This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GE
02646123

G349.81 B739 1858 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

1858

Date Due

349.81
I373g

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL,

DE

1858.

TOMO XIX. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1858.

208717

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

OLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1858.

XIX. PARTE 1.

6 de Maio de 1858. — Approva [illegible] ...ção [illegible] ...ano Martiniano Pereira de [illegible] ...do licença, com todos os seus [illegible] ...tratar da sua saude [illegible] ...de Ir

[illegible]

2 de Maio de 1858. — Approva a [illegible] ...vinda ao desembargador da Rela[illegible] ...o José Mariano Corrêa de Azeve[illegible] ...concedido ano[illegible] ...res

[illegible]

de Junho de 1858. — Concede [illegible] ...ridade desta Côrte o beneficio

[illegible]

de Junho de 1858. — Approva [illegible] ...de Junho de 1857, pela qual foi [illegible] ...banna Ignacia Lucas, viuva do [illegible] ...Lucas de Oliveira, huma pensão [illegible] ...ldo que o mesmo percebia....

de Junho de 1858. — Approva [illegible] ...de 600$000 rs. concedida por [illegible] ...Agosto de 1857 ao Tenente re[illegible] ...actas milicias Francisco Thomaz [illegible] ...revivencia da metade á sua mu[illegible] ...a Rosa de Jesus.....

de Junho de 1858. — Concede [illegible] ...beneficio das obras das Matrize [illegible] ...Viçosa da Provincia do Ce[illegible] ...

de Junho de 1858. — Approva [illegible] ...le 1.152$000 rs. concedida por [illegible] ...Agosto de 1[illegible] ...troco e resgate [illegible] ...José [illegible] ...ldo Neves Amortisa[illegible] .....

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1858.

PARTE [illegible].

N.° 940. — Decreto de 15 de Maio de 1858. — Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Pernambuco Joaquim Marciano Pereira de Mello, [illegible] de licença, com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier. ....

N.° 941. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão José Mariano Corrêa de Azevedo Coutinho [illegible] ....

N.° 942. — Decreto de 16 de Junho de 1858. — Concede á Associação de Caridade desta Côrte o beneficio de quatro loterias ..... »

N.° 943. — Decreto de 16 de Junho de 1858. — Approva o Decreto de 20 de Junho de 1857, pelo qual foi concedida á D. Joanna Ignacia Lucas, viuva do Alferes Francisco Lucas de Oliveira, huma pensão equivalente ao soldo que o mesmo percebia.... 3

N.° 944. — Decreto de 16 de Junho de 1858. — Approva a pensão annual de 600$000 rs. concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 ao Tenente reformado das extinctas milicias Francisco Thomaz da Silva, com sobrevivencia da metade á sua mulher D. Margarida Rosa de Jesus ..... »

N.° 945. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Concede duas loterias em beneficio das obras das Matrizes da Granja, e Villa Viçosa da Provincia do Ceará. 4

N.° 946. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Approva a pensão annual de 1.152$000 rs. concedida por Decreto de 20 de Agosto de [illegible] á Amortisação ao José Joaquim de Andrade Neves ..... »

N.° 947. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Approva o Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, que elevou o ordenado com que fôra aposentado o Juiz de Direito Luiz Paulino da Costa Lobo, comprehendida a pensão concedida por Decreto de trese de Maio de mil oitocentos quarenta e hum..... 5

N.° 948. — Decreto de 23 de Junho de 1858. — Autorisa o Governo a conceder ao Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida, hum anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar da sua saude onde lhe convier..... 6

N.° 949. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Manda comprehender no Aviso de 2 de Março de 1829 o Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Borba, e mais Officiaes em identicas circumstancias..... »

N.° 950. — Decreto de 3 de Julho de 1858. — Approva a pensão annual de hum conto de réis concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 á D. Maria do Carmo Monteiro Lisboa, viuva do Desembargador Nicoláo da Silva Lisboa..... 7

N.° 951. — Decreto de 3 de Julho de 1858. — Approva a pensão annual de 200$000 rs. concedida por Decreto de 11 de Janeiro do corrente anno a cada huma das sobrinhas do fallecido Bispo de Goyaz, D. Josefa Florença Ferreira dos Santos, D. Clara Perpetua Ferreira dos Santos, D. Marcellina Luiza Ferreira dos Santos, D. Francisca Leonor dos Santos Azevedo, e D. Ignez Victoria Ferreira dos Santos..... 8

N.° 952. — Decreto de 7 de Julho de 1858. — Autorisa o Governo a mandar matricular no terceiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte os estudantes Alfredo Candido Guimarães, e Adolfo Cabral Raposo da Camara, no primeiro anno da mesma Faculdade o estudante Joaquim Marianno Macedo Soares, e no primeiro anno da Faculdade da Bahia o estudante Ernesto Moreira de Almeida; bem assim na Faculdade de Direito da Cidade do Recife o estudante Aureliano de Azevedo Monteiro, mediante certas condições..... 9

N.° 953. — Decreto de 7 de Julho de 1858. — Approva o Decreto de 15 de Janeiro de 1857, que aposentou o Conego Feliciano José Leal, no Lugar de Secretario da Provincia de Goyaz..... 10

N.° 954. — Decreto de 7 de Julho de 1858. — Concede loteria para reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina da Provincia

de Minas, para a fundação de huma Casa de Caridade na Villa do Curvello, e para mais duas Igrejas da referida Provincia 10

N.° 955. — Decreto de 7 de Julho de 1858. — Concede seis loterias em beneficio do Estabelecimento de productos chimicos de propriedade do pharmaceutico Ezequiel Corrêa dos Santos 11

N.° 956. — Decreto de 14 de Julho de 1858. — Concede quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes da Provincia do Piauhy 12

N.° 957. — Decreto de 14 de Julho de 1858. — Approva a pensão annual de 600$000 réis, concedida por Decreto de 26 de Setembro de 1857 á D. Claudina de Paula Menezes, viuva do Doutor Francisco de Paula Menezes ..... »

N.° 958. — Decreto de 14 Julho de 1858. — Approva a pensão annual de 500$000 réis concedida por Decreto de 29 de Agosto de 1857 á Valeriano José Pinto 13

N.° 959. — Decreto de 17 de Julho de 1858. — Approva a pensão annual do 1.200$000 réis, concedida por Decreto de 24 de Janeiro de 1857 ao Conselheiro Diogo Soares da Silva de Bivar 14

N.° 960. — Lei de 22 de Julho de 1858. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1859 — 1860 ... »

N.° 961. — Decreto de 22 de Julho de 1858. — Concede duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora de Nazareth da Trisidella na Provincia do Maranhão 16

N.° 962. — Decreto de 22 de Julho de 1858 — Approva a pensão de 1.000$000 réis concedida por Decreto de 10 de Junho de 1858 á D. Maria Bernardina dos Santos Nunes ..... »

N.° 963. — Decreto de 26 de Julho de 1858. — Concede quatro loterias a beneficio e reparo das differentes Igrejas Matrizes da Provincia do Amazonas 17

N.° 964. — Decreto de 4 de Agosto de 1858. — Concede doze loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé desta Côrte ..... »

N.° 965. — Decreto de 4 de Agosto de 1858. — Iguala os ordenados dos Professores de Liturgia dos Seminarios do Imperio aos dos outros Professores dos mesmos Seminarios 18

N.° 966. — Decreto de 13 de Agosto de 1858. — Approva a aposentadoria concedida ao Ajudante do Thesoureiro da Secção de assignatura, troco e resgate do papel moeda da Caixa da Amortisação João Salerno Toscano de Almeida ..... »

N.° 967. — Decreto de 14 de Agosto de 1858. — Autorisa o Governo a despender até a quantia de setenta contos de réis com a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho, e dá outras providencias..... 19

N.° 968. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Approva a pensão mensal de 80$000 réis concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 á D. Balbina Carneiro da Fontoura Menna Barreto..... 20

N.° 969. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Approva huma pensão annual concedida por Decreto de 12 de Dezembro de 1857 á José Bento Gonçalves. »

N.° 970. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Approva a pensão annual de 1.200$000 réis, concedida por Decreto de 20 de Outubro de 1857 ao Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond.. 21

N.° 971. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Approva a pensão annual de 600$000 réis concedida por Decreto de 8 de Junho de 1858, sem prejuiso do meio soldo, á D. Maria Josefina Seára; a de 180$000 réis a cada hum de seus filhos, em quanto menores; e a de 240$000 réis a cada huma de suas filhas..... 22

N.° 972. — Decreto de 25 de Agosto de 1857. — Approva a pensão de 1.200$000 réis concedida por Decreto de 14 de Maio de 1858, sendo metade para D. Anna Joaquina de Mello e Albuquerque, e a outra metade repartidamente para as suas duas filhas D. Irmina Gevermina de Mello e Albuquerque, e D. Guilhermina Carolina de Mello e Alquerque..... »

N.° 973. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Autorisa o Governo Imperial para mandar matricular alguns estudantes da Faculdade de Medicina da Côrte, e nas de Direito do Imperio 23

N.° 974. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Autorisa ao Governo a despender até a quantia de 3.000$ réis com gratificações addicionaes aos empregados do Archivo Publico, até que se seja a mesma Repartição reformada..... 24

N.° 975. — Decreto do 1.° de Setembro de 1858. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, e autorisa o Governo a melhora-la, tendo em consideração o tempo em que o agraciado não póde exercer o seu cargo..... »

N.° 976. — Decreto de 11 de Setembro de 1858. — Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes

Luiz Francisco de Murinelly e Felippe da Motta de Azevedo Corrêa, á matricula e exame de differentes annos das Faculdades de Medicina da Côrte, e de Direito da Cidade do Recife 25

N.° 977. — Decreto de 11 de Setembro de 1858. — Approva a Tabella dos vencimentos dos Magistrados e Empregados do Conselho Supremo Militar e de Justiça 26

N.° 978. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 600$000 réis, concedida por Decreto de 17 de Maio de 1847 á D. Maria Secunda Fernandes..... 28

N.° 979. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Concede doze loterias annuaes em beneficio da Imperial Academia de Muzica e Opera Nacional; e autorisa o Governo para auxiliar a João Caetano dos Santos, como empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara, com a prestação mensal de quatro contos de réis, extrahindo-se as loterias precisas para indemnisar o Thesouro da mesma prestação. »

N.° 980. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Mandando vigorar no anno financeiro de 1859—60 a Lei do Orçamento n.° 939..... 29

N.° 981. — Lei de 15 de Setembro de 1858. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1859 a 1860..... 30

N.° 982. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva com alterações, as condições annexas ao Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857, concedendo ao Barão de Mauá, ao Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e ao Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, privilegio para lavrarem minas de carvão de pedra, e faculdade para explorarem outras na Provincia de S. Pedro..... 32

N.° 983. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação a varios estrangeiros..... 33

N.° 984. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede tres loterias para as obras de cada huma das Matrizes das Freguezias de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro, e Nossa Senhora d'Ajuda do Bom Jardim na Provincia da Bahia..... 34

N.° 985. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação a varios estrangeiros..... »

N.° 986. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Manda correr seis loterias, sendo quatro em beneficio do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió, na

Provincia das Alagoas, e as outras para as obras da nova Matriz da mesma Cidade..... 35
N.º 987. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 1.000$000 réis, concedida por Decreto de 10 de Junho do corrente anno a D. Maria Pulchra Mena Barreto Peçanha. 36
N.º 988. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede quatro loterias á Bibliotheca Fluminense para acquisição de huma casa onde tenha seus livros... »
N.º 989. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede duas loterias para conclusão das obras da Matriz da Villa de São Francisco da Borja..... 37
N.º 990. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 500$000 réis concedida por Decreto de 25 de Fevereiro do corrente anno a Joaquim José Moreira Maia..... »
N.º 991. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 800$000 réis, concedida por Decreto de 10 de Junho de 1858 á D. Maria José de Araujo Fernandes..... 38
N.º 992. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede duas loterias para conclusão da Igreja do Senhor dos Passos da Cidade de São Leopoldo. 39
N.º 993. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede quatro loterias para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracajú na Provincia de Sergipe..... »
N.º 994. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede não só ao Hospital de Misericordia da Cidade de São João d'El-Rei quatro loterias para o estabelecimento, e manutenção de hum Recolhimento de expostas, mas tambem huma loteria á Matriz da Villa de Oliveira..... 40
N.º 995. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 840$000 réis, concedida por Decreto de 17 de Abril de 1858 á Victor José de Figueiredo Neves..... »
N.º 996. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 800$000 réis, concedida por Decreto de 10 de Junho de 1858 á D. Luiza Angelica Pereira de Moura..... 41
N.º 997. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Concede duas loterias para as obras da Matriz de Ubatuba, Provincia de São Paulo..... 42
N.º 998. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão de 1.000$000 réis, concedida por Decreto de 10 de Junho de 1858 á D. Thomazia Dolores d'Alende Raposo..... »

N.° 999. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão mensal de 30$000 réis concedida por Decreto de 2 de Setembro de 1857 ao ex-Capitão do Exercito Pedro José Baptista.. 43

N.° 1.000. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 400$000 réis concedida por Decreto de 20 de Julho de 1847 a D. Anna Maria de Jesus, e a seus filhos menores. 44

N.° 1.001. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a pensão annual de 1.000$000 réis concedida por Decreto de 9 de Janeiro de 1858 á D. Josefa Leal..... »

N.° 1.002. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Autorisa o Governo a transferir para a 1.ª Classe do Exercito o Segundo Tenente José Antonio de Araujo..... 45

N.° 1.003. — Decreto de 22 de Setembro de 1858 — Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, a cada hum dos Desembargadores José Candido de Pontes Visgueiro, da Relação do Maranhão, e André Bastos de Oliveira, da Relação de Pernambuco, para que possão tratar da sua saude onde lhes convier.. 46

N.° 1.004. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e com o ordenado annual de dous contos oitocentos oitenta e oito mil tresentos e vinte réis..... »

N.° 1.005. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Paulino José Soares de Sousa, Visconde de Uruguay com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e com o ordenado annual de tres contos de réis..... 47

N.° 1.006. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Faz extensivo ás viuvas, filhos menores de dezoito annos, filhas solteiras, e mães dos Officiaes da Guarda Nacional, que morrerem em combate, o beneficio do meio soldo, segundo a disposição do Artigo terceiro da Carta de Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte sete..... 48

N.° 1.007. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Autorisa o Governo a conceder hum anno de li-

cença, com todos os seus vencimentos, ao Conselheiro Antonio de Cerqueira Lima, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, para tratar da sua saude onde lhe convier..... 48

N.° 1.008. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Autorisa o Governo a mandar passar Garta de Naturalisação a varios estrangeiros 49

N.° 1.009. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Diversas disposições a favor do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro. 50

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1858.

DECRETO N.° 940 — de 15 de Maio de 1858.

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Pernambuco Jeronimo Martiniano Figueira de Mello, hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a conceder ao Dezembargador da Relação de Pernambuco, Jeronimo Martiniano Figueira de Mello, hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, para tratar da sua saude onde lhe convier: revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 941 — de 22 de Maio de 1858.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Maranhão, José Marianno Corrêa de Azevedo Coutinho, com o ordenado annual de tres contos de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de trese de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, ao Desembargador da Relação do Maranhão, José Marianno Corrêa de Azevedo Coutinho, com o ordenado annual de tres contos de réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 942 — de 16 de Junho de 1858.

Concede á Associação de Caridade d'esta Côrte o beneficio de quatro loterias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He concedido á Associação de Caridade desta Côrte o beneficio de quatro loterias, que serão extrahidas segundo o plano adoptado para as que são destinadas aos Estabelecimentos de Caridade: revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 943 — de 16 de Junho de 1858.

Approva o Decreto de 20 de Junho de 1857, pelo qual foi concedida á D. Joanna Ignacia Lucas, viuva do Alferes Francisco Lucas de Oliveira, huma pensão equivalente ao soldo que o mesmo percebia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de 20 de Junho de 1857, pelo qual foi concedida á D. Joanna Ignacia Lucas, viuva do Alferes do quarto Regimento de Cavallaria do Exercito, Francisco Lucas de Oliveira, morto em combate na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, huma pensão annual equivalente ao soldo, que percebia seu marido.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 944 — de 16 de Junho de 1858.

Approva a pensão annual de 600$000 rs. concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 ao Tenente reformado das extinctas milicias Francisco Thomaz da Silva, com sobrevivencia da metade á sua mulher D. Margarida Rosa de Jesus.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, pelo qual foi concedida ao Tenente reformado das extinctas milicias Francisco Thomaz da Silva a pensão annual de seiscentos mil réis, com sobrevivencia da metade á sua mulher D. Margarida Rosa de Jesus.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 945 — de 19 de Junho de 1858.

Concede duas loterias em beneficio das obras das Matrizes da Granja, e Villa Viçosa da Provincia do Ceará.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ficão concedidas duas loterias em beneficio das obras das Matrizes da Granja e Villa Viçosa da Provincia do Ceará, que serão extrahidas nesta Côrte segundo o plano adoptado para as que tem sido concedidas aos estabelecimentos pios: revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 946 — de 19 de Junho de 1858.

Approva a pensão annual de 1.152$000 *rs. concedida por Decreto de* 20 *de Agosto de* 1856 *ao Coronel José Joaquim de Andrade Neves.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada á pensão annual de hum conto cento cincoenta e dous mil réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1856 ao Coronel José Joaquim de Andrade Neves, em remuneração dos seus serviços, comprehendidos nella os vencimentos que já percebe.

Art. 2.° O agraciado perceberá esta pensão da data do Decreto que lh'a conferio, ficando revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 947 — de 19 de Junho de 1858.

Approva o Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, que elevou o ordenado com que fora aposentado o Juiz de Direito Luiz Paulino da Costa Lobo, comprehendida a pensão concedida por Decreto de trese de Maio de mil oitocentos quarenta e hum.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, que elevou á hum conto de réis o ordenado de setecentes e vinte mil réis, com que fora aposentado o Juiz de Direito Luiz Paulino da Costa Lobo, comprehendida naquella quantia a pensão de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trese de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, na conformidade da Resolução numero oitocentos e dous, de dezaseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, que approvou a referida aposentadoria.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 948 — de 23 de Junho de 1858.

Autorisa o Governo a conceder ao Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida hum anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a conceder ao Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida hum anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar da sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 949 — de 26 de Junho de 1858.

Manda comprehender no Aviso de 2 de Março de 1829 o Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Borba, e mais Officiaes em identicas circumstancias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São comprehendidos nas disposições do Aviso de 2 de Março de 1829, que mandou conservar aos Officiaes voluntarios da Provincia de S. Paulo os soldos que percebião, o Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Borba, e mais Officiaes em identicas circumstancias, contando-se-lhe porêm o soldo correspondente á patente com que se retirárão da Campanha, e segundo a tabella que vigorava no tempo em que effectivamente servirão.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.° 950—de 3 de Julho de 1858.

Approva a pensão annual de hum conto de réis concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 á D. Maria do Carmo Monteiro Lisboa, viuva do Desembargador Nicoláo da Silva Lisboa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 á D. Maria do Carmo Monteiro Lisboa, viuva do Desembargador Nicoláo da Silva Lisboa, em remuneração dos serviços prestados por seu marido pelo espaço de trinta e tres annos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 951 — de 3 de Julho de 1858.

Approva a Pensão annual de 200$000 rs. concedida por Decreto de 11 de Janeiro do corrente anno a cada huma das sobrinhas do fallecido Bispo de Goyaz, D. Josefa Florencia Ferreira dos Santos, D. Clara Perpetua Ferreira dos Santos, D. Marcellina Luiza Ferreira dos Santos, D. Francisca Leonor dos Santos Azevedo, e D. Ignez Victoria Ferreira dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de 11 de Janeiro do corrente anno a cada huma das sobrinhas do fallecido Bispo de Goyaz, D. Josefa Florencia Ferreira dos Santos, D. Clara Perpetua Ferreira dos Santos, D. Marcellina Luiza Ferreira dos Santos, D. Francisca Leonor dos Santos Azevedo e D. Ignez Victoria Ferreira dos Santos.

Art. 2.° As agraciadas perceberão a Pensão desde a data do Decreto que lh'as conferio; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 952 — de 7 de Julho de 1858.

Autorisa o Governo a mandar matricular no terceiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte os estudantes Alfredo Candido Guimarães, e Adolfo Cabral Raposo da Camara, no primeiro anno da mesma Faculdade o estudante Joaquim Marianno Macedo Soares, e no primeiro anno da Faculdade da Bahia o estudante Ernesto Moreira d'Almeida; bem assim na Faculdade de Direito da Cidade do Recife o estudante Aureliano de Azevedo Monteiro, mediante certas condições.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado a mandar matricular no terceiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte, os estudantes Alfredo Candido Guimarães, e Adolfo Cabral Raposo da Camara, contadas como frequencia as prelecções a que hajão assistido, não podendo todavia ser admittidos a fazer acto, sem que exhibão anteriormente certidão de exame de Historia e Geographia; no primeiro anno da mesma Faculdade ao estudante Joaquim Marianno Macedo Soares, e no primeiro da Faculdade da Bahia o estudante Ernesto Moreira de Almeida, apresentando este certidão dos exames preparatorios exigidos por Lei.

Art. 2.° Fica igualmente autorisado a mandar matricular na Faculdade de Direito de Pernambuco o estudante Aureliano de Azevedo Monteiro, sendo este obrigado a apresentar certidão de exames preparatorios exigidos por Lei.

Art. 3.° Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independncia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 953 — de 7 de Julho de 1858.

Approva o Decreto de 15 de Janeiro de 1857, que aposentou o Conego Feliciano José Leal no Lugar de Secretario da Provincia de Goyaz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de 15 de Janeiro de 1857, que aposentou o Conego Feliciano José Leal no Lugar de Secretario da Provincia de Goyaz com o ordenado annual de hum conto e quinhentos mil réis, visto seu estado valetudinario, e contar mais de trinta e cinco annos de serviço.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 954 — de 7 de Julho de 1858.

Concede loterias para a reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina da Provincia de Minas, para a fundação de huma Casa de Caridade na Villa do Curvello, e para mais duas Igrejas da referida Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão concedidas quatro loterias, que serão extrahidas nesta Côrte segundo o plano adoptado, sendo duas para se reconstruir a Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina de Minas Geraes, e duas para se fundar na Villa do Curvello da mesma Provincia huma Casa de Caridade.

Art. 2.° Ficão ignalmente concedidas duas loterias, que serão tambem extrahidas nesta Côrte, na fórma do artigo anterior, sendo huma applicada á conclusão da Igreja de S. Francisco

da Cidade de Pitangui, Provincia de Minas Geraes, e outra applicada á conclusão da Igreja Matriz da Parochia de Sete Lagoas na mesma Provincia.

Artigo 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 935 — de 7 de Julho de 1858.

Concede seis loterias em beneficio do Estabelecimento de productos chimicos de propriedade do pharmaceutico Ezequiel Corrêa dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão concedidas seis loterias, segundo o plano adoptado para as da Casa da Misericordia, a beneficio do Estabelecimento de productos chimicos, sito na rua do Areal desta Côrte, de propriedade do pharmaceutico Ezequiel Corrêa dos Santos; e este obrigado a prestar o referido Estabelecimento para estudo pratico dos alumnos da Faculdade de Medicina, se o Governo o exigir.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 956—de 14 de Julho de 1858.

Concede quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes da Provincia do Piauhy.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ficão concedidas quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes da Provincia do Piauhy, que serão extrahidas nesta Côrte segundo o plano adoptado para as concedidas aos Estabelecimentos pios; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 957—de 14 de Julho de 1858.

Approva a Pensão annual de 600$000 *réis, concedida por Decreto de* 26 *de Setembro de* 1857 *á D. Claudina de Paula Menezes, viuva do Doutor Francisco de Paula Menezes.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de vinte seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete á D. Claudina de Paula Menezes, viuva do Dr. Francisco de Paula Menezes, em remuneração dos serviços prestados por seu marido na Cadeira de Rhetorica desta Côrte, e na do Collegio de Pedro Segundo.

Art. 2.° A agraciada perceberá a pensão desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 958 — de 14 Julho de 1858.

Approva a Pensão annual de 500$000 *réis concedida por Decreto de* 29 *de Agosto de* 1857 *á Valeriano José Pinto.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos mil réis, concedida por Decreto de 29 de Agosto de 1857 á Valeriano José Pinto, Official aposentado da Secretaria da Policia da Côrte, em consideração aos serviços que prestára por espaço de cincoenta annos, e a achar-se reduzido e sua familia ao estado de pobresa.

Art. 2.° O agraciado perceberá a pensão da data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

208717

DECRETO N.° 959 — de 17 de Julho de 1858.

Approva a Pensão annual de 1.200$000 *reis, concedida por Decreto de* 24 *de Janeiro de* 1857 *ao Conselheiro Diogo Soares da Silva de Bivar.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de 24 de Janeiro de 1857 ao Conselheiro Diogo Soares da Silva de Bivar, em attenção aos bons serviços prestados nas diversas Commissões para que tem sido nomeado.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

LEI N.° 960 — de 22 de Julho de 1858.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1859—1860.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. A Força Naval, para o anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove ao ultimo de Junho de mil oitocntos e sessenta, constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias, de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e de transportes; e de cinco mil, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação, para eleval-os ao seu estado completo.

Artigo Segundo. A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze, de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e hum.

Artigo Terceiro. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

José Antonio Saraiva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove até o ultimo de Junho de mil oitocentos e sessenta, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Souza, a fez.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Junho de 1858.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 24 de Julho de 1858.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 48 verso do Livro 1.° de Cartas de Lei. Secretaria d'Estado em 24 de Julho de 1858.

Joaquim Maria de Souza.

DECRETO N.° 961—de 22 de Julho de 1858.

Concede duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora de Nazareth da Trisidella na Provincia do Maranhão.

Hei per bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora de Nazareth da Trisidella na Provincia do Maranhão; as quaes serão extrahidas nesta Côrte, segundo o plano adoptado para as concedidas aos Estabelecimentos Pios; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 962—de 22 de Julho de 1858.

Approva a Pensão de 1.000$000 *réis concedida por Decreto de* 10 *de Junho de* 1858 *á D. Maria Bernardina dos Santos Nunes.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de dez de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito á D. Maria Bernardina dos Santos Nunes pelos serviços prestados ao Estado por seu fallecido marido o Vice-Almirante Pedro Antonio Nunes.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 963 — de 26 de Julho de 1858.

Concede quatro loterias a beneficio e reparo das differentes Igrejas Matrizes da Provincia do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas a beneficio e reparo das differentes Igrejas Matrizes da Provincia do Amazonas quatro loterias, que serão extrahidas nesta Côrte segundo o plano adoptado para as da Santa Casa da Misericordia; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez do Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 964 — de 4 de Agosto de 1858.

Concede doze loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São concedidas á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Côrte doze loterias, segundo o plano das que se extrahem em favor da Santa Casa da Misericordia, devendo o seu producto ser empregado na ultimação do templo que se acha em construcção na rua do Sacramento; e revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 965 — de 4 de Agosto de 1858.

Iguala os ordenados dos Professores de Liturgia dos Seminarios do Imperio aos dos outros Professores dos mesmos Seminarios.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os ordenados dos Professores de Liturgia dos Seminarios do Imperio serão igualados aos dos outros Professores dos mesmos Seminarios.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 966—de 13 de Agosto de 1858.

Approva a aposentadoria concedida ao Ajudante do Thesoureiro da Secção de assignatura, troco e resgate do papel moeda da Caixa da Amortisação João Solerno Toscano d'Almeida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por De-

·to de trinta e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete a João Salerno Toscano d'Almeida no Emprego de Ajudante do Thesoureiro da Secção de assignatura, troco e resgate de papel moeda da Caixa da Amortisação com o vencimento que lhe competir na fórma da Lei:

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 967 — de 14 de Agosto de 1858.

Autorisa o Governo a despender até a quantia de setenta contos de réis com a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para despender até a quantia de setenta contos de réis com a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho, incluido nesta quantia o producto das duas loterias concedidas para a mesma reedificação, e actualmente depositada no Banco Rural e Hypothecario desta Côrte, e mandando o Governo fazer a obra por empresa, ou administração, como julgar mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 968 — de 25 de Agosto de 1858.

Approva a pensão mensal de 80$000 rs. concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 á D. Balbina Carneiro da Fontoura Menna Barreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão mensal de oitenta mil réis, concedida por Decreto de 19 de Agosto de 1857 á D. Balbina Carneiro da Fontoura Menna Barreto, viuva do Marechal de Campo Gaspar Francisco Menna Barreto, sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.

Art. 2.° A agraciada perceberá a pensão desde a data do Decreto que a concedeo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oitó, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 969 — de 25 de Agosto de 1858.

Approva huma pensão annual concedida por Decreto de 12 de Dezembro de 1857 á José Bento Gonçalves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada huma pensão annual concedida por Decreto de 12 de Dezembro de 1857 á José Bento Gonçalves, igual ao soldo que percebia como contramestre extranumerario da Armada Nacional.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça exe-

mar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 970 — de 25 de Agosto de 1858.

Approva a pensão annual de 1.200$000 *rs., concedida por Decreto de* 20 *de Outubro de* 1857 *ao Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de 20 de Outubro de 1857 ao Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, em remuneração dos bons serviços por elle prestados ao Estado na Carreira Diplomatica.

Art. 2.° O agraciado perceberá a pensão desde a data do Decreto que a conferio, revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 971 — de 25 de Agosto do 1858.

Approva a pensão annual de 600$000 *rs. concedida por Decreto de* 8 *de Junho de* 1858, *sem prejuizo do meio soldo, á D. Maria Josefina Seára; a de* 180$000 *rs. a cada hum de seus filhos, em quanto menores; e a de* 240$000 *rs. a cada huma de suas filhas.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 8 de Junho de 1858, sem prejuizo do meio soldo, á D. Maria Josefina Seára, viuva do Tenente General Antonio Corrêa Seára: a de cento e oitenta mil réis a cada hum de seus filhos Eugenio Corrêa Seára e Antonio Corrêa Seára, em quanto menores; e a de duzentos e quarenta mil réis a cada huma de suas filhas D. Maria Josefina Seára e D. Maria Luiza Seára.

Art. 2.° Os agraciados perceberão as ditas pensões desde a data do Decreto que as conferio; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 972 — de 25 de Agosto de 1858.

Appvova a pensão annual de 1.200$000 *rs. concedida por Decreto de* 14 *de Maio de* 1858, *sendo metade para D. Anna Joaquina de Mello e Albuquerque, e a outra metade repartidamente para as suas duas filhas D. Irmina Gevermina de Mello e Albuquerque, e D. Guilhermina Carolina de Mello e Albuquerque.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de 14 de Maio de

mil oitocentos cincoenta e oito, sendo metade para D. Anna Joaquina de Mello e Albuquerque, viuva do Coronel Francisco Victor de Mello e Albuquerque, e a outra metade para as suas duas filhas solteiras D. Irmina Gevermina de Mello e Albuquerque, e D. Guilhermina Carolina de Mello e Albuquerque repartidamente.

Art. 2.° As agraciadas perceberão a dita pensão desde a data do Decreto que a conferio; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 973 — de 25 de Agosto de 1858.

Autorisa o Governo Imperial para mandar matricular alguns estudantes na Faculdade de Medicina da Côrte, e nas de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar matricular os estudantes Pedro Nolasco Pereira Leite, no quinto anno da Faculdade de Medicina da Côrte, Pedro de Calazans, no quarto anno da Faculdade de Direito do Recife, e Francisco Benedicto de Sousa Barbosa, no segundo anno da de S. Paulo; mostrando-se elles habilitados na fórma dos respectivos Estatutos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 974 — de 28 de Agosto de 1858.

Autorisa ao Governo a despender até a quantia de 3.000$ *rs. com gratificações addicionaes aos Empregados do Archivo Publico, até que seja a mesma Repartição reformada.*

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a despender até a quantia de tres contos de réis com gratificações addicionaes aos Empregados do Archivo Publico, até que seja a mesma Repartição reformada em virtude da autorisação conferida pelo art. 1.° do Decreto n.° 781 de 10 de Setembro de 1854.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 975 — do 1.° de Setembro de 1858.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, e autorisa o Governo a melhora-la, tendo em consideração o tempo em que o agraciado não pôde exercer o seu cargo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de trese de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, ao Juiz de Direito Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, e autorisado o Governo a melhoral-a, tendo em consideração o tempo em que o agraciado não pôde exercer o seu cargo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 976 — de 11 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes Luiz Francisco de Murinelly e Felippe da Motta de Azevedo Corrêa, á matricula e exame de differentes annos das Faculdades de Medicina da Côrte, e de Direito da Cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar admittir o estudante Luiz Francisco de Murinelly á matricula e exames do 3.° anno do Curso de Medicina da Faculdade do Rio de Janeiro, e á matricula do 4.° anno, se naquelle acto for approvado, tendo-se por válidos para este effeito os exames de preparatorios, que fez na Faculdade de Direito de São Paulo, e levando-se-lhe em conta a frequencia, que tem tido como ouvinte na dita Faculdade de Medicina, huma vez que as faltas não cheguem ao numero das que, segundo os estatutos fazem perder o anno.

Art. 2.° Fica tambem autorisado o Governo para mandar admittir o estudante Felippe da Motta de Azevedo Corrêa á matricula e exames do 4.° anno da Faculdade de Direito do Recife, e á matricula do 5.°, se naquelle acto for approvado, levando-se-lhe igualmente em conta a frequencia, que tem tido como ouvinte.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 977—de 11 de Setembro de 1858.

Approva a Tabella dos vencimentos dos Magistrados e Empregados do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Para o serviço do Conselho Supremo Militar e de Justiça haverá os Empregados designados na Tabella annexa á esta Lei, os quaes perceberão os vencimentos ahi marcados observando-se a este respeito, e sobre licenças e aposentadorias, o que vai disposto nos seguintes paragraphos.

§ 1.° A parte do vencimento concedida como gratificação he devida sómente pelo effectivo exercicio, e não será contada nas aposentadorias.

§ 2.° As aposentadorias sómente poderão ser concedidas pelo Governo, se o Empregado por avançada idade ou molestia se inhabilitar inteiramente para continuar a servir, mas ainda neste caso serão dadas se elle não tiver dez annos de effectivo exercicio; e nenhum poderá obtel-a com ordenado por inteiro tendo menos de trinta annos de exercicio.

§ 3.° Nas aposentadorias se não contará o tempo que o Empregado faltar ao serviço: 1.° sem motivo justificado; 2.° por licença; 3.° por molestia, que exceda a sessenta dias em cada anno.

§ 4.° O Empregado que contar trinta annos de serviço e não estiver inhabilitado para continuar n'elle, perceberá, além do seu vencimento, a quarta parte até quarenta annos, e dahi em diante metade mais do respectivo vencimento, como gratificação, a qual porêm não será computada na fixação do vencimento da aposentadoria.

§ 5.° A concessão de licença será regulada pelo que está disposto no Decreto de 20 de Novembro de 1850 n.° 736.

Art. 2.° Os Empregados excedentes ao numero fixado na Tabella, continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos

até serem empregados pelo Governo na mesma; ou em qualquer outra Repartição em que se derem vagas, para as quaes serão preferidos.

Art. 3.° Os emolumentos que se cobravão na Secretaria do Tribunal Supremo Militar e de Justiça farão parte da renda geral; ficando d'elles isentas d'ora em diante as Patentes e apostillas.

Art. 4.° Os Juizes togados intervirão por distribuição nas Consultas, em que até agora intervinha privativamente o Juiz Relator.

Art. 5.° Ficão revogadas quaesquer disposições contrarias ás da presente Lei.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Tabella do numero e vencimentos dos Magistrados e Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar e de Justiça á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.
Tres Juizes togados (cada um)	.....	960$
Official-maior da Secretaria	2.000$	600$
Dous Primeiros Officiaes (cada um) ...	1.200$	400$
Quatro Segundos Officiaes (cada um) .	900$	300$
Porteiro	720$	240$
Dous Continuos (cada um)	600$	120$

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1858.
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 978—de 15 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 600$000, concedida por Decreto de 17 de Maio de 1847 á D. Maria Secunda Fernandes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de dezesete de Maio de mil oitocentos quarenta e sete a D. Maria Secunda Fernandes, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pae o Conselheiro José Pedro Fernandes.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 979—de 15 de Setembro de 1858.

Concede doze loterias annuaes em beneficio da Imperial Academia de Muzica e Opera Nacional; e autorisa o Governo para auxiliar a João Caetano dos Santos, como empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara, com a prestação mensal de quatro contos de réis, extrahindo-se as loterias precisas para indemnisar o Thesouro da mesma prestação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo mandará extrahir por espaço de tres annos doze loterias annuaes em beneficio da Imperial Academia de Muzica e Opera Nacional. Tres destas loterias em cada anno serão destinadas para subvenção da referida empreza, alêm das quatro já concedidas pela Lei de 19 de Agosto de 1857 N.° 911, e as restantes para a edificação de hum theatro proprio para o serviço della, conforme o plano que o mesmo Governo approvar.

Art. 2.° Fica o Governo autorisado para auxiliar a João Caetano dos Santos, como empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara, com a prestação mensal de quatro contos de réis, pagos pela renda ordinaria, por mais seis annos, contados do dia em que expirar a Lei de 20 de Agosto de 1853 N.° 696; fazendo extrahir annualmente por conta do Thesouro o numero de loterias preciso para indemnisa-lo da referida prestação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 980 — de 15 de Setembro de 1858.

Mandando vigorar no anno financeiro de 1859—60 *a Lei do Orçamento n.°* 939.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Lei do Orçamento n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, decretada para o exercicio de 1858—59, continuará em vigor no anno financeiro de 1859—60, em quanto não for promulgada a Lei do Orçamento desse exercicio; considerando-se como parte da mesma Lei as despezas não contempladas nella, mas autorisadas por outras Leis anteriores e posteriores á presente. Exceptuão-se os creditos abertos para serviços limitados ao exercicio da referida Lei n.° 939; os quaes não continuarão além do seu termo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

LEI N.° 981 — de 15 de Setembro de 1858.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1859—60.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber á todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo Primeiro. As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e nove a mil oitocentos e sessenta constarão:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, de Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe, de Engenheiros, e de Estado Maior General.

§ 2.° De dezeseis mil praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e vinte quatro mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° De mil e quarenta praças de pret em Companhias de Pedestres.

Artigo Segundo. A alteração que as Forças fixadas houverem de soffrer em qualquer das circumstancias acima mencionadas terá lugar por augmento ou diminuição das praças de pret das Companhias dos Corpos arregimentados do Exercito.

Artigo Terceiro. As Forças fixadas no artigo primeiro serão completadas por engajamento voluntario, e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

O contigente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circumstancias ordinarias pelo Municipio da Côrte e pelas Provincias.

Artigo Quarto. A respeito dos individuos que assentarem praça voluntariamente, ou que forem recrutados, terão lugar as seguintes disposições:

§ 1.° Os voluntarios servirão por seis annos, e os recrutados por nove.

§ 2.° Os voluntarios, alêm da gratificação diaria igual ao soldo inteiro ou ao meio soldo de 1.ª praça, em quanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, huma gratificação que não exceda a quatrocentos mil réis; e quando concluirem seu tempo de serviço e forem escusas, terão huma data de terra de vinte duas mil e quinhentas braças quadradas.

§ 3.° A quantia que exime o recrutado do serviço continúa a ser a de seiscentos mil réis.

Artigo Quinto. O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Artigo Sexto. Fica creada na Villa de Carolina, da Provincia do Maranhão, huma Companhia de Pedestres.

Artigo Setimo. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto á todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

José Antonio Saraiva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1859—1860.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 21 de Setembro de 1858.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1858.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a fl. 130 do Livro de Leis N.° 3. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Setembro de 1858.

Jeronimo Herculano de Calazans Rodrigues.

DECRETO N.° 982 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva, com alterações, as condições annexas ao Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857, concedendo ao Barão de Mauá, ao Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e ao Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, privilegio para lavrarem minas de carvão de pedra, e faculdade para explorarem outras na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas, com as alterações abaixo declaradas, as condições annexas ao Decreto n.° 1.993 datado de 12 de Outubro de 1857, que concedeo ao Barão de Mauá, ao Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e ao Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, o previlegio para lavrarem minas de carvão de pedra, e a faculdade para explorarem outras na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Supprima-se a condição terceira.

Substuão-se as condições quinta, sexta, e oitava pelas seguintes:

5.° Indicados os jazigos dos productos mineraes, de que tratão as condições primeira e quarta, e provada a existencia de taes productos, obterá a Companhia a concessão das datas de mineração especificadas na condição setima, mediante a desapropriação feita na fórma da Lei; não devendo exceder as datas concedidas ao numero de cem, e não podendo dar-se em continuidade mais de vinte cinco.

6.° O exclusivo, de que tratão as condições primeira e quarta, será restringido unicamente ás lavras estabelecidas pela Companhia dentro dos limites das datas de mineração concedidas pelo Governo, sendo comprehendidas todas as lavras no prazo de trinta annos fixados na condição primeira.

8.° A Companhia gozará de isenção de direitos de importação pelos instrumentos, utensis, e machinas, que fizer vir de fóra do paiz para o serviço de suas lavras, de conformidade com as instrucções que houver de dar o Governo sobre este objecto. E será igualmente isenta a Companhia de qualquer imposto, ou onus fiscal, pelo que respeita aos productos extrahidos das suas lavras, durante o prazo de cinco annos.

9.° Os effeitos da presente concessão deixarão de existir relativamente á lavra de carvão de pedra do arroio dos Ratos, se dentro de tres annos não estiverem alli em plena e regular actividade os trabalhos da mineração, achando-se n'estes effectivamente empregados cem operarios pelo menos.

Art. 2.° Iguaes concessões poderá fazer o Governo á em-

presa que se propuzer a lavrar as minas de carvão de pedra das margens do Rio Tubarão na Provincia de Santa Catharina.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 983—de 22 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação a varios estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes José Gomes Ribeiro, residente na Provincia de Sergipe, José Pinto Marques, residente em Porto Seguro, Provincia da Bahia, José Gomes de Oliveira, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, José Gonçalves Braga, estabelecido da Côrte com officina de ferreiro, Antonio Sampaio de Souza Vianna, e finalmente ao subdito Hespanhol Francisco Fontes; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 984 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede tres loterias para as obras de cada huma das Matrizes das Freguezias de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro, e Nossa Senhora d'Ajuda do Bom Jardim na Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas tres loterias a cada huma das Matrizes em edificação das Freguezias de Nossa Senhora das Brotas do Joaseiro, e Nossa Senhora d'Ajuda do Bom-Jardim na Provincia da Bahia, das quaes se extrahirá pelo menos huma annualmente, devendo ser na Côrte, e segundo o plano adoptado para as da Santa Casa da Misericordia; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 985 — de 22 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação a varios estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim José Mendes, Carlos José de Vaz Torredão, Padre Antonio Joaquim da Conceição e Silva, Adolfo Arthur Innocencio de Sá Monteiro, José Marques da Silva, Antonio da Costa Guimarães, Joaquim Corrêa de Mendonça Furtado Queiroz, e ao subdito Correntino João Benites Benito; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 986 — de 22 de Setembro de 1858.

Manda correr seis loterias, sendo quatro em beneficio do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagoas, e as outras para as obras da nova Matriz da mesma Cidade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fará correr seis loterias, sendo o producto de quatro em beneficio do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió, Capital da Provincia das Alagoas, e o das outras em beneficio das obras da nova Matriz da mesma Cidade.

Estas loterias serão extrahidas nesta Côrte segundo o plano até agora seguido na extracção das que tem sido concedidas aos estabelecimentos pios; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 987 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 1.000$000 *réis, concedida por Decreto de* 10 *de Junho do corrente anno a D. Maria Pulchra Mena Barreto Peçanha.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de hum conto de réis concedida por Decreto de 10 de Junho do corrente anno á D. Maria Pulchra Mena Barreto Peçanha, em remuneração dos serviços prestados por seu finado marido o Conselheiro Membro do Supremo Tribunal de Justiça José Maria Salles Gameiro de Mendonça Peçanha.

Art. 2.° A agraciada perceberá a sua pensão desde a data do Decreto que a concedeo; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 988 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede quatro loterias á Bibliotheca Fluminense para acquisição de huma casa onde tenha os seus livros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1. Ficão concedidas á Bibliotheca Fluminense quatro loterias segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia d'esta Côrte, para com seu producto adquirir huma casa em que tenha os seus livros.

Art. 2.° O edificio assim adquirido considerar-se-ha fazendo parte dos Proprios Nacionaes, pertencendo a Bibliotheca somente o usofructo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 989 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede duas loterias para conclusão das obras da Matriz da Villa de São Francisco de Borja.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ficão concedidas duas loterias para a conclusão da Igreja Matriz da Villa de São Francisco de Borja no Rio Grande do Sul, devendo ellas ser extrahidas na Côrte, e segundo o plano adoptado; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 990 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 500$000 *concedida por Decreto de* 25 *de Fevereiro do corrente anno a Joaquim José Moreira Maia.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos mil réis, concedida por Decreto de vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito ao Official aposentado da Secretaria de Policia da Côrte Joaquim José Moreira Maia.

Art. 2.° O agraciado começará a perceber esta mercê, desde a data do Decreto que lh'a conferio; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 991 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 800$000 *réis, concedida por Decreto de* 10 *de Junho de* 1858 *á D. Maria José de Araujo Fernandes.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de dez de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito á D. Maria José de Araujo Fernandes, viuva do Tenente Coronel reformado José Antonio Fernandes, sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 992 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede duas loterias para conclusão da Igreja do Senhor dos Passos da Cidade de São Leopoldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ficão concedidas duas loterias para a conclusão da Igreja do Senhor dos Passos da Cidade de S. Leopoldo no Rio Grande do Sul, cujo producto será entregue á Episcopal Irmandade do Senhor dos Passos da referida Cidade.

A extracção destas loterias será feita na Côrte segundo o plano adoptado; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 993 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede quatro loterias para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ficão concedidas quatro loterias em beneficio das obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú, Provincia de Sergipe, as quaes serão extrahidas na Côrte, segundo o plano adoptado para as da Santa Casa da Misericordia; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 994 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede não só ao Hospital de Misericordia da Cidade de São João d'ElRei quatro loterias para o estabelecimento, e manutenção de hum Recolhimento de expostas, mas tambem huma loteria á Matriz da Villa de Oliveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão concedidas ao Hospital da Misericordia da Cidade de São João d'El-Rei, em Minas, para o Estabelecimento e manutenção de hum Recolhimento em que se eduquem as suas expostas, quatro loterias segundo o plano das que correm na Côrte, onde estas tambem serão extrahidas.

Art. 2.° Fica igualmente concedida huma loteria á Matriz da Villa de Oliveira em Minas para o concerto do seu frontespicio.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 995 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 840$000, concedida por Decreto de 17 de Abril de 1858 á Victor José de Figueiredo Neves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a pensão annual de oitocentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de dezesete de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito á Victor José de Figueiredo Neves, Major do extincto nono Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.°. 996 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 800$000, *concedida por Decreto de* 10 *de Junho de* 1858 *á D. Luiza Angelica Pereira de Moura.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de dez de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito á D. Luiza Angelica Pereira de Moura, viuva de José Lino de Moura, que a perceberá desde a data do mesmo Decreto; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 997 — de 22 de Setembro de 1858.

Concede duas loterias para as obras da Matriz de Ubatuba, Provincia de São Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São concedidas duas loterias do mesmo valor, e segundo o plano das da Côrte, onde serão extrahidas, para as obras da Matriz da Cidade de Ubatuba na Provincia de São Pedro; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 998 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão de 1.000$000, *concedida por Decreto de* 10 *de Junho de* 1858 *á D. Thomazia Dolores d'Alende Raposo.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de dez de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito á D. Thomazia Dolores d'Alende Raposo, em recompensa dos serviços prestados por seu fallecido marido o Chefe d'Esquadra graduado José Joaquim Raposo.

Art. 2.° A agraciada começará a perceber semelhante mercê da data do Decreto que lh'a concedeo.

Artigo 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 999 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão mensal de 30$000 concedida por Decreto de 2 de Setembro de 1857 ao ex-Capitão do Exercito Pedro José Baptista.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão mensal de trinta mil réis, concedida por Decreto de dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete ao ex-Capitão do Exercito Pedro José Baptista, em attenção aos serviços por elle prestados á Independencia do Brasil.

Art. 2.° O agraciado perceberá esta pensão desde a data do Decreto que a concedeo; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.000 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 400$000 concedida por Decreto de 20 de Julho de 1847 a D. Anna Maria de Jesus, e a seus filhos menores.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e sete a D. Anna Maria de Jesus, viuva do Bacharel Manoel Jacinho Rodrigues Véo, e a seus filhos menores.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.001 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a pensão annual de 1.000$000 concedida por Decreto de 9 de Janeiro de 1858 á D. Josefa Leal

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito á D. Josefa Leal, viuva do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, o Conselheiro Adriano José Leal.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta mercê desde a data do Decreto que a concedeo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DERETO N.° 1.002 — de 22 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a transferir para a 1.ª Classe do Exercito o Segundo Tenente José Antonio de Araujo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a transferir para a 1.ª Classe do Exercito na arma para que for mais idoneo o 2.° Tenente José Antonio de Araujo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 1.003 — de 22 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, a cada hum dos Desembargadores José Candido de Pontes Visgueiro, da Relação do Maranhão, e André Bastos de Oliveira, da Relação de Pernambuco, para que possão tratar da sua saude onde lhes convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar qne se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, á cada hum dos Desembargadores José Candido de Pontes Visgueiro, da Relação do Maranhão, e André Bastos de Oliveira, da Provincia de Pernambuco, a fim de que possão tratar de sua saude onde lhes convier; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 1.004 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e com o ordenado annual de dous contos oitocentos oitenta e oito mil tresentos e vinte réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e com o ordenado annual de

dous contos oitocentos oitenta e oito mil tresentos e vinte réis; revogando-se para este effeito quaesquer disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 1.005 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Dezembargador da Relação do Rio de Janeiro Paulino José Soares de Souza, Visconde de Uruguay com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e com o ordenado annual de tres contos de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, ao Conselheiro Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Paulino José Soares de Souza, Visconde de Uruguay, com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e com o ordenado annual de tres contos de réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 1.006—de 22 de Setembro de 1858.

Faz extensivo ás viuvas, filhos menores de desoito annos, filhas solteiras, e mães dos Officiaes da Guarda Nacional, que morrerem em combate, o beneficio do meio soldo, segundo a disposição do artigo terceiro da Carta de Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte sete.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O beneficio do meio soldo, segundo a disposição do artigo terceiro da Carta de Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, fica extensivo ás viuvas, filhos menores de dezoito annos, filhas solteiras, e mães dos Officiaes da Guarda Nacional, que morrerem em combate.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 1.007 — de 22 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, ao Conselheiro Antonio de Cerqueira Lima, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado para conceder hum anno de licença, com todos os seus vencimentos, ao Conselheiro Antonio de Cerqueira Lima, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 1.008 — de 22 de Setembro de 1858.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a varios estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Padre Francisco Vicente, Luiz Rodrigues Pinto Pereira, João Alves de Araujo Roças, José de Azevedo Pinto, Raymundo Gomes da Cruz, Manoel Gomes de Oliveira, Lourenço Pereira Dias, Antonio de Bastos Pereira, Domingos José Ferreira, residentes na Provincia de Minas Geraes; Anselmo José Pereira, Dr. Francisco José Cardoso Baptista, em S. Paulo; Dr. Ignacio da Silva Siqueira, no Rio de Janeiro; Francisco José da Costa Bastos, Joaquim da Rocha Filgueiras, no Maranhão; José Gomes Ribeiro, em Sergipe; Manoel Antonio Torres Portugal, no Ceará; José d'Almeida Barreto Bastos, João da Costa Breo, no Municipio Neutro; Luiz Antonio Henrique, José Pedro de Almeida, no Pará; Luiz Muniz, na Bahia; Constantino Gomes de Carvalho, nas Alagoas; Manoel da Rocha Leão, Joaquim José de Oliveira, José Bento Alves de Carvalho, José Corrêa de Sá, João José de Mattos, Luiz Manoel de Lemos, Joaquim José da Costa Bastos, Francisco Pereira da Silva, Francisco Noronha de Menezes, Padre João Placido de Gouvêa, José Joaquim de Souza Junior, José dos Santos Eloy, João Pinto Seabra, Dr. Gaspar da Cunha Pinto Falcão, José Joaquim Carneiro, ao Hespanhol Francisco Pereira, residente na Bahia; ao Sardo Padre João Baptista Mor; ao Toscano Padre Domingos Tanganelli; aos Italianos Carlos Stoppani, e Angelo Cassapi, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao Argentino Pedro de Aguilar, residente nesta Côrte; Guilherme Frederico Augusto Lachmund, natural do

Principado de Hesse, residente em Friburgo, Provincia do Rio de Janeiro; Gabriel Ter, no Rio Grande do Sul; Antonio Thornaghi; ao Austriaco, Edmund Carlos Leroy; ao Francez Oscar Robert Heunig, em Santa Catharina; a Luiz Stant, Allemão, em Minas Geraes; e a Gabriel Goodman Davies, Inglez.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministros e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 1.009 — de 25 de Setembro de 1858.

Diversas disposições a favor do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O subsidio dos vinhos arrecadado na Alfandega da Côrte, em beneficio do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, será d'ora em diante cobrado na razão de dez réis por cada medida de vinho e mais bebidas espirituosas que forem na mesma Alfandega despachadas para consumo.

Art. 2.° Fica autorisada a Meza da referida Santa Casa para dispôr de duzentas Apolices da Divida Publica que actualmente possue, a fim de solver a parte mais onerosa da sua divida passiva; sendo obrigada a substitui-las por outras tantas, applicando a essa acquisição quatro por cento do valor nominal das mesmas Apolices, e mais as sobras da sua receita que puder realisar.

Art. 3.° Serão extrahidas nesta Côrte quatro loterias annualmente, livres do imposto de oito por cento por espaço de dez annos; e o seu producto será entregue ao Thesoureiro da mesma Santa Casa para ser exclusivamente applicado a continuação das obras do Hospital Geral da Misericordia.

Art. 4.º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1858.

TOMO XIX. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1858.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1858.

TOMO XIX. PARTE II.

PAG.

N.° 2.072. — Decreto de 9 de Janeiro de 1858. — Isenta de direitos de importação o carvão de pedra que a Real Companhia de Southampton fizer importar para o consumo de seus vapores... 1

N.° 2.073. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Manda por em execução na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, com a excepção abaixo declarada 2

N.° 2.074. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Declara de primeira entrancia a Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul..... »

N.° 2.075. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Eleva o ordenado do Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes..... 3

N.° 2.076. — Decreto de 13 de Janeiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas..... »

N.° 2.077. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia de seguros maritimos e terrestres denominada — Feliz Lembrança —, e approva os respectivos Estatutos.. 4

N.° 2.078. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos — e approva os respectivos Estatutos..... 10

N.° 2.079. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858 — Approva os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Fluminense — 16

N.° 2.080. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Approva as modificações feitas nos Estatutos da Companhia de seguros maritimos — Nova Permanente..... 21

N.° 2.081. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Regula a organisação e disciplina do Corpo Policial da Côrte..... 26

N.° 2.082. — Decreto de 16 de Janeiro de 1858. — Regula o numero de vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio..... 45

N.° 2.083. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de Minas Geraes..... 46

N.° 2.084. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará..... 47

N.° 2.085. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Paraná..... »

N.° 2.086. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Crêa hum Commando Superior da Guarda Nacional nos Municipios de Piracuruca e Pedro Segundo da Provincia do Piauhy..... 48

N.° 2.087. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro..... 49

N.° 2.088. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Crêa no Termo da Villa do Rio Preto da Provincia de Minas Geraes, hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. 50

N.° 2.089. — Decreto de 27 de Janeiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Piauhy..... »

N.° 2.090. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Approva a Tabella provisoria dos preços de transportes de mercadorias, e passageiros, na primeira secção da Estrada de ferro de D Pedro 2.° 51

N.° 2.091. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Altera alguns dos artigos dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor.... 60

N.° 2.092. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Crêa a Repartição Especial das Terras Publicas nas Provincias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Matto Grosso. 61

N.° 2.093. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Autorisa a Companhia — União Campista e Fidelista — a augmentar o seu fundo social..... 62

N.° 2.094. — Decreto de 30 de Janeiro de 1858. — Reune na Provincia de S. Paulo ao termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade, e crêa nelles hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos. 63

N.° 2.095. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Provincia da Bahia..... »

N.° 2.096. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadèa da Capital da Provincia de S. Paulo..... 64

N.° 2.097. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Separa o Termo de Xiririca dos de Itapeteninga, Tatuhy e Batucatú na Provincia de S. Paulo e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. »

N.° 2.098. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Chique-Chique, creada na Provincia da Bahia; e que a Comarca de Sento Sé na mesma Provincia passa a denominar-se Comarca do Joaseiro.. 65

N.° 2.099. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de S. Paulo..... »

N.° 2.100. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Approva as alterações feitas aos Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo Contra o Fogo..... 66

N.° 2.101. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Approva as alterações e addições propostas aos Estatutos da Companhia de seguros de vida — Tranquilidade —..... 76

N.° 2.102. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857 — 58, por hum credito extraordinario, a quantia de 584.640$000..... 77

N.° 2.103. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1858. — Approva os novos Estatutos organisados para a Companhia Recuperadora, debaixo do nome de — Fidelidade —..... 78

N.° 2.104. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1858. — Autorisa a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II para realisar a terça parte do seu capital por meio de emprestimo..... 86

N.° 2.105. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1858. — Declara da alçada dos Juizes Commissarios do art. 30 do Regulamento de trinta de Janeiro de

1854 as questões dos limites de todas as posses e sesmarias, que confinarem com terras devolutas 88
N.° 2.106. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1858. — Desliga do Batalhão de Infantaria n.° 34 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo a força qualificada no Municipio de Botucatú da mesma Provincia, e crêa com ella hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias 89
N.° 2.107. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Altera a condição 1.ª do contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas ..... »
N.° 2.108. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Regula a maneira, pela qual se devem fazer as compras do material, para suprimento dos Almoxarifados da Marinha, os fornecimentos a seu cargo 91
N.° 2.109. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Dá nova fórma ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial 99
N.° 2.110. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1858. — Regula os vencimentos dos Officiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial 102
N.° 2.111. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario 103
N.° 2.112. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Crêa hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. José da Parahiba da Provincia de S. Paulo 105
N.° 2.113. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Crêa hum Batalhão de Infanteria de Guardas Nacionaes no Municipio de Villa Bella da Provincia de S. Paulo ..... »
N.° 2.114. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina. 106
N.° 2.115. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Caldas na Provincia de Minas Geraes. 107
N.° 2.116. — Decreto de 1.° de Março de 1858. — Approva o Regulamento reformando os da Escola de Applicação do exercito e do curso de Infantaria e cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da Escola Militar da Côrte 108
N.° 2.117. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Approva

o contracto celebrado com o Barão de Mauá para construcção de hum canal no mangue da Cidade Nova 143
N.° 2.118. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Autorisa hum credito extraordinario de 250.000$000, para occorrer, no exercicio de 1857—1858, as despezas feitas e por fazer com as obras do canal, que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio pequeno até a ponte do mesmo atterrado 145
N.° 2.119. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Pernambuco 146
N.° 2.120. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Bragança, na Provincia de S. Paulo. 147
N.° 2.121. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro. ..... »
N.° 2.122. — Decreto de 6 de Março de 1858. — Manda por em execucção na Provincia do Pará o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos.. 148
N.° 2.123. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Altera a disposição contida no final da 1.ª parte do art. 5.° Cap. 2.° dos Estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Provincia da Bahia, approvados pelo Decreto n.° 1.614 de 9 de Junho de 1855, e explica a clausula 4.ª do art. 2.° da Convenção approvada pelo Decreto n.° 1.615, combinada com o art. 39 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.° 1.614 ..... »
N.° 2.124. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Proroga o praso para a formação da Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy na Provincia de S. Paulo, marcado no Decreto n.° 1.759 de 26 de Abril de 1856, e altera algumas das condições annexas ao mesmo Decreto.... 149
N.° 2.125. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Approva o Regulamento para a Colonia Militar de Santa Theresa na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina 151
N.° 2.126. — Decreto de 23 de Março de 1858. — Crêa huma Colonia militar na estrada, que vai da

Villa da Constituição em São Paulo á de Santa Anna da Parnahyba 161
N.° 2.127. — Decreto de 13 de Março de 1858. — Permitte a creação de Delegados dos Consules Estrangeiros sob a denominação de — Agentes Consulares 174
N.° 2.128. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Iguala os vencimentos dos Professores das Cadeiras de Francez, e Inglez do Internato e do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo aos Professores das Cadeiras das lingua mortas, e de Allemão, e eleva os dos Capellães, encarregados do ensino da doutrina christã, e historia sagrada nos mesmos estabelecimentos... 175
N.° 2.129. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Altera o art. 2.° dos Estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira, elevando o seu capital ..... »
N.° 2.130. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Reune o termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão 176
N.° 2.131. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Eleva a cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva creada na Frguezia de Pirassununga, Municipio da Limeira, na Provincia de S. Paulo ..... »
N.° 2.132. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Crêa no Termo do Passo Fundo, da Provincia de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos 177
N.° 2.133. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Crêa mais hum Lugar de Juiz Municipal no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro... »
N.° 2.134. — Decreto de 20 de Março de 1858. — Autorisa o Credito Supplementar de 2.489.967$580 réis para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1857—1858 178
N.° 2.135. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Eleva a cem contos de réis o capital de cincoenta contos da Companhia de Pescaria da Capital da Provincia do Pará 179
N.° 2.136. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, previlegio por vinte annos para a sua invenção de construcção de pontes, e aqueductos pensis. 180
N.° 2.137. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Proroga por mais dez annos a duração da Companhia de seguros maritimos — Fidelidade — da Pro-

vincia de S. Pedro, cuja organisação foi autorisada pelo Decreto N.° 1.060 de 3 de Novembro de 1852..... 180
N.° 2.138. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Concede a João Cazanova privilegio por dez annos para fabricar potassa pelos meios e processos por elle descobertos..... 181
N.° 2.139. — Decreto de 27 de Março de 1858. — Altera os direitos taxados em diversos artigos da Tarifa das Alfandegas..... »
N.° 2.140. — Decreto de 3 de Abril de 1858. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco da Bahia com diversas alterações..... 182
N.° 2.141. — Decreto de 3 de Abril de 1858. — Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio financeiro de 1857 — 58, alêm do credito votado nas verbas do §§ 2.°, 4.° e 5.°, do art. 4.° da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856, mais a quantia de 121.300$ na fórma da Tabella que com elle baixa.... 200
N.° 2.142. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Altera a 1.ª e 15.ª das condições annexas ao Decreto N.° 1.733 de 12 de Março de 1856..... 201
N.° 2.143. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857 a 1858, por hum credito extraordinario, a quantia de 229.344$200..... »
N.° 2.144. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Crêa hum Batalhão de Guardas Nacionaes na Freguezia da Villa de Santa Maria de Anajatuba da Provincia do Maranhão..... 202
N.° 2.145. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Regula a arrecadação do imposto de patente dos agentes de leilões..... 203
N.° 2.146. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Regula a arrecadação do imposto de patente dos correctores..... »
N.° 2.147. — Decreto de 10 de Abril de 1858. — Manda executar o Regulamento da Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte na Provincia de S. Pedro..... 205
N.° 2.148. — Decreto de 17 de Abril de 1858. — Separa os lugares de Capitães dos Portos das Provincias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Provincias..... 208
N.° 2.149. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Auto-

risa a Companhia de illuminação a gaz a augmentar de novo o seu fundo social..... 209
N.° 2.150. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Crêa duas escolas publicas do primeiro gráo de instrucção primaria no segundo Districto da Freguezia de Santa Anna desta Côrte, sendo huma para o sexo masculino, e a outra para o feminino..... »
N.° 2.151. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Autorisa o Ministro dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro de 1857—58, por hum credito supplementar, a quantia de 18.240$000, além da de 584.640$000 do credito extraordinario concedido pelo Decreto n.° 2.102 de 6 de Fevereiro do corrente anno... 210
N.° 2.152. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Chique-Chique, creada na Provincia da Bahia. »
N.° 2.153. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Declara de primeira Entrancia a terceira Comarca ultimamente creada na Provincia da Parahiba.... 211
N.° 2.154. — Decreto de 24 de Abril de 1858. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.347.000$000, para as despezas do exercicio de 1857—58..... »
N.° 2.155. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Promulga a Convenção addicional ao Tratado de 6 de Abril de 1856 entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 213
N.° 2.156. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Concede a Guilherme Bouliech privilegio por 15 annos para manufacturar porcelanas de greda ceramica, e louças finas..... 223
N.° 2.157. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Autorisa o credito supplementar de 2.558:672$419 réis, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857—1858..... 224
N.° 2.158. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Approva os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo..... 225
N.° 2.159. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Approva o contracto aceito pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo..... 233
N.° 2.160. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa..... 244

N.° 2.161. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Approva a Tabella junta, fixando as gratificações especiaes de Commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoas e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, em substituição ás Tabellas que baxárão com os Decretos n.os 1.877, 1.878 e 1.880, todos de 31 de Janeiro de 1857.... 247

N.° 2.162. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Manda observar o Regulamento, para o exame dos Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que nella desaguão..... 249

N.° 2.163. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Reorganisa a Academia de Marinha, em virtude da autorisação concedida no § 3.° do art. 5.° da Lei n.° 862 de 30 de Julho de 1856..... 250

N.° 2.164. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cruz Alta, e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 273

N.° 2.165. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... »

N.° 2.166. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 274

N.° 2.167. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 275

N.° 2.168. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes..... 276

N.° 2.169. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de producção do paiz..... 284

N.° 2.170. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Porto Alegre na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 297

N.° 2.171. — Decreto do 1.° de Maio de 1858. — Estabelece regras sobre o recrutamento e modo pratico de distribuição dos recrutas pela Côrte e Provincias..... 298

N.° 2.172. — Decreto de 8 de Maio de 1858. — Altera o art. 19 § 3.° do Decreto n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853 sobre a nomeação do terceiro arbitro na verificação das contas, e pagamentos dos dividendos da estrada de Ferro de Pernambuco..... 306
N.° 2.173. — Decreto de 15 de Maio de 1858. — Separa o Termo de Piunhy do de Formigas, na Provincia de Minas Geraes, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... »
N.° 2.174. — Decreto de 15 de Maio de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da terceira Comarca, creada na Provincia de Parahiba..... 307
N.° 2.175. — Decreto de 19 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia de Estrada de ferro de Nictheroy a Campos, na Provincia do Rio de Janeiro e approva os respectivos estatutos. »
N.° 2.176. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia, denominada Protectora, a qual tem por fim edificar pequenas casas para habitação das classes pobres, e approva os respectivos Estatutos..... 316
N.° 2.177. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Separa o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... 321
N.° 2.178. — Decreto de 22 de Maio de 1858. — Manda pôr em execução na Provincia do Amazonas o Decreto numero dous mil e vinte nove, de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deo organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos.. 325
N.° 2.179. — Decreto de 26 de Maio de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia — Transportes Maritimos, — a qual tem por fim prestar serviço ao commercio, encarregando-se do transporte maritimo de mercadorias no porto desta Capital; e approva os respectivos Estatutos..... »
N.° 2.180. — Decreto de 26 de Maio de 1858. — Crêa mais hum lugar de Addido de primeira classe á Legação Imperial em Lisboa..... 332
N.° 2.181. — Decreto de 29 de Maio de 1858. — Separa oTermo de Aquiraz do da Fortaleza, e o reune ao de Cascavel, na Provincia do Ceará..... »
N.° 2.182. — Decreto de 2 de Junho de 1858 — Approva algumas emendas offerecidas pela Companhia

de seguros maritimos e terrestres, alterando varios artigos dos respectivos estatutos, que baixárão com o Decreto n.º 1.724 de 16 de Fevereiro de 1856..... 333
N.º 2.183. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Autorisa a Companhia de Estrada de ferro de Pernambuco para contrahir hum emprestimo até a quantia de £ 400.000..... 338
N.º 2.184. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy. 339
N.º 2.185. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Jardim na Provincia do Ceará.... 345
N.º 2.186. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Separa a Vara de Orphãos da Municipal dos Termos reunidos de Maceió e Santa Luzia do Norte, na Provincia das Alagoas..... »
N.º 2.187. — Decreto de 5 de Junho de 1858. — Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição da Provincia de S. Paulo..... 346
N.º 2.188. — Decreto de 9 de Junho de 1858. — Crêa huma Companhia de Aprendizes menores em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco..... »
N.º 2.189. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos..... 349
N.º 2.190. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Proroga por hum anno o prazo marcado no § 9.º da Condição 2.ª do Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857 para começo das obras relativas ao serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e esgoto das aguas pluviaes. 355
N.º 2.191. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... »
N.º 2.192. — Decreto de 12 de Junho de 1858. — Approva diversas alterações de alguns artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario, propostas pela respectiva Directoria..... 356
N.º 2.193. — Decreto de 16 de Junho de 1858. — Autorisa a organisação da Companhia denominada — Centro Agricola — e approva os respectivos Estatutos..... 359

N.° 2.194. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Concede a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Campo da Acclamação..... 366
N.° 2.195. — Decreto de 19 de Junho de 1858. — Separa o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... 367
N.° 2.196. — Decreto de 23 de Junho de 1858. — Approva o Contracto celebrado com José Antonio Soares, para a navegação por vapor entre Montevidéo e a Cidade de Cuyabá..... 368
N.° 2.197. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Approva o Contracto celebrado com os procuradores da Directoria da Companhia de navegação a vapor do Maranhão para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belêm no Pará..... 372
N.° 2.198. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas na Provincia de S. Paulo..... 376
N.° 2.199. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Carolina na Provincia do Maranhão..... 377
N.° 2.200. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Crêa a Colonia Militar do Itapúra na Proeincia de S. Paulo..... 378
N.° 2.201. — Decreto de 26 de Junho de 1858. — Isenta do imposto do sello os actos promovidos e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigão por sua liberdade.... 388
N.° 2.202. — Decreto de 3 de Julho de 1858. — Altera a direcção da linha de carris de ferro da Praça da Constituição á Boa Vista da Tijuca, na parte que atravessa o Campo da Acclamação..... 389
N.° 2.203. — Decreto de 7 Julho de 1858. — Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia Nictheroy e Inhomerim de navegação a vapor..... »
N.° 2.204. — Decreto de 7 de Julho de 1858. — Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 392
N.° 2.205. — Decreto de 10 de Julho de 1858. — Crêa huma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino, no lugar de-

nominado — Ponta do Cajú — da Parochia de S. Christovão..... 392
N.° 2.206. — Decreto de 10 de Julho de 1858. — Crêa huma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso..... 393
N.° 2.207. — Decreto de 10 de Julho de 1858. — Separa o Termo de Maricá dos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. 394
N.° 2.208. — Decreto de 22 de Julho de 1858. — Manda observar o Regulamento, para execução da Lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, que crêa na Capital do Imperio hum Conselho Naval. »
N.° 2.209. — Decreto de 22 de Julho de 1858. — Declara de nenhum effeito o Decreto n.° 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, na parte em que altera os arts. 12 e 13 dos Estatutos, que forão approvados pelo Decreto n.° 1.415 de 5 de Agosto de 1854 para a Companhia de seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada — Previdencia — 402
N.° 2.210. — Decreto de 23 de Julho de 1858. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio do Conde na Provincia da Bahia .. 403
N.° 2.211. — Decreto de 23 de Julho de 1858. — Separa o Termo d'Atibaia do de Bragança, na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle e no de Nazareth, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... »
N.° 2.212. — Decreto de 23 de Julho de 1858. — Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do Municipio de Ubatuba na Provincia de S. Paulo..... 404
N.° 2.213. — Decreto de 26 de Julho de 1858. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio dos Lençóes na Provincia da Bahia. 405
N.° 2.214. — Decreto de 28 de Julho de 1858. — Altera a organisação dos Corpos da Guarda Nacional da Cidade de Cametá na Provincia do Pará, e crêa hum Batalhão de Infanteria na Villa de Breves da mesma Provincia..... »
N.° 2.215. — Decreto de 4 de Agosto de 1858. — Crêa novas cadeiras publicas do primeiro gráo de instrucção primaria para ambos os sexos nas Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita desta Côrte..... 406

N.° 2.216. — Decreto de 7 de Agosto de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia que tem de executar o contracto para a navegação por vapor entre Montevidéo e Cuyabá, constante das condições annexas ao Decreto n.° 2.196 de 23 de Junho do corrente anno..... 407
N.° 2.217. — Decreto de 7 de Agosto de 1858. — Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional, creadas na Villa de Miranda na Provincia de Mato Grosso... 410
N.° 2.218. — Decreto de 11 de Agosto de 1858. — Approva os Estatutos da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre. 411
N.° 2.219. — Decreto de 11 de Agosto de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia Rio Grandense das minas de carvão..... 412
N.° 2.220. — Decreto de 11 de Agosto de 1858. — Marca o uniforme de que devem usar, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia..... 420
N.° 2.221. — Decreto de 14 de Agosto de 1858. — Separa o Termo de Monte Alegre dos de Santarem e Franca, na Provincia do Pará, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... 421
N.° 2.222. — Decreto de 14 de Agosto de 1858. — Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... »
N.° 2.223. — Decreto de 18 de Agosto de 1858. — Altera a direcção da estrada de ferro do centro desta Cidade á Boa Vista da Tijuca na parte que se comprehende entre o Campo da Acclamação, e o principio da rua do Engenho Velho..... 422
N.° 2.224. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Autorisa a Companhia União Campista e Fidelista a augmentar o seu fundo social..... »
N.° 2.225. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Concede ao Dr. Thomaz Cochrane, e a Roberto Mudde Marchant, privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas..... 423
N.° 2.226. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Mu-

nicipio de S. Gabriel e Districto de Lavras na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 424
N.° 2.227. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.... »
N.° 2.228. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 425
N.° 2.229. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 426
N.° 2.230. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas do Rio Pomba e do Rio Pardo, creadas na Provincia de Minas Geraes..... 427
N.° 2.231. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. »
N.° 2.232. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 428
N.° 2.233. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 429
N.° 2.234. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jaguarão na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 430
N.° 2.235. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios da Cruz Alta e Passo Fundo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. »
N.° 2.236. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte e Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 431
N.° 2.237. — Decreto de 25 de Agosto de 1858. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Piratiny e Canguçú na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 432

N.° 2.238. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Concede á Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia faculdade para, durante o espaço de 30 annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Provincia 433

N.° 2.239. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Bomfim, na Provincia de Minas Geraes 435

N.° 2.240. — Decreto de 28 de Agosto de 1858. — Separa o Termo de Alagoinhas do de Inhambupe, na Provincia da Bahia, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos ..... »

N.° 2.241. — Decreto de 30 de Agosto de 1858. — Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa. ... 436

N.° 2.242. — Decreto do 1.° de Setembro de 1858. — Approva o contracto celebrado com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins para levar-se a effeito a navegação por Vapor no Rio de Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar á esta a que vai de Caravellas á Cidade da Bahia ..... »

N.° 2.243. — Decreto do 1.° de Setembro de 1858. — Determina que se proceda á desapropriação do terreno de vinte braças de frente e sessenta de fundo, na praia do Suzano, pertencente á Antonio José Gomes Barbosa Braga, e á José da Fonseca e Silva 441

N.° 2.244. — Decreto do 1.° de Setembro de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca do Rosario, creada na Provincia do Maranhão ..... »

N.° 2.245. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Conceição, em Cuyabá 442

N.° 2.246. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Provincia de Minas Geraes.... 443

N.° 2.247. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de Colonisação Paraense 444

N.° 2.248. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Faz diversas alterações na Tarifa das Alfandegas 450

N.° 2.249. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação por vapor — Espirito Santo.— 451
N.° 2.250. — Decreto de 15 de Setembro de 1858. — Altera o modo de qualificar o assucar e de marcar o seu preço medio nas pautas semanaes..... 460
N.° 2.251. — Decreto de 18 de Setembro de 1858. — Torna extensiva a garantia do juro de cinco por cento ao capital que for despendido na construcção de hum ramal da Estrada de ferro de D. Pedro II, ligando a Cidade de Vassouras á mesma estrada no ponto que for mais conveniente na margem do rio Parahyba..... 461
N.° 2.252. — Decreto de 22 de Setembro de 1858. — Approva o Regulamento organisado pela Companhia de seguros maritimos e contra o fogo, da Cidade da Bahia, denominada — Providencia— para seguros contra o fogo ..... »
N.° 2.253. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Concede a Henrique Antonio Strauss, residente na Provincia do Pará, privilegio por 12 annos para preparar a gomma elastica em estado solido.. 465
N.° 2.254. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva Contracto celebrado pela Repartição Geral das Terras Publicas com José do O' e Almeida para estabelecimento de Colonos..... 466
N.° 2.255. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva, e Manda que se execute a Tabella das gratificações addicionaes, concedidas aos empregados do Archivo Publico, em execução da Lei n.° 974 de 28 de Agosto de 1858..... 468
N.° 2.256. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Altera o art. 3.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2046 de 9 de Dezembro de 1857 sobre o córte de gado no Matadouro Publico da Côrte. 469
N.° 2.257. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, organisada segundo o art. 6.° das condicções annexas ao Decreto n.° 2.238 de 28 de Agosto ultimo... »
N.° 2.258. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto n.° 1.038 de 30 de Agosto de 1852... 473
N.° 2.259. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. —Augmenta os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Cidade de Uberaba, e da Villa de Tamanduá, na Provincia de Minas Geraes..... 477

N.° 2.260. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Crêa huma Companhia avulsa de Artilheria da Guarda Nacional na Capital da Provincia de Minas Geraes 477
N.° 2.261. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Bananal, Arêas, Queluz, e Silveiras, da Provincia de S. Paulo..... 478
N.° 2.262. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de Ingazeira, Escada, Serinhahaem, Barreiros, Cimbres, Buique, Tacaratú, e Cabrobó, na Provincia de Pernambuco..... »
N.° 2.263. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia a 3.ª Comarca, creada na Provincia de Mato Grosso..... 479
N.° 2.264. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Campinas, na Provincia de S. Paulo ..... »
N.° 2.265. — Decreto de 25 de Setembro de 1858. — Concede á Companhia que organisarem o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, de conformidade com o art. 5.° das condicções que baixárão com o Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857, cem datas de terras mineraes de ferro, e cem ditas de cal de pedra, na Provincia de S. Pedro..... 480
N.° 2.266. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Concede a José de Barros Pimentel faculdade para por meio de huma Companhia extrahir o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shak », proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em terrenos situados na margem do rio Marahú da Provincia da Bahia ..... »
N.° 2.267. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Concede a Frederico Hamilton, Sautevorth faculdade para extrahir o mineral, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de Illuminação, em terrenos situados nas margeus do rio Aracahy, da Provincia da Bahia 481
N.° 2.268. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, de 5 de Fevereiro de 1858..... 482

N.° 2.269. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857 487
N.° 2.270. — Decreto de 2 de Outubro de 1858. — Separa o Termo de Santa Luzia do de Estancia, na Provincia de Sergipe, e crêa nelle, e no do Espirito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... 494
N.° 2.271. — Decreto de 6 de Outubro de 1858. — Crêa no Termo de Petropolis, Provincia do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... 495
N.° 2.272. — Decreto de 6 de Outubro de 1858. — Separa o Termo de Santa Izabel do de Mogy das Cruzes, e o reune aos de Jacarehy e S. José, na Provincia de S. Paulo..... »
N.° 2.273. — Decreto de 9 de Outubro de 1858 — Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Esperança de seguros maritimos e contra o fogo, da Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro..... 496
N.° 2.274. — Decreto de 9 de Outubro de 1858. — Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero quatro da Guarda Nacional da Provincia do S. Paulo..... 503
N.° 2.275. — Decreto de 9 de Outubro de 1858. — Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero cinco da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... »
N.° 2.276. — Decreto de 13 de Outubro de 1858. — Concede a Francisco Arnaud Durandet privilegio por dez annos para o fabrico da machina de sua invenção, destinada a descascar, limpar, e brunir o café..... 504
N.° 2.277. — Decreto de 13 de Outubro de 1858. — Concede a Miers Irmãos e Maylor privilegio por vinte annos para construcção e uso de diques fluctuantes, denominados « Hydrostaticos »... »
N.° 2.278. — Decreto de 13 de Outubro de 1858. — Eleva a seis Companhias o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 505
N.° 2.279. — Decreto de 16 de Outubro de 1858. — Elevando os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Ceará.... 506

N.° 2.280. —Decreto de 16 de Outubro de 1858.— Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia, da reserva, creadas no Municipio de Lorena na Provinia de S. Paulo..... 507
N.° 2.281. — Decreto de 16 de Outubro de 1858. — Eleva á Cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão numero quatro da Guarda Nacional da reserva, creada no Municipio de Campinas, da Provincia de S. Paulo..... »
N.° 2.282. — Decreto de 16 de Outubro de 1858. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Amazonas..... 508
N.° 2.283. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Approva os Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro..... 509
N.° 2.284. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Crêa huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional de reserva, no Municipio da Villa da Serra, na Provincia do Espirito Santo..... 517
N.° 2.285. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Pardo e do Rio Pomba, creadas na Provincia de Minas Geras..... 518
N.° 2.286. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão da reserva numero hum da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... »
N.° 2.287. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Crêa hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da reserva no Municipio da Capital da Provincia do Espirito Santo..... 519
N.° 2.288. — Decreto de 20 de Outubro de 1858. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Passos, na Provincia de Minas Geraes. »
N.° 2.289. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Exonera a Associação Sergipense da obrigação de ter duas barcas para o serviço de reboque nas barras da Provincia de Sergipe..... 520
N.° 2.290. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Altera o primeiro uniforme da Secção de Companhia de Cavallaria numero hum da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... »
N.° 2.291. — Decreto de 23 de Outubro de 1858 —Augmenta o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia de S. Paulo..... 521

N.° 2.292. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Gonçalo, na Provincia do Piauhy 522
N.° 2.293. — Decreto de 23 de Outubro de 1858. — Crêa huma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo nas Freguezias de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, e Nossa Senhora do Desterro de Itamby, da Provincia do Rio de Janeiro..... »
N.° 2.294. — Decreto de 27 de Outubro de 1858. — Approva os Estatutos da Imperial Academia de Muzica e Opera Nacional..... 523
N.° 2.295. — Decreto de 27 de Outubro de 1858. — Autorisa a Companhia de Navegação Nictheroy e Inhomerim a elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre a Côrte e Nictheroy; e a fazer outras alterações nas disposições do Decreto n.° 1.737 de 19 de Março de 1856..... 528
N.° 2.296. — Decreto de 27 de Outubro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Curvello, na Provincia de Minas Geraes..... 529
N.° 2.297. — Decreto de 30 de Outubro de 1858. — Concede a Luiz d'Ordan privilegio por 30 annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga, da Provincia de S. Paulo..... »
N.° 2.298. — Decreto de 30 de Outubro de 1858. — Marca o valor da etape que deve ser abonada ao Commandante Geral do Corpo Policial da Côrte. 530
N.° 2.299. — Decreto de 6 de Novembro de 1858. — Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Tutora Brasileira de seguros mutuos sobre vida..... 531
N.° 2.300. — Decreto de 6 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de S. José, na Provincia de Santa Catharina..... 538
N.° 2.301. — Decreto de 10 de Novembro de 1858. — Concede á Manoel Antonio Guimarães, privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná..... 539
N.° 2.302. — Decreto de 13 de Novembro de 1858. — Crêa hum Esquadrão de Cavallaria e huma Secção de Batalhão de reserva no Municipio de S. Gonçalo, da Provincia do Piauhy..... 541

N.° 2.303. — Decreto de 13 de Novembro de 1858. — Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção da reserva numero treze da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 542
N.° 2.304. — Decreto de 13 de Novembro de 1858.—Reduz á Secção de Batalhão de tres Companhias, o Batalhão de Infanteria numero vinte e hum do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... »
N.° 2.305. — Decreto de 20 de Novembro de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca do Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte. 543
N.° 2.306. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte..... »
N.° 2.307. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Itabira, na Provincia de Minas Geraes 544
N.° 2.308. — Decreto de 20 de Novembro de 1858.—Crêa no Termo de Cangussú, na Provincia de S. Pedro, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... .. »
N.° 2.309. — Decreto de 20 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro..... 545
N.° 2.310. — Decreto de 24 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade do Bananal, Provincia de S. Paulo. »
N.° 2.311. — Decreto de 27 de Novembro de 1858. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia da Parahyba..... 546
N.° 2.312. — Decreto de 27 de Novembro de 1858. — Promulga a Convenção celebrada nesta Côrte em 2 de Junho de 1858 para o ajuste, por meio de huma Commissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grãa Bretanha. »
N.° 2.313. — Decreto de 4 de Dezembro de 1858 — Manda comprehender no 1.° districto da arrecadação do Imposto sobre a aguardente do paiz a Ilha de Paquetá..... 552
N.° 2.314. — Decreto de 4 de Dezembro de 1858. — Altera algumas disposições do regulamento do imposto do sello..... 553
N.° 2.315. — Decreto de 11 de Dezembro de 1858. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amazonas..... 554

N.° 2.316. — Decreto de 11 de Dezembro de 1858. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amazonas. 554

N.° 2.317. — Decreto de 14 de Dezembro de 1858. — Desliga do Batalhão de Infantaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municipios de Campo Largo e Piedade, e crêa nelles huma Secção de Batalhão e huma Companhia avulsa de Infantaria..... 555

N.° 2.318. — Decreto de 22 de Dezembro de 1858. — Providencia sobre a confecção e organisação do Codigo Civil do Imperio..... 556

N.° 2.319. — Decreto de 24 de Dezembro de 1858. — Autorisa hum credito extraordinario da quantia de 386.250$ réis para complemento das despezas, que se teem de fazer com a execução das obras da construcção de hum cáes e rua desde a praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas, no largo da Lapa..... »

N.° 2.320. — Decreto de 28 de Dezembro de 1858. — Concede a Paulo Victor Doucy, privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trabalhos mechanicos..... 557

N.° 2.321. — Decreto de 28 de Dezembro de 1858. — Autorisa o credito supplementar de 298.060$762 para as despezas de diversas rubricas nos exercicios de 1857—1858..... 558

N.° 2.322. — Decreto de 29 de Dezembro de 1858. — Manda pôr em execução na Provincia de Mato Grosso o Decreto n.° 2.029 de 18 de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos..... 559

N.° 2.323. — Decreto de 29 de Dezembro de 1858. — Crêa no Termo de Batataes, da Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... »

N.° 2.324. — Decreto de 29 de Dezembro de 1858. — Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una. 560

N.° 2.325. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Autorisa hum credito extraordinario de 600.000$ para as despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, e se continúão a fazer, no corrente, pelo credito do Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850, a titulo de Soccorros Publicos. 569

N.° 2.326. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Autorisa hum credito extraordinario de 225.000$ para as despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, e se continuão a fazer, no corrente, com a Commissão de Engenheiros e Naturalistas, de que trata o paragrapho 1.° do art. 17 da Lei n.° 884 do 1.° do Outubro de 1856..... 569

N.° 2.327. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Autorisa hum credito supplementar de 11.000$ para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1857—1858. 570

N.° 2.328. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 175.700$000 para o exercicio de 1857—1858..... 571

N.° 2.328 A. — Decreto de 30 de Dezembro de 1858.—Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1859..... 572

N.° 2.329. — Decreto de 31 de Dezembro de 1858. — Autorisa o dispendio da quantia de 668.268$605 réis por differentes verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1857 —1858, além do que foi consignado no art. 5.° da Lei n.° 884, do 1.° de Outubro de 1856, e no Decreto n.° 2.157, do 1.° de Maio ultimo..... 578

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1858.

DECRETO N.° 2.072 — de 9 de Janeiro de 1858.

Isenta de direitos de importação o carvão de pedra que a Real Companhia de Southampton fizer importar para o consumo de seus vapores.

Usando da autorisação concedida pelo art. 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. Unico. He livre de direitos o carvão de pedra que a Real Companhia de Southampton fizer importar para o consumo de seus vapores nas viagens entre os portos do Imperio, e para os da Europa e Rio da Prata. Os Inspectores das Alfandegas, onde tiver lugar o respectivo despacho, procederão aos exames necessarios para regularem a quantidade de carvão de que precisarem os referidos vapores, e providenciarão sobre a fiscalisação das baldeações e depositos do mesmo combustivel, que forem requisitados pelos Commandantes.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.073 — de 13 de Janeiro de 1858.

Manda pôr em execução na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, com a excepção abaixo declarada.

Tendo ouvido o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. As disposições do Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, que deo organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com a seguinte modificação.

Serão dispensados do serviço activo da Guarda Nacional o proprietario da fazenda de gado, que nella residir, e o seu capataz, se ahi se marcarem cem ou mais crias annualmente ficando nesta parte derogado o art. sexto do Decreto citado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.074 — de 13 de Janeiro de 1858.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Declarar de primeira entrancia a Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela Lei Provincial numero quatrocentos e hum de desesseis de Dezembro do anno passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.075 — de 13 de Janeiro de 1858.

Eleva o ordenado do Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, elevar a cento e vinte mil réis, o ordenado de sessenta mil réis, que fora marcado para o Carcereiro da Cadeia da Villa do Mar de Hespanha, da Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.076 — de 13 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia das Alagoas, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á dita Provincia a Tabella numero hum, que acompanhou

o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Somma.	Total.
1 Official, servindo de Secretario.....	1.400$	600$	2.000$	2.000$
3 Amanuenses	800$	400$	1.200$	3.600$
1 Dito externo.....	800$	400$	1.200$	1.200$
1 Thesoureiro.....	$	200$	200$	200$
1 Porteiro, servindo de Continuo	600$	$	600$	600$
				7.600$

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1858.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.077 — de 16 de Janeiro de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia de seguros maritimos e terrestres denominada Feliz Lembrança —, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou Francisco Borges Xavier de Lima; e de conformidade com a Minha immediata

Resolucção de 22 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho d'Estado exarado em consulta de 21 do mesmo mez; Hei por bem autorisar a organisação da Companhia de seguros maritimos e terrestres formada nesta Côrte sob a denominação de — Feliz Lembrança —, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão, salvas quaesquer restricções ou precauções que por Lei forem estabelecidas para segurança do publico.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia geral de seguros — Feliz Lembrança, a que se refere o Decreto n.° 2.077 de 16 de Janeiro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° O titulo da Companhia será — Feliz Lembrança — seu emblema huma Cidade, e terá por objecto segurar contra riscos maritimos e terrestres, podendo para o futuro tambem segurar vidas, se assim parecer conveniente.

Art. 2.° O fundo da Companhia será de cinco mil contos de réis, divididos em dez mil acções de quinhentos mil réis cada huma, de que haverá sempre em caixa dez por cento para capital effectivo. Occorrendo perdas que o desfalquem, será de prompto preenchido, entrando cada accionista com a sua respectiva quota logo que lhe seja exigida.

Art. 3.° Qualquer negociante, proprietario ou capitalista nacional ou estrangeiro poderá ser accionista da Companhia. Sendo residente fóra desta Cidade delegará seus poderes por procuração especial á pessoa acreditada, que se obrigue ao cumprimento de todas as condições exaradas nestes Estatutos.

Art. 4.° Alèm do fundo effectivo de que trata o art. 2.° haverá hum fundo de reserva formado pela accumulação successiva dos juros do dinheiro desponivel, até prefazer outros dez por cento. Completo que seja o fundo de reserva, o não sendo preciso desfalca-lo por motivo de perdas superve-

nientes, os juros disponiveis entrarão para a massa dos lucros partiveis.

Art. 5.° Todo o dinheiro disponivel terá a seguinte applicação: Metade depositar-se-ha em qualquer dos Bancos acreditados, ou empregar-se-ha em bilhetes do Thesouro Nacional ou da Alfandega, e a outra metade será empregada em acções da estrada de ferro de D. Pedro II. e em titulos de igual natureza garantidos pelo Governo.

Art. 6.° Preenchido o fundo de reserva na forma do art. 4.°, deduzir-se-hão annualmente dous por cento do producto liquido da Companhia, os quaes serão destinados para obras de interesse geral e beneficencia publica, sendo preferida aquella que o Governo designar como de maior necessidade ou utilidade.

Art. 7.° Será a Companhia representada e dirigida por huma direcção composta de tres accionistas, servindo a estes de procuração geral a acta da Sessão em que forem eleitos.

Art. 8.° Dará a Companhia principio ás suas operações logo que tenha obtido a approvação do Governo Imperial, e desde então durará por tempo de vinte annos. Se antes de expirar este praso occorrerem perdas que absorvão dous terços do fundo total, ou se verificar a impossibilidade da continuação, a Companhia será dissolvida, e entrará em liquidação, ficando salvas as disposições do Codigo do Commercio relativas ás dissoluções das Companhias.

Art. 9.° Não tomará a Companhia a si maior risco do que hum por cento do seu capital sobre qualquer embarcação mercante, e hum e meio por cento sobre as de guerra ou paquetes. Quanto aos outros seguros procederá a Companhia como lhe parecer mais conveniente aos seus interesses, attentas as circumstancias peculiares de cada huma das operações.

CAPITULO II.

Dos accionistas.

Art. 10. São accionistas da Companhia todos aquelles que subscreverem seus nomes, declarando o numero de acções que subscrevem por si ou por seus constituintes em conformidade dos art. 3.° e 12.

Art. 11. Os accionistas, como a respeito das sociedades anonymas está legislado no art. 298 do Codigo do Commercio, não são responsaveis alem do valor de suas respectivas acções.

Art. 12. Só lhes he permittido dispor de suas respetivas acções por venda ou cessão a pessoa que gose de credito, sem

o que não ficarão desonerados da responsabilidade, nem o comprador ou cessionario será reconhecido como accionista.

Art. 13. As transferencias serão feitas por termo em livro especial, onde os cessionarios se obriguem por toda a responsabilidade de seus cedentes para com a Companhia. Esses termos de transferencia serão assignados pelas duas partes contractantes e bem assim por hum dos Directores.

Art. 14. Se a Directoria recusar qualquer transferencia de acções por não poder verificar a condição do art. 12, terá a faculdade de toma-las por conta da Companhia pelo preço da venda contractada, podendo cede-las a quem lhe aprover.

Art. 15. A impontualidade do accionista na prestação das entradas que deva fazer importa sua exclusão da Companhia, e a completa perda das respectivas acções, ficando além d'isso responsavel pelos prejuizos dos riscos tomados até a data da exclusão.

Art. 16. Cessa o interesse do accionista por morte ou em razão de fallencia. Em qualquer destes casos, se os legitimos representantes do accionista não dispuzerem das acções dentro de sessenta dias immediatos á morte ou fallencia, a Direcção encarregará a venda a qualquer corrector de fundos, precedendo os competentes annuncios nas folhas publicas, e guardando-se de toda a maneira a disposição do art. 12.

Art. 17. O preço das acções, vendidas pela Direcção em conformidade do artigo antecedente, será entregue com deducção das despezas aos legitimos representantes do accionista morto ou fallido, extincta a responsabilidade deste.

Art. 18. No caso de não poder-se realisar a venda das acções vagas por morte ou fallencia, ou por impontualidade de qualquer accionista, ficarão ellas por conta da Companhia para serem dispostas pela Direcção quando para isto achar opportunidade. A liquidação do interesse do accionista impontual será submettida a juizo de arbitros, quando não se possa concluir amigavelmente.

Art. 19. O accionista que se ausentar sem prestar fiança idonea de accordo com a Direcção, não receberá dividendos emquanto ausente, ficando estes na caixa da Companhia em caução de sua responsabilidade, para lhe serem entregues quando comparecer pessoalmente, fixando de novo sua residencia, ou cumprir o determinado no art. 3.°

Art. 20. A ausencia, qualquer que seja o seu motivo, não exime o accionista da pena imposta no art. 15.

CAPITULO III.

Da Direcção da Companhia.

Art. 21. A assignatura dos Directores, sempre que obrarem como taes, será precedida da seguinte formula — Pela Companhia geral de seguros Feliz Lembrança. —

Art. 22. A responsabilidade da Directoria limita-se unicamente á das obrigações em que fica constituida no desempenho de seu mandato, em conformidade do art. 296 do Codigo do Commercio.

Art. 23. Compete aos Directores, a quem incumbe em geral zelar os interesses da Companhia: 1.° Convocar a assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinariamente; 2.° apresentar nas reuniões ordinarias os balanços annuaes, demonstrando exactamente o estado da Companhia; 3.° guardar o archivo da Companhia, dirigir a escripturação, e traze-la em dia.

Art. 24. D'entre os tres membros da Directoria eleger-se-ha o caixa, e a este compete promover as cobranças e fazer os pagamentos dos sinistros, e mais despezas.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer Director por mais de noventa dias, e no caso de demissão ou vaga eleger-se-ha hum substituto. Não se alcançando no primeiro escrutinio maioria dos votos presentes, entrarão em segundo escrutinio os dous mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte. A eleição do caixa será feita especialmente, depois de eleita a Directoria.

Art. 26. A Directoria eleita funccionará consecutivamente por espaço de cinco annos, mas este prazo poderá ser interrompido por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. Cada Director vencerá a commissão de dous por cento sobre o importe dos premios dos seguros, deduzidos os retornos estipulados nas apolices.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 28. Os accionistas reunir-se-hão ordinariamente huma vez cada anno, em qualquer dia do mez em que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e extraordinariamente quantas vezes a Directoria o julgar preciso.

Art. 29. Ficará constituida a assembléa geral logo que se achem presentes tantos accionistas, quantos representem ao menos hum terço do capital da Companhia.

Art. 30. Todavia, não se reunindo accionistas em numero sufficiente nos termos do artigo antecedente, a Directoria fará nova convocação com a clausula de reputar-se constituida a assembléa geral com os accionistas que comparecerem.

Art. 31 As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Só serão admittidos a votar por procurações os que por impedimento justificado não puderem comparecer, e aquelles que representarem seus constituintes nos termos do art. 3.º Cinco acções representão hum voto.

Art. 32. Estes Estatutos só poderão ser alterados por proposta apresentada em huma reunião, e decidida em outra, devendo neste caso reunir-se accionistas que representem mais de metade do capital da Companhia, e não se podendo applicar o expediente do art. 30.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 33. Todas as contestações que occorrerem relativamente aos negocios da Companhia, ou outros quaesquer motivos que fortuitamente occorrão, serão resolvidos por dous arbitros nomeados hum pela Directoria, e outro pela parte dissidente, seja accionista ou pessoa estranha.

Art. 34. Depois da intimação para a nomeação dos arbitros, se a parte intimada a não fizer dentro de trinta dias, poderá a outra parte requerer ao meritissimo Tribunal do Commercio que faça a nomeação *ex-officio*.

Art. 35. O mesmo Tribunal nomeará o terceiro arbitro vendo que haja discordancia na decisão dos dous primeiramente nomeados. Deve o terceiro arbitro adoptar hum dos votos divergentes, e a sua deliberação será terminante e irrevogavel, não se podendo interpor recurso de natureza alguma.

Art. 36. Acontecendo que os dessidentes não cheguem a hum accordo como fica determinado nos art. 33 a 35, terão ampla faculdade de defenderem seu direito por si ou por seus constituintes no juizo competente, em conformidade das leis que regem no paiz.

Art. 37. Fica autorisado o Conselheiro Francisco Borges Xavier de Lima, fundador da presente Companhia, para por si e em nome de todos os interessados requerer ao Governo Imperial a incorporação da mesma, com as condições acima exaradas.

Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1858. — (seguem as assignaturas dos accionistas).

DECRETO N.° 2.078 — de 16 de Janeiro de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representárão Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 9 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 9 de Novembro antecedente: — Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos —, á que se refere o Decreto n.° 2.078 de 16 de Janeiro de 1858.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° A Companhia — Mutua de seguros de vida de escravos — he a reunião em associação de senhores de escravos, com o fim de se segurarem huns aos outros contra os prejuizos resultantes da mortalidade dos mesmos escravos em todo o Imperio do Brasil, sob as condições aceitas nestes Estatutos.

Art. 2.° Os seguros da Companhia por em quanto se circumscrevem sómente ao Municipio neutro e ao de Nictherohy.

Art. 3.° A duração desta Companhia será de dez annos contados do dia de sua installação, findos os quaes a assembléa geral dos socios resolverá o que melhor lhe convier; e logo que haja subscriptos tres mil contos de réis de riscos, se considerará a Companhia incorporada.

TITULO II.

Da Administração.

Art. 4.° A Administração da Companhia será confiada a hum conselho que se comporá de nove pessoas, e dos dous Gerentes abaixo assignados como seus instituidores.

Art. 5.° O conselho será eleito nas reuniões annuaes á pluralidade de votos, e seus membros deverão ter seguros de dez escravos para cima.

TITULO III.

Do Director.

Art. 6.° O Director será o mais votado d'entre os membros do conselho.

Art. 7.° O seu exercicio será de hum anno, podendo serlhe continuado por nova eleição.

Art. 8.° He de suas attribuições:

§ 1.° Presidir o conselho, e convoca-lo de accordo com os Gerentes todas as vezes que o julgar necessario.

§ 2.° Fazer as despezas autorisadas por estes Estatutos e pelo conselho.

§ 3.° Assignar todos os contractos da Companhia com hum dos Gerentes.

§ 4.° Endossar lettras.

§ 5.° Fazer o relatorio, por orgão de hum dos Gerentes, nas sessões annuaes do andamento da Companhia.

TITULO IV.

Do Conselho.

Art. 9.° Eleitos os nove membros do conselho, o mais votado será o Presidente, servindo de Secretario o 3.° em votos, e os immediatos ficarão supplentes do Presidente, que será o Director annual, e do Secretario, depois do que o conselho se julgará constituido, lavrando-se a acta.

Art. 10. Fica entendido que os supplentes substituirão o Presidente e o Secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 11. As suas obrigações são:

§ 1.° Discutir as medidas propostas para o bom andamento da Companhia.

§ 2.° Autorisar as despezas que não sejão previstas nos Estatutos.

§ 3.° Fiscalisar os interesses da Companhia, ficando as suas decisões sujeitas á approvação da assembléa geral.

TITULO V.

Do Gerente.

Art. 12. Serão Gerentes da Companhia os incorporadores della, Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar.

Art. 13. O seu exercicio será perpetuo, a menos de alguma malversação ou faltas que compromettão os interesses da Companhia.

Art. 14. As suas obrigações são:

§ 1.° Dirigir o escriptorio da Companhia.

§ 2.° Aceitar lettras em nome da mesma, tendo em vista o que se acha dito no § 2.° do art 11.

§ 3.° Representar a Companhia nos Tribunaes.

§ 4.° Encarregar-se das compras, dos impressos, e emfim de tudo quanto disser respeito ao movimento da Companhia.

TITULO VI.

Dos Seguros.

Art. 15. O valor dos escravos será estimado pelos peritos da Companhia.

Art. 16. Os seguros dos escravos serão pagos a tres por cento da avaliação, dos dez aos quarenta annos, e dessa idade em diante segundo a tabella annexa a estes Estatutos, e que faz parte dos mesmos.

Art. 17. O pagamento do premio será proporcionado ao numero de dias de riscos tomados, servindo de regra o exemplo que se segue. « Dado hum escravo avaliado em hum conto de réis, sendo o premio para o anno inteiro de tres por cento, isto he, 30$000 (trinta mil réis), se dividirá este algarismo por 365 dias, e o quociente, multiplicado pelo numero de dias de riscos tomados, será a quantia ou premio que o segurado deverá pagar ».

Art. 18. No caso de seguro de mais de tres escravos o segurado pagará metade da importancia dos premios e o sello á vista, e aceitará huma ou duas lettras pelo resto da quantia, com hum a dous mezes de prazo.

Art. 19. A falta de pagamento dessas lettras no seu vencimento desonerará a Companhia de toda e qualquer responsabilidade, ficando entendido que a Companhia, no caso de obrigar os aceitantes ao pagamento das lettras vencidas, não fica desonerada da responsabilidade que contrahio.

Art. 20. O anno dos seguros garantidos pela Companhia principiará desde o dia da sua installação, e findo elle todos os contractos, quer sejão pelo anno inteiro, quer sejão por hum prazo menor, deverão ser renovados.

Art. 21. As reformas de seguros deverão ser feitas nos tres ultimos dias do anno, para que o escravo segurado não seja sujeito a hum novo exame pelos peritos.

Art. 22. A Companhia se responsabilisa por qualquer genero de morte, menos a que resultar de sevicias, ou suicidio, quando este for originado por acto forçado, castigo barbaro, ou tortura por parte do segurado.

Art. 23. A morte do escravo seguro deve ser verificada pelos Medicos da Companhia, que certificarão por meio de hum attestado a identidade da pessoa e a qualidade da morte, para o que o segurado he obrigado a dar parte á Companhia, antes do corpo ser dado á sepultura.

Art. 24. Se o escravo seguro fallecer em lugar, em que não possa ter execução o artigo antecedente, o segurado mandará certificar a qualidade da morte por hum Medico do logar do fallecimento, mencionando na certidão os signaes particulares do defundo, para julgar-se da identidade do individuo. Esta certidão deverá ser testemunhada por tres firmas reconhecidas pelo Escrivão do lugar.

Art. 25. Os attestados mortuarios, passados pelos Medicos da Companhia, serão pagos á mesma Companhia na razão de cinco mil réis cada hum.

Art. 26. Na caso de venda do escravo a apolice de seguro será transferida ao comprador.

Art. 27. Quando o segurado quizer mandar para Misericordia, ou outro hospital publico, o seu escravo por causa de molestia, deverá participar immediatamente á Companhia. O mesmo terá lugar quando o fizer mudar de localidade por hum tempo excedente de quinze dias.

TITULO VII.

Dos Socios.

Art. 28. Sendo esta Companhia — Mutua — todo o socio he segurado e segurador.

Art. 29. Em caso de fallecimento de hum escravo o pagamento de seu valor será feito á primeira exigencia.

Art. 30. Se por hum motivo qualquer, epidemia, &c, o producto dos premios recolhidos ao Banco não chegar para o pagamento dos sinistros, ratear-se-ha entre os socios a quantia necessaria para desobrigar a Companhia; se porêm, como he de presumir, a Companhia for bem succedida, o saldo que houver depois de deduzidas todas as despezas, será dividido pelos socios na proporção de seus valores segurados, levando-se-lhes este saldo em conta corrente, para que nas reformas de seus seguros elles entrem sómente com a quota que lhes tocar pela continuação destes mesmos seguros.

Art. 31. Não entrando nenhum dos socios, quer em caso de rateio, quer de dividendo, se não na proporção do valor de seus seguros, fica claramente entendido que o valor dos escravos seguros responde por qualquer eventualidade.

Art. 32. O socio, cujo seguro terminar com o fallecimento do escravo, perderá o direito ao dividendo do saldo.

Art. 33. Sendo esta Companhia de compromissos mutuos, não he permittido a socio algum retirar-se da Companhia antes de finalisar o seu seguro, exceptuando-se porêm no caso do disposto no art. 26, por que então, havendo passado a outro os seus compromissos com a Companhia, seu contracto não fica alterado.

Art. 34. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o art. 29, deverão ser sacadas em recibos que serão cobrados dentro dos quinze dias que decorrerem depois do balanço das operações da Companhia, cujo resultado será publicado pelos jornaes da Côrte.

Art. 35. A falta de pagamento desses recibos dentro do periodo marcado no artigo antecedente incorrerá na mesma pena consignada no art. 19 para as lettras.

Art. 36. O socio, que não quizer renovar o seguro, deverá participa-lo á Companhia antes de findo o anno de seu contracto, para ter direito ao dividendo que lhe tocar relativamente áquelle anno.

TITUTO VIII.

Da assembléa geral dos socios.

Art. 37. Annualmente haverá huma assembléa geral dos socios, que será convocada por annuncios publicos, a qual será representada pelo numero duplo do numero competente do conselho.

Art. 38. Cada socio não poderá ter mais de hum voto.

Art. 39. Serão tomadas em consideração as cartas com os votos, enviados á assembléa, daquelles socios que não puderem comparecer pessoalmente.

Art. 40. Esta sessão occupar-se-ha sómente em:

§ 1.° Ouvir o relatorio dos trabalhos da Companhia.

§ 2.° Eleger o conselho.

§ 3.° Resolver qualquer duvida sobre a intelligencia destes Estatutos.

§ 4.° Approvar as despezas autorisadas pelo conselho, bem como as suas deliberações.

§ 5.° Nomear huma commissão de tres membros para exame de contas.

Art. 41. Haverá hum Presidente eleito pela assembléa geral para presidir os trabalhos de suas sessões, e hum Secre-

cretario igualmente eleito, cujos exercicios serão sómente de hum anno.

Art. 42. Quando a assembléa geral dos socios julgar conveniente a reforma dos presentes Estatutos, deverá propo-la com seis mezes de antecedencia; e qualquer reforma, que haja, não poderá ter vigor sem a expressa approvação do Governo.

Art. 43. A reforma dos Estatutos nunca poderá ter lugar em artigos que digão respeito aos Gorentes da Companhia, excepto no caso previsto no art. 13 destes Estatutos, pois no caso de malversação e faltas que compromettão os interesses da Companhia, a assembléa geral dos socios poderá demittil-os e nomear quem os substitua.

TITULO IX.

Das despezas.

Art. 44. Entender-se-ha por despezas da Companhia os vencimentos de seus empregados, a importancia de commissões, gastos de escriptorio, de impressos, de conducções, de passagens, custas judiciaes, e quaesquer outras que se tenhão feito ou se fação em serviço da Companhia.

TITULO X.

Dos vencimentos.

Art. 45. O Director annual perceberá huma commissão de dous por cento sobre o total dos premios de seguros effeituados, relativos a cada hum anno. Os Gerentes perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada hum no primeiro anno, e d'ahi por diante mais huma commissão de 1/50 avos por cento a cada hum sobre todos os valores segurados, relativos tambem a cada anno.

TITULO XI.

Artigos essenciaes.

Art. 46. No impedimento do Director annual servirá o supplente na fórma do Art. 10, e este perceberá durante o seu exercicio provisorio a commissão competente marcada pelo art. 45.

Art. 47. No caso de impedimento dos Gerentes, que os prive de exercer suas funcções, poderão elles substituir-se por outra pessoa debaixo de sua responsabilidade.

Art. 48. Havendo divergencia entre o Director e os Gerentes, a decisão se referirá á reunião dos outros membros do Conselho, que elegerão entre si hum Presidente, o qual no caso de empate terá dous votos.

Art. 49. Os empregados da Companhia serão de nomeação dos Gerentes de commum acordo com o Director annual, e seus ordenados serão estipulados da mesma maneira.

Art. 50. Os fundos da Companhia serão recolhidos a huma das caixas bancarias da Côrte em conta corrente de juros.

Art. 51. Os Gerentes Lourenço José de Aguiar e Gaston de Lailhacar ficão autorisados a requerer ao Governo Imperial a necessaria approvação destes Estatutos, e fazel-os registrar no Tribunal do Commercio, pois que os abaixo assignados os dão por approvados, e só sujeitos ás alterações que o Governo determinar, e logo que ache preenchido o disposto no art. 3.° do tit. 1.° se convocará a assembléa geral para proceder-se á nomeação do Conselho, conforme marca o Art. 4.°

Tabella dos premios conforme as idades dos escravos divididos em sete cathegoria.

Premio da	1.ª	que compreende	as idades de	10 até	40 annos	3 °/o	ao anno.
»	2.ª	»	40	45	»	3 °/o	»
»	3.ª	»	45	50	»	4 °/o	»
»	4.ª	»	50	55	»	6 °/o	»
»	5.ª	»	55	60	»	8 °/o	»
»	6.ª	»	60	65	»	10 °/o	»
»	7.ª	»	65	70	»	20 °/o	»

Rio de Janeiro 6 de Agosto de 1857. — Lourenço José de Aguiar. — Gaston de Lailhacar.

DECRETO N.° 2.079 — de 16 de Janeiro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Fluminense. —

Attendendo á representação que á Minha Imperial presença fizerão subir os Directores das Companhias de seguros contra o fogo estabelecidas nesta Côrte sob as denominações de — Argos Fluminense — e — Phenix Fluminense —, pedindo approvação dos novos Estatutos organisados para as ditas Companhias, fundidas em huma debaixo do nome de — Argos Flu-

minense —; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 21 do dito mez: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos que com este baixão, salvas quaesquer restricções ou precauções que por Lei forem estabelecidas para segurança do publico.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada — Argos Fluminense —, a que se refere o Decreto n.° 2.079 de 16 de Janeiro de 1858.

Art. 1.° A Companhia he instituida para o fim especial de segurar riscos de fogo e raios sobre casas, mercadorias, e trastes, existentes nos municipios da Côrte e de Nictheroy. A duração da Companhia será de vinte annos contados da approvação destes Estatutos pelo Governo.

Art. 2.° Será seu capital de tres mil contos de réis divididos em acções de hum conto de réis cada huma, e poderá ser augmentado, quando assim o julgue conveniente a assembléa geral dos accionistas da Companhia, com a approvação do Governo.

Art. 3.° A responsabilidade dos accionistas limita-se unicamente ao valor das acções que a cada hum pertencer, visto como constitue a Companhia huma sociedade anonyma.

Art. 4.° Será administrada por huma Directoria de tres membros eleitos á pluralidade de votos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem dez ou mais acções.

Art. 5.° No mez de Janeiro de 1856 em assembléa geral, convocada para esse fim, o Director dos tres actuaes, que a sorte designar, se retirará; o mesmo se praticará no seguinte anno entre os dous que ficarem, e d'ahi por diante a retirada será feita por antiguidade e annualmente.

Art. 6.° Immediatamente se procederá á eleição de hum Director que substitua o retirado: podem todavia e indefidamente ser reeleitos os ex-Directores.

Art. 7.° Na sessão de Janeiro se procederá do mesmo modo á eleição de tres supplentes, que não póde recahir sinão em accionistas de dez ou mais acções. Os supplentes devem substituir os Directores pela ordem da sua eleição.

Art. 8.° As apolices dos seguros, e todos os mais actos da Companhia, só serão válidos e obrigatorios, sendo referendados por dous Directores indistinctamente. A assignatura delles não induz responsabilidade alguma pessoal alêm da que teem como socios, e da que emanar da inexecução ou excesso do mandato, como gestores da Companhia.

Art. 9.° Os dinheiros da Companhia, seja qual for a sua natureza, serão depositados em hum estabelecimento bancario, para cujo fim celebrará a Directoria o respectivo contracto. No caso em que por qualquer incidente esta disposição se não possa verificar, a assembléa geral opportunamente convocada resolverá o que se deve adoptar.

Art 10. As chamadas do capital serão feitas por annuncios publicos e com antecedencia de oito dias. O accionista, que não tiver satisfeito no prazo annunciado (que he improrogavel) sua respectiva quota, se considerará excluido da Companhia, e suas acções serão distribuidas a outros ou a novos accionistas. Fica a Directoria tambem na obrigação de proceder judicialmente contra o ex-accionista pela somma por que se achar responsavel activamente, por seus respectivos juros, e por mais cinco por cento sobre o valor das acções que lhe pertencião.

Art. 11. Se sinistros houver que absorvão a primeira entrada ora existente, e o fundo de reserva até então accumulado, não se fará segunda chamada sem que esta medida seja deliberada pela assembléa geral. Se ella a approvar, será executada de modo, que qualquer alcance fique saldado, e preenchido o fundo permanente de dez por cento. Se porêm não for approvada, considerar-se-ha dissolvida a Companhia, e proceder-se-ha á sua liquidação para se reconhecer a sua responsabilidade. Até que isto se verifique integralmente, os segurados serão garantidos pela importancia que restar a entrar do capital das acções.

Art. 12. As transacções da Companhia serão balançadas de seis em seis mezes a 30 de Junho e 31 de Dezembro, e os lucros serão divididos pelos accionistas logo que finde o trimestre seguinte, deduzindo-se antes hum quinto d'elles para fundo de reserva, ao qual se accumularão os respectivos juros, até que se complete a importancia de dez por cento das acções. Verificada esta hypothese, os referidos dez por cento serão considerados como huma nova chamada por conta do capital das acções.

Art. 13. A transferencia das acções, em quanto estiverem estas em divida de qualquer importancia do seu capital, só

poderá ser effectuada por accordo da Directoria, e em caso de negativa o accionista transferente terá recurso para a assembléa geral.

Art. 14. No dia da morte ou fallimento de qualquer accionista as suas acções ficão vagas. No primeiro caso a Directoria á seu arbitrio as conferirá á viuva ou a qualquer dos herdeiros, huma vez que as requeirão dentro de 60 dias, e no 2.° se fechará logo a conta respectiva, da qual se dará hum extracto aos interessados dentro de 30 dias correntes, e se liquidará á medida que se forem solvendo as obrigações a que estiver responsavel. O mesmo procedimento terá lugar no primeiro caso, se os herdeiros não exigirem as acções, ou não tiverem a necessaria idoneidade para lhes serem transferidas.

Art. 15. Compete á Directoria:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar a escripturação, fazer executar todas as operações da Companhia.

§ 2.° Nomear os empregados que julgar necessarios, demittil-os, e arbitrar-lhes salarios, que serão provisoriamente conferidos, até que sejão submettidos á approvação da assembléa geral.

§ 3.° Estabelecer os premios que os segurados devem pagar de conformidade com a tabella e natureza dos objectos segurados.

§ 4.° Organisar o regulamento interno de acordo com os Estatutos, e executa-lo temporariamente emquanto não for approvado pela assembléa geral.

§ 5.° Propor á assembléa geral as alterações que a pratica fizer sentir fazer-se nos Estatutos,

Art. 16. A Directoria perceberá huma commissão de oito por cento dos premios dos seguros que effectuar, dividida semestralmente pelos Directores e supplentes em proporção do tempo que cada hum tiver servido.

Art. 17. No mez de Janeiro de cada anno a Directoria convocará a assembléa geral, e lhe apresentará o relatorio dos trabalhos do anno findo, acompanhado dos respectivos balanços. Nestas reuniões se procederá ácerca do que se acha disposto nos arts. 5.° 6.° e 7.°, e de quaesquer reformas propostas pela Directoria.

Art. 18. Além das convocações ordinarias de Janeiro, a Directoria chamará estraordinariamente quando julgar conveniente, ou lhe forem requeridas por accionistas que possuão huma quarta parte das acções da Companhia, fazendo a convocação dentro de cinco dias uteis; e não o fazendo, cabe aos mesmos accionistas o direito de o fazerem, declarando seus nomes, e o numero de acções que possuirem. Os annuncios serão repetidos tres vezes nos periodicos com designação do lugar e hora da reunião.

Nas convocações extraordinarias somente se poderá tratar

dos objectos para que forem feitas. Nas ordinarias se tratará de tudo o que for proposto pela Directoria ou pelos accionistas.

Art. 19. Para que a assembléa geral se julgue constituida deverão achar-se representadas pessoalmente, ou por procuração, huma quarta parte das acções emittidas. Se se não puder verificar por falta de numero a reunião, far-se-ha em outro dia com novos annuncios, e se deliberará com qualquer numero de acções representadas, menos se se tratar de augmento de capital, ou de dissolução da Companhia, para cuja deliberação he positivamente exigida maioria absoluta de acções.

Art. 20. As procurações dos accionistas só poderão ser aceitas pela assembléa geral, apresentadas por procurador accionista. Cada cinco acções terá hum voto: nenhum accionista porêm terá mais de cinco votos, seja qual for o numero das acções que representar por si ou como procurador.

Art. 21. Haverão na assembléa geral hum Presidente e dous Secretarios, eleitos á pluralidade de votos dos accionistas.

Art. 22. A Directoria he autorisada a demandar e ser demandada, a obrar e exercer com livre e geral administração, e poderes amplos e illimitados, sem reserva alguma, e de conformidade com os presentes Estatutos, substabelecendo ou outorgando destes poderes aquelles que bem quizer.

Art. 23. Alêm dos livros que forem precisos para a escripturação das operações da Companhia, haverá hum livro de escripturação methodicamente escripturado, no qual os accionistas assignarão seus nomes, declarando o numero de acções que possuem, e sujeitando-se ás obrigações impostas por estes Estatutos.

Art. 24. Os accionistas deverão possuir em bens moveis ou immoveis mais do valor das suas respectivas acções, e fazel-os segurar na Companhia sua totalidade.

Art. 25. O accionista, que estiver ausente, ou se ausentar para fóra do Imperio, deve participa-lo á Directoria, e prestar huma fiança que cubra a sua responsabilidade aos riscos pendentes e relativos ás suas acções.

Art. 26. A nenhum accionista será permittido possuir mais de vinte acções da Companhia: exceptuão-se aquelles dos actuaes que presentemente possuirem maior numero dellas.

Rio de Janeiro 30 de Janeiro de 1855. — João Manoel Pereira da Silva. — Antonio Alves da Silva Pinto Junior. — Joaquim José dos Santos Junior. — Manoel de Araujo Coutinho Vianna. — João Antonio de Figueiredo. — Antonio José da Silva Arcos.

DECRETO N.° 2.080 — de 16 de Janeiro de 1858.

Approva as modificações feitas nos Estatutos da Companhia de seguros maritimos Nova Permanente.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia de seguros maritimos estabelecida nesta Côrte sob a denominação de — Nova Permanente ; — e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 2 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 3 de Dezembro ultimo: Hei por bem Approvar as modificações, que com este baixão, feitas em assembléa geral dos accionistas nos Estatutos da mesma Companhia.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de seguros maritimos Nova Permanente estabelecida no Rio de Janeiro no 1.° de Junho de 1840 e reformada em 6 de Outubro de 1857, a que se refere o Decreto n.° 2.080 de 16 de Janeiro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° O titulo commercial da Companhia continúa a ser — Nova Permanente —, e o seu objecto he tomar seguros maritimos de conformidade com o que se acha estabelecido no Tit. 8.° Cap. 1.° artigos 666 a 796 do Codigo Commercial.

Art. 2.° A Companhia durará por mais quinze annos contados desde o dia em que o Governo Imperial approvar estes Estatutos, cujo prazo, findo que seja, continuará se assim for resolvido em assembléa geral, e com approvação do Governo.

Art. 3.° A Companhia he representada em todos os seus actos por huma Direcção de tres membros, eleitos por escrutinio secreto d'entre os seus socios, designando-se o que ha de ser Caixa.

Art. 4.° A Direcção tem plenos poderes para funccionar livremente; mas independente desta concessão lhe será dada procuração geral assignada, pelo menos, por accionistas que representem dous terços dos votos. Art. 30.

Art. 5.° O capital da Companhia fica elevado a dous mil contos de réis, divididos em acções de hum conto de réis cada huma, podendo ser augmentado até quatro mil contos de réis, quando e pela forma que em assembléa geral se determinar.

Art. 6.° O fundo effectivo he de dez por cento de seu capital, mas além deste haverá hum fundo de reserva que será criado annualmente com dez por cento dos lucros que se verificarem por balanço, até que assim se completem duzentos contos de réis, entrando nesta cifra o valor do predio n.° 43 da rua Direita de propriedade desta Companhia.

Art. 7.° O fundo effectivo da Companhia deverá sempre existir em dinheiro em conta corrente aberta em qualquer banco; porêm se occorrerem prejuizos que lhe cause algum desfalque, este será preenchido pelos accionistas dentro do prazo de trinta dias.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.° São accionistas desta Companhia os actuaes possuidores de suas acções, e aquelles que de novo se admittirem e os que para o futuro lhes succederem.

Art. 9.° Para ser accionista he mister ser negociante de reconhecidas garantias, capitalista ou proprietario, e ser approvado pela Diretoria e Commissão Fiscal.

Art. 10. Nenhum accionista poderá possuir nem menos de cinco nem mais de trinta acções. Póde ceder e transferir suas acções quando lhe convier, porêm o transferido ha de ter as qualidades exigidas, e obter a approvação segundo o art. precedente, e além disso se obrigará por termo a toda responsabilidade e obrigações do transferente.

Art. 11. Os accionistas não respondem por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções; mas são solidariamente responsaveis até o importe total dellas.

Art. 12. Findão os interesses de qualquer accionista: 1.° por morte; 2.° por fallencia; 3.° por perda das faculdades intellectuaes; 4.° por falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos; 5.° finalmente quando se ausentar por mais de tres

annos, e ainda mesmo neste periodo deve deixar quem o represente, que tenha as qualidades exigidas no art. 9.°, e assigne termo de reponsabilidade, salvo porêm se o ausente tiver nesta praça casa commercial, em cuja firma fique o seu nome.

Art. 13. Os Directores de accordo com a Commissão Fiscal em qualquer dos casos do art. precedente procederão á venda das acções a quem esteja no caso de ser socio, se os interessados dentro do prazo de sessenta dias depois de avizados não dispozerem das acções em conformidade do art. 9.° O producto das acções assim vendidas se conservará na Companhia á disposição de quem direito tiver.

Art. 14. Qualquer accionista ainda fóra das reuniões póde ver os livros ou qualquer documento na presença dos Directores, os quaes lhe darão qualquer explicação que for pedida, huma vez que não seja com fim premeditado de comprometter os interesses da Companhia, ou mesmo de pessoa alheia.

CAPITULO III.

Dos Directores e Caixa.

Art. 15. Os Directores são tres, eleitos em assembléa geral na fórma do art. 3.° por maioria de votos dos socios presentes, os quaes durarão hum anno, podendo todavia ser reeleitos.

Art. 16. Cessão as funcções dos Directores e do Caixa em qualquer dos cazos designados no art. 12, por ausencia alêm de tres mezes, por demandar a Companhia, e por abuso no exercicio de suas funcções de que provenha prejuizo aos accionistas.

Art. 17. Em qualquer dos casos apontados hum dos membros da Direcção participará á Commissão Fiscal o occorrido, e esta convocará a assembléa geral para deliberar acerca do objecto.

Art. 18. São restrictas obrigações dos Directores, e só a elles compete:

1.° Fazer que o escriptorio esteja aberto das dez ás duas horas da tarde em todos os dias uteis.

2.° Tomar os seguros, subscreve-los com a declaração do dia e hora em que se effectuão, e delles dar huma cautella ao segurado.

3.° Saccar letras e passar ordens para pagamento de sinistros e do que mais houver.

4.° Ajustar os sinistros que se verificarem, evitando quando ser possa pleitos judiciaes, para o que, julgando preciso, consultarão a Commissão Fiscal.

5.° Contractar agentes, advogados, e estipular todas as despezas do expediente e do escriptorio, inclusive o ordenado de guarda livros e caixeiros.

6.° Formular hum relatorio, que conjunctamente com o balanço annual devem entregar á Commissão Fiscal.

Art. 19. Não he permittido aos Directores:

1.° Tomar em cada embarcação mercante nacional ou estrangeira quantia superior á que corresponder a 4 por cento do capital nominal da Companhia.

2.° Tomar em cada embarcação de guerra, paquete ou vapor nacional ou estrangeiro, quantia superior áquella que corresponder a 5 por cento do dito capital.

3.° Tomar seguros sobre embarcação que já traga viagem grande, ou havendo suspeitas por temporaes havidos que podião ter soffrido.

Art. 20. Os Directores vencerão o ordenado annual de tres contos e seiscentos mil réis, e o Caixa o de tres contos e duzentos mil réis, pagando este á sua custa o ordenado do caixeiro por elle empregado em cobranças e mais serviço da Companhia.

Todas as vezes porêm que houver dividendo os dous Directores terão em compensação de seu zelo e trabalho 4 por cento, que dividirão igualmente entre si, calculados sobre o total a dividir.

Art. 21. He restricta obrigação do Caixa, e particularmente a elle pertence:

1.° Guardar todas as cautellas, documentos e livros da Companhia.

2.° Abrir conta corrente em qualquer dos Bancos existentes, e nelle entregar todo o dinheiro disponivel.

3.° Pagar e receber tudo quanto pertence á Companhia, e aceitar as ordens e saques feitos pelos Directores.

4.° Fornecer os dados precisos para o guarda livros fazer a escripturação, que pesquisará esteja em dia, assim como que se promptifique o balanço.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos no mez de Fevereiro, e além desta época todas as vezes que o exigir os interesses da Companhia. Não poderá haver sessão sem que se reunão socios que representem por suas acções a maioria da Companhia, e succedendo assim se fará nova convocação, e então com aquelles que comparecerem se deliberará.

Para as votações vigora sempre a maioria absoluta dos membros presentes, contados cada hum voto por cinco acções.

Art. 23. A' assembléa geral compete:

1.° Tomar conhecimento de todos os negocios e occorrencias da Companhia, das quaes deve ser informada pela Direcção e Commissão Fiscal.

2.° Eleger a Direcção e Commissão Fiscal, e destituir qualquer dos membros da Direcção.

3.° Marcar ordenados e gratificações á Direcção além do que se acha estipulado.

Art. 24. Não he permittido alterar em tempo algum os presentes Estatutos, salvo porêm o augmento de fundo de que trata o art. 5.°.

CAPITULO V.

Da Commissão Fiscal.

Art. 25. A Commissão Fiscal he composta de tres membros dos quaes o mais votado he o Presidente. Esta eleição se renova todos os annos por meio de escrutinio secreto.

Art. 26. Faltando algum membro da Commissão durante o anno do seu exercicio, fica sendo membro effectivo della o immediato em votos, se o houver, e não o havendo, o socio que os outros membros designarem.

Art. 27. Pertence á Commissão Fiscal convocar e presidir a assembléa geral, exercendo os membros menos votados os lugares do 1.° e 2.° Secretarios na Mesa.

Art. 28. He tambem da competencia da Commissão Fiscal, antes de convocar a reunião annual, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa; para á vista do balanço que receber com o relatorio dos Directores informar por escripto á assembléa geral, devendo tanto o balanço como o relatorio e informações da Commissão Fiscal ser publicados em hum dos jornaes de mais circulação.

Art. 29. Ao membro que servir de Secretario corre o dever de officiar aos accionistas para se reunirem em assembléa geral, e na reunião coordenar a acta, que assignará conjunctamente com o Presidente.

Disposições geraes.

Art. 30. Os Directores devem formular a procuração de que precisão para funccionar, bem como o modo pratico da conversão dos interesses anteriores para a nova Companhia reorganisada, de sorte que os riscos ainda não extinctos e quaesquer outros negocios pendentes continuem a correr como

d'antes a cargo da Companhia reformada sem interrupção alguma.

Art. 31. Os accionistas em geral, no caso de ser preciso representar ou requerer aos poderes geraes do Estado, se devem prestar com suas assignaturas.

Art. 32. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento d'estes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminado no meritissimo Tribunal do Commercio, como arbitro que desde já fica estatuido na fórma estabelecida no Codigo Commercial. — Os Directores — Luiz Antonio Silva Guimarães. — José Narciso d'Oliveira. — Joaquim José Pereira das Neves.

DECRETO N.° 2.081 — de 16 de Janeiro de 1858.

Regula a organisação e disciplina do Corpo policial da Côrte.

Hei por bem, em virtude do § 5.° do art. 16 da lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857 decretar o seguinte

Regulamento para o Corpo policial da Corte.

CAPITULO I.

Da organisação, alistamento, nomeações, demissões, e disciplina interna.

Art. 1.° O Corpo policial da corte se comporá do numero de praças constante do plano junto sob n.° 1.°

Esta força poderá ser augmentada com mais huma companhia de infantaria e outra de cavallaria, que terão a mesma organisação do plano geral do Corpo.

As companhias terão a numeração de 1.ª e 2.ª de cavallaria, e 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª e 6.ª de infantaria, pertencendo á 1.ª de cavallaria o Estado Maior e menor.

Art. 2.° Terão praça neste Corpo os individuos que voluntariamente se quizerem alistar; e em falta de voluntarios, a força se preencherá com praças escolhidas do exercito.

Art. 3.° Serão alistados para o serviço do Corpo policial os cidadãos brazileiros que tiverem boa conducta, robustez para o serviço e a idade de 17 a 45 annos.

Poderão ser tambem engajados os estrangeiros de comportamento regular que tiverem dous annos de residencia no Brazil.

Art. 4.° Os voluntarios servirão por 3 annos, e as praças do exercito pelo tempo por que estiverem obrigadas a servir nelle.

Art. 5.° Concluido o prazo do serviço, as praças do Corpo terão baixa precedendo ordem do Commandante geral, com recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, no caso de recusa do Commandante, devendo ellas porêm apresentar em bom estado o armamento e mais objectos que se acharem em seu poder, indemnisando os prejuisos por que forem responsaveis.

Art. 6.° As praças que quizerem continuar a servir e tiverem bom comportamento, poderão renovar o seu engajamento por mais dous annos, depois de competentemente inspeccionadas.

Art. 7.° As que de novo se engajarem, e que durante o primeiro engajamento se acharem nas condições do artigo antecedente, perceberão mais huma quantia igual á quinta parte do soldo.

Art. 8.° Considerão-se novamente engajadas as praças que tendo concluido o tempo de serviço, não requererem baixa no espaço de vinte dias, estando no municipio da corte, e dentro de quarenta, estando fora delle.

Art. 9.° As praças que tiverem servido por cinco annos consecutivos sem que tenhão soffrido pena por effeito de sentença, serão isentas do recrutamento, e do serviço activo da guarda nacional.

Art. 10. Aos Officiaes que contarem dez annos consecutivos de serviço no corpo, sem nota de prisão por effeito de sentença, e que forem de procedimento irreprehensivel, poderão ser conferidas as honras do posto sem nenhum vencimento, quando sejão exonerados de servir.

Art. 11. Os Officiaes do corpo poderão ser tirados d'entre os de quaesquer das classes do exercito ou por accesso dos inferiores do mesmo corpo.

Os que pertencerem ao quadro effectivo não serão nomeados sem intelligencia e previo accordo do Ministerio da Guerra.

Art. 12. Os inferiores e cabos das companhias serão nomeados e promovidos pelo Commandante geral sob proposta dos Commandantes de companhias.

O rebaixamento das sobreditas praças, até quinze dias, será ordenado pelo Commandante geral com, ou sem audiencia dos Commandantes de companhias.

O rebaixamento dos inferiores, por tempo indeterminado, só poderá ter lugar por deliberação do conselho de investi-

gação; e dos cabos, independentemente do conselho, pelo Commandante geral.

Art. 13. O Commandante geral e Officiaes do corpo serão de livre nomeação e demissão do governo, e gozarão das mesmas honras e distincções que competem aos Officiaes do exercito.

Art. 14. Aos individuos que se engajarem, ou que vierem servir, se arbitrará a quantia de 300$ para fardamento, que entrará em prestações annuaes de 60$ para a caixa do corpo a quem incumbe a despeza com o fardamento que houver de ser distribuido ás praças.

CAPITULO II.

Do uniforme e fardamento.

Art. 15. O uniforme e fardamento serão designados pelo governo, que os poderá alterar quando julgar conveniente.

Os distinctivos do Commandante geral, dos Officiaes e Officiaes inferiores serão os mesmos de que usa a 1.ª linha.

Art. 16. O tempo de duração do fardamento, correame, equipamento, arreios e mais objectos precisos, será regulado pelas tabellas de ns. 3 a 5.

Cada praça fica responsavel pelos objectos a seu cargo e os que tiverem mais de metade da sua duração, valerão metade do seu custo.

Art. 17. Os Officiaes e praças terão os vencimentos indicados na tabella sob n.º 2 os quaes lhe serão pagos mensalmente por meio de relações de todas as praças de companhias assignadas pelos respectivos Commandantes, rubricadas pelo Commandante geral e cobertas com attestado deste sobre a exactidão das observações e mais circumstancias de taes relações, que devem mencionar escrupulosamente todo o movimento pessoal que puder influir no vencimento.

CAPITULO III.

Da escripturação.

Art. 18. Haverá os seguintes livros:

Do Commandante geral.

Hum livro do registro geral das praças effectivas.

Hum dito das ordens do dia do Commandante geral.

Hum dito de registro dos officios dirigidos ao Ministerio da Justiça e ás diversas autoridades.

Hum dito da carga geral e descarga do armamento, equi-

pamento e mais objectos recebidos da Fazenda publica, contendo a distribuição feita ás companhias, e o existente em arrecadação.

Hum dito do juramento dos Officiaes.

Do Major.

Hum livro de registro das ordens do detalhe, e serviço exigido das companhias.

Do Quartel-mestre.

Hum livro de registro das folhas mensaes de todos os dinheiros recebidos do thesouro.

Hum dito de registro de todos os objectos entrados e sahidos nas respectivas arrecadações.

Das Companhias.

Hum livro de registro das ordens do dia do Commandante geral do corpo.

Hum dito de carga e descarga do armamento, equipamento e utensis recebidos e consumidos pela companhia.

Hum dito de registro dos dinheiros recebidos, e de sua applicação.

Hum dito de registro das relações nominaes das praças de companhia para o pagamento mensal.

Art. 19. Os modelos para os differentes livros e mais relações serão dados em hum plano em separado.

§ Unico. Se para a regularidade do serviço e economia do Corpo o Commandante geral necessitar de mais livros, os pedirá ao Ministerio da Justiça.

CAPITULO IV.

Da distribuição do Corpo, e ordem do serviço.

Art. 20. Huma portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça distribuirá as companhias, ou secções de companhias do Corpo pelas differentes partes da cidade e seus arrabaldes, do modo que mais conveniente fôr para a guarda e policia da mesma cidade.

Art. 21. O corpo policial estará á disposição do Chefe de Policia da corte para todas as diligencias do serviço, mas não poderá mover-se para fora dos limites da cidade sem ordem do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 22. O Chefe de Policia, calculando o numero de praças diariamente necessarias, para percorrer a cidade e seus

contornos, para prender os que moverem desordens e para quaesquer outras diligencias, ordenará com seus delegados e subdelegados as patrulhas e rondas precisas nas ruas e estradas.

Art. 23. Quando qualquer outra autoridade policial precisar de auxilio da força do Corpo deverá requisital-a do Chefe de Policia.

Exceptuão-se os casos urgentes, nos quaes qualquer demora possa prejudicar o bom exito da diligencia, podendo em taes circumstancias ser feita a riquisição verbalmente ou por escripto ao Commandante geral, ou ao Official do dia no quartel, e devendo a autoridade que requisitar a força dar conta posteriormente ao Chefe de Policia do numero de praças que empregou e do objecto e fim da diligencia.

Art. 24. O Chefe de Policia, ouvidos os Delegados e Subdelegados, organisará instrucções, pelas quaes se devem reger as rondas e patrulhas no serviço ordinario da policia da cidade dando conhecimento do conteúdo dessas instrucções ao Commandante geral do corpo, depois de approvadas competentemente pelo Ministerio da Justiça.

Art. 25. O serviço das rondas e patrulhas poderá tambem ser feito com a força que houver disponivel nas estações em que se achar subdividido o corpo.

Art. 26. O Chefe de Policia determinará patrulhas e rondas para os pontos e bairros mais frequentados da Cidade, adoptando neste serviço o systema que lhe parecer mais apropriado, para que não fiquem fora de vigilancia as localidades menos povoadas

Art. 27. Em occurrencias imprevistas, sendo necessario o emprego de maior numero de praças, os Commandantes das patrulhas e rondas requisitarão auxilio dos de quaesquer posto de guarda, e este não lhes poderá ser negado, sob as penas a que estiverem os respectivos corpos sujeitos por falta de cumprimento de ordem.

Art. 28. O Commandante geral dará instrucções ás patrulhas e rondas na parte militar.

Estas instrucções serão communicadas ao Chefe de Policia depois de approvadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

CAPITULO V.

Dos crimes e penas.

Art. 29. Toda a praça do Corpo que, sem legitima licença, faltar ao serviço e ás revistas nos respectivos quarteis, por 8 dias consecutivos, será no fim delles qualificada desertor, assim como a que exceder o prazo da licença por espaço de 30 dias incluido aquelle em que a obteve.

Art. 30. A deserção simples consiste unicamente na falta do individuo a seu quartel, alem dos prazos indicados no artigo antecedente.

A deserção se julgará aggravada quando o réo a tiver commettido:

§ 1.° Estando de guarda, ronda ou patrulha, em marcha ou em *diligencia*.

§ 2.° Achando-se em destacamento.

§ 3.° Levando armas, munições de guerra, cavallo ou qualquer outro objecto pertencente á Fazenda Publica.

§ 4.° Furtando ou roubando a seus camaradas.

§ 5.° Estando nomeado para marchar.

Art. 31. As penas por crime de deserção serão impostas conforme a gradação seguinte:

§ 1.° Ao réo de primeira deserção simples, 2 a 4 mezes de prisão.

§ 2.° Ao réo de segunda simples ou aggravada se dará praça na 1.ª linha, onde servirá como se recrutado fosse.

§ 3.° Apresentando-se o desertor voluntariamente em qualquer tempo, ficará reduzida á metade a pena que devia soffrer segundo a natureza da deserção.

Apresentando-se antes de qualificada a deserção terá direito aos seus vencimentos.

Art. 32. Ao Commandante do corpo compete punir todas as faltas que não excederem de tres dias, com prisão, dobra de serviço, ou escola de recrutas.

Art. 33. A falta de qualquer praça a seu quartel por mais de tres *dias*, não estando completos os oito requeridos para se qualificar deserção, será punida com prisão pelo dobro *dos dias que tiver* faltado; e sendo Official inferior ou cabo alêm da prisão, terá baixa do posto.

Da mesma sorte serão punidos os que excederem a licença em menos de trinta dias.

Art. 34. A praça que faltar tres vezes dentro do mesmo anno, a contar do dia da primeira falta, quando ella exceda de tres dias e não chegue a qualificar deserção, será considerada, na primeira falta, *ré* de primeira deserção, e como tal punida com as penas correspondentes.

Art. 35. Em todos os casos em que o réo tenha de cumprir sentença por deserção, perderá o tempo anterior de serviço no Corpo, e se lhe contará o de praça desde o dia em que acabar de cumprir a mesma sentença.

Art. 36. O Official que faltar ao quartel por trinta dias seguidos será qualificado desertor e demittido do posto.

Art. 37. O condemnado por crime de deserção, que fugir antes do cumprimento da sentença, soffrerá de castigo o dobro do tempo que lhe faltar para completal-a.

Art. 38. A desobediencia ao superior será punida com hum

a seis mezes de prisão, podendo, segundo as circunstancias, ser o réo conservado em prisão solitaria por oito dias em cada mez.

A mesma pena será imposta ao que injuriar seu superior. Se a injuria for de superior para subdito, ou entre iguaes, a pena será de oito a trinta dias de prisão.

Art. 39. Todo aquelle que ameaçar seu superior, soffrerá a pena de quatro mezes a hum anno de prisão.

Se a ameaça for feita servindo-se o subdito de armas de qualquer especie, será elle punido pelas leis militares em vigor.

Art. 40. Todo aquelle que se servir das armas para fazer ou auxiliar algum ajuntamento illicito, será punido com hum a quatro mezes de prisão com trabalho; e com vinte a sessenta dias de prisão o que, desarmado, fizer parte de taes ajuntamentos.

Art. 41. A praça que resistir á prisão será punida segundo as leis militares, e conforme ellas tambem a que ferir ou matar seu camarada.

Art. 42. A que deixar fugir hum preso confiado á sua guarda, sendo por ommissão ou negligencia, penas correspondentes ao crime porque o preso foi condemnado, não excedendo porem a seis annos de prisão; sendo por connivencia ou peita, ou fugindo com o preso, a pena se elevará até dez annos de prisão com trabalho.

Art. 43. A que abandonar o seu posto estando de sentinella, ou ahi for encontrada a dormir, será punida, de cada vez com quinze dias a hum mez de prisão, ou dobras de serviço; e, sendo em cadea ou lugar importante, com o duplo desta pena.

Art. 44. A que desamparar a guarda, ronda ou patrulha, será punida com 8 a 15 dias de prisão.

Art. 45. A que furtar ou roubar alguma cousa á seu camarada, inferior ou Official, será punida com tres mezes a hum anno de prisão com trabalho, sendo obrigada a restituir o objecto de que se apoderou, ou a indemnisar o seu valor.

O réo será expulso do Corpo sempre que for condemnado ainda que o seja no gráo medio ou minimo da pena em que incorrer.

Art. 46. O deleixo, negligencia e faltas de serviço não especificadas neste regulamento serão punidas com quinze dias a dous mezes de prisão, e dobras de serviço.

Art. 47. Todo aquelle que distrahir em proveito proprio ou de terceiro, dinheiros ou objectos do Corpo ou das praças, será condemnado em hum a quatro annos de prisão com trabalho, salvas as acções competentes para a restituição, e em todo o caso será expulso do Corpo.

Art. 48. As penas deste regulamento não isentão os réos daquellas em que incorrerem, e a que possão estar sejeitos pelas leis em vigor e que forem impostas pela autoridade civil.

Art. 49. Todo o condemnado á mais de hum anno de prisão simples, ou com trabalho será entregue á justiça para cumprimento da sentença, ficando expulso do Corpo.

O que for condemnado a hum anno de prisão simples, ou á pena menor, a cumprirá nas prisões do Corpo; e a de trabalho consistirá no serviço que houver de fazer-se nos quarteis, e que lhe for destinado pelo Commandante geral.

Os sentenciados de máo procedimento deverão ser mandados para as prisões militares, ficando neste caso sujeitos aos respectivos regulamentos.

Art. 50. As praças de pret que forem presas para sentenciar perderão, durante o tempo da prisão, metade do soldo, que lhes será entregue se forem a final absolvidas.

Art. 51. As que não conservarem o seu armamento, correame, equipamento, arreios e cavallos limpos e tratados, serão punidas com dobras de serviço, instrucção de recrutas, ou com prisão de oito dias.

Na mesma pena incorrerão as que moverem rixas, contendas ou altercações no quartel, ou entre camaradas.

Art. 52. Todo aquelle que se embriagar será punido com hum a quinze dias de prisão e dobras de serviço, ou instrucção de recrutas, não ficando isento das penas em que possa incorrer pelos crimes commettidos por effeito da embriaguez, que se reputará circumstancia aggravante.

No caso de reincidencia será expulso do corpo.

Art. 53. Todo aquelle que jogar no quartel, ou em casas publicas de jogo, ou com seus companheiros, será punido com seis a doze dias de prisão, ou com dobras de serviço e instrucção de recrutas.

Reincidindo será elle expulso do corpo e mandado servir no exercito por hum anno.

Art. 54. Aquelle que vender, empenhar, ou jogar peças do seu fardamento, armamento, o seu cavallo, ou qualquer objecto necessario ao serviço, será punido com hum a seis mezes de prisão.

§ 1.° O que perder, ou deixar destruir por omissão sua taes objectos, soffrerá a pena de oito a quinze dias de prisão.

Em qualquer destes dous casos o delinquente perderá o resto do soldo que ficar, depois de abatido o desconto para o rancho, até prefazer o valor do objecto jogado, vendido ou destruido, ou até preencher a quantia por que o empenhou.

Esta disposição não será applicavel ao caso em que o Corpo tenha sido indemnisado do prejuizo.

§ 2.° O comprador ou aquelle que tomou a penhor, ou ganhou os objectos, ficará obrigado a entregal-os, salvo o direito contra quem os vendeu, empenhou ou jogou.

Art. 55. Todo aquelle que pernoitar fóra do seu quartel sem licença do Commandante geral, ou for encontrado na rua

fóra de horas, armado sem ir a serviço, será castigado com prisão de hum a oito dias.

Art. 56. O que faltar ao serviço de proposito, tendo sido nomeado para elle, será castigado com a pena do artigo antecedente, e com maior, nos termos do presente regulamento, se maior falta houver commettido.

Art. 57. Quando qualquer praça não se comportar regularmente no Corpo, o Commandante geral poderá requerer ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a passagem da mesma praça para qualquer corpo de 1.ª linha, aonde servirá provisoriamente, ou até completar o tempo do engajamento marcado para as praças do exercito.

Art. 58. As penas de que tratão os arts. 33, 43, 44, 51, 52, 53, 54 § 1.°, 55 e 56 do presente regulamento, serão impostas pelo Commandante geral, que poderá igualmente punir com prisão até quinze dias as faltas ahi não especificadas, e que por sua natureza não possão importar pena mais grave do que a de quinze dias de prisão.

Art. 59. Os Commandantes de Companhias poderão igualmente castigar com reclusão nellas, até oito dias, as praças incursas nas penas do artigo antecedente, participando logo ao Commandante geral para approvar ou alterar o castigo, quando assim lhe pareça justo. Se as faltas forem commettidas em destacamento commandado por Official poderá este impor a pena de prisão até oito dias, e sendo o destacamento commandado por Official inferior dará este parte immediatamente ao Commandante geral, podendo todavia prender o culpado, a fim de po-lo em segurança, o que tambem fará no caso de serem commettidos outros delictos pelos quaes se deva proceder a Conselho.

Art. 60. Em todos os casos em que o Commandante geral e os Commandantes de Companhias ou de destacamentos podem impor penas de prisão, poderão tambem impor as de dobras de serviço, instrucção de recrutas simultanea ou separadamente, sendo ou não com moxilla, em ordem de marcha, limpeza do armamento da reserva, de cavallos ou de utensis do serviço.

Art. 61. O Commandante geral, tendo de punir por algum crime os Officiaes inferiores e cabos das companhias, mandará rebaixal-os temporariamente, se assim julgar conveniente.

Art. 62. As praças condemnadas a prisão em virtude de sentença, quando não tenhão de ser expulsas do corpo, só terão direito á meio soldo e etape, e perderão o tempo de serviço durante o cumprimento da sentença.

CAPITULO VI.

Do processo.

Art. 63. Haverá hum Conselho de investigação composto de tres Officiaes sob a presidencia do major, que designará o Official que deve escrever no mesmo Conselho; na falta ou impedimento do presidente servirá hum capitão.

Art. 64. A este Conselho compete investigar o autor ou autores de qualquer dilicto; colher todas as provas e circumstancias que possão esclarecer o facto sobre que assentão as averiguações; e, embora pelas primeiras indagações não se descubra o criminoso, proseguirá o Conselho até ser conhecido o delinquente.

Nestas deligencias se observará a mesma fórma de processo adoptada no exercito.

Art. 65. No caso de deserção o Commandante da Companhia a que pertencer a praça, tendo feito em tempo a novidade da ausencia nos mappas diarios, dará no dia seguinte ao em que a dita praça tiver completado a deserção, parte circumstanciada ao Commandante geral, o qual mandará extrahir do *livro-mestre* huma nota de todos os assentamentos da mesma praça para ser presente ao Conselho de investigação.

Art. 66. O Conselho de investigação, segundo o depoimento das testemunhas, parte da deserção e assentamentos, do livro-mestre, escreverá o seu parecer qualificando o réo de deserção simples, ou aggravada.

Se durante o Conselho apparecerem provas ou indicios ácerca de qualquer outro delicto, deverá o mesmo Conselho declarar o que a tal respeito houver colhido, a fim de se proceder nos termos ulteriores. Todos os Vogaes assignarão o parecer, e o processo será entregue ao Commandante geral, que, no caso de deserção, mandará averbar o parecer do Conselho no livro-mestre, e archivar o processo para servir de base ao Conselho criminal, quando houver de installar-se. Nos outros crimes o Conselho seguirá a marcha ordinaria estabelecida pelas leis.

Art. 67. O Conselho criminal será composto de hum Presidente, hum Auditor, e tres Vogaes, dos quaes o mais graduado ou antigo será o interrogante.

Art. 68. O Auditor, nos crimes a que forem applicaveis as leis militares, será o mesmo do exercito, sem que por este serviço tenha direito a maior vencimento do que percebe, e no seu impedimento servirá hum Capitão, nomeado pelo Commandante geral. O Presidente e vogaes serão sempre Officiaes do corpo, cuja falta será substituida pelos do exercito, á requisição do Ministerio da Justiça. Se o réo for Official, o Presi-

dente e vogaes serão de graduação maior, ou pelo menos igual a do mesmo réo.

Art. 69. O Commandante geral fará a nomeação e convocação de todos os Conselhos, marcando-lhes dia, lugar, e hora para a reunião.

Art. 70. Não será Vogal do Conselho o Official que tiver dado contra o réo a parte accusatoria, ou que tenha de depôr no processo. Feita a nomeação do Conselho criminal, o presidente remetterá ao Auditor os papeis pertencentes ao processo para que por escripto faça intimar ao réo, com declaração dos factos por que vai ser processado.

Art. 71. O Conselho criminal se regulará, quanto á fórma do processo, interrogatorios e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funcções do Auditor e mais juizes po Conselho, pelo disposto no Alvará de 4 de Setembro de 1765, e mais leis, usos e disposições por que se regem os Auditores e Conselhos de guerra, e não forem alterados ou revogados pelo presente regulamento.

Art. 72. He permittido ao réo, por si ou por seu curador ou defensor, pedir que seja adiada a reunião do Conselho, quando para isso apresente motivo justificado. Este adiamento não poderá exceder a dez dias.

Art. 73. Concluida a sentença do Conselho criminal será o processo remettido pelo Commandante geral ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que o fará chegar ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, que he competente para confirmar ou revogar as decisões proferidas pelo Conselho criminal.

Art. 74. O Conselho Supremo Militar e de Justiça, no seu julgamento, se regulará pelo que se acha estabelecido no presente regulamento, com applicação ás disposições legislativas por que se rege o mesmo Tribunal.

Art. 75. Baixando ao Corpo o processo com a sentença do Tribunal de superior instancia, o Commandante geral lhe porá o—cumpra-se—, a fará ler ao réo, executar, averbar no livro-mestre e publicar em ordem do dia.

Art. 76. Todas as decisões dos Conselhos serão averbadas e publicadas em ordem do dia do Corpo.

Art. 77. Os réos que commetterem algum dilicto em destacamento serão remettidos para o lugar em que se achar o estado maior do corpo, a fim de serem processados, devendo acompanha-los as provas ou instrumentos do crime, assim como as testemunhas que pertencerem ao Corpo e não fizerem falta ao serviço do destacamento, providenciando-se, segundo direito para que todas as outras possão igualmente comparecer perante o Conselho criminal.

Art. 78. Logo que qualquer réo tiver de responder a Conselho, será immediatamente preso.

Art. 79. No caso de ser o réo accusado por dous ou mais crimes dos mencionados neste regulamento, será julgado por todos elles no mesmo Conselho, impondo-se a cada hum a pena respectiva.

Art. 80. Occorrendo falta ou impedimento de algum dos membros dos Conselhos, durante o tempo de suas sessões, o Commandante geral nomeará outros, ou na falta de Officiaes que possão entrar no Conselho, representará como ficou disposto no Art. 68.

Lavrar-se-ha termo de substituição motivando aquella falta ou impedimento.

Art. 81. Quaesquer Officiaes que estiverem servindo no Corpo, quer addidos ou aggregados, poderão servir nos Conselhos.

Art. 82. No caso de imposição de pena de prisão por qualquer crime, contar-se-ha ao réo o tempo anterior que tiver soffrido pelo delicto de que for accusado, descontados apenas os dias que estiver no hospital.

CAPITULO VII.

Das licenças.

Art. 83. As licenças concedidas aos Officiaes e praças do Corpo serão de tres especies, a saber:

1.ª De favor.
2.ª Registradas.
3.ª Por tempo determinado com vencimento.

Art. 84. As licenças de favor serão concedidas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça até trinta dias, e até oito pelo Commandante geral, precedendo pedido justificado.

A licença de favor importa a percepção dos vencimentos ou de parte delles sómente.

Art. 85. As licenças registradas só podem ser concedidas aos Officiaes do Corpo até tres mezes sem vencimento algum.

Art. 86. As licenças por tempo determinado, e com vencimento do soldo, poderão ser obtidas por motivos de molestia até tres mezes, e com soldo por inteiro, quando os Officiaes se tratarem em suas casas, perdendo meio soldo em beneficio da caixa do Corpo quando se curarem no hospital.

Art. 87. O Commandante geral poderá conceder até quatro licenças em cada Companhia ás praças de pret sem prejuizo do serviço; mas nenhum individuo, que tiver licença poderá ser novamente licenciado, sem que todos os outros da Companhia habilitados por sua boa conducta para gozarem deste favor, o tenhão sido. O vencimento das praças que obtiverem taes licenças entrará para a caixa por inteiro, ou em parte conforme

for a licença, e será igualmente applicado ás despezas particulares e extraordinarias do Corpo.

Art. 88. O Governo, precedendo inspecção da junta medica, reformará com soldo simples as praças do Corpo que em qualquer acto de serviço se inutilisarem; conservando as honras do posto que tiverem, qualquer que seja o tempo de praça.

Art. 89. As praças e postos deixados por virtude de reforma considerar-se-hão vagos, e serão preenchidos de conformidade com o disposto neste regulamento.

CAPITULO VIII.

Do conselho administrativo do corpo.

Art. 90. Haverá hum Conselho de administração composto do Commandante geral, que será o Presidente; do Major, que servirá de fiscal; e dos Commandantes de Companhias, que serão Vogaes, sendo hum Thesoureiro.

Art. 91. Haverá mais hum Agente do Conselho que será nomeado d'entre os Officiaes do Corpo, que não fôrem Vogaes.

O Thesoureiro e o Agente serão nomeados annualmente pelo Conselho, por maioria absoluta de votos, até o dia 10 de Janeiro. No caso de empate, decidirá o Presidente do Conselho, lavrando-se de tudo termo, e não poderão ser reeleitos por dous annos consecutivos.

Art. 92. Se por qualquer motivo vagarem os lugares de Thesoureiro ou Agente, o Conselho procederá logo á eleição de outros que o substituão pelo tempo porque cada hum deveria ainda servir.

Art. 93. O impedimento temporario de qualquer dos Vogaes não constitue vaga, salvo o do Thesoureiro ou Agente quando tiver de ser prolongado por mais de trinta dias.

Art. 94. Para que o Conselho possa deliberar, bastará que se reuna metade e mais hum dos membros que o compõem.

O Presidente tem voto no Conselho, e o de qualidade no caso de empate.

Art. 95. Haverá no Conselho hum livro, no qual serão escriptos os termos de suas sessões e as suas deliberações e ordens. Toda a escrituração do Conselho será feita pelo Secretario do Corpo, e os termos assignados por todos os Vogaes presentes.

Art. 96. Haverá tambem hum livro conta corrente de receita e despeza.

Debaixo da rubrica—Receita—se lançarão separadamente as quantias que derem entrada no cofre, com declaração dos titulos porque entrão e do fim a que são destinadas.

Debaixo da rubrica —Despeza— em correspondencia aos mesmos titulos de receita, se lançarão as sommas totaes das despezas que em cada hum daquelles titulos se houverem feito.

Cada huma dessas sommas totaes de despezas será demonstrada por huma folha volante, á qual se referirá, assignada pelo Agente, e que deverá declarar especificadamente as despezas feitas, os objectos, suas qualidades, quantidades, preço parcial e total, e cobrirá essa folha os documentos que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, exceptuando-se desta regra as despezas miudas, desde que por sua natureza não seja possivel apresentar documentos, e que será julgado pelo Conselho.

Art. 97. Haverá hum cofre em que se guardará todo o dinheiro do Corpo, com tres chaves, as quaes serão confiadas ao Commandante geral, ao Major, e ao vogal Thesoureiro. Se por substituição de emprego acontecer que hum mesmo individuo venha a ficar com duas chaves, passará huma dellas a qualquer dos Commandantes de Companhias por deliberação do Conselho.

O cofre sómente será aberto em acto do Conselho.

Art. 98. O Conselho se reunirá ao menos duas vezes em cada mez para fazer-se carga ao Thesoureiro dos dinheiros recebidos, para se tomarem as contas do mez antecedente e pagarem-se as despezas nelle feitas. Alêm disso se reunirá todas as vezes que o Commandante geral julgar necessario, ou houver requisição de hum dos vogaes.

Art. 99. As contas serão tomadas em sessão por hum termo á vista do livro da conta corrente da receita e despeza, da demonstração desta, dos documentos que approvarem, e do saldo existente em cofre, dando-se descarga ao Thesoureiro por cada hum dos titulos da receita e despeza.

Art. 100. Nenhuma despeza será levada em conta senão quando fôr feita em virtude de deliberação do Conselho ou autorisação do Commandante geral. Far-se-ha hum pedido ou nota do que fôr preciso comprar, declarando-se a qualidade, quantidade e fim para que se precisa do objecto, e o pedido será rubricado pelo Commandante geral para que se effecture a compra.

Art. 101. Pertence ao Conselho a applicação, a administração, fiscalisação e economia das quantias destinadas para sustento, ferragem e curativos dos cavallos; para as despezas do hospital e suas dietas; para o rancho geral, assim como a da quantia de 300$ destinada no art. 14 para fardamento das praças.

Art. 102. O Commandante geral poderá autorisar quaesquer despezas miudas em reconhecido beneficio das praças do

Corpo, quando assim seja preciso, antes da reunião do Conselho, a quem dará parte para a competente approvação.

Art. 103. Aos Vogaes cumpre propôr, para ser tomada em consideração, qualquer medida de melhor economia e proveito para a caixa da administração, assim como em beneficio das praças do Corpo.

Art. 104. Ao Agente compete fazer todos os contractos de compras que pelo Conselho forem julgadas necessarias, e apresentará, antes de as ultimar, as amostras e preços ao Conselho para serem examinados e approvados.

Estes contractos serão feitos, precedendo hasta publica, com quem melhores condições offerecer.

Art. 105. O recebimento dos dinheiros para o cofre será feito pelo Quartel-mestre ou por qualquer Official que vá ao thesouro com autorisação do Commandante geral.

Art. 106. Recebido do thesouro o dinheiro pertencente ao Corpo, o Quartel-mestre entregará immediatamente a cada Commandante de Companhia a quantia que a ella pertencer, segundo a sua relação de vencimento, a fim de que sejão promptamente pagas as praças, deduzindo-se o que estas devão dar para o rancho, hospital e dividas para o Corpo, assim como o dinheiro destinado para o sustento dos cavallos, que tudo será, na primeira reunião do Conselho administrativo, recolhido ao cofre e lançado em receita ao Thesoureiro, em vista das guias dos mesmos Commandantes de Companhias para cada huma especie de addição da receita.

Art. 107. Semelhantemente fará o Quartel-mestre entrega, com as respectivas guias, de todo o dinheiro que tenha recebido para as diversas despezas do Corpo, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita, e tudo será carregado ao Thesoureiro.

Art. 108. Todas as guias dos Commandantes de Companhias para entradas de dinheiros no cofre devem demonstrar a quantia com que cada praça individualmente concorrer, e serão authenticadas com a rubrica do Major como fiscal do Corpo, e conferidas com as alterações que tiverem occorrido durante o mez em cada Companhia.

As guias do Quartel-mestre serão igualmente rubricadas pelo Major, e confrontadas com o registro dos pedidos de dinheiros ao thesouro, e com as ordens do Commandante geral, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo Quartel-mestre.

Art. 109. A importancia das ferragens será entregue á caixa do Corpo, para com a sua totalidade se sustentar, ferrar, curar os cavallos e pagar os pastos para onde tenhão de ser mandados quando precisarem.

Art. 110. Das praças que entrarem para o hospital se descontarão e serão recolhidas á caixa do Corpo, para dietas,

os seus vencimentos, excepto a quantia de 320 rs. por dia, que ficará em mão do respectivo Commandante de Companhia para quando tiverem alta lhes ser entregue, não tendo dividas a pagar. No caso de fallecer no hospital a praça, a quantia reservada de 320 rs. diarios será applicada para as despezas de seu funeral, e o remanescente entrará para a caixa do Corpo, se se não apresentar pessoa habilitada, segundo direito, a quem deva ser entregue.

Art. 111. O importe dos medicamentos e sanguesugas para o hospital será tirado mensalmente do thesouro, como se pratica actualmente, assim como o necessario para utensis e roupa do mesmo hospital, quando o uso tenha estragado a que estiver em serviço, devendo isto ser exposto pelo Commandante geral ao Ministerio da Justiça.

Todas as despezas de dietas e mais misteres serão feitas á custa do que se descontar ás praças enfermas, na fórma do artigo antecedente; e quando isso não chegue, serão supprídas pela caixa de economias.

Art. 112. Do vencimento de cada praça arranchada se descontará, afim de entrar para a caixa do Corpo, a quantia indispensavel a seu alimento, e que lhe pertencer pro rata, segundo a despeza total com o rancho geral.

Art. 113. O producto da venda dos cavallos, em hasta publica, que tiverem baixa do Corpo por incapazes, entrará para a caixa, a fim de ser applicado á compra de outros.

Art. 114. Em mão do Quartel-mestre, do Agente, ou do Official encarregado do rancho, haverá huma quantia calculada pelo Conselho para satisfazer as despezas miudas e eventuaes; essa quantia ficará representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas por hum recibo daquelle a quem houver sido entregue.

Todos os pagamentos de quantia maior de 50$ serão feitos em Conselho pelo vogal Thesoureiro.

Art. 115. Com a conta mensal do rancho apresentará o Official que o tiver a seu cargo o mappa demonstrativo da distribuição por companhias dos generos que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer se o numero das rações consumidas corresponde á quantidade total de cada genero.

Art. 116. Cada Commandante de Companhia dará, no principio do mez, huma nota que mostre quantas praças diariamente arrancharão em sua Companhia, e cuja somma total deverá combinar com os respectivos vales diarios, e com a do mappa geral dado pelo Official rancheiro.

Art. 117. O que fica disposto nos dous artigos antecedentes relativo ao rancho, se praticará com o sustento dos cavallos, de maneira que a distribuição das rações de forragem combine com o numero de cavallos effectivo. O mesmo se fará conferindo-se o mappa geral das dietas e extras consu-

midas no hospital com o numero de doentes, confrontadas as respectivas papeletas de enfermaria.

Art. 118. Organisadas as folhas volantes, demonstrativas da despeza com todos os documentos relativos na fórma do art. 96, e presentes as guias das entradas dos dinheiros e ordens do Commandante geral para a compra dos objectos, ou para qualquer despeza; assim como os documentos que demonstrem o consumo dos generos e objectos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por huma Commissão de tres membros do Conselho, nomeada pelo Presidente para que dê, na sessão da tomada das contas, o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade e mais circumstancias, que possão guiar o Conselho na approvação das contas.

Os membros do Conselho podem examinar de per si todas as contas, as quaes, depois de conferidas e approvadas, serão immediatamente lançadas no livro, lavrando-se o respectivo termo, e serão então archivadas as ordens do Commandante geral para a compra dos generos, bem como todos os mais documentos.

Art. 119. O saldo em favor da caixa da administração, depois de feitas as despezas de economias, e disposições particulares do Corpo, será privativamente empregado em cada anno, em peças de fardamento que serão distribuidas gratuitamente ás praças mais antigas, e ás que por sua assiduidade de serviço e outras circumstancias se fizerem disso merecedoras.

Art. 120. O Commandante geral estabelecerá os modelos de todos os mappas e mais papeis relativos ao Conselho da administração.

Art. 121. O Conselho determinará a qualidade e quantidade dos generos de que deva ser composta cada ração das praças arranchadas.

Art. 122. O Quartel-mestre será rancheiro, podendo todavia o Commandante geral encarregar do rancho a outro Official, ou nomear mais rancheiros, marcando-lhes suas obrigações e fiscalisando o cumprimento dellas.

Art. 123. O Conselho poderá suspender o Agente e Thesoureiro logo que qualquer delles desmereça da sua confiança

Art. 124. Depois da eleição do novo Thesoureiro e Agentr se tomarão e fecharão todas as contas, fazendo-se entrega, po. termo, ao Thesoureiro eleito, das quantias existentes em caixa,

Art. 125. Tendo de sahir do Corpo algum destacamento. o Commandante geral lhe dará as instrucções necessarias para o provimento do rancho, e do mais que fôr preciso, e encarregará ao respectivo Commandante de as pôr em execução, dando conta ao Conselho administrativo nos casos convenientes.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 126. Todas as praças que se alistarem no Corpo policial da Côrte prestarão juramento de fidelidade ao Imperador, ao systema jurado, e ás ordens superiores. O mesmo juramento se exigirá dos Officiaes, dispensados porêm os do exercito por já o haverem dado.

Art. 127. O Commandante geral he responsavel pela conservação da disciplina e fiscalisação de todo o serviço do Corpo.

Elle se corresponderá directamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça sobre tudo quanto possa affectar a regularidade da disciplina e relativamente á administração do Corpo; devendo entender-se com o Chefe de Policia no que disser respeito ao emprego da força em diligencias ordinarias ou extraordinarias do serviço policial.

Art. 128. O Commandante geral he autorisado a ordenar a passagem de praças de humas para outras Companhias, sempre que o reclamar conveniencia da disciplina ou o bem do serviço.

Art. 129. As praças de pret e Officiaes inferiores, sempre que tiverem de dirigir quaesquer requerimentos ou reclamações, o farão por intermedio e com informação de seus superiores, sob pena de desobediencia.

Exceptua-se o caso de queixa contra qualquer dos superiores, com obrigação porêm de os previnir que tem directamente de apresenta-la, declarando o motivo da mesma queixa.

Art. 130. Não se contará no engajamento o tempo das licenças de favor que excederem a oito dias, as registradas, o de molestia no hospital e o de prisão por virtude de sentença.

Art. 131. Os crimes commettidos pelas praças e Officiaes do Corpo, em serviço, se considerarão militares e serão punidos segundo este regulamento ou as leis militares conforme as circumstancias que os revestirem.

Art. 132. No Quartel central se reunirá o estado-maior do Corpo, e nelle tambem se estabelecerão a secretaria, o archivo, o hospital e as arrecadações.

No mesmo Quartel se dará a instrucção de recrutas.

Art. 133. No Corpo se observará a policia regimental interna adoptada nos Corpos do exercito.

Art. 134. Em dias designados haverá revistas de armamento, equipamento e munições nos respectivos Quarteis, e exercicios em que serão ensinados os principios da ordenança em relação á arma de cada huma das praças; e quando as circumstancias permittirem se reunirá, para taes exercicios, toda a força do Corpo, precedendo autorisação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 135. Os Officiaes nomeados para qualquer serviço de destacamento fóra da Côrte terão direito ás forragens para huma besta de bagagem.

Art. 136. Nos ultimos dias de Dezembro será o Corpo inspeccionado por hum Official superior do exercito, designado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, em virtude de requisição do da Justiça.

Este Official será de patente igual, ou superior á do Commandante geral.

Ar 137. De seis em seis mezes se regulará a tabella das ferragen e forragens dos cavallos.

Art. 138. As praças de pret de cavallaria perceberão, além das vantagens que competem ás de infantaria, 20 rs. diarios para consevação dos sellins e arreios.

Art. 139. Em todos os casos omissos neste regulamento e concernentes á economia, disciplina e instrucção do Corpo, e ao modo pratico de cumprirem os Officiaes e praças seus deveres, providenciará o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça com as instrucções e ordens necessarias.

Art. 140. Fição extinctas as officinas, a musica do Corpo, e as companhias addidas.

Art. 141. Fica revogado o regulamento n.° 191 do 1.° de Julho de 1842.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

(Seguem as Tabellas n.os 1, 2, 3, 4 e 5).

ia do art. 16 do presente

	Infantaria.	*Cavallaria.*	*Annos de duração.*
.....	1	1	8
.....	.....	1	4
.....	.....	1	2
.....	.....	1	2
.....	.....	1	2
.....	.....	1	8
.....	.....	1	10
.....	.. ...	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	8
.....	.....	1	4
.....	.....	1	4
.....	.....	1	8
.....	.....	1	4
.....	.....	1	6
.....	.....	1	2
.....	.....	1	6

em na reserva geral do corpo, para o
os objectos seguintes: foucinhas para
com corrêas, para facto, malote de
raças, marmita de folha para huma

o Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.082 — de 16 de Janeiro de 1858.

Regula o numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio.

Usando da autorisação concedida pelo art. 30 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, — Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. .° O numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio serão os constantes da Tabella junta, salva a disposição do art. 6.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quanto ao numero de Amanuenses, Guardas, Continuos e Correios, que continuará a poder ser augmentado pelo Governo, quando as necessidades do serviço o reclamarem, pagando-se aos Empregados que forem creados vencimento igual ao que competir aos da mesma classe em virtude da referida Tabella.

Art. 2.° A gratificação marcada aos diversos Empregados não lhes será paga senão quando se acharem no effectivo exercicio de seus empregos; salvo os casos de impedimento resultante de serviço gratuito, a que sejão obrigados em virtude de Lei ou ordem superior.

Art. 3.° Fica extincta a Alfandega de S. José do Norte na Provincia de S. Pedro, e substituida por huma Mesa de Consulado e Collectoria, a que o Ministro da Fazenda dará os Regulamentos e Instrucções precisas.

As mercadorias de importação, que se destinarem ao dito porto, serão despachadas na Alfandega do Rio Grande, mas poderão ser desembarcadas naquella Cidade as que forem indispensaveis para que a embarcação possa seguir para o ancoradouro do Rio Grande, guardando-se neste caso as regras que forem estabelecidas nos ditos Regulamentos e Instrucções.

Art. 4.° O Governo escolherá d'entre os Empregados da Alfandega extincta os que possão ser nomeados para a Alfandega do Rio Grande e Mesas creadas; os restantes servirão como addidos a mesma ou a outras Alfandegas, com vencimento igual ao termo medio do que percebêrão nos tres ultimos exercicios.

Art. 5.° O 1.° Escripturario que ficar avulso na Alfandega do Maranhão, em consequencia da reducção que nesta classe fez a Tabella supramencionada, será pelo Governo empregado em alguma das outras Alfandegas. Vagando na Alfandega de Santa Catharina os lugares de 2.° Escripturario e Ajudante do Conferente, não serão preenchidos, revertendo o producto das quotas respectivas em beneficio dos outros Empregados.

Art. 6.° O presente Decreto começará á vigorar, na Alfandega da Côrte do 1.° de Fevereiro proximo futuro em di-

ante, e nas outras Alfandegas do 1.° dia do mez que se seguir ao da sua recepção em cada huma dellas.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.083 — de 27 de Janeiro de 1858.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada na Provincia de Minas Geraes a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o art. 6.° do Regulamento n.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.° A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesoraria da Provincia, hum Official, hum Continuo servindo de Porteiro e Archivista.

Art. 3.° Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e duzentos mil réis, o Fiscal tresentos mil réis, o Official oitocentos mil réis, e o Continuo quinhentos mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

das Ade 16 de Janeiro de 1858.

ranhão r cento renda didos por	Porto Alegre. cento da renda divididos por 88 quotas.			Ceara'. 3 por cento da renda divididos por 125 quotas.			
VENCIMENTOS.	VENCIMENTOS.				VENCIMENTOS.		
Ordenados.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.	ESSOAL.	Ordenados.	Gratificações.	Quotas.
400$					300$	150$	
600$							
600$							
600$							
300$	400$	200$	7	1	300$	150$	4
260$	260$	100$	2	2	260$	100$	1 1/2
	200$	100$	1	2	200$	100$	1
260$							
	200$	100$	.....	1	200$	100$	

DECRETO N.° 2.084 — de 27 de Janeiro de 1858.

Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará;—Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Batalhões de Infanteria do serviço activo numero hum, dous e tres da Guarda Nacional da capital da Provincia do Pará, ficão reorganisados em quatro Batalhões de quatro companhias cada hum, com aquella mesma numeração, e a de trigesimo; huma Secção de Batalhão de tres companhias com a designação de segunda, e duas companhias avulsas, com a designação de primeira e segunda do serviço activo.

Art. 2.° O Batalhão de Infanteria numero hum será organisado nos Districtos da Boa Vista, Guajurá-assú e Itapicurú que comprehendem a Freguezia da Sé; o de numero dous nas Freguezias de Sant'Anna, e Trindade; o de numero tres na Freguezia de Acará; e o de numero trinta na de Mojú. A Secção de Batalhão será formada dos Guardas qualificados na Freguezia de Barcarena, e na Beja, que, para esse fim, será desligada do Batalhão numero dez. A Companhia avulsa numero hum terá por Districto a Freguezia de Bemfica; e a de numero dous o territorio da de Cairary, que tambem será desligado do Batalhão numero onze da referida Guarda.

Art. 3.° Os Corpos acima mencionados terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.085 — de 27 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Paraná.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Paraná, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Polícia da Provincia do Paraná, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa a dita Provincia, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Paraná, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario	800$	800$	1.600$
2 Amanuenses	600$	200$	1.600$
1 Dito externo	600$	200$	800$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300$	200$	500$
			4.500$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.086 — de 27 de Janeiro de 1858.

Créa hum Commando Superior da Guarda Nacional nos Municipios de Piracuruca e Pedro Segundo da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy; — Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Peracuruca, e Pedro Segundo da Provincia de Piauhy, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dous Batalhões de Infanteria do serviço activo, e huma companhia avulsa da reserva com a designação de segunda, desligando-se para esse fim do Commando Superior da Parnahiba a força qualificada naquelles Municipios.

Art. 2.° O Batalhão de Infanteria creado no Municipio de Peracuruca, e composto de oito companhias, continuará com a mesma numeração de decimo primeiro, e o que se deve crear no Municipio de Pedro Segundo será composto de seis companhias, e terá a designação de vigesimo do serviço activo. Fica extincto o Esquadrão de Cavallaria numero dous organisado no primeiro dos referidos Municipios.

Art. 3.° Os sobreditos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes marcar o Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.087 — de 27 de Janeiro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Polícia da Provincia do Paraná, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa a dita Provincia, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Paraná, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario	800$	800$	1.600$
2 Amanuenses	600$	200$	1.600$
1 Dito externo	600$	200$	800$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300$	200$	500$
			4.500$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.086 — de 27 de Janeiro de 1858.

Créa hum Commando Superior da Guarda Nacional nos Municipios de Piracuruca e Pedro Segundo da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy; — Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Peracuruca, e Pedro Segundo da Provincia de Piauhy, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dous Batalhões de Infanteria do serviço activo, e huma companhia avulsa da reserva com a designação de segunda, desligando-se para esse fim do Commando Superior da Parnahiba a força qualificada naquelles Municipios.

Art. 2.° O Batalhão de Infanteria creado no Municipio de Peracuruca, e composto de oito companhias, continuará com a mesma numeração de decimo primeiro, e o que se deve crear no Municipio de Pedro Segundo será composto de seis companhias, e terá a designação de vigesimo do serviço activo. Fica extincto o Esquadrão de Cavallaria numero dous organisado no primeiro dos referidos Municipios.

Art. 3.° Os sobreditos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes marcar o Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.087 — de 27 de Janeiro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Santo Antonio da Patrulha, creada na Provincia de S. Pedro vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.088 — de 27 de Janeiro de 1858.

Créa no Termo da Villa do Rio Preto da Provincia de Minas Geraes, hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo da Villa do Rio Preto, da Provincia de Minas Geraes, hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.089 — de 27 de Janeiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Piauhy.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de Piauhy, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Piauhy, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á sobredita Provincia, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Piauhy, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAT.
1 Escripturario, servindo de Secretario.....	1.000$	400$	1.400$
2 Amanuenses.....	800$	.....	1.600$
1 Dito externo.....	800$	.....	800$
1 Porteiro servindo Continuo..	500$	.....	500$
			4.300$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858. — *Frrncisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.090—de 30 de Janeiro de 1858.

Approva a Tabella provisoria dos preços de transportes de mercadorias, e passageiros, na primeira secção da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°

Hei por bem Approvar a Tabella provisoria organisada pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, contendo os preços de transportes de mercadorias e passageiros, na primeira secção da mesma estrada, e que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda

Tabella dos fretes que se devem cobrar na Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, a que se refere o Decreto desta data n.° 2.000.

Fretes por pezo.

Art. 1.° Primeira classe: generos de importação (Regulamento de 26 de Abril de 1857, art. 105 § 1.°) Reputão-se taes todos os que percorrerem a estrada de ferro em direcção da Côrte para o interior; e pagarão os seguintes fretes por arroba. (exceptuados os que estão clasificados em outros artigos desta tarifa).

Da Côrte	a Engenho Novo..	45 réis.		1 ½	legoas.
» »	a Cascadura.....	90	»	3	»
» »	a Machambomba..	150	»	5	»
» »	a Queimados.....	240	»	8	»
» »	a Belêm	300	»	10	»

Art. 2.° Segunda classe: generos de exportação (Art. 105 § 2.° do Reg.) Entrão nesta classe todas as mercadorias mandadas de qualquer estação do interior para a Côrte, as quaes pagarão por arroba (com a excepção do artigo precedente).

Do Engenho Novo.....	30 réis.
Da Cascadura.....	60 »
De Machambomba.....	100 »
De Queimados.....	160 »
De Belêm.....	200 »

Art. 3.° Terceira classe: generos alimenticios. § 3.° do Reg.) São considerados taes a farinha de trigo, de mandioca, e quaesquer outras que tenhão emprego, como pão, arroz, feijão, milho, batatas, e tuberculos semelhantes, bacalháo, toucinho, peixes, e carnes seccas ou em salmoura, e o sal. Ao sal em sacos ou barricas se abaterá 40 °/₀, a todos os outros genoros 25 °/₀ da 1.ª ou da 2.ª tabella, segundo percorrerem huma ou outra direcção.

Art. 4.° As massas indivisas, que tiverem mais de 10 arrobas de pezo ou de 200 palmos cubicos de volume, pagarão huma taxa addicional igual á taxa ordinaria, ou maior até o dobro, sendo arbritrada entre estes limiles segundo as circumstancia.

Art. 5.° Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobilia encaixotada e outros pagarão 50 °/₀ sobre a taxa ordinaria.

As caixas de chapéos, pianos, e outros instrumentos de musica pagarão frete duplo.

A Companhia não he responsavel pelas avarias senão mostrando-se signaes exteriores de estrago na caixa ou involucro procedente de culpa ou negligencia dos empregados.

Art. 6.° Pódem ser recusados, ou pagar o frete que se ajustar:

1.° Na estação da Côrte toda a massa indivisa superior a 50 arrobas, ou a 300 palmos cubicos, e nas do interior a que exceder a 10 arrobas ou a 200 palmos cubicos.

2.° A polvora, agua raz, phosphoros, vitriolo, e mais substancias de conducção perigosa.

Art. 7.° Nenhum volume, mandado isoladamente por qualquer pessoa pagará menos de quinhentos reis, qualquer que seja o pezo ou a distancia.

Art. 8.° A pessoa que encher por sua conta hum dos carros terá direito a hum abatimento de 20 °/₀.

Art. 9.° Os objectos comprehendidos neste capitulo tem direito a huma demora na estação da Côrte até 48 horas, e nas do interior até 5 dias livres de armazenagem. Por cada hum dia, que mais se conservarem nos armazens da companhia pagarão até 10 dias vinte réis por arroba, dito até 30 dias cincoenta réis, de 30 até 90 cem réis. Passados os 90 dias deve a companhia proceder na fórma dos arts. 63 e 65 do Regulamento de 27 de Abril de 1857.

No cazo de venda, o producto desta, deduzido o que se dever a companhia, será remettido ao deposito publico.

Art. 10. A companhia não responde por esgoto de liquidos ou diminuição de pezo dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Fretes por medida linear ou cubica.

Art. 11. A 4.ª e a 5.ª classes de mercadorias mencionadas no Regulamento art. 105 serão somente aceitas a frete, enchendo hum carro ou compartimento de carro, e pagando a lotação em palmos cubicos que deve estar marcado em cada vehiculo destinado a taes generos.

Preço por palmo cubico.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Machambomba.	Queimados.	Belém.
1.ª classe. Lenha, carvão, cal, tijolo, e outras materiaes de construcção, excepto madeira	20	40	65	100	120
5.ª classe. Capim estrumes, e quaesquer substancias de utilidade á lavoura e de pouco valor e pezo em relaçao ao volume.....	10	20	30	50	60

Art. 12. Os objectos comprehendidos neste capitulo devem ser retirados no prazo de seis horas, não se contando as que decorrerem depois de pôr o sol até ao nascer no dia seguinte. Não sendo retirados, não terão direito a recolher-se debaixo de coberta, e pelo tempo que se demorarem nos pateos, não pagarão armazenagem, nem a companhia será responsavel por qualquer extravio.

Art. 13. Quem encher hum carro diariamente de qualquer destes objectos terá direito ao abatimento de 30 %.

Art. 14. Preço por palmo de comprimento.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Machambomba.	Queimados.	Belém.
6.ª classe. Madeiras. Até 25 polegadas quadradas da secção transversal.....	15	30	50	80	100
De 25 ditas até 81 ditas.....	30	60	100	160	200
De 81 ditas até 150 ditas.....	90	180	300	480	600

Art 15. He sempre livre á companhia recusar cargas de madeira por affluencia de outras, e em todos os casos as que excederem a 150 polegadas quadradas de secção, ou a 50 palmos de comprimento, as quaes, se forem aceitas, pagarão o que se convencionar.

Trens de viajantes.

Art. 16. Os viajantes das tres classes pagarão do Rio a cada huma das outras estações e vice-versa o seguinte:

ESTAÇÕES.	1.ª Classe.	2.ª Classe.	3.ª Classe.
Engenho Novo.....	$900	$600	$300
Cascadura.....	1$500	1$000	$500
Machambomba.....	3$000	2$000	1$000
Queimados.....	4$000	3$000	1$500
Belêm.....	5$000	4$000	2$000

Art. 17. Os meninos de menos de 10 annos, podendo e querendo accomodar-se dous em cada assento, pagarão metade do frete. Os menores de tres, que forem sempre ao colo, terão passagem gratuita.

Art. 18. Nenhum viajante de qualquer classe pagará em caso algum menos do que os preços estabelecidos para o Engenho Novo, embora se estabeleção novos pontos de parada dos trens.

Art 19. Os bilhetes ou passes, que dão direito de ida e volta em todos os trens entre pontos certos, não serão por motivo algum transferiveis. O que comprar qualquer destes bilhetes assignará no verso, e caso não seja conhecido de algum agente da companhia, póde este exigir nova assignatura em sua presença para verificar a identidade da pessoa. Esta identidade será provada pelos que não souberem escrever, a contento da administração, quando esta o exigir. Os preços de taes passes são:

Para hum mez, o valor integral de huma ida e vinda cada dia, podendo incluir-se ou excluir-se os dias de guarda, a vontade do comprador.

Para tres mezes, o mesmo preço, com o desconto de 20 %
Para seis » » » » 30 %
Para hum anno » » » 50 %

Art. 20. Os viajantes, e todos os objectos remettidos pelos mesmos trens pagarão á vista mediante a compra de bilhetes na estação da partida.

Art. 21. Se huma familia occupar hum carro inteiro tem direito ao abatimento de 10 °/₀,

Art. 22. Hum comboi extraordinario póde ser recusado pela companhia, e se esta o conceder cobrará o valor total da lotação, com o desconto de 20 °/₀.

Art. 23. Nos carros de 1.ª e 2.ª classe não póde entrar pessoa descalça.

Art. 24. Nenhum viajante de qualquer classe póde levar comsigo cães, salvo occupando hum carro inteiro, ou compartimento de carro.

Art. 25. Nenhum viajante pagará frete addicional pela bagagem de qualquer fórma, pezo ou tamanho, com tanto que a leve comsigo, ou vá por baixo do seu assento, não incommodando os outros passageiros, do que he juiz a pessoa a cujo cargo estiver a policia do trem,

Art. 26. Devem ser conduzidos nos trens dos viajantes os seguintes objectos:

1.° Os sacos vazios, gratis.

2.° Dinheiro, joias, metaes e pedras preciosas, pagando meio por cento *ad valorem*.

3.° Ovos, fructas, verduras, raizes, e toda a sorte de miudezas proprias para alimentação, inclusive capoeiras de aves, cada volume conduzido por hum viajante da 3.ª classe, pagando metade da taxa que paga o conductor, sem ficar á companhia responsabilidade alguma.

4.° Peixe fresco do mar ou de agua doce, acondicionado em vazilhas, á vontade de quem remette, e por sua conta e risco.

5.° Pequenos volumes de encommendas, não excedendo cada hum a tres arrobas, e nem a 12 palmos cubicos de volume.

6.° Volumes ds bagagem excedente a que acompanha o viajante.

As tres ultimas especies pagarão do Rio para cada estação do interior e vice-versa os seguintes preços por arroba.

Engenho Novo	150	réis.
Cascadura	300	»
Machambomba	500	»
Queimados	800	»
Belêm	1$000	»

Dos fretes por cabeça.

Art. 27. Os animaes vivos pagarão da Côrte para o interior e vice-versa o que consta da seguinte tabella.

Classificação dos animaes.	Engenho novo	Cascadura.	Machambomba.	Queimados	Belém.
Bois, cavallos, bestas e jumentos.....	$600	1$200	2$600	3$200	4$000
Cães com mordaça e outros animaes que não servem de alimento, não sendo ferozes.....	$500	$900	1$500	2$500	3$500
Carneiros, cabritos, veados e semelhantes	$250	$400	$850	1$200	1$600
Porcos, vitelas e bezerros.....	$300	$600	1$000	1$600	2$000
Patos, perús, e outras aves de semelhantes tamanho por duzia.....	$350	$700	1$200	2$000	2$500
Gallinhas, frangos, pombos e semalhantes, duzia.	$280	$360	$600	$960	1$200

Art. 28. Hum só animal pagará o dobro do preço da tarifa. E quem encher hum carro, ou mandar diariamente hum certo numero de cabeças, terá direito a hum desconto de 20 %

Art. 29. No prazo de hum mez, contado da data da abertura da linha, a companhia demonstrará perante o Governo qual seja a despeza realmente por ella feita com o transporte do gado em pé, e o Governo poderá exigir que se abaixe até esse limite o frete dos bois, vitelas, carneiros, porcos e cabritos destinados ao córte.

Fretes por cada peça.

Art. 30. Os carros vazios de carga, ou de viajantes, pagarão os seguintes preços.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Machambomba.	Queimados	Belém.
Carro ou carroça de rodagem ordinaria, de duas rodas, transportados sobre os vehiculos da estrada de ferro.....	1$500	3$000	5$000	8$000	10$000
Ditos de quatro rodas, idem.....	2$500	5$000	8$000	13$000	16$000
Vagões e carros de todas as especies para estradas de ferro, transportados como os precedentes.....	3$000	6$000	10$000	16$000	20$000
Os mesmos rodando nos trilhos em suas proprias rodas.....	1$000	2$000	3$500	5$500	7$000
Locomotivas, nas proprias rodas.....	7$500	15$000	25$000	40$000	50$000

Disposições geraes.

Art. 31. A' excepção dos viajantes, e dos objectos remettidos pelos mesmos trens, todos os fretes serão pagos na Côrte, a saber: os dos generos d'aqui expedidos para o interior, adiantados ao expedir-se o conhecimento respectivo, e os que vem de fóra no acto da entrega.

Art. 32. Os viajantes e mercadorias que percorrerem qualquer porção de estrada entre estação e estação pagarão de frete a differença entre as taxas marcadas da Côrte aos pontos de partida e de chegada, com hum augmento de 10 %.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.091—de 30 de Janeiro de 1858.

Altera alguns dos artigos dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor.

Hei por bem, Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia Brasileira de paquetes por vapor, Approvar as alterações propostas aos arts. 5.°, 6.°, 19 e 28 dos Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações aos arts. 5.°, 6.°, 19 e 28 dos Estatutos da Companhia Brasileira de paquetes por vapor, á que se refere o Decreto n.° 1.761 de 14 de Maio de 1856, os quaes são substituidos pelos seguintes.

Art. 5.°

O capital da Companhia he de dous mil e quinhentos contos de réis, representado por doze mil e quinhentas acções, com-

prehendendo as dez mil em que se converterão as primitivas, e mais duas mil e quinhentas emittidas de novo: todas ellas de duzentos mil réis cada huma.

Art. 6.°

As entradas do capital, correspondente ás duas mil e quinhentas acções da nova emissão, serão feitas nas epochas e nas proporções marcadas pela administração.

Art. 19.

Os dividendos continuarão a ser feitos por semestres em Janeiro e Julho, na razão de doze por cento ao anno, em quanto o fundo de reserva não attingir a quinhentos contos de réis, continuando os paquetes a ser seguros em Companhias que inspirem plena confiança. Logo que o fundo de reserva se completar será elle dividido pelos accionistas em apolices da Companhia, ao juro de sete por cento ao anno, pago no principio de cada semestre civil; e o dividendo será feito, d'ahi em diante, dos lucros liquidos da Companhia, em sua totalidade, e pago nos mezes de Março e Setembro de cada anno.

Art. 28.

Quando a Companhia tiver de dissolver-se, começará a liquidação pela amortisação das apolices da Companhia no seu valor nominal; procedendo-se em quanto ao mais como for decidido pela assembléa geral, á qual fica salvo o direito de mandar resgatar as ditas apolices antes dessa epocha, se assim lhe convier perdendo-o ao juro dellas aquelles de seus possuidores que se negarem a apresenta-las ao resgate em tempo competente.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO 2.092. — de 30 de Janeiro de 1858.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas nas Provincias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creadas nas Provincias de Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso as

Repartições Especiaes das Terras Publicas, de que trata o art. 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.° As Repartições serão compostas de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Provincia, e hum Amanuense servindo de Porteiro Archivista.

Art. 3.° Estes Empregados vencerão annualmente, em quanto não for creada nessas Provincias a Inspectoria Geral de Medições, o Delegado quatro centos mil réis, o Fiscal duzentos mil réis, e o Amanuense trezentos e sessenta mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.093 — de 30 de Janeiro de 1858.

Autorisa a Companhia — União Campista e Fidelista — a augmentar o seu fundo social.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia — União Campista e Fidelista — e de conformidade com o § 5.° do art. 16 dos Estatutos que baixárão com o Decreto N.° 1.624 de 21 de Julho de 1855: Hei por bem autorisar a mesma Companhia para nos termos da deliberação por ella tomada em assembléa geral de seus accionistas, que teve lugar em 5 de Março de 1857, augmentar o seu fundo social de duzentos e cincoenta contos de réis com a quantia de oitenta contos de réis, pela emissão de mais cento e sessenta acções de quinhentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.094 — de 30 de Janeiro de 1858.

Reune na Provincia de S. Paulo ao termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade, e crea nelles hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos na Provincia de S. Paulo ao Termo da Villa de S. Roque, os das Villas de Una e Piedade.

Art. 2.º Haverá nos referidos Termos hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.095 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento annual de oitenta mil réis, que percebia o Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra do Rio de S. Francisco da Provincia da Bahia, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.096 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seiscentos mil réis o vencimento annual de trezentos mil réis que percebia o Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia de S. Paulo, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.097 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Separa o Termo de Xiririca dos de Itapeteninga, Tatuhy e Batucatú na Provincia de S. Paulo e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Xiririca dos de Itapetininga, Tatuhy e Batucatú, na Provincia de S. Paulo, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.098 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Chique-Chique, creada na Provincia da Bahia; e que a Comarca de Sento Sé na mesma Provincia passa a denominar-se Comarca do Joaseiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Chique-Chique creada pela Resolução da Assembléa Legislativa da Provincia da Bahia de quatorze de Dezembro do anno findo.

Art. 2.° Passa a denominar-se Comarca do Joazeiro a de Sento Sé na mesma Provincia, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.099 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de S. Paulo, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de S. Paulo perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa; ficando sem vigor, na parte relativa á sobredita Provincia, a Tabella numero hum, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de S. Paulo, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAL.
1 Official, servindo de Secretario.....	1.600$	400$	2.000$
3 Amanuenses	800$	400$	3.600$
1 Dito externo.....	800$	400$	1.200$
1 Thesoureiro.....	.....	200$	200$
1 Porteiro, servindo de Continuo.....	400$	200$	600$
			7.600$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.100 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva as alterações feitas aos Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo.

Attendendo ao que Me representou o Director Gerente da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo, estabelecida nesta Cidade; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 21 do mesmo mez: — Hei por bem Approvar as alterações feitas aos Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez do Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações feitas aos arts. 10, 23, 24, e 27 dos (*) Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo contra Fogo, approvados por Decreto n.° 1353 de 1.° de Abril de 1854, a que se refere o Decreto n.° 2.100 de 6 de Fevereiro de 1858.

Accrescimo ao art. 10, *para servir de segundo periodo do mesmo artigo.*

Para estes fins, quando na primeira chamada annual se não tiver reunido o numero de socios determinado pelo artigo antecedente, a assembléa geral na segunda convocação se julgará constituida com aquelles socios, que no tempo e lugar marcado se acharem presentes, ou representados por procurações.

Accrescimo ao artigo 23, *para servir de ultimo periodo ao mesmo artigo.*

Fica declarado que a falta de pagamento nos respectivos vencimentos dessas letras, e das de augmento de valores, ou de riscos, de que trata o art. 25, desonera a Companhia da responsabilidade em qualquer sinistro que occorrer nos objectos seguros pelas apolices concernentes ás ditas letras não pagas, sem isentar comtudo aos segurados impontuaes da obrigação de satisfazerem taes dividas, e para as haver usará a Directoria dos meios que julgar mais convenientes e legaes.

Emenda ao art. 24, *para servir em lugar do mesmo artigo.*

De anno a anno successivamente os premios dos seguros dos annos subsequentes, accumulados com a importancia do sello, e a despeza da apolice, depois de deduzido d'elles o saldo que houver do anno anterior, serão exhibidos em recibos sobre os respectivos segurados, e durante o mez de Abril de cada anno, pagos por estes no escriptorio da Companhia, precedendo para isso aviso por annuncios publicos, por tres vezes repetidos em hum dos Jornaes da Côrte. Se depois de findo esse mez, acontecer sinistro em algum dos objectos seguros pelas apolices relativos a quaesquer dos ditos recibos de contribuição, que ainda não tiverem sido pagos, os respectivos segurados perderão por essa falta o direito de reclamar da Companhia indemnisação alguma.

(*) Estes Estatutos vão publicados no fim destas alterações, por não o terem sido com o respectivo Decreto n.° 1353 de 1.° de Abril de 1854.

Accrescimo ao artigo 27, para servir de ultimo periodo ao mesmo artigo.

Quando porêm qualquer socio não queira mais depois d'esse anno fazer parte desta associação, o declarará em sua primeira minuta de seguro existente no archivo da Companhia. Esta declaração será datada e assignada pelo proprio segurado, ou pessoa por elle competentemente autorisada, e de conformidade referendada pela Directoria da Companhia. Com os que assim não praticarem até 31 de Dezembro desse anno a findar, importa a presumpção de que o seu seguro continúa por todo o anno seguinte, e portanto obrigados ao pagamento das mencionadas contribuições annuaes.

Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1857. — Manoel Joaquim de Macedo Campos.

Estatutos da Companhia de seguro Mutuo Contra Fogo, approvados por Decreto n.° 1353 do 1.° de Abril de 1854, e alterados pelos artigos annexos ao Decreto n.° 2.100 de 6 de Fevereiro de 1858.

Art. 1.° Existe contracto e sociedade entre todos e quaesquer proprietarios deste Municipio e do de Nictheroby reciprocamente, que houverem de adherir aos presentes Estatutos.

Art. 2.° Esta Companhia, ou sociedade, que he anonyma, tem por objecto principal e unico garantir mutuamente, aos que a ella subscreverem, quaesquer riscos e damnos causados, ou provenientes de incendio, ás propriedades que constituirem a materia do seguro, nos termos e pelo modo estabelecido por estes Estatutos.

Art. 3.° Por incendio fica entendido não só o fogo accidental propriamente dito, mas tambem o que se originar do raio, ou o damno a que elle possa dar lugar. Não abrange pois a responsabilidade da Companhia os estragos do incendio proviniente de terremotos, invasão de inimigos, ou quaesquer hostilidades, commoção de guerra civil, rebellião, sedição insurreição, e de força armada. Se porêm com o fim de impedir-se o progresso do incendio, de atalhar-se hum mal maior, a autoridade legal mandar destruir, ou arruinar algum ou alguns dos objectos comprehendidos no seguro, a parte prejudicada tem direito á respectiva indemnisação.

Art. 4.° Pelo nome generico de propriedades ficão entendidos tanto os predios, e edeficios urbanos e rusticos, assim chamados, como tambem as mercadorias, moveis ou trastes, e utensis que existão dentro dos mesmos predios, ou edificios com as restricções abaixo declaradas.

Art. 5.° Do seguro de predios, ou edificios ficão excluidos os theatros publicos e particulares, os circos, ou praças, a Alfandega, a Estiva, o Consulado e os Trapiches com as fazendas ahi depositadas. Quanto porêm ao seguro de predios, ou edificios onde se ache estabelecida alguma fabrica de refinar assucar, alguma saboaria, botica, laboratorio chimico, tinturaria, distillação, padaria, confeitoria, casa de pasto, botequim, baile publico, estalagem, fabrica de fundição de metaes e de vellas, loja de cabos, armazem de molhados, depositos de cebo ou oleos, cavalhariças, &c., se na minuta para o seguro não tiver sido expressamente declarada a circumstancia especial que affecta o contracto, o seguro ficará nullo, e de nenhum effeito.

Art. 6.° Do seguro de mercadorias ficão semelhantemente excluidos todos os valores metalicos cunhados, ou em obra, notas circulantes, brilhantes, e pedras finas em bruto, ou trabalhadas, livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particular, vidros, chrystaes, espelhos, louça, pinturas, e em geral todas as preciosidades de facil subtracção, e bem assim o peixe, o alcatrão, a terebentina, e a polvora, e as outras materias de rapida inflamação. A Companhia porêm tomará os riscos que procedão d'estes ultimos objectos, huma vez que da sua existencia nos edificios, sobre que versar o seguro, se faça menção *explicita* na minuta.

Art. 7.° A Companhia de Seguro Mutuo durará pelo tempo de vinte annos, contados da data da sua installação, e esta terá lugar logo que os valores segurados representem pelo menos cinco mil contos de réis. Se porêm no fim do terceiro anno (e d'ahi em diante) os valores segurados não subirem a dez mil contos de réis, quando menos, a Companhia se haverá por dissolvida, salva a sua liquidação.

Art. 8.° O governo e administração da Companhia residirão na reunião dos socios seguradores, e segurados, constituidos em assembléa geral, e n'hum conselho administrativo, nomeado por esta de anno a anno, covocada por annuncios publicos.

Art. 9.° Convocada a assembléa geral, na fórma do artigo antecedente, com dia e hora certa, dada esta poderá a assembléa funccionar toda a vez que sejão presentes e representados por procuração, pelo menos, a quinta parte dos socios. Nenhum socio, por maior que seja o valor segurado que elle represente, terá mais do que hum voto, mas póde accumular mais dous votos de socios que não estejão presentes, e que tenhão conferido suas procurações.

Art. 10.° Na assembléa geral annual se apresentarão o relatorio e balanços do anno findo; e feita a leitura se procederá incontinente á nomeação por pluralidade de votos, do Conselho que hade servir no anno vindouro. Será Presidente da assembléa geral o que d'entre os socios presentes for escolhido para este officio.

Art. 11.° A nomeação de membro do Conselho não póde recahir em socio que tenha segurado menos de dez conto de réis, e nenhum Director annual, de que abaixo se fallará, póde ser reeleito mais de duas vezes, quer dizer, o exercicio deste cargo não póde ir alêm de tres annos.

Art. 12.° O Conselho compor-se-ha de nove pessoas, a saber: dous Directores, e sete Adjuntos. Dos dous Directores hum será sempre o Gerente da Companhia abaixo assignado, como seu instituidor, e o outro será tirado d'entre os oito por nomeação entre si; e estes mesmos oito escolherão tambem o que deve servir de Secretario. O Director annual he o Presidente nato do Conselho, que elle convocará tantas vezes quantas tenha por conveniente, para andamento dos negocios. Quando o Director annual tiver impedimento que o prive de servir, ou o não queira ser, o Conselho nomeará quem o substitua, e outrotanto fará no impedimento do Director Gerente.

Art. 13.° Compete ao Conselho de administração: resolver todos os negocios occorrentes; approvar ou alterar a tabella, adiante, dos premios arbitrados por estes Estatutos; e prover a tudo mais que seja necessario, e pareça conveniente aos interesses da Companhia, comtanto porêm que não vá de encontro áquelles dos presentes artigos que disserem respeito ao Director gerente. Fica entendido que na falta, ou impedimento de qualquer membro do Conselho, será chamado o immediato que se lhe seguir na votação da assembléa geral

Art. 14.° Compete aos dous Directores, alêm das obrigações geralmente attribuidas a este cargo, nomear os empregados que lhes pareção necessarios, e arbitrar-lhes salario; dirigir e fazer executar todas as operações da Companhia; e estabelecer os premios que os proprietarios devem pagar segundo a tabella reguladora, e a natureza dos riscos dos objectos segurados, premios estes, que hão de constituir o fundo disponivel para pagamento dos sinistros. Dando-se divergencia entre os dous Directores, a decisão se referirá ao conselho pleno.

Art. 15.° Os dous Directores representão o corpo da Companhia para todos os actos civis, em que esta tenha de comparecer, ou funccionar. São elles portanto as pessoas competentes para demandar, e ser demandados, e n'elle se entendem investidos todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

Art. 16.° Os Directores, em compensação do seu trabalho, perceberão huma commissão, a saber: o Director gerente, como fundador da Companhia, de hum cincoenta avos por cento sobre todos os valores segurados, relativos a cada anno; e o Director annual de quatro por cento sobre o total dos premios de seguros effectuados, e relativos tambem a cada anno. Os substitutos dos dous Directores, nos casos previstos pelo art. 12, perceberão a mesma commissão de quatro por cento, arbitrada

para o Director annual: e esta commissão, que será contada pelo tempo que servirem, quer por hum quer por outro Director, será deduzida do que respectivamente pertencer a cada hum dos Directores proprietarios. Fica porêm expressamente declarado que, se os valores segurados subirem em algum tempo a mais de cincoenta mil contos de réis, o Director gerente não perceberá commissão alguma pelo sobre-excedente áquelle computo, que regula o maximo de sua commissão.

Art. 17.° Fica ententendido que a importancia das commissões, ordenados, e gastos do escriptorio, despezas com as avaliações e os salvados, custas judiciaes, e quaesquer outros dispendios que fação a bem da Companhia, são a cargo d'esta.

Art. 18.° O contracto com o Director e gerente he pessoal, e não passará a quaesquer successores; na sua falta poderá a assembléa geral dos socios providenciar livremente sobre a direcção dos trabalhos da Companhia.

Art. 19.° Como a Companhia não tem firma social, todos os actos praticados e assignados pelos Directores, ou pelos membros do Conselho, nos casos previstos e não previstos, obrigão toda a Companhia. Ficão porêm huns e outros responsaveis pessoal e individualmente até a concorrencia do valor dos seus seguros, sem prejuizo aliás das acções que possão dar-se por abuso do mandato.

Art. 20.° Por morte de qualquer socio, entende-se o seguro continuado com seus herdeiros e successores até o fim do anno em que ella se der. Mas se os herdeiros e successores quizerem rescindir o coutracto, o deverão declarar antes d'elle ultimado; e neste caso somente terão direito de haver da Companhia o dividendo que nesse anno lhes possa tocar.

Art. 21.° Toda e qualquer pessoa que quizer segurar nesta Companhia, fica sendo segurado e segurador por todo o tempo que ella houver de durar, ou por aquelle que tiver sido explicitamente declarado na apolice.

Art. 22.° Todo o seguro será contado de Janeiro a Dezembro; ficando entendido que o primeiro anno será considerado, qualquer aliás que seja o mez e dia em que se tenha assignado, como se fora no primeiro de Janeiro. Nesta hypothese porêm, ou quando no periodo houver augmento de valor, o premio do primeiro anno daquelle, e o do em que este se der, se redusirá á metade do que for arbitrado pela tabella, se o contracto, ou a declaração tiver sido assignado dentro do seguudo semestre do anno civil.

Art. 23.° Apresentada e acceita a minuta para o seguro, e feitas nella todas as declarações geralmente exigidas pelo Codigo do Commercio, tanto quanto for applicavel á especie deste contracto, e quasquer outros que a Directoria requeira, ou fação a bem da validade do mesmo contracto, o segurado acceitará a respectiva letra pelos premios relativos ao anno em que se

effeituar o seguro, e na mesma occasião se lhe entregará a apolice, na qual serão inseridas as estipulações da original minuta.

Art. 24.° Os premios dos seguros dos annos subsequentes, accummulados com a importancia do sello e a despeza da apolice, serão pagos por letras sacadas pela Directoria sobre os respectivos segurados, de anno a anno successivamente, e estas letras serão impreterivelmente acceitas até o dia 20 de Dezembro do anno anterior, ficando entendido que a recusa desse acceite até aquelle dia importa a presumpção de que o segurado não quer mais fazer parte da Companhia. Em troca dessas letras recebidas com o acceite do segurado, a Directoria entregará a este huma nota, com declaração de que o seu respectivo seguro continúa até 31 de Dezembro do anno tal.

Art. 25.° Havendo augmento no valor do edeficio, ou nas mercadorias seguradas, ou na classe dos riscos, o segurado fará essa declaração á Directoria, e acceitará tantas letras do premio correspondente á maioria do valor ou dos riscos, quantas forem as vezes que até o complemento do contracto for augmentado. Neste caso he applicavel outrosim a disposição do art. 22.°

Art. 26.° Dado o caso em que o segurado deminua o valor seguro, ou em que haja alteração na classe dos riscos de mais para menos, o participará á Directoria da Companhia enviando a respectiva apolice, para nella exarar-se essa declaração, e fazer-se-lhe no anno seguinte a differença no premio correlativo.

Art. 27.° Nenhum socio poderá retirar-se da Companhia antes de findo o anno de seguro, a que elle estiver obrigado, quer activa quer passivamente, não podendo em caso algum ter direito ao fundo de reserva, salvo a disposição da segunda parte dos arts. 7.° e 40.°

Art. 28.° He expressamente entendido e ajustado que todos os predios, mercadorias e quaesquer outros objetos segurados, ficão especial e privilegiadamente hypothecados ao pagamento dos premios, ou letras dellas provenientes, e a todos os outros encargos a que os socios como taes estejão obrigados.

Art. 29.° As letras, de que se trata no art. 23, serão sacadas a trez mezes do prazo. As letras porêm de augmento nos valores, ou nos riscos terão a mesma data em que o segurado fizer a nova declaração, e serão sacadas a hum mez de prazo. O sello e a despeza da apolice serão imputados em cada huma das respectivas letras; aquelle, conforme a lei, de dous por cento, e esta, segundo o ajuste feito com o escrivão privativo dos seguros, de hum por cento sobre o quantitativo do premio primitivo ou augmentado.

Art. 30.° Toda e qualquer declaração falsa na minuta; toda e qualquer occultação, e reticencia que tenda directa ou indirectamente a diminuir a opinião dos riscos, ou a alterar com

fraude, ou sem ella a natureza do contracto, praticada quer seja no acto de se este assignar, quer seja do periodo da sua duração, vicia e annulla a apolice em todos os seus effeitos, sem comtudo desobrigar o segurado do pagamento das letras, a que estiver responsavel pelos premios correlativos.

Art. 31.° No caso de perda total, ou parcial de qualquer objecto segurado, o proprietario, ou seu preposto deve participa-lo immediatamente á Directoria no mesmo acto do incendio, a ser possivel, e a justificar dentro de oito dias o fatal do sinistro com todas as circunstancias que o occasionárão, conhecidas, ou presumidas, meios empregados para atalhar o estrago, existencia dos objectos segurados, valor e determinação expecifica dos prejuizos e dos salvados, havendo-os.

Art. 32.° Feita a participação, e prestada a justificação, e ainda antes desta, passará a Directoria, de accordo com o segurado, a mandar examinar e avaliar por peritos a importancia do damno occorrido. Se o sinistro occorrer sobre mercadorias, mobilias, utensis, &c., quer a perda seja total, quer parcial, a Companhia pagará ao segurado a somma liquidada. Se porém o sinistro acontecer sobre predios, ou quaesquer edificios, sendo a perda total, a indemnisação não admitte reducção; mas se for parcial, a Companhia poderá optar entre o pagamento da avaliação legal, e a reposição, ou reedificação no estado antigo.

Art. 33.° Pelo incendio total do predio cessa a obrigação do socio quanto a esse predio, mas não quanto a quaesquer outros objectos segurados pela mesma apolice.

Art. 34.° Havendo contestação entre a Directoria e o segurado sobre o pagamento de qualquer sinistro, cada huma das partes nomeará hum arbitro para a julgar conscienciosamente. Se os dous arbitros não forem de huma só voz, cada huma das partes nomeará tres negociantes desta Praça para dos seis ser por elles escolhido hum terceiro, que desempate a questão, e á final decisão deste se obrigão as partes como cousa julgada, para o que hão de renunciar a todas as formalidades exigidas pelo regulamento do Codigo do Commercio. Quando porêm os dous arbitros não chegarem a hum accordo a respeito da escolha desse terceiro, a sorte o designará d'entre os seis.

Art. 35.° A Companhia he obrigada a pagar dentro de noventa dias, contados da data da liquidação, o sinistro dos objectos por ella segurados, com os gastos prudentemente feitos para a sua salvação. Este pagamento se fará pelos meios pecuniarios que possão existir disponiveis em caixa, e na sua falta pelas letras dos premios adqueridos, que serão descontados por terceiros, quando o segurado não os queira receber por convenção. Dada a hypotheca, o que Deos não permitta, de ser necessario ratear-se o pagamento de algum sinistro pelos socios na razão proporcional da sua assignatura, aquelle socio

que quinze dias depois de aviso não pagar a sua quota, incorrerá n'huma pena igual a esta, e tanto huma como outra lhe serão demandadas judicialmente.

Art. 36.° A acção, para a indemnisação de quaesquer prejuizos ou dâmnos, provenientes dos seguros recebidos pela Companhia de Seguro Mutuo, prescreve, se não for ententada até noventa dias depois da epocha do sinistro.

Art. 37.° A cada socio se abrirá huma conta corrente em particular, onde se lançarão por ordem chronologica de anno a anno todos os *itens* de debito e credito, que lhe possão tocar.

Art. 38.° Da totalidade dos premios de cada anno deduzir-se-hão as despezas occorridas nesse anno, e do saldo que ficar, depois de tirada a decima parte para fundo de reserva, se dividirá o restante proporcionalmente por todos os socios existentes. Os dividendos só terão lugar no fim de cada hum dos annos do contrato. Consequentemente no segundo trimestre do segundo anno se fará o dividendo dos lucros do primeiro anno, no do terceiro o do segundo, e assim por diante.

Art. 39.° Todos os dinheiros da Companhia serão depositados no novo Banco do Brazil, quando elle se preste a este deposito, com o juro que for estipulado com a Directoria; e mediante huma commissão razoavel será o mesmo Banco encarregado de receber e pagar todos os haveres e encargos da Companhia, com a qual haverá conta aberta. Não se podendo por qualquer motivo levar a effeito esta convenção, o Conselho resolverá o que tenha por mais conveniente.

Art. 40.° O saldo que possa dar-se a favor da Companhia proveniente dos juros vencidos, e da decima parte dos lucros liquidos, na fórma acima, será capitalisado de anno a anno, e formará hum fundo de reserva, destinado para subvencionar o pagamento dos sinistros. E somente no caso de dissolução da Companhia, deverá o que restar desse fundo ser rateiado proporcionalmente por todos os socios que então existirem.

Art. 41.° A tabella provisoria, que regula os premios dos seguros que se tomarem pela Companhia, segundo as classes dos objectos segurados, tabella que acompanha os presentes Estatutos, que constituem o acto de união social, faz parte integrante dos mesmos Estatutos, salva a disposição do art. 13, com declaração porêm de que os objectos da quarta classe não serão acceitos para o seguro, em quanto a importancia dos outros valores segurados não prefizer huma somma de trinta mil contos de réis.

Rio de Janeiro 13 de Janeiro de 1854. — M. J. de Macedo Campos.

Tabella para regular os premios da Companhia de Seguro Mutuo contra Fogo.

Classes.	Natureza dos riscos.	Ordens.	Premios.
Primeira.	Grandes predios, a caprixo construidos, de pedra, cal e madeiras de lei, occupados por simples moradia.	1.ª	1/10 %
	Ditos, ditos, de construcção mixta, occupados por simples moradia.	2.ª	1/9 %
	Ditos, ditos, com armazem, por atacado de fazendas de lã, linho, seda, e algodão, de cafés, e de ferragens simplesmente, &c.	3.ª	1/8 %
Segunda	Ditos, ditos com loja, a varejo, de fazendas, de lã, linho, seda, e algodão, e de ferragens simplesmente, &c.	1.ª	1/7 %
	Ditos, ditos, com armazem, por atacado, de vinhos unicamente, generos seccos e de papeis e objectos proprios de escriptorio, &c.	2.ª	1/6 %
	Ditos, ditos, com armazem a varejo, de vinhos unicamente, de generos seccos, papeis e objectos proprios de escriptorio, typographias, armarinhos, &c	3.ª	1/5 %
Terceira.	Ditos, dilos, com deposito de quinquilharias e de trastes, armazem de seccos e molhados, loja de marcineiro, funileiro, penteeiro, louça, fabrica de seges, cocheira de aluguer de carros e cavallos, &c.	1.ª	1/4 %
	Ditos, ditos, com armazem de cabos, massames, boticas sem laboratorio chimico, deposito de azeite, graixa, sebo, &c.; e tambem os predios construidos com tijolos, e aquelles, cujo emprego de pinho não seja só no forro, &c.	2.ª	1/3 %
	Ditos, ditos, com armazem de drogas, e com botequins simplesmente, deposito de carvão de pedra, lenha, &c.	3.ª	1/2 %
Quarta.	Hoteis, padarias, confeitorias, refinarias de assucar, boticas com laboratorio chimico, fabricas de sabão, vellas, distillações, laboratorios chimicos, estalagens, armazens de madeiras, serrarias, e quaesquer traficos a vapor &c.	1.ª	3/4 %
		2.ª	1 %
		3.ª	1 1/2 %

Observações.

As mercadorias pagão os mesmos premios que os estabelecidos para as casas onde ellas existão; e as não comprehendidas na tabella acima serão para a estipulação dos premios considerados na ordem d'aquellas com que tiverem mais analogia, quanto a susceptibilidade dos riscos, e bem assim reputados os edificios onde ellas se achem depositadas.

DECRETO N.° 2.101 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva as alterações e addições propostas aos Estatutos da Companhia de seguros de vida — Tranquillidade.—

Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia de seguros de vida—Tranquillidade—; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 23 de Janeiro ultimo, comada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Novembro do anno passado: Hei por bem approvar as alterações e addições que com este baixão, propostas aos Estatutos da dita Companhia, approvados pelo Decreto n.° 1669 de 7 de Novembro de 1855, salvas as restricções, e providencias que forem estabelecidas por Lei ou Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações e addições propostas aos Estatutos da Companhia de seguros de vida — Tranquillidade, a que se refere o Decreto n.° 2101 de 6 de Fevereiro de 1858.

§ Addicional ao art. 12.

Os Directores receberão o ordenado annual de quatro contos de réis cada hum.

§§ Addicionaes ao art. 33.

1.° A Companhia segura contra a mortalidade de pessoas livres, de conformidade com os seus Estatutos, por tempo de hum e mais annos, segundo a melhor conveniencia dos segurados.

2.° As sommas seguradas sobre as vidas, e os periodos de acção, e dos contractos são estipulados de commum accordo entre os seguradores e os segurados, e em relação ao capital da Companhia, idade, saude e profissão do pretendente, regulando as taboas proporcionaes para estas circumstancias.

3.° O contracto expira na data que o limita; e por morte do segurado dentro do periodo do contracto, a Companhia resgatará a apolice, pagando integralmente as quantias estipuladas ao portador legal, que apresentará os attestados de obito de

medicos e autoridades, que justifiquem a natureza da morte e a identidade do segurado.

4.° Perdem todo direito ás quantias dadas em annuidades, e por haver da Companhia, aquelles segurados que sahirem do Imperio sem licença por escripto da Companhia, e sem ajuste renovado sobre sommas seguras e suas annuidades pagaveis; os que se cantractarem para empresas com risco de vida; os que acceitarem duello; os que tentarem contra a propria vida; e os que forem condenados pelos tribunaes á morte civil ou natural.

As quantias assim perdidas revertem em beneficio da caixa da Companhia, sem que tenhão direito algum a ellas os herdeiros das pessoas que as perderem.

5.° Os militares segurados em tempo de paz renovarão os seus contractos de seguro de vida; quando forem expedicionados para a guerra, e pagarão maior annuidade em quanto durar tal guerra, ou o máo estado de saude deteriorada pela mesma guerra. Os que não reformarem o seu titulo de seguro perdem o direito ás quantias dadas até a data de sua primeira marcha para a campanha, e o contracto fica dissolvido *ipso facto*.

6.° As pessoas que tomarem seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outra pessoa, farão e assignarão declarações testemunhadas a respeito da idade, estado, naturalidade, e saude actual e precedente dos que tem de segurar, assim como declaração das sommas seguraveis, e tempo de duração dos contractos.

No caso de falsidade nestas declarações perderão o direito ás quantias a haver da Companhia.

7.° A Companhia ficará com as propostas e declarações authenticas dos segurados, aos quaes entregará hum titulo ou apolice representante da quantia segura, e pagavel no caso de morte do segurado. Estes titulos e apolices, assignadas pela Directoria e Gerencia da Companhia levarão copiados os sete paragraghos do art. 33 dos Estatutos, para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro 4 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Oliveira Mello.

DECRETO N.° 2.102 — de 6 de Fevereiro de 1858.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857—58, *por hum credito extraordinario, a quantia de* 584.640$000.

Em conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro

de mil oitocentos e cincoenta; — Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no exercicio de mil oitocentos cincoenta e sete a mil oitocentos cincoenta e oito, a quantia de quinhentos oitenta e quatro contos seiscentos e quarenta mil réis, para ter a applicação convencionada nos artigos segundo e terceiro do Protocolo, celebrado no Paraná aos vinte sete dias do mez do Novembro do anno proximo passado, entre o Governo Imperial e o da Confederação Argentina, para regular as prestações do emprestimo accordado por parte do Brasil ao Governo da mencionada Confederação, devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado e convertido em Lei.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.° 2.103—de 6 de Fevereiro de 1858.

Approva os novos Estatutos organisados para a Companhia Recuperadora, debaixo do nome de — Fidelidade. —

Attendendo ao que Me representárão os Directores e accionistas da Companhia Recuperadora de seguros maritimos, estabelecida n'esta cidade: e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 23 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 24 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Approvar os novos Estatutos, que com este baixão, organisados para a dita Companhia, sob a denominação de Fidelidade, salvas as providencias, e restricções que forem estabelecidas por Lei ou Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia—Fidelidade,—a que se refere o Decreto n.° 2.103 de 6 de Fevereiro de 1858.

CAPITULO I.

Da Sociedade, sua duração e sua dissolução.

Art. 1.° Fundar-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, sob a denominação de—Fidelidade,—a qual poderá ter agentes, e commissarios em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle, não só para o fim de prestar seguros, como de fiscalisar, e proceder a quaesquer actos conservatorios, ou de qualquer outra natureza, que forem a bem dos interesses da Sociedade, estando para isso competentemente autorisados.

Art. 2.° A Sociedade durará por espaço de quinze annos, contados do dia em que começar a funccionar, e sómente poderá ser dissolvida antes d'esse tempo, se tiver prejuizos que absorvão mais de hum terço do seu capital effectivo, e o fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial.

O prazo de sua duração poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada.

CAPITULO II.

Do fim da Sociedade, e naturesa de suas funcções.

Art. 3.° A sociedade tem por fim segurar de todos os riscos, perdas, avarias, com a unica excepção dos riscos provenientes do commercio illicito, ou de contrabando, tudo o que, de conformidade com os arts. 685 e 686 do Codigo Commercial, pode ser objecto de seguro maritimo.

Art. 4.° A Sociedade igualmente segurará de todos os riscos, prejuizos e perdas, occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo, ou por effeito de raio, as propriedades rusticas ou urbanas, edificios do Estado, trapiches ou depositos de mercadorias, quer sejão publicos e alfandegados, quer não;

assim como os moveis, mercadorias, alfaias, e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

§ 1.º Os theatros e casas de espectaculos, seus pertences e dependencias.

§ 2.º Armazens ou depositos, e fabricas de combustiveis, seus pertences e dependencias.

Art. 5.º A Sociedade segurará ainda de quaesquer perdas e avarias, todas as mercadorias transportadas por via ferrea, ou por estradas regulares, em vehiculos proprios a seguros. Exceptuão-se furto, ou roubo, e descaminho.

Art. 6.º Huma tarifa será organisada pelo Conselho director para cada huma destas especies de seguros, devendo os premios variar conforme as circunstancias dos objectos a segurar.

CAPITULO III.

Do fundo da Sociedade, seus lucros, dividendos e reservas.

Art. 7.º O fundo social será de dezeseis mil contos de réis, divididos em oitenta mil acções de duzentos mil réis cada huma. Por agora serão distribuidas acções correspondentes a metade do capital, e as restantes serão emittidas á proporção das necessidades sociaes, e applicado qualquer premio, que obtiverem, ao fundo de reserva.

Art. 8.º Logo que seja nomeado o Conselho Director, far-se-ha huma chamada de dez por cento das acções emittidas, outra chamada de cinco por cento trez mezes depois, e outra de cinco por cento no fim de igual prazo, de modo a estar realisado em seis mezes o capital correspondente a vinte por cento.

As entradas poderão fazer-se em dinheiro, ou em apolices geraes, e provinciaes do Rio de Janeiro; em acções do Banco do Brasil, e da estrada de ferro de D. Pedro II., sendo cada hum destes titulos recebido pelo valor do seu capital realisado se o preço do mercado não lhe for inferior. Neste caso o Conselho Director exigirá reforço de entrada.

A cada accionista se passará huma cautela extraida de livro de talão, donde conste a maneira por que fez as entradas, e onde lhe seja reservado expressamente o direito de substituir os titulos com que os tiver feito por outros dos ácima mencionados, ou por dinheiro, ou vice-versa, pagando a Companhia meio por cento do valor substituido.

O Conselho Director poderá exigir novas entradas sempre que o julgue conveniente, precedendo annuncios nos periodicos com antecipação de quinze dias pelo menos.

Quando porêm se desfalque o fundo realisado, o Conselho Director fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir somma correspondente a vinte por cento pelo menos das acções emittidas, não contando o fundo de reserva, salvo se este montar a outros vinte por cento.

Art. 9.° A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar, pela demora até hum mez depois de vencido o prazo em que se divia realisar, á multa de cinco por cento de sua importancia, e depois de quarenta dias á perda em beneficio da sociedade do capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem. As acções caidas em comisso serão vendidas a beneficio do fundo de reserva.

Art. 10.° Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente no banco que mais vantagens offerecer. A sociedade poderá comprar, ou construir o predio coveniente ao seu estabelecimento.

Art. 11.° Dos lucros virificados nos balanços semestraes deduzir-se-hão quinze por cento para commissão aos membros do Conselho Director, e cinco por cento para fundo de reserva; o restante será distribuido a titulo de dividendo nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

O premio do dinheiro, e os dividendos dos titulos com que os accionistas tiverem feito as suas entradas, não fazem parte dos lucros, e lhes serão entregues com deducção de meio por cento a beneficio da Companhia.

Art. 12.° Se o fundo de reserva exceder de vinte por cento do capital social emittido, será a quota dos lucros que lhe he destinado igualmente distribuida pelos socios.

Art. 13.° Se o pagamento de sinistros absorver todos os lucros da Companhia, poderá tirar-se do fundo de reserva, se o houver, a quantia que a assembléa geral, ouvindo o Conselho Director, julgar conveniente distribuir como dividendo, com tanto que a somma a dividir nunca exceda á metade do mesmo fundo.

Art. 14.° A Companhia não poderá segurar em hum só navio mais do que cinco por cento do seu capital realisado, e de seu fundo de reserva.

Nos casos de guerra ainda não declarada, nem começada, esse maximo poderá ser de dous por cento, e, quando já existente, de hum por cento.

Nos seguros terrestres o maximo em cada objecto não poderá exceder a dez por cento do capital realisado, e do fundo de reserva.

CAPITULO IV.

Dos accionistas.

Art. 15.° São accionistas da Companhia os possuidores de suas acções, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em Assembléa geral por hum dos socios.

Art. 16.° As acções da companhia são intransferiveis em quanto não estiver realisada a primeira entrada de que trata o Art. 8.°

As transferencias de acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda a responsabilidade, e obrigações sociaes das cedentes. Os termos de transferencia de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dous Directores.

Nos cassos em que a direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de toma-las por conta da Companhia pelo mesmo preço, ou valor da venda contractada, para cede-las a individuo de sua escolha.

Art. 17.° Sendo a Companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas náó se estende alêm do valor de suas respectivas acções; são porêm solidariamente responsaveis até á concorrencia do valor que representão.

Art. 18.° Cada dez acções dão direito a hum voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outros, poderá ter mais de dez votos.

Art. 19.° Todo o accionisia pode comparecer, ou fazer-se representar em Assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da sociédade. Exceptuão-se aquelles que não tiverem as acções averbadas em seu nome noventa dias antes da reunião.

CAPITULO V.

Da Assembléa Geral.

Art. 20.° A Assembléa Geral dos accionistas he a reunião destes, quando convocada e constituida de conformidade com estes estatutos.

A mesa da Assembléa Geral compor-se-ha do Presidente, do Conselho Director, e dous accionistas por elle convidados a exercerem os lugares de secretarios.

Art. 21.° A convocação da Assembléa geral será feita pelo Conselho Director em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado trez vezes nas folhas diaria de maior curso.

Art. 22.° A Assembléa geral se julgará constituida, estando presentes tantos accionistas, quantos representarem hum quarto das acções emittidas.

Art. 23.° Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 21°, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem Assembléa geral.

Art. 24.° As deliberações, que disserem respeito ao disposto nos arts. 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 8.°, 9.°, 31.° e 33.°, só poderão ser tomadas por votos de accionistas que representem a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 25. A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira até o dia 15, e a segunda logo que a commissão de exame tiver concluido o seu trabalho.

Art. 26.° A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho Director julgar conveniente convoca-la, ou lhe for exegido em requerimento motivado por accioinistas que representem hum quinto, ou mais do capital effectivo da Sociedade.

Se oito dias depois dessa exigencia o Conselho Director não tiver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de acções de cada hum, declarando não terem sido attendidos pelo Conselho Director.

Art. 27.° Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão, para isso expresamente convocada.

Art. 28.° Na primeira reunião da Assembléa geral, organisada a mesa e apresentado o relatorio do Conselho director, procedor-se-ha em acto sucessivo á nomeação de huma commissão de cinco membros para o exame do balanço, e operações do anno antecedente, sendo trez eleitos e dous tirados á sorte d'entre os accionistas de quarenta ou mais acções.

A commissão trabalha com sua maioria, ainda que por motivo de recusas não estejão representados os dous elementos.

Art. 29.° Na segunda reunião da Assembléa geral apresentará a commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado da sociedade, que será publicado em hum dos jornaes de maior circulação. A' commissão serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pelo Conselho Director os exclarecimentos que ella exigir.

Art. 30.° Immediatamente á apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação e decisão da Assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer seu voto.

Art. 31.° Votado o parecer da commissão, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, á eleição do Conselho Director, que poderá ser reeleito em sua totalidade e em nenhum caso deixarão de se-lo tres dos seus membros. Concluida esta eleição far-se-ha pelo mesmo modo a de cinco supplentes, que devem substituir os directores segundo a ordem da votação, precedendo tanto os directores com os supplentes eleitos em premeiro escrutinio aos dos demais escrutinios, ainda que estes obtenhão maior numero de suffragios do que aquelles.

Art. 32.° A' Assembléa geral compete resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, e se acharem na esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO VI.

Da Administração da sociedade.

Art. 33.° A sociedade será administrada por hum Conselho Director de cinco membros, eleitos conforme o disposto no art. 31.°

Os membros do Conselho Director são obrigados a conservar em deposito na caixa da sociedade quarenta acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr em quanto delle fizerem parte.

Art. 34.° O Conselho Director nomeará annualmente d'entre os seus membros hum presidente e hum secretario, devendo este escrever circumstanciadamente o que for decidido em hum livro de actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 35.° O Conselho Director se reunirá ordinariamente huma vez por semana, e extraordinariamente sempre que os directores em exercicio o exigirem.

Art. 36.° As deliberações do Conselho Director serão tomadas á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os directores, serão necessarios votos conformes de tres para que seja valida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 37.° As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo presidente e secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 38.° Quando algum dos membros do Conselho Director se achar impedido de servir por mais de hum mez, será chamado o supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 39.° Compete mais ao Conselho Director:

1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos, e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

2.° Nomear e demittir os agentes de que trata o art. 1.° dos estatutos, e bem assim todos os empregados da sociedade, marcando-lhes seus ordenados ou commissões, e exegindo-lhes as fianças que julgar convenientes.

3.° Apresentar á Assembléa Geral no mez de Julho de cada anno hum relatorio circumstanciado das operações da sociedade no anno findo, acompanhado do balanço do seu activo e passivo.

4.° Representar a Companhia em juizo ou fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

5.° Escrever finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, aos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 40.° Os membros do Conselho Director, e todos os empregados da sociedade são individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 41.° O Conselho Director poderá nomear por unanimidade de votos hum empregado de sua confiança, ao qual sob sua responsabilidade poderá delegar as attribuições que julgar precisas para melhor expediente dos negocios, e operações da sociedade.

Art. 42.° Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade terão os membros do Conselho Director a commissão estabelecida no art. 11.° Essa commissão tocará aos supplentes quando em exercicio, e poderá ser alterada pela assembléa geral.

Disposições transitorias.

1.ª Por excepecção ao disposto no Art. 31, e attendendo aos trabalhos de organisação da sociedade, as funcções do primeiro Conselho Director, e dos primeiros supplentes eleitos durarão tres annos contados do primeiro mez de Julho em que a companhia funccionar.

2.ª A companhia de seguros Recuperadora fundar-se-ha na nova companhia Fidelidade, ficando esta obrigada a solver sem interrupção alguma todos os riscos não extinctos, e mais seguros precedentes que existirem naquella.

A mesma companhia Fidelidade poderá admittir que nella se fundão outras companhias de seguros actualmente existentes, sujeitando-se em todo o caso á obrigação precedente, e estipulando as condições que julgar convenientes, e não forem contrarias a estes estatutos, e obtendo approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1857. — Pedro Augusto Vieira — Manoel da Motta Macedo — José Dionizio de Mello e Faro — Joaquim José dos Santos Junior — João José dos Reis.

DECRETO N.° 2.104—de 11 de Fevereiro de 1858.

Autorisa a Companhia de Estrada de ferro de D. Pedro II para realisar a terça parte do seu capital por meio de emprestimo.

Sendo necessario, em virtude da Lei de 26 de Agosto de 1857, modificar o art. 5.° dos Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, e Tendo em vista a proposta feita pela Directoria da mesma Companhia a este respeito; — Hei por bem Autorisar a dita Companhia para que, em lugar da emissão de acções suas, equivalentes a hum terço do capital estabelecido no mencionado artigo, possa ella realisar essa parte do capital por meio de emprestimo, ou seja representado por Apolices do Governo, ou por obrigações da Companhia garantidas pelo Estado, na fórma das condições que com este baixão, assignadas por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Condições para a realisação de hum emprestimo correspondente á terça parte do capital da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, fixado pelo art. 5.° dos Estatutos publicados com o Decreto n.° 1.599 de 9 de Maio de 1855.

Art. 1.° O emprestimo de que trata a Lei de 26 de Agosto de 1857, será contrahido fóra do Imperio, e deverá produzir o valor real de £ 1.425.000—0—0, ou 12.666.666$666 ao cambio de 27, liquido de todas as despezas propria do contracto. Esta somma será effectuada nos prazos que para isso forem ajustados.

Art. 2.° Ouvida a Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, nomeará o Governo a pessoa que deve negociar o emprestimo, a qual, depois de empregar as diligencias precisas para obter as melhores condições, quer emittindo obrigações da Companhia, quer Apolices de Divida do Estado, recolherá as propostas convenientes, e as apresentará ao Ministro que para esse fim for designado pelo mesmo Governo, se o Ministro não for o proprio negociador.

Art. 3.° Será preferida a proposta mais vantajosa, e, em igualdade de circumstancias, a emissão de titulos do emprestimo será feita em nome da Companhia.

Art. 4.° Logo que o Ministro Brasileiro receber o contracto do emprestimo, cuja proposta tiver sido por elle preferida, assignará o contracto e as Apolices, ou as obrigações da Companhia, como fiador e principal pagador por parte do Brasil.

Nas Apolices ou obrigações que se emittirem, se inscreverão as seguintes palavras — Emprestimo para a Estrada de ferro de D. Pedro II. —

Art. 5.° Quer o emprestimo se faça em nome da Companhia, quer em nome do Estado, a Companhia não terá interferencia alguma na direcção do serviço do mesmo emprestimo.

Para indemnisação das quantias que o Governo tiver despendido semestralmente com este serviço entregará ella ao Thesouro as sommas devidas á vista de nota dada pela Repartição competente.

Art. 6.° No contracto se estabelecerá que a amortisação annual sobre o capital do emprestimo será a differença que resultar da somma das despezas feitas com os juros e commissões do emprestimo, comparada com a importancia do juro de sete por cento de que trata o art. 7.° destas condições.

Se, porém for conveniente contrahir o emprestimo com a amortisação de 1 por cento, neste caso far-se-ha huma amortisação addicional até completar a importancia da dita differença.

Art. 7.° As quantias que se forem realisando por conta do emprestimo na Praça em que o mesmo for contrahido serão depositadas na Casa Commercial dos Agentes Brasileiros em Londres; e desde a data de sua entrada alli vencerão do Governo Geral o Provincial o juro de 7 por cento em favor da Companhia.

O Governo poderá, de accordo com a Directoria da Companhia, tomar por sua conta estas quantias para as applicar ás suas despezas, entregando á Companhia, no Rio de Janeiro, somma equivalente ao cambio do dia, aliás dará ordens aos ditos Agentes para que as ponhão á disposição da mesma Companhia.

Art. 8.° A Companhia continuará a debitar o Governo Geral e Provincial pela garantia dos juros na importancia de 7 por cento do capital realisado até o limite dos trinta e oito mil contos decretados, contando-se o juro sobre a parte do capital que for representada pelo emprestimo desde a data fixada no artigo antecedente. Assim tambem os creditará pela renda liquida que receber, e pelo pagamento dos ditos juros.

Art. 9.° As despezas provenientes da passagem dos fundos de emprestimo para o Brasil, ou por motivo de alta de cambio ou de commissões, serão consideradas despezas de capital, e encorporadas na parte 4.ª do art. 18 do Contracto de 10 de Maio de 1855, não sujeitas ao limite de 2½ por cento nella esti-

pulado; para o que fica modificado o referido Contracto nesta parte. Se porêm houverem lucros, provenientes de cambio por que forem passados os fundos, taes lucros serão equiparados aos premios de acções para os fins do art. 11 dos Estatutos, salvo se anteriormente se tiverem feito as despezas a que se refere a primeira parte deste artigo, as quaes serão indemnisadas pelos lucros de que trata esta segunda parte.

Art. 10. Logo que seja realisado o emprestimo, suspender-se-hão as chamadas das acções em circulação até que haja necessidade de completar o capital das mesmas.

Art. 11. Os fundos disponiveis estarão sempre depositados em conta corrente n'algum estabelecimento bancario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.° 2.105 — de 13 de Fevereiro de 1858.

Declara da alçada dos Juizes Commissarios do art. 30 do Regulamento de trinta de Janeiro de 1854 as questões dos limites de todas as posses e sesmarias, que confinarem com terras devolutas.

De conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Janeiro proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 7 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Decretar que as questões de limites entre sesmarias e posses particulares, que forem confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejão sujeitas á revalidação e legitimação, quer não, sejão da alçada dos Juizes Commissarios, de que trata o art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, observando-se o processo marcado no art. 36 e seguintes do citado Regulamento; ficando assim alterados os arts. 19 e 60.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.106 — de 13 de Fevereiro de 1858.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.° 34 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo a força qualificada no Municipio de Botacatú da mesma Provincia, e crea com ella hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Batalhão n.° 34 da Guarda Nacional da Provincia de São Paulo a força qualificada no Municipio de Botacatú da mesma Provincia, e com ella creado hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias com a numeração de 37 do serviço activo, e subordinado ao Commando Superior da Comarca de Itapetininga da referida Provincia.

Art. 2.° Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria n.° 34 da Guarda Nacional da sobredita Provincia.

Art. 3.° O novo Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.107 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Altera a condição 1.ª do contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Tendo a experiencia mostrado a conveniencia de se restabelecerem na 1.ª linha de navegação a vapor no rio Amazonas as duas viagens mensaes estipuladas na condição 2.ª do contracto approvado por Decreto n.° 1.445 de 2 de Outubro de 1854, as quaes forão reduzidas a huma pela 1.ª condicção do contracto posterior approvado por Decreto n.° 1.988 de 10 de Outubro do anno passado: — Hei por bem para este fim, Approvar o novo contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em data de 17 do corrente

mez, e cujas condições com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições do novo contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

A Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas se obriga a fazer na 1.ª linha de navegação a vapor de sua empresa, a qual tem principio na capital da Provincia do Pará e acaba na da Provincia do Amazonas, nos termos e debaixo das clausulas do contracto approvado pelo Decreto n.º 1988 de 10 de Outubro do anno passado, duas viagens cada mez, começando do mez de Março proximo futuro.

2.ª

A Companhia poderá empregar em huma das referidas viagens mensaes hum vapor de força e dimensões inferiores as que forão estipuladas na condição 1.ª do referido contracto, obrigando-se porêm a apresentar, no prazo de dous annos a contar de 17 do corrente mez, outro vapor que substitua áquelle, e que tenha a força e dimensões exigidas na mesma condição.

3.ª

Alêm da subvenção de trinta e cinco contos de réis concedida pela condição 4.ª do sobredito contracto, o Governo Imperial pagará mensalmente á Companhia a subvenção addicional de dezeseis contos de réis no mesmo prazo marcado na dita condição, a contar do 1.º do citado mez de Março proximo futuro.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.108 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Regula a maneira, pela qual se devem fazer as compras do material, para supprimento dos Almoxarifados da Marinha, os fornecimentos a seu cargo.

Hei por bem Ordenar que as compras do material para supprimento dos Almoxarifados da Marinha, ou fornecimentos a seu cargo, sejão feitas na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, estabelecendo a fórma, por que se devem fazer as compras do material necessario, para o serviço e consumo da Armada, Arsenaes e mais Estabelecimentos de Marinha.

CAPITULO I.

Das compras.

Art. 1.° A compra do material necessario, para o serviço e consumo da Armada, Arsenaes, e mais Estabelecimentos de Marinha, se fará por meio de concurrencia, a que serão convidados os fornecedores, e de conformidade com o disposto n'este Regulamento.

Exceptuão-se:

§ 1.° O caso de parecer ao Governo mais conveniente realisal-a fóra do paiz, por intermedio de suas Legações e Consulados, ou por encommendas commettidas a Negociantes de notoria probidade, podendo abonar-se a estes uma commissão, nunca excedente de cinco por cento.

§ 2.° Os casos urgentes, e os de conluio entre os concurrentes.

§ 3.° As compras miudas de material não existente nos Almoxarifados, e a dos objectos precisos, para o expediente e serviço das diversas Estações do Ministerio da Marinha.

Art. 2.° Nos casos urgentes, e nos de conluio entre os concurrentes, a compra se fará pelo modo, que mais acertado parecer ao Governo.

Art. 3.° As compras miudas serão autorisadas pelo Intendente, e feitas por um Agente Comprador, que dará a fiança de quatro contos de réis.

CAPITULO II.

Das compras na Côrte.

Art. 4.° Na Côrte as compras serão feitas por meio de um Conselho, composto do Official encarregado do Quartel General, como Presidente, do Intendente, e do Auditor Geral da Marinha. Este Conselho se reunirá no dia 5 de cada mez, e sempre que fôr necessario.

Art. 5.° Compete ao Conselho:

§ 1.° Requisitar ao Ministro autorisação, a fim de realisar a compra do material preciso, para o completo abastecimento do Almoxarifado em um tempo certo.

§ 2.° Promover o fornecimento de viveres e fardamentos, para os Corpos de Marinha, Companhias de Invalidos, e de Artifices, e mais praças da Armada, bem como effectuar os respectivos contractos.

§ 3.° Promover a compra de todo o material, de que se precise, para o provimento do Almoxarifado, conforme o disposto nos Artigos seguintes, ou verificar, por meio da concurrencia, quando fôr necessario fazer alguma encommenda, quaes os Negociantes, que da mesma se incumbirão por menor commissão.

Art. 6.° O Intendente da Marinha, tendo em vista o estado das Secções do Almoxarifado, e os pedidos, que lhe forem dirigidos, apresentará ao Conselho, com a necessaria antecipação, o calculo dos provimentos, que convenha fazer, acompanhando-o:

De uma relação da quantidade dos generos, de cuja compra se tratar, existentes nas Secções do Almoxarifado.

Da tabella demonstrativa dos preços, por que taes generos forão comprados no semestre anterior.

Do resultado dos exames, a que tenha mandado proceder, para verificar a exactidão e conveniencia dos pedidos; assim como de quaesquer outros esclarecimentos, de que possa o Conselho precisar, para bem cumprir a disposição do § 1.° do Artigo antecedente.

Art. 7.° O Conselho, com as informações dadas pelo Inendente, e quaesquer outras, que tiver obtido, fará a requisição, de que trata o § 1.° do Art. 5.°, tendo muito em

vista a conveniencia de evitar-se, quanto fôr possivel, a necessidade de compras urgentes.

A requisição será motivada, e acompanhada, não só de uma relação dos objectos precisos, mas tambem de um parecer circumstanciado, sobre a maneira mais conveniente de effectuar-se a compra dos mesmos.

Art. 8.° O Ministro da Marinha, considerando as requisições do Conselho, autorisará, ou não a compra; indicando, no primeiro caso, a quantidade dos generos, e o modo por que devão ser comprados.

Art. 9.° Resolvida a compra, ou encommenda no mercado da Côrte, o Conselho tratará immediatamente de promover a concurrencia, annunciando pelos jornaes de maior circulação:

§ 1.° O dia, hora, e lugar do recebimento das propostas, e das amostras de generos.

§ 2.° O dia, hora, e lugar, em que procederá ao exame das amostras, e escolha das qualidades melhores, ou mais convenientes.

§ 3.° As quantidades e qualidades dos generos, de cuja compra, ou encommenda se tratar.

§ 4.° Todas as condições da compra, ou encommenda, tempo e fórma do pagamento.

§ 5.° O dia, hora, e lugar, em que serão abertas as propostas, para compra ou encommenda.

Art. 10. No dia e hora, que se annunciar, para a abertura das propostas, o Presidente do Conelho admittirá na respectiva sala os concurrentes, que se apresentarem, e, em acto publico, com o Empregado, que servir de Secretario, abrirá todas as propostas, que existirem. A' medida que as fôr abrindo e numerando, irá o Secretario tomando nota do nome do concurrente, dos generos que se propõe a vender, sua qualidade e preço; e de tudo lavrar-se-ha termo, que será assignado pelos membros do Conselho.

Art. 11. Escrito e assignado o termo, de que trata o Artigo antecedente, o Conselho discutirá as propostas, e, depois de assentar sobre o que mais convenha á Fazenda Nacional, levará á presença do Ministro, por meio de Officio, uma copia do referido termo, acompanhada do seu parecer motivado, a respeito da conveniencia de aceitar-se, ou não, uma ou mais propostas, necessidade de nova concurrencia, ou vantagem de realisar-se a compra por outra fórma.

Art. 12. O Ministro, em vista do parecer do Conselho, ordenará, ou não, a compra, ou encommenda; e, n'este ultimo caso, indicará o que se deva fazer, para obter-se o material necessario.

Art. 13. O Conselho, logo que receber a ordem, para a compra do material preciso, effectuará os contractos, man-

dando lavrar os necessarios termos em livro proprio de talão, do qual o Secretario extrahirá o competente titulo de venda, ou nota de encommenda, com que a parte fará depois a entrega na respectiva Secção do Almoxarifado.

Art. 14. As amostras, que forem preferidas, serão fechadas, lacradas e marcadas com o sinete do Conselho, e depois enviadas á Secção respectiva, para, no acto da entrega, serem os generos com ellas confrontados pelo Ajudante do Intendente, observando-se o disposto nos Arts. 11 e 15 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.769, de 16 de Junho de 1856.

Art. 15. A escolha das amostras será feita pelo Conselho, que ouvirá previamente, se julgar necessario, os peritos de sua confiança, os quaes poderão ser os do Arsenal, ou quaesquer outras pessoas do commercio e estranhas ás Repartições Publicas.

Art. 16. As compras, de que trata o § 2.° do Art. 5.° d'este Regulamento, serão realisadas pelo Conselho, com assistencia dos Commandantes da Estação e dos Corpos, e sem dependencia de autorisação previa do Ministro da Marinha, a cuja approvação, porem, o mesmo Conselho submetterá os respectivos contractos.

Art. 17. As compras previstas no Artigo antecedente serão tambem feitas por meio de concurrencia, precedendo os annuncios, de que trata o Art. 9.°, e que deverão especificar quanto convenha que os fornecedores conheção, para apresentarem em termos as suas propostas.

Art. 18. No dia e hora, que se fixar, para as compras mencionadas nos Artigos antecedentes, procederá o Conselho, na conformidade do que dispoem os Arts. 9.°, 10, e seguintes d'este Regulamento, com a differença de que o Secretario, em lugar de passar o titulo de venda, ou encommenda, como determina o Art. 13, extrahirá de um livro de talão appropriado as notas dos generos, com que o fornecedor preferido deve entrar para os Armazens, segundo as necessidades do serviço.

Art. 19. As encommendas, que se houverem de realisar por intermedio das Legações, e Consulados, serão resolvidas e feitas directamente pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, á vista dos dados que o Conselho fornecer.

Art. 20. A' medida que forem chegando as encommendas, em que falla o Artigo anterior, o Intendente providenciará sobre a sua arrecadação.

CAPITULO III.

Das compras, para fornecimento dos Hospitaes de Marinha.

Art. 21. O fornecimento de tudo quanto se precisar, para o Hospital de Marinha da Côrte, inclusive medicamentos, será feito por um Conselho, composto do Director, 1.º Medico, e Almoxarife do mesmo Hospital, servindo de Secretario o respectivo Escrivão.

Art. 22. A disposição do Artigo antecedente será extensiva ás Provincias, logo que seus Hospitaes estejão convenientemente organisados.

Art. 23. As regras, que nos Arts. 17 e 18 d'este Regulamento ficão descriptas, para as compras dos viveres e fardamentos, serão observadas pelo Conselho, de que trata o Art. 21, em tudo quanto fôr applicavel.

CAPITULO IV.

Do abastecimento dos Almoxarifados de Marinha das Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará, e da maneira, por que nos portos, onde não houverem Intendencias, ou Inspecções, devem ser providos os Navios da Armada.

Art. 24. O material necessario, para o abastecimento dos Almoxarifados de Marinha das Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará, os viveres, fardamentos, e o mais, de que se precisar, para as Companhias de Aprendizes Marinheiros e outros Estabelecimentos de Marinha nas ditas Provincias, obter-se-hão, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas na Côrte pelos Arts. 1.º até 20 do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicavel, com a differença sómente de ser o Conselho, nas referidas Provincias, composto do Intendente, ou Inspector do Arsenal, do Commandante da Estação, e de um Empregado da Thesouraria, nomeado pelo Presidente. O Commandante da Estação será substituido em suas faltas pelo Commandante mais graduado, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo, que estiver no porto.

Art. 25. Os Presidentes das Provincias na execução d'este Regulamento exercerão todas as attribuições do Ministro da Marinha, sem cuja autorisação, porem, não poderão fazer encommendas de objectos para a Europa, nem exceder as rubricas respectivas por meio de compras, ou encommendas avultadas.

Art. 26. As compras do que fôr necessario, para os Navios surtos nos portos, onde não houverem Intendencias, ou Inspecções, serão feitas por meio de um Conselho, composto do Commandante da Estação, ou do Navio, e dos

dous Officiaes mais graduados, ou, em igualdade de graduação, mais antigos, pertencentes á Estação, ou Navio, servindo de Secretario o Escrivão do Navio Chefe.

Art. 27. Este Conselho funccionará em uma das salas da Capitania, ou a bordo do Navio, que se achar no porto, e procederá, a respeito de todas as compras, conforme o disposto nos Arts. 17 e 18 do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicavel, tendo tambem em vista o que determina o Aviso Regulamentar de 28 de Novembro de 1840.

Art. 28. Para as compras miudas e urgentes, se abonará, pela Thesouraria, aos Commissarios uma quantia, que não deverá exceder de seiscentos mil réis, ficando elles obrigados a prestar contas, na mesma Thesouraria, do emprego, que fizerem d'esse dinheiro.

CAPITULO V.

Da maneira, por que os Navios da Armada devem ser providos nos portos estrangeiros.

Art. 29. A respeito dos supprimentos, e outras despezas, que se tenhão de fazer com os Navios surtos em portos estrangeiros, se continuará a proceder, pela fórma determinada no Regulamento de 8 de Janeiro de 1838, com a differença de serem as compras e quaesquer contractos deliberados por um Conselho, composto dos mesmos membros, de que trata o Art. 26 do presente Regulamento, dispensando-se os certificados das Legações, que por aquelle são exigidos.

CAPITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 30. Das compras miudas, de que trata o § 3.º do Art. 1.º, se fará na Intendencia uma escrituração simples e clara, para a qual o respectivo Intendente dará as precisas instrucções.

Art. 31. Dos dinheiros, que receber o Agente Comprador, prestará elle no Thesouro contas, devidamente documentadas, precedendo a competente liquidação pela Contadoria da Marinha, nos termos do Aviso Regulamentar de 2 de Abril de 1856.

Art. 32. Os Secretarios dos Conselhos na Côrte, e na Provincia da Bahia, serão os das Intendencias, e nas Provincias de Pernambuco e Pará os das Inspecções dos Arsenaes.

Art. 33. As diversas Estações de Marinha remetterão ás Intendencias, com a necessaria antecipação, os pedidos

dos objectos precisos para o seu expediente, a fim de ser a acquisição dos mesmos feita pelo Agente Comprador, na fórma do Art. 3.°

Para as referidas Estações se marcará mensalmente, sob proposta dos respectivos Chefes, as quantias, que forem necessarias ao seu asseio e a quaesquer outras despezas, que não se possão fazer por pessoas estranhas a ellas; sendo taes quantias abonadas no principio de cada mez.

Os mesmos Chefes incumbirão d'estas despezas a um Empregado, e, mandando organisar a competente conta justificada, a remetterão todos os mezes á Contadoria da Marinha, que verificará sua exactidão, assim como o bom emprego das quantias despendidas, e a autorisação dada para isso pelos ditos Chefes.

Art. 34. O Ministro da Marinha arbitrará ao Auditor de Marinha na Côrte, e aos Empregados de Fazenda, que forem membros do Conselho nas Provincias, uma gratificação, que não excederá de 1.200$000 réis para o primeiro, e de 600$000 réis para os segundos.

Art. 35. O Agente Comprador terá o ordenado de 600$000 réis, e uma gratificação igual ao mesmo ordenado.

Nas Provincias a gratificação será de 400$000 réis.

Art. 36. O Ajudante da Intendencia na Côrte, e os das Inspecções dos Arsenaes nas Provincias terão a seu cargo verificar na praça os preços correntes dos generos precisos para os Almoxarifados, e as casas importadoras, que os possuão, a fim de informarem aos Conselhos, sobre tudo quanto convenha que elles saibão a tal respeito.

Art. 37. As amostras dos generos, cuja compra se realisar, serão conservadas, sempre que fôr possivel, nas respectivas Secções do Almoxarifado, e de fórma que se não substituão, para o fim de poder-se verificar em qualquer tempo, se os fornecedores entrárão com generos de qualidades inferiores ás mencionadas nos seus contractos.

Art. 38. Nenhum contracto será celebrado com Commerciantes, ou quaesquer outras pessoas, que tiverem vendido generos avariados, ou procurado metter no Almoxarifado qualidades, ou quantidades inferiores ás vendidas.

Art. 39. Os Intendentes de Marinha terão o maior cuidado em verificar a existencia de conluios entre fornecedores e peritos, com intento de defraudarem a Fazenda Nacional.

Art. 40. O Conselho, de que trata o Art. 4.°, proporá ao Governo todas as medidas, que poderem ser adoptadas, e tiverem por fim facilitar os pagamentos, e destruir os embaraços, que impedem as casas importadoras de vender para os Arsenaes, e bem assim verificará, com autorisação do Ministro da Marinha, se o systema de propostas previa-

mente feitas poderá ser algumas vezes, e com vantagem para a Fazenda, substituido pelo systema dos lanços, de que se faz uso nas hastas publicas judiciaes.

Art 41. Na Côrte o Auditor da Marinha, e nas Provincias o Empregado, de que trata o Art. 24, organisarão semestralmente o relatorio de todos os trabalhos do Conselho.

Este relatorio deverá indicar:

As vantagens obtidas pela Fazenda com os contractos realisados.

Os embaraços encontrados, para a acquisição de material por preços modicos.

As providencias, que convirá adoptar, para remover taes embaraços.

Os abusos introduzidos na fiscalisação das quantias despendidas com a compra do material.

O dito relatorio será acompanhado de um quadro demonstrativo de todas as compras, encommendas, e fornecimentos, que o Conselho houver contractado.

Art. 42. O Conselho visitará uma vez, pelo menos em cada mez, os Armazens do Almoxarifado, a fim de verificar quaesquer abusos introduzidos no recebimento dos generos comprados; e solicitará immediatamente do Ministro todas as providencias indispensaveis, para que taes abusos se não repitão, quando os encontre.

O referido Conselho terá muito em vista informar-se do procedimento dos peritos incumbidos do exame dos generos, e medição de madeiras, para prevenir os abusos, que possão provir de fraude e negligencia dos mesmos, e que podem inutilisar todos os seus esforços.

Art. 43. O Conselho, de que trata o Art. 4.° d'este Regulamento, proporá ao Ministro da Marinha qualquer modificação no mesmo Regulamento, que a pratica aconselhe, como indispensavel, para a melhor fiscalisação dos dinheiros publicos.

Art. 44. O Conselho de compras nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Pará será presidido pelo Official de Marinha mais graduado, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

Art. 45. Nas Provincias, onde se tiverem creado Companhias de Aprendizes Marinheiros, e não hajão Arsenaes, será o Conselho, para os respectivos fornecimentos, composto do Capitão do Porto, Commandante e Official mais graduado das referidas Companhias.

Art. 46. Ficão extinctos os Conselhos de Administração, creados pelo Decreto n.° 546 de 31 de Dezembro de 1847.

Art. 47. Ficão revogadas as disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 2.109 — de 20 Fevereiro de 1858.

Dá nova fórma ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, em virtude do paragrapho segundo, artigo quarto da Lei numero oitocentos sessenta e tres, de trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, Determinar que o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial seja regulado, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Plano á que se refere o Decreto desta data, dando nova fórma ao Corpo de Officiaes Marinheiros, para o serviço da Armada Nacional e Imperial.

Art. 1.° O Corpo de Officiaes Marinheiros, para o serviço da Armada, compor-se-ha de doze Mestres de primeira Classe, trinta de segunda e cincoenta Guardiães.

Art. 2.° Para ser alistado no dito Corpo, he preciso:

§ 1.° Robustez necessaria para o serviço do mar.

§ 2.° Conhecimento perfeito do serviço completo de Marinheiro.

§ 3.° Saber ler, escrever, e as quatro operações de arithmetica.

Esta ultima condição de admissão poderá ser dispensada, se as circumstancias o aconselharem, como medida necessaria, para o preenchimento das vagas.

Art. 3.° Para a verificação das condições declaradas no artigo antecedente, o Inspector do Arsenal ordenará os necessarios exames, que serão feitos em sua presença, ou de algum de seus Ajudantes.

Art. 4.° O embarque, por tres annos, nos Navios de Guerra, e em alguma das Classes, he indispensavel, para a promoção á Classe immediatamente superior.

Art. 5.° Os Mestres de primeira Classe serão substituidos pelos de segunda, e estes pelos Guardiães.

Art. 6.° As vagas, que se derem no Corpo de Officiaes Marinheiros serão preenchidas, no fim de cada semestre, pelo Ministro da Marinha sob proposta do Inspector do Arsenal, que ouvirá o Patrão Mór.

Art. 7.° No preencimento das vagas o merecimento prevalecerá sobre a antiguidade.

Art. 8.° Os Officiaes Marinheiros, que se conduzirem mal no serviço ou deixarem de embarcar por mais de anno, salvo o caso de molestia, serão riscados do quadro, precedendo requisição motivada, feita pelo Inspector do Arsenal á Secretaria d'Estado.

Art. 9.° Os Officiaes Marinheiros continuarão a ficar sujeitos aos Artigos de Guerra da Armada.

Art. 10. A residencia dos Officiaes Marinheiros, quando desembarcados, será na Côrte; e só com licença poderão elles estar em outra parte.

Art. 11. Dos Mestres de primeira Classe serão tirados, os Patrões Mores dos Arsenaes, e Portos das Provincias, bem como os Mestres das Casas das vélas e apparelho dos mesmos Arsenaes.

Art. 12. Os Officiaes Marinheiros do quadro terão direito ao Asylo de Invalidos, á reforma, e a quaesquer outros favores concedidos aos Officiaes da Armada, quando inutilisados, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 13. Os Officiaes Marinheiros de primeira Classe, que tiverem mais de trinta annos de serviços, e forem reformados, obterão as honras de Segundo Tenente da Armada.

Art. 14. O uniforme dos Officiaes Marinheiros será o que se acha marcado no Decreto n.° 1.829 de 4 de Outubro de 1856.

Art. 15. A nenhum Official Marinheiro será permittido estar á bordo, ou em outro qualquer serviço, senão com o seu uniforme.

Art. 16. Os Officiaes Marinheiros deverão ser tratados com a consideração devida ao serviço, que desempenhão, tanto a bordo dos Navios do Estado, como nos Arsenaes.

Art. 17. O Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte he o Chefe superior dos Officiaes Marinheiros, e o Patrão Mór respectivo o seu Ajudante immediato.

Art. 18. Compete ao Inspector, como Chefe superior, designar os Officiaes Marinheiros, que devão embarcar, solicitar o seu desembarque, propor-los para os accessos, que merecerem, pugnar por seus direitos, e corrigi-los dentro dos limites da sua autoridade.

Art. 19. Na Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte haverá hum Livro Mestre, em que se notarão todas as occurencias da vida militar de cada Official Marinheiro.

Art. 20. Os Inspectores, e os Capitães dos Portos das Provincias terão igualmente, nas respectivas Secretarias, hum livro, em que se lançará tudo quando for relativo aos Officiaes Marinheiros empregados debaixo de suas ordens; e trimensalmente

communicarão ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte as alterações, que houverem.

Art. 21. Os Patrões Mores dos Arsenaes de Marinha, e dos Portos das Provincias tambem terão hum livro auxiliar, em que se mencionarão os movimentos occorridos em relação aos Officiaes Marinheiros sob suas ordens.

Art. 22. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão preferidas no preenchimento das vagas, que apparecerem no Corpo de Officiaes Marinheiros, huma vez que satisfacção aos exames, de que trata o art. 3.º

Art. 23. Na deficiencia de praças do Corpo de Officiaes Marinheiros para o serviço da Armada, o Governo poderá elevar o numero dos Guardiães ao que for indispensavel.

Art. 24. Os que excederem o numero determinado no art. 1.º serão considerados extranumerarios, entrarão para o quadro á proporção, que se forem dando vagas, e poderão ser despedidos, logo que se não necessite de seus serviços.

Art. 25. A tabella annexa regulará os vencimentos e vantagens das diversas Classes do Corpo de Officiaes Marinheiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

Tabella, á que se refere o Decreto d'esta data, marcando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	Qualificações de embarque.			
		Em Navios de Guerra.		*Em Transportes, e Navios em disponibilidade.*	
		No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.	No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.
Mestres de 1.ª Classe.....	50$000	40$000	80$000	30$000	60$000
Mestres de 2.ª Classe.....	40$000	30$000	70$000	20$000	50$000
Guardiães.....	30$000	20$000	60$000	10$000	40$000

Observações.

1.ª Além dos vencimentos acima designados, receberão os Officiaes Marinheiros, quando embarcados, huma ração, e as vélas, que lhes pertencerem, segundo a respectiva tabella.

2.ª Os que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas vencerão tambem as gratificações das referidas classes.

3.ª Os que embarcarem nos Navios desarmados perceberão, alèm do soldo, huma ração, conforme as respectivas tabellas, á excepção dos que servirem no Navio, onde estiver o Commandante Geral, os quaes vencerão como embarcados em Transportes.

4.ª Os Officiaes Marinheiros, quer embarcados, quer desembarcados, contribuirão com hum dia de soldo em cada mez para o Asylo de Invalidos, na conformidade da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

5.ª Quando tiverem baixa para o Hospital, perderão, os desembarcados metade do soldo, e os que se acharem embarcados somente as maiorias e rações do porão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.º 2.110 — de 20 de Fevereiro de 1858.

Regula os vencimentos dos Officiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, na conforminda do paragrapho segundo, artigo quarto da Lei numero oitocentos sessenta e tres, de trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, Determinar que os vencimentos dos Officiaes da Nautica da Armada Nacional e Imperial sejão regulados pela Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Tabella, a que se refere o Decreto d'esta data, marcando os vencimentos dos Officiaes de Nautica da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.		SOLDO.	MAIORIAS.	COMEDORIAS.			
				Commandando.		Subalterno.	
				No Imperio.	Em paiz estrangeiro.	No Imperio.	Em paiz estrangeiro.
Pilotos.	Do numero..	32$000	22$000	1$400	2$800	$800	2$200
	Extranumer.°.	32$00	22$000	1$200	2$400	$800	2$000

Observação.

Os Pilotos extranumerarios não terão vencimentos, quando estiverem desembarcados.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.° 2.111 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario desta Côrte, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem Ordenar que se fação nos Estatutos do mesmo Banco as alterações seguintes:

Art. 1.° O capital social de oito mil contos de réis fica elevado a dezeseis mil contos de réis divididos em oitenta mil acções de 200$000 cada huma.

Art. 2.° Exclua-se do § 3.° do art. 49 o emprestimo de dinheiro sobre penhor e caução de acções do proprio Banco, e accrescente-se ao artigo os paragraphos que se seguem:

§ 10. Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo.

§ 11.° Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro, e garantidos deste modo: — 50 °/° por igual somma em Apolices da Divida Publica de juro de 6 °/° ou nas de 5 e 4°/° pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenhão garantia de juros pelo Governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal; e 50 °/° por igual somma em titulos de cadeira, dos de que tratão o § 6.° deste artigo e disposição 5.ª do art. 50.

§ 12. Para a realisação de seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro, o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 °/° da segunda parte da emissão.

§ 13. As Apolices e acções, que servirem de garantia a emissão, serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

§ 14. Os bilhetes que o Banco tiver de emittir não poderão ser de valor menor de 20$000.

§ 15. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada no paragrapho antecedente, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entrega-los como multa pela infracção do dito paragrapho.

Art. 3.° Fica entendido que os lucros semestraes para o dividendo, dos quaes trata o art. 51, alterado pelo Decreto n.° 1836 de 5 de Novembro de 1856, são os realisados por operações concluidas e liquidadas dentro do semestre; e que a accumulação cessará quando o fundo de reserva chegar a dous mil contos de réis.

Art. 4.° A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, hum balanço que mostre com clareza os operações realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Banco; assim como fará publicar tambem o relatorio semestral da Commissão de exame.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.112 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Créa hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. José do Parahiba da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de S. José do Parahiba da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Municipio de Jacarehy da mesma Provincia, hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, e com a numeração de decimo primeiro do serviço activo.

Art. 2.° O Esquadrão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.113 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Créa hum Batalhão de Infanteria de Guardas Nacionaes no Municipio de Villa Bella da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Villa Bella da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Termo de Parahibuna da mesma Provincia, hum Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, com a numeração de trinta e sete do serviço activo.

Art. 2.° O Batalhão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for designado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.114 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de Santa Catharina, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa, ficando sem vigor, na parte relativa á dita Provincia, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo findo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Santa Catharina, á que se refere o Decreto n.° 2114 desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	TOTAL.
1 Escripturario, servindo de Secretario	800$	800$	1.600$
2 Amanuenses	600$	200$	1.600$
1 Dito externo	600$	200$	800$
1 Porteiro, servindo de Continuo.	300$	200$	500$
			4.500$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.115 — de 27 de Fevereiro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Caldas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento annual de sessenta mil réis do Carcereiro da Cadêa da Villa de Caldas, na Provincia de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.116 — do 1.° de Março de 1858.

Approva o Regulamento reformando os da Escola de Applicação do exercito e do curso de infantaria e cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da Escola Militar da Côrte.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 3.° do art. 5.° da Lei n.° 862 de 30 de Julho de 1856, approvar o regulamento, que com este baixa, reformando os da escola de applicação do exercito, o do curso de cavallaria e infantaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da escola militar da Côrte, assignado por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 2.116 desta data reformando as escolas militares existentes.

CAPITULO I.

Da instituição e organisação das escolas militares do exercito.

Art. 1.° As actuaes escolas, militar da Côrte e de applicação do Exercito, e o Curso de Infantaria e cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul passarão a denominar-se, a primeira escola central, a segunda escola militar e de applicação, e a terceira escola militar preparatoria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° A escola central he destinada ao ensino das mathematicas e sciencias physicas e naturaes, e tambem ao das doutrinas proprias da engenharia civil.

Art. 3.° A escola militar e de applicação he especialmente destinada para o ensino theorico e pratico das doutrinas militares aos Officiaes e praças de pret das differentes armas do Exercito.

Art. 4.° A escola militar preparatoria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul he destinado ao ensino das dou-

trinas preparatorias, exigidas para os cursos das differentes armas e a instrucção elementar e pratica dos exercicios militares das armas de artilharia, infantaria e cavallaria.

CAPITULO II.

Dos cursos das mesmas escolas.

SECÇÃO I.

Da escola central.

Art. 5.° A escola central compor-se-ha, alem de tres aulas preparatorias, de dous cursos, hum de mathematicas e de sciencias physicas e naturaes, ensinado em quatro annos, e hum outro supplementar de engenharia civil, em dous annos.

Art. 6.° As materias do ensino, tanto das aulas preparatorias como dos dous cursos, serão distribuidas pela maneira seguinte:

§ 1.° — *Ensino preparatorio.*

1.ª Aula: francez e latim (grammatica, traducção e leitura).

2.ª Aula: historia, geographia e chronologia.

3.ª Aula: arithmetica e metrologia.

Elementos de algebra até as equações do 1.° grao inclusive.

— Geometria.

§ 2.° — *Curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes.*

1.° anno.

1.ª Cadeira: algebra (continuação, inclusive algebra superior) trignometria plana, geometria analyptica.

2.ª Cadeira: physica experimental e meteorologia.

— Aula de desenho linear, topographico e de paisagem.

2.° anno.

1.ª Cadeira: Geometria descriptiva.

Calculo differencial, integral, das probabilidades, das variações e differenças finitas.

2.ª Cadeira: chimica.

Aula de desenho descriptivo e topographico.

3.° anno.

1.ª Cadeira: Mecanica racional, applicada ás machinas em geral.

Machinas de vapor e suas applicações.

2.ª Cadeira: mineralogia e geologia.

Aula de desenho de machinas.

4.° anno.

1.ª Cadeira: trignometria espherica.

Optica.

Astronomia.

Geodesia.

2.ª Cadeira: botanica e zoologia.

Aula de desenho geographico.

§ 3.°—*Curso supplementar de engenharia civil.*

1.° anno.

1.ª Cadeira: mecanica applicada.

Architectura civil, construcção de obras de pedra, madeira e ferro; estudo dos materies correspondentes e suas applicações.

Abertura, calçamento, conservação e reparação de estradas.

Vias ferreas.

Aterros e dessecação de pantanos.

2.ª Cadeira: montanhistica e metallurgia.

Aula de desenho de architectura e execução de projectos.

2.° anno.

1.ª Cadeira: canaes navegaveis, estudo dos materiaes empregados nesta especie de obras.

Regimen e melhoramento dos portos, rios e barras, e sua desobstrucção.

Derivação e encanamentos de aguas.

Acqueductos, fontes e poços artesianos.

Construcções relativas a portos maritimos, molhes, diques, pharoes, obras de segurança das costas contra a força e velocidade dos ventos e das aguas.

Aula de desenho de construcções e de machinas hydraulicas.

Art. 7.° Para o ensino das materias das aulas e cursos acima mencionados haverá:

1.° Tres professores para as aulas preparatorias.

2.° Tres ditos e dous adjuntos (servindo de substitutos) para as differentes especies de desenho, indicadas nos annos respectivos.

3.° Onze lentes cathedraticos para as aulas primarias e secundarias dos differentes annos lectivos.

4.° Dez oppositores (servindo tambem de substitutos), sendo quatro para as sciencias mathematicas, tres para as cadeiras de sciencias physicas e naturaes, e tres para as cadeiras do curso supplementar de engenharia civil.

Art. 8.° Os alumnos militares, tanto das aulas preparatorias, como dos tres primeiros annos do curso de sciencias mathematicas, physicas e naturaes da escola central, durante as ferias, terão os exercicios praticos das respectivas armas na escola militar e de applicação, onde serão aquartelados como os alumnos pertencentes á dita escola.

Art. 9.° Os alumnos paisanos dos mesmos tres annos terão durante as ferias exercicios praticos de topographia, nivelamento e operações trignometricas, dirigidos em turmas pelos respectivos lentes e oppositores.

Art. 10. Os alumnos do 4.° anno, tanto paisanos como militares, serão obrigados, durante o anno, á pratica do observatorio astronomico, e nas ferias, a exercicios de triangulações e de geodesia.

Art. 11. Os alumnos, que concluirem os quatro annos do curso mathematico, e que forem approvados na pratica do observatorio, e operações geodesicas, serão considerados engenheiros geographos.

Art. 12. Os lentes de mineralogia e geoologia, zoologia e metallurgia, deverão, quando julgarem conveniente, dirigir-se com seus alumnos ao musêo nacional, para que á vista dos differentes animaes e mineraes possão melhor explicar as respectivas doutrinas.

De modo semelhante se procederá durante o estudo da botanica, dirigindo-se então o respectivo lente com os alumnos a qualquer horto-botanico existente na Capital.

Art. 13. Os alumnos dos curso de engenharia civil terão durante as ferias, exercicios praticos dirigidos pelos respectivos lentes e oppositores, visitando as differentes construcções e obras publicas de toda a especie, como calçamentos, encanamentos, estradas, pontes, vias ferreas e outras; e estudando praticamente nos arsenaes, grandes fabricas, officinas publicas ou particulares, o systema dos differentes machinismos, seus motores, e a combinação e resultado de seus movimentos.

Art. 14. Os alumnos militares da escola central poderão ser aquartelados fora do edificio da mesma escola, quando para esse fim houver edificio apropriado; trajarão o uniforme escolastico, que for estabelecido pelo Governo.

SECÇÃO II.

Da escola militar e de applicação.

Art. 15. O ensino theorico e pratico da escola militar e de applicação se fará em hum curso especial de dous annos, destinados, o 1.º somente para os alumnos das armas de infantaria e de cavallaria, e o 1.º e 2.º para o das armas de artilharia, do estado maior, e engenharia militar.

Art. 16. As materias do ensino theorico e pratico serão distribuidas pelo modo seguinte:

Curso militar.

1.º anno.

1.ª Cadeira: topographia.

Arte militar, comprehendendo tactica, estrategia, e castrametação.

Fortificação passageira.

Balistica elementar.

2.ª Cadeira: administração, legislação e historia militar; noções de direito das gentes applicado aos usos da guerra.

Aula de desenho militar e topographico.

2.º anno.

1.ª Cadeira: artilharia comprehendendo os principios fundamentaes da balistica no meio resistente.

Estudo completo das bocas de fogo e sua construcção.

Fortificação permanente (systemas modernos) e conhecimento dos systemas antigos.

Ataque e defesa das praças de guerra.

Minas.

Noções de architectura militar, e construcções militares.

Aula de desenho de construcções militares, de machinas de guerra, de fortificações, e de artilharia.

Art. 17. Haverá na escola militar e de applicação, e exclusivamente destinada para os alumnos militares, huma aula preparatoria, em que se ensinem as mesmas noções elementares de mathematica, mencionadas na 3.ª aula de preparatorios da escola central.

Art. 18. O curso de infantaria e de cavallaria constará do 1.º anno da escola militar e de applicação alèm do 1.º anno da escola central.

Art. 19. Os cursos scientificos constarão:

§ 1.º O de artilharia e do estado maior, dos tres primeiros annos do curso mathematico da escola central, e dos dous annos da escola militar e de applicação.

§ 2.° O de engenharia militar, dos mesmos dous annos da escola militar e de applicação, alêm dos quatro annos do curso mathematico e das sciencias physicas e naturaes da escola central,

Art. 20. Para o ensino theorico de todas as materias da escola militar e de applicação haverá tres lentes cathedraticos e dous oppositores (servindo de substitutos), alêm de hum professor e hum adjunto para a aula de desenho.

Art. 21. O ensino pratico da escola constará do seguinte:

1.° Instrucção pratica das armas de infantaria, cavallaria e artilharia; comprehendendo os exercicios, manejos e nomenclatura das mesmas armas e machinas de guerra.

2.° Ensino desde a primeira escola de soldado até ás evoluções e manobras.

3.° Pratica do tiro das respectivas armas, e organisação de taboas de tiro, e traçado de trajectorias.

4.° Exercicio das bocas de fogo de campanha e de praça, e de obuzes, morteiros e canhões-obuzes.

5.° Manobras de força.

6.° Equitação militar e hippiatrica.

7.° Pratica do serviço regimental, administração e contabilidade das companhias e dos corpos.

8.° Marchas e acampamentos militares; passagens de rios, embarques e desembarques.

9.° Pyrotechnia militar, inclusive noções de chimica pratica elementar aos alumnos do primeiro anno.

10. Confecção de cartuchame e de toda a especie de fachinagem.

11. Exames de polvora e reconhecimento de sua força ballistica.

12. Exame e verificação das bocas de fogo e dos projectis.

13. Methodo de encravar e desencravar a artilharia.

14. Trabalhos topographicos e de nivelamento.

15. Ensaios de construcção de obras de fortificação e de minas.

16. Conhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos proprios daquellas obras, ou dos trabalhos topographicos e de seu respectivo emprego, visitando tambem os alumnos as differentes officinas, que houverem na escola.

17. Esgrima e natação.

Art. 22. Para o ensino pratico acima mencionado haverá o seguinte pessoal:

1.° Hum professor de chimica pratica e de pyrotechnia militar.

2.° Hum mestre de esgrima.

3.° Hum mestre de equitação e hippiatrica.

4.° Tres instructores de 1.ª classe, que tenhão os cursos de

qualquer das armas scientificas, os quaes no ensino dos exercicios praticos aos alumnos, farão applicação dos principios theoricos.

5.º Tres instructores de 2.ª classe, cujo numero poderá ser elevado até seis, que serão especialmente incumbidos de adestrar os alumnos nos exercicios da escola de soldado, de pelotão, de esquadrão, e no manejo das differentes armas.

Art. 23. Os instructores de 1.ª e 2.ª classe procederão no desempenho de suas obrigações, de conformidade com as instrucções e programmas respectivos, sob as ordens do Director. Poderão ao mesmo tempo exercer os lugares de officiaes no batalhão de engenheiros, ou nas companhias dos alumnos.

Art. 24. Para os exercicios praticos e manobras haverá peças de campanha e de bater, obuzes, morteiros, e canhões obuzes, espingardas, e todas as mais armas, petrechos, palamentas, munições, e equipamento, que forem necessarios para os exercicios militares, bem como os instrumentos e ferramentas proprias para os ditos exercicios, e para os trabalhos topographicos.

Art. 25. Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos preciso, e para os de natação apparelhos apropriados.

Art. 26. As doutrinas, que constituem o ensino pratico serão distribuidas no decurso dos dous annos, e conforme as armas a que pertencerem os alumnos, por programmas organisados pelo conselho de instrucção da escola, e approvados pelo Governo, de modo a combinar convenientemente o ensino pratico com o theorico, devendo em cada anno haver exercicios praticos fora da escola, por tempo de hum mez, na estação e lugar, que o mesmo Governo julgar mais proprio, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 27. Os alumnos militares, depois que completarem o estudo das doutrinas do curso que estudarem, serão examinados nas materias, que constituem o ensino pratico correspondente ao mesmo curso. O conselho de instrucção regulará o modo por que devem ser feitos os exames praticos. Serão examinadores os instructores de 1.ª classe, e na sua falta o substituirão officiaes habilitados, que estejão ao serviço da escola, designados pelo conselho de instrucção. Na falta ou impedimento de individuos habilitados para examinadores, o Governo os nomeará.

Art. 28. Depois de concluido o curso da arma, poderá estender-se, sob proposta do conselho de instrucção, até mais hum anno, o ensino pratico nesta escola aos alumnos, que se mostrarem inhabilitados no exame respectivo.

Art. 29. O Governo, quando o julgue conveniente, poderá mandar praticar nesta escola os officiaes subalternos dos corpos e armas do exercito, por tempo que não exceda a hum anno.

Art. 30. Os officiaes e praças de pret da guarnição da Côrte farão d'ora em diante na escola militar e de applicação os exames praticos exigidos pelo Regulamento de 31 de Março de 1851.

Art. 31. A Escola Militar preparatoria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em tudo quanto for relativo ao ensino theorico e pratico, se regulará pelas disposições especiaes, que vão adiante mencionadas no capitulo sob n.° 13.

CAPITULO III.

Dependencia das Escolas.

Art. 32. No estabelecimento da Escola central haverá:

1.° Huma bibliotheca.
2.° Hum gabinete de physica.
3.° Hum laboratorio chimico.
4.° Hum gabinete de mineralogia.
5.° Huma sala de modelos de construcções importantes e de machinas, principalmente das que servem para transportes e locomoção.

Art. 33. O Imperial Observatorio Astronomico do Castello continuará tambem como dependencia da Escola central.

Art. 34. Haverá na Escola Militar e de Applicação:

1.° Huma bibliotheca.
2.° Hum laboratorio pyrothecnico.
3.° Hum gabinete de modelos de todo o material de guerra e de relevos de obras de fortificações, e de construcções militares; contendo igualmente huma collecção das principaes machinas e armas modernas, offensivas e deffensivas.
4.° Hum poligono fortificado.
5.° Hum picadeiro no lugar, que o Governo designar.

CAPITULO IV.

Distribuição do tempo escolar.

Art. 35. Em cada huma das escolas o anno lectivo será de dez mezes, contados do 1.° de Fevereiro até o ultimo dia de Novembro inclusive.

Art. 36. Durante esses dez mezes sómente serão feriados os domingos e dias santos de guarda, os dias de festas e de luto nacional, e na quaresma a quarta-feira de cinza, e os dias que decorrerem desde quinta-feira maior até domingo de Paschoa.

Art. 37. Em cada aula a lição durará huma e meia até duas horas, com intervallo de 15 a 30 minutos de humas a outras aulas.

Hum programma especial marcará a distribuição do tempo de ensino para cada huma das cadeiras e aulas primarias, secundarias e preparatorias.

CAPITULO V.

Das matriculas.

Art. 38. Para ser admittido á matricula nas aulas preparatorias da Escola central, exige-se o seguinte: saber escrever e ler correntemente, e as quatro operações da arithmetica; e a idade de 12 annos, pelo menos, para paisanos, e de 14 até 35 para os militares, e a estes somente até os postos de officiaes subalternos inclusive.

Art. 39. Para a matricula do 1.º anno da Escola central exige-se:

1.º Ser cidadão brasileiro.

2.º A idade de 15 annos pelo menos.

3.º Approvação nas materias das aulas preparatorias.

Art. 40. Os alumnos, que estudarem externamente as doutrinas mencionadas na 1.ª e 2.ª aulas preparatorias, poderão ser admittidos a exame, sem obrigação de frequentarem as ditas aulas.

Exceptuão-se deste exame os que tiverem o titulo de Bacharel em letras pelo Collegio de Pedro II, e os discipulos das aulas e estabelecimentos particulares approvados segundo a disposição do § 3.º do artigo 112 do Regulamento sobre a instrucção publica de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 41. O preparatorio da lingua latina he somente exigido para os cursos de sciencias mathemathicas, physicas naturaes, e para os das armas scientificas.

Art. 42. Todos os que forem militares, e os estrangeiros só poderão ser admittidos á matricula nas aulas preparatorias de qualquer das escolas, ou no 1.º anno da Escola Central com licença do Governo, na Côrte, e do Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul para a escola desta mesma Provincia.

Art. 43. Para ser admittido ao curso de engenharia civil exige-se a approvação nas materias dos tres primeiros annos do curso de sciencias mathematicas, physicas e naturaes.

Art. 44. Para a matricula do 1.º anno da escola militar e de applicação se ixigirá sómente a aprovação nas materias do 1.º anno do curso mathematico da escola central para os alumnos que se distinarem ao curso de infanteria ou de cavallaria, e a dos 1.º, 2.º e 3.º annos para os que seguirem o curso do estado maior, ou de artilharia, e a dos 4 annos daquelle curso para os de engenharia militar.

Art. 45. Para a matricula nos annos seguintes, dos respectivos cursos de cada huma das escolas, basta que o alumno

tenha obtido approvação em todas as materias primarias e secundarias do anno anterior.

Art. 46. O encerramento das matriculas será ordinariamente no dia 31 de Janeiro de cada anno, excepto quando por affluencia de alumnos for preciso prorogar-se este prazo.

Depois daquelle encerramento sómente poderão ser admittidos á matricular-se, dentro do prazo de hum mez, os que tiverem para isso licença do Governo, apresentando perante elle motivos justos,

Art. 47. O alumno, que perder hum mesmo anno duas vezes, por faltas, por ser reprovado, ou porque deixe de fazer exame, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno.

Art. 48. Nenhum alumno militar será admittido á matricula senão nos annos do curso para cujo estudo tiver obtido licença do Governo. A licença por este concedida a qualquer alumno militar para estudar o curso de engenharia militar fica sem effeito logo que elle tenha duas approvações—simpliciter nas aulas dos tres primeiros annos mathematicos da escola central, devendo sempre ter approvação plena na aula preparatoria de mathematica elementar.

Art. 49. O Governo em qualquer epoca do anno, quando a respeito de algum alumno se der o caso de marchas, embarque, ou desempenho de commissões importantes, poderá ordenar a annullação de matricula, ficando esta trancada, para que se não conte ao alumno perda de anno.

Art. 50. He permittida a matricula nas cadeiras de sciencias physicas e naturaes aos alumnos paisanos, que unicamente se propuzerem a aprender estas doutrinas, sendo porem obrigado ao exame de todas as materias das aulas preparatorias da escola central.

Art. 51. Os alumnos, excepto as praças de pret, no acto da matricula em qualquer dos annos dos cursos das duas escolas, pagarão a taxa seguinte:

Se for official	10$000
Se for paisano	20$000

Art. 52. A importancia das taxas será applicada para augmento da bibliotheca, e dos diversos gabinetes, e para acquisição de modelos.

CAPITULO VI.

Dos exames.

Art. 53. No principio do mez de Dezembro de cada anno começarão nas tres escolas os exames, findos os quaes haverá ferias, até o dia 7 de Janeiro.

A contar deste dia, até 22 do mesmo mez, se farão diariamente exercicios praticos segundo os programmas que se estabelecerem; os das escolas militar e de applicação, e militar preparatoria do Rio Grande do Sul serão feitos no interior do estabelecimento; os da escola central, nos lugares escolhidos pelos Lentes.

Nos dias restantes do mez de Janeiro proceder-se-ha á matricula dos alumnos.

Art. 54. A congregação dos Lentes na escola central, e o conselho de instrucção na militar e de applicação organisarão o programma dos pontos para os exames das aulas preparatorias e dos differentes cursos, excepto das de desenho, em que sómente se fará a classificação dos alumnos em vista dos trabalhos por elles feitos durante o anno.

Art. 55. Os programmas para exames deverão conformar-se ás seguintes bases.

1.° Haverá hum certo numero de pontos organisados pela Congregação ou Conselho de instrucção, sobre as materias mais apropriadas ao exame, e escolhidas entre as doutrinas, que os examinandos tiverem estudado durante o anno.

2.° Os pontos serão tirados á sorte.

3.° Sobre a materia dos pontos haverá duas provas em dias differentes, huma oral e outra escripta, fixando-se o tempo sufficiente para huma e outra prova.

4.° O ponto para a prova escripta será somente hum para os alumnos, que de huma mesma doutrina tiverem de fazer exame em hum mesmo dia.

Art. 56. A Congregação e o Conselho de instrucção em vista das notas das faltas commettidas durante o anno, formulará huma relação geral dos alumnos habilitados para fazer exame.

Art. 57. Considerão-se inhabilitados para fazer exames os alumnos, que commetterem mais de 15 faltas sem causa justificada, em cada huma ou em todas as aulas.

As faltas por causa justificada serão contadas por metade.

Art. 58. Os alumnos, que por motivo justificado deixarem de fazer exame no mez de Dezembro, poderão ser a elle admittidos nos ultimos dias de Janeiro, mediante permissão da Congregação ou do Conselho de instrucção.

Art. 59. Os oppositores poderão ser nomeados, não so para darem ponto aos alumnos, como para serem examinadores.

Art. 60. Os Directores das Escolas Militares (de applicação e preparatoria) presidem a todos os exames theoricos e praticos.

CAPITULO VII.

Dos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos.

Art. 61. As nomeações de Lentes cathedraticos, Professores Oppositores e Adjuntos das differentes aulas serão feitas por Decreto.

Art. 62. Na execução desta reforma o Governo distribuirá os Lentes, Substitutos, e Professores actuaes pelas differentes cadeiras e aulas, como julgar mais conveniente ao ensino, podendo não só preencher as vagas de Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos, com quaesquer individuos habilitados por titulo academico, mas tambem jubilar os actuaes Lentes, Professores e Substitutos, que não forem contemplados nessa distribuição, com o ordenado proporcional aos annos de exercicio effectivo, que tiverem de magisterio na razão de vinte annos, como se achava até agora estabelecido, para a acquisição de direito ao ordenado por inteiro.

Art. 63. As vagas, que não forem providas na occasião da reforma, serão suppridas interinamente por individuos, que o Governo julgar habilitados, podendo o provimento definitivo ter lugar, por acto do mesmo Governo, até o fim do corrente anno. Além deste para o provimento só poderá fazer-se pelo modo prescripto nos artigos, que adiante seguem, relativos aos concursos e respectivas provas.

Art. 64. Para preenchimento das futuras vagas de Lentes haverá concurso entre os Oppositores, sendo delle dispensados os actuaes substitutos, que no acto da execução desta reforma continuarem no serviço do magisterio, os quaes ficarão sujeitos a todas as mais obrigações, que ora se impoem aos Oppositores, assim como, além dos vencimentos que lhes são designados na respectiva tabella, gozarão de todas as outras vantagens, que a elles são conferidas, e preferirão, por suas antiguidades, nas primeiras vagas, que occorrerem.

Art. 65. As vagas, que para o futuro se derem, serão postas, dentro do prazo de 6 mezes, a concurso, e quando deste não resultar provimento definitivo, se procederá a novos concursos, que tambem não poderão ser espaçados além de 6 mezes. Se as vagas forem de Oppositores ou de Professores, que não tenhão adjuntos, emquanto não tiver lugar o provimento, poderão ser suppridas pelo Governo por nomeações internas.

Art. 66. As provas do concurso consistirão:

1.° Em defesa de theses.

2.° Em prelecção oral á escolha do candidato.

3.° Em composição escripta sobre o ponto dado no acto do concurso.

4.° Em provas praticas nas doutrinas que as admittirem.

Art. 67. Depois do concurso, a Congregação dos Lentes na Escola central, e o Conselho de instrucção na militar e de applicação, organisará duas relações; huma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem do merecimento (que será submettida á escolha do Governo), e outra dos inhabilitados.

Art. 68. Se for o concurso na Escola Militar e de Applicação, todo o processo correrá perante o Conselho de instrucção, do qual somente deixarão de fazer parte o Commandante do batalhão de Engenheiros, e os Oppositores, que serão substituidos pelos Lentes da Escola central, que o Governo designar.

Art. 69. Os Oppositores, que por duas vezes entrarem em concurso, e forem julgados inhabilitados em huma mesma doutrina, serão exonerados do serviço da Escola.

Art. 70. Os Oppositores, que tiverem de ser para o futuro nomeados, passarão tambem pelas provas do concurso, as quaes serão as mesmas exigidas para a nomeação dos Lentes Cathedraticos, menos a apresentação e a defesa de theses, e somente poderão entrar em concurso os individuos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino a que forem destinados.

Art. 71. Para as aulas, tanto preparatorias como de desenho, das Escolas central, Militar e de Applicação, quando se der vaga de Professor, serão admittidos ao concurso, alêm dos Adjuntos, quaesquer outros candidatos externos, que tenhão os conhecimentos precisos, observando-se o seguinte:

§ 1.° Se o concurso for para o professorato das aulas de desenho, o Governo, ouvida a Congregação ou Conselho de instrucção, designará as provas especiaes de habilitação.

§ 2.° Se for o concurso para as aulas de preparatorios, será elle feito pelo mesmo modo prescripto para os lugares de Oppositor.

§ 3.° O provimento dos lugares de Adjuntos será feito pelo Governo, que os escolherá entre os individuos habilitados, sem dependencia de concurso.

Art. 72. O Governo poderá dimittir os Oppositores e Professores, que não cumprirem com suas obrigações no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os Adjuntos em qualquer tempo ouvida a Congregação ou Conselho de instrucção, ou sobre sua proposição motivada.

Art. 73. O lugar de Lente he vitalicio; e só poderá ser exonerado o mesmo Lente a pedido seu. Se por espaço de 3 mezes seguidamente deixar elle de comparecer sem causa justificada, será suspenso por acto do Governo, e se a ausencia prolongar-se até 6 mezes consecutivos, o mesmo Governo considerará vago o lugar por abandono, sendo em hum e outro caso ouvida a Congregação ou o Conselho de instrucção.

Art. 74. A' excepção da vitaliciedade, todas as mais disposições do artigo antecedente são applicaveis aos Professores e Oppositores.

Art. 75. Os Oppositores e Adjuntos serão distribuidos annualmente pelas differentes aulas, a cujos Lentes ou Professores substituirão em seus impedimentos e faltas, percebendo neste caso tanto o ordenado como a gratificação iguaes aos dos respectivos Lentes ou Professores, a quem substituirem, e são obrigados ao comparecimento na escola nos dias de aula; a coadjuvarem os Lentes em todos os exercicios praticos dos alumnos, e a fazerem em hum dia de cada semana sabbatina das lições dadas, e as duas conferencias semanaes nos dias, horas e lugares, que forem designados nos programmas, a fim de explicarem todas as duvidas, que lhes forem postas pelos alumnos sobre as materias mais difficeis, sendo obrigados a repetição destas materias sempre que assim lh'o indicar o Lente do anno.

Art. 76. Quando não houver por parte dos alumnos proposição de duvidas, os Oppositores preencherão o tempo da conferencia com a exposição, ou repetição das doutrinas do anno, cujo estudo lhe parecer mais util aos alumnos.

Art. 77. Os Oppositores das cadeiras de sciencias physicas e naturaes servirão tambem de preparadores das respectivas aulas.

Art. 78. Nas repetições e conferencias se tomará o ponto aos alumnos, mas as faltas não serão contadas para o perdimento do anno, e sómente servirão como notas para se apreciar a assiduidade e aproveitamento do alumno.

Art. 79. Conforme as occurrencias durante o anno, os Oppositores poderão ser empregados no serviço de qualquer outra cadeira, para a qual não tiverem sido distribuidos.

Art. 80. Os Adjuntos de desenho são obrigados a comparecer diariamente nas respectivas aulas, a tomar conta do ensino de turmas de alumnos, que lhes forem distribuidas pelos Professores, a quem coadjuvarão em todo o serviço proprio do ensino.

Art. 81. A jubilação com direito ao ordenado por inteiro só terá lugar, d'ora em diante, com 25 annos ou mais de exercicio effectivo de magisterio, e antes de 25 annos com ordenado proporcional, quando se mostrarem impossibilitados na forma do art. 96.

Art. 82. Se o Lente ou Professor se inhabilitar antes de 10 annos de serviço effectivo, contados depois desta reforma, o ordenado proporcional se regulará pela tabella dos ordenados anteriores. Naquelle praso de 10 annos se levará em conta até 5 annos de magisterio anterior já exercido pelos Lentes, Substitutos, e Professores actuaes, que continuarem no serviço do magisterio.

Art. 83. O tempo de serviço como Oppositores e Adjuntos he contado para a jubilação, á qual tem direito tanto os Lentes Cathedraticos, como os Professores.

Art. 84. Nos casos de molestia sómente se contará para a jubilação aos Lentes e Professores até 20 faltas justificadas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de 3 annos.

Art. 85. Conta-se para a jubilação todo o tempo que qualquer Lente, Professor, ou Oppositor, ou Adjunto for empregado pelo Ministerio da Guerra em serviço das escolas, de que trata este regulamento, ou em operações activas, ou quando servirem o cargo de Ministro d'Estado; e nestes dous ultimos casos, aos que forem militares, se contará tambem por inteiro o tempo de serviço militar.

Art. 86. Quando os Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos forem empregados em outras quaesquer commissões do serviço publico, com autorisação do Governo, se contará para a jubilação sómente 5 annos dentro dos 25; sendo porem militares, e se o emprego for commissão militar, em serviço de paz, se contará por inteiro todo o tempo para reforma, e sómente metade para a jubilação.

Art. 87. Os Lentes cathedraticos, que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções a aprasimento do Governo, terão o titulo de Conselho, o qual será tambem concedido aos Directores, que bem servirem por espaço de 5 annos.

Art. 88. Os Lentes e Professores, que completarem 25 annos de magisterio, só poderão nelle continuar com permissão do Governo, e neste caso perceberão o augmento de mais huma quinta parte do respectivo ordenado, e se completarem 30 annos de magisterio effectivo, tem direito á jubilação com mais hum terço do ordenado.

Art. 89. Os Lentes cathedraticos, e Professores actuaes, que continuarem, poder-se-hão jubilar logo que completem 20 annos de exercicio do magisterio; mas neste caso sómente terão direito ao ordenado que percebião antes desta reforma.

Art. 90. Os paisanos, que forem Lentes cathedraticos, terão a graduação puramente honorifica de Major, os que forem Oppositores ou Professores terão a graduação tambem honorifica de Capitão. Os Adjuntos terão, emquanto servirem, a graduação de Tenente. Huns e outros usarão dos respectivos distinctivos excepto se forem ecclesiasticos.

Art. 91. Os Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos militares, que tiverem graduação inferior ás acima prescriptas tambem usarão dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisanos.

Art. 92. Os mesmos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos militares contarão para a reforma, sómente, metade do tempo do magisterio, emquanto o exercerem; tanto os ditos

Lentes e Professores, como os Oppositores e Adjuntos, serão considerados extranumerarios aos quadros das armas a que pertencerem, podendo ser promovidos nessa mesma classe (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo dos intersticios exigidos pela lei de promoções para accessos: chegados ao posto de Coronel effectivo, poderão ser promovidos á classe de Officiaes Generaes, como os outros Coroneis do Exercito.

Art. 93. As disposições do artigo antecedente não prejudicão o direito adquirido pelos Lentes, Professores e Substitutos actualmente existentes, que continuarem no serviço das Escolas mas nesse caso não gozarão das vantagens da presente reforma ficando-lhes livre a opção.

Art. 94. A percepção das gratificações marcadas aos Lentes Professores, Oppositores e Adjuntos só tem lugar pelo serviço effectivo do magisterio.

Art. 95. As licenças com ordenado por inteiro sómente serão concedidas por motivo de molestia, e por tempo até 6 mezes; todas as outras sómente o poderão ser até 3 mezes dentro do prazo de hum anno, e com meio ordenado, se houver para isso motivo justificavel.

Se a molestia se prolongar por mais de 6 mezes, o Governo poderá ampliar a mesma licença por igual tempo em huma ou mais prorogações.

Art. 96. O impedimento por mais de 12 mezes por motivo de molestia, dentro de hum bienio, constitue o lente ou professor com quem o facto se der, no caso de poder ser jubilado pelo Governo com o ordenado, que lhe competir na fórma dos arts. 81 e 82.

Art. 97. O Governo poderá engajar por contracto com vencimentos e por tempo nelle definidos), para o serviço do magisterio, qualquer estrangeiro distincto por seus conhecimentos profissionaes.

Art. 98. A antiguidade dos lentes, professores, oppositores e adjuntos conta-se da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data do Decreto; na igualdade de datas da posse e do Decreto, a preferencia se regulará pelo modo seguinte:

1.° Sendo entre dous militares, prefere a graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça.

2.° Sendo entre hum militar e hum paisano prefere o primeiro.

3.° Sendo entre dous paisanos, prefere o que tiver o seu titulo ou diploma de data mais antiga.

4.° Em geral, quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver maior idade, e em idades iguaes, a sorte.

Art. 99. Haverá hum livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos lentes, professores,

oppositores e adjuntos ás aulas, congregação, conselho de instrucção, ou a qualquer outro acto de serviço das escolas.

As faltas, que não forem justificadas, importão a perda dos vencimentos correspondentes, e as justificadas, só a perda de gratificação.

Art. 100. As faltas commettidas em hum mez, só poderão ser justificadas perante o Director, até o dia 5 do mez seguinte; e a folha, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para á vista dellas se fazerem os devidos descontos.

Art. 101. Os lentes, professores, oppositores e adjuntos perceberão os vencimentos constantes das tabellas juntas, e os que forem militares vencerão, alêm disso mais meio soldo das respectivas patentes.

Art. 102. O Governo poderá, se assim o entender mais conveniente, incumbir a direcção do observatorio astronomico ao lente da 1.ª cadeira do 4.º anno da escola central, ou vice-versa, mediante huma gratificação additiva, igual á marcada na tabella para os lentes, ou nomear hum Director especial para o observatorio com os vencimentos iguaes aos dos lentes cathedraticos.

Art. 103. Os lentes, professores e oppositores da escola militar e de applicação, excepto os de desenho e o da 2.ª cadeira do 1.º anno, serão necessariamente militares, e bem assim o professor da aula de mathematica elementar da escola militar preparatoria da Provincia do Rio Grande do Sul.

CAPITULO VIII.

Do pessoal das escolas e obrigação dos respectivos empregados.

Art. 104. Para o regimen administrativo e militar haverá na escola central o seguinte pessoal:

1.º Hum Director, Official General, que tenha pertencido a qualquer das armas scientificas, com habilitações academicas, não podendo ser escolhido entre os lentes effectivos da escola: nos impedimentos momentaneos será substituido pelo lente cathedratico mais graduado, ou antigo em patente.

2.º Hum ajudante do Director, official do exercito, capitão ou official superior, que deverá ter o curso de alguma das armas scientificas, será empregado nos differentes serviços administrativos e disciplinares da escola, conforme as ordens do Director.

3.º Hum secretario, encarregado de toda a escripturação da escola, que será bacharel formado em mathematicas, e que terá a graduação honorifica de capitão, ou official do exercito, que tenha o curso de qualquer das armas scientificas, sendo no ultimo caso considerado em commissão emquanto servir este emprego.

4.° Hum escripturario.
5.° Hum amanuense.
6.° Hum archivista, que servirá tambem de bibliothecario.
7.° Hum porteiro, incumbido de tomar ponto aos alumnos, e da guarda e asseio do estabelecimento e suas dependencias.
8.° O numero de guardas, que forem precisos para coadjuvarem o porteiro nos differentes serviços a cargo deste.

Art. 105. Na escola militar e de applicação haverá:

1.° Hum Director, official-general, ou coronel, que tiver pertencido ou pertencer ás armas scientificas. No seu impedimento será substituido pelos seguintes officiaes: 1.° o Vice-Director; 2.° o commandante do batalhão de engenheiros; 3.° qualquer dos lentes, official-superior, na ordem de sua graduação ou antiguidade.

2.° Hum Vice-Director, official superior, que deverá ter o curso de qualquer das armas scientificas, e terá especialmente a seu cargo a policia da escola, a vigilancia sobre o material do estabelecimento, a inspecção sobre as Officinas da Escola, e a fiscalisação sobre a pontual observancia e execução das ordens do Director, na parte escolar e economica do estabelecimento.

3.° Hum Ajudante do Director, Official do Exercito, com o curso de qualquer arma scientifica, e de patente inferior á do Vice-Director, que transmittirá aos differentes empregados as ordens emanadas do Director, assignará e publicará as ordens do dia da Escola, e terá o seu cargo a bibliotheca, os instrumentos, e a sala dos modelos.

4.° Hum secretario, Official do Exercito, tambem com o curso de alguma das armas scientificas que terá a seu cargo a escripturação da Escola, e o archivo.

O Ajudante e o Secretario se substituirão, reciprocamente, em seus impedimentos e faltas.

5.° Hum Almoxarife, Official subalterno, que terá sob sua guarda e responsabilidade a arrecadação e conservação de todos os objectos, relativos ao fardamento, armamento, equipamento, utensilios, munições, palamentas e petrechos de guerra.

6.° Hum quartel-mestre, hum agente, dous cirurgiões e hum capellão; os quaes servirão ao mesmo tempo na escola e no Batalhão de Engenheiros.

7.° O numero de guardas e de serventes precisos para os serviços das Aulas, e mais dependencias da Escola.

Aos guardas incumbe o asseio e arranjo das Aulas, coadjuvar ao Almoxarife, auxiliar os exercicios praticos, e cumprir os mandados dos Professores em objecto de serviço das Aulas e do ensino.

8.° O numero de Officiaes e Officiaes Inferiores precisos para os serviços das Companhias dos Alumnos, ou para coadjuvadores do serviço de Escripturação da secretaria da Escola.

Art. 106. As nomeações dos Directores, do Vice-Director, dos Secretarios, do Escripturario, e dos instructores de primeira Classe, serão feitas por Decreto; e as dos mais empregados, por aviso do Ministerio da Guerra, exceptuando sómente os guardas e serventes, que serão nomeados pelo Director respectivo, e por elle despedidos quando convier.

Art. 107. Os empregados terão os vencimentos designados nas tabellas juntas. Os que não forem militares terão, d'ora em diante, direito á aposentadoria na conformidade do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

A estes empregados são extensivas, por analogia, as disposições dos arts. 94, 99, 100, relativamente aos casos, em que perdem o direito aos ordenados ou gratificações por faltas, e as dos arts. 95 e 96 relativamente ás licenças.

No acto de execução desta reforma os que não continuarem no serviço da Escola poderão ser aposentados com o ordenado, que actualmente vencem, se tiverem 25 annos ou mais de serviço, ou com ordenado proporcional, se tiverem menos.

CAPITULO IX.

Da Congregação, penalidade, e dos differentes conselhos.

SECÇÃO I. ESCOLA CENTRAL.

Da congregação.

Art. 108. Os lentes cathedraticos e os oppositores, que estiverem substituindo quaesquer Lentes, presididos pelo Director da Escola, constituem a congregação. Os oppositores, porèm, não tomarão parte nas deliberações, quando se tratar do provimento e substituição dos lugares do Lentes, Professores e oppositores.

Art. 109. Os substitutos actuaes, que continuarem no serviço do magisterio da Escola central, e que antes já tinhão assento na congregação, continuão no gozo desse direito; assim como os Lentes actuaes, que passarem a Professores, os quaes continuarão a gozar tambem as honras de Lentes.

Art. 110. A congregação sómente poderá deliberar estando presentes, alèm do Director, pelo menos metade e mais hum do numero total dos Lentes fixado para as differentes cadeiras da Escola central.

Art. 111. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutinio secreto. O Director terá tambem voto.

Art. 112. Compete á congregação:

1.° Propôr ao Governo os compendios provisorios para o ensino nas aulas, indicando os meios para organisação de compendios definitivos.

2.° Formular os programmas das lições, dos exames, dos concursos, e exercicios praticos.

3.° Qualificar, de conformidade com os arts. 56 e 57, os alumnos habilitados a fazer exame, e o merecimento por ordem numerica dos que annualmente forem approvados.

4.° Informar ao Governo sobre tudo em que for por elle consultado, e porpôr ao mesmo Governo o que julgar conveniente para o regular andamento e melhoramento da Escola.

5.° Finalmente resolver sobre a expedição de titulos e diplomas aos doutores, e bachareis em sciencias mathematicas, physicas e naturaes, e tambem de cartas de engenheiro civil aos alumnos approvados nos respectivos cursos, que apresentarem certificado de haverem servido de praticantes, por tempo de seis mezes, com algum engenheiro encarregado de trabalhos desta especie de engenharia.

Art. 113. Os titulos, diplomas e cartas, cujos modelos serão indicados nos programmas, levárão a assignatura do Director do secretario e dos dous lentes cathedraticos mais graduados, ou mais antigos, que estiverem no exercicio do magisterio.

Os simples certificados, aos que sómente tiverem estudado as sciencias physicas e naturaes, serão passados por ordem do Director, e por elle assignados com o secretario.

Alêm das assignaturas, que ficão designadas, o alumno assignará á margem.

SECÇÃO II.

Da penalidade dos alumnos da escola central.

Art. 114. As faltas commettidas pelos alumnos no recinto desta Escola, em contravenção aos estatutos, regulamentos, e ordens policiaes, ou dentro das aulas durante as lições, ou contra o respeito devido aos superiores, serão punidas segundo a gravidade do delicto, com as seguintes penas:

§ 1.° Reprehensão particular, ou em ordem do dia da escola.

Prisão á ordem do Director até 8 dias, ou na mesma escola, ou fóra della, no estado-maior de qualquer dos corpos, não sendo os alumnos privados da frequencia das aulas.

Estas penas serão impostas, nos casos de faltas leves, por simples ordem do Director.

§ 2.° Prisão de mais de 8 dias até 15 na escola ou fóra della.

Exclusão temporaria da escola até dous annos, ou exclusão perpetua, conforme a gravidade do delicto, sendo ouvido o

alumno verbalmente ou por escripto. Não se admittirá advogado ou defensor, mas sómente curador, no caso de impedimento absoluto da parte do alumno.

Estas penas serão impostas, nos casos de faltas graves, por hum conselho de disciplina, composto do Director, do seu ajudante, e do lente mais graduado em exercicio

Não entrará na composição deste conselho o que tiver dado a parte accusatoria.

A pena de exclusão sómente se fará effectiva mediante confirmação do Governo.

Os lentes em exercicios na ordem de sua graduação, substituem na falta ou impedimento de qualquer dos membros que devem compor o conselho de disciplina.

§ 3.° Prisão por 24 horas.

Retirada da aula com marca de ponto ou sem ella.

Ponto dobrado.

Estas penas serão impostas pelos lentes ou professores por quaesquer faltas commettidas durante a lição, sahida da aula antes da hora, ajuste, conluio, convite ou coacção dos alumnos para não comparecimento ás aulas.

Art. 115. Além das penas acima designadas para as faltas puramente escolasticas, ficão os alumnos sujeitos, conforme as circumstancias e gravidade do delicto, a quaesquer outras em que possão incorrer segundo as leis civis ou militares, e então se procederá nos termos do art. 134.

SECÇÃO III. ESCOLA MILITAR E DE APPLICAÇÃO.

Dos differentes conselhos.

Art. 116. Haverá na escola militar e de applicação tres conselhos: o de instrucção, o economico, e o de disciplina. O director, preside a todos estes conselhos.

O conselho de instrucção se comporá:

1.° Do Director da escola como presidente.
2.° Do Vice-Director.
3.° Do commandante do batalhão de engenheiros.
4.° Dos lentes, professores e oppositores.
5.° Dos tres instructores de 1.ª classe.

Art. 117. Ao conselho de instrucção compete:

1.° Formar, de conformidade com os arts, 56 e 57, no fim de cada anno, a lista dos alumnos habilitados para os exames e determinar, seguudo estes e mais provas theoricas e praticas dos alumnos approvados, nos gráos de merecimento de cada hum por ordem numerica.

2.° Consultar sobre tudo o que fôr relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, ou propôr ao governo o que julgar a bem do mesmo ensino.

3.° Designar compendios provisorios, e indicar os meios de se organisarem compendios definitivos, e instrucções praticas para ensino escolastico.

4.° Organisar programmas circumstanciados para os concursos, exames e ensino theorico e pratico, extremando as materias do ensino relativas a cada huma das aulas.

5.° Resolver sobre a expedição de cartas de engenheiro militar, e dos cursos de artilharia e estado maior, aos alumnos que tiverem concluido o curso respectivo; e de simples certificado aos que tiverem o curso de infantaria e cavallaria.

As assignaturas de cartas e de certificados serão pelo modo que fica disposto no art. 113.

Art. 118. Os oppositores não tomarão parte nas deliberações tendentes á provimento de cadeiras, e á substituições de lentes.

Art. 119. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se ache presente mais de metade do numero total dos membros, que o devem compôr.

Art. 120. São extensivas ao conselho de instrucção as disposições do art. 111 sobre o modo de votar.

Art. 121. O conselho economico se comporá:

1.° Do Director da escola, como presidente.
2.° Do Vice-Director.
3.° Do commandante e do fiscal do batalhão de engenheiros.
4.° Dos commandantes das companhias effectivas e addidas ao mesmo batalhão.
5.° Do quartel-mestre. } Ambos sem voto.
6.° Do agente. }

Art. 122. A este conselho incumbe:

1.° Administrar os fundos do rancho dos alumnos, quando este rancho fôr supprido por conta do governo, o batalhão de engenheiros, e os do cofre da escola para cada huma das differentes verbas, a que sejão destinados.

2.° Conhecer do estado do cofre da escola no fim de cada mez; fazer os orçamentos e verificar os documentos de despeza, e estabelecer os processos indispensaveis para se conhecer da sua moralidade e legalidade.

3.° Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

4.° Organisar as instrucções, que devem constituir o regimen interno da escola.

Art. 123. Hum dos commandantes de companhia eleitos semestralmente pelos membros do conselho nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, será o thesoureiro do cofre da escola sendo os outros clavicularios do cofre o Director e o Vice-Director.

Art. 124. Para o conselho economico da escola ficão em vigor as disposições do regulamento, que acompanhou o Decreto

n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1853, em tudo quanto fôr aplicavel, e que não contrariar o presente regulamento.

Art. 125. Os dinheiros, que tiverem de entrar para o cofre da escola, serão recebidos pelo thesoureiro, ou pelo quartel mestre, ou por qualquer official competentemente autorisado pelo Director.

Art. 126. O conselho de disciplina se comporá:

1.º Do Director como presidente.

2.º Do Vice-Director.

3.º Do ajudante do Director.

4.º Do commandante do batalhão de engenheiros.

5.º De hum dos Lentes, e, na sua falta ou impedimento, de hum Oppositor, guardada a ordem das graduações ou antiguidade.

Art. 127. He da competencia deste Conselho:

1.º Consultar sobre os meios appropriados para manter a policia geral, a ordem interna, e a moralidade do Estabelecimento.

2.º Tomar conhecimento das faltas graves commettidas pelos alumnos nesta qualidade.

Art. 128. As penas correcionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.º Reprehensão particular.

2.º Reprehensão motivada em ordem do dia da Escola.

3.º Prisão por hum a quinze dias, ou no quartel de residencia do alumno, ou na prisão commum, que para os alumnos será o Estado-maior do corpo escolar, ou em alguma fortaleza, ou Estado-maior dos corpos da guarnição da Côrte.

4.º Exclusão temporaria da Escola até 2 annos.

5.º Exclusão perpetua.

Art. 129. As penas de reprehenção, e a de prisão, que não exceder a oito dias, poderão ser impostas pelo Director da Escola, ou, em seu nome, pelo vice-Director; as outras somente o poderão ser pelo Conselho de disciplina, ficando dependente da confirmação do Governo a que importar exclusão da Escola.

Art. 130. O vice-Director tambem poderá reprehender particularmente, e mesmo determinar a prisão em seu nome por espaço, que não exceda a 24 horas, nos casos de falta leves contra a disciplina.

Art. 131. A pena de prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos do serviço escolastico.

Art. 132. No processo para imposição da pena de exclusão será ouvido, verbalmente ou por escripto, o alumno arguido: não se admittirá advogado ou defensor, e somente no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará hum curador.

Art. 133. O Conselho de disciplina não poderá funccionar com menos de tres membros, que o devem compor.

Não poderá tomar assento no dito Conselho o membro, que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o Director, quando delle espontaneamente partir a ordem para a formação do Conselho sem parte accusatoria firmada por outro.

Art. 134. Quando o Conselho de disciplina resolver, que o delicto de que se trata, por sua gravidade, he da competencia dos Conselhos de Guerra, ou dos Tribunaes Civis, remetterá ao Governo as peças da accusação, e o processo que tiver corrido perante o dito Conselho; e o mesmo Governo, tomando então conhecimento do facto, resolverá se o alumno deve ou não ser mandado processar na fórma das Leis.

Art. 135. O Secretario da Escola assistirá a todas as reuniões dos tres Conselhos, para redigir as actas das sessões, e fazer a competente escripturação.

Art. 136. Os tres Conselhos se reunirão ordinariamente huma vez em cada mez; e economico até o dia 15, e os outros dous em qualquer dia, sendo taes reuniões em dias distinctos; e tambem se reunirão extraordinariamente sempre que ordenar o Director da Escola.

Art. 137. O Director da Escola he o unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O accordo com o voto dos Conselhos, que lhe he licito adoptar ou não, de nenhuma sorte póde salva-lo da responsabilidade.

CAPITULO X.

Da organisação das companhias de alumnos, e seu aquartelamento e tratamento.

Art. 138. Os alumnos da Escola Militar e de Applicação serão organisados em huma ou mais Companhias addidas ao Batalhão de Engenheiros, e compostas de 30 a 60 praças, conforme o seu numero; e serão commandadas por hum Capitão, coadjuvado por hum Tenente, que o substituirá nos seus impedimentos ou faltas.

Não farão parte destas Companhias os alumnos, que tiverem a patente de Capitão, os quaes serão addidos individualmente ao Batalhão de Engenheiros.

Art. 139. Terão Quartel e serão obrigados a residir dentro do estabelecimento da dita Escola todos os alumnos militares, e os seguintes empregados:

O Vice-Director.

O Agente.

Os Commandantes e Officiaes das Companhias de alumnos.

O Almoxarife.

Os Guardas e os Serventes que o Director julgar necessarios.

Art. 140. Prestar-se-ha por conta do estabelecimento a mobilia indispensavel para uso dos empregados, cuja residencia interna he obrigatoria, em conformidade do artigo antecedente.

Art. 141. Os alumnos da Escola Militar e de Applicação serão aquartelados no estabelecimento da mesma Escola, e se lhes dará luz, agua, e serventes ou camaradas, em proporção dos alojamentos e do numero dos mesmos alumnos.

Art. 142. Haverá na Escola huma Enfermaria e Botica para tratamento dos alumnos nas molestias ligeiras.

Art. 143. Os alumnos da mesma Escola, praças de pret, inclusive os Cadetes, em quanto nella estudarem, vencerão o soldo de 1.° Sargento, se o não tiverem maior, e além disso fica-lhes marcada para seu tratamento huma diaria de 800 réis comprehendida a etape e hum terço daquelle soldo.

A disposição deste artigo, em relação aos alumnos, que estudarem na aula preparatoria de mathematica elementar, somente he applicavel quanto á diaria, e á obrigação de contribuirem com a etape.

Art. 144. O soldo de que trata o artigo antecedente será extensivo ás mesmas praças de pret, quando estudarem qualquer das doutrinas dos cursos superiores da Escola Central, e se lhes continuará quando voltarem para seus Corpos, se tiverem obtido approvações plenas nas aulas primarias e secundarias de dous annos quaesquer do curso, com boas notas nos exercicios praticos, e bom comportamento habitual.

Art. 145. O Governo, segundo julgar mais conveniente, ou entregará aos alumnos para seus alimentos as diarias em dinheiro, ou com ellas formará huma caixa de rancho, e neste caso se lhes fornecerá alimento por sua conta e administração, ou por contracto. Os alumnos Officiaes concorrerão com a etape para a caixa do rancho.

Art. 146. A diaria e os soldos serão pagos por mezes vencidos, á vista dos prets e folhas de vencimentos, feitos pelos Commandantes das Companhias de alumnos, conforme os Modelos dados pela Pagadoria das Tropas da Côrte.

Art. 147. Os uniformes dos alumnos serão designados e fornecidos pelo Governo, ficando as praças de pret privadas do vencimento de fardamento, que lhes pertencer pelos seus Corpos durante o internato, e os Officiaes obrigados a indemnisar a Fazenda Publica por desconto da 5.ª parte do soldo. Huma Tabella regulará o tempo da duração das peças designadas para uniforme.

CAPITULO XI.

Dos gráos scientificos.

Art. 148. Os Directores da Escola Central, e da Militar, de Applicação, que tiverem o curso completo da extincta

Academia Militar, ou da Escola, segundo as reformas anteriores á presente, ou o curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes da actual Escola Central, serão graduados Doutores: do mesmo modo serão os individuos, que forem agora e para o futuro nomeados Lentes Cathedraticos.

Art. 149. Os individuos, que forão alumnos, e tiverem o curso completo de estudos da extincta Academia Militar, ou da Escola, segundo as reformas que se lhe seguirão, receberão o titulo e gráo de Bachareis; e além disso, e mediante as formalidades, que forem estabelecidas, e se tiverem approvações plenas em todas as doutrinas, poderão tambem receber o gráo de Doutores.

Art. 150. Estas formalidades consistirão em defeza de theses sobre pontos com antecedencia designados pela Congregação.

Art. 151. Do mesmo modo os alumnos, que d'ora em diante completarem os quatro annos do curso mathematico e de sciencias physicas e naturaes na actual Escola Central, terão o titulo e gráo de Bachareis; e o que tiver approvações plenas em todas as doutrinas desse curso, e preencher as formalidades acima referidas, poderá tomar o gráo de Doutor, precedendo o de Bacharel.

CAPITULO XII.

Dos Alferes alumnos.

Art. 152. Ficão habilitados a serem promovidos a Alferes alumnos as praças de pret que, além de 1 anno de praça effectiva, reunirem mais as seguintes condições:

§ 1.° Os que se destinarem ás armas scientificas, logo que tiverem 2 annos quaesquer do curso mathematico, approvados plenamente, e se houverem distinguido nos exercicios praticos com applicação e aproveitamento.

§ 2.° Os que se destinarem aos cursos de Infantaria e Cavallaria, logo que concluirem os 2 annos do dito curso, com igual distincção e aproveitamento nos exames praticos.

Art. 153. O numero de Alferes alumnos, que deverá haver no Exercito será limitado por acto do Governo, que o poderá alterar quando as circumstancias e conveniencias do serviço assim o exigirem.

Art. 154. Os Alferes alumnos com destino ás armas scientificas serão confirmados em qualquer dessas armas, conforme o Governo julgar conveniente: os da arma de Artilharia e do Estado-maior, logo que sejão approvados nas doutrinas do 1.° anno da Escola Militar e de Applicação; e os que se destinarem á Engenharia Militar, depois da approvação dos 4 annos do curso mathematico da Escola Central.

Art. 155. A disposição do artigo antecedente, em relação aos actuaes alumnos, que já tem huma ou mais approvações, será applicada do seguinte modo:

§ 1.° Os actuaes Alferes alumnos poderão ser confirmados na patente, logo que tiverem adquirido as habilitações que erão exigidas até a data desta reforma.

§ 2.° Os alumnos praças de pret hora existentes, que já tiverem approvações em alguns annos do curso de qualquer das Escolas, poderão ser despachados não só Alferes alumnos, mas tambem serão confirmados neste posto, logo que adquirirem os quisitos, que para esse fim erão exigidos até esta data.

Art. 156. Os que estudarem o curso das armas de Infantaria e Cavallaria somente serão confirmados depois de 1 anno de serviço effectivo, ou no Corpo daquellas armas, ou praticando na Escola Militar de Applicação, e tendo approvações nos respectivos exames praticos.

Art. 157. Nenhum Alferes alumno poderá ser confirmado sem que, pelo menos, conte mais de hum anno neste posto.

Art. 158. Tudo quanto acima se exige para nomeação e confirmação dos Alferes alumnos não prejudica os direitos, que elles possão ter a serem promovidos como praças de pret se nesta qualidade reunirem todas as outras condições, que a Lei de promoções exige para os inferiores e cadetes em geral.

Art. 159. Os Alferes alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de Official desde a data da nomeação daquelle posto.

Art. 160. Quando o Alferes alumno, com destino ás armas scientificas, se impossibilitar na Escola central de continuar o curso respectivo, poderá matricular-se no 1.° anno da Escola Militar e de Applicação, para seguir a arma de Infantaria ou de Cavallaria, se elle se destinava para as armas de Artilharia ou do Estado-maior; ou para seguir o curso destas armas, se o seu destino era para a engenharia militar, e a impossibilidade se verificar no 4.° anno do curso mathematico.

Art. 161. Todo o Alferes alumno, que perder duas vezes o 1.° anno do curso militar da Escola de Applicação, por faltas, ou por ser reprovado, ou por ter deixado de fazer exame, será demittido do posto, podendo tambem o Governo dar-lhe escusa do serviço, se assim entender conveniente; e o que, finalmente, pelos mesmos motivos perder duas vezes o 2.° anno militar da mencionada Escola, ficará designado para as armas de Infantaria e Cavallaria.

CAPITULO XIII.

Escola militar preparatoria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 162. O curso de Infantaria e de Cavallaria, ora estabelecido na mencionada Provincia, fica convertido em hum curso de preparatorios, com a denominação de — Escola militar preparatoria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul — e comprehenderá, alêm de huma aula de desenho linear e de paisagem, as mesmas doutrinas preparatorias, distribuidas pelo mesmo numero de aulas, e pela mesma ordem em que o são as aulas preparatorias da Escola central.

Art. 163. Haverá quatro Professores para o ensino das aulas de preparatorios (sendo hum de desenho), e hum adjunto para a aula de mathematicas elementares.

Art. 164. Os Professores, depois de 10 annos de effectivo serviço no magisterio, adquirem direito á jubilação, nos mesmos termos e pelo mesmo modo estabelecido para os Professores das Escolas Central, e Militar, e de Applicação.

Art. 165. O Professor da aula de mathematicas elementares será necessariamente Militar, e terá, pelo menos, com approvações plenas, dous annos mathematicos da Escola Central, ou das Escolas anteriores á presente reforma; os outros Professores poderão ser paisanos com as mesmas graduações, puramente honorificas, concedidas aos Professores paisanos da dita Escola Central.

Art. 166. Nesta Escola Militar preparatoria poderá o Governo, se assim julgar conveniente, dispensar o latim; e nesse caso ficará annexo o ensino do francez á aula de historia e geographia, para a qual então será nomeado mais hum Adjunto.

Art. 167. A admissão nesta Escola preparatoria somente póde ter lugar, para os alumnos Militares, até a idade de 25 annos; os paisanos podem ser admittidos, como externos, desde a idade de 12 annos; os Militares, como internos, desde a idade de 14 annos; e estes somente até a classe de Officiaes subalternos inclusive.

O Presidente da Provincia he o competente para conceder as matriculas.

Art. 168. O Governo designará annualmente o numero de alumnos Militares, que devem ser admittidos á matricula nas aulas preparatorias; os que forem approvados nas doutrinas de qualquer dellas poderão matricular-se nas outras sem dependencia de nova licença.

Art. 169. Os alumnos Militares, que concluirem os estudos das aulas preparatorias proseguirão nas Escolas Central, Militar e de Applicação o estudo das doutrinas dos cursos das armas, a que se destinarem.

O Governo lhes dará passagem gratuita para a Côrte.

Art. 170. He livre aos alumnos militares, depois de approvados em todas ou em qualquer das aulas preparatorias, voltarem ao serviço de seus Corpos, ou proseguirem na Côrte os estudos das Escolas Central, Militar e de Applicação, se tiverem concluido o estudo de todas as doutrinas preparatorias, com approvação plena, pelo menos, na aula de mathematicas elementares: os que, porèm, tiverem approvação *simpliciter* na dita aula, não o poderão fazer sem prévia licença do Ministerio da Guerra.

Art. 171. Haverá o seguinte pessoal administrativo:

1.° Hum Director, Official Superior do Exercito, que tenha o curso de qualquer das armas scientificas. Como primeira autoridade do estabelecimento, he responsavel pela disciplina de todos os empregados e alumnos, pela boa execução do presente Regulamento e das ordens do Governo: fiscalisa todo o serviço, e exerce superior inspecção no ensino theorico e pratico.

No seu impedimento será substituido pelo Professor mais graduado, ou mais antigo, até que o Presidente da Provincia resolva sobre sua continuação, ou nomeação de outro interinamente.

2.° Hum ajudante, Official do Exercito, Tenente ou Capitão, que tenha pelo menos o curso de Infantaria e Cavallaria; transmittirá as ordens do Director e detalhará o serviço Militar ordinario da Escola, assignará as ordens do dia da mesma, e fiscalisará todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achar estabelecido, e for prescripto neste Regulamento.

He o encarregado da policia de todo o Estabelecimento.

3.° Hum Secretario, Capitão ou subalterno da 1.ª ou 2.ª Classe do Exercito, ou reformado; será encarregado de toda a escripturação do Estabelecimento, sendo coadjuvado por hum Amanuense, que servirá de Archivista.

4.° Hum Cirurgião Militar encarregado da enfermaria, e do tratamento e curativo dos alumnos e dos empregados enfermos; terá para o coadjuvar o numero de enfermeiros exigidos pelas circumstancias requisitando do Director os que necessitar.

5.° Hum Porteiro, encarregado de tomar o ponto aos alumnos, da guarda, conservação e asseio do armamento, salas, e todas as dependencias da Escola, para o que será coadjuvado por dous guardas, que servirão ao mesmo tempo de Continuos.

Alèm dos guardas, haverá o numero preciso de serventes.

Art. 172. São da nomeação do Governo, por Decreto, o Director, os Professores e os Adjuntos; e por aviso do Ministerio da Guerra, o Ajudante do Director, o Secretario e o 1.° Instructor.

O Commandante e o Ajudante da Companhia de alumnos, e os 2.os Instructores serão nomeados pelo Presidente da Provincia sobre proposta, em numero duplo, do Commandante das Armas; os demais empregados serão nomeados pelo Presidente da Provincia, á excepção dos serventes, que serão nomeados pelo Director até o numero que for fixado pelo mesmo Presidente.

Art 173. Os ordenados dos Professores, Adjuntos e mais empregados da Escola serão os estipulados na Tabella junta, sendo-lhes applicaveis não só as disposições dos arts. 94, 95, 96, 99 e 100, relativamente ás faltas e licenças, mais tudo quanto diz respeito ás jubilações e aposentadorias.

Art. 174. São obrigados a residir no Estabelecimento o Director, o Commandante da Companhia de alumnos, o Porteiro, e os guardas e serventes que o Director designar.

Art. 175. Para os differentes serviços internos da Escola para a guarda do Estabelecimento, e para camaradas, haverá o preciso numero de praças de pret. Os camaradas serão na proporção de hum praça para seis alumnos: estas praças serão consideradas em destacamento.

Art. 176. A Escola Militar preparatoria he na Provincia, immediata e exclusivamente sujeita á jurisdição do respectivo Presidente, e bem assim ao regimen e disciplina Militar, sob a fiscalisação e vigilancia do Director da mesma Escola. O Governo a mandará inspeccionar quando assim convier.

Art. 177. Será applicavel aos alumnos da Escola Militar preparatoria a mesma penalidade designada nos arts. 114 e 115; para os alumnos da Escola Central, com as seguintes alterações:

1.° O Conselho de disciplina será composto do Director, de hum Professor e do 1.° Instructor.

2.° No impedimento ou falta de qualquer dos membros, que devem compôr o Conselho de disciplina, servirão os outros Professores em exercicio, e depois destes, os 2.os Instructores, na ordem de suas graduações ou antiguidade.

Art. 178. Haverá hum Conselho Escolar composto do Director, do Ajudante do Director, dos Professores, e do 1.° Instructor.

A este Conselho competem as mesmas attribuições designadas para o Conselho de Instrucção da Escola Militar e de Applicação nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 4.° do art. 117.

Art. 179. Os alumnos Militares serão aquartelados no edificio da Escola, sendo esta estabelecida em qualquer das povoações centraes da Provincia, que o Governo designar; porêm no corrente anno lectivo, em quanto se não fizerem os necessarios preparativos, o ensino continuará na Cidade de Porto Alegre.

Art. 180. As diarias marcadas para os alumnos praças de pret serão as mesmas fixadas para os da Escola Militar e de applicação.

Art. 181. Os vencimentos do soldo e da diaria dos alumnos serão tirados por hum pret organisado em cada mez pelo Commandante da Companhia de alumnos e rubricado pelo Director.

Art. 182. Os alumnos militares serão organisados em huma, ou mais Companhias, e estas serão commandadas, cada huma por hum Capitão, que terá hum ajudante, Official subalterno, para o coadjuvar e substituir. Nestas Companhias se fará toda a escripturação e detalhes do serviço, como em qualquer Companhia dos Corpos do Exercito.

Art. 183. Os alumnos trajarão o uniforme que o Governo designar; terão huma formatura diaria, e não lhes he permittido sahir do Quartel sem licença do Commandante da Companhia, sendo de dia, e do Director, sendo á noite. Farão por escala a guarda do Estabelecimento nos domingos e dias santos, e serão exercitados, desde a escola de soldado até a de Batalhão, na nomenclatura e manejo das armas brancas, e armas de fogo, com estas em tiros ao alvo, tendo tambem ensino de esgrima e de natação.

Art. 184. Para o ensino pratico designado no artigo antecedente haverá hum 1.° Instructor, tres 2.os e hum Mestre de esgrima. O 1.° Instructor terá o curso de qualquer das armas scientificas; os 2.os serão Officiaes praticos, sufficientemente habilitados, e pertencentes a cada huma das armas, de Artilharia, Cavallaria e Infantaria.

Art. 185. A duração do anno lectivo, tempo das lições diarias, epochas dos exames, dias feriados, e ferias, será a mesma designada para a Escola Militar e de applicação.

Hum programma, approvado pelo Presidente da Provincia, regulará:

1.° O processo dos exames, que se farão sobre pontos, e provas escriptas.

2.° A distribuição do tempo, para combinar do modo mais conveniente o ensino pratico e theorico durante o anno.

Art. 186. Em cada anno o Director da Escola remetterá ao Presidente da Provincia, em duplicata:

1.° Relação dos alumnos matriculados.

2.° Relação dos alumnos approvados, e reprovados, com declaração da qualidade das approvações; dos que deixárão de fazer exame, ou forão recolhidos a seus Corpos, e o motivo.

3.° Hum relatorio circumstanciado de tudo quanto tiver occorrido durante o anno escolastico, e a sua opinião sobre os melhoramentos ou necessidades do Estabelecimento, ouvindo o Conselho escolar.

Das peças acima mencionadas, em duplicata, o Presidente da Provincia remetterá huma das vias ao Ministerio da Guerra.

CAPITULO XIV.

Disposições geraes.

Art. 187. As Escolas, Central, Militar e de Applicação, e a Militar preparatoria da Provincia do Rio Grande do Sul, são sujeitas ao regimen militar: os Lentes, Professores, Oppositores, Adjuntos e Alumnos Militares não poderão frequentar as aulas, nem assistir a qualquer dos actos de serviço das Escolas, senão fardados com seus respectivos uniformes, salva a excepção do art. 90.

Art. 188. Os Directores das mesmas Escolas são as primeiras autoridades dos respectivos Estabelecimentos; suas ordens são terminantemente obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exercem superior inspecção sobre a execucção dos programmas de ensino, visitando para esse fim as aulas nas horas das lições, fiscalisão todos os mais ramos do serviço da Escola, e regulão e determinão, de conformidade com o presente Regulamento e ordens do Governo, sobre tudo quanto pertencer á Escola, e não for especialmente encarregado á Congregação ou ao Conselho de Instrucção, ou ao Conselho Escolar.

Art. 189. Os mesmos Directores são o unico orgão official e legal, que põe em relação o respectivo Estabelecimento com o Ministro da Guerrra, ou com o Presidente da Provincia de S. Pedro, dos quaes directamente recebem as ordens, sem que no seu regimen interno tenha ingerencia alguma outra autoridade.

Art. 190. Em caso algum se admitte correspondencia em nome collectivo da Congregação da Escola Central, ou de qualquer dos Conselhos das Escolas Militares com o Governo, ou com qualquer Autoridade publica; devendo a correspondencia ser remettida por intermedio do Director, o qual quando fizer subir á presença do Governo ou do Presidente da Provincia, as propostas dos Conselhos, ou da Congregação, dará sobre ellas a sua opinião.

Art. 191. Os Directores das Escolas são revestidos da jurisdicção necessaria para impôr, correcional e administrativamente, aos empregados das mesmas Escolas, as seguintes penas:

1.° Por negligencia ou falta de cumprimento de deveres: Reprehensão simples, ou em ordens do dia, e suspensão ou prisão até 5 dias.

2.° Por faltas contra a moralidade e disciplina: Suspensão ou prisão por 8 a 15 dias.

3.° Por desobediencia ou falta de respeito: Prisão até 8 dias, com suspensão ou sem ella por 8 a 15 dias.

4.° Nas reincidencias, as penas de prisão e de suspensão serão elevadas ao dobro.

Art. 192. Aos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos, somente por acto do Governo Geral ou Provincial póde ser imposta a penalidade do artigo antecedente, precedendo informação ou representação do respectivo Director.

Art. 193. Nas tres Escolas haverá livros especiaes de assentamento, e resgistro para os Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos; para os outros empregados e para os alumnos. Nesses livros serão lançadas pontualmente e com regularidade todas as notas e occurrencias relativas a cada hum.

Art. 194. No principio de cada anno, os Directores das Escolas appresentarão ao Governo hum relatorio abreviado do estado do Estabelecimento respectivo nos seus differentes ramos, doutrinal, administrativo, e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despezas do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com os respectivos Conselhos, ou Congregação, julgarem convenientes para a boa marcha dos trabalhos dos Estabelecimentos.

Art. 195. Os alumnos militares, tanto pracas de pret como Officiaes, que concluirem os cursos das Escolas Militar e de Applicação, e que forem approvados nos respectivos exercicios praticos, serão dispensados dos exames praticos exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851, para as promoções até o posto de Capitão.

Art. 196. A qualquer alumno, que concluir o curso da respectiva arma, poderá o Governo permitir o estudo das doutrinas de outro curso, huma vez que tenha o dito alumno mostrado vocação e capacidade para esse fim.

Art. 197. Os filhos legitimos e legitimados dos Officiaes do Exercito e Armada, que tiverem sido mortos ou gravemente feridos em combate, ou prestado relevantes serviços ao Estado, serão admittidos com preferencia nas Escolas, quando, por excessivo, o Governo julgar conveniente limitar o numero dos que tiverem de ser admittidos á matricula, e ficarão isentos do pagamento da taxa exigida no ar. 51.

Art. 198. Os trabalhos graphicos dos alumnos, que forem de execução perfeita, serão guardados ou aproveitados, como modelos, e dessa circumstancia se fará nota nos respectivos assentamentos do alumno.

Art. 199. O Governo deverá ter constantemente na Europa, em viagens de instrucção, quatro Officiaes, que tenhão os cursos das armas scientificas, mediante concurso e prova de sufficiencia, que consistirá em huma dissertação escripta no acto do concurso, sobre ponto dado pela Congregação dos Lentes, ou Conselho de Instrucção, relativo ao assumpto especial, que os candidatos se propuzerem a estudar, ou observar na Europa.

Além destes Officiaes, o Governo poderá livremente escolher mais dous annualmente, sem dependencia de concurso, huma

vez que tenhão os mesmos conhecimentos scientificos acima mencionados

Art. 200. Aos Officiaes em viagem de instrucção na Europa dará o Governo as convenientes instrucções, e exigirá provas de aproveitamento, que consistirão em relatorios semestraes, durante o tempo que na Europa se demorarem, que não excederá o prazo de quatro annos. Estes Officiaes perceberão na Europa, além das gratificações activas de Engenheiro, mais a de 100$ para transportes, sendo as despezas de viagem, de ida e volta, por conta do Governo.

Os relatorios serão mandados examinar pela Congregação ou Conselho de Instrucção, a fim de que o mesmo Governo conheça o estado de aproveitamento destes Officiaes, que, não aproveitando, serão mandados retirar.

Art. 201. O Governo arbitrará premios aos individuos, que organisarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas, que constituirem os differentes cursos, e de conformidade com o que se achar regulado pelos programmas de ensino.

Art. 202. Para á adopção de taes compendios, e para que sejão estes premiados, não sendo o autor Lente, ou Professor das Escolas, he indispensavel approvação da Congregação, ou do Conselho de instrucção: se o autor, porêm pertencer ás Escolas, como Lente ou Professor, o mesmo Governo incumbirá o exame dos compendios a pessoas para esse fim habilitadas.

Art. 203. Nas Provincias remotas, e de difficil communicação com a Côrte, e onde haja crescido numero de forças militares, o Governo fica autorisado a crear todas, ou parte das aulas preparatorias estabelecidas nestes regulamento, pela creação da Escola militar preparatoria da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 204. No corrente anno o Governo expedirá todas as ordens e instrucções precisas para que a presente reforma tenha plena execução em todas as suas partes. O mesmo Governo, tendo tambem em vista a nova distribuição de doutrinas, e divisão dos cursos, regulará o ensino de modo a fazer proseguir nos novos cursos os alumnos das Escolas reformadas, classificando-os convenientemente, segundo o estado em que se achão relativamente ás doutrinas já aprendidas, e ás que lhes faltão aprender,

Art. 205. He absolutamente probibida a residencia de familias dentro do Estabelecimento das Escolas, nem se admittirão creados ou escravos para o serviço particular.

Art. 206. Todos as disposições regulamentares, e de execução permanente relativas ao programma de estudos e de exercicios, á economia e regimen administrativo, ao processo de fiscalisação e á policia e disciplina da Escola, formuladas pela Congregação da Escola central, pelos Conselhos da Escola Militar

e de Applicação ficão dependentes de confirmação do Governo, excepto nos casos terminantemente expressos neste Regulamento.

Art. 207. Nos casos omissos sobre qualquer objecto relativo a alguma das Escolas, de que trata este Regulamento, se recorrerá á disposição correspondente, adoptada para outra qualquer das mesmas Escolas, quando não haja nisso incompatibilidade.

Art. 208. O Governo, á vista do que a pratica demonstrar na execução desta reforma, fará as alterações convenientes e a bem do ensino, excepto no que toca a deveres, direitos e vencimentos dos Lentes, alumnos e mais pessoas das Escolas; ou á creação de novos cursos e cadeiras além das designadas nesta mesma reforma.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.° de Março de 1858. — *Jeronimo Francisco Coelho.*

Observações.
ação activa de Engenheiro como s a gratificação especial de 600$
ação activa de Engenheiros.
s actuaes, que continuarem na eberão os mesmos vencimentos, stitutos das escolas de direito e a do Imperio.
aes, que passarem a professores, lenado que já percebião, terão atificação, que ora he concedida Cathedraticos.
al militar vencerá as gratifica- missão activa de Engenheiros.

ancisco Coelho.

DECRETO N.º 2.117—de 6 de Março de 1858.

Approva o contracto celebrado com o Barão de Mauá para construcção de hum canal no mangue da Cidade Nova.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em data de cinco do corrente mez com o Barão de Mauá para a construcção de hum canal no mangue existente ao lado do Atterrado da Cidade Nova, conforme as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto n.º 2.117 de 6 de Março de 1858.

O Governo Imperial contracta com o Barão de Mauá a construcção de hum canal no mangue da Cidade Nova debaixo das seguintes condições:

1.ª O Canal começará junto ao Rocio pequeno e findará na ponte do Atterrado, e será feito de inteira conformidade com as cincoenta braças de ensaio já executadas a expensas do Governo, tendo cincoenta e quatro e meio palmos de largura com vinte palmos e tres quartos embaixo das pontes, e cerca de onze palmos de profundidade, medidos do cume das muralhas, para que haja sempre cinco palmos d'agua na baixa mar.

2.ª Como dependencias do canal fará o Empresario as seguintes obras:

Aterro dos terrenos lateraes entre as ruas do mangue e do Atterrado, com caminhos para os empregados e animaes, que se occuparem na sirga dos barcos, bem como passeios macadamisados para recreio publico, e as muralhas que forem necessarias do lado da rua do mangue.

Boeiros de pedra, calçados e cobertos em numero necessario para esgoto das aguas, assim das chuvas como dos encanamentos e torneiras publicas, que tiverem de ser recebidas no canal.

Huma bacia proxima ao Rocio pequeno com cem palmos de largura sobre duzentos de comprimento, e escadaria de pedra.

Huma ponte construida de pedra e ferro para substituir a actual chamada do Atterrado; mais duas da mesma construcção em frente ás ruas do Bom Jardim, e da Illuminação: hum pontilhão na rua do mangue; e duas pontes pensis, sendo huma em frente á rua do Porto e outra em frente á rua sem nome, pelo meio do Atterrado, onde existe actualmente hum trilho atravez do mangue.

3.ª O Empresario obriga-se por si, por seus herdeiros e executores testamentarios, á fiel execução por empresa das obras acima mencionadas, taes como se achão descriptas e delineadas na especificação e plantas apresentadas pelo Empresario, e assignadas pelas partes contractantes.

4.ª O Governo Imperial obriga-se a pagar ao Empresario pela fiel execução das obras contractadas, a quantia de mil trezentos e setenta e oito contos de réis, em prestações mensaes até o dia seis de cada mez, na proporção do progresso das obras, depois que estas forem medidas e avaliadas, o que terá lugar no fim de cada mez, conforme os preços declarados na tabella annexa.

O valor dos materias encommendadas para as obras permanentes será incluido na primeira prestação que tiver lugar depois da chegada dos mesmos materiaes, sendo estes previamente examinados por parte do Governo Imperial.

5.ª Salvo força maior, reconhecida pelo Governo Imperial, o Empresario obriga-se a completar as obras contractadas até o fim do anno de mil oitocentos sessenta e dous, e no caso de falta soffrerá por cada mez que exceder a este prazo huma multa de quinhentos mil réis.

Na conclusão das obras ficão pertencendo ao Empresario, em plena propriedade, todos os machinismos e utensis que houverem servido nas mesmas obras.

6.ª O Governo Imperial nomeará hum Engenheiro para accompanhar o progresso das obras, e velar na fiel observancia destas condições.

7.ª O Empresario obriga-se á conservação de todas as obras que forem executadas, fazendo os reparos e concertos de que ellas precisarem durante o prazo de hum anno, contado do dia em que as entregar ao Governo Imperial. Para garantia desta obrigação serão deduzidos de cada huma das ultimas doze prestações dez por cento de sua importancia, que ficarão depositadas no Thesouro Nacional para serem entregues ao Empresario com os premios da praça nessa epocha, que tiverem vencido, findo que seja aquelle prazo, e verificada a segurança e bom estado das obras.

8.ª Por accordo das partes contractantes se poderão fazer alterações nas plantas e especificações das obras; o Governo Im-

perial as poderá tambem determinar, indemnisando o Emprerio em hum e outro caso de qualquer despeza addicional que resultar de taes alterações.

9.ª O Governo Imperial permittirá ao Empresario o estabelecimento de trilhos de ferro em huma ou outra rua desta Cidade para facilitar a conducção de pedra e aterro necessario para as obras contractadas, huma vez que com taes trilhos não se embaraco o livre transito, e bem assim isentará o Empresario do pagamento de direitos d'Alfandega pelas obras de ferro, e pelo cimento, cantaria, e lagedo que tenhão de ser importados do estrangeiro para a construcção das ditas obras.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.118 — de 6 de Março de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario de 250.000$000 *réis, para occorrer, no exercicio de* 1857—1858, *ás despezas feitas e por fazer com as obras do canal, que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio pequeno até a ponte do mesmo aterrado.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario de duzentos e cincoenta contos de réis, para occorrer, no exercicio de 1857—58, ás despezas feitas e por fazer com as obras do canal, que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio pequeno até a ponte do mesmo aterrado; devendo ser esta medida levada, em tempo opportuno, ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa a para definitiva approvação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.119 — de 6 de Março de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Pernambuco, Decretar o seguinte :

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Pernambuco perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa ; ficando sem vigor, na parte relativa á sobredita Provincia, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e sete, de vinte hum de Fevereiro do anno proximo passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Pernambuco, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL.
1 Secretario.....	2.000$	1.000$	3.000$	3.000$
3 Officiaes (inclusive hum externo).....	1.600$	600$	2.200$	6.600$
4 Amanuenses.....	1.200$	600$	1.800$	7.200$
1 Thesoureiro.....	$	400$	400$	400$
1 Porteiro	400$	300$	700$	700$
1 Continuo.....	360$	140$	500$	500$
				18.400$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.120 — de 6 de Março de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Bragança, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a duzentos e quarenta mil réis o vencimento annual de quarenta mil réis do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Bragança, na Provincia de S. Panlo, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.121 — de 6 de Março de 1858.

Angmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a duzentos mil réis o vencimento annual de cento e cincoenta mil réis do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.122 — de 6 de Março de 1858.

Manda pôr em execução na Provincia do Pará o Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos.

Tendo Ouvido o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. As disposições do Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia do Pará.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido a faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.123 — de 13 de Março de 1858.

Altera a disposição contida no final da 1.ª parte do art. 5.° Cap. 2.° dos Estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Provincia da Bahia, approvados pelo Decreto n.° 1614 de 9 de Junho de 1855, e explica a clausula 4.ª do art. 2.° da Convenção approvada pelo Decreto n.° 1615, combinada com o art. 39 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.° 1614.

Attendendo ao que Me foi representado por parte da Companhia da Estrada de ferro da Bahia, sobre os inconvenientes que para o futuro poderão resultar da disposição contida no final da primeira parte do art. 5.°, Cap. 2.° dos seus Estatutos, approvados pelo Decreto n.° 1614 de 9 de Junho de 1855, assim como sobre a intelligencia da clausula 4.ª do art. 2.° da convenção approvada pelo Decreto n.° 1615 de 9 de Junho de

1855, combinada com o art. 39 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.º 1614 da mesma data: Hei por bem Decretar:

1.º Que o art. 5.º do Cap. 2.º dos mesmos Estatutos seja substituido pelo seguinte:

Art. 5.º O capital da Companhia provisoriamente fixado para garantia do juro em 1.800,000 £ para as primeiras vinte legoas de estrada de ferro, será definitivamente marcado para a mesma garantia, segundo o que se reconhecer ter sido effectivamente despendido até aquella somma na construcção das ditas primeiras vinte legoas.

Os possuidores das acções não respondem por mais do que pelo total dellas.

2.º Que em addição aos dous e meio por cento sobre o custo da construcção, na conformidade da clausula 3.ª do art. 2.º da convenção de 7 de Junho, entrão tambem no capital garantido os vencimentos da Directoria em Londres por espaço de seis annos, que he quanto tem de durar a construcção da obra.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.124 — de 13 de Março do 1858.

Proroga o prazo para a formação da Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy na Provincia de S. Paulo, marcado no Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856, e altera algumas das condições annexas ao mesmo Decreto.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial presença o Marquez de Ment'Alegre, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá, concessionarios da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy na Provincia de São Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte:

1.º O prazo marcado na condição 1.ª do Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856 para a formação da Companhia fica prorogado por mais dous annos contados do fim do mesmo prazo.

2.° A condição 7.ª do mesmo Decreto n.° 1759 será substituida pela seguintes:

Condição 7.ª Ficão isentos de direitos de importação dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas, materiaes, e instrumentos que se destinarem á construcção da Estrada, e á sua conservação; e bem assim, pelo mesmo espaço de tempo os carros, locomotivas, e mais objectos necessarios para os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra, coke, ou outro combustivel pelo espaço de trinta e tres annos, contados da data da formação da Companhia. O goso destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes, para o fim de evitar qualquer abuso.

Organisar-se-ha huma conta dos valores assim obtidos do Thesouro Nacional, que tenhão de ser restituidos pela Companhia ao Governo nos casos especificados.

3.° Será igualmente substituida pela seguinte a condição 16.ª do mesmo Decreto n.° 1759:

Condição 16.ª O Governo garante á Companhia durante o prazo de trinta e tres annos, a contar da primeira chamada de suas acções, o juro de 5 por cento ao anno sobre o capital gasto *bona fide* na Estrada de ferro até o maximo declarado no fim do art. 18, sendo pago de seis em seis mezes nesta Côrte, pelo que toca ás acções que circularem no Brasil, e em Londres pelo que respeita ás que circularem fóra do Imperio.

He alêm disto garantido á mesma Companhia por igual numero de annos, e a contar da primeira chamada de suas acções, o juro de mais 2 por cento que a Provincia de S. Paulo lhe assegura em virtude da Lei Provincial n.° 6 de 17 de Março de 1855.

Este juro será pago pela Thesouraria da referida Provincia, sob sua responsabilidade, dentro do maximo referido na condição 18.ª, e realisado nos termos prescriptos pela condição 19.ª § 1.°

Fica expressamente declarado que a garantia do juro, tanto geral, como provincial he sómente sobre o capital despendido dentro do maximo na distancia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trezo de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.125 — de 13 de Março de 1858.

Approva o Regulamento para a Colonia Militar de Santa Thereza na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a Colonia Militar de Santa Thereza, estabelecida na estrada, que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia Militar de Santa Thereza.

CAPITULO I.

Da Colonia e seu districto.

Art. 1.° A Colonia Militar estabelecida sob a invocação de Santa Thereza, na estrada que communica a Cidade de S. José com a Villa de Lages, no lugar em que corre o rio Itajahy, creada pelo Decreto N.° 1.266 de 8 de Novembro de 1853, terá por districto não só a legoa quadrada, como tambem provisoriamente todo o territorio ao longo da referida estrada, entre o Morro Chato a leste, e o campo do Trombudo a oeste.

Art. 2.° A Colonia será composta de sessenta e sete praças de pret, sendo 45 para a legoa central, e 22 para dous destacamentos de onze praças cada hum, de hum e outro lado da legoa central á distancia d'esta de duas a tres legoas.

Art. 3.° Além das praças de pret serão admittidos na legoa quadrada, com approvação do Presidente da Provincia, até o triplo dos colonos da 3.ª classe, mencionados no Art. 15 do Regulamento N.° 820 de 12 de Setembro de 1851, preferindo-se os individuos que, tendo servido no exercito, tenhão na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, com tanto que sejão casados, ou viuvos com filhos, e laboriosos.

Art. 4.° Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia.

CAPITULO II.

Dos empregados da Colonia.

Do Director.

Art. 5.° O Director da Colonia será hum Official do Exercito, do quadro effectivo, ou reformado, nomeado pelo Governo sob informação do Presidente da Provincia.

Art. 6.° O Director será ao mesmo tempo o Commandante do destacamento, e terá alêm dos vencimentos militares, huma gratificação mensal de réis 50$000.

Art. 7.° Ao Director da Colonia pertence, alêm das attribuições, que lhe competirem por Lei e Regulamentos militares:

§ 1.° Propôr ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.° Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.° Propôr ao Presidente da Provincia a demissão dos empregados da Colonia, quando se tornarem viciosos ou omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.° Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introducção de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como base principal da futura prosperidade da Colonia.

5.° Indicar que officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno, abundancia de aguas, e variedade de madeiras de construcção naval, edificação e marcenaria.

§ 6.° Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura ou artes na Colonia.

§ 7.° Distribuir o serviço militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que permitte o Art. 11 do Regulamento de 9 deNovembro de 1850, e nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia. Haverá porêm exercicios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, que não poderão ser deferidos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.° Na distribuição dos trabalhos, o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico e interesse dos colonos.

§ 9.° Fazer prender os criminosos, desertores e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Fazer matricular os colonos, e registrar a receita e despeza, e todos os objectos, que pertencerem á Colonia, assim como toda a correspondencia official.

Tambem serão matriculados os moradorcs do districto da Colonia.

§ 12. Remetter até o dia 6 de cada mez ao Presidente da Provincia, e ao Director Geral das Terras Publicas, hum relatorio resumido do andamento do serviço da Colonia, especialmente do estado das obras em construcção, e de toda a despeza que se houver feito no mez anterior.

§ 13. Remetter até o dia 15 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Provincia, huma informação circumstanciada do estado da Colonia com declaração das obras feitas, quer publicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da população, e outro da producção agricola da Colonia, e dos animaes muares, cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns que existirem, discriminando os do governo dos dos particulares.

§ 14. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Provincia.

Art. 8.° O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legoa em quadro, não consentindo que alguem se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de hum e outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Do Ajudante.

Art. 9.° O Ajudante será hum Official do Exercito, do quadro effectivo ou reformado, de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Governo.

Art. 10. O Ajudante, alêm dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de 25$000.

Art. 11. O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instrucções:

§ 1.° Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados e na ordem do serviço, para o que:

§ 2.° Visitará amiudadas vezes as officinas e plantações da Colonia, activando sempre o serviço. Servirá de recebedor dos dinheiros, e pagador das despezas da Colonia e seus empregados.

§ 3.° Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 4.° Cuidará muito em que sejão observados todos os Regulamentos da Colonia.

§ 5.° Examinará no primeiro domingo de cada mez o estado da ferramenta distribuida aos Colonos, dando parte ao Director das faltas que encontrar, a fim de se fornecer outra, mediante o desconto no vencimento do colono, quando nao for justificada a falta por força maior.

§ 6.° Executará e fará executar todas as ordens do Director, quer a respeito dos trabalhos, quer a respeito do commando da força, e destacamentos.

Do Escrivão.

Art. 12. O Escrivão será hum Official inferior, o qual além de seus vencimentos militares, vencerá huma gratificação de 10$000.

Art. 13. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Escripturar os livros da Colonia, tel-os em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da correspondencia official, e mais papeis que pertencerem ao Archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.° Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saião quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.° Cuidar tambem em inspeccionar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.° Servir na falta do Capellão do Professor de 1.ª letras, vencendo nesse caso huma gratificação addicional de 6$000 por mez.

Do Capellão.

Art. 14. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes nomeado pelo Governo, o qual, além dos seus vencimentos, como cirurgião Alferes terá huma gratificação mensal de 12$000.

Art. 15. O Capellão, além de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias Santos, tambem se encarregará:

§ 1.° De ensinar as primeiras letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanço dos colonos, que trabalharem bra-

talmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono, que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis, que será applicada aos gastos da Colonia.

§ 3.° De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do Cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina Christã, no que deverá ser muito solicito.

§ 3.° Fazer todos os Domingos e dias Santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás autoridades constituidas. As horas dos exercicios religiosos serão marcadas com prévia autorisação do Director.

§ 4.° Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conserval-as sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.° Ser obrigado a dar conta ao Director, todos os mezes do progresso dos discipulos, fazendo as observações, que entender necessarias em relação ao aproveitamento civil e religioso dos colonos.

Art. 16. Os utensis e mais objectos para as aulas, assim como alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sob proposta do Capellão, a quem serão entregues, ficando por tudo responsavel.

Do Facultativo.

Art. 17. O Facultativo será Medico ou cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e além dos vencimentos militares como 2.° Cirurgião do Exercito, terá huma gratificação mensal de réis 12$000.

Art. 18. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.° Visital-a todos os dias, ao menos duas vezes.

§ 2.° Receitar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.° Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.° Dirigir o enfermeiro, que será sempre de sua escolha, e perceberá a diaria de 800 réis nos dias, em que effectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.° Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum relatorio geral das observações, que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 19. Na applicação dos remedios e dieta o Facultativo seguirá o que á tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes Regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

Dos Colonos.

Art. 20. Os colonos serão considerados de 3 classes, pertencendo á 1.ª as praças de pret, á 2.ª os colonos operarios, e á 3.ª os que por consentimento do Director e approvação do Presidente da Provincia morarem na Colonia, na conformidade do art. 3.º deste Regulamento.

Art. 21. Os colonos de 1.ª classe serão tirados das praças do Exercito, que tenhão pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requererem, e d'entre estes os casados.

Art. 22. Os referidos colonos alêm dos seus vencimentos como do Exercito, terão no primeiro anno huma diaria de 160 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 80 réis sendo menores dessa idade.

No 2.º anno perceberão metade d'essas diarias.

Art. 23. Os colonos de 2.ª classe, que serão os contractados para os serviços da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, vencerão o jornal ajustado nos dias que trabalharem, e metade, nos que, por molestias proprias, verificadas pelo Facultativo e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 24. Os colonos da 3.ª classe serão lavradores e casados, ou viuvos com filhos, preferindo-se os individuos, que tiverem servido no Exercito com direito a hum lote de terra, na conformidade do art. 3.º deste Regulamente e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas familias igual diaria á dos colonos de 1.ª classe.

Art. 25. A cada hum dos colonos, que requerer, se dará na legua quadrada hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 26. O colono de 1.ª classe não adquire o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido escuso do serviço, continuar a residir na colonia, e beneficiar a terra por espaço de 3 annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 27. O colono de 2.ª classe adquire o direito de propriedade, residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 28. O colono de 3.ª classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote e residindo na Colonia por

tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber as diarias de familia, tendo bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 29. Tendo o colono na fórma dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Provincia passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circumstancias que occorrerão.

Art. 30. O colono, que obtiver carta definitiva do lote, poderá dispôr d'elle livremente por venda, troca, doação, legado &, ficando porêm o cessionario sujeito aos mesmos onus a que estava aquelle.

Art. 31. Logo que o colono tenha preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director, se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Provincia, a fim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 32. Se antes de findarem os tres annos dos Arts. 26, 27 e 28, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe atteste, se o faz por ser expellido, ou por que motivo. E sendo favoravel a declaração, ficará com direito *por si* ou por seus herdeiros legitimos, que residirem na *Colonia*, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 33. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que fôr vencido, será declado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Provincia, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 34. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado e cujas bemfeitorias deve elle restituir nos termos do Art. 8.° do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porêm entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por ellas pelo modo, que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 35. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do Art. 19, julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto mensão nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 36. A cada colono, que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enchada, huma fouce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de mato; se tiver filho maior de quatorze annos, a este se dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria, independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 37. Os colonos de 1.ª classe em quanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da Colonia sómente em 3 dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se empregarem no genero de vida, que mais lhes convenha; ficarão porêm sujeitos a exercicios geraes duas vezes por anno por espaço de oito dias nos mezes de Dezembro e Junho. Estes exercicios não poderão ser deferidos sénão quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agricolas dos mesmos colonos, precedendo sempre approvação do Presidente da Provincia.

Art. 38. Os colonos de 3.ª classe, e as pessoas de sua familia do sexo masculino maiores de 14 annos e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, em quanto receberem a diaria de que trata o Art. 23.

Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos de 1.ª classe em igualdade de circumstancias.

Art. 39. Os colonos, que tiverem obtido terras, ficarão obrigados, ainda depois de findarem os subsidios, ao serviço militar, que o Presidente da Provincia determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentino, e urgente para que os chamar o Director da Colonia a fim de manter nella a tranquillidade, socego e boa ordem.

Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentar-se da Colonia sem licença por escripto do Director, o qual não lhá poderá negar sem dar o motivo por escripto.

Art. 40. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, viciosos e por máo comportamento se tornarem perigosos ao socego, e á moralidade da Colonia, serão mandados sahir, com approvação do Presidente da Provincia; e os militares que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 41. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos, e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 42. Convertida em povoação regular cessará o regimen militar, assim como os supprimentos por conta da Fazenda Publica, mas continuarão as diarias dos Art. 22 e 24 até preencher-se o tempo ahi declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na fórma do Art. 29 áquelles que terião direito á ellas se preenchessem o tempo marcado nos Arts. 26, 27 e 28, e que não o poderão preencher pela extincção da Colonia.

Art. 43. Dissolvida a Colonia o Governo disporá das terras, que não tiverem sido dadas, do modo que julgar conveniente.

Art. 44. O Director da Colonia he a primeira autoridade nella, e todos os que nella residirem lhe são subordinados.

Art. 45. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem n'ella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 46. Ninguem poderá ter escravos na Colonia, nem no seu districto. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nos trabalhos da estrada pelos empreiteiros, ou Administradores do serviço della.

Art. 47. O Director, Ajudante, Capellão e Facultativo não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu districto.

Tambem não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer fórma com habitantes da Colonia, e seu Districto.

A prohibição de commerciar comprehende o Escrivão.

Art. 48. Todos os habitantes da Colonia e seu districto, do sexo masculino de 14 annos a 50, que não são obrigados a darem dias de serviço, deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para esse caso, factura, e concerto de estradas, construcção de cadêa, e casa de camara e Igreja.

Art. 49. Todos os que possuirem terras na Colonia e seu districto são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco, e seguro transito, fazendo cavas, atterrados, vallas de esgoto, e estivas. Estas, e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juizo do Director feitos em commum pelos moradores mais visinhos, que residirem dentro da meia legoa a contar do lugar do serviço.

Art. 50. Quando o Ajudante substituir o Director accumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 51. O escrivão nos seus impedimentos ou falta será substituido por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação, que ao escrivão competia.

Art. 52. O Presidente da Provincia poderá suspender o Director e mais empregados da colonia, quando o entender conveniente, dando immediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 53. O Director remetterá de 6 em 6 mezes ao Presidente da Provincia huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira, pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 54. Haverá em deposito nos armasens, a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouces, enchadas, ferros de cava, e facões de mato, ou terçados, ferramenta de carpinteiro, e de pedreiro para o serviço da colonia.

Art. 55. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 56. Haverá na colonia os seguintes livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Inspector da Thesouraria, ou por outro empregado da mesma repartição nomeado pelo Inspector:

1.° Da matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, naturalidade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, e época do engajamento; deixando espaço sufficiente para notarem-se todos os soccorros que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar-se.

2.° De arrolamento de todos os habitantes da colonia e seu districto com as especificações do artigo antecedente.

3.° De registro da correspondencia com o Presidente da Provincia.

4.° De registro da correspondencia com as outras autoridades, e mais pessoas.

5.° De entradas e sahidas dos objectos da colonia.

6.° De receita e despeza geral da colonia, separadas as militares das civis.

7.° De registro dos termos de demarcação dos terrenos concedidos na colonia, deixando espaço para se notarem as transferencias, e nota da data do titulo, quando por carta definitiva for concedida a propriedade.

Neste mesmo livro se farão os mais registros não mencionados nos livros 3.°, 4.° e 5.°

Art. 57. Haverá na colonia prisão commoda com separação de sexos para detenção dos que delinquirem dentro do districto da colonia, e desobedecerem a seus superiores.

Art. 58. Por tres colonos com economia separada, que deixando de receber diarias, ou vencimentos continuarem a residir na colonia se diminuirá hum colono militar até que seu numero fique reduzido a vinte e cinco praças necessarias para o policia da colonia, e seu districto, em quanto não for ella dissolvida.

Art. 59. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento n.° 729 de 9 de Novembro de 1850, em segundo lugar ao de n.° 820 de 12 de

Setembro de 1851 ; e sendo todos omissos se recorrerá ao Presidente da Provincia para determinar o que julgar conveniente.

O Presidente da Provincia levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Publicas, 13 de Março de 1858.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.126 — de 23 de Março de 1858.

Crêa huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.

Hei por bem crear huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba, a qual será regida pelo Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia militar creada por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.

CAPITULO I.

Da Colonia e seu districto.

Art. 1.° A Colonia militar estabelecida por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em S. Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba em Matto Grosso, terá por districto não só huma legua quadrada, que será medida e demarcada, como todo o mais territorio, que for designado pelo Presidente da Provincia com approvação do Governo Imperial.

Art. 2.° A Colonia será composta de 12 praças de pret e suas familias.

Art. 3.° Alêm das praças de pret serão admittidos na legua quadrada, com approvação do Presidente da Provincia, até o triplo dos colonos da 3.ª classe mencionados no art. 15 do Reg. N.° 820 de 12 de Setembro de 1851, preferindo-se os individuos que, tendo servido no Exercito, tenhão na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, com tanto que sejão casados ou viuvos com filhos e laboriosos.

Art. 4.° Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia, e os estafetas, que forem contractados para o serviço do Correio.

CAPITULO II.

Dos empregados da Colonia.

Do Director.

Art 5.° O Director da Colonia será hum Official do quadro effectivo do Exercito ou reformado, nomeado pelo Governo.

Art. 6.° O Director será ao mesmo tempo Commandante do Destacamento, e terá alêm dos vencimentos militares, huma gratificação de cincoenta mil réis mensaes, e mais a de trinta mil réis como Agente do Correio.

Art. 7.° Ao Director pertence, alêm das attribuições, que lhe competirem por Lei ou Regulamentos:

§ 1.° Propor ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.° Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.° Propor ao Presidente da Provincia a demissão dos empregados da Colonia, quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.° Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introducção de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.° Indicar que Officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno e abundancia de aguas.

§ 6.° Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores, e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura ou artes na Colonia.

§ 7.° Distribuir o serviço militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que lhes permitte o art. 11 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia. Haverá porêm exercicios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Julho e Janeiro de cada anno, que não poderão ser deferidos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.° Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados ou successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesse dos colonos.

§ 9.° Fazer prender os criminosos, desertores, e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Remetter até o dia 15 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Provincia huma informação circumstanciada do estado da Colonia, com declaração das obras feitas, quer publicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da população, e outro da producção agricola da Colonia, e dos animaes muares, cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns que existirem, discriminando os do Governo dos dos particulares.

§ 12. Empregar todos os esforços e diligencias para que o giro do correio entre as Villas da Constituição e de Santa Anna seja feito com toda a regularidade.

§ 13. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Provincia.

§ 14. Fazer matricular todos os colonos, e registrar a receita e despeza, e todos os objectos da Colonia, assim como toda a correspondencia official. Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

Art. 8.° Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes Livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda: hum para matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, época do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço sufficiente para notar-se todos os soccorros, que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, desercões, e o mais que convier mencionar: hum para arrolamento de todos os habitantes do districto da Colonia com especificação de profissão, idade, estado, &c.: hum para a receita e despeza da Colonia: hum para o registro da correspondencia official com o Governo, e outro para o de differentes Autoridades.

Art. 9.° O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legua em quadro, não consentindo que alguem se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de hum e de outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Art. 10. O Director da Colonia não mandará fazer despeza alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Provincia, sobre pedido motivado.

Art. 11. Dentro da legua quadrada para a Colonia nenhuma data de terra será dada senão aos colonos, e na fórma deste Regulamento. Se, quando se desfizer a Colonia houver ainda terras devolutas, o Governo proverá como entender.

Art. 12. Na distribuição de terras ter-se-ha muito á vista a reserva das madeiras de lei, ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arranchamentos.

Do Ajudante

Art. 13. O Ajudante será hum Official do quadro effectivo do Exercito, ou reformado de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Governo.

Art. 14. O Ajudante, alêm dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de vinte cinco mil réis.

Art. 15. O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instrucções.

§ 1.° Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados, e na ordem do serviço para o que:

§ 2.° Visitará amiudadas vezes as Officinas da Colonia, activando sempre o serviço.

§ 3.° Servirá de recebedor dos dinheiros, e pagador das despezas da Colonia e seus empregados.

§ 4.° Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 5.° Cuidará muito em que sejão observados todos os Regulamentos da Colonia.

Do Escrivão.

Art. 16. O Escrivão será hum Official inferior, o qual, alêm dos vencimentos militares, vencerá huma gratificação de Rs. 10$000.

Art. 17. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Escripturar os livros da Colonia, te-los em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da correspondencia official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.° Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saião quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.° Cuidar tambem em inspeccionar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.° Servir na falta do Capellão de Professor de 1.as letras, vencendo nesse caso huma gratificação addicional de Rs. 6$000 por mez.

Do Capellão.

Art. 18. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes, nomeado pelo Governo, o qual alêm dos seus vencimentos como Cirurgião Alferes, terá huma gratificação mensal de Rs. 12$000.

Art. 19. O Capellão, alêm de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias santos, tambem se encarregará:

§ 1.° De ensinar as 1.as letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso dos colonos, que trabalharem braçalmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis por cada huma falta não justificada, sendo seu importe applicado aos gastos da Colonia.

§ 2.° De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina christã, no que deverá ser mui sollicito.

§ 3.° Fazer todos os Domingos e dias santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituidas. As horas dos exercicios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.° Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conserva-las sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.° Ser obrigado a dar conta ao Director todos os mezes, do progresso dos discipulos, fazendo as observações, que en-

tender necessarias em relação ao aproveitamento intellectual, moral e religioso dos colonos.

Art. 20. Os utensis e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sob proposta do Capellão.

Do Facultativo.

Art: 21. O Facultativo será Medico, ou Cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e terá, alèm dos seus vencimentos militares como 2.° Cirurgião do Exercito, a gratificação mensal de Rs. 12$000.

Art. 22. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia, e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.° Visita-la todos os dias ao menos duas vezes.

§ 2.° Receitar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.° Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.° Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha e perceberá a diaria de 800 rs. nos dias em que effectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.° Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum Relatorio geral das observações, que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 23. Na applicação dos remedios e dieta, o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

Dos colonos em geral.

Art. 24. Os colonos serão considerados de quatro classes, pertençendo á 1.ª as praças de pret, á 2.ª os colonos operarios, á 3.ª os que por consentimento do Director e approvação do Presidente da Provincia morarem na Colonia na conformidade do art. 3.° deste Regulamento, e á 4.ª os colonos contractados para o serviço do Correio.

Art. 25. Os colonos da 1.ª classe serão tirados das praças do Exercito, que tenhão feito pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requererem e dentre estes os casados.

Art. 26. Os referidos colonos alêm dos seus vencimentos, como do Exercito, terão no 1.º anno huma diaria de 320 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 160 réis por menor dessa idade, e maior de 2 annos.

No 2.º anno perceberão metade destas diarias.

Art. 27. Os colonos da 2.ª classe que serão os contractados para os serviços da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, vencerão o jornal ajustado nos dias que trabalharem, e metade nos que, por molestias proprias, verificadas pelo Facultivo, e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 28. Os colonos da 3.ª classe serão lavradores casados ou viuvos com filhos, preferindo-se os que tiverem servido no Exercito, com direito á hum lote de terras, na conformidade do art. 3.º deste Regulamento, e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas familias igual diaria á dos colonos de 1.ª classe.

Art. 29. Os colonos da 4.ª classe contratados pelo Presidente da Provincia, ou por quem elle determinar, serão em numero de vinte; vencerão duzentos mil réis annuaes cada hum, e as pessoas de suas familias as mesmas diarias, e pelo mesmo tempo que as familias dos colonos da 1.ª e 3.ª classes.

Art. 30. A cada hum dos colonos, que requerer se dará na legoa quadrada hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 31. O colono da 1.ª classe não adquire o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido escuso do serviço, continuar a residir na Colonia, e beneficiar a terra por espaço de tres annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 32. O colono da 3.ª classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote e residindo na Colonia por tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber as diarias de familia, tendo bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 33. Os colonos de 2.ª e 4.ª classes adquirem direito de propriedade residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 34. Tendo o colono na fórma dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Provincia passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circumstancias, que occorrerão.

Art. 35. O colono que tiver obtido carta definitiva de concessão do seu lote, poderá dispor delle livremente por venda, doação ou qualquer outro titulo, ficando porém o cessionario sujeito aos mesmos onus, a que estava aquelle.

Art. 36. Logo que o cólono tiver preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Provincia, afim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 37. Se antes de findarem os tres annos dos artigos 31, 32, e 33, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe atteste, se o faz por ser expellido, ou porque motivo. E sendo-lhe favoravel a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros legitimos, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias que houver feito.

Art. 38. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro, e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o lado de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Provincia, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 39. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve elle retribuir nos termos do artigo 8 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porém entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por ellas pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 40. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do art. 37 julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto menção nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 41. A cada colono que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enchada, huma fouce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de matto; se tiver filho maior de 14 annos, se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido, (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 42. Os colonos de 1.ª classe, em quanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da Colonia somente em tres dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se em-

pregarem no genero de vida que mais lhes convenha; ficarão porém sugeitos a exercicios geraes duas vezes por anno por espaço de oito dias nos mezes de Janeiro e Julho. Estes exercicios não poderão ser deferidos, se não quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agricolas dos mesmos colonos, precedendo sempre approvação do Presidente da provincia.

Art. 43. Os colonos da 3.ª classe, e as pessoas de sua familia do sexo masculino maiores de 14 annos, e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, em quanto receberem a diaria de que trata o art. 28. Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos da 1.ª classe em igualdade de circumstancias.

Art. 44. Os colonos que tiverem obtido terras ficarão obrigados, ainda depois de findarem os subsidios, ao serviço militar que o Presidente da Provincia determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentino e urgente, para que os chamar o Director da Colonia, afim de manter nella a tranquillidade, socego e boa ordem. Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentar-se *sem licença* por escripto do Director, o qual não lh'a poderá negar sem dar o motivo por escripto.

Art. 45. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, e viciosos, e por máo comportamento se tornarem perigosos ao socego e á moralidade da Colonia serão mandados sahir, com approvação do Presidente da Provincia, e os militares, que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito.

CAPITULO IV.

Dos colonos estafetas.

Art. 46. O Director da Colonia mandará sahir dous estafetas para a Villa da Constituição, e outros dois para a de Sant'Anna nos dias 7, 17, e 27 de cada mez ás 5 horas da manhã, condusindo as malas que á Colonia tiverem chegado.

Art. 47. Os estafetas chegarão a seus destinos nos dias 4, 14 e 24 de cada mez até ás 8 horas da noite, e sahindo d'ahi nos dias 7, 17, 27 ás 5 horas da manhã, se acharão na Colonia nos dias 4, 14, e 24 ás 8 horas da noite.

Art. 48. Os estafetas, que não chegarem quer á Villa da Constituição, quer á Colonia, quer á Villa de Sant'Anna nos dias designados, perderão o salario de hum dia por cada seis horas de demora.

Art. O estafecta, que não entregar as malas, que houver recebido, será preso por 3 a 8 dias, e privado do respectivo salario durante o tempo da prisão; e querendo, será alimentado pelo Agente do Correio ou Director da Colonia, conforme o lugar, onde for preso, deduzindo-se-lhe para alimento, metade de tantas diarias do tempo em que trabalhar, como dias assim tiver sido alimentado.

Art. 50. O estafeta que sem autorisação abandonar o serviço antes de findo o tempo, por que se houver contractado, será obrigado a servir outro tanto tempo, quanto lhe faltar para acabar o contracto.

O conhecimento deste delicto fica pertencendo ao Juiz Municipal da Villa da Constituição, que procederá ex-officio, sendo-lhe para este fim remettidos os documentos necessarios.

Art. 51. Nenhum colono estafeta poderá sahir da Colonia sem licença do Director. Nenhuma será dada por mais de hum dia.

Art. 52. O Director poderá huma vez cada mez mandar mais hum estafeta á Villa de Sant'Anna, ou á da Constituição, afim de conduzir quaesquer volumes extranhos ao serviço do Correio, mas precisos para o serviço da Colonia.

Estes volumes nunca excederão ao peso de huma arroba.

Art. 53. Os colonos estafetas, que chegarem á Colonia, quer vindos da Villa da Constituição, quer da de Sant'Anna, serão trocados por outros de maneira que cada hum terá pelo menos 10 dias de descanço. Exceptuão-se os casos de absoluta falta.

Art. 54. O Director terá hum livro em que lançará a sahida e chegada de todas as malas, as horas desta e o nome das pessoas que as conduzirem; e outro em que lançará todas as occurrencias relativas ao Correio, e registrará a correspondencia respectiva.

Art. 55. O Director examinará as portarias, com que á Colonia chegarem os estafetas, verificando se sahirão e chegárão em tempo devido, e punindo aquelles que o não fizerem.

Art. 56. O mesmo Director dará parte ao Administrador do Correio de S. Paulo de todas as occurrencias relativas ao Correio, e sollicitará delle ou da presidencia, todas aquellas providencias, que julgar convenientes a bem do serviço.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 57. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 58. Convertida em povoação regular, cessará o regimen militar, assim como os supprimentos por conta da Fazenda Publica, mas continuarão as diarias dos artigos 26, 28 e 29 até preencher-se o tempo ahi declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na fórma do artigo 34 áquelles que terião direito a ellas, se preenchessem o tempo marcado nos artigos 31, 32 e 33, e que não o podérão preencher pela extincção da Colonia.

Art. 59. Dissolvida a Colonia, o Governo disporá das terras, que não tiverem sido dadas, do modo que julgar conveniente.

Art. 60. O Director da Colonia he a primeira autoridade della, e todos os que nella residirem lhe são subordinados.

Art. 61. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem nella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 62. Ninguem poderá ter escravos na Colonia, nem no seu districto. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nas estradas pelos empreiteiros, ou administradores do serviço dellas.

Art. 63.. O Director, Ajudante, Capellão e Facultativo não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu districto.

Tambem não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer fórma com habitantes da Colonia e seu districto. A prohibição de commerciar comprehende o Escrivão.

Art. 64. Todos os habitantes da Colonia e seu districto do sexo masculino, que não são obrigados a darem dias de serviço, tendo de 14 a 50 annos (excepto os colonos estafetas) deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para este caso factura e concerto de estradas, e construcção de cadèa, casa da Camara e Igreja.

Art. 65. Todos os que possuirem terras na Colonia e seu districto são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco e seguro transito, fazendo cavas, atterrados, vallas de esgoto e estivas. Estas, e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juizo do Director, feitos em commum pelos moradores mais visinhos, que residirem dentro da meia legua a contar do logar do serviço.

Art. 66. Quando o Ajudante substituir o Director accumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 67. O Escrivão nos seus impedimentos ou falta será substituido por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação que ao Escrivão competia.

Art. 68. O Presidente da Provincia poderá suspender o Director, e mais empregados da Colonia, quando o entender

conveniente, dando immediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 69. O Director remetterá de seis em seis mezes ao Presidente da Provincia huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 70. Haverá em deposito nos armazens, a porção de ferramenta necessaria para ser destribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouces, enchadas, ferros de cova, e facões de matto ou terçados, ferramenta de carpinteiro e de pedreiro para o serviço da Colonia.

Art. 71. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 72. Além dos livros mencionados no artigo 8.°, haverá hum especial, para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registros de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 73. Haverá na Colonia prisão commoda com separação de sexos para detenção dos que delinquirem dentro do Districto da Colonia, e desobedecerem aos seus superiores.

Art. 74. Em caso de absoluta necessidade poderá o Director empregar na condução das malas do correio, algum colono da 1.ª classe, vencendo elle nos dias, em que assim estiver empregado, diarias iguaes ás dos estafetas, sem deixar por isso de perceber os seus outros vencimentos. Os colonos da 3.ª classe, que voluntariamente se quizerem prestar, poderão ser tambem empregados do mesmo modo, e em iguaes circumstancias.

Art. 75. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento N.° 729 de 8 de Novembro de 1850, e em segundo lugar ao de N.° 820 de 12 de Setembro de 1851; e sendo todos omissos, se recorrerá ao Presidente da Provincia para determinar. O Presidente da Provincia levará ao conhecimento do Gorverno Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Publicas, em 13 Março de 1858. — *Marquez de Olinda.*

Senhor. — Não podendo muitas vezes os Consules Estrangeiros exercer pessoalmente attribuições proprias de seu cargo em lugares distantes de seu Districto, e aonde não haja Vice-Consules, sem prejuizo do desempenho de outras funcções, tem pretendido alguns o direito de delegar aquellas attribuições em hum Agente especial de sua confiança e exclusiva escolha.

Se a distancia que impede os Agentes Consulares de exercer algumas de suas attribuições deve ser huma razão para suben-

tender-se que são autorisados a delega-las, tanto direito terião elles para procederem assim á respeito de humas como á respeito de todas.

A faculdade de delegar as funcções inherentes a hum cargo ou emprego publico não se presume, quaesquer que sejão as circumstancias em que se pretenda funda-la.

Não se podem admittir delegados ou simples mandatarios de Agentes Consulares aonde estes os julguem uteis ou necessarios, sem nenhum caracter publico, sem outra responsabilidade mais do que aquella em que incorre quem obra em sua capacidade particular.

Autorisados os Agentes Consulares para se fazerem representar por semelhante modo, serião os Tribunaes do Imperio os competentes para tomar conhecimento das contestações, que se levantassem entre esses Agentes e seus mandatarios, sobre os reciprocos effeitos do mandato, e assim tornar-se-ia objecto da acção civil. *Mandati directa aut indirecta*, huma responsabilidade exclusiva dos Agentes Consulares.

Assim, pelo que respeita á ingerencia dada aos Consules sobre a arrecadação e administração das heranças de subditos de sua Nação, que fallecem com testamento, ou sem elle, se determinou pelo Art. 6.° do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 que, nos lugares aonde não existem taes Agentes, o Juiz de defuntos e ausentes procedesse á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas de nacionalidade do finado, e na falta destas, em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança.

Assim tambem, em caso de naufragio, pertence aos Agentes Consulares providenciar sobre a salvação do navio, de seus pertences e carregamento, mas só quando haja no lugar do sinistro taes Agentes.

Naquelles pontos em que não existem, ou não possão estar presentes esses Agentes, as autoridades territoriaes supprem com a sua exclusiva acção a carencia dessa autoridade estrangeira.

Grande he porêm a difficuldade de se deparar com quem, reunindo todas as qualidades que demonstrem a sua idoneidade para bem administrar como curadores especiaes as heranças de que trata o Art. 6.° do Regulamento de 1851, queira acceitar aquelle encargo.

A assistencia de hum delegado Consular, especialmente encarregado de preencher essas funcções, quando não o possão, no interesse de seus compatriotas, os respectivos Consules, e não haja no lugar Vice-Consules, póde ser muito mais efficaz a bem desses mesmos interesses.

A extensão do Brasil, assim como a de cada hum dos Districtos Consulares em que elle é dividido, reclama essa instituição da maneira, segundo as condições e limites, porque

algumas Potencias maritimas concedem em seus Regulamentos e Ordenanças a creação de taes Agentes.

He com as mesmas condições, e com as mesmas restricções que, em conformidade da Resolução de Consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado de 3 de Outubro do anno proximo passado, tenho a honra de submetter á consideração e approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto incluso.

Sou com o mais profundo respeito e submissão, Senhor — De Vossa Magestade Imperial Subdito fiel e seu Ministro. — *Visconde de Maranguape.*

DECRETO N.° 2.127—de 13 de Março de 1858.

Permitte a creação de Delegados dos Consules Estrangeiros sob a denominação de—Agentes Consulares.

Convindo que os Consules Estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenhão a faculdade de delegar algumas das attribuições Consulares em pessoas de sua confiança: Hei por bem permittir que possão nomear Agentes Consulares, mostrando-se para isso especialmente autorisados por seus Governos, os Consules daquellas Nações que concederem a mesma faculdade aos do Brasil, observando-se o seguinte:

Art. 1.° Estas nomeações serão submettidas ao Imperial Exequatur.

Art. 2.° Os ditos Agentes representarão os respectivos Consules, sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e na dos objectos salvados dos navios que naufragarem no districto da Agencia, conformando-se, no desempenho destas attribuições, com o que dispõe o Regulamento N.° 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3.° Poderão passar certificados de vida, de residencia e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade, deverão ser vizados pelo Consul, Chefe do districto.

Art. 4.° Fora destes casos não se lhes permittirá que exerção outras attribuições.

Art. 5.° Não poderão pretender as prerogativas, isenções e immunidades Consulares.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.º 2.128 — de 20 de Março de 1858.

Iguala os vencimentos dos Professores das Cadeiras de Francez, e de Inglez do Internato, e do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo aos Professores das Cadeiras das lingoas mortas, e de Allemão, e eleva os dos Capellães, encarregados do ensino da doutrina christã, e historia sagrada nos mesmos estabelecimentos.

Attendendo ao que Me representárão, por intermedio do Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, os Reitores do Internato, e do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Director: Hei por bem elevar:

1.º A hum conto e seiscentos mil réis o vencimento annual de hum conto e duzentos mil réis, que foi marcado na art. 97 do Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854 aos Professores das Cadeiras de Francez e de Inglez do Collegio de Pedro Segundo, sendo hum conto de réis de ordenado, e seiscentos mil réis de gratificação, ficando assim igualados os seus vencimentos aos dos Professores das cadeiras de lingoas mortas, e de Allemão do referido estabelecimento.

2.º A oitocentos mil réis, e a hum conto e duzentos mil réis as gratificações de quatrocentos mil réis, e de oitocentos mil réis marcados no art. 76 do Decreto n.º 2.006 de 24 de Outubro de 1857 aos Capellães encarregados do ensino da doutrina christã, e historia sagrada do Externato e do Internato do mencionado Collegio.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, tregesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magistade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.129 — de 20 de Março de 1858.

Altera o art. 2.º dos Estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira, elevando o seu capital.

Attendendo ao que Me representou a Companhia — Pernambucana de navegação costeira: — Hei por bem Alterar o

art. 2.° dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1413 de 15 de Julho de 1854, elevando a mil e duzentos contos de réis o fundo social de seiscentos contos de réis, de que trata o mesmo artigo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2130 — de 20 de Março de 1858.

Reune o Termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo da Barra do Corda ao da Chapada, na Provincia do Maranhão, e sob a jurisdicção do respectivo Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2131. — de 20 de Março de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva creada na Freguezia de Pirassununga, Municipio da Limeira, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a numeração de decima quarta, a

Companhia avulsa de reserva creada na Freguezia de Pirassununga, Municipio da Limeira, na Provincia de São Paulo.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2132 — de 20 de Março de 1858.

Créa no Termo do Passo Fundo, da Provincia de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo do Passo Fundo da Provincia de São Pedro o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2133. — de 20 de Março de 1858.

Créa mais hum Lugar de Juiz Municipal no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, mais hum lugar de Juiz Municipal.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.134 — de 20 de Março de 1858.

Autorisa o Credito Supplementar de 2.489.967$580 réis para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1857—1558.

Attendendo á insufficiencia do Credito votado no art. 6.° da Lei n.° 834 do 1.° de Outubro de 1856 para as despezas da Repartição da Guerra, nas verbas — Secretaria d'Estado — Conselho Supremo Militar — Instrucção Militar — Arsenaes de Guerra — Hospitaes — Commandos de Armas — Força de Linha — Corpo de Saude — Repartição Ecclesiastica — Gratificações Diversas — Invalidos — Pedestres — Fabricas — Diversas Despezas — e Eventuaes —; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Credito Supplementar de 2.489.967$580 réis na fórma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Tabella distributiva do Credito Supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1857—1858.

Art. 6.° da Lei n.° 834 do 1.° de Outubro de 1856.

SS		
1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.	13.122$200
3.°	Conselho Supremo Militar	7.498$400
5.°	Instrucção Militar.....	47.401$250
6.°	Arsenaes de Guerra, &c.....	905.000$000
7.°	Hospitaes.....	58.307$000
8.°	Commando de Armas, &c.....	12.908$000
10.°	Força de Linha.....	400.000$000
11.°	Corpo de Saude.....	103.777$250
12.°	Repartição Ecclesiastica.....	4.500$000
13.°	Gratificações Diversas.....	400.000$000
14.°	Invalidos.....	9.434$800
15.°	Pedestres.....	30.779$200
17.°	Fabricas.....	97.239$480
20.°	Diversas Despezas e Eventuaes.....	400.000$000
	Rs...	2.489.967$580

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1858. — *Jeronimo Francisco Coelho.*

DECRETO N.° 2.135 — de 27 de Março de 1858.

Eleva a cem contos de réis o capital de cincoenta contos da Companhia de Pescaria da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de Pescaria da Capital da Provincia do Pará: Hei por bem Elevar a cem contos de réis o capital de cincoenta contos de réis, marcado no art. 6.° dos Estatutos da mesma Companhia, que baixárão com o Decreto n.° 1.953 de 5 de Agosto de 1857.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.136 — de 27 de Março de 1858.

Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, privilegio por vinte annos para a sua invenção de construcção de pontes, e aqueductos pensis.

Attendendo ao que Me requereo Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 10 do mez proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por vinte annos para a sua invenção de construcção de pontes, e aqueductos pensis, constante da descripção e desenhos que apresentou, e que ficão competentemente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda

DECRETO N.° 2.137 — de 27 de Março de 1858.

Proroga por mais dez annos a duração da Companhia de seguros maritimos — Fidelidade — da Provincia de São Pedro, cuja organisação foi autorisada pelo Decreto N.° 1.060 de 3 de Novembro de 1852.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia de seguros maritimos — Fidelidade — da Provincia de São Pedro, cuja organisação foi autorisada pelo Decreto n.° 1.060 de 3 de Novembro de 1852: Hei por bem Prorogar por mais dez annos a duração da referida Companhia, de que trata o art. 2.° dos Estatutos que baixárão com aquelle Decreto.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.138 — de 27 de Março de 1858.

Concede a João Cazanova privilegio por dez annos para fabricar potassa pelos meios e processos por elle descobertos.

Attendendo ao que Me requereo João Cazanova, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Dezembro do anno findo: Hei por bem Conceder ao referido João Cazanova privilegio por dez annos para fabricar potassa pelos meios e processos por elle descobertos, e constantes da descripção e desenho pelo mesmo apresentados, e que ficão competentemente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DERETO N.° 2.139 — de 27 de Março de 1858.

Altera os direitos taxados em diversos artigos da Tarifa das Alfandegas.

Em virtude da autorisação concedida nos arts. 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Ordenar que na Tarifa das Alfandegas, actualmente em vigor, se fação as alterações que com este baixão, e vão assignadas por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.140 — de 3 de Abril de 1858.

Autorisa a incorporação, e Approva os Estatutos do Banco da Bahia com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão Joaquim Pereira Marinho, o Dr. José de Barros Pimentel e outros, incorporadores de huma sociedade anonyma com o titulo de banco da Bahia, que pretendem fundar na capital da mesma Provincia; e tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por Autorisar o estabelecimento do dito Banco, o qual dever-se-ha reger pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as alterações seguintes:

1.ª Substituão-se no art. 3.° as palavras — 80.000 acções de 100$ cada huma — por estas — 40.000 acções de 200$ cada huma, — e reduza-se á metade tanto o numero de acções destinado para a primeira distribuição, como o da emissão annual do resto das mesmas.

2.ª Supprima-se no § 3.° do art. 9.° o periodo: « Poder-se-ha com tudo descontar até o decimo do fundo disponivel letras de huma só firma de pessoa residente na capital, com tanto que a transacção seja approvada por tres Directores de semana »; e bem assim, no art. 40 a parte final que regula o prazo destes descontos.

3.ª Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até á somma do seu capital effectivo, sob as seguintes condições:

§ 1.° Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro e garantidos deste modo: 50 por cento por igual somma em Apolices da Divida Publica de juro de 6 por cento, ou nas de 4 e 5 por cento pelo valor correspondente, e em acções das estradas que tenhão garantia de juros pelo Governo Imperial, todos estes titulos pelo seu valor nominal; e 50 por cento por igual somma em titulos de carteira, de que trata o art. 9.° § 3.° destes Estatutos.

§ 2.° Para a realisação dos seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 por cento desta segunda parte da emissão.

§ 3.° As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão, serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

§ 4.° Os bilhetes que o Banco emittir não poderão ser de valor menor de 10$.

§ 5.° Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada neste artigo, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco

obrigado a entrega-los como multa pela infracção do dito artigo.

4.ª Accrescente-se no fim do art. 16: « Com este ajuste e pagamento, a propriedade será considerada segura pelo banco ».

5.ª Substituão-se as palavras: « o juro da quantia retardada será cobrado em dobro », que se lêem no art. 24, pelas seguintes: « O juro da quantia retardada será cobrado com o augmento de 25 por cento »; e nesta conformidade alterem-se tambem as disposições dos arts. 45, 46 e 47.

6.ª Accrescente-se no fim do art. 26: « Salvo os casos em que as leis do paiz o não permittirem ».

7.ª Supprima-se nos arts. 44 e 87, depois da palavra — estradas — a seguinte; — de ferro, — e accrescente-se — Imperial — depois da palavra — Governo.

8.ª Reduza-se á metade o numero das acções exigidas nos arts., 53 e 61 para ser Director ou Fiscal; no art. 62 para pedido de reunião extraordinaria; nos arts. 65, 67 e 73 para ter o direito de votar, para se constituir a assembléa geral dos accionistas e para reforma dos Estatutos.

9.ª Substituão-se no art. 65 as palavras— as haver herdado pelas seguintes — as haver obtido por titulo de dote ou successão.

10.ª Accressente-se no fim do art. 69 o seguinte: « A destituição, porem, de qualquer Director ou de todo o Conselho de Direcção só poderá ser resolvida com o mesmo numero de accionistas e de votos exigido na ultima parte do art. 73.

11.ª Substituão-se as palavras — sem dependencia daquella approvação — no art. 72 § 1.º, pelas seguintes: « com approvação do Governo Imperial.

12.ª Redija-se o art. 75 deste modo: « O Conselho de Direcção fará publicar no Jornal de maior circulação, e remetterá ao Presidente da Provincia até o dia 8 de cada mez hum balancete que mostre as operações realisadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do Banco; e trimestralmente o de suas agencias e caixas filiaes.

13.ª Accrescente-se no fim do art. 78: « O dividendo será sómente dos lucros obtidos por transações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do semestre a que pertencer o dividendo ».

14.ª Substitua-se o art. 81 pelo seguinte:

Art. 81. Será tambem dissolvida nos casos de que trata o art. 295 do Codigo Commercial.

15.ª Supprima-se todo o art. 84.

16.ª Accrescentem-se depois do art. 91 os que se seguem:

Artigo. He applicavel a este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Artigo. A autorisação do Governo Imperial para a fundação deste Banco ficará sem vigor se o mesmo não for ins-

tallado e não começar suas operações dentro do prazo de hum anno contado da data da communicação pelo Presidente da Provincia de terem sido approvados os presentes Estatutos ».

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Estatutos do Banco da Bahia.

TITULO I.

Da creação e denominação do Banco, seu capital.

Art. 1.° Fica creada na Capital da Provincia da Bahia huma Sociedade anonyma de credito mercantil, territorial e hypothecario com a denominação de Banco da Bahia.

Art. 2.° A duração do Banco será de 30 annos contados da sua installação legal. E a circumscripção territorial das suas funcções comprehenderá a referida Provincia e a de Sergipe.

Art. 3.° O capital social será de oito mil contos divididos em oitenta mil acções de 100$000 rs. cada huma.

Huma 1.ª serie de quarenta mil acções será immediatamente distribuida. A outra serie sómente o será depois de integralmente realisado o valor nominal da primeira, e á medida das necessidades do Banco, não sendo porêm a emissão maior de vinte mil acções cada anno.

§ Unico. O capital social poderá ser elevado a doze mil contos pela assembléa geral dos accionistas depois de quatro annos da installação do Banco, formando este augmento huma 3.ª serie de acções iguaes ás 1.ª, e regulando-se a sua emissão pelo que se dispõe quanto á da segunda serie.

Art. 4.° Os possuidores das acções da 1.ª serie terão o direito de adquirir as da 2.ª ao par, e pelos de huma e de outra serão distribuidas proporcionalmente as que constituirem a 3.ª serie no caso de augmento do capital social.

Art. 5.° As transferencias das acções se farão por meio de notas lançadas no registro do Banco, assignadas pelos possuidores ou por seus procuradores especiaes.

Art. 6.° A primeira entrada do fundo das acções subscriptas será de 10 por cento. As outras entradas terão lugar

depois da installação legal do Banco, e na mesma razão, dentro de prazos nunca menores de trinta dias, marcados pelo Conselho de direcção e annunciados nos Jornaes.

Art. 7.° O accionista, que deixar de fazer a entrada no prazo annunciado, será multado em beneficio do Banco, em 10 por cento da importancia retardada, e decorrido outro prazo igual perderá o direito ás quantias com que tiver concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva, e as respectivas acções, sendo vendidas em leilão mercantil, qualquer premio que obtiverem terá a mesma applicação. Exceptuão-se todavia os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias dividamente justificadas perante o Conselho de direcção.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 8.° O Banco logo que obtiver approvação do Governo principiará suas operações.

Art. 9.° As operações do Banco são:

§ 1.° Emprestar sobre hypothecas aos lavradores e proprietarios da Provincia da Bahia, e de Sergipe, contratando a solução destes emprestimos por meio de annuidades, segundo vai determinado no titulo 3.°

§ 2.° Substituir as obrigações resultantes de taes emprestimos por letras suas com a denominação de letras hypothecarias, e emitti-las em troco de capitaes, que procurem emprego fixo.

§ 3.° Descontar: 1.° letras de cambio e de terra e outros titulos a ordem, que no Commercio se costumão descontar assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes huma deverá sempre ser residente nesta Capital. Poder-se-ha com tudo descontar até o decimo do fundo disponivel letras de huma só firma de pessoa residente na Capital, contanto que a transacção seja approvada pelos tres Directores de semana: 2.° letras e outros titulos do Governo Geral ou Provincial com prazo fixo: 3.° snas proprias letras hypothecarias até os limites fixados nos arts. 33 e 49.

§ 4.° Fazer emprestimos sobre penhores de diamantes e metaes preciosos, apolices da divida publica, e outros titulos do Governo Geral ou Provincial, acções de Companhias conceituadas, titulos particulares, letras hypothecarias do proprio Banco, e mercadorias não sujeitas a deterioração e depositadas na Alfandega, trapiches ou armazens alfandegados.

§ 5.° Receber em conta corrente simples, ou a juro reciproco as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que dispozer até a importancia, que houver recebido.

§ 6.° Abrir creditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas, que derem garantia sufficiente com penhores, cauções ou fianças.

§ 7.° Encarregar-se por conta de terceiro, e mediante commissão, da compra e venda de metaes preciosos e de fundos publicos e de valores industriaes, e bem assim da cobrança de dividendos e de quaesquer titulos com prazo.

§ 8.° Fazer movimentos de fundos proprios ou alheios de humas para outras Provincias ou para fóra do Imperio, e comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para este fim operações de cambio, em que não empregará além de 10 °/₀ do seu capital effectivo.

§ 9.° Incumbir-se recebendo commissão da guarda de toda a especie de titulos e de valores em ouro, prata brilhantes e joias.

§ 10. Tomar dinheiro a premio como, e quando lhe convier.

Art. 10. O Banco terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e a vista até a somma do seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da divida publica de juro de 6 °/₀, ou nas de 5 e 4 °/₀ pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenhão garantia de juros pelo Governo: todos estes titulos pelo seu valor nominal.

As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco e ficarão depositadas em seus cofres.

Enquanto o Banco não obtiver os titulos acima referidos conservará em caixa para realisação dos bilhetes em metaes e notas do Thesouro somma que não seja inferior a 50 °/₀ da emissão. Esta somma irá diminuindo em proporção dos titulos adquiridos para garantia. Os bilhetes emittidos pelo Banco não serão de valor menor de dez mil réis.

Art. 11. A fim de facilitar a realisação da referida garantia da emissão, o Banco he autorisado para tomar acções da estrada de ferro do Joaseiro e contractar mediante condições equitativas com a Provincia da Bahia qualquer emprestimo que vier a ser autorisado por suas respectivas Leis.

Art. 12. São vedadas ao Banco outras quaesquer operações e expressamente lhe he prohibido acceitar suas proprias acções em garantia.

TITULO III.

Disposições especiaes aos emprestimos por hypotheca.

Art. 13. O Banco poderá applicar aos emprestimos por hypotheca até hum decimo do seu capital realisado, alem do

que obtiver por meio de letras hypothecarias, de que trata o titulo 4.°

Art. 14. A quantia emprestada não excederá a dous terços do valor da propriedade, que se quizer hypothecar, quando estiver situada dentro da demarcação da decima urbana da Cidade da Bahia, e a metade do da situada fóra da mesma demarcação.

Art. 15. O proprietario que pretender emprestimo do Banco satisfará as seguintes condições.

1.ª Apresentar por escripto huma relação summaria dos immoveis e seus rendimentos com a avaliação especial de cada hum artigo, e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

2.ª Exhibir os titulos de dominio e posse, ou hum acto de notoriedade, que os substitua com certidão negativa do registo de hypothecas.

3.ª Dar por escripto huma declaração assignada concernente ao seu estado civil, e apresentar procuração da mulher, se for casado.

4.ª Mostrar-se desembaraçado com a Fazenda Provincial se se tratar de predios sujeitos á decima.

5.ª Provar a contento do Conselho de direcção que sobre os bens offerecidos á hypotheca não existem privilegios, hypothecas legaes, e litigios.

Art. 16. O proprietario fica tambem obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio. O seguro deve ser conservado em quanto durar o emprestimo.

A escriptura do emprestimo deve conter o traspasse da indemnisação, e em caso de sinistro será esta recebida directamente pelo Banco.

O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome pagando elle os respectivos premios, que serão incluidos na quota dos juros.

Quando por falta de Companhias de seguro não se possa satisfazer esta condição, pagará o mutuario mais hum meio a hum por cento annualmente accrescentado á quota dos juros.

Art. 17. A importancia dos immoveis e dos seus recursos serão apreciados pelo Conselho de direcção, coadjuvado quando for preciso por agentes especiaes de sua escolha, que irão aos lugares verificar a exactidão das avaliações, e determinar o valor realizavel dos bens offerecidos. As despezas com taes diligencias serão por conta do mutuario.

Art. 18. O Banco não receberá como valor hypothecario:

1.° Os immoveis indivisos, se a hypotheca não for estabelecida na totalidade desses immoveis com consentimento de todos os Co-proprietarios.

2.° Os immoveis, cujo usufructo e dominio não estejão ligados, a menos que os interessados consintão, que a hypotheca comprehenda hum e outro.

3.° Em geral os immoveis que não offerecerem certeza de prompta venda.

Art. 19. As hypothecas das fabricas e dos estabelecimentos ruraes comprehenderão necessariamente os escravos, e mais semoventes applicados á sua exploração e trabalho. O Banco e o mutuario regularão as cautelas precisas para tornar effectiva esta garantia sem prejuizo dos direitos de administração nos bens hypothecados, pertencentes ao mutuario.

Art. 20. Os pagamentos destes emprestimos serão feitos por meio de annuidades em prazo não superior a 14 annos.

Art. 21. A annuidade he a somma que o proprietario devedor paga cada anno para extinguir a divida em principal, juros e despezas de administração. Ella comprehende:

1.° O juro estipulado, que será o corrente, ou aquelle, pelo qual o Banco tiver negociado na semana anterior ao emprestimo, as suas letras hypothecarias.

2.° Huma commissão que será no maximo de 2 °/₀ ao anno em beneficio do Banco pelas despezas de administração, e pela responsabilidade de garantir com seu proprio fundo as letras hypothecarias.

3.° Huma somma destinada á amortisação da divida.

Art. 22. A annuidade será a mesma em todos os annos e calculada de maneira que produza a extincção da divida no fim do tempo convencionado. Será paga em duas partes iguaes, e por semestres adiantados.

Art. 23. Não obstante estas disposições o devedor tem o direito de desempenhar-se com anticipação em todo ou em parte, mas sem deducção dos juros e commissão do semestre começado.

Art. 24. Na falta de pagamento nos prazos marcados o juro da quantia retardada será cobrado em dobro, e torna-se exigivel a totalidade da divida.

Art. 25. O reembolso de toda divida tambem poderá ser exigivel no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que gravem os bens hypothecados, ou quando por deterioração sobrevinda nos mesmos bens elles deixem de garantir a divida na fórma do Art. 14.

Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admmittido a apresentar hum supplemento de hypotheca ou a reforçar a existente com outras garantias.

Art. 26. Na escriptura de hypotheca se estipulará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes Estatutos com a faculdade ao Banco de vender a respectiva propriedade em hasta publica e sem processo judicial em qualquer das hypotheses dos dous artigos anteriores.

TITULO IV.

Das letras hypothecarias e sua amortisação.

Art. 27. O Banco realisará os fundos precisos para os emprestimos sobre hypotheca por meio de letras hypothecarias que irá negociando á proporção que fizer os mesmos emprestimos e de modo que a parte do seu capital empregada nestas operações nunca exceda á concessão do art. 13.

Art. 28. As letras hypothecarias tem a dupla garantia da propriedade dos mutuarios e do capital do Banco: e o seu valor total não póde ser superior nem á somma da divida hypothecaria contrahida com o mesmo Banco, nem esta ao capital social realisado.

Art. 29. Ellas são ao portador, vencem hum juro annual pagavel semestralmente, não tem prazo certo, mas consignarão a obrigação do Banco de as resgatar dentro de 14 annos.

Art. 30. As letras hypothecarias se dividirão em series designadas por letras alphabeticas, tendo cada serie a sua numeração. O valor das mesmas letras não será maior de 500$000 nem menor de 100$000. Serão extrahidas de livros de talão e assignadas por tres Membros do Conselho de direcção.

Art. 31. O resgate destas letras se fará por meio de sorteio, a que procederá o Conselho publicamente nos dias 15 de Janeiro, e 15 de Julho de cada anno.

Art. 32. O numero de letras a extrahir em cada sorteio corresponderá á importancia das quantias que deverão ter sido pagas pelos devedores a titulo de amortisação durante o semestre findo, preenchendo o Banco qualquer differença com o seu proprio capital, se parte dessa importancia não tiver sido satisfeita.

Art. 33. No caso em que houver reembolsos por antecipação, como permitte o Art. 23, o sorteio comprehenderá tambem letras no valor preciso desses reembolsos, se o Conselho de direcção não os tiver empregado no desconto ao par de titulos da mesma especie.

Art. 34. O sorteio será regulado de modo que as letras mais antigas não fiquem preteridas, e sejão resgatadas dentro do prazo de 14 annos contados da sua emissão conforme a clausula, que contem.

Art. 35. No dia immediato ao do sorteio serão os numeros das letras nelle extrahidas, afixados na séde do Banco, e publicados nas folhas diarias convidando-se seus possuidores a orem ser reembolsados com os juros vencidos dentro de tres dias. indo este prazo cessão estas letras de vencer juros.

Art. 36. O Banco póde destinar premios aos primeiros nu[illegible]eros sorteados. A conveniencia, numero, e valor destes

premios serão resolvidos pelo Conselho de direcção com a approvação da Assembléa Geral.

Art. 37. As letras registradas em consequencia de sorteio, e as que o Banco descontar com os pagamentos antecipados serão marcadas com hum carimbo especial para servirem na tomadas de contas, e depois serem completamente annulladas.

TITULN V.

Das condições de outras operações.

Art. 38. Somente serão admittidos a desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimento devendo as letras e elles conter a declaração de que serão pagaveis na Cidade da Bahia, quando sejão passados ou acceitos fóra della.

Art. 39. Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de semana ou que tiverem duas firmas só de Directores.

Art. 40. Os descontos e emprestimos de que trata o § 4.° do art. 9 ° não serão feitos por prazos maiores de 9 mezes, sendo marcada mensalmente pelo Conselho de direcção a quantia que poderá ser applicada a transacções de mais de quatro mezes.

Os prazos dos descontos de letras de huma só firma não poderão exceder a tres mezes.

Art. 41. Os mesmos emprestimos serão sempre realisados por meio de letras e os creditos de que trata o § 6.° do referido artigo por meio de termos assignados pelos acreditados.

Art. 42. O termo do credito deverá expressar o maximo da quantia, a que poderá montar a divida do acreditado, o tempo de duração, de modo que cada parcella não deixe de ser reembolsada dentro de hum prazo, que não será superior a 6 mezes, os juros convencionados, que nunca serão menores do que os dos descontos, e todas as mais condições: accrescendo, quando a garantia consistir em penhores ou cauções, huma descripção de objectos entregues ao Banco com os seus valores; e quando consistir em fiança, a declaração de que o fiador ou fiadores obrigão-se como principaes devedores e solidariamente: neste caso o termo será tambem por elles assignado.

Art. 43. Ao mutuario se dará huma copia se a pedir, assignada por hum dos Directores, do termo de seu credito ou dos assentos nos livros do Banco, do recebimento de seus penhores ou cauções no caso de emprestimo sobre estas garantias.

Art. 44. Os penhores e mais objectos de garantias serão recebidos:

1.° As letras hypothecarias com menos 5 °/o do seu valor nominal: as Apolices da Divida Publica com menos 10 e 20 °/o de seu preço na Praça; as Acções das Companhias em o

abatimento de 10 a 30 °/₀ do seu valor real, e os Titulos do Governo Geral ou Provincial e os particulares com aquelle, que lhes arbitrar o Conselho de Direcção: porêm nunca superior a quatro quintos de seu valor nominal.

2.° Os diamantes lapidados, ouro e prata terão o abatimento; aquelles de hum terço, e estes de 15 °/₀ dos seus valores verificados a vista de certidão dos contrastes approvados pelo Conselho de Direcção; os diamantes brutos o da metade, e as mercadorias o de hum quinto á metade, conforme o estado do mercado dos preços dados por correctores.

Não serão admittidos como cauções as Acções das Companhias, que não tiverem realisado pelo menos a quarta parte de seu capital, salvo as de Estradas de Ferro com a garantia do juro pelo Governo.

Art. 45. As letras hypothecarias e titulos designados sob 1.° do art. 44 ficarão adjudicados ao Banco pelo valor de garantia em solução da divida no caso de que esta não tenha sido paga com o premio em dobro pela mora até 15 dias depois do seu vencimento; para o que, pelo que respeita as Apolices, Acções e Titulos, o mutuario no acto da transacção dará procuração ao Banco para fazer a transferencia, quando julgar necessario.

No caso, em que o debito não pago seja menor do que o valor de garantia a differença ficará no Banco á ordem de quem pertencer.

Art. 46. Se a divida vencida sobre penhores e mercadorias as quaes estarão á ordem do Banco desde o acto do emprestimo não for reembolsada, proceder-se-ha á venda desses objectos em leilão mercantil annunciado por 8 dias consecutivos por editaes na casa do Banco, e nos jornaes.

Do preço da venda elle se reembolsará da divida com os juros até o dia do leilão, e deduzidas as despezas e mais a commissão de 1 °/₀ em favor do Banco, o restante se o houver, ficará em cofre á ordem do mutuario. O mutuario será admittido até o dia e hora do leilão, a remir os penhores ou mercadorias pagando os juros em dobro pela mora.

Art. 47. A divida sobre creditos se considerará toda vencida, desde que algumas de suas parcellas tenha deixado de ser reembolsada dentro do prazo estabelecido no art. 42.

Neste caso proceder-se-ha immediatamente a liquidação da respectiva conta, que será apresentada ao devedor e ao seu fiador ou fiadores, se os tiver, a fim de que paguem ao Banco o saldo verificado.

Se este não for reembolsado com os juros da mora até 8 dias o saldo será cobrado por meio das disposições dos arts. 45 e 46, quando o credito tiver sido dado sobre penhores e cauções, ou no caso de fiança por meio judicial contra os responsaveis, de quem o Banco terá o direito de haver os juros em dobro.

Art. 48. O Banco tem o direito de suspender novos avanços, quando julgar conveniente aos seus interesses; mas liquidará os que tiver feito no fim dos prazos estabelecidos. Liquidada a conta se considerará a divida vencida e proceder-se-ha como se dispõe no artigo anterior.

Art. 49. Aos descontos das letras hypothecarias, do proprio Banco, além dos que se fizerem por virtude do art. 33, e aos emprestimos e creditos sobre as mesmas letras poderá unicamente ser applicada a decima parte do capital do Banco, attribuida pelo art. 13 aos emprestimos directos sobre hypothecas de bens de raiz. O Conselho de direcção regulará o emprego daquella parte do fundo nestas transacções como melhor convier, podendo mesmo comprar ao par letras hypothecarias, quando o juro corrente venha a baixar.

Art. 50. No Regulamento interno será determinado o modo pratico das operações dos §§ 5.° 7.° e 9.° do art. 9.°; estabelecendo-se o numero das entradas e das retiradas de fundos de que trata o primeiro, e o quantum das commissões pelos serviços designados nos dous ultimos.

Art. 51. O Banco em bem das classes pobres, deverá estabelecer dentro de hum anno de sua installação contas correntes a juro, com retiradas livres até a quantia de 50$000, o minimo das entradas para estas contas correntes será de mil réis. O Conselho de direcção poderá suspender as entradas todas as vezes que por estas a responsabilidade do Banco for igual a 5 °/. do seu capital.

TITULO VI.

Da administração do Banco.

Art. 52. O Banco será administrado por hum Conselho de direcção, composto de 9 Membros eleitos entre os Accionistas com direitos de voto pela Assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se no 1.° escrutinio não houver esta maioria os candidatos mais votados entrarão em segundo em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 53. Cada Director deverá depositar no Banco cem acções de sua propriedade, adquiridas antes ou depois da eleição, mais que serão inalienaveis durante o seu exercicio.

Art. 54. No caso de impedimento por mais de 30 dias, ou de vaga servirá o Accionista que se seguir na ordem da votação e preencher a condição do artigo antecedente.

Fica entendido que o supplente não occupa o lugar vago se não pelo tempo de exercicio que restava ao effectivo.

Art. 55. O Conselho renovar-se-ha por hum terço em cada anno.

A sorte designará nos dous primeiros periodos da renovação os Directores que deverão sahir, e depois sahirão por ordem de antiguidade. Os Directores podem ser reeleitos.

Disposição transitoria.

Servirão até o 1.º de Janeiro de 1860 os 9 Directores e 6 supplentes que forem eleitos pelos Installadores do Banco, convocados por seu incorporador d'entre os principaes capitalistas desta Provincia. Estes Directores preencherão a condição do art. 53 logo que o Banco for installado legalmente.

No referido dia 1.º de Janeiro de 1860 entrará em exercicio o Conselho de direcção eleito na anterior reunião ordinaria da Assembléa geral.

Art. 56. Estes serão remunerados pelo modo que adiante se estabelecerá. Fica-lhes prohibido contrahir com o Banco emprestimos hypothecarios, e outrosim, accumular as funcções de Gerentes, sob qualquer denominação, de outros Estabelecimentos bancarios

Art. 57. O Conselho de direcção reunir-se-ha huma vez ao menos, por semana. Será presidido pelo Director eleito annualmente pelo mesmo Conselho; e na sua falta pelo mais votado dos Directores da turma mais antiga, depois de passadas as duas primeiras renovações; até então seguir-se-ha a ordem da 1.ª eleição.

O Presidente, alêm do seu voto como Director, terá o de qualidade para desempatar.

Das sessões se lavrarão actas escriptas por hum dos Directores, que fará as funcções de Secretario.

Art. 58. O Conselho de direcção tem plenos poderes para tratar os negocios do Banco, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a administração publica, e em juizo, para o que lhe ficão concedidos todos os poderes, comprehendendo até o de procurador em causa propria.

Alêm do que lhe he incumbido por estes Estatutos, compete-lhe especialmente:

1.º Fixar as despezas geraes da administração, criar e supprimir empregos, marcar suas attribuições e vencimentos; e organisar todos os serviços por meio de hum Regimento interno, e medidas adequadas de accordo com estes Estatutos; o que tudo executará provisoriamente até approvação definitiva da Assembléa Geral.

2.º Nomear e demittir os empregados e quaesquer agentes do Banco, como e quando convier.

3.º Resolver sobre qualquer proposta para emprestimos hypothecarios e para abertura de creditos.

4.° Regular a applicação dos fundos disponiveis; e por tanto determinar as quantias, que poderão ser empregadas em descontos e emprestimos.

5.° Fixar de 15 em 15 dias a taxa dos descontos e dos emprestimos, a qual fará publicar.

6.° Determinar as formulas e valores dos bilhetes ao portador e das letras hypothecarias, e regular a emmissão de ambas á vista do capital do Banco, do estado do mercado monetario, e das disposições anteriores destes Estatutos.

7.° Deliberar sobre a conveniencia de fazer compras de metaes, movimentos de fundos por conta do Banco, operações de cambio e tomada de dinheiros a premio. Marcará os juros destes emprestimos, bem como das letras hypothecarias, e das contas correntes a juro reciproco.

8.° Organisar a lista das firmas que poderão ser acceitas, e a tabella das quantias que poderão ser tranzigidas com a garantia de cada huma dellas.

9.° Promover todas as acções judiciarias, que forem precisas aos dereitos do Banco, e defendel-o em juizo, para o que constituirá os Advogados e Procuradores que entender.

10. Resolver como julgar conveniente sobre quaesquer transacções que se proponhão para liquidação de dividas, e tomar quaesquer medidas á fim de que o Banco não soffra prejuizos.

11. Organisar as contas e o relatorio, que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral dos Accionistas.

12. Propôr á Assembléa Geral as alterações destes Estatutos, que julgar conveniente.

Art. 59. O Conselho de direcção será representado por tres de seus Membros nos negocios ordinarios e previstos; á esta Commissão incumbe executar as decisões do Conselho, concluir e realisar os emprestimos e transacções de que trata o § 3.° do artigo antecedente; fazer as operações de descontos e emprestimos em conformidade das regras estabelecidas pelo Conselho; ter sob sua inspecção toda a escripturação e serviço do escriptorio, e cofre, e suspender a qualquer empregado, havendo urgencia desta medida.

Neste serviço alternarão todos os Directores, de modo que nenhum sirva consecutivamente duas semanas.

Art. 60. Esta Commissão reunir-se-ha todos os dias, no escriptorio do Banco durante as horas, que pelo Conselho forem marcadas.

Dous de seus Membros bastão para poder funecionar.

Art. 61. Haverá huma Commissão permanente composta de tres fiscaes encarregados de inspeccionar todas as operações do Banco, para o que deverão examinar mensalmente o estado das caixas e da escripturação.

Os fiscaes poderão assistir ás Sessões do Conselho de direcção, e aos trabalhos da Commissão que o representa.

Os fiscaes serão eleitos pela Assembléa Geral d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções, da fórma que se dispõe quanto aos Directores, e serão substituidos como estes.

TITULO VII.

Da Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 62. Haverá todos os annos no 2.º Domingo do mez de Março huma reunião da Assembléa Geral dos Accionistas do Banco.

Alêm destas poderão haver extraordinariamente outras a pedido dos accionistas que possuirem 5.000 ou mais acções, ou quando forem requeridas pela Commissão fiscal, ou por deliberação do Conselho de direcção.

Art. 63. Para as reuniões ordinarias serão convocados todos os accionistas com direito de voto, por meio de cartas e de annuncios inseridos nos jornaes 10 dias antes e repetidos até o da reunião.

Art. 64. Quando o Conselho de direcção que fica encarregado da convocação, não a fizer em tempo competente, a esta falta proverá o Presidente da Assembléa, a quem recorrerão os accionistas, ou aos fiscaes, quando pedindo huma reunião extraordinaria não forem attendidos pelo Conselho.

Art. 65. A Assembléa Geral do Banco representa a universalidade dos seus accionistas porem farão sómente parte effectiva da mesma os accionistas de 20 acções. Os possuidores de maior numero terão mais tantos votos quantas vezes, 50 acções de mais possuirem ou representarem, com tanto que não excedão de dez.

Os accionistas de menos de 20 acções terão o direito de assistir ás reuniões da Assembléa Geral. A acquisição das acções, para que deem o direito de fazer parte da mesma Assembléa, deverá ser anterior tres mezes pelo menos, á reunião, salvo o caso, de o accionista as haver herdado, no qual não se attenderá ao tempo da acquisição.

Art. 66. Os Accionistas ausentes, legitimamente impedidos poderão dar procuração a outros accionistas para os representarem na Assembléa Geral.

Art. 67. A Assembléa Geral se haverá por constituida estando presentes mais de 50 de seus Membros representando a quarta parte do capital pelo menos.

Se não comparecerem neste numero ficará adiada a Assembléa para o 1.º Domingo depois de passados 10 dias, o que será annunciado consecutivamente nos jornaes. Nesta 2.ª reunião se haverá por constituida a Assembléa com qualquer numero de accionistas.

Art. 68. A Mesa da Assembléa se comporá de 1 Presidente, de 1 vice-Presidente, e de 2 Secretarios, que servirão por 3 annos. Serão eleitos pela mesma Assembléa, segundo a fórma estabelecida para a nomeação dos Directores, sendo porem sufficiente para a dos Secretarios a maioria relativa.

O Presidente, que será substituido pelo vice-Presidente, terá (alêm das funcções geraes de taes cargos) o direito de fazer sahir do recinto em que se celebrarem as reuniões da Assembléa a qualquer accionista, que perturbar as deliberações, e o de suspender a Sessão, que se tornar tumultuaria, marcando outro dia, em que continúe.

Art. 69. A' Assembléa compete:

Deliberar sobre as proposições que lhe são submettidas, e sobre todos os interesses do Banco em conformidade com estes Estatutos.

Autorisar sobre proposta do Conselho de direcção qualquer emprestimo que quizer a Provincia da Bahia, e a assignatura de acções da estrada de ferro do Joazeiro, como lhe permittido ao Banco pelo art. 11.

Julgar as contas annuaes que lhe são apresentadas pelo Conselho de direcção depois de examinadas pela Commissão fiscal, como adiante se estabelecerá.

Suspender de suas funcções qualquer Director, destitui-lo, e mesmo a todo o Conselho se houver necessidade para a salvação do Banco, nomeando immediatamente outro que o substitua.

Art. 70. A Assembléa Geral poderá estabelecer Agencias nos lugares da circumscripção territorial do Banco, em que as necessidades do commercio e da lavoura as exigirem; as operações das mesmas Agencias se limitarão por em quanto a descontos de letras da terra e titulos comprehendidos na 1.ª parte do § 3.º do art. 9.º e a emprestimos sobre penhores de diamantes, ouro e prata, e sobre mercadorias nas circumstancias do § 4.º do mesmo artigo.

Os Agentes serão nomeados e demittidos pelo Conselho de direcção, que lhes dará o mandato, em que guardará as disposições destes Estatutos.

Elles serão remunerados pela fórma estabelecida pelo mesmo Conselho com a approvação da Assembléa Geral, e deverão, para que possão entrar em exercicio, prestar fiança ou caução a contento do Conselho de direcção.

Art. 71. Se a mesma Assembléa entender mais conveniente crear Caixas filiaes em lugar de Agencias em alguns pontos da Provincia da Bahia e de Sergipe o poderá fazer, dependendo porêm de approvação do Governo Imperial, cujo consentimento previo lhe he tambem necessario para que conceda ás Agencias o poder entrar em operações não designadas no artigo antecedente.

Art. 72. Ella he de mais autorisada:

1.° A alterar, sem dependencia daquella approvação, os arts. 15 e 26, e outras disposições destes Estatutos, que estabelecem as cautelas dos emprestimos por hypotheca para maior garantia de accordo com a nova Legislação, que for promulgada a respeito do direito hypothecario.

2.° A solicitar do Governo qualquer reforma destes Estatutos; e a pedir aos Poderes publicos favores especiaes, a fim de dar o maior densenvolvimento ao credito territorial e hypothecario pela elevação dos prazos de amortização dos emprestimos e pela modicidade do juro.

Art. 73. As reuniões ordinarias da Assembléa serão especialmente destinadas a tratar da administração do Banco, da gestão do Conselho de direcção, e comportamento dos Directores durante o anno findo, e das medidas tendentes a melhorar os serviços e a reprimir os abusos; nellas se poderão tambem resolver quaesquer propostas de menor importancia feitas pelo Conselho, pela Commissão fiscal, ou por qualquer Membro da Assembléa.

Toda a proposição de maior importancia a juizo da Assembléa ficará adiada, podendo ser objecto de huma reunião extraordinaria. Nas reuniões extraordinarias não será permittido deliberar senão sobre os negocios para que a Assembléa tiver sido convocada.

As reformas destes Estatutos só poderão ser decretadas em huma reunião especial em que tomarão parte tantos accionistas, sempre em maior numero de 60, quantos sejão necessarios para que esteja representado mais de hum terço do capital.

Art. 74. A Assembléa tomará suas resoluções pela maioria dos Membros presentes; ella poderá trabalhar nos dias consecutivos ao da reunião, se julgar preciso.

TITULO VIII.

Dos balanços, contas annuaes, dividendo e fundo de reserva.

Art. 75. O Conselho de direcção fará publicar e remetterá á Thesouraria Geral até 8 de cada mez hum balanço das operações realisadas no mez anterior, e do estado activo e passivo do Banco; e trimestralmente o de suas Agencias e Caixas filiaes.

Art. 76. Até o dia 15 de Fevereiro de cada anno o Conselho de direcção entregará á Commissão fiscal, e com o relatorio dos seus trabalhos, as contas do anno social que tiver findado, e que será o mesmo anno civil; assim como lhe communicará por escripto as medidas que houver de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 77. A Commissão passará immediatamente a examinar o estado do Banco, Caixa, escripturação e dos mais serviços, e verificará as contas entregues para sobre tudo, bem como a respeito da proposta e do comportamento dos Directores, dar o seu parecer na reunião de Março.

Art. 78. O Conselho de direcção nos dias, 1.° de Janeiro e 1.° de Julho de cada anno procederá a hum balanço para saberem-se quaes os lucros havidos durante o semestre findo: e tendo sido este trabalho approvado pela Commissão fiscal, a quem será apresentado, deduzido 10 °/₀ dos mesmos lucros, o restante será repartido entre os accionistas em proporção de suas acções.

Disposição transitoria.

O primeiro dividendo comprehenderá o tempo decorrido desde a installação do Banco, até o fim do semestre que houver principiado depois da mesma installação.

Art. 79. Daquelles 10 °/₀ 5 pertencerão aos Directores, em remuneração de seu trabalho; e 5 serão para hum fundo de reserva destinado a fazer face a dividas absolutamente incobraveis e outros prejuizos que tiver o Banco.

O fundo de reserva nunca excederá de 15 °/₀ do capital social; quando houver chegado a este maximo, seus proprios lucros, a quota de 5 °/₀ que lhe he applicada, e qualquer outra verba de sua receita entrarão no dividendo partivel pelos accionistas.

TITULO IX.

Da liquidação do Banco e disposições geraes.

Art. 80. A Sociedade será dissolvida no fim de 30 annos, se a Assembléa Geral não resolver prorogar a sua duração com approvação do Governo Imperial.

Art. 81. Será dissolvida de pleno direito, se os prejuizos absorverem alêm do fundo de reserva 25 °/₀ do capital social.

Art. 82. No caso de dissolução a Assembléa Geral determinará o modo de liquidação a seguir.

Art. 83. Não tendo sido resolvida até o 16.° anno de sua existencia a continuação do Banco alêm dos 30 annos, desde então os imprestimos por hypotheca não poderão ser contractados, nem as letras hypothecarias ser negociadas senão pelo tempo que restar ao Banco.

Art. 84. Todos os que por qualquer fórma tratarem com o Banco ficão sujeitos, ipso facto, ás disposições destes Estatutos,

e ás clausulas, que estabelecem para os contractos e transaçções, ainda que não declaradas nos respectivos titulos.

Art. 85. O Conselho de direcção fará vender em hasta publica dentro do mesmo prazo possivel os bens de raiz, semoventes e moveis, que o Banco houver de seus devedores.

Art. 86. O Banco poderá comprar e fazer construir os edificios de que necessitar para seu estabelecimento.

Art. 87. O mesmo Conselho não disporá das acções de estradas de ferro com juro garantido pelo Governo e das apolices da divida publica que houver em pagamento; e as conservará para o fundo de garantia da emissão dos bilhetes ao portador e á vista.

Art. 88. Ficão creadas duas agencias do Banco, huma na Cidade de Larangeiras, da Provincia de Sergipe e outra em huma das duas villas de Santa Izabel ou dos Lençóes, onde for mais conveniente.

O Conselho de direcção as estabelecerá dentro de hum anno da installação do Banco.

Art. 89. No fim de cada mez será franqueada toda a escripturação do Commissario ou Commissarios que o Governo nomear para examinar.

Art. 90. Estes Estatutos não poderão ser reformados ou alterados até o fim de 1859, menos na parte de que trata o artigo 72 em principio.

Art. 91. Logo que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, o Conselho de direcção convocará a Assembléa Geral, que será interinamente presidida pelo incorporador, e na sua falta pelo Presidente do Conselho de direcção, ou quem suas vezes fizer, servindo de Secretarios dous Membros da mesma Assembléa nomeados pelo Presidente.

Em continenti se procederá á nomeação da Mesa permanente, que em seguida será empossada.

Nesta reunião a Assembléa nomeará a Commissão fiscal e deliberará sobre qualquer proposta do Conselho de direcção tendente a organisação dos serviços do Banco como do § 1.° do artigo 58.

Bahia 12 de Outubro de 1857. — Luiz José Pereira Rocha. — José de Barros Pimentel. — Joaquim Pereira Marinho. — Manoel Joaquim Alves. — Justino José Fernandes. — Candido Pereira de Castro. — Manuel José de Siqueira Leite. — Joaquim Pereira Pestana.

DECRETO N.° 2.141 — de 3 de Abril de 1858.

Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio financeiro de 1857—58, *além do credito votado nas verbas dos* §§ 2.°, 4.° *e* 5.° *do art.* 4.° *da Lei n.°* 884 *do* 1.° *de Outubro de* 1856, *mais a quantia de* 121.300$000 *na fórma da Tabella que com este baixa.*

Não sendo sufficientes, para satisfazer ás despezas das verbas dos paragraphos segundo, quarto e quinto da Lei numero oitocentos oitenta e quatro do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis até o fim do corrente anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e sete a mil oitocentos cincoenta e oito, as sommas votadas para as despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nas sobreditas verbas, — Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta, Autorisar o Credito Supplementar de cento e vinte hum contos e tresentos mil réis para occorrer ás despezas das sobreditas verbas, no mencionado corrente exercicio, na fórma da Tabella que com este baixa assignada pelo Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, devendo este Credito Supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao Corpo Legislativo para definitiva approvação. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

§ 2.°	Legações e Consulados ao cambio de 27.	6.300$000
§ 4.°	Extraordinarias no exterior idem.....	100.000$000
§ 5.°	Extraordinarias no interior moeda do paiz.	15.000$000
		121.300$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1858. — *Visconde de Maranguape.*

DECRETO N.° 2.142 — de 10 de Abril de 1858.

Altera a 1.ª *e* 15.ª *das condições annexas ao Decreto N.° 1.733 de 12 de Março de* 1856.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e Luiz Plinio de Oliveira: Hei por bem alterar a primeira e decima quinta das condições annexas ao Decreto n.° 1.733 de 12 de Março de 1856, pelo qual forão autorisados para organisar nesta Côrte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transporte e conduções de generos, por meio de carris de ferro, desde o Largo da Mãe do Bispo ao Morro denominado da Boa Vista no caminho que conduz ao da Gavea, ficando estabelecido: 1.°, que a linha de que trata a dita condição primeira seguirá do Largo de Moura pelo Cáes de Santa Luzia com direcção ao Largo da Ajuda, obrigando-se os Empresarios a fazer as obras necessarias para a segurança do mesmo cáes na parte fronteira á Igreja que alli existe, e a deixarem livre na rua para o transito publico o espaço conveniente: 2.°, que o praso marcado na referida condição decima quinta será de trinta annos.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.143 — de 10 de Abril de 1858.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1857—58, *por hum credito extraordinario, a quantia de* 229.344$200.

Em conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de mil oitocentos cincoenta e sete a mil oitocentos

cincoenta e oito a quantia de duzentos e vinte nove contos tresentos quarenta e quatro mil e duzentos réis para ser applicada ao emprestimo ultimamente concedido pelo Governo do Brasil ao da Republica Oriental do Urugay, devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.° 2.144 — de 10 de Abril de 1858.

Crea hum batalhão de Guardas Nacionaes na Freguesia da Villa de Santa Maria de Anajatuba da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado na Freguezia da Villa de Santa Maria de Anajatuba na Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Itapucuru-mirim e Vargem Grande na mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de trinta e cinco do serviço activo; e desligadas, para esse fim do Batalhão numero desesseis os Guardas qualificados naquella Freguezia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.145 — de 10 de Abril de 1858.

Regula a arrecadação do imposto de patente dos agentes de leilões.

Usando da autorisação concedida no artigo 11, § 3.° da Lei numero oitocentos oitenta e quatro do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, e art. 33 da Lei numero novecentos e trinta e nove de vinte seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, — Hei por bem ordenar que a arrecadação do imposto de patente dos agentes de leilões se regule pelas disposições seguintes:

Art. 1.° O imposto fixo estabelecido pelo art. 30 § 1.° da Lei numero cincoenta e oito de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e art. 17 da Lei numero tresentos e dezasete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, a que estão sujeitos os agentes de leilões, além do imposto de que trata o art. 1.° § 1.° do Regulamento numero tresentos sessenta e hum de quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, será de 800$ na Cidade do Rio de Janeiro, de 400$ nas da Bahia e Pernambuco, e de 200$ na do Maranhão.

Art. 2.° O imposto a que se refere o artigo antecedente será pago á boca do cofre da Estação Fiscal competente até o fim do primeiro trimestre de cada exercicio, e, findo esse prazo, na fórma do Decreto numero dous mil cincoenta e nove de desanove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.146 — de 10 de Abril de 1858.

Regula a arrecadação do imposto de patente dos corretores.

Tomando em consideração o que Me representárão os corretores da praça da Bahia ao respectivo Tribunal do Com-

mercio, e Usando da autorisação concedida no art. 11. § 3.º da Lei numero oitocentos oitenta e quatro do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, e art. 33 da Lei numero novecentos trinta e nove de vinte seis de Setembro do anno passado; Hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto de patente dos corretores se observem as disposições seguintes:

Art. 1.º O imposto fixo estabelecido pelo art. 21 da Lei numero tresentos e desasete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, art. 9.º § 33 da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito e art. 13 do Decreto numero seiscentos quarenta e oito de dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, a que, além do imposto de que trata o art. 2.º § 9.º do Regulamento numero tresentos sessenta e hum de quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, estão sujeitos os que exercerem o officio de corretor, se regulará pela tabella annexa ao presente Decreto.

Art. 2.º O corretor que nas Cidades do Rio de Janeiro e Bahia accumular o serviço de todos os ramos de corretagem pagará o maximo do imposto estabelecido no art. 21 da Lei numero tresentos e desasete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres para as referidas Cidades, e o que se occupar de dous, o que para cada hum delles está marcado na referida Tabella.

Art. 3.º O imposto a que se refere o art. 1.º será pago á boca do cofre da Estação fiscal competente até o fim do primeiro trimestre de cada exercicio, e, findo este praso, na fórma do Decreto n.º 2.059 de dezanove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Tabella a que refere o art. 1.° do Decreto n.° 2.146 d'esta data.

CORRETORES.	QUOTA DO IMPOSTO			
	Rio de Janeiro.	Bahia.	Pernambuco.	Maranhão.
Fundos publicos.....	500$	250$	400$	200$
Mercadorias.....	300$	150$		
Navios.....	200$	100$		

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.° 2.147 — de 10 de Abril de 1858.

Manda executar o Regulamento da Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Ordenar, em conformidade da autorisação concedida pelo art. 30 da Lei numero tresentos sessenta e nove de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, e art. 46 da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, que na Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte, creada pelo Decreto n.° 2082 de dezeseis de Janeiro do corrente anno, para substituir a Alfandega ahi existente, se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Regulamento da Mesa de Rendas da Cidade de S. José do Norte, a que se refere o Decreto n.° 2147 desta data.

Art. 1.° A Mesa de Rendas, creada pelo art. 3.° do Decreto n.° 2082 de 16 de Janeiro deste anno na Cidade de S. José do Norte, da Provincia de S. Pedro, reger-se-ha, alêm das disposições deste regulamento, pelas do de 30 de Maio de 1836, e outras actualmente em vigor concernentes ás Mesas de Rendas.

Art. 2.° Esta repartição fica habilitada; 1.°, para o despacho de importação dos generos de producção e manufactura Nacional, navegados por cabotagem, e para o dos generos de producção e manufactura estrangeira, que já tiverem pago direitos de consumo em qualquer das Alfandegas do Imperio; 2.° para o de exportação dos generos Nacionaes para outros portos dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.° Quaesquer generos de producção estrangeira que se destinarem ao porto de S. José do Norte darão todos entrada e serão despachados na Alfandega da Cidade do Rio Grande. As embarcações porêm que os conduzirem, assim como as que carregarem para o porto do Rio Grande, poderão demandar o de S. José do Norte, se o seu calado d'agua lhes não permittir a entrada naquelle outro porto, e ser-lhes-ha facultado baldear ahi, na forma do artigo que se segue, os volumes e mercadorias indispensaveis para alliviarem a carga.

Art. 4.° Os volumes e mercadorias, cuja descarga for indispensavel para o fim declarado no artigo antecedente, serão, precedida licença do Inspector da Alfandega do Rio Grande, e na presença de hum conferente da mesma repartição, auxiliado pelos guardas que necessarios forem, baldeados para barcos, lanchas ou outras embarcações menores que os levem áquella Alfandega.

O conferente organisará tantas relações em duas vias, contendo o nome do navio, o do seu Commandante, sua procedencia, numeros, marcas e especies dos volumes, qualidade e quantidades das mercadorias, e quaesquer outras declarações que julgue precisas, sem comtudo abrir os volumes, quantas forem as embarcações para que estes tiverem de ser baldeados, e estas relações serão assignadas pelo mesmo conferente, pelo Commandante do Navio em descarga e pelo guarda que tomar conta das mercadorias baldeadas, na forma do artigo que se segue.

Art. 5.° Cada hum dos barcos, lanchas ou embarcações menores que receber as mercadorias baldeadas, depois de fechadas e selladas as suas escotilhas pelos empregados incumbidos da descarga, seguirá logo viagem para o Rio Grande, tendo a bordo hum guarda, o qual tomará conta dos volumes á vista da relação organisada pelo conferente, e desta levará comsigo huma via, para a apresentar na Alfandega a que se dirige, e ser ahi

confrontada com o respectivo manifesto. A outra via da relação será immediatamente apresentada ao Administrador da Mesa de Rendas, que mandará extrahir hum certificado com todas as declarações constantes da mesma relação, para ser entregue ao Commandante do Navio, e a fará registrar em livro proprio, para a todo tempo se passarem as certidões que forem requeridas.

Art. 6.° O guarda que acompanhar os volumes e mercadorias, assim baldeados, para a Alfandega do Rio Grande, deverá apresentar na Mesa de S. José do Norte, dentro de hum prazo razoavel, certificado com que mostre a effectiva descarga naquella Alfandega das mercadorias que conduzio, sob pena de multa de 10$ a 100$, e de demissão no caso de reincidencia, sem prejuizo de qualquer outro procedimento havendo extravio. Se o guarda for da Alfandega sobredita, a relação será remettida, por intermedio do respectivo Chefe, ao da referida mesa,

Art. 7.° Se por qualquer motivo as embarcações para que se houver feito a baldeação não puderem seguir logo, serão as mercadorias conservadas a bordo, e sómente recolhidas em deposito nos armazens da Mesa de Rendas, se assim for indispensavel para sua segurança e conservação, ficando as mesmas sob vigilancia da repartição, e responsabilidade de algum guarda, até que possão seguir para a Alfandega do Rio Grande.

Art. 8.° A armazenagem, a que no caso do artigo antecedente ficarem sujeitos os depositos de mercadorias na Mesa de S. José do Norte, será calculada na razão dupla e paga na Alfandega do Rio Grande, em relação ao tempo da demora em huma ou outra estação, para o que a Mesa de Rendas fará as convenientes participações á Alfandega sobre a entrada e sahida das mercadorias.

Art. 9.° Os vencimentos dos guardas que acompanharem as mercadorias para a Alfandega do Rio Grande, bem como o das tripulações das embarcações que as baldearem, durante o tempo do recebimento, transporte e descarga das mesmas mercadorias, serão por esta indemnisados, addicionando-se a sua importancia á dos respectivos direitos.

Art. 10. As disposições dos artigos antecedentes não são extensivas ás embarcações de cabotagem; todavia os generos por ellas transportados ficão sujeitos ao pagamento da armazenagem no caso do art. 8.°

Art. 11. As embarcações procedentes de portos estrangeiros, e as de cabotagem que conduzirem generos de producção estrangeira com destino á Cidade de Porto-Alegre, ficão isentas do onus imposto na 1.ª parte do artigo 3.° do Decreto n.° 653 de 24 de Novembro de 1849; mas não poderão seguir o seu destino sem tomarem na Alfandega do Rio Grande hum ou dous guardas, que serão pagos á custa das mesmas embarcações, e sem que lacrem e fechem com cadeados as suas escotilhas, não lhe sendo permittida a baldeação do seu carregamento.

Quando lhes convenha descarregar na Cidade do Rio Grande só poderão mudar a descarga para Porto Alegre, levando manifesto especial do restante da carga.

Art. 12. Os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre, e o Administrador da Mesa de Rendas de S. José do Norte deverão auxiliar-se mutuamente no emprego das medidas tendentes a prevenir o contrabando entre os ditos portos, solicitando de prompto das autoridades competentes as que não couberem na sua alçada.

Art. 13. A' Alfandega do Rio Grande fica competindo exclusivamente a inspecção, fiscalisação e guarda do respectivo porto, e tambem, cumulativamente com a Mesa de Rendas de S. José do Norte, as deste porto.

Art. 14. A Mesa de Rendas de S. José do Norte terá hum Administrador, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Porteiro e quatro Guardas, cujos vencimentos serão provisoriamente marcados pelo Presidente da Provincia, até que possão ser fixados por huma Tabella.

Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.° 2.148 — de 17 de Abril de 1858.

Separa os lugares de Capitães dos Portos das Provincias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Provincias.

Hei por bem, na conformidade do paragrapho setimo do Artigo desesete da Lei numero novecentos e trinta e nove, de vinte e seis de Setembro do anno proximo preterito, separar os lugares de Capitães dos Portos das Provincias da Bahia e Pernambuco dos de Intendente, e de Inspector dos Arsenaes de Marinha das mesmas Provincias; devendo ser aquelles lugares exercidos por Officiaes Superiores da Armada, que perceberão os vencimentos e vantagens de embarcados em navios armados, e ficar extensivas a este Decreto as disposições dos Artigos terceiro, quarto e quinto do de numero oitocentos, de trinta de Junho de mil oitocentos e cincoenta e hum.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Abril de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 2.149 de 24 de Abril de 1858.

Autorisa a Companhia de Illuminação a gaz a augmentar de novo o seu fundo social.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Companhia de Illuminação a gaz, e de conformidade com o art. 21 dos Estatutos que baixárão com o Decreto N.º 1.179 de 25 de Maio de 1853: Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para, nos termos da deliberação por ella tomada em assembléa geral de seus accionistas, augmentar de novo o seu fundo social, importante em dous mil e cem contos, com a quantia de trezentos contos de réis pela emissão de mais mil acções de trezentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.150 — de 24 de Abril de 1858.

Créa duas escolas publicas do primeiro gráo de instrucção primaria no segundo Districto da Freguezia de Santa Anna desta Côrte, sendo huma para o sexo masculino, e a outra para o feminino.

Attendendo ao que Me representárão os moradores do segundo Districto da Freguezia de Santa Anna desta Côrte, e á informação do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria deste Municipio: Hei por bem Crear duas escolas publicas do primeiro gráo de instrucção primaria no referido Districto, sendo huma para o sexo masculino, e a outra para o feminino.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.151 — de 24 de Abril de 1858.

Autorisa o Ministro dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro de 1857—58, *por hum credito supplementar, a quantia de* 18.240$000, *além da de* 584.640$000 *do credito extraordinario concedido pelo Decreto n.°* 2.102 *de* 6 *de Fevereiro do corrente anno.*

Não sendo sufficiente para concluir o pagamento da ultima prestação do emprestimo de tresentos mil Patacões feito ao Governo da Confederação Argentina, o credito extraordinario de quinhentos oitenta e quatro contos seiscentos e quarenta mil réis, aberto pelo Decreto numero dous mil cento e dous de seis de Fevereiro do corrente anno, em razão do alto preço a que subio na praça a moeda metallica,—Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o paragrapho terceiro de artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender, alêm do sobredito credito extraordinario, com o mencionado pagamento da ultima prestação do emprestimo, mais a quantia de dezoito contos duzentos e quarenta mil réis, devendo este credito supplentar ser incluido na proposta que for apresentada ao Corpo Legislativo para ser definivamente approvado e convertido em Lei.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.° 2.152 — de 24 de Abril de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Chique-Chique, creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de seiscentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Chique-Chique, creada pela Assembléa Legislativa da Provincia da Bahia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.153 — de 24 de Abril de 1858.

Declara de primeira Entrancia a terceira Comarca ultimamente creada na Provincia da Parahiba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a terceira Comarca da Provincia da Parahiba, creada pela Lei numero dezenove de dez de Outubro do anno proximo passado da respectiva Assembléa Legislativa.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.154 — de 24 de Abril de 1858.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.347.000$000, *para as despezas do exercicio de* 1857 — 1858.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio o credito da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856; Hei por bem, de conformidade com o § 2.°

do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir o de 1.347.000$, distribuido conforme a Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 2.154 desta data.

§	6.°	Aposentados.....	60.000$
§	11.	Alfandegas.....	550.000$
§	12.	Consulados.....	64.000$
§	13.	Recebedorias.....	24.000$
§	14.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	150.000$
§	17.	Typographia Nacional.....	30.000$
§	21.	Ajuda de custo a empregados de Fazenda.	14.000$
§	25.	Juros dos emprestimos do cofre de orphãos.	80.000$
§	27.	Córte e conducção de páo brasil.....	15.000$
§	28.	Obras.....	360.000$
			1.347.000$

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.° 2.155 — de 1 de Maio de 1858.

Promulga a Convenção addicional ao Tratado de 6 de Abril de 1856 entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade da Assumpção, aos 12 de Fevereiro do corrente anno, huma Convenção addicional ao Tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este Acto mutuamente ractificado, e trocadas as ratificações nesta Côrte em 30 de Abril proximo passado: Hei por bem ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contêm.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Convenção de 12 de Fevereiro de 1858 celebrada entre o Brasil e a Republica do Paraguay sobre a verdadeira intelligencia e pratica do Tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856.

Nós Dom Pedro II., Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos doze dias do mez de Fevereiro do corrente anno de mil oitocentos e cincoenta e oito se concluio e assignou na Cidade da Assumpção, Capital da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, huma Convenção addicional ao Tratado de amizade, navegação e commercio de seis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e seis, entre o Imperio do Brasil e aquella Republica, do teor e fórma seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil, e S. Ex.ª o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando consolidar e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tanto convêm aos dous Paizes, e reconhecendo a necessidade de fixar e regular por hum novo accordo a intelligencia e pratica do Tratado de amizade, navegação e commercio de 5 de Abril de 1856, tendo-se ao mesmo tempo em vista que ambas as Altas Partes Contractantes concedem a livre navegação dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que estes rios lhes pertencem, ao commercio de todas as nações, nomeárão para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Exm. Sr. José Maria da Silva Paranhos, do seu Conselho, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Grão-Cruz da de Santa Anna da Russia, de primeira classe, Deputado á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, &c.

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay ao Exm. Sr. Brigadeiro General D. Francisco Solano Lopez, Ministro da Guerra e Marinha, General em Chefe do Exercito Nacional, Commendador das Ordens de Christo do Brasil, da Legião de Honra da França, e da Sagrada e Militar de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, &c., &c;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes que forão achados em boa e devida fórma, convierão nas seguintes disposições:

Art. 1.° A navegação dos rios Paraguay, e Paraná, na parte em que pertencem ao Brasil e á Republica do Paraguay, he livre para o commercio de todas as Nações até aos portos habilitados, ou que para esse fim forem habilitados em cada hum dos ditos rios pelas duas Altas Partes Contractantes, conforme as concessões já por ellas feitas em seus Decretos concernentes a essa navegação fluvial.

Art. 2.° A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especies em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma Nação.

Assim esta como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos das duas Altas Partes Contractantes carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

Art. 3.° Os navios de guerra do Brasil e da Republica do Paraguay gozarão reciprocamente da liberdade de transito pelos ditos rios e de entrada em todos os seus portos e logares ahi habilitados para os navios mercantes, com a unica restricção, quanto ao rio Paraguay, de que só poderão subir

ou descer pelas aguas de cada Estado, até tres navios de vela ou vapor, juntos ou separadamente, ficando revogada para esse fim a clausula do Art. 18 do Tratado de 6 de Abril de 1856, que limita esse numero a dous, e exige que a arqueação não exceda a seiscentas toneladas, nem o armamento a oito bocas de fogo.

Fica expressamente entendido que os navios de guerra de cada huma das duas Altas Partes Contractantes terão reciprocamente direito nos seus respectivos territorios fluviaes á maior franqueza, se de maior franqueza ahi gozarem os de qualquer outra nação.

Art. 4.° Os navios que se dirijão de hum porto exterior, ou de hum dos portos fluviaes da nação a que pertenção, para outro da mesma nação, ou de terceira, não serão sujeitos, em seu transito pelo territorio intermediario, a nenhum exame ou demora, alêm do que fôr indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

§ Unico. Ambos os Governos se obrigão a facilitar, do modo o mais efficaz, assim a navegação de transito como a que fôr peculiar a seus portos, e consequentemente providenciarão para que os sobreditos actos se pratiquem, por parte de cada Estado, em hum só ou em dous logares da costa ou ilhas que nos dous rios lhes pertenção, e com a maior promptidão possivel.

Art. 5.° A nacionalidade, procedencia, destino e tonelagem dos navios que se acharem comprehendidos no caso do Art. 4.°, serão comprovados por hum certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo Agente Consular da Nação a que pertencer o navio, quando a sahida fôr de porto estrangeiro, mas tambem pelos Agentes Consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, se os houver.

§ 1.° Só na falta do certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, poder-se-ha exigir a exhibição do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.° A exhibição da carta de saude, do certificado, e dos outros documentos no caso excepcional acima previsto, será feita a bordo do navio ou em terra pelo Capitão, ou por preposto seu.

No ponto em que esta operação tiver logar, receberá o navio hum — Passe —, que será dado *gratis*, para entrega-lo na estação competente, á sahida do territorio intermediario ao do seu destino.

Art. 6.° As formalidades prescriptas nos Art. 4.° e 5.° serão reguladas de modo que os navios, que subirem ou descerem, nos logares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de hum Estado, não fiquem obrigados a tocar em

mais de dous pontos ou estações dos territorios fronteiros e intermediarios ao do seu destino.

Art. 7.° A policia de cada Estado, contra os embarques e desembarques clandestinos, de mercadorias ou de pessoas, será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

Art. 8.° Nos pontos em que huma tal precaução se julgue necessaria, poder-se-ha obrigar o navio a receber hum guarda do paiz por cujas aguas transite, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os logares em que estejão depositadas as mercadorias, e poder-se-hão empregar estes dous meios conjunctamente.

Art. 9.° O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha communicação com a terra (salvos os casos em que isto he permittido), ou commetta qualquer outra contravenção.

Os Capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiaes e sustento do seu proprio rancho.

Art. 10. As duas medidas indicadas no Art. 8.° não se estenderão alêm dos limites de cada Estado.

Nos logares em que as duas margens do rio não pertencerem a huma unica soberania, só poderão ser as ditas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellas á escolha do Capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de hum terceiro Estado.

Art. 11. Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a policia do rio em embarcações poderão exigir de qualquer navio que encontrem nas aguas de seu paiz, a apresentação do — Passe — de que falla o Art. 5.°, e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua Nação, que lhes sejão exhibidos o passaporte do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem, e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do Navio fôr necessaria para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porêm, deverão ser praticados por modo que com elles se não cause o menor vexame ou embaraço ao transito e commercio licito dos outros Estados.

Art. 12. Ambas as Altas Partes Contractantes, desejando evitar todo motivo de ulterior desavença, convem em que nenhuma dellas fará policiar por meio de embarcações, ou das medidas autorisadas no Art. 8.° da presente Convenção, a parte do rio Paraguay que se estende desde o Apa até ao rio Branco, emquanto não fôr ajustado o reconhecimento dos limites dos dous Paizes.

Art. 13. Outrosim convêm e declarão ambas as Altas

Partes Contractantes, no intuito de prover efficazmente á conservação da boa harmonia entre os dous Estados: 1.°, que a carta de saude e o documento de que falla o Art. 5.°, relativo a nacionalidade, tonelagem, procedencia e destino dos navios que passarem em transito directo, serão exhibidos, subindo o rio Paraguay, em Humaitá, ou em outro ponto acima das Tres-bocas, que posteriormente fôr designado pelo Governo da Republica; 2.°, que o — Passe — de que falla o mesmo artigo será entregue no forte Olympo; 3.°, que estas duas formalidades serão preenchidas nos mesmos pontos, mas na ordem inversa, pelos navios que descerem da Provincia de Matto Grosso; 4.°, finalmente, que a designação do forte Olympo, e os actos que ahi devem ter logar, conforme acima se expressa, não poderão ser em tempo algum allegados como prova de direito ao territorio contestado na margem esquerda do dito rio.

Art. 14. Os navios mercantes que subirem ou descerem o rio Paraguay, com destino á Provincia de Matto Grosso, ou procedentes dos seus portos, deverão parar ao aproximar-se dos dous pontos que designa o Art. 13, sendo-lhes, porêm, licito faze-lo sem dar fundo, quando assim lhes convenha para a apresentação dos documentos de que falla o mesmo Art. 13 e o 5.°

§ 1.° Quando aconteça chegarem aos pontos supra indicados depois do sol posto, deverão esperar o dia seguinte para fallarem á autoridade local, que se prestará a esses actos desde o nascer do sol, assim durante o estio como durante o inverno.

§ 2.° Os vapores que servirem de paquetes poderão communicar com a autoridade do logar até ás 10 horas da noite, na estação do estio, e até as 9 durante o inverno.

Os dous Governos se dirigirão as communicações necessarias para o reconhecimento e prompta expedição de seus respectivos paquetes.

§ 3.° Os navios de guerra gozarão do mesmo favor que acima se concede aos paquetes de vapor, e sómente serão obrigados a communicar com a fortaleza de Hamaitá, subão ou desção o rio, para ahi declararem a sua nacionalidade, procedencia e destino, podendo igualmente faze-lo sem dar fundo, huma vez que se conservem parados emquanto durar a dita communicação.

Serão sujeitos á quarentena, nos casos prescriptos pelos regulamentos sanitarios.

Art. 15. No alto Paraná as formalidades, de que tratão os artigos antecedentes, serão preenchidas perante a autoridade Paraguaya, quando o navio se dirigir para os portos Paraguayos, e, semelhantemente, perante a autoridade Argentina, quando o seu destino for para os portos desta.

Os navios que subirem para os portos Brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações Argentinas ou Paraguayas, conforme mais lhes convier.

Art. 16. O navio que se dirigir aos portos de hum dos dous Estados poderá entrar nos portos habilitados do outro, permanecer ahi, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

§ Unico. He expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o Navio sahir com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 17. Cada hum dos dous Governos designará outros logares, fóra de seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possão communicar com a terra, directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção.

§ 1.° Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar *gratis* todos ou alguns destes documentos.

§ 2.° Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

Art. 18. Toda a communicação com a terra, não autorisada, ou em logares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, alêm das outras penas em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação geral do paiz.

Art. 19. Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fóra do portos designados no Art. 16.

Será todavia permittido tocar em qualquer outro logar, e ahi descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não puder continuar a sua viagem, comtanto que o Capitão (onde isso fôr possivel) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

§ 1.° As medidas que o Capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou, na falta destes, a alguma outra autoridade local, e sem esperara sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar

que foi isso indispensavel para a salvação do navio, ou da carga

§ 2.° As mercadorias assim descarregadas, se fôrem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações miudas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou sahida.

Art. 20. Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações, sem prévia autorisação, ou sem que as formalidades prescriptas no artigo antecedente tenhão sido observadas, sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que cominem as leis geraes do paiz.

Art. 21. Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manisfestada por actos exteriores, e seguida por hum começo de execução, se deixar de ser levada a effeito por circumstancias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

Art. 22. O navio que depois de ter sahido barra fóra, ou de qualquer ponto do curso do rio, for obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto do outro ribeirinho, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahi não carregar nem descarregar.

§ 1.° Será isento, da parte das alfandegas do logar, de qualquer formalidade que não seja a de huma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as precauções ahi usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.° Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não fôr justificada, os Capitães serão passiveis das penas cominadas pela legislação do paiz contra os que por escala forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescripções que nelle se observão.

Art. 23. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possão ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta d'agua ou encalho, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do Art. 19, e serão inteiramente livres, huma vez que se fação sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do logar, e, na ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 1.° Se as escotilhas ou logares de deposito das cargas tiverem sido fechadas e selladas, deverá o Capitão, nos casos precitados, dirigir-se previamente (se fôr possivel) aos empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima,

para fazer levantar os sellos, e submetter-se-ha ás medidas que estes empregados julgarem necessarias afim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.° As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 24. Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha, sem demora, o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

§ Unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, o continuar immediamente a sua viagem.

Art. 25. Nos casos de naufragio, ou qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.° Quando o sinistro tiver logar em aguas que pertenção a mais de hum Estado, as autoridades de huma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais efficaz, e proprio das intimas relações, e da humanidade de povos visinhos e cultos.

§ 2.° Na hypothese do § antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do logar em que fôr depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando estas circumstancias fôrem iguaes para as autoridades de huma e outra margem, prefirirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.° Se o Capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transporta-la em direitura desse logar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

§ 4.° Não estando presente o Capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despezas do salvamento, serão estas pagas á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha logar a presupposta arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depositos em suas alfandegas.

Art. 26. O Capitão de navio naufragado, ou quem suas vezes faça, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando justifique não poder faze-lo dentro do prazo que lhe fôr marcado pela autoridade local, nem

responsabilisar-se pela despeza desse trabalho, julgar-se-ha abondonado o navio, e a mesma autoridade providenciará a este respeito como melhor convier.

Art. 27. Ambas as Altas Partes Contractantes convêm em declarar livre o serviço da praticagem dentro dos limites do seu territorio fluvial.

§ 1.° Assim os navios que se dirigirem para os portos de huma das duas Nações, como os que simplesmente transitarem pelas suas aguas, poderão navegar sem pratico, ou servir-se, á sua escolha, dos praticos pertencentes aos dous paizes, ou á qualquer outro Estado.

§ 2.° Ambos os Governos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de hum Estado desembarcar no territorio do outro, ahi permanecer e receber nova commissão.

Art. 28. O serviço dos praticos será remunerado conforme huma tarifa fixada por cada hum dos dous Governos, em relação ao tirante d'agua do navio, ás distancias e ás difficuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios, conciliando-se do modo mais equitativo os interesses do commercio com o dos individuos empregados nesse serviço.

Art. 29. Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunaes do seu paiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas, pelos damnos resultantes de má fé ou neglicencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos á autoridade local, sendo, porêm, considerados como pertencentes á equipagem do navio, quando este fôr de sua Nação.

Art. 30. Cada hum dos dous Estados poderá estabelecer hum direito destinado ás despezas de conservação do rio, pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas o dito direito sómente será percebido dos navios que fôrem á seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 31. Alêm do direito de que falla o artigo anterior, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 32. Estabelecer-se-ha, por parte do Brasil, nos rios Paraguay e Paraná, hum systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, praticagem e policia; e reciprocamente, a Republica do Paraguay se obriga a guardar, por sua parte, uniformidade nas leis, decretos e regulamentos concernentes ás suas alfandegas.

Art. 33. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito, ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum salvo o disposto

no Art. 14, e gozarão em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com a terra das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as Nações civilisadas.

Art. 34. A presente Convenção, de conformidade com o Art. 19 do Tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, será permanente.

Fica entendido que as disposições dos Arts. 12 e 13 durarão em quanto senão verificar o ajuste de limites a que o primeiro delles se refere.

Art. 35. A troca das ratificações da presente Convenção será feita na Cidade da Assumpção, dentro do prazo de oitenta dias contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemonho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção de nosso proprio punho, e lhe fizemos pôr os respectivos sellos.

Feita na Cidade da Assumpção, Capital da Republica do Paraguay, aos doze dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) José Maria da Silva Paranhos.

(L. S.) Francisco Solano Lopez.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica ácima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contêm, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

Pedro, Imperador (com guarda).

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.° 2.156 — do 1.° de Maio de 1858.

Concede a Guilherme Bouliech privilegio por 15 annos para manufacturar porcelanas de greda ceramica, e louças finas.

Attendendo ao que Me requereo Guilherme Bouliech, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11 de Abril antecedente; — Hei por bem Conceder ao mesmo Guilherme Bouliech privilegio por quinze annos, sujeito á approvação da Assembléa Geral Legislativa, para manufacturar porcelanas de greda ceramica, e louças finas na fabrica que estabelecer na Provincia do Rio de Janeiro; nãopodendo porêm transferir o dito privilegio senão á Companhia que organisar; e devendo caducar esta concessão se dentro de dous annos, contados da data da referida concessão, o supplicante não formar a mesma Companhia, e submetter á approvação do Governo os seus estatutos; e bem assim começar o estabelecimento da fabrica.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Senhor. — O credito votado no art. 5.° da Lei n.° 884, do 1.° de Outubro de 1856, não é sufficiente para occorrer a todos os serviços do Ministerio da Marinha. A necessidade de manter communicações regulares com Mato Grosso pelo Paraguay, e de conservar em Montevideo uma grande força naval; a organisação e reorganisação de diversas Repartições importantes, e dos Corpos annexos; a elevação geral dos salarios dos operarios dos nossos Arsenaes, e o engajamento de outros na Europa; a multiplicidade de encommendas, que não se póde deixar de fazer, e que nos dão um material de valor avultado.

são, Senhor, os motivos mais geraes, que explicão a deficiencia, que apparece, na importancia de dous mil quinhentos e cincoenta e oito contos seiscentos e setenta e dous mil quatrocentos e desenove réis, e legitimão a apresentação do Decreto, que tenho a honra de sujeitar á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, que achará nas tabellas respectivas todos os esclarecimentos, e explicações necessarias.

Sou, Senhor, —De Vossa Magestade Imperial mui reverente subdito — José Antonio Saraiva. — Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1858.

DECRETO N.° 2.157 — do 1.° de Maio de 1858.

Autorisa o credito supplementar de 2.558:672$419 *réis, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de* 1857 *a* 1858.

Sendo insufficiente a quantia votada no artigo quinto da Lei numero oitocentos e oitenta e quatro, do primeiro de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e seis, para as despezas das verbas—Quartel General, — Conselho Supremo Militar, — Auditoria e Executoria, — Corpo da Armada e Classes annexas, — Contadoria, — Intendencias e accessorios, — Arsenaes, — Força Naval e Navios de Transporte, —Hospitaes, —Material, — Obras, —e Despezas Extraordinarias e Eventuaes—do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e sete a mil oitocentos e cincoenta e oito, — Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de dous mil quinhentos e cincoenta e oito contos seiscentos setenta e dous mil quatrocentos e dezenove réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, á que se refere o Decreto d'esta data.

§	2.°	Quartel General de Marinha.....	1.100$500
§	3.°	Conselho Supremo Militar.....	1.200$000
§	4.°	Auditoria e Executoria.....	280$000
§	5.°	Corpo da Armada e Classes annexas...	53.053$200
§	9.°	Contadoria.....	26.200$000
§	10.	Intendencias e accessorios.....	64.461$600
§	11.	Arsenaes.....	301.361$304
§	13.	Força Naval e Navios de Transporte..	193.821$522
§	15.	Hospitaes.....	14.317$656
§	21.	Material.....	1.739.864$611
§	22.	Obras.....	40.880$880
§	23.	Despezas Extraordinarias e Eventuaes..	122.131$146
		Rs...	2.558.672$419

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.° 2.158 — do 1.° de Maio de 1858.

Approva os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.

Hei por bem Approvar os Estatutos aceitos pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo, os quaes com este baixão, assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Associação Central de Colonisação na Cidade do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Da Associação, seus fins e operações.

Art. 1.° A Associação Central de Colonisação, incorporada por Decreto n.° 1.584 de 2 de Abril de 1855, se regulará de hoje em diante pelos seguintes Estatutos, ficando sem vigor os approvados por aquelle Decreto.

Art. 2.° Esta Associação terá por fim a importação de Emigrantes morigerados, agricultores e industriosos, que espontanea ou subsidiadamente queirão vir para o Imperio.

Art. 3.° Suas operações serão as seguintes:

§ 1.° Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando colonos e procurando-lhes emprego, e encarregando-se da encommenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, Companhias, ou particulares, mediante contractos.

§ 2.° Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros, e com as Companhias e sociedades de emigração e colonisação ahi estabelecidas, e entender-se com os proprietarios, negociantes, ou quaesquer habitantes do Imperio, ácerca dos objectos indicados no paragrapho antecedente.

§ 3.° Ter, a bem dos interesses da colonisação, agentes nos differentes paizes, donde convenha attrahir a emigração, e bem assim em qualquer ponto do Imperio; dando a huns e a outros as instrucções convenientes, segundo a natureza das respectivas commissões.

§ 4.° Solicitar do Governo Imperial as necessarias providencias, para que taes agentes sejão coadjuvados pelos empregados diplomaticos e consulares brasileiros, ou pelas autoridades do paiz, a bem do desempenho de seus mandatos.

§ 5.° Procurar, mediante o auxilio do mesmo Governo, conceituar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades, e os obstaculos, que injustamente possa soffrer.

§ 6.° Comprar ou aforar terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisa-las, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamento, aforamento ou venda, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de, em prazo determinado, povoa-las com gente livre, na razão de huma familia ao menos por cada lote de duzentos e cincoenta mil braças quadradas.

Proceder da mesma sorte a respeito das terras, que adquirir por concessão.

Não poderá a Directoria, porêm, fazer as operações indicadas neste paragrapho, sem ter provado, que possue os meios

necessarios, para as levar a bom resultado, e sem obter a approvação do Governo.

§ 7.° Estabelecer navegação para o transporte dos colonos dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seu destino, encommendando e fretando no todo, ou em parte, embarcações que possão melhor, preencher esse fim.

§ 8.° Ter em lugar apropriado para o desembarque dos colonos accommodações precisas, onde sejão recebidos á sua chegada, e tratados convenientemente, emquanto não acharem destino, dando-lhes casa e comida por preço razoavel, aconselhando-os, dirigindo-os e promovendo o seu prompto emprego no paiz por todos os meios, que estiverem ao seu alcance.

§ 9.° Fazer os abonos, que solicitarem os proprietarios, ou os adiantamentos pedidos pelos colonos, aquelles pela introducção e recepção de colonos, e estes para o seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quaesquer outras operações, que convierem ao bom exito da instituição, e que não se afastem de seus fins, precedendo approvação do Governo emquanto a Associação for devedora ao Thesouro, ou receber subvencões.

§ 11. Enterder-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional ácerca de tudo, quanto possa interessar aos fins de huma e outra Associação.

§ 12. Coadjuvar o Governo, como intermediaria, ou empresaria, na execução de alguns objectos indicados nos arts. 12 e 18 da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 13. Crear finalmente asssociações filiaes de colonisação nas diversas Provincias do Imperio, onde possão ser convenientes, e entender-se com as que já existem, ou possão estabelecer-se para fins identicos.

Art. 4.° A colonisação se fará em regra por familias, e especialmente de agricultores.

Na importação dos colonos se observará o que for disposto pelos regulamentos administrativos e policiaes.

TITULO II.

Do capital da Associação, e sua organisação.

Art. 5.° A Associação será organisada com o capital de mil contos de réis (1.000:000$000) representados por dez mil acções de cem mil réis cada huma; este capital poderá ser augmentado por deliberação dos accionistas em assembléa geral e mediante a approvação do Governo.

Art. 6.° As acções serão realisadas em cinco prestações iguaes, e nos prazos annunciados com a necessaria antecedencia.

Art. 7.° O accionista, que não for pontual nas suas entradas, perderá, em beneficio da Associação, as quantias que

já tiver pago, alêm do direito á acção subscripta, salvo se justificar impedimento legitimo dentro de seis mezes, e neste caso pagará o juro da Lei pelo tempo da mora.

Art 8.° As acções constarão dos registros da Associação, e, depois de realisada a primeira prestação, podem ser transferidas na conformidade do art. 297 do Codigo Commercial.

Art. 9.° O fundo social será unicamente applicado aos fins da instituição. As quantias, que não tiverem applicação immediata, serão depositadas em qualquer dos Bancos existentes na Côrte.

TITULO III.

Dos meios auxiliares da Associação.

Art. 10. Em auxilio de suas operações haverá a Associação os seguintes interesses:

§ 1.° O preço das passagens dos colonos ou Emigrantes transportados em navios encommendados, ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento a bordo, e frete das cargas, instrumentos e bagagens, conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de dous annos.

§ 2.° O producto dos arrendamentos, aforamentos e vendas das terras, que distribuir, na conformidade do disposto no paragrapho 6.° do art. 4.°

§ 3.° Huma modica commissão por deposito, agencia, e offerecimentos de trabalhos e soccorros, paga por cada emigrante espontaneo, que procurar a sua protecção, e intermedio, alêm das que perceber pelos engajamentos de colonos, que fizer por conta do Governo, de companhias, ou particulares.

§ 4.° Hum interesse modico, que não exceda o juro da Lei, sobre as quantias, que adiantar aos colonos, mediante garantias convenientes, até que seja por estes embolsada, ou por quem os engajar.

§ 5.° Hum interesse igual pelos abonos, que fizer aos proprietarios e fazendeiros engajadores, pelas despezas de viagem, inclusive a de embarque e desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem aos seus destinos, ou serem entregues a quem os tiver encommendado.

§ 6.° Quaesquer outros interesses e vantagens provenientes de suas operações, e que se conformem com os fins da instituição.

Art. 11. Os preços das passagens, dos fretes das cargas, e mais objectos indicados no § 1.° do artigo antecedente, e os de alojamento e tratamento nos depositos, e nas hospedarias da Associação, ou por ella protegidas, constarão de tabellas razoaveis. O premio das commissões, que perceber, não excederá de seis por cento sobre o importe das despezas feitas, e o das

quantias, que fornecer por adiantamento não será maior do que o juro da Lei.

Art. 12. Alèm dos lucros acima mencionados, haverá a Associação os auxilios que lhe provierem:

§ 1.° Das subvenções que o Governo houver de dar-lhe em beneficio da emigração, e desenvolvimento da colonisação no paiz.

§ 2.° De quaesquer favores e isenções de direitos que lhe forem outorgados pelos poderes do Estado.

§ 3.° Da concessão de terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para alguns dos fins da Lei de 18 de Setembro de 1850, ou que forem competentemente decretados a bem da colonisação.

TITULO IV.

Do fundo de reserva e dividendo.

Art. 13. No fim de cada semestre se publicará o balanço da Associação, com explicações necessarias, para se fazer conhecer o capital fixo e circulante.

Art. 14. Do rendimento liquido se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido pelos accionistas na razão de suas acções.

Aquella quota poderá ser augmentada por deliberação da assembléa geral.

Chegando a reserva a prefazer huma somma correspondente á metade do capital da Associação, poderá cessar a deducção de qualquer quota.

TITULO V.

Da duração e liquidação da Associação.

Art. 15. A Associação durará dez annos; póde porêm sèr prorogada a sua duração por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e com approvação do Governo.

Art. 16. Em qualquer tempo, porêm, poderá a assembléa geral resolver a dissolução, huma vez que se veriquem as hypotheses dos §§ 2.° e 3.° do art. 295 do Codigo Commercial, e então se deliberará sobre as bases da liquidação final da Associação.

As deliberações da Assembléa geral sobre a dissolução da Associação e sobre as bases da liquidação final serão submettidas á approvação do Governo Imperial.

Art. 17. Decretada a dissolução, o saldo liquido será distribuido pelos accionistas na razão de suas acções.

Art. 18. Nenhum accionista, em qualquer tempo, ou em qualquer caso, será responsavel por quantia excedente ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no art. 298 do Codigo Commercial.

TITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 19. A Associação será representada pela reunião dos accionistas em assembléa geral, que se entenderá constituida, achando-se presentes o Presidente ou Vice-Presidente, o Secretario ou seu substituto, e hum numero de accionistas representando a quarta parte pelo menos do numero das acções, que tiverem sido registradas com antecedencia de dous mezes ou mais do dia da reunião, salvo o caso de transferencia por herança ou legado.

Art. 20. Se com os accionistas presentes não se achar preenchida a mencionada quarta parte, ficará a reunião adiada para outro dia, que será marcado com intervallo de oito a quinze dias.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo huma dellas no anniversario da installação definitiva da Associação.

Nestas reuniões serão apresentados os relatorios do estado da Associação, e de todos os seus trabalhos, comprehendendo a receita e despeza social.

Art. 22. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente, ou deliberado pela Directoria, ou quando for exigido por accionistas, que representem hum oitavo do capital effectivo. Nestas reuniões só se tratará do objecto, para que for feita a convocação.

Art. 23. As reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão precedidas de annuncios repetidos, e feitos pela Directoria, com antecedencia pelo menos de seis dias.

Art. 24. Na assembléa geral o accionista possuidor de cinco acções legalmente inscriptas terá direito a hum voto, e mais outro voto por cada cinco acções, que de mais tiver.

Art. 25. O accionista impedido de comparecer deverá votar por procuração passada a outro accionista, não podendo neste caso o procurador representar por seus constituintes maior numero de votos do que de quatorze, regulados segundo o disposto no art. 25 dos estatututos approvados por Decreto n.º 1.584 de 2 de Abril de 1855.

TITULO VII.

Da administração.

Art. 26. A Administração da Associação será confiada a huma Directoria composta de cinco membros, a saber: dous nomeados pelo Governo, e os outros, que serão possuidores de dez ou mais acções, eleitos pela assembléa geral. Estes ultimos servirão por dous annos, mas são reeligiveis e podem ser estrangeiros.

§ 1.° Dos dous membros nomeados pelo Governo hum será designado Presidente, e o outro Vice-Presidente. Na falta ou impedimento de ambos, ou do ultimo, o Governo nomeará quem o substitua. Nos casos repentinos de falta, ou impedimento de ambos, o Director mais votado dos eleitos pela Assembléa geral dará parte ao Governo para prover.

§ 2.° Os Directores eleitos pela Assembléa geral serão substituidos pelos immediatos em votos.

§ 3.° O Presidente nomeará o Secretario, o qual poderá ser escolhido d'entre os Directores.

Art. 27. A Directoria estará legalmente constituida quando se achar reunida a maioria dos Directores, achando-se nella o Presidente ou o Vice-Presidente.

Art. 28. Se o Governo houver feito adiantamentos á Associação, ou dado subvenções pecuniarias, os dous membros da Directoria por elle nomeados representarão na assembléa geral dos accionistas tantas acções quantos cem mil réis se contiverem nos ditos adiantamentos e subvenções. Cada cinco acções representadas pelos dous Directores, de que trata este artigo, dá direito a hum voto. O Presidente terá dous terços da totalidade dos votos, que resultarem desta disposição, e o Vice-Presidente hum terço dellas.

Art. 29. Ficão competindo ao Presidente da Associação os mesmos direitos, que pelo art. 31 do contracto de 26 de Março de 1857 competem ao commissario do Governo.

Art. 30. Compete á Directoria deliberar sobre as seguintes materias:

§ 1.° Sobre contractos ou ajustes de compra e aforamento de terras ao Governo, e a particulares, e sobre fretamentos de embarcações, guardadas as disposições do art. 3.° § 6.°

§ 2.° Sobre abonos a proprietarios e empreiteiros ou adiantamentos a colonos, quando excederem de dez contos de réis aos primeiros, e quinhentos mil réis aos segundos.

§ 3.° Sobre a creação e estabelecimento de colonos, guardadas as disposições do art. 3.° § 6.°

§ 4.° Sobre arbitramento de ordenados, gratificações ou porcentagens dos commissarios, agentes e mais empregados.

§ 5.° Sobre quaesquer despezas extraordinarias, discussão de estatutos, approvação de regulamentos, e quasquer outros objectos, que forem posteriormente incumbidos pela Assembléa geral.

Art. 31. Todas as mais attribuições propriamente administrativas, não enumeradas nos §§ anteriores, pertencem ao Presidente da Directoria.

Art. 32. A Directoria prestará contas á assembléa geral nas suas reuniões ordinarias semestraes.

Art. 33. Fica sempre dependente de deliberação da assembléa geral, e approvação do Governo tudo, quanto disser respeito á reforma, ou alteração dos estatutos da Associação.

Fica tambem pertencendo á mesma assembléa geral qualquer deliberação e resolução sobre venda de terras, ou predios conversão de fundos, e o mais que se acha expressamente declarado nos presentes estatutos.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 34. Sendo adoptados estes estatutos pela assembléa geral dos accionistas, a actual administração dará parte ao Governo; e cessará em suas funcções, continuando porêm até a organisação da nova Directoria para resolver os negocios pendentes, e que não admittão demora nas providencias.

O Governo, recebendo a participação, nomeará o Presidente da Directoria, o qual, designando hum Secretario entre os actuaes Directores, convocará a assembléa geral dos socios para a eleição dos membros da directoria, que pelo art. 27 compete á mesma assembléa eleger, e em tudo o mais procederá na conformidade dos actuaes estatutos.

Art. 35. A Directoria representará aos poderes do Estado sobre todas as medidas, que forem necessarias a bem da emigração, e colonisação do paiz.

Art. 36. A Directoria poderá demandar e ser demandada, assim como passar as procurações, que forem de mister.

Art. 37. O Presidente da Directoria, no exercicio de suas funcções, se conformará com as resoluções da directoria, á qual informará, ao menos huma vez por mez, ácerca dos negocios que tiverem lugar.

Art. 38. O Presidente poderá suspender qualquer deliberação da Directoria, dando parte á assembléa geral no prazo mais curto, para esta resolver definitivamente, e representar á mesma assembléa sobre a necessidade de substituir algum dos

Directores, cuja gestão seja prejudicial aos interesses da Associação. Neste caso o nomeado, para substituir o, que for despensado, exercerá as funcções respectivas com os outros Directores pelo tempo que a estes faltar.

Rio de Janeiro, em 1.° de Maio de 1858.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.159 — do 1.° de Maio de 1858.

Approva o contracto aceito pela Assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de 30 de Abril ultimo.

Hei por bem approvar o contracto aceito pela assembléa geral dos accionistas da Associação Central de Colonisação em sessão de trinta de Abril ultimo, que com este baixa, assignado pelo Director Geral Interino, e pelo Fiscal interino da Repartição Geral das Terras Publicas, e pelos membros da Directoria da referida Associação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Termo de novação de contracto, que faz o Governo Imperial, por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, com a Associação Central de Colonisação.

Ao 1.° de Maio de 1858, nesta Repartição Geral das Terras Publicas, achando-se presentes o Director Geral Interino desta Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, e o Fiscal Interino Sebastião Machado Nunes, comparecerão os membros da Dire-

ctoria da Associação Central de Colonisação abaixo assignados, e declarárão que em nome da referida Associação se obrigão a cumprir o contracto, que acabão de fazer com o Governo Imperial, para a importação e recepção de 50,000 colonos no Imperio sob as seguintes condições:

CAPITULO I.

O Governo assegura á Associação Central de Colonisação, estabelecida nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, os seguintes favores, em compensação dos onus, a que ella se obriga, e que constão do capitulo II.

Art. 1.° A venda de territorios, ou de suas quotas partes de terras devolutas, á razão de meio real a braça quadrada, em qualquer Provincia do Imperio, quando por iniciativa do Governo, ou a pedido da Associação, for julgada necessaria para centros coloniaes ou depositos de colonos. Este favor porêm sómente poderá ser realisado quando a mesma Associação houver justificado perante o Governo que, alêm dos fundos necessarios para a importação de colonos, possue os indispensaveis para adquirir terras, e fazer os gastos precisos com o primeiro estabelecimento.

A localidade dos territorios, e de suas fracções, a extensão da área respectiva, bem como o reconhecimento da necessidade e conveniencia do estabelecimento, dependem de deliberação do Governo.

§ 1.° Das terras que forem vendidas para centros coloniaes, deduzidas as que forem precisas para os edificios de uso commum como igrejas, escolas, &c , e para uso particular da Associação, será o restante dividido pelos colonos a titulo de venda ou aforamento perpetuo, ficando a Associação obrigada a dentro de dous annos, depois de realisada a compra das ditas terras, estabelecer nellas como proprietarios, independentes de qualquer onus, ou como foreiros perpetuos, pelo menos tantas familias, compostas, termo medio, de 5 individuos, quantas secções de 250.000 braças quadradas contiverem as ditas terras.

§ 2.° Nas referidas secções de 250,000 braças quadradas poderá a Associação estabelecer até 8 familias, contanto que a cada huma não toque menor área do que a de 31.250 braças quadradas, equivalente á do rectangulo de 125 braças de base, e 250 de altura.

§ 3.° Antes de seguirem os colonos para as terras, de que trata este artigo e seus §§, a Associação providenciará de modo que encontrem logo á sua chegada casas, ou alojamentos provisorios e abrigados, onde sejão recebidos, e enfermarias munidas de tudo, que for necessario, para que sejão tratados os que adoecerem, mantendo á sua custa a mesma Associação os Medicos e enfermeiros, que forem precisos.

Dará além disto previamente todas as providencias, para que os colonos não soffrão privações em seu primeiro estabelecimento.

§ 4.° Nas divisões dos territorios e secções serão observadas (tanto quanto for possivel) as regras prescriptas nos Regulamentos de 30 de Janeiro de 1854, e 8 de Maio do mesmo anno, para a medição e demarcação das Terras Publicas.

Art. 2.° A concessão gratuita dos terrenos de marinhas, que houver devolutos em frente das localidades, em que a Associação estabelecer depositos de colonos, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e fizer quaesquer outras obras de edificações necessarias para a realisação do seu fim, sendo a respectiva extensão regulada pelo Governo.

Art. 3.° A isenção do imposto de sisa de quaesquer bens de raiz comprados pela Associação para os depositos de colonos, hospedarias, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e de todas as propriedades necessarias para o recebimento e tratamento dos colonos.

Cessará porêm este favor, se taes bens ou propriedades passarem a ter uso diverso do acima indicado, caso em que será indemnisada a Fazenda Publica da quantia correspondente á sisa, que deixou de receber.

Art. 4.° A preferencia no arrendamento de Proprios Nacionaes, que não forem necessarios ao serviço do Estado, para nelles fundar a Associação depositos de colonos, ou quaesquer estabelecimentos, que forem precisos para a execução deste contracto.

Art. 5.° O direito, precedido de deliberação e accordo do Governo, de desapropriar os terrenos publicos ou particulares, por onde haja necessidade de estabelecer communicações, e servidões dos centros coloniaes.

Art. 6.° O auxilio pecuniario, que ao Governo parecer razoavel para as estradas e vias de communicação, que a Associação tiver de abrir ou melhorar entre os centros e depositos coloniaes, ou com direcção ao litoral, a rios navegaveis, a estradas geraes, e a Cidades e Villas importantes mais proximas.

Art. 7.° O emprestimo de mil contos de réis sem juros por espaço de cinco annos, findos os quaes será restituido por prestações iguaes e semestraes de 10 por cento.

A sua restituição começará a effectuar-se do dia, em que se completarem os cinco annos do recebimento de cada huma das respectivas sommas, e sempre por prestações semestraes de 10 por cento da quantia adiantada.

A somma, de que trata este artigo, não poderá ter outro destino, que não seja para o abono, com as convenientes cautelas, a fazendeiros, e a lavradores de conceito, pelas despesas de parte ou de todo o transporte de colonos europêos, e avanços a estes para sahirem do seu antigo domicilio, não podendo a

Associação perceber por taes adiantamentos mais do que o juro de 6 por cento ao anno, ou o corrente na praça do Rio de Janeiro, se for menor dos ditos 6 por cento.

Art. 8.° A subvenção de 50$000 por cada hum colono maior de 10 annos e menor de 45, e de 30$000 por colono menor de 10 annos e maior de 5. Tres quartas partes destas subvensões reverterão em favor do colono como auxilio para os gastos de transportes, ou de seu estabelecimento. A quarta parte restante pertencerá á Associação.

Orçado pela Associação o numero de colonos, que poderá introdusir em cada anno, o Governo adiantará no principio de cada trimestre a quarta parte do importe da subvenção annual, contanto que esta não exceda a 420:000$000.

§ 1.° No fim do anno se verificará se as quantias recebidas adiantadas excedem ao importe das subvensões devidas pelos colonos introduzidos; e caso se virifique isto, será o excesso descontado da prestação do primeiro trimestre seguinte.

§ 2.° As ditas subvenções de 50$000 e 30$000 serão mantidas durante o prazo de 5 annos, contados da approvação do presente contracto, com a condição porêm de introduzir a Associação o numero de familias ou de individuos, que lhe forem encommendados, contanto que no primeiro anno o seu numero não seja menor de 800 familias ou 4.000 individuos; no 2.° anno 1.200 familias ou 6.000 individuos; em cada hum dos terceiro e quarto annos 2.000 familias, ou 10.000 individuos; e no quinto e ultimo anno as familias, que faltarem, para completar o numero de 10.000, ou 50.000 individuos.

Fica todavia permittida a importação de maior numero de familias e de individuos do que os acima apontados, huma vez que a Associação se sujeite á obrigação imposta na parte segunda do art. 27 deste contracto.

Nas familias e individuos, cujo minimo he fixado neste artigo, não se incluirão os que a Associação mandar vir por conta de empresas subvencionadas pelo Governo, ou favorecidas de qualquer outro modo com auxilios pecuniarios. Por estes individuos não receberá a mesma Associação as subvensões de que trata este artigo.

§ 3.° A totalidade das subvenções em cada hum dos primeiros 4 annos não poderá exceder a 420.000$, qualquer que seja o numero de familias introduzidas, e o Governo não subvencionará no fim de cinco annos por mais de 10.000 familias, ou 50.000 individuos.

§ 4.° Os colonos, de que trata este artigo, serão em geral lavradores, permitindo-se á Associação introduzir sómente até 20 por cento de officiaes mecanicos, como machinistas, pedreiros, carpinteiros, ferreiros, oleiros, &c.

§ 5.° Se por motivos justificados perante o Governo, e por elle attendidos, a Associação não poder em hum ou outro anno

importar o numero de colonos indicado no § 1.° deste artigo, será obrigada no anno immediato ao em que se der a falta, além da quantidade, que corresponder a esse anno, a transportar a que no antecedente de ménos houver introduzido, sob pena de 10$ de multa por colono, que faltar para completar o numero exigido.

A epocha da entrega das subvenções pelos colonos, que, faltando em hum anno, são introduzidos de mais no seguinte, dependerá de accordo do Governo; nunca porêm se realisará tal entrega passados oito dias depois da chegada dos mesmos colonos, e sim antes.

§ 6.° Se apezar das subvenções de 50$ e 30$ pela introducção de cada colono, conforme se acha estipulado neste contracto, e do emprestimo de 1.000.000$, de que trata o art. 6.°, o dividendo annual da Associação não corresponder a 7 por cento do fundo social realisado, o Governo elevará a quota da quarta parte da subvencção, que pelo art. 8.° compete á mesma Associação, até os 2/5 della, sem prejuiso da quota que o mesmo artigo confere aos colonos.

§ 7.° Se porêm em virtude das subvenções e emprestimo, o dividendo da Associação exceder a 10 por cento, o excesso será dividido entre o Governo e a Associação em partes proporcionaes ás sommas, com que hum e outro tiverem contribuido.

Art. 9.° A preferencia á Associação, em igualdade de circumstancias, para o contracto de colonos por conta do Governo, seu transporte, alojamento, sustento e fornecimento de tudo que for necessario e poder ser prestado pela mesma Associação.

As subvenções, commissões, e mais vantagens e obrigações concernentes a estes contractos, e ás outras operações de que fôr incumbida pelo Governo, farão objecto de ajustes especiaes, ficando a Associação obrigada a satisfazer com preferencia quaesquer incumbencias, que receber do Governo.

§ 1.° Nenhum colono invalido, ou incapaz do serviço, a que se destinar, poderá ser contractado pela Associação por sua propria conta, pela do Governo, e pela de particulares ou Companhias.

Se porêm os colonos se destinarem a formar ou augmentar empresas agricolas, será tolerada a vinda de hum ou outro individuo, que esteja naquellas circumstancias, se fizer parte das familias contractadas, validas e aptas para o trabalho, e se as mesmas familias garantirem a sua manutenção. Comtudo, por taes individuos nenhuma subvenção receberá a Associação, nem elles entrarão no numero dos de que trata o art. 8.° § 1.° A robustez, e aptidão para o trabalho, serão attestadas pelos Consules Brazileiros, ou por quem for determinado pelo Governo.

§ 2.° Nos contractos, que se houver de fazer com os colonos

contractados pelo Governo, haverá declaração expressa de cumprirem fielmente as obrigações, a que se sujeitarem, e de empregarem-se com zelo e actividade em qualquer trabalho de sua profissão, que pelo mesmo Governo fôr marcado.

Art. 10. Todos os favores relativos á isenção de direitos e impostos, que pelo Decreto n.° 537 de 15 de Maio de 1850 forão concedidos á Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para fundação da colonia D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina, inclusive o lastro de carvão de pedra, sal e ferro nos navios, que transportarem colonos para os centros coloniaes e depositos, de que trata o art. 1.° deste contracto, e em geral todos os favores e isenções, que por quaesquer disposições legislativas ou administrativas tem sido, ou fôrem outorgadas á mesma Sociedade Colonisadora de Hamburgo, ou a quaesquer outras Companhias ou Empresas de colonisação, huma vez que não contrariem as circumstancias especiaes das localidades, e as conveniencias administrativas.

Art. 11. Toda a protecção, auxilio e apoio moral, de que a Associação carecer, e que dependerem do Governo, comprehendendo-se nestes favores instrucções e recommendações expressas ás legações e consulados brasileiros; o pagamento de Mestres de primeiras letras, e de Sacerdotes da Religião dos colonos, logo que se achem reunidos em certo numero de familias, que será marcado pelo Governo; as facilidades possiveis e tendentes a remover quaesquer embaraços, que se opponhão á marcha regular das legitimas operações da Associação; e finalmente a coadjuvação das autoridades do paiz, e auxilios de destacamentos militares, precedendo reclamações dos agentes da Associação, ficando porèm a necessidade ou conveniencia desta ultima medida dependente da verificação, que houver de fazer o Governo, ou as autoridades que forem por este designadas.

Art. 12. Se a duração da Associação fôr prorogada por mais 10 annos, na forma do art. 16 dos respectivos Estatutos, fica-lhe desde já assegurada a approvação do Governo, huma vez que se não verifiquem as hipotheses de dissolução previstas no art. 17 dos mesmos estatutos.

CAPITULO II.

A Associação Central de Colonisação obriga-se.

Art. 13. A ter dentro de seis mezes, contados da approvação deste contracto, hospedarias e depositos provisorios nos lugares, que forem approvados pelo Governo, para alojamento e sustento, quer dos colonos, que importar, quer dos que espontaneamente vierem para o Imperio sem contracto com empresa alguma; contanto que estes tenhão meios, para pagar as despezas, que tiverem de fazer.

§ 1.° No primeiro triennio depois deste contrato deverá a Associação ter prompta, pelo menos, huma grande hospedaria definitiva, sendo a planta do edificio, suas condições hygienicas, e Regulamentos internos, dependentes da approvação do Governo.

§ 2.° O preço do alojamento e dos comestiveis será de seis em seis mezes fixado pela Associação, e approvado pelo Governo. Huma relação de todos os preços, escripta em portuguez, francez, allemão, hespanhol e italiano, será affixada em diversos lugares dos mais frequentados das hospedarias e depositos, para conhecimento dos colonos.

Art. 14. A fixar tambem de 6 em 6 mezes, submettendo-a á approvação do Governo, a quantia, por que tiver de fazer o desembarque dos colonos, e de suas bagagens, dos navios importadores para as hospedarias e depositos, e a intervir com quaesquer empresarios de colonisação, para que o transporte, desde os ditos depositos e hospedarias até o lugar do destino dos colonos, se faça pelo preço mais favoravel, e sejão razoaveis as condições dos contractos respectivos.

Art. 15. A crear dentro de dous annos nas Provincias, em que houver demanda de colonos livres, ou estabelecimentos, que exijão importação de colonos em numero consideravel, depositos e hospedarias semelhantes ás do art. 13 deste contracto; sendo as plantas das hospedarias permanentes ou difinitivas, e os preços dos comestiveis, e de alojamento, bem como os de desembarque, approvados pelos Presidentes das respectivas Provincias, precedendo audiencia do Delegado do Director Geral das Terras Publicas.

As Provincias, a que se refere este artigo, podem ser designadas pelo Governo, conforme a necessidade, que houver de colonos, e de encaminhar-se para alli a emigração.

Art. 16. A regular por maneira conveniente a distribuição e engajamentos dos colonos, que se destinarem ao serviço domestico, e a outros misteres na Côrte.

Art. 17. A reservar huma parte das terras compradas em virtude do art. 1.° deste contracto, e com as clausulas nelle declaradas, para ahi estabelecer as familias dos colonos, gente do campo, e trabalhadores, que o Governo enviar para os centros coloniaes mediante razoavel retribuição pelos trabalhos e despezas, que tiver de fazer para este fim.

Art. 18. A fundar, de accordo com o Governo, alêm das hospedarias e depositos, de que tratão os arts. 13 e 15, sociedades filiaes, ou agencias de colonisação nas Provincias, e abrir correspondencia com outras Companhias e sociedades, que com a approvação do Governo forem fundadas em algumas Provincias, a fim de auxilial-as no que depender della.

Art. 19. A organisar, tendo em attenção as disposições legislativas e regulamentares concernentes á emigração dos paizes,

a que os colonos pertencerem, as dos portos de embarque e as do Imperio, instrucções convenientes para os engajamentos embarques e viagens, submettendo-as antes de publicadas ou expedidas á approvação do Governo.

Art. 20. A estabelecer quanto antes na Europa agentes de colonisação, e a impôr sempre, nos contractos, que fizer com os armadores de navios importadores de colonos, a obrigação de ficarem os mesmos navios e seus Commandantes sujeitos aos Regulamentos, que regerem os transportes de emigrantes.

§ 1.° Aos agentes e armadores fará a Associação conhecer as determinações regulamentares concernentes á conducção dos colonos, estabelecendo, alêm das que forem pelo Governo impostas em regulamentos geraes, multas pela infracção destas condições, e de outras que houver de formular, para que se observem os contractos, e se faça por maneira conveniente o transporte de colonos.

§ 2.° Os agentes de colonisação se esforçarão por enviar gente moralisada, valida e laboriosa, e lhes he absolutamente vedado illudir os colonos, fazendo-lhes ter idéas falsas do Imperio, e nutrir esperanças de vantagens exageradas.

O agente da Associação, que infringir este preceito, será multado pela Directoria em somma nunca menor de 20$000 por colono, e demittido, declarando-se e fazendo-se constar dentro e fóra do Imperio o motivo da demissão.

Art. 21. A fazer contractar, sempre que for determinado pelo Governo, Sacerdotes catholicos e pastores protestantes, para prestarem auxilios espirituaes aos colonos, logo que nas respectivas localidades chegarem elles ao numero, que for determinado pelo Governo.

Art. 22. A ter nas hospedarias e depositos interpretes allemães, francezes, e de outras nações, que possão ser contractados pelos que receberem colonos, ou seja para fundação de centros coloniaes, que tenhão por base a propriedade, ou para servirem de trabalhadores.

Art. 23. A importar os colonos, que lhe forem encommendados por empresas particulares, ainda quando haja completado a introducção do numero, a que he obrigada pelo art. 8.° § 1.° deste contracto.

§ 1.° Se todavia as despezas dos ajustes, transporte, alojamento, e sustento dos colonos, assim importados, desfalcarem o capital da Associação, e mesmo reduzirem o seu dividendo a menos de 7 por cento, poderá a Associação deixar de imcumbir-se das encommendas particulares, se por ellas tiver de introduzir maior numero de colonos, do que o determinado pelo citado art. 8.° § 1.° deste contracto.

§ 2.° Se os colonos encommendados excederem aos numeros fixados no art. 8.° § 1.° deste contracto, e se os meios da Associação não forem sufficientes, para satisfazer os pedidos, se dará preferencia, salva a disposição do art. 7.°:

1.° Ás empresas colonisadoras por grandes nucleos.
2.° Ás que em menor escala formarem colonias pelo systema de pequenas propriedades livres ou com o onus de fôro.
3.° Ás que formarem colonias por meio de arrendamento.
4.° Aos fazendeiros, que pretenderem colonos pelo systema de parceria ou salario.
5.° Aos empresarios de quaesquer obras publicas ou particulares.

Art. 24. Todos os bens da Associação ficão hypothecados pelos emprestimos e avanços, que o Governo fizer á mesma Associação.

Atr. 25. A pagar as multas, em que incorrer pela não execução dos contractos com o Governo.

Art. 26. A promover dede logo a composição de memorias, que fará imprimir e publicar, ácerca da colonisição, para servirem de guia pratica aos colonos sobre seus deveres e direitos, e sobre a cultura dos generos principaes de producção do paiz.

Estas memorias, escriptas em francez, allemão, inglez e em outras linguas, coforme a nacionalidade dos colonos, cuja importação se promover, devem ser distribuidas pelos colonos contractados. O Governo poderá auxiliar a impressão, depois de mandar examinar as ditas memorias, e de reconhecer que estão no caso de ser impressas.

Art. 27. Fica prohibido á Associação mandar vir colonos alêm das exigencias da cultura ou de qualquer outra industria.

Aos que mandar contractar alêm de taes necessidades, será obrigada a sustentar á sua custa, e dar trabralho a que estejão habituados, até que tenhão o conveniente destino.

Art. 28. Os colonos contractados devem vir munidos de attestados, ou passaportes dos consules, ou agentes do Governo, ou de pessoas por este designadas sobre sua responsabilidade, dos quaes conste sua moralidade, e que são acostumados aos trabalhos agricolas, ou aos officios industriaes, para que forem ajustados, guardada a proporção do art. 8.° § 4.° deste contracto, e que perante os ditos consules, agentes, ou delegados destes, declarárão sujeitar-se ás condições dos respectivos ajustes, que previamente deverão conhecer.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 29. A Associação submetterá com antecedencia á approvação do Governo as condições geraes dos contractos, que houver de fazer com os colonos, que mandar contractar, fizer transportar e receber nas suas hospedarias e depositos.

§ 1.° Entre as condições geraes de taes contractos haverá sempre a de serem todas as questões, que se suscitarem entre a Associação e os colonos, e entre estes e as pessoas, que depois os contractarem, ou por cuja conta vierem, decididas por arbitros, havendo recurso da decisão destes, na Corte para a Repartição Geral das Terras Publicas, e nas Provincias para os respectivos Presidentes, ouvido o Delegado do Director Geral.

Das decisões da Repartição Geral, e dos Presidentes, poderá ainda haver recurso para o Governo na Côrte, mas sem effeito suspensivo. O recurso neste caso deve ser interposto dentro de 10 dias, contados do em que for intimada a decisão.

§ 2.° Da mesma maneira serão decididas as questões entre os colonos e os agentes da Associação, armadores, Capitães de navios, e quaesquer outros individuos, que intervierem na execução dos contractos dos colonos.

§ 3.° As condições geraes dos contractos, depois de approvadas pelo Governo, serão publicadas nos jornaes mais lidos da Europa e do Brasil.

§ 4.° Os colonos contractados por intermedio da Associação durante o tempo, em que se acharem, quer sob a protecção della, quer sob a das pessoas, que depois os receberem, terão hum pequeno caderno, em que se lançarão todas as quantias recebidas da Associação ou das pessoas, que os contractarem e bem assim as que forem entregues pelos colonos, de modo que estes tenhão sempre diante dos olhos a conta corrente de seu activo e passivo, e saibão as circumstancias, em que se achão.

§ 5.° O caderno, de que trata o § antecedente, cujo modelo geral e uniforme deve ser apresentado pela Associação, e approvado pelo Governo, e cujas primeiras folhas conterão o respectivo contracto, que deverá ser escripto sem raspaduras, entrelinhas e emendas, e as diversas verbas de debito e credito serão claras, lançadas por extenso, e assignadas pelas partes interessadas.

Os possuidores de taes cadernos serão obrigados a apresenta-los á autoridade, que o Governo designar, para fiscalisar a maneira por que os contractos são cumpridos.

Art. 30. Os agentes, que a Associação pelo art. 20 deste contracto se compromette a ter desde já na Europa, são de sua livre escolha e demissão, mas o Governo poderá sempre que julgar conveniente, determinar que sejão demittidos.

Art. 31. Se a Associação praticar actos, que contribuão para o descredito da emigração, e se reincidir por muitas vezes em faltas de obrigações, a que pelos estatutos e presente contracto se acha ligada, fica livre ao mesmo Governo, ouvido o Conselho d'Estado, impôr a pena de caducidade do dito contracto, e retirar todos os favores, que houver concedido, podendo

transferi-los livremente á outra Companhia, que se forme para auxiliar a colonisação.

Art. 32. Emquanto a Associação for devedora á Fazenda Nacional, ou receber subvenções para o contracto, transporte e tratamento de colonos, não poderá fazer as operações, de que trata o art. 4.° §§ 6.° e 10 dos seus estatutos, sem prévio consentimento do Governo, declarado por Decreto sobre consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 33. Logo porêm que o Governo julgue, que as circumstancias permittem á Associação estender o circulo de suas operações, usando das faculdades concedidas pelo art. 4.° §§ 6.° e 10 já citados, será licito á mesma Associação pô-las em pratica, e nesta occasião terá o Governo o direito de conceder os favores, ou fazer as restricções, que julgar acertadas.

Art. 34. O presente contracto, com todas as obrigações, que delle dimanão, tanto para o Governo, como para a Associação central, durará por cinco annos. Poderá, porêm, ser prorogado por outro tanto tempo, com modificações, ou sem ellas, segundo for accordado hum anno antes de findar o primeiro prazo.

Art. 35. No fim do prazo marcado para duração da Associação, ou em qualquer tempo, em que tiver lugar a sua dissolução, poderá o Governo nomear hum ou mais commissarios para assistirem á competente liquidação, e pugnarem pelo embolso de quaesquer quantias, que a mesma Associação estiver devendo á Fazenda Nacional, em virtude deste e de outros contractos celebrados entre ella e o Governo.

Art. 36. Além da multa estabelecida no art. 8.° § 4.°, fica a Associação sujeita ás em que incorrer pela infracção das diversas obrigações contrahidas por este contracto, comtanto que o importe de cada huma das multas não exceda a 3.000$.

Art. 37. As questões, que se suscitarem entre o Governo e a Associação sobre a execução deste contracto, serão decididas pela Repartição Geral das Terras Publicas, com recurso para o Governo, e Conselho d'Estado.

Os recursos serão interpostos dentro de 15 dias, contados da intimação.

Art. 38. O presente contracto será submettido á approvação do Poder Legislativo, na parte que for dependente delle, a qual só então poderá ser posta em execução.

E para firmeza do presente contracto mandou o Director Geral interino ácima mencionado lavrar este termo, que assigna com o Fiscal interino e membros da Directoria.

Repartição Geral da Terras Publicas, em o 1.° de Maio de 1858. — Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja. — Sebastião Machado Nunes. — José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. — Francisco José de Mello e Souza.

DECRETO N.° 2.160 — de 1.° de Maio de 1858.

Manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa.

Tendo Houvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem, para boa execução do art. 11 § 2.° da Lei do 1.° de Outubro de 1856, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Todos os escravos sujeitos á taxa annual de 4$, na conformidade do art. 9.° § 5.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 11 da Lei de 21 de Outubro 1843 e art. 11 § 2.° da Lei de 1.° de Outubro de 1856, estejão ou não matriculados actualmente, serão dados de novo á matricula, a que se tem de proceder, dentro do prazo de 30 dias, contados do edital publicado pela Estação Fiscal arrecadadora do imposto, pelas pessoas designadas e na fórma estabelecida nos arts. 4.°, 5.°, 6.° e 8.° do Regulamento n.° 151 de 11 de Abril de 1842.

§ Unico. Esta matricula comprehenderá na Cidade do Rio de Janeiro, os escravos residentes dentro dos limites da decima urbana e da legua alêm da demarcação nos termos do art. 11 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e nas outras Cidades e Villas os residentes dentro dos limites que forem demarcados na fórma do art. 1.° do Decreto n.° 411 de 4 de Junho de 1845.

Art. 2.° De 5 em 5 annos, a contar do exercicio futuro de 1858 a 1859, será renovada nas Estações Fiscaes, no mez de Julho, a matricula dos escravos, consistindo porêm este processo, em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que, não tendo sido eliminados legalmente a requerimento de parte, ainda estiverem sujeitos á taxa.

Art. 3.° Ficão obrigados a apresentar na época da renovação da matricula relações pela maneira estabelecida no art. 1.° sómente os donos ou administradores de escravos, que residindo fóra dos limites das Cidades e Villas nas Provincias ficarem comprehendidos nos mesmos limites, em consequencia de novas demarcações, e portanto sujeitos á taxa.

§ Unico. A obrigação de que trata este artigo he extensiva aos donos e administradores de escravos residentes no municipio da Côrte, quando se verificarem as mesmas circumstancias em consequencia da demarcação dos limites da decima urbana.

Art. 4.° As disposições do art. 9.° das Instrucções de 28 de Abril de 1856 serão observadas nas Estações arrecadadoras do imposto nas Provincias, mas tanto nessas Estações, como na do municipio da Côrte a numeração será especial para cada

MODELO N.° 1.

LIVRO DA MATRICULA

DOS

ESCRAVOS.

1858—59 a 1862—63.

ercado n.º 37—Mudou-se.

tadores n.º 40.

N.º dos escravos.	Nomes.	Observações.
1	Antonio.....	rtence a D. Antonia Margarida,
2	Manoel.....	na Freguezia do Campo Grande.
3	Francisco.....	
4	João.....	
5	José.....	a nota (no verso).
6	Bento.....	« »
7	Maria.....	» »
8	Emilia.....	« »
9	Joanna.....	« »
10	Carlota.....	

ita columna se devem transcrever
ações constantes da lista apre-
para a matricula: as que occor-
epois serão feitas no verso da
natricula.

DECRETO N.° 2.161 — do 1.° de Maio de 1858.

Approva a Tabella junta, fixando as gratificações especiaes de Commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, em substituição ás Tabellas que baixárão com os Decretos n.os 1.877, 1.878 *e* 1.880, *todos de* 31 *de Janeiro de* 1857.

Hei por bem Approvar a Tabella junta, fixando gratificações especiaes de Commando, e de exercicio, e os valores das etapes e forragens diarias, das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza dos empregos em que se acharem, ficando pela mesma Tabella substituidas as que baixárão com os Decretos n.os 1.877, 1.878 e 1.880, todos de 31 de Janeiro do anno proximo passado.

Jeronymo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magastade o Imperador.

Jeronymo Francisco Coelho.

DECRETO N.° 2.162 — do 1.° de Maio de 1858.

Manda observar o Regulamento, para o exame dos Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão.

Hei por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, estabelecendo a maneira, por que devem ser examinados os Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, para o exame dos Arráes das Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão.

Art. 1.° Todas as Barcas de Vapor, empregadas em a navegação da bahia Nictheroy, e rios que n'ella desaguão, deverão ter, como Arráes, hum individuo competentemente examinado pela Repartição da Marinha, para dirigir sua navegação, e ser por ella responsavel.

Art. 2.° Os Arráes serão examinados na Capitania do Porto por huma Commissão, presidida pelo respectivo Chefe, ou seu Ajudante, e composta do Patrão Mór, de um intelligente Pratico do porto, nomeado pelo Governo, e do Official Marinheiro, que servir de perito na mesma Capitania.

Art. 3.° O exame será feito na Capitania, ou a bordo de qualquer Barca de Vapor de navegação interior, ou em huma, e outra parte, a juizo dos examinadores; e versará sobre o seguinte:

§ 1.° Conhecimentos praticos da arte de marinheiro, indispensaveis para esta qualidade de serviço.

§ 2.° Atracar, e largar das pontes em todas as diversas circumstancias de vento, mar, tempo, e embaraços.

§ 3.° Conhecimento dos nomes, e valores dos rumos d'agulha, da maneira de dirigir por elles a embarcação, e de marcar a direcção, a que demóra qualquer objecto.

§ 4.º Hora do estabelecimento do porto, duração, direcção, e velocidade das marés, e correntes.

§ 5.º Ventos reinantes, conforme as estações; sua direcção, força, e influencia sobre as marés; os phenomenos, que mais ordinariamente se observão n'este porto; quaes as estações, em que elles mais frequentemente apparecem, e as precauções, que, para evitar, ou aproveitar seus effeitos, devem ser tomadas na navegação; sendo os principaes d'estes phenomenos as cerrações, e trovoadas.

§ 6.º Posição de pedras occultas, e perigosas, baixios, canaes, barras dos rios, sua profundidade, e direcção de recifes, pontos de abrigo e espera.

§ 7.º Nomenclatura das pontas de terra, ilhas, e enseadas, e profundidade d'agua junto áquellas, e dentro d'estas.

§ 8.º Modo de salvar qualquer pessoa, ou cousa, que caia ao mar, ou de acudir a perigo superveniente, e prestar soccorros, que lhe sejão reclamados, ou a que espontaneamente se preste.

Art. 4.º Para o exame, de que trata o artigo antecedente, precederá despacho da Secretaria d'Estado, dirigido á Capitania do Porto, que passará ao examinado a Carta competente; podendo esta ser geral, ou especial, para huma ou mais localidades do porto.

Art. 5.º Cada membro da Commissão examinadora perceberá de emolumentos, que serão pagos pelo examinado, logo que obtenha approvação, a quantia de dous mil réis; e o Secretario da Capitania a mesma quantia pela Carta, que fornecerá á sua custa, e pelo registro d'ella em livro proprio. Esta Carta deverá ser registrada nas Secretarias da Policia da Côrte, e de Nictheroy, sem cujo — visto — não terá validade.

Art. 6.º O presente Regulamento começará a ter effeito hum mez depois de sua publicação, a fim de que n'este espaço de tempo se possão habilitar as pessoas, a quem elle se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Maio de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.º 2.163 — de 1.º de Maio de 1858.

Reorganisa a Academia de Marinha, em virtude da autorisação concedida no § 3.º do art. 5.º da Lei N. 862 de 30 de Julho de 1856.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida no § 3.º do art. 5.º da Lei N.º 862 de 30 de Julho de 1856, Reorganisar

a Academia de Marinha, na conformidade do Regulamento que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data, reorganisando a Academia de Marinha, sob a denominação de — Escola de Marinha, — em virtude da autorisação concedida no § 3.° do art. 5.° da Lei n.° 862 de 30 de Julho de 1856.

CAPITULO I.

Da Escola.

Art. 1.° A Escola de Marinha tem por fim o ensino theorico e pratico das materias cujo estudo he indispensavel aos jovens que se dedicarem ao serviço da Armada Imperial, e obtiverem praça de Aspirante á Guarda Marinha.

Art. 2.° O curso da escola será de quatro annos, pelos quaes serão distribuidas as materias de ensino na ordem seguinte:

1.° anno.

Primeira Cadeira. — Geometria elementar, seguida das noções fundamentaes da geometria descriptiva. Trigonometria rectilinea, com applicação aos primeiros theoremas da geometria analyca, na parte relativa á theoria da linha recta e do plano, considerados no espaço.

Ensino Auxiliar. — Algebra até a resolução geral das equações numericas. Binomio de Newton, com applicação á deducção analytica das series elementares, a saber: aquellas que exprimem o desenvolvimento das funcções *exponenciaes*, *logarithmicas e circulares*. Construcção e uso das taboas dos logarithmos, tanto de numeros como de linhas trigonometricas.

O ensino destas doutrinas auxiliares ficará a cargo do Opositor que estiver affecto á cadeira do 1.° anno, sob a direcção

do Lente respectivo, ou sómente á cargo deste, como melhor aconselhar a experiencia.

Primeira aula, em dias alternados.—Apparelho e manobra.

Segunda aula. — Desenho de figura e de paisagem.

2.º anno.

Primeira Cadeira. — Noções elementares de calculo differencial e integral, com applicação á theoria das curvas, e superficies curvas em geral, servindo de introducção ao ensino da mechanica racional. Applicação desta á theoria das machinas simplices, e com especialidade ás de vapor, e a explicação dos principios fundamentaes da construcção naval. Exposição da theoria de attracção universal, applicada ao movimento dos planetas e á explicação do phenomeno das marés.

Ensino Auxiliar.—Continuação da geometria analytica, com applicação ao estudo das curvas planas, especialmente das secções conicas, e das superficies e solidos da revolução.

O ensino destas doutrinas auxiliares ficará a cargo do Opositor, que estiver affecto á cadeira do 2.º anno, sob a direcção do Lente respectivo, ou sómente á cargo deste, como melhor aconselhar a experencia.

Segunda Cadeira,— Physica experimental, comprehendendo especialmente o estudo da optica, electricidade, magnetismo terrestre, meteorologia, e do vapor considerado como agente mechanico.

Aula. — Topographia e desenho topographico.

3.º anno.

Primeira Cadeira — Trigonometria espherica, e astronomia physica, servindo de introducção ao curso completo de navegação.

Segunda Cadeira — Balistica applicada ao movimento dos projectis usados na guerra, e com especialidade á Artilharia Naval. Chimica elementar, com applicação especial á pyrotechnias.

Aula. — Estudos detalhados e praticos do emprego das machinas de vapor nos usos da navegação.

Desenho de machinas.

4.º anno.

Ensino a bordo de hum navio armado em guerra, e em viagem de longo curso. Tactica naval, historia da navegação, com especialidade das mais notaveis Campanhas navaes dos tempos antigos e modernos.

Exercicios praticos e regulares de observações astronomicas, especialmente para a determinação das longitudes no mar.

Exercicios de Artilharia.

Trabalhos hydrographicos, e desenho respectivo.

Detalhes praticos da construcção naval, com especial applicação ao serviço de guerra.

CAPITULO II.

Do ensino commum a todos os Aspirantes.

Art. 3.° Os Aspirantes farão os exercicios praticos seguintes:

Fallar e escrever francez e inglez: duas vezes por semana para cada materia.

Aparelho de manobra: duas vezes por mez em algum navio de guerra, ou pertencente á Escola, e sobre a vela, praticando nessa occasião todas as fainas da arte de Marinheiro.

Exgrima; huma vez por semana.

Gymnastica: huma vez por semana.

Natação: duas vezes por mez, e nos domingos, antes da missa.

CAPITULO III.

Do ensino das materias do 4.° anno a bordo de hum navio de guerra.

Art. 4.° O Governo providenciará de modo que no mez de Novembro de cada anno se ache convenientemente preparado para a viagem de ensino dos Guardas Marinhas hum dos melhores e mais bem armados Navios da Esquadra Imperial.

Esta viagem começará sempre antes do dia 15 de Dezembro, e será feita de conformidade com as ordens e instruções do Governo.

Art. 5.° As instrucções mencionadas no artigo antecedente que se darão ao Commandante do Navio-escola, e poderão ser alteradas annualmente, devem indicar:

1.° A ordem e natureza do serviço dos Guardas Marinhas a bordo.

2.° O desenvolvimento maior ou menor que os Lentes deverão dar ao ensino das materias do 4.° anno.

3.° O programma das horas de ensino, e de estudo e das que forem destinadas para os exercicios Militares, observações e serviço de diversa naturesa a que possão ser obrigados os Guardas-Marinhas a bordo.

4.° Os trabalhos e derrotas que cada hum dos Guardas-Marinhas deva fazer e apresentar no fim da viagem, como prova de sua aptidão.

5.° Os trabalhos que os Lentes e Professores devem tambem offerecer ao Governo, tendentes a melhorar cada vez mais a instrucção theorica e pratica dos Guardas Marinhas.

6.° As informações que o Director ou Commandante do Navio Lentes e Professores devem dar no fim da viagem ácerca da aptidão e aproveitamento de cada hum dos Guardas-Marinhas.

7.° Os portos, obras hydraulicas, Arsenaes, e quaesquer outros estabelecimentos maritimos e militares, que os Guardas-Marinhas devão visitar, acompanhados de seus respectivos Lentes.

8.° Tudo o mais que for conveniente ordenar, para que os Guardas-Marinhas ganhem o mais possivel em instrucção, disciplina, e em todos os habitos da vida de marinheiro.

9.° A maneira pela qual serão examinados os Guardas-Marinhas nas materias do 4.° anno.

Art. 6.° O Commandante do Navio-escola he o superintendente e Director dos estudos a bordo, pelo que será sempre de graduação superior á dos Officiaes encarregados do ensino, e exercerá no dito Navio as mesmas attribuições que este Regulamento confere ao Director da Escola de Marinha.

Art. 7.° O ensino pratico do 4.° anno será feito por Officiaes de Marinha do serviço activo.

Art. 8.° O Governo designará para cada viagem os Officiaes da Armada, que devão encarregar-se da instrucção dos Guardas Marinhas, com antecipação conveniente para seus arranjos e estudos.

Art. 9.° Haverá a bordo do Navio-escola, huma pequena bibliotheca, contendo as obras e escriptos necessarios para o estudo das materias do 4.° anno. Esta bibliotheca será arranjada de maneira que se possa facilmente transportar para outro Navio.

Art. 10. O Navio-escola poderá ser acompanhado por mais alguns, e formar mesmo parte de huma divisão da Armada Imperial, que estacione em algum dos portos maritimos da Europa, sempre que isso parecer conveniente ao Governo Imperial.

Art. 11. Os officiaes encarregados do ensino terão, alêm dos respectivos vencimentos e vantagens de embarcados, huma gratificação arbitrada pelo Governo.

Art. 12. Haverá dous Professores de desenho hydrographico para o ensino de bordo, os quaes serão em tudo equiparados aos Professores da Escola de Marinha, e se reservarão no embarque. O que estiver desembarcado será addido á officina de desenho do Arsenal de Marinha da Côrte.

CAPITULO IV.

Das condições para a praça de Aspirante á Guarda Marinha.

Art. 13. Ninguem terá praça de Aspirante á Guarda Marinha sem provar:

1.° Que he Cidadão Brasileiro.

2.° Que possue a robustez necessaria para a vida do mar, e não tem defeitos phisicos.

A inspecção de saude para esse fim, será feita em presença do Director pelo Medico da Escola e mais dous que o Governo designar.

3.° Que tem mais de 14 e menos de 18 annos de idade, o que se fará certo por certidão de baptismo, ou outro documento equivalente.

4.° Que está approvado pela Escola de Marinha nas seguintes materias:

Grammatica portugueza.

Francez e inglez (leitura e versão escripta).

Noções geraes de geographia e historia, principalmente geographia physica e historia do Brasil.

Arithmetica completa.

Art. 14. O Governo não poderá dispensar por motivo algum, nenhuma das condições exigidas para a praça de Aspirante.

Art. 15. Os individuos approvados no 3.° anno do Collegio de Pedro II; os que o forem pelo Conselho de Instrucção da Côrte, na fórma do art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e em todas as materias de que trata a condição 4.ª do art. 13; bem como os que se acharem habilitados para a matricula do 1.° anno da Escola Central Militar, serão admittidos á praça de Aspirante, independentemente da approvação dada pela Escola de Marinha, nos termos do referido art. 13.

Os habilitados para a matricula da Escola Central Militar farão na de marinha exame de inglez.

Art. 16. Ninguem será admittido como ouvinte ás aulas do curso de Marinha.

CAPITULO V.

Das matriculas.

Art. 17. Serão sómente matriculados na Escola de Marinha:

1.° Os Aspirantes.

2.° Os que, não sendo Aspirantes, obtiverem lincença do Governo para estudar na referida escola.

Art. 18. Póde obter essa licença o nacional ou estrangeiro que mostrar haver cumprido a condição 4.ª do art. 13 deste Regulamento.

Art. 19. Os alumnos da Escola de Marinha ficão sujeitos ás condições de frequencia, de exmes e de approvações estabelecidas para os Aspirantes. Os seus exames, terão lugar depois que findarem os dos Aspirantes, assim como serão matriculados depois de o terem sido todos os que forem Militares.

Art. 20. Os alumnos ficarão obrigados ao mesmo regimen e disciplina a que forem sujeitos os Aspirantes nas aulas, unicos lugares do internato em que poderão entrar.

Art. 21. As matriculas serão encerradas no ultimo dia do mez de Fevereiro; depois deste prazo ninguem poderá mais ser a ellas admittido.

Art. 22. Os Aspirantes approvados podem logo inscrever-se na matricula das aulas do anno superior.

Art. 23. O porteiro, coadjuvado pelos guardas, notará todos os dias as faltas dos estudantes em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo Lente na pagina do dia.

Art. 24. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia em que comparecerem, ou, ao mais tardar, no dia seguinte.

Art. 25. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula o estudante que comparecer hum quarto de hora depois, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar que não preparou ou estudou a lição.

Art. 26. Aos Aspirantes não se marcará ponto emquanto estiverem embarcados e em viagem de instrucção.

CAPITULO VI.

Da distribuição do tempo escolar.

Art. 27. O anno lectivo na Escola de Marinha começará sempre do 1.º dia do mez de Março, e terminará no ultimo de Outubro.

O mez de Novembro he destinado para os exames dos Aspirantes, e os de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, para a viagem de instrucção.

Art. 28. Durante os oito mezes do anno lectivo, serão sómente feriados os domingos, dias santos de guarda, os de festa ou luto nacional; e, na quaresma, a quarta-feira de cinza, e os dias que decorrem desde quinta-feira santa até domingo de pascoa.

Art. 29. Hum programma especial, dado pelo Conselho de instrucção, marcará as horas em que terão lugar ás lições

das aulas primarias e secundarias de cada hum dos annos, os dias e horas destinados para o ensino das materias accessorias e exercicios praticos de diversa natureza: e bem assim os dias de explicações e sabatinas feitas pelos Lentes e Oppositores.

Art. 30. As lições das cadeiras e da 1.ª aula terão lugar de manhã, e as materias accessorias serão ensinadas de tarde.

Art. 31. As quinta-feiras, as tardes dos dias em que não houver lições de desenho, e as manhãs dos domingos, serão destinadas para os exercicios praticos de linguas, lições de esgrima e gymnastica; bem como de apparelho e manobra em navio sobre a vella.

Art. 32. Os Aspirantes do 3.º anno visitarão, sempre que for possivel, as officinas de machinas, e as de construcção do Arsenal de Marinha; devendo os respectivos Directores concorrer com as suas explicações, para que os Aspirantes encontrem utilidade e proveito em taes visitas.

CAPITULO VII.

Dos exames.

Art. 33. No primeiro dia util, depois de 8 de Novembro, começárão os exames na Escola de Marinha e continuarão, emquanto não forem examinados todos os Aspirantes, e em seguida os paisanos matriculados e inscriptos na respectiva lista de habilitados.

Art. 34. O Conselho de Instrucção apresentará até o dia 3 de Novembro a lista de todos os Aspirantes e paisanos habilitados para exames, e até o dia 6 o programma dos exames e dos pontos que respeitará as seguintes regras.

As approvações em desenho serão conferidas, em vista dos trabalhos feitos durante o anno pelos Aspirantes.

Os examinandos serão sujeitos a duas provas, huma oral, e outra escripta, sempre que for isso admissivel.

Para prova escripta dar-se-ha tambem ao examinando o tempo que for rasoavel.

As provas, oral e escripta, poderão ser todas no mesmo dia.

Art. 35. Os pontos conterão huma serie de questões, ou a indicação de doutrinas que devão ser desenvolvidas pelo examinando, e tenhão sido ensinadas durante o anno. Serão tirados á sorte com a antecedencia indispensavel, e em cada hum se estabelecerá tambem questão ou assumpto para a prova escripta.

Art. 36. Os exames começarão ás 8 horas da manhã, e durarão até ás 2 horas da tarde.

Art. 37. Todos os exames serão feitos por tres examinadores, dos quaes dous arguirão.

Os oppositores podem ser nomeados examinadores.

Art. 38. Os Lentes, Oppositores e Professores que leccionarem, são os examinadores natos de seus alumnos.

O Lente Cathedratico mais antigo presidirá os exames.

Art. 39. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada hum examinando, estabelecendo o Presidente do acto a primeira questão, isto he, se o alumno deve ser approvado ou reprovado, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutinio secreto.

Approvado o alumno, o Presidente do acto estabelecerá a segunda questão, isto he, se o examinando fez ou não exame distincto, sobre o que votar-se-ha ainda por escrutinio secreto.

Art. 40. A inhabilidade para o exame, quando não for determinada por molestia, he sufficiente para a baixa do Aspirante.

Art. 41. He inhabil para fazer exame:

1.° O alumno que der mais de dez faltas sem ser por motivo de molestia.

2.° O que der mais de trinta faltas, ainda que por molestia.

Art. 42. Nenhum estudante deixará de fazer acto em Novembro ou Dezembro, salvo por molestia verificada pelo medico da Escola em presença do Director.

Art. 43. O Aspirante que falsamente allegar molestia para não fazer acto terá baixa.

Art. 44. Os Aspirantes que por molestia deixarem de fazer exame em Novembro, ou forem reprovados nas materias do ensino accessorio, serão examinados em Fevereiro, ou logo que voltarem da viagem de instrucção.

E' ensino accessorio todo o que não he dado nas cadeiras e primeira aula.

Art. 45. Terão tambem baixa os Aspirantes que forem duas vezes reprovados nas materias accessorias, e huma só nas materias das cadeiras e primeira aula, assim como os que forem duas vezes julgados por molestia inhabilitados para o exame.

Art. 46. Concluidos todos os exames, o Director organisará as listas dos approvados e dos reprovados, e fará acompanhar ambas de informações e quaesquer dados que possão habilitar o Governo a apreciar a maneira pela qual os examinadores desempenhárão seu deveres, emittindo o seu juiso sobre o alumno ou alumnos que lhe parecerem dignos da consideração do Governo, por notavel talento ou vocação especial para certos e determinados estudos.

Art. 47. Os Aspirantes que tiverem baixa não poderão ser readmittidos no internato.

Art. 48. Os Aspirantes que passarem a Guarda-Marinhas, não poderão obter licença para estudar materia alguma que seja estranha á sua profissão e embarace o seu embarque.

O exame das materias, que formão o ensino commum, deverá ser feito por cada Aspirante no fim do 3.° anno da Escola de Marinha.

CAPITULO VIII.

Da Companhia de Aspirantes a Guardas-Marinhas.

Art. 50. A Companhia de Aspirantes será formada por todos os jovens que forem admittidos no internato da Escola de Marinha.

Art. 51. Os Aspirantes, approvados nas materias do 3.° anno, passarão a Guardas Marinhas, sendo desligados da Escola e sujeitos ao Quartel-General, sob cuja autoridade e inspecção ficará o navio de guerra destinado para o ensino pratico das materias do 4.° anno.

Art. 52. Os Guardas Marinhas approvados nas materias do 4.° anno, serão distribuidos pelas estações navaes, e promovidos a Segundos Tenentes, logo que tenhão completado mais outro anno de embarque.

Art. 53. Os Guardas Marinhas serão sujeitos a bordo ás mesmas regras disciplinares que os regulamentos organicos e internos da Escola estabelecerem para os Aspirantes.

CAPITULO IX.

Dos Collegios navaes.

Art. 54. O Governo creará Escolas preparatorias, ou Collegios Navaes, onde e como julgar conveniente.

Art. 55. Os Collegios Navaes terão por fim preprarar jovens para a Companhia de Aspirantes a Guardas-Marinhas.

Art. 56. Nos ditos Collegios só serão admittidos os jovens que se destinarem ao serviço da Marinha de guerra, e forem reconhecidos com disposição physica para a vida do mar.

Art. 57. O Governo fixará annualmente o numero de jovens que deverão ser admittidos nos Collegios Navaes.

Art. 58. Nestes Collegios ensinar-se-hão as materias preparatorias exigidas pelo presente Regulamento e quaesquer outras que o Governo julgar conveniente addicionar

Art. 59. Os filhos dos Officiaes de Marinha serão preferidos á quaesquer outros jovens na admissão nos Collegios Navaes.

CAPITULO X.

Do Internato.

Art. 60. O Internato da Escola de Marinha continuará em quanto o Governo não julgar conveniente a sua instincção.

Art. 61. Ninguem poderá ter praça de Aspirante com quartel fóra do Internato.

Art. 62. O Governo admittirá annualmente no Internato o numero de Aspirantes que parecer indispensavel para o preenchimento das vagas de 2.° Tenentes.

Nessa admissão serão preferidos:

1.° Os jovens que se houverem distinguido nos exames preparatorios.

2.° Os que houverem obtido premios nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria.

3.° Os filhos dos Officiaes da Armada, e especialmente dos que morrerem, ou forem feridos em combate.

4.° Os que mostrarem conhecer a lingua latina.

Art. 63. Os jovens habilitados para o curso de Marinha, que pretenderem ser admittidos no Internato, levarão seus requerimentos, competentemente documentados, ao Director da Escola, até o dia posterior áquelle em que forem encerrados os exames.

Art. 64. O Director da Escola, em vista dos requerimentos recebidos e informações nelles encontradas, ou obtidas por qualquer fórma, organisará huma relação dos pretendentes em ordem numerica e indicativa do merecimento relativo de cada hum, ou de seu direito á admissão no Internato.

Esta relação será acompanhada de huma exposição justificativa da ordem da inscripção, e de todos os requerimentos que tiverem sido presentes ao referido Director.

Art. 65. O Ministro da Marinha, em vista de todos os dados que lhe forem presentes, designará os jovens habilitados para o Curso de Marinha que devão ser admittidos no Internato ou ter praça de Aspirantes.

Art. 66. Os jovens que estudarem o primeiro anno como externos não poderão ser admittidos ao Internato, salvo se forem filhos de Officiaes de Marinha, ou exhibirem prova de talento notavel e vocação pronunciada para a vida do mar, mostrando possuir todas as condições exigidas para a praça de Aspirante.

CAPITULO XI.

Da viagem dos Aspirantes no tempo de ferias.

Art. 67. Todos os Aspirantes approvados farão annualmente huma viagem de instrucção em hum ou mais Navios de Guerra da Esquadra Imperial.

Art. 68. O Governo nas Instrucções que der aos Commandantes dos Navios de Guerra em que embarcarem os Aspirantes indicará o programma de estudos praticos que deverão fazer os mesmos Aspirantes como meio de se mostrarem aptos para a vida do mar, tendo muito em vista habilita-los em todas as fainas de bordo.

Art. 69. No fim da viagem o Commandante do Navio dará ao Governo huma informação circumstanciada ácerca da aptidão de cada Aspirante para a vida do mar, de sua conducta e do seu aproveitamento.

Em vista desta informação e da do Director da Escola, o Governo dará baixa aos que não puderem continuar os seus estudos com vantagem para a Marinha de Guerra, e aos que se mostrarem turbulentos e incorrigiveis.

Art. 70. O Professor de apparelho e manobra embarcará com os Aspirantes na viagem de instrucção durante as ferias.

CAPITULO XII.

Do pessoal da Escola, e obrigações dos respectivos Empregados.

Art. 71. Haverá na Escola de Marinha o seguinte pessoal:

Hum Director, Official General d'Armada.

Hum Vice-Director, Official Superior d'Armada.

Ambos estes Empregados deverão ter o Curso da Escola de Marinha.

Hum Secretario, encarregado de todo o expediente da Escola e serviço da Secretaria.

Hum Official Archivista, que servirá de Bibliothecario e ajudará ao Secretario.

Hum Amanuense.

Hum Medico.

Hum Capellão.

Hum Commissario-Escrivão.

Hum Porteiro, incumbido de tomar o ponto aos alumnos e da guarda e asseio do Estabelecimento e suas dependencias.

Guardas, serventes e cozinheiros.

As praças d'Armada que o Governo julgar necessarias para o serviço do Estabelecimento.

Art. 72. O Director he a primeira Autoridade da Escola, e suas ordens serão obrigatorias para todos os Empregados, inclusive os do Magisterio.

Incumbe-lhe especialmente:

1.° Convocar o Conselho de Instrucção, presidir e dirigir os seus trabalhos, assistir aos exames.

2.° Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca.

3.° Fazer executar todos os regulamentos da Escola e ordens do Governo.

4.° Inspeccionar a execução do programma dos concursos, exames e ensino.

5.° Manter no Estabelecimento a maior ordem e regularidade procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina, pondunor militar e boa educação.

6.° Detalhar o serviço dos Officiaes e praças d'Armada sob suas ordens.

7.° Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despezas do Estabelecimento.

Art. 73. O Vice-Director he o Substituto do Director e o executor immediato das suas ordens.

Art. 74. O Governo poderá ter na Escola de Marinha hum ou dous Officiaes d'Armada de patente inferior a Capitão Tenente, que sirvão sob as ordens do Director e do Vice-Director, para auxilia-los na manutenção da disciplina militar e inspecção continua do comportamento dos alumnos nas aulas, no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo, nas visitas ás officinas, nos passeios ao mar, e em quaesquer outros lugares a que devão ir por turmas ou reunidos.

Estes Officiaes serão mudados annualmente, e hum delles servirá de Ajudante da Companhia de Aspirantes.

Art. 75. As obrigações especiaes de cada hum dos Empregados acima referidos serão designadas no regimento interno da Escola de que trata o art. 129.

Art. 76. O Capellão, o Medico, e o Commissario-Escrivão pertencerão aos Corpos Ecclesiastico, de Saude, e de Fazenda d'Armada.

Art. 77. O Medico do Estabelecimento verificará mensalmente o estado sanitario dos Aspirantes, declarando quaes os que se achão impossibilitados por molestia para o serviço da Marinha de Guerra.

Art. 78. As nomeações do Director, Vice-Director, Secretario e Official Archivista serão feitas por Decreto Imperial; e as dos outros empregados por Portaria do Ministro da Marinha, exceptuando as dos guardas, serventes e cosinheiros, as quaes serão dadas pelo Director, que os poderá demittir quando julgar conveniente.

Art. 79. No impedimento do Vice-Director servirá quem o Governo designar, e provisoriamente o Lente ou Professor, Official de Marinha mais graduado, ou o mais antigo, havendo igualdade de graduação.

O Vice-Director considerar-se-ha impedido para substituir o Director sempre que sua graduação for menor que a de qualquer Lente ou Professor.

Art. 80. Os empregados de que trata este capitulo perceberão os vencimentos designados na Tabella que acompanha

o presente Regulamento; sendo-lhes extensivas as disposições dos arts. 109 e 112, relativamente aos casos em que perdem o direito aos vencimentos por faltas ou licenças.

Os que não forem militares terão direito á aposentadoria, na conformidade do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1856.

Art. 81. Na occasião de executar-se esta reforma, os empregados que não continuarem no serviço da Escola poderão ser aposentados com o ordenado que actualmente vencem, se contarem 25 ou mais annos de serviço, e com o proporcional se tiverem menos.

CAPITULO XIII.

Dos Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos.

Art. 82. Para o ensino das materias do curso de Marinha haverá:

Cinco Lentes Cathedraticos para as cadeiras do 1.°, 2.° e 3.° annos.

Cinco Oppositores para substituirem e auxiliarem os Lentes Cathedraticos.

Tres Professores para as aulas de desenho.

Hum Professor de apparelho e manobra.

Dous Professores para o ensino pratico e commum do francez e inglez.

Dous Adjuntos aos Professores de desenho.

Hum Mestre de esgrima e gymnastica.

Hum Mestre de natação.

Art. 83. As nomeações dos Lentes Cathedraticos, Professores, Oppositores e Adjuntos das differentes aulas serão feitas por Decreto Imperial.

Art. 84. Na execução desta reforma o Governo distribuirá os Lentes, Substitutos e Professores actuaes, pelas diversas cadeiras e aulas, como julgar mais conveniente ao ensino, podendo não só preencher as vagas de Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos, com quaesquer individuos habilitados por titulo academico, mas tembem jubilar os actuaes Lentes, Substitutos e Professores, que não forem contemplados nessa distribuição, com o ordenado proporcional aos annos de exercicio effectivo que tiverem de magisterio, na razão de vinte annos, como se achava até agora estabelecido para a acquisição de direito ao ordenado por inteiro.

Art. 85. As vagas que não forem providas por occasião da reforma serão preenchidas interinamente por individuos que o Governo julgar para isso habilitados, podendo o provimento definitivo ter lugar, por acto do mesmo Governo, até o fim do anno de 1859.

Além deste prazo, o provimento só poderá fazer-se pelo modo prescripto nos artigos subsequentes, relativos aos concursos e respectivas provas.

Art. 86. Para preenchimento das futuras vagas de Lentes haverá concurso entre os Oppositores, sendo delle dispensados os actuaes Substitutos que no acto da execução desta reforma continuarem no exercicio do magisterio. Os mesmos Substitutos ficarão sujeitos ás obrigações que ora se impõe aos Oppositores; e, além dos vencimentos que se achão designados na Tabella annexa a este Regulamento, gosarão de todas as vantagens que a elles se conferem, e serão preferidos por sua antiguidade nas primeiras vagas que se derem.

Art. 87. As vagas que para o futuro houverem serão postas a concurso dentro do prazo de seis mezes, e quando deste concurso não resultar provimento definitivo, proceder-se-ha a novos, que tambem não poderão ser espaçados alêm de seis mezes. As de Oppoiitores ou Professores que não tenhão Adjuntos poderão ser preenchidas pelo Governo por nomeações interinas, em quanto se não effectuar o seu provimento.

Art. 88. As provas do concurso consistirão:

1.° Em defesa de these.

2.° Em prelecção oral á escolha do candidato.

3.° Em composição escripta sobre ponto dado no acto do concurso.

4.° Em prova pratica nas doutrinas que admittirem.

Art. 89. Depois do concurso, o Conselho de Instrucção organisará duas relações, huma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem de merecimento, para serem submettidos á escolha do Governo, e outras dos inhabilitados.

Art. 90. O concurso correrá perante o Conselho de Instrucção, e será formado somente pelos Lentes, ou Oppositores que os substituirem, os quaes servirão de examinadores.

Art. 91. Os Oppositores que por duas vezes entrarem em concurso e forem julgados inhabilitados na mesma doutrina, serão exonerados do serviço da Escola.

Art. 92. Os que tiverem de ser para o futuro nomeados passarão tambem pelas provas do concurso, que serão as mesmas exigidas para a nomeação dos Lentes Cathedraticos, menos á apresentação e defesa de these.

Art. 93. Somente poderão entrar em concurso os individuos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino a que forem destinados.

Art. 94. Para as aulas de desenho serão admittidos ao concurso, alêm dos Adjuntos, quaesquer outros candidatos externos habilitados.

O provimento dos lugares de Adjunto será feito pelo Governo, sem dependencia de concurso.

Art. 95. O Governo poderá demittir os Oppositores e Pro-

fessores que não cumprirem os seus deveres no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os Adjuntos em qualquer tempo, ouvido o Conselho de Instrucção, ou em vista da proposta motivada feita pelo mesmo Conselho.

Art. 96. O lugar de Lente he vitalicio, e o individuo que o exercer somente poderá ser delle exonerado a pedido seu, ou pelo motivo expresso no paragrapho seguinte:

§ Unico. Se pelo espaço de seis mezes seguidamente deixar de comparecer sem causa justificada, o Governo considerará vago o lugar por abandono, ouvido o Conselho de Instrucção.

Sendo a ausencia por tempo inferior a seis mezes, incorrerá o Lente nas penas imposta no art. 131.

Art. 97. Os Oppositores e Professores tambem ficão sujeitos ao disposto no paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 98. Os Oppositores e Adjuntos serão distribuidos annualmente pelas diversas aulas, e cujos Lentes ou Professores substituirão em seus impedimentos e faltas, percebendo neste caso, como ordenado e gratificação, o mesmo que vencerem o Lentes ou Professores a quem substituirem.

São obrigados ao comparecimento na Escola nos dias de aula, a coadjuvar os Lentes em todos os exercicios praticos dos alumnos, a repetir as materias explicadas, a explicar todas as duvidas da lição seguinte, e a fazer de hum dia de cada semana sabatina das lições dadas, independente da sabatina, que de modo identico deverão fazer os Lentes.

Art. 99. O Oppositor de sciencias physicas servirá de preparador.

Art. 100. Nas repetições se tomará o ponto aos alumnos, mas as faltas serão contadas pela metade, para o perdimento do anno.

Art. 101. Conforme as occorrencias durante o anno, os Oppositores poderão ser empregados no serviço de qualquer outra cadeira, para a qual não tiverem sido distribuidos.

Art. 102. Os Adjuntos de desenho são obrigados a comparecer diariamente nas aulas respectivas, e a tomar conta do ensino das turmas de alumnos, que lhes forem distribuidas pelos Professores, a quem coadjuvarão em todo o serviço proprio do ensino.

Art. 103. Os Lentes Cathedraticos, que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções a aprazimento do Governo, terão o Titulo de Conselho, o qual será tambem concedido aos Directores, que bem servirem por espaço de 5 annos.

Art. 104. Os paisanos que forem Lentes Cathedraticos terão a graduação puramente honorifica de Capitão-Tenente, os Oppositores de 1.° Tenente, e os Professores de 2.° Tenente.

Os Adjuntos terão, emquanto servirem, a graduação de 2.° Tenente.

Huns e outros usarão dos respectivos distinctivos, excepto se forem Ecclesiasticos.

Art. 105. Os Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos militares, que tiverem graduação inferior ás marcadas no artigo antecedente, tambem usarão dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisanos.

Art. 106. Os Officiaes de Marinha que forem nomeados Lentes ou Professores poderão ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviço.

Os que não se quizerem reformar vencerão apenas meio soldo, e contarão o tempo do magisterio por metade para a promoção ou reforma.

Art. 107. As diposições do artigo anterior não prejudicão o direito adquirido pelos Lentes, Professores e Substitutos hoje existentes, que continuarem no serviço da Escola; mas neste caso não gozarão elles das vantagens da presente reforma, ficando-lhes livre a opção.

Art. 108. A percepção das gratificações marcadas aos Lentes Oppositores, Professores e Adjuntos, só terá lugar pelo serviço effectivo do magisterio.

Art. 109. As licenças com ordenado por inteiro somente serão concedidas por molestia, não excedendo o prazo a seis mezes; todas as outras só o poderão ser até tres mezes dentro de hum anno, e com metade do ordenado, se houver para isso motivo justificavel. Se a molestia se prolongar por mais de seis mezes, o Governo poderá ampliar a licença por igual tempo em huma ou mais prorogações.

Art. 110. O Governo poderá engajar por contracto (com vencimentos, e por tempo nelle difinido), para o serviço do magisterio, qualquer estrangeiro distincto por seus conhecimentos profissionaes.

Art. 111. A antiguidade dos Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos, contar-se-ha da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data do Decreto da nomeação; na igualdade de datas da posse e do Decreto, a preferencia se regulará pelo modo seguinte:

1.° Sendo entre dous militares, prefere a graduação; e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça

2.° Sendo entre hum militar e hum paisano, prefere o primeiro.

3.° Sendo entre dous paisanos, prefere o que tiver o seu titulo ou diploma de data mais antiga.

4.° Em geral, quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver idade maior; e, sendo iguaes as idades, dicidirá a sorte.

Art. 112. Haverá hum livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos Lentes, Oppositores, Professores e Adjuntos as aulas, Conselho de Instrucção, ou a qualquer outro acto de serviço da Escola.

As faltas não justificadas importão a perda de todos os vencimentos, e as justificadas a da gratificação somente; as que forem commettidas em hum mez só poderão ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 113. A folha que se remetter para a competente repartição fiscal mencionará as faltas, para, á vista dellas, se fazerem os devidos descontos.

Art. 114. Os Lentes, Oppositores, Professores e adjuntos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO XIV.

Do Conselho de Instrucção.

Art. 115. Haverá na Escola de Marinha hum Conselho de Instrucção que será composto:

1.° Do Director e do Vice-Director.
2.° Dos Lentes Cathedraticos.
3.° Dos dous Oppositores mais antigos.

Art. 116. Ao Conselho de Instrucção compete:

1.° Formar no fim de cada anno lectivo, de conformidade com o art. 83 deste Regulamento, a lista dos alumnos habilitados para os exames; bem como determinar, depois dos exames, e á vista de todos os dados que lhe possão ser presentes, o gráo de merecimento de cada hum por ordem numerica.

Esta ordem de incripção dos alumnos Aspirantes servirá para regular a sua antiguidade na Companhia, e de base aos gráos Militares, que por ventura lhes devão ser conferidos, em virtude do que se acha disposto no regimento interno, estabelecido pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1839.

2.° Consultar sobre tudo o que for relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, ou propor ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino.

3.° Designar compendios provisorios, e indicar os meios de se organisarem compendios definitivos, e instrucções praticas, para o ensino escolastico.

4.° Organisar programmas circumstanciados para os concursos, exame e ensino theorico e pratico, extremando as materias de ensino relativas a cada huma das aulas.

5.° Propor ao Ministro da Marinha quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste Regulamento, como para supprir quaesquer omissões que nella haja, e forem concernentes ao ensino.

Art. 117. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, e em votação nominal, salvo

quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutinio secreto.

Art 118. O Director e o Vice-Director terão voto.

Art. 119. O Conselho não poderá funccionar sem que se reuna mais de metade do numero total dos respectivos membros, e organisará o seu regimento interno.

CAPITULO XV.

Das jubilações.

Art. 120. D'ora em diante os Lentes e Professores só terão direito á jubilação, com o ordenado por inteiro se contarem 25 ou mais annos de exercicio effectivo no magisterio, e antes de 25 annos com o ordenado proporcional, quando se mostrarem impossibilitados na forma do artigo seguinte.

Art. 121. Se o Lente ou Professor se inhabilitar antes de 10 annos de serviço effectivo, contados depois desta reforma o ordenado proporcional se regulará pela tabella dos ordenados anteriores. Naquelle prazo de 10 annos se levará em conta até 5 annos de magisterio anterior já exercido pelos Lentes, substitutos e Professores actuaes, que continuarem a servir.

Art. 122. O tempo de serviço como Oppositores e Adjuntos será contado para a jubilação, á qual tem direito tanto os Lentes chatedraticos como os Professores.

Art. 123. Nos casos de molestia somente se levarão em conta para jubilação aos Lentes e Professores até 20 faltas justificadas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de 3 annos. O mesmo se praticará com os Oppositores e Adjuntos.

Art. 124. Conta-se para a jubilação todo o tempo em que qualquer Lente, Professor, Oppositor ou Adjunto for empregado pelo Ministerio da Marinha, ou em opperações activas de Guerra ou quando servir no cargo de Ministro d'Estado.

Art. 125. Quando os Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos forem empregados em outras quaesquer Commissões do serviço publico, com autorisação do Governo, se contará para a jubilação sómente 5 annos dentro dos 25.

Art. 126. Os Lentes e Professores que completarem 25 annos de magisterio só poderão nelle continuar com permissão do Governo; neste caso perceberão mais huma quinta parte do respectivo ordenado; e, se completarem 30 annos de magisterio effectivo, terão direito á jubilação com mais hum terço do ordenado.

Art. 127. Os Lentes Cathedraticos e Professores actuaes que continuarem a servir e quizerem jubilar-se, contando menos de 25 annos marcados no art. 120, e mais de 20 de exercicio effectivo, sem se mostrarem inhabilitados, na forma do art. 121,

só terão direito a receber por inteiro o ordenado que vencião antes da data do presente Regulamento.

Art. 128. O impedimento por mais de 12 mezes dentro de hum biennio por molestia, constitue o Lente ou Professor com quem o facto se der no caso de ser jubilado com o ordenado que lhe competir, na forma dos arts. 120 e 121. O mesmo se entenderá com os Oppositores.

CAPITULO XVI.

Disposições geraes.

Art. 129. Continúa em vigor o Regulamento de 31 de Janeiro de 1839 com as modificações feitas pelo presente. O Director, ouvindo o Conselho de Instrucção, proporá ao Governo Imperial as alterações que convenha fazer naquelle Regulamento, com o fim de melhorar ainda mais o regimen disciplinar da Escola de Marinha.

Art. 130. Aos dous Guardas-Marinhas que concluirem seus estudos com approvação distincta em todos os annos, e forem considerados os mais subordinados e melhores estudantes de sua turma, conceder-se-ha as honras de 2.° Tenente, sendo sua antiguidade neste posto contada da data do Decreto que lhe conferir as referidas honras.

Art. 131. O Director da Escola de Marinha poderá impôr correcional e administrativamente aos empregados sob suas ordens as seguintes penas:

§ 1.° Reprehensão simples ou em ordem do dia, e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres.

§ 2.° Suspensão até 30 dias ou prisão até 8, por desobediencia e insubordinação, ou falta contra a moralidade e disciplina.

Nas reincidencias a pena de prisão pode ser elevada ao duplo.

Art. 132. Aos Lentes, Professores, Oppositores e Adjuntos sómente por acto do Ministro da Marinha poderá ser imposta a penalidade marcada no § 2.° do artigo anterior, precedendo informação ou representação do Director, e sendo elles préviamente ouvidos sobre os factos que lhes forem imputados.

Art. 133. O Director da Escola requisitará a compra de livros para a bibliotheca, e de quaesquer instrumentos precisos para o ensino que forem melhorados e aperfeiçoados pelo progresso da sciencia

Art. 134. Na Escola de Marinha haverá livros especiaes de assentamento e registros para os Lentes, Professores Oppositores e Adjuntos, e bem assim para os demais empregados e alumnos.

Nestes livros serão lançadas pontual e regularmente todas as occurrencias e notas relativas a cada hum.

Art. 135. No principio de cada anno o Director da Escola apresentará ao Governo hum relatorio do estado do estabelecimento em seus diversos ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos findos, despezas feitas, orçamento das do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que de conbinação com o Conselho de Instrucção julgar convenientes á boa marcha do Estabelecimento.

Art. 136. O Governo poderá ter constantemente na Europa estudando as diversas especialidades de Marinha, quatro Officiaes que tenhão o curso completo de sua profissão. Estes Officiaes serão escolhidos, mediante concurso e prova de sufficiencia que consistirá em huma dissertação escripta no acto do concurso, sobre ponto dado pelo Conselho de Instrucção, relativo ao assumpto especial que os candidatos se propuzerem a estudar ou observar na Europa por indicação do Governo.

Alêm destes Officiaes, o Governo poderá livremente escolher mais dous annualmente para o mesmo fim, sem dependencia do concurso, huma vez que tenhão os conhecimentos scientificos acima mencionados.

Estes Officiaes perceberão alèm dos vencimentos e vantagens de embarcados em Navio de Guerra, huma gratificação annual, que será arbitrada pelo Governo e não excederá de 1.200$; bem como terão huma ajuda de custo para as depezas de viagem ida e volta.

Art. 137. O Governo, ouvindo o Conselho de Instrucção, determinará o modo pelo qual julgará do aproveitamento dos Officiaes que estudarem, e os mandará retirar logo que reconhecer sem proveito a despeza feita com elles.

Art. 138. O Governo dará premios pecuniarios aos individuos que organisarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas que constituem o curso da Escola e de conformidade com o que for regulado pelos progammas do ensino.

Não confirirá, porêm, os referidos premios sem ouvir o Conselho de Instrucção sobre o merito dos compendios.

Se o autor pertencer á Escola como membro do magisterio o Governo incumbirá o exame dos compendios a pessoas estranhas á ella e para esse fim habilitadas.

Art. 139. He absolutamente prohibida a residencia de familias no estabelecimento, e a admissão no mesmo de escravos ou criados particulares.

Art. 140. D'ora em diante nenhum individuo obterá carta de piloto, conferida pela Escola de Marinha, sem que, por exames feitos na mesma, se mostre habilitado com os conhecimentos abaixo especificados, a saber:

1.° Calculo numerico por logarithmos e geometria elementar, trigronometria espherica, e as noções fundamentaes da astronomia physica.

2.° Pratica no uso da bussola, do chronometro e do sextante, e perfeito conhecimento dos processos empregados na determinação da latitude e da longitude no mar; sendo as longitudes deduzidas tanto das indicações do tempo dado pelo chronometro como das distancias lunares.

3.° Apparelho, manobras e derrota do navio.

Art. 141. Os actuaes 2.os Tenentes que forão tirados da classe de pilotos da armada não passarão aos postos superiores senão depois que se mostrarem habililitados nas materias especificadas no artigo anterior, mediante novos exames feitos sobre as mesmas na Escola de Marinha.

Art. 142. O Governo creará desde já na Côrte, e opportunamente em algum dos portos maritimos do Imperio, aulas onde se ensinem as materias de que tratão os differentes paragraphos do art. 140.

Art. 143. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste Regulamento, depois de ouvir o Conselho de Instrucção.

Art. 144. O regimen economico da escola será regulado por instrucções especiaes e alteraveis.

Art. 145. Os Aspirantes que actualmente tem quartel fóra da Academia não estão sujeitos á regra estabelecida pelo art. 110 do presente Regulamento, em quanto não forem preparados em algum novo edificio os alojamentos indispensaveis a todas as praças da Companhia.

Art. 146. Os ouvintes actuaes das aulas do curso da Marinha poderão ser admitidos a exame em Novembro nos termos das ordens em vigor, e ter praça na Companhia de Aspirantes se forem approvados e possuirem as condições de admissão no Internato exigidas por este Regulamento.

Art. 147. Haverá mais hum Oppositor, se o Governo entender conveniente separar da 2.ª cadeira do 3.° anno o ensino da chimicá com applicação á pyrotechnia para dar-lhe maior desenvolvimento.

Art. 148. O Governo, á vista do que a experiencia aconselhar na execução desta reforma, fará as alterações convenientes, e a bem do ensino, excepto no que toca a deveres, direitos e vencimentos dos Lentes, alumnos, e mais pessoal da Escola, e á creação de cadeiras, alêm das designadas no presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.° de Maio de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Escola de Marinha.

EMPREGOS.	ORDENADOS.	GRATIF. DE EXERCICIO.	OBSERVAÇÕES.
Director	.....	.....	Terá os vencimentos marcados para o Director da Escola de Applicação do Exercito pelo Regulamento, que acompanhou o Decreto n.º 2.116, do 1.º de Março de 1858.
Vice Director.....	.....	.....	Terá os vencimentos determinados pelo referido Regulamento, para o Vice-Director da Escola de Applicação do Exercito.
Lente Cathedratico .	2.000$	1.200$	Os Substitutos actuaes, que continuarem na Escola, perceberão os mesmos vencimentos, que os Substitutos das Escolas de Direito, e de Medicina do Imperio.
Oppositor de Lente.	1.200$	840$	
Professor	1.200$	840$	Os de Francez e Inglez terão somente um conto de réis de ordenado, e seiscentos mil réis de gratificação.
Adjuncto.....	960$	600$	
Mestre de esgrima e gymnastica.....	720$	720$	
Secretario.....	960$	840$	
Official Archivista...	720$	600$	
Amanuense	600$	240$	
Porteiro	600$	360$	
Medico, Capellão e Commissario	.....	.....	O que lhes compete pelas Tabellas em vigor, e que designão seus vencimentos.
Guardas.....	.....	.....	Terão os mesmos vencimentos, de que gosarem os da Intendencia.

Os Officiaes e mais praças da Armada, que forem empregados na Escola de Marinha, terão os vencimentos de embarcados em Navios de guerra.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de Maio de 1858.— *José Antonio Saraiva*.

DECRETO. N.° 2.164 — do 1.° de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cruz Alta, e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Prisidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Cruz Alta, e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de cinco Corpos de Cavallaria; com a designação de primeiro, segundo, terceiro, quarto, e quinto do serviço activo.

Art. 2.° O primeiro Corpo, composto de oito Companhias, comprehenderá os Districtos da Cruz Alta, e S. Miguel; o segundo, tambem de oito Companhias, os de Palmeira e S. Angelo; o terceiro de seis Companhias, os de S. Martinho, e S. Xavier; o quarto de oito Companhias, o da Soledade; e o quinto, de seis Companhias, e do Passo Fundo.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.165 — do 1.° de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior

de Guardas Nacionaes, formado de hum Corpo de Cavallaria, com a numeração de vinte hum, hum Esquadrão avulso, com a designação de terceiro, e huma Secção de Batalhão de Infanteria, com a numeração de primeira e todas do serviço activo.

Art. 2.° O vigesimo primeiro Corpo de Cavallaria, composto de seis Companhias, e a primeira Secção de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias terão por Districtos a Cidade de Pelotas, e seus suburbios; e o terceiro Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, a Freguezia do Boqueirão.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.166 — do 1.° de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na Comarca de Santo Antonio da Patrulha da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de quatro Corpos de Cavallaria, com a designação de decimo quinto, decimo sexto, decimo setimo, e decimo oitavo do serviço activo.

Art. 2.° O decimo quinto Corpo de Cavallaria, composto de seis Companhias, comprehenderá o Districto de Santo Antonio da Patrulha, o decimo sexto, tambem de seis Companhias, o da Vaccaria; o decimo setimo, de quatro Companhias, o das Torres; e o decimo oitavo, de quatro Companhias, o de S. Francisco de Paulo decima da Serra.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.167 — do 1.° de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria, com a numeração de decimo nono, e vigesimo; huma Secção de Batalhão de Artilheria, com a designação de primeira; hum Esquadrão avulso, e hum Batalhão de Infanteria, ambos com a numeração de segundo, e todos pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.° O decimo nono Corpo de Cavallaria, composto de quatro Companhias, comprehenderá o Districto do Povo Novo; o vigesimo, tambem de quatro Companhias, o de Tahim; o segundo Esquadrão, de duas Companhias, os de Mostardas, e Estreito; a primeira Secção de Batalhão de Artilheria, de duas Companhias, e o segundo Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, o da Cidade do Rio Grande.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.168 — do 1.° de Maio de 1858.

Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes.

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Transporte de Emigrantes, que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento autorisado pelo art. 12 da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855, para o transporte de emigrantes.

CAPITULO I.

Relação entre o numero de passageiros e a tonelagem dos navios, e o espaço concedido a cada passageiro.

Art. 1.° Nenhuma embarcação de emigrantes poderá transportar para o Imperio, ou de hum de seus portos para fóra delle, ou ainda de hum para outro porto do mesmo Imperio, maior numero de passageiros, incluindo o Capitão e tripolação, do que hum por tonelada.

Será considerada embarcação de emigrantes, a que conduzir quatro ou mais passageiros por cada 100 toneladas, exceptuados os admittidos á mesa do Capitão.

Art. 2.° Os passageiros serão abrigados na coberta, camara e tombadilho, ou gaiutas; e nenhum delles occupará huma superficie menor de trinta palmos quadrados, e o leito não terá menos de nove palmos de comprido sobre dous e meio de largo.

A altura da coberta, camara ou tombadilho, não poderá ser menor de sete palmos.

Na superficie concedida a cada emigrante, nenhuma carga será collocada alêm dos objectos necessarios a seu uso a bordo. A bagagem restante será accommodada no porão, ou em outro lugar coberto.

Art. 3.° No calculo do artigo antecedente, dous passageiros menores de oito annos, e maiores de hum anno, serão computados por hum passageiro; os de hum anno e menos de idade não serão contados.

Art. 4.° Nas viagens pela costa do Imperio, em que o termo medio não for maior de tres dias, o numero de passageiros será regulado pela superficie livre e desembaraçada do convez, coberta, camara e tombadilho, tocando a cada passageiro, 25 palmos quadrados de superficie.

Art. 5.° Na distribuição dos lugares destinados á accommodação dos passageiros, se procederá de maneira, que os de hum sexo fiquem separados dos do outro sexo por fortes divisões, que evitem qualquer communicação. Os casaes, porem, poderão ser transportados em hum mesmo camarote.

Art. 6.° Fica prohibido aos navios de emigrantes transportar para o Imperio, loucos, idiotas, surdos, mudos, cegos e entrevados, se não forem acompanhados por parentes ou individuos, que se mostrem em estado de prover á subsistencia daquelles, e que se compromettão a prestar-lhes os soccorros, de que carecerem. O Capitão, que infringir as disposições deste artigo, soffrerá a multa do dobro do preço da passagem.

Art. 7.° O Capitão ou Mestre, que trouxer até 20 passageiros mais do que o determinado nos arts. 1.°, 3.° e 4.°, soffrerá por cada hum a multa igual ao importe da passagem; se transportar mais de vinte, a multa será do dobro do importe da mesma passagem.

CAPITULO II.

Viveres e provisões.

Art. 8.° Será embarcada para os emigrantes, e bem acondicionada, a quantidade sufficiente, e de boa qualidade, de combustivel, agua e mais provisões de boca para viagem.

Aos menores de oito annos e maiores de hum caberá meia ração, e para os de hum anno e menos, nenhuma ração será abonada.

Art. 9.° Se por falta do abastecimento acima indicado, a ração dos passageiros for reduzida, pagará o Commandante, por cada passageiro, e dia, em que tiver tido lugar a reducção, 1$000.

Art. 10. A ração dos emigrantes será pelo menos a que compete a hum marinheiro do porto, donde sahir a embarcação de emigrantes, que os transportar.

CAPITULO III.

Arranjos internos da embarcação.

Art. 11. As embarcações, que trouxerem mais de cincoenta passageiros, terão:

§ 1.° As vigias, escotilhas e ventiladores de lona necessarios, para renovar e purificar o ar da coberta e camara.

§ 2.° Tantas cozinhas, quantos duzentos emigrantes se acharem a bordo, sendo huma pelo menos collocada na coberta.

As dimensões não serão menores de 5,5 palmos de comprimento e tres palmos de largo.

§ 3.° Huma enfermaria separada dos dormitorios dos passageiros, e com capacidade sufficiente para conter 1/25 do numero dos passageiros.

§ 4.° Latrinas seguras em numero sufficiente, nunca menor de huma para cada cem passageiros, sendo cobertas, e separadas as destinadas para os hommens e mulheres.

Art. 12. Em nenhuma embarcação será admittido ter em cada coberta mais de duas ordens de leitos no sentido vertical, de sorte, que a cada passageiro corresponda hum espaço pelo menos de cem palmos cubicos.

Os leitos devem ser solidamente firmados, e o inferior estará levantado do pavimento pelo menos hum palmo, de modo, que se possa fazer com facilidade a limpeza do assoalho.

He porêm tolerado o uso de macas, quando delle não resultarem inconvenientes aos passageiros. Quando se empregarem as macas, serão ellas arejadas no convez, sempre que o tempo o permittir.

Art. 13. Se o numero de passageiros, calculado segundo a tonelagem do navio na fórma do art. 1.° deste Regulamento, não combinar com o que resultar dos espaços destinados aos mesmos, conforme o art. 2.° e o antecedente, prevalecerá o menor dos dous numeros.

Art. 14. A infracção das disposições dos arts. 10 e 11 do presente Regulamento será punida, conforme a gravidade da falta,

com a multa de cinco por cento do preço das passagens dos emigrantes, a que taes faltas se referirem, ou prejudicarem, até ao dobro do mesmo preço.

CAPITULO IV.

Medidas sanitarias e de policia.

Art. 15. As embarcações de emigrantes, que transportarem de 300 passageiros para cima, terão hum Medico ou Cirurgião, e ambulancia bem supprida de medicamentos, desinfectantes e instrumentos cirurgicos.

As que transportarem menos de 300 emigrantes terão a ambulancia e desinfectantes com as declarações necessarias, para applicação dos medicamentos.

Art. 16. O Capitão de taes embarcações será obrigado a fazer com que se mantenha a ordem, decencia e asseio entre os emigrantes e mais pessoas a bordo.

Para este fim deverá antes da partida, e durante a viagem mandar affixar a bordo, e em lugar bem visivel, as medidas e Regulamentos, que julgar conveniente adoptar.

Art. 17. Empregará a maior vigilancia em previnir qualquer offensa ao pudor, reprimindo com rigor a pratica de actos, que possão dar fundado motivo de queixa aos maridos, paes e tutores.

Art. 18. O Capitão fará conservar os lugares destinados para passageiros sempre limpos, mandando-os baldear muitas vezes.

Quando o tempo não permitir aos passageiros subir ao convez por mais de hum dia, com suas roupas de cama para serem arejadas, as fará desinfectar com o chlorureto de cal, ou outra substancia desinfectante, tantas vezes, quantas for conveniente.

Art. 19. A bordo deverá haver os utensilios de cozinha e mesa em numero e qualidade sufficientes para os passageiros, e o Capitão he obrigado a fazer distribuir por estes nas horas estabelecidas pelo Regulamento no art. 15 o comer já preparado. Ficão prohibidos os utensilios de cobre para o serviço de cozinha e mesa.

Art. 20. Na coberta da embarcação não poderão ser transportados carne, peixe, ou outros generos, que possão produzir infecção no ar.

Art. 21. Nos portos, em que as embarcações arribarem, serão os Capitães obrigados a sustentar os passageiros, quer a bordo, quer em terra, quando por qualquer motivo não se possão conservar embarcados.

Nestes portos, sempre que for necessario, se fará nova provisão de mantimentos, de agua e de conbustivel, regulada pelo numero de passageiros, e duração da viagem ao porto do destino

CAPITULO V.

Regras, a que estão sujeitas as embarcações sahidas dos portos estrangeiros, em que ha regulamentos sobre navios de emigrantes.

Art. 22. As disposições dos Caps. 1.°, 2.° e 3.° sómente são applicaveis ás embarcações de emigrantes, que partirem de portos do Imperio, ou vierem de portos estrangeiros, em que não haja Regulamento para o transporte de emigrantes.

Art. 23. As embarcações de emigrantes, que tiverem sahido de portos estrangeiros, em que estiver regulado o transporte de emigrantes, deverão cumprir as disposições dos respectivos Regulamentos, comtanto que as prescripções sobre o espaço occupado por cada passageiro, e medidas policiaes e hygienicas, não sejão menos favoraveis aos passageiros do que as do presente Regulamento.

Art. 24. Pela infracção das regras daquelles Regulamentos, segundo a gravidade da falta, o Capitão soffrerá a pena de cinco por cento do preço da passagem, até ao dobro do mesmo preço.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos Capitães das embarcações de emigrantes quando chegão aos portos do Imperio.

Art. 25. Juntamente com o manifesto da carga apresentará o Capitão da embarcação de emigrantes:

1.° A relação de todos os passageiros com as declarações dos nomes, idade, sexo, profissão, lugar do nascimento, ultimo domicilio, destino, que pretenderem tomar, bem como dos lugares, que a bordo occupárão.

2.° Outra relação separada, em que se declarem os nomes, ultimo domicilio, e idade de todos os passageiros mortos desde o embarque até a chegada, e dos que o navio tiver desembarcado em qualquer porto, no curso da viagem, sendo tudo affirmado debaixo de juramento.

3.° Os originaes, ou copias authenticas dos contractos celebrados entre elle, ou outra pessoa, e os emigrantes, tendo por fim a locação dos serviços destes, ou obrigação de qualquer outro onus, ou despeza.

As faltas de exactidão nas declarações, se não forem justificadas cabalmente a juizo da Commissão, de que trata o Cap. 8.°,

serão punidas com multas de cinco por cento do preço da passagem dos emigrantes a respeito dos quaes se derem essas inexactidões, até ao importe do mesmo preço.

CAPITULO VII.

Deducção do direito de ancoragem e premios.

Art. 26. Toda a embarcação de emigrantes, definida na 2.ª parte do art. 1.º, terá direito á deducção do imposto de ancoragem na razão de duas toneladas e meia por colono, que desembarcar em porto do Imperio.

CAPITULO VIII.

Do julgamento das infracções deste Regulamento.

Art. 27. Para examinar o estado dos navios, e a situação dos emigrantes a bordo, e para julgar as infracções deste Regulamento, haverá huma Commissão de julgamento, a qual será composta, na Côrte, do Director Geral das Terras Publicas, que será o Presidente e com voto, do Cirurgião-mór da Armada, do Auditor da Marinha, do Capitão do Porto, e do Guarda-mór da Alfandega; e nas Provincias e Portos Alfandegados, do Delegado do Director Geral das Terras Publicas, do Provedor da Saude, do Capitão do Porto, de hum Medico, ou Cirurgião, nomeado pelo Presidente da Provincia, e do Guarda-mór da Alfandega.

Art. 28. Quando no porto não houver Delegado do Director Geral das Terras Publicas, fará suas vezes o Inspector da Alfandega, o qual será obrigado a remetter ao Delegado o resultado de todos os exames, e as decisões proferidas, com os esclarecimentos necessarios.

Art. 29. Se o porto não for alfandegado, o Governo providenciará na fórma de substituir a Commissão.

Art. 30. A esta Commissão de membros deliberantes serão incorporados, como consultantes, os Consules das Nações, de onde costumão vir emigrantes para o Imperio, e os Presidentes das Sociedades de Beneficencia Estrangeiras. Os Consules e os Presidentes, que se acharem na hypothese deste artigo, o farão saber ao Director Geral das Terras Publicas, para serem reconhecidos como membros consultantes, e poderem ser convocados.

Art. 31. A Commissão, ou só composta dos membros deliberantes, ou destes e dos membros consultantes, será convocada, alem dos casos expressos neste Regulamento, todas as vezes que o Presidente o julgar necessario, e sempre que haja requisição de algum de seus membros, ou deliberantes ou

consultantes, dirigida ao Presidente, com declaração do objecto.

Fica entendido que as decisões são privativas dos membros deliberantes.

Art. 32. O objecto das deliberações das Commissões terá sempre relação com a sorte dos emigrantes a bordo, sua recepção nos portos, e seu tratamento nas hospedarias. Todavia poderão ellas tomar conhecimento de outros quaesquer objectos, que tenhão relação com o estado dos mesmos. Nestes casos o Presidente remetterá o resultado de quaesquer exames e investigações, com todos os esclarecimentos, á autoridade competente, para se proceder como for de direito.

Art. 33. Compete ao Presidente:

1.° Distribuir o serviço das visitas das embarcações de emigrantes, incumbido-se semanalmente hum dos Commissarios deliberantes da visita e inspecção das embarcações de emigrantes, que entrarem no porto.

2.° Convocar os Commissarios deliberantes, quando houver de ser julgado algum Capitão de navio de emigrantes por infracções deste Regulamento, ou para outro qualquer fim relativo ao transporte, recebimento e cumprimento de contracto de emigrantes.

3.° Nomear dous Commissarios, que se devem unir ao primeiro nomeado, para verificar as faltas indicadas por aquelle, formar o corpo de delicto, ouvir testemunhas, e proceder a minucioso exame sobre o navio, que tiver infringido as disposições do presente Regulamente.

4.° Deprecar ao Inspector do Arsenal de Marinha, que será obrigado a prestar os peritos, que forem necessarios, para o exame do navio de emigrantes.

5.° Avisar os membros de ambas as Commissões da chegada da embarcação de emigrantes, pedindo-lhes que por si procedão ás investigações ao seu alcance, e communiquem de viva voz ou por escripto o que colherem.

Art. 34. Hum dos Commissarios deliberantes visitará semanalmente as embarcações, segundo a distribuição feita pelo Presidente.

Nesta visita examinará, se o estado sanitario dos passageiros em geral he bom; inquirirá sobre o tratamento a bordo durante a viagem, e reconhecendo que a saude dos mesmos passageiros nada soffreo, que nenhuma queixa contra o Capitão he feita, e que a bordo não existem emigrantes da classe, de que trata o art. 6.°, nem houve mortos e doentes, declarará ao Capitão que está livre de toda e qualquer multa do presente Regulamente, e dará de tudo parte ao Presidente da Commissão no dia immediato.

Art. 35. Quando os passageiros tiverem soffrido, em sua saude, acontecerem casos de mortes a bordo, ou houver queixas contra o Capitão por falta de viveres e provisões, de quaesquer

medidas hygienicas e policiaes, ou por outros motivos graves, o Commissario da visita semanal dará logo parte ao Presidente da Commissão, para designar mais dous Commissarios, que com o primeiro, e os peritos necessarios, procedão a bordo do navio a todos os exames e investigações necessarias para se conhecer a verdade; e de tudo se lavrará termo, assignado pelos Commissarios, peritos, testemunhas, e pelo Capitão do navio, ou quem suas vezes fizer, e pelas pessoas presentes, que para isso forem convidadas.

Os Capitães dos navios, ou quem os representar, serão admittidos a explicar as faltas notadas, contrariar as accusações, e exhibir quaesquer provas e documentos necessarios á sua defeza. A recusa porém de assistir aos exames, ou ainda sua ausencia, quando não sejão encontrados, não embargará os mesmos exames.

Art. 36. O termo será immediatamente remettido ao Presidente, que convocará a Commissão dentro de tres dias, e avisará aos Commissarios consultivos, para comparecerem.

No dia determinado, e reunida a Commissão, lido o termo, ouvidos os Commissarios consultivos, que apparecerem, bem como qualquer defeza, que por parte do Capitão tenha de ser produzida, o Presidente proporá por escripto as multas em que julgar ter incorrido o Capitão, por cada huma das faltas, e a maioria decidirá.

Art. 38. A Commissão deliberativa não poderá resolver sem estar presente a sua maioria. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 39. Do julgamento da Commissão haverá recurso, sem suspensão, para o Governo; e nas Provincias para os Presidentes dellas.

Art. 40. Se faltar alguns dos Commissarios deliberantes, será supprido pelo que no respectivo emprego fizer as suas vezes.

Art. 41. Hum Amanuense da Repartição Geral das Terras Publicas servirá de Secretario da Commissão.

O Porteiro da Repartição Geral das Terras Publicas terá a seu cargo todos os papeis e livros da Commissão.

Art. 42. A despeza com o expediente da Commissão será feita pela Repartição Geral das Terras Publicas, em cuja estação se farão as sessões da Commissão, podendo ellas comtudo ter lugar no Arsenal de Marinha, ou mesmo a bordo do navio, conforme o Presidente julgar mais acertado.

Art. 43. O importe das multas será cobrado pela Alfandega, sendo remettida ao respectivo Inspector copia authentica da sentença que se tiver imposto.

Na sua cobrança se procederá da mesma maneira, que sobre as multas devidas pela infracção do Regulamento da Alfandega.

Art. 44. A importancia das multas impostas a huma embarcação de emigrantes nunca excederá ao dobro do frete pela passagem de todos os emigrantes.

Art. 45. No fim de cada trimestre, pagas pelo producto das multas as despezas feitas com a visita, expediente e julgamento dos navios de emigrantes, será o restante remettido ao Hospital da Santa Casa da Misericordia para auxilio do tratamento dos emigrantes miseraveis.

Art. 46. Pela visita de cada huma das embarcações de emigrantes e julgamento das multas, em que tiver incorrido, na Côrte, perceberá cada hum dos membros deliberantes a gratificação de 15$000, o Amanuense da Repartição das Terras Publicas 3$000 e o Porteiro 2$000.

Art 47. O escaler da Provedoria de Saude, ou do Capitão do Porto, servirá para a visita do Commissario de semana.

Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.169 — do 1.° de Maio de 1858.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de producção do paiz.

Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 1.° da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855, e tendo ouvido o parecer da secção da Fazenda do Meu Conselho de Estado, hei por bem que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo de aguardente de producção do paiz, que com este baixa assignado por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional; que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.° de Maio de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Bernardo de Souza Franco.

Regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de producção do paiz.

CAPITULO I.

Da divisão do Municipio da Côrte para a arrecadação do imposto

Art. 1.° O Municipio da Corte, para a arrecadação do imposto de 20 °/₀ no consumo da aguardente de producção do paiz, será dividido em dous districtos, sendo o 1.° o da *cidade*, e o 2.° o do *interior*.

Art. 2.° O districto da cidade comprehenderá o territorio da cidade banhado pelo mar, e limitado da parte do oceano pelas divisas da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa até o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca, e da parte de terra pelo mesmo alto da Boa Vista, ruas de Andarahy Pequeno, S. Francisco Xavier, D. Januaria, e seu prolongamento pelo Rio de Maracanãa até o mar, com as ilhas adjacentes; o districto do interior comprehenderá todo o mais territorio do Municipio da Côrte.

Os limites marcados neste artigo poderão ser alterados pelo Governo se as circumstancias assim o exigirem.

Art. 3.° No districto da cidade a administração, arrecadação e fiscalisação do imposto no consumo da aguardente de producção do paiz passa para a Mesa do Consulado, ficando ahi abolido o processo annual da lotação das lojas, tavernas e estabelecimenos de qualquer denominação em que se vender o dito genero, e cessando para seus donos a obrigação de munirem-se da patente estabelecida pelo art. 12 na Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841.

Art. 4.° No districto do interior a administração, arrecadação e fiscalisação do referido imposto continuará a cargo da Recebedoria do Municipio, e se effectuará segundo as regras prescriptas no capitulo 3.° e seguintes do presente Regulamento.

Art. 5.° A arrecadação da taxa addicional de 40 rs. sobre medida de aguardente de producção do paiz, creada para a renda da Municipalidade pelo art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835, será feita pela Mesa do Consulado e pela Recebedoria do Municipio, pelo mesmo modo por que se proceder á do imposto de 20 °/₀ na conformidade dos artigos antecedentes, continuando a ser entregue o respectivo producto á mesma Municipalidade no principio de cada mez, nos termos do art. 47 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

A liquidação do que ficar em divida será feita no Thesouro, e a cobrança executiva promovida no juizo dos feitos, juntamente com a do imposto pertencente á renda geral.

CAPITULO II.

Da arrecadação do imposto no districto da Cidade.

Art. 6.° O imposto de 20 % no consumo da aguardente do producção do paiz, e a taxa addicional de 40 réis pertencente a renda da Municipalidade, serão pagos na Mesa do Consulado na mesma occasião em que a aguardente fôr despachada para consumo.

Art. 7.° Concluido o despacho da aguardente, dar-se-ha ao despachante, para acompanhar o genero ao seu destino, huma guia, na qual se especifiquem os numeros e marcas das pipas ou vasilhas, o dia e hora da sahida do trapiche da Ordem, o prazo em que se deve effectuar o transporte, a importancia do imposto pago, e a casa ou estabelecimento a que fôr destinada.

Art. 8.° Na Mesa do Consulado não se consentirá despacho de exportação de aguardente para os portos ou qualquer outro ponto da Provincia do Rio de Janeiro, sem que se deposite a importancia dos direitos do consumo, e taxa municipal, ou se preste fiança idonea para o pagamento dos mesmos impostos.

Art. 9.° Se no prazo de tres mezes não fôr apresentada ao Administrador da Mesa do Consulado certidão passada pelo Collector das Rendas Provinciaes, da qual conste a entrada da aguardente na Provincia, será o deposito de que trata o artigo antecedente escripturado como receita effectiva, ou o fiador compellido ao pagamento dos direitos pelos meios competentes.

Art. 10. O preço da aguardente que deve servir de base para a deducção do imposto será fixado pela maneira estabelecida no cap. 7.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Art. 11. Nas fabricas de aguardente situadas no districto da cidade haverá hum guarda da Mesa do Consulado para fiscalisar, por parte da fazenda, a sahida da aguardente, segundo as instrucções que para esse fim lhe fôrem dadas pelo Administrador da mesma Mesa.

O genero fabricado nos referidos estabelecimentos não poderá sahir senão para o trapiche da Ordem ou para o consumo, mediante o respectivo despacho.

Art. 12. A Mesa do Consulado na administração, arrecadação e fiscalisação deste imposto, a respeito do que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, se regerá pelas disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e mais disposições em vigor que lhe são concernentes.

CAPITULO III.

Da arrecadação do imposto no districto do interior.

SECÇÃO I.

Do lançamento e percepção do imposto.

Art. 13. O lançamento annual do imposto de 20 °/₀ no consumo da aguardente de producção do paiz será feito nos mezes de Maio a Julho de cada anno, sob a inspecção do Administrador da Recebedoria do Municipio, pelos lançadores da mesma Repartição, com assistencia dos escrivães respectivos, e comprehenderá:

1.° Os engenhos, fabricas, alambiques, lojas, armazens, tavernas e outros estabelecimentos, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender aguardente de producção do paiz, simples ou composta, em grosso ou por miudo, em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

2.° O nome do contribuinte, denominação e natureza do estabelecimento, seu numero, rua ou paragem em que fôr situado.

3.° O numero de pipas em que fôr lotado o consumo de cada estabelecimento durante hum anno.

Art. 14. O lançamento será feito em dous livros, em hum dos quaes se inscreverão os engenhos e outros estabelecimentos de fabricar aguardente, e no outro todas as lojas, armazens, tavernas, etc. em que o mesmo genero se vender por grosso, ou por miudo.

Art. 15. Os proprietarios dos engenhos e fabricas de aguardente ficão obrigados:

1.° A manifestar por escripto, na Recebedoria do Municipio, por si ou por seus administradores competentemente autorisados, e annualmente até o fim do mez de Março, a aguardente que hão de fabricar nos referidos estabelecimentos.

2.° A remetter em Julho de cada anno á mesma repartição os cadernos dos talões que servirão no exercicio anterior, acompanhados de huma relação, datada e assignada, em que se declare o numero de pipas vendidas nesse periodo, pessoa a quem o forão, e para onde.

Art. 16. Pelo manifesto de que trata o artigo antecedente se fará no lançamento a inscripção dos engenhos e outros estabelecimentos de fabricar aguardente, mas na falta delle, ou dando-se fundada suspeita de fraude, o lançador, ouvindo peritos, procederá ao necessario arbitramento, calculando a producção, alêm de outras circumstancias, pela importancia dos estabelecimentos, suas plantações, capacidade e perfeição dos apparelhos e numero das pessoas empregadas no fabrico.

Art. 17. A lotação da quantidade de pipas destinadas ao consumo de cada hum dos estabelecimentos de vender aguar-

dente será feita com attenção a todas as circumstancias que possão influir no maior ou menor consumo provavel do anno, tendo por base:

1.° A declaração do contribuinte a respeito da quantidade da aguardente do consumo provavel do estabelecimento.

2.° A sahida do genero dos engenhos, fabricas e depositos.

3.° A capacidade e localidade do estabelecimento.

Art. 18. Fica especialmente recommendado aos Officiaes de Fazenda e mais autoridades encarregadas do lançamento e sua inspecção, e equidade compativel com os interesses da Fazenda nos arbitramentos de que tratão os artigos precedentes.

Art. 19. A lotação ou o arbitramento de que tratão os arts. 16 e 17 será notificada por meio de huma nota, datada e assignada, ao contribuinte, que no mesmo acto, se se não conformar, poderá impugnal-a; se o lançador achar attendivel o motivo da impugnação, reformará a lotação e se não achar a declarará subsistente, inscrevendo-se no rolo lançamento, e ficando em todo o caso salvo o direito de reclamação e recurso, nos termos do art. 35.

Art. 20. Encerrado o lançamento ordinario e regular, se farão as alterações ou modificações que forem justificadas ou ordenadas, e os additamentos que occorrerem, procedendo-se ás diligencias e verbas convenientes.

Art. 21. No acto do lançamento os vendedores poderão declarar os preços da venda de cada especie de arguardente, os quaes serão inscriptos pelos Officiaes de Fazenda encarregados do mesmo lançamento, para se tomarem em consideração na fixação do preço do referido liquido.

Art. 22. Os que desobedecerem aos Officiaes de Fazenda encarregados do lançamento nos actos de seu Officio, ou os injuriarem ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão immediatamente autoados pelo escrivão, e detidos á ordem da autoridade competente, a quem se remetterá copia do auto, acompanhada da participação do lançador, para se proceder ulteriormente na fórma da Lei. A detenção só terá lugar sendo o auto assignado por duas testemunhas de vista.

Art. 23. O preço da aguardente, para servir de base á fixação da quota do imposto, será calculado na Recebedoria do Municipio nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, em vista das pautas semanaes da praça, pelo termo médio dos preços do mercado durante o semestre anterior.

Estes preços poderão ser corrigidos pelo Administrador da Recebedoria, quando reconhecer que são lesivos á Fazenda Nacional ou aos contribuintes, attentas as circumstancias, e procedendo ás informações convenientes.

Art. 24. Fixado o preço da aguardente na fórma do artigo antecedente, o Administrador da Recebedoria no primeiro dia util dos mezes de Fevereiro e Agosto de cada anno o fará

publicar por editaes para conhecimento dos interessados, e o participará a Directoria Geral das Rendas Publicas, transmittindo os preços que tiverem servido de base ao calculo, acompanhados da exposição dos motivos que justifiquem as correcções que tiverem sido feitas.

Art. 25. O imposto que deve pagar cada estabelecimento será igual ao producto de 20 °/₀ sobre o preço da aguardente que se possa vender por grosso ou por miudo, em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

Se a quantidade de aguardente que se vender no estabelecimento for tão diminuta que 20 °/₀ do seu valor não perfação a quota de 30$000, será esta, não obstante, a importancia do imposto correspondente ao exercicio, na fórma das Leis n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 13, e n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 30.

Art. 26. Para se calcular a somma que deverá pagar semestralmente os contribuintes, dividir-se-ha em duas partes o numero de pipas em que estiver lotado o estabelecimento por anno, e do preço de huma das partes serão deduzidos os 20 °/₀.

O pagamento será feito pelos collectados á boca do cofre da Recebedoria do Municipio em duas prestações, huma correspondente ao primeiro semestre nos mezes de Outubro e Novembro, e outra correspondente ao segundo nos mezes de Abril e Maio.

A quitação será o conhecimento extrahido dos livros de talão

Art. 27. Os collectados que deixarem de pagar á boca do cofre o imposto nos prazos marcados nos arts. 26, 28 e 29, ficarão obrigados a multa de 5 °/₀ do valor do mesmo imposto até o encerramento do exercicio, e de 10 °/₀ alem desse praso, não podendo nunca exceder de 100$.

Art. 28 No mez de Julho de cada anno serão recolhidos á Recebedoria não só os talões dos engenhos e fabricas, como os livros da entrada e sahia dos depositos, e á vista delles, feitas as conferencias precisas, se ajustarão as contas dos referidos estabelecimentos, abatendo-se-lhes da quota do imposto por que ficárão responsaveis, a importancia dos direitos da aguardente que durante o exercicio houverem remettido para os depositos e para os estabelecimentos sujeitos ao imposto ou para outros que o não sejão.

O imposto neste caso será liquidado pelo preço da aguardente do 2° semestre, e pago até o fim de Setembro do semestre addicional.

Art. 29. Se o estabelecimento consumir dentro do anno maior quantidade de aguardente da que foi lotada, fica o dono obrigado a manifesta-la, e o imposto correspondente ao excesso que se reconhecer e liquidar será pago até o fim de Setembro do semestre addicional.

Art. 30. Se no fim do mez de Junho existir uma pipa ou mais de aguardente comprehendida na lotação de que se tenha pago o imposto, a quota correspondente á essa quantidade será levada em conta no calculo do imposto do anno seguinte, precedendo reclamação do collectado devidamente justificada.

Art. 31. Quando a casa, taverna, ou estabelecimento se abrir no decurso do exercicio, o respectivo dono pagará sòmente o imposto correspondente aos mezes em que negociar no dito genero.

Art. 32. Se a casa, taverna, etc. for fechada ou passar a ser occupada por outro negocio que não seja o de aguardente, ou quando deixar absolutamente de vender o dito genero no decurso do exercicio, o Administrador da Recebedoria poderá reduzir o imposto proveniente da lotação a mezes inteiros, sem fracções, precedendo os necessarios exames e justificações a requerimento de quem de direito fôr.

Art. 33. O imposto tambem poderá ser reduzido a mezes inteiros, no caso de perda do genero, devidamente justificado.

Art. 34. A cobrança não realisada á boca do cofre será agenciada pelos recebedores, na fórma do Decreto n.° 2059 de 19 de Dezembro de 1857, antes de se recorrer ao processo executivo.

SECÇÃO II.

Das reclamações e recursos.

Art. 35. As reclamações contra a lotação ou contra o arbitramento na fórma do art. 19 serão intentadas perante a Recebedoria do Municipio, em requerimento dirigido ao Administrador até o dia 15 de Agosto, ficando peremptas as que se interpozerem além desse prazo, e não serão decididas sem preceder informação por escripto do lançador respectivo.

Se o reclamante não fôr attendido, poderá reccorrer para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 36. Da fixação do preço da aguardente em cada semestre, admittir-se-ha recurso para o Ministro da Fazenda, dentro do prazo de hum mez contado da publicação dos editaes de que trata o art. 24.

CAPITULO IV.

Dos depositos, e da entrada e sahida da aguardente.

Art. 37. Haverá na praça de Bemfica, ou em suas immediações, hum deposito com os armazens precisos para servir de entreposto á aguardente de producção do Municipio que á seus donos convier ahi depositar.

Art. 38. O deposito de que trata o artigo antecedente ficará sob a guarda e responsabilidade do Agente do imposto do gado, que prestará fiança idonea, e sob a inspecção do Administrador da Recebedoria: a sua escripturação será incumbida ao Escrivão da Agencia do imposto do gado; e todas as diligencias tendentes a acautelar e reprimir o extravio do imposto da aguardente tambem serão feitas ou coadjuvadas pelos Empregados da mesma Agencia, na fórma das disposições em vigor.

Art. 39. Alêm do deposito geral da Cidade, hoje estabelecido no trapiche da Ordem, e do deposito de Bemfica, nenhum outro poderá estabelecer-se no districto do interior para receber aguardente, sem autorisação do Ministro da Fazenda.

Art. 40. Nos depositos particulares haverá hum Agente nomeado pelo Ministro da Fazenda, com huma gratificação razoavel, para assistir ao movimento da aguardente, escripturar os livros da entrada e sahida, rubricar as guias que tiverem de acompanhar o genero, e conferir as relações de que trata o art. 51, devendo cumprir as ordenes que lhe forem transmittidas pelo Administrador da Recebedoria, sob cuja inspecção ficarão os mesmos depositos, sem prejuizo da que compete ao Tribunal do Commercio na fórma da legislação em vigor.

Art. 41. Não se poderá levantar o preço estabelecido da armazenagem ou outros serviços nos depositos, sem approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 42. Os administradores dos depositos ficão sujeitos á advertencia no caso de deleixo, e á suspensão ou perda da licença nos demais casos, conforme a gravidade da falta, sendo em todo o caso ouvidos.

Art. 43. Toda a aguardente fabricada na Provincia do Rio de Janeiro que vier por agua, será necessariamente recolhida ao trapiche da Ordem, e a que vier por terra, ao deposito de Bemfica, ou depositos particulares, devendo acompanha-la huma guia passada, datada e assignada pelo dono do engenho ou seu preposto, contendo:

1.° O nome do engenho em que foi fabricada, municipio e paragem em que está situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.° O do arráes do barco, se vier por agua, ou do conductor, se vier por terra.

3.° O numero de pipas, ou vasilhas por extenso, em que fôr contida, e os gráos de força que tiver.

A que vier a bordo das embarcações despachadas pelas Mesas do Consulado e de Rendas será tambem recolhida no deposito geral.

Art. 44. Toda a aguardente fabricada nos engenhos do Municipio da Côrte, que delles sahir por mar para o trapiche da Ordem, ou para os depositos e casas de consumo do dis-

tricto do interior, será acompanhada de huma guia cortada do livro de talão, mencionando:

1.° O nome do engenho, freguezia e paragem em que fôr situado.

2.° O numero das pipas ou vasilhas, a quantidade do liquido que nellas se contiver, e o seu gráo de força.

3.° O trapiche, deposito, armazem, taverna, estabelecimento, ou casa para onde fôr enviada.

4.° O dia e hora em que sahir do engenho ou fabrica, o caminho que deverá percorrer, e o prazo em que se deve effectuar o transporte.

5.° A assignatura do dono do engenho ou seu administrador.

Art. 45. Toda a aguardente que sahir do deposito de Bemfica ou depositos particulares para o trapiche da Ordem, ou para as casas de consumo do districto do interior, será tambem acompanhada de guia com as declarações mencionadas no art. 7.°, á excepção da do pagamento do imposto.

Art. 46. A aguardente será escripturada nos depositos com designação da quantidade de medidas que os cacos puderem conter, da que contiverem, e da correspondente ao gráo de força indicado nas guias dos engenhos: e no acto da entrada serão numerados os volumes, por pipas, meias pipas, e barris, recomeçando-se a numeração em cada exercicio. Effectuada a entrada, dar-se-ha ao conductor hum recibo extrahido do livro de talão.

Art. 47. Os donos dos generos depositados poderão transferir o genero para o trapiche da Ordem, o que lhes será facultado pela Mesa do Consulado, prestando na mesma Mesa fiança idonea pelo valor dos direitos de consumo e taxa municipal, e estes serão cobrados em dobro executivamente, se o genero não tiver entrado no trapiche dentro do prazo de tres dias da concessão.

Art. 48. Não se poderá tirar ou despachar aguardente dos depositos no districto do interior, para casa ou estabelecimento não sujeito á lançamento, sem prévia participação ao Administrador da Recebedoria, o qual permittirá a sahida pagando-se o imposto correspondente á quantidade declarada.

Art. 49. Não se dará sahida á aguardente depositada, para as lojas, tavernas, e outros estabelecimentos inscriptos no lançamento, senão á vista do conhecimento da Estação Fiscal, por onde conste o pagamento do imposo devido.

Art. 50. O Administrador da Mesa do Consulado remetterá á Recebedoria do Municipio, no principio de cada mez huma relação da aguardente recebida dos engenhos e fabricas do Municipio, acompanhada das guias de que trata o art. 44.

Art. 51. Os administradores dos depositos de Bemfica e particulares remetterão á Recebedoria do Municipio, no principio de cada mez, huma relação da aguardente recolhida no

mez anterior, com declaração da sua origem, da safra a que pertence, da quantidade sahida para consumo, do nome dos compradores, e dos lugares em que se tiver feito o consumo, e bem assim as guias de que tratão os arts. 43 e 44.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 52. A Camara Municipal não concederá alvarás de licença annuaes para abertura de casas de molhados e outras que as devão solicitar, sem que lhe seja apresentado documento pelo qual conste a declaração feita á Recebedoria, na conformidade do art. 58 § 1.°, ou conhecimento por que se mostre satisfeito o imposto devido.

Pelo documento a que se refere este artigo não se poderá exigir direito ou emolumento algum.

Art. 53. A mesma Camara Municipal será obrigada, na conformidade do art. 15 da Lei de 30 de Novembro de 1841, a remetter á Recebedoria, em Abril de cada anno, huma relação de todos os estabelecimentos mencionados no art. 13, com declaração dos numeros, nomes dos donos, ruas ou lugares em que forem situados, além de outras circumstancias que entender necessarias a bem da fiscalisação do imposto.

Art. 54. No caso de venda, ou transferencia por qualquer titulo, dos estabelecimentos de que trata este Regulamento, para nelles exercer o mesmo genero de industria, o successor somente ficará dispensado do imposto e multa que o seu antecessor tiver deixado de pagar, se manifestar a transacção na Recebedoria dentro de oito dias de sua data, fazendo-se nos livros competentes as averbações necessarias.

Art. 55. As autoridades judiciarias não julgarão findos os inventarios, execuções, e outros processos relativos a estabelecimentos de vender aguardente, nem darão por justas as contas dos administradores e depositarios, quaesquer que elles sejão, sem provar-se, á vista do conhecimento do talão da Recebedoria, que se acha pago o imposto devido, abonando-se aos mesmos administradores e depositarios as sommas despendidas independente de despacho com o referido pagamento.

Art. 56. Nenhuma acção judicial poderá propôr ou defender o dono da casa, taverna, ou outro estabelecimento de venda de aguardente, por qualquer motivo que seja, sem que igualmente se prove estar pago o devido imposto pelo mesmo estabelecimento.

Art. 57. As casas, tavernas, e outros estabelecimentos de vender aguardente, poderão ser visitados, emquanto estiverem abertos ao publico, pelos lançadores da Recebedoria, ou pelos fiscaes da Camara Municipal, quando o julgarem conveniente.

Estas visitas, no caso de cessação de commercio, poderão ter lugar depois desse facto até tres mezes.

Art. 58. Ficão sujeitos á multa de 10$ a 100$:

§ 1.° Os que abrirem quaesquer estabelecimentos de vender aguardente simples ou composta, ou começarem a vender em casas já estabelecidas para a venda de outras mercadorias ou generos, sem primeiro manifesta-lo á Recebedoria do Municipio, para a inscripção no lançamento, depois de proceder-se aos precisos exames.

2.° Os proprietarios dos engenhos, fabricas, &c., do Municipio da Côrte que deixarem de recolher até o fim do mez de Julho os talões das guias, e aquelles que enviarem os talões sem as declarações exigidas no art. 44.

3.° Os administradores dos depositos particulares que deixarem de remetter no principio de cada mez as relações mencionados no art. 51.

4.° Os que fizerem declarações dolosas, ou praticarem quaesquer actos que tenhão o fim evidente de defraudar o imposto.

Art. 59. Fica sujeita á apprehensão, qualquer que seja a quantidade e a natureza das vasilhas, considerando-se extraviada ao imposto.

1.° Toda a aguardente qne for encontrada sem as guias ou cujas guias não contiverem declarações do que tratão os arts. 7.° 43, 44, 45, e 69.

2.° A que for encontrada fora do cominho designado nas guias, ou cujas guias contiverem indicações falsas a respeito dos requisitos exigidos nos mesmos artigos.

3.° A que tendo sahido dos depositos para as casas de consumo for levada para casa ou estabelecimento diverso daquelle indicado na guia.

4.° A que se pretender introduzir claudestinamente nos depostos e estabelecimento.

5.° A que for achado em depositos não autorisados.

6.° A que, sendo fabricada na Providcia do Rio de Janeiro ou Municipio da Côrte, e transportada por agoa, for recolhida a deposito ou estabelecimento que não seja o trapiche da Ordem.

7.° A que for introduzida por terra no districto da Cidade.

8.° A que for introduzida no districto do interior por terra sahida do districto da Cidade, ou por mar seja qual for a sua procedencia.

Art. 60. He da competencia do Administrador da Mesa do Cousulado da Côrte o conhecimento e julgamento das infracções do presente Regulamente commettidas no mar ou em acto de embarque e desembarque, e do Administrador da Recebedoria do Municipio o das infracções commettidas em terra.

Art 61. As multas communicadas no art. 58, imposta pelos chefes das Estações Fiscaes arrecadadoras do imposto, serão intimadas ás partes; para dentro do prazo de hum mez entra-

rem com a respectiva importancia nos cofres publicos, ou recorrerem para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Exceptua-se a multa do art. 27, que será cobrada independente de processo junctamente com a importancia do imposto.

Art. 62. Se não se interpozer recurso, ou se 8 dias depois de intimada a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional não for recolhida a importancia da multa, o chefe da Estação Fiscal enviará as certidões precisas á Directoria Geral das Rendas Publicas para se providenciar sobre a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

Art. 63. As penas de contrabando serão impostas pelos chefes das Estações Fiscaes arrecadadoras do imposto, nos termos do art. 60, observando-se o processo do capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Instrucções de 3 de Outubro de 1844, e mais disposições em vigor.

Art. 64. Os extraviadores do imposto soffrerão, alêm das penas do contrabando, quaesquer outras em que possão incorrer, nos termos da legislação em vigor, para a imposição das quaes se remetterá copia do auto da apprehenção, e os documentos concernentes ao facto, ás autoridades competentes, a fim de procederem ulteriormente na fórma da Lei.

Art. 65. As embarcações de qualquer especie, os vehiculos e animaes, e qualquer outro meio de transporte semelhante que conduzirem a aguardente extraviada ao imposto ficão igualmente sujeitos á apprehensão; e o producto da arrematação, deduzidos os direitos de consumo para a Fazenda Nacional, será adjudicado á autoridade, empregado, agente, ou qualquer pessoa do povo, por cuja diligencia se virificar a apprehensão.

1.° Quaesquer outras mercadorias que fizerem parte do carregamento apprehendido serão entregues a seus donos,

2.° A aguardente, bem como os meios de transporte apprehendidos, tambem poderão ser entregues a seus donos depositando-se o seu valor nos cofres publicos, ou prestando-se fiança idonea a contento do chefe da Estação Fiscal.

Art. 66. O denunciante, havendo-o, terá metade do producto da apprehensão.

Art. 67. Os recursos que não versarem sobre apprehensões serão sempre interpostos no praso de hum mez, perante o chefe da Estação Fiscal competente, o qual os remetterá o mais breve possivel ao Thesouro Nacional com a sua informação e reclamações anteriores; e serão apresentadas em forma de requerimento, datado e assignado, e instruido com os documentos que os recorrentes julgarem a bem de sen direito.

Art. 68. As partes poderão exigir da Estação Fiscal hum certificado do recebimento da reclamação ou recurso, no qual se mencionará o dia, mez e anno, o numero e qualidade dos documentos ou papeis que o instruirem.

Art. 69. Não se poderá transportar aguardente de hum estabelecimento para outro sem guia da Mesa do Consulado, no districto da Cidade, e da Recebedoria do Municipio, no districto do interior, na qual, alêm das declarações convenientes se marcará o praso em que se tem de effectuar o transporte.

Art. 70. Os barqueiros e outros conductores de aguardente por agua ou por terra deverão exhibir, á primeira requisição de quaesquer autoridades, empregados, agentes fiscaes, policiaes ou municipaes, rondas ou guardas, as guias que servirem para resalvar a circulação da mesma aguardente.

Art. 71. Os barqueiros e conductores que forem obrigados a interromper o transporte por sinistro ou outro accidente deverão immediatamente fazer as declarações precisas perante a autoridade, empregado ou agente que mais proximo residir do lugar onde se depositar o genero, para que o praso indicado nas guias seja prorogado pelo tempo da interrupção, o qual será certificado nas mesmas declarações pelas referidas autoridades, empregados ou agentes.

Art. 72. O destino da aguardente sahida por terra para a Provincia do Rio de Janeiro será justificado com documento passado pelo Collector das Rendas Provinciaes, do qual conste a entrada do genero na mesma Provincia.

Art. 73. Para o expediente e contabilidade do imposto de que trata o presente Regulamento haverão os seguintes livros:

1.° De entrada da aguardente nos depositos.
2.° De sahida da aguardente nos mesmos depositos.
3.° Dos recibos da aguardente entrada no deposito geral e no do Bemfica.
4.° Do lançamento do imposto.
5.° Da receita.
6.° De guias do talão dos engenhos e fabricas.
7.° De guias de talão dos depositos.
8.° Dos conhecimentos.

Art. 74. Alêm dos livros mencionados no artigo antecedente, haverá no deposito geral da Cidade os que se achão estabelecidos, e os que se estabelecerem sob a inspecção do Administrador da Mesa do Consulado.

Art. 75. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1858.— *Bernardo de Souza Franco.*

N.º

IA DO MUNICIPIO.

ıento do 1.º de Maio de 1858.

Ɔ NO CONSUMO DE AGUARDENTE.

ESTRE DO EXERCICIO DE 1858—1859.

0 por cento.....	30$000
Iulta de 5 por cento.....	1$500
axa de 40 rs.....	7$200
	38$700

ɔnio Magdalena

:inta e oito mil e setecentos réis, pelo consumo

ıa casa n.º da rua da Feira.

Pelo Escrivão,

F.

de Dezembro de 1858.

O THESOUREIRO,

F

DECRETO N.° 2.170 — do 1.° de Maio de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca de Porto Alegre na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na Comarca de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de nove Corpos de Cavallaria com a designação de sexto a decimo quarto, hum Esquadrão avulso, hum Batalhão de Infanteria, e huma Companhia avulsa da mesma arma, todos com a numeração de primeiro, e pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.° O sexto Corpo de Cavallaria, composto de seis Companhias, comprehenderá o Districto das Dores; o setimo, de quatro Companhias, o das Pedras Brancas; o oitavo, tambem de quatro Companhias, o do Triumpho; o nono, de seis Companhias, o de S. Jeronimo; o decimo, de oito Companhias, o de Taquary; o decimo primeiro, de quatro Companhias, o d'Aldeia dos Anjos; o decimo segundo, de quatro Companhias, o de Viamão; o decimo terceiro, de seis Companhias, o de S. Leopoldo; onde tambem se formará a Companhia avulsa de Infanteria; o decimo quarto, de quatro Companhias, o de Sant'Anna; e o primeiro Batalhão de Infanteria, de seis Companhias, o Districto da Capital.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.171 — de 1.° de Maio de 1858.

Estabelece regras sobre o recrutamento e modo pratico de distribuição dos recrutas pela Côrte e Provincias.

Hei por bem reformar os Decretos n.os 1.089 de 14 de Dezembro de 1852, e 1.401 de 10 de Junho de 1854, estabelecendo regra sobre o recrutamento e sobre o modo pratico de distribuição dos recrutas pela Côrte e Provincias, substituindo os ditos Decretos pelo que nesta data baixa, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Regulamento sobre a distribuição do numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito, e o modo por que deverão proceder os encarregados do recrutamento.

Art. 1.° Governo fixará, com antecedencia precisa o numero de individuos que tiver de assentar praça no Exercito durante o anno financeiro seguinte, e distribui-lo-ha pelo Municipio da Côrte e Provincias, attendendo á população livre e Nacional, e mais circumstancias peculiares de cada hum.

Art. 2.° Os recrutadores serão nomeados por Freguezias: as nomeações serão feitas, na Côrte, pelo Ministro da Guerra, e nas Provincias, pelos Presidentes, podendo recahir as nomeações em qualquer autoridade civil ou judiciaria, Officiaes da Guarda Nacional, honorarios, Officiaes de Linha roformados, e tambem em algum Official de Linha em serviço e pertencente ao quadro do Exercito, quando o encargo do rocrutamento fôr compativel com esse serviço.

Art. 3.° A distribuição dos recrutas, que, em circumstancias ordinarias, competir a cada Provincia, será feita pelos Presidentes por Comarcas, na proporção do numero de Freguezias que as mesmas Comarcas contiverem, cabendo a cada Freguezia hum numero de recrutas na proporção do numero de cidadãos qualificados votantes nas eleições primarias.

Art. 4.° Nas mesmas circumstancias, e dentro dos dous primeiros mezes da epocha em cada anno fixada para o recrutamento, serão recebidos como voluntarios os individuos que se offerecerem para o serviço Militar, e no fim do dito prazo se procederá a recrutamento forçado, na forma das Leis em vigor, para completar-se em cada Freguezia o numero de recrutas que lhe tiver cabido na distribuição, mas nem por isso deixarão, de ser recebidos durante todo o anno os que se apresentarem voluntariamente. Em cada anno, na epocha do recrutamento, se publicará nas Freguezias hum edital conforme o modelo n.° 1.

Art. 5.° Completo o numero que tocar a cada huma Freguezia, não se continuará nella o recrutamento sem ordem especial; naquellas Freguezias, porêm, que o não completarem, continuará aberto o recrutamento por todo o tempo que necessario for.

Art. 6.° Aos voluntarios, depois de inspecionados, e julgados capazes para o serviso, se dará o premio de 300$, pago em tres prestações: a primeira no acto de assentar praça, a segunda depois de tres annos de praça, e a terceira quando findar o tempo de seis annos de serviço, a que he obrigado como voluntario; e alêm do premio e do soldo que lhe competir, perceberá a gratificação diaria de meio soldo de primeira praça. Se o voluntario já tiver antes servido como praça do Exercito o tempo marcado na Lei, o premio será de 400$, pago pela mesma maneira, e a gratificação diaria será de soldo inteiro de primeira praça.

Art. 7.° Os encarregados do recrutamento nas Freguezias, abonarão aos voluntarios e engajados as sommas estrictamente necessarias para as despezas de viagem até a capital da respectiva Provincia, ou até qualquer ponto para onde as remessas dos mesmos voluntarios lhes tenha sido ordenada.

Art. 8.° Aos voluntarios, d'ora em diante, a autoridade Militar competente, perante quem assentarem praça, e jurarem bandeiras, passará hum titulo conforme o modelo junto n.° 2 em que se declare a data de sua praça, numero de annos de serviço a que he obrigado, e bem assim as condições pecuniarias do respectivo engajamento. O titulo será registrado em livro especial do Corpo, batalhão, regimento ou Companhia em que se verificar a praça, e no verso do mesmo titulo serão notadas as quantias, que o voluntario receber e fôr recebendo por conta do mesmo premio, bem como quaesquer occurrencias, que influão sobre as condições do seu engajamento e tempo de praça.

Art. 9.° Aos voluntarios que forem recusados pela inspecção de saude serão dados pelo Presidente da respectiva Provincia os meios indispensaveis para seu transporte ou viagem de volta para as Freguezias donde tiverem vindo.

Art. 10. Perdem as vantagens do premio, a gratificação do soldo ou meio soldo, e o tempo do serviço anterior, e são considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertarem. O tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento, fazendo-se declaração desse desconto e da perda daquellas vantagens no titulo do engajado.

Art. 11. Os individuos sujeitos ao recrutamento nas Freguezias (que não completarão o numero), que se ausentarem para outras, serão recrutados no lugar em que forem encontrados e levados em conta ás Freguezias cujas autoridades os recrutarem, no numero de recrutas que tiverem de dar no anno seguinte, salvo se forem recrutados em virtude de requisição das autoridades das Freguezias donde se ausentarem.

Art. 12. Os recrutas que forem julgados incapazes para o serviço pela inspecção de Saude, e os que forem dispensados por effeito de isenções legaes, devidamente verificadas, serão immediatamente soltos, e não levados em conta ás Freguezias onde forão recrutados, devendo as mesmas Freguezias substitui-los por outros idoneos no praso de dous mezes. Nestes casos ficão os recrutadores responsaveis, na forma do art. 24, obrigados a indemnisar todas as despezas que se fizerem com taes recrutas se no facto do recrutamento tiverem preterido alguma das prescripções imposta neste Regulamento, e antes de serem responsabilisados, serão previamente ouvidos.

Art. 13. Os encarregados do recrutamento nas Freguesias remetterão os recrutas, que fizerem, ao encarregado do recrutamento na villa de seu termo ou na cabeça da Comarca, o qual os enviará com segurança e commodidade para a Capital da Provincia, ou para o lugar que lhe for indicado pelo respectivo Presidente, attendendo ás distancias e a maior facilidade das communicações.

Art. 14. Os Presidentes das Provincias, logo que os voluntarios e recrutas chegarem á respectiva capital, ordenarão que sejão vaccinados, e na guia, que os accompanhar, far-se-ha sempre menção do acto e resultado da vaccinação. Na Côrte a vaccinação será ordenada e fiscalisada pela repartição do Ajudante-general do Exercito.

Art. 15. Os voluntarios e recrutas remettidos e julgados idoneos para o serviço, receberão logo o competente fardameto, e quando tenhão de seguir para outra Provincia, se lhes dará mais huma camisa, hum par de calças e huma fardeta branca: se tiverem, porêm, de ir para Santa Catharina ou Rio Grande do Sul, se lhes dará mais hum capote.

Os Presidentes das Provincias providenciarão para que haja sempre prompto o numero de fardamentos preciso, conforme o numero de recrutas que for distribuido á Provincia; na Côrte estes supprimentos serão feitos pelo Arsenal de Guerra, mediante os necessarios pedidos dos corpos, onde se verificar a praça.

Art. 16. Quando os recrutas tenhão de embarcar ou marchar para algum destino, o Official, ou Official inferior, que os acompanhar, terá o maior cuidado durante a marcha ou viagem para que os fardamentos se não extraviem, e ao mesmo tempo cuidará no asseio, commodos e alimentação dos voluntarios e recrutados, de cuja conducção for incumbido.

Art. 17. Aos voluntarios e recrutados, que tendo completado o seu tempo de serviço no exercito quizerem nelle continuar a servir, dar-se-ha a quantia de 400$, maximo do premio de engajamento, conforme o art. 2.° da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, comtanto que sejão robustos, o que se verificará por inspecção de saude e de bom comportamento, e se engagem por mais de seis annos.

Art. 18. Os Commandantes dos Corpos, assim que as praças de pret forem completando o seu tempo de serviço, tratarão de engaja-las de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos, que fizerem, ao Ajudante-General na Côrte, ou aos Commandantes d'Armas, ou Assistentes, e estes aos Presidentes nas Provincias. Estes engajamentos serão publicados na ordem do dia, dando-se copia della aos engajados, que receberão o premio fixado na ultima parte do art. 6.°, pago em tres prestações, e pela maneira ahi prescripta, notando-se as quantias que receberem, no verso da mesma copia, que lhes servirá de titulo. Se o engajado já tiver titulo de engajamento anterior, bastará nelle fazer nota de reengajamento, com referencia á ordem do dia. A's praças assim engajadas compete a gratificação diaria de soldo de primeira praça, e se forem voluntarios a essa gratificação accumularão a que antes percebião nessa qualidade. A's mesmas praças he applicavel a disposição do art. 10 nos casos nelle previstos.

Art. 19. Nas inspecções annuaes, os Inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as copias das ordens do dia, e notas que nellas se acharem lançadas.

Art. 20. Os encarregados do recrutamentos nas Freguezias receberão por cada recruta que apurarem, idoneo para a praça, huma gratificação do 10$, e de 20$ por cada voluntario, que apresentarem, devendo neste caso preceder declaração do individuo, apresentada perante o Juiz de Paz do Districto, acompanhando a sua remessa copia authentica do termo declaratorio. Para essa despeza, como para outras, que devão ser feitas nas localidades, o Presidente da respectiva Provincia fornecerá, e pela fórma que julgar mais conveniente, os meios necessarios.

Art. 21. Aos recrutados antes de jurarem bandeira, se inquirirá se tem de apresentar alguma isenção legal das comprehendidas nas Instrucções de 10 de Junho de 1822. Se a resposta for affirmativa, lhes será marcado hum prazo para

apresentarem os documentos, ou provas incontestaveis da isenção, que allegarem.

Art. 22. O prazo para apresentação das provas de isenção será fixado de 8 a 15 dias no lugar da residencia do recrutado; e achando-se este em outro lugar, diverso do da residencia, lhes serão concedidos, sendo a viagem por terra, mais tantos dias, na razão de quatro legoas por dia de ida e volta, quantos forem precisos para que elle possa apresentar as provas da isenção. Se a viagem for por mar ou rio, lhe arbitrará o recrutador, ou a autoridade militar a quem estiver sujeito, os dias que razoavelmente forem necessarios, e do mesmo modo se arbitrará quando a viagem for parte por mar e parte por terra.

Art. 23. Os recrutados, que não puderem provar as condições de isenção antes de jurarem bandeira, o poderão fazer em qualquer tempo; porèm a baixa nesse caso somente poderá ser ordenada pelo Ministro da Guerra, se tiver decorrido o prazo de 2 mezes depois da praça. Dentro deste prazo os Presidentes das Provincias poderão ordenar a baixa, dando conta ao Governo.

Art. 24. Os recrutadores remetterão com os recrutados hum mappa circumstanciado, com declaração das inquirições feitas aos mesmos recrutas, do prazo que lhes foi concedido para exhibição dos documentos comprobatorios da isenção e o porque não forão elles attendidos; ficando os mesmos recrutadores responsaveis por qualquer abuso em recrutarem individuos isentos, quando as provas de isenção lhe tiverem sido apresentadas, e forem desattendidas; e neste caso serão obrigados a satisfazer todas as despezas que se fizerem com os recrutas, se forem estes julgados comprehendidos nas isenções marcadas por Lei. O recrutador rubricará todos os documentos comprobatorios de isenção, que lhe forem apresentados, para se verificar se elle obrou ou não com perfeito conhecimento de circumstancias do recrutado.

Art. 25. Os individuos recrutados serão considerados recrutas durante os primeiros seis mezes depois de verificada sua praça, e dentro deste periodo poderão entrar com a quantia estabelecida por Lei para serem isentos do serviço. São competentes para ordenar o recebimento da dita quantia, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias devendo nestas preceder informação dos Commandantes d'Armas ou dos Assistentes do Ajudante-General.

Art. 26. Os recrutados podem offerecer substituto idoneo para serem isentos, como permitte a Lei, observando-se as seguintes disposições.

1.° Será verificada a robustez e idoneidade mediante inspecção de Saude.

2.° Não podem ser offerecidos nem aceitos como substitutos as praças de pret do Exercito que ainda não tenhão sido escusas, posto que tenhão completado o seu tempo de praça.

3.° O substituto he sómente obrigado ao tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando em conta os primeiros seis mezes, em que deve ser considerado como recruta.

4.° Se o Substituto não tiver isenção legal, será obrigado, alèm do tempo complementar da praça substituida, a servir por si por hum tempo igual ao marcado para os voluntarios, sendo considerado como tal.

5.° O substituto, durante o tempo complementar, goza de todas as vantagens, e he sujeito a todos os onus do substituido.

6.° A autoridade militar competente, perante quem deve correr o processo da substituição, he na Côrte o Ajudante-General do Exercito, e nas Provincias os Commandantes das Armas, e os Assistentes do mesmo Ajudante-General.

7.° Concluido o processo da substituição, e verificada por elle a idoneidade do substituto, e sendo tudo presente ao Ministro da Guerra na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, será ordenada a substituição.

Art. 27. Os encarregados do recrutamento deverão regular-se pela Lei de 29 de Agosto de 1837, instrucções de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada Lei, e pelo Decreto de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1858.— *Jeronimo Francisco Coelho.*

MODELO N. 1.

EDITAL.

Eu F.... *(nome posto ou emprego)* encarregado do recrutamento nesta Freguezia:

Faço saber que estando aberto o recrutamento por ordem do Governo Imperial, faz-se publico o seguinte:

1.° No prazo de dous mezes, contados de hoje, admittem-se voluntarios para servir no Exercito. Os voluntarios servirão por tempo de seis annos.

2.° Findo o praso de dous mezes, se procederá a recrutamento forçado na fórma das Leis em vigor. Os recrutados servirão nove annos.

3.° O numero de recrutas, que cabe dar a esta Freguezia, he de.... individuos no corrente anno.

4.° Aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço do Exercito, ainda mesmo depois do prazo acima marcado, se dará como premio de engajamento a quantia de 300$000, e para os que já tiverem antes servido na praça o tempo a que erão obrigados pela Lei, o premio será de 400$000. Os pagamentos serão em tres prestações iguaes, a 1.ª no acto de assentar praça, a 2.ª depois de tres annos, e 3.ª quando completar os seis annos de serviço.

5.° Os voluntarios receberão hum titulo em que se declare as circumstancias, e a qualidade de sua praça, e o numero de annos de serviço a que são obrigados, a fim de receberem a sua escusa, logo que concluirem o seu tempo de serviço, salvo em tempo de guerra, ou em circumstancias extraordinarias.

Cidade *(ou villa)* de.. . de.... de 1858.

MODELO N. 2.

F.... *(nome e posto)* Commandante do Corpo, Batalhão, Regimento, ou Companhia, &c.

Lugar da rubrica do Ajudante General na Côrte ou dos Commandantes das Armas ou Assistentes nas Provincias.

Faço saber que José Maria Lopes, filho de Joaquim Maria Lopes, natural de..... assentou praça voluntariamente (ou engajado) a 13 do corrente mez e anno, no contigente, Corpo ou Batalhão, ou Companhia de..... obrigando-se a servir por espaço de seis annos, mediante o premio de 300$000 (ou 400$000 se já tiver servido o tempo marcado na Lei) na fórma das disposições em vigor; devendo receber esse premio em tres prestações iguaes, sendo-lhe a 1.ª entregue no acto de assentar praça, a 2.ª tres annos depois, e a ultima quando completar o seu tempo de serviço.

E para constar em todo o tempo lhe mandei passar o presente titulo que vai por mim assignado.

Quartel de em de de 1858.

F.

DECRETO N.° 2.172 — de 8 de Maio de 1858.

Altera o art. 19 § 3.° do Decreto n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853 sobre a nomeação do terceiro arbitro na verificação das contas, e pagamentos dos dividendos da estrada de ferro de Pernambuco.

Attendendo ao accordo celebrado entre a Legação Imperial em Londres e a Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, para evitar a delonga que deve resultar da nomeação de hum Conselheiro d'Estado na conformidade do art. 19 § 3.° do Decreto n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853, para decidir as questões de verificação de contas, e pagamento de dividendos da mesma estrada: Hei por bem Decretar que, verificada a hypothese do dito paragrapho, o terceiro arbitro seja tirado á sorte d'entre seis individuos, sendo apresentados tres pelo Ministro do Brasil em Londres, e outros tres pela referida Directoria.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.173 — de 15 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Piunhy do de Formigas, na Provincia de Minas Geraes, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Piunhy do de Formigas na Provincia Minas Geraes, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.174 — de 15 de Maio de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da terceira Comarca, creada na Provincia da Parahiba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da terceira Comarca, ultimamente creada na Provincia da Parahiba, terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.175 — de 19 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos, na Provincia do Rio de Janeiro e approva os respectivos estatutos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril antecedente, autorisar a organisação

da Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos, a qual tem por fim construir, usar e costear huma Estrada de ferro de via singela, que ligue a bahia de Nicterohy com o rio Parahiba, na Cidade de Campos, ou onde mais conveniente for conforme o contracto celebrado no 1.° de Dezembro do anno proximo passado entre o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e os empresarios da dita Estrada, em virtude do que dispõe a Lei Provincial n.° 954 de 17 de Setembro do referido anno; e bem assim approvar os estatutos que devem reger a mesma Companhia, e que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro da Cidade de Nicterohy a Campos.

TITULO I.

Da Companhia

Art. 1.° Fica creada na Provincia do Rio de Janeiro huma sociedade anonyma sob o titulo de — Companhia da Estrada de ferro de Nicterohy a Campos.

Art. 2.° Os fins da Companhia são:

Construir, usar e costear huma Estrada de ferro de via singela, ligando hum ponto da bahia de Nicterohy a outro do rio Parahiba, na Cidade de Campos, ou onde mais conveniente parecer, segundo as condições estipuladas no contracto celebrado no 1.° de Dezembro do anno passado, em virtude da Lei n.° 954 de 17 de Setembro do dito anno, entre o Governo Provincial e os empresarios da referida Estrada, os quaes fazem cessão plena do menccionado contracto com todas as suas vantagens e encargos á sobredita Companhia, devendo por isso ser elle considerado como parte integrante destes estatutos.

Art. 3.° A Estrada será dividida em seis secções, que irão sendo successivamente construidas a partir de Nicterohy, de accordo com o Governo Provincial.

Art. 4.° O capital da Companhia será de doze mil contos de réis, dividido em sessenta mil acções, de duzentos mil réis cada huma.

Art. 5.° O prazo da duração da Companhia he illimitado, salvo se o Governo Provincial quizer desapropriar a estrada e suas dependencias, o que poderá fazer depois de decorridos trinta annos de sua existencia mediante a devida indemnisação.

Art. 6.° A Companhia gozará, pelo espaço de noventa annos, do privilegio de não poder ser autorisada outra Estrada de ferro que ligue as aguas de Nicterohy com as do rio Paraiba, nem qualquer outro ponto intermedio até ao dito rio, abaixo de S. Fidelis, de conformidade com a condição decima sexta do contracto, e outrosim fruirá, por espaço de trinta e trez annos, da garantia do juro de 7 por cento ao anno de seu capital.

Art. 7.° O capital da Companhia será realisado emittindo-se as acções até a concurrencia do fundo social, segundo as necessidades e conveniencias da empresa.

Art. 8.° As entradas do capital serão realisadas em prestações, segundo as necessidades da empresa, não sendo nunca maiores de 5 por cento do valor nominal das acções, nem antes de autorisadas pelo Governo Provincial, designando a Directoria as epochas de sua realisação com 15 dias pelo menos de antecedencia, por meio de repetidos annuncios nas folhas publicas da Côrte, e da Capital da Provincia.

Art. 9.° O dinheiro da Companhia será recolhido a hum banco acreditado em conta corrente, com juro capitalisado nos menores prazos possiveis, fazendo-se todos os saques por meio de checks, assignados pelo Presidente e Vice-Presidente da Companhia.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 10. Será considerado accionista da Companhia todo o individuo nacional ou estrangeiro, corporação ou entidade social, que legalmente adquirir suas acções, quer como subscriptor primitivo, quer como cessionario, huma vez escripto no registro social.

Art. 11. A transferencia das acções da Companhia só poderá ter lugar por termo lavrado no livro respectivo, firmado pelos contractantes ou por seus procuradores, á vista dos competentes titulos, que não poderão ser endossados.

Art. 12. O accionista que deixar de realisar no devido tempo as entradas relativas ás suas acções, perderá o direito a ellas com as entradas já feitas. Se a demora não exceder de hum mez da epocha fixada na respectiva chamada, e o accionista for admittido a realisa-la neste prazo, pagará mais hum por cento do valor com que tiver de entrar, por cada semana de demora decorrida dentro do prazo da prescripção. Exce-

ptuão-se os casos de força maior, provados perante a Directoria e por ella attendidos, que nesse caso poderá commutar a pena comminada por hum juro de dez por cento ao anno por todo o tempo de demora, a qual porêm não poderá exceder de doze mezes.

Art. 13. Em caso algum será o accionista responsavel por valor superior ao de suas acções (art. 298 do Codido Commercial), das quaes poderá livremente dispôr por qualquer meio permittido pelas Leis do Estado para a transmissão da propriedade com dependencia porêm da formalidade especial da transferencia, na fórma do art. 11.

Art. 14. Todo o accionista, seja qual for o numero de acções que possuir, poderá votar para os cargos de eleição da Companhia, com tanto que se ache inscripto na lista social com sessenta dias de antecedencia ao da eleição.

Art. 15. Compete-lhe igualmente o direito de propôr á Directoria ou á Assembléa geral aquillo que julgar util aos interesses da Companhia, e bem assim o de discutir e votar em todas as materias sujeitas á deliberação da mesma Assembléa.

TITULO III.

Da Administração.

Art. 16. A Companhia durante os primeiros tres annos depois de sua installação, será administrada por huma Directoria, composta dos tres empresarios que assignárão o contracto do 1.º de Dezembro do anno findo e dos dous accionistas nomeados pelo Governo da Provincia, na fórma da condição 16.ª do contracto. Findo este prazo serão os tres primeiros Directores eleitos pela Assembléa geral, dentre os accionistas, conforme o art. 14.

Art. 17. O Presidente da Directoria será nomeado pelo Governo da Provincia d'entre os tres Directores empresarios, no primeiro caso do artigo antecedente, e no segundo d'entre os eleitos pela Assembléa geral; e o Vice-Presidente d'entre todos elles. Haverá alêm disso o lugar de Secretario que será exercido por hum dos Directores, designado pela Directoria.

Art. 18. A' Directoria compete:

1.º Contractar todo o pessoal necessario á execução scientifica da empreza.

2.º Celebrar ou approvar quaesquer ajustes relativos á parte material da estrada e seus accessorios.

3.º Mandar levantar e executar todos os planos e plantas da estrada e edificios necessarios, que forem adoptados de accordo com o Governo Provincial.

4.° Nomear e demittir todos os empregados, estipular seus vencimentos, prescrever suas obrigações e vigiar o modo por que as desempenhão.

5.° Superintender todos os serviços, autorisar todas as despezas e resolver quaesquer questões sujeitas á sua alçada.

6.° Deliberar ácerca da chamada do capital e dos emprestimos garantidos pelo Governo Provincial, que seja preciso contrahir.

7.° Sujeitar á approvação do Governo Provincial as tarifas das estradas, e convencionar com elle a respeito do serviço do telegrapho electrico que se tem de estabelecer.

8.° Requerer e sollicitar quaesquer modificações do contracto celebrado com o Governo da Provincia, quando difficuldades praticas se oppozerem ao literal cumprimento de alguma de suas condições.

9.° Convocar á Assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinariamente.

10. Apresentar annualmente á Assembléa geral ordinaria hum relatorio circumstanciado dos trabalhos da estrada e seus accessorios e do estado financeiro da Companhia, instruindo-o com o balanço relativo ao respectivo anno, acompanhado de tabellas demonstrativas.

11. Confeccionar o regimento interno e todos os regulamentos conducentes á marcha regular dos negocios e trabalhos da Companhia.

12. Cumprir e fazer cumprir as prescripções destes Estatutos e do contracto celebrado com o Governo Provincial e zelar todos os direitos e interesses da Companhia.

Art. 19. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por semana nos dias estabelecidos pelo Presidente, e extraordinariamente sempre que elle a convocar.

Art. 20. A Directoria só poderá deliberar achando-se presentes pelo menos tres Directores inclusive o Presidente, que nesse caso terá o direito de adiar para huma reunião extraordinaria, que deverá ser plena, a decisão da materia, quando se não conformar com a resolução tomada.

Art. 21. O Presidente, alêm do direito conferido no artigo antecedente, terá tambem voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 22. Das sessões da Directoria se lavrará acta em livro proprio, assignada por todos os membros presentes, aos quaes he permittido protestar contra qualquer decisão que julguem offensiva das estipulações do contracto ou exigir a declaração do voto que derem.

Art. 23. Quando o protesto partir de ambos os Directores nomeados pelo Governo da Provincia, ficará suspenso o effeito da deliberação em quanto se consulta o mesmo Governo.

Art. 24. Se a Directoria em sua maioria se não conformar

com o parecer do Governo da Provincia, e este insistir em sustenta-lo, será a questão sujeita ao juizo arbitral na fórma da condição 24.ª do contracto.

Art. 25. O protesto offerecido por hum só dos Directores unicamente suspenderá o effeito da deliberação até reunir-se a Directoria extraordinariamente, para o fim de resolver a questão.

Art. 26. A falta de qualquer dos Directores empresarios ou dos nomeados pela Assembléa geral, por mais quarenta dias consecutivos, será supprida pelo supplente designado pela ordem da eleição, e a dos nomeados pelo Governo, pelo accionista que para esse fim for nomeado pelo Presidente da Proviccia.

Art. 27. Os Directores serão responsaveis por todas as infracções do contracto e destes Estatutos, que praticarem, ou em que consentirem.

Art. 28. Os Directores deverão depositar no banco da Companhia cincoenta acções de sua propriedade, das quaes não poderão dispôr em quanto exercerem semeslhante cargo.

TITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 29. A Assembléa geral dos accionistas se reunirá em sessão ordinaria nos primeiros vinte dias de cada anno social, por convocação do Presidente da Directoria, feita pelas folhas publicas da Côrte e da Capital da Provincia, com dez dias pelos menos de antecedencia.

Art. 30. As sessões da Assembléa geral ordinaria serão destinadas á apresentação do relatorio do Presidente da Directoria, á eleição dos tres membros da commissão de exame de contas, á exhibição do parecer desta, e á discussão tanto delle, como de quaesquer propostas offerecidas á deliberação da Assembléa.

Art. 31. Nos annuncios de convocação da Assembléa geral serão declarados os fins da reunião, fóra dos quaes nenhuma outra materia, embora apresentada e discutida, poderá ser decidida.

Art. 32. A Assembléa geral tambem poderá ser convocada extraordinariamente em qualquer epocha, quer pelo Presidente da Directoria, quando o julgar necessario, quer pelos accionistas qne representarem entre si hum sexto do capital realisado da Companhia, se o Presidente da Directoria o não fizer dez dias depois de lh'o haverem requerido por escripto.

Art. 33. Nas Assembléas geraes pertencerá ao Presidente da Directoria a direcção dos trabalhos, coadjuvado pelos seus Directores eleitos pela Companhia, que servirão de Secretarios.

Art. 34. O Presidente da Assembléa geral será substituido pelo Vice-Presidente da Directoria, e este pelo Secretario, sendo as outras vagas suppridas pelos accionistas que o mesmo Presidente nomear.

Art. 35. As reuniões da Assembléa geral terão lugar na Côrte ou na Capital da Provincia, no local que for designado nos annuncios da convocação.

Art. 36. A Assembléa geral ordinaria se considerará legalmente constituida, logo que se acharem presentes accionistas que representem hum terço do capital effectivo da Companhia.

Art. 37. Se huma hora depois da que for marcada nos annuncios de convocação se não achar reunido o numero estipulado no artigo antecedente, ficará a reunião espaçada para outro dia então fixado, que se fará publico com a declaração de que a Assembléa funccionará logo que se ache representada por hum quarto do capital effectivo da Companhia.

Art. 38. Na terceira reunião da Assembléa geral ordinaria, convocada por falta de numero legal nas duas antecedentes, poderá ella deliberar, seja qual for o numero de acções nella representada, o que será declarado nos annuncios da convocação.

Art. 39. Nas Assembléas geraes extraordinarias exigir-se-ha, para validade de suas deliberações, que nella se ache representado na primeira reunião tres quartos; na segunda convocada por falta de numero legal da primeira, metade; e na terceira por identico motivo, hum quarto do capital effectivo da Companhia.

Art. 40. No regimento interno será marcada a marcha dos trabalhos da Assembléa geral para sua maior regularidade.

TITULO V.

Das eleições.

Art. 41. Na primeira reunião da Assembléa geral dos accionistas eleger-se-hão os tres supplentes que deverão supprir os Directores empresarios nos seus impedimentos.

Art. 42. Nas Assembléas geraes ordinarias dentro do prazo da duração da primeira Directoria, sómente terá lugar a eleição de qualquer membro, que tenha de supprir a falta permanente de algum dos Directores, por fallecimento, ou demissão, e a de qualquer supplente, que, antes de findo o triennio, fallecer, renunciar o cargo, ou sahir da Companhia.

Art. 43. Os supplentes serão classificados pela ordem da eleição, e no caso de igualdade de votação, pertencerá a precedencia ao mais idoso.

Art. 44. Huma vez terminada a duração da 1.ª Directoria, proceder-se-ha de dous em dous annos á eleição dos

Directores e seus supplentes, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 45. A eleição da Directoria será feita em primeiro lugar, e em segundo a dos supplentes, por listas de tres nomes, declarando o votante por fóra dellas, o numero de acções que representar.

Art. 46. Os votos serão contados do modo seguinte:

De 1 a 10 acções..... 1 voto.
De 11 a 20 » ..... 2 »
De 21 a 30 » ..... 3 »

e assim por diante, até vinte votos, que será o maximo concedido a qualquer accionista, seja qual for numero de acções que representar.

Art. 47. Sómente serão admittidas as procurações das Sr.as que forem accionistas, dos Bancos, e dos accionistas ausentes da Côrte e Provincia, devendo ser as primeiras apresentadas por accionistas, as segundas por hum dos respectivos Directores e as ultimas por procuradores geraes, ainda que estranhos á Companhia.

Art. 48. Os votos do procurador serão sommados com o do seu constituinte, de modo que todos elles não excedão ao maximo marcado no art. 46.

Art. 49. O accionista que provar por titulo authentico ter depositado as suas acções em qualquer Banco, terá o direito de votar, deduzindo-se dos votos desse Banco, os que forem directamente representados pelo dito accionista.

Art. 50. O Presidente da Assembléa geral nomeará dous escrutadores para com os Secretarios procederem aos trabalhos eleitoraes.

Art. 51. Quando de qualquer votação não resultar maioria absoluta para os tres Directores, proceder-se-ha a novo escrutinio até obte-la entre os candidatos mais votados, e na razão dupla dos lugares que houver a preencher.

Art. 52. Na eleição de membro de qualquer commissão, apenas se exigirá maioria relativa.

TITULO VI.

Dos dividendos.

Art. 53. Em quanto a estrada não for aberta ao transito publico, total ou parcialmente, e seus lucros liquidos não produzirem 7 por cento do capital realisado, receberão os accionistas no fim de cada semestre o juro equivalente áquella taxa, garantido pelo Governo Provincial, por espaço de 33 annos.

Art. 54. Quando os dividendos da Companhia excederem de 9 por cento ou quando subirem de 10 por cento ao anno, pro-

ceder-se-ha em cada hum destes casos conforme o disposto na condição 24 do contracto.

TITULO VII.

Do fundo de reserva.

Art. 55. Formar-se-ha hum fundo de reserva, composto das seiscentas acções remuneratorias dos empresarios, e por elles cedidas em beneficio deste fundo, conforme o art. 66, de 1 decimo por cento ao anno do valor nominal das acções emittidas, em quanto o dividendo for de 7 por cento; de 2 decimos quando chegar a 8 por cento, e de meio por cento quando subir a 9 por cento.

Art. 56. O fundo de reserva será empregado como melhor convier, ou em acções da Companhia, ou em titulos do Governo, sendo do mesmo modo empregados seus juros semestraes.

Art. 57. O fundo de reserva só deverá ser applicado em occorrer ás necessidades extraordidarias provenientes de força maior, não comprehendidas no contracto feito com o Governo Provincial.

Art. 58. Quando o fundo de reserva prefizer hum decimo do capital da Companhia, cessará a deducção da porcentagem estabelecida para constitui-lo, e a Assembléa geral dos accionistas resolverá o que melhor convenha a respeito delle.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 59. A liquidação da Companhia poderá ter lugar:

1.° Quando depois de 30 annos de sua existencia aprouver ao Governo Provincial decretar a sua desapropriação, mediante a devida e prévia indemnisação.

2.° Quando em qualquer tempo convenha á Companhia ceder o privilegio que lhe foi concedido, vendendo-o a qualquer outra Companhia com todo o material da estrada, terrenos, edificios, &c., mediante previa autorisação do Governo Provincial.

Art. 60. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, proceder-se-ha á liquidação da Companhia, elegendo a Assembléa geral huma commissão de tres membros, que fará os ajustes tanto da desapropriação como da venda e irá rateando pelos accionistas as sommas que for apurando.

Art. 61. A commissão liquidadora perceberá pelo seu trabalho huma porcentagem sobre a importancia da liquidação arbitrada pela Assembléa geral.

Art. 62. Logo que finalisarem os trabalhos da primeira secção da estrada, e que seja ella aberta ao transito publico,

será creado o lugar de Gerente, que deverá incumbir-se da administração da Companhia, de accordo com a Directoria e debaixo de sua inspecção.

Art. 63. As attribuições e deveres do Gerente, assim como seu vencimento, serão especificados n'hum regulamento especial, feito pela Directoria e approvado pela Assembléa geral em sua proxima reunião até a qual será provisoriamente observado.

Art. 64. Os vencimentos da primeira Directoria, que tem de durar tres annos serão de tres contos e seiscentos mil réis annuaes, para cada hum de seus membros e de mais dous terços desta somma para o Presidente: os das subsequentes serão estipulados pela Assembléa geral que a eleger.

Art. 65. A Directoria representará a Companhia activa e passivamente, ficando autorisada com todas as faculdades e poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar e ser demandada.

Art. 66. Os empresarios em remuneração da cessão do seu contracto, e dos trabalhos indispensaveis para organisação da Companhia, terão seiscentas acções, cujas entradas se reputarão realisadas, vencendo porêm o respectivo juro na mesma razão que o forem percebendo as de mais outras.

Destas acções porêm, e de seus juros fazem os empresarios cessão desde já em beneficio do fundo de reserva, cujo acervo formarão cumulativamente com as sommas de que trata o art. 55.

Art. 67. A subscripção dos presentes Estatutos importa da parte dos respectivos subscriptores, alêm da sua approvação a qualidade de accionista da Companhia, não podendo ser reformados senão em Assembléa geral extraordinaria e mediante approvação do Governo.

Nictheroy em 3 de Abril de 1858. — Francisco José Cardoso. — Barão de S. Gonçalo. — José Duarte Galvão Junior.

DECRETO N.° 2.176 — de 22 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia, denominada Protectora, a qual tem por fim edificar pequenas casas para habitação das classes pobres, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão Guilherme Pinto de Magalhães, e o Dr. Joaquim José da Silva Pinto, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de quinze do cor-

rente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 de Abril ultimo: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia denominada Protectora, a qual tem por fim edificar pequenas casas, commodas e asseiadas, dentro dos limites urbanos desta Cidade, para habitação das classes pobres; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia Protectora.

TITULO I.

Da incorporação da Companhia.

Art. 1.° Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro huma Companhia anonyma, com o titulo de Protectora, destinada á edificação de pequenas casas commodas e asseiadas dentro dos limites urbanos da Cidade, para habitação das classes pobres, as quaes lhe serão alugadas por modico preço e condições razoaveis.

Art. 2.° O Capital desta Companhia será de cinco mil contos de réis, representado por 25.000 acções de 200$000, que serão emittidas ao portador, e transferiveis segundo as regras estabelecidas no Codigo Commercial do Imperio.

Art. 3.° Logo que se achem subscriptos dous terços do Capital da Companhia, poderá esta considerar-se incorporada, e pedir ao Governo a sua autorisação legal. O resto das acções poderá ser emittido até a sua installação, ou depois, conforme a Directoria, que for eleita, entender mais conveniente aos interesses da Companhia.

Art. 4.° O valor nominal das acções será realisado em vinte prestações iguaes de 5 por cento cada huma; por meio de annuncios nas folhas publicas, que deverão ter sempre 30 dias de antecedencia ao prazo da realisação, e não podendo mediar entre huma e outra chamada menos de 60 dias. A primeira entrada de fundos será feita depois de autorisada a Companhia pelo Governo, e de eleita a sua Directoria.

Art. 5.° Os accionistas que forem impontuaes perdem o direito ás suas acções e ao capital com que já houverem entrado, que reverterá em favor da Companhia, podendo esta fazer logo emissão de outras pelos mesmos numeros. Exceptuão-se todavia os casos de força maior, devidamente justificados perante a Directoria.

Art. 6.° A Companhia durará por tempo de 30 annos, findos os quaes poderá pedir prorogação de prazo ao Governo se assim lhe convier; e não convindo, liquidará, sendo convocada a Assembléa geral para determinar as bazes, e forma da liquidação, e nomear os socios liquidadores.

Art. 7.° Antes deste praso a Companhia só poderá ser dissolvida no caso de não poder preencher o intuito, o fim social, ou se tiver soffrido prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva, e mais 10 por cento do seu Capital effectivo.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 8.° Podem ser accionistas da Companhia, ou pela acquisição primitiva de suas acções, ou em qualidade de cessionarios dos primeiros possuidores, quaesquer individuos nacionaes, ou estrangeiros, de qualquer sexo, ou idade, bem como Associações, Confrarias, ou Corporações Publicas, ou particulares. No caso de transferencia a Companhia só reconhece o novo accionista depois de feito o competente registro no livro para isso destinado, independente de qualquer endosso na respectiva apolice.

Art. 9.° Conforme o art. 298 do Codigo do Commercio, os accionistas só são responsaveis até o valor de suas acções, as quaes tem o pleno direito de doar, vender, transferir, legar e hypothecar, segundo as regras da legislação do paiz, e as condições estabelecidas nestes Estatutos.

As acções da Companhia não poderão ser transferidas sem que seja realisada, pelo menos, huma chamada do seu fundo capital.

Art. 10. Os votos dos accionistas serão contados na rasão de hum por cada dez acções até o numero de vinte votos, que he o maximo que cada accionista poderá ter, ou representar por si, ou como procurador de outros accionistas. Os accionistas de menos de dez acções poderão assistir ás Assembléas geraes, e discutir; mas não poderão votar.

Art. 11 Os accionistas se poderão fazer representar por procuradores igualmente accionistas, e legalmente constituidos, nas deliberações e votações da Companhia. Havendo accionistas com firma social, poderá esta ser representada por qualquer de seus membros.

Art. 12. Os accionistas serão preferidos para todos os empregos lucrativos da Companhia, o que a Directoria terá por muito recommendado.

Art. 13. A posse de cada acção dá direito na propriedade do activo social, e na partilha dos lucros a huma quota proporcional ao numero de acções emittidas.

Art. 14. Para que a acquisição das acções da Companhia dê direito a deliberar e votar em suas Assembléas geraes, he preciso que tenha sido feita com 30 dias de antecedencia ao acto de exercê-la. O direito de elegibilidade para o cargo de Director só compete áquelles que as houver adquirido com 60 dias de antecedencia.

TITULO III.

Das operações da Companhia.

Art. 15. O plano de operações da Companhia he o seguinte:

1.° Construir em differentes sitios da Cidade do Rio de Janeiro, que reunão as necessarias condições hygienicas, separadamente, ou em lotes, pequenas habitações simples, commodas e asseiadas, com agua, e luz de gaz para seu uso, conforme os planos e desenhos approvados, a fim de serem alugadas á população pobre por modico aluguel.

2.° Fazer acquisição dos terrenos necessarios a estas edificações, ou de predios arruinados que possão ser demolidos, para dar lugar ás novas construcções, que fazem objecto deste plano.

3.° Mandar engajar na Europa, ou em qualquer Provincia do Imperio, os Officiaes, e trabalhadores necessarios ao melhor desempenho de seus fins.

4.° Montar os estabelecimentos auxiliares de que carecer para mais facilitar a actividade e perfeição de seus trabalhos.

5.° Adiantar dinheiro sobre alugueis de predios, e sobre os seus valores.

6.° Segurar quaesquer valores moveis de seus locatarios, mediante o pagamento de hum premio razoavel, conforme a tabella que será apresentada, e approvada pelo Governo.

Art. 16. O aluguel dos predios da Companhia será sempre cobrado mensalmente, depois de vencido: podendo porêm exigir-se fiança ao seu pagamento, quando os inquilinos não offerecerem a necessaria garantia.

Art. 17. A Companhia deverá abrir huma conta corrente com qualquer dos estabelecimentos bancarios desta Cidade, não só para ahi fazer recolher desde logo o producto das chamadas do capital social, como a colheita mensal dos alugueis de seus predios, e o fundo de reserva deduzido annualmente dos lucros liquidos.

TITULO IV.

Da administração da Companhia.

Art. 18. A Companhia Protectora será administrada por huma Directoria, composta de 3 membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas em escrutinio secreto, e á pluralidade de votos. Hum dos tres Directores designados nos dous primeiros annos pela sorte, e nos seguintes por antiguidade, será substituido no fim de cada anno senão for reeleito. Sendo reeleito será no anno seguinte considerado o mais moderno. Os immediatos em votos serão Supplentes que, na ordem de sua eleição, supprirão as faltas temporarias, quando dous dos Directores se achem impedidos.

Art. 19. Os Directores nomeados elegerão d'entre si hum Presidente e hum Secretario, que serão os representantes Officiaes da Companhia, alternando porêm todos elles na direcção do serviço e expediente, como lhes parecer mais conveniente.

Art. 20. A Directoria se reunirá em sessão todas as vezes que for necessario deliberar sobre negocios da Companhia, que não possão ser resolvidos pelo Director de semana. No Regulamento interno se estabelecerá a ordem, e differença destes negocios.

Art. 21. O Presidente será substituido nas funcções do seu cargo pelo Secretario, este pelo 3.° Director, seguindo-se depois os supplentes pela ordem da votação, como acima ficou dito. Os substitutos vencem a commissão que compete ao substituido, quando a substituição passar de 30 dias.

Art. 22. Não podem ser eleitos para Directores accionistas que não possuão pelo menos cincoenta acções da Companhia, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio de seus respectivos cargos.

Art. 23. A Directoria será remunerada de seus trabalhos com huma commissão de 5 por cento dos lucros liquidos da Companhia, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, os quaes serão distribuidos igualmente entre os tres Directores.

Art. 24. A' Directoria compete:

1.° Dirigir e resolver todos os negecios que fazem objecto do plano de operações da Companhia, requerendo ao Governo todas as isenções e favores, que fazem parte delle.

2.° Nomear e demittir livremente todos os empregados da Companhia, designando-lhes seus vencimentos, encargos e responsabilidade; engajar, e despedir, ouvindo o gerente, os trabalhadores de suas officinas e construcções, tendo sempre a inspecção superior de todos os negocios, e interesses da Companhia.

3.° Nomear o gerente encarregado dos trabalhos e commissões da Companhia, marcar-lhes suas attribuições e vencimentos, e velar sobre a fiel observancia dellas, e de suas ordens por parte desse funccionario, devendo conserva-lo em quanto bem servir.

4.° Convocar a assembléa geral dos accionistas todas as vezes que lhe parecer necessario, ou que lhe for competentemente requisitado por accionistas, que representem mais de metade do capital effectivo da Companhia.

Art. 25. O Presidente e Secretario, como representantes officiaes da Companhia, são autorisados a assignar toda a sua correspondencia, contractos, requerimentos, procurações, &c., representado-a em juizo ou fóra delle, e perante qualquer tribunal, ou corporação com todos os poderes em direito necessarios, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 26. O Presidente organisará, e apresentará á assembléa geral dos accionistas nas sessões annuaes ordinarias, o relatorio e balanço do estado actual da Companhia, e de suas operações, fazendo-o acompanhar das necessarias observações, tendentes a esclarecer quaesquer medidas ou providencias que devão ser tomadas.

Art. 27. O Secretario tem a seu cargo toda a escripturação, contabilidade e archivo da Companhia em cujo trabalho será coadjuvado pelos empregados subalternos, que a Directoria entender necessarios, e compõe com o Presidente a mesa da assembléa geral da Companhia em todas as suas reuniões.

Art. 28. A Directoria he responsavel perante a Companhia pelo fiel cumprimento das disposições destes Estatutos, em virtude dos quaes lhe são confiados os interesses da Companhia.

Art. 29. Os Regulamentos internos da Companhia, que serão submettidos á approvação da Assembléa geral, providenciarão sobre a divisão dos trabalhos, sobre os deveres do gerente, e sobre o modo de solicitar, e realisar quaesquer contractos com a Companhia dentro dos limites de suas operações.

TITULO V.

Da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 30. A assembléa geral dos accionistas da Companhia Protectora será constituida por todos os seus accionistas possuidores de 10 acções para cima, podendo todavia os de menor numero assistir ás reuniões e deliberações comquanto não tenhão voto.

Art. 31. A assembléa geral se julgará em estado de deliberar desde que os accionistas reunidos representarem mais

de metade do capital effectivo da Companhia. E quando em qualquer reunião não se puder obter esta representação, far-se-ha segunda convocação com a declaração expressa de que a assembléa se julgará legalmente constituida, qualquer que seja o numero de votos presentes.

Art. 32. No mez de Janeiro de cada anno, em dia designado pela Directoria, se reunirá ordinariamente a assembléa geral dos accionistas para ouvir o relatorio e balanço das operações da Companhia, que deve ser apresentado pela Directoria e para dar cumprimento ás outras disposições organicas estabelecidas nestes Estatutos. Extraordinariamente se reunirá todas as vezes que a Directoria assim o julgar necessario, ou que lhe for requisitado por accionistas que representem mais de metade do fundo capital da Companhia.

Art. 33. Em todas as suas reuniões será a assembléa geral presidida pelo Presidente da Directoria, servindo tambem de Secretario o Secretario della. Os annuncios de convocação para as reuniões da assembléa geral deverão ser feitos nas folhas publicas da Côrte, por espaço de 3 dias pelo menos, sendo assignados pelo Secretario da Directoria.

Art. 34. Em cada sessão ordinaria se elegerá por escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos, huma Commissão de contas, composta de 3 membros, á qual será confiado o relatorio e balanço da Directoria para sobre elle interpor o seu parecer, que será depois submettido á approvação da assembléa geral.

Art. 35. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não se poderá tratar de objectos alheios ao motivo da convocação.

Art. 36. O Presidente da assembléa geral, no exercicio destas funcções, deverá manter a ordem das discussões e das votações, conforme os estilos seguidos em semelhantes reuniões providenciando para que não sejão perturbados os trabalhos.

Art. 37. São attribuições da assembléa geral dos accionistas:

1.° Conceder approvação aos Regulamentos internos que forem confeccionados pela Directoria, modifica-los, ou regeita-los.

2.° Deliberar sobre qualquer alteração gue for proposta aos presentes Estatutos, para submette-la depois ao conhecimento e approvação do Governo.

3.° Eleger annualmente o Director e seus supplentes, e a commissão de contas nas reuniões annuaes, como ficou determinado no art. 34.

4.° Approvar, ou regeitar os actos da Directoria, que dependerem de sua sancção, ou fazer-lhes as modificações que lhe parecerem convenientes.

Art. 38. Todas as deliberações da assembléa geral dos accionistas serão tomadas á pluralidade de votos.

TITULO VI.

Dos dividendos, e do fundo de reserva.

Art. 39. Dos lucros liquidos, que a Companhia realisar annualmente, se deduzirão 5 por cento para formar hum fundo de reserva, antes mesmo que seja separada a commissão remuneradora da Directoria, conforme o art. 23. O liquido restante será distribuido como dividendo entre todos os accionistas.

Art. 40. O fundo de reserva assim formado será collocado em conta corrente de juros compostos no Estabelecimento bancario em que a Companhia tiver a sua conta corrente aberta, para deposito de todos os seus fundos, de qualquer origem e sacques de suas despezas, como he expresso no art. 17 destes Estatutos.

Art. 41. O fundo de reserva não poderá ser dividido senão na liquidação final da Companhia, devendo porêm ser-lhes debitados quaesquer prejuizos que a Companhia venha a soffrer no curso de suas operações, ainda mesmo que tenhão de absorver a somma total delle.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art 42. A primeira Directoria eleita servirá, alêm dos dous annos da duração de suas funcções, todo o tempo que decorrer até o mez de Janeiro proximo, em que houver de ser feita a eleição do novo Director, como determina o art. 18.

Art. 43. A Directoria deverá ter sempre seguros onde mais vantagens se lhe offerecer os predios e haveres da Companhia. Esta operação deixará de ter lugar desde que as sommas accumuladas do fundo de reserva poderem razoavelmente substitui-la sendo então postos a seu cargo estes seguros, bem como quaesquer sinistros resultantes das operações designadas no § 6.° do do art. 15.

Art. 44. A Directoria procurará terminar amigavelmente a liquidação de suas transacções, tendo toda attenção pelas circumstancias dos inquilinos pobres de suas casas. Só em ultimo caso recorrerá aos meios judiciaes.

Art. 45. O facto da inscripção previa como accionistas desta Companhia, ou da acquisição dos titulos de suas acções, importa a acceitação tacita dos presentes Estatutos com quaesquer modificações que o Governo entender conveniente fazer-lhes no Decreto de sua autorisação.

Art. 46. Os presentes Estatutos, huma vez approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser reformados por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e pelos meios regulares, sujeitando-se de novo á approvação do Governo as modificações que lhes forem feitas.

Rio de Janeiro em 9 de Março de 1858. — Guilherme Pinto de Magalhães. — Dr. Joaquim José da Silva Pinto.

DECRETO N.° 2.177 — de 22 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Chique-Chique do da Villa da Barra, na Provincia da Bahia, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.178 — de 22 de Maio de 1858.

Manda pôr em execução na Provincia do Amazonas o Decreto numero dous mil e vinte nove, de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Gaurda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos.

Tendo Ouvido o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. As disposições do Decreto numero dous mil e vinte nove de dezoito de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados visinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia do Amazonas.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos cincoenia e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.179 — de 26 de Maio de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia — Transportes Maritimos, — a qual tem por fim prestar serviço ao commercio, encarregando-se do transporte maritimo de mercadorias no porto desta Capital; e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia — Transportes Maritimos —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Março antecedente: Hei por bem Autorisar a organisação da referida Companhia, que tem por fim prestar serviço ao commercio, encarregando-se

do transporte maritimo de mercadorias, para o que terá o numero de saveiros necessario ao trafego do porto desta Capital; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Transportes Maritimos .—

TITULO I.

Da Companhia, e seus fins.

Art. 1.° Com o titulo de — Companhia de Transportes Maritimos — será fundada na Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, que durará pelo espaço de dez annos, contados da data de sua incorporação, cujo praso poderá ser prorogado por deliberação de seus accionistas, solemnemente tomada mediante approvação do Governo.

Art. 2.° O capital da Companhia será de 800.000$, dividido em quatro mil acções de duzentos mil réis cada huma, podendo ser elevado por commum accordo dos accionistas, e com approvação do Governo, até 1.200.000$.

Art. 3.° Os fins da Companhia são prestar serviço ao commercio, incumbindo-se do transporte maritimo de mercadorias, para o que terá sempre em bom estado o numero de embarcações que for requerido pelo trafego ordinario, regularisar as condições desse serviço, e conciliar os interesses dos actuaes proprietarios dessas embarcações.

Art. 4.° Em huma tabella, feita de commum accordo dos accionistas, serão fixados os alugueis dos saveiros segundo sua lotação, qualidade de carga, e duração de seu serviço, e bem assim as condições a que ficarão obrigados os locatarios.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 5.° As acções desta Companhia serão divididas pelos actuaes proprietarios, que a ella quizerem ligar-se, recebendo cada hum delles as que corresponderem ao valor das embarcações e escravos, com que para ella entrarem, cujo valor será fixado por peritos mutuamente approvados pelos interessados.

Art. 6.° Todo o accionista terá direito de intervir nos negocios da Companhia, já na eleição de sua administração, e de quem tiver de examinar as contas della, já na approvação do regimento interno, já nas deliberações das reuniões geraes, e já finalmente na gerencia dos mesmos negocios.

Art. 7.° Todo o accionista tem direito de exercer todos os cargos da Companhia, huma vez que se sujeite ás condições exigidas para o exercicio delles.

TITULO III.

Da administração.

Art. 8.° A Companhia será administrada por huma junta de quatro membros, sendo hum o Presidente, e os outros tres agentes.

Art. 9.° A eleição da administração será feita annualmente pelos accionistas, e os membros della elegerão entre si o Presidente.

Art. 10. A' administração pertencerá toda a direcção e expediente dos negocios da Companhia sem reserva alguma, sendo de sua immediata competencia:

1.° — Admittir e demittir os empregados, vigiar seu comportamento, e marcar suas obrigações.

2.° — Promover e defender os interesses da Companhia por todos os meios a seu alcance.

Art. 11. O Presidente da Companhia será o representante della em todos os negocios que lhe forem relativos, e como tal autorisado com todos os poderes para demandar, e ser demandado, e até os de procurador em causa propria.

Art. 12. O Presidente conservar-se-ha diariamente no escriptorio da Companhia á testa do expediente de seus negocios, devendo os outros membros della entender-se com elle em todos os casos para completa harmonia das disposições administrativas.

Art. 13. Quando se suscitar qualquer divergencia entre o Presidente e os outros membros da administração, chamará aquelle á huma reunião todos os accionistas da Companhia, e o que for decidido por elles será definitivamente adoptado,

Art. 14. Dos tres agentes da administração, hum será incumbido de inspeccionar as obras de concerto e fabrico dos barcos da Companhia, e os outros dous do expediente e do serviço externo, que alternarão entre si mensalmente.

Art. 15. Ao Presidente da Companhia incumbe cumprir, e fazer cumprir as prescripções destes estatutos e do regimento interno, sendo responsavel pelas infracções que commetter, ou consentir.

Art. 16. A administração da Companhia, em retribuição de seu trabalho, e responsabilidade, vencerá huma commissão de cinco por cento dos lucros realisados da Companhia, dividida com igualdade pelos quatro membros della.

TITULO IV.

Das reuniões geraes.

Art. 17. No mez de Janeiro de cada anno terá lugar huma reunião geral ordinaria dos accionistas, para ouvir o relatorio dos negocios da Companhia, acompanhado do balanço do exercicio findo.

Art. 18. Depois de lido o relatorio, proceder-se-ha á escolha de quem deverá examinar as contas, se assim o quizerem os accionistas, que tambem poderão approva-las, se julgarem desnecessario esse exame.

Art. 19. Em qualquer das reuniões geraes será permittido aos accionistas fazerem as propostas que julgarem convenientes á Companhia.

Art. 20. Tambem poderão ser convocadas reuniões geraes extraordinarias pelo Presidente, quando as julgar necessarias, ou por accionistas que representem hum terço do capital da Companhia, quando o Presidente o não faça dez dias depois de lhe ser por elles exigido por escripto.

Art. 21. Para que as reuniões geraes possão deliberar, será necessario que nellas se ache representado metade do capital da Companhia, mas nas extraordinarias nenhuma deliberação será valida sem o comparecimento de accionistas que representem tres quartos do capital da Companhia.

Art. 22. Nas reuniões geraes todos os negocios serão decididos por escrutinio secreto, logo que assim for requerido por qualquer accionista, podendo-o ser symbolicamente os de menor importancia.

Art. 23. Cada cinco acções darão direito a hum voto, mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, seja qual for o numero de acções que possúa.

Art. 24. O Presidente da Companhia o será tambem das reuniões geraes, que em sua falta serão presididas pelo maior

accionista que se achar presente, e destes pelo mais idoso, no caso de igualdade.

Art. 25. O lugar de Secretario será occupado pelo accionista que for designado pela presidencia.

TITULO V.

Das eleições,

Art. 26. Na reunião geral ordinaria de cada anno serão eleitos os quatro membros da administração por escrutinio secreto, e á pluralidade absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Art. 27. Os membros da administração não poderão exercer seus cargos sem depositar no Banco em que estiver o cofre da Companhia cincoenta acções de sua propriedade, de que não poderão dispor durante o tempo de seu exercicio.

TITULO VI.

Do fundo de reserva.

Art. 28. Dos lucros da Companhia serão deduzidos no fim de cada semestre 10 por cento para fundo de reserva.

Art. 29. O fundo de reserva será applicado á compra de escravos, factura de novos saveiros, e acquisição das acções da Companhia.

Art. 30. O fundo de reserva será proporcionalmente dividido pelos accionistas no fim do prazo marcado para a duração da Companhia, em acções quando aquelle prazo seja prorogado.

TITULO VII.

Dos dividendos.

Art. 31. Dos lucros da Companhia, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, e ao Conselho da administração, se fará dividendo pelos accionistas no fim de cada semestre civil.

TITULO VIII.

Disposiçõss geraes.

Art. 32. As acções desta Companhia poderão ser possuidas por qualquer individuo nacional ou estrangeiro, sem nenhuma outra responsabilidade alêm de sua importancia (Cod. Comm. art.

298); mas só poderão ser transferidas por termo lavrado no escriptorio da Companhia na presença dos contractantes, e nunca por endosso na respectiva apolice.

Art. 33. A Companhia terá sempre a preferencia na compra das suas acções, quando offerecer ao vendedor condições iguaes ás de qualquer outro comprador.

Art. 34. Pelo fallecimento de qualquer accionista passará o dominio de suas respectivas acções a seus legitimos herdeiros ou legatarios, que serão inscriptos na lista social, se assim lhes convier.

Art. 35. Todo o dinheiro pertencente á Companhia será recolhido a hum Banco acreditado em conta corrente com juros, fazendo-se todos os pagamentos por meio de *exchaquers* assignados pelo Presidente da Companhia.

Art. 36. No escriptorio da Companhia haverá huma caixa de despezas miudas a cargo do Presidente da Companhia, cujo saldo não poderá exceder a 400$000 réis.

Art. 37. Todos os escravos e saveiros da Companhia deverão ser seguros em Companhias acreditadas.

Art. 38. Todos os livros e papeis pertencentes á Companhia deverão ser guardados em cofres á prova de fogo, de modo que, findo o expediente diario, nenhum documento valioso fique exposto no escriptorio a descaminho.

Art. 39. O numero dos empregados, seus salarios, obrigações e fianças, serão previamente marcados em hum regimento interno, que só poderá ser alterado em reunião geral dos accionistas.

Art. 40. A subscripção dos presentes estatutos importa a sua approvação por parte dos accionistas, e os sujeita a todas as disposições nelles contidas, que lhes são relativas.

Art. 41. Findo o prazo marcado para a duração da Companhia, se não for resolvida a sua continuação, proceder-se-ha á liquidação, pondo-se em leilão entre os accionistas os saveiros, botes, escravos e mais bens da Companhia, que serão pagos com as acções da mesma, sendo o dinheiro existente repartido na proporção das acções que cada hum possuir. Nas arrematações sómente se admittirá o dinheiro necessario para completar o preço da compra que não chegue ao valor de huma acção.

Art. 42. No caso de não haver entre os accionistas licitantes para todos os objectos pertencentes á Companhia, serão esses objectos vendidos em hasta publica.

Art. 43. Huma junta de tres membros, eleita pelos accionistas, será encarregada da liquidação da Companhia, percebendo pelo seu trabalho hum por cento de commissão, deduzido do valor total da mesma liquidação, cuja commissão será dividida em partes iguaes pelos membros da mesma junta.

Art. 44. Todas as questões entre a administração da Companhia, e pessoas estranhas a ella, serão resolvidas amigavelmente, e só no ultimo caso se deverá recorrer aos meios legaes.

Aquellas, porêm, que se suscitarem com qualquer accionista, serão decididas definitivamente em reunião geral da Companhia.

Art. 45. Na distribuição das acções que excederem o valor dos saveiros, botes e escravos existentes, serão preferidos os accionistas fundadores da Companhia, que as pagarão a dinheiro.

Art. 46. Se sobrarem acções da distribuição, das que se emittirem para completar o capital da Companhia, poderão ellas ser vendidas, e o premio que alcançarem applicado ao fundo de reserva.

Art. 47. Os cofres de que trata o art. 38 terão duas chaves, que serão guardadas, huma pelo Presidente da Companhia, e outra pelo Guarda-livros della.

Art. 48. A Companhia poderá fazer adiantamentos em conta corrente aos accionistas que o requisitarem, com tanto que esses adiantamentos não excedão a 5 por cento do valor de suas respectivas acções, que vencão o mesmo juro que o Banco pagar á Companhia pelo dinheiro que nelle depositar, e que sejão encontrados no respectivo dividendo.

Art. 49. Tambem a Companhia poderá emprestar, sob caução de suas proprias acções, exigindo nesse caso a transferencia dellas, que serão depositados no Banco da Companhia, e não excedendo o emprestimo o valor nominal das mesmas acções.

Art. 50. No caso de fallecer alguns dos membros da administração, ou de impedimento prolongado por mais de trinta dias, proceder-se-ha á eleição de quem o substitua. O segundo caso fica á descripção da administração, segundo as circumstancias.

Art. 51. Nenhum accionista terá voto nas reuniões geraes da Companhia, se não tiver sido inscripto na lista social com quatro mezes de antecedencia.

Art. 52. A Companhia poderá desde já celebrar a sessão de sua installação para proceder á approvação dos presentes estatutos, e do regimento interno, e para eleger os 4 membros da administração.

Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857. — José Ribeiro da Silva Leão, e outros.

DECRETO N.º 2.180 — de 26 de Maio de 1858.

Créa mais hum lugar de Addido de primeira classe á Legação Imperial em Lisboa.

Tendo a experiencia demonstrado que o numero de Addidos de primeira classe fixado pelo Decreto n.º 941 de 20 de Março de 1852 para a Minha Imperial Legação em Lisboa, não satisfaz ás necessidades do serviço publico; e Attendendo ao que sobre este objecto tem representado o Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Chefe da referida Legação: Hei por bem, em conformidade do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851, Crear mais hum lugar de Addido de primeira classe á mencionada Legação.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, e do d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.º 2.181 — de 29 de Maio de 1858.

Separa o Termo de Aquiraz do da Fortaleza, e o reune ao de Cascavel, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Aquiraz fica separado do da Fortaleza, e reunido ao de Cascavel, na Provincia do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.182 — de 2 de Junho de 1858.

Approva algumas emendas offerecidas pela Companhia de seguros maritimos e terrestres, alterando varios artigos dos respectivos estatutos, que baixárão com o Decreto n.° 1.724 de 16 de Fevereiro de 1856.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia de seguros maritimos e terrestres, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 27 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem Approvar as emendas, que a este acompanhão, offerecidas pela referida Companhia, alterando varios artigos dos respectivos Estatutos, que baixárão com o Decreto N.° 1.724 de 16 de Fevereiro de 1856.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações de varios artigos dos Estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres, a que se refere o Decreto n.° 2.182 desta data.

Art. 21. O capital da Companhia será de 16.000.000$ réis, dividido em oitenta mil acções de 200$000 réis cada huma. A metade destas acções será distribuida pelos actuaes accionistas na devida proporção, ficando reservada a outra metade para ser emittida segundo as necessidades sociaes, e applicado qualquer premio que obtiver para fundo de reserva; preferindo-se na emissão os accionistas existentes na época em que ella tiver lugar.

Art. 25. Tres quartas partes do capital realisado serão convertidas, conforme julgar conveniente o Conselho director, em apolices da divida publica nacional, acções da Estrada de ferro D. Pedro II., ou em acções do Banco do Brasil, ou titulos garantidos por estas acções, podendo ser substituidos todos estes titulos huns pelos outros, sempre que o Conselho director julgar conveniente. A outra quarta parte, deduzidas as despezas do primeiro estabelecimento, será conservada sempre em

conta corrente com algum Banco. O mesmo se observará com o producto de emissões futuras.

Art. 26. A importancia dos lucros liquidos e realisados da Companhia será dividida semestralmente pelos accionistas, na proporção das acções que possuirem depois de deduzidos dez por cento, que serão applicados ao fundo de reserva, de conformidade com o art. 22. Se o dividendo porèm for superior a 18 por cento ao anno do capital effectivo, será todo o excedente applicado ao referido fundo, em quanto este se não achar completo (art. 28).

Art. 28. Sempre que o fundo de reserva estiver completo na razão de 25 por cento do capital realisado serão os lucros liquidos, e realisados da Companhia, divididos integralmente pelos accionistas na proporção de suas respectivas acções.

Art. 29. Se pelos lucros liquidos se não poder realisar hum dividendo correspondente a 7 por cento ao anno, do fundo de reserva se tirará a quantia necessaria para preencher o dividendo nesta razão, salvo o caso de se achar o fundo de reserva reduzido a menos de metade.

Art. 31. A direcção da Companhia ficará a cargo de hum Conselho de tres membros, eleito annualmente pela Assembléa geral por escrutinio secreto á maioria absoluta: se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados.

Art. 32. A eleição do Conselho Director terá lugar na ultima reunião annual da Assembléa geral ordinaria, depois de votado o parecer de exame de contas.

Art. 33. Só poderão ser votados para Directores accionistas que possuirem cem ou mais acções.

Art. 34. A Assembléa geral, depois de eleito o Conselho, procederá em seguida á eleição de tres accionistas, que deverão ter a qualificação do artigo precedente, que servirão de supplentes, e que serão chamados na ordem da votação para preencher os lugares dos Directores fallecidos, ou impedidos, e dos que resignarem o lugar.

Art. 35. Depois do primeiro anno de exercicio o Conselho Director pode ser reeleito em sua totalidade; porêm nos annos subsequentes só dous membros o poderão ser.

Art. 36. § 7.° Propor á Assembléa geral o Gerente, nomeal-o e suspendel-o, na fórma do Capitulo 5.°

Art. 37. O Conselho Director será solidariamente responsavel pelos actos que ordenar, ou sanccionar, expressa ou tacitamente de encontro ás prescripções destes Estatutos.

Art. 38. Nenhum Director, ou Supplente poderá entrar em exercicio sem possuir cem acções desta Companhia, que serão inalienaveis em quanto exercer o referido cargo.

Art. 39. O Conselho Director, de accordo com o Gerente, nomeará seus agentes nos lugares em que for conveniente para

os negocios e operações que julgar necessarias, podendo marcar-lhes as devidas commissões, que serão sujeitas á approvação da Assembléa geral, e exigindo caução pelos seus actos, sempre que o Conselho Director assim o julgar necessario. Finalmente o Conselho Director fica autorisado para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e autorisados todos, mesmo de procurador em causa propria.

Art. 40. § 4.° Exonerar os membros do Conselho Director e o Gerente, quando estes o solitarem, ou for conveniente á sociedade, e bem assim quando se acharem pronunciados por crimes contra a propriedade, ou forem declarados fallidos.

§ 5.° Eleger o Conselho Director, Supplentes e o Gerente, na fórma dos arts. 31 a 35 inclusive, e do art. 48.

§ 6.° Marcar os vencimentos dos empregados subalternos, precedendo proposta do Conselho Director.

Art. 41. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos primeiros trinta dias de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio do Conselho Director, instruido com o balanço e tabellas relativas ao ultimo exercicio, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Director, ou por deliberação sua, ou á requisição dos socios que represente hum terço do fundo social.

Art. 42. § 1.° Todas as suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes de accionistas inscriptos na lista social com sessenta dias, pelo menos, de antecedencia ao da reunião.

§ 2.° Os votos da Assembléa geral serão contados da maneira seguinte: cada vinte acções dão hum voto, mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

§ 3.° Para haver Assembléa geral basta que por si, ou por procuração estejão representadas acções correspondentes a hum terço do capital emittido. Mas para a reforma de Estatutos, e exoneração de Directores, dissolução da Sociedade, e emissão de novas acções, he necessario que na Assembléa geral estejão representadas pelo menos, dous terços das acções emittidas.

§ 4.° Se porêm em duas sessões consecutivas, para o fim designado no paragrapho antecedente, não se acharem representado dous terços das acções, decidir-se-ha então á pluralidade de votos presentes, precedendo annuncios neste sentido.

Art. 43. A Assembléa geral nomeará em cada reunião annual, por maioria relativa de votos, huma commissão de tres membros, a qual será incumbida de examinar o balanço e as contas apresentadas pelo Conselho Director, sobre os quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da Assembléa geral.

Art. 45. O Conselho Director perceberá, por seu trabalho e responsabilidade, huma commissão de cinco por cento dos lucros liquidos e realisados em cada semestre nas operações de seguro; devendo a importancia daquella commissão ser distribuida pelos membros do mesmo Conselho na proporção do tempo que tiverem exercido o cargo.

CAPITULO V.

Do Gerente.

Art. 48. O Gerente será nomeado pelo Conselho Director, depois de approvado pela Assembléa geral, que votará sem discussão sobre tres nomes que lhe serão propostos pelo mesmo Conselho, em escrutinio secreto, e por maioria relativa.

Art. 49. O Gerente exercerá o emprego em quanto lhe convier, e bem servir, podendo ser suspenso das funcções delle pelo Conselho Director, mas só pela Assembléa geral demittido.

Art. 50. Ao Gerente compete:

1.° Toda a administração e expediente dos negocios da Companhia, segundo as regras estabelecidas nestes Estatutos, e nos regulamentos e decisões legaes do Conselho Director.

2.° Propor ao Conselho Director a admissão e demissão dos empregados subalternos, que poderá suspender em caso urgente, e bem assim aquellas reformas regulamentares que mais conducentes julgar á melhor direcção dos negocios a seu cargo.

3.° Minutar e assignar todos os documentos e correspondencia da Companhia, declarando faze-lo por ordem do Conselho, quando taes documentos, ou correspondencia partirem directamente deste.

4.° Solicitar do Conselho Director a necessaria autorisação para quaesquer pagamentos, ou dispendios da Companhia.

Art. 51. São deveres do Gerente:

1.° Apresentar ao Conselho Director em sua sessão semanal hum resumo de todos os seus actos officiaes, e no fim de cada mez hum balancete do estado da Companhia.

2.° Apresentar ao mesmo Conselho nos primeiros quinze dias de cada semestre o balanço relativo ao exercicio findo, fornecendo-lhe para o relatorio annual todos os dados e informações que lhe forem exigidas.

3.° Franquear á Commissão de exame de contas todos os livros e documentos da Companhia, e dar-lhe todos os esclarecimentos que por ella lhe forem pedidos.

4.° Conservar-se constantemente no escriptorio da Companhia nas horas de expediente de negocios della, dirigindo e inspeccionando os trabalhos dos empregados, e vigiando o seu comportamento official.

5.° Velar na guarda do archivo da Companhia, tendo debaixo de sua chave todos os papeis importantes della.

6.° Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe for relativa, as prescripções destes Estatutos, os regulamentos e decisões legaes do Conselho Director.

Art. 52. O Gerente não poderá negociar por conta propria ou alheia, a fim de poder dedicar todo o seu tempo e cuidados aos negocios da Companhia.

Art. 53. O Gerente prestará, antes de entrar em exercicio do seu emprego, huma fiança equivalente ao decuplo de seu subsidio a contento do Conselho Director.

Art. 54. O Gerente não poderá demittir-se effectivamente do seu emprego antes de prestar ao Conselho conta satisfactoria da sua administração, sob pena de lhe ser negada a quitação necessaria ao levantamento da sua fiança.

Art. 55. Quando o Gerente for accusado pelo Conselho perante a Assembléa geral, ou quando para ella appellar de qualquer decisão do mesmo Conselho, será a sua causa sujeita ao conhecimento de huma Commissão de sete membros, eleita *ad-hoc*, a qual, ouvindo as partes, procedendo a exames, inquerindo testemunhas pertencentes á Companhia, empregando, em fim, todos os meios que julgar necessarios ao esclarecimento da verdade, levará á consideração da Assembléa geral hum voto explicito sobre a questão sujeita, a qual será por ella approvada, ou reprovada sem discussão.

Art. 56. No caso de impedimento do Gerente por mais de trinta dias consecutivos, perderá elle o direito á gratificação relativa ao tempo da sua ausencia, que será dada a quem for pelo Conselho chamado para fazer as suas vezes; se porêm o impedimento se prolongar a mais de tres mezes, poderá o Conselho propor-lhe successor.

Art. 57. O Gerente será pessoalmente responsavel por todos os actos que ordenar, praticar ou consentir em opposição ás expressas determinações destes Estatutos, ainda mesmo quando autorisados pelo Conselho Director.

Art. 58. O Gerente perceberá pelo seu trabalho e responsabilidade hum subsidio de seis contos de réis annualmente pago em quarteis, e mais, a titulo de gratificação, dous por cento dos lucros liquidos e realisados em cada semestre nas operações de seguro.

Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1858. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — José Pereira de Faro.

DECRETO N.° 2.183 — de 5 de Junho de 1858.

Autorisa a Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco para contrahir hum emprestimo até a quantia de £ 400.000.

Tendo em vista a Proposta feita pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro da Provincia de Pernambuco; Hei por bem, em virtude do Decreto n.° 912 de 26 de Agosto de 1857, Autorisar a dita Companhia para que possa realisar hum emprestimo nominal até a quantia de quatrocentas mil libras sterlinas, representado, ou por Apolices da Divida Publica, ou por obrigações da mesma Companhia garantidas pelo Estado, na fórma das condições que com este baixão, assignadas por Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Condições para a realisação de hum emprestimo, que tem de contrahir em Londres a Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco, em virtude da autorisação concedida ao Governo pelo art. 2.° do Decreto n.° 912 de 26 de Agosto de 1857.

Art. 1.° A Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco poderá contrahir hum emprestimo até a quantia de quatrocentas mil libras sterlinas, que será effectuado com a Casa Commercial ou Bancaria, que melhores condições offerecer, ouvido primeiramente o Ministro Brasileiro em Londres. O Governo Imperial, por meio do mesmo Ministro, garante da maneira mais completa e efficaz o pagamento dos juros e amortisação do dito emprestimo como fiador e principal pagador.

Art. 2.° A emissão dos titulos será feita em nome da Companhia, se o emprestimo for contrahido em seu nome, e em Apolices da Divida Publica se for contrahido em nome do Estado, o que só terá lugar se, neste caso, as condições forem mais favoraveis á Companhia. No caso de igualdade de condições a Companhia contrahirá o emprestimo em seu nome.

Nas Apolices, quando venhão a ser emittidas, se inscreverão as seguintes palavras: « Emprestimo para a Estrada de ferro de Pernambuco ».

Art. 3.° Os onus do emprestimo não excederão os sete por cento garantidos pelo citado Decreto de 26 de Agosto de 1857, incluido nelles hum por cento, pelo menos, para a amortisação. Se, porêm, houver maior differença entre os juros contractados e commissões, e os sete por cento garantidos pelo Governo Geral e Provincial, toda essa differença será applicada á amortisação.

Art. 4.° A Companhia poderá não realisar chamadas pelas suas acções emittidas, em quanto não houver empregado na continuação das obras da Estrada, o capital que levantar por emprestimo, em conformidade destas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

DECRETO N.° 2.184 — de 5 de Junho de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy de que he empresario o Dr. Clinton Van Tuyl, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nitheroy a que se refere o Decreto n.° 2.184 desta data

Art. 1.° A Companhia de navegação a vapor da bahia do Rio de Janeiro e Nitheroy tem por fim particular facilitar a communicação das Cidades do Rio de Janeiro, e Nitheroy; mas pode estender-se a outros pontos da mesma bahia, e dos rios que nella desaguão se entender util a seus interesses. Ella durará por espaço de trinta annos.

Art. 2.° Para a communicação das duas Cidades terá a Companhia barcas grandes, commodas, e asseadas; podendo cada huma conduzir mais de tresentos passageiros, alèm de carruagens com os seus respectivos animaes, cargas, &c. sem o menor incommodo dos passageiros, que serão accommodados em camaras feitas em cada hum dos lados das barcas, sendo o interior destinado para as carruagens, carros, animaes, e cargas.

Art. 3.° As barcas terão duas proas, que entrarão em pontes fluctuantes de maneira que o convés fique ao nivel das pontes para dar facil, e prompto desembarque aos passageiros, carruagens, animaes, e cargas, independente de pranchas.

Art. 4.° Na Cidade do Rio de Janeiro o Governo indicará no cáes geral o lugar proprio com abertura de 21 braças para as barcas receberem os passageiros, e cargas. Serão á custa da Companhia as despezas assim como as pontes de que se trata no artigo antecedente, como com toda a obra necessaria para que estas possão prestar o serviço a que são destinadas; e do mesmo modo serão á custa da Companhia as despezas com o barracão que se ha de contruir para recolher os passageiros, e cargas, sendo este levantado no lugar que pelo Governo for determinado, e segundo o plano que pelo mesmo Governo for approvado.

Fica declarado que as obras de que se trata neste artigo não deverão nunca embaraçar os trabalhos da construcção do cáes que actualmente se está fazendo, sem que a Companhia possa em tempo nenhum reclamar indemnisações quando por motivo d'aquelles trabalhos não possão as barcas entrar logo em serviço.

Art. 5.° Na Cidade de Nitheroy, e outros pontos dentro desta bahia para onde a Companhia quizer estabelecer a navegação por vapor, o Governo marcará o lugar de embarque e desembarque, sendo ouvido o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, e respeitados os direitos de terceiro. Se as obras necessarias para a collocação das pontes fluctuantes, e para os barracões para passageiros, e cargas, exigirem alguma desapropriação, o Governo a poderá conceder, se o julgar conveniente, sendo outorgada por Decreto Imperial.

Art. 6.° As barcas navegarão desde as 5 horas da manhã no verão, e das 6 no inverno até as 10 horas da noite; e partirão, quer da Côrte, quer de Nitheroy de hora em hora, e de meia em meia hora durante as horas de maior concurrencia, as quaes serão marcadas pelo Governo de accordo com a Companhia; e farão a viagem em quinze minutos.

Art. 7.° O preço da passagem para as pessoas calçadas será até o maximo de 120 réis, e de 80 réis para descalças; porêm de 8 horas da noite em diante poderá elevar-se ao maximo de 500 réis tanto para humas como para outras. O preço do frete de carruagens, animaes, e cargas será rasoavel determinado pelo Governo de accordo com a Companhia.

Art. 8.° O fundo da Companhia será de mil contos de réis, divididos em 5,000 acções de 200$ réis cada huma, transferiveis á vontade dos possuidores. Nas 5,000 acções se inclue 200 que gratuitamente serão dadas ao Empresario, na conformidade do art. 34.

Art. 9.° A responsabilidade dos accionistas se limita ao valor de suas respectivas acções.

Art. 10. A Companhia poderá a principio emittir menos de 5.000 acções se entender conveniente, podendo emittir as restantes depois.

Art. 11. A Companhia será representada pela Assembléa dos accionistas, e administrada por hum Gerente sob a inspecção de hum Conselho de Direcção, composto de dous membros, que possuirem pelo menos cem acções.

Art. 12. A Assembléa dos accionistas compor-se-ha dos socios que possuirem dez, ou mais acções, averbadas no livro das transferencias hum mez antes da reunião; os que possuirem porêm menor numero, poderão assistir ás discussões, mas não tomarão parte nas deliberações.

Art. 13. A ordem da votação será de hum voto por dez acções, e assim até cem, o socio que tiver mais de cem, não terá mais de dez votos.

Art. 14. Os socios habilitados para votar poderão por procuração delegar seus poderes a qualquer accionista habilitado para votar; mas até, accumulando mesmo taes poderes, não terá mais de dez votos,

Art. 15. A Assembléa será constituida reunindo-se socios que possuão pelo menos o terço das acções da Companhia. Não se reunindo o numero acima, se fará nova convocação, e então com qualquer numero se formará a Assembléa, e se deliberará.

Art. 16. A Assembléa será presidida pelo Presidente do Conselho de Direcção. O Secretario do Conselho lavrará as actas; e as decisões serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Art. 17 He privativo da Assembléa geral:

1.° Eleger de 3 em annos annos o Conselho de Direcção.

2.° Nomear commissões de exame, quando as julgar necessarias.

3.° Tomar conhecimento da administração da Companhia.

Art. 18. Haverá huma sessão ordinaria da Assembléa dos accionistas no mez de Julho de cada anno; e as extraordinarias que forem convocadas pelo Conselho de Direcção, ou a pedido dos accionistas que representem hum terço das acções da Companhia.

Art. 19. O Conselho de Direcção será eleito de 3 em 3 annos pela Assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem mais de cem acções. O mais votado será o Presidente, e o menos votado o Secretario, e perceberão a porcentagem do rendimento liquido que lhe for marcado pela Assembléa geral.

Art. 20. O Conselho de Direcção tomará contas ao Gerente sempre que entender conveniente.

Art. 21. O Conselho pode suspender, e até demittir o Gerente quando por unanimidade de votos entender que elle não deve continuar no exercicio desse cargo.

Art. 22. O Conselho de Direcção se reunirá quando julgar conveniente a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente, entender necessario ouvir o seu parecer.

Art. 23. Ao Conselho de Direcção compete:

1.° Resolver sobre a celebração, e reforma de contractos, acquisição de barcas, ou de qualquer propriedade, alienação de objectos de que a Companhia deva por utilidade dispor, e a respeito de qualquer medida que tenha de propor a Assembléa geral.

2.° Convocar a reunião dos accionistas em Assembléa geral.

3.° Emittir sua opinião, e resolver sobre qualquer negocio proposto pelo Gerente.

4.° Estipular o dividendo, e fundo de reserva na conformidade do art. 28.

5.° Autorisar a retirada de fundos depositados a premio nos bancos, sempre que houver necessidade.

6.° Nomear o Gerente.

7.° Demandar e ser demandado em nome da Companhia.

Art. 24. Ao Gerente compete:

1.° A gerencia, e administração de todos os negocios, e operações da Companhia, podendo obrar como melhor entender em beneficio della, salvo os que forem da competencia do Conselho de Direcção.

2.° Levar a effeito as deliberações do Conselho de Direcção.

3.° Assignar os contractos, e correspondencia, guardada a disposição do artigo antecedente § 1.°, e do art. 31.

4.° Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos.

5.° Recolher a qualquer dos bancos que lhe for designado pelo Conselho de Direcção os dinheiros da Companhia; cum-

prindo para esse fim as ordens particulares que receber do Conselho.

6.° Fazer os regulamentos necessarios para a boa administração, e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor forma a seus interesses,

7.° Apresentar á Assembléa dos accionistas na sessão ordinaria de cada anno o balanço da receita, e despeza fixado no fim do anno, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 25. O Gerente perceberá a porcentagem do rendimento liquido que lhe for marcado pelo Conselho de Direcção, e approvado pela Assembléa geral, fazendo á sua custa as despezas de escriptorio, e expediente; tendo pelo menos hum Guarda livros para conservar em devida ordem a escripturação.

Art. 26. O Gerente he responsavel por sua pessoa, e bens pelos damnos que causar á Companhia, por dolo, ou negligencia.

Art. 27. O Gerente deve pelo menos possuir 50 acções, das quaes só poderá dispor deixando de ser Gerente, e depois de prestar contas ao Conselho.

Art. 28. Dos lucros liquidos da Companhia, segundo os balanços, que se farão de 6 em 6 mezes, se deduzirão dez por cento para fundo de reserva, e o restante formará o devidendo dos accionistas.

Art. 29. Logo que o fundo de reserva chegar a cem contos de réis serão todos os lucros liquidos divididos pelos accionistas.

Art. 30. Por fallecimento de qualquer accionista passão a seus herdeiros as acções, lucros respectivos, e o direito de votar.

Art. 31. O Empresario Dr. Clinton Van Tuyl será o Director em Chefe da Companhia até se concluirem as obras, e se acharem promptas as barcas para navegarem; e fica autorisado a fazer os contractos em nome da Companhia para a construcção das barcas, pontes fluctuantes, cáes de desembarque, e as mais obras que necessarias forem.

Art. 32. O Empresario, logo que se achar organisada a Companhia, e nomeado o Conselho de Direcção, irá á Europa, e aos Estados Unidos d'America, a fim de examinar onde com maiores vantagens se poderão construir as barcas, e ponte fluctuantes, a fim do Conselho de Direcção resolver a respeito da preferencia.

Art. 33. Logo que for escolhido o lugar, e constructor que tiver de construir as barcas, partirá de novo o Empresario a fim de fazer o competente contracto, e assistir á construcção das barcas; para que tudo se execute na forma por que se fizer o contracto.

Art. 34. O Empresario por todos estes trabalhos, e indemnisação das grandes despezas que tem de fazer, terá 200

acções, das quaes não poderá dispôr senão depois de estarem promptas todas as obras, e a navegação das barcas em regular andamento.

Art. 35. O Empresario se obriga a entregar á Companhia até o dia 15 de Julho de 1861 tres vapores de força de 40 cavallos pelo menos, as pontes fluctuantes que forem necessarias, os cáes de desembarque, e mais obras precisas; salvo força maior, e se o contracto para a construcção das barcas for assignado até 15 de Maio de 1859.

Art. 36. Fica concedida á Companhia, pelo tempo de sua duração, isenção de direitos para as barcas de vapor, e para os materiaes necessarios para as obras da Companhia. As barcas da Companhia, seja qual for o lugar de sua construcção, serão nacionalisadas Brasileiras, e como taes ficão isentas de pagar imposto por transferencia de propriedade, ou matricula A respeito das tripolações se observará o que se pratica ou se praticar com as embarcações nacionaes.

Art. 37. Logo que o Empresario fizer entrega á Companhia dos vapores, pontes fluctuantes, cáes, e mais obras, cessará a sua direcção, e reponsabilidade.

Art. 38. Logo que se achar organisada, e legalmente formada a Companhia, será nomeado o Conselho de Direcção, e se fará huma chamada de 5 por cento do valor das acções, fazendo-se para esse fim nos jornaes os competentes avisos com 30 dias de antecedencia.

Art. 39. Logo que o Empresario voltar da Europa, e Estados Unidos d'America, e for escolhido o lugar, e constructor das barcas, se farão as chamadas que forem necessarias para se fazer face ás despezas de contrucção das barcas e mais obras.

Art. 40. O Conselho de Direcção combinará com o Empresario sobre os meios dos pagamentos das despezas da construcção das barcas, com a devida segurança para a Companhia.

Art. 41. Os accionistas que não fizerem as suas entradas nas épocas que forem designadas, perderão o direito ás suas acções, e ás entradas que por ventura já tenhão feito.

Art. 42. Se a Companhia não cumprir com as obrigações a que se sujeita na condição 4.ª, pagará a multa de 500$000 a 2.000$000 por cada infracção: e se alterar para mais a taxa marcada no art. 7.º, além da mesma multa será obrigada a restituir os direitos de que se lhe concede isenção. Para segurança do pagamento das multas, e de restituição dos direitos ficão hypothecadas as barcas da Companhia. As multas, assim como a restituição dos direitos, serão resolvidas pelo Governo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 43. Estes Estatutos ficão sujeitos á approvação do Poder Legislativo na parte que delle dependem,

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.185 — de 5 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Jardim na Provincia do Ceará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Ceará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados no Municipio da Villa do Jardim na Provincia do Ceará, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio do Crato na mesma Provincia, hum Batalhão de Infanteria de seis Companhias, com a designação de trinta e cinco do serviço activo, e huma Secção de Companhia com a numeração de nona de reserva.

Art. 2.º O referido Batalhão, e a Secção de Companhia terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 2.186 — de 5 de Junho de 1858.

Separa a Vara de Orphãos da Municipal dos Termos reunidos de Maceió e Santa Luzia do Norte, na Provincia das Alagoas.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separada a Vara de Orphãos da Municipal dos Termos reunidos de Maceió e Santa Luzia do Norte, na Provincia das Alagôas; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.187 — de 5 de Junho de 1858.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á nova divisão de Comarcas, feita na Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão declaradas de primeira Entrancia as novas Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas pela Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, numero dezeseis de trinta de Março proximo passado.

Art. 2.º As Comarcas de Taubaté e de Sorocaba ficão denominadas de Parahibuna e de Itú, comprehendendo aquella os Termos da Cidade do mesmo nome, S. Luiz, Ubatuba e Cunha; e esta as da respectiva Cidade, Sorocaba e S. Roque.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.188 — de 9 de Junho de 1858.

Créa huma Companhia de Aprendizes menores em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco.

Hei por bem, na conformidade do disposto no paragrapho quinto do artigo dezesete da Lei numero novecentos e trinta e nove, de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, Crear em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco huma Companhia de Aprendizes menores, regida, provisoriamente, pelo Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha.

O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento provisorio, a que se refere o Decreto d'esta data, para a organisação de huma Companhia de Aprendizes menores em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco.

Art. 1.° Cada huma das Companhias de Aprendizes menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco constará do pessoal seguinte:

Commandante, Capitão Tenente, ou Primeiro Tenente.	1
Capellão, servindo de Professor de Primeiras Letras..	
Escrivão.....	1
Agente, Sargento Ajudante.....	1
Guardas.....	2
Aprendizes menores.....	80
	86

Art. 2.° Os Aprendizes menores serão distribuidos pelas Officinas do Arsenal, para aprenderem os officios, que convenha ensinar-lhes, e serão entregues aos mais intelligentes e moralisados operarios, que servirão de mestres, e terão por isso huma gratificação annual, que não excederá de cem mil réis

Art. 3.° O Commandante da Companhia será substituido em suas faltas ou impedimentos por hum Official da Armada a serviço dos Arsenaes, designado pelo Inspector, ou Intendente.

Na falta de taes Officiaes, o Presidente da Provincia designará hum dos das Estações Navaes, para a referida substituição.

Art. 4.° O Intendente da Bahia, e o Inspector de Pernambuco submetterão á approvação do Governo Imperial hum Regulamento, que terá por fim:

1.° Declarar as obrigações de cada hum dos empregados, e dos mestres nas Officinas.

2.° Estabelecer o regimen economico e disciplinar da Companhia.

Art. 5.° Os Officiaes de Fazenda, que forem nomeados Escrivães das Companhias de menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco, perderão o seu lugar no respectivo quadro.

Art. 6.° A Companhia de menores da Côrte terá a denominação de primeira, a da Bahia de segunda, e a de Pernambuco de terceira.

O uniforme d'estas será o que se acha estabelecido para aquella.

Art. 7.° São extensivas á 2.ª e 3.ª Companhias todas as disposições do Aviso regulamentar de 16 de Setembro de 1857, que lhes forem applicaveis.

Art. 8.° O Commandante, Agente e mais praças das Companhias residirão no Estabelecimento, no qual não poderão ter pessoa alguma de suas familias.

Art. 9.° Os vencimentos de todos os empregados nas Companhias serão os designados na tabella junta.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os empregados nas Companhias de menores dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco, creadas por Decreto d'esta data.

Commandante.....	Os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra.
Capellão, servindo de Professor.	Os vencimentos e vantagens dos Capellães embarcados em navio de guerra.
Escrivão.....	800$000 róis de ordenado, e 400$000 de gratificação.
Agente, Sargento Ajudante....	Os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra, como Mestre de 2.ª Classe.
Guardas e Serventes	As gratificações, que lhes forem arbitradas pelos Presidentes das Provincias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.° 2.189 — de 12 de Junho de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo a Direcção da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 24 de Maio ultimo: Hei por bem Autorisar a organisação da referida Companhia, a qual tem por fim levar a effeito as obras contractadas pelo Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha, e constantes do Decreto n.° 1.547 de 3 de Fevereiro de 1855, e outras accessorias que forem necessarias; e bem assim Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de diques mecanicos da Cidade da Bahia, a que se refere o Decreto n.° 2.189 de 12 de Junho de 1858.

Da organisação, e fins da Companhia.

Art. 1.° A Companhia dos diques mecanicos (calc a haler, ou patent slip) compõe-se dos possuidores de acções emittidas na fórma estabelecida por estes Estatutos.

Art. 2.° O fim da Companhia he levar a effeito a obra contractada pelo Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha com o Governo Imperial, na fórma do Decreto n.° 1.547 do 3 de Fevereiro de 1855, adiante junto, e mais obras accessorias, constantes da planta, e projecto de Mr. Law, no lugar do Coqueiro d'agua dos meninos pelo mesmo Engenheiro, sondado, e approvado.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de setecentos e vinte contos de réis, distribuidos em 7.200 acções de cem mil réis cada huma, representada por huma cedula assignada pelo Director, Secretario, e Caixa da Companhia, na qual se declararão as prestações recebidas.

Art. 4.° O valor de cada acção será de cem mil réis, realisado em cinco prestações de vinte mil réis cada huma, sendo a primeira no acto do recebimento das acções, a 2.ª no dia 30 de Janeiro de 1858, a 3.ª no dia 30 de Abril, a 4.ª no dia 30 de Julho do mesmo anno, e a 5.ª só depois da obra concluida.

Art. 5.° As acções da Companhia serão transmissiveis, segundo as regras de direito.

Art. 6.° Perde o direito de accionista aquelle que em tempo, e na fórma prescripta pelo art. 4.° não realisar o pagamento de qualquer das prestações devidas, revertendo neste caso em beneficio geral da Companhia as contribuições com que já tiver entrado. Nenhum accionista he responsavel por mais do que o valor de suas acções.

Da Assembléa geral.

Art. 7.° A Assembléa compõe-se de todos os accionistas que tiverem direito de votar.

Art. 8.° Tem direito de votar o accionista que possuir cinco acções pelo menos, contando-se hum voto por cada cinco acções; todavia nenhum accionista terá mais de vinte votos, ainda que possua mais de cem acções, ou representem a outros.

Art. 9.° Os accionistas votarão pessoalmente, ou por procuração: os accionistas de paizes estrangeiros, ou de outras Provincias, se farão representar nesta Cidade, podendo os seus procuradores ser eleitos membros da Directoria.

Art. 10. Não haverá sessão da Assembléa sem se reunirem cento e cincoenta votos presentes, e representados, e as suas decisões serão tomadas em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos.

Art. 11. A Assembléa se reunirá ordinariamente no 1.° de Março, e no de Setembro de cada anno, e extraordinariamente quando a mesma Assembléa o tiver determinado na sessão anterior, quando o Director julgar conveniente convoca-la, ou finalmente for requerida sua convocação por hum numero tal de accionistas, que componha ao menos cincoenta votos.

Art. 12. A convocação será feita por meio de dous periodicos do commercio, e suas reuniões se repitirão até que se concluão os trabalhos, para que tiver sido convocada.

Art. 13. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da Administração.

§ 2.° Vigiar sobre a observancia dos contractos da Companhia, e dos presentes Estatutos.

§ 3.° Tomar conta á Administração, e examinar os seus balanços, precedendo relatorio de huma commissão de tres membros, que se nomeará para dar o seu parecer. Esta com-

missão terá direito de examinar toda a escripturação, poderá exigir da Direcção os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 4.° Discutir e deliberar sobre a receita e despeza, cujo orçamento previo lhe deverá ser apresentado todos os seis mezes depois que estiverem concluidas, e em effectivo exercicio as obras da Companhia.

§ 5.° Mandar proceder aos dividendos, que serão semetraes, em tempo, e na fórma conveniente.

§ 6.° Autorisar a Direcção a celebrar com o Governo os necessarios contractos, de que terá previo conhecimento, ficando só assim por elles responsavel á Companhia; e bem assim a mandar executar por empreitada as obras projectadas.

§ 7.° Determinar as mais obras que se houverem de construir além das contractadas com o Governo, e figuradas na planta de Mr. Law.

§ 8.° Tomar quaesquer medidas, e deliberações, que forem a bem da Companhia, e não estiverem previnidas nestes Estatutos.

§ 9.° Nomear o Presidente e Secretarios da Assembléa geral.

Da Administração.

Art. 14. A gerencia dos negocios, e a direcção das obras da Companhia fica confiada a huma administração composta de hum Director Presidente, hum Caixa, hum Secretario, e mais hum Adjunto, os quaes todos terão voto deliberativo nos negocios da Companhia, e só poderão ser eleitos para estes lugares os accionistas que tiverem quatro votos nos termos do art. 8.° No caso de empate decidirá o voto do Director.

Art. 15. Os membros da direcção serão individualmente nomeados por escrutinio secreto, e por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 16. Na falta do Director fará suas vezes o Adjunto, e na do Secretario servirá interinamente o accionista que a Administração nomear, convocando immediatamente a Assembléa geral, se a falta for do Caixa.

Art. 17. A Administração se reunirá pelo menos huma vez por mez, para determinar a ordem e marcha dos trabalhos da empreza, e extraordinariamente quando ella o determinar, ou o Director a convocar.

Art. 18. Sem a concorrencia de tres votos concordes não se adoptará medida alguma, nem a Directoria poderá resolver cousa alguma sem ser em sessão.

Art. 19. Compete á Administração:

§ 1.° Executar, e fazer cumprir os contractos e Estatutos da Companhia, e bem assim as deliberações da Assembléa geral.

§ 2.° Autorisar os pagamentos, tomar contas ao Caixa, examinar, approvar, ou regeitar os seus balanços; nomear, suspender, demittir, e responsabilisar perante os Tribunaes competentes os empregados que malversarem.

§ 3.° Fazer o orçamento da receita e despeza de cada semestre financeiro, para ser apresentado em Assembléa geral na fórma do art. 13 § 4.°

§ 4.° Determinar o systema de escripturação da Companhia, o qual será posto em execução por hum guarda livros.

§ 5.° Approvar a ordem dos trabalhos, e os contractos feitos pelo Director com os operarios empregados nas obras da Companhia.

§ 6.° Ordenar as medidas, e autorisar as despezas necessarias para melhor effectividade das obras da empresa, e tudo quanto for a bem da economia da Companhia, salvas as attribuições privativas da Assembléa geral, segundo os §§ 7.° e 8.° do art. 13.

Art. 20. As funcções da Administração durarão hum anno a contar da data de sua eleição, que será feita na primeira reunião ordinaria, que ha de sempre ter lugar em Setembro de cada anno; isto porém se entende das que tiverem de ser nomeadas depois de concluidas as obras da Companhia, por que a primeira Administração durará até que estejão estas de todo acabadas, e em effectivo exercicio, na fórma do contracto com o Governo, e mais hum anno. A Direcção vencerá huma commissão de cinco por cento sobre a receita liquida annual da Companhia, tocando ao Caixa duas quintas partes.

Art. 21. A nova Administração começará as suas funcções depois de empossada pela transacta, á vista do balanço geral, e de todos os livros da Companhia, do que se lavrará hum termo com todas as declarações necessarias.

Do Director, ou Presidente.

Art. 22. Ao Presidente, ou Director compete:

§ 1.° Convocar ordinaria, ou extraordinariamente a Assembléa geral e Administração; presidir ás sessões desta, dirigir os seus trabalhos e discussões, e nella manter a ordem.

§ 2.° Propôr, em nome da Companhia, as acções que á esta competirem contra terceiros.

§ 3.° Assignar as actas da Assembléa geral, e as da Administração; rubricar, abrir, encerrar, e numerar os livros da Companhia, e assignar a sua correspondencia.

§ 4.° Inspeccionar e dirigir os trabalhos da empresa, e interinamente contractar obreiros, e mais empregados indispensaveis, que ficarão sujeitos á approvação da Direcção na fórma do § 5.° do art. 19.

§ 5.° Expedir as ordens necessarias para a execução das deliberações da Assembléa geral e da Administração.

§ 6.° Apresentar na primeira sessão de cada reunião ordinaria o relatorio do estado dos negocios da Companhia, lembrando as providencias que parecerem convenientes á sua prosperidade, procedendo nessa occasião ao dividendo dos lucros, dos quaes se deduzirão dous por cento para fundo de reserva que serão destinados á reparação, ou concertos do estabelecimento.

Do Caixa.

Art. 23. Ao Caixa compete:

§ 1.° Receber o valor das acções, e fazer depositar todos os dinheiros da Companhia em hum estabelecimento de reconhecido credito, não os tendo em si mais que o tempo que for de mister para esta operação.

§ 2.° Fazer os pagamentos determinados pelo Director, e que houverem sido approvados pela Administração, na fórma do art. 19 § 6.°

§ 3.° Apresentar á Administração na primeira reunião de cada mez hum balancete de receita e despeza, a fim de que se conheça o estado dos fundos da Companhia, sendo este patente a todos os socios que o quizerem ver.

§ 4.° Tirar do estabelecimento de credito as quantias indispensaveis para occorrer ás despezas autorisadas pela Direcção.

Art. 24. As contas do Caixa serão sempre acompanhadas dos documentos, ordens, ou recibos respectivos.

Art. 25. Ao Caixa incumbe finalmente participar á Administração qualquer falta que tenhão commettido os accionistas no pagamento de suas prestações, a fim de que por ellas lhes seja applicada a pena do art. 6.°

Do Secretario.

Art. 26. Ao Secretario compete:

§ 1.° Escrever, e mandar escrever os livros da Companhia á seu cargo, e sob sua inspecção, e bem assim a correspondencia da Administração, redigir, e com o Director assignar as actas desta, e da Assembléa.

§ 2.° Assignar as apolices, e fazer a tal respeito as verbas e assentamentos necessarios, conforme determinar o Director.

§ 3.° Ter em boa ordem, e zelar o archivo da Companhia.

Disposições geraes.

Art. 27. Na falta, ou impedimento do Adjunto, fará as vezes deste o immediato em votos.

Art. 28. Na falta, ou impedimento do Caixa será immediatamente convocada a Assembléa geral dos accionistas, conforme dispõe o art. 16; mas, em quanto ella se não reunir, e o novo nomeado não entrar em exercicio, a Caixa será interinamente confiada a hum accionista da escolha da Administração, o qual ficará responsavel por ella até se realisar a entrega.

Art. 29. Os membros da Direcção e o Caixa não poderão ser eleitos senão d'entre os accionistas, que tiverem de vinte acções para cima, e este, depois de eleito, não poderá dispor das ditas acções em quanto não prestar contas, e não passar a Caixa ao Secretario.

Art. 30. A séde da Companhia será na Capital desta Provincia, sujeita em tudo ás leis do Imperio, e durará por cincoenta annos.

Disposições geraes, e transitorias.

1.ª A primeira Direcção, que for nomeada pelos accionistas fica autorisada a contractar com Mr. John Watson, ou seu especial procurador, a proposta adiante junta, apresentada por Mr. James Overend, para construcção das obras da empresa.

2.ª A mesma Direcção fica autorisada a emittir, e dar em pagamento a Mr. Jonh Watson vales, ou *bonds*, até a quantia de duzentos contos de réis, pagaveis em tres annos, vencendo o juro de sete por cento ao anno; mas podendo ser resgatados á proporção que a Direcção possa ir vendendo as acções que não forem subscriptas.

Por estes vales só ficão responsaveis as obras da empresa, e não os bens dos Directores, e nem dos accionistas. Logo que estejão subscriptas 5.200 acções (das quaes 4.800 já se achão tomadas), e paga a primeira prestação, se julgará incorporada a Companhia, sendo convocados os subscriptores para nomear a Direcção effectiva, que solicitará do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Bahia em 15 de Outubro de 1857. — José Lopes Pereira de Carvalho, Secretario da Direcção.

DECRETO N.° 2.190 — de 12 de Junho de 1858.

Proroga por hum anno o prazo marcado no § 9.° da Condição 2.ª do Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857 para começo das obras relativas ao serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e esgoto das aguas pluviaes.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial Presença Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, empresarios do serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e esgoto das aguas pluviaes: Hei por bem Prorogar por hum anno o prazo marcado no § 9.° da condição 2.ª do Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.191 — de 12 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria com a numeração de vinte dous e vinte tres, e huma Secção de Batalhão de Infanteria com designação de segunda, todos pertencentes ao serviço activo.

Art. 2.° O Corpo de Cavallaria numero vinte dous, composto de oito Companhias, e a segunda Secção de Batalhão de

Infanteria, de duas Companhias, terão por Districtos as Freguezias do Municipio do Rio Pardo, e o Corpo numero vinte tres, de quatro Companhias, as do Municipio da Encruzilhada.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.192 — de 12 de Junho de 1858.

Approva diversas alterações de alguns artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario, propostas pela respectiva Directoria.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario sobre a necessidade de dar nova redacção a alguns artigos de seus Estatutos, para harmonisa-los com as alterações feitas pelo Decreto n.° 2.111 de 27 de Fevereiro do corrente anno, consignando-se ao mesmo tempo algumas disposições exigidas pelas circumstancias actuaes do mesmo Estabelecimento, conforme foi approvado pela assembléa geral de seus accionistas em sessão de 28 de Abril ultimo; e tendo para esse fim feito chegar á Minha Presença o Projecto de alterações que com este baixa: — Hei por bem Approva-lo, e Mandar que se executem as mesmas Alterações; ficando porêm assim redigido o § 9.° do art. 49:

« Receber dinheiro a premio, como e quando lhe convier, comtanto que a sua importancia não exceda á do capital realisado do Banco, e que, quando exceder, conserve em cofre quantia equivalente á differença.

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DO BANCO RURAL E HYPOTHECARIO, APPROVADAS PELA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS EM 28 DE ABRIL DE 1858.

Art. 4.° As antigas acções de 400$ serão recolhidas e substituidas por titulos na razão de dous por huma; os quaes serão trocados por novas acções, logo que se realisar a ultima entrada do augmento do capital do Banco.

Art. 5.° As entradas das acções da nova emissão, logo que esta tiver lugar, serão feitas em prestações de dez por cento (20$) com intervalo de seis mezes, pelo menos, precedendo annuncios com trinta dias de antecedencia; sendo livre aos accionistas o direito de receberem ou não as referidas acções, na razão das que possuirem, e ficando as que forem rejeitadas á disposição da Directoria, que as venderá opportunamente, mas nunca a premio menor de doze e meio por cento do seu valor nominal.

Art. 10. Os accionistas de cinco ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição do Estabelecimento, com as clausulas do art. 33; mas nenhum poderá exercer o de Director se não possuir 80 acções pelo menos.

Art. 19. Nas reuniões da assembléa geral extraordinaria não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação; poder-se-hão porêm apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas nas reuniões seguintes, se a materia for julgada objecto de deliberação.

Art. 27. Na mesma reunião, em que for apresentado o relatorio da commissão de exame, terá lugar, se couber no tempo, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, a eleição da direcção, que poderá ser reeleita em sua totalidade no fim do primeiro anno de exercicio, e em nenhum caso deixarão de se-lo quatro de seus membros; no fim porêm do segundo anno de exercicio serão substituidos os tres directores que não obtiverem maioria absoluta de votos, sendo a eleição feita por dous escrutinios, entrando no primeiro quatro nomes dos directores em exercicio, e no segundo os de tres accionistas que deverão entrar de novo. Concluida a eleição dos directores proceder-se-ha á de sete supplentes que deverão substitui-los pela ordem da votação.

Nos casos de empate decidirá a sorte, e, na falta de maioria absoluta, entrarão em novo escrutinio os nomes dos mais votados, na razão dupla dos lugares que houver a preencher.

Art. 29. Os votos dos accionistas serão contados da maneira seguinte:

De 5 até 10	acções.....	1 voto.
De 11 até 20	»	2 »
De 21 até 30	»	3 »

e assim por diante até 15 votos, que será o maximo, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Art. 30. As senhoras accionistas, os Bancos e quaesquer outras associações, e os accionistas ausentes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro poderão ser representados, isto he, as primeiras por accionistas com procuração especial, os segundos por hum de seus Directores legalmente autorisados, os ultimos por procuradores geraes, embora alheios ao Banco. Os menores serão representados por seus paes ou tutores.

Art. 33. O direito de votar na assembléa geral somente he concedido por acções transferidas quarenta dias antes da reunião, se não se tratar da eleição da Direcção; porque, neste caso, se exige huma antecedencia de seis mezes pelo menos. Estas restricções não privão os accionistas do direito de assistir ás reuniões e de discutir nellas.

Art. 36. O Banco será administrado por huma direcção de sete membros, eleita na fórma do art. 27, e com as condições do art. 10.

Art. 40. Os membros da Direcção são obrigados a conservar em deposito no Banco 80 acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr em quanto forem membros della.

Art. 42. Em todas as deliberações decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos, e se não estiverem presentes todos os Directores serão necessarios votos conformes de quatro, para que seja valida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

—Art. 48. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade terão os Directores huma commissão de cinco por cento sobre os lucros liquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores, e supplentes que os substituirem, na proporção do tempo que tiverem servido.

Art. 49, § 9.° Receber dinheiro a premio, como e quando lhe convier.

§ 11 (art. 2.° do Decreto de 27 de Fevereiro de 1858) accrescente-se depois das palavras — estradas de ferro — as seguintes — ou outros quaesquer titulos, cujo capital ou juros tiverem a garantia pelo Governo Imperial.

Art. 50. Supprima-se o § 12, dando-se este numero ao 13.

Art. 52. Os bilhetes que o Banco emittir serão assignados por dous Directores e rubricados pelo Presidente ou por qualquer outro Director em seu impedimento, e carimbados com hum sello especial, não podendo nenhuma emissão ter lugar sem autorisação de cinco Directores, do que se lavrará acta, designando-se nella a somma a emittir e a qualidade dos titulos e seu valor.

Art. 54. Dos lucros verificados nos balanços semestraes de operações concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre serão deduzidos seis por cento para fundo de reserva fazendo-se do resto, depois de abatida a commissão da direcção

dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Logo, porêm, que o fundo de reserva chegar ao algarismo de 2.000.000$000, cessará a accumulação.

Art. 55. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer lucro que resultar da venda de acções com que o Banco possa ficar, entrando porêm para a massa dos lucros sociaes todo o juro ou interesse que delle proceder.

Art. 57. A direcção do Banco remetterá ao Ministerio da Fazenda, e fará publicar, até o dia 8 de cada mez, hum balancete que mostre com clareza as operações realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Banco, assim como fará publicar hum relatorio annual da commissão de exame.

Supprimão-se as disposições transitorias e redijão-se os arts. 3.º e 49 de conformidade com as disposições do Decreto n.º 2.111 de 27 de Fevereiro de 1858.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2.193 — de 16 de Junho de 1858.

Autorisa a organisação da Companhia denominada — Centro Agricola — e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo Custodio Teixeira Leite, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 30 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia — Centro Agricola — a qual tem por fim receber á consignação productos agricolas, vende-los em leilão, e fazer outras operações mercantis; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Centro Agricola — a que se refere o Decreto n.° 2.198 desta data.

CAPITULO I.

Da Associação.

A Associação — Central Agricola — he huma Sociedade anonyma, e tem por fim:

§ 1.° Receber á consignação productos agricolas, e vende-los em leilão mercantil.

§ 2.° Fazer avanços a seus committentes, segundo os estilos das casas de commissões desta Praça.

Art. 2.° Tem a sua séde nesta Côrte, e durará 15 annos contados do dia de sua installação.

Art. 3.° Seu capital he de 3.000.000$000 divididos em em 15.000 acções de 200$000 cada huma.

CAPITULO II.

Das operações da Sociedade.

Art. 4.° A Sociedade poderá realisar as seguintes operações:

§ 1.° Receber á consignação quaesquer productos agricolas, devendo limitar-se nos dous primeiros annos ao café, e ao assucar.

§ 2.° Vende-los em leilão mercantil, e á portas abertas, previamente annunciado pelos jornaes.

§ 3.° Fazer adiantamentos a seus committentes na razão da importancia de suas remessas, e garantias, que offerecerem.

§ 4.° Aviar com o maior esmero, e pelo custo do mercado, as encommendas, que elles lhe fizerem.

§ 5.° Encarregar-se daquelles negocios de seus committentes, que por estilos da Praça, costumão-se encarregar ás casas de commissões.

§ 6.° Fazer as operações de credito necessarias para o bom andamento da Sociedade.

§ 7.° Receber dinheiro a premio.

§ 8.° Encarregar-se por conta de seus committentes da compra e venda de titulos publicos, ou particulares; cobrar dividendos, ou quaesquer outros valores.

Art. 5.° A venda de que trata o artigo antecedente § 2.°, terá lugar, quando muito dous dias depois do recebimento dos generos consignados.

Art. 6.° Ella será apregoada e realisada por hum leiloeiro, empregado da Sociedade, o qual, quando offerecer algum genero, terá defronte de si as differentes amostras com as necessarias indicações.

Art. 7.° Na nota da venda se mencionará não só o nome do comprador, como o do dono do genero vendido.

Art. 8.° O café e o assucar poderão ser vendidos em sacas, ou caixas apropriadas á exportação.

CAPITULO III.

Da Administração.

Art. 9.° Os negocios da Sociedade serão administrados por hum Conselho Fiscal, e por hum Gerente.

Art. 10. O Conselho Fiscal se comporá de tres membros, dos quaes o mais votado será o Presidente.

Art. 11. Estes funccionarios serão eleitos biennalmente em Assembléa geral de accionistas por maioria absoluta de votos; excepto os primeiros que serão nomeados pelo incorporador da Sociedade.

Art. 12. A' Administração compete:

§ 1.° Designar o numero de empregados, e marcar-lhes vencimentos.

§ 2.° Designar o numero, e localidade dos estabelecimentos para as operações sociaes.

§ 3.° Resolver sobre a locação, compra, ou venda dos bens de raiz.

CAPITULO IV.

Do Conselho Fiscal.

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

§ 1.° Velar na execução dos presentes Estatutos.

§ 2.° Assignar as acções da Sociedade.

§ 3.° Fiscalisar a venda dos productos consignados.
§ 4.° Verificar se tem ellas lugar com toda a publicidade e exacção.
§ 5.° Arbitrar a somma que deve ser adiantada a cada hum dos committentes da Sociedade.
§ 6.° Autorisar o Gerente a contrahir emprestimos, cujas quantias fixará, tendo em vista as necessidades, e conveniencia da Sociedade.

Art. 14. Os membros do Conselho Fiscal comparecerão diariamente nos estabelecimentos da Sociedade, a fim de fiscalisar todas as operações da mesma, e, quando o não possão todos, o fará ao menos hum delles.

Art. 15. Se algum dos Fiscaes tiver sciencia de abuso, ou irregularidade praticada pelo Gerente, o communicará ao Conselho. Este, achando procedente a communicação, o fará constar por escripto ao Gerente, convidando-o a reparar sua falta. Se o Gerente não attender á reclamação, o Conselho Fiscal convocará immediatamente a Assembléa geral, á qual apresentará hum relatorio fundamentado, propondo a demissão do Gerente, podendo sob sua responsabilidade suspende-lo, quando o caso for de gravidade tal, que o interesse da Sociedade o exija.

Art. 16. As deliberações do Conselho Fiscal serão lançadas por hum de seus membros, servindo de Secretario, em hum livro para esse fim destinado, que será numerado e rubricado pelo respectivo Presidente.

Art. 17. O Conselho Fiscal em cada reunião ordinaria da Assembléa geral dará contas do estado da Sociedade, emittindo o seu juizo acerca do relatorio do Gerente, e propondo quaesquer medidas, que por ventura entender necessarias.

Art. 18. Cada hum dos membros do Conselho Fiscal perceberá, em compensação de seu trabalho, quatro contos de réis annuaes.

Art. 19. Nenhum delles poderá entrar em exercicio sem possuir pelo menos cincoenta acções, que serão depositadas no Banco Commercial e Agricola, das quaes não poderá dispor se não tres mezes depois do balanço, que se seguir á sua exoneração.

CAPITULO V.

Do Gerente.

Art. 20. Ao Gerente compete:
§ 1.° Nomear, e demittir os empregados.
§ 2.° Administrar todos os negocios da Sociedade.
§ 3.° Fazer todas as transacções tendentes ao fim da Sociedade, salvo os casos, de que trata o art. 145 do Codigo Commercial.

§ 4.° Executar as resoluções do Conselho Fiscal, sendo-lhe permittido recorrer para a Assembléa, das que lhe parecerem prejudiciaes á Sociedade.

§ 5.° Estabelecer contas correntes de juros reciprocos, passar letras, fazer as acquisições, que reclamarem os interesses da Sociedade, precedendo á todas essas operações approvação do Conselho Fiscal.

§ 6.° Receber os generos consignados á Sociedade, e proceder á sua venda.

§ 7.° Attender ás reclamações dos committentes, não sendo contrarias aos presentes Estatutos.

§ 8.° Attrahir o maior numero de committentes, empregando para isso os meios, que entender convenientes.

§ 9.° Organisar semestralmente nos mezes de Maio e Novembro hum balanço, que submetterá á approvação do Conselho Fiscal, e que em seguida publicará pelos jornaes mais lidos.

§ 10. Effectuar o pagamento dos dividendos.

§ 11. Depositar diariamente em hum dos Bancos desta Côrte as prestações realisadas, e quaesquer outros fundos, que tiverem entrado para os cofres da Sociedade; estabelecendo contas correntes de juros reciprocos com o dito Banco, que, em igualdade de circumstancias, será sempre o Commercial e Agricola.

Art. 21. Para bem cumprir o que lhe he determinado no artigo antecedente, o Gerente he obrigado:

§ 1.° A ter em compartimentos distinctos amostras dos generos, que forem consignados á Sociedade, com rotulos indicadores de sua qualidade, e do nome de seus donos.

§ 2.° A patentea-las, pondo-as ao alcance do exame dos compradores, que, para esse fim, serão convidados pelos jornaes.

§ 3.° A annunciar o dia, hora, e lugar do leilão.

Art. 22. O Gerente, sempre que lhe for exigido, submetterá á inspecção do Conselho Fiscal não só os cofres, mas ainda os livros, a correspondencia, os generos, e todos os objectos pertencentes á Sociedade.

Art. 23. O Gerente procurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões, que se suscitarem no manejo dos negocios da Sociedade.

Art. 24. Elle he o orgão da Sociedade em todas as questões sociaes. Nesse sentido lhe serão concedidos, com a faculdade de substabelecer, e sem reserva, plenos poderes para representa-la em juizo, ou fóra delle, inclusive os em propria causa.

Art. 25. O Gerente fará publicar nos jornaes mais lidos da Côrte, 15 dias antes da reunião ordinaria da Assembléa geral, o relatorio, que a mesma deve apresentar por intermedio do Conselho Fiscal.

Art. 26. Alêm da porcentagem, que lhe compete nos lucros liquidos da Sociedade, perceberá quatro contos de réis annuaes.

Art. 27. O Gerente não poderá entrar em exercicio sem depositar no Banco Commercial e Agricola cem acções, que só poderão ser alienadas tres mezes depois do balanço, que se seguir á sua exoneração.

Art. 28. Dando-se qualquer impedimento, que inhiba o Gerente de continuar as suas funcções, este o fará immediatamente constar ao Vice-gerente para que o substitua.

CAPITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 29. A reunião dos accionistas, que possuirem dez ou mais acções por si, ou como procuradores de outros, constituirá a Assembléa geral.

Art. 30. O Presidente nomeará d'entre os accionistas hum Secretario, e dous Escrutadores, para servirem no acto da eleição.

Art. 31. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Maio, no dia, que for designado pelo Conselho Fiscal; e extraordinariamente nos casos seguintes:

Quando sua reunião for requerida por hum numero de accionistas, cujas acções representarem hum decimo ao menos do fundo capital.

Quando a Commissão Fiscal o julgar necessario.

Quando for requerida pelo Gerente.

A convocação ordinaria, ou extraordinaria se fará por edital publicados nos jornaes mais lidos em tres dias consecutivos, e oito antes do designado para a reunião.

Art. 32. A Assembléa geral poderá deliberar com hum numero de membros, que representem hum terço do valor nominal das acções inscriptas. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero sufficiente de membros, será de novo convocada a Assembléa com antecipação de quinze dias e nesse caso se julgará constituida qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 33. A verificação do numero de accionistas presentes com seus respectivos votos se fará assignando cada hum delles em huma folha de papel, apresentada pelo Presidente. Esta folha, que conterá a designação da sessão, depois de datada, e subscripta pelos membros da meza, será archivada para prova da validade da Assembléa.

Art. 34. Os accionistas impedidos ou ausentes podem ser representados, e votar em Assembléa geral por outros accionistas munidos dos necessarios poderes; ou mandarão seus votos em carta fechada dirigida á Assembléa.

Art. 35. Os votos na Assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada dez acções dá direito á hum voto, mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, e como procurador de outro.

Art. 36. Nenhum accionista terá votos em virtude de acções transferidas até 60 dias antes da reunião.

Art. 37. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Alterar, ou reformar os Estatutos da Sociedade, para o que he de mister a presença de accionistas, que representem hum terço do capital nominal.

§ 2.° Julgar as contas annuaes.

§ 3.° Nomear por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos os Fiscaes, e tres supplentes, o Gerente e o Vice-Gerente.

Art. 38. Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 39. As acções, que até o acto da installação não estiverem destribuidas, constituirão propriedade da Sociedade, e poderão ser opportunamente vendidas, se assim o deliberar o Conselho Fiscal. O premio, que obtiverem, fará parte do fundo de reserva.

Art. 40. As acções serão realisadas em prestações de dez por cento, devendo effectuar-se as entradas dentro dos prazos marcados pelo Conselho Fiscal, de accordo com o Gerente, precedendo aviso com 15 dias pelos jornaes mais lidos.

Art. 41. Os accionistas, que no prazo marcado não effectuarem suas entradas, perderão *ipso facto* todos os seus direitos relativos ás acções, e á quaesquer quantias que em virtude dellas tiverem anteriormente realisado, sem serem admittidos a reclamação alguma. Exceptuão-se porèm os casos de fallecimento, e de fallencia, em que o Conselho Fiscal poderá designar novo prazo ao herdeiro, ou successor do accionista.

Art. 42. As acções assim perdidas pelos accionistas e adquiridas pela Sociedade poderão ser de novo emittidas a premio, conforme o entender conveniente o Conselho Fiscal.

Art. 43. Em quando se não preencherem todas as entradas, as acções serão transferiveis somente por termo lançado no livro para esse fim destinado; completadas aquellas poderão ser transferidas por simples endosso.

Art. 44. O lucro liquido da Sociedade será semestralmente destribuido pela maneira seguinte:

3 por cento para o Gerente.

2 por cento para os empregados proporcionalmente aos seus ordenados.

5 por cento para fundo de reserva.

90 por cento para dividendos dos accionistas.

Art. 45. Tanto os membros do Conselho Fiscal, como o Gerente nada perceberão durante o tempo, em que por qualquer motivo deixem de exercer suas funcções, cabendo nesse caso os respectivos vencimentos aos que effectivamente os substituirem.

Art. 46. Os funccionarios da Sociedade, e os empregados serão responsaveis por qualquer facto, que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 47. A Sociedade poderá ser dissolvida antes de completados os 15 annos, se por maioria absoluta de votos, que representem mais de metade do valor nominal das acções inscriptas, assim o decidir a Assembléa geral, para esse fim expressamente convocada.

Art. 48. O prazo da duração da Sociedade poderá ser prorogado por decisão da Assembléa geral, proferida de conformidade com o disposto no artigo antecedente, dependendo a decisão para a sua validade da approvação do Governo.

Art. 49. Approvados os presentes Estatutos, só poderão ser alterados dous annos depois de installada a Sociedade, não podendo ser executada qualquer alteração sem previa approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1858. — Custodio Teixeira Leite.

DECRETO N.° 2.194 — de 19 de Junho de 1858.

Concede a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Campo da Acclamação.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Conceder-lhe a faculdade de estabelecer hum deposito de aguardente na estação central do Campo da Acclamação, observando-se as disposições seguintes:

Art. 1.° São applicaveis ao referido deposito os arts. 40, 41, 42, 46, e 51 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.° 2.169 do 1.° de Maio deste anno, competindo neste caso ao Administrador da Mesa do Consulado as attribuições conferidas ao da Recebedoria do Municipio pelos citados artigos.

Art. 2.° A aguardente não poderá sahir do mesmo deposito para as casas de consumo do districto da cidade, sem preceder o respectivo despacho na Mesa do Consulado, nem ser removida do trapiche da Ordem para o deposito da estação do Campo, ou desta para aquelle, sem prestar a caução de que trata o art. 47 do citado Regulamento.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desanove de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.195 — de 19 de Junho de 1858.

Separa o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Icatú do de Rosario, na Provincia do Maranhão, e haverá nelle hum Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vascancellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.196 — de 23 de Junho de 1858.

Approva o Contracto celebrado com José Antonio Soares, para a navegação por vapor entre Montevideo e a Cidade de Cuyabá.

Attendendo ao que Me representou José Antonio Soares, que se propõe a emprehender, por meio de huma Companhia, a navegação por vapor entre Montevideo e a Cidade de Cuyabá, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar o contracto celebrado com o dito José Antonio Soares, para a referida navegação, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto n.° 2.196.

1.ª O empresario José Antonio Soares, obriga-se a organisar, no prazo de dous mezes, contados da data deste contracto, huma Companhia com o fim de estabelecer duas linhas de navegação por vapor, sendo a primeira do porto de Montevideo por Buenos Ayres, Baxada, Corrientes, e Assumpção até acima de Coimbra na Provincia de Mato Grosso, onde estiver a Alfandega; e a segunda deste ponto até a Cidade de Cuyabá.

O capital da Companhia deverá ser, pelo menos, de mil e duzentos contos de réis.

Se o empresario deixar de organisar a mesma Companhia no prazo que fica marcado, incorrerá na multa de dez contos de réis.

2.ª Dentro do prazo de doze mezes, contados do dia que for designado pelo Governo, deverá a Companhia dar principio á navegação em ambas as linhas, sob pena de pagar a multa de vinte contos de réis, podendo tambem o Governo, neste caso, rescindir o presente contracto.

3.ª Nos respectivos regulamentos designará o Governo, de accordo com a Companhia, os portos intermedios, em que tocarão os vapores por escala em ambas as linhas, e bem assim o tempo de demora que terão nos mesmos portos. As alterações, e modificações, que for conveniente fazer sobre taes objectos, precederá sempre mutuo accordo.

4.ª A Companhia durará por espaço de vinte annos.

5.ª A Companhia nos primeiros cinco annos terá a subvenção, concedida pelo Governo, de vinte cinco contos de réis por viagem redonda entre os pontos extremos que são Montevideo, e Cuyabá. Nos cinco annos que a estes se seguirem immediatamente, far-se-ha nesta subvenção huma reducção conforme as circumstancias em que se achar a Companhia; mas a reducção deverá deixar sempre salvo o dividendo de doze por cento; ficando entendido que, qualquer que seja a hypothese, o Governo não será obrigado nem a augmentar aquella quantia, e nem a fazer bom aquelle dividendo.

6.ª No dito prazo, dos primeiros cinco annos, realisará a Companhia oito viagens redondas por anno entre os referidos pontos extremos Montevideo, e Cuyaba.

7.ª Os vapores empregados na navegação de que se trata terão a capacidade, e proporções necessarias para transporte de passageiros, e conducção de cargas, e bem assim a força precisa para fazerem as viagens com a conveniente rapidez, pelo modo que será prescripto pelo Governo nos respectivos regulamentos de accordo com a Companhia. E a este respeito exercerá o mesmo Governo a conveniente inspecção.

8.ª Quando, em consequencia de sinistros, ou de inconvenientes de força maior, os vapores não completarem a viagem redonda, a Companhia terá direito a receber sómente a parte da subvenção que for correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

9.ª Se a Companhia deixar de realisar o numero de viagens designado no art. 6.°, e nos periodos que forem estipulados segundo o art. 3.°, e bem assim se os vapores não tocarem nos portos intermedios, de conformidade com as estipulações que a este respeito forem feitas nos termos do dito art. 3.°, salva a disposição do artigo anterior, a mesma Companhia, alêm de perder a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, incorrerá na multa de hum a quatro contos de réis por cada falta, e na pena de perda da subvenção, se a navegação for interrompida por mais de seis mezes.

10.ª Não será permittido aos vapores da Companhia demorarem-se nos diversos pontos de escala mais do que o prazo estipulado em huma tabella approvada pelo Governo.

11.ª Os prazos de demora marcados na referida tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os vapores, quer seja em dia util, quer feriado; entendendo-se porêm que o maximo tempo de demora não he obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os vapores antes de findo elle, sempre que seja possivel.

12.ª Quando occorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo, sem ordem por escripto da autoridade

competente ao Agente da Companhia, ou ao Commandante do vapor no impedimento, ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de duzentos e cincoenta mil réis por cada prazo de doze horas, que a hora da partida effectiva exceda á da partida ordinaria, salvo se por parte da Companhia se der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior, e se por parte da autoridade se verificar motivo de natureza transcendente que exiga a demora.

13.ª Se os vapores empregados não tiverem a capacidade, proporções, e força designada na fórma do art. 7.º, incorrerá a Companhia na mesma multa estabelecida para os casos anteriores, e tambem na pena de perda da subvenção, se por mais de seis mezes permanecer a infracção desta disposição.

14.ª Se, em consequencia de alguma occorrencia extraordinaria e imprevista, de qualquer natureza, for interrompida a navegação, continuará, ou não, o serviço dos vapores na linha, ou na parte, ou partes das linhas, em que for possivel, como accordarem o Governo, e a Companhia.

Fica porêm entendido que, se em qualquer destas hypotheses, a navegação se interromper interinamente entre os portos do territorio brasileiro, e os dos territorios estrangeiros, cessará para o Governo a obrigação de concorrer com alguma prestação para a navegação nas partes restantes das linhas.

15.ª Os vapores da Companhia serão nacionalisados brasileiros, seja qual for o lugar da sua construcção, ficando isenta a aquisição delles pela Companhia de quaesquer impostos por transferencia de propriedade, ou marticula; a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com as das embarcações de guerra.

16.ª Os ditos vapores gozarão das mesmas vantagens, e privilegios que tem as embarcações de guerra nacionaes, ficando em tudo sujeitos aos regulamentos policiaes, e devida fiscalisação nos pontos para onde conduzirem passageiros, ou carga.

17.ª Os vapores transportarão gratuitamente as malas do Correio; e a correspondencia official, sendo os respectivos Commandantes obrigados a recebe-las, e entrega-las nas estações competentes, dando os convenientes recibos, ou exigindo-os por sua parte das Agencias, ou pessoas por estas devidamente autorisadas.

As Repartições dos Correios deverão sempre ter as suas malas promptas a tempo para não retardarem as viagens dos vapores alêm das horas marcadas para as sahidas; e quando por culpa dessas Repartições houver taes demoras, soffrerão a mesma multa, que contra a Companhia he imposta, no caso contrario, no art. 9.º

18ª Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos vapores:

1.º Até o numero de quatro passageiros d'Estado, mas sem comedorias.

2.° Até o numero de dez praças de pret, e recrutas, ou vinte colonos, tambem sem comedorias.

3.° De quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, correndo por conta do Governo os riscos do embarque e desembarque desses dinheiros.

4.° De huma carga por conta do Governo, não excedendo a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de huma como de outra classe acima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abatimenio da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros.

E bem assim por tudo quanto for por ordem do Governo conduzido pagará este dez por cento menos do que o preço estipulado para os particulares.

19.ª A importancia dos fretes, e passagens que a Companhia tiver de haver, de conformidade com a disposição final do artigo antecedente, será paga no lugar em que a despensa tiver sido autorisada no prazo de hum mez contado da apresentação da respectiva conta, vencendo o juro de seis por cento ao anno se aquelle prazo for excedido por mais de seis mezes.

20.ª Em caso de transporte, por parte do Governo, de polvora, ou de quaesquer outros generos sujeitos a explosão, este poderá ser realisado em barcos proprios, rebocados pelos vapores da Companhia, pagando o Governo por este serviço o frete que for convencionado, com tanto porêm que a lotação destes barcos não exceda de cincoenta toneladas.

21.ª A Companhia organisará, e submetterá á approvação do Governo as tabellas dos preços de passagens, e fretes que deverão pagar os particulares, não lhe sendo licito altera-las sem previa autorisação do mesmo Governo.

22.ª Em qualquer circunstancia, e occasião, a Companhia será obrigada á pôr a disposição do Governo os seus vapores, sempre que este os exigir, mediante a indemnisação que se convencionar, a qual nunca excederá á importancia proporcional da subvenção, deduzida della a do custeio, porque este correrá por conta do Governo.

Este indemnisará outrosim a Companhia de qualquer sinistro que sobrevier aos seus vapores, proveniente de risco especial das commissões em que os empregar.

23.ª As multas de que se trata neste contracto serão cobradas pelo Governo administrativamente.

24.ª He garantida á Companhia, em igualdade de condições, a preferencia na concessão de quaesquer favores, sem privilegio exclusivo na fórma do art. 1.°, tanto para a renovação desta empresa, como para a navegação de Corrientes á barra do Rio Iguassú na Provincia do Paraná, navegação do Alto Paraguay nas lagoas Guayba, Uberava, rio Jaurú, e Villa Maria, e nave-

gação dos confluentes do Paraguay da lagoa Negra para cima, incluida ella,

25.ª O Governo concederá gratuitamente á Companhia os terrenos devolutos necessarios para seus armazens, pontes, depositos, estaleiros, officinas, ou outros misteres, bem como para o córte de lenha que sirva de combustivel aos vapores nos lugares que ella designar. A somma total destas concessões não poderá porêm exceder de quatro legoas quadradas, e a Companhia não se opporá a que os vapores do Governo possão tirar para seu uso lenha dos lugares que para este fim lhe forem concedidos; e nem tão pouco a que os mesmos vapores se utilisem nesses lugares de outros quaesquer objectos que ahi possão ser necessarios para o seu serviço, com tanto que neste ultimo caso a indemnisem de qualquer prejuizo que causem.

26.ª O Governo poderá permittir que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial commandem os vapores da Companhia, ficando porem a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os ditos Officiaes. Estes receberão dos cofres publicos somente o soldo de suas patentes, sem prejuizo de suas antiguidades, em quanto por lei, ou regulamento se não determinar o contrario.

27.ª Este contracto fica sujeito á approvação da Assembléa Geral Legislativa, na parte que della depende.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.197 — de 26 de Junho de 1858.

Approva o Contracto celebrado com os procuradores da Directoria da Companhia de navegação de vapor do Maranhão para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belém no Pará.

Attendendo ao que Me representárão o Commendor José Joaquim Teixeira Vieira Belford, e o Dr. José Joaquim Ferreira Valle, como procuradores da Directoria da Companhia de navegação de vapor do Maranhão: Hei por bem Approvar o contracto celebrado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com os referidos

procuradores da Directoria, para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão, e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão e o de Belêm no Pará, sob as condições constantes do sobredito contracto, e que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto desta data para o contracto da navegação costeira por vapor entre os portos de S. Luiz do Maranhão, e da Cidade da Forteleza, no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão, e o de Belêm no Pará.

1.ª A Companhia de navegação por vapor do Maranhão obriga-se a estabelecer a navegação regular por vapor entre o Porto de S. Luiz do Maranhão, e o da Cidade da Fortaleza, no Ceará com escala pelos portos da Parnahyba, Acaracú e Granja, ou quaesquer outros que se prestem á mesma navegação, e bem assim entre o mesmo porto do Maranhão e o de Belem, no Pará, com escala pelos de Guimarães, Turyassú, Bragança e Vigia.

Estas escalas poderão ser alteradas pelo Governo sobre representação da Companhia, ouvidos os respectivos Presidentes, conforme o indicar a experiencia.

2.ª Os vapores serão construidos com as convenientes proporções para ter entrada nos portos expressamente designados na anterior condição; não podendo ser de força menor de cem cavallos para a primeira linha, e de oitenta para a segunda.

3.ª A Companhia tem hum anno, contado da data do contracto, para dar começo á navegação na linha do Sul; e dous na linha do Norte: e, se o não fizer, ficará nullo o contracto, e incorrerá na multa de hum a dous contos de réis, imposta administrativamente, salvo provando perante o Governo obstaculo de força maior.

Nestas mesmas penas incorrerá, se depois de encetada a navegação contractada, for esta interrompida por mais de seis mezes, sem motivo justificado, e assim reconhecido pelo Governo.

4.ª Nos portos determinados para as escalas, em que os vapores da Companhia não poderem entrar, haverá, á custa da mesma Companhia, pequenas embarcações que façáo a communicação entre os ditos portos e os vapores.

5.ª Regulamento especial do Governo estabelecerá as épocas das viagens, o tempo de demora nos differentes portos, e as multas de cem a quinhentos mil réis, a que a Companhia fica sujeita, por infracção do contracto, e do dito regulamento; e mesmo na falta de cumprimento das ordens das autoridades á cerca da Policia dos passageiros, e da carga.

Estas multas serão impostas, ou directamente pelo Governo, ou pelos respectivos Presidentes das Provincias com recurso sempre para o mesmo Governo. Quando a irregularidade das viagens proceder das autoridades, a Companhia terá direito a huma indemnisação, na razão de duzentos mil réis por cada vinte e quatro horas de demora; sujeitando-se ainda ás mais clausulas a este respeito declaradas no contracto de navegação do Amazonas.

6.ª Os vapores da empresa serão postos á disposição do Governo quando assim o exija o serviço publico, sendo ella indemnisada de qualquer avaria, ou prejuizo, que soffrerem os ditos vapores, provenientes de risco especial da Commissão, ou carreira differente das estipuladas neste contracto, alêm de hum frete rasoavel que se lhe pagará.

7.ª Terão passagem gratuita em cada viagem, sujeitos com tudo ao pagamento das comedorias, dous passageiros do serviço do Governo, precedendo ordem escripta da autoridade publica: os que excederem deste numero deverão ser admittidos, pagando vinte centesimos menos do que os outros passageiros particulares; e, se forem presos, ou recrutas, deverão ser acompanhados de huma escolta, que os guarde.

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer sommas dos Cofres Publicos, e da carga pertencente ao Governo, que não exceda, em cada viagem, ao pezo de duas tonelladas: pelo excesso destas pagará igualmente o Governo vinte centesimos menos.

As malas serão recebidas nas agencias, e nellas entregues, ou ás pessoas competentemente autorisadas, que, neste caso, tambem as poderão receber.

A carga será recebida, e entregue a bordo.

8.ª A Companhia organisará todos os dous annos huma tabella que submetterá á approvação do Governo, por intermedio dos respectivos Presidentes, na qual serão regulados os preços de frete e passagens.

São competentes para receber as mencionadas tabellas, approvando-as provisoriamente, a fim de dar-se-lhes desde logo execução, os Presidentes das Provincias dos portos em que tiver lugar o embarque dos prssageiros, ou da carga.

9.ª Nos tres primeiros annos da navegação, na linha do Sul, a Companhia não será obrigada a fazer mais de uma viagem mensalmente, e de duas nos seguintes salvo se o crescimento do commercio exigir que se augmente este numero; o que terá lugar de accordo com a Companhia.

10.ª Em compensação das obrigações impostas á Companhia, pelo serviço da navegação por vapor, o Governo lhe faz as seguintes concessões:

1.ª do privilegio exclusivo por espaço de dez annos para só ella estabelecer a navegação, de que trata o art. 1.º, de conformidade com a Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, e o de duração de vinte annos de subvenção declarada no paragrapho seguinte.

2.ª De huma subvenção na linha do Sul, por viagem redonda no mez, de seis contos de réis nos primeiros dez annos do contracto, e de quatro contos de réis nos dez seguintes de sua duração (de vinte annos), e na linha do Norte, de quatro contos de réis por viagem redonda nos primeiros dez annos, e de tres nos dez seguintes, não tendo porêm a Companhia direito ás quotas respectivas, quando a viagem for interrompida em consequencia de força maior; porque, neste caso, só a perceberá na proporção da distancia navegada.

3.ª De preferir, em igualdade de circumstancias, os vapores da Companhia para a conducção de tropas, de passageiros, e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação; podendo o mesmo Governo, quanto ao transporte de tropas, aproveitar vapores que não sejão os da Companhia.

4.ª Da isenção do pagamento de quaesquer direitos na acquisição e matricula dos vapores, os quaes serão nacionalisados brasileiros, qualquer seja o lugar de sua construcção; gosando tambem suas tripolações das mesmas vantagens, que tem sido estipuladas para empresas semelhantes.

5.ª Do goso de todos os favores conciliaveis com os regulamentos fiscaes de e policia, nos portos das escalas, fazendo-se ás respectivas repartições as convecientes recommendações para que em seus despachos haja toda a possivel promptidão.

6.ª De providenciar, com a possivel brevidade, para que os portos, que tem de ser frequentados pelos vapores da Companhia, sejão convenientemente explorados, demarcando-se por meio de boias aquelles que tiverem necessidade desse melhoramento; e nomeando o Governo, quando assim o julgar indispensavel, praticos ou patrões que se encarreguem de guiar os barcos ás sahidas e entradas, percebendo, por este serviço, á custa da Companhia, o que os regulamentos de policia dos referidos portos estabolecerem.

7.ª De permittir que a Companhia tenha hum deposito de carvão no mar para supprimento dos vapores no lugar, que para isso for designado pelo Inspector da Alfandega, com ap-

provação do Governo, e sujeito á fiscalisação que se julgar necessaria para evitar quaesquer abusos que possão commetter-se em detrimento das rendas publicas.

11.ª Serão concedidos á Companhia terrenos de marinha, se os houver devolutos, nos portos da escala, necessarios para a edificação de trapiches, e armazens para o serviço da mesma.

12.ª A Companhia poderá mandar cortar a lenha necessaria para combustivel dos vapores, em terras devolutas, dentro de hum raio de duas milhas dos portos da escala.

13.ª Os nacionaes empregados nos vapores da Companhia gosarão da isenção do serviço activo da Guarda Nacional, e do recrutamento.

Para este fim será pela Directoria entregue ao Presidente da respectiva Provincia, de seis em seis mezes, huma lista por ella assignada contendo os nomes dos que se acharem nestas circumstancias, e na qual, depois do primeiro semestre, só poderão ser contemplados os individuos que tiverem, pelo menos, tres mezes de effectivo serviço.

Convencida a Companhia de qualquer abuso sebre este objecto, ser-lhe-ha imposta administrativamente a multa de cem mil réis a hum conto de réis, ou pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, com recurso para aquelle.

14.ª Tambem incorrerá a Companhia na pena de nullidade do contracto, e na multa de cinco contos de réis, de que trata o final da condição terceira, se, durante o praso de vinte annos, for convencida de haver directa, ou indirectamente, auxiliado os pertubadores da ordem publica, os introductores de africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

15.ª Estes favores e isenções ficão dependentes da approvação da Assemblée Geral Legislativa, na parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.198 — de 26 de Junho de 1858.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado de seiscentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.199 — de 26 de Junho de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Carolina na Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Carolina na Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Batalhões de Infanteria, de seis Companhias cada hum, com a designação de trinta e seis, e trinta e sete do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os referidos Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.200—de 26 de Junho de 1858.

Crea a Colonia Militar do Itapúra na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem crear a Colonia Militar do Itapúra sobre o Tieté na Provincia de S. Paulo, a qual se regerá pelo Regulamento que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 26 de Junho de 1856, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para a Colonia Militar do Itapúra.

CAPITULO I.

DA COLONIA E SEU DISTRICTO.

Art. 1.° O Governo fará medir e demarcar huma legoa quadrada de terra para territorio da Colonia Militar do Itapúra creada por Decreto desta data; e bem assim mais quatro outras contiguas á primeira para districto da mesma Colonia.

Art. 2.° A Colonia será composta de 150 praças de pret, e suas familias.

Art. 3.° Alèm dos referidos no artigo antecedente poderão ser admettidos no territorio da Colonia com approvação do Presidente da Provincia até 200 colonos de 3.ª classe, preferindo-se os individuos que, tendo servido no Exercito, tenhão na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, com tanto que sejão casados, ou viuvos com filhos, laboriosos, e morigerados.

Preenchido o numero ácima marcado, poderá ainda o Presidente da Provincia admittir no territorio da Colonia, ou no seu districto, outros individuos nas mesmas circumstancias, distribuindo-lhes terras nos termos do art. 33 deste Regulamento, tendo em vista que os lotes devem ser distribuidos tão seguidamente quanto for possivel.

Estes individuos ficarão sujeitos ao presente Regulamento; mas não terão direito a etapes.

Art. 4.° Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia.

Art. 5.° No territorio da Colonia reservar-se-ha terreno para a povoação, e o que for necessario ao Estabelecimento Naval.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS DA COLONIA.

Do Director.

Art. 6.° O Director da Colonia será hum Official do quadro effectivo do Exercito, ou reformado, nomeado pelo Governo, ou o Official da Armada que for o Chefe do Estabelecimento Naval e terá, quer seja hum, quer outro, a gratificação de 80$000 mensaes, alem dos seus vencimentos militares.

Art. 7.° Quando o Director da Colonia for Official do Exercito será ao mesmo tempo Commandante do destacamento, devendo ser este commandado pelo Ajudante, ou por outro Official que o Governo nomear, no caso de ser Director da Colonia o Chefe do Estabelecimento Naval.

Art. 8.° O Director da Colonia, quer seja Official do Exercito, quer da Armada, é sempre ali a primeira autoridade, e todos os Officiaes, e mais individuos, que nella residirem, lhe são subordinados.

Art. 9.° Ao Director pertence, alem das attribuições, que lhe competirem por Lei ou Regulamentos:

§ 1.° Propôr ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occorrencias.

§ 2.° Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquilidade da Colonia.

§ 3.° Propôr ao Presidente da Provincia a demissão dos Empregados da Colonia, quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.° Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introducção de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.° Indicar que officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno e abundancia d'agoas.

§ 6.° Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores, e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura, ou artes na Colonia.

§ 7.° Distribuir o serviço militar da Colonia de modo, que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que lhes permitte o art. 11 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia. Haverá porêm exercicios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Julho e Janeiro de cada anno, que não poderão ser defiridos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.° Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira, que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesses dos colonos.

§ 9.° Fazer prender os criminosos, desertores, e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamento parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Remetter até o dia 15 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Provincia huma informação circumstanciada do estado da Colonia, com declaração das obras feitas, quer publicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da população, e outro da producção agricola da Colonia, e dos animaes cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns, que existirem, discriminando os do Governo dos dos particulares.

§ 12. Providenciar para que os colonos marinheiros sejão exercitados no serviço proprio da sua profissão.

§ 13. Fazer dar a conveniente instrucção militar aos outros colonos, e ás pessoas de suas familias do sexo masculino menores de 14 annos e maiores de 5, tendo em vista que os exercicios devem ser moderados e com intervallos sufficientes, para não serem prejudicados os interesses agricolas dos colonos.

§ 14. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Provincia.

§ 15. Fazer matricular todos os colonos, e registrar a receita e despeza, e todos os objectos da Colonia, assim como tada a Correspondencia Official. Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

Art. 10. Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes Livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda; hum para matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, epocha do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço sufficiente para notar-se todos os soccorros que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar: hum para arrolamento de todos os os habitantes do districto da Colonia com especificação de pro-

fissão, idade, estado, &c.: hum para a receita e despeza da Colonia: hum para o registro da Correspondencia Official com o Governo, e outro para o da mesma correspondencia com as differentes Autoridades.

Art. 11. O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legoa em quadro, não consentindo que alguem se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de hum e de outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Art. 12. O Director da Colonia não mandará fazer despeza alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Provincia, sobre pedido motivado.

Art. 13. Dentro do territorio da Colonia nenhuma data de terra será dada senão aos colonos, e na fórma deste Regulamento. Se quando se desfizer a Colonia houver terras devolutas, o Governo proverá como entender.

Art. 14. Na distribuição de terras ter-se-ha muito á vista a reserva das madeiras de Lei, ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arranchamentos.

Do Ajudante.

Art. 15. O Ajudante será hum Official do Exercito ou Armada, de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Geverno.

Art. 16. O Ajudante alem dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de 60$000.

Art. 17. Ao Director dará parte o Ajudante, por escripto, de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados e na ordem do serviço para o que:

§ 1.° Visitará amiudadas vezes as officinas da Colonia, activando sempre o serviço.

§ 2.° Servirá de recebedor de dinheiros, e pagador de despezas da Colonia, e seus empregados.

§ 3.° Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido e rubricando-os

§ 4.° Cuidará muito em que sejão observados todos os Regulamentos da Colonia.

Do Escrivão.

Art. 18. O Escrivão será hum Official inferior, ou o Escrivão da Armada, que servir no Estabelecimento Naval; o qual alèm dos vencimentos militares vencerá huma gratificação de Rs. 20$000 mensaes.

Art. 19. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Escripturar os livros da Colonia, tel-os em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da Correspondencia Official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.° Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saião quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será archivada e registrada.

§ 3.° Cuidar tambem em inspeccionar os trabalhos da Colonia, para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.° Servir na falta de Capellão de Professor de 1.as letras, vencendo nesse caso huma gratificação addicional de Rs. 6$000 por mez.

Do Capellão.

Art. 20. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes, nomeado pelo Governo, o qual alem dos seus vencimentos como Capellão Alferes, terá huma gratificação mensal de Rs. 12$000.

Art. 21. O Capellão, alem de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e Dias Santos tambem se encarregará:

§ 1.° De ensinar as 1.as letras pelo methodo mais facil, igualmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanço para os colonos, que trabalharem braçalmente, as costumadas nas escolas, para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono, que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de 7 annos e menores de 12, 3 dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de 40 réis por cada huma falta não justificada, sendo seu importe applicado aos gastos da Colonia.

§ 2.° De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do cathecismo de Montpellier no ensino da Doutrina Christã, no que deverá ser muito sollicito.

§ 3.° Fazer todos os Domingos e Dias Santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituidas. As horas dos exercicios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.° Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conservar-as sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.° Dar conta ao Director todos os mezes, do progresso dos discipulos, fazendo as observações, que entender necessarias em

relação ao aproveitamento intellectual, moral, e religioso dos colonos.

Art. 22. Os utensilios e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sobre proposta do Capellão.

Do Facultativo.

Art. 23. O Facultativo será Medico ou Cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e terá, alem dos seus vencimentos militares como 2.° Cirurgião do Exercito a gratificação mensal de Rs. 50$000.

Art. 24. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia, e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.° Visital-a todos os dias ao menos duas vezes.

§ 2.° Receitar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.° Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente. Esta botica pode ser a mesma do Estabelecimento Naval.

§ 4.° Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha, e perceberá a diaria de 800 réis nos dias, em que effectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.° Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum Relatorio geral das observações, que tiver colhido á cerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 25. Na applicação dos remedios e dieta, o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes regimentaes, e for applicavel.

CAPITULO III.

DOS COLONOS EM GERAL.

Art. 26. Os colonos serão considerados de quatro classes, pertencendo á 1.ª as praças de pret, á 2.ª os colonos operarios, á 3.ª os que por consentimento do Director e approvação do Presidente da Provincia morarem na Colonia na conformidade do art. 3.° deste Regulamento, e á 4.ª os colonos marinheiros e os operarios navaes contractados.

Art. 27. Os colonos da 1.ª classe serão tirados das praças do Exercito, que tenhão feito pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requererem, e dentre estes os casados.

Art. 28. Os referidos colonos alem dos seus vencimentos, como do Exercito, terão no 1.° anno huma diaria de 320 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 160 réis por menor dessa idade, e maior de 2 annos.

No 2.° anno perceberão metade destas diarias.

Art. 29. Os colonos da 2.ª classe serão os contractados para os trabalhos da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, e vencerão o jornal ajustado nos dias, que trabalharem, e metade nos que por molestias proprias, verificadas pelo Facultativo, e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 30. Os colonos da 3.ª classe serão lavradores casados ou viuvos com filhos, preferindo-se os que tiverem servido ao Exercito, com direito a hum lote de terras na conformidade do art. 4.° deste Regulamento, e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas familias igual diaria á dos colonos de 1.ª classe.

Aat. 31. Os colonos da 4.ª classe serão marinheiros tirados das tripolações dos vasos de guerra, ou operarios navaes contractados, sendo morigerados, preferindo-se os que requererem, e dentre estes os que tiverem familia.

Estes colonos estarão sob as ordens immediatas do Chefe do Estabelecimento Naval, correndo toda a despeza, que com elles se fizer pelo Ministerio da Marinha, de quem o mesmo Chefe receberá as ordens e instrucções relativas ao serviço naval.

Art. 32. A cada hum dos colonos, que requerer, se dará hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 33. Os colonos da 1.ª e 4.ª classes, excepto os operarios navaes contractados, não adquirem o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido excusos do serviço, continuarem a residir na Colonia, e beneficiarem a terra por espaço de tres annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 34. O colono da 3.ª classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote, e residindo na Colonia por tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber as diarias de familia, tendo bom comportamento e meio de vida conhecido.

Art. 35. Os colonos da 2.ª classe e os operarios navaes contractados adquirem direito de propriedade, residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 36. Tendo o colono na fórma dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Provincia passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circumstancias, que occorrêrão.

Art. 37. O colono, que tiver obtido carta definitiva de concessão do seu lote, poderá dispor delle livremente por venda, doação ou outro qualquer titulo, ficando porêm o cessionario sujeito aos mesmos onus, a que estava aquelle.

Art. 38. Logo que o colono tiver preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Provincia, afim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 39. Se antes de findarem os tres annos dos artigos 33, 34 e 35 tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director, que lhe atteste, se o faz por ser expellido, ou por que motivo. E sendo-lhe favoravel a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros legitimos, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 40. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro, e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Provincia, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 41. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve elle retribuir nos termos do art. 8.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porêm entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terra depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por ellas pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 42. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do art. 39, julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto mensão nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 43. A cada colono que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enchada, huma fouce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de mato; se tiver filho maior de 14 annos, se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido, (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 44. Os colonos da 1.ª e 4.ª classes, emquanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar, e aos trabalhos da Colonia somente em 3 dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se empregarem no genero de vida, que mais lhes convenha; ficarão porêm sujeitos a exercicios geraes duas vezes por anno por espaço de 8 dias nos mezes de Janeiro e Julho. Estes exercicios não poderão ser deferidos, se não quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agricolas dos mesmos colonos, precedendo sempre approvação do Presidente da Provincia. Não obstante o que vai disposto neste artigo, serão os referidos colonos obrigados ao serviço em todos os dias, quando a necessidade o exigir.

Art. 45. Os colonos do 3.ª classe e as pessoas de sua familia do sexo masculino maiores de 14 annos, e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, emquanto receberem a diaria de que trata o art. 31. Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos da 1.ª e 4.ª classes em igualdade de circumstancias.

Art. 46. Os colonos, que tiverem obtido terras, ficarão obrigados, ainda depois de findarem os subsidios, ao serviço militar, que o Presidente da Provincia determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentino e urgente, para que os chamar o Director da Colonia, a fim de manter nella a tranquillidade, socego e boa ordem. Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentar-se sem licença por escripto do Director, o qual não lh'a poderá negar sem dar o motivo tambem por escripto.

Art. 47. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, e viciosos e por mau comportamento se tornarem perigosos ao socego e á moralidade da Colonia, serão mandados sahir com approvação do Presidente da Provincia, e os militares que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito ou na Armada.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 49. Convertida em povoação regular, cessará o regimen militar, assim como os supprimentos por conta da Fazenda Publica, mas continuarão as diarias dos arts. 28 e 30 até preencher-se o tempo ahi declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na fórma do art. 36 áquelles, que

terão direito á ellas, se preenchesem o tempo marcado nos arts. 33, 34 e 35, e que não o poderão preencher pela extincção da Colonia.

Art. 50. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem nella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 51. Ninguem poderá ter escravos na Colonia, nem no seu districto. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nas estradas pelos empreiteiros, ou administradores do serviço dellas.

Art. 52. O Director, e o Ajudante não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu districto.

Tambem não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer fórma com habitantes da Colonia e seu districto. A prohibição de commerciar comprehende o Escrivão, e o Capellão.

Art. 53. Todos os habitantes da Colonia e seu districto do sexo masculino, que não são obrigados a darem dias de serviço, tendo de 14 a 50 annos, deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para este caso factura e concerto de estradas, e construcção de cadêa, casa da Camara e Igreja.

Art. 54. Todos os que possuirem terras na Colonia e seu districto são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco e seguro transito, fazendo covas, atterrados, vallas de esgoto e estivas. Estas e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juizo do Director feitos em commun pelos moradores mais visinhos, que residirem dentro da meia legoa a contar do lugar do serviço.

Art. 55. Quando o Ajudante substituir o Director accumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 56. O Escrivão nos seus impedimentos ou faltas será substituido por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação que ao Escrivão competia.

Art. 57. O Presidente da Provincia poderá suspender o Director, e mais empregados da Colonia, quando o entender conveniente, dando immediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 58. O Director remetterá de seis em seis mezes ao Presidente da Provincia huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 59. Haverá em deposito nos armazens, a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouces, enchadas, ferros de cova, e facões de mato ou terçados, ferramenta de carpinteiro e de pedreiro para o serviço da Colonia.

Art. 60. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 61. Além dos livros mencionados no art. 11, haverá hum especial, para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registros de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 62. Haverá na Colonia prisão commoda, com separação de sexo para detenção dos que delinquirem dentro do districto da Colonia, e desobedecerem aos seus superiores.

Art. 63. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento n.° 729 de 8 de Novembro de 1850, e em segundo lugar ao de n.° 820 de 12 de Setembro de 1851; e, sendo todos omissos, se recorrerá ao Presidente da Provincia para determinar. O Presidente da Provincia levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.201 — de 26 de Junho de 1858.

Isenta do imposto do sello os actos promovidos e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigão por sua liberdade.

Attendendo ao que representou o Juizo Municipal da terceira Vara da Côrte a respeito do pagamento do sello dos processos sobre liberdade; e Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 2.° da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855; Hei por bem que sejão isentos do imposto do sello os actos promovidos, e quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem na qualidade de autores ou de reos por sua liberdade.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.202 — de 3 de Julho de 1858.

Altera a direcção da linha de carris de ferro da Praça da Constituição á Boa Vista da Tijuca, na parte que atravessa o Campo da Acclamação.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Thomaz Cochrane, empresario da estrada de ferro da Praça da Constituição á Boa Vista da Tijuca: Hei por bem Alterar a direcção da linha marcada no Decreto n.° 1.931 de 26 de Abril de 1857, na parte em que tem de atravessar o Campo da Acclamação, Permittindo que siga da rua do Conde para a do Areal, atravessando o dito Campo com huma curva de oitocentos pés de raio ao sahir da rua do Conde, e de quinhentos pés de raio ao approximar-se á do Areal, conforme está delineado na planta apresentada pelo empresario, e que fica archivada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; com a condição porêm de que será obrigado o empresario a mudar esta direcção ou para a rua Nova do Conde, quando esta se alargar, ou a seguir a frente dos dous quarteirões de casas que ficão entre a rua do Conde e a do Hospicio até esta rua, e d'ahi tomar a direcção da do Areal, ou outra direcção que se torne necessaria para que não se ponha obstaculos a outra qualquer construcção, ou a qualquer obra de utilidade publica; sem que por isso se possa pedir indemnisação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.203 — de 7 de Julho de 1858.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia Nitheroy e Inhomerim de navegação a vapor.

Attendendo ao que Me representou o Conselho de Direcção da Companhia Nitheroy e Inhomerim de navegação a vapor na bahia desta Cidade; e de conformidade com a Minha imme-

diata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção nos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Maio ultimo: Hei por bem Approvar as alterações, que em virtude de autorisação, concedida em Assembléa geral dos accionistas, fez o dito Conselho nos Estatutos da mesma Companhia, annexos ao Decreto n.° 1.564 de 24 de Fevereiro de 1854, as quaes com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, tregesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Alterações feitas nos Estatutos da Companhia Nitheroy e Inhomerim, em virtude da deliberação tomada pelos respectivos accionistas na sessão de 16 de Janeiro de 1858, a que se refere o Decreto n.° 2.203 de 7 de Julho de 1858.

CAPITULO I.

Art. 5.° A Companhia será representada pela Assembléa dos accionistas, e administrada por hum Conselho de Direcção composto de tres accionistas.

CAPITULO II.

Art. 11. A Assembléa dos accionistas elegerá em huma só lista e á maioria de votos hum Conselho de Direcção, composto de tres dos seus membros, dos quaes o mais votado será o Presidente, e o menos votado o Secretario.

Art. 12. Serão pela mesma fórma eleitos tres accionistas para substituirem os Directores sempre que se der falta, ou impedimento de algum delles

Art. 13. Só accionistas de vinte acções pelo menos serão eleitos membros do Conselho de Direcção ou Supplentes; suas funções durarão tres annos, mas poderão ser reeleitos.

Art. 14. O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessario a bem dos interesses da Companhia; sendo porém obrigado a ter diariamente hum dos seus membros empregado na inspecção, e serviço da Companhia.

Art. 15. São attribuições do Conselho:

1.° A gerencia e administração de todos os negocios e operações da Companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della.

2.° Resolver sobre a celebração e reforma de contractos, construcção de pontes, exploração de qualquer linha de navegação, acquisição de barcos, ou de outra qualquer propriedade; alienação dos objectos improprios para uso da Companhia; e a respeito de quaesquer medidas que devão ser propostas á Assembléa dos accionistas.

3.° Convocar a reunião da Assembléa dos accionistas.

4.° Estipular os dividendos e o fundo de reserva semestralmente, conforme o art. 21.

5.° Dirigir a escripturação da Companhia, cujo archivo estará sob sua guarda.

6.° Receber o dinheiro da Companhia, e dal-o a premio immediatamente em qualquer estabelecimento bancario de sua confiança, com o qual abrirá conta corrente.

7.° Subscrever os termos das transferencias de acções.

8.° Pagar as contas e despezas da Companhia depois de conferidas pelo Guarda-livros.

9.° Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos.

10.° Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor fórma aos seus interesses.

11.° Apresentar á Assembléa dos accionistas, na sessão ordinaria de cada anno, o balanço da receita e despeza fechada no fim do anno social anterior, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 16. He privativa attribuição de (como no art. 25 dos Estatutos).

Art. 17. Haverá huma sessão (como no art. 26).

Art. 18. As convocações serão (como no art. 27).

CAPITULO III.

Art. 19. O Conselho de Direcção perceberá em compensação do seu trabalho huma porcentagem de quatro por cento sobre o rendimento bruto da Companhia, ficando á seu cargo as despezas do escriptorio.

Art. 20 a 32. As mesmas disposições dos arts. 31 a 43.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1858. — Os Directores José Antonio de Lima. — João de Araujo Coutinho Vianna. — Vicente Joaquim Torres.

DECRETO N.° 2.204 — de 7 de Julho de 1858.

Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte, e a informação do Brigadeiro Commandante Superior da mesma Guarda; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte usará em primeiro uniforme de fardas azues com vistas escarlates, carcellas e gollas brancas com duas casas bordadas á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates; capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates, dragonas, esporas, e correame, do actual fardamento, e xebraques de pano azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas do referido Corpo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.205 — de 10 de Julho de 1858.

Crea huma Cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo femenino, no lugar denominado—Ponta do Cajú — da Parochia de S. Christovão.

Attendendo ao que representárão os moradores do lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovão, e de conformidade com o parecer do Conselho Director de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; Hei por bem Crear huma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo femenido no lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.206 — de 10 de Julho de 1858.

Crea uma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem, para maior regularidade e efficiencia do serviço das embarcações da Armada Nacional e Imperial, empregadas na Provincia de Mato Grosso, Crear uma Estação Naval, composta das ditas embarcações, e das que ali forem por qualquer motivo mandadas; devendo a mesma Estação ter por centro o porto de Albuquerque no alto Paraguay, e por limites os do Imperio com as Republicas adjacentes áquella Provincia; e regular-se pelas disposições do Decreto numero mil e sessenta e um, de tres de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, no que lhe fôr applicavel, com as alterações seguintes:

1.ª Será commandada por um Official da Armada de patente nunca inferior a Capitão Tenente.

2.ª Destacará para o porto da Assumpção na Republica do Paraguay as embarcações, que forem necessarias, para entreter as relações commerciaes, e a correspondencia, tanto com aquella Republica, como com a Capital do Imperio pelo Rio da Prata, observando-se em tudo as estipulações dos tratados existentes.

3.ª Será subordinada ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, quanto ao serviço, que na mesma tem de desempenhar, e ao Quartel General da Marinha, na parte relativa á disciplina, economia, e policia, na fórma do artigo quarto do citado Decreto; ficando para este fim somente revogados os artigos oitavo, nono e decimo do mesmo Decreto.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 2.204 — de 7 de Julho de 1858.

Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte, e a informação do Brigadeiro Commandante Superior da mesma Guarda; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte usará em primeiro uniforme de fardas azues com vistas escarlates, carcellas e gollas brancas com duas casas bordadas á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates; capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates, dragonas, esporas, e correame, do actual fardamento, e xebraques de pano azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas do referido Corpo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.205 — de 10 de Julho de 1858.

Crea huma Cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo femenino, no lugar denominado—Ponta do Cajú — da Parochia de S. Christovão.

Attendendo ao que representárão os moradores do lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovão, e de conformidade com o parecer do Conselho Director de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; Hei por bem Crear huma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo femenido no lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.206 — de 10 de Julho de 1858.

Crea uma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem, para maior regularidade e efficiencia do serviço das embarcações da Armada Nacional e Imperial, empregadas na Provincia de Mato Grosso, Crear uma Estação Naval, composta das ditas embarcações, e das que ali forem por qualquer motivo mandadas; devendo a mesma Estação ter por centro o porto de Albuquerque no alto Paraguay, e por limites os do Imperio com as Republicas adjacentes áquella Provincia; e regular-se pelas disposições do Decreto numero mil e sessenta e um, de tres de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, no que lhe fôr applicavel, com as alterações seguintes:

1.ª Será commandada por um Official da Armada de patente nunca inferior a Capitão Tenente.

2.ª Destacará para o porto da Assumpção na Republica do Paraguay as embarcações, que forem necessarias, para entreter as relações commerciaes, e a correspondencia, tanto com aquella Republica, como com a Capital do Imperio pelo Rio da Prata, observando-se em tudo as estipulações dos tratados existentes.

3.ª Será subordinada ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, quanto ao serviço, que na mesma tem de desempenhar, e ao Quartel General da Marinha, na parte relativa á disciplina, economia, e policia, na fórma do artigo quarto do citado Decreto; ficando para este fim somente revogados os artigos oitavo, nono e decimo do mesmo Decreto.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 2.204 — de 7 de Julho de 1858.

Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte, e a informação do Brigadeiro Commandante Superior da mesma Guarda; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte usará em primeiro uniforme de fardas azues com vistas escarlates, carcellas e gollas brancas com duas casas bordadas á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates; capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates, dragonas, esporas, e correame, do actual fardamento, e xebraques de pano azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas do referido Corpo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.205 — de 10 de Julho de 1858.

Crea huma Cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo femenino, no lugar denominado—Ponta do Cajú — da Parochia de S. Christovão.

Attendendo ao que representárão os moradores do lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovão, e de conformidade com o parecer do Conselho Director de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; Hei por bem Crear huma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo femenido no lugar denominado — Ponte do Cajú — da Parochia de São Christovão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.206 — de 10 de Julho de 1858.

Crea uma Estação Naval na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem, para maior regularidade e efficiencia do serviço das embarcações da Armada Nacional e Imperial, empregadas na Provincia de Mato Grosso, Crear uma Estação Naval, composta das ditas embarcações, e das que ali forem por qualquer motivo mandadas; devendo a mesma Estação ter por centro o porto de Albuquerque no alto Paraguay, e por limites os do Imperio com as Republicas adjacentes áquella Provincia; e regular-se pelas disposições do Decreto numero mil e sessenta e um, de tres de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, no que lhe fôr applicavel, com as alterações seguintes:

1.ª Será commandada por um Official da Armada de patente nunca inferior a Capitão Tenente.

2.ª Destacará para o porto da Assumpção na Republica do Paraguay as embarcações, que forem necessarias, para entreter as relações commerciaes, e a correspondencia, tanto com aquella Republica, como com a Capital do Imperio pelo Rio da Prata, observando-se em tudo as estipulações dos tratados existentes.

3.ª Será subordinada ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, quanto ao serviço, que na mesma tem de desempenhar, e ao Quartel General da Marinha, na parte relativa á disciplina, economia, e policia, na fórma do artigo quarto do citado Decreto; ficando para este fim somente revogados os artigos oitavo, nono e decimo do mesmo Decreto.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 2.207 — de 10 de Julho de 1858.

Separa o Termo de Maricá dos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, e créa nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Maricá dos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, e creado nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.208 — de 22 de Julho de 1858.

Manda observar o Regulamento, para execução da Lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, que créa na Capital do Imperio um Conselho Naval.

Hei por bem que, para execução da Lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, que crêa na Capital do Imperio um Conselho Naval, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, para a execução da Lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, que crêa na Capital do Imperio um Conselho Naval.

TITULO UNICO.

Da organisação do Conselho Naval.

CAPITULO I.

Do pessoal do Conselho.

Art. 1.° O Conselho Naval compor-se-ha de cinco membros effectivos, e de dous adjuntos, que deverão ser nomeados por Decreto, e conservados, em quanto bem servirem.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha é o Presidente.

Os membros effectivos serão:

§ 1.° Tres Officiaes da Armada, pelo menos, pertencentes ao serviço activo, de patente nunca inferior á de Capitão de Fragata, e escolhidos d'entre os mais distinctos por suas luzes, e experiencia.

§ 2.° Dous cidadãos notaveis por seu saber, probidade, e serviços, e que tenhão pratica de administração de marinha.

Art 2.° Serão membros adjuntos:

§ 1.° Hum Official Superior de Engenheiros, que tenha pratica de trabalhos maritimos, e obras militares.

§ 2.° Hum Primeiro Constructor Naval.

Art. 3.° O Ministro da Marinha será substituido na Presidencia do Conselho Naval em qualquer de suas faltas, ou impedimentos pelo Vice Presidente, que será o Official de Marinha membro do Conselho mais graduado, e em igualdade de graduação o mais antigo.

Art. 4.° Na falta ou impedimento de algum dos membros do Conselho Naval, de que trata o § 2.° do Art. 1.° d'este Regulamento, servirá o Official da Armada, que fôr designado pelo Ministro da Marinha, e se achar nas circumstancias especificadas pelo mesmo art. 1.°

Art. 5.° Os Membros adjuntos serão, nas mesmas circumstancias, substituidos por um Official de Engenheiros, ou um Primeiro Constructor, e de preferencia por aquelles, que tiverem a seu cargo as construcções navaes do Arsenal da Côrte, e as obras militares da Repartição da Marinha na Côrte.

Art. 6.° O Conselho poderá ouvir, ou requisitar, por intermedio da respectiva Secretaria d'Estado, informações e esclarecimentos de quaesquer pessoas encarregadas de serviços do Ministerio da Marinha, ou empregadas em outras Reparti-

ções publicas, todas as vezes que o julgar necessario, para o bom desempenho de suas obrigações.

Art. 7.° Quando o Conselho tiver de discutir reformas importantes, e especialmente as que disserem respeito ao ensino e instrucção das diversas classes da Armada, poderá admittir á tomar parte em seus trabalhos os Lentes da Escola de Marinha, que poderem dar luz á discussão, e quaesquer outros cidadãos notaveis por seus conhecimentos profissionaes.

Os cidadãos, que assim forem convidados pelo Ministro da Marinha, para tomar parte nos trabalhos do Conselho Naval, não terão voto em suas deliberações, e occuparão os lugares de honra, que estiverem em relação com a posição, de que gozarem no Paiz.

Art. 8.° O Secretario do Conselho Naval, ainda que não seja membro effectivo .do mesmo, comparecerá e assistirá ás sessões, para lavrar as actas, e tomar quaesquer notas, que o Presidente determinar.

CAPITULO II.

Das attribuições do Conselho.

Art. 9.° O Conselho Naval é essencialmente consultivo, e encarregado do estudo e exame de todas as questões, que lhe forem sujeitas pelo Presidente, ou Vice Presidente.

E' de sua especial competencia dar parecer escrito e em fórma de Consulta, sobre todos os objectos, que disserem respeito:

§ 1.° A' legislação e administração da Marinha.

§ 2.° A' fixação, organisação e disciplina da Força Naval.

§ 3.° A' direcção e emprego da Força Naval em tempo de paz e de guerra.

§ 4.° A's promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, assim dos Officiaes da Armada e Classes annexas, como dos marinheiros e praças de pret dos Corpos de Marinha.

§ 5.° Ao engajamento e recrutamento.

§ 6.° Ao estabelecimento, organisação e administração dos Arsenaes, Pharóes, Capitanias dos portos, e quaesquer outras estações da Repartição da Marinha.

§ 7.° Ao abastecimento e fornecimento dos armazens da Marinha, e dos Navios da Armada.

§ 8.° A' contabilidade, arrecadação, distribuição e fiscalisação do material, e dos dinheiros despendidos pela Repartição da Marinha.

§ 9.° A' reserva, administração, conservação, e córtes de madeiras destinadas á construcção naval.

§ 10. A's construcções navaes, trabalhos maritimos, e obras civis e militares da Repartição da Marinha.

Art. 10. Alem dos pareceres, a que é obrigado, deverá o Conselho propôr ao Governo a adopção de toda e qualquer medida, que julgue util ao serviço; e preparar os regulamentos, que o Ministro tiver de expedir em bem do serviço.

Art. 11. Para a boa execução do artigo antecedente, cada um dos membros do Conselho será encarregado pelo seu Presidente do estudo e exame de um ou mais ramos da administação de marinha.

Art. 12. No fim de cada anno, e antes do mez de Novembro, o Conselho publicará o quadro do pessoal militar da Armada, que deverá organisar, tendo em vista as informações e esclarecimentos dados pelas respectivas Repartições, e relatorios das Inspecções; e passará ás mãos do Ministro uma informação motivada e reservada, acerca da conducta militar de todos os Officiaes da Armada, com a indicação dos que, na fórma da Lei, tiverem direito á promoção por antiguidade, ou merecimento.

Art. 13. O Conselho se reunirá duas vezes em cada semana e nos dias e horas determinados pelo seu Presidente, que o convocará extraordinariamente, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 14. As sessões do Conselho terão logar em uma das salas do edificio, onde está a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, ou onde o Governo julgar mais conveniente.

As sessões começarão á hora fixada, e serão abertas pelo Presidente, e, em sua falta, pelo Vice Presidente, annunciando-se por toque de campainha.

Art. 15. O Presidente terá o seu assento á cabeceira de uma meza, seguindo-se-lhe os membros effectivos, e depois os adjuntos, conforme as suas graduações e precedencias, derivadas da antiguidade de seus postos, ou quaesquer titulos.

Em igualdade de graduação e antiguidade, ou qualquer titulo, o Presidente declarará a precedencia, deduzindo-a de qualquer consideração, que lhe pareça mais rasoavel.

Art. 16. Depois de aberta a sessão por declaração do Presidente do Conselho, o Secretario fará em voz alta e intelligivel a leitura da acta da sessão precedente, que será approvada com as alterações, que o Conselho deliberar.

Art. 17. Os pareceres, que forem approvados em Conselho, serão redigidos em forma de Consultas, e assignados sómente pelo Vice Presidente e mais membros do Conselho, sem declaração de voto, que ficará consignado nas actas.

Art. 18. As Consultas approvadas e os pareceres, que deixarem de ser attendidos pelo Conselho, serão archivados na Secretaria com todos os documentos, mappas e plantas, que os instruirem; e acondicionados, de modo que possão facilmente ser consultados.

Art. 19. As sessões do Conselho Naval não serão publicas,

salvo havendo para isso motivo mui especial, e consentimento do Presidente.

Art. 20. Todas as informações e esclarecimentos, sejão de Repartições Publicas, sejão de pessoas empregadas no serviço da Marinha, que o Conselho entender necessarios, para o bom desempenho de suas obrigações, podem ser requisitados por intermedio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, expedindo para esse fim o Secretario do Conselho uma simples nota ao respectivo Official Maior d'aquella Repartição.

Art. 21. Alem das sessões ordinarias e extraordinarias, haverão preparatorias, em que os membros do Conselho, sob a Presidencia do Vice Presidente, ou do membro immediato em graduação, e nos intervallos das sessões ordinarias, se reunirão, para examinarem os pareceres e negocios, de que se tenha de tratar em presença do Ministro.

Art. 22. O livro das actas do Conselho, aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo Vice Presidente, deverá ser escrito somente pelo Secretario do Conselho.

Art. 23. Por um Regimento especial, organisado pelo Conselho, e approvado pelo Ministro da Marinha, e que poderá ser alterado, sempre que as necessidades do serviço o aconselharem, se indicará a marcha e ordem dos trabalhos do Conselho e respectiva Secretaria, e bem assim as obrigações de todos os Empregados, que lhe ficarem subordinados.

Art. 24. O Ministro da Marinha não poderá deixar de ouvir o Conselho, quando tiver de deliberar sobre promoções, antiguidades, e reformas dos Officiaes de Marinha.

Art. 25. Desde 15 de Agosto até 10 de Novembro, o Conselho se occupará da organisação do quadro dos Officiaes da Armada por ordem de antiguidade, e de dar ao Ministro da Marinha uma informação motivada, e pela qual se conheça quaes os que, em suas respectivas classes, mais direitos tenhão á promoção por merecimento.

Art. 26. Para esse trabalho se reunirá o Conselho sob a presidencia do Vice Presidente; e as decisões, que se tomarem, sobre qualquer individuo, serão por escrutinio secreto.

CAPITULO III.

Disposições diversas.

Art. 27. Alem das obrigações impostas n'este Regulamento aos membros do Conselho Naval, poderão ser elles empregados:

§ 1.° Sendo militares, na transmissão de ordens concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

§ 2.° Nas visitas e inspecções dos Arsenaes, Intendencias, Estabelecimentos de Marinha, e Divisões Navaes, que se houver

de fazer em cada biennio, depois da creação deffinitiva do Conselho, ou, extraordinariamente, sempre que parecer indispensavel ao Ministro.

Art. 28. Estas visitas e inspecções teem por fim examinar:

§ 1.° Se as instrucções e ordens permanentes, dadas aos Empregados das Estações Navaes, teem sido executadas com intelligencia e pontualidade.

§ 2.° Se estas intrucções e ordens teem produzido effeitos uteis ou perniciosos, e se apresentão irregularidades e incoherencias, em relação ao systema geral do serviço.

§ 3.° Se os ditos Empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituidos, e informando escrupulosamente sobre tudo o que disser respeito á execução dos trabalhos, e á boa ordem, economia e disciplina de taes Estabelecimentos.

Art. 29. Os resultados d'estas visitas e inspecções deverão ser presentes ao Conselho, depois de reduzidos a um relatorio, em que, com claresa e circumstanciadamente, estejão lançadas as observações, que houverem feito os encarregados d'essas commissões, a fim de que sobre ellas se tomem as medidas, que parecerem acertadas.

Art. 30. O Conselho Naval terá, para o seu expediente, uma Secretaria, cujo pessoal constará dos seguintes membros:

§ 1.° Um Secretario, que poderá ser um dos membros effectivos do Conselho Naval.

§ 2.° Dous Primeiros Officiaes, dos quaes um será Interprete, Archivista, e fallará correntemente as lingoas Portugueza, Ingleza e Franceza.

§ 3.° Dous Segundos Officiaes, e dous Amanuenses.

§ 4.° Hum Porteiro, servindo de Continuo, e hum Correio a pé.

Quando os trabalhos do Conselho o exigirem poderão ser nomeados mais dous Amanuenses.

Art. 31. Os Empregados da Secretaria do Conselho Naval terão os vencimentos constantes da tabella, que a este acompanha; e poderão servir na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, sempre que o Ministro o determinar.

Art. 32. O Secretario e Officiaes serão nomeados por Decreto, e os demais Empregados da Secretaria por Portaria do Ministro.

Art. 33. Os membros do Conselho Naval terão direito á Carta do Conselho se tiverem mais de 25 annos de bons serviços em quaesquer empregos, ou funcções publicas.

Art. 34. Os membros do Conselho Naval e o Secretario prestarão juramento de bem desempenhar suas obrigações nas mãos do respectivo Presidente, e d'elle se lavrará termo.

Art. 35. Os membros do Conselho Naval não poderão accumular outros empregos e vencimentos, alem dos declarados

no Decreto n.º 874, de 23 de Agosto de 1856, e n'este Regulamento.

Art. 36. Os vencimentos dos membros effectivos do Conselho Naval não excederão de duzentos mil réis mensaes, alem dos soldos de suas patentes. Os paizanos vencerão quatro contos de réis annualmente.

Estes vencimentos não teem caracter de ordenado: são gratificações, que somente se perceberão em effectivo exercicio, ou nos casos de molestia.

Art. 37. Os membros adjuntos perceberão uma gratificação, que lhes será arbitrada no momento da sua nomeação, tendo-se attenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes, e ao serviço, para que forem chamados, não podendo taes gratificações exceder ás dos effectivos.

Art. 38. O membro do Conselho Naval, que fôr encarregado do detalhe do serviço naval, na conformidade do art. 7.º do Decreto n.º 874, de 23 de Agosto de 1856, e 27 d'este Regulamento, perceberá mais cincoenta mil réis mensaes.

Art. 39. Os que forem empregados nas commissões de visita e inspecções perceberão, alem dos seus vencimentos, uma ajuda de custo, para despezas de viagem, regulada conforme a distancia do lugar, arbitrando-se uma gratificação ás pessoas, que, como auxiliares, os acompanharem.

Art. 40. O Conselho organisará uma tabella, fixando as ajudas de custo, e numero de pessoas, que nas visitas e inspecções ordinarias parecerem indispensaveis como auxiliares, e desde logo as gratificações, que tiverem de perceber, e a submetterá á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 41. Nas visitas e inspecções extraordinarias, havendo urgencia e provada utilidade, o numero de taes auxiliares poderá ser augmentado.

Art. 42. Nenhum livro, mappa, ou documento pertencentes ao archivo do Conselho Naval, poderá ser levado por membro algum, sem deixar nota em poder do Secretario até ser restituido. Fica, porem, entendido que em nenhum caso, o livro das actas poderá ser confiado a membro algum do Conselho, com excepção do Presidente.

Art. 43. Todas as petições, reclamações individuaes ou collectivas, feitas directamente ao Conselho, serão levadas ao conhecimento do Ministro, extractadas na synopse ou nota, que previamente lhe deverá entregar o Secretario um dia antes de cada sessão ordinaria.

Esta synopse indicará, alem d'esses extractos:

§ 1.º As questões, de que o Conselho se tem occupado, depois da ultima sessão.

§ 2.º As que se acharem relatadas.

§ 3.º Aquellas, cujos relatorios houverem sido precedentemente lidos, e sobre os quaes deverá haver definitiva discussão.

Art. 44. No fim de cada anno entregará o Vice Presidente do Conselho Naval um relatorio circumstanciado, contendo propostas de melhoramentos, de que necessitarem as diversas Repartições da Marinha, colligidos dos relatorios parciaes, que forem presentes ao Conselho.

Este relatorio deverá ser assignado por todos os membros do Conselho.

Art. 45. O Governo Imperial poderá revêr o presente Regulamento, em quanto se não findar um anno, contado do dia, em que fizer o Conselho Naval a sua primeira sessão, antes da qual nenhum dos Empregados nomeados, em virtude do mesmo Regulamento, perceberá vencimento algum.

Art. 46. Um Regulamento especial, organisado pelo Conselho Naval, e approvado pelo Ministro da Marinha, estabelecerá a marcha do serviço da Secretaria do referido Conselho, e as obrigações de seus Empregados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria do Conselho Naval, a que se refere o Regulamento do mesmo Conselho mandado executar por Decreto d'esta data.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.
Secretario	4.000$000
Primeiros Officiaes	3.000$000
Segundos Officiaes	2.600$000
Amanuenses	1.600$000
Porteiro servindo de Continuo	1.200$000
Correio a pé	1.000$000

Observações.

1.ª Duas terças partes dos vencimentos dos Empregados acima mencionados serão consideradas como ordenado, e uma terça parte como gratificação, que só será percebida pelo effectivo exercicio do emprego, ou por concessão do Ministro nos casos de molestia grave.

2.ª Quando um dos membros do Conselho fôr Secretario perceberá somente uma gratificação arbitrada pelo Ministro, e que nunca excederá á terça parte dos respectivos vencimentos.

3.ª A presente tabella é provisoria, e será harmonisada com a da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, logo que se effectuar a reforma respectiva.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1858. — *José Antonio Saraiva.*

DECRETO N.° 2.209 — de 22 de Julho de 1858.

Declara de nenhum effeito o Decreto N.° 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, na parte em que altera os arts. 12 e 13 dos Estatutos, que forão approvados pelo Decreto N.° 1.415 de 5 de Agosto de 1854 para a Companhia de seguros contra a mortalidade dos escravos, denominada Previdencia.

Havendo-Me representado Carlos Le Blon, Estevão Bernard, e Affonso Milliet, aquelles na qualidade de Directores Gerentes, e de autores fundadores da Companhia de Seguros contra a mortalidade de escravos, denominada Previdencia, e o ultimo como procurador dos herdeiros de G. Oelsner Monmerque, outro autor e fundador da dita Companhia, allegando terem sido fraudados pelas alterações feitas nos Estatutos da mesma Companhia, e approvadas pelo Decreto n.° 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, direitos e prerogativas que havião elles legitimamente adquirido por virtude daquelles Estatutos, os quaes forão approvados pelo Decreto n.° 1.415 de 5 de Agosto de 1854; e Tendo em consideração que, importando as ditas alterações offensa aos direitos, e prerogativas que nos arts. 12 e 13 dos referidos Estatutos forão assegurados aos supplicantes como Directores, Gerentes, autores e fundadores da Companhia, não podião ser feitas, como o forão, sem o consentimento destes, visto como as disposições desses arts. constituem hum contracto bilateral, solemnemente celebrado, que por sua natureza não podia ser modificado por vontade de huma só parte: Hei por bem Declarar de nenhum effeito o citado Decreto n.° 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, na parte em que altera os referidos arts. 12 e 13.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.210 — de 23 de Julho de 1858.

Créa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio do Conde na Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Conde, na Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de dous Batalhões de Infanteria já organisados com a numeração de onze, e noventa do serviço activo, aquelle de seis, e este de oito Companhias, e huma Companhia avulsa da reserva; desligando-se para esse fim do Commando Superior dos Municipios de Abrantes, e Malta de São João, a Guarda Nacional qualificada na Freguezia de São Pedro do Assú da Torre da mesma Provincia.

Art. 2.° Os Corpos acima referidos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.211 — de 23 de Julho de 1858.

Separa o Termo d'Atibaia do de Bragança, na Provincia de São Paulo, e créa nelle e no de Nazareth, reunidos, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica separado o Termo d'Atibaia do de Bragança, na Provincia de São Paulo, e creado nelle, e no de Nazareth, reunidos, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.212 — de 23 de Julho de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do Municipio de Ubatuba na Provincia de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á cathegoria de Secção de Batalhão de Infanteria, de duas Companhias, e com a numeração de quinze a Companhia, e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional da reserva do Municipio de Ubatuba na Provincia de São Paulo.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente na Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.213 — de 26 de Julho de 1858.

Créa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio dos Lençóes na Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Santa Isabel na Provincia da Bahia a Guarda Nacional do Municipio dos Lençóes da mesma Provincia, e nelle creado hum Commando Superior formado de hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, com a numeração de dezesete, dous Batalhões de Infanteria com as designações de sessenta e hum, e cento e quatro do serviço activo, tendo este oito Companhias, e aquelle as seis com que se acha já organisado, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.214 — de 28 de Julho de 1858.

Altera a organisação dos Corpos da Guarda Nacional da Cidade de Cametá na Provincia do Pará, e créa hum Batalhão de Infanteria na Villa de Breves da mesma Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os quatro Batalhões de Infanteria, creados na Cidade de Cametá na Provincia do Pará, ficão divididos em seis, com as designações de quatorze, quinze, desesseis, desesete, trinta e hum, e trinta e dous do serviço activo.

O Batalhão numero quatorze, composto de quatro Companhias, comprehenderá a Parochia de Santa Thereza de Curucá; os de numero quinze, trinta e hum e trinta e dous, de seis Companhias cada hum, a de São João Baptista; e de numero deseseis de quatro Companhias, a de Nossa Senhora do Carmo do Tocantins; e de numero desesete, tambem de quatro Companhias, a de Nossa Senhora da Conceição de Mucajuba.

Art. 2.° Fica creado na Parochia de Santa Anna da Villa de Breves, e subordinado ao Commando Superior de Cametá, hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a designação de trinta e tres do serviço activo.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.215 — de 4 de Agosto de 1858.

Crea novas cadeiras publicas do primeiro gráo de instrucção primaria para ambos os sexos nas Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita desta Côrte.

Attendendo ao que propoz o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte: Hei por bem Crear huma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino, e outra para o sexo femenino em cada huma das Freguezias do Sacramento, e de Santa Rita.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.216 — de 7 de Agosto de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia que tem de executar o contracto para a navegação por vapor entre Montevideo e Cuyabá, constante das condições annexas ao Decreto n.° 2.196 de 23 de Junho do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereo José Antonio Soares, e de conformidade com a Minha immediata Resolução, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte nove de Julho ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, da Companhia organisada para executar o contracto para a navegação por vapor entre Montevideo e Cuyabá, constante das condições annexas ao Decreto n.° 2.196 de vinte tres de Junho do corrente anno.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação do Alto Paraguay.

Art. 1.° A Companhia, autorisada pelo Decreto n.° 2.196 de 23 de Junho do corrente anno, denominar-se-ha — Companhia de Navegação do Alto Paraguay —, e durará pelo tempo de seu contracto, salva a renovação deste.

Art. 2.° Ella tem por objecto principal o cumprimento das condições do contracto e subsidiariamente, mas sem preuiso das mesmas condições, todos os fretes, e passagens, ou quaesquer outros proveitos licitos, que se possão obter em utilidade da Companhia.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de mil e duzentos contos de réis, divididos em acções de trezentos mil réis cada huma, alèm das quaes se emittirão as designadas no art. 22 Este fundo será exigido pela Administração da mesma, em prestações, á medida que demandar o desenvolvimento da despeza, entrando os accionistas com as respectivas quotas no prazo de 15 dias da data dos annuncios publicados nas folhas diarias pelo Presidente da Companhia. As chamadas nunca serão maiores de 10 por cento sobre o valor das acções.

Art. 4.° Os accionistas que deixarem de realisar as prestações nos prazos estipulados, perderão, em beneficio da associação, as quantias com que anteriormente tiverem entrado, salvos os casos extraordinarios de força maior provados perante a Administração, no prazo de seis mezes.

Art. 5.° Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que subscreverem.

Art. 6.° A caixa da Companhia será no Banco do Brasil, ou em outra instituição Bancal de inteira confiança,

Art. 7.° As acções poderão ser negociadas, ou transferidas a arbitrio das partes, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia; a transferencia, porèm, não confere o direito de votar ao novo accionista senão depois de 30 dias do averbamento, excepto o caso de transferencia por successão hereditaria, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 8.° Para levar a effeito a navegação, a que se propõe a Companhia, adquirirá e possuirá barcos de vapor de força e tonelagem sufficiente para o bom desempenho do serviço contractado; poderá tambem possuir os predios necessarios para o estabelecimento de armazens, officinas e depositos nas localidades convenientes, e mais os terrenos cedidos pelo Governo, que serão opportunamente medidos e demarcados; bem como poderá alienar quaesquer propriedades adquiridas.

Ar. 9.° A Companhia será administrada nesta Côrte pelo Empresario, na qualidade de seu Presidente, por espaço de tres annos, coadjuvado por dous Directores, eleitos na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos.

Art. 10. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por mez para resolver sobre os negocios de maior monta, como seja compra de vapores, novas entradas por conta da Companhia, alienação de propriedades, compromissos com o Governo, e regulamentos que forem necessarios, sendo tambem presentes á Directoria nestas sessões os livros da Companhia, e hum balancete mensal, bem como a correspondencia recebida e expedida pelo Presidente da Companhia, e bem assim todos os esclarecimentos que orientem a Directoria sobre o estado da sociedade.

Art. 11. No competente livro de actas das sessões da Directoria serão lançadas todas as resoluções da mesma, bem como os motivos em que forem baseadas; servindo de Secretario nestas reuniões o Director que o Presidente nomear.

Art. 12. O Presidente será substituido em suas faltas pelos membros da Directoria, segundo a ordem de sua votação, e estes pelos immediatos em votos na respectiva eleição.

Art. 13. Ao Presidente da Companhia compete o expediente e administração de todos os negocios da mesma nesta

Côrte, e a execução de todas as resoluções da Directoria, com plenos e illimitados poderes: elle a representa tambem perante o Governo e em Juizo; convoca ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas; e providencia a bem da empresa e seus interesses como julgar conveniente.

Art. 14. Em Montevideo, na cidade de Cuyabá e nos lugares em que convier a creação de Agencias, a administração dos negocios da Companhia será confiada a Agentes nomeados e demittidos pelo Presidente, ao qual compete a nomeação e demissão de todos os empregados da Companhia, podendo todavia ouvir os Directores.

Art. 15. As attribuições e deveres dos Agentes, e mais empregados, serão designados em regulamentos confeccionados pela Directoria.

Art. 16. A Directoria marcará o dividendo que deva realisar-se no fim de cada semestre, deduzindo-se dos lucros liquidos a somma, ou proporção regular pela diminuição do valor no material da Companhia, assim como huma qnantia razoavel para fundo de reserva, calculado de sorte que em caso algum o dividendo exceda a doze por cento ao anno, salvo deliberação expressa da assembléa geral depois que o fundo de reserva passe de duzentos contos de réis.

Art. 17. Annualmente apresentará a Directoria á assembléa geral dos accionistas o relatorio e balanço do anno, que poderá ser examinado por qualquer dos socios, e em todo o caso o será por huma Commissão de tres membros nomeada pelos accionistas, á qual serão franqueados os livros e todos os esclarecimentos que forem exigidos, sendo convocada nova reunião da assembléa geral, logo que esta Commissão tiver concluido o exame, para lhe ser presente o respectivo parecer.

Art. 18. A assembléa geral se julgará constituida estando presentes accionistas que representem hum terço do fundo effectivo da sociedade.

Art. 19. O Presidente dirige os trabalhos da assembléa geral, nomeando Secretario e Escrutadores, quando houver votação.

Art. 20. Os votos serão contados na razão de hum por cada dez acções. Os accionistas ausentes poderão votar por procuração passada a outros accionistas; qualquer que seja porêm o numero de acções que represente o accionista, não terá mais de doze votos.

Art. 21. As deliberações para propôr ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos, só poderão ser tomadas em assembléa geral para esse fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 22. O Empresario céde e transfere á Companhia o direito que estabelecem as condições annexas ao Decreto n.°

2.196 de 23 de Junho do corrente anno, competindo-lhe unicamente huma commissão de dez por cento sobre o fundo da sociedade, em acções que augmentarão o numero das designadas no art. 3.°, sem que o Empresario tenha direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que prestar á Companhia durante tres annos.

Art. 23. Findos os sobreditos tres annos, a assembléa geral da Companhia na mesma occasião em que nomear os Directores, de que trata o art. 9.°, nomeará tambem o Presidente da Companhia. Este e os Directores poderão ser reeleitos nesta e nas seguintes eleições triennaes.

Nessa occasião poderá tambem a Companhia, á vista dos rendimentos da Empresa, arbitrar aos seus empregados huma porcentagem dos lucros livres por gratificação de seu trabalho.

Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1858.

DECRETO N.° 2.217 — de 7 de Agosto de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão, a Companhia e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional, creadas na Villa de Miranda na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão de Infanteria, de duas Companhias, e com a designação de segunda do serviço activo, a Companhia e Secção de Companhia, creadas na Villa de Miranda na Provincia de Mato Grosso.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão; terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DERETO N.° 2.218 — de 11 de Agosto de 1858.

Approva os Estatutos da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Quaraim, como Presidente da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de sete do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte nove de Julho proximo passado: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Sociedade; que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade encarregada de edificar o novo Theatro na Cidade de Porto Alegre, a que se refere o Decreto n.° 2.218 desta data.

Art. 1.° A Sociedade tem por fim a conclusão e manutenção do novo Theatro.

Art. 2.° O seu capital he de vinte e cinco contos de réis divididos como até aqui em acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 3.° Este capital será amortisado com os rendimentos do mesmo Theatro, e a amortisação será feita por meio da sorte não podendo porèm em cada sorteio caber a cada acção mais do que a quantia de cem mil réis.

Art. 4.° Logo que as acções tenhão sido amortisadas, ou se antes disto o Governo Provincial as resgastar, será o Theatro entregre á Provincia.

Art. 5.° Os Socios que no prazo marcado pela Directoria não preencherem as suas acções, perderão o direito á ellas, e ás quantias com que tiverem entrado.

Art. 6.° A propriedade das acções dá a preferencia na assignatura dos Camarotes, ou das Cadeiras.

Art. 7.° As acções não poderão ser transferidas senão de hum para outro socio.

Art. 8.° Todo o socio tem direito de votar na proporção das acções que possuir com a clausula porêm de que, de cinco até oito contar-se-ha hum voto por duas acções, e dahi para cima, hum voto por quatro acções.

Art. 9.° A Assembléa geral reunir-se-ha annualmente no dia 29 de Junho, e extraordinariamente quando for convocada pela Directoria, julgando-se constituida quando estiver reunido metade do seu capital representado pelos socios presentes, ou pelos ausentes que enviarem procurações aos mesmos socios.

Art. 10. A Assembléa geral compete eleger a Directoria tomar-lhe contas, e dar todas as providencias que forem conducentes ao bem da Sociedade.

Art. 11. A Directoria será composta de hum Presidente hum Thesoureiro e hum Secretario.

Art. 12. A Directoria he encarregada de concluir as obras do Theatro, vigiar na sua conservação, nomear e demittir os empregados quando for necessario, entender-se com as autoridades, decidir as duvidas que occorrerem, e tomar todas as medidas indispensaveis para o desempenho de suas funcções.

Art. 13. A Directoria actual durará até a primeira reunião da Assembléa geral.

Art. 14. A liquidação da Sociedade quando se dissolva em qualquer das hypotheses de que trata o artigo 4.°, ficará pertencendo á Directoria, que existir ultimamente nomeada.

Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1858.

DECRETO N.° 2.219 — de 11 de Agosto de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia Rio Grandense das minas de Carvão.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dous: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a Companhia Rio Grandense das minas de carvão, de conformidade com a concessão feita por

Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro do anno passado, e que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Rio Grandense — das minas de Carvão.

TITULO 1.°

DA ORGANISAÇÃO DA COMPANHIA.

SECÇÃO I.

Da Companhia.

Art. 1.° Fica estabelecida na Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de conformidade com o Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857, e do Contracto da mesma data, que lhe he annexo, huma Companhia anonyma denominada — Companhia Rio Grandense das minas de carvão — a qual durará trinta annos contados da data da sua installação. Este praso poderá ser prorogado, se para isso a Companhia obtiver autorisação dos poderes competentes.

Art. 2.° Considerar-se-ha installada a Companhia, logo que, depois de approvados estes Estatutos, for nomeada a Directoria na forma dos arts. 16 e 17.

Art. 3.° O objecto principal da Companhia he lavrar a mina de carvão de pedra denominada — do Arroio dos Ratos — no perimetro comprehendido nos limites actuaes do Municipio do Triumpho, á margem direita do Rio Jacuhy; e bem assim quaesquer outros jazigos carboniferos, e de outros mineraes, que no praso de cinco annos forem explorados (descobertos) pela Companhia dentro do mesmo perimetro. Subsidiariamente pode a Companhia explorar tambem, por espaço de cinco annos, outras minas de carvão em toda a Provincia.

Art. 4.° O capital da Companhia será de mil contos de réis, dividido em cinco mil acções de duzentos mil réis, e realizavel em prestações de dez por cento, á medida que a Directoria

julgar necessario; fazendo as chamadas por meio de annuncios nas folhas diarias de maior circulação na Provincia com trinta dias de antecedencia.

Este capital poderá ser augmentado até o dobro, quando convier á Companhia, e assim for resolvido por deliberação da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.° A Companhia, alêm dos instrumentos, que tem de receber do Governo, poderá adquirir os que forem necessarios para a exploração, e lavra das minas, e bem assim os edificios, construcções, embarcações, terras, animaes, e tudo o mais, de que carecer.

Art. 6.° Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente no Banco de Porto Alegre, de onde serão retirados á medida que as necessidades o exigirem.

Art. 7.° A Companhia poderá ser dissolvida antes de findar o praso, de que trata o art. 1.°, se a assembléa geral dos accionistas assim o julgar conveniente; e effectivamente o será, se offerecer prejuizos, que absorvão vinte por cento do seu capital.

SECÇÃO 2.ª

Dos accionistas.

Art. 8.° São accionistas da Companhia todas as pessoas, corporações, ou associações, que possuirem suas acções, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

Art. 9.° Os accionistas só respondem pelo valor nominadas acções que possuirem, conforme dispõe o art. 298 do Codigo Commercial,

Art. 10. Os accionistas, que não effectuarem suas entradas nas epochas competentes, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio da Companhia as prestações, que já houverem realisado; excepto nos casos de força maior devidamente justificada perante a Directoria no praso improrogavel de seis mezes.

Art. 11. As acções podem ser negociadas, cedidas, doadas, hypothecadas, ou por qualquer modo transferidas; porêm a transferencia só será valida depois de registrada nos livros da Companhia com assignatura do proprietario, ou de seu procurador.

Art. 12. As acções só conferem ao novo accionista o direito de votar trinta dias depois de feita, e registrada a transferencia, excepto nós casos de successão hereditaria, nos quaes o novo accionista entra logo na posse de todos os direitos, com tanto que, se forem muitos os herdeiros, se combinem para se fazerem representar por hum só, que exhibirá certidão de obito do accionista antecessor, e procuração dos coherdeiros.

SECÇÃO III.

Do Dividendo, Porcentagens, e Fundo de reserva.

Art. 13. No fim de cada semestre se deduzirá dos lucros liquidos da Companhia huma quantia equivalente a cinco por cento do valor do material existente, para fazer face á sua reparação, substituição, e augmento: do resto se tirarão seis por cento para fundo de reserva, e outro tanto para remuneração da Directoria, tocando ao Presidente duas sextas partes. O remanecente será o dividendo, que se pagará aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 14. Chegando o fundo de reserva a cincoenta por cento do capital realisado da Companhia, cessará a accumulação, que só deverá continuar, se aquelle fundo vier a ser desfalcado.

TITULO 2.º

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COMPANHIA.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 15. A administração geral da Companhia será confiada á huma Directoria, e a hum Gerente.

Art. 16. A Directoria será composta de cinco membros eleitos annualmente pela Assembléa geral dos accionistas por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, dentre os que possuirem vinte, ou mais acções.

Art. 17. O Presidente da Directoria, que será tambem o da Companhia, será eleito primeiro, e em separado; depois proceder-se-ha á eleição dos outros quatro membros em huma só cedula; e por ultimo serão eleitos deste mesmo modo cinco supplentes, para substituirem os Directores nos seus impedimentos, segundo a ordem da votação.

Art. 18. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez em cada mez sob a Presidencia do primeiro Director eleito, para deliberar sobre os negocios ordinarios da Companhia, e sobre tudo aquillo, em que o Gerente tiver de consulta-la. Nessa occasião lhe serão apresentados o balancete mensal da Companhia, e os respectivos livros, a fim de que ella possa informar-se do estado da empresa. Servirá de Secretario o Director, que o Presidente designar.

Art. 19. No livro de actas da Directoria serão registradas todas as resoluções, que a mesma adoptar, e os motivos, em que forem baseadas.

Art. 20. Compete á Directoria:

1.° Propor á Assembléa Geral dos accionistas as alterações ou modificações, que julgar necessarias nestes Estatutos.

2.° Organisar o seu regimento interno, e o da Assembléa Geral dos accionistas, e pô-los em execução provisoriamente, em quanto por esta não forem approvados.

3.° Approvar definitivamente os regulamentos organisados pelo Gerente.

4.° Requerer a desapropriação das terras, cuja compra o Gerente não puder effectuar.

5.° Resolver as duvidas, e difficuldades, sobre que o Gerente a consultar.

6.° Estabelecer definitivamente os ordenados dos empregados da Companhia, e fixar o preço dos productos das minas.

Art. 21. A Directoria procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações, que se possão suscitar sobre os negocios da Companhia.

Art. 22. Quando algum dos membros da Directoria se achar impedido de servir por mais de dous mezes, será substituido pelo supplente, a quem competir, o qual receberá a respectiva porcentagem.

Art. 23. A Directoria fica autorizada para demandar, e ser demandada, e para exercer livre, e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos, e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

SECÇÃO 2.ª

Do Presidente.

Art. 24. O Presidente será eleito de conformidade com o disposto nos arts 16 e 17; será substituido em sua falta, ou impedimentos pelos outros Directores, segundo a ordem da votação; e terá as seguintes attribuições:

1.ª Presidir á Directoria, e á Assembléa Geral dos accionistas, convoca-las ordinaria, e extraordinariamente, e ser orgão dellas.

2.ª Representar a Companhia perante o Governo, em Juizo e particularmente.

3.ª Examinar e inspeccionar todos os ramos do serviço da Companhia, e velar na fiel observancia destes Estatutos, dos Regulamentos, e das decisões da Directoria, e da Assembléa Geral; podendo todavia suspender as que os factos demonstrarem ser contrarias aos interesses da Companhia; dando logo parte á Assembléa geral na sua primeira reunião, para que decida se taes resoluções devem, ou não ser executadas.

4.ª Propor á Directoria, e á Assembléa Geral todas as medidas, que julgar vantajosas aos interesses da Companhia.

SECÇÃO III.

Do Gerente.

Art. 25. O Gerente será proposto pela Directoria, e approvado pela Assembléa Geral sem discussão, e por escrutinio secreto. O seu ordenado será fixado pela Directoria.

Art. 26. Nos impedimontos do Gerente servirá a pessoa por elle proposta, e approvada pela Directoria; na sua falta a Directoria nomeará quem o substitua interinamente até a primeira reunião da Assembléa Geral.

Art. 27. O Gerente terá a seu cargo.

1.° Nomear, e demittir livremente os empregados, e contractar, e despedir os engenheiros, operarios, e trabalhadores que a Companhia houver de ter, submettendo á approvação da Directoria os ordenados, que aos empregados e engenheiros houver provisoriamente estabelecido.

2.° Dirigir, e fiscalisar a escripturação mercantil da Companhia, e organisar o balancete mensal, que deve ser apresentado á Directoria, e o relatorio, e balanço geral, que devem ser presentes annualmente á Assembléa Geral, nos quaes enuncie com claresa todas as operações, e expediente da Companhia, todos os trabalhos emprehendidos, e resultados obtidos; e exponha por meio das convenientes demonstrações o verdadeiro estado da empresa, e o que della se pode esperar.

3.° Organisar os Regulamentos necessarios para o bom desempenho dos diversos ramos do serviço a seu cargo, submettendo-os á approvação da Directoria, a qual consultará sobre quaesquer difficuldades, ou duvidas, que tenha na execução dos seus deveres, e cujas resoluções deverá cumprir, podendo comtudo appellar dellas para a Assembléa Geral em sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo, se, havendo proposto esta convocação ao Presidente, elle se não prestar a faze-la dentro de quinze dias.

4.° Fazer lavrar as minas, e explorar os mineraes, procurando obter por meio de frequentes visitas ás lavras, e explorações, e por seus constantes esforços, os mais vantajosos resultados com a mais severa economia.

5.° Comprar os instrumentos, machinas, animaes, e todos os outros materiaes proprios para a exploração, e lavra das minas; comprar, ou arrendar terras, e fazer construir os edificios convenientes; e vender da maneira que mais convier os productos das minas.

SECÇÃO IV.

Da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 28. A Assembléa geral dos accionistas he a reunião destes, quando convocada, e constituida em conformidade com os Estatutos.

Art. 29. Reunir-se-ha ordinariamente a assembléa geral dos accionistas no mez de Janeiro de cada anno em o dia, hora e lugar designados pelo Presidente, e extraordinariamente nos casos seguintes.

1.° Quando o Presidente da Companhia, ou a Directoria o julgarem necessario.

2.° Quando a sua reunião for requerida por hum numero de accionistas, cujas acções representarem ao menos hum terço do capital da Companhia. Neste caso o Presidente deverá fazer a convocação quinze dias, quando muito, depois de lhe ter sido apresentada a riquisição por escripto, e motivada. Se, passado esse prazo, elle não tiver feito a convocação, poderão os requerentes faze-la por annuncios assignados por todos, com designação do numero das acções de cada hum, e declarando o objecto da convocação, e não ter sido attendida a sua requisição pelo Presidente.

3.° Quando for requerida pelo Gerente, que tambem poderá, se não for attendido, convoca-la por si nos termos do § antecedente.

Art. 30. A convocação ordinaria, ou extraordinaria se fará sempre por meio de annuncios publicados tres vezes pelo menos nas folhas diarias da Capital da Provincia, quinze dias antes do indicado para a reunião.

Art. 31. Nas reuniões extraordinarias tratar-se-ha somente do objecto da convocação; poder-se-ha porèm apresentar qualquer indicação para ser discutida, e resolvida na primeira reunião ordinaria, se a materia for julgada objecto de deliberação por hum terço, ou mais dos votos presentes.

Art. 32. Nas reuniões ordinarias serão apresentados o relatorio, e o balanço annuaes das operações, e estado da Companhia; e se nomeará logo por escrutinio secreto huma Commissão de tres membros dentre os accionistas de dez, ou mais acções, para os examinar, facilitando-lhe a Directoria, e o Gerente todos os livros, e contas da Companhia, e fornecendo-lhe todos os esclarecimentos, que exigir.

Art. 33. Logo que esta Commissão houver concluido o seu exame, falo-ha constar officialmente ao Presidente para que convoque de novo a Assembléa geral, a fim de tomar conhecimento do parecer da Commissão, e discuti-lo, e approva-lo.

Art. 34. Na mesma reunião, em que for appresentado o parecer da Commissão de exame, far-se-ha a eleição da Dire-

ctoria por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, seguindo-se a ordem prescripta no art. 17.

Art.° 35. Julgar-se-ha constituida a Assembléa geral, sempre que se reunirem accionistas, que representem por si, ou como procuradores, hum terço do fundo effectivo da Companhia.

Art. 36. Os votos serão contados na razão de hum por dez acções; não poderá porêm accionista algum ter mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

Att. 37. As deliberações para propôr ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos só poderão ser tomadas em assembléa geral, para esse fim expressamente convocada; e na qual se ache representada mais de metade do capital da Companhia. Taes deliberações serão tomadas por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 38. O Presidente da Directoria dirigirá os trabalhos da assembléa geral, e nomeará os Secretarios, bem com os Escrutadores quando houver votação.

TITULO 3.°

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Os Concessores, Barão de Mauá, Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, cedem, e transferem á Companhia os direitos, e privilegios constantes do Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857, recebendo em compensação tresentas acções, das quaes poderão dispor livremente, e cuja importancia será distribuida como despeza da Companhia pelos trinta annos de duração do privilegio na razão de dous contos de rêis por anno.

Art. 40. Nos tres primeiros annos de duração da Companhia o Presidente, e o Gerente da mesma serão nomeados pelos Concessionarios por maioria de votos, logo que a Companhia se ache organisada, e approvados os presentes Estatutos; podendo ambos os cargos reunir-se, ou não por todo esse tempo, ou em parte delle somente, n'huma só pessoa; que vencerá como Gerente o ordenado annual de quatro contos e oitocentos mil réis, e como Presidente a porcentagem marcada no art. 13.

Nos casos de falta, ou de impedimento, serão estes lugares preenchidos pela fórma estabelecida nos artigos antecedentes.

Art. 41. A importancia dos instrumentos, machinas, e utensilios, que a Companhia tem de receber do Governo em conformidade da condição 2.ª do respectivo contracto, será levada a conta de machinismos, e utensilios nos livros da Companhia, creditando-se ao Governo essa importancia.

Art. 42. A somma das despezas feitas pelo Governo Imperial com a exploração da mina do Arroio dos Ratos, que em conformidade do referido Contracto tem de ser paga pela Companhia, será tambem levada ao credito do Governo, e carregada á conta do privilegio da Companhia, a qual conta será solvida por meio de deducções annuaes.

Art. 43. A assignatura dos presentes Estatutos pelos accionistas, depois de approvados pelo Governo, importa a sua approvação pelos mesmos accionistas.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1858.

DECRETO N.° 2.220 — de 11 de Agosto de 1858.

Marca o uniforme de que devem usar, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia.

Hei por bem Decretar que os Chefes de Policia do Imperio, e os Empregados das respectivas Secretarias, bem como os Delegados e Subdelegados de Policia, usem, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, dos uniformes descriptos nos desenhos que com este baixão.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.221 — de 14 de Agosto de 1858.

Separa o termo de Monte Alegre dos de Santarem e Franca, na Provincia do Pará, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Monte Alegre dos de Santarem e Franca, na Provincia do Pará, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.222 — de 14 de Agosto de 1858.

Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representárão os Officiaes da Guarda Nacional da Provincia do Pará, e a informação do Presidente da mesma Provincia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Corpos da Guarda Nacional da Provincia do Pará usarão em pequeno uniforme de bonets á Cavaignac, distinguindo-se as diversas armas pela côr dos frizos que bordão os mesmos bonets, sendo a escarlate para a arma de Artilheria, a branca para a de Infanteria, e a verde para a de Caçadores.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.223 — de 18 de Agosto de 1858.

Altera a direcção da estrada de ferro do centro desta Cidade á Boa Vista da Tijuca na parte que se comprehende entre o Campo da Acclamação, e o principio da rua do Engenho Velho.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Thomaz Cochrane, empresario da estrada de ferro da praça da Constituição á Boa Vista na Tijuca: Hei por bem Alterar a direcçço da linha marcada nos Decretos n.os 1.931 de 26 de Abril de 1857 e n.° 2.202 de 3 de Julho deste anno, na parte que tem de atravessar o Campo da Acclamação, e de seguir até a rua do Engenho Velho; Permittindo: 1.° que a linha siga da rua do Conde para a do Sabão da Cidade Nova, atravessando o dito Campo com a curva marcada na respectiva planta, a qual se acha archivada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, com a condição porêm de que a Companhia será obrigada a mudar esta direcção, se isto for necessario para que não se ponha obstaculos á outra qualquer construcção, ou á qualquer obra de utilidade publica, sem que por isso possa pedir indemnisação: 2.° que, seguindo a rua do Sabão, e a do Mangue da Cidade Nova, tome a direcção conveniente para sahir no largo de Mataporcos, até entrar na rua do Engenho Velho, seguudo está traçado em outra planta, a qual fica igualmente archivada; Concedendo ao mesmo tempo mais dous annos para conclusão da obra até a Boa Vista da Tijuca.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.224 — de 25 de Agosto de 1858.

Autorisa a Companhia União Campista e Fidelista a augmentar o seu fundo social.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia União Campista e Fidelista, e de conformidade com o § 5.° do art. 16

dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1.624 de 21 de Junho de 1855: Hei por bem Autorisar a mesma Companhia para, nos termos da deliberação por ella tomada em Assembléa geral de seus accionistas, que teve lugar em 31 de Julho ultimo, augmentar o seu fundo social, já elevado a tresentos e trinta contos de réis pelo Decreto n.° 2.093 de 30 de Janeiro do corrente anno, com a quantia de vinte contos de réis pela emissão de quarenta acções de quinhentos mil réis cada huma.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.225 — de 25 de Agosto de 1858.

Concede ao Dr. Thomaz Cochrane, e a Roberto Mudde Marchant privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas.

Attendendo ao que Me requerêrão o Dr. Thomaz Cochrane, e Roberto Mudge Marchant, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 de Maio do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 15 de Abril antecedente: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por quinze annos para introduzirem no Imperio o seu invento da applicação da força d'agua para a subida e descida dos planos inclinados nos caminhos de ferro, ou em outras quaesquer estradas, segundo a descripção e dezenhos que os supplicantes apresentárão, e que ficão competentemente archivados; dependendo porêm esta concessão da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.226 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Gabriel e Districto de Lavras na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de São Gabriel e Districto de Lavras na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de hum Corpo de Cavallaria de oito Companhias, com a numeração de vigesimo sexto, hum Esquadrão avulso, com a designação de quarto, huma Secção de Batalhão de Artilheria a pé, com duas Companhias e a designação de segunda, hum Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, com a numeração de setimo da reserva, e huma Companhia avulsa de Infanteria com a designação de sexta do mesmo serviço.

Art. 2.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.227 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados na Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e

subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Comarca, hum Batalhão de Infanteria, de seis Companhias, com a numeração de segundo; tres Companhias e Secções de Companhias avulsas, com as designações de segunda, terceira e quarta, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.° O segundo Batalhão comprehenderá o Districto de Santo Antonio da Patrulha, e segunda Companhia e Secção de Companhia o das Torres, a terceira o de São Francisco de Paula de cima da Serra, e a quarta o da Vaccaria.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.228 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nóva organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada no Municipio da Cidade de Pelotas da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional creado no mesmo Municipio, huma Secção de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias, com a designação de nona do serviço da reserva.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

DECRETO N.º 2.226 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Gabriel e Districto de Lavras na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio de São Gabriel e Districto de Lavras na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de hum Corpo de Cavallaria de oito Companhias, com a numeração de vigesimo sexto, hum Esquadrão avulso, com a designação de quarto, huma Secção de Batalhão de Artilheria a pé, com duas Companhias e a designação de segunda, hum Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, com a numeração de setimo da reserva, e huma Companhia avulsa de Infanteria com a designação de sexta do mesmo serviço.

Art. 2.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.227 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados na Comarca de Santo Antonio da Patrulha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e

subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Comarca, hum Batalhão de Infanteria, de seis Companhias, com a numeração de segundo; tres Companhias e Secções de Companhias avulsas, com as designações de segunda, terceira e quarta, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.° O segundo Batalhão comprehenderá o Districto de Santo Antonio da Patrulha, e segunda Companhia e Secção de Companhia o das Torres, a terceira o de São Francisco de Paula de cima da Serra, e a quarta o da Vaccaria.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.228 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Pelotas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada no Municipio da Cidade de Pelotas da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional creado no mesmo Municipio, huma Secção de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias, com a designação de nona do serviço da reserva.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secrerario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.229 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Pardo e Encruzilhada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados nos Municipios do Rio Pardo, e Encrusilhada na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos mesmos Municipios, hum Batalhão de Infanteria, e huma Secção de Batalhão, com as designações de quinto, e decima do serviço da reserva.

Art. 2.° O quinto Batalhão, composto de quatro Companhias comprehenderá o Municipio do Rio Pardo, e a decima Secção de Batalhão, de duas Companhias o da Encrusilhada.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.230 — de 25 de Agosto de 1858.

Declara de 1 ª Entrancia as Comarcas do Rio Pomba, e do Rio Pardo, creadas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas do Rio Pomba, e do Rio Pardo, creadas na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero novecentos quarenta e seis de seis de Junho deste anno, revogadas as disposições em contrario,

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.231 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios do Rio Grande, e S. José do Norte na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados nos Municipios do Rio Grande e São José do Norte na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos mesmos Municipios, dous Batalhões de Infanteria, de quatro Companhias cada hum, com as designações de terceiro e quarto, e huma Companhia, e Secção de Companhia avulsa, ambas com a numeração de quinta, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.° O terceiro Batalhão de Infanteria comprehenderá o Districto da Cidade do Rio Grande, o quarto o de Tahim e Povo Novo, a quinta Companhia e Secção de Companhia o do Estreito e Mostardas.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.232 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Bajé na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria de quatro Companhias cada hum, com as designações de trinta e hum e trinta e dous, e huma Companhia avulsa de Infanteria com a numeração de quarta do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias, com a designação de decima quinta do serviço de reserva.

Art. 2.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.233 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva da Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados na Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Comarca, hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a numeração de primeiro: seis Secções de Batalhão, de tres Companhias cada huma, com as designações de terceira a oitava, e huma Companhia, e Secção de Companhia, ambas com a numeração de primeira, pertencendo todos estes Corpos ao serviço da reserva.

Art. 2.° O primeiro Batalhão comprehenderá o Districto da Capital, a terceira Secção, os suburbios da Capital, e o Districto do Viamão, a quarta o das Dores, a quinta o do Triumpho, e S. Jeronimo, a sexta o de Taquary, a setima o de S. Leopoldo e Sant'Anna, a oitava a d'Aldêa dos Anjos; e a primeira Companhia e Secção de Companhia o das Pedras Brancas.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.234 de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jaguarão na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Jaguarão na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria, de quatro Companhias cada hum, com as designações de vigesimo setimo, e vigesimo oitavo, huma Companhia avulsa de Infanteria com a numeração de terceira do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias, com a designação de decima segunda do serviço da reserva.

Art. 2.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.235 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da reserva dos Municipios da Cruz Alta e Passo Fundo na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados nos Municipios da Cruz Alta e Passo Fundo na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul,

e subordinadas ao respectivo Commando Superior, duas Secções de Batalhão de Infanteria com as designações de primeira e segunda do serviço da reserva.

Art. 2.° A primeira Secção de Batalhão composta de tres companhias, comprehenderá o Districto da Cruz Alta, e a segunda, tambem de tres Companhias, o de Passo Fundo.

Art. 3.° As referidas Secções terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.236 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte e Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Cachoeira, Santa Maria da Boca do Monte, e Caçapava da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria, de oito Companhias cada hum, com as designações de vigesimo quarto, e vigesimo quinto; duas Companhias avulsas de Infanteria, com as numerações de quinta e sexta do serviço activo; hum Batalhão de Infanteria de quatro Companhias, com a designação de sexto do serviço de reserva, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias com a numeração de decima primeira do mesmo serviço.

Art. 2.° O vigesimo quarto Corpo de Cavallaria, e o sexto Batalhão de Infanteria serão organisados nos Municipios

da Cachoeira, e Santa Maria da Boca do Monte; o vigesimo quinto Corpo, e a Secção de Batalhão terão por Districtos as Freguezias de Caçapava, Sant'Anna da Boa Vista, Assumpção e S. Sepé; a quinta Companhia avulsa de Infanteria será formada na Villa da Cachoeira, e a sexta na de Caçapava.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito; trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.237 — de 25 de Agosto de 1858.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Piratiny e Canguçú na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Piratiny e Canguçú na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria com as designações de vigesimo nono e trigesimo, tendo aquelle seis e este quatro Companhias; huma Companhia avulsa de Infanteria, com a numeração de segunda do serviço activo, e duas Secções de Batalhão, de tres Companhias cada huma, com as designações de decima terceira, e decima quarta do serviço da reserva.

Art. 2.° O vigesimo nono Corpo de Cavallaria a decima terceira Secção de Batalhão, e a Companhia avulsa de Infanteria terão por Districtos o Municipio de Piratiny e os outros Corpos os de Canguçú

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.238 — de 28 de Agosto de 1858.

Concede á Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia faculdade para, durante o espaço de 30 annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Provincia.

Attendendo ao que Me requereo o Gerente da Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 30 de Maio antecedente: Hei por bem Conceder á mesma Companhia faculdade para, durante o espaço de trinta annos, minerar ouro, e outros metaes no perimetro de quatro legoas de sua propriedade, situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na referida Provincia, inclusive Lavra Velha, Baixa Grande, e Olhos d'agua do Jardim, debaixo das condições que a este acompanhão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto n.° 2.238 desta data.

1.ª O Governo Imperial permitte á Companhia Metallurgica, composta dos socios Antonio Martins de Castro, Manoel da Silva Vianna, José Mendes de Carvalho, Justiniano Duarte de Oliveira, Geminiano Ferraz Moreira, Francisco Ribeiro Vianna, João Garcia Sobral, Leocadio da Silva Brandão, Antonio Francisco de Souza Maia, Carolino da Silva Tosta, Umbelino da Silva Tosta, Francisco Antonio Rodrigues Vianna, Luiz Antonio de Souza Lisboa, e Jorge Henrique Cramer, e representada pelo seu Gerente Francisco Ribeiro Vianna, a mineração por espaço de trinta annos do ouro e outros metaes descobertos, e que descobrirem no perimetro de quatro legoas de terras pertencentes aos mesmos, as quaes estão situadas no lugar denominado Gentio do Assuruá, Termo de Chique-Chique, na Provincia da Bahia, inclusive Lavra Velha, Baixa Grande, e Olhos d'agua do Jardim.

2.ª As quatro legoas, de que trata a condição antecedente, serão medidas e demarcadas dentro do prazo de dous annos, e em presença de titulos legaes, de modo que se evitem duvidas, e questões para o futuro; correndo por conta da Companhia as despezas respectivas.

3.ª A extracção de metaes se fará mediante levadas hydraulicas por qualquer terreno que dê nivelamento, ficando concedido á Companhia o direito de desapropriar os terrenos que forem necessarios para estas levadas, a fim de conduzir agua para os seus trabalhos, observando a respeito da desapropriação as disposições do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845.

4.ª Fica garantida á Companhia a isenção de direitos, concedida por leis em vigor, para o machinismo, e utensis concernentes á mineração, e bem assim para a bagagem do pessoal, que mandar vir da Europa a titulo de colonos.

5.ª As minas de que tratão estas condições ficarão sujeitas aos impostos actuaes, e aos que por lei forem decretados; não sendo porêm a Companhia obrigada ao pagamento dos ditos impostos senão do primeiro de Dezembro de 1859 em diante, tempo que se calcula para começo dos trabalhos da mineração.

6.ª A Companhia apresentará ao Governo os Estatutos para serem approvados.

7.ª Esta concessão fica dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.239 — do 28 de Agosto de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa do Bomfim, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa do Bomfim, na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.240 — de 28 de Agosto de 1858.

Separa o Termo de Alagoinhas do de Inhambupe, na Provincia da Bahia, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Alagoinhas do de Inhambupe, na Provincia da Bahia, e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.241 — de 30 de Agosto de 1858.

Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia 12 de Setembro proximo futuro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.242 — do 1.° de Setembro de 1858.

Approva o contracto celebrado com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins para levar-se a effeito a navegação por Vapor no Rio Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar a esta a que vai de Caravellas á Cidade da Bahia.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em 30 de Agosto ultimo pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins, para levar-se a effeito a navegação por Vapor no Rio Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar a esta a que vai de Caravellas á Cidade da Bahia, mediante as condicções que com este baixão, assignadas pelo referido Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições á que se refere o Decreto n.º 2.242.

1.ª Obriga-se o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins a levar a effeito por si, ou organisando huma Companhia, a navegação por vapor no Rio Jequetinhonha, e entre a barra deste e Canavieiras, a ligar a esta a que vai de Caravellas á Cidade da Bahia; devendo dar-lhe começo dentro de dezoito mezes desta data, sob pena de pagar a multa de quatro contos de reis, salvo provando perante o Governo obstaculos de força maior.

Se o Governo reconhecer os obstaculos allegados, e marcar novo praso, este será improrogavel; e então em caso de falta, alêm da imposição da referida multa, poderá ser rescindido o contracto.

2.ª Será feita a dita navegação com vapores apropriados, tendo a força necessaria para vencer as difficuldades da Navegação.

3.ª Partirão estes vapores do porto de Canavieiras na barra do Rio Pardo, e entrando no de Belmonte na barra do Jequitinhonha, seguirão por este rio até o lugar denominado — Cachoeirinha — situado 20 leguas acima, o qual será o termo das suas viagens.

4.ª Serão estas viagens reguladas por modo que, tanto na ida como na volta, deverão os vapores encontrar-se no dito porto de—Canavieiras—com os da Companhia—Santa Cruz,—ficando assim ligada a navegação fluvial, de que ora se trata, com a costeira que está a cargo daquella Companhia.

Serão realisadas quatro viagens redondas por mez.

5.ª No referido porto—Cachoeirinha—e bem assim em todos os outros em que houver de fazer-se baldeações (os quaes serão determinados posteriormente por accordo mutuo), serão construidos armazens de deposito, pontes de desembarque, e ranchos para passageiros com as necessarias proporções, e accommodações.

6.ª Obriga-se outrosim o Empresario, ou a Companhia que organisar, a estabelecer, no mesmo praso, e sob as mesmas penas da condição 1.ª, outra navegação em continuação da que fica estipulada, tendo começo no mencionado ponto — Cachoeirinha — e terminando no lugar denominado — Italiano — sete e meia leguas acima, ou em outro ponto proximo, que, por mutuo accordo, for fixado á vista de sua maior conveniencia.

7.ª Será feita esta navegação por meio de barcos, ou barcaças que demandem pouca agua, tendo a maior capacidade possivel.

O serviço destas embarcações, ao qual dará a empresa todo o desenvolvimento que os seus meios permittirem, será executado com regularidade, e em comboios; auxiliando-se reciprocamente as tripolações das mesmas barcas onde o exegirem as difficul-

dades da navegação, por modo que esta offereça as condições indispensaveis de segurança, rapidez, e economia.

8.ª Entre o referido ponto denominado — Italiano, — ou o que, em vez deste, for definitivamente assentado, e a povoação do — Salto — que demora a huma e meia legua d'alli, obriga-se o empresario ou a Companhia a construir, e a conservar huma estrada regular de rodagem, e bem assim a manter hum serviço de carros puxados por animaes, e que offereção as proporções e commodos convenientes para effectuar-se entre os dous pontos o transporte dos passageiros, e a conducção das cargas.

9.ª Na dita povoação do — Salto — será estabelecido hum grande deposito, não só para os generos que o empresario, ou Companhia importar por sua conta, e especialmente sal, para facilitar a sua acquisição aos pequenos commerciantes do interior, como para os que fizer conduzir por conta alheia mediante os fretes que serão taxados em suas tabellas com approvação do Governo, ou seja feita a sua remessa directamente por seus donos, ou pelo empresario, ou Companhia, encarregando-se esta da respectiva agencia, havendo huma commissão que será regulada segundo os usos do lugar.

No mesmo deposito comprará o Empresario, ou Companhia, ou receberá para os vender, ou entregar, os productos da Provincia de Minas Geraes, do mesmo modo que fica determinado para o caso de importação.

10.ª Logo que o desenvolvimento do Commercio do rio acima o exigir, obriga-se o Empresario, ou a Companhia a estender pelo mesmo rio a navegação de que trata a condição 7.ª, e pelo mesmo modo ahi estabelecido, continuando-a desde a referida povoação do — Salto — até o ponto denominado — Calháu — distante della 60 legoas, e 15 de Minas Novas.

Deverão as barcas tocar nas povoações — de São Miguel — e — Itinga —, e em outras intermedias que forem determinadas por mutuo accordo; e para certeza, e commodidade dessas viagens serão estabelecidos ranchos nas distancias de cada jornada, onde pernoitem os passageiros.

11.ª O Empresario, ou a Companhia obriga-se a fazer transportar gratuitamente nos seus vapores, barcas, e carros, dous passageiros do Governo em cada viagem de ida, ou de volta, pagando estes as respectivas comedorias, e precedendo ordem por escripto; e bem assim a fazer conduzir as malas do Correio, e quaesquer sommas, e volumes pertencentes ao Governo, com tanto que estes sejão de dimenções razoaveis em relação aos vehiculos que os houverem de receber.

As cargas serão recebidas, e entregues a bordo, e as malas do Correio nas Agencias, ou a pessoas competentemente autorisadas.

Pelos passageiros que excederem áquelle numero, e pelos volumes que por suas dimensões, ou numero não se compre-

henderem nos que ficão mencionados, pagará o Governo 10 por cento menos dos preços fixados nas Tabellas respectivas.

12.ª As tabellas de passagens, e fretes, as quaes o empresario, ou a Companhia deverá organisar, serão sujeitos á approvação do Governo.

Em nenhum caso os preços dos fretes excederão aos que actualmente são pagos nas localidades.

13.ª O empresario, ou a Companhia se obriga a importar mil colonos europeos para povoarem as margens do Jequitinhonha, e a distribuir-lhes terras vendendo-as, ou aforando-as.

14.ª O Governo Imperial concede á Companhia hum emprestimo até a quantia de cem contos de réis, o qual se realisará á proporção que se for tornando effectiva a introducção dos colonos, á razão de cem mil réis por cada hum maior de 10 annos, e menor de 45; e de cincoenta mil réis por cada menor daquella idade, e maior de 5 annos; com a declaração de que se applicará em favor dos colonos para se abater nas suas dividas, no primeiro caso a quantia de 37$000, e no segundo a de 18$500 réis, ficando responsavel a Companhia somente pelo excedente destas quantias.

15.ª O emprestimo será feito a prazo de seis annos sem juro algum, entregando a Companhia letras, que serão garantidas com hypotheca de todos os seus bens; ficando porêm entendido que á Companhia não fica vedado vender, ou aforar terras aos colonos para seu estabelecimento.

16.ª Se no fim de seis annos, e á medida que começarem os vencimentos das letras, for oneroso á Companhia o desembolso por não haver effectuado a cobrança das dividas dos colonos, ou por outros motivos, o Governo Imperial promette conceder a reforma das letras com o praso de hum a quatro annos; vencendo então o juro da Lei, ou o premio corrente, se este for menor que aquelle.

17.ª O empresario, ou a Companhia se obriga a conservar em toda a extensão em que realizar a navegação contractada, as obras que estiverem feitas, e se destinarem a facilitar communicações, nas quaes fica comprehendido o canal — Poassú —, devendo aperfeiçoal-as, e executar outras que forem necessarias para o mesmo fim á sua custa, se não excederem ás suas forças, e com auxilio do Governo no caso contrario.

18.ª O Governo concede ao emprezario ou a Companhia:

§ 1.º O privilegio exclusivo da navegação por vapor, objecto deste contracto, ficando porêm entendido que será inteiramente livre o commercio, e qualquer outra navegação no mesmo rio e canaes, e bem assim o transito por qualquer modo nas estradas que seus carros percorrerem, sem excepção das que forem abertas, e conservadas por sua conta;

§ 2.º A subvenção de vinte e cinco contos de réis por anno, que começará a correr desde o dia em que for effectiva-

mente estabelecida a navegação por vapor como fica estipulado;

§ 3.° A isenção do pagamento do imposto da siza pela acquisição de vapores, e de quaesquer outras embarcações para serviço da empreza;

§ 4.° O favor de serem isentos do recrutamento, e do serviço da Guarda Nacional as pessoas empregadas em trabalhos da empreza, em quanto estiverem em seu effectivo serviço.

19.ª O Governo obriga-se:

§ 1.° A conservar, e sustentar hum destacamento de tropa na povoação do — Salto —, e outro na — Cachoeirinha — para policiarem estes lugares;

§ 2.° A pôr á disposição do emprezario, ou da Companhia os serviços dos Africanos livres, e de suas familias, que estiverão sob a direcção, e administração do Tenente Coronel Innocencio Vellozo Pederneiras, ficando á cargo do mesmo emprezario, ou Companhia a sua alimentação, e dos filhos que accrescerem, e bem assim dar-lhes retribuições rasoaveis por seus serviços, como lhes são prestadas nos Estabelecimentos Publicos, onde servem; o que será regulado entre o Governo e o emprezario, ou Companhia por acto posterior.

20.ª No caso de faltar o empresario, ou Companhia á qualquer das condições estabelecidas, ficará sujeito a huma multa até quatrocentos mil reis, segundo a naturesa, e gravidade da falta.

21.ª Será rescindido o contracto celebrado com a Companhia, se depois de ter tido principio a navegação estipulada, for interrompida por tres viagens successivas sem causa justificada perante o Governo.

22.ª Durará o contracto celebrado com o empresario, e o privilegio concedido, pelo tempo que falta para terminar o actual contracto com a Companhia Santa Cruz de navegação por vapor entre a Cidade da Bahia e Caravellas.

23.ª Ficão estas condições dependentes da approvação do Poder Legislativo, na parte em que della carecem.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N ° 2.243 — do 1.° de Setembro de 1858.

Determina que se proceda á desapropriação do terreno de vinte braças de frente e sessenta de fundo, na praia do Suzano, pertencente á Antonio José Gomes Barbosa Braga, e a José da Fonseca e Silva.

Hei por bem Determinar que, em conformidade do art. 1.° § 1.° da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1826, seja desapropriado o terreno de vinte braças de frente, e sessenta de fundo, na praia do Suzano, pertencente a Antonio José Gomes Barbosa Braga, e a José da Fonseca e Silva, necessario para ser annexado á Fortaleza da Praia Vermelha.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente encarregado dos da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.° 2.244 — do 1.° de Setembro de 1858.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca do Rosario creada na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca do Rosario, creada na Provincia do Maranhão, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero quatrocentos e oitenta e tres de dezoito de Junho deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.245 — de 15 de Setembro de 1858.

Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Conceição, em Cuyabá.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creadas no Seminario Episcopal da Conceição, em Cuyabá, as seguintes Cadeiras:

Da Grammatica e Lingua Latina.
De Francez.
De Rhetorica e Eloquencia Sagrada.
De Philosophia Racional e Moral.
De Theologia Moral.
De Theologia Dogmatica.
De Historia Ecclesiastica e Instituição Canonica.
De Liturgia e Canto Gregoriano.

Art. 2.° Os Lentes das Cadeiras de Grammatica e Lingua Latina, de Francez, Rhetorica e Eloquencia Sagrada, Philosophia Racional e Moral, terão o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis. O de Liturgia e Canto, hum conto de réis.

Art. 3.° Os Lentes e os Compendios serão propostos pelo Bispo, e approvados pelo Governo. Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados interinos.

Art. 4.° Em quanto não houver Substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas segundo a ordem marcada pelo Bispo, descontando-se hum terço do ordenado do substituido em favor do Substituto.

Art. 5.° Fica derogado o Decreto numero mil cento e quarenta nove de trese de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.246 — do 15 de Setembro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Decretar o seguinte:

Artigo Unico Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Minas Geraes, perceberão os vencimentos marcados na tabella que com este baixa; ficando revogado nesta parte o Decreto numero mil oitocentos noventa e sete de vinte hum de Fevereiro do anno passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Minas Geraes, á que se refere o Decreto desta data.

LUGARES.	Ordenado.	Gratific.	Somma.	Total.
1 Secretario.....	2.000$	1.000$	3.000$	3.000$
2 Officiaes.....	1.600$	600$	2.200$	4.400$
4 Amanuenses	1.200$	400$	1.600$	6.400$
1 Thesoureiro.....	$	400$	400$	400$
1 Porteiro	400$	300$	700$	700$
1 Continuo.....	360$	140$	500$	500$
				15.400$

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.— *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.247 — de 15 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de Colonisação Paraense.

Hei por bem approvar os estatutos da Companhia de Colonisação Paraense, fundada na cidade de Belem na Provincia do Pará, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858, 37.° da Independencia e do Imperio.

Estatutos da Companhia de—Colonisação Paraense.

TITULO I.

Da Companhia, seus fins e operações.

Art. 1.° A Companhia de Colonisação Paraense fundada nesta Cidade de Belem do Grão Pará será composta de accionistas nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.° Esta Companhia tem por fim a importação de colonos morigerados, agricultores e industriosos, que espontanea, ou subsidiadamente queirão vir estabelecer-se nesta Provincia e na do Amazonas; tendo preferencia a importação por familias, especialmente de agricultores.

Art. 3.° As operações da Companhia serão as seguintes:

§ 1.° Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando e tratando de estabelecer os colonos, e encarregando-se da encommenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, companhias, ou particulares, mediante contracto.

§ 2.° Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros e com as Companhias e Sociedades de Emigração e Colonisação alli estabelecidas, e entender-se com os proprietarios, negociantes, ou quaesquer habitantes do Imperio, ácerca dos objectos indicados no § antecedente.

§ 3.° Ter a bem dos interesses da Colonisacão agentes nos differentes paizes, donde convenha attrahir a emigração, e bem assim em qualquer parte das ditas Provincias, dando á taes agentes as instrucções convenientes.

§ 4.° Solicitar do Governo Imperial e dos Presidentes das Provincias as necessarias providencias, para que estes agentes sejão coadjuvados pelos Empregados Diplomaticos, e Consulares

brasileiros, ou pelas authoridades do paiz a bem do bom desempenho de suas commissões.

§ 5.° Procurar, mediante o auxilio dos Governos Imperial e Provinciaes conceituar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades, e os obstaculos que injustamente possa soffrer.

§ 6.° Comprar ou aforar terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisal-as, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamento aforamento ou venda, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de em praso determinado povoa-las com gente livre na razão de huma familia ao menos por cada lote de 250 mil braças quadradas, e proceder do mesmo modo a respeito das terras, que adquerir por concessão.

§ 7.° Estabelecer navegação para o transporte dos colonos dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seu destino, comprando, encommendando, fretando no todo ou em parte embarcações, que possão preencher melhor esse fim.

§ 8.° Ter as acommodações precisas em lugar apropriado para o desembarque dos colonos, onde sejão recebidos á sua chegada, e tratados convenientemente em quanto não acharem destino; dando-lhes casa e comida por preço rasoavel, proporcionando-lhes trabalho provisorio, que lhes dê algum interesse, aconselhando-os, dirigindo-os, e promovendo ou facilitando o seu prompto emprego no Paiz por todos os meios licitos, que estiverem ao seu alcance.

§ 9.° Fazer os adiantamentos de despezas, que solicitarem os proprietarios e os colonos, aquelles para a introducção de colonos, e estes para o seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quaesquer outras operações, que convenhão ao bom exito da empresa, e não se afastem de seu fim.

§ 11. Entender-se com a Associação Central de Colonisação e Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, ou com quaesquer outras de igual naturesa, que se estabeleção no Imperio e nas duas Provincias, ácerca de tudo, quanto possa interessar aos fins de humas e outras instituições.

§ 12. Coadjuvar o Governo, como intermediario ou emprezario na execução de alguns objectos indicados nos artigos 12 e 18 da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 4.° Na importação dos colonos se observará o que for disposto nos regulamentos administrativos e policiaes.

TITULO II.

Do Capital da Companhia e sua organisação.

Art. 5.° A Companhia será organisada com o capital de duzentos contos de réis representado por duas mil acções de cem mil réis cada huma. Este capital poderá ser augmentado por deliberação dos accionistas em Assembléa Geral, e mediante approvação do Governo Imperial.

Art. 6.° As acções serão realisadas em dez prestações iguaes e nos prasos annunciados com a necessaria antecedencia.

Art. 7.° O accionista, que não for pontual nas suas entradas, perderá em beneficio da Companhia, as quantias que já tiver pago, alem do direito á acção subscripta, salvo se justificar impedimento legitimo dentro de seis mezes, caso em que pagará o juro da lei pelo tempo da mora.

Art. 8.° As acções constarão dos registros da Companhia; e depois de realisada a primeira prestação podem ser transferidas na conformidade do art. 297 do Codigo Commercial.

Art. 9.° O fundo social será unicamente applicado aos fins da instituição. As quantias porêm, que não tiverem applicação immediata, serão empregadas na Caixa Filial do Banco do Brasil nesta Provincia, ou em outros bancos, que na mesma ou na do Amazonas se venhão a fundar legalmente.

TITULO III.

Dos meios auxiliares da Companhia.

Art. 10. Em auxilio de suas operações haverá a Companhia os seguintes interesses:

§ 1.° O preço das passagens dos colonos ou emigrantes transportados em navios seus, ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento a bordo, e frete das cargas, instrumentos e bagagens conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de dois annos.

§ 2.° O producto dos arrendamentos, aforamentos, e rendas de terras, que destribuir na conformidade do § 6.° do art. 3.°

§ 3.° Huma commissão por deposito, agencia, e offerecimento de trabalhos e soccorros, paga por cada emigrante espontaneo, que procurar a sua protecção e intermedio, alêm das que perceber pelos engajamentos de colonos, que fizer por parte do Governo, de Companhias ou de particulares.

§ 4.° Hum interesse modico, que não exceda ao juro da lei sobre as quantias, que adiantar aos colonos, mediante garantias convenientes, até que seja por estes embolsada, ou por quem os engajar.

§ 5.° Hum interesse igual pelos adiantamentos, que fizer aos proprietarios e fasendeiros engajadores para despesas de viagem, inclusive as de embarque e desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem ao seu destino, ou serem entregues a quem os tiver encommendado.

§ 6.° Quaesquer outros interesses e vantagens provenientes de suas operações, e que se conformem com os fins da instituição.

Art. 11. Os preços das passagens, dos fretes, das cargas e mais objectos indicados no § 1.° do art. antecedente, e os de alojamento e tratamento nos depositos e nas hospedarias da Companhia, ou por ella protegidos, constarão de tabellas rasoaveis. O premio das commissões, que perceber, não excederá de seis por cento sobre o importe das despesas feitas e odas quantias, que fornecer por adiantamento, não será maior que o juro da lei.

Art. 12. Alem dos lucros acima mencionados haverá a Companhia os auxilios, que lhe provierem:

§ 1.° Das subvenções, que o Governo houver de dar-lhe em beneficio da emigração e desenvolvimento da Colonisação no Paiz;

§ 2.° De quaesquer favores e isenções de direitos, que lhe forem outorgados pelos poderes do Estado;

§ 3.° Da concessão de terras devolutas, ou outras pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para alguns fins da Lei de 18 de Setembro de 1850, ou que for competentemente decretada a bem da Colonisação.

TITULO IV.

Do fundo de reserva e dividendo.

Art. 13. No fim de cada semestre se publicará o balanço da Companhia com as applicações necessarias para se fazer conhecer o capital fixo e circulante.

Art. 14. Do rendimento liquido se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido pelos accionistas na razão de suas acções. Aquella quota poderá ser augmentada por deliberação da Assembléa Geral, e chegando a reserva a preencher huma somma correspondente á metade do Capital da Companhia, poderá cessar a deducção de qualquer quota por deliberação da mesma Assembléa.

TITULO V.

Da duração, dissolução, e liquidação da Companhia.

Art. 15. A Companhia durará dez annos, mas poderá ser prorogada a sua duração por deliberação da Assembléa Geral, com approvação do Governo Imperial.

Art. 16. Poderá comtudo a Assembléa Geral resolver em qualquer tempo a dissolução, huma vez que se verifiquem as hypotheses dos §§ 2.° e 3.° do art. 295 do Codigo Commercial, e então se deliberará sobre as bases da liquidação final da Companhia.

Art. 17. Decretada a dissolução, o saldo liquido será distribuido pelos accionistas na razão de suas acções.

Art. 18. Nenhum accionista em qualquer tempo, ou em qualquer caso será responsavel por quantias excedentes ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no art. 298 do Codigo Commercial.

TITULO VI.

Da Assembléa Geral.

Art. 19. A Companhia será representada pela reunião dos accionistas em Assembléa Geral, que se entenderá constituida, achando-se presente hum numero de accionistas representando a quarta parte, pelo menos, do numero das acções, que tiverem sido registradas com antecedencia de dous mezes ou mais ao dia da reunião, salvo o caso de transferencia por herança ou legado.

Art. 20. Se com os accionistas presentes não se achar preenchida a mencionada quarta parte, ficará a reunião adiada para outro dia, que será marcado com intervalo de oito a quinze dias.

Art. 21. A Assembléa Geral, reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo huma dellas no anniversario da installação definitiva da Companhia. Nestas reuniões serão apresentados os relatorios do estado da Companhia, e de todos os seus trabalhos comprehendendo a receita e despesa social.

Art. 22. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente, quando for convocada pela Directoria, ou deliberado pelo Conselho, ou quando for exigido por accionistas, que representem hum oitavo do capital effectivo. Nestas reuniões só se tratará do objecto, para que for feita a convocação.

Art. 23. As reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão precedidas de annuncios repetidos, e feitos pela Directoria com antecedencia pelo menos de seis dias.

Art. 24. Na Assembléa Geral o accionista possuidor de cinco a dez acções legalmente inscriptas, terá direito a hum voto, e mais hum por cada dez acções até o numero cem, e d'ahi por diante mais outro voto por cada cincoenta acções até o computo de tresentos.

Art. 25. O accionista impedido de comparecer deverá votar por procuração passada a outro accionista, não podendo neste caso o procurador representar por si e seu constituinte maior numero de votos do que o de quatorze na mesma razão acima.

TITULO VII.

Da Administração.

Art. 26. A administração da Companhia será confiada a huma Directoria composta de cinco membros possuidores cada hum de dez acções pelo menos, a saber: hum Presidente, hum Secretario, hum Procurador e dous Adjuntos. Servirá por dous annos a Directoria e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 27. A Directoria funccionará estando presentes tres membros pelo menos: deliberará sobre todos os objectos tendentes aos fins e interesses da Companhia, dirigirá e inspeccionará toda a correspondencia e operações sociaes.

Art. 28. Haverá hum Conselho administrativo composto dos membros da Directoria; e de dez conselheiros possuidores pelo menos de cinco acções, nomeados, como aquella, por dous annos, e tambem reelegiveis. O Conselho funccionará estando presente a maioria de seus membros.

Art. 29. Este Conselho representará a Assembléa Geral nas deliberações, que tomar sobre os seguinte objectos, que ficão sendo de sua competencia.

§ 1.° Sobre contractos ou ajustes de compra, e aforamento de terras ao Governo e a particulares; e sobre compra e encommendas de embarcações.

§ 2.° Sobre adiantamentos de quantias a proprietarios, ou colonos, quando excederem de quatro contos de réis aos primeiros, e de quatrocentos mil réis aos segundos.

§ 3.° Sobre creação e estabelecimento de colonas e deposito de colonos.

§ 4.° Sobre arbitramento de ordenados, gratificações ou porcentagens dos commissarios, agentes, e mais empregados.

§ 5.° Sobre quaesquer despesas extraordinarias, discussão de estatutos, approvação de regulamentos, e quaesquer outros objectos, que lhe forem posteriormente incumbidos pela Assembléa Geral.

Art. 30. As attribuições administrativas não enumeradas no art. autecedente e seus §§ pertencem á Directoria.

Art. 31. Tanto o Conselho como a Directoria prestará contas á Assembléa Geral nas suas reuniões ordinarias e semestraes.

Art. 32. Fica sempre dependente de deliberação da Assembléa Geral, e approvação do Governo tudo quanto disser respeito á reforma ou alteração dos Estatutos da Companhia. Fica tambem pertencendo á Assembléa Geral qualquer deliberação ou resolução sobre venda de terras, ou predios, conversão de fundos, e o mais que se acha expressamente declarado nos presentes estatutos.

Art. 33. O Presidente da Directoria o será tambem do Conselho, e presidirá á Assembléa Geral; e o Secretario da Directoria o será tambem do Conselho e Assembléa Geral; e nas suas faltas e impedimentos serão substituidos pelos outros membros da Directoria por ordem de maioria de votos, ou pela sorte em caso de igualdade.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 34. A Directoria poderá demandar e ser demandada, e instituir procuradores.

Art. 35. O Governo poderá nomear hum Fiscal, com direito de assistir a todas as Sessões da Directoria, Conselho e Assembléa Geral, tomando assento á direita do Presidente; de emittir o seu parecer sobre todos os assumptos de que se tratar; suspender as deliberações da Directoria e Conselho até resolução definitiva da Assembléa Geral, e representar a esta sobre a necessidade de substituir alguns dos Directores, cuja gestão seja contraria aos interesses da Companhia. Neste caso o novo Director servirá pelo tempo que faltava ao substituido.

Art. 36. Logo que se achem subscriptas quinhentas acções, a Companhia será organisada; e approvados estes estatutos pelo Governo Imperial principiará suas operações.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1858.—*Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.248 — de 15 de Setembro de 1858.

Faz diversas alterações na Tarifa das Alfandegas.

Usando da autorisação concedida nos artigos 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e 40 da lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem que na Tarifa das Alfandegas do Imperio se fação as alterações que com este baixão, assignadas por Bernardo de Sousa Franco, do Meo Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

DECRETO N.° 2.249 — de 15 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos do Companhia de Navegação por vapor —Espirito Santo. —

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director da Companhia — Espirito Santo — de navegação por vapor deste porto ao de S. Matheos na Provincia do Espirito Santo, com escala pelos de Itapemirim, e da Victoria da mesma Provincia: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a dita Companhia, que com este baixão. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda:

Estatutos da Empreza de Navegação a vapor —Espirito Santo.—

Da Companhia e seus fins.

Art. 1.° Fica estabelecida a Empresa de navegação a vapor denominada — Espirito Santo — com o fundo de quatrocentos contos de réis, dividido em acções transferiveis na forma do art. 4.° de 200$000 cada huma, podendo a assembléa geral da mesma Companhia no caso preciso elevar ao triplo o mesmo fundo, precedendo autorisação do Governo Imperial.

Art. 2.° A Companhia considerar-se-ha incorporada e poderá começar as suas operações, desde que estiverem emittidas a metade e mais huma das acções, que representão o seu capital.

A mesma Companhia durará pelo tempo de 25 annos a menos que o contrario não resolva a assembléa geral dos accionistas, na forma do § 8.° do art. 15 ou que se verifique, para a sua dissolução, qualquer das hypotheses enumeradas no art. 295 do Codigo do Commercio.

Art. 3.° A referida Empresa destina-se:

§ 1.° A fazer a navegação em navios a vapor, de conveniente calado, força, e lotação, huma ou mais vezes por mez, entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheos na Provincia do Espirito Santo, com escala pelo de Itapemirim, e da Cidade da Victoria tocando tambem a foz do Itabapoana, Piuma, e Guarapary quando convier e para isso houver trato e signal combinado d'antemão.

§ 2.° A fazer tocar os vapores em qualquer outro porto além dos acima indicados, e mesmo estender a navegação para o Sul do Rio de Janeiro, e se for conveniente a seus interesses e não for de encontro a estipulações com o Governo.

§ 3.° A conservar estações ou agencias nos portos em que os navios tocarem para com diligencia e precisão occorrerem ao serviço necessario.

§ 4.° A ter na estação de Itapemirim hum pequeno vapor para conduzir do mar para terra e desta para aquelle as cargas e passageiros.

§ 5.° A fazer navegar nas occasiões o pequeno vapor, de que trata o paragrapho antecendente de Itapemirim para Itabapoana, Pluma, Benevente, e Guarapary, se convier a seus interesses.

§ 6.° A promover a entrada de hum vapor no porto de Itabapoana, se os seus habitantes vierem a possuir e a realisar a quarta parte das acções da empresa, estabelecidas as precauções necessarias e harmonisados os interesses da localidade com os da mesma Empresa.

§ 7.° A cumprir as obrigações do empresario Caetano Dias da Silva, para com o Governo Imperial, estipuladas no contracto de 23 de Dezembro do anno passado.

§ 8.° A favorecer, com dez por cento menos nas passagens estabelecidas e que se estabelecerem, os colonos emigrantes que do Rio de Janeiro se dirigirem á Provincia do Espirito Santo para effectivamente se empregarem na colonia do Rio Novo e n'outras de igual naturesa, ou em propriedades ruraes dos accionistas.

§ 9.° A promover quando lhe for possivel a emigração espontanea, a formação de nucleos coloniaes na mesma Provincia, e o melhoramento das suas communicações com a de Minas se futuro tiver lugar o que dispõe o art. 31.

Art. 4.° As acções serão assignadas pelo conselho director de que trata o § 2.° do art. 12 e inscriptas posteriormente em hum livro para isso destinado a cargo dos Directores de que trata o § 1.° do art. 26.

As transferencias dellas se farão por termo em livro proprio, na presença das parte ou de seus procuradores que o assignarão; mas os possuidores de acções por transferencia só poderão votar em assembléa geral, quando as mesmas transferencias tiverem sido feitas trinta dias antes de sua reunião.

Art. 5.° A entrada do valor das acções se realisará em prestações de dez por cento do mesmo valor, de dous em dous mezes, verificando-se a primeira no prazo que for annunciado em dias successivos pelos jornaes da Côrte, ou por aviso particular dirigido a cada hum accionista. Completa porêm a somma precisa para a acquisição do material fixo e movel da Companhia serão espaçadas as ditas prestações ou redusidas ás necessidades do momento.

Art. 6.° Os accionistas que não effectuarem no devido tempo qualquer das prestações deixarão ipso facto de ser considerados membros da Companhia, e não poderão reclamar cousa alguma della, salvos os casos de força maior que poderão ser levados ao conhecimento do conselho director para sobre elles resolver como entender, dando recursos para a assembléa geral.

As acções que forem declaradas em commisso poderão desde logo ser emittidas pelo conselho director a qualquer pretendente, que por ellas realisar o seu valor e premio, que no momento tiverem, mas se o accionista em commisso quizer novamente possui-las ser-lhe-ha permittido, realisando na caixa da Companhia dous terços do seu valor nessa occasião.

Art. 7.° A importancia das respectivas chamadas e a dos rendimentos trimestraes da empresa serão depositados em conta corrente com a mesma Empresa em qualquer dos estabelecimentos bancarios do Côrte.

Tal deposito se verificará á proporção que os accionistas forem realisando as ditas chamadas no escriptorio do Director gerente encarregado desse serviço no Rio de Janeiro, e o da renda será feito pelo mesmo Director no fim de cada tres mezes.

Art. 8.° Dos lucros realisados semestralmente se deduzirão vinte por cento para fundo de reserva até completar o capital da Companhia, e completo elle, será limitada a dez por cento aquella deducção.

O referido fundo será depositado em conta corrente especial no estabelecimento bancario, de que trata o artigo antecedente, e se lhe accumulará o juro de tres em tres mezes.

Art. 9.° Logo que pela disposição do artigo anterior e do seguinte o fundo de reserva se elevar á somma do capital da Companhia, será considerado renda annua o resultado do juro composto do mesmo fundo.

Art. 10. O excedente dos lucros á porcentagem de que trata o artigo 8.° se dividirá no prazo marcado no § 13 do art. 21, mas nunca o dividendo poderá exceder a 10 por cento do capital realisado em quanto a Companhia não tiver completo o seu capital.

O excesso a dez por cento do capital realisado será levado á conta do fundo de reserva para devidamente ser applicado á acquisição do dito material e completo este dividir-se-hão os lucros excedentes á porcentagem de que trata aquelle artigo.

Dos Accionistas.

Art. 11. Poderão ser accionistas desta Companhia quaesquer individuos nacionaes e estrangeiros, Companhias e Sociedades legalmente constituidas e todas terão direito:

§ 1.° Ao interesse relativo ao capital que empregarem.

§ 2.° A discutir e votar na assembléa geral dos accionistas, na razão de hum voto por cada cinco acções, até o numero de cincoenta d'estas, não podendo ter mais de dez votos ainda que mais acções possua.

Os possuidores de huma até quatro acções poderão discutir em assembléa geral, mas só hum d'elles votar na razão estabelecida por cada cinco acções congregadas.

§ 3.° A dar procuração a qualquer accionista para o representar na assembléa geral e a representar hum ou mais socios até o maximo dos votos permittidos, alèm dos que tiver por suas acções.

As procurações serão passadas na devida fórma de direito, competindo á meza da assembléa geral verificar a sua authenticidade.

§ 4.° A' preferencia, como passageiro, nos navios da Companhia, assim como no embarque de suas cargas e colonos que destinar á cultura de suas propriedades ruraes.

Nesta preferencia precederá o maior ao menor accionista, e para elle ter lugar deverão os pretendentes fazer as suas declarações quanto á passagem, e verificar o embarque da carga nos prazos que forem annunciados para esse fim, observando o respectivo regulamento.

Art. 12. A Companhia será representada:

§ 1.° Pela assembléa geral composta por todos os socios ou por tantos quantos representarem a metade e mais huma das acções emittidas, huma vez que o seu numero constitua a sua incorporação, como dispõe o art. 2.°, e constituida por qualquer dos modos mencionados naquelle artigo, terá attribuições deliberativas sobre todos os negocios da mesma Companhia.

§ 2.° Por hum conselho director gerente com attribuições executivas e deliberativas em todo o movimento da Companhia na fórma do art. 21.

Este conselho se comporá de hum Presidente, que será effectivamente o empresario Caetano Dias da Silva, e de dous accionistas eleitos triennalmente, e para o substituir elegerse-hão ao mesmo tempo tres supplentes.

§ 3.° Por agentes com attribuições executivas na localidade das agencias subordinadas ao conselho director, e na Provincia do Espirito Santo ao Presidente do mesmo conselho.

§ 4.° Por commandantes de navios com attribuições executivas subordinados ao dito conselho e seu Presidente.

Da assembléa geral.

Art. 13. A assembléa geral constituida pela maneira indicada no § 7.° do art. 12 será convocada ordinariamente no fim de cada anno social que se adoptar, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da Companhia o reclamarem a juizo do conselho director gerente ou de qualquer de seus membros.

Art. 14 Se na primeira reunião convocada não comparecerem accionistas que representem o numero de acções designado no § 1.° do art. 12 e no segundo dia marcado para nova reunião não concorrerem em numero sufficiente, se deliberará com os presentes.

Nas seguintes reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, se deliberará sempre com os accionistas presentes, independente de nova convocação, e para conhecimento de todos se incluirá esta disposição nos annuncios, ou avisos particulares que se fizerem.

Art. 15. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Nomear os Presidentes do conselho director gerente, seguintes de que trata a segunda parte do § 2.° do art. 12, e desde já, de tres em tres annos, os dous Directores gerentes que devem com aquelle formar o mesmo conselho.

§ 2.° Autorisar a compra de todo o material fixo e movel da Companhia e accessorios de qualquer natureza, sob proposta do conselho director gerente.

§ 3.° Deliberar sobre o augmento do capital da Companhia, como permitte o artigo primeiro.

§ 4.° Nomear as commissões de exame das contas do conselho director gerente no fim de cada anno social e approva-las, se as achar exactas.

§ 5.° Deliberar sobre a conveniencia da incorporação da Companhia á Associação Colonial do Rio Novo, como permitte o art. 31, quando no futuro possa isso ter lugar.

§ 6.° Julgar a final os recursos de commisso interpostos para ella do conselho do director gerente.

§ 7.° Reformar os presentes estatutos, na parte precisa, tres annos depois de sua approvação legal, conforme a pratica tiver indicado, submettendo a reforma que se fizer á approvação do Governo Imperial, e resolver sobre qualquer embaraço que occorrer, sob proposta daquelle conselho ou de qualquer de seus membros, como dispõe o art. 32.

§ 8.° Deliberar sobre a continuação da Companhia, findo o tempo da sua duração, fixada pelo art. 2.°

§ 9.° Ordenar o andamento da Companhia, em ordem a preencher os seus fins, na fórma do art. 3.°, dadas as hypotheses alli previstas, sob proposta do conselho director gerente, ou de qualquer de seus membros.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral sobre a materia do § 8.° do artigo antecedente, só terão lugar por dous terços ou mais dos votos presentes, contados pelo modo explicado nos §§ 2.° e 3.° do art. 11, e sobre quaesquer outros objectos, serão tomados pela maioria dos votos que se reunirem, contados do mesmo modo.

Taes deliberações, alêm de serem mencionadas na acta da sessão, serão escriptas em hum livro para isso destinado.

Do Conselho director gerente.

Art. 17. Em quanto o empresario exercer o lugar de Presidente do conselho director, que lhe confere o § 2.° do art. 12, serão eleitos os outros dous membros do modo seguinte. Reunidos os accionistas em numero legal, o conselho director, depois de aberta a sessão, receberá de cada membro presente huma cedula com cinco nomes de interessados, e apurando-as a final serão pelo Presidente declarados directores gerentes os dous accionistas mais votados, e supplentes os tres immediatos; huns e outros pela ordem da votação.

Os eleitos tomarão logo os seus lugares para que prosigão os trabalhos regulares da sessão, no caso de pertencerem os mesmos trabalhos ao triennio dos nomeados.

Art. 18. Na primeira eleição dos dous Directores gerentes funccionará o conselho fiscal nomeado em virtude do art. 18 dos estatutos provisorios em que se installou a Companhia, procedendo-se como indica o artigo anterior; e annunciados pelo Presidente os mesmos Directores, tomarão elles o seu lugar em acto successivo, para, com o Presidente empresario, proseguir nos trabalhos regularmente.

Art. 19. Terminadas por qualquer modo as funcções do Presidente empresario, antes de acabar o triennio dos outros membros do conselho director gerente, eleger-se-ha em assembléa geral o seu successor pelo tempo que faltar para completar o dito triennio. Concluido esse periodo, proceder-se-ha á eleição de todo o conselho, incluindo seis nomes nas cedulas de que trata o art. 17; e apuradas as mesmas cedulas, serão declarados Directores gerentes os tres accionistas mais votados, e supplentes os tres immediatos, pela ordem da votação, ficando entendido que só poderão eleger-se para Directores os accionistas que tiverem dez ou mais acções, que o membro mais votado dos tres primeiros será o Presidente, e que os membros do Conselho director poderão ser reeleitos.

Art. 20. Se em alguma reunião não comparecer algum membro do Conselho director gerente, e faltar supplentes para preencher a meza, o Presidente da mesma reunião será o

mais votado dos Directores e supplentes que estivem presentes, chamando-se no caso preciso os accionistas que na ultima eleição tiverem sido votados, pela ordem da votação.

Se porèm se verificar a falta absoluta de algum membro daquelle Conselho, ou escusa total attendida, proceder-se-ha á eleição dos que assim faltarem pelo modo indicado no art. 17.

Art. 21. Ao Conselho director gerente, compete:

§ 1.° Presidir as sessões da assembléa geral; assignar os autographos das actas, e as deliberações de que trata a segunda parte do art. 16.

§ 2.° A gerencia, manejo, e administração de todos os negocios, operações, e expediente da Companhia, obrando como melhor entender em beneficio della, propondo á assembléa geral o que julgar preciso para attingir os fins da Companhia indicados no art. 3.°, e levando a effeito as suas resoluções, guardando o disposto nos arts. 22, 23, 24, e 25.

§ 3.° Convocar a assembléa geral, pelo orgão do seu Presidente, ordinaria e extraordinariamente.

§ 4.° Crear estações ou agencias, e montal-as convenientemente, nomear as respectivas agencias, tomar-lhes contas, marcar-lhes os vencimentos, e demitti-las se mal servirem.

§ 5.° Nomear os Commandantes de navios, tomar-lhes contas, marcar-lhes os vencimentos e demitti-los se convier aos interesses da Companhia.

§ 6.° Nomear os mais empregados sob proposta dos Agentes e Commandantes dos navios, ou mesmo sem proposta, se for conveniente.

§ 7.° Resolver sobre o commisso das acções, com recurso para a assembléa geral.

§ 8.° Deliberar sobre o modo de adquirir todo o material fixo e movel da Companhia, que for ordenado pela assembléa geral, celebrar e assignar os contractos relativos.

§ 9.° Propor o augmento do capital da Companhia permittido pelo art. 1.°, e o que entender no futuro sobre a materia do art. 31 § 5.° do art. 15.

§ 10. Apresentar á assembléa geral nas sessões ordinarias hum relatorio circumstanciado do estado da empreza, e o balanço geral do anno.

§ 11. Formular as tabellas e regulamentos que forem necessarios ao bom andamento da Companhia.

§ 12. Organisar balancetes semestraes, demonstrando o movimento da receita e despeza desse periodo e a massa dividenda.

Taes balancetes serão remettidos ás agencias onde houver accionistas, e as mesmas agencias facilitarão a sua inspecção a cada hum delles que o desejar.

§ 13. Fazer o pagamento dos dividendos trinta dias depois de findo cada semestre, salvo os casos de força maior, que le-

vará ao conhecimento da assembléa geral na sua primeira reunião.

§ 14. Chamar os fundos nas epochas prescriptas no art. 3.° e na fórma do art. 7.°

§ 15. Fazer as possiveis diligencias para obter do Governo Imperial ou do Corpo Legislativo os meios de melhorar os portos de Itapemirim e Piuma.

§ 16. Representar a Companhia perante o Governo Imperial, Presidentes de Provincias, e Corpos Legislativos.

Perante as Justiças e Tribunaes Superiores será a mesma Companhia representada pelo mesmo conselho, qualquer dos seus membros, ou por seus mandatarios.

Art. 22. Os membros do conselho director gerente dividirão entre si a gerencia da Companhia, e cada hum perceberá o estipendio annual que lhe for arbitrado pela assembléa geral, depois de por ella serem approvados estes Estatutos.

Art. 23. Pela disposição do artigo antecedente terá o Presidente do conselho director gerente as attribuições do § 2.° do art. 21, nas estações e agencias da Provincia do Espirito Santo, as quaes lhe serão subordinadas em todos os negocios relativos á Companhia e o mesmo se entenderá a respeito dos navios e seus Commandantes.

Para occorrer ás despezas das agencias, disporá o Presidente do respectivo rendimento das mesmas agencias, e na falta sacará sobre a gerencia da Côrte, que satisfará taes saques com os fundos á sua disposição.

Art. 24. No exercicio das suas funcções na dita Provincia procurará o Presidente do conselho director estar de accordo com outros membros do dito conselho.

Art. 25. As contas da receita e despeza das agencias daquella Provincia serão remettidas ao Presidente do conselho director, e por este enviadas á gerencia encarregada da escripturação geral no Rio de Janeiro para á vista dellas se fazerem os lançamentos e as de outras agencias serão remettidas directamente á dita gerencia encarregada daquella escripta.

Art. 26. Os outros dous Directores gerentes terão a seu cargo:

§ 1.° Toda a escripturação de qualquer natureza, concernente á Companhia, inclusive a inscripção e as transferencias das acções.

§ 2.° Todo o manejo dos negocios da Companhia nas forças do § 2.° do art. 12 fóra da Provincia do Espirito Santo de accordo com o Presidente do mesmo conselho.

Art. 27. A residencia do actual Presidente do conselho director gerente emquanto a maioria dos interesses da Companhia provier da Provincia do Espirito Santo, será a Villa de Itapemirim.

Art. 28. O dito Presidente do conselho, como incorporador da Companhia, tem direito desde já, por huma só vez,

a huma semana razoavel a juizo da assembléa geral para compensar os gastos que tem feito e fizer até legalisar a empresa.

Art. 29. Aos Directores gerentes no Rio de Janeiro, e ás agencias de outros pontos incumbe a cobrança das passagens, mas os fretes de cargas serão pagos no Rio de Janeiro, quer na ida, quer na vinda dos navios.

As passagens e fretes dos portos intermediarios serão pagos nas agencias donde partirem os mesmos navios.

Art. 30. Emquanto se não fizer a acquisição do navio com as condições exigidas pelo contracto de 23 de Dezembro do anno passado, celebrado com o Governo Imperial, o conselho director para cumprir o mesmo contracto por parte da Companhia na fórma disposta no § 7.° do art. 3.° poderá desde já dar começo á navegação, empregando algum outro vaso que poder obter por compra, ou afretamento, e assim tambem obtendo o pequeno vapor que deve estacionar em Itapemirim.

Para este fim procederá o mesmo conselho á chamada dos precisos fundos na fórma dos arts. 5.° e 7.°

Art. 31. A Companhia considerando-se identificada em reciprocos interesses com a Associação Colonial do Rio Novo, poderá encorporar-se com a mesma Associação, se no futuro as duas emprezas chegarem a esse accordo.

Em tal caso solicitar-se-hão do Governo Imperial os possiveis auxilios para chegar aos fins designados no § 9.° art. 3.°

Art. 32. Os presentes Estatutos depois de approvados pela assembléa geral, e pelo Governo regerão a materia sujeita, e quaesquer lacunas que forem apparecendo na pratica serão suppridas provisoriamente pelo conselho director gerente.

No caso porèm de embaraços graves, o mesmo conselho, ou qualquer de seus membros, convocará a assembléa geral para resolver como entender.

Art. 33. Todos os livros da Companhia que não deverem ser legalisados pelo Tribunal do Commercio e Capitania do Porto, serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Presidente do conselho director gerente.

Estes livros serão archivados depois de escripturados, e passarão de hum a outro conselho successivamente, na fórma dos regulamentos que existirem.

Art. 34. A Companhia em attenção aos serviços prestados pelo Major Caetano Dias da Silva nas vistas de alcançar a sua incorporação lhe confere o direito a duzentas acções beneficiarias com todas as vantagens do art. 11.

Art. 35. O referido incorporador da Companhia por seu lado cede á mesma Companhia os serviços de que trata o artigo antecedente e todas as vantagens que lhe forão outorgadas pelo Governo Imperial no contracto de 23 de Dezembro do anno passado.

Art. 36. O conselho director gerente fica autorisado a requerer ao Governo a approvação dos presentes Estatutos e a legalisa-los no Tribunal do Commercio.

Pela sua parte os abaixos assignados desde já os adoptão e se obrigão a realisar as entradas das acções que subscreverem bem como a todos os outros encargos da Companhia, até o valor das suas acções.

(Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N.° 2.250 — de 15 de Setembro de 1858.

Altera o modo de qualificar o assucar e de marcar o seu preço medio nas pautas semanaes.

Usando da autorisação concedida nos arts. 30 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem Alterar a disposição dos arts. 125 e 126 do Decreto de 30 de Maio de 1836, na parte em que regula o despacho do assucar, que d'ora em diante será qualificado nas pautas semanaes, tanto da Mesa do Consulado do Rio de Janeiro como das das Provincias, em duas qualidades somente, a saber, branco e mascavo. O preço medio a tomar será o das diversas qualidades de assucar branco, excluido o refinado, e o do mascavo, excluido a rapadura.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.251 — de 18 de Setembro de 1858.

Torna extensiva a garantia do juro de cinco por cento ao capital que for despendido na construcção de hum ramal da Estrada de ferro de D. Pedro II. ligando a Cidade de Vassouras á mesma estrada no ponto que for mais conveniente na margem do rio Parahyba.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II — Hei por bem tornar extensiva ao capital que for despendido na construcção de hum ramal ligando a Cidade de Vassouras á mesma estrada no ponto que com approvação do Governo Imperial, se julgar mais conveniente na margem do Rio Parahiba, a garantia do juro de cinco por cento concedida pelo § 6.° do art. 1.° da Lei N.° 641 de 26 de Junho de 1852, e pelo art. 16 do contracto celebrado pelo Governo Imperial com a referida Companhia em 10 de Maio de 1855, huma vez que não seja excedido o capital fixado no § 6.° do art. 18 do mesmo contracto, ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.252 — de 22 de Setembro de 1858.

Approva o Regulamento organisado pela Companhia de seguros maritimos e contra o fogo, da Cidade da Bahia, denominada Providencia para seguros contra o fogo.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia de seguros maritimos e contra o fogo da Cidade da Bahia, denominada Providencia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar o

Regulamento, que com este baixa, organisado pela mesma Companhia, para seguros contra o fogo, como dispõe o art. 5.º dos seus Estatutos, annexos ao Decreto n.º 1.680 de 12 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento para seguros contra fogo da Companhia Providencia, a que se refere o Decreto n.º 2.252 de 22 de Setembro de 1858.

Art. 1.º A Companhia Providencia segura predios, moveis e mercadorias, contra todos os riscos provenientes de incendio ou raio, com as excepções aqui expressas, igualmente se obriga, no caso de que o objecto segurado seja destruido, ou arruinado por ordem de autoridade legitima para impedir os progressos de hum incendio proximo, á respectiva indemnisação.

Art. 2.º A Companhia não segura, nem se responsabilisa pelas perdas ou damnos causados por incendios resultantes de commoção civil, insurreição, sedição, rebellião, hostilidade externa, terremoto, e explosão.

Art. 3.º A Companhia não segura igualmente depositos ou fabricas de polvora; e havendo algum incendio resultante della, ainda que em pequena quantidade, só serão indemnisados os segurados que soffrerem, não tendo sido os causadores, ou os que guardarem polvora no edeficio incendiado, ainda que provem que foi ali posta sem seu consentimento.

Art. 4.º A Companhia tambem não segura moeda de qualquer especie, metaes e pedras preciosas, e geralmente todos os objectos identicos de facil subtracção, nem livros de contabilidade, e titulos de divida publica ou particular.

Art. 5.º Os seguros da Companhia são feitos pelo tempo de hum anno a contar do meio dia do da data d'apolice, e a terminar ao meio dia daquelle que lhe corresponde, mas continuará sempre de anno a anno, debaixo das condições da mesma apolice, se previamente for pago no escriptorio da Companhia o premio de cada hum anno.

Art. 6.° O premio annual do seguro he devido por inteiro e indivisivel; elle será regulado pela convenção das partes, na proporção dos riscos, segundo a naturesa dos objectos segurados: até trinta mil réis será pago a dinheiro, ao assignar da apolice, e excedendo, em letras a tres mezes garantidas, se assim o entender a Direcção.

Art. 7.° A Companhia paga as perdas e damnos dos sinistros liquidados, á vista, se a somma não exceder de tres contos de réis; se não exceder de seis contos de réis, em letras a tres mezes da data da liquidação, assignadas pela Direcção; e se exceder de seis contos de réis em letras a seis mezes.

Art. 8.° A Companhia tem a opção entre mandar reparar por sua conta os damnos causados no edificio, ou pagar a somma arbitrada por peritos communs, pertencendo neste caso ao segurado o terreno e todos os salvados, como paredes, pedras e ferragens &c., pelo preço que lhes derem os peritos, ou ficar com o edificio damnificado, pagando o valor seguro.

O segurado tem direito aos alugueis em quanto durar a obra que a Companhia mandar fazer.

Art. 9.° Se a Companhia segurar somente parte do estimativo declarado na minuta, e acontecer ruina parcial, entrará ella e o segurado nas despezas do reparo, em relação á importancia dos riscos que cada hum correo, e se a ruina for total, se procederá á avaliação do terreno, pedra e objectos aproveitaveis, e este valor será rateado entre as partes na proporção dos dous valores, deduzindo a Companhia, na quantia que tiver de pagar, a importancia da parte que lhe pertence nos salvados, quando a esta não convenha ficar com esses objectos.

Art. 10. A garantia da apolice, no caso de traspasso do objecto segurado, por venda, herança ou qualquer outro titulo legal, só pode subsistir se forem cumpridas as disposições que a tal respeito se achão consignadas no art. 13 § 4.°, e o premio do seguro; mesmo no caso de annullação delle não he retornavel.

Art. 11. O segurado ou seu procurador he obrigado, logo que se manifeste o incendio, a empregar os meios possiveis para atalhar, dando ou mandando dar parte aos Directores ou seus Agentes immediatamente.

Art. 12. As contestações, que possão haver entre a Directoria e os segurados, serão decididas por arbitros nomeados por ambas as partes, sem recurso ou appellação.

Art. 13. As clausulas inherentes ao seguro são as seguintes:

§ 1.° Para se effectuar qualquer seguro nesta Companhia o pretendente deverá previamente entregar á direcção huma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção dos objectos que quer segurar. Se for edificio, deve mencionar expressamente o numero, rua, ou lugar, em que está construido,

a naturesa e qualidade de sua construcção, assim como a naturesa, e uso dos predios immediatos, o commercio, industria, ou arte, que nelle se exerce, ou se he simplesmente habitado, se tem officinas, fornos, forjas, e fogões que entretem fogos mais activos, e demandão maior quantidade de combustiveis que os destinados aos usos domesticos: declarará outrosim, se no valor do edificio comprehende o terreno, se he proprio ou foreiro, e a quem; se forem mercadorias deverá declarar onde estão armazenadas, sua natureza e qualidade, seu valor em globo approximadamente; se forem moveis, especificará o valor dos objectos separadamente, e a caza onde estão.

§ 2.° O segurado deve declarar na minuta, sob pena de nullidade, se faz o seguro de conta propria ou alheia, e neste caso que qualidade representa.

§ 3.° He nullo o seguro effectuado sobre objecto que já esteja segurado, assim como o annulla a reticencia, falta de declaração, e a inexactidão da minuta.

§ 4.° Toda e qualquer alteração do que estiver consignado na apolice, e na minuta primitiva, deve ser immediatamente manifestada á Direcção por meio de outra minuta assignada, e o consentimento della exarado na apolice, com declaração do augmento do premio, se o houver. Não sendo praticadas estas formalidades, o seguro se considera annullado, e a Companhia livre de responsabilidade: as averbações dessas alterações serão referendadas pela Direcção, assignado tambem o segurado, ou quem o represente.

§ 5.° No caso de incendio e consequente perda ou damno dos objectos seguros, o segurado ou seus representantes são obrigados a participa-lo em continente á Directoria, e a dar-lhe antes de reclamarem qualquer indemnisação, hum relatorio justificado por todos os meios e documentos a seu alcance, declarando a epoca precisa do incendio, sua duração suas causas conhecidas ou presumidas, os meios empregados para suspender-lhe o progresso; e a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados e das despezas razoaveis por causa delles feitas, as quaes lhe serão pagas.

Além disto a Directoria poderá exigir o juramento do segurado, ou seu representante; e quando estes meios não bastem para remover a suspeita de fraude, lhe será licito instituir qualquer inquirição, ou processo legal sobre o facto, requerendo para isto á competente Autoridade judicial.

§ 6.° Se o sinistro for sobre moveis, a Companhia pagará o importe das perdas, deduzindo o valor dos salvados, pelo preço fixado na apolice; se for sobre mercadorias, o segurado he obrigado a provar a existencia dos valores seguros pelos livros de sua escripturação, provando-se que estes forão destruidos pelo fogo, será admittida prova pelos meios que a Companhia exigir, de accordo com as regras da equidade.

§ 7.° O segurado que exagerar a importancia do damno, declarando destruidos objectos que não existião no momento do sinistro, que subtrahir objectos salvados, que empregar como justificação meios fraudulentos, que em fim tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros, fica inteiramente privado do direito de indemnisação, e a Companhia com a faculdade de resilir todos os seguros, que com elle tiver contractado, sem nenhuma restituição.

Em 29 de Julho de 1858.— Assignados — José Dias Teixeira dos Santos — Sergio Pereira da Silva — Antonio José Gonçalves Basto.

DECRETO N.° 2.253 — de 25 Setembro de 1858.

Concede a Henrique Antonio Strauss, residente na Provincia do Pará, privilegio por 12 annos para preparar a gomma elastica em estado solido.

Attendendo ao que Me requereo Henrique Antonio Strauss, residente na Provincia do Pará, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 de Dezembro de 1856, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 14 de Junho de 1854: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por doze annos para por meio de hum processo de sua invenção preparar a gomma elastica, conservando-a em estado solido, segundo as discripções e amostras que apresenta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do Cónselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.254 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva o Contracto celebrado pela Repartição Geral das Terras Publicas com José do O' e Almeida para estabelecimento de Colonos.

Hei por bem Approvar o Contracto celebrado a dezoito do corrente mez entre a Repartição Geral das Terras Publicas e José do O' e Almeida para estabelecimento de Colonos na sua Fazenda de Nossa Senhora do O', Provincia do Pará.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Termo de contracto, que faz o Governo Imperial por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com o Dr. Tito Franco de Almeida, como Procurador bastante de José do O' e Almeida, para estabelecer colonos em sua Fazenda de Nossa Senhora do O' na Provincia do Pará.

Aos 18 de Setembro de 1858 nesta Repartição Geral das Terras Publicas, presentes o Director Geral das Terras Publicas o Conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello e o Fiscal interino Sebastião Machado Nunes, compareceo o Dr. Tito Franco de Almeida como Procurador bastante de José do O' e Almeida e declarou que pelo presente contracto se obriga a estabelecer colonos em sua Fazenda de Nossa Senhora do O' na Provincia do Pará mediante as condições seguintes:

1.ª O Empresario José do O' e Almeida se obriga a introduzir annualmente por espaço de cinco annos na colonia estabelecida na povoação de Nossa Senhora do O' de sua propriedade, na Provincia do Pará, pelo menos vinte familias, ou cem colonos de todas as idades; vendendo-lhes ou aforando-lhes terras.

Fica livre ao Empresario admittir outros colonos por outra qualquer fórma de contracto.

2.ª Obriga-se igualmente o Empresario a receber na colonia por espaço de cinco annos os colonos, que o Governo destinar para serem nella estabelecidos; não passando de vinte familias ou cem colonos por anno.

Os colonos, de que se trata nesta condição, ficarão responsaveis para com o Governo pela importancia das passagens, e para com o Empresario pelos adiantamentos, que lhes fizer, para quaesquer objectos necessarios, assim como para sua subsistencia em quanto não a poderem obter pelo seu trabalho.

3.° O Empresario, no caso de que as terras que actualmente possue, e que formão a sua propriedade de Nossa Senhora do O', não sejão bastantes para accommodar os colonos, de que se fez menção nas condições 1.ª e 2.ª, na razão pelo menos de cincoenta mil braças quadradas por familia, obriga-se a comprar a porção, que for necessaria, para satisfazer aquellas condições.

4.ª Para que o Empresario possa conseguir o fim do estabelecimento, o Governo lhe adiantará por emprestimo a quantia de trinta contos de réis (30.000$000 rs.), da qual se abaterá em favor dos colonos comprehendidos na condição 1.ª, a quantia de trinta e sete mil réis (37$000) por maior de 10 annos, e menor de 45, (12$000), e de doze mil e quinhentos (12$500) por menor de dez annos e maior de cinco.

Este emprestimo será pago em cinco pagamentos iguaes com intervallo de hum anno, sendo o primeiro pagamento no primeiro mez do quarto anno, contado do dia do recebimento do mesmo emprestimo: com a declaração de que em cada pagamento se levará em conta a quantia, que corresponder ás quotas de trinta e sete mil réis em favor dos maiores, e de 12$500 em favor dos menores, como acima fica dito e se os pagamentos não se effectuarem nas epochas marcadas, correrá o juro de seis por cento, e o contracto poderá ser rescindido, fazendo-se a cobrança por inteiro de toda a divida, que estiver por pagar.

5.ª O Empresario se sujeita á multa de dous contos de réis (2.000$000 rs.) pela não execucção de qualquer das condições deste contracto; e á do dobro nos casos de reincidencia na mesma falta, alêm do cumprimento da condição respectiva.

6.ª O Empresario fará hum regimento o que declare as relações entre elle mesmo e os colonos, e o submetterá á approvação do Governo, que o poderá alterar. Huma vez approvado, não poderá ser alterado senão por mutuo accordo.

7.ª O Empresario poderá contractar com a Companhia Agricola Industrial de Nossa Senhora do O', cujos Estatutos forão approvados por Decreto n.° 2.058 de 19 de Dezembro de 1857, ou com qualquer outra existente, ou que se organise, o estabelecimento Colonial, que faz objecto deste contracto, transferindo-lhe todos os favores e obrigações constantes do mesmo. E para firmeza deste contracto fez o Director Geral acima referido lavrar este termo, que assigna com o Fiscal interino e Procurador do Empresario.

Repartição Geral das Terras Publicas, 18 de Setembro de 1858. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sebastião Machado Nunes. — Como Procuraor — Tito Franco de Almeida.

DECRETO N.° 2.255 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva, e Manda que se execute a Tabella das gratificações addicionaes, concedidas aos empregados do Archivo Publico, em execução da Lei n.° 974 de 28 de Agosto de 1858.

Hei por bem, de conformidade com a disposição da Lei n.° 974 de 28 de Agosto deste anno, Approvar e Mandar que se execute, á contar da data da promulgação da referida Lei, a Tabella annexa das gratificações, concedidas aos empregados do Archivo Publico, até que seja a Repartição reformada, em virtude da autorisação conferida pelo art. 1.° do Decreto n.° 781 de 10 de Setembro de 1854.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tabella das gratificações addicionaes, concedidas aos empregados do Archivo Publico, em execução da Lei n.° 974 de 28 de Agosto de 1858.

EMPREGADOS.	Vencimentos actuaes.	Gratificações addicionaes.	TOTAL.
1 Director.....	1.200$	600$	1.800$
1 Official-maior.....	1.000$	500$	1.500$
2 Officiaes a 800$ rs. cada hum e a 400$ rs. de gratificação addicional.....	1.600$	800$	2.400$
3 Amanuenses a 600$ rs. cada hum e a 300$ rs. de gratificação addicional.....	1.200$	600$	1.800$
1 Porteiro.....	500$	275$	775$
1 Ajudante do dito.....	400$	225$	625$
	5.900$	3.000$	8.900$

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.° 2.256 — de 25 de Setembro de 1858.

Altera o art. 3.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2046 de 9 de Dezembro de 1857 sobre o córte de gado no Matadouro Publico da Côrte.

Hei por bem que o Agente do Governo no Matadouro Publico da Côrte perceba a commissão de dez réis por cada libra de carne das rezes, que se cortarem no mesmo Matadouro de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.046 de 9 de Dezembro de 1857, ficando alterado nesta parte o art. 3.° do mesmo Regulamento.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.257 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, organisada segundo o art. 6.° das condições annexas ao Decreto n.° 2.238 de 28 de Agosto ultimo.

Attendendo ao que Me requereo a Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, organisada segundo o artigo sexto das condições annexas ao Decreto n.° 2.238 de 28 de Agosto ultimo; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia Metallurgica do Assuruá da Provincia da Bahia, a que se refere o Decreto n.° 2.257 de 25 de Setembro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia e seus fins.

Art. 1.° A Companhia denominada — Metallurgica do Assuruá — tem por fim os trabalhos de mineração de ouro, e outros metaes extrahidos das lavras do Gentio, Lavra Velha, Baixa Grande, e Jardim, solo de propriedade da Companhia, e das mais que legalmente possa adquirir, mediante a introducção de 50 ou mais operarios mineiros de diversas officinas, machinismo, e mais utensis importados das minas da Allemanha, auxiliados por 110 trabalhadores do paiz, mais ou menos, e será representada pelos accionistas infra inscriptos.

Art. 2.° Seu fundo principal he de duzentos e oitenta contos de réis (280.000$000 rs.) divididos em duzentas e oitenta acções de hum conto de réis cada huma, distribuidas pelos accionistas fundadores, na fórma seguinte:

Antonio Martins de Castro.....	40	acções.	40.000$000
José Mendes de Carvalho.....	40	»	40.000$000
Manoel da Silva Vianna.....	50	»	50.000$000
Justiniano Duarte de Oliveira.....	20	»	20.000$000
Geminiano Ferraz Moreira.....	20	»	20.000$000
Antonio Francisco de Souza Maia..	20	»	20.000$000
Carolino e Umbelino Vieira Tosta..	20	»	20.000$000
Theodoro Teixeira Gomes.....	20	»	20.000$000
Francisco Antonio Rodrigues Vianna.	20	»	20 000$000
Luiz Antonio de Sousa Lisboa.....	20	»	20.000$000
Leocadio da Silva Brandão.....	5	»	5.000$000
João Garcia Sobral...	5	»	5.000$000

Art. 3.° Os socios Jorge Henrique Cramer, e Francisco Ribeiro Vianna são encarregados da creação e direcção da Companhia, aquelle como Engenheiro, e este como Gerente: são como taes eleitos membros da Commissão especial de irem á Allemanha contractar cincoenta ou mais operarios mineiros de diversas officinas, machinismo, e mais utensis concernentes aos trabalhos da Companhia, pelo que recebe cada hum dez acções de hum conto de réis cada huma, como sua propriedade, e iguaes direitos a quaesquer dos socios capitalistas, ficando a Companhia contando tresentas acções. Sendo reeleitos no segundo anno, perceberão mais a gratificação annual de dous contos de réis cada hum pela sua administração.

Art. 4.° O valor das acções será pago por chamadas da Gerencia, a saber: quinze por cento á vista, quinze por cento na chegada do pessoal e machinismo, e cincoenta por cento nessa mesma occssiao em escravos sadios de 18 a 40 annos de idade, dos quaes, competentemente avaliados, a Companhia correrá o risco desde que chegarem e forem entregues á Gerencia. Estes escravos auxiliares do pessoal contractado na Allemanha, serão substituidos por braços livres, logo que as circumstancias do estabelecimento o permittão, as mais chamadas serão feitas conforme as urgencias da Gerencia até se esgotar a cifra.

CAPITULO II.

Da Gerencia da Companhia, sua eleição, e da Commissão para contractar operarios.

Art. 5.° A gerencia da Companhia será feita por hum socio eleito de anno em anno; cada hum dos socios representa hum voto, e o que obtiver metade da totalidade, e mais hum pelo menos, será o Gerente, o qual poderá ser reelcito até o triennio.

Ao Gerente compete.

§ 1.° Encarregar-se conjunctamente com o Engenheiro da acquisição de operarios, machinismo, e mais utensis.

§ 2.° Distribuir para isso os fundos necessarios.

§ 3.° Prestar suas contas em assembléa geral dos accionistas.

§ 4.° Fazer toda a gestão da Companhia, dirigir suas operações, coadjuvar o Engenheiro nos trabalhos preparatorios, e e levadas d'agua, e contractar os empregados subalternos.

§ 5.° Fazer a chamada do capital, ser seu Thesoureiro, e pagar a folha dos aperarios.

§ 6.° Fazer escripturar com legalidade as operações da Companhia.

§ 7.° Organisar o seu regimento interno, e submete-lo á approvação da Companhia.

§ 8.° Chamar de dous em dous mezes hum accionista para o coadjuvar nas operações dos metaes, o qual poderá delegar se quizer.

§ 9.° Prestar hum balancete semestral, e apresentar aos accionistas no fim do anno hum relatorio dos estado da Companhia.

§ 10. Propor os melhoramentos que julgar convenientes.

Ao Engenheiro compete:

§ 11. Tudo quanto for concernente á direcção dos trabalhos da Companhia segundo sua profissão.

§ 12. A direcção dos trabalhos de mineração, e dar a folha dos operarios,

§ 13. Supprir o lugar do Gerente nos seus impedimentos.

CAPITULO III.

Da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.° Trinta dias antes do fim de cada anno haverá assembléa geral dos accionistas. A' mesma compette:

§ 1.° Examinar as contas da Campanhia, e approva-las.

§ 2.° Proceder á eleição do novo Gerente, e dar posse em conformidade do art. 4.° destes Estatutos.

§ 3.° Deliberar ácerca do estado da Companhia.

CAPITULO IV.

Dos dividendos.

Art. 7.° O ouro extrahido, salvos os direitos nacionaes, será dividido pelas tresentas acções, ou remettido por conta da Companhia para o Rio de Janeiro, precedendo o competente seguro, para ser cunhado em moeda deste Imperio. Os outros metaes serão vendidos a quem mais der.

Art. 8.° Antes do dividendo se extrahirão cinco por cento do liquido a dividir, que serão fundo de reserva. Estes fundos erão empregados em Apolices da Divida Publica.

Disposições geraes.

Art. 9.° A Companhia durará por tempo de noventa annos e só se poderá dissolver em conformidade do art. 295 do Codigo Commercial, sendo sua liquidação e partilhas relativas a totalidade de suas acções.

Art. 10. As duvidas da Companhia serão decididas por tres arbitros, sendo o 1.° o Juiz Municipal do lugar, o 2.° nomeado pela Companhia reunida, e o 3.° pelo Gerente.

Art. 11. As acções são tranferiveis por endosso, precedendo-lhe preferencia dos socios, sciencia da Gerencia, e assignatura do novo proprietario no livro da Companhia.

Art. 12. O socio, que trinta dias depois da chamada do capital não cumprir com o seu dever, incorre na perda de suas entradas, e de todos os direitos como socio da Companhia; e tudo reverterá em beneficio do estabelecimento.

Art. 13. Os presentes Estatutos podem ser reformados de anno em anno por unanimidade, somente na parte administrativa, ficando a reforma dependente da approvação do Governo.

Art. 14. A força de trabalhadores poderá ser elevada a mil de conformidade com os interesses que produzir a Companhia.

Art. 15. Só o Gerente pode usar da firma da Companhia que he — Pela Companhia Metallurgia do Assuruá.

Bahia em 5 de Novembro de 1858. (Seguem as assignaturas dos Socios).

DECRETO N.° 2.258 — de 25 de Setembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto n.° 1.038 de 30 de Agosto de 1852.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia de navegação a vapor Bahiana, organisada nos termos do Decreto N.° 1.038 de 30 de Agosto de 1852, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor Bahiana.

Art. 1.° A associação denominada — Companhia de Navegação a vapor Bahiana — tem por fim:

acreada Fazer navegação a vapor da Companhia Santa Cruz 1.° por Decreto de 30 de Agosto de 1852.

2.° Continuar a navegação do interior da Bahia, em substituição da Companhia Bom Fim.

Art. 2.° O capital da Companhia he de 200.000 libras sterlinas, divididas em 4.000 acções de L. 50, ou Rs. 450$; pertencendo 2.500 á Praça de Londres, e 1.500 ao Imperio. Se este capital não bastar para as necessidades das duas Companhias reunidas, se augmentará com maior numero de acções, procurando-se guardar a mesma proporção quanto ás reservadas para o Imperio. Nestes primeiros dous annos a administração da Companhia deliberará ácerca desta necessidade, e depois a Assembléa Geral.

Art. 3.° As acções serão realisadas em prestações de L. 5 cada huma (Rs. 45$000) sendo a primeira em todo mez de Julho do corrente anno, e as seguintes conforme as necessidades da Companhia, precedendo sempre chamada com trinta dias de anticipação.

Art. 4.° O accionista que não entrar pontualmente com a quantia correspondente ás que subscrever será riscado da lista dos accionistas, e perderá em beneficio da Companhia as entradas que houver anteriormente verificado, salvo os casos extraordinarios de força maior provada perante a administração.

Art. 5.° Serão accionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos. Todo accionista póde dispor livremente de suas acções com tanto que as transferencias sejão devidamente registradas em livro competente no escriptorio da Companhia.

Art. 6.° Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 7.° A totalidade dos accionistas será representada pela Assembléa Geral, que se julgará constituida sempre que por convite da Directoria, ou do Presidente, devidamente publicado, se reunão accionistas que representem metade do capital da Companhia: os accionistas ausentes são representados por seus procuradores.

Art. 8.° A assembléa geral se reuniré ordinariamente huma vez cada anno, no mez de Julho, para se lhe ser presente o relatorio explicativo da administração, que será submettido antes da sua approvação, ao exame de huma Commissão de tres membros então nomeada. Compete-lhe deliberar sobre tudo que diz respeito a despezas, a abusos e prevaricações dos empregados; tomando as providencias repressivas, ou de prevenção. A ella pertence tambem adoptar alterações nestes Estatutos.

Art. 9.° O accionista de 5 acções terá hum voto, de 15 acções dous votos, de 25 acções tres votos; e por cada dez acções mais hum voto até completar dez, maximo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como Procurador de outro.

Art. 10. Será habilitado a ser eleito Director o proprietario de 50 acções.

Art. 11. A Companhia será administrada por huma Directoria de quatro membros, e por hum Gerente de sua nomeação. São Directores, o Presidente da Companhia, que presidirá tambem á Directoria com voto de qualidade, o Vice-Presidente, e dous outros membros; todos eleitos annualmente, os dous primeiros em escrutinio singular, e os dous ultimos conjunctamente, pela assembléa geral dos accionistas na reunião ordinaria do mez de Julho, e á maioria dos votos presentes ou representados. A primeira Directoria Installadora servirá até Julho de 1860.

Art. 12. A Directoria constitue o governo da associação, e he competente para todos os actos que não forem expressamente reservadas á assembléa geral dos accionistas.

A nomeação do Gerente, dos Commandantes dos vapores, e dos Engenheiros será feita directamente pelos Directores.

Art. 13. A Directoria se reunirá semanalmente, e quando entender conveniente; fazendo consignar em a acta da reunião todas as suas deliberações.

Art. 14. Tomará contas todos os tres mezes ao Gerente, de que se escreverá acta especial, mandando recolher o saldo do trimestre findo á qualquer Estabelecimento de credito que o receba em conta corrente.

No fim de cada semestre, e depois dos convenientes exames, a Directoria ordenará o dividendo a fazer pelos accionistas, deduzidos 10 por cento para hum fundo de reserva, destinado a despezas extraordinarias da Empresa.

Art. 15. A sessão semestral para fixação do dividendo será presente o Gerente da Companhia, que terá voto consultivo. No caso de não ser attendido seu parecer, será este consignado na acta, e presente á assembléa geral dos accionistas.

Art. 16. A Directoria terá hum Secretario de sua escolha, cujos primeiros vencimentos fixará, dependendo qualquer alteração da assembléa geral dos accionistas. Este empregado escreverá as actas de suas sessões, e o expediente a seu cargo. Deve executar as ordens dos Directores em bem do serviço da Companhia, e conservará debaixo de boa guarda todos os livros e papeis da mesma Companhia, que não forem privativos da Gerencia.

Art. 17. O Gerente he o Delegado da Directoria, executor immediato de suas deliberações.

Compete-lhe especialmente:

1.° A gestão diaria e do detalhe dos negocios da Empresa.

2.° A proposta, para ser approvada pela Directoria, dos Agentes nos diversos portos das escalas, e de todos os de mais Empregados da Companhia, que perceberem vencimentos fixos mensal, ou annualmente.

3.° A admissão de todo o pessoal de ordem secundaria, quer por sua escolha immediata, quer sob proposta dos commandantes dos vapores, ou dos Chefes das officinas e dos Estabelecimentos da Companhia.

4.° A direcção da escriptnração da gerencia, que deve conservar em dia, e com a maior claresa, observando para este fim os regulamentos que lhe forem dados, e fazendo á sua custa a despeza respectiva, e toda do escriptorio.

Art. 18. O Gerente terá debaixo de suas ordens hum Fiscal geral, encarregado especialmente de visitar com frequencia as officinas e estabelecimentos da Companhia, assim como os vapores, assistindo á sahida, e entrada destes, cujo asseio, regularidade de serviço, e estado de segurança fiscalisará com o maior cuidado. Pertence-lhe immediatamente dirigir o processo da carga, e descarga dos ditos vapores.

Art. 19. Ao Presidente da Companhia compete especialmente: presidir á assembléa geral, convocando-a extraordinariamente quando entender conveniente, ou á Directoria: e tambem á pedido de accionistas que representem hum quinto do fundo social. Compete-lhe igualmente approvar quaesquer regulamentos para a escripturação, e para o regimen interno dos vapores, e das differentes Repartições da Empresa. Pertence-lhe a nomeação do Advogado da Companhia.

Art. 20. Do rendimento bruto da Companhia se dedusirá 6 por cento, de que metade perceberá o Gerente de sua Commissão, e despezas de escriptorio; e a outra metade pertence aos Directores que fazem ás despezas de sua Secretaria.

Disposições transitorias.

Ficão approvadas as despezas da cessão do material e do privilegio das Empresas — Santa Cruz, e Bom Fim — assim como da acquisição dos dous vapores actualmente em construcção na Inglaterra, de conformidade com a acta da installação da presente Companhia.

Durante o impedimento legal do actual Presidente da Companhia para exercer as funcções de Director, a Directoria funccionará com os outros membros.

A Directoria solicitará do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Bahia 28 de Junho de 1858. — Francisco Gonçalves Martins, Presidente. — Antonio Pedroso de Albuquerque, Vice-Presidente. — Hulton Vignoles. — Antonio Pereira Franco.

DECRETO. N.° 2.259 — de 25 de Setembro de 1858.

Augmenta os vencimentos dos Carcereiros das Cadéas da Cidade de Uberaba, e da Villa de Tamanduá, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão elevados a cento e vinte mil réis cada hum os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Cidade de Uberaba, e da Villa de Tamanduá, na Provincia de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconsellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.260 — de 25 de Setembro de 1858.

Créa huma Companhia avulsa de Artilheria da Guarda Nacional na Capital da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creada na Capital da Provincia de Minas Geraes, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Capital, huma Companhia avulsa de Artilheria com a designação de primeira, a qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da referida Provincia, na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.261 — de 25 de Setembro de 1858.

Créa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Bananal, Arêas, Queluz, e Silveiras da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior de Guaratinguetá na Provincia de São Paulo, a Guarda Nacional dos Municipios do Bananal, Arêas, Queluz e Silveira da mesma Provincia, e nelles creado hum Commando Superior, formado dos Corpos já organisados naquelles Municipios.

Art. 2.° Ficão revogadas nesta parte as disposições do Decreto numero mil tresentos e cincoenta de vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.262 — de 25 de Setembro de 1858.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de Ingazeira, Escada, Serinhaem, Barreiros, Cimbres, Buique, Tacaratú, e Cabrobó, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o vencimento annual de cento e vinte mil réis a cada hum dos Carcereiros das Cadêas de Ingazeira, Escada, Serinhaem, Barreiras, Cimbres, Buique, Tacaratú, e Cabrobó, na Provincia de Pernambuco

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

EECRETO N.° 2.263 — de 25 de Setembro de 1858.

Declara de 1.ª Entrancia a 3.ª Comarca, creada na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a terceira Comarca, creada na Provincia de Matto Grosso pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero nove de vinte tres de Junho deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.264 — de 25 de Setembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Campinas, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado á cento e vinte mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Campinas, Provincia de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenia e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.265 — de 25 de Setembro de 1858.

Concede á Companhia que organizarem o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, de conformidade com o art. 5.° das condições que baixarão com o Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857 cem datas de terras mineraes de ferro, e cem ditas de cal de pedra na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, e o Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello; e de conformidade com o art. 5.° das condições que baixárão com o Decreto n.° 1.993 de 12 de Outubro de 1857: Hei por bem Conceder á Companhia que os Supplicantes organisarem autorisação para lavrar por espaço de trinta annos até cem datas de terras mineraes de ferro á margem esquerda do arroio dos Ratos, junto á mina de carvão de pedra deste nome, e cem datas de cal de pedra á margem direita do arroio Porteirinha, proximo á povoação de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro; ficando extensivos a esta concessão, na parte em que lhe são applicaveis, os mesmos direitos e obrigações expressadas no referido Decreto com as alterações do Decreto n.° 982 de 22 deste mez.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.266 — de 2 de Outubro de 1858.

Concede a José de Barros Pimentel faculdade para por meio de huma Companhia extrahir o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shalk », proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em terrenos situados na margem do rio Marahú da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereo José de Barros Pimentel, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28

de Agosto antecedente: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por trinta annos para por meio de huma Companhia extrahir nos lugares que por elle forem apontados, e pelo Presidente da Provincia approvados, o mineral bituminoso, que denomina « Bituminous Shalk » proprio para fabrico de gaz de illuminação, e carvão de pedra, em huma superficie de sessenta datas, de 141,756 braças quadradas cada huma, nas margens do rio Marahú da Provincia da Bahia, podendo desapropriar os terrenos particulares, onde tiver de verificar a mineração, e ficando isento durante cinco annos de pagar direitos pela importação das machinas e utensis destinados á dita mineração, e pelos productos que extrahir. Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte que della carece.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.267 — de 2 de Outubro de 1858.

Concede a Frederico Hamilton Sauthworth faculdade para extrahir o mineral, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de Illuminação, em terrenos situados nas margens do rio Aracahy da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereo Frederico Hamilton Sauthworth; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto antecedente: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por trinta annos para extrahir nos lugares que por elle forem apontados, e pelo Presidente da Provincia approvados, o mineral oleo-resinoso, que denomina « Illuminating vegetable turf », proprio para o fabrico de gaz de illuminação, em huma superficie de sessenta datas de 141,756

braças quadradas cada huma, nas margens do rio Acarahy da Provincia da Bahia, podendo desapropriar os terrenos particulares onde tiver de verificar a mineração, e ficando isento durante cinco annos de pagar direitos pela importação das machinas, e utensis destinados á dita mineração, e pelos productos que extrahir. Esta concessão fica dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte que della carece.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.268 — de 2 de Outubro de 1858.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, de 5 de Fevereiro de 1858.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade de Londres aos cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre este Imperio e o Ottomano, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia dezoito de Maio proximo passado; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contèm.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos.

Em nome de Deos Todo Poderoso.

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Ottomanos, igualmente animados do desejo de estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa intelligencia entre o Imperio do Brasil e o Imperio Ottomano; e querendo promover e ampliar os interesses commerciaes dos seus respectivos Estados, obtendo para os seus subditos, em vantagem commum e reciproca dos mesmos, todas as facilidades e favores tendentes a desenvolver aquelles interesses, resolvêrão concluir hum tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim nomearão Seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Membro do Seu Conselho, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commendador da Ordem da Rosa, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grãa-Bretanha e Irlanda;

E Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Constantino Musurus Bey, condecorado com a Ordem Imperial de Medjidie de segunda classe, Grão Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, Grande Commendador da Ordem do Salvador da Grecia, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto á Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Artigo 1.°

Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brasil e S. M. Imperial o Sultão, Seus Herdeiros e Successores, assim como entre os Seus subditos, Estados e Territorios, sem excepção de lugar nem de pessoa.

Artigo 2.°

Além dos Agentes Diplomaticos que as duas Altas Partes Contractantes tem a faculdade de acreditar huma junto á outra, cada huma dellas poderá mutuamente nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todas as cidades e portos do territorio da outra, onde julgar util a presença de taes Consules por bem do commercio e por interesse de Seus subditos, e

onde as nações amigas tiverem igualmente semelhantes Consules.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada huma das Altas Partes Contractantes gozarão, segundo o seu gráo, nos Estados da outra, das mesmas honras, favores, immunidades, auxilio e protecção que ahi são concedidos aos Agentes Diplomaticos e aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules das outras Potencias amigas.

Nenhum dos Consules precitados poderá exercer suas funcções antes de haver obtido a approvação ou *exequatur* do Soberano para cujos Estados tiver sido nomeado.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada huma das duas Potencias Contractantes se absterão de qualquer acto tendente a conferir, por meio de patentes ou de qualquer outro modo, a nacionalidade ou a protecção do seu paiz á subditos da outra Potencia, ou a subtrahi-los por qualquer outra maneira á jurisdicção e ás leis do paiz onde residem.

Cada huma das duas Altas Partes Contractantes, em falta de seus proprios subditos, poderá nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos Estados da outra parte, a subditos estrangeiros, os quaes, todavia, depois de haverem obtido o *exequatur* necessario, não exercerão suas funcções senão em quanto a nação á que pertencerem fôr amiga e estiver em paz com o Imperio para cujos Estados tiverem sido nomeados.

Fica bem entendido que em nenhum caso poderá huma das duas Altas Partes Contractantes nomear por seus Consules Geraes Consules e Vice-Consules a subditos da outra parte contractante.

Artigo 3.°

Os subditos de cada huma das duas Altas Partes Contractantes gozarão quanto ás suas pessoas e bens, em todas as possesões da outra, dos direitos, favores e isenções concedidos em geral aos subditos das nações amigas.

Poderão reciprocamente viajar e residir em todos os portos, cidades e lugares dos territorios dos dous Imperios, onde as autoridades publicas lhes darão toda protecção e facilidade legitimas, sem permittirem que soffrão o menor vexame.

Os passaportes de que precisarem lhes serão passados pela autoridade competente, e segundo o uso adoptado no paiz.

Artigo 4.°

Os subditos dos dous Imperios poderão commerciar livremente em todas as cidades, portos e lugares abertos ao commercio estrangeiro, e alugar para esse fim casas e arma-

sens sendo sómente obrigados a pagar os mesmos direitos e impostos que pagão os subditos das Potencias amigas.

Os negociantes, subditos de hum dos dous Imperios, que tiverem transacções commerciaes nos Estados do outro, terão a faculdade de dirigir por si mesmos todos os seus negocios, ou de servir-se para esse fim de agentes de sua escolha.

Artigo 5.°

Em caso de fallecimento de hum subdito Brasileiro no Imperio Ottomano, ou de hum subdito Ottomano no Imperio do Brasil, a entrega dos bens do fallecido ao Consul respectivo se fará na conformidade das leis, regulamentos e usos em tal caso observados em cada hum dos dous Imperios, onde tiver tido lugar o fallecimento, a respeito das heranças dos subditos das outras nações amigas.

Artigo 6.°

Os subditos de cada huma das duas Altas Partes Contractantes serão, nos Estados da outra, isentos de todo serviço militar, seja qual for o seu estado ou profissão; e não serão obrigados a pagar senão as contribuições e impostos a que estão sujeitos os subditos das outras nações amigas.

Artigo 7.°

As contestações ou differenças que occorrerem nos Estados de huma das duas Altas Partes Contractantes entre os subditos da outra, ou entre estes e os subditos nacionaes ou estrangeiros, bem como os delictos ou crimes commettidos pelos subditos de huma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra, serão ahi julgados segundo as fórmas e as leis em vigor, e que forem applicaveis tambem a respeito dos subditos das outras nações amigas.

Artigo 8.°

Os navios mercantes de cada huma das duas nações, que fizerem commercio entre os dous Imperios, poderão em perfeita seguridade com a bandeira de sua respectiva nação navegar nas aguas e entrar nos portos da outra nação abertos ao commercio estrangeiro, onde pagarão os mesmos impostos e direitos que pagarem os navios mercantes das outras potencias amigas; e serão, a todos os respeitos, tratados como estes pelos governos e autoridades das duas nações, podendo importar e exportar todos os productos e mercadorias cuja importação ou exportação não for prohibida pelas leis e regulamentos do paiz. Estes productos e mercadorias serão sujeitos ao pagamento dos mesmos impostos e dos mesmos direitos de alfandega que pagão as outras nações amigas.

He prohibido aos navios de huma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra fazer o commercio de cabotagem ou costeiro; e, em nenhum caso, a bandeira de huma das duas nações será concedida a navios que pertençáo a subditos da outra ou aos de qualquer outra nação.

Artigo 9.°

Os navios de guerra de cada huma das duas Altas Partes Contractantes observarão huns para com os outros as demonstrações de amizade e cortezia usadas entre as marinhas das potencias amigas.

Artigo 10.

Em caso de naufragio de hum navio pertencente a huma das duas Altas Partes Contractantes sobre as costas do territorio da outra, a equipagem e passageiros serão efficazmente soccorridos e protegidos; e quanto aos effeitos e mercadorias que se puderem salvar, se observará o mesmo que em taes casos se pratica para com os das outras nações amigas.

Artigo 11 e ultimo.

As duas Altas Partes Contractantes tendo approvado e accordado as estipulações contidas no presente tratado de amizade, commercio e navegação, se obrigão a mantê-las em plena força e vigor por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações, e durante todos os annos seguintes até que huma das Altas Partes Contractantes tenha notificado explicitamente á outra a sua resolução de o fazer cessar ou de modificar-lhe as disposições. Neste caso as estipulações do presente tratado serão obrigatorias para as duas Altas Partes Contractantes por espaço de doze mezes, a contar do dia da notificação da intenção de as fazer cessar ou de as modificar.

Conclusão.

O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de quatro mezes a datar do dia da assignatura, ou antes se for possivel, e começará a ser posto em execução sessenta dias depois da troca das ratificações.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignárão e sellárão com o sello de suas armas.

Feito em Londres aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e cincoenta e oito.

(L. S.) Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

(L. S.) C. Musurus.

Sua Magestade o Imperador houve por bem ratificar este Tratado em data de 10 de Abril do corrente anno.

DECRETO N.º 2.269 — de 2 de Outubro de 1858.

Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos quatro dias do mez de Setembro do anno proximo passado, hum Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia vinte e tres de Setembro ultimo; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contem.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, hum Tratado de Commercio e Navegação do theor e fórma seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica de seus respectivos paizes, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nella se encontra, e atravessão ambos os territorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejão attendidas e reguladas por estipulações tambem muito especiaes, que ao passo que favoreção os interesses economicos e a prosperidade material dos dous Paizes, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes fação comprehender praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem estar reciprocos, convierão na revisão do Tratado de Commercio e Navegação

de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de hum ensaio que possa fornecer os dados e informações necessarias para nelles assentar hum tratado definitivo, que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio:

Para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do Seu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Grão Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, da Real Ordem Napolitana de São Genaro, da Real Ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da Real Ordem Militar de Christo de Portugal, &c. &c.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm.° Sr. Dr. Andrés Lamas, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Grão Cruz da Ordem de Christo do Brasil, advogado dos Tribunaes da Republica, Membro Honorario da Academia Real de Historia de Hespanha, do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, dos Institutos Historicos e Geographicos de França, do Brasil, &c. &c.

Os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.° O gado em pé que, pela fronteira, for exportado da Republica Oriental do Uruguay para a Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E para que não entre em duvida a extensão d'essa concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

Art. 2.° Não poderá ser sujeito a direito algum a introducção dos gados que, para serem criados ou engordados, passão da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja, entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros, a mais perfeita igualdade.

Art. 3.° O charque e mais productos do gado de origem Oriental, importados na Provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica.

Art. 4.° Em compensação, serão livres do direito de con-

sumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais productos do gado de origem Oriental, declarados no annexo junto a este Tratado, importados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Art. 5.° Durante o presente Tratado, e da data da sua execucção por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos Orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quaes não poderão ser augmentados.

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de huma reducção de .. 3 %
No segundo de ..... 4 %
No terceiro de ..... 5 %
No quarto de ..... 6 %

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 % logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado.

Art. 6.° Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou forem diminuidos de modo que paguem ou venhão a pagar menos do que pagão actualmente os de origem Brasileira ou Oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á reducção de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer.

Art. 7.° A duração obrigatoria do presente tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que huma das partes Contractantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter logar dentro daquelle praso, será feita com huma antecipação de seis mezes, findos os quaes, e estando vencido o praso obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8.° Os respectivos Governos organisarão os regulamentos que parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens aqui concedidas, dando-se por estes mesmos Regulamentos ao Consul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto he effectivamente do paiz que o exporta.

Art. 9.° As respectivas repartições de hum e outro Paiz organisarão hum quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos, ou diminuidos por virtude deste Tratado, a fim de que possão esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os

meios de estabelecer huma conveniente compensação, e a escala da diminuição de direitos até a sua total extincção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e damnosa concorrencia do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topographicos e economicos, ambos os Governos proverão a que sejão emprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus Plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous Governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous Paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Porêm, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o Governo Imperial proceder desde logo, será esta concessão materia de negociação ulterior, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, o Governo de S. M. o Imperador do Brasil se offerece espontaneamente a dar todas as facilidades possiveis ao commercio que se faz pela Lagôa Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes á baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous Paizes, e de darlhes a maior segurança possivel. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fim com a maior extensão e efficacia possivel para o Tratado definitivo, convêm desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convêm outrosim ás Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de intelligencia para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commum accordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Alta

Partes Contractantes convêm desde já em addiccionar ao dito artigo o seguinte:

§ 1.° No caso em que sejão reconhecidos de impossivel, ou de mui dispendiosa execução os meios indicados naquelle art. 19 para destruir ou evitar aquelle Salto, serão esses meios substituidos por hum caminho terrestre que ligue entre si, e da maneira melhor possivel, as partes navegaveis do rio, separadas por aquelle recife.

§ 2.° A execução da obra será entregue á companhia, ou particular que se propuzer faze-la com melhores condições.

§ 3.° Os Plenipotenciarios negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitaes, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concorrencia publica.

Art. 18. A Republica Oriental do Uruguay convêm em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e á navegação a vapor de transito entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto, a Republica assegura ás linhas de vapores Brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder á qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegão para Montevidéo gozarão, desde já, dos seguintes favores:

§ 1.° Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica, e os da linha Sarda.

§ 2.° Serão isentos os vapores da dita Companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de Alfandega e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

§ 3.° Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem, quando sahirem em lastro.

§ 4.° Para evitar a demora na entrega das malas, o Governo permittirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da Companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e fórma prescripta nas Leis e Regulamentos da Alfandega.

Art. 21. Alêm desses favores, fica garantida, desde já, por dez annos aos depositos de carvão que se estabelecerem em Montevidéo para o serviço das linhas de vapores Brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as Altas Partes Contractantes commetterão aos Plenipotenciarios que devem negociar o Tratado

definitivo a declaração e ó estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7.° do Tratado de Commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido em testemunho da importancia que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deos, e pelo respeito devido ás bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria, e tornão hereditarios os odios da guerra e dissenções civis.

Artigo 7.° do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851.

« Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organisação, e aos fins das sociedades civilisadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous Paizes, e sendo de direito perfeito de cada huma das Partes Contractantes não permittir no seu territorio, nem a seus Nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas Leis, obrigão-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

Os meios praticos de levar á effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes ».

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta Cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possivel.

Findos tres mezes, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o praso estabelecido no art. 7.°, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete.

(L. S.) Visconde de Uruguay.

(L. S.) Andrés Lamas.

Annexo ao art. 4.º do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro de 1857.

Productos do gado á que são applicaveis as isenções absolutas e immediatas do art. 4.º do Tratado de Commercio e Navegação desta data.

Carne de vacca e de porco, —secca, (charque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino, seccos, salgados, cortidos e preparados como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes — solas inteiras ou em retalhos.

Crina, — lã suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, — Sebo preparado de qualquer fórma para uso e commercio, — graxa, extrato de tutano.

Azeite e graxa de egoa e potro.

Manteiga de vacca, — manteiga ou unto de porco, — toucinho salgado ou em salmoura, e em geral, os productos solidos e liquidos obtidos, por meio de processos e agentes chimicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, á fórma com que se destinem para uso e commercio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, — massas de leite, manteiga, queijos.

Linguas seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres, — ossos e unhas em estado natural, calcinados em fragmentos ou em cinza, — carvão animal.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura, ou seccos.

Garras, — colla animal.

Sangue de boi, e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente annexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no Tratado palavra por palavra.

Feito e assignado no Rio de Janeiro aos 4 de Sembro de 1857.

Visconde de Uruguay.

Andrés Lamas.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contêm, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para que possa produzir os seus devidos effeitos: Promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador (Com Guarda).

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.° 2.270 — de 2 de Outubro de 1858.

Separa o Termo de Santa Luzia do de Estancia, na Provincia de Sergipe, e créa nelle, e no do Espirito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado, na Provincia de Sergipe, o Termo de Santa Luzia do de Estancia, e creado nelle, e no do Espirito Santo, reunidos, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.271 — de 6 de Outubro de 1858.

Créa no Termo de Petropolis, Provincia do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de Petropolis, Provincia do Rio de Janeiro, hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.272 — do 6 de Outubro de 1858.

Separa o Termo de Santa Izabel do de Mogy das Cruzes, e o reune aos de Jacarehy e S. José, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Santa Izabel do de Mogy das Cruzes, e reunido aos de Jacarehy e S. José, na Provincia de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.273 — de 9 de Outubro de 1858.

Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Esperança de seguros maritimos e contra o fogo da Cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria Provisoria da Companhia Esperança de seguros maritimos e contra o fogo estabelecida na Cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 de Maio do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Abril antecedente: Hei por bem Autorisar a organisação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de seguros maritimos e contra o fogo « Esperança » da Cidade do Rio Grande, a que se refere o Decreto n.° 2.273 de 9 de Outubro de 1858.

CAPITULO I.

Da Companhia e seu fim.

Art. 1.° Fundar-se-ha na Cidade do Rio Grande huma Companhia com o titulo commercial « Esperança ». Seu objecto he tomar seguros maritimos, e contra o fogo, e durará por espaço de vinte annos, contados do dia em que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e sómente poderá ser dissolvida antes d'esse tempo, se seus prejuizos absorverem mais da quinta parte de seu capital, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial.

Art. 2.° A Companhia tem por fim segurar:

1.° Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares, resultantes de successos de mar, ou de navegação interior, abalroação fortuita, e quaesquer outros, com a unica

excepção dos provenientes de commercio illicito, ou de contrabando.

2.° Os Navios Nacionaes ou estrangeiros, que se empregarem em qualquer trafico licito, quer estejão surtos no porto ancorados, ou em concerto, em aprestos de partida, ou em viagem em portos estrangeiros, ou nacionaes.

3.° As embarcações pequenas que se applicão ao trafico dos portos e rios, empregadas nas descargas, ou em transporte de productos.

4.° O carregamento integral, ou parcial de qualquer embarcação, ou ainda de volumes.

5.° Os fretes liquidos ou mesmo brutos, caso não estejão em parte suguros com o casco da respectiva embarcação.

6.° Os contractos de seguros em sua totalidade ou parte.

7.° As Commissões por generos de importação.

Art. 3.° A Companhia igualmente segurará todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo em propriedades rusticas ou urbanas, e em depositos de mercadorias, quer sejão alfandegados ou particulares, assim como os moveis, mercadorias e roupas n'elles existentes.

Exceptuão-se:

1.° Os theatros e casas de espectaculos, seus pertences, e dependencias.

2.° Armazens ou depositos, e frabricas de combustiveis ou de generos inflamaveis, seus pertences, utensis, e dependencias.

3.° Moeda quer metallica, quer papel, ouro, prata, brilhantes, e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos da divida publica ou particular, e em geral todas as preciosidades de facil subtracção.

Art. 4.° Os riscos das mercadorias correrão por conta do seguro desde o momento de seu embarque até o dia da descarga no porto de seu destino, e do navio nos seguros por viagem desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para velajar, e termina depois de amarrado dentro do porto de seu destino, e nos seguros por tempo limitado desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 5.° O abandono pode ter lugar em todos os casos previstos pelo Codigo Commercial.

Art. 6.° As avarias grossas serão integralmente pagas.

Art. 7.° As avarias particulares do navio e seu aparelho serão pagas logo que excedão a seis por cento. Não se reputão avarias simples ou particulares por conta do seguro as despezas de quarentena, invernadas, arribadas voluntarias, e riscos sobrevindos em emprego estranho á viagem.

Art. 8.° As avarias particulares ás mercadorias sómente serão embolsadas quando superiores ás seguintes quotas.

Trez por cento — Algodão em bruto, café em barricas, chifres ou ossos, couros salgados, fazendas de algodão ou linho, sabão, sedas em caixas de folha, carvão de qualquer qualidade, chá, zinco, barras de ferro, alcatrão, cera bruta, e em vellas, amarras de ferro, cobre, aço em caixas, lãs lavadas, e manteiga.

Cinco por cento — Arroz em barricas, assucar em barricas ou caixas, farinha de trigo ou de mandioca em barricas, fumo, café em barricas, cinzas de ossos em barricas, cabos, cacáo em barricas, carne secca, herva mate, fazendas em fardos, sebo, e graxa em cascos.

Dez por cento — Arros em saccos, assucar em saccos, farinha em saccos ou a granel, café em saccos, cinza a granel, cacáo em saccos, cabello em crina, couros seccos, liquidos em cascos, peixes salgados, carnes salgadas em barris, ferragens ou armamentos, conservas de qualquer qualidade, legumes seccos, melado, sebo em rama, e graxa em bexigas.

Os generos, não comprehendidos na tabella acima, serão considerados do mesmo modo que aquelles, com os quaes tiverem maior analogia, quanto á sua susceptibilidade de avaria.

Art. 9.° Os riscos pelos liquidos em cascos, e mercadorias semelhantes sujeitas a derramamento, sómente serão embolsadas no caso de naufragio, varação, ou arribada forçada, dada a effectiva descarga do navio respectivo, e quando a perda ou quebra exceda de tres por cento alêm da tabella conforme os costumes da praça e das Alfandegas para quebras ordinarias, sendo arbitrada por peritos á escolha das partes.

Art. 10. Salvo o caso de naufragio ou varação são livres de avarias: o sal, grão, fructas, queijos, perfumarias, plumas, tabaco, charutos, drogas de qualquer sorte, papel, madeira, instrumentos de musica, relogios, vidros, porcelanas, e outros objectos sujeitos á quebra, e ferrugem, e a avariarem pela rolha.

Art. 11. As perdas ou avarias simples e grossas, justificadas em regra, serão pagas *incontinente* até a quantia de hum conto de réis, e d'ahi para cima a praso de sessenta dias sem deducção alguma sobre qualquer titulo que seja, o que terá lugar á vista da apolice, independente de procuração. Em nenhum caso o pagamento será ácima da somma segurada.

Art. 12. O pagamento no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito depois de provado competentemente, com o desconto de meio por cento em letras a sessenta dias de praso.

Art. 13. Todas as questões entre seguradores e segurados serão decididas por arbitros nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordia, pelo Juiz do Commercio.

Art. 14. As perdas provenientes de incendio ou para evita-lo, serão indemnisadas *incontinente* até a quantia de hum conto de réis, e d'ahi para cima a praso de sessenta dias sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou usofructuario

o direito de ceder á Companhia pelo seu justo valor os objectos salvos, ou rete-los por igual valor conforme lhe aprouver. O mesmo observar-se-ha á respeito dos mais seguros.

Art. 15. Huma tabella será organisada pela Directoria para os seguros de incendio, devendo os premios servir conforme a situação, e natureza dos predios e do serviço a que são applicados. Os premios dos seguros em geral serão regulados pelo prudente arbitrio da Directoria, e conforme a circumstancia dos objectos a segurar.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia, seus lucros, dividendo, e fundo de reserva.

Art. 16. O fundo capital da Companhia será de mil contos de réis (1.000.000$000) divididos em duas mil acções de quinhentos mil réis (500$000) cada huma, as quaes só poderão ser possuidas por pessoas de reconhecidas garantias.

Art. 17. Logo que seja nomeada a Directoria crear-se-ha immediatamente hum fundo effectivo com a entrada de vinte por cento de cada huma acção para occorrer ao pagamento de qualquer sinistro, e quando por acaso chegue a desfalcar-se este fundo, os accionistas serão obrigados a preenche-lo quando lhes for pedido pela Directoria. Este pedido será satisfeito dentro do praso de trinta dias improrogaveis contados da data dos annuncios nos periodicos.

Art. 18. A falta de pontual cumprimento nas entradas dará lugar á perda em beneficio da Companhia de qualquer capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem: esta pena só será imposta tres dias depois de ser novamente avisado pela Directoria.

Art. 19. Na caixa filial do Banco do Brasil, ou em qualquer outro estabelecimento de credito desta Cidade serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente, ou outro meio lucrativo e de facil retirada.

Art. 20. A importancia liquida dos lucros será annualmente rateiada pelos accionistas conforme o numero de acções que cada hum possuir, depois de deduzidos cinco por cento, que serão applicados ao fundo de reserva, a fim de conservar effectivo o fundo marcado no art. 17.

Art. 21. As acções da Companhia não serão transferiveis em quanto não tiver sido realisada a primeira entrada do art. 17.

As transferencias das mesmas acções sómente se operarão por acto lançado em livro particular da Companhia, com assignatura do proprietario ou de seu bastante procurador, pre-

cedendo approvação da Directoria de conformidade com a ultima parte do art. 16.

Art. 22. No caso do fundo de reserva exceder de metade do fundo effectivo, o excesso poderá ser dividido pelos accionistas que a esse tempo existirem.

Art. 23. A Companhia não poderá segurar por navio e carga em cada viagem mais, do que a quantia correspondente a quatro por cento do seu capital realisavel em embarcação mercante, cinco por cento em navios de guerra ou paquetes, e dez por cento sobre seguros contra o fogo em cada edificio, e generos nelle contidos.

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 24. A Companhia será representada em todos os seus actos por huma Directoria de tres membros eleita por escrutinio secreto d'entre os accionistas, designando-se o que deve ser caixa; e na mesma occasião, e pela mesma forma serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores. A maioria relativa decide do resultado.

Art. 25. O anno administrativo contar-se-ha do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro; mas a primeira Directoria servirá até Dezembro do anno em que for eleita. A reeleição he permittida.

Art. 26. Á Directoria compete:

1.° Representar a Companhia em juizo ou fóra d'elle por si, seus agentes, e procuradores.

2.° Convocar a Assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente quando julgar a bem da Companhia.

3.° Propor a reforma dos presentes Estatutos quando o julgar conveniente.

4.° Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições especiaes, quando as haja, independentes das geraes exaradas na apolice.

5.° Dar o plano da escripturação, dirigi-la e fiscalisa-la.

6.° Tudo quanto for a bem da mesma Companhia, e não se opuzer ao seu fim, e ás regras estabelecidas nestes Estatutos.

7.° Comparecer no escriptorio todos os dias que não forem domingos ou dias santos de guarda, por espaço de huma hora, a qual farão annunciar no principio da sua gerencia, bem como a firma social da Companhia.

8.° Saccar letras sobre os segurados por importe dos premios e apolices dos seguros effectuados, e passar ordens sobre o caixa para pagamento dos sinistros.

9.° Contractar os empregados assalariados, despedi-los, e marcar as despezas necessarias para o espediente do escriptorio, bem como os utensis indispensaveis, e deposito para elles.

Art. 27. Os Directores são responsaveis *in soludum* para com a Companhia por todos os actos de sua administração, e não poderão accumular a gerencia de qualquer outro estabelecimento da mesma especie.

Art. 28. A Directoria nomeará seus agentes nos lugares em que for conveniente para os negocios e operações que julgar necessarios, podendo marcar-lhes as devidas commissões, que serão sujeitas á approvação da assembléa geral.

Finalmente a Directoria fica autorisada para exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes sem reserva alguma considerão-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 29. E' de obrigação do caixa:

1.° Guardar o dinheiro, letras e mais valores da Companhia.

2.° Pagar e receber tudo que possa pertencer á Companhia.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral

Art. 30. Á assembléa geral compete:

1.° Deliberar sobre tudo quanto for de interesse da Companhia.

2.° Reformar seus Estatutos sobre proposta da Directoria, ou de algum dos accionistas, sujeitando suas reformas á approvação do Governo.

3.° Desonerar os membros da Directoria quando estes solicitarem, ou for conveniente á Companhia, e bem assim quando se acharem pronunciados por crime contra a propriedade, ou forem declarados fallidos.

4.° Eleger os membros da Directoria na forma do Art. 24.

5.° Marcar os vencimentos dos Empregados sobre proposta da Directoria.

Art. 31. Os votos dos accionistas serão contados pela maneira seguinte: O accionista, que possuir de huma a dez acções, hum voto; de onze a vinte, dous votos, de vinte hum a trinta, tres votos, e de trinta e huma a quarenta, quatro votos.

Art. 32. O accionista residente fóra desta Cidade, ou ausente, pode nomear procurador que o represente em todos os seus actos e deveres, menos para exercer emprego algum da Companhia.

Art. 33. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuradores estejão representadas acções que correspondão a hum terço do capital: mas para a reforma dos Estatutos, exoneração de Directores, dissolução da Companhia, he

necessario que na assembléa geral esteja representada pelo menos metade das acções.

Ar. 34. Dos accionistas com firmas sociaes só hum dos socios pode votar ou ser votado, porêm todos podem propor e discutir.

Disposições geraes.

Art. 35. A assembléa geral nomeará por maioria relativa de votos huma Commissão de tres accionistas, a qual será incumbida de examinar o balanço e as contas apresentadas annualmente pela Directoria, sobre as quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da assembléa geral.

Art. 36 A Directoria deverá annualmente publicar os balanços do estado da caixa, contendo a somma dos seguros maritimos e contra o fogo que tiver realisado, e os lucros e perdas correspondentes a cada huma destas especies de operações, e capital existente.

Art. 37. A commissão dos membros da Directoria corresponderá a dez por cento dos lucros liquidos em cada anno, sendo quatro por cento para o caixa, e tres por cento para cada hum dos dous Directores, devendo ser distribuida no fim do anno, e á vista do balanço.

Art. 38. A Directoria evitará o mais possivel pleitos judiciarios, e quaesquer demoras e objecções incompativeis com a confiança que deve inspirar seu procedimento, fazendo embolsar e satisfazer com a promptidão seus empenhos.

Art. 39. No dia da morte de qualquer accionista os seus herdeiros terão direito durante trinta dias de apresentar hum novo accionista em substituição ao fallecido. Se dentro d'esse praso não tiverem feito a substituição, as acções serão vendidas em leilão publico por conta dos herdeiros.

Art. 40. No caso de fallimento de qualquer accionista as suas acções ficão vagas, e serão vendidas por conta da Companhia em leilão publico, entregando-se aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito.

Art. 41. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia.

Disposições transitorias.

Art. 42. Proceder-se-ha á eleição de huma Directoria provisoria para impetrar do Govêrno Imperial a approvação dos presentes Estatutos, e para convocar a assembléa geral a fim de proceder-se á 1.ª eleição do art. 24.

Rio Grande 14 de Dezembro de 1857.

(Seguem as assignaturas de 104 accionistas).

DECRETO N.° 2.274 — de 9 de Outubro de 1858.

Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero quatro da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á cathegoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a numeração de quarenta do serviço activo, a quarta Secção de Batalhão da Guarda Nacional, creada no Municipio de Tatuhy na Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que for marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.275 — de 9 de Outubro de 1858.

Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da activa numero cinco da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á cathegoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a designação de trinta e nove do serviço activo, a quinta Secção de Batalhão da Guarda Nacional, creada no Municipio de Pirapora da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.276 — de 13 de Outubro de 1858

Concede á Francisco Arnaud Durandet privilegio por dez annos para o fabrico da machina de sua invenção, destinada a descascar, limpar, e brunir o café.

Attendendo ao que Me requereo Francisco Arnaud Durandet; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de seis do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 de Setembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para o fabrico da machina de sua invenção, destinada á descascar, limpar, e brunir o café, conforme os desenhos e descripção que apresentou, e ficão archivados, do qual se lhe passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.277 — de 13 de Outubro de 1858.

Concede a Miers Irmãos e Maylor privilegio por vinte annos para construcção e uso de diques fluctuantes, denominados « Hydrostaticos ».

Attendendo ao que Me requerêrão Miers Irmãos e Maylor, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Setembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por vinte annos para construcção e uso de diques fluctuantes, de-

nominados « Hydrostaticos », feitos por hum systema de sua invenção, conforme os desenhos e descripção que apresentão, e ficão archivados, do qual se lhes passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.278 — de 13 de Outubro de 1858.

Eleva a seis Companhias o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seis Companhias, o Batalhão de reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, derogado, nesta parte, o Decreto de seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.279 — de 16 de Outubro de 1858.

Elevando os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Ceará.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Ceará; Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Ceará perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa: ficando sem vigor, pelo que respeita á dita Provincia, a Tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Ceará, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL.
1 Official servindo de Secretario.....	1.600$	400$	2.000$	2.000$
3 Amanuenses.....	800$	400$	1.200$	3.600$
1 Dito externo.....	800$	400$	1.200$	1.200$
1 Thesoureiro.....	$	200$	.....	200$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	400$	200$	600$	600$
				7.600$

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1858. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.280 — de 16 de Outubro de 1858.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia, e Secção de Companhia, da reserva, creadas no Municipio de Lorena na Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada á Cathegoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a designação de quarta do serviço da reserva, a Companhia e Secção de Companhia avulsas creadas no Municipio de Lorena na Provincia de S. Paulo, e derogado nesta parte o Decreto numero mil tresentos e cincoenta de vinte este de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.281 — de 16 de Outubro de 1858.

Eleva á Cathegoria de Batalhão, a Secção de Batalhão numero quatro da Guarda Nacional da reserva, creada no Municipio de Campinas da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada á Cathegoria de Batalhão de quatro Companhias, com a designação de segundo do serviço da reserva, a Secção de Batalhão numero quatro, creada no Municipio de Campinas da Provincia de S. Paulo, e derogado nesta parte o Decreto numero mil duzentos trinta e quatro de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.282—de 16 de Outubro de 1858.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Amasonas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Amasonas, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Amasonas perceberão os vencimentos marcados na tabella que com este baixa, ficando sem vigor pelo que respeita á dita Provincia, a tabella numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos noventa e oito de vinte hum de Fevereiro do anno proximo preterito.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Amasonas, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL
1 Escripturario servindo de Secretar.	1.000$	400$	1.400$	1.400$
2 Amanuenses.....	800$	.....	1.600$	1.600$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	500$	.....	500$	500$
				3.500$

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1858.—*Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.° 2.283 — de 20 de Outubro de 1858.

Approva os Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereo Eduardo Julio Janvrot, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro, que com este baixão, com a declaração de que as habilitações, que forem conferidas aos alumnos do mesmo Instituto, não os autorisão para o exercicio legal da pharmacia, nem para as matriculas nas faculdades de medicina; o que tudo se deve conformar com os regulamentos respectivos.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos do Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n.° 2.283 de 20 de Outubro de 1858.

CAPITULO I.

Do Instituto e seus fins.

Art. 1.° O Instituto Pharmaceutico do Rio de Janeiro tem por fim promover por todos os meios a seu alcance o progresso e desenvolvimento da pharmacia em toda a sua extensão.

Art. 2.° Para conseguir este fim o Instituto empregará, segundo seus recursos pecuniarios, os seguintes meios:

§ 1.° Corresponder-se com as sociedades nacionaes e estrangeiras de igual natureza.

§ 2.° Crear huma bibliotheca especialmente pharmaceutica e medica, á disposição de quem a quizer consultar.

§ 3.° Publicar hum periodico trimensal com o titulo de « *Annaes de Pharmacia* ».

§ 4.° Fundar hum gabinete de sciencias naturaes para os estudos e analyses do Instituto.

§ 5.° Organisar hum corpo de praticantes de pharmacia, que serão considerados pensionistas do Instituto.

§ 6.° Fundar huma escola, em que se proporcione aos pensionistas do Instituto o estudo dos preparatorios exigidos para o curso de pharmacia na Escola de Medicina.

§ 7.° Mandar á Europa os pensionistas do Instituto que mais se tiverem distinguido por sua moralidade e applicação nos estudos preparatorios, e no curso de pharmacia, a fim de aperfeiçoarem-se no estudo da chimica e pharmacia.

§ 8.° O estudo e aperfeiçoamento de tudo quanto for concernente á pharmacia e therapeutica.

§ 9.° Conferir premios aos descobridores de principios immediatos medicamentosos.

Art. 3.° O Instituto compor-se-ha de membros effectivos, titulares, correspondentes, benemeritos, e honorarios.

§ 1.° Poderão ser membros effectivos sómente os pharmaceuticos legalmente reconhecidos no Imperio.

§ 2.° Poderão ser membros titulares os individuos que cultivarem algum dos ramos das sciencias naturaes.

§ 3.° Poderão ser membros benemeritos todos aquelles individuos que tiverem concorrido para as despezas do Instituto com huma quantia ou donativo, superior a cem mil réis.

§ 4.° Serão membros honorarios sómente aquelles que tiverem profundos conhecimentos de pharmacia ou medicina.

§ 5.° Só poderão ser membros correspondentes os pharmaceuticos e medicos domiciliados fóra da Cidade do Rio de Janeiro, que por seus conhecimentos e amor á sciencia possão cooperar para o progresso do Instituto.

CAPITULO II.

Admissão, deveres e direitos dos membros do Instituto.

Art. 4.° Não será candidato algum admittido no Instituto sem que preceda proposta por escripto assignada pelo proponente, declarando o nome, naturalidade, profissão, estado, residencia, idade, e titulos do proposto.

Art. 5.° Lida a proposta em sessão pelo Secretario geral, ficará sobre a mesa até a sessão seguinte, em que será votada por escrutinio secreto; devendo, para que o candidato seja acceito, reunir tres quartos dos votos presentes.

Art. 6.° Para socio honorario ou benemerito só poderá ser admittido o candidato que obtiver votação unanime.

Art. 7.° Todo o membro effectivo concorrerá com huma joia nunca menor de vinte mil réis, e com a mensalidade de dous mil réis pagos adiantados de tres em tres mezes.

Art. 8.° Os membros titulares e correspondentes pagarão sómente a mensalidade acima estabelecida, e pela forma determinada.

Art. 9.° Será demittido do Instituto o socio que sem motivo justificado deixar de pagar suas mensalidades durante seis mezes.

Art. 10. O socio effectivo não poderá recusar qualquer cargo ou commissão para que for eleito ou nomeado pela primeira vez.

Art. 11. Deverá assistir ás sessões do Instituto, e servi-lo com suas luzes e esforços, tanto nas discussões e trabalhos scientificos, como nos administrativos.

Art. 12. Receber em seu laboratorio pharmaceutico hum pensionista do Instituto, e dirigi-lo no estudo e pratica da pharmacia.

Art. 13. Os membros titulares e correspondentes, quando presentes, poderão tomar parte nos trabalhos e decisões scientificas e administrativas do Instituto.

Art. 14. Os membros honorarios e benemeritos só poderão tomar parte nas discussões scientificas.

Art. 15. Qualquer membro tem o direito de apresentar por si ou por correspondencia theses, memorias, analyses ou outros trabalhos.

CAPITULO III.

Da direcção e trabalhos do Instituto.

Art. 16. O Instituto será dirigido por hum Presidente, dous Vice-Presidentes, (1.° e 2.°), hum Secretario Geral, hum dito Archivista, dous Adjuntos, e hum Thesoureiro.

Art. 17. Para esses cargos só poderão ser votados os socios de que trata o art. 3.° § 1.°

Art. 18. As sessões do Instituto serão ordinarias, extraordinarias, e solemnes.

§ 1.° As ordinarias para assumptos scientificos serão huma vez por semana, em dia, hora, e lugar previamente annunciados pelo Secretario Geral.

§ 2.° As extraordinarias terão lugar sempre que se precisar de tratar de assumptos financeiros, ou que exijão prompta solução.

§ 3.° As solemnes nos anniversarios da inauguração do Instituto, e quando se tiver de distribuir premios.

Art. 19. O Instituto não poderá celebrar sessão com menos de seis membros.

CAPITULO IV.

Dos funccionarios.

Art. 20. Ao Presidente do Instituto compete:

§ 1.° Presidir a todos os trabalhos do Instituto.

§ 2.° Manter a ordem nas sessões, podendo suspende-los, se assim o julgar necessario.

§ 3.° Marcar com antecedencia para cada sessão a ordem do dia.

§ 4.° Observar e fazer observar aos demais funccionarios o fiel cumprimento destes Estatutos, do regimento interno e de todas as deliberações do Instituto.

§ 5.° Rubricar todos os livros, attestados, e mais documentos do Instituto.

§ 6.° Nomear as commissões que forem necessarias.

§ 7.° Não votará, excepto na eleição dos funccionarios da Directoria, senão em caso de empate, podendo abster-se disso para submetter o desempate á sorte.

Art. 21. Os Vice-Presidentes segundo a sua ordem substituirão o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 22. O Secretario Geral he o principal agente dos negocios do Instituto, e a seu cargo está:

§ 1.° Dar conta em todas as sessões do expediente.

§ 2.° Assignar, e expedir a correspondencia do Instituto.

§ 3.° Fazer em o livro competente a matricula dos socios segundo a classe a que pertencerem.

§ 4.° Apresentar nas sessões anniversarias hum relatorio circunstanciado dos trabalhos do anno social.

§ 5.° Matricular em sua devida ordem os pensionistas do Instituto, consignando a par do nome de cada hum as notas de conducta e aproveitamento que lhe forem transmittidas pelo Presidente.

§ 6.° Expedir os cartões de matricula dos pensionistas, bem como os attestados de conducta e aproveitamento que devão ser passados por despacho do Presidente.

Art. 23. Compete ao Secretario Archivista:

§ 1.° Substituir o Secretario Geral em suas faltas ou impedimentos.

§ 2.° Tormar apontamentos do que se passar nas sessões, a fim de confeccionar os actos, rubricando todos os trabalhos, propostas ou indicações remettidas á mesa, e dar com brevidade huma nota de tudo ao Secretario Geral.

§ 3.° Archivar, e ter debaixo de sua guarda todos o livros, papeis, jornaes, theses, memorias, e mais objectos do Instituto.

§ 4.° Apresentar hum inventario por ordem alphabetica de tudo quanto possuir o Instituto no fim do anno social.

§ 5.° Vigiar a fiel entrega de todos os jornaes de que o Instituto for assignante, dando as providencias quando hajão faltas, para que ellas sejão reparadas.

Art. 24. Os 1.° e 2.° Adjuntos do Secretario substituirão o Secretario Archivista e o Geral em suas faltas ou impedimentos; além disso os coadjuvarão em todos os trabalhos á cargo dos mesmos.

Art. 25. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Arrecadar todos os dinheiros pertencentes ao Instituto, pelos quaes ficará responsavel, passando os competentes recibos.

§ 2.° Expedir trimensalmente aos socios os recibos de suas mensalidades, e das joias aos recem-admittidos.

§ 3.° Ter em dia com toda a clareza e ordem a escripturação dos dinheiros a seu cargo.

§ 4.° Executar as ordens de despeza, assignadas pelo Presidente e Secretario Geral.

§ 5.° Enviar os diplomas aos socios que tiverem pagos suas joias.

§ 6.° Apresentar no fim de cada trimestre, ou quando o Instituto o exigir, o balancete demonstrativo do estado da caixa; e quinze dias antes do fim do anno social o balanço geral da receita e despeza documentada, e o orçamento para o anno vindouro.

§ 7.° Empregar, sobre sua responsabilidade, huma pessoa para a cobrança dos dinheiros do Instituto, podendo despender com esse serviço até dez por cento do valor arrecadado.

§ 8.° Recolher a hum dos Bancos mais acreditados as sobras dos dinheiros do Instituto, desde a quantia de cem mil réis.

Art. 26. Os funccionarios do Instituto servirão por hum anno, mas poderão ser reeleitos.

CAPITULO V.

Dos Annaes de Pharmacia.

Art. 27. Os Annaes serão redigidos por hum socio effectivo, eleito todos os annos pelo Instituto.

CAPITULO VI.

Dos pensionistas.

Art. 28. Os pensionistas do Instituto se dividirão em 1.ª e 2.ª classe.

Art. 29. Para ser admittido a pensionista de 2.ª classe he preciso:

§ 1.° Que o candidato tenha mais de dez annos de idade.

§ 2.° Que a sua moralidade seja afiançada por parente, curador ou protector.

§ 3.° Que saiba ler, escrever, e as quatro operações elementares.

Art. 30. Admittido o candidato, receberá hum cartão de matricula, e se empregará por suas proprias diligencias, ou pelas do Instituto em algum laboratorio pharmaceutico, para cultivar praticamente a pharmacia.

Art. 31. Logo que o pensionista esteja empregado, lançar-se-ha o nome do chefe do laboratorio á margem da sua matricula, bem como a data da entrada, e as condições, se houver.

Art. 32. De tres em tres mezes apresentará o pensionista hum certificado de sua conducta e aproveitamento, passado pelo chefe do estabelecimento em que se achar.

Art. 33. Quando por qualquer motivo o pensionista se despedir, ou for despedido do estabelecimento em que praticava, deverá no mesmo dia ou no immediato apresentar-se ao Presidente do Instituto, ou ao Secretario Geral, a fim de motivar a sua retirada, apresentando o attestado de que trata o art. 32.

Art. 34. O pensionista, que durante dous annos tiver persistencia na pratica da pharmacia, boa conducta moral, zelo, e aproveitamento, poderá ser elevado a pensionista de 1.ª classe, devendo antes provar em exame suas habilitações. Além dessa elevação, em razão do exame que tiver feito, e das notas de conducta que apresentar, poderá ser premiado pelo Instituto.

Art. 35. Poderá tambem ser admittido a pensionista de 1.ª classe o candidato:

§ 1.° Que mostrar com documentos valiosos ter exercido a pharmacia durante quatro annos, e o disposto no § 2.° do art. 29.

§ 2.° Que for approvado no exame de habilitações do art. 34.

Art. 36. O candidato admittido a pensionista de 1.ª classe tem os mesmos deveres consignados nos arts. 31, 32 e 33.

Art. 37. Frequentará gratuitamente as aulas de francez e mathematicas do Instituto (art. 2.° § 6.°).

Art. 38. O pensionista, que sem conhecimento das ditas materias, nellas se habilitar em hum anno para cursar o estudo de pharmacia na Escola de Medicina será premiado com huma medalha de prata, e o que se habilitar em dous annos com huma de bronze.

Art. 39. O pensionista de 1.ª classe, que não quizer cursar os estudos superiores da pharmacia na Escola de Medicina, será todavia obrigado a estudar o francez e arithmetica.

Art. 40. O pensionista, que durante tres annos não se tiver habilitado nos preparatorios, ou que for reprovado duas

vezes successivas no curso de pharmacia, perderá o direito de estudar a expensas do Instituto.

Art. 41. Ao pensionista pobre, que se achar habilitado para matricular-se no curso de pharmacia, pagará o Instituto as matriculas, e fornecerá os livros necessarios, os quaes o pensionista restituirá no fim de seus estudos. O Instituto fornecerá tambem os livros necessarios para os estudos preparatorios.

Art. 42. Os exames dos pensionistas tanto de preparatorios como do curso de pharmacia serão presenciados por huma commissão de tres membros, nomeada pelo Instituto para as suas ulteriores deliberações.

Art. 43. Em cada anno do curso de pharmacia serão distribuidos tres premios aos pensionistas que se tornarem merecedores de distincção pela sua conducta, talento e aproveitamento, e constarão esses premios do seguinte: o 1.° huma medalha de prata, o 2.° hum tratado de pharmacia ricamente encadernado, o 3.° hum dito encadernado menos ricamente.

Art. 44. O pensionista, que tiver obtido os primeiros premios, poderá ser mandado á Europa á custa do Instituto, a fim de aperfeiçoar-se no estudo da chimica e da pharmacia.

Art. 45. O pensionista, que tiver concluido os seus estudos, será desde logo inscripto membro do Instituto, pagando a joia quando puder, e assignará hum titulo de divida á vista da conta de todas as despezas com elle feitas pelo Instituto, para por meio de prestações com prazos muito favoraveis o resgatar, não devendo nunca ser por tal divida executado.

Art. 46. O pensionista, que por qualquer motivo não quizer dedicar-se aos estudos scientificos, mas que se entregar com zelo e aproveitamento á pratica da pharmacia, permanecendo em huma casa com boa conducta durante tres annos, será premiado pelo Instituto.

CAPITULO VII.

Da escola de preparatorios.

Art. 47. A escola de preparatorios será regida por hum regulamento especial, approvado pelo Instituto.

Art. 48. Constará de duas cadeiras, huma de lingua franceza, outra de arithmetica e geometria, e seus professores deverão ser pessoas habilitadas perante o Conselho de Instrucção Publica.

CAPITULO VIII.

Disposições diversas.

Art. 49. O Instituto conferirá medalhas de bronze, prata, ou ouro a todo o individuo residente no Brasil, que descobrir principios immediatos medicamentosos.

Art. 50. Os exames para pensionista de 1.ª classe serão feitos pelo modo seguinte:

§ 1.° Na occasião do exame o Presidente nomeará tres membros effectivos para examinarem o candidato.

§ 2.° O exame será feito perante os membros do Instituto reunidos em sessão.

§ 3.° Cada examinador arguirá por espaço de quinze minutos.

§ 4.° O Presidente do Instituto, que será tambem o Presidente dos exames, poderá arguir o candidato durante o tempo marcado acima.

§ 5.° Findo o exame se procederá immediatamente á votação por escrutinio secreto, em que tomarão parte a mesa e os examinadores.

§ 6.° Nos exames de habilitação para a 1.ª classe dos pensionistas da 2.ª, o escrutinio correrá duas vezes, a 1.ª para que possa ser admittido, e a 2.ª para que possa ser premiado, excepto se tiver sido reprovado na 1.ª vez.

Art. 51. Se o candidato for reprovado, só poderá ser admittido a novo exame depois de decorridos seis mezes.

Art. 52. O anno social principiará no dia da inauguração do Instituto.

Art. 53. A eleição dos funccionarios será feita alguns dias antes do anniversario da inauguração do Instituto, e a posse oito dias depois do mesmo.

Art. 54. Em quanto os rendimentos do Instituto não permittirem a execução de todas as ideias constantes dos §§ do art. 2.°, o Instituto procederá segundo as suas circumstancias.

Art. 55. Os empregados, que forem precisos para o serviço do Instituto e da escola de preparatorios serão nomeados pela mesa; suas gratificações porêm serão arbitradas pelo Instituto.

Art. 56. O Presidente do Instituto será sempre o Director da escola de preparatorios e dos pensionistas, sendo ajudado nesse cargo pelos outros membros da mesa.

Art. 57. Serão propriedade do Instituto todos os trabalhos que forem lidos nas suas sessões.

Art. 58. As commissões nomeadas para qualquer trabalho serão obrigadas a apresenta-lo dentro de quinze dias, e em casos extraordinarios dentro de dois mezes.

Art. 59. Os membros, que durante quatro annos consecutivos exercerem qualquer cargo do Instituto com zelo e assiduidade, serão premiados com o titulo de benemeritos, e aquelles, que servirem dez annos, com o de honorarios.

Art. 60. O Lente de pharmacia da Escola de Medicina será o Presidente honorario do Instituto.

Art. 61. Quando se dê o caso de dissolução do Instituto, o seu espolio e o dinheiro, que existir em sua caixa, reverterão para o Hospicio de Santa Thereza.

Art. 62. Os presentes Estatutos não poderão ser reformados na sua totalidade antes de decorridos dous annos, e nunca, em circumstancia alguma se poderão alterar seus fins.

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1858. — Assignados: Presidente, Eduardo Julio Janvrot.—Secretario Geral, Francisco Zacharias Alves.—Secretario Archivista, Alexandre dos Santos Gomes de Paula. — Thesoureiro, Francisco Vieira de Almeida.

DECRETO N.° 2.284 — do 20 de Outubro de 1858.

Crêa huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional de reserva no Municipio da Villa da Serra na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Ficão creadas no Municipio da Villa da Serra na Provincia do Espirito Santo, e subordinadas ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço de reserva, as quaes terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.285 — de 20 de Outubro de 1858.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Pardo e do Rio Pomba, creadas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Promotores Publicos das Comarcas do Rio Pardo e do Rio Pomba, creadas na Provincia de Minas Geraes, vencerão cada hum o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.286 — de 20 de Outubro de 1858.

Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão da reserva numero hum da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada a tres Companhias, a Secção de Batalhão da reserva numero hum, da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e derogado nesta parte o Decreto numero mil duzentos e tres de vinte oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, que creou a dita Secção com duas Companhias.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.287 — de 20 de Outubro de 1858.

Créa hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da reserva no Municipio da Capital da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia do Espirito Santo, e subordinado ao Commando Superior da mesma Capital, hum Batalhão de Infanteria, de quatro Companhias, com a numeração de primeira do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.288 — de 20 de Outubro de 1858.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Passos, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadêa da Cidade de Passos, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de cento e vinte mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.289 — de 23 de Outubro de 1858.

Exonera a Associação Sergipense da obrigação de ter duas barcas para o serviço de reboque nas barras da Provincia de Sergipe.

Tendo em consideração o que Me representou a Associação Sergipense: Hei por bem Exonera-la da obrigação, que lhe foi imposta na condição 10.ª do Decreto n.° 1.457 de 14 de Outubro de 1854, e no § 1.° do art. 1.° do de n.° 825 de 18 de Junho de 1855,de ter effectivamente em serviço, das barcas de vapor que são exigidas para rebocar nas barras da Provincia de Sergipe, a que tambem era destinada ao reboque das embarcações de carga nos differentes rios da mesma Provincia; devendo porêm a dita Associação ter sempre, mediante hum ajuste certo e infallivel em qualquer das praças do Rio de Janeiro, Bahia, ou Pernambuco, huma barca de vapor disponivel para substituir a primeira quando, por estar impossibilitada de prestar serviço, este se interromper. Esta alteração fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.290 — de 23 de Outubro de 1858.

Altera o primeiro uniforme da Secção de Companhia de Cavallaria numero hum da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Commandante da primeira Secção de Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Pará, e a informação do Presidente da mesma Provincia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. A primeira Secção de Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Pará, usará em primeiro uniforme de fardas azues com vistas escarlates; cor-

cellas e gollas brancas, com duas casas bordadas, á ouro para os Officiaes, e á seda e lã para os Inferiores, Cabos, e Guardas; calças azues com duas listras escarlates; dragonas, esporas, e correame do actual uniforme, capacetes de metal branco com morrião amarello, pluma e cauda escarlates; e xebraques de panno azul com listras escarlates nos arreios dos cavallos dos Inferiores, Cabos e Guardas da referida Secção de Companhia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.291 — de 23 de Outubro de 1858.

Augmenta o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a trezentos mil réis o vencimento annual do Ajudante do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia de São Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.292 — de 23 de Outubro de 1858.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Vila de S. Gonçalo na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Gonçalo, na Provincia do Piauhy, terá o vencimento annual de cento e vinte mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.293 — de 23 de Outubro de 1858.

Crea huma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo nas Freguezias de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, e Nossa Senhora do Desterro de Itamby da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Batalhão de Infanteria numero quatro do serviço activo, a Guarda Nacional qualificada nas Freguezias de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, e Nossa Senhora do Desterro de Itamby na Provincia do Rio de Janeiro, e reduzido a seis Companhias aquelle Batalhão.

Art. 2.° Fica creada nas Freguezias acima referidas, subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Maricá e Itaborahy na Provincia do Rio de Janeiro huma Secção de Batalhão de Infanteria, de tres Companhias, com a designação de terceira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da mesma Provincia na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.294 de 27 de Outubro 1858.

Approva os Estatutos da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional.

Attendendo ao que propoz o Conselho Director da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados pelo dito Conselho Director para reger a mesma Imperial Academia de Musica e Opera Nacional, os quaes com este baixão assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Imperial Academia de Musica e Opera Nacional.

CAPITULO I.

Dos fins da Imperial Academia.

Art. 1.° A Imperial Academia de Musica e Opera Nacional tem por fins:

1.° Preparar e aperfeiçoar artistas nacionaes melodramaticos.

2.° Dar concertos, e representações de canto em lingua nacional, levando á scena operas lyricas nacionaes, ou estrangeiras vertidas para portuguez.

Art. 2.° Para preencher estes fins a Imperial Academia terá as aulas necessarias, e contractará os artistas indispensaveis, com tanto que a sua despeza annual não exceda ao producto de quatro loterias das que lhe forão concedidas.

CAPITULO II.

Da Direcção da Imperial Academia.

Art. 3.° A Imperial Academia de Musica e Opera Nacional estará debaixo da fiscalisação superior do Inspector dos theatros subvencionados, o qual, além das attribuições que lhe dão as Instrucções de 30 de Dezembro de 1853, e que forem applicaveis á mesma Academia, terá por missão fazer executar os presentes Estatutos, consultar ao Governo para resolver sobre

os casos omissos, ou sobre quaesquer medidas que julgar convenientes para o melhoramento e progresso da Academia, e regular as suas despezas de sorte que não excedão aos recursos á sua disposição.

Art. 4.° A administração interna e economica da Imperial Academia será confiada a hum Director, tambem nomeado pelo Governo, ao qual competirá:

§ 1.° Contractar os artistas, nomear os que devão reger as aulas, e admittir os alumnos da Academia.

§ 2.° Velar na boa ordem, e disciplina da Academia, no cumprimento das obrigações contrahidas pelos artistas, na observancia das instrucções que forem dadas.

§ 3.° Fiscalisar o ensino das aulas, e a execução dos exercicios, e quaesquer outros trabalhos da Academia

§ 4.° Impôr as multas, ou descontos dos ordenados aos artistas que faltarem ás suas obrigações.

§ 5.° Presidir aos exames prescriptos nos artigos 14 e 15.

§ 6.° Pôr todo o cuidado na conservação do Archivo, e Guarda-roupa da Academia.

§ 7.° Propôr ao Inspector as medidas que julgar indispensaveis para o melhoramento da Academia, prestar-lhe todas as informações exigidas por elle; e apresentar-lhe, no fim de cada trimestre, a conta da receita e despeza da mesma Academia com os documentos justificativos.

§ 8.° Ordenar a compra dos instrumentos, musicas, e moveis necessarios para o serviço da Academia.

§ 9.° Fazer a despeza do expediente ordinario dentro da quantia que para isso for mensalmente fixada pelo Inspector.

§ 10. Abrir conta corrente com algum dos Bancos, hypothecando o producto de quatro loterias, cuja extracção dentro do anno o Governo affiança.

§ 11. Assignar a folha mensal dos ordenados dos artistas, das gratificações dos empregados, e da despeza do expediente, e receber do mesmo Banco a somma para o pagamento della.

Art. 5.° Nenhum dos actos attribuidos ao Director pelos §§ 1.°, 8.°, 10, e 11 do artigo precedente, será praticado sem previa autorisação do Inspector.

CAPITULO III.

Das Aulas da Imperial Academia.

Art. 6.° Haverá na Imperial Academia as aulas seguintes:

1.ª Para ensino de canto e exercicios de coros.

2.ª Para ensino de canto, e exercicios de concertos das partes das operas.

3.ª Para o ensino da arte dramatica, ou da recta pronuncia, da intelligencia grammatical do discurso, e da expressão das idéas pela musica, e entoação da voz.

Art. 7.° As horas, e tempo da duração das aulas e exercicios da Academia serão marcados em tabella, organisada pelo Director, ouvindo os Professores, e approvado pelo Inspector.

CAPITULO IV.

Dos Professores das aulas.

Art. 8.° Os artistas contractados para o ensino das aulas ficarão sujeitos ás multas seguintes:

1.ª Desconto de hum dia do ordenado mensal por cada falta, não justificada, nas aulas e exercicios da Academia.

2.ª Desconto de todo o ordenado do mez, quando, sem causa justificada, primeiro faltarem dez vezes, dentro do mesmo mez, nas aulas, e exercicios, e segundo, deixarem de tomar parte nos concertos para que forem avisados pelo Director.

Art. 9.° Na falta de qualquer Professor, o Director da Academia designará de entre os artistas contractados aquelle que o deverá substituir.

CAPITULO V.

Dos Artistas da Academia.

Art. 10. Os artistas contractados pela Academia como cantores, que, sem causa justificada, faltarem aos exercicios, e aos concertos da Academia, ficarão igualmente sujeitos ás multas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 11. Os mesmos artistas poderão frequentar as aulas da Academia, quando queirão aperfeiçoar-se na sua arte, ou serão obrigados a faze-lo quando o Director, ouvidos os Professores, julgar conveniente ordenar-lhes.

CAPITULO VI.

Dos Alumnos Pensionistas.

Art. 12. A Imperial Academia admittirá alumnos pensionistas, e gratuitos.

As pensões serão de 25$000, 30$000, e 40$000 mensaes.

Art. 13. O numero dos pensionistas será marcado, no principio de cada trimestre pelo Inspector, tendo em attenção os recursos da Academia.

Art. 14. Nenhum alumno pensionista será admittido sem passar por exame de sufficiencia, feito por dous Professores designados pelo Director, mostrar que tem conhecimento dos rudimentos de musica, e noções geraes de canto.

Art. 15. Os pensionistas admittidos farão exames, no fim de cada trimestre, das materias que tiverem estudado.

O Inspector assistirá a estes exames, e regulará a fórma do julgamento delles, e dos outros prescriptos no artigo precedente.

Art. 16. O pensionista reprovado soffrerá o desconto da metade da pensão, quando queira repetir os estudos; senão, será despedido.

Art. 17. Será igualmente despedido o pensionista, que tendo repetido os estudos, for outra vez reprovado; ou que faltar ao respeito ao Director, e Professores, ou que praticar actos de máo exemplo para os alumnos da Academia.

Art. 18. O numero dos alumnos gratuitos será tambem fixado, como dispõe o artigo 13, attendendo-se á capacidade das aulas, e quaesquer outras circumstancias ponderosas.

Os mesmos alumnos ficarão sujeitos as regras disciplinares estabelecidas no art. 17.

CAPITULO VII.

Dos contractos.

Art. 19. Os contractos com os artistas para regerem aulas ou tomarem parte, como cantores, nos trabalhos da Academia deverão ser celebrados por hum anno, e conter as seguintes condições:

1.ª De não se contractarem com empresa alguma lyrica ou dramatica, salvo nos casos de consentir o Director, com approvação do Commissario, na recisão do respectivo contracto, ou quando não, pagando cada hum huma multa igual ao dobro do respectivo ordenado annual.

2.ª De não cantarem fóra da Academia, sem licença do Director, e previo consenso do Inspector.

Art. 20. Os alumnos pensionistas, em recompensa do beneficio recebido, ficarão obrigados a tomar parte, conforme as suas habilitações, nos concertos da Academia, assim como a contractar-se para as representações que ella houver de dar augmentando-se rasoavelmente as pensões de que gozarem.

CAPITULO VIII.

Dos empregados da Imperial Academia.

Art. 21. Haverá para o expediente e serviço da Academia hum Archivista, hum Fiel, e hum Porteiro.

Art. 22. O Archivista terá por dever: conservar em boa ordem e debaixo de sua responsabilidade o Archivo da Academia: escrever a correspondencia do Director, e quaesquer

outros actos relativos ao regimen da mesma Academia, e organisar mensalmente, á vista do ponto das ordens do Director a folha da despesa que houver a pagar.

Art. 23. O Fiel terá a seu cargo a Guarda-roupa, instrumentos, e moveis da Academia, e fará diariamente o ponto das aulas, e dos exercicios, entregando-o ao Archivista em tempo de poder ser verificado.

Art. 24. O Porteiro será encarregado da guarda, e asseio da casa da Academia.

Art. 25. Estes empregados serão nomeados, e demittidos pelo Director com previa approvação do Inspector.

Art. 26. Alèm disso o Director da Academia poderá contractar, quando sejão necessarios hum Copista, e hum Avisador ou Continuo.

Art. 27. O Inspector marcará os ordenados, e gratificações, que deverão vencer todos esses empregados.

CAPITULO IX.

Das representações da Imperial Academia.

Art. 28. Havendo theatro, em que possão ter lugar as representações de operas lyricas em lingua nacional, o Inspector resolverá sobre o modo pratico de leva-las a effeito.

Art. 29. Aos autores de operas lyricas nacionaes serão concedidos 10 por cento do producto liquido de cada representação pertencendo 4 por cento ao escriptor do libreto, e 6 por cento ao compositor.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 30. O Director da Imperial Academia, com approvação do Inspector, dará instrucções para a conservação e fiscalisação do Archivo, e da Guarda-roupa, e para a regularidade do serviço, e policia da casa da Academia.

Art. 31. Todos os artistas contractados, alumnos e empregados da Imperial Academia devem respeito, e obediencia ao Director, e ás ordens que delle receberem, relativas aos trabalhos, e serviço da mesma Academia.

Art. 32. O producto liquido de quatro concertos publicos no anno, será repartido pelos artistas, que nelles tomarem parte sendo a divisão proporcional ao ordenado que cada hum vencer.

Art. 33. O producto das multas e descontos dos ordenados dos artistas será applicado á compra de instrumentos, e musicas, e mais despezas da Academia.

Art. 34. Logo que os recursos da Academia o permittirem serão marcados pelo Inspector hum ou mais premios aos autores de operas lyricas nacionaes, que forem julgadas dignas de serem levadas á scena.

Art. 35. O theatro destinado á Opera Lyrica Nacional, segundo a disposição do Decreto n.° 979 de 15 de Setembro ultimo, será construido á custa das loterias concedidas pelo mesmo Decreto, no lugar e segundo os planos que forem approvados pelo Governo.

Art. 36. Todas as ordens expedidas pelo Inspector á Imperial Academia de musica e Opera Nacional, serão executadas como se fossem disposições destes Estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1858. — Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.295 — de 27 de Outubro de 1858.

Autorisa a Companhia de Navegação Nictheroy e Inhomerim a elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre a Côrte e Nictheroy; e a fazer outras alterações nas disposições do Decreto n.° 1.737 de 19 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Companhia de navegação Nictheroy e Inhomerim, Hei por bem Autorisa-la para elevar os preços das passagens a bordo de seus vapores nas viagens entre esta Côrte e Nictheroy, por pessoa calçada a cento e sessenta réis nos dias de serviço, e a duzentos réis nos Domingos, dias Santos, e de Festa Nacional, ficando assim alterada a primeira parte do art. 6.° dos annexos ao Decreto n.° 1.737 de 19 de Março de 1856; sendo ella obrigada: 1.°, a manter as viagens dos mezes de Março a Outubro até as oito horas da noite nos dias de serviço, e até as 9 horas nos Domingos, dias Santos e de Festa Nacional; e nos mezes de Novembro a Fevereiro até as nove horas da noite nos primeiros destes mezes, e até as dez nos ultimos, havendo bom tempo; alterando deste modo o art. 3.° dos annexos ao citado Decreto n.° 1.737: 2.°, a collocar, para as viagens que fizerem de noite tres luzes, huma de cor natural no mastro de prôa, outra de cor verde na caixa das rodas de E. B., e a terceira de cor vermelha na caixa das rodas de B. B.: ficando em vigor todas as outras disposições dos artigos que acompanhão o sobredito Decreto n.° 1.737 de 19 de Março de 1856.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.296 — de 27 de Outubro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.297 — de 30 de Outubro de 1858.

Concede a Luiz d'Ordan privilegio por 30 annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga da Provincia de São Paulo.

Attendendo ao que Me requereo Luiz d'Ordan, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 6 de Setembro

ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por trinta annos para por meio de huma Companhia lavrar as minas de chumbo, que descobrio na Freguezia do Iporanga da Provincia de São Paulo, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto n.º 2.297 desta data.

1.ª O concessionario designará os lugares em que pretende estabelecer a mineração; e, approvados que sejão pelo Presidente da Provincia, serão demarcadas sessenta datas, que lhe ficão concedidas, tendo cada huma 141.750 braças quadradas.

2.ª A Companhia poderá desapropriar os terrenos particulares, em que tiver de verificar a mineração, de conformidade com a legislação em vigor.

3.ª A Companhia gosará da isenção de direitos de importação pelos instrumentos, utensis, e machinas, que fizer vir de fóra do paiz para o serviço de suas lavras, de conformidade com as instrucções do Governo. Será igualmente isenta por cinco annos de qualquer imposto, ou onus fiscal pelos productos que extrahir das lavras.

4.ª Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na parte em que della carece.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1858.— *Marquez de Olinda.*

DECRETO N. 2.298 — de 30 de Outubro de 1858.

Marca o valor da etape que deve ser abonada ao Commandante Geral do Corpo Policial da Côrte.

Hei por bem, em conformidade com a Lei de dez de Junho do anno proximo passado, Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Commandante Geral do Corpo Policial da Côrte perceberá a etape de mil e oitocentos réis correspondente

ao posto de Coronel; ficando revogada, nesta parte, a Tabella numero dous annexa ao Regulamento de dezeseis de Janeiro ultimo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.299 — de 6 de Novembro de 1858.

Autorisa a organisação, e approva os Estatutos da Companhia Tutora Brasileira de seguros mutuos sobre vida.

Attendendo ao que Me requereo Francisco João Soler; e de conformidade com as Minhas immediatas Resoluções de 9 de Junho, e 20 de Outubro do corrente anno, tomadas sobre pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarados em Consultas de 17 de Março, e 10 de Setembro: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia de seguros mutuos sobre vida, que o supplicante projecta fundar n'esta cidade, sob a denominação de Tutora Brasileira, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia Tutora Brasileira, approvados pelo Decreto n.° 2.299 de 6 de Novembro de 1858.

CAPITULO I.

Organisação da Companhia.

Art. 1.° Huma Companhia de seguros mutuos sobre a vida se estabelece entre as pessoas que tem se unido, e possão para o futuro adherir-se aos presentes Estatutos para os fins que mais adiante se indicarão.

Art. 2.° Esta Companhia he reciproca, e se denominará Tutora Brasileira.

Art. 3.° Seu domicilio, e a residencia da direcção será no Rio de Janeiro.

Art. 4.° Constitue a administração da Companhia huma direcção geral e huma junta inspectora, composta de doze socios. Nos capitulos correspondentes se mencionão as attribuições de cada hum delles.

Art. 5.° A duração da Companhia será de trinta annos.

CAPITULO II.

Operações da Companhia.

Art. 6.° As operações da Companhia se limitão a facilitar a todas as classes da sociedade a formação de capitaes, dotes, pensões, rendas &c., por meio de contribuições unicas ou annuaes, que se convertão em apolices da divida publica, acções realisadas da Estrada de ferro D Pedro II, e outros titulos garantidos pelo Governo, e que sejão realisados, e que mais vantagens e segurança offereção.

Art. 7.° Estas operações comprehendem só os casos de sobrevivencia, sem que possão extender-se a outra combinação ou objecto mais, que os prescriptos no anterior artigo.

CAPITULO III.

Formação de Sociedades.

Art. 8.° As operações da Companhia darão lugar á formação de tantas sociedades parciaes, quantas sejão as liquidações que devão verificar-se.

Estas Sociedades estarão em exercicio até o anno anterior á sua liquidação.

Art. 9.° Formarão parte de huma mesma sociedade todos os socios, cujos seguros finalisem em huma mesma epocha.

CAPITULO IV.

Classificação dos seguros.

Art. 10. Todos os beneficios, que resultem das differentes sociedades, se repartirão entre os segurados que sobrevivão em cada huma na epocha de effectuar-se a liquidação, conforme a idade do segurado, a importancia da subscripção, e a duração do contracto social.

Art. 11. Para calcular os riscos do seguro em relação á idade do segurado, se adoptarão as opportunas tabellas.

CAPITULO V.

Bazes da Associação.

Art. 12. Toda pessoa capaz de contractar pode ser admittida na Associação.

Art. 13. As contribuições podem effectuar-se em favor e na pessoa do subscriptor, ou de hum terceiro; sua quota minima se fixa em vinte mil réis annuaes.

Art. 14. A pessoa, sob cujo nome se faz a contribuição se chama segurado, e socio aquelle, em cujo favor resulta a utilidade da contribuição.

Art. 15 O subscriptor he socio sempre que o seguro não declare que se faz em proveito de hum terceiro.

Art. 16. A entrada na Companhia, e as obrigaçõões do socio constarão de huma apolice em duplicata, assignada por elle, e pelo Director, ou por hum agente devidamente autorisado. Estas apolices, para serem validas, deverão ser fielmente transcriptas no registro da matricula, em cujo acto serão ratificadas pela direcção geral, estampando-se-lhes os sellos da Companhia.

Art. 17. No lado opposto da apolice irão impressos os presentes Estatutos.

Art. 18. A apolice mencionará:

1.° Os nomes, appellidos, e domicilio do subscriptor.

2.° Os nomes, appellidos, e domecilio do socio se accaso não for subscriptor.

3.° Os nomes, appellidos, lugar, e data do nascimento do segurado.

4.° A importancia da contribuição com que pretende entrar para a Companhia, e as epochas do seu pagamento.

5.° O fim, condições, e duração da assignatura.

6.° Os documentos que deverão apresentar para justificar os direitos do socio aos beneficios da associação.

Art. 19. A subscripção deverá ser acompanhada da certidão de baptismo, ou na sua falta, de hum documento aut-

tentico, do qual conste a idade do segurado; e estes documentos ficarão archivados na direcção até liquidação do seguro. Qualquer inexactidão nestes documentos, ou nas declarações relativas á idade do segurado, cujo fim fosse alterar a condição do seguro em prejuizo dos mais socios, causará a perda de todos os direitos aos beneficios da Companhia.

Art. 20. As contribuições ou entregas de fundos se farão exactamente em quatro epochas do anno: 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro, e 31 de Dezembro.

Art. 21. A direcção poderá não admittir qualquer subscripção que se lhe apresente, sem por isso ser obrigada a explicar os motivos de sua negativa.

CAPITULO VI.

Duração do contracto social.

Art. 22. As subscripções, ou seguros se farão na Companhia por espaço de cinco a vinte e cinco annos. Depois da primeira liquidação se admittirão seguros por hum, dous, tres, ou quatro annos, attendendo a que desde então serão effectivos todos os beneficios da mutua associação. Adoptando como base de operações o systema de quinquennios, todo o subscriptor por dez ou mais annos terá direito de receber seu capital e beneficios em todo ou em parte, no vencimento de qualquer dos quinquenios marcados na sua apolice.

CAPITULO VII

Conclusão do contracto social, e caducidade dos seguros.

Art. 23. Os resultados do contracto social cessão assim para o socio como para a sociedade nos seguintes casos:

1.° Por morte do segurado.

2.° Pelo vencimento do praso do seguro, ou por sua conclusão no theor do final do artigo antecedente.

No primeiro caso fica livre o subscriptor por annuidades dos pagamentos posteriores ao fallecimento, e perde todas as entradas que até então tenha feito, bem como os interesses correspondentes ás mesmas, ficando humas e outras em beneficio dos socios sobreviventes.

Art. 24. Os seguros caducão: 1.° pela circumstancia que estabelece o Art. 19; 2.° pela demora de hum anno no pagamento de huma annuidade.

Art. 25. O socio demorado, que tornar a continuar seus pagamentos dentro do anno de descanço concedido pelo Art.

24, deverá pagar além da annuidade atrazada, o juro de hum por cento por cada mez de atrazo, e hum accrescimo que o iguale aos demais socios.

CAPITULO VIII.

Arrecadação, e emprego dos fundos.

Art. 26. Os pagamentos dos socios serão feitos no Banco do Brasil da Capital do Imperio, ou em suas caixas filiaes das Provincias, empregando-se estes fundos em apolices da divida publica, acções realisadas da estrada de ferro D. Pedro II, e outros titulos com garantia do Governo, em nome da Companhia, e com declaração da associação a que correspondão.

Art. 27. Esta transação se fará com a indispensavel intervenção de huma commissão da Junta Inspectora, e por meio de hum Corrector juramentado da praça, fazendo-se immediatamente o deposito dos titulos nas caixas do Banco do Brasil, ou em outro estabelecimento garantido pelo Governo.

Art. 28. Igual operação se praticará todos os semestres depois de effectuada a cobrança dos juros correspondentes ás indicadas apolices.

Art. 29. Estes titulos são inalienaveis até a epocha da liquidação, e não se responde a reclamações de especie alguma contra os subscriptores.

CAPITULO IX.

Distribuição dos beneficios.

Art. 30. Chegada a epocha de acabar huma sociedade, se procederá á sua liquidação. Esta liquidação começará no 1.° de Janeiro de cada anno, e se concluirá exactamente a 30 de Junho seguinte, e desde esta data se principiarão a repartir os beneficios, recebendo os socios sobreviventes nas mesmas apolices ou titulos:

1.° O capital de suas contribuições.
2.° O juro composto que estes tenhão produzido.
3.° Sua parte nas caducidades occorridas na Sociedade.
4.° Sua parte tambem nos capitaes, e beneficios pertencentes aos fallecidos.

Nestas distribuições se procederá conforme o que determinão os arts. 10 e 11.

Art. 31. Os socios, que tiverem concorrido para a creação de rendas ou pensões, receberão na epocha da liquidação que houverem determinado, e em todos os annos seguintes o producto annual que render o capital que na sociedade se tiver

criado; e está entendido que desde a dita epocha seus contractos expirarão todos os annos em 31 de Dezembro, de modo que só com hum aviso antes do 1.° de Janeiro de cada anno, e apresentação de certificado de vida do segurado, poderão receber seu capital inteiro, ou parte d'elle, ou continuar na associação por hum anno mais.

CAPITULO X.

Documentos que se devem apresentar para tomar parte nos beneficios da Companhia.

Art. 32. Os documentos, que se deverão apresentar para tomar parte nos beneficios da Companhia, são: o certificado de vida do segurado, ou a declaração de morte do mesmo, que declare sou fallecimento depois da conclusão do contracto com a Companhia. Estes documentos não se admittirão, se não vierem legalisados como he de costume. Exigem-se iguaes documentos no fim de cada quinquennio de todos os socios, que adoptarem o systema que estabelece o art. 22.

Art. 33. Para a apresentação destes documentos, a Companhia concede a seus socios o prazo de seis mezes, contados desde a epocha fixada para conclusão do contracto.

Os socios, que no dito praso não apresentarem seus documentos, perderão seus direitos aos beneficios do seguro, os quaes recahirão sobre os outros socios.

Art. 34. Os attestados de vida, e outros documentos que vierem de paiz estrangeiro, deverão necessariamente apresentar-se legalisados pelos Consules, ou autoridades brasileiras.

Art. 35. A direcção enviará aos socios, tres mezes antes de finalisar o seu contracto, hum aviso que lhes recorde as obrigações que lhes impõe o presente capitulo.

Art. 36. As epochas e prazos, fixados para a justificação dos direitos dos socios, são de rigor, e se praticarão sem que haja necessidade de prévia notificação, nem mais aviso que a menção feita nas apolices.

CAPITULO XI.

Direcção.

Art. 37. O fundador da Companhia, Francisco João Soler, será o seu administrador ou director geral no primeiro quinquennio, competindo-lhe nomear todos os empregados, e não podendo ser privado durante aquelle tempo da administração, ou direcção senão no caso de violação dos Estatutos, ou de má gerencia.

Art. 38. A direcção he obrigada a ter com toda a clareza, e minuciosa exactidão hum registro matriz, e diario geral da Companhia, e os livros, e assentos de contabilidade da mesma, os quaes estarão sempre á disposição dos interessados.

Art. 39. A direcção toma a seu cargo o governo e administração geral e completa da Companhia, assim como todas as despezas de alugueres de edificios, impressões, ordenados de empregados e agentes, porte de correspondencias, escriptorios, moveis, e todo o necessario para o bom serviço da administração.

Art. 40. Para justa remuneração destas obrigações, e pelo trabalho durante todo o tempo das contribuições, cobrará huma commissão de cinco por cento sobre o importe total das subscripções que receber a administração, e dous mil réis por cada apolice, que serão pagos á vista no acto de assignarem-se as apolices; e quando finalisarem os seguros os socios pagarão hum por cento sobre as quantidades que lhes correspondão.

CAPITULO XII.

Junta Inspectora.

Art. 41. A Junta Inspectora se compõe de doze socios, principaes subscriptores no Rio de Janeiro.

Art. 42. Esta junta será nomeada, pela primeira vez, pelo fundador e director da Companhia, e renovada de cinco em cinco annos por eleição dos socios, ou subscriptores residentes na Cidade do Rio de Janeiro, cujo numero deverá representar, pelo menos, hum terço do valor das apolices pertencentes aos mesmos residentes.

Art. 43. Os membros da Junta Inspectora podem ser reeleitos.

Art. 44. Em caso de fallecimento, de demissão, ou prolongada ausencia de hum dos membros, a mesma Junta proporá o socio, ou socios que deverão occupar as vacaturas.

Art. 45. A Junta Inspectora no acto de constituir-se nomeará hum Presidente, hum Vice-Presidente, e hum Secretario.

Art. 46. A Junta Inspectora zelará o fiel e exacto cumprimento de todas as disposições indicadas nos presentes Estatutos, especialmente as relativas ao emprego de fundos, e liquidação de seguros.

Art. 47. A Junta Inspectora reunir-se-ha impreterivelmente nas quatro épocas do anno, que se determinão, para a recepção de contribuições sociaes; e nestas épocas a direção apresentará o estado das ditas contribuições e seu emprego, o qual, approvado que seja pela Junta Inspectora, será publicado nas principaes folhas.

Art. 48. Além das quatro reuniões annuaes que se marcão no artigo precedente, a Junta Inspectora poderá reunir-se quando assim o julgue conveniente.

Art. 49. O cargo de membro da Junta Inspectora será gratuito, e voluntario.

Disposições geraes.

Art. 50. Nenhuma alteração será feita nestes Estatutos senão sobre proposta do Director Geral, ou da Junta Inspectora, acceita pelos socios residentes na Cidade do Rio de Janeiro, como fica disposto no art. 42.

Art. 51. As controversias, que possão occorrer entre a Companhia, e hum outro socio, serão julgadas por arbitros amigaveis nomeados pela direcção, e pela parte contractante. A decisão d'estes arbitros será sem appellação.

Art. 52. O Director geral publicará mensalmente o numero e somma total das contribuições entradas, e das apolices de seguro emittidas durante o mez, e o balanço da Companhia, com as indicações necessarias.

Art. 53. O Governo nomeará hum Commissario, ou agente seu, para fiscalisar as operações da Companhia.

Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858. — assignado *Francisco João Soler.*

DECRETO N.° 2.300 — de 6 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de S. José, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincoenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de S. José, na Provincia de Santa Catharina.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 2.301 — de 10 de Novembro de 1858.

Concede á Manoel Antonio Guimarães, privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná.

Tomando em consideração o que Me representou Manoel Antonio Guimarães, pedindo faculdade para formar huma Companhia, que emprehenda a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 8 de Outubro de 1833, Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para o dito fim, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto desta data, mediante as quaes se contracta com Manoel Antonio Guimarães a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na Provincia do Paraná.

1.ª O Empresario se obriga a formar huma Companhia, que terá a denominação de — Paranaense —, com o fundo capital de duzentos contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada huma, as quaes serão distribuidas unicamente na Provincia do Paraná, e intransferiveis, tendo a dita Companhia por fim estabelecer a navegação por vapor na bahia, e rios de Paranaguá, Morretes e Antonina, na mesma Provincia.

O dito fundo social he provisorio, e poderá ser elevado ao duplo, e ainda alêm, quando á Companhia parecer opportuno.

2.ª Fica obrigada a Companhia a estabelecer a referida navegação entre os portos de Paranaguá, Barreiros e Antonina dentro do prazo de hum anno, contado desta data, empre-

gando vapores, que tenhão a força media de vinte a trinta cavallos, e capacidade até tres mil arrobas de carga.

A tonelagem e força dos mesmos vapores serão definitivamente determinadas, em relação á capacidade dos portos, e canaes da linha, que devem percorrer.

3.ª Poderão os vapores da Companhia tocar em outros portos dentro da bahia de Paranaguá, quando ella assim o julgar conveniente, á vista do maior desenvolvimento commercial em taes portos.

A Companhia fixará o numero dos vapores que serão empregados na referida navegação, podendo porêm augmenta-lo, segundo as exigencias commerciaes, e as vantagens da empresa.

4.ª A Companhia se obriga a exigir pelo transporte de mercadorias, e de passageiros os menores preços possiveis, os quaes nunca excederão aos que são pagos actualmente.

As mercadorias conduzidas pelos vapores da Companhia gozarão das mesmas garantias e seguranças dadas pelo Codigo Commercial ás que são transportadas em longo curso ou cabotagem.

As mesmas mercadorias serão sujeitas á contribuição por abalroamento, varação, e por avaria grossa, na fórma determinada pelo mesmo Codigo.

A bagagem dos passageiros não será sujeita á frete entendendo-se por tal bagagem o peso de seis arrobas em dous volumes de tamanho medio.

5.ª A Companhia transportará gratuitamente as malas do Correio, e a correspondencia official em toda a linha da empresa; devendo ser estabelecido este serviço por modo que não prejudique a regularidade das sahidas dos vapores.

As ditas malas serão entregues, e recebidas á bordo pelos Agentes das respectivas Administrações.

6.ª Obriga-se a Companhia a fazer conduzir gratuitamente em cada viagem dos seus vapores dous passsageiros do Governo, e dez praças de pret, sendo pagas sómente as respectivas comedorias.

7.ª Logo que se formar, a Companhia organisará os seus Estatutos, que serão sujeitos á approvação do Governo Imperial, e nomeará a sua Directoria, cuja séde será a Cidade de Paranaguá, ponto de partida dos vapores.

8.ª O numero das viagens, que os vapores deverão fazer, bem como as horas de suas sahidas dos diversos pontos da linha, serão designadas pela Companhia.

9.ª A Directoria da Companhia formará a tabella dos preços dos fretes, e passagens, a qual será approvada pelo Presidente da Provincia.

10.ª O Governo concede á Companhia privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor na bahia, e rios designados.

11.ª No caso de transgressão, ou de falta de cumprimento de algumas das condições estipuladas, será imposta á Companhia pelo Governo a multa de quinhentos mil réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias.

E perderá o privilegio que lhe he concedido, se no prazo de hum anno, a contar desta data, não der começo á navegação a que se obriga.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.º 2.302 — de 13 de Novembro de 1858.

Créa hum Esquadrão de Cavallaria e huma Secção de Batalhão de reserva no Municipio de S. Gonçalo da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados no Municipio de S. Gonçalo na Provincia de Piauhy, e subordinados ao Commando Superior do mesmo Municipio, hum Esquadrão avulso de Cavallaria com a numeração de segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de segunda do serviço de reserva.

Art. 2.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.303 — de 13 de Novembro de 1858.

Eleva á cathegoria de Batalhão, a Secção da reserva numero treze da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á cathegoria de Batalhão, de seis Companhias, com a designação de decimo primeiro, a Secção de Batalhão da reserva numero treze; creada no Municipio de Paraty na Provincia do Rio de Janeiro, e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e oitenta, de seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.304 — de 13 de Novembro de 1858.

Reduz á Secção de Batalhão de tres Companhias, o Batalhão de Infanteria numero vinte hum do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica reduzido á Secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de terceira do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Pará, o Batalhão de Infanteria numero vinte hum, creado no Municipio de Melgaço da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e oitenta e hum, de oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.305 — de 20 de Novembro de 1858.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca do Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca do Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa de treze de Julho deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.306 — de 20 de Novembro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Siridó, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca do Siridó, ultimamente creada na Provincia do Rio Grande do Norte, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.307 — de 20 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Itabira, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento e cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Itabira na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.308 — de 20 de Novembro de 1858.

Créa no Termo de Cangussú, na Provincia de S. Pedro, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo de Cangussú, Provincia de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.309 — de 20 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cento cincoenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Valença na Provincia do Rio de Janeiro.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.310 — de 24 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Cidade do Bananal, Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a tresentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Cidade do Bananal, Provincia de S. Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.311 — de 27 de Novembro de 1858.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seiscentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia da Parahyba.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.312 — de 27 de Novembro de 1858.

Promulga a Convenção celebrada nesta Côrte em 2 de Junho de 1858 para o ajuste, por meio de huma Commissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grãa Bretanha.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte no dia 2 de Junho do corrente anno huma Convenção para o ajuste, por meio de huma Commissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grãa Bretanha; e tendo sido esse acto ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e trocadas as ratificações na Cidade de Londres no dia novo de Setembro proximo passado: Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada, e cumpridas inteiramente as estipulações que nella se contêm.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c., Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que, aos dous dias do corrente mez e anno se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grãa Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos necessarios plenos poderes, huma Convenção para a decisão, por huma Commissão Mixta, de reclamações entre o Governo do Brasil e o do dito Reino nos termos da mesma Convenção, cujo theor he o seguinte:

Havendo em varias épochas, desde a data da declaração da Independencia do Imperio do Brasil, sido feitas diversas reclamações contra o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade Britannica, e contra o Governo de Sua Magestade Britannica da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e estando ainda algumas dessas reclamações pendentes ou consideradas por hum ou outro dos dous Governos como não decididas, Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grãa Bretanha e Irlanda, entendendo que a decisão de taes reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os dous Paizes, resolvêrão entrar em ajustes para este effeito por meio de huma Convenção, e nomeárão para esse fim seus Plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illm. e Exm. Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade, Grão Cruz da Ordem da Rosa e da Portugueza de Christo, Commendador das Ordens de S. Gregorio Magno, de S. Mauricio e S. Lazaro, e da Imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge, membro da Camara dos Deputados, &c., &c., &c.

E Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grãa Bretanha e Irlanda, ao Honrado Peter Campbell Scarlett, Companheiro da muito Honrada Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na Côrte do Rio de Janeiro &c. &c. &c.

Os quaes, depois de se terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordárão no seguinte:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contractantes concordão em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil contra o

Governo de Sua Magestade Britannica, e todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade Britannica contra o Gorverno de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que tenhão sido apresentadas a qualquer dos dous Governos para interpôr seus officios para com o outro desde a data da declaração da Independencia do Imperio do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous Governos, assim como quaesquer outras reclamações que se possão apresentar dentro do tempo especificado no art. 3.° desta Convenção, serão submettidas a dous Commissarios nomeados da maneira seguinte; a saber: hum Commissario será nomeado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e outro por Sua Magestade Britannica.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica nomearão respectivamente hum Secretario para a Commissão, o qual terá o direito de servir de Commissario no caso de temporario impedimento ou ausencia do Commissario de seu Governo, e tambem no caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do dito Commissario, ou no caso de deixar este de prestar-se ao exercicio de suas funcções, até á nomeação e posse de hum novo Commissario nomeado em logar do dito Commissario.

No caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do Commissario de qualquer dos lados, ou no caso do Commissario de qualquer dos lados deixar de prestar-se ao serviço, Sua Magestade o Imperador do Brasil ou sua Magestade Britannica, nomeará immediata e respectivamente outra pessoa para servir de Commissario, em logar do precedentemente nomeado.

No caso de ser o Secretario de qualquer dos lados nomeado Commissario effectivo, Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou Sua Magestade Britannica, nomeará immediata e respectivamente huma outra pessoa para servir de Secretario, em logar do Secretario precendentemente nomeado.

Os Commissarios se reuniráõ no Rio de Janeiro no periodo conveniente mais breve depois que tiverem sido nomeados, e antes de procederem a seus trabalhos, lavraráõ e assignarão huma declaração solemne, promettendo imparcial e cuidadosamente examinar e decidir segundo os dictames da sua razão, e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou affeição a seus paizes, todas as reclamações que lhes forem apresentadas, respectivamente, da parte dos Governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica. Essa declaração será lançada nas actas de suas sessões.

O Secretario de qualquer dos lados, que pela primeira vez for chamado a servir de Commissario, deverá lavrar e assignar huma declaração semelhante, antes de entrar em exercicio; e essa declaração será registrada da mesma maneira da precedente.

Os Commissarios, antes de procederem a outros trabalhos, nomearão huma terceira pessoa para servir de arbitro ou louvado em qualquer caso ou casos em que possão divergir de opinião.

Se não puderem concordar na nomeação da mesma pessoa, o Commissario de cada lado nomeará huma pessoa; e em todo e qualquer caso em que os Commissarios divergirem de opinião na decisão que tiverem de dar, a sorte decidirá qual dessas duas pessoas será o arbitro ou louvado para aquelle caso em particular.

A pessoa assim designada para arbitro ou louvado, antes de funccionar como tal em qualquer caso, deverá lavrar e assignar huma declaração solemne em fórma semelhante áquella que devem lavrar e assignar os Commissarios; e esta declaração será igualmente registrada no livro das actas.

No caso de morte, ausencia ou impedimento dessa pessoa, ou no caso de demittir-se do emprego, ou cessar de prestar-se ao serviço de arbitro ou louvado, huma outra pessoa será nomeada pela fórma descripta, para empregar-se como arbitro ou louvado em logar da precedentemente nomeada, e lavrará e assignará huma declaração solemne como a já mencionada.

Artigo 2.º

Os Commissarios procederão immediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento.

Examinarão e decidirão de taes reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, mas unicamente segundo as provas e informações que lhes forem fornecidas pelos respectivos Governos, ou em nome delles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escriptos ou impressos ou informações que lhes forem apresentados pelos respectivos Governos, ou em seu nome, em sustentação ou impugnação de qualquer reclamação, e a ouvirem, se isso for requerido, huma pessoa de qualquer dos lados por parte de qualquer dos Governos como seu advogado, ou Agente, em cada reclamação separada.

Não podendo os dous Commissarios achar-se de accordo em alguma reclamação, recorrerão ao arbitro ou louvado que tiverem nomeado, ou que a sorte designar; e esse arbitro ou louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, huma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os Commissarios, decidirá o caso a final, sem appellação.

A decisão dos Commissarios, assim como a do arbitro ou louvado, sobre cada reclamação, será dada por escripto e assignada.

Cada hum dos Governos poderá nomear huma pessoa para assistir á Commissão como Agente por sua parte para apre-

sentar e sustentar reclamações, ou impugnar as reclamações contra elle feitas, e para represental-o em geral em todas as materias connexas com taes investigações e decisões.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha da Grãa Bretanha e Irlanda, pela presente promettem solemne e sinceramente considerar a decisão dos Commissarios, ou do arbitro ou louvado segundo o caso, como absolutamente final e conclusa sobre cada reclamação por elles, ou por elle julgada, e a dar plena execução á taes decisões sem objecção, evasiva, ou demora.

Artigo 3.°

Todas as reclamações serão apresentadas á Commissão dentro de doze mezes a datar do dia de sua primeira reunião, excepto no caso de se allegarem razões de demora julgadas satisfactorias pela Commissão, ou pelo arbitro ou louvado quando os Commissarios divergirem de opinião a este respeito; e nesse caso o periodo para apresentar a reclamação poderá ser prolongado por tempo que não exceda a seis mezes.

Os Commissarios por esta Convenção ficão obrigados a celebrar para o exame das reclamações ao menos oito sessões em cada mez, a começar da data da sua primeira reunião até ao fim de seus trabalhos.

Os Commissarios serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos a datar do dia de sua primeira reunião, excepto se por causa de alguma suspensão imprevista e inevitavel de suas sessões, os dous Governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.

O arbitro ou louvado será obrigado a dar a sua decisão final em qualquer reclamação dentro de quinze dias da data em que a reclamação for submettida á sua consideração, a menos de entenderem os Commissarios que he absolutamente necessario hum periodo mais extenso.

Os Commissarios, ou o arbitro, ou louvado se elles não poderem chegar a hum accordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo, ou em alguma de suas partes, e qual dellas, segundo o verdadeiro espirito e fim desta Convenção.

Artigo 4.°

Todas as sommas que forem concedidas pelos Commissarios, ou pelo arbitro ou louvado, por conta de qualquer reclamação, serão pagas por aquelle dos dous Governos, a quem competir, ao outro dentro de doze mezes depois da data da decisão, sem juros, e sem deducção alguma, salva a que vai especificada no art. 6.°

Artigo 5.°

As Altas Partes Contractantes promettem considerar o resultado das conferencias desta Commissão como pleno, perfeito, e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada hum dos dous Governos, que tenhão por origem qualquer transacção de data anterior á troca das Ratificações da presente Convenção, e promettem mais considerar e tratar desde a conclusão dos trabalhos da Commissão como decididas, e eliminadas, e de então por diante inadmissiveis, todas e quaesquer dessas reclamações, quer tenhão, quer não, sido levadas ao conhecimento, feitas, apresentadas, ou expostas á mesma Commissão.

Artigo 6.°

Os Commissarios e o arbitro ou louvado, com a assistencia dos Secretarios, terão hum accurado registro, e actas correctas, ou nota de todos os seus trabalhos, com as respectivas datas, e nomearáõ e empregaráõ hum Escripturario, se for necessario, para os ajudar no expediente dos negocios que vierem á sua presença.

Cada hum dos Governos pagará ao seu Commissario hum ordenado que não exceda de seis contos de réis, ou seiscentas e setenta e cinco libras esterlinas, por anno, e cuja somma será a mesma para ambos os Governos.

Cada Governo pagará ao seu Secretario, como ordenado, huma somma que não exceda de tres contos de réis, ou tresentas e trinta e sete libras esterlinas e dez schillings por anno, e essa somma será sempre a mesma para cada Governo.

O Secretario de qualquer dos lados, em quanto servir como Commissario, receberá o mesmo ordenado annual que receber o Commissario, ficando entendido que cessa durante esse tempo o seu ordenado de Secretario.

O ordenado do arbitro ou louvado será o mesmo marcado annualmente por esta Convenção para cada Commissario, pago porêm na proporção do tempo em que tiver sido empregado.

O ordenado do Escripturario, se tiver de ser nomeado, não excederá de dous contos de réis, ou duzentas e vinte cinco libras esterlinas por anno.

Todas as despezas da Commissão, incluindo as contingentes, serão pagas por meio de huma proporcional deducção feita nas sommas mandadas pagar pelos Commissarios, ou pelo arbitro, ou louvado, segundo o caso, com tanto que essa deducção não exceda de cinco por cento das sommas mandadas pagar.

Se houver deficit, será elle supprido pelos dous Governos.

Artigo 7.°

A presente Convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica, e as Ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis mezes contados da sua data.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a assignárão, e lhe puzérão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dous dias de Junho, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Sergio Teixeira de Macedo.
(L. S.) P. Campbell Scarlett.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica ácima inserido, e bem visto, considerado examinado por Nós tudo o que nella se contêm, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador, com Guarda.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.° 2.313 — de 4 de Dezembro de 1858.

Manda comprehender no 1.° districto da arrecadação do imposto sobre a aguardente do paiz a Ilha de Paquetá.

Attendendo ao que Me representárão diversos Commerciantes da Ilha de Paquetá, e Usando da autorisação concedida pelo art. 15, § 1.° da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855,

Hei por bem Ordenar que a Ilha de Paqueta fique d'ora em diante pertencendo ao 1.° districto, denominado da Cidade, creado para a arrecadação do imposto de 20 °/₀ sobre o consumo da aguardente de producção do paiz; alterado assim o art. 2.° do Decreto n.° 2.169 do 1.° de Maio deste anno, que comprehendeu no districto do interior a mesma Ilha.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.314 — de 4 de Dezembro de 1858.

Altera algumas disposições do regulamento do imposto do sello.

Usando da autorisação concedida pelo art. 15 § 2.° da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855 — Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Os escriptos á ordem poderão ser sellados em qualquer tempo, no lugar em que tiverem de ser pagos, com tanto que o sejão antes do aceite, transferencia ou pagamento: ficando assim alteradas as disposições do § 3.° art. 19 e art. 29 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte em que se referem aos mesmos escriptos, e sujeita a infracção ás penas do § 4.° do art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843, combinado com o art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857.

Art. 2.° Os titulos de nomeação interina, comprehendidas as provisões dos Parochos encommendados, os de substituição e outros que não devem durar mais de anno, e os de empregados de rendimento menor de 50$, pagarão o sello do art. 35 do citado Regulamento antes do assentamento em folha para a percepção dos vencimentos, na fórma das Instrucções de 16 de Janeiro de 1854.

Art. 3.° As patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, as nomeações de Inspectores de quarteirão, e os titulos de que

trata o artigo antecedente que não carecerem de assentamento, serão sellados antes da posse e exercicio dos nomeados.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.° 2.315—de 11 de Dezembro de 1858.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amasonas, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero oitenta e dous, de vinte quatro de Setembro deste anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.316 — de 11 de Dezembro de 1858.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca de Parintins, creada na Provincia do Amasonas, terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.° 2.317 — de 14 de Dezembro de 1858.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municipios de Campo Largo e Piedade, e créa nelles huma Secção de Batalhão e huma Companhia avulsa de Infantaria.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Batalhão de Infantaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo os Guardas qualificados nos Municipios de Campo Largo e Piedade na mesma Provincia, e reduzido aquelle Batalhão ao numero de seis Companhias.

Art. 2.° Ficão creadas no Municipio de Campo Largo huma Secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de quinta ao serviço activo, e no da Piedade huma Companhia avulsa de Infantaria do mesmo serviço, revogado nesta parte o Decreto n.° 1.210 de 25 de Julho de 1853.

Art. 3.° A referida Secção e a Companhia avulsa de Infantaria terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.318 — de 22 de Dezembro de 1858.

Providencia sobre a confecção e organisação do Codigo Civil do Imperio.

Visto e approvado o parecer da Commissão encarregada de rever a consolidação das Leis Civis, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça contractará com hum Jurisconsulto da sua escolha a confecção do Projecto do Codigo Civil do Imperio.

Art. 2.° Feito o Projecto, será examinado por huma Commissão de sete Jurisconsultos da Côrte e Imperio, presidida por hum dos Meus Conselheiros d'Estado, vencendo os seus membros as gratificações que forem marcadas.

Serão dadas as necessarias instrucções para as conferencias da commissão, protocollo dos motivos do Projecto e demais providencias que convier á boa organisação deste trabalho.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.319 — de 24 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario da quantia de 386.250$ *réis para complemento das despezas, que se teem de fazer com a execução das obras da construcção de hum cáes e rua desde a praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas, no largo da Lapa.*

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o paragrapho 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro 1850, o credito extraordinario da quantia de trezentos sessenta e seis contos duzentos e cincoenta mil réis, para complemento das despezas que se teem de fazer com a execução das obras da construcção de hum cáes e rua — desde a praça da Gloria até a travessa dos Car-

melitas, no largo da Lapa— na fórma do contracto approvado pelo Decreto n.° 2.062 de 23 de Dezembro de 1857; devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.320 — de 28 de Dezembro 1858.

Concede a Paulo Victor Doucy, privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trahalhos mechanicos.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Victor Doucy, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por doze annos para o processo por elle inventado para aperfeiçoar, e simplificar a fabricação de certos instrumentos indispensaveis aos trabalhos mechanicos, constantes da descripção e desenho, que apresentou, e ficão competentemente archivados.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo

DECRETO N.° 2.321 — de 28 de Dezembro de 1858.

Autorisa o credito supplementar de 298.060$762 *para as despezas de diversas rubricas nos exercicios de* 1857 — 1858.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo art. 6.° da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856 para as despezas da Repartição da Guerra, em diversas rubricas do exercicio de 1857 — 1858, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros e em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 298.060$762, distribuido conforme a tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa o credito supplementar de 298.060$762.

Art. 6.° Da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856:

§ 1.°	Secretaria d'Estado e repartições annexas.....	34.877$727
§ 6.°	Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos e Conselhos administrativos.	134.524$297
§ 8.°	Commandos d'Armas e Inspecções dos Corpos.....	6.246$795
§ 11.	Corpo de Saude.....	6.851$520
§ 19.	Obras Militares.....	33.948$646
§ 20.	Diversas despezas e eventuaes.....	81.611$777
		298.060$762

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1858. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.° 2.322 — de 29 de Dezembro de 1858.

Manda pôr em execução na Provincia de Mato Grosso o Decreto n.° 2.029 de 18 de Novembro do anno proximo passado, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos.

Tendo Ouvido o Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte;

Art. Unico. As disposições do Decreto n.° 2.029 de 18 de Novembro do anno proximo passado, que deu nova organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia de Mato Grosso.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencta e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.323 — de 29 de Dezembro de 1858.

Créa no Termo de Batataes, da Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no Termo de Batataes, na Provincia de S. Paulo, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.324 — de 29 de Dezembro de 1858.

Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia organisada para a construcção de huma Estrada de ferro destinada a ligar o porto de Tamandaré á parte inferior do Rio Una, na Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 6: Hei por bem Approvar os Estatutos que a devem reger, e que com este baixão assignados por Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una a que se refere o Decreto desta data

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA COMPANHIA.

CAPITULO I.

Fins da Sociedade, — Capital, — Duração, — Fundo de reserva—e Dividendo.

Art. 1.° Sob o nome de Companhia da Estrada de ferro de Tamandaré á margem do Rio Una, fica creada nesta Provincia de Pernambuco huma Sociedade anonyma, por acções para, de conformidade com o Decreto n.° 1.980 de 28 de Setembro de 1857, e contracto a que se refere, construir huma Estrada de ferro, que ligue o porto de Tamandaré á margem do Rio Una, assim como as obras accessorias que lhe forem intimamente ligadas, e exploral-o durante os sessenta e seis annos de privilegio, constante do mesmo Decreto.

Art. 2.° A duração da Sociedade será a mesma do privilegio, e a sua séde nesta Cidade do Recife, de conformidade com a primeira das condições do supracitado contracto.

Art. 3.° O prazo da duração da Sociedade poderá todavia ser augmentado, e a sua séde mudada para Tamandaré, quando assim o determinar a maioria dos accionistas, e mediante approvação do Governo.

Art. 4.° O capital da Sociedade será de oitocentos contos de réis, divididos em oito mil acções ou apolices de cem mil réis cada huma, e poderá ser elevada por deliberação da assembléa geral dos accionistas, quando for conveniente dar maior desenvolvimento á empresa pela construcção de ramaes, de que trata a 5.ª condição do contracto annexo ao Decreto n.° 1.980, assim como parte delle poderá ser obtido pela emissão de titulos ao portador, vencendo hum juro fixo, e com as vantagens que forem determinadas.

Art. 5.° Cada apolice dará direito, além de huma parte correspondente nos haveres e lucros da Companhia, a mil palmos quadrados de terreno para edeficações nos quarteirões da nova Cidade de Tamandaré, de conformidade com o plano approvado pelo Governo, sendo o titulo entregue gratuitamente ao accionista, logo que tiver pago a metade da importancia da apolice correspondente.

Art. 6.° A relação da importancia das apolices verificar-se-ha em dez pagamentos de 10 por cento cada hum, e a prazos nunca menores de tres mezes, feita a chamada pelas folhas publicas com quinze dias, pelo menos, de antecedencia.

Art. 7.° A primeira prestação he obrigatoria, o accionista que não a realisar no termo prefixo poderá ser constrangido a paga-la judicialmente.

Art. 8.° A falta de pagamento de quaesquer das prestações, no prazo marcado, importa huma multa de 10 por cento sobre a prestação, e não entrando o accionista com a mesma e a multa no prazo de mais seis mezes, perderá todo o direito á apolice, a qual será vendida em hasta publica, passando o liquido producto para beneficio da Companhia.

Art. 9.° As apolices serão nominativas, porêm transmissiveis, por endosso, depois de realisada a segunda chamada, todavia os seus possuidores não serão reconhecidos accionistas da Companhia, sem fazerem averbar o seu titulo no livro competente.

Art. 10. Os titulos difinitivos só serão entregues aos accionistas depois de realisada metade da importancia das acções, entretanto, logo na entrega da primeira prestação, será dado hum titulo provisorio transferivel, de conformidade com o art. 297 do Codigo Commercial.

Art. 11. O accionista, em qualquer tempo e caso, só he responsavel pelo valor de suas apolices, em quanto as tiver pago integralmente, segundo dispõe o art. 298 do mesmo Codigo.

Art. 12. De seis em seis mezes proceder-se-ha a hum balanço das receitas e despezas da Companhia, e o lucro liquido,

depois de pagas todas as despezas do costeio, será repartido entre os accionistas, proporcionalmente ás suas apolices, deduzindo-se 10 por cento para fundo de reserva.

Art. 13. O fundo de reserva será empregado em occorrer ás despezas extraordinarias, que não podem ser comprehendidas no costeio e augmento do material fixo e volante.

CAPITULO II.

Dos terrenos da Fortaleza de Tamandaré.

Depois de tirada dos terrenos da Fortaleza de Tamandaré, a parte de que trata a 21.ª das condições annexas ao Decreto n.º 1.980 para o serviço da Fortaleza, ruas, praças e mais logradouros Publicos, e a necessaria ás obras da Estrada de ferro, de conformidade com a planta que for approvada pelo Governo de que trata a condição 22.ª, separar-se-hão no lugar mais conveniente para fundação de huma Cidade oito mil datas de mil palmos quadrados cada huma, correspondentes ás oito mil acções, que formão o capital da Companhia, e a outra igual extenção para os tres concessionarios, ficando á cargo da Directoria, que for eleita, a repartição das datas aos diversos accionistas, e a respectiva medição, e o restante do terreno concedido pelo Governo ficará por conta da Companhia para ter a applicação que a assembléa geral da mesma julgar mais conveniente.

Art. 15. Caso a Companhia queira vender parte do terreno que lhe fica reservado na planta, em conformidade destes Estatutos, ou algumas das datas que corresponderem ás apolices substituidas por obrigações, não o poderá fazer por preço maior que o de cem réis por cada palmo quadrado.

Art. 16. Todos os terrenos que em virtude da planta approvada pelo Governo, forem destinados para edificações particulares serão numerados e assentados n'hum livro á talão, donde serão extrahidos os titulos passados aos respectivos cessionarios da Estrada e ao Presidente da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. A Companhia dá aos concessionarios os terrenos que tocarem a cada hum com todo o dominio que nelles tem, em virtude da 21.ª condição annexa ao Decreto n.º 1.980, sem sujeição a fôro, laudemio, ou outro qualquer onus, á excepção do seguinte:

Art. 18. Deverão os ditos cessionarios edificar no prazo de tres annos, e toda a casa edificada nos terrenos de Tamandaré pagará annualmente de 1 a 31 de Dezembro a quantia de mil réis por cada pavimento terreo, ou outro, para serem applicados aos melhoramentos materiaes da Cidade, calçamento de ruas, esgoto das aguas, &c.

Art. 19. Será a dita contribuição arrecadada por hum procurador, e administrada por huma Commissão de tres membros, nomeados pelos proprietarios dos predios n'huma reunião annual que terá lugar para esse fim no dia 28 de Setembro, e na qual cada hum terá tantos votos quantos mil réis tiver de contribuição annual.

CAPITULO III.

Da Administração da Sociedade.

Art. 20. A Companhia Nacional da Estrada de ferro de Tamandaré será representada nas suas diversas manifestações por tres orgãos principaes.

1.° A assembléa geral dos accionistas.

2.° Hum Conselho Director composto de cinco membros eleitos, hum pelos concessionarios do privilegio, e os outros quatro pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

3.° Huma Commissão fiscal permanente, composta igualmente de cinco membros, eleitos pela assembléa geral, e pelos concessionarios na mesma proporção de 4 e 1.

Art. 21. São privativas da assembléa geral as decisões mais importantes, como sejão o augmento do capital social, realisação de emprestimos, mudança da séde da Companhia, construções de ramaes, ou prolongamento da linha primitiva, approvação de contas, e votação do orçamento annual, eleição dos membros do Conselho Director, e da Commissão fiscal, e a decretação de todas as medidas geraes que reclamarem os interesses da Companhia, e não estiverem promovidos nos seus Estatutos.

Art. 22. Ao Conselho Director pertence o poder executivo, elle he o representante da Companhia nas suas relações com o Governo e os particulares, e alêm das attribuições que dimanão dessa posição, pertence-lhe, na ausencia da assembléa geral, tomar todas as decisões que não forem especialmente reservadas aos accionistas reunidos.

Art. 23. A' Commissão fiscal ou de vigilancia pertence vigiar sobre todas as operações da Companhia, para cujo fim lhe serão franqueados em qualquer tempo, os livros, balanços, armazens e officinas, sem que todavia ella possa intrometer-se na administração propriamente dita, que pertence exclusivamente ao Conselho Director.

TITULO II.

DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 24. Todos aquelles que possuirem legalmente huma apolice, pelo menos, da Companhia, averbada nos livros competentes, são aptos para concorrerem ás reuniões da assembléa geral, e tomar parte nas discussões, porêm só poderão votar os que possuirem dez ou mais apolices, contando-se hum voto por dez apolices, e não podendo accionista algum ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero das suas acções.

Art. 25. A assembléa geral terá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e dous Secretarios, eleitos por hum anno em huma só lista e por escrutinio secreto; no impedimento do Presidente servirá o Vice-Presidente, e na falta deste o primeiro Secretario, que será substituido pelo segundo, pelos quaes funccionarão os immediatos em votos, se estiverem aquelles ausentes.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no 1.° de Fevereiro (ou no dia 3, se aquelle for santificado) de cada anno, ao meio dia, no lugar determinado pelo seu Presidente no edital de convocação, que mandará publicar oito dias antes pelas folhas desta Cidade, e na falta da dita convocação, no salão da Associação Commercial desta Praça, e em sessão extraordinaria todas as vezes que para esse fim for convocada, quer pelo Conselho Director, quer pela Commissão fiscal, quer pelo seu Presidente a pedido de hum numero de accionistas que representem a quinta parte do capital effectivo da Companhia.

Art. 27. No dia, hora e lugar designados para a reunião da assembléa geral, julgar-se-ha esta constituida com os accionistas presentes, não podendo todavia ser tomada deliberação alguma nessa primeira reunião, se os accionistas presentes não representarem mais de metade do capital effectivo da Companhia.

Art. 28. Não se tendo reunido a 1.° de Fevereiro sufficiente numero de accionistas, ficará espaçada a segunda reunião para o dia oito, e seguintes, e então poderá ser tomada qualquer decisão (não reservada) pelos accionistas que comparecerem.

Art. 29. Logo depois de constituida a assembléa geral em sessão ordinaria no mez de Fevereiro de cada anno, ouvirá a leitura do Relatorio do Conselho Director, e da Commissão fiscal, aos quaes acompanharão as contas do anno precedente até 30 de Dezembro, e o orçamento para o seguinte anno fi-

nanceiro, (Julho a Julho) adiar-se-ha para na sessão seguinte apreciar semelhantes documentos.

Art. 30. Depois de encerrada a discussão, approvadas as contas e votado o orçamento, proceder-se-ha á eleição da mesa, do Conselho Director, e da Commissão fiscal, que terão de funccionar do 1.° de Julho em diante, sendo feita a eleição do Conselho e da Commissão pela mesma fórma que a da mesa.

Art. 31. No caso de votações unanimes que deem hum numero de votos duplo do numero de pessoas a eleger, far-se-ha huma eleição especial para supplentes.

Art. 32. Nas sessões extraordinarias, logo depois da abertura, os autores da convocação exporão os motivos, e o Presidente depois de consultada a casa, porá o negocio em discussão, ou adial-o-ha para a sessão seguinte.

Art. 33. As reuniões extraordinarias serão annunciadas pelas folhas, com antecedencia de 15 dias, declarando-se o motivo da convocação, e não se poderá nellas tomar decisão alguma sobre materias alheias ao objecto da convocação, assim como não se julgará a assembléa constituida sem ter representada a maioria do capital effectivo.

Art. 34. Não se realisando essa condicção, far-se-ha nova convocação em o prazo de oito dias, e então deliberar-se-ha com os accionistas presentes, qualquer que seja o numero.

Art. 35. As deliberações tendentes a augmentar o fundo da Companhia, prorogar sua duração, ou reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas por votos concordes que representem a maioria absoluta do capital effectivo da Companhia.

Art. 36. Os accionistas só podem votar por procuração, sendo esta outorgada a outro accionista, não podendo todavia representar por mais de tres constituintes.

CAPITULO V.

Do Conselho Director.

Art. 37. Os membros do Conselho Director são eleitos por hum anno contado do 1.° de Julho, que seguir á sua eleição, e são substituidos no seu impedimento ou ausencias pelos que os seguirem immediatamente na votação.

Art. 38. Logo na sua primeira reunião elegerão dentre os membros hum Presidente e hum Secretario, os quaes representarão para todos os negocios correntes. O Presidente dirigirá as discussões, e o Secretario redigirá as actas, sendo precisos tres votos concordes para legitimar qualquer decisão.

Art. 39. Haverá sessão ordinaria do Conselho huma vez por mez, e extraordinaria todas as vezes que seu Presidente a convocar, ou a maioria dos membros assim o exigir.

Art. 40. O Presidente será substituido nos seus impedimentos ou ausencias pelo Secretario, e este pelo membro que o Conselho designar.

Art. 41. Em remuneração dos seus trabalhos os Directores terão repartidamente 5 °/₀ dos beneficios liquidos realisados pela Companhia, garantindo-se em todo o caso seiscentos mil réis a cada Director, e em quanto não funccionar a Estrada, tão somente receberão em cada sessão mensal os respectivos tentos de presença, sendo os ditos tentos de ouro do valor e tamanho das peças de 20$000 rs, tendo de hum lado huma locomotiva com a legenda—Tamandareusis Ferrea Via—e do outro lado o retrato de Sua Magestade o Imperador, e a legenda—Petrus II. Bras. Imper: e o anno.

Art. 42. Durante os trabalhos de construcções da Estrada, poderá o Conselho Director delegar parte dos seus poderes a hum de seus membros, porèm essa delegação só poderá ter lugar, mediante unanimidade de votos, e será sempre revogavel.

Art. 43. As principaes attribuições do Conselho Director são as seguintes:

1.ª Organisar todos os serviços da Companhia, creando os empregos necessarios, marcando-lhes os ordenados, e dando os necessarios regulamentos.

2.ª Nomear e demittir todos os empregados da Companhia que entrão na cathegoria de Chefes do serviço, e tomar-lhes contas.

3.ª Autorisar todas as despezas necessarias ao bom andamento dos negocios da Companhia, dentro dos limites do orçamento annual, votado pela assembléa geral, e pagar o dividendo semestral, de conformidade com o disposto no art. 12. do Cap. 1.º Tit. 1.º

4.ª Representar a Companhia perante o Governo e os Tribunaes.

5.ª Convocar a assembléa geral dos Accionistas todas as vezes que julgar necessario.

6.ª Fazer as chamadas para entradas das prestações de cada apolice, assignar e distribuir tanto os titulos provisorios, como as apolices definitivas.

7.ª Organisar e apresentar as contas, e orçamentos annuaes, as quaes entregará á Commissão fiscal a 15 de Março de cada anno.

8.ª Requerer e solicitar quaesquer modificações do contracto celebrado com o Governo Imperial, que seja necessarias aos interesses da Companhia, fazer novos contractos com o Governo Geral e Provincial.

8.ª Organisar as tabellas do frete, não podendo exigir mais de 20 reaes por cada arroba, e mil braças de distancia.

CAPITULO III.

Da Commissão Fiscal.

Art. 44. Os membros da Commissão fiscal, assim como os do Conselho Director são eleitos por hum anno, contado da mesma fórma de Julho a Julho, e substituidos nas suas ausencias ou impedimentos pelos que os seguirem na ordem da votação.

Art. 45. A Commissão fiscal terá tambem hum Presidente e hum Secretario, eleitos por maioria de votos, e com attribuições iguaes ás do Presidente e Secretario do Conselho Director.

Art. 46. Reunir-se-ha duas vezes em sessão ordinaria por anno, e extraordinariamente quando ella julgar conveniente proceder a qualquer exame, e a Directoria quizer consultal-a.

Art. 47. As suas funcções são gratuitas, havendo todavia tentos de presença iguaes aos do Conselho Director. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral apresentará a Commissão fiscal o relatorio de seus trabalhos com o seu parecer a respeito das contas do orçamento, que tiver-lhe sido submettido pela Directoria.

Art. 48. A principal attribuição da Commissão he apreciar as contas e orçamento annexo, e vigiar sobre todas as operações da Companhia, podendo, ouvido o Conselho Director, suspender qualquer empregado da Companhia, quando convier assim.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

CAPITULO UNICO.

Art. 49. Os concessionarios do privilegio da Estrada de ferro de Tamandaré o cedem á Companhia, sem exigir para este fim remuneração alguma, alêm do pagamento das despezas feitas, nem maiores direitos que os mais Accionistas, exceptua-se a de nomearem hum dos cinco Directores, e Fiscaes, e de proceder a repartição dos terrenos de Tamandaré, de conformidade com o disposto no Titulo 1.° Capitulo 2.° art. 14 dos presentes Estatutos.

Art. 50. O anno financeiro da Companhia será contado de Julho a Julho, porêm as contas apresentadas annualmente no mez de Fevereiro, serão de Janeiro a Janniro, abrangendo desta arte dous exercicios differentes.

Art. 51. A primeira eleição para Presidente, Vice-Presidente e Secretario da assembléa geral terá lugar, logo que forem approvados os presentes Estatutos, servindo os eleitos até o primeiro de Julho de 1859, e proceder-se-ha successivamente á eleição dos membros do Conselho Director, e da Commissão fiscal, cuja nomeação pertence á assembléa geral, as quaes servirão igualmente até o 1.° de Julho de 1859, em que cederão o lugar aos eleitos na reunião ordinaria do mez de Fevereiro.

Art. 52. Logo depois de organisado o Conselho Director, fará a primeira chamada de 10 por cento sobre o valor das apolices, e tratará com urgencia de completar os trabalhos necessarios para se obter do Governo a confirmação destes Estatutos, e o complemento do contracto de 29 de Setembro de 1857; principiar os trabalhos autorisando as despezas já feitas para obtenção do privilegio, e serviços preparatorios, e das por fazer dentro dos limites do orçamento provisorio de 20 de Julho de 1857, assim como organisar para ser submettido á approvação da assembléa geral no mez de Abril proximo o orçamento das despezas para o anno financeiro de 1859—1860.

Art. 53. Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente, em algum estabelecimento bancario de plena confiança, ficando em poder do Thesoureiro, ou caixa, tão sómente a quantia necessaria para despezas miudas.

Art. 54. Os presentes Estatutos não poderão ser reformados, sinão depois de passados tres annos, e com as formalidades do Titulo 3.° Capitulo 1.° art. 12.

Art. 55. A Directoria antes de fazer a chamada da 2.ª prestação procurará obter do Governo Imperial a concessão ou aforamento dos terrenos de marinha, exceptuados no art. 21 do contracto.

Art. 56. Caso se obtenha do Governo a concessão dos terrenos de marinha, exceptuados pela clausula 21, ficarão elevadas ao duplo as datas concedidas pelo art. 1.° do Capitulo 2.° do Titulo 1.° aos accionistas e concessionarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1858. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.° 2.325 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario de 600.000$000 *para as despezas que se fizerão, no exercicio de* 1857—1858, *e se continuão a fazer, no corrente, pelo credito do Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de* 1850, *a titulo de Soccorros Publicos.*

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario da quantia de seiscentos contos de réis, não só para occorrer ás despezas que se fizerão, no exercicio de 1857—1858, como para as que se continuão a fazer, no corrente, pelo credito do Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850, a titulo de —Soccorros Publicos — com as epidemias da cholera-morbus, febre amarella e bexigas, bem como com o abastecimento de viveres na Côrte e mais povoações do Imperio: devendo ser esta medida levada á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincocenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.326 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito extraordinario de 225.000$000 *para as despezas que se fizerão, no exercicio de* 1857—1858, *e se continuão a fazer no corrente, com a Commissão de Engenheiros e Naturalistas, de que trata o paragrapho* 1.° *do art.* 17 *da Lei numero* 884 *do* 1.° *de Outubro de* 1856.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o paragrapho 3.° do art. 4.° da Lei numero 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario da quantia de duzentos e vinte cinco contos de réis, não só para occorrer ás despezas que se fizerão no exercicio de 1757 — 1858, como para as que se continuão a fazer no

corrente, com a Commissão d'Engenheiros e Naturalistas que teem de explorar o interior de algumas Provincias do Imperio, e fazer collecções de productos naturaes para os Museos Nacional, e das Provincias, nos termos do paragrapho 1.° do art. 17 da Lei numero 884 do 1.° de Outubro de 1856: devendo ser esta medida levada á approvação d'Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.327 — de 30 de Dezembro de 1858.

Autorisa hum credito supplementar de 41.000$000 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1857—1858.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, nos termos do § 2.° do artigo 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito supplementar da importancia de quarenta e hum contos de réis, para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1857—1858, na fórma da Tabella que com este baixa: devendo ser esta medida incluida na Proposta que se tem de apresentar á Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Tabella á que se refere o Decreto desta data, que autorisa hum credito supplementar da importancia de 41.000$000 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1857—1858.

Lei n.º 884 de 1.º de Outubro de 1856.

Art. 2.º

§	10.º	Ordenado dos Mestres da Familia Imperial.	1.199$967
§	24.º	Lazaretos.....	9.143$611
§	33.º	Instrucção primaria e secundaria.....	17.053$622
§	38.º	Bibliotheca Publica.....	3.931$207
§	39.º	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	9.497$775
§	40.º	Dito do Passeio Publico.....	173$818
			41.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1858.—*Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.º 2.328—de 30 de Dezembro de 1858.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 175.700$000 para o exercicio de 1857—58.

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito aberto ao Ministerio da Fazenda pela Lei do Orçamento n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856, e do supplementar, aberto pelo Decreto n.º 2.154 de 24 de Abril do corrente anno para despeza do exercicio de 1857—58: Hei por bem, na conformidade do § 2.º do art.º 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o credito supplementar de cento setenta e cinco contos e setecentos mil réis para as rubricas de despeza constantes da tabella annexa.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de 1858, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1857--1858.

§§ 8.°	Thesouro Nacional.....	11.000$000
9.°	Thesourarias.....	24.000$000
10.°	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	10.000$000
13.°	Recebedorias.....	10.000$000
14.°	Mesas de rendas e collectorias.....	40.000$000
17.°	Typographia Nacional.....	4.700$000
19.°	Administração de proprios nacionaes	10.000$000
20.°	Dita de terrenos diamantinos.....	10.000$000
25.°	Juros dos emprest. do C. dos Orphãos	20.000$000
27.°	Córte e conducção do páo-brazil.....	36.000$000
		175.700$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1858.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.° 2.328 A—de 30 de Dezembro do 1858.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.° *de Janeiro a* 31 *de Dezembro de* 1859.

Hei por bem, de conformidade com o artigo 23 da Lei N.° 108 de 25 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita e a Fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1859.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.° He orçada a Receita da Camara do Municipio da Côrte, para o anno a que se refere este Decreto, na quantia de seiscentos e oitenta e nove contos quinhentos e dezenove mil novecentos e trinta e cinco réis..... 689.519$935

§ 1.°	Imposto de patente sobre o consumo de aguardente.....	76.000$000
§ 2.°	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	54.000$000
§ 3.°	Dito de policia.....	22.000$000
§ 4.°	Dito de seges, carros, carroças.....	100.000$000
§ 5.°	Dito de licenças a mascates.....	22.000$000
§ 6.°	Foros de armazens.....	2.500$000
§ 7.°	Ditos de tavernas.....	1.500$000
§ 8.°	Ditos de quitandas.....	60$000
§ 9.°	Ditos de carros.....	150$000
§ 10.	Ditos de carroças...	3.000$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara.....	6.000$000
§ 12.	Ditos de terrenos de marinhas e mangues.	5.000$000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.650$000
§ 14.	Laudemios da Camara.....	60.000$000
§ 15.	Ditos de marinhas.....	12.000$000
§ 16.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio.....	54.000$000
§ 17.	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	200$000
§ 18.	Arruações.....	1.800$000
§ 19.	Juros de apolices.....	804$000
§ 20.	Premios de deposito.....	1.200$000
§ 21.	Rendimento do talho.....	300$000
§ 22.	Rendimentos de aferições.....	10.600$000
§ 23.	Ditos da praça do mercado.....	60.000$000
§ 24.	Imposto da venda do peixe pela cidade.	500$000
§ 25.	Dito das naturalisações.....	300$000
§ 26.	Dito de licenças para festividades.....	600$000
§ 27.	Productos de generos vendidos.....	500$000
§ 28.	Donativos.....	6.000$000
§ 29.	Multas policiaes.....	4.000$000
§ 30.	Ditas por infracção de posturas.....	50.000$000
§ 31.	Reposições e restituições.....	500$000
§ 32.	Cobrança da divida activa, inclusive fóros vencidos.....	11.000$000

§ 33.	Rendimento do matadouro.....	61.000$000
§ 34.	Ditos da ponte da praia dos Mineiros.	$
§ 35.	Emissão das apolices de 2.° emprestimo.....	$
§ 36.	Locação de terrenos nas praças para toldos volantes.....	5.000$000
§ 37.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	3.000$000
§ 38.	Carimbos de carroças.....	500$000
§ 39.	Imposto sobre a matança de porcos e carneiros.....	$
§ 40.	Alugueis dos proprios municipaes.....	200$000
§ 41.	Gratificações dos despachantes..... ..	400$000
§ 42.	Saldo existente no Banco Rural a favor da Camara.....	51.255$935

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.° Fica fixada a Despeza da Camara do Municipio da Côrte para o anno de que trata o presente Decreto, na quantia de seiscentos e oitenta e nove contos quinhentos e desenove mil novecentos e trinta e cinco réis, destribuidos pelas rubricas constantes dos paragraphos abaixo mencionados..... 689.519$935

§ 1.°	Com a Secretaria.....	17.900$000
§ 2.°	Com a Contadoria.....	17.900$000
§ 3.°	Com o Thesoureiro, Escrivão da Receita, Advogado, Procurador e Agentes.	13.583$205
§ 4.°	Com os Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da cidade.....	32.250$000
§ 5.°	Com a Directoria de obras.....	10.490$000
§ 6.°	Com o custeio do matadouro.....	18.140$000
§ 7.°	Com os fóros de terras occupadas pela Camara.....	40$000
§ 8.°	Com abertura e alargamento de ruas e praças; sendo para a rua do Bom Jardim 4 800$000 réis; para a do Principe do Catete 3.000$000 réis; para a Nova do Conde 1.800$000 réis; para a do Berquó 850$000 réis; e para a do Cosme Velho igual somma.....	11.300$000
§ 9.°	Com o calçamento por parallelipipedos.	100.000$000
§ 10.	Com o calçamento pelo systema antigo.	$
§ 11.	Com as Companhias de calceteiros....	$

§ 12.	Com o rebaixamento da rua do Sacco do Alferes.....	6.285$000
§ 13.	Com o rebaixamento da rua do Hospicio de Pedro Segundo.....	1.850$000
§ 14.	Com muralhas e aterros; sendo para a rua do Bom Jardim 6.995$760 réis; para a Velha de São Diogo 5.500$000 réis; para a Nova do mesmo nome 3.000$000 reis; para a de D. Affonso 531$000 réis; para a do Mattoso 2.500$000 réis; e para a do Jardim, em frente á chacara de Oliveira e Silva, 3.650$000 réis.....	21.761$750
§ 15.	Com a conservação de estradas; sendo para a da Tijuca 5.000$000 reis; para a da Restinga 5.000$000 reis; para a da serra do Matheus 1:029$520 reis; e para reparos no morro da Gavea 4.800$000 réis.....	15.829$520
§ 16.	Com a construcção de pontes, inclusive a de Piráquara, em Campo Grande; Manguinhas, em Inhauma; e estrada do Engenho Novo..... ..	$
§ 17.	Com a conservação dos calçamentos de mackdam.....	21.000$000
§ 18.	Com aterros e melhoramentos do campo em São Christovão; e das praças do Machado e do Rocio.....	$
§ 19.	Com o concerto do cáes da praia do Flamengo e do beco da Pedra do Sal.	14.045$680
§ 20.	Com desmoronamentos.....	1.000$000
§ 21.	Com a limpeza da cidade, inclusive as gratificações dos guardas das pontes de despejo.....	35.000$000
§ 22.	Com reparos de proprios municipaes.	1.500$000
§ 23.	Com plantio de arvores e conservação das existentes.....	3.000$000
§ 24.	Com o pagamento da divida passiva..	189.668$680
§ 25.	Com o pagamento da divida dos calçamentos por parallelipipedos (excesso dos 500.000$000 réis do emprestimo).	89.730$940
§ 26.	Com o pagamento á Irmandade da Gloria do Outeiro.....	4.870$000
§ 27.	Com os juros das apolices do primeiro emprestimo a 9°/.....	7.605$000
§ 28.	Com a amortisação do primeiro emprestimo.....	25.000$000

§ 29.	Com os juros de 200 apolices do segundo emprestimo a 7 %.....	7.000$000
§ 30.	Com juros de 6 %, sobre 10.000$000 réis, resto do preço da compra das sete casas pertencentes á Irmandade da Gloria.....	600$000
§ 31.	Com a manutenção de africanos, inclusive o vencimento do Administrador e Guarda luzes.....	9.252$600
§ 32.	Com as custas a que está sujeito o cofre municipal, pelas causas em que decahir a municipalidade e outras....	2.000$000
§ 33.	Com despezas judiciaes.....	3.000$000
§ 34.	Com restituições e reposições.....	500$000
§ 35.	Com impressão das actas, balanços, orçamentos.....	3.000$000
§ 36.	Com levantamento de plantas.....	1.800$000
§ 37.	Com o tombamento das terras da Camara e marinhas..... ...	1.500$000
§ 38.	Com eventuaes...	1.702$551

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre o orçamento da Receita e Fixação da Despeza, e não tenhão sido expressamente revogadas.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Senhor. —Não tendo sido sufficientes as quantias consignadas no art. 5.° da Lei n.° 884, do 1.° de Outubro de 1856, e no Decreto n.° 2.157, do 1.° de Maio ultimo, para as despezas pertencentes ás verbas—Quartel General, — Academia, — (hoje Escola de Marinha,) —Material,—Obras,—e Despezas extraordinarias e eventuaes,—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1857 — 1858, torna-se indispensavel autorisar mais, nos termos do paragrapho 2.°, do art. 4.° da Lei n.° 589, datada de 9 de Setembro de 1850, o dispendio da quantia de seiscentos e sessenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinco réis, distribuida conforme a inclusa tabella, que foi organisada na Contadoria da Marinha, e por onde se vê, que o deficit de cada uma das referidas verbas é o seguinte:

§	2.°	Quartel General	7$225
§	17.°	Academia, (hoje Escola de Marinha)	1.227$751
§	21.°	Material	514.370$991
§	22.°	Obras	57.553$316
§	23.°	Despezas extraordinarias e eventuaes	95.109$322
			668.268$605

Pela mesma tabella tambem se conhece, que ha a sobra de cento e cincoenta e sete contos duzentos e trinta e nove mil duzentos e quarenta e tres réis, a qual, se a Lei permittisse que fosse applicada ás verbas, onde apparece insufficiencia, reduziria aquelle deficit á quantia de quinhentos e onze contos vinte nove mil tresentos e sessenta e dous réis. A sobra dá-se nas seguintes verbas:

§	1.°	Secretaria d'Estado	966$707
§	4.°	Auditoria e executoria	240$004
§	5.°	Corpo da Armada e Classes annexas	16.728$174
§	6.°	Batalhão Naval	13.741$791
§	7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros	22.091$450
§	8.°	Companhia de Invalidos	1.674$304
§	9.°	Contadoria	2.310$816
§	10.°	Intendencias e accessorios	13.362$458
§	11.°	Arsenaes	50.856$090
§	12.°	Capitanias de Portos	6.353$123
§	13.°	Força Naval e Navios de transporte	9.162$055
§	14.°	Navios desarmados	961$731
§	15.°	Hospitaes	5.925$307
§	16.°	Pharoes	7.412$541
§	18.°	Escolas	236$000
§	19.°	Bibliotheca	794$818
§	20.°	Reformados	4.426$874
			157.269$243

Provêm o deficit nas verbas:

Quartel General — das maiores vantagens, concedidas ao Encarregado e Ajudante d'Ordens.

Academia — do augmento do pessoal, e de vencimentos, em virtude do Decreto n.° 2.163, do 1.° de Maio de 1858, que reorganisou a mesma Academia, com a denominação de — Escola de Marinha. —

Material — da compra, em maior escala, de munições e combustivel, tanto para os Navios da Divisão do Rio da Prata, como para abastecimento dos armazens do Almoxarifado e Hospital, da acquisição de machinas, embarcações miudas, caldeiras para vapores, madeiras de construcção, e varios objectos vindos da Europa por encommenda.

Obras — dos maiores jornaes, concedidos aos operarios dos Arsenaes pela tabella de 5 de Setembro de 1857; das obras que se fizerão em diversos edificios, para acommodação do material, Officinas e Repartições, quer na Côrte, quer nas Provincias; bem como de outras, para melhoramento dos Portos, Pharoes e Capitanias.

Despezas extraordinarias e eventuaes — do maior numero de passagens, dadas a Officiaes e praças da Armada, de umas para outras Provincias; da condução de artigos bellicos e navaes, compra de cinco predios para o Estabelecimento Naval da Provincia de Mato Grosso, engajamento de marinhagem e de operarios, e outras despezas feitas com o abono de ajudas de custo, exploração do rio Tieté, gratificações a varios Officiaes e Empregados por differentes serviços, &c.

A sobra procede, em geral, de não se ter gasto todo o quantitativo designado, em razão de circumstancias que occorrêrão, depois da concessão do ultimo credito. O que venho de expender parece bastante para justificar o Decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial, autorisando o dispendio da quantia acima mencionada de seiscentos e sessenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinco réis, para cobrir aquelle deficit. De Vossa Magestade Imperial, Subdito reverente e fiel criado — Visconde de Abaeté.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1858.

DECRETO N.° 2.329 — de 31 de Dezembro de 1858.

Autorisa o dispendio da quantia de 668.268$605 *réis por differentes verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de* 1857 *a* 1858, *além do que foi consignado no art.* 5.° *da Lei n.°* 884, *do* 1.° *de Outubro de* 1856, *e no Decreto n.°* 2.157, *do* 1.° *de Maio ultimo.*

Não sendo sufficientes as quantias, consignadas no artigo quinto da Lei numero oitocentos e oitenta e quatro, do primeiro

de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e seis, e no Decreto numero dous mil cento e cincoenta e sete, do primeiro de Maio ultimo, para as despezas pertencentes ás verbas—Quartel General,—Academia, (hoje Escola de Marinha),—Material,—Obras, e—Despezas extraordinarias e eventuaes—do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e sete a mil oitocentos e cincoenta e oito; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo, do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, datada de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar mais o dispendio da quantia de seiscentos e sesenta e oito contos duzentos e sessenta e oito mil e cincoenta e cinco réis, distribuida pelas referidas verbas, segundo a tabella, que com este baixa; devendo de semelhante augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Visconde de Abaeté, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Abaeté

Tabella distribuitiva da quantia de 668.268$605 réis, de que trata o Decreto d'esta data.

§ 2.°	Quartel General.....		7$225
§ 17.°	Academia, (hoje Escola de Marinha)..		1.227$751
§ 21.°	Material.....		514.370$991
§ 22.°	Obras.....		57.553$316
§ 23 °	Despezas extraordinarias e eventuaes.		95.109$322
		Rs..	668.268$605

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1858.—*Visconde de Abaeté.*

COLLECÇÃO.

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1858.

TOMO XXI.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1858.

INDICE DAS DECISÕES DO GOVERNO.

1858.

PAG.

N.° 1. —IMPERIO.—Aviso de 4 de Janeiro de 1858. Manda eliminar os votos da Freguezia da Lagôa Vermelha dados em Setembro de 1857, para Vereadores; e que se proceda á nova eleição para Juizes de Paz..... 1

N.° 2. —FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1858.—Altera a base para a cobrança da taxa de 40 réis por canada de bebidas espirituosas, a beneficio da Illm.ª Camara..... 3

N.° 3. —IMPERIO.—Portaria de 7 de Janeiro de 1858. Approva varios artigos regulando a entrega das cartas nos domicilios..... »

N.° 4. —GUERRA.—Circular de 8 de Janeiro de 1858. Declara que pela Secretaria dos Negocios da Guerra serão remettidas aos Presidentes das Provincias as ordens do dia da Repartição do Ajudante General do Exercito, a fim de que os mesmos Presidentes cumprão as disposições que contiverem as ditas ordens ácerca da força estacionada nas Provincias..... 6

N.° 5. —Circular de 8 de Janeiro de 1858.—Declarando em additamento á Circular de 23 de Julho do anno proximo passado que os Cirurgiões contratados para o serviço dos Hospitaes e enfermarias, tem a obrigação de tratar dos officiaes fóra dos Hospitaes e tambem ás suas mulheres e seus filhos..... »

N.° 6. —FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1858.—Declara que, sendo os direitos de importação dos barcos e vasos miudos de natureza diversa do imposto sobre a compra e venda dos mesmos vasos, se devem cobrar aquelles e estes, conforme os actos praticados, que os tornem exigiveis..... 7

N.° 7. —Em 11 de Janeiro de 1858.—O art. 3.° do Decreto n.° 1.939 de 23 de Junho de 1857 apenas suspendeo por tempo limitado a execução das notas 78 e 139 da Tarifa das Alfandegas em vigor, e não o disposto no art. 1.020 da mesma Tarifa..... 8

N.° 8. —Em 11 de Janeiro de 1858.—Declara como se deve proceder na escripturação das transacções realisadas com a Caixa Filial do Banco do Brasil, em virtude do contrato celebrado com o mesmo Banco na fórma da Lei n.° 906 de 10 de Agosto de 1857..... »

N.° 9. —MARINHA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1858. Marca os addiantamentos, que se devem fazer aos Officiaes do Corpo da Armada, e Classes annexas quando forem promovidos, ou nomeados para Commissões..... 9

N.° 10. —FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1858.—Nega a restituição de parte de direitos pagos, quando ainda vigorava o disposto no art. 448 da Tarifa das Alfandegas, por não ter sido até então promulgado officialmente no lugar o Decreto de 26 de Agosto de 1857, que o alterou.. 10

N.° 11. —Em 13 de Janeiro de 1858.—O modo de arrecadação dos bens dos fallecidos com testamento, em que se fazem declarações, mas não se institue herdeiro, está previsto no Regulamento de 27 de Junho de 1845..... 11

N.° 12. —JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Janeiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo. Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Guaratinguetá, declarando que não se dá incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o exercicio de Juiz de Facto..... »

N.° 13. —Aviso de 15 de Janeiro de 1858.—Dirigido ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara, em solução ás duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca da Capital da dita Provincia, que quando os Juizes de Orphãos tiverem de nomear curadores deverão fazer recahir taes nomeações nos Promotores Publicos, os quaes só poderão ser dispensados allegando e provando impedimento legitimo..... 13

N.° 14. —Aviso de 15 de Janeiro de 1858.—Dirigido ao Ministerio da Fazenda.—Em solução á duvida do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Maranhão, declara quaes os salarios que devem perceber os Avaliadores dos Feitos da Fazenda, de cada terreno, que avaliarem estando misticos huns e outros..... 14

N.° 15. —EAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1858.—Resolve questões offerecidas no modo de executar-se algumas das condições do contracto celebrado, em virtude da Lei de 10 de Agosto de 1857, entre o Governo Imperial e o Banco do Brasil..... 15

N.° 16. —Em 16 de Janeiro de 1858.—Dá norma para os titulos de obrigação, que a Companhia União e Industria tiver de emittir para realisação do emprestimo autorisado..... 16

N.° 17. —GUERRA.—Aviso de 18 de Janeiro de 1858. Declarando que o Governo Imperial não fornece casa para residencia dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias..... 18

N.° 18. —FAZENDA.—Circular de 19 de Janeiro de 1858.—Substituição das notas de 20$000 da 3.ª estampa..... »

N.° 19. —GUERRA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1858. Manda executar a Tabella dos artigos que se devem fornecer ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias. 19

N.° 20. —IMPERIO.—Aviso de 21 de Janeiro de 1858. Annulla a eleição, que teve lugar em Fevereiro de 1857, na Freguezia de Borba, para Vereadores e Juizes de Paz; e manda proceder a outra eleição sómente para Juizes de Paz... 21

N.° 21. —Aviso de 21 de Janeiro de 1858.—Declara que não póde ser privado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de S. Roque hum cidadão residente na Freguezia de Una, recentemente elevada á cathegoria de Villa..... 22

N.° 22. —FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1858. Estatue ácerca da reclamação do imposto sobre lojas, e dá recurso para o Thesouro da decisão da Collectoria do lugar, por não haver Thesouraria na respectiva Provincia..... 23

N.° 23. — Em 22 de Janeiro de 1858. — Approva a decisão da Alfandega da Côrte que classificou no art. 1.258 da Tarifa as penas para flores e enfeites..... 24
N.° 24. — GUERRA. — Aviso de 23 de Janeiro de 1858. Declarando que todas as remessas feitas por contractos que exigirem fiança, serão lavrados na Contadoria Geral da Guerra, e que os das remessas por navios, e a frete que não exigirem fiança, sejão lavrados no Arsenal dando conhecimento á mesma Contadoria..... »
N.° 25. — Circular de 26 de Janeiro de 1858. — Declarando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros, não tem direito ao abono da Etape, senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra..... 25
N.° 26. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1858. — Declara que a multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844 não he applicavel ao contrabando das madeiras de Lei ou reservadas, por ser especial para o de páu-brazil..... »
N.° 27. — Em 27 de Janeiro de 1858. — O Empregado publico condemnado por sentença em crime de responsabilidade, não deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronuncia.. 26
N.° 28. — Em 29 de Janeiro de 1858. — Não ha obrigação de dar-se entrada por inteiro ao carregamento de hum navio por não trazer o respectivo manifesto direcção para outro porto.... 27
N.° 29. — GUERRA. — Circular de 30 de Janeiro de 1858. — Determinando que quando as praças das Colonias militares finalisarem seu tempo, os Presidentes, com informação dos respectivos Directores proponha á Secretaria d'Estado a baixa, se a praça a merecer..... »
N.° 30. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Janeiro 1858. Approva a decisão da Presidencia do Paraná declarando que as copias, a que se refere o art. 21 da Lei Regulamentar das eleições, são unicamente da acta do alistamento..... 28
N.° 31. — FAZENDA. — Em o 1.° de Fevereiro de 1858. Sobre a revalidação do sello de huma quitação

de quinhão hereditario, que havia sido sellada como documento antes de se pagar o sello nos autos do inventario..... 28

N.° 32. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — Os direitos de expediente podem ser calculados pelo valor da mercadoria dado pelos despachantes.... 29

N.° 33. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — Quando devem pagar direitos especiaes as cestas ou condeças em que vem acondicionadas as batatas..... »

N.° 34. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara, em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito interino da Capital da dita Provincia, que não lhe he permittido mandar sahir do recinto do Tribunal do Jury a hum Juiz de Facto..... 30

N.° 35. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Pará. — Approva a deliberação tomada pelo mesmo Presidente de recommendar ao Chefe de Policia da referida Provincia, que fizesse com que os Delegados e Subdelegados se abstivessem de pedir instrucções sobre suas attribuições e deveres policiaes aos Juizes de Direitos, e sim unicamente ao sobredito Chefe de Policia..... 31

N.° 36. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1858. Os aforamentos de predios estão sujeitos ao imposto da decima..... »

N.° 37. — Em 5 de Fevereiro de 1858. — Despacho por factura de calças de casimira..... 32

N.° 38. — GUERRA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. Declarando que ao Governo Imperial compete a nomeação e demissão dos Officiaes das Companhias de Pedestres..... »

N.° 39. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1858. São sujeitos ao imposto sobre escriptorios de advogados todos os que tratão causas forenses. 33

N.° 40. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Provincia do Pará. Declara que o proprietario armador de hum navio he o que deve, allegando e jurando a perda do registro do mesmo navio solicitar nova

carta, com resalva da primeira, fazendo as respectivas annotações perante o Conservador do Commercio da Provincia..... 33
N.° 41. —GUERRA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858. Declarando que ao Chefe da Repartição de Quartel Mestre General alêm dos vencimentos que como tal percebe, compete-lhe a gratificação de 30$ mensaes como Chefe de Commissão de Engenharia composta de mais de dous Engenheiros. 34
N.° 42. — IMPERIO. — Circular de 8 de Fevereiro de 1858. — Marca os vencimentos que devem perceber os Empregados que substituirem os Secretarios das Provincias..... 35
N.° 43. —MARINHA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858. Manda observar, provisoriamente, o Regulamento para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá, na Provincia do Paraná..... 36
N.° 44. — Aviso Circular de 9 de Fevereiro de 1858. Aos Presidentes de Provincias.—Marcando a maneira como as Thesourarias devem proceder com as contas de adiantamento a empregados.... 51
N.° 45. —JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara validas as nomeações de Subdelegados e 2.° Supplente para o districto de Pompêo, do Termo de Pitangui, feitas pela Presidencia, sob proposta do Chefe de Policia, independente de proposta do respectivo Delegado de Policia..... 52
N.° 46. —FAZENDA.— Em 10 de Fevereiro de 1858. Sobre a apprehensão de varios objectos de ouro do uso de hum passageiro, que forão submettidos ao pagamento de direitos..... 53
N.° 47. — Em 11 de Fevereiro de 1858. — Na conferencia da sahida da Alfandega não ha lugar á impugnação da mercadoria despachada..... 54
N.° 48. — Em 11 de Fevereiro de 1858. — Os titulos de declaração do meio soldo e monte pio não são sujeitos ao pagamento dos direitos de cinco por cento, nem a emolumentos..... 55
N.° 49. —Em 12 de Fevereiro de 1858.—Manda cobrar os direitos competentes de hum despacho de bo-

tões e anneis que verificou-se não serem dourados..... 56
N.° 50. —GUERRA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1858. Determinando que o Fiel dos Armazens do Almoxarifado da Fabrica da Polvora seja incluido na folha do Estabelecimento, e que os empregados da mesma Repartição façáo assentamento no Thesouro Nacional..... »
N.° 51. —MARINHA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1858.—Regula os vencimentos, que devem perceber os Artifices embarcados nos navios da Armada..... 57
N.° 52. —FAZENDA—Em 13 de Fevereiro de 1858. Sobre fianças dos Fieis dos Armazens da Alfandega da Côrte..... 59
N.° 53. —Em 15 de Fevereiro de 1858.—Declara que a disposição do art. 3.° das Instrucções de 30 de Março de 1849 não he applicavel ás procurações para levantamento dos bens de defuntos e ausentes..... »
N.° 54. —Aviso n.° 4 de 15 de Fevereiro de 1858. Declarando que os arrendatarios de terras não são obrigados a registra-las..... 60
N.° 55. —Circular de 15 de Fevereiro de 1858.—Declarando que estão sujeitos á multa do art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 os possuidores de terras nas sesmarias dos Indios por titulo de fôro..... »
N.° 56. —GUERRA.—Aviso de 17 de Fevereiro de 1858. Declarando que bem procedeo o Conselho Administrativo não recebendo para lançar na Acta o protesto, declarações, e voto em separado que apresentou o Director do Arsenal membro do mesmo Conselho..... 61
N.° 57. —FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro ne 1858. Manda cessar a pratica de só se restituir pela Thesouraria os dinheiros recebidos por emprestimo dos Cofres de Orphãos de fóra da Capital... 62
N.° 58. —Em 20 de Fevereiro de 1858.—As dividas menores de 250$000 podem ser reconhecidas independente de habilitação judicial dos herdeiros do credor..... 63
N.° 59. —Em 22 de Fevereiro de 1858.—O excesso

de mais de 3 unidades, além do declarado no despacho, obriga a parte ao pagamento dos direitos dobrados, ainda mesmo sem dolo ou má fé..... 63

N.° 60. —GUERRA.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. Determinando, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, que seja entregue a seu senhor hum escravo que se acha com praça de soldado, independentemente de qualquer indemnisação que em direito se possa exigir do mesmo senhor..... 64

N.° 61. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara que o Delegado de Policia he competente para entrar em qualquer theatro a fim de inspecciona-lo, quer a representação se dê mediante paga, quer por convite..... 65

N.° 62. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1858. Não se póde expedir o titulo de meio soldo sem que os habilitandos apresentem a certidão de que não percebem outras pensões dos cofres publicos ..... »

N.° 63. — Em 24 de Fevereiro de 1858. — Nos processos de habilitação, para a percepção de meio soldo devem os que se habilitarem justificar que não possuem titulo do Estado, que lhe renda tanto ou mais que o mesmo meio soldo, não se admittindo nelles publica-fórmas de certidões de casamento 66

N.° 64. —Em 24 de Fevereiro de 1858.—Não se póde expedir o titulo, e suspende-se o meio soldo ás habilitandas, se dentro do prazo marcado no termo de fiança não apresentarem certidão de que não recebem dos cofres publicos tença ou pensão..... 67

N.° 65. —Em 25 do Fevereiro de 1858.—As filhas substituem no meio soldo á mãe viuva nos casos em que fica esta inhibida de o receber por ter emprego vitalicio do Estado..... »

N.° 66. —IMPERIO.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. Declara que podem ser tirados á sorte da classe dos Lentes Cathedraticos os quê forem neces-

sários para completar-se o numero legal de examinadores nos actos de defesa das theses.... 68
N.° 67. —Aviso de 26 de Fevereiro de 1858.—Declara que deve designar-se prazo para impressão das theses dos Bachareis formados, bem como que compete ás Congregações das Faculdades tal designação, ficando sujeitas a novas designações os doutorandos que dentro do prazo marcado não apresentarem suas theses impressas..... 69
N.° 68. —GUERRA.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1858. Determinando que aos Serventes de escripturação do Arsenal de Guerra da Côrte, seja arbitrada, além do vencimento diario, huma gratificação regulando segundo os annos de serviço, e bem assim aos Serventes do Almoxarifado, e do Estabelecimento de Aprendizes Menores..... 70
N.° 69. —FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1858. Julga bem aprehendidas differentes mercadorias, cujo manifesto fôra feito pela parte em tempo que já não lhe podia aproveitar..... 72
N.° 70. —Em 27 de Fevereiro de 1858.—Sobre o modo de pagarem-se ás Partes as indemnisações por que he responsavel o Administrador das Capatazias d'Alfandega..... 73
N.° 71. —Circular em 27 de Fevereiro de 1858.—Os papeis sujeitos a emolumentos não devem ser cumpridos sem constar que estes forão pagos. »
N.° 72. —Circular em 27 de Fevereiro de 1858.—Os Livros de Missa com capas de madreperola, marfim e tartaruga devem ser despachados ad valorem..... 74
N.° 73. —GUERRA.—Aviso de 1.° de Março de 1858. Determinando a idade com que podem ser admittidos á matricula os Alumnos das Escolas Militares..... 75
N.° 74. —FAZENDA.—Em 1.° de Março de 1858.—Não se deve proceder ao lançamento para a taxa de escravos n'huma Villa que foi extincta..... »
N.° 75. —Em 3 de Março de 1858.—Regula o pagamento das porcentagens aos Administradores, Collectores e Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro..... 76
N.° 76. —GUERRA.—Aviso de 3 de Março de 1858.

Declarando que as nomeações de Officiaes para servirem de Majores da Guarda Nacional se não devem effectuar, sem previa permisão da Secretaria da Guerra, salvo caso urgentissimo... 77

N.° 77. —Aviso de 4 de Março de 1858.—Estabelecendo regras para o pagamento da gratificação aos aprehensores dos desertores..... 78

N.° 78. —IMPERIO.—Portaria de 4 de Março de 1858. Ordena que fiquem sem effeito as disposições das Posturas, que prohibem o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos, e assoalhos das edificações urbanas. 79

N.° 79. —FAZENDA.—Em 5 de Março de 1858.—Sobre a arrecadação e entrega de huma herança de ausentes estrangeiros, estando presente a viuva meeira do casal, que era subdita do Imperio..... 80

N.° 80. —Em 6 de Março de 1858.—Os Administradores dos Correios tem direito á gratificação de que trata o art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844..... »

N.° 81. —Circular de 9 de Março de 1858.—Declarando que as questões de limites de sesmarias e Posses particulares que forem confinantes com terrenos devolutos, sejão da alçada dos Juizes Commissarios..... 81

N.° 82. —FAZENDA.—Em 10 de Março de 1858.—As doações de qualquer valor, sendo feitas por ascendentes a descendentes, e vice-versa, não estão sujeitas aos direitos de 4 por cento sobre as respectivas insinuações..... 82

N.° 83. —GUERRA.—Aviso de 10 de Março de 1858. Declarando que ao Assistente do Ajudante General fica competindo examinar as folhas dos Officiaes e relações das praças de pret dos Guardas Nacionaes destacados, e pôr-lhes o —visto—. »

N.° 84. —Aviso de 10 de Março de 1858.—Declarando que não sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Exercito, não tem direito de vencer gratificação addional e etape quando licenciados..... 83

N.° 85. —Aviso de 11 de Março 1858.—Determina em solução aos quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2.° Districto de Infantaria,

as peças de fardamento que devem ser fornecidas ás praças do Exercito, marcando as épocas de taes fornecimentos, e dando outras disposições concernentes ao mesmo objecto..... 84

N.° 86. —Aviso de 11 de Março de 1858.—Mandando abonar a cada hum dos apontadores do Arsenal de Guerra da Côrte, a gratificação annual de 240$000..... 85

N.° 87. —Aviso de 11 Março de 1858. —Concedendo o augmento de 130$ annuaes, como gratificação, a cada hum dos Amanuenses do Arsenal de Guerra da Côrte..... 86

N.° 88. —Aviso de 11 de Março de 1858.—Mandando fornecer aos recrutas do Batalhão de Engenheiros mais hum bonet redondo..... »

N.° 89. —Aviso de 11 de Março de 1858.—Declarando que ficão d'ora em diante á disposição e escala dos Delegados do Chefe do Corpo de Saude os Facultativos pertencentes ao mesmo Corpo, e que a Lei não cocedeo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos delegados..... 87

N.° 90. —FAZENDA.—Em 12 de Março de 1858.— Os direitos a que são sujeitas as mercadorias devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente..... »

N.° 91. —Em 12 de Março de 1858.—A primeira parte da nota 141 da Tarifa não he applicavel ao vinho de champagne engarrafado..... 88

N.° 92. —Em 12 de Março de 1858.—Declara que incumbe aos cofres geraes o pagamento do vencimento das praças da Policia Municipal do Piauhy..... 89

N.° 93. —Em 13 de Março de 1858.—Sobre a limitação dos saques pela duodecima parte em cada mez para o supprimento do deficit do exercicio. »

N.° 94. —Em 15 de Março de 1858.—Sobre a posse e alienação de bens pertencentes a Corporações de mão morta..... 90

N.° 95. —GUERRA.—Aviso de 16 de Março de 1858. Declara como se deve fazer o desconto de que trata o art. 133 do Regulamento do 1.° do corrente para as Escolas Militares..... 91

N.° 96. —FAZENDA.—Em 19 de Março de 1858.—Os encarregados da venda do papel sellado estão sujeitos aos juros de 9 por °/₀ e perdem a porcentagem das quantias indevidamente retidas em seu poder..... 91

N.° 97. —Em 20 de Março de 1858.—O Escrivão da Collectoria he o legitimo substituto do Collector impedido..... 93

N.° 98. —IMPERIO—Aviso n.° 6 em 20 de Março de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Pará.—Declarando que ao fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas da Provincia deve-se a gratificação desde o exercicio da mesma Repartição. »

N.° 99. —MARINHA.—Aviso de 22 de Março de 1858. Manda em additamento á tabella annexa ao Aviso de 17 de Dezembro de 1849, observar outra designando varios objectos, que devem tambem ser fornecidos ás praças do Batalhão Naval..... 94

N.° 100. —IMPERIO.—Aviso n.° 18 de 23 de Março de 1858.— Ao Presidente de S. Paulo.—Explicando a maneira, como deve ser entendido o Aviso Circular de 9 Fevereiro do corrente anno. 95

N.° 101. —FAZENDA.—Em 24 de Março de 1858.—Qual a disposição que deve reger nos casos em que se tratar da reforma dos estatutos do Banco do Brazil..... 96

N.° 102. —Em 24 Março de 1858.—Para os descontos dos vencimentos dos Empregados de Fazenda sómente devem ser contadas as faltas que commetterem em dia de serviço; e aos Guardas Fieis da Alfandega se deve continuar abonar os vencimentos que tinhão antes do Decreto de 16 de Janeiro ultimo..... »

N.° 103. —Em 14 de Março de 1858.—Sobre a classificação dos Guardas das Alfandegas em 1.ª e 2.ª classe, conforme a Tabella que acompanhou o Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno..... 97

N.° 104. —Em 24 de Março de 1858.—Sobre a revogabilidade ou destituição dos Presidentes e Directores das Sociedades anonymas pela Assembléa Geral dos Accionistas..... 98

N.° 105. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1858. — Sobre a taxa que devem pagar os aparelhos de cobre e suas ligas..... 99
N.° 106. — Circular em 26 de Março de 1858. — A alpaca lavrada deve ser despachada na fórma do art. 57 da Tarifa..... »
N.° 107. — GUERRA. — Aviso de 29 de Março de 1858. Determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretenderem matricular-se nas Escolas militares..... 100
N.° 108. — Aviso de 30 de Março de 1858. — Regulando o tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito..... 101
N.° 109. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1858. Estações em que se póde effectuar o pagamento da Dizima de Chancellaria..... 102
N.° 110. — Em 31 de Março de 1858. — Quaes os ascendentes e descendentes que são isentos do pagamento da taxa das heranças e legados.... »
N.° 111. — GUERRA. — Aviso de 1.° de Abril de 1858. Dando programma para regular os estudos das Escolas militares..... 103
N.° 112. — FAZENDA. — Circular de 3 de Abril de 1858. As caixas de papelão para guardar violões e rabecas são assemelhadas a iguaes caixas de guardar chapeos..... 105
N.° 113. — Em 3 de Abril de 1858. — Autoridade competente para nomear os Escrivães interinos das Alfandegas..... »
N.° 114. — Em 5 de Abril de 1858. — Sobre a organisação dos mappas da navegação de cabotagem. 106
N.° 115. — Em 6 de Abril de 1858. — Nas habilitações para percepção de meio soldo não se admitte a fé de officio por publica fórma..... »
N.° 116. — Em 7 de Abril de 1858. — Approva o procedimento de ter-se negado cumprimento a huma precatoria para entrega de bens de ausentes, por não ter havido habilitação regular, nem terem sido pagos os direitos e sello devidos.. 107
N.° 117. — Em 8 de Abril de 1858. — Sello dos processos de Orphãos e de arrecadações de heranças jacentes..... 108
N.° 118. — IMPERIO. — Portaria de 8 de Abril de 1858.

Approva o Regulamento provisorio do trafico e custeio da estrada de ferro de D. Pedro II. 109
N.° 119. — Portaria de 8 de Abril de 1858. — Approva o Regimento provisorio de signaes para a estrada de ferro de D. Pedro II..... 124
N.° 120. — Aviso de 8 de Abril de 1858. — Approva as Tabellas dos preços das passagens e fretes dos Paquetes da Companhia Brasileira..... 127
N.° 121. — Aviso N.° 8 de 8 de Abril de 1858. — Ácerca dos emolumentos, que devem perceber os peritos empregados pelo Juizo Commissario de medições. 129
N.° 122. — MARINHA. — Aviso de 9 de Abril de 1858. Manda executar o Regulamento provisorio, para o serviço de reboque por vapor nas barras da Provincia de Sergipe, bem como a nota dos signaes peculiares ao mesmo serviço..... »
N.° 123. — FAZENDA. — Circular de 9 de Abril de 1858. Os livros de missa com capa de veludo devem ser despachados — ad valorem. —..... 142
N.° 124. — Em 9 de Abril de 1858. — Que hum lustre de zinco só por assemelhação ou factura poderia ser despachado..... »
N.° 125. — Em 9 de Abril de 1858. — Os envoltorios externos de madeira não devem entrar no peso bruto para o pagamento dos direitos da mercadoria..... 143
N.° 126. — Aviso de 10 de Abril de 1858. — A respeito da legitimação de posses pertencentes a pessoas pobres..... 144
N.° 127. — Aviso N.° 10 de 10 de Abril de 1858. — Approvando huma decisão relativa ás posses transferidas a segundo occupante..... 145
N.° 128. — IMPERIO. — Aviso N.° 14 de 10 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Declarando extensiva a diaria por inteiro aos Agrimensores, que estiverem na Capital em consequencia da estação invernosa..... »
N.° 129. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Abril de 1858. Declara, em solução ás duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Capital da Provincia de Pernambuco, que o Vereador só póde allegar impossibilidade para exercer o Lugar de Juiz Municipal, no impedimento dos res-

pectivos Supplentes, por motivo de molestia, deixando neste caso de exercer a funcção de Vereador..... 146

N.° 130. —FAZENDA. —Circular de 12 de Abril de 1858. Corrige dous erros das alterações da Tarifa, que baixárão com o Decreto n.° 2.139 de 27 de Março do corrente anno..... 147

N.° 131. —Em 12 de Abril de 1858. —Providencia sobre huma sociedade anonyma installada sem autorisação do Governo, nem estatutos approvados. 148

N.° 132. —Em 13 de Abril de 1858. — Não são sujeitos ao pagamento do dizimo os couros extrahidos nesta Cidade, do gado vindo de Minas e S. Paulo..... »

N.° 133. —JUSTIÇA. —Aviso de 14 de Abril de 1858. Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. —Approva a decisão dada pelo referido Presidente á consulta do Juiz Municipal da Cidade de S. José, a respeito do Juizo ou Tribunal em que póde ser allegada e attendida a circumstancia justificativa do art. 3.° do Codigo Criminal..... 149

N.° 134. —FAZENDA. —Em 16 de Abril de 1858. — Nenhuma porcentagem ou commissão deve ser deduzida pela guarda e remessa dos dinheiros de orphãos e ausentes..... 150

N.° 135. —Em 21 de Abril de 1858. —Sobre a venda em praça de mercadorias avariadas por successos do mar..... »

N.° 136. —Em 22 de Abril de 1858. —Sobre o pagamento de direitos de exportação pela avaliação da pauta da semana..... 151

N.° 137. —Em 23 de Abril de 1858. —As casas que vendem moveis, roupas, &c, fabricados em paiz estrangeiro, estão sujeitas ao imposto do art. 2.° § 1.° e ao especial do art. 11 § 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844..... 152

N.° 138. —GUERRA. —Aviso de 23 de Abril de 1858. Declarando que se deve suspender o pagamento de soldo e quaesquer vantagens aos Officiaes do Exercito nomeados para differentes Commissões que não seguirem para seus destinos até 30 dias depois de nomeados..... 153

N.° 139. — IMPERIO.—Aviso Circular de 24 de Abril de 1858.— Aos Presidentes de Provincias.—Fixando o prazo durante o qual deve ser tolerada a ausencia dos Agrimensores do serviço das medições... 153

N.° 140. — GUERRA. — Aviso de 26 de Abril de 1858. Declarando que os artigos publicados em Jornaes atacando ao Presidente da Provincia da Bahia não deve ser considerado crime puramente militar, e deve reservar-se qualquer outro procedimento correctivo aos Tribunaes a quem compita..... 154

N.° 141. — Aviso de 26 de Abril de 1858. — Declarando o modo porque se deve fazer o pagamento dos vencimentos dos Officiaes e praças de pret em destacamentos no interior das Provincias..... »

N.° 142. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Abril de 1858. Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que nas Comarcas em que não existão instituições de capellas com bens vinculados, e ordem de successão em sua administração e gozo, não ha fundamento para nellas serem estabelecidos os livros de Tombo, de que trata o Regulamento das correições..... 155

N.° 143. — MARINHA.— Aviso de 26 de Abril de 1858. Manda observar nova tabella em lugar da de n.° 2, que acompanhou as Instrucções provisorias annexas ao Aviso regulamentar de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuidas aos menores da Companhia de Aprendizes do Arsenal de Marinha da Côrte..... 157

N.° 144. — GUERRA. — Aviso de 27 de Abril de 1858. Declara que o Ajudante de ordens e outros Officiaes empregados no Quartel General do Commando das armas no Sul, sómente tem direito ao abono de forragem para bestas de bagagem quando acompanharem o mesmo Commandante de armas para qualquer ponto da campanha..... 159

N.° 145. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1858.— Distribuição da importancia da multa imposta pelo accrescimo de mercadorias encontradas além da quantidade manifestada..... »

N.° 146. — Em 28 de Abril de 1858. — Sobre a distincção dos novos e velhos direitos que pertencem á Renda Geral dos que pertencem á Provincial para a cobrança do imposto do § 34 da tabella da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 160
N.° 147. — Em 28 de Abril de 1858. — Impostos sobre casas e agentes de leilão 161
N.° 148. — Em 28 de Abril de 1858. — As gratificações de embarque aos Guardas das Alfandegas não forão supprimidas ou alteradas pela Tabella que baixou com o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno ..... »
N.° 149. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Abril de 1858. Approva o procedimento do Director da Faculdade de Medicina da Bahia recusando admittir a exame dous estudantes, depois de fechadas as matriculas; recommenda que, sem evidente justiça, não devem os Directores interinos alterar as ordens e resoluções do Director 162
N.° 150. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Abril de 1858. Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara, em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo de Sobral, que não pode haver fôro Civil na Villa de Santa Quiteria em quanto não for apurado o numero de Jurados de que trata o art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; nem o Juiz Municipal e o Delegado do Termo de Sobral exercer alli autoridade 163
N.° 151. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1858. — As gratificações de exercicio dos Officiaes do Corpo Policial da Côrte não estão sujeitas aos direitos da Tabella de 30 de Novembro de 1841. 164
N.° 152. — IMPERIO. — Aviso N.° 20 de 30 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Mandando pagar integralmente a braçagem do Inspector e Agrimensores na fórma do disposto nos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 165
N.° 153. — FAZENDA. — Circular de 30 de Abril de 1858. — A circular de 27 de Junho de 1856 não se refere aos recursos nos casos de multas

e apprehensões de que tratão os Decretos n.os 177 de 18 de Janeiro de 1842 e 1.132 de 19 de Março de 1853 165
N.° 154. — Em 1.° de Maio de 1858. — Declara irregular o pagamento de meio soldo antes de preenchidas certas formalidades legaes 166
N.° 155. — Em 4 de Maio de 1858. — Sobre o premio de bilhetes da Alfandega pagos antes de seu vencimento 167
N.° 156. — Circular de 4 de Maio de 1858. — Regula o pagamento dos vencimentos dos destacamentos militares do interior das Provincias ..... »
N.° 157. — Em 6 de Maio de 1858. — Sobre o despacho em separado das armações para chapeos de sol e das respectivas coberturas 168
N.° 158. — Portaria de 6 de Maio de 1858. — Manda observar a Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro. . 169
N.° 159. — GUERRA. — Aviso de 7 de Maio de 1858. Regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo ou escusas por incapacidade physica 171
N.° 160. — FAZENDA. — Em 8 de Maio de 1858. — Restabelece a pratica de poderem os despachos de mercadorias ser feitos em nome daquelles a quem o importador transfere a propriedade das mesmas 172
N.° 161. — GUERRA. — Circular de 10 de Maio de 1858. Declarando como se hade abonar a etape aos Officiaes e pessoas de sua familia quando viajarem por mar ou rio 173
N.° 162. — FAZENDA. — Circular de 10 de Maio de 1858. Regula a execução do Decreto n.° 2.160 do 1.° do corrente, que manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa ..... »
N.° 163. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Maio de 1858. Ordena que o Director da Faculdade de Medicina da Côrte, quando não possa ali comparecer para o exercicio de suas funcções, se faça substituir por quem competir, vencendo este a correspondente gratificação 175
N.° 164. — Aviso de 14 de Maio de 1858. — Manda

estranhar a deliberação que tomou a Camara Municipal da Capital do Maranhão de excluir de seu seio a hum Vereador, e de suspender outro: e determina que sejão ambos reintegrados. 175

N.° 165. — Circular de 18 de Maio de 1858. — Sobre a multa por falta de registro de terras, e da mesma cobrança..... 177

N.° 166. — Circular de 19 de Maio de 1858 — Recommendando aos Presidentes que ordenem aos Directores de Colonias militares, que não emprehendão obra alguma nova, ou de concerto nas mesmas Colonias militares, sem que apresentem a respectiva planta e orçamento..... »

N.° 167. — FAZENDA. — Em 19 de de Maio de 1858. O Thesoureiro da Alfandega, embora substituido pelo seu Fiel, não tem direito á gratificação de que trata o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno.. 178

N.° 168. — IMPERIO — Aviso de 19 de Maio de 1858. Declara não haver remoção nos cargos de Presidente e Secretario de Provincia bem como que os nomeados para taes cargos estão sujeitos ao pagamento de emolumentos; e prescreve qual o documento porque os Inspectores das Thesourarias devem proceder á cobrança desses emolumentos..... 179

N.° 169. — Aviso de 19 de Maio de 1858. — Declara que o Ajudante Contador da Administração do Correio da Provincia do Espirito Santo preste a fiança exigida pela Thesouraria de Fazenda, por estar no exercicio do cargo de Administrador..... 180

N.° 170. — Aviso de 20 de Maio de 1858. — Ordena que no julgamento das habilitações dos candidatos ao lugar de Oppositor da Secção de Cirurgia da Faculdade de Medicina deve a votação recahir em cada escrutinio em hum só candidato..... »

N.° 171. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1858. — Sobre o ponto dos Ficis dos Thesoureiros das Thesourarias de 2.ª Ordem, e sobre as faltas justificadas destes..... 181

N.° 172. — GUERRA. — Circular de 21 de Maio de 1858. Marcando a gratificação de 20$ mensaes para

os Amanuenses das Secretarias dos Delegados do Cirurgião Mór do Exercito..... 182
N.° 173. — Circular de 22 de Maio de 1858. — Determinando que a diaria para os sentenciados seja fixada em tres quartas partes do valor da ração da etape para as praças de pret..... »
N.° 174. — Portaria de 22 de Maio de 1858. — Declara que o Official de Engenheiros não tem direito a perceber o soldo quando servir o emprego de Presidente da Provincia..... 183
N.° 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Maio de 1858. Ao Presidente da Provincia de S. Pedro de Rio Grande do Sul. — Approva o Regulamento para a Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, e sua commissão Administrativa..... 184
N.° 176. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1858. — O preço da aguardente restilada não deve entrar no calculo do da aguardente simples para a fixação do imposto de consumo deste genero no districto do interior..... 191
N.° 177. — Em 28 de Maio de 1858. — Resolve algumas duvidas occorridas na execução do Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno.. 192
N.° 178. — Em 28 de Maio de 1858. — Quando se póde dispensar a justificação judicial da idoneidade dos fiadores fiscaes..... 193
N.° 179. — GUERRA. — Aviso de 29 de Maio de 1858. Declarando que aos Empregados da Escola Militar e de applicação do Exercito se deve descontar a gratificação nos dias que faltarem por qualquer motivo que seja..... 194
N.° 180. — Circular de 1.° de Junho de 1858. — Determinando que seja remettida á Repartição de Quartel Mestre General nota da Polvora consumida nas Provincias..... »
N.° 181. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Junho de 1858. Ao Presidente interino do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia. — Declara que nos Tribunaes do Commercio deve ser ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional nas causas em que a mesma Fazenda for interessada..... 195
N.° 182. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1858. —

Compete ao Thesouro autorisar o pagamento das praças reformadas 198
N.° 183. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1858. Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Declara que o inventario do espolio de qualquer Subdito Brazileiro fallecido em Angola ou a copia delle, que acompanha o mesmo espolio, deve ser pago á custa da herança..... 198
N.° 184. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1858. — As facas de ponta aparelhadas, &c., devem ser despachadas por factura nos termos do art. 7.° das Disposições Preliminares da Tarifa..... 200
N.° 185. — GUERRA. — Circular de 7 de Junho de 1858. Declarando que deve subsistir as disposições ácerca do pagamento das praças de pret reformadas..... »
N.° 186. — Circular de 8 de Junho de 1858. — Manda suspender o pagamento de todos os vencimentos aos Officiaes do exercito, que não seguirem para seu destino no prazo determinado pelos Presidentes ou pelas autoridades militares..... 201
N.° 187. — Circular de 9 de Junho de 1858. — Recommendando que sejão vaccinados os recrutas.. »
N.° 188. — Circular de 9 de Junho de 1858. — Determinando que a correspondencia dos Assistentes do Ajudante General seja apresentada aos Presidentes para lhe pôr o visto..... 202
N.° 189. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Junho de 1858. Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Declara que não he incompativel o exercicio do cargo de Juiz Municipal Supplente com o de Delegado do Director Geral das Terras Publicas..... »
N.° 190. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1858. — Instrucções para a arrecadação e fiscalisação do imposto do gado de consumo..... 203
N.° 191. — Circular em 10 de Junho de 1858. — O cabo de arame de ferro deve ser considerado como cordoalha não classificada na Tarifa; e os córtes de fazenda de lã listrada ou pallas para ponches, como córtes de roupa..... 204
N.° 192. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Junho de 1858. Approva a intelligencia dada pela congregação

dos Lentes da Faculdade de Direito de S. Paulo aos arts. 229 e 230 do Regulamento complementar dos Estatutos respectivos sobre a falta de comparecimento dos estudantes dentro do 1.° quarto de hora das aulas..... 205

N.° 193. — Aviso de 12 de Junho de 1858. — Declara que os meninos filhos dos colonos, que forem estrangeiros não estão comprehendidos na disposição do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, para serem obrigados a frequentarem as escolas de instrucção primaria. 206

N.° 194. — Aviso de 14 de Junho de 1858. — Declara ao Presidente da Provincia do Espirito Santo: 1.° que a excusa de servir o cargo de Vereador só aproveita ao reeleito que tiver servido como Vereador effectivo, e não ao Supplente; 2.° que póde ser Vereador o cidadão que não sabe ler e escrever..... 207

N.° 195. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Junho de 1858. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Declara que segundo he expresso no art. 20 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, não compete aos Promotores Publicos a requisição de força..... 209

N.° 196. — Aviso de 14 de Junho de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes não ficão inhibidos de exercer as funcções respectivas, por terem servido de Procuradores da Camara Municipal, huma vez que deste ultimo Emprego tenhão sido exonerados..... 210

N.° 197. — FAZENDA. — Circular em 15 de Junho de 1858. — Os chalys de lã com listras de seda devem ser qualificados no art. 443 da Tarifa combinado com o art. 1.558 do Decreto de 27 de Março ultimo e n.° 3 da nota 34..... »

N.° 198. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Junho de 1858. Resolve duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz e substituto do Juiz Municipal, e ácerca da maneira de ser substituido o cidadão excluido daquelle cargo para servir este, e do anno em que elle deve servir na qualidade de Juiz de Paz..... 211

N.° 199. —Aviso de 15 de Junho de 1858. — Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo que, em quanto não for constituida a Camara Municipal de Taubaté com Vereadores novamente eleitos, devem servir os Vereadores do ultimo quatriennio; e que os novos eleitores devem receber seus diplomas passados pela Camara composta dos Vereadores antigos, devendo a posse delles ter lugar logo depois de sua eleição, se sobre esta não houver duvidas 212

N.° 200. —Aviso de 16 de Junho de 1858. — Declara ao Director da Faculdade de Direito do Recife que os Professores e empregados da mesma Faculdade devem cumprir as ordens que der o mesmo Director no desempenho de suas attribuições, embora não estejão ellas expressadas nos Estatutos e Regulamento complementar delles; mas que não cabe pela omissão no cumprimento dessas ordens a pena de privação de vencimento, visto não estar ella decretada em Lei. 213

N.° 201. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva as decisões do Presidente da Provincia do Maranhão sobre a organisação da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita do Codó. 215

N.° 202. —Aviso de 16 de Junho de 1858. — Resolve duvidas propostas pela Junta de Qualificação de Itabaiana da Provincia de Sergipe sobre a presidencia da mesma Junta..... 216

N.° 203. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, de deverem ser contemplados como Supplentes de Eleitores mais votados os cidadãos, cujos diplomas de eleitores forão annullados pela Camara dos Deputados, por excederem ao numero que deve dar a Parochia. 217

N.° 204. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Ceará de pertencer a resolução das duvidas suscitadas sobre a elegibilidade dos Membros das Juntas de Qualificação á turma dos Eleitores que os tiverem eleito..... 218

N.° 205. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia das Ala-

zoas, mandando dissolver a Junta de Qualificação da Parochia dos Irazeres, por não ter sido organisada de conformidade com a Lei da reforma eleitoral..... 219
N.° 206. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1858. — Sobre a taxa relativa á armazenagem dos generos recolhidos aos trapiches particulares... 220
N.° 207. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Junho de 1858. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara, em solução á duvida do Juiz Municipal do Termo de Vassouras na execução da pena de açoites e de ferro ao pescoço, imposta a hum réo na qualidade de escravo, mas que tinha de obter a sua liberdade depois de cumpridas certas condições testamentarias de seu fallecido senhor, que o dito Juiz deve neste caso seguir-se pelo disposto na Circular de 7 de Fevereiro de 1856..... »
N.° 208. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Junho de 1858. Declara ao Presidente da Provincia do Ceará que ha exorbitancia nas attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, quando ellas legislão sobre aposentadorias, e outras mercês pecuniarias de natureza semelhante..... 222
N.° 209. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Junho de 1858. Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. Declara que os Promotores Publicos, bem como os Procuradores Fiscaes, não podem ser simplesmente equiparados aos Advogados, em vista das Leis, que os fazem Fiscaes delles no fôro. 223
N.° 210. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1858. — Marca provisoriamente os vencimentos dos Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte..... 224
N.° 211. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Junho de 1858. Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara em solução á duvida proposta pelo Promotor Publico da Capital da dita Provincia, que nas causas crimes em que os Juizes tiverem de funcionar com Promotores seus parentes, consanguineos, &c., não se devem dar de suspeitos, sendo ao contrario excluidos os Promotores..... 225

N.° 212. — IMPERIO. — Portaria de 26 de Junho de 1858. Approva a nova Tabella provisoria das passagens e fretes nos transportes da estrada de ferro de D Pedro II..... 226
N.° 213. — FAZENDA. — Em 1.° de Julho de 1858. — Resolve as questões propostas pelo Mordomo da Casa Imperial se he elle o competente para receber a prestação de Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora Duqueza de Bragança, e a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, e os alimentos dos Serenissimos Principes seus Augustos filhos. 236
N.° 214. — Circular em 3 de Julho de 1858. — As fitas, garça, ló, fumo, escomilhas de seda e outras fazendas semelhantes devem ser despachadas a pezo liquido..... 238
N.° 215. — IMPERIO. — Em 3 de Julho de 1858 — Manda observar as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes do Correio das Provincias abaixo designadas..... 239
N.° 216. — Portaria de 7 de Julho de 1858. — Manda observar as Tabellas dos vencimentos dos Agentes de Correio nas Cidades e Villas das Provincias nella designadas..... 246
N.° 217. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1858. — Verbas a que devem ser levados os vencimentos de Empregados que substituem outros..... 250
N.° 218. — Em 10 de Julho de 1858. — Sobre titulos e pagamento de divida inscripta..... »
N.° 219. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Julho de 1858. Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão que não ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e de Cirurgião do Corpo de Policia, tendo a Camara Municipal da Capital exorbitado quando excluio do cargo de Juiz de Paz por aquelle motivo o cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, o qual está habilitado para presidir á Junta de Qualificação da Parochia a que pertence..... 251
N.° 220. — Aviso de 15 de Julho de 1858. — Resolve duvidas sobre eleições de Juizes de Paz do Municipio de Itapemirim na Provincia do Espirito Santo..... 253

N.° 221. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1858. — Os emolumentos dos titulos dos novos Empregados das Secretarias de Policia devem ser arrecadados e considerados como renda geral.... 254
N.° 222. — IMPERIO. — Aviso N.° 14 de 17 de Julho de 1858. — Declarando não haver incompatibilidade no exercicio dos cargos de Delegado do Director Geral das Terras Publicas e de Vereador da Camara Municipal .... »
N.° 223. — GUERRA. — Circular de 20 de Julho de 1858. Determinando a maneira por que serão abonadas as praças de pret da etape quando marcharem isoladamente em serviço..... 255
N.° 224. — Aviso N.° 160 de 21 de Julho de 1858. — A'cerca das terras da extincta aldêa dos Indios da Baixa Verde, municipio da Villa Bella... »
N.° 225. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1858. — Converte em Mesa de Rendas a Agencia da de S. Sebastião no porto de Caraguatatuba, Provincia de S. Paulo 256
N.° 226. — Em 22 de Julho de 1858. — O Ajudante Contador do Correio, que serve interinamente o lugar vago de Administrador, percebe o ordenado deste integralmente.. ..... »
N.° 227. — Em 22 de Julho de 1858. — Não compete á Thesouraria fiscalisar os bancos approvados, mas incumbe á Presidencia da Provincia noticiar ao Governo as transgressões dos respectivos estatutos..... 257
N.° 228. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Julho de 1858. Declara que não he conforme ao Acto Addicional a Lei Provincial da Bahia mandando considerar a Manoel Gonçalves Dormond, como addido ao Administrador das obras publicas, pagando-se-lhe a gratificação que vencia desde a data da sua demissão do lugar de Administrador das ditas obras..... 258
N.° 229. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1858. — Manda pagar o ordenado de hum empregado á vista da guia que trouxe embora nella se não declarasse que ficava suspenso o pagamento do seu vencimento..... 259
N.° 230. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Julho de 1858.

Declara ao Presidente da Provincia de Sergipe, que a repectiva Assembléa Legislativa estava no seu direito annullando as eleições feitas em duplicata no districto eleitoral de Propriá, e que elle Presidente procedeo com acerto abrindo a mesma Assembléa, não obstante a falta de Membros pelo dito districto..... 259

N.° 231. — Aviso de 27 de Julho de 1858. — Declara ao Presidente da Provincia de Sergipe que pertence ao Poder Legislativo a interpretação do § 20 do art. 1 ° do Decreto da reforma eleitoral n.° 842 de 19 de Setembro de 1855: e que a Assembléa Legislativa da mesma Provincia andou acautelada cingindo-se á letra do mesmo §..... 261

N.° 232. — MARINHA. — Aviso de 27 de Julho de 1858. Manda observar o Regulamento provisorio, para o Corpo de Saude da Armada, na fórma do Plano, que baixou com o Decreto n.° 1.981, de 30 de Setembro de 1857 262

N.° 233. — FAZENDA. — Circular de 28 de Julho de 1858. — Declara que o Governo de Portugal prohibio nas Alfandegas deste Reino e Ilhas adjacentes o despacho de consumo ás mercadorias que não-forem descriptas nos manifestos com todos os requisitos designados no formulario do Codigo Consular Portuguez..... 278

N.° 234. —IMPERIO.—Portaria de 30 de Julho de 1858. Approva a tabella das passagens nos paquetes de vapor da linha intermediaria da Côrte á Santa Catharina ..... »

N.° 235. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1858.— Declara que a siza he devida embora não haja escriptura publica..... 279

N.° 236. — Em 31 de Julho de 1858. — Declara quaes os vencimentos dos Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias de Provincia quando exercem o lugar de Secretario .... »

N.° 237. — Em 2 de Agosto de 1858. — Os titulos de declaração de ordenado de aposentados pertencentes a outros Ministerios não pagão emolumentos..... 280

N.° 238. — Em 3 de Agosto de 1858.— Sobre o abono de ajuda de custo, a hum Juiz removido.... 281

N.° 239. — Circular em 7 de Agosto de 1858. — A avêa em grão deve ser qualificada no art. 739 da Tarifa e pagar a taxa de 90 réis por arroba. 282
N.° 240. — Em 10 de Agosto de 1858. — Sobre o modo de verificar-se a idoneidade dos fiadores..... »
N.° 241. — Em 10 de Agosto de 1858. — Manda admittir a despacho huns botões de metal com emblemas..... 283
N.° 242. — GUERRA. — Aviso de 14 de Agosto de 1858. Approvando a Tabella do fardamento que se deve distribuir aos Alumnos da Escola militar de Applicação..... »
N.° 243. — Aviso de 18 de Agosto de 1858. — Determina que seja paga, imdependente de ordem da Secretaria d'Estado a importancia da despeza que se fizer com artigos para o expediente dos Assistentes do Ajudante General..... 284
N.° 244. — JUSTIÇA — Aviso de 19 de Agosto de 1858. Ao Vice-Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que nas Comarcas onde honver mais de hum Juiz de Direito, a nomeação do Promotor Publico interino compete ao que estiver presidindo a Sessão do Jury, ou houver de presidi-la. »
N.° 245. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1858. O Juiz Municipal que tambem serve de Distribuidor Contador não está sujeito ao imposto de escriptorio..... 285
N.° 246. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Agosto de 1858. Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que não ha incompatibilidade na accumulação no lugar de Juiz Municipal com o de Vereador, huma vez que seja chamado á exercer aquelle emprego em virtude da Lei, e não por nomeação do Governo..... 286
N.° 247. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1858. — Sobre a siza relativa a hum predio rifado..... 287
N.° 248. — IMPERIO. — Aviso N.° 51 de 24 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro. A'cerca da medição dos terrenos encravados... »
N.° 249. — Aviso de 25 de Agosto de 1858. — Annulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Missão Velha do Municipio de Barbalha, por não terem sido feitas as chamadas

dos votantes na fórma da Lei, e ter-se concluido a eleição em huma casa particular... 288
N.° 250. —Aviso de 25 de Agosto de 1858. — Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão que hum Vereador não está inhibido de servir, como tal, no Conselho Municipal de Recurso, embora tenha intervindo na organisação da Junta de Qualificação da Parochia..... ... 289
N.° 251. — Aviso de 26 de Agosto de 1858. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia de Goyaz de não mandar publicar huma Resolução da respectiva Assembléa Legislativa, pela qual erão approvados diversos artigos de posturas municipaes, visto como não precedeo proposta da Camara Municipal segundo a art. 10 § 4.° do Acto Additional..... 290
N.° 252. — GUERRA.—Aviso de 27 de Agosto de 1858. Determina que os Officiaes Generaes prestem o juramento de seus postos perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. 291
N.° 253. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1858. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara que não obstante a Imperial Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852, devem conservar-se os direitos dos Avaliadores anteriormente providos vitaliciamente, e confirma a declaração feita em Aviso de 3 de Dezembro de 1855 sobre custas judiciaes..... ..... »
N.° 254. —Aviso de 31 de Agosto de 1858.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Declara que, por execepção de regra, e a grande affluencia de negocios o exigir, podem os Juizes especiaes do Commercio chamar qualquer dos Escrivães do Civel para diligencias urgentes..... 292
N.° 255. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1858. — Aos Guardas de 1.ª e 2.ª classe das Alfandegas devem-se passar novos titulos, os quaes estão sujeitos ao sello correspondente a 1 por °/₀ do vencimento de hum anno..... 293
N.° 256. — IMPERIO.—Aviso N.° 52 de 31 de Agosto de 1858.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro. Declarando que ao Governo Imperial compete marcar prazos para a medição e demarcação das

posses e sesmarias, &c., embora não estejão sujeitas á legitimação e revalidação, que confinarem com terrenos devolutos 294
N.° 257. — GUERRA. — Aviso do 1.° de Setembro de 1858. — Manda abolir a pratica de terem os Piquets do Comandante das Armas fardamento de phantasia....., ... »
N.° 258. — Aviso do 1.° de Setembro de 1858. — Declarando que os Presidentes das Provincias podem ter as ordenanças que julgarem precisas ás urgencias do serviço..... 295
N.° 259. — FAZENDA. — Em o 1.° de Setembro de 1858. As escovas de crina com alça ficão assemelhadas ás escovas para calçado e arreios..... »
N.° 260. — IMPERIO. — Aviso n.° 184 de 2 de Setembro de 1858. — Ao Ministro da Fazenda. — Sobre o pagamento de divida de exercicios findos do Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior, Fiscal interino da Repartição Especial de Terras Publicas na Provincia do Pará..... 296
N.° 261. — GUERRA. — Aviso de 3 de Setembro de 1858. Sobre a questão de competencia de autoridade, entre o Commandante das Armas e o Commandante Superior da Guarda Nacional querendo este que lhe seja sujeita a mesma Guarda Nacional quando destacada..... »
N.° 262. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Setembro de 1858. — Approva as Tabellas que regulão as passagens, e os fretes a bordo dos vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amasonas, nas 1.ª e 3.ª linhas de navegação, e os prazos de demora dos ditos vapores em cada hum dos portos de escala das mesmas linhas..... 298
N.° 263. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1858. — Os relogios de ouro não estavão sujeitos á taxa de 10% antes do Decreto n.° 2.139..... 299
N.° 264. — GUERRA. — Aviso de 6 de Setembro de 1858. Declara que ainda mesmo as partes interessadas quando pedirem certidões devem declarar para que fim..... »
N.° 265. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1858. — Augmento do vencimento do Piloto da Escuna Argos..... 300

N.° 266. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1858. Não he permittido reunir-se em hum só despacho objectos vindos em Navios differentes..... 300
N.° 267. — Em 14 de Setembro de 1858.— Os Thesoureiros das Alfandegas não tem direito á gratificação nos dias em que faltarem, embora tenhão fieis pagos á sua custa..... 301
N.° 268. — Em 14 de Setembro de 1858.— Em quanto o extincto morgado de Santa Barbara, da Bahia, não for definitivamente encorporado aos bens nacionaes, deve abonar-se aos empregados da Recebedoria das rendas internas da dita Provincia pela arrecadação dos respectivos rendimentos a commissão de 1 por cento que percebem os exactores da Fazenda pela dos bens de orphãos e auzentes..... »
N.° 269. — Em 15 de Setembro de 1858.— Sello que se deve exigir da emissão do Banco Commercial e Agricola..... 302
N.° 270. —Em 15 de Setembro de 1858.— Os Empregados das Alfandegas que se retirão antes de findar o expediente perdem a gratificação do dia... 303
N.° 271. —Em 15 de Setembro de 1858.—Sobre a eleição da Directoria do Banco Commercial e Agricola. »
N.° 272. —Em 15 de Setembro de 1858.— Estão isentos do pagamento do sello fixos os papeis que já pagárão o proporcional, e não estão sujeitos a segundo sello da mesma especie os que ja huma vez pagárão o sello fixo ou proporcional..... 304
N.° 273. —Em 21 de Setembro de 1858. — Sobre a admissão de hum recurso da apprehensão do vehiculo que conduzia aguardente, e intelligencia do art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 305
N.° 274. — Em 22 de de Setembro de 1858.— Sobre o sello de cessão de acções, e intelligencia do art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857..... »
N.° 275. — Em 24 de Setembro de 1858.—Declara o ordenado que compete ao Continuo da Thesouraria de Goyaz substituindo o Porteiro, que se achava destacado na Guarda Nacional, e o do Correio substituindo por semelhante motivo ao Continuo..... 306

N.° 276. — GUERRA. — Circular de 24 de Setembro de 1858.—Providenciando para que os recrutas não soffrão privação de alimentação, e de vestuario. 307
N.° 277. — FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1858.— Despacho livre de peças proprias para caldeiras tubulares de machinismo a vapor..... 308
N.° 278. — Em 25 de Setembro de 1858. — As latas envernisadas contendo polvora devem pagar os direitos de 1$200 por duzia..... »
N.° 279. — Em 27 de Setembro de 1858.— Sobre a intelligencia dos arts. 90 e 146 § 4.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 309
N.° 280. — Em 27 de Setembro de 1858.— Sobre a qualificação de huns córtes de colletes..... 310
N.° 281. —GUERRA.— Aviso de 29 de Setembro de 1858. Dando esclarecimento ácerca da genuina intelligencia que deve dar-se á disposipão do § 3.° das Instrucções de 24 de Julho de 1857 relativa a transporte dos Officiaes que marchão em serviço, e declarando que não se deve attender ás reclamações de indemnisação pela intelligencia anteriormente dada ao referido § 3.°..... »
N.° 282. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — Declarando que se deve abonar d'ora em diante aos Secretarios dos Corpos de 1.ª e 2.ª Classe vencimentos iguaes aos dos Secretarios dos Corpos do Exercito..... 311
N.° 283. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — Declarando que em hum mesmo dia se não póde contar aos alumnos da Escola Central senão huma falta. 312
N.° 284. —FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1858.— O art. 13 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de de 1857 he sómente applicavel ao sello proporcional, e não se póde extender ao fixo..... »
N.° 285. — Em 29 de Setembro de 1858. — As mulheres não podem servir de fiadoras..... 313
N.° 286. — Em 2 de Outubro de 1858. — Sobre a occasião em que podem aproveitar ás mercadorias sujeitas a despacho as alterações da Tarifa.. »
N.° 287. — Circular em 2 de Outubro de 1858. —Declara em que occasião devem as alterações da Tarifa aproveitar ás mercadorias propostas a despacho..... 314

N.° 288. — Em 2 de Outubro de 1858. — Vencimentos que competem aos fiscaes interinos da Repartição Especial das Terras Publicas..... 315
N.° 289. — Em 4 de Outubro de 1858. — Sobre a intelligencia do additamento feito pelo Decreto n.° 2.140 do art. 78 dos Estatutos do Banco da Bahia..... »
N.° 290. — Em 4 de Outubro de 1858. — Custas a que a Fazenda Nacional está obrigada..... 316
N.° 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Outubo de 1858. Mandando pôr em execução as Instrucções organisadas em virtude do Decreto n.° 2.081 de 16 de Janeiro ds 1858..... 317
N.° 292. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1858. — Augmento dos vencimentos do Commandante e do Mestre do Cuter Vigilante..... 321
N.° 293. — Em 6 de Outubro de 1858. — As cadeiras de madeiras, ordinarias de abrir e fechar devem ser despachadas ad valorem..... »
N.° 294. — Em 7 de Outubro de 1858. — Não se deve cobrar mais de 160 réis por cada meia folha de papel que contenha mais de huma certidão... 322
N.° 295. — Em 7 de Outubro de 1858. — Explicação ácerca da qualificação de mercadorias contendo sedas e outas materias..... »
N.° 296. — MARINHA. — Aviso de 7 de Outubro de 1858. Altera o art. 19 do Regulamento para a praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá na Provincia do Paraná mandado observar provisoriamente por Aviso de 8 de Fevereiro deste anno..... 323
N.° 297. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1858. — Sobre as gratificações dos Empregados das Alfandegas quando faltão ao serviço..... 325
N.° 298. — Em 11 de Outubro de 1858. — O augmento de congrua só comprehende os Parochos collados ou perpetuos..... »
N.° 299. — GUERRA. — Aviso de 12 de Outubro de 1858. Approvando o modelo do mappa conta corrente da polvora, recebida, despendida e vendida.... 326
N.° 300. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Outubro de 1858. Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Decidindo a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do

Termo de Jacobina, sobre o modo porque devem os Escrivães cobrar os emolumentos das certidões e traslados que passão á requerimento de partes. 327
N.° 301. —FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1858. O sal importado deve pagar o expediente de 1 ½ por °/₀..... 328
N.° 302. — GUERRA. — Aviso de 14 de Outubro de 1858. Declara que os Pensionistas extranumerarios do Hospital militar estão obrigados ao desconto no vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada..... »
N.° 303. — FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1858.— Os Parochos encommendados, quando licenciados, não tem direito ao terço da congrua..... 329
N.° 304. — Em 18 de Outubro de 1858.— Sobre habilitação de herdeiros e direitos que se devem cobrar..... «
N.° 305. — Em 19 de Outubro de 1858.—Nos despachos de baldeação e reexportação de mercadorias, não sujeitas a direito de consumo, não se deve exigir a caução do art. 240 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 330
N.° 306. —IMPERIO. —Aviso N.° 29 de 21 de Outubro de 1858.—Ao Presidente do Pará.—Autorisando a estabelecer ao longo da estrada, que liga a Provincia á do Maranhão presidios militares..... 331
N.° 307. — FAZENDA. —Em 21 de Outubro de 1858. — Sello de traslado de huns autos civeis, que já tinhão seguido por appellação..... 332
N.° 308. —Em 22 de Outubro de 1858. — Os Chefes das Secretarias do Tribunal do Commercio são considerados como responsaveis á Fazenda Nacional pelos emolumentos que arrecadão..... »
N.° 309. — Em 22 de Outubro de 1858. — Dos abusos e excessos, que cometterem as Commissões incumbidas de fixar os limites das Cidades e Villas, podem recorrer tanto os particulares como as Autoridades fiscaes..... 333
N.° 310. — IMPERIO. — Aviso Circular de 22 de Outubro de 1858. — Determinando o lugar onde se deve fazer o registro das terras possuidas, depois de expirados os prazos marcados para esse fim... 334
N.° 311. —GUERRA.— Aviso de 22 de Outubro de 1858.

Declarando: 1.° que a apuração de que trata o art. 56 do Regulamento da Escola Central, terá lugar sómente em relação aos alumnos, que ainda não tiverem perdido o anno: 2.°, que as faltas devem ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte: 3.°, que completas as faltas que fazem perder o anno seja lavrada a nota no livro respectivo participando-se ao Governo... 335

N.° 312. — Aviso de 29 de Outubro de 1858.—Declara que as Portarias dos Presidentes concedendo licenças aos Officiaes e praças do Exercito, estão comprehendidas no Aviso de 5 de Setembro de 1848, não se devem cumprir sendo apresentadas depois de hum mez..... 336

N.° 313. —MARINHA.—Aviso de 26 de Outubro de 1858. Manda augmentar varias porcentagens ao preço das obras manufacturadas nas diversas officinas dos Arsenaes e Estabelecimentos de Marinha do Imperio..... »

N.° 314. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1858. O producto da arrematação dos objectos salvados de hum naufragio só podem ser entregues a quem se mostrar com direito a elles..... 337

N.° 315. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1858. — Declarando que deve cessar a pratica de abonar-se aos Cirurgiões do Corpo de Saude encarregados de Hospitaes ou enfermarias, gratificações que não sejão as designadas no Decreto n.° 1.900 de 7 de Março de 1857..... 338

N.° 316. —FAZENDA.—Em 3 de Novembro de 1858. Sobre questões de Sello..... 339

N.° 317. — Em 3 de Novembro de 1858. — Competencia dos Chefes das Repartições de Fazenda para a suspensão dos Empregados..... »

N.° 318. —JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1858. Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Declara que aos Prelados Diocesanos compete a administração das Fabricas das Matrizes, e a autorisação das despezas nellas feitas; e ao Juizo temporal unicamente a tomada e fiscalisação das contas..... 340

N.° 319. — FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1858. Eleva o preço da armazenagem dos generos

recolhidos nos trapiches e armazens alfandegados da Cidade da Bahia..... 341
N.° 320. — Em 8 de Novembro de 1858. — A Fazenda Provincial está isenta do pagamento da siza nas compras e vendas, mas não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções que promover contra seus devedores. 343
N.° 321. — GUERRA. — Aviso de 8 de Novembro de 1858. — Declarando que os Commandantes das Fortalezas estão autorisados para nomearem os Patrões dos escaleres..... »
N.° 322. — Aviso de 8 de Novembro de 1858. — Remettendo copia das Instrucções approvadas para occorrer ao pagamento dos destacamentos de 1.ª Linha do interior da Provincia de Goyaz. 344
N.° 323. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1858. — Não competeás Alfandegas apreciar os documentos necesssarios para obtenção da carta de registro e matricula de qualquer embarcação como Brasileira..... 346
N.° 324 — Em 10 de Novembro de 1858.— A suspensão administrativa não priva o empregado de perceber integralmente seu ordenado..... »
N.° 325 — Em 10 de Novembro de 1858. — São isentos do imposto os barcos pertencentes ao serviço e custeio dos estabelecimentos de industria fabril e rural..... 347
N.° 326. — Em 10 de Novembro de 1858. — Nas deprecadas para levantamento da taxa de heranças e legados pertencente á Fazenda Provincial não se exigem os requisitos dos arts. 35 e 36 do Règulamento n.° 160 de 9 de Maio de 1842..... 348
N.° 327. — Em 11 de Novembro de 1858. — Quando houver suspeita de fraudes em volumes que se exportão deve tomar-se a providencia do art. 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.... »
N.° 328. — Em 11 de Novembro de 1858. — Os empregados de fazenda não tem direito de perceber a 5.ª parte do ordenado dos lugares que interinamente servem por tempo menor de 60 dias.. 349
N.° 329. — GUERRA. — Aviso de 11 de Novembro de 1858. — Approvando as Instrucções para escripturação dos livros de registro dos assentamentos dos cavallos de praça..... 350

N.° 330. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1858. O professor que por falta de alumnos não exerce o magisterio tem direito ao respectivo vencimento..... 353
N.° 331. —Em 13 de Novembro de 1858.—Sobre o despacho de sanefas de seda com borlas e gregas, &c. »
N.° 332. —JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Novembro de 1858. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que os Parochos não podem receber em matrimonio orphãos menores sem previa licença do respectivo Juiz..... 354
N.° 333. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1858. Deve exigir-se multa dos contribuintes que pagarem o imposto fóra do prazo, embora seja por elles feito o pagamento na Estação arrecadadora..... »
N.° 334. — Em 18 de Novembro de 1858. — Os instrumentos e utensis destinados á lavoura estão sujeitos á direitos de importação..... 355
N.° 335. — IMPERIO. — Portaria de 18 de Novembro de 1858. — Dá instrucções para a importação, distribuição e estabelecimento de colonos.... 356
N.° 336. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1858. Verificando-se extravio dos bens de huma herança, o fallecimento do Juiz e Escrivão que procederão á respectiva arrecadação não impede que o Curador da mesma herança e os agentes fiscaes competentes promovão as acções necessarias para a idemnisação do damno causado pelo extravio..... 361
N.° 337. — GUERRA. — Aviso de 23 de Novembro de 1858. — Determinando que aos Commandantes de esquadrões formando Corpos isolados se arbitre a gratificação de exercicio correspondente ao seu posto commandando Corpo.... »
N.° 338. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1858. Quando se póde embargar ou penhorar as mercadorias existentes nas Alfandegas ou depositos alfandegados..... 363
N.° 339. — IMPERIO. — Portaria de 28 de Novembro de 1858. — Approva a nova tabella das demoras que devem ter as barcas da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, tanto nos portos do Norte com o do Sul..... 364

N.° 340. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1858. Sobre attribuições das Assembléas Provinciaes. 367
N.° 341. — Em 30 de Novembro de 1858. — Os empregados das Secretarias de Policia só tem direito á respectiva gratificação quando estiverem em exercicio..... 368
N.° 342. — Em 1.° de Dezembro de 1858. — Os titulos de Delegado e Subdelegado de Policia só estão sujeitos ao sello de cento e sessenta réis... »
N.° 343. — Circular de 3 de Dezembro de 1858. — Impostos e emolumentos que devem pagar os Officiaes do Corpo de Saude da Armada.... 369
N.° 344. — IMPERIO. — Aviso N.° 131 de 7 de Dezembro de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — A respeito de aforamentos feitos pela Camara Municipal da Villa de Nova Almeida de terrenos pertencentes a sesmarias de Indios..... »
N.° 345. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1858. Os Immediatos dos vapores das Companhias de Paquetes a vapor Brasileiras são competentes para receberem dinheiros nas Thesourarias na falta dos respectivos Commandantes..... 370
N.° 346. — Em 17 de Dezembro de 1858. — Pena em que incorrem os Trapicheiros e Administradores dos armazens de deposito quando faltarem ao disposto na 1.ª parte do art. 87 do Codigo Commercial..... 371
M.° 347. — Em 21 de Dezembro de 1858. — Prazos para a apresentação das licenças..... »
N.° 348. — Em 22 de Dezembro de 1858. — O prazo de tres mezes dentro do qual os despachantes de aguardente devem apresentar na Mesa do Consulado certidão com que provem a entrada do dito genero nos portos ou qualquer outro ponto da Provincia do Rio de Janeiro, deve ser contado da data do despacho da mesma aguardente..... 372

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1858.

N.° 1.—IMPERIO.— Aviso de 4 de Janeiro de 1858. — *Manda eliminar os votos da Freguezia da Lagôa Vermelha dados em Setembro de* 1857, *para Vereadores; e que se proceda a nova eleição para Juizes de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 4 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Foi presente a sua Magestade o Imperador o Officio do antecessor de V. Ex. com a data de 7 de Março do anno passado, no qual, expondo que na eleição a que se procedeo para Vereadores e Juizes de Paz na Freguezia da Lagôa Vermelha, em Setembro do anno passado, se commetteo a irregularidade de fazer-se a 3.ª chamada dos votantes no mesmo dia em que findou a 2.ª, participa que, por não ter tido conhecimento deste facto senão depois da epocha em que devião os novos eleitos tomar posse de seus cargos, ordenou que, não obstante aquella irregularidade, lhes fosse dada essa posse que lhes fôra negada pela Camara Municipal do quatriennio que findava, allegando esta como rasão de tal procedimento a nullidade da eleição.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 18 do mez passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarada em consulta de 30 de Abril, Houve por bem mandar declarar:

1.° Que a referida irregularidade he daquellas que influem na validade das eleições, visto como a disposição da lei de

19 de Agosto de 1846, que foi contrariada por ella, he huma garantia ao exercicio do direito do votante, a qual deve ser guardada religiosamente.

E nem a podia sanar a circumstancia, de que se faz menção no citado Officio, de não ter havido reclamação por parte dos votantes, que alias não importa consentimento do acto, quando tal irregularidade chegou ao conhecimento da Presidencia ainda em tempo de se providenciar sobre a materia.

2.° Que, todavia, não podia a Camara Municipal negar a posse aos eleitos, por que ella não era a autoridade competente para julgar da eleição, cumprindo-lhe sómente, se a julgava, nulla representar ao Presidente da Provincia.

3.° Que, finalmente, o antecessor de V. Ex. reconhecendo, como reconheceo, a existencia daquelle vicio, não procedeo bem ordenando que se desse semelhante posse, por que a faculdade que a lei confere aos Presidentes de Provincia, em materia de eleição, não se estende a sanar irregularidades.

Achando-se pois nulla em sua origem a eleição de que se trata, e não podendo por conseguinte vigorar a posse que foi dada aos eleitos, cumpre que sejão iliminados os votos da dita Freguezia da Lagôa Vermelha relativos aos Vereadores, e que se proceda na mesma Freguezia a nova eleição para Juizes de Paz, cessando no entretanto o exercicio dos nullamente eleitos, e sendo o cargo exercido pelo Juiz de Paz do quatriennio que findou, como tem o Governo Imperial determinado em casos analagos, e especialmente no de que trata o Aviso de 16 de Julho de 1850. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. —Marquez de Olinda. —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 2. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1858. — *Altera a base para a cobrança da taxa de 40 réis por canada de bebidas espirituosas, a beneficio da Illm.ª Camara.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1858.

Annuindo ao que solicitou a Illm.ª Camara em seu Officio de 10 de Dezembro ultimo sobre a justiça de ser alterada a base, estabelecida na Portaria de 25 de Novembro de 1835 a essa Alfandega, de 1$200 por cada pipa de 180 medidas, correspondente á 6.ª parte da importação da aguardente, vinhos, licores e mais bebidas espirituosas de procedencia estrangeira, que então se calculára ser consumida no Municipio da Côrte, e de que se tem de arrecadar a taxa de 40 réis por canada a beneficio da mesma Illm.ª Camara, na conformidade do art. 19 da Lei de 30 de Setembro de 1835; e attendendo ao que V. S. informou em seo officio de 28 do referido mez de Dezembro ultimo, declaro a V. S., para sua intelligencia e execução, que d'ora em diante a arrecadação da sobredita taxa deve ser calculada na rasão de 1$800 por cada pipa de 180 canadas, equivalente á 4.ª parte da importação, em que se estima hoje o consumo peculiar do Municipio.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco—Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega da Côrte.

Communicou-se á Illm.ª Camara.

N.° 3. — IMPERIO. — Portaria de 7 de Janeiro de 1858. — *Approva varios artigos regulando a entrega das cartas nos domicilios.*

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os artigos, que companharão o Officio do Director Geral do Correio de 29 de Agosto do anno findo sob n.° 285, regulando a entrega das cartas nos domicilios: Ha por bem Approvar os referidos artigos que a esta vão annexos. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1858. — Marquez de Olinda.

Artigos regulando a entrega das cartas do Correio nos domicilios, a que se refere a Portaria desta data.

1.°

Na casa da Administração do Correio da Córte se não entregará correspondencia alguma, exceptuando-se:

§ 1.° A dos Assignantes do Correio, e a que for de pessoas que, tendo-se feito previamente conhecer, recommendarem que lhes seja ahi reservada.

§ 2.° A que tiver nota que mostre intenção de que seja entregue no mesmo Correio.

2.°

Logo que na primeira turma se tiver feito a separação da correspondencia, e sahirem os Carteiros, se procederá á formação de listas alphabeticas daquella, cujas direções não forem conhecidas.

Alèm da ordem alphabetica se seguira tambem a numeração de modo tal que o mesmo numero não se repita no mesmo mez.

3.°

Estas listas serão expostas ao publico no saguão do Correio, e ahi conservada cada huma por tempo de hum mez ao menos.

4.°

A pessoa que quizer saber se tem cartas, as procurará nas listas, e encontrando seu nome as pedirá na Thesouraria.

5.°

Achando-se ainda a carta no Correio, declarará onde deverá ser entregue, o que será feito pelo Correio urbano que primeiro sahir, tomando-se a respectiva nota em livro especial, e sendo logo pago o porte que for devido, se ainda estiver por pagar.

No caso porêm de ser conhecida a pessoa que procurar a carta, poderá ser-lhe entregue no Correio, ou a quem apresentar procuração em fórma.

6.°

Se a correspondencia pedida já não estiver no Correio, se dirá a quem a procurar o destino que teve.

7.°

Os Carteiros não entregarão correspondencia senão a pessoas que pertenção ás casas para onde for dirigida.

8.°

A'proporção que se tirarem as listas serão levadas as cartas a massos geraes, como actualmente se pratica, com separação sempre dos mezes a que pertencerem, a fim de poderem ser ahi procuradas quando por ventura alguem as exigir.

No fim de cada anno se lhes dará o destino que marca o Regulamento.

9.°

Haverá listas para as cartas nacionaes, e outras para as estrangeiras,

10.

Se pessoa a quem alguma correspondencia for dirigida morar fóra dos districtos, até onde chegão os Carteiros, e não tiver dentro delles casa, onde queira receber a referida correspondencia, mostrará ou por documentos, ou por pessoas conhecidas que é o proprio.

11.

O livro de que trata o artigo 5.° será escripto pela ordem alphabetica da primeira letra, e conservado na Thesouraria, onde se farão os assentos.

12.

Se algum sobrescripto não puder ser lido, será copiado na lista tão fielmente quanto possa ser em lugar distincto, e bem visivel.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1858. — Marquez de Olinda.

N.° 4. — GUERRA. — Circular de 8 de Janeiro de 1858. *Declara que pela Secretaria dos Negocios da Guerra serão remettidas aos Presidentes das Provincias as ordens do dia da Repartição do Ajudante General do Exercito, a fim de que os mesmos Presidentes cumprão as disposições que contiverem as ditas ordens ácerca da força estacionada nas Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Publicando-se em ordem do dia da Repartição do Ajudante General do Exercito todos os assumptos relativos á disciplina, administração e força do mesmo Exercito, as ditas ordens serão d'ora em diante remettidas a V. Ex. por esta Secretaria d'Estado, e desde que as receber considerará V. Ex. como communicação official tudo quanto nellas se contêm para fazer dar cumprimento na parte concernente á força estacionada nessa Provincia, e do mesmo modo procederá á respeito das ordens do dia anteriores que já tiverem sido remettidas pela sobredita Repartição do Ajudante General.

O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr Presidente da Provincia de....

N.° 5. — Circular de 8 de Janeiro de 1858. — *Declarando em additamento á Circular de 23 de Julho do anno proximo passado que os Cirurgiões contratados para o serviço dos Hospitaes e enfermarias, tem a obrigação de tratar dos officiaes fóra dos Hospitaes e tambem ás suas mulheres e seus filhos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Suscitando-se duvida sobre se os Cirurgiões que, em virtude do Aviso Circular de 23 de Julho do anno proximo passado forem engajados para o serviço dos Hospitaes e enfermarias, com vencimentos proporcionaes ao serviço que prestarem, são obrigados a tratar em suas molestias,

fóra dos ditos Hospitaes e enfermarias, os Officiaes do Exercito, suas mulheres e filhos, declaro a V. Ex. em additamento ao citado Aviso que d'ora em diante, nos contratos que por essa Presidencia se fizerem para aquelle fim, se imporá aquella clausula que pelo Art. 23 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito, he imposta tambem aos Cirurgiões militares.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 6. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1858. — *Declara que, sendo os direitos de importação dos barcos e vasos miudos de naturesa diversa do imposto sobre a compra e venda dos mesmos vasos, se devem cobrar aquelles e este, conforme os actos praticados, que os tornem exigiveis.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.° 486 de 14 de Outubro ultimo, no qual consulta sobre o que se deva cobrar dos vasos miudos, como lanchas, canoas, escaleres &c., se os direitos de importação designados no art. 178 da Tarifa em vigor, se o imposto de compra e venda de embarcações, de que fallão os artigos 51 § 11 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e 86 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; lhe declara que, sendo mui diversas as imposições de que se trata nos citados artigos, recahindo a da Tarifa sobre a importação dos referidos vasos, e a da Lei e Regulamento mencionados sobre o contracto de compra e venda dos mesmos, devem ser ambas cobradas quando se praticarem actos pelos quaes se tornem exigiveis.

Thesouro Nacional em 8 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 7.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1858. — *O art.* 3.° *do Decreto n.°* 1.939 *de* 23 *de Junho de* 1857 *apenas suspendeo por tempo limitado a execução das notas* 78 *e* 139 *da Tarifa das Alfandegas em vigor, e não o disposto no art.* 1.020 *da mesma Tarifa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão em resposta ao seu officio n.° 84 de 25 de Setembro ultimo, que foi approvada a solução que deu á consulta do Inspector da Alfandega da mesma Provincia sobre a intelligencia do art. 3.° do Decreto n.° 1.939 de 23 de Junho do anno passado, respondendo-lhe que a louça e vidros devião pagar os direitos da nova Tarifa, segundo as qualidades ou numeros que contivesse cada volume, visto como o sobredito Decreto apenas suspendeo por tempo certo e determinado a execução das notas 78 e 139 da sobredita Tarifa, quanto as differentes qualidades dos objectos, e não o disposto no art. 1.020 da mesma Tarifa acerca do quantum dos direitos e do modo do despacho.

Thesouro Nacional em 11 de Janeiro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 8. — Em 11 de Janeiro de 1858. — *Declara como se deve proceder na escripturação das transacções realisadas com a Caixa Filial do Banco do Brasil, em virtude do contrato celebrado com o mesmo Banco na fórma da Lei n.°* 906 *de* 10 *de Agosto de* 1857.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 181 de 27 de Outubro ultimo, sobre os titulos de escripturação que entende deverem ser creados para representarem as transacções que se realisarem com a Caixa Filial do Banco do Brasil, em virtude do contrato feito entre o Governo Imperial e o mesmo Banco na fórma da Lei n.° 906 de 10 de Agosto do anno passado; que não convem crear os titulos que indica, mas sim proceder do modo mais simples possivel

e uniforme com a pratica do Thesouro; devendo por tanto sómente lançar-se no Livro Caixa a sahida do dinheiro dos cofres da Thesouraria para a Caixa Filial do Banco, guardando-se nos mesmos cofres o documento ou recibo que o representa, e abrir-se conta á Caixa Filial pela somma entregue, contemplando-se esta no balanço mensal, como saldo na mesma Caixa Filial em conta corrente.

Thesouro Nacional em 11 de Janeiro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 9.—MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1858. — *Marca os adiantamentos, que se devem fazer aos Officiaes do da Armada, e Classes annexas, quando forem promovidos, Corpoou nomeados para commissões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Janeiro de 1858.

Convindo adoptar uma medida geral sobre os adiantamentos, que se devem fazer aos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas, Sua Magestade o Imperador—Ha por bem determinar o seguinte:

1.° Que se lhes adiante até tres mezes dos respectivos soldos, se o requererem, quando forem promovidos, para poderem fazer seus uniformes, descontando-se a importancia d'esse adiantamento pela quinta parte do dito soldo mensalmente, em quanto se não realisar a completa indemnisação da Fazenda Nacional.

2.° Que, quando forem nomeados para qualquer serviço fóra da Côrte, lhes sejão tambem adiantados dous mezes dos competentes vencimentos, se o tempo da viagem exceder a um mez; tres mezes, se exceder a dous; e quatro mezes, se o serviço tiver logar nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas, ou em paiz estrangeiro, fazendo-se o desconto na razão da quinta parte dos mesmos vencimentos. Dos adiantamentos, de que trata a segunda parte do presente Aviso, deverão ser exceptuados os que se acharem alcançados, por motivo de outros abonos de vencimentos, que se lhes tenha

feito, e os que, sendo nomeados para qualquer commissão, receberem por isso ajuda de custo, para suas despezas extraordinarias: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Antonio José da Silva.

N.° 10. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1858. — *Nega a restituição de parte de direitos pagos, quando ainda vigorava o disposto no art. 448 da Tarifa das Alfandegas, por não ter sido até então promulgado officialmente no lugar o Decreto de 26 de Agosto de 1857, que o alterou.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que o mesmo Tribunal indeferio o recurso que acompanhou o seu officio n.° 207 de 12 do mez findo, interposto pelos Negociantes Burle Sousa & C.ª da decisão da dita Thesouraria, que lhes negou a restituição de parte da importancia dos direitos, que havião pago no despacho de uma porção de chapéos de feltro, visto que ao tempo desse despacho vigorava inteiramente na mesma Provincia o disposto no art. 448 da Tarifa, por não ter sido ainda officialmente promulgado o Decreto de 26 de Agosto ultimo, que o alterou.

Thesouro Nacional em 13 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 11. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1858. — *O modo de arrecadação dos bens dos fallecidos com testamento, em que se fazem declarações, mas não se institue herdeiro, está previsto no Regulamento de 27 de Junho de 1845.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1858.

Illm. Ex. Sr. — Declaro a V. Ex., que foi approvada a solução constante de seu officio n.° 13 de 9 do mez findo, por V. Ex. dada á consulta que fez o Juiz Municipal do termo de Pelotas sobre a arrecadação dos bens de Genoveva de Mello Pimentel, fallecida naquella Cidade com testamento, no qual instituio seus testamenteiros, fez alguns legados, declarou ser casada, e não ter ascendentes nem descendentes, mas não instituio herdeiro algum; visto achar-se a hypothese em questão, como V. Ex. observou ao referido Juiz, prevista pelo art. 1.° §§ 1.° e 2.° e art. 2.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia de S. Pedro. — *Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Guaratinguetá, declarando que não se dá incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o exercicio de Juiz de Facto.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Ao Officio dessa Presidencia, de 26 de Setembro do anno proximo findo, acompanhou, por cópia, o do Juiz de Paz da Cidade de Guaratinguetá, propondo ao Juiz de Direito da respectiva Comarca a duvida em que estava, ácerca da incompatibilidade de exercer elle as funcções de Juiz de Paz e de Jurado, e o do referido Juiz de Direito: em resposta aquelle, no qual declarou.

Que não se dava incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz, e o exercicio de Juiz de Facto, por quanto, os principios que determinão a imcompatibilidade, segundo a nossa legislação, são os seguintes: 1.° quando a Lei expressamente o declara; 2.° quando as funcções dos Officios ou cargos repugnão entre si por sua propria natureza; 3.° quando da accumulação resulta impossibilidade de ser cada hum delles bem servido, como declarou o Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847; e em nenhuma destas hypotheses estavão comprehendidos os Juizes de Paz.

Que a doutrina do Aviso de 15 de Dezembro de 1835, citado pelo Juiz de Paz, e do de 12 de Março de 1836, já não subsistia em vigor, porque a legislação novissima não considera os Juizes de Paz como Magistrados, mas sim como Empregados da Justiça, sendo assim decidido pelo Aviso de 14 de Novembro de 1855 a respeito dos Juizes Municipaes: que o Magistrado hoje, na forma de Direito, he aquelle Empregado que, á jurisdicção e autoridade publica para administrar a justiça, une a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da Constituição do Imperio.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e conformando-se Sua Magestade O Imperador com o parecer deste, Houve por bem Approvar a decisão dada pelo referido Juiz de Direito a duvida proposta pelo Juiz de Paz. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mesmo Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 13. — Aviso de 15 de Janeiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Piauhy. — *Declara em solução as duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca da Capital da dita Provincia que, quando os Juizes de Orphaõs tiverem de nomear curadores deverão fazer recahir taes nomeações nos Promotores Publicos, os quaes só poderão ser dispensados allegando e provando impedimento legitimo*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 25 de Setembro do anno proximo preterito, sob n.° 54, acompanhado da copia do Promotor Publico da Comarca dessa Capital, datado de 22 do dito mez, consultando: 1.° se em vista do Aviso deste Ministerio, de 27 de Abril de 1855, o Juiz dos Orphaõs, tendo de nomear Curador, deve fazer recahir a nomeação no Promotor Publico, ou em qualquer outro individuo; 2.° se o Promotor tem rigoroza obrigação de aceitar a Curadoria, ou póde deixar de o fazer.

Respondeo V. Ex. ao sobredito Promotor, em seu Officio de 24 do dito mez de Setembro: 1.° que, em face da disposição do citado Aviso, devem os Juizes dos Orphaõs nomear os Promotores Publicos para o cargo de curadores geraes, huma vez que aquelles Empregados residão nos termos em que se tenha de fazer taes nomeações, se nelles não existem esses Officios vitalicios, creados por Lei; 2.° que lhe parecia mais fundada a opinião de não haver obrigação por parte dos Promotores de aceitar sempre esse encargo, pois que não fazendo elle parte das suas funcções criminaes, e trazendo alem disso alguns emolumentos ao serventuario, era mais curial que elles podessem prescindir dessa garantia, ou augmento de vencimentos, que lhes quiz assegurar o mencionado Aviso.

Tendo levado os referidos papeis ao conhecimento de Sua Magestade O Imperador, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem de conformidade com o parecer do conselheiro Procurador da Corôa, que foi ouvido sobre a materia, Approvar a decisão dada por V. Ex, pelo que respeita a primeira parte da consulta do Promotor Publico; quanto porem a segunda, Manda declarar a V. Ex. que os Juizes dos Orphaõs devem

fazer recahir essas nomeações nos Promotores Publicos, os quaes só poderão ser dispensados quando allegarem e provarem impedimento legitimo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Promotor Publico que fez a consulta.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 14. — Aviso de 15 de Janeiro de 1858. — Dirigido ao Ministerio da Fazenda. — *Em solução a duvida do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Maranhão, declara quaes os salarios que devem perceber os Avaliadores dos Feitos da Fazenda de cada terreno, que avaliarem estando misticos huns aos outros.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade O Imperador, a quem foi presente o Aviso que V. Ex. me dirigio em data de 18 de Dezembro proximo findo, acompanhado do Officio em que o Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Maranhão suscita duvida sobre os salarios que competem aos Avaliadores dos Feitos da Fazenda por cada terreno que avaliarem, estando misticos huns aos outros: Houve por bem declarar, depois de ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, que tome como base, para fixarem-se os referidos salarios, a quantia que percebem os Avaliadores nas causas particulares. O que tenho a honra de communicar a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Aviso.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração á V. Ex. a quem.

Deos Guarde. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.° 15. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1858. — *Resolve questões offerecidas no modo de executar-se algumas das condições do contracto celebrado, em virtude da Lei de 10 de Agosto de 1857, entre o Governo Imperial e o Banco do Brasil.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco de 30 de Outubro ultimo, sob n.° 186, no qual, emittindo a sua opinião sobre o modo de executar-se algumas das condições do contrato celebrado em 29 de Agosto do anno passado entre o Governo Imperial e o Banco do Brasil, na fórma da Lei n.° 906 de 10 do mesmo mez e anno, entende: 1.° que devem ser abertos e encerrados e ter as folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente da Caixa Filial do Banco os titulos dados por esta para prova das quantias que a Thesouraria lhe entrega nos termos da citada Lei, os quaes titulos constão de um livro de talão dos cheques que se tem de extrahir na Thesouraria para retirarem-se quantias depositadas na Caixa Filial do Banco, e uma caderneta onde se devem abrir as contas correntes dos depositos effeituados: 2.° que os mesmos depositos são pelo prazo fixo de sessenta dias, e que findos estes póde a Thesouraria fazer retirar aquelles em qualquer occasião independentemente de aviso prévio: e 3.° que sendo variavel a taxa dos descontos na Caixa Filial e influindo este facto na do juro que a mesma Caixa tem de pagar aos cofres nacionaes, na fórma das condições 2.ª e 3.ª do contrato, deve ella communicar á Thesouraria todas as alterações que occorrerem a semelhante respeito: responde ao mesmo Sr. Inspector; quanto ao 1.° ponto, que o Livro de talão e a caderneta devem ser abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo Presidente da Caixa Filial ou por um dos Directores da mesma Caixa; quanto ao 2.° que, na conformidade da litteral disposição da condição 4.ª do contrato, declarando a Thesouraria na occasião de entregar o dinheiro que se reserva o direito de fazer a retirada no fim de 60 dias, fica habilitada para d'ahi em diante retirar o deposito da Caixa Filial, quando lhe for conveniente; mas não sendo feito esse aviso no acto da entrada do dinheiro na Caixa a retirada só poderá ter lugar sessenta dias da data em que se fizer o necessario aviso; e quanto ao 3.° ponto que não ha necessidade da communicação immediata das alterações da taxa dos

descontos que forem occorrendo; por quanto pela conta corrente, que deve ser organisada semestralmente na Caixa Filial, para a execução do disposto na condição 6.ª do contrato, e pelas cotações da praça, se obtem conhecimento exacto das alterações por que passou a mesma taxa dos descontos.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 16. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1858. — *Dá norma para os titulos de obrigação, que a Companhia União e Industria tiver de emittir para realisação do emprestimo autorisado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1858.

Em resposta ao officio que com data de 10 de Novembro do anno proximo passado me foi dirigido pelo representante de Vm. nesta Corte, em nome e por ordem da Companhia « União e Industria », tenho a dizer-lhe, que o Governo Imperial approva os titulos de obrigação, que a Companhia pretende emittir para a realisação do emprestimo autorisado pelo art.º 22 da lei n.º 938 de 26 de Setembro de 1857; comtanto porém que sejão redigidos na fórma da copia junta, visto que a declaração do emprego do capital, que elles representão, he necessaria para que os respectivos mutuantes tenhão preferencia sobre outros nos objectos em que seus fundos vão ser empregados, e seja a garantia do Thesouro reforçada pela hypotheca dos mesmos.

A Companhia remetterá ao Governo uma nota mensal das obrigações que emittir, e será além disso obrigada:

1.º A applicar ao pagamento dos juros deste emprestimo o producto de suas rendas, e, na falta destas, a quota necessaria tirada do seu capital, e só depois de pagos os ditos juros he que do restante da renda poderá a Companhia fazer dividendo aos accionistas.

2.º A amortizar semestralmente, começando do primeiro semestre do anno de 1862, pelo menos, $^1/_{30}$ do capital mutuado.

Cumpre-me ainda observar a Vm. que o Governo Imperial sómente se julga obrigado a garantir o emprestimo, e os seus juros e encargos que se contiverem dentro dos limites dos 7 por % fixados no supracitado art. 22 da Lei n.° 938.

Deus Guarde a Vm. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Mariano Procopio Ferreira Lage, Director da Companhia «União e Industria.»

Companhia «União e Industria.»

Emprestimo de dous mil contos de reis, garantido pelo Governo Imperial do Brazil, de conformidade com o art. 22 da Lei n.° 938 de 26 de Setembro de 1857.

N.°

CAPITAL.	JURO.
Rs. 1.000$000	Rs. 70$000

O presente titulo de obrigação numero representa o valor de um conto de reis, tomado por emprestimo pela Companhia «União e Industria», para ser empregado nas obras e material das estradas de rodagem designadas nas condições a que se refere o Decreto n.° 1.998 de 21 de Outubro de 1857, e vencerá o juro annual de setenta mil reis, pago semestralmente no Rio de Janeiro.

A amortização do emprestimo, capital e juros será, feita dentro de quinze annos, a começar do anno de 1862, sorteando-se os titulos que tiverem de ser amortizados quando cotados ao par, ou acima delle, ou quando não existão á venda no mercado.

Rio de Janeiro de de 185

O Director Presidente — O Director Secretario

F.... — F....

N.° 17. — GUERRA. — Aviso de 18 de Janeiro de 1858. — *Declarando que o Governo Imperial não fornece casa para residencia dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do seu officio sob n.° 1.546 de 15 do corrente, declaro a V. Ex. para que o faça constar ao seu Assistente na Provincia do Piauhy, que o Governo Imperial não fornece casa para residencia dos Assistentes do Ajudante General das Provincias.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. Sr. Barão de Suruhy.

N.° 18. — FAZENDA. — Circular de 19 de Janeiro de 1858. *Substituição das notas de 20$, da 3.ª estampa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas do Thesouro do valor de vinte mil réis, da terceira estampa, papel amarello, em cuja classe tem apparecido falsas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fazendo publicar esta resolução por annuncios nos periodicos da Provincia, e por editaes affixados em todos os municipios, procedão á referida substituição, empregando nella os saldos disponiveis das mesmas Thesourarias, remettendo ao Thesouro, depois de inutilisadas na fórma das Ordens, as notas que se houverem substituido até o fim de Março do corrente anno, e continuando a fazer taes remessas d'ahi em diante no fim de cada dous mezes.

Nos annuncios e editaes se fará a declaração de que, em tempo competente, se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituidas.

Thesouro Nacional em 19 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 19. — GUERRA. — Aviso de 21 de Janeiro do 1858 — *Manda executar a Tabella dos artigos que se devem fornecer ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo marcar os artigos que se devem fornecer para ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General do Exercito nas Provincias, remetto á V. Ex. a inclusa tabella, a fim de a mandar executar.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. Sr. Barão de Suruhy.

Tabella dos artigos que devem ser fornecidos ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General do Exercito.

CLASSIFICAÇÃO.		Quantidade.	Tempo de duração.
Utensilios.	Sinete d'armas.....	1	Indeterminado.
	Craveira.....	1	»
	Armarios.....	2	20 annos.
	Mesa grande com gavetas.	1	10 »
	Mesas pequenas.....	2	10 »
	Cadeiras com assento de palhinha.....	12	4 »
	Marquesa.....	1	10 »
	Escrevaninha de latão...	3	10 »
	Castiçaes de dito.....	3	6 »
	Talha para agoa.....	1	1 »
	Copos.....	2	1 »
	Bandeja pequena.....	1	1 »
	Caneco de louça.....	1	1 »
Livros.	Livro pautado para correspondencia com o Quartel General do Exercito.	1	Em quanto poderem servir para o fim a que são destinados.
	Dito do Official com o Presidente da Provincia e autoridades civis.....	1	
	Dito dito com os Chefes dos Corpos e Officiaes militares existentes na Provincia.....	1	
	Dito de matricula dos Officiaes reformados, extincta 2.ª linha com soldo e honorarios com vencimentos e sem elles...	1	
	Dito pautado para indice dos papeis archivados..	1	
	Dito dito para o detalhe do serviço.....	1	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1858. — Official Maior interino, *Bernardo Joaquim de Mattos.*

N.° 20.—IMPERIO. — Aviso de 21 de Janeiro de 1858. — *Annulla a eleição, que teve lugar em Fevereiro de* 1857, *na Freguezia de Borba, para Vereadores e Juizes de Paz; e manda proceder aoutr a eleição sómente para Juizes de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia datado em 28 de Setembro do anno passado, no qual participou que na eleição a que se procedeo, no dia 22 de de Fevereiro do mesmo anno, na Freguezia de Borba, para Vereadores e Juizes de Paz, não forão os membros da Meza Parochial eleitos pelo modo prescripto na lei de 23 de Agosto de 1856, mas sim nomeados pelo Juiz de Paz que a ella presidio,—Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 21 de Dezembro ultimo, Mandar declarar, que importando semelhante facto um vicio substancial, deve ser annullada a referida eleição, e proceder-se a outra, mas tão sómente para Juizes de Paz, mandando-se apurar os votos das duas outras Fregrezias do respectivo Municipio visto como constituem estas a maoria do mesmo Municipio, segundo o principio já assentado em differentes decisões do Governo Imperial em casos analagos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 21.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Janeiro de 1858.— *Declara que não póde ser privado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de S. Roque um cidadão residente na Freguezia de Una, recentemente elevada á Cathegoria de Villa.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio datado em 17 de Outubro do anno findo, sujeitando á decisão do Governo Imperial a seguinte questão que lhe fora proposta pela Camara Municipal da Villa de S. Roque:—se pode continuar a exercer as funcções de Vereador da mesma Camara um Cidadão residente na Freguezia de Una, a qual tendo sido recentemente desmembrada do Municipio, a que aquella pertence, foi elevada á Cathegoria de Villa, onde já se fez a eleição da respectiva Camara.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Dezembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar:

Que, com quanto a lei exija, como condição essencial para eleição de Vereador, a residencia por dous annos no respectivo Municipio, todavia não declarando que a mudança para outro, durante o quatriennio, importe a destituição do cargo, o facto de que se trata não pode constituir rasão para que o Cidadão, a que elle se refere, seja privado de tal cargo; e tanto mais quanto, na hypothese da duvida proposta, nem essa mudança houve, visto como aquelle Cidadão continua a residir na mesma Freguezia em que residia quando foi eleito, e embora esta passasse a ser Villa, dá-se a respeito delle a circumstancia em que se funda aquella exigencia da lei, isto he, o conhecimento do Municipio de que se desmembrou essa Freguezia, e para o qual fôra eleito Vereador.

Ao que ainda accresce que nos motivos de escusa apontados pela lei do 1.° de Outubro de 1828 não se encontra o da mudança do Vereador, ou de desmembração de territorio.

Cumpre porêm entender-se que em semelhantes casos a continuação do exercicio do cargo depende da vontade do Cidadão, pois que as Camaras não tem meios de coacção em districto alheio.

O que communico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar á referida Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 22. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1858. — *Estatue ácerca da reclamação do imposto sobre lojas e dá recurso para o Thesouro da decisão da Collectoria do lugar, por não haver Thesouraria na respectiva Provincia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1858.

Communico a V. S., para declarar ao Collector das Rendas Geraes do municipio da Parahiba do Sul, em resposta ao officio que lhe dirigio em 21 de Novembro ultimo, sobre a reclamação que fizerão José Rodrigues Tigre & Irmão á mesma Collectoria, allegando não estarem sujeitos ao pagamento do imposto de sua caza de negocio, por se achar esta fóra dos limites da villa; que, sendo a questão de que se trata de lançamento nos termos do art. 34 do Regulameto de 15 de Junho de 1844, não havendo na Provincia do Rio de Janeiro Thesouraria a quem reclamar e não sendo o Tribunal do Thesouro de 1.ª Instancia, mas sim de recurso; e accrescendo a isto que á Directoria Geral das Rendas substitue á Thezouraria da Provincia para alguns fins, mas não para todos e especialmente para deliberar; deve o Collector decidir a reclamação como entender, dando recurso para o Tribunal do Thesouro, e communicando ao Thesouro a decisão, caso seja favoravel á parte.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 23. —Em 22 de Janeiro de 1858. — *Approva a decisão da Alfandega da Côrte que classificou no art. 1.258 da Tarifa as pennas para flores e enfeites.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1858.

Communico a V. S., que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso, interposto por Oliveira & Silva Porto da decisão dessa Alfandega que classificou no art. 1.258 da Tarifa as pennas para flores e enfeites apresentadas a despacho pelos recorrentes, visto não proceder a razão allegada de serem elevados os respetivos direitos.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N° 24. — Aviso de 23 de Janeiro de 1858. — *Declarando que todas as remessas feitas por contratos que exigirem fiança, serão lavrados na Contadoria Geral da Guerra, e que os das remessas por navios, e a frete que não exigirem fiança, sejão lavrados no Arsenal dando conhecimento a mesma Contadoria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1858.

Em resposta ao officio dessa directoria, sob n.° 1 e data de 2 do corrente, perguntando se as disposições do Aviso de 3 de Novembro do anno proximo passado, ao qual acompanharão os formularios para os contratos e para as instrucções que se devem dar aos Officiaes que acompanharem os comboios ou tropas, que se destinarem ás Provincias do interior, abrange os contratos para o transporte de generos para outras Provincias que não sejão aquellas; lhe declaro, para seu conhecimento e governo, que todas as remessas feitas por contratos, que exigirem fianças, serão lavrados na Contadoria Geral da Guerra, que será prevenida por esse Arsenal do objecto e condições do contrato, e que os das remessas, feitas por navios, e a frete, que não exigirem fiança, hão de ser lavrados no mesmo Arsenal, dando-se conhecimento á dita Contadoria.

Deos Guarde a Vm. — Jeronymo Francisco Coelho. —Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 25. — GUERRA. — Circular de 26 de Janeiro de 1858. *Declarando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros, não tem direito ao abono da Etape, senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Não tendo os Officiaes do Corpo de Engenheiros direito ao abono da etape senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra, e nunca quando empregados no de outras Repartições ou no das Provincias, cumpre que V. Ex. faça executar pontualmente esta determinação.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 26. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1858. — *Declara que a multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844 não he applicavel ao contrabando das madeiras de Lei ou reservadas, por ser especial para o de páu-brazil.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, em resposta ao seu officio de 17 de Dezembro nltimo, sob n.° 93, que sejão quaes forem as circumstancias da apprehensão da madeira de Lei por embarcar e já embarcada na Sumaca « Laurentina 3.ª » com destino para a Bahia, não cabe no presente caso a imposição da multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844, especial para o contrabando de páu—brazil, e que por tanto não póde por analogia tornar-se extensiva ao contrabando de qualquer outro genero, ainda que seja madeira reservada.

E por que o sobredito officio não ministra os precizos esclarecimentos para se formar um juizo exacto do facto e suas

circumstancias, convém que o Sr. Inspector remetta por copia com a possivel brevidade o processo, documentos e mais papeis relativos á apprehensão de que se trata.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 27.—Em 27 de Janeiro de 1858.—*O Empregado publico condemnado por sentença em crime de responsabilidade não deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronuncia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que foi indeferido o requerimento, em que o ex-Administrador da Meza do Consulado, Jozé Dias da Cruz Lima, pedia ser pago de todos os seus vencimentos, a contar do dia em que foi pronunciado por crime de responsabilidade até a data do Decreto que lhe perdoou a pena de um mez de suspensão, em que fôra condemnado; por quanto, em vista dos artigos 165 § 4.° e 174 do Codigo do Processo, o Empregado publico assim pronunciado e depois condemnado, embora obtenha perdão, só tem direito á metade do seu ordenado simplesmente desde a data da pronuncia até a em que passar em julgado a sentença de condemnação, como já foi decidido pelas ordens do Thesouro de 11 de Agosto de 1849 e 21 de Agosto de 1856; não podendo o perdão, cujos effeitos se limitão a aliviar o perdoado do soffrimento da pena, ter a mesma força da absolvição ou revogação da pronuncia, em virtude das quaes o referido artigo 174 garante o pagamento da outra metade do ordenado.

Fica desta fórma resolvida pela negativa a duvida por V. Ex. proposta—se o empregado, que he condemnado por sentença, deve restituir a metade do ordenado que percebeo durante a pronuncia; por isso que, se o Codigo tivesse em vista essa restituição a teria de certo previnido, como fez no artigo 174 a respeito da metade não percebida, dada a hypothese de absolvição ou revogação da pronuncia.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Director da Contabilidade.

N.° 28. — Em 29 de Janeiro de 1858. — *Não ha obrigação de dar-se entrada por inteiro ao carregamento de um navio por não trazer o respectivo manifesto direcção para outro porto.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 29 de Janeiro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro deu provimento ao recurso de Bonifacio Soller, Capitão do Brigue Hespanhol *Romantico*, da decisão que obrigou a dar entrada por inteiro ao carregamento do mesmo Brigue, por não trazer o respectivo manifesto outra direcção além da do Rio de Janeiro, devendo considerar-se em franquia as mercadorias, que como taes forão declaradas na entrada da Alfandega e constão das facturas annexas ao manifesto.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 29. — GUERRA. — Circular de 30 de Janeiro de 1858. *Determinando que quando as praças das Colonias militares finalisarem seu tempo, os Presidentes com informação dos respectivos Directores proponha á Secretaria d'Estado a baixa, se a praça a merecer.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo as Instrucções de 30 de Maio do anno proximo passado, e o Aviso de 18 de Agosto do mesmo anno regulado os casos de concessão de baixas do serviço militar pela Repartição do Ajudante General; fóra desses casos só terão lugar por Determinação do Ministerio da Guerra; conseguintemente ordena Sua Magestade o Imperador que, quando se der a circumstancia de finalisar o seu tempo de serviço qualquer das praças pertencentes à Colonia militar, V. Ex. ajuntando informação do respectivo Director, proponha a esta Secretaria d'Estado a baixa, se essa praça for merecedora de continuar na Colonia na fórma do Regulamento; o que communico a V. Ex. para devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 30.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Janeiro de 1858.—*Approva adecisão da Presidencia do Paraná declarando que as copias, a que se refere o artigo 21 da Lei Regulamentar das eleições, são unicamente da acta do alistamento.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 30 de Janeiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr.—Foi approvada pelo Governo Imperial a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Paz da Freguezia do Principe, constante do seu Officio de 11 do corrente, cuja copia me remetteo, e no qual declarou ao dito Juiz de Paz, que as copias a que se refere o artigo 21 da Lei Regulamentar das eleições, são unicamente da acta do alistamento, a qual he distincta das outras actas, assim como he a das alterações, que nelle se fizerem em virtude de queixas, ou reclamações, e que tambem deve ser copiada em triplicata para os mesmos fins, de que trata o citado artigo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 12 deste mez.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 31.—FAZENDA.—Em o 1.° de Fevereiro de 1858.—*Sobre a revalidação do sello de uma quitação de quinhão hereditario, que havia sido sellada como documento antes de se pagar o sello nos autos do inventario.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, para sua intelligencia e execução, e em resposta ao officio n.° 108 de 29 de Setembro do anno findo, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por José Freire de Andrade da decisão que o obrigou, na fórma da 1.ª parte de § 1.° do art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, a pagar a revalidação de 20 por °/₀ da quitação do quinhão hereditario que havia sido sellada como documento antes de se pagar o sello nos autos de Inventario, resolveo confirmar a sobredita decisão, reduzindo porém a multa da revalidação a 10 por °/₀ na conformidade do art. 13 da Lei de 27 de Setembro do anno

passado, mandando que sejão ouvidos o Inspector da Alfandega sobre o facto de ter deixado de exigir a revalidação quando lhe foi presente a quitação, e o Escrivão do processo sobre o de ter passado o referido titulo, para a vista do que expenderem proceder-se ulteriormente como no caso couber, tendo-se em vista os arts. 86 e 87 § 6.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Thesouro Nacional em 1.° de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 32. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — *Os direitos de expediente podem ser calculados pelo valor da mercadoria dado pelos despachantes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada á Thesouraria da Provincia da Parahyba em Ordem n.° 56 de 28 de Dezembro ultimo, que está em vigor a Ordem do Thesouro de 2 de Julho de 1846, na parte em que facilita aos Despachantes darem o valor a cada huma mercadoria, e por esse valor calcularem-se os respectivos direitos, para delles se deduzirem os 5 por cento de expediente.

Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 33. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — *Quando devem pagar direitos especiaes as cestas ou condeças em que vem acondicionadas as batatas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada á Thesouraria da Provincia do Maranhão, em ordem n.° 104 de 21 de Dezembro ultimo, que as cestas ou condeças, em que vem acondicionadas as batatas, quando não forem da natureza dos envoltorios communs e ordinarios, mas sujeitos a direitos superiores ao da mercadoria que contem, devem pagar os direitos do artigo 436 da Tarifa

em vigor, alem dos do artigo 192, a que são sujeitas as mesmas batatas.

Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 34. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — *Declara, em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito interino da Capital da dita Provincia, que não lhe he permittido mandar sahir do recinto do Tribunal do Jury a hum Juiz de Facto.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Sujeitou V. Ex. á approvação do Governo Imperial, em o seu officio n.° 163 de 28 de Dezembro ultimo, a solução que dera a duvida proposta pelo Juiz de Direito interino da Capital dessa Provincia, sobre poder elle, á vista do artigo 200 § 1.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, mandar sahir do recinto do Tribunal do Jury a um Juiz de Facto.

Nessa solução declarou V. Ex. ao referido Juiz de Direito, que, segundo a intelligencia grammatical do citado artigo, que he a reproducção do § 4.° do art. 46 do Codigo do Processo, essa autorisação era permittida ao Juiz de Direito unicamente em referencia aos espectadores, e jamais a respeito dos Jurados, aos quaes o mesmo artigo incumbio de fazer respeitar, quando dêo faculdade ao Juiz para prender e punir a quem os injuriasse.

Tendo levado o objecto ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Approvar a solução dada por V. Ex. o que lhe communico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 35. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Pará. — *Approva a deliberação tomada pelo mesmo Presidente de recommendar ao Chefe de Policia da referida Provincia, que fizesse com que os Delegados e Subdelegados se abstivessem de pedir instrucções sobre suas attribuições e deveres policiaes aos Juizes de Direito, e sim unicamente ao sobredito Chefe de Policia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 9 do mez antecedente, sob n.° 31, e bem assim da copia do que V. Ex. dirigio ao Chefe de Policia dessa Provincia, em 30 de Dezembro ultimo, recommendando-lhe que ordenasse aos Delegados e Subdelegados que se abstivessem do pedir instrucções sobre suas attribuições e deveres policiaes aos Juizes de Direito, e sim unicamente ao referido Chefe de Policia, e Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei semelhante negocio. Houve por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa. Approvar o procedimento de V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconsellos. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 36. — FAZEDA. — Em 5 de Fevereiro de 1858. — *Os aforamentos de predios estão sugeitos ao imposto da decima.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1858.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, para sua intelligencia e execução, que os §§ 3.° e 12 do Alvará de 27 de Junho de 1808 não estão revogados, e antes forão recommendados pelo art. 11 do Regulamento de 16 de Abril de 1842; devendo-se por tanto incluir no competente lançamento os aforamentos de predios para a cobrança do imposto da decima, a que se achão sujeitos os respectivos senhores directos pelas citadas disposições. Bernardo de Souza Franco.

N.° 37. — Em 5 de Fevereiro de 1858. — *Despacho por factura de calças de casimira.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, em deferimento ao recurso de José Joaquim Moreira Freire & C.ª, resolveo que fossem despachadas ad valorem as calças de casimira, de que trata o mesmo recurso, visto não se acharem comprehendidas na Tarifa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.° 38. — GUERRA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. *Declarando que ao Governo Imperial compete a nomeação e demissão dos Officiaes das Companhias de Pedestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo os Officiaes das Companhias de pedestres nomeados pelo Governo Imperial, e por este demittidos, cumpre que V. Ex. remetta a esta Secretaria d'Estado as peças e documentos, que, no interesse do serviço publico, fazem carga ao Commandante da 2.ª Companhia daquella força nessa Provincia Manoel Ribeiro de Araujo, que se considerará suspenso do seu exercicio até ulterior decisão á vista dos exigidos documentos, passando entretanto a substitui-lo no commando o Ajudante da referida Companhia, a quem isso compete, e ficando assim respondido o seu officio n.° 7 de 22 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francismo Coelho.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 39. — Em 6 de Fevereiro de 1858. — *São sujeitos ao imposto sobre escriptorios de advogados todos os que tratão causas forenses.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, em resposta ao seu officio n.° 3 de 9 de Janeiro ultimo, que pelo Regulamento de 15 de Junho de 1844 art. 2.° § 10 e decisões de 12 de Novembro de 1846, 17 de Maio de 1848, 22 de Julho e 11 de Setembro de 1851, são sujeitos ao imposto sobre escriptorios de advogados todos aquelles que, apezar de residirem fóra das Cidades e Villas e não terem nellas escriptorios de advogacia, tratão de causas forenses, ou sejão Bachareis Formados ou Provisionados, quer assignem quer não os papeis do foro, quer exerção a adovocacia publica, quer particularmente, segundo se declarou ultimamente em Aviso de 2 de Maio do anno passado.

Thesouro Nacional em 6 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 40. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Pará. — *Declara que o proprietario armador de um navio he o que deve, allegando e jurando a perda do rigistro do mesmo navio solicitar nova carta, com resalva da primeira, fazendo as respectivas annotações perante o Conservador do Commercio da Provincia.*

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Remetteo essa Presidencia, inclusa no officio n.° 129, de 15 de Setembro do anno proximo preterito, a copia do que lhe dirigio o Capitão do Porto dessa Provincia, requisitando que pelo Juiso Commercial competente se expedissem as ordens convenientes, para que o ex-Capitão da Galera « Recife» fosse obrigado a justificar o extravio da carta ou registro da sobredita Galera, a fim della poder ser admittida a despacho na conformidade do art. 460 do codigo commercial.

Ouvido o Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, e Conformando-Se Sua Magestade O Imperador com o parecer por elle dado, Manda declarar á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar a quem convier, que o proprietario armador d'esse navio, em vista do art. 463 do citado codigo, era o que devia, allegando e jurando a perda do registro, e comprovando-a, se fosse isso exigido e possivel, sollicitar nova carta, com resalva da primeira, fazendo as respectivas annotações perante o Inspector da Alfandega dessa Provincia, como Conservador do Commercio della, e a quem, na fórma do art. 12 § 1.° do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio de 1855, pertence o registro das embarcações Brasileiras destinadas á navegação do alto mar.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.— Sr. Presidente da Provincia do Pará

N.° 41.—GUERRA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858. *Declarando que ao Chefe da Repartição de Quartel Mestre General além dos vencimentos que como tal percebe, compete-lhe a gratificação de 30$ mensaes como Chefe de Commissão de Engenharia composta de mais de dous Engenheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Competindo segundo a tabella de gratificações estabelecida por Decreto n.° 1.880 de 31 de Janeiro do anno findo, ao Brigadeiro Graduado Antonio Nunes de Aguiar, alêm dos vencimentos de Chefe da Repartição de Quartel Mestre General, a gratificação mensal de 30$ como Chefe de huma Commissão de Engenharia composta de mais de dous Engenheiros, rogo a V. Ex. queira mandar abonar-lhe a dita gratificação, que será levada á respectiva verba.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.— Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.º 42.—IMPERIO. — Circular de 8 de Fevereiro de 1858. — *Marca os vencimentos que devem perceber os Empregados que substituirem os Secretarios das Provincias.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente evitar duvidas sobre questões que se achão resolvidas, como sejão as dos casos das substituições do Secretario da Provincia pelos Empregados da respectiva Secretaria, que se achão previstos e regulados, declaro a V. Ex. que quando a substituição se verificar, na hypothese de vacancia do lugar, deverá o que o substituir perceber por inteiro os vencimentos deste « conforme já se decidio por Aviso de 28 de Dezembro de 1854:» que « quando qualquer dos Empregados substituir ao Secretario, ficando este sem direito aos vencimentos, caber-lhe-ha ainda esses mesmos vencimentos por inteiro » (Aviso de 5 de Setembro de 1855): e que quando o substituido ficar com direito aos vencimentos, ou seja por motivo de licença com elles, ou seja pelo de molestia, se abonará ao seu substituto a 5.ª parte dos vencimentos do lugar, nos termos do Decreto n.º 459 de 27 de Julho de 1846 (Aviso de 13 de Novembro de 1854). O que communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. —Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 43.—MARINHA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858. *Manda observar, provisoriamente, o Regulamento para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá, na Provincia do Paraná.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 8 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador Determina que se observe, provisoriamente, o incluso Regulamento, para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá, n'essa Provincia: o que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens; cumprindo recommendar ao respectivo Capitão do Porto, que, por intermedio de V. Ex., dê á esta Secretaria de Estado parte motivada das alterações, que a experiencia de um anno, pelo menos, mostrar que se devão fazer no dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.— José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Regulamento provisorio, para a Praticagem da barra, e porto de Paranaguá, na Provincia do Paraná, conforme o disposto nos Artigos 91 e 92 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846.

TITULO I.

Da Praticagem.

CAPITULO I.

Da organisação do pessoal.

Art. 1.° A Praticagem da barra e porto de Paranaguá será feita por huma Associação de Praticos, subordinada ao Capitão do Porto, e composta de um Pratico Mór, seis Praticos e dous Praticantes, servindo hum dos Praticos de Ajudante do Pratico Mór.

Art. 2.° O Pratico Mór será nomeado pelo Governo Imperial, precedendo proposta do Capitão do Porto, dirigida á Presidencia da Provincia, e por esta enviada com seu parecer á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, por onde se expedirá o competente Titulo.

Art. 3.° O individuo, que se houver de propor para o logar de Pratico Mór, deverá ser cidadão brasileiro, ter boa conducta e probidade, e possuir conhecimentos praticos, tanto dos rumos, manobra, apparelho, amarrações de navios, &c., como da praticagem, pela fórma prescripta neste Regulamento.

Art. 4.° O Ajudante do Pratico Mór será por este escolhido d'entre os Praticos mais intelligentes, e aptos, para tal serviço, e por elle proposto ao Capitão do Porto, que enviará a proposta, acompanhada de seu parecer, á Presidencia da Provincia, a qual, approvando-a, mandará passar pela Capitania do Porto a competente nomeação, que servirá ao Pratico escolhido tão sómente para substituir ao Pratico Mór, quando estiver legitimamente impedido.

Art. 5.° Qualquer individuo, para ser classificado Pratico, deverá mostrar que é cidadão brasileiro, maior de vinte e hum annos, que tem boa conducta, e plena approvação no exame estabelecido por este Regulamento.

Art. 6.° Os individuos, que se propuzerem para os lugares de Praticantes, deverão ser cidadãos brasileiros, maiores de dezeseis annos, e de boa conducta, saber ler e escrever, ter navegado de barra fóra, pelo menos tres annos, e possuir o conhecimento dos rumos e da agulha, e alguma pratica da manobra, apparelho e amarrações de navios.

Art. 7.° Os exames dos Praticos serão feitos perante huma Commissão, composta do Capitão do Porto, de hum Commandante de navio de guerra nacional, de graduação ou antiguidade inferior á daquelle, ou de algum outro Official da Armada na falta do dito Commandante e de hum Capitão de navio mercante com a precisa intelligencia, nomeado pela Capitania do Porto. Quando não haja Official da Armada, nomeará a mesma Capitania outro Capitão de navio mercante.

Art. 8.° Servirão de examinadores, presididos pelo Pratico Mór, dous Praticos, que, na occasião em que se houver de proceder ao exame, serão tirados á sorte em presença da Commissão, de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.° Ao Pratico Mór compete, no acto do exame,

fiscalisar o pleno cumprimento das obrigações dos dous examinadores como arguentes, lembrando-lhes, quando interrogarem o examinando, aquelles pontos ou materias, que por essenciaes não devão passar em silencio a fim de se poder formar do mesmo examinando hum juizo conscienciosо.

Art. 10. Aos dous examinadores compete, durante o exame, interrogar, cada hum por sua vez, sobre manobra, direcção das correntes, sondas e marcas dos canaes da barra até ao porto da Cidade de Paranaguá, pelo Norte e Sul da Ilha da Cotinga; bem como ácerca do que se refere ao apparelho e amarração de navios.

Art. 11. Concluido o exame, se recolherá a Commissão, acompanhada do Secretario da Capitania do Porto, a huma sala com o Pratico Mór e os dous Praticos arguentes, e ahi, conferenciando entre si, procederão á votação, apreciando devidamente o acto do exame; e julgarão definitivamente, se o examinando está no caso de fazer parte da Associação da Praticagem, lavrando o Secretario da Capitania do Porto o respectivo termo. Se, porêm, não se conformarem com a votação, e julgarem improcedente o acto, disto farão lavrar termo pelo referido Secretario; devendo o Capitão do Porto mandar proceder a outro exame dentro de oito dias, sendo excluidos do novo sorteamento para examinadores os nomes dos dous Praticos, que servírão no exame anterior do mesmo examinando. O resultado deste acto será definitivo.

Art. 12. O espaço de tempo dos exames será de hora e meia, mas poderá prolongar-se por mais meia hora, se a Commissão assim o entender.

CAPITULO II.

Das attribuições do Pratico Mór e mais Praticos.

Art. 13. Ao Pratico Mór, como Director da Associação, compete:

1°. Organisar a escala dos individuos empregados na Praticagem.

2.° Detalhar o serviço diario dos Praticos, e mais gente occupada na Praticagem, e providenciar, quando os individuos detalhados para tal ou tal serviço não forem sufficientes, por motivo de maior numero de navios, por molestias, ou falta de comparecimento de hum ou mais dos mencionados individuos.

3.° Ter todo o cuidado em que os praticos e mais Empregados da Praticagem cumprão os deveres, que lhes são impostos por este Regulamento, quaesquer ordens posteriores, dadas pela Capitania do Porto. tendentes á policia do mesmo, ou em consequencia de outras da presidencia da Provincia.

4.° Dar parte ao Capitão do Porto de todas as occurrencias diarias do serviço da Praticagem, faltas ou delictos de seus subordinados.

5.° Examinar amiudadamente o estado dos differentes canaes da barra, para se conhecer a sua profundidade e direcção, e participar ao Capitão do Porto qualquer mudança, que nelles encontrar, assim como informar mensalmente ao mesmo Capitão do Porto sobre o desenvolvimento, capacidade e conducta dos Praticos, e mais individuos empregados no serviço da Praticagem.

6.° Observar nas quatro phases da lua, em cada mez lunar, nas occasiões de baixa e preamar, quanto descem e sobem as marés, tomando nota do tempo, e sonda em taes occasiões, a fim de se conhecer a differença do nivel d'agua; formando de todas estas observações um mappa detalhado e esclarecido, a que addicionará aquellas reflexões, que julgar mais adequadas, apresentando-o depois ao Capitão do Porto, para ser registrado na respectiva Secretaria em o livro competente.

4.° Administrar a arrecadação da renda da Praticagem, e seu material, fiscalisando uma e outra cousa.

Art. 14. Os Praticos serão obrigados a comparecer nas Estações da Praticagem, conforme o detalhe feito pelo Pratico Mór, todas as vezes que este os mandar chamar para objecto de serviço da Praticagem; devendo cumprir as ordens, que elle dér, ácerca do mesmo serviço.

Art. 15. Haverá duas Estações, a primeira na parte mais oriental da ilha do Mél, e a segunda na ponta mais occidental da ilha da Cotinga. Nenhum Pratico sahirá das mesmas Estações, sem licença, que poderá ser concedida por vinte e quatro horas pelo Pratico Mór, até oito dias pelo Capitão do Porto, mediante requerimento, com motivo justificado; e por mais tempo, ou para fóra da Provincia pela respectiva Presidencia, precedendo requerimento a esta dirigido por intermedio do dito Capitão do Porto, que o fará acompanhar com sua informação, depois de ouvir o Pratico Mór.

Art. 16. Os Praticos, antes de atracarem a qualquer navio fóra do porto, deverão saber, se elle traz carta de saude limpa. Se a resposta fôr pela affirmativa, subirão livremente; e, depois de se informarem do Commandante, Capitão ou Mestre sobre a intenção, com que demanda o porto, e qual o calado d'agua do navio, o dirigirão convenientemente. Se, porêm, fôr a resposta pela negativa, não atracarão; devendo da parte de fóra pedir as informações acima mencionadas; e, collocando-se na posição, que mais convier para dar direcção ao navio até ao ancoradouro de quarentena, onde tem de fundear, o fará desde logo içar bandeira de quarentena, e seguir tudo o mais que estiver estabelecido pelo Regulamento da policia sanitaria.

Artigo 17. Depois que o Pratico tiver atracado ao navio, e tomado conta da Praticagem, deverá saber do Commandante, Capitão ou Mestre se traz polvora á bordo. No caso negativo, poderá fundear o navio em qualquer dos ancoradouros, que mais lhe convier; e, no affirmativo, no ancoradouro de franquia, para ahi desembarcar a polvora, com as cautelas estabelecidas pela policia naval do porto.

CAPITULO III.

Dos vencimentos dos Empregados da Praticagem.

Artigo 18. Os vencimentos dos individuos empregados na Praticagem em geral sahirão do rendimento das pagas pelos serviços, que lhes são inherentes, por entradas e sahidas dos navios nacionaes e estrangeiros, quer mercantes, quer de guerra, e outros trabalhos designados na Tabella annexa a este Regulamento e suas observações; e, quando o mesmo rendimento não puder fazer face á despeza mensal adiante indicada, ficará a cargo da Fazenda Nacional o supprimento do que faltar, sómente no tocante a vencimentos fixos.

Artigo 19. O rendimento da Praticagem será dividido em tres partes, a saber:

1.ª Vencimentos fixos.
2.ª Gratificação.
3.ª Fundo de custeio.

Os vencimentos fixos serão annuaes.

O do Pratico Mór duzentos e quarenta mil réis.

O de cada um dos Praticos cento e noventa e dous mil réis.

O de cada hum Praticante, noventa e seis mil réis.
O de cada Patrão, cento e quarenta e quatro mil réis.
O de cada Remador, cento e vinte mil réis.
O do Empregado da escripturação, cento e vinte mil réis.

Deduzidos estes vencimentos fixos do rendimento total, o que restar será ainda subdividido mensalmente em tres partes, na razão seguinte:

1ª. em $\frac{60}{100}$

2.ª em $\frac{15}{100}$

3.ª em $\frac{25}{100}$

A primeira, para se distribuir pelo Pratico Mór e mais Praticos, como gratificação, em partes proporcionaes aos respectivos vencimentos fixos, designados no presente artigo.

A segunda, para semelhantemente ser distribuida pelos Patrões e Remadores.

A terceira, para occorrer ás despezas do custeio do material da Associação, ficando o restante para fundo de huma caixa de—Soccorro Mutuo—entre o Pratico Mór, e mais pessoal da Praticagem.

Artigo 20. Os Empregados da Praticagem, achando-se impedidos por molestias comprovadas, mas curaveis, ou licença até oito dias, perceberão sómente os vencimentos fixos, recolhendo-se a gratificação mensal, que lhes podesse pertencer, á caixa, onde existir o fundo de—Soccorro Mutuo.

Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta fôr concedida por mais de oito dias, não perceberão os vencimentos fixos correspondentes a esse tempo, nem terão parte alguma na gratificação, de que deverão gosar repartidamente os que durante o mesmo tempo estiverão promptos.

Artigo 21. Os Patrões e Remadores, que faltarem ao ponto diario, não receberão o vencimento correspondente aos dias, em que não comparecerão.

Art. 4
navio fôr
limpa. S
e, depoi
sobre e
d'agu
fôr a
de f
car
n
i

Da arrecadação, distribuição e contabilidade da renda da Praticagem.

Artigo 22. O pagamento do serviço da praticagem será recebido, segundo a Tabella annexa a este Regulamento.

Artigo 23. Logo que qualquer Pratico tiver concluido o serviço da Praticagem de hum navio, ou outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da mesma, organisar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito Pratico, e rubricada pelo Capitão do Porto, será debitada em livro proprio ao navio, a que se referir, declarando-se o nome do Commandante, Capitão ou Mestre, Dono ou Consignatario, dia mez e anno em que teve lugar o serviço prestado, e finalmente o numero de toneladas e pés d'agua, que então calava.

Artigo 24. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá de hum livro de talão o competente conhecimento em fórma, que o Capitão do Porto rubricará no alto da margem, e se fará no talão a nota da quantia recebida, sendo esta nota assignada pelo Thesoureiro, a quem servirá de documento comprobatorio do dinheiro recebido, que deve existir por isso no cofre.

Artigo 25. Todo e qualquer rendimento da Praticagem será recolhido a hum cofre de duas chaves, para se lhe dar o destino indicado nos Artigos 18 e 19.

Artigo 26. D'entre os Praticos será escolhido hum, a pluralidade de votos, para servir de Thesoureiro, do que lavrará termo o Secretario da Capitania do Porto.

Artigo 27. O Thesoureiro e o Pratico, que servir de Ajudante do Pratico Mór, serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do Pratico Mór.

Artigo 28. No dia tres de cada mez, depois de organisar-se huma relação de todas as quantias cobradas, dos nomes das pessoas de quem forão recebidas, e dos navios, que derão origem a essa renda, proceder-se-ha á competente receita, devendo a dita relação, com o confere do Pratico Mór, como fiscal, servir de guia e peça justificativa do processo da receita, concluido o qual, lançará o encarregado da escrituração a nota de haver feito a respectiva carga, sendo a final archivada. O credito se fará, á vista das relações do pagamento dos vencimentos de todos os individuos empre-

gados no serviço da Praticagem, com conhecimento de recibo do Pratico Mór e Praticos, e verba de —Pg. — A respeito, porèm, dos Patrões e Remadores, bem como de quaesquer contas do custeio do material, será o credito feito com conhecimento de recibo. Para a despeza do material, que se comprar, e deva inventariar-se, como ancoras, amarras, ancorotes, viradores, &c., serão taes objectos abonados á face de conhecimentos em fórmas, extrahidos das cargas feitas por inventario a quem competir.

Artigo 29. No fim de cada anno civil organisar-se-ha em duplicata hum balanço de todo o rendimento arrecadado, e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (no caso de havel-a), e da quantia paga, para amortisar a divida do material; devendo hum d'estes balanços ficar archivado, e ser o outro remettido ao Capitão do Porto.

Artigo 30. Para fazer a escripturação da Praticagem, nomeará o Capitão do Porto hum Empregado da respectiva Capitania.

CAPITULO V.

Das embarcações da Praticagem e seus ancoradouros; e de outras necessidades nascidas da posição e perigos, que apresenta a barra de Paranaguá.

Artigo 31. Haverão as seguintes embarcações para o serviço da Praticagem:

Na Primeira Estação:

Huma baleeira salva-vidas.

Huma canoa de vóga como as de que se usa na Provincia.

Huma lancha de boa marcha á vela e á remos, com capacidade para receber hum ferro, que pése até quinze quintaes e a respectiva amarra.

Na Segunda Estação:

Huma canoa de vóga igual á da 1.ª Estação.

Huma lancha nas circumstancias precisas, para receber hum ferro de doze quintaes e a respectiva amarra.

O ancoradouro das embarcações da 1.ª Estação será a enseada formada pela ponta da Ilha do Mél, onde existe o Fortim, e a mais occidental da mesma Ilha.

O surgidouro da 2.ª Estação será na ponta mais occidental da Ilha da Cotinga no fundo de duas e meia a cinco braças d'agua, como melhor convier.

Como o estabelecimento da Praticagem vai ser agora montado, e não tenhão por isso os Praticos existentes fundo algum em caixa, o Estado fornecerá por huma só vez as embarcações acima mencionadas com os necessarios aprestos, e mandará proceder aos primeiros reparos, de que ellas precisarem, até que se possão fazer pela parte do rendimento, que se houver de applicar ás despezas do custeio do material, conforme o disposto no art. 19; sendo por ella idemnisado da sua importancia; e fazendo-se no fim de cada trimestre do anno financeiro a entrada das quantias, que se destinarem para semelhante indemnisação.

Haverá mais huma tôrre com pharol de segunda classe, de luz giratoria ou de phazes, e hum páo de bandeira com vêrga, tudo collocado na parte mais alta da ponta oriental da Ilha do Mél; assim como huma luz encarnada em pharol fixo no Fortim, onde se porá hum páo de bandeira com vêrga. A luz fixa com o pharol giratorio indicarão ao navegador, no correr da noite, a posição dos dous canaes da barra, o de Leste, e o Sueste. O páo da bandeira com a vêrga servirá, para nelle se repetirem os signaes feitos de dia pela tôrre para a Ilha da Cotinga.

Se fôr mister, collocar-se-ha tambem, precedendo informações do Capitão do Porto, hum páo de bandeira entre o Fortim e a ponta mais occidental da Cotinga.

Art. 32. Os Praticos farão o serviço diario ou semanalmente na Ilha do Mél, e na da Cotinga, conforme o detalhe do Pratico Mór, com approvação previa do Capitão do Porto.

Haverão dous Patrões para todas as embarcações da Praticagem, e quatorze remadores; sendo estas praças permanentes.

Quando fôr mister maior pessoal, para guarnecer todas as embarcações, ou quasi todas, se chamará gente maritima. precedendo ordem da Capitania do Porto, na fórma do respectivo Regulamento, correndo as despeza, que com isto se fizer, por conta do navio, em favor do qual tiver sido aquella gente empregada, e ficando responsavel pelo seu pagamento o Commandante, Capitão, Mestre, Dono ou Consignatario do mesmo navio.

Art. 33. O Pratico Mór regulará o emprego mais conveniente das embarcações, em que devem sahir os Praticos destinados a dirigir ou soccorrer os navios; tendo attenção ao estado do banco da barra.

TITULO II.

Dos Capitães ou Mestres dos Navios, que tiverem de ser dirigidos pelos Praticos.

CAPITULO I.

Dos Commandantes, Capitães ou Mestres das Embarcações, que pretenderem entrar.

Artigo 34. O Commandante, Capitão ou Mestre de qualquer navio, que pretender entrar a barra, fará içar no tópe de prôa a bandeira designada no quadro dos distinctivos, de que trata o Aviso de 18 de Janeiro de 1850, e que se acha annexo a este Regulamento; mandando arreal-a depois de haver recebido o Pratico.

Artigo 35. Logo que o Pratico entrar o portaló do navio, que tiver de dirigir, o Capitão ou Mestre deste fica obrigado a declarar-lhe, com a maior publicidade possivel, os pés d'agua, que cála o navio.

Artigo 36. Todo o Commandante, Capitão ou Mestre é tambem obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do Pratico, tendentes ao bom desempenho da Praticagem a seu cargo, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, &c.

Artigo 37. Nenhum Commandante, Capitão ou Mestre poderá maltratar a qualquer Pratico; devendo, quando este se comporte mal, dirigir ao Capitão do Porto huma queixa em regra, logo que der fundo, para que o mesmo Capitão do Porto resolva, na fórma das disposições do respectivo Regulamento e do presente.

Artigo 38. Todas as vezes que a bordo de qualquer navio se apresentar algum Pratico em estado de embriaguez, o Commandante, Capitão ou Mestre o fará logo voltar para a embarcação, que o trouxe, e içará de novo o signal de pedir Pratico; devendo, quando tiver dado fundo, dirigir ao Capitão do Porto huma parte do occorrido, para este proceder, segundo as disposições penaes do presente Regulamento.

Artigo 39. A nenhum navio, que cále mais de seis pés inglezes d'agua, e cuja arqueação exceda de oitenta toneladas, é permittido entrar sem Pratico, huma vez que não seja impellido por força maior; e sómente n'este caso,

que se justificará no acto de dar entrada do navio na Capitania do Porto, será isento o Capitão, Mestre ou Consignatario de pagar a Praticagem, conforme a Tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO II.

Dos Commandantes, Capitães ou Mestres das embarcações, que pretenderem sahir.

Artigo 40. O Commandante, Capitão ou Mestre da embarcação, que tencionar sahir, e pedir Pratico, na fórma do presente Regulamento, dará parte ao Capitão do Porto, declarando por escripto o numero de pés d'agua, em que se acha o navio, e o dia em que pretende sahir; devendo esta declaração, depois de obter a rubrica do Capitão do Porto, ser apresentada pelo Capitão do navio ao Pratico Mór, que lhe marcará a hora da partida, e o avisará de que convêm dar ao Pratico, no acto de largar o navio, hum attestado, indicando se elle bem executou este serviço.

Artigo. 41. As disposições dos Artigos 36, 37, 38 e 39 são applicaveis, no que fôr compativel, aos navios, que tiverem de sahir.

Artigo 42. Se qualquer Commandante, Capitão ou Mestre recusar o Pratico, a quem por escala couber o serviço, e pedir outro, em que tenha mais confiança, e este quizer prestar-se, ser-lhe-ha isto concedido, com tanto que entre para o cofre com a quantia marcada na respectiva Tabella; entendendo-se o Commandante, Capitão ou Mestre com o segundo Pratico, como lhe convier.

TITULO III.

Das penas por infracção das disposições do presente Regulamento.

CAPITULO I.

Das que dizem respeito aos Empregados da Praticagem.

Artigo 43. Todos os Empregados da Praticagem são responsaveis pelas faltas, delictos e erros de officio, que

commetterem no desempenho de suas obrigações; devendo as faltas ser punidas pelo Capitão do Porto, segundo as attribuições, que lhe confere o respectivo Regulamento; os delictos pelas Autoridades competentes, e os erros de officio pelo mesmo Capitão do Porto, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se hum processo analogo ao estabelecido no Titulo VII do Regulamento, mandado executar por Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Artigo 44. Todo e qualquer individuo empregado na Praticagem, que transgredir as disposições dos Regulamentos da Policia Naval, e fiscal das Alfandegas e de Sanidade, ficará sujeito, alêm das multas ou penas, que lhe forem impostas pelos ditos Regulamentos, á suspensão do exercicio por hum a 30 dias; e, quando o delicto fôr grave, deverá ser demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto.

A suspensão não importará a perda do vencimento fixo, mas sómente a da gratificação, que tocaria ao Empregado no periodo, em que não esteve em exercicio; devendo a importancia d'essa gratificação ser recolhida ao cofre em favor do — Soccorro Mutuo—entre os Praticos.

Artigo 45. Qualquer Pratico ou Praticante, que, sem causa mui justificada, recusar-se ao serviço, para que fôr nomeado, será pela primeira vez suspenso por oito dias, pela segunda preso por igual numero de dias, pela terceira por quinze, perdendo em todos estes casos a gratificação, que lhe poderia competir durante o tempo, em que estiver fóra do exercicio; e finalmente, pela quarta vez, demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto em processo, organisado pela fórma disposta no Artigo 43 do presente Regulamento; devendo a referida gratificação em qualquer dos casos designados reverter em beneficio do outro Pratico ou Praticante, que fizer o serviço, que pertencia áquelle.

Artigo 46. O Pratico, que se apresentar á bordo de qualquer navio para dirigil-o, estando embriagado, será pela primeira vez severamente admoestado na Capitania do Porto, e mesmo suspenso ou preso, conforme as circumstancias; e pela segunda e terceira punido com as penas marcadas no Artigo 45. As mesmas penas são applicaveis ao Pratico, que maltratar de palavras ao Commandante, Capitão ou Mestre, ou faltar-lhe ao respeito.

Se a offensa, porêm, fôr physica, será preso e entregue á Autoridade competente, para punil-o, segundo a gravidade

da offensa, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 47. O Pratico, que, sendo incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar ou perder, será processado pela Capitania do Porto, a fim de se conhecer:

1.° Se o sinistro teve lugar, em consequencia de força maior, ou outras causas alheias á sua vontade.

2.° Se por erro de officio por elle commettido.

3.° Se de proposito, ou por outro qualquer motivo reprovado.

Quando se provar que está comprehendido no primeiro caso, será considerado justificado, e continuará no livre exercicio do seu emprego. Provando-se que se acha comprehendido no segundo, será sujeito á suspensão e multa, e mesmo á demissão por julgamento do Conselho da Capitania do Porto, ficando todavia o direito salvo ás partes prejudicadas, para haverem a indemnisação no juizo competente. Se, finalmente, se provar, que está comprehendido no terceiro, será preso, demittido, e entregue ás Autoridades criminaes, para procederem na fórma das Leis.

Artigo 48. Se qualquer embarcação encalhar, ou perder-se no banco da barra, depois que o Pratico a deixar além do mesmo banco, e de bordada em fóra, e provar-se que o sinistro teve lugar, por haver-se o Pratico retirado antes de estar ella em posição conveniente, para navegar livre de perigo, deverá o dito Pratico entrar em processo, na fórma do artigo antecedente, ficando sujeito ás penas, que lhe forem impostas.

Artigo 49. Se alguma embarcação se perder, depois que o Pratico a tiver fundeado, e se provar que o sinistro occorreo, por haver dado fundo, ou sido collocada em posição perigosa, por proximidade a escolhos, banco ou pedras, &c., sem que para isso houvessem motivos de força maior, entrará o dito Pratico em processo, na fórma do art. 48.

Artigo 50. Todo o Pratico, que tiver deitado de barra em fóra qualquer embarcação, e não apresentar hum attestado do Commandante, Capitão ou Mestre, em que se declare que a deixou fóra já de perigo, *ipso facto*, dará mui vehemente presumpção de não haver largado em posição conveniente.

barra da Cidadeá, pelos serviços
ctivo porto, com mesmos
o d'aquella Cid

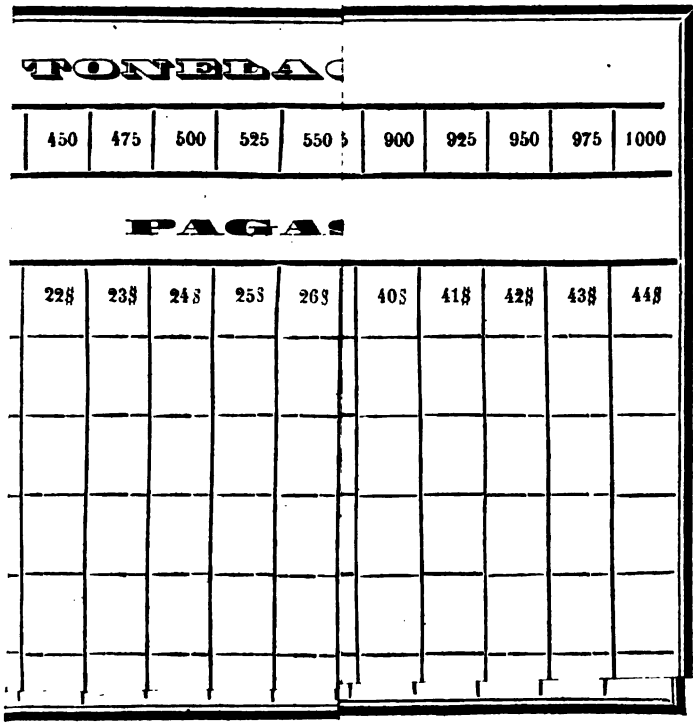

TONELA									
450	475	500	525	550	900	925	950	975	1000
PAGA									
22$	23$	24$	25$	26$	40$	41$	42$	43$	44$

Observações.

essa razão o simples facto de rec quer á entrada, quer á sahida.
os ancoradouros da Ponta do Bix aticos uma oitava parte dos preços
le Paranaguá. Se, porem, o Navi além do que fica já designado, mais

le qualquer Praticagem.
lheias á sua vontade, receb erá ma
ados pela Capitania do Po rto, se

CAPITULO II.

Das penas á que ficão sujeitos os Capitães ou Mestres das Embarcações.

Artigo 51. Quando alguma embarcação sahir ou entrar sem Pratico, será obrigado o seu Consignatario a pagar a Praticagem por inteiro, segundo a Tabella annexa a este Regulamento, e como se tivesse recebido o Pratico, salvo o caso excepcional declarado no Artigo 39.

Artigo 52. O Capitão ou Mestre, que maltratar com palavras, ameaças ou pancadas o Pratico, que dirigir o navio do seu commando, responderá perante o Tribunal competente, e soffrerá as penas, que lhe forem impostas por sentença.

Se o facto tiver lugar na occasião da sahida do navio, e este se achar já fóra da acção da Autoridade competente, o Capitão do Porto, logo que tiver d'isso conhecimento, communicará á Autoridade Policial, para proceder a corpo de delicto, na fórma das Leis, em vista da queixa do Pratico, e auto de exame de sanidade, no caso de haver offensas physicas, ou com os depoimentos de testemunhas, que presenciassem o facto; e, depois de assim organisado o processo, o enviará á Presidencia da Provincia, para resolver, como fôr de justiça, em face das circumstancias, que se derem, relativamente á qualidade do réo.

TITULO IV.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Artigo 53. Só quem tiver nomeação de Pratico poderá responsabilisar-se pela Praticagem dos navios fóra da barra e dentro d'ella até Paranaguá; e por isso todo aquelle que, sem ter a competente nomeação, se apresentar á bordo dos mesmos, para desempenhar o serviço de Pratico, será preso e entregue á Autoridade competente, como exercendo funcções, que lhe são vedadas.

Artigo 54. Será permittido entretanto aos Capitães ou Mestres tomarem na costa, como Pratico, algum marinheiro com a experiencia necessaria, desde o ponto em que fôr

encontrado até em frente de qualquer dos dous canaes; mas, se elle pretender passar d'ahi para dentro, sem que se chame Pratico, ficará sujeito ao disposto no artigo antecedente, excepto quando a isso fôr obrigado por força maior, o que tudo justificará convenientemente.

Artigo 55. Os Empregados da Praticagem usarão de uniformes iguaes aos estabelecidos para os da de Pernambuco pelo respectivo Regulamento, e gozarão das isenções do artigo 68 do Regulamento das Capitanias dos Portos, de 19 de Maio de 1846.

Artigo 56. Todos os individuos empregados na Praticagem serão obrigados a dar parte do seu domicilio ao Pratico Mór.

Artigo 57. Nenhuma cobrança, por serviço feito pela Praticagem, será demorada alem de tres dias; e, no caso de se não ter realisado n'este prazo sem justo motivo, se fará peremptoriamente por intermedio da respectiva Autoridade; se, porêm, o navio fôr de guerra, convirá aguardar-se ordem da Presidencia, sendo elle nacional, e se fôr estrangeiro, ter-se-hão para com o Commandante as devidas attenções.

Artigo 58. Nas amarrações e desamarrações fica livre a todo o Capitão ou Mestre empregar a sua guarnição ou a de algum outro navio, bem como servir-se de qualquer lancha, que não seja a da Praticagem.

Artigo 59. O Pratico, que dirigir a entrada de qualquer navio, é obrigado a conduzil-o até um dos ancoradouros da Cidade de Paranaguá, se o Commandante, Capitão ou Mestre o exigir; mas, depois de ter o navio passado acima do Fortim, poderá ser substituido pelo Praticante, Patrão, ou algum dos Remadores da lancha da Praticagem, se o Pratico Mór assim o entender conveniente, o que fará sob sua responsabilidade.

Artigo 60. A navegação interior da bahia é livre para os Capitães ou Mestres nos seus respectivos navios, e, se elles precisarem de Praticos para isso, poderão servir-se dos da barra, que existem na Cotinga, quando poderem ser dispensados, ou de qualquer outro que esteja competentemente habilitado com a nomeação da Capitania do Porto; não podendo uns e outros exigir maior paga do que a designada nas observações da Tabella annexa a este Regulamento.

Artigo 61. Qualquer Pratico do interior, que não pertencer á Associação, e conduzir algum navio para o interior até á Cidade de Antonina, perceberá o salario, que a Tabella marca para tal serviço.

Artigo 62. Se o pessoal e material da Praticagem marcado n'este Regulamento, não for bastante para o desempenho do serviço publico, o Pratico Mór reconhecendo-o, proporá ao Capitão do Porto o augmento preciso.

Artigo 63. Poderão fazer parte d'este Regulamento as disposições dos Artigos 64, 66, 67, 68 e 69 do da Praticagem da costa e porto de Pernambuco, quando n'isto concordarem os interessados, e permittirem as circumstancias da Associação, solicitando ella n'este caso autorisação do Governo Imperial pelos meios competentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1858. *José Antonio Saraiva.*

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 44.—Aviso Circular de 9 de Fevereiro de 1858.—Aos Presidentes de Provincias.—*Marcando a maneira como as Thesourarias devem proceder com as contas de adiantamento a empregados.*

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as ordens necessarias á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, para que nenhuma despeza se faça com a Inspectoria Geral de Medições, Delegacia, Colonisação, Catechese e Civilisação de Indigenas e Colonias Militares sem o exame previo da Repartição Especial das Terras Publicas; convindo outrosim que no caso de se adiantarem dinheiros para as despezas de qualquer dos serviços acima mencionados, os empregados, que receberem os adiantamantos, em vez de mandarem directamente as contas á Thesouraria, as enviem por intermedio da mesma Repartição, que depois de as examinar, e emittir seu parecer, as remetterá á Thesouraria. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia.

N.° 45. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declara validas as nomeações de Subdelegado e 2.° Supplente para o districto de Pompéo, do Termo de Pitangui, feitas pela Presidencia sob proposta do Chefe de Policia, independente de proposta do respectivo Delegado de Policia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Com o officio dessa Presidencia, de 23 de Setembro do anno proximo preterito, sob n.° 373, foi presente a Sua Magestade O Imperador o do Chefe de Policia dessa Provincia, que veio nelle incluso em original, cobrindo diversos documentos relativos ao procedimento do Delegado de Policia do Termo de Pitangui, Francisco Xavier e Silva Capanema, em oppor-se á deliberação tomada pela Presidencia, sobre proposta do Chefe de Policia, de demittir o 2.° Supplente do Subdelegado do districto de Pompêo, Diogo de Oliveira Campos, e nomear Alvaro de Campos Cordeiro Valadares para o substituir, e Antonio Pacifico da Cunha e Castro para o cargo de Subdelegado do mesmo districto, que estava vago, com o fundamento de terem recahido essas nomeações em individuos que não forão por elle propostos.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-Se o mesmo Augusto Senhor com o parecer deste, Manda declarar a V. Ex., que são fundadas as rasões apresentadas pelo Chefe de Policia na sua informação dada sobre a questão; por quanto, o art. 27 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 não obriga á aceitar para a proposta desses cargos necessariamente o individuo lembrado, ou indicado pelo Delegado, como o de que se trata erroneamente suppõe, quando se considera offendido em suas prerogativas por não ter sido proposto pelo Chefe de Policia e nomeado pela Presidencia o individuo que elle proposera para 2.° Supplente, visto que a intelligencia literal da phrase de que usa o citado artigo — ouvido o Delegado — apenas poderá dar a este um voto consultivo, nunca um direito de proposta obrigatoria; e que tendo sido esta solemnidade do Regulamento de facto observada, como exuberantemente prova a correspondencia que teve lugar entre o Chefe de Policia e o

sobredito Delegado, via-se que o fim deste, na controversia sustentada, fôra obstar a nomeação do que não merecia a sua complacencia.

Que ainda quando tivesse sido irregular e nulla de direito a proposta do Chefe de Policia, e a approvação e nomeação da Presidencia, nunca seria licito ao Delegado arrogar a autoridade de Juiz na contenda, julgar nulla de facto essa nomeação, recusar o cumprimento de ordens de seus superiores, reenviar os provimentos de Subdelegado e 2.° Supplente, e finalmente accusar o Chefe de Policia como infractor do art. 27 do citado Regulamento, imputando-lhe o delicto de excesso de autoridade. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 46. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1858. — *Sobre a apprehensão de varios objectos de ouro do uso de hum passageiro, que forão submettidos ao pagamento de direitos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S., que o Tribunal do Thesouro Nacional confirmou a sua decisão proferida no processo da apprehensão de varios objectos de ouro pertencentes a hum passageiro da Polaca Franceza *Fameux*, o qual acompanhou o seu officio n.° 652 de 28 de Janeiro proximo findo, menos na parte em que sujeita os objectos apprehendidos ao pagamento de direitos, por não ser applicavel o art. 288 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 aos objectos do uso de passageiro, attenta a disposição das notas 94 e 116 da Tarifa, e art. 318 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 47.—FAZENDA—Em 11 de Fevereiro de 1858.—*Na conferencia da sahida da Alfandega não ha lugar á impugnação da mercadoria despachada.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1858.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o processo de contestação occorrida na Alfandega desta Côrte por occasião da sahida de 40 barris de vinho qualificado do Porto pertencente a João Baptista Leite & C.ª, no qual, attenta a participação do conferente que entendia ser o dito vinho do Porto feitoria, e a insistencia da parte por escripto sobre a qualificação por ella dada, deliberou V. S. ordenar a impugnação da mercadoria por conta da Fazenda, e a consequente arrematação, fundando-se no art. 8.° das Disposições Preliminares da Tarifa, vista a informação constante do Officio de 3 de Dezembro do anno findo, que acompanhou o recurso interposto dessa deliberação pelos sobreditos Leite & C.ª; considerando que a disposição do art. 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 sobre a faculdade da impugnação se refere á occasião do despacho; que o art. 8.° do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838 não alterou esta doutrina, por ser declaratoria dos citados arts. 205, 206 e 207 e seguintes; que o Decreto de 17 de Novembro de 1844 não teve por fim ampliar ou regular o exercicio daquella faculdade, visto como no art 1.° he simplesmente remissivo aos arts. 205 do Regulamento de 22 Junho e 8.° do de 19 de Janeiro, mas sim determinar a fórma do processo para a decisão das duvidas sobre qualificação, e, conseguintemente, que o art. 8.° das Disposições Preliminares da Tarifa, referindo-se ás disposições citadas, as quaes não autorisão a impugnação na conferencia da sahida, não póde tambem autorisal-a nessa occasião; considerando mais que o art. 228 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 não permitte semelhante faculdade na sahida das mercadorias; que tendo-se a parte opposto nessa occasião ao parecer da conferencia, exigia esse artigo que se instaurasse o processo de arbitros garantido pelo Decreto de 17 de Novembro de 1844; e por tanto que, ordenando-se em taes circumstancias a impugnação do genero, deixou de observar-se o mesmo art. 228: resolveu não só tomar conhecimento do recurso, como dar-lhe provimento para o effeito de declarar de nenhum effeito a deliberação recorrida; mandando

entretanto, pois que a mercadoria foi arrematada, que se restitua aos recorrentes o producto da arrematação, depois de deduzirem-se para a Fazenda não os direitos correspondentes a esse producto, mas os da qualificação indicada no despacho. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 48.—FAZENDA—Em 11 de Fevereiro de 1858.—*Os titulos de declaração de meio soldo e monte pio não são sujeitos ao pagamento dos direitos de cinco por cento, nem a emolumentos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 204 de 18 Novembro ultimo, no qual participa ter mandado cumprir o Titulo de declaração do monte pio de D. Maria Joaquina da Conceição Santarem, viuva do 2.° Tenente da Armada José Bernardo Santarem, independente do pagamento de emolumentos, que bem resolveu o caso de que se trata; visto como tendo os Decretos de 27 de Junho de 1840 e de 3 de Novembro de 1852 declarado que das pensões de meio soldo e monte pio não são devidos os direitos de cinco por cento, e as Ordens de 20 de Novembro de 1839, 13 de Maio de 1845, 10 de Dezembro de 1846 e 11 de Junho de 1853, que pelos respectivos titulos se não deve levar emolumentos, não havia fundamento para se exigir o pagamento destes nem d'aquelles.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1858—Bernardo de Souza Franco.

N.° 49.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1858. — *Manda cobrar os direitos competentes de hum despacho de botões e anneis que verificou-se não serem dourados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que a decisão de que trata o recurso de Manoel José Cardoso Machado, sobre que V. S. informou em seu officio de 29 de Dezembro ultimo, se funda no falso supposto de considerar-se como dourados os botões e anneis que o recorrente submettera a despacho, quando taes objectos nada contêm desse metal, não se achando por outro lado classificados os botões conjunctamente com os anneis no art. 1.242 da Tarifa, deliberou tomar conhecimento do dito recurso e dar-lhe provimento, declarando de nenhum effeito a decisão recorrida, e mandando que se exija no despacho dos sobreditos botões a taxa de 600 réis por libra, e na dos anneis a de 480 réis.

Deos Guarde a V. S. —Bernardo de Souza Franco. —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 50. —GUERRA. —Aviso de 12 de Fevereiro de 1858. *Determinando que o Fiel dos Armazens do Almoxarifado da Fabrica da Polvora seja incluido na folha do Estabelecimento, e que os empregados da mesma Repartição fação assentamento no Thesouro Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Fevereiro de 1858.

Fique Vm. na intelligencia de que o Fiel dos armazens do Almoxarifado dessa fabrica José Maria da Silva Vianna, deve ser incluido na folha dos empregados do estabelecimento a seu cargo com o vencimento que lhe competir, e que convem que os empregados dessa Repartição fação assentamento no The-

souro Nacional, e provem que pagárão os direitos e sellos de suas nomeações, como representa o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 10 do corrente.

Deos Guarde a Vm. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director da Fabrica da Polvora.

N.° 51.—MARINHA. — Aviso de 12 de Fevereiro de 1858. *Regula os vencimentos, que devem perceber os Artifices embarcados nos navios da Armada.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha, em 12 de Fevereiro de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo á representação, em que os Carpinteiros embarcados nos Navios da Estação Naval do Rio de Janeiro pedem augmento de salarios, Ha qor bem que os vencimentos de taes Artifices e dos demais, que costumão embarcar nos Navios da Armada, sejão regulados, conforme a tabella inclusa, assignada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria d'Estado: o que communico á V. S., para seu conhecimento, e execução, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

Tabella, a que se refere o Aviso d'esta data, regulando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Artifices embarcados nos Navios da Armada.

Officios.	NO IMPERIO.			EM PAIZ ESTRANGEIRO.		
	Classes.			Classes.		
	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
Carpinteiros.....	70$000	60$000	50$000	100$000	85$000	70$000
Calafates.....	65$000	55$000	45$000	90$000	75$000	60$000
Serralheiros.....	50$000	$	$	67$000	$	$
Tanoeiros.....	40$000	$	$	45$000	$	$

Observações.

1.ª Estes Artifices embarcarão nos Navios da Armada, segundo as lotações dos mesmos Navios; ficando entendido que os Carpinteiros e Calafates de 1.ª Classe só poderão embarcar nas Fragatas, e Corvetas de 1.ª ordem.

2.ª Os Carpinteiros e Calafates de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe serão tirados dos de iguaes Classes das Officinas dos Arsenaes.

3.ª A bordo dos Navios, em que não embarcarem Calafates, ficará o desempenho de suas funcções a cargo dos Carpinteiros.

4.ª Além dos vencimentos acima designados, receberão huma ração, e velas, na conformidade das tabellas em vigor.

5.ª Os Artifices embarcados, que por qualquer circumstancia forem empregados em trabalhos nos Arsenaes, não teem direito a outros vencimentos, alem dos que se achão marcados na presente tabella.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Fevereiro de 1858.

Francisco Xavier Bontempo.

N.° 52. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1858. — *Sobre fianças dos Fieis dos Armazens da Alfandega da Côrte.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1858.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.° 683 de 8 do corrente, a respeito da fiança dos Fieis dos Armazens dessa Repartição, que assim como depois de expedida a Portaria de 23 de Novembro de 1853 ficarão em vigor as fianças prestadas na mesma Repartição, isto independente de qualquer ratificação, tambem se devem reputar em vigor e subsistentes para todos os effeitos legaes, apesar da Portaria de 20 de Novembro de 1854, os constantes dos termos por copia inclusos, podendo todavia proceder a respeito destas como entender conveniente, se julgar que attentas as circumstancias actuaes não offerecem ellas as precisas garantias de idoneidade.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 53. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1858. — *Declara que a disposição do art. 3.° das Instrucções de 30 de Março de 1849 não he applicavel ás procurações para levantamento dos bens de defuntos e auzentes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que, não tendo lugar a respeito do levantamento dos bens de defuntos e auzentes a disposição das Instrucções de 30 de Março de 1849 art. 3.°, que exige certidão de vida e limita o vigor da procuração ao exercicio em que são apresentadas, salvas as excepções do mesmo artigo, foi deferido o requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia da mesma Provincia de 29 de Desembro ultimo, sob n.° 141, de Gustavo Henrique Praeger, procurador dos herdeiros do finado Hermann Mehresten, para o fim de se entregar o producto da herança do sobredito finado, arrecadado e recolhido á dita Thesouraria, independente de exhibição de certidão de vida dos herdeiros; caso porem a procuração

Tabella, a que se refere o Aviso d'esta data, regulando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Artifices embarcados nos Navios da Armada.

Officios.	NO IMPERIO.			EM PAIZ ESTRANGEIRO.		
	Classes.			Classes.		
	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
Carpinteiros.....	70$000	60$000	50$000	100$000	85$000	70$000
Calafates.....	65$000	55$000	45$000	90$000	75$000	60$000
Serralheiros.....	50$000	$	$	67$000	$	$
Tanoeiros.....	40$000	$	$	45$000	$	$

Observações.

1.ª Estes Artifices embarcarão nos Navios da Armada, segundo as lotações dos mesmos Navios; ficando entendido que os Carpinteiros e Calafates de 1.ª Classe só poderão embarcar nas Fragatas, e Corvetas de 1.ª ordem.

2.ª Os Carpinteiros e Calafates de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe serão tirados dos de iguaes Classes das Officinas dos Arsenaes.

3.ª A bordo dos Navios, em que não embarcarem Calafates, ficará o desempenho de suas funcções a cargo dos Carpinteiros.

4.ª Além dos vencimentos acima designados, receberão huma ração, e velas, na conformidade das tabellas em vigor.

5.ª Os Artifices embarcados, que por qualquer circumstancia forem empregados em trabalhos nos Arsenaes, não teem direito a outros vencimentos, alem dos que se achão marcados na presente tabella.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Fevereiro de 1858. ***Francisco Xavier Bomtempo.***

N.° 52. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1858. — *Sobre fianças dos Fieis dos Armazens da Alfandega da Côrte.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1858.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.° 683 de 8 do corrente, a respeito da fiança dos Fieis dos Armazens dessa Repartição, que assim como depois de expedida a Portaria de 23 de Novembro de 1853 ficarão em vigor as fianças prestadas na mesma Repartição, isto independente de qualquer ratificação, tambem se devem reputar em vigor e subsistentes para todos os effeitos legaes, apesar da Portaria de 20 de Novembro de 1854, os constantes dos termos por copia inclusos, podendo todavia proceder a respeito destas como entender conveniente, se julgar que attentas as circumstancias actuaes não offerecem ellas as precisas garantias de idoneidade.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 53. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1858. — *Declara que a disposição do art. 3.° das Instrucções de 30 de Março de 1849 não he applicavel ás procurações para levantamento dos bens de defuntos e auzentes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que, não tendo lugar a respeito do levantamento dos bens de defuntos e auzentes a disposição das Instrucções de 30 de Março de 1849 art. 3.°, que exige certidão de vida e limita o vigor da procuração ao exercicio em que são apresentadas, salvas as excepções do mesmo artigo, foi deferido o requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia da mesma Provincia de 29 de Desembro ultimo, sob n.° 141, de Gustavo Henrique Praeger, procurador dos herdeiros do finado Hermann Mehresten, para o fim de se entregar o producto da herança do sobredito finado, arrecadado e recolhido á dita Thesouraria, independente de exhibição de certidão de vida dos herdeiros; caso porem a procuração

apresentada, de Agosto de 1856, seja passada pelos mesmos herdeiros habilitados, e contenha poderes para recebimento dos Cofres publicos, e se nenhuma outra duvida occorrer por outra circumstancia.

Thesouro Nacional em 15 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 54.— Aviso n.° 4 de 15 de Fevereiro de 1858. — *Declarando que os arrendatarios de terras não são obrigados a registra-las.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio n.° 17 de 29 de Outubro do anno passado, com que V. Ex. transmittio copia de outro, em que o Delegado do Director Geral das Terras Publicas nessa Provincia consulta, se *ad instar* dos foreiros são igualmente os arrendatarios de terras obrigados a dar estas a registro: Houve por bem Mandar Declarar que, não gozando os ditos arrendatarios de dominio algum sobre os terrenos, que occupão, tambem nenhuma obrigação tem de fazel-os registrar. O que communico a V. Ex. em resposta ao citado officio, e para que o faça assim constar ao Delegado Consultante.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 55.—Circular de 15 de Fevereiro de 1858. — *Declarando que estão sujeitos á multa do art.* 95 *do Regulamento de* 30 *de Janeiro de* 1854 *os possuidores de terras nas sesmarias dos Indios por titulo de foro.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar que só os possuidores de terras nas sesmarias dos Indios por titulo de foro, as devem registrar,

cumprindo em todo o caso que a sesmaria toda seja levada a registro pelo Curador ou Director dos mesmos indios na fórma do art. 94 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e que por tanto só os referidos possuidores por titulo de foro estão sujeitos á multa do art. 95 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 56.—GUERRA.—Aviso de 17 de Fevereiro de 1858. *Declarando que bem procedeo o Conselho Administrativo não recebendo para lançar na Acta o protesto, declarações, e voto em separado que apresentou o Director do Arsenal membro do mesmo Conselho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Fevereiro de 1858.

Em solução aos officios n.os 7 e 10 de 25 e 30 de Janeiro ultimo, do antecessor de Vm. remettendo copia do voto em separado dado pelo Director interino do Arsenal de Guerra por occasião do ajuste de pannos que se devião comprar, declaro a Vm. que o Conselho Administrativo procedeo bem não recebendo, para lançar na Acta, o pretesto, as declarações e voto em separado qne apresentou o dito Director, Tenente Coronel José Manoel da Silva; por quanto não só ja tinha dado de tudo conhecimento a este Ministerio, mas ainda porque taes declarações, e protestos não são autorisados pela doutrina do Art. 20 do Regulamento dos Conselhos Administrativos, que prescreve o modo porque em taes casos se deve proceder, e vem a ser a declaração na Acta da razão de divergencia, quando alguns dos membros vota contra, e a isto se deveria limitar aquelle Director.

Deos Guarde a Vm.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente interino do Conselho Administrativo.

N.° 57. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1858. — *Manda cessar a pratica de só se restituir pela Thesouraria os dinheiros recebidos por emprestimo dos Cofres de Orphãos de fóra da Capital.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, Ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em resposta a seu officio n.° 7 de 11 do mez findo, que faça cessar a pratica que achou estabelecida de se fazerem sempre na mesma Thesouraria as entregas dos dinheiros de Orphãos tomados por emprestimo, seja qual for o lugar por onde elles tenhão entrado, ás pessoas indicadas pelo Juiz nos precatorios ou requisições, contando-se os juros pela 1.ª Secção até a data da informação desta, e passando os recebedores um simples recibo; visto ser tal pratica contraria ás Instrucções de 12 de Maio de 1842, e ordem n.° 120 de 5 de Dezembro de 1844, que devem ser inteiramente observadas, como tem sido declarado por diversas Ordens do Thesouro, e ainda ultimamente pelo Aviso de 19 de Setembro do anno passado á Presidencia do Rio de Janeiro, Ordem de 28 de Novembro á Thesouraria de Sergipe, e Officios da Directoria Geral da Despeza Publica de 30 de Outubro do mesmo anno ao Juiz de Orphãos e ao Collector de Pirahy, que se remettem por copia ao Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 19 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido.

N.° 58. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1858. — *As dividas menores de 250$000 podem ser reconhecidas independente de habilitação judicial dos herdeiros do credor.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo do processo da divida de exercicio findo proveniente do que venceo o Bacharel José Joaquim Pimenta de Magalhães, como Chefe de Policia da Provincia do Pará, do 1.° a 30 de Março de 1853, e da qual pede pagamento D. Theresa de Jesus Pimenta, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo mesmo Bacharel, que se procedeo á habilitação judicial do herdeiro, sendo a divida reclamada menor de duzentos e cincoenta mil réis; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da sobredita Provincia, que, na conformidade da Decisão n.° 260 de 19 de Julho de 1856, se pódem reconhecer as dividas não excedentes áquella quantia independentemente de habilitação judicial dos herdeiros do credor.

Thesouro Nacional em 20 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 59. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1858. — *O excesso de mais de 3 unidades, além do declarado no despacho, obriga a parte ao pagamento dos direitos dobrados, ainda mesmo sem dolo ou má fé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Fevereiro de 1858.

Commumico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, por Deliberação de 18 do corrente, indeferio o recurso de Charles Roche da multa de direitos em dobro, que lhe foi imposta por essa Alfandega, na fórma do art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por se ter verificado no acto do despacho o excesso de mais de tres unidades, metros ou varas singelas, além do declarado na nota do despacho, que faz o objecto do mesmo recurso, nas tres caixas com 50 córtes de vestidos de chaly ou riscado de seda, visto como não obsta, em favor do recorrente, a allegação de simples en-

gano e ausencia do fraude; por quanto, na conformidade do que já foi declarado pela Portaria n.° 40 de 11 de Fevereiro de 1854, o art. 200 do citado Regulamento refere-se simplesmente ao accrescimo de unidades em relação ao accusado na nota do despacho, ainda mesmo sem circumstancias que denunciem dolo ou má fé.

E por esta occasião observo a V. S., que o Feitor do despacho devêra ter declarado na respectiva nota o accrescimo que encontrou, segundo se acha expressamente determinado no art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 60. — GUERRA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. *Determinando em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado que seja entregue a seu senhor um escravo que se acha com praça de soldado, independentemente de qualquer indemnisação que em direito se possa exigir do mesmo senhor.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo á supplica de Joaquim Cavalcante de Albuquerque, pedindo que se lhe mande entregar com baixa do serviço seu escravo Ignacio, que com o nome ficticio de Antonio Manoel do Nascimento acha-se com praça no 1.° Batalhão de Infantaria, Ha por bem, por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Determinar que seja o dito escravo Ignacio, restituido a seu senhor independentemente de qualquer indemnisação, que em direito se possa exigir do mesmo Senhor do escravo: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. Sr. Barão de Suruhy.

N.° 61. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Provincia do Pará. — *Declara que o Delegado de Policia he competente para entrar em qualquer theatro a fim de inspeccional-o, quer a representação se dê mediante paga, quer por convite.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1858.

Illm. Ex. Sr.—Remetteo V. Ex. por copia, incluso no seu officio n.° 29 de 9 de Janeiro ultimo, o do Chefe de Policia dessa Provincia dirigido ao Delegado do Termo de Santarem, por occasião de se pôr em duvida a competencia do mesmo Delegado para inspeccionar uma representação dramatica que teve lugar em um theatro ali existente, com o pretexto de ser particular: e Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, Houve por bem Approvar o procedimento do referido Chefe de Policia, quando, á vista das rasões apresentadas no seu citado officio declarou ao mencionado Delegado que lhe competia entrar em qualquer theatro para inspeccional-o, quer a representação se désse mediante paga, quer por convite. O que communico á V Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Chefe de Policia.

Deos Guarde a V. Ex. —Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 62. —FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1858. —*Vão se póde expedir o titulo de meio soldo sem que os habilitandos apresentem a certidão, de que não percebem outras pensões dos cofres publicos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que, para se poder expedir os titulos de meio soldo da menor Constança Maria da Assumpção e de D. Anna Eufrozina da Silva, cujos processos de justificação e habilitação acompanharão os seus officios sob n.os 183 e 1 de 29 de Outubro do anno passado e 2 de Janeiro ultimo, é necessario que exija das partes interessadas, e remetta ao The-

souro, a certidão de que os habilitandas não percebem tença nem pensão alguma dos cofres publicos, devendo para esse fim marcar-lhes praso, e suspender-lhes o pagamento do meio soldo se dentro delle não satisfizerem aquelle preceito legal; por quanto o art. 3.° da Lei de 6 de Junho de 1831, combinado com o art. 4.° da Lei de 6 de Novembro de 1827, faz a expedição do competente titulo dependente da apresentação da certidão, de que se trata, no praso marcado no termo da fiança, e dá lugar a que no caso de falta, seja suspenso nas Thesourarias de Fazenda o pagamento do vencimento provisoriamente declarado em virtude do disposto no art. 3.° do Decreto n.° 49 de 27 de Junho de 1840.

Thesouro Nacional em 23 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 63. — Em 24 de Fevereiro de 1858. — *Nos processos de habilitação, para a percepção de meio soldo, devem os que se habilitarem justificar que não possuem titulo do Estado, que lhe renda tanto ou mais que o mesmo meio soldo, não se admittindo n'elles publica-fórmas de certidões de casamento.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia o processo de habilitação de D. Roza Florinda da Cunha, que acompanhou o seu Officio n.° 298 de 31 de Dezembro ultimo, visto não ser elle sufficiente para fazel-a entrar no gozo do meio soldo que lhe cabe por fallecimento de seu marido o Capitão reformado Joaquim José da Cunha, por não se ter justificado que a habilitanda não possue officio, emprego ou outro titulo do Estado que lhe renda tanto ou mais do que o referido meio soldo, como exije a lei de 6 de Novembro de 1827, e por não poder ser admittida a publica-fórma da certidão de casamento junta ao dito processo, á vista da pratica constantemente seguida nos processos desta natureza, e fundada no que dispõe o Capitulo 6.° do Regimento das mercês de 19 Janeiro de 1671.

Thesouro Nacional em 24 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 64. — Em 24 de Fevereiro de 1858. — *Não se póde expedir o titulo, e suspende-se o meio soldo ás habilitandas, se dentro do praso marcado no termo de fiança não apresentarem certidão de que não recebem dos cofres publicos tença ou pensão.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, que, para ser expedido o titulo de meio soldo de D. Maria Francisca Feijó de Mesquita, cujo processo de justificação e habilitação acompanhou o seu officio de 28 de Janeiro ultimo, sob n.° 23, he necessario que exija da habilitanda, e remetta ao Thesouro, a certidão de que não recebe dos cofres publicos tença nem pensão alguma, devendo suspender-lhe o pagamento do meio soldo se dentro do prazo marcado no respectivo termo de fiança não satisfizer aquelle preceito legal; por quanto o art. 3.° da Lei de 6 de Junho de 1831, combinado com o art. 4.° da Lei de 6 de Novembro de 1827, faz a expedição do competente titulo dependente da apresentação da certidão de que se trata, e, no caso de falta, dá lugar a que seja suspenso o pagamento do vencimento provisoriamente declarado, em virtude do disposto no art. 3.° do Decreto n.° 49 de 27 de Junho de 1840.

Thesouro Nacional em 24 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 65. — Em 25 de Fevereiro de 1858. — *As filhas substituem no meio soldo á mãe viuva nos casos em que fica esta inhibida de o receber por ter emprego vitalicio do Estado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1858.

Illm. Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a duvida suscitada no Thesouro a respeito do direito de D. Catharina Thomazia de Oliveira e Silva e D. Ludovina Thomazia de Oliveira e Silva ao meio soldo de seu fallecido pai, o Major reformado Thomaz Gonçalves da Silva, visto que á viuva daquelle official, D. Anna Joaquina de Oli-

veira e Silva, foi o mesmo meio soldo negado por se achar ella exercendo o lugar de Professora de primeiras letras com vencimento pago pelos cofres do Estado: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Imperial Resolução de 6 do corrente, sobre Consulta do Conselho de Estado, que ás referidas D. Catharina Thomazia de Oliveira e Silva e D. Ludovina Thomazia de Oliveira e Silva compete o meio soldo de que se trata, porque está no espirito da Lei de 6 de Novembro de 1827 e Ordem do Thesouro de 30 de Outubro de 1844, que as filhas não exceptuadas substituão a mãe viuva nos casos em que fica inhibida de receber o meio soldo do marido defunto por ter emprego vitalicio do Estado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Bernardo de Souza Franco.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.° 66.— IMPERIO.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1858.— *Declara que podem ser tirados á sorte da classe dos Lentes Cathedraticos os que forem necessarios para completar-se o numero legal de examinadores nos actos de defeza das theses.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1858.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. S. datado em 24 de Outubro ultimo, uma copia da parte da acta da secção celebrada pela Congregação dessa Faculdade, em 10 do mesmo mez, da qual consta a resolução, por ella tomada, de sujeitar á consideração do Governo Imperial o requerimento de um de seus membros, em que, ponderando o inconveniente que, da falta que havia de lentes substitutos em exercicio, resultaria de ficarem privados do direito de defender suas theses os Bachareis que as quizessem apresentar, visto como he necessaria para este acto a presença de tres lentes substitutos, indicou a necessidade de tomar o Governo a providencia de ordenar — que, no caso de não ser possivel o comparecimento deste numero, se tire á sorte da classe dos lentes Cathedraticos os que forem necessarios para completar-se o numero legal dos examinadores.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Consolho d'Estado exarado em Consulta de 27 de Dezembro do anno findo: Houve por bem Mandar declarar, que não sendo tão essencial o concurso dos lentes substitutos no acto da defeza das theses, que a sua auzencia o torne nullo por sua natureza, pois que outro não foi o pensamento dos Estatutos que regem as Faculdades de Medicina exigindo tal concurso, se não o de suavisar o trabalho dos Cathedraticos, nada obsta a que, na sua falta, possão estes, ainda sós, exercer as respectivas funcções, e portanto se adopte a providencia proposta pela Congregação dessa Faculdade. O que Communico á V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.° 67. —Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. — *Declara que deve designar-se praso para impressão das theses dos Bachareis formados, bem como que compete ás Congregações das Faculdades tal designação, ficando sujeitas a novas designações os doutorandos que dentro do praso marcado não apresentarem suas theses impressas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador conformando-se por sua Immediata Resolução de 20 do corrento mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 27 de Dezembro do anno passado, sobre o objecto do officio de V. Ex. de 23 de Maio do mesmo anno; Houve por bem Mandar declarar:

1.° Que, com quanto se não encontre no Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direitos, approvado pelo Decreto N.° 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855, e especialmente no art. 75, disposição alguma que expressamente determine, que se marque praso aos Bachareis Formados, que pretenderem tomar o gráo de Doutor, para a impressão das

veira e Silva, foi o mesmo meio soldo negado por se achar ella exercendo o lugar de Professora de primeiras letras com vencimento pago pelos cofres do Estado: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Imperial Resulução de 6 do corrente, sobre Consulta do Conselho de Estado, que ás referidas D. Catharina Thomazia de Oliveira e Silva e D. Ludovina Thomazia de Oliveira e Silva compete o meio soldo de que se trata, porque está no espirito da Lei de 6 de Novembro de 1827 e Ordem do Thesouro de 30 de Outubro de 1844, que as filhas não exceptuadas substituão a mãe viuva nos casos em que fica inhibida de receber o meio soldo do marido defunto por ter emprego vitalicio do Estado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.° 66. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. — *Declara que podem ser tirados á sorte da classe dos Lentes Cathedraticos os que forem necessarios para completar-se o numero legal de examinadores nos actos de defeza das theses.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1858.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. S. datado em 24 de Outubro ultimo, uma copia da parte da acta da secção celebrada pela Congregação dessa Faculdade, em 10 do mesmo mez, da qual consta a resolução, por ella tomada, de sujeitar á consideração do Governo Imperial o requerimento de um de seus membros, em que, ponderando o inconveniente que, da falta que havia de lentes substitutos em exercicio, resultaria de ficarem privados do direito de defender suas theses os Bachareis que as quizessem apresentar, visto como he necessaria para este acto a presença de tres lentes substitutos, indicou a necessidade de tomar o Governo a providencia de ordenar — que, no caso de não ser possivel o comparecimento deste numero, se tire á sorte da classe dos lentes Cathedraticos os que forem necessarios para completar-se o numero legal dos examinadores.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 27 de Dezembro do anno findo: Houve por bem Mandar declarar, que não sendo tão essencial o concurso dos lentes substitutos no acto da defeza das theses, que a sua auzencia o torne nullo por sua natureza, pois que outro não foi o pensamento dos Estatutos que regem as Faculdades de Medicina exigindo tal concurso, se não o de suavisar o trabalho dos Cathedraticos, nada obsta a que, na sua falta, possão estes, ainda sós, exercer as respectivas funcções, e portanto se adopte a providencia proposta pela Congregação dessa Faculdade. O que Communico á V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.° 67. —Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. — *Declara que deve designar-se praso para impressão das theses dos Bachareis formados, bem como que compete ás Congregações das Faculdades tal designação, ficando sujeitas a novas designações os doutorandos que dentro do praso marcado não apresentarem suas theses impressas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador conformando-se por sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 27 de Dezembro do anno passado, sobre o objecto do officio de V. Ex. de 23 de Maio do mesmo anno; Houve por bem Mandar declarar:

1.° Que, com quanto se não encontre no Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direitos, approvado pelo Decreto N.° 1. 568 de 24 de Fevereiro de 1855, e especialmente no art. 75, disposição alguma que expressamente determine, que se marque praso aos Bachareis Formados, que pretenderem tomar o gráo de Doutor, para a impressão das

theses que para este fim devem apresentar, todavia, como da sua impressão, e correcção posterior, conforme o art. 76 do dito Regulamento, dependem outros actos, que tem prasos marcados, taes como o sorteio dos lentes, aos quaes incumbe argumentar, e a designação do dia para defesa, e para o ponto da dissertação, nos termos dos art. n.° 73, 78, e 79, actos, que entendem com a economia dos estudos, e com o processo dos exames, e outros trabalhos academicos no anno lectivo, cuja marcha não deve ficar dependente do arbitrio dos doutorandos; he por isso conveniente, e conforme, senão á letra, certamente ao pensamento do citado Decreto, que se designe praso para a impressão das theses de que se trata, em harmonia com os referidos trabalhos, como se designa para a apresentação, e para o exame;

2.° Que ás Congregações das Faculdades compete fazer tal designação;

3.° Que, no caso de não apresentarem os doutorandos suas theses impressas dentro do praso marcado, ficarão preteridos pelos que se lhes seguirem, e sujeitos a novas designações, conforme a doutrina do art. 50 do citado Regulamento.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.° 6 . — GUERRA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1858. *Determinando que aos Serventes de escripturação do Arsenal de Guerra da Côrte seja arbitrada alem do vencimento diario huma gratificação regulando segundo os annos de serviço e bem assim aos Serventes do Almoxarifado, e do Estabelecimento de Aprendizes Menores*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1858.

A' vista da relação dos serventes de escripturação do Arsenal de Guerra, que acompanhou o officio de 13 do corrente assignado pelo Director interino do mesmo Arsenal; e Attendendo a que em consequencia da carestia de viveres se

augmentou o salario das differentes classes de operarios daquelle Estabelecimento, Determina Sua Magestade o Imperador que aos mencionados Serventes se arbitre, alem da diaria de mil réis, que actualmente vencem, mas huma gratificação de 200, 400 e 600 réis nos dias uteis, regulado segundo os annos de serviço, e de conformidade com a nota junta, na qual tambem se inclue o augmento de gratificação de 280 réis, nos dias uteis, aos Serventes das differentes Classes do Almoxarifado, incumbidos de serviços braçaes, e aos do Estabelecimento de Aprendizes menores: estas gratificações principiarão a ser abonadas do 1.° do mez de Março proximo futuro em diante. O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

Nota das gratificações fixadas aos Serventes de escripturação do Arsenal de Guerra da Côrte, e aos das differentes Classes do Almoxarifado a que se refere o Aviso desta data, alem dos actuaes vencimentos.

1.° Aos Serventes de escripturação que tiverem 2 annos de serviço completos nos dias uteis gratificação ..... ₰200
Aos que tiverem 4 annos ditos ditos..... ₰400
Aos que tiverem 6 annos dito dito..... ₰600
Aos Serventes incumbidos do serviço braçal do Almoxarifado e aos do Estabelecimento dos Aprendizes menores com 2 annos completos de serviço, nos dias uteis gratificação..... ₰280

2.° Os que actualmente percebem maior vencimento do que o resultante do presente augmento, continuarão no gozo do que já se achão percebendo.

3.° No fim de cada anno os serventes que completarem os prazos de serviço acima designados entrarão no gozo da gratificação correspondente.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1858. — O Official Maior interino, Bernardo Joaquim de Mattos.

N.° 69. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1858. — *Julga bem apprehendidas differentes mercadorias, cujo manifesto fôra feito pela parte em tempo que já não lhe podia aproveitar.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1858.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso transmittido com o officio de V. S. de 14 de Dezembro ultimo sob n.° 544, interposto por F. A. Fidler da decisão que julgou procedente a apprehensão de um piano, no interior do qual se encontrarão differentes mercadorias pelo exame a que se procedeo na occasião do despacho de outro do recorrente, em consequencia de denuncia; considerando que o facto de se acharem as mercadorias escondidas n'um volume, para subtrahirem-se aos direitos, constitue uma das hypotheses da 2.ª parte do art. 203 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e determina a apprehensão; que se os Regulamentos nenhuma pena impõem, e mandão cobrar os direitos simples das mercadorias em taes circumstancias, quando são incluidas nas notas, he um favor pelo manifesto feito pela parte; que a apprehensão por tanto deve ter lugar, quando semelhante manifesto não pode aproveitar á parte; que em tal caso se acha o manifesto feito depois da denuncia, ou outra diligencia fiscal fundada no conhecimento e sciencia do dolo ou fraude tentado ou commettido: resolveo negar provimento ao recurso, confirmando a referida decisão, e mandando que se proceda ulteriormente na fórma da Lei.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 70.— Em 27 de Fevereiro de 1858.— *Sobre o modo de pagarem-se ás Partes as indemnizações por que he responsavel o Administrador das Capatazias d'Alfandega.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1858.

Communico á V. S. que foi deferido o requerimento do ex-Administrador das Capatazias Leopoldino dos Santos Pereira, pedindo realizar por meio de descontos mensaes de seus vencimentos a importancia da indemnização, a que foi condemnado, aos negociantes Perry Shaw & Hawhes, e dos direitos e armazenagem á Alfandega, na fórma do art. 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e Ordens do Thesouro de 18 de Abril de 1835, 11 de Abril e 23 de Setembro de 1851; ficando V. S. outrosim na intelligencia de que a duvida, em que se acha, ácerca da competencia dessa Repartição para effectuar o pagamento da sobredita indemnização, em vista do disposto no art. 73 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, está resolvida pela citada Ordem de 11 de Abril de 1851 no § 6.°, de conformidade com a qual deverá proceder; para o que se lhe devolve o processo incluso.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 71.—Circular em 27 de Fevereiro de 1858.— *Os papeis sujeitos a emolumentos não devem ser cumpridos sem constar que estes forão pagos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que quando os diplomas, titulos, avisos, portarias e mais papeis sujeitos ao pagamento de emolumentos, pertencentes á receita geral nos termos do art. 86 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, não levarem a nota competente de havel-os pago na Côrte, não mandem cumprir, na conformidade da Ordem Circular de 16 de Dezembro de 1850, os mesmos diplomas, titulos, avisos etc., sem que, álem do sello e direitos devidos, paguem os referidos emolumentos, con-

forme a Tabella annexa ao Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844 explicada pelas Instrucções de 22 de Março de 1851, cujo § 2.º fica alterado sómente na parte que mandava indicar com antecedencia a quantia dos emolumentos, que os interessados tenhão de satisfazer no lugar da execução dos papeis expedidos, por não o terem feito antes de sua expedição.

Thesouro Nacional em 27 de Fevereiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 72.—Circular em 27 de Fevereiro de 1858.—*Os Livros de missa com capas de madreperola, marfim e tartaruga devem ser despachados ad valorem.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal á Alfandega da Côrte sobre o recurso de Domingos José Gomes Brandão, que devem ser despachados ad valorem os livros de missa com capas de madreperola, marfim e tartaruga, visto não se acharem comprehendidos em nenhum dos artigos da Tarifa semelhantes livros daquellas diversas especies.

Thesouro Nacional em 27 de Fevereiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 73. — GUERRA. — Aviso de 1.° de Março de 1858. — *Determinando a idade com que podem ser admittidos á matricula os Alumnos das Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.° de Março de 1858.

Determinando Sua Magestade o Imperador que aos alumnos militares a quem ja se havia concedido licença para estudar anteriormente ao Aviso de 15 de Fevereiro proximo passado que marcou o maximo da idade em 25 annos; he permittida a matricula não obstante excederem essa idade; 2.° que desta data em diante fique sendo de 12 annos o minimo da idade marcada em 11 pelo citado Aviso, para os alumnos paizanos; 3.° que a matricula do 1.° anno do curso mathematico sómente he permittida aos que tiverem pelo menos a idade de 15 annos. Assim o communico á V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director da Escola Central.

N.° 74. — FAZENDA. — Em 1.° de Março de 1858. — *Não se deve proceder ao lançamento para a taxa de escravos n'uma Villa que foi extincta.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergype de 21 de Janeiro ultimo, sob n.° 5, em que dá parte de haver mandado sobr'estar no lançamento da taxa de escravos na antiga Villa do Porto da Folha, por terem os seus habitantes allegado isenção do imposto em consequencia da mudança da séde da antiga Villa para a Povoação denominada Curral de Pedras, consulta se deve estabelecer neste ultimo lugar a Collectoria do Porto da Folha; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.° que foi acertada a decisão de não sujeitar á taxa a extincta Villa: 2.° que por ora basta que na nova Villa haja huma Agencia sob a responsabilidade do Collector que mais proximo ficar.

Thesouro Nacional em 1.° de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 75.—FAZENDA.— Em 3 de Março de 1858.—*Regula o pagamento das porcentagens aos Administradores, Collectores e Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Março de 1858.

Tendo por conveniente regularisar as porcentagens dos Administradores, Collectores e Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias Geraes da Provincia do Rio de Janeiro, de modo a tornar menos sensivel a desigualdade que se nota nos vencimentos dos que tem a seu cargo Estações pouco rendosas, porem de igual ou mór trabalho que outras, cujas rendas são superiores; ordeno á V. S. que dê as providencias precisas para que do 1.° do proximo mez de Abril em diante se observe nesta parte do serviço publico o seguinte:

Art. 1.° Do 1.° do mez de Abril proximo futuro em diante nas Mesas de Rendas e Collectorias Geraes da Provincia do Rio de Janeiro, cuja arrecadação não for maior de dez contos de réis annuaes, deduzir-se-ha 20 °/₀ da renda effectiva para seus empregados.

Art. 2.° Nas em que se arrecadar mais de dez contos de réis até cem contos annuaes deduzir-se-ha dos primeiros dez contos a referida taxa de 20 °/₀, e de toda a quantia excedente até perfazer cem contos a de 6 °/₀

Art. 3.° Nas em que se arrecadar mais de cem contos de réis deduzir-se-ha a taxa de 20 °/₀ dos primeiros dez contos, a de 6 °/₀ da excedente até perfazer cem contos, e a de 3 °/° de qualquer quantia superior a esta.

Art. 4.° A deducção da porcentagem será feita em cada quartel, do modo seguinte: 20 por °/₀ da somma não excedente a 2.500$000 que for arrecadada no quartel; 6 °/₀ de qualqner outra que com ella não exceda a 25.000$000; e 3 °/₀ da excedente; liquidando-se no prazo addicional do exercicio o resto da porcentegem relativa á sua arrecadação; de sorte que no fim delle não se tenha deduzido da renda total maior porcentagem do que a fixada nos artigos antecedentes.

Art 5.° Não se deduzirá porcentagem alguma das quantias que entrarem para depositos nas Estações acima mencionadas.

Art. 6.° A porcentagem deduzida será dividida em 5 partes, 3 das quaes pertencerão ao Administrador ou Collector, e 2 ao Escrivão.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 76.—GUERRA.—Aviso de 3 de Março de 1858.—*Declarando que as nomeações de Officiaes para servirem de Majores da Guarda Nacional se não devem effectuar, sem previa permissão da Secretaria da Guerra, salvo caso urgentissimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Ficando inteirado, pelo seu officio n.° 13 de 19 do mez proximo passado, de haver V. Ex. nomeado o Capitão aggregado á arma de Infantaria Carlos Cyrillo de Castro para interinamente servir de Major do 1.° Batalhão da Guarda Nacional do Municipio dessa Capital e de Santa Luzia do Norte, a fim de disciplinar o mesmo Batalhão, declaro á V. Ex. que semelhantes nomeações se não devem effectuar sem previa permissão desta Secretaria d'Estado, salvo os casos urgentissimos, em que ellas se tornem immediatamente indispensaveis.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 77. — Aviso de 4 de Março de 1858. — *Estabelecendo regras para o pagamento da gratificação aos apprehensores dos desertores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro submettido á Consideração de Sua Magestade o Imperador huma Representação do Chefe de Policia da dita Provincia sobre a conveniencia de serem as Collectorias dos Municipios autorisadas a pagar as gratificações que competem aos apprehensores de desertores do Exercito, á vista da morosidade porque actualmente se fazem os pagamentos de taes gratificações; O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Determinar que a semelhante respeito se proceda do seguinte modo:

1.° Depois de aprehendido o desertor e recolhido a Corpo, o respectivo Commandante passará attestado em que declare se a praça aprehendida he simplesmente ausente, ou se já tinha a deserção qualificada, sendo depois o mesmo attestado remettido á V. Ex., na qualidade de Ajudante General do Exercito, que o enviará ao seu Assistente na dita Provincia, a fim de que este o apresente ao Presidente, que mandará pagar ao aprehensor o que lhe competir pela respectiva collectoria ou Mesa de rendas.

2.° Que a citada ordem do Presidente seja por elle remettida ao Chefe de Policia, que a enviará ao seu Delegado para a entregar ao respectivo aprehensor.

O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, cumprindo que V. Ex. expeça suas ordens nesta conformidade ao dito seu Assistente na citada Provincia; e aos Commandantes das Armas e Assistentes nas outras, onde, em lugar de serem os referidos attestados enviados á V. Ex. o serão áquellas autoridades que os remetterão aos Presidentes, a fim destes ordenarem o pagamento; procedendo-se quanto ao mais do modo porque fica indicado.

Outrosim previno á V. Ex., para seu conhecimento, de que nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda haja de expedir suas ordens ás Thesourarias de Fazenda para estas determinarem ás Collectorias e Mesas de Rendas que cumprão

o que lhes for ordenado pelos mesmos Presidentes ácerca de taes pagamentos.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho.

Sr. Barão de Suruhy.

N.º 78.—IMPERIO.—Portaria de 4 de Março de 1858.—*Ordena que fiquem sem effeito as disposições das Posturas, que prohibem o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos, e assoalhos das edificações urbanas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Março de 1858.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm. Camara Municipal, em officio de 4 de Fevereiro proximo findo, sobre as razões de conveniencia que occorrem para que sejão abolidas as disposições da Postura de 26 de Fevereiro de 1856, approvada por Portaria de 6 de Março do dito anno, e do § 10 Titulo 1.º da Secção 2.ª das de 11 de Setembro de 1838, approvadas por Portaria de 13 de Abril do mesmo anno, as quaes prohibem o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos e assoalhos das edificações urbanas; Ha por bem que fiquem sem effeito as referidas disposições. O que pela respectiva Secretaria d'Estado se communica á mesma Illm.ª Camara Municipal para seu conhecimento. — Marquez de Olinda.

N.° 79. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1858. — *Sobre a arrecadação e entrega de huma herança de ausentes estrangeiros, estando presente a viuva meeira do casal, que era subdita do Imperio.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio d'Estrangeiros de 3 do mez findo, ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, para seu conhecimento, e para o fazer constar ao respectivo Procurador Fiscal, que em officio de 28 de Novembro ultimo participou á Directoria Geral do Contecioso ter-se opposto ao cumprimento de huma precatoria expedida á mesma Thesouraria pelo Juiz de Orphãos e ausentes da Capital da Provincia, a fim de ser entregue ao Agente Consular Portuguez a meação do casal de Antonio Faria de Oliveira, subdito Portuguez, que fallecera abintestado, deixando conjuge na terra, a qual fôra arrecadada e recolhida á dita Thesouraria: que o procedimento do referido Procurador Fiscal está de acordo com as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e que, no caso de que se trata, estando presente, como estava, a meeira do casal, que além dessa qualidade tinha a de ser brazileira, devia ter sido indeferida a requisição feita pelo Consul Portuguez ao sobredito Juiz de Orphãos e ausentes, para lhe serem entregues os bens dos herdeiros ausentes por que a unica ingerencia que competia a esse Agente consular era de assistir a todos os actos do inventario, e figurar nelles como mero representante dos herdeiros portuguezes ausentes.

Thesouro Nacional em 5 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 80. — Em 6 de Março de 1858. — *Os Administradores dos Correios tem direito á gratificação de que trata o art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 2 do corrente, que não se devem

considerar como supprimidas as gratificações que o art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 mandou abonar aos Administradores dos Correios em que vagassem os lugares de Fieis; por que comquanto não fossem ellas contempladas na Tabella annexa á Lei n.° 939 de 26 de Setembro do anno passado, todavia subsistem, visto como o art. 25 § 1.° da mesma Lei sómente abolio as gratificações, que não se fundassem em disposições expressas na Lei, intelligencia esta já dada, em identica hypothese a respeito dos Chefes de Turmas da Administração do Correio da Côrte, cujas gratificações marcadas no art. 22 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, tem sido conservadas, posto que não se achem tambem contempladas na referida Tabella; e nestes termos ordena ao mesmo Sr. Inspector que abone ao Administrador do Correio da respectiva Provincia a gratificação de que trata o citado art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 81. — Circular de 9 de Março de 1858. — *Declarando que as questões de limites de sesmarias e posses particulares que forem confinantes com terrenos devolutos, sejão da alçada dos Juizes Commissarios.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar por Decreto n.° 2.105 de 13 do corrente, que as questões dos limites de sesmarias e posses particulares, que forem confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejão sujeitas á revalidação e legitimação, quer não, sejão da alçada dos Juizes Commissarios, de que trata o art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, observando-se o processo marcado no art. 36 e seguintes do Regulamento citado, ficando assim alterados os arts. 19 e 60; O que communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 82. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1858. — *As doações de qualquer valor, sendo feitas por ascendentes a descendentes, e vice-versa, não estão sujeitas aos direitos de 4 por cento sobre as respectivas insinuações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1858.

Para que faça constar ao Collector do Municipio de Piraby, em resposta ao officio que dirigio á V. S. em 18 de Agosto ultimo, consultando se as doações no valor de 99.938$741 feitas por D. Victoria Maria Luiza das Neves a seus filhos e netos, além da legitima que lhes coube pelo inventario inter vivos, que fez de seus bens, estavão ou não sujeitos aos direitos de 4 por cento, visto como, tendo sido aquellas doações insinuadas nos termos do Assento de 27 de Julho de 1797, forão julgadas sem o pagamento dos mesmos direitos: declaro á V. S., que, em face da generica e terminante disposição da 2.ª parte do § 43 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, não são sujeitas aos direitos de 4 por cento sobre a insinuação das doações as que forem feitas por ascendentes a descendentes, e vice-versa, seja qual for o valor das mesmas doações.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral Interino das Rendas Publicas.

N.° 83. — GUERRA. — Aviso de 10 de Março de 1858. — *Declarando que ao Assistente do Ajudante General fica competindo examinar as folhas dos Officiaes e relações das praças de pret dos Guardas Nacionaes destacados e pôr-lhes o — visto —.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar á V. Ex. em resposta ao seu officio de 21 de Dezembro proximo passado, cubrindo copia do que lhe dirigio o Assistente do Ajudante General, que ao mesmo Assistente

fica competindo examinar as folhas dos Officiaes, e relações das pracas de pret da Guarda Nacional destacada e por-lhes o — visto — para se verificar o pagamento; pois sendo os respectivos vencimentos abonados pelo Ministerio da Guerra, não pode ter nelles ingerencia o Commandante Superior, nem o Chefe do Estado Maior da mesma Guarda: O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 84.—Aviso de 10 de Março de 1858.—*Declarando que não sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Exercito, não tem direito de vencer gratificação addicional e etape quando licenciados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Março de 1858.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. datado de 6 de Fevereiro proximo passado, versando sobre a pretenção do Alferes Alumno do Exercito Francisco Bello Valente Cordeiro, de ser abonado de gratificação addicional, e etape durante o tempo de 6 mezes de licença de favor que obteve, por Aviso de 3 de Junho ultimo; Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar o procedimento de V. S. não abonando aquelles vencimentos, visto que sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Quadro do Exercito, só vencem gratificação addicional, e etape quando empregados em serviço dos Corpos, ou na Escola Militar e de Applicação, o que communico á V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará.

N.° 85. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Determina em solução aos quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2.° Districto de Infantaria, as peças de fardamento que devem ser fornecidas ás praças do Exercito, marcando as épocas de taes fornecimentos, e dando outras disposições concernentes ao mesmo objecto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Repartição de Quartel Mestre General sobre os 4 primeiros quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2.° districto de Infantaria, por occasião da inspecção passada em o anno proximo findo ao 2.° Batalhão da mesma arma, cujo relatorio acompanhou o officio de V. Ex. sob n.° 1180 de 26 de Novembro do já citado anno; Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar á V. Ex., para seu conhecimento, e execução:

Quanto ao 1.° quesito: Que os modelos sob n.os 1 a 11 juntos ao Aviso Circular de 4 de Junho de 1851 mencionão as peças de fardamento, que devem ser fornecidas ás praças em differentes épocas, e explica o modo de contar o seu vencimento, mas que não estando bem clara a distribuição dos sapatos e cothurnos alternadamente, e por quarteis, convem declarar-se que as praças montadas devem receber no 1.° e 3.° quarteis dos annos impares sapatos, e no 2.° cothurnos, e nos annos pares no 1.° e 3.° quarteis cothurnos, e no 2.° sapatos, tendo lugar os vencimentos das gravatas e mantas nos annos pares, porque sendo extinctas as caixas do Conselho de Administração do fardamento dos Corpos no fim do anno de 1852, e as praças justas de suas contas até a citada data, o 1.° vencimento teve lugar em 1854 o 2.° em 1856, razão porque o 1.° vencimento das ditas peças de fardamento para 4 annos, teve lugar em 1856, e o 1.° será em 1860.

Relativamente ao 2.° quesito: Que os Corpos sejão fornecidos de peças de fardamento manufacturadas, e nunca de materia prima, salvo casos de urgencia provada, em que então o Governo Imperial na Côrte e os Presidentes nas Provincias poderão autorisar a entrega da materia prima para serem manufacturadas as peças de fardamento nos Corpos.

Pelo que se refere ao 3.° quesito: que o Aviso de 10 de Agosto de 1853 estabelecendo clara e explicitamente os casos e modo de proceder-se a respeito dos artigos de arma-

Tabella do fardamento do 1.º de Março de 185 Militar e de

Numero.		IMPORTANCIA DA DISTRIBUIÇÃO.
2	Blusas	60	11$720
1	Bonet	70	5$770
1	Calças	40	1$840
1	Cobert	00	3$200
1	Grava	00	1$500

N.° 87. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Concedendo o augmento de 120$ annuaes como gratificação á cada hum dos Amanuenses do Arsenal de Guerra da Côrte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Conceder o augmento de 120$ annuaes como gratificação a cada hum dos Amanuenses do Arsenal de Guerra da Côrte, constantes da relação inclusa, rogo á V. Ex. se sirva mandar abonar-lhes o dito augmento, á vista da respectiva folha; ficando V. Ex. na intelligencia de que lhes será descontada a dita gratificação nos dias que faltarem, ainda mesmo com causa justificada.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.° 88. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Mandando fornecer aos recrutas do Batalhão de Engenheiros mais hum bonet redondo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Mande V. S. fornecer aos recrutas do Batalhão de Engenheiros mais hum bonet redondo dos que se fornecem aos dos outros Corpos, ficando esta disposição estabelecida como regra.

Deos Guarde a V. S. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 89. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Declarando que ficão d'ora em diante á disposição e escala dos Delegados do Chefe do Corpo de Saude os facultativos pertencentes ao mesmo Corpo, e que a Lei não concedeo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos delegados*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro á V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 1.877 de 10 do corrente, que os Facultativos pertencentes ao Corpo de Saude do Exercito ficão d'ora em diante á disposição dos Delegados do Chefe do mesmo Corpo, onde os houver; bem como que não concedendo a Lei, nem permittindo o Governo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos Delegados, assim V. Ex. o faça devidamente constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Barão de Suruhy.

N.° 90. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1858. — *Os direitos a que são sujeitas as mercadorias devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná n.° 100 de 24 de Agosto ultimo, no qual recorre da resolução que tomou, em sessão da Junta de 14 do mesmo mez, ácerca de uma representação que contra o Inspector da Alfandega da Cidade de Paranaguá fizerão os negociantes Manoel Antonio Guimarães &c., C.ª, por exigir elle que aos preços das facturas dos generos, que se apresentarão a despacho, fossem addicionadas as despezas de carretos, fretes e outras, lhe declara que foi acertada a dita resolução, reformando a decisão daquella Alfandega; por quanto, alêm de que os impostos ou direitos, a que são sujeitas as mercadorias, devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente, sem poderem ser incluidas quaesquer despezas

concernentes á sua arrumação ou acondicionamento e trajecto, a referida decisão está em manifesta opposição ao disposto no § 3.° do art. 3.° do Regulamento de 30 de Julho de 1850, e das Ordens do Thesouro de 2 de Julho de 1846, e de 3 de Fevereiro do corrente anno, que, no intuito de obstar a morosidade no despacho das mercadorias, que já tinhão pago os direitos de consumo, recommendão a realisação delle, dando as partes um valor rasoavel á totalidade das mercadorias sujeitas a despacho para d'ahi deduzirem-se os direitos de expediente.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 91.— Em 12 de Março de 1858.— *A primeira parte da nota* 141 *da Tarifa não he applicavel ao vinho de champagne engarrafado.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto por Jozé Teixeira da Silva Braga, da decisão da mesma Thesouraria que confirmou a da Alfandega de Santos, pela qual forão as 165 cestas contendo vinho de champagne engarrafado, despachadas pelo recorrente, sujeitas aos direitos de 2$400 por canada, e a mais 50 %, por entender que a 1.ª parte da nota 141 da Tarifa era applicavel ao caso; declarou que a citada nota não tem applicação ao vinho de champagne, visto como no art. 1.682 da Tarifa se determinão os direitos que deve pagar o dito vinho que vem engarrafado.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 92. — Em 12 de de Março de 1858. — *Declara que incumbe aos cofres geraes o pagamento do vencimento das praças da Policia Municipal do Piauhy.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Março 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de Manoel Joaquim Teixeira, como procurador de diversos, recorrendo do despacho, pelo qual lhe foi negado o pagamento da divida de exercicios findos, na importancia de 11:631$070, proveniente de vencimentos de praças de Policia Municipal empregados na Provincia do Piauhy, durante a rebellião de 1839 a 1842: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Imperial Resolução de 6 do corrente sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que pertencendo os serviços prestados n'a quella época pelas ditas praças á Administração Geral do Estado, á esta compete pagar a divida de que se trata, devendo o pagamento ser feito aos proprios credores, ou a seus procuradores devidamente constituidos.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.° 93. — Em 13 de Março de 1858. — *Sobre a limitação dos saques pela duodecima parte em cada mez para o supprimento do deficit do exercicio.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, em resposta a seu officio n.° 154 de 19 de Dezembro ultimo, que as ordens de distribuição dos creditos, quando limitão os saques sobre o Thesouro á duodecima parte, em cada mez, do supprimento do deficit do exercicio, he na supposição de haver facilidade nos mesmos saques pelo decurso do anno; e que por tanto, quando se não der esta

circumstancia, deve a Thesouraria aproveitar os que se lhe offerecerem, ainda que excedão a duodecima parte em hum mez, a fim de se escusarem as remessas de dinheiro pelo Thesouro.

Thesouro Nacional em 13 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 94. — Em 15 de Março de 1858. — *Sobre a posse e alienação de bens pertencentes a Corporações de mão morta.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Março de 1858.

Em solução á consulta que a V. S. fez a Administração da Meza de Rendas de Mangaratiba em officio de 5 de Fevereiro proximo passado sobre a venda judicial que pretende fazer o Fabriqueiro da Matriz da Freguezia de Santa Anna de Itacurussá de uma caza legada em testamento á padroeira da mesma Freguezia pelo fallecido conego Joaquim José da Silva Feijó, deve V. S. declarar ao mesmo Administrador que, conforme a antiquissima Lei da Amortisação, se as Igrejas, Religiões, Fabricas e mais Corporações de mão morta houverão os bens por doação, testamento ou successão, somente se incorre no perdimento passado anno e dia, dentro do qual prazo os podem possuir, devendo aliena-los dentro delle, na conformidade da Ord. L. 2.° Tit. 18 § 1.°, Reg. de 2 de Outubro de 1851 art. 49 § 2.° e outras disposições; convindo que no exame deste assumpto tenha muito em vista as disposições do Aviso de 28 de Março de 1854.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 95.—GUERRA. — Aviso de 16 de Março de 1858.—*Declara como se deve fazer o desconto de que trata o Art. 143 do Regulamento do 1.° do corrente para as Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Março de 1858.

Em resposta ao seu officio n.° 469 de 10 do corrente em que expõe que pela letra do art. 143 do Regulamento do 1.° do corrente lhe parece que aos alumnos em geral que antes mesmo de matriculados já tivessem hum soldo igual ao designado no dito artigo, ou maior, se deverá fazer o desconto da terça parte, declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que o desconto se refere unicamente aos que receberem o beneficio do soldo de 1.° Sargento.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Director da Escola Militar e de Applicação.

N.° 96.— FAZENDA. — Em 19 de Março de 1858.— *Os encarregados da venda do papel sellado estão sujeitos aos juros de 9 por °/₀ e perdem a porcentagem das quantias indevidamente retidas em seu poder.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Março de 1858.

Haja V. S. de declarar ao Administrador da Recebedoria, em resposta aos seus officios de 3 e 5 do corrente, que procedeo acertadamente, mandando intimar o encarregado da venda do papel sellado José Ribeiro de Carvalho para recolher os dinheiros publicos provenientes da referida venda retidos em seu poder, e deixando de abonar-lhe a porcentagem respectiva quando os recolheo á Estação competente; e outrosim que os juros de 9 por cento a que está sujeito o mesmo Carvalho se devem calcular sobre os mencionados dinheiros, e desde a data da intimação até a da effectiva entrega.

E porque nos Regulamentos não havia prazo marcado para os encarregados da venda do referido papel recolherem ás Estações Fiscaes competentes o producto da dita venda, foi elle fixado nesta data na Ordem constante da copia inclusa, que transmitto por esta occasião a V. S. para sua intelligencia, e a fim de que o faça constar a quem convier.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr Director Geral interino das Rendas Publicas.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de determinar o prazo dentro do qual deve ser recolhido aos cofres publicos pelos encarregados da venda do papel sellado o producto da referida venda, a fim de que se lhes possa applicar o disposto no art. 43 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, que os sujeita aos juros de 9 por °/₀ pelas quantias indevidamente detidas em seu poder: ordena que os referidos encarregados entreguem o producto da venda do papel sellado até o dia 5 de cada mez no cofre da Estação Fiscal do respectivo districto, ficando da, ahi em diante até a affectiva entrega sujeitos ás penas da Lei.

Thesouro Nacional em 19 de Março de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 97. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1858. — *O Escrivão da Collectoria lhe o legitimo substituto do Collector impedido.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas n.° 82 de 5 de Novembro ultimo, no qual communica, que, tendo o Collector do municipio do Desemboque, Ignacio Jozé de Mello, abandonado a Collectoria, resolveo, para que não soffresse o serviço publico, nomear para ir tomar conta da dita Collectoria o sargento do Corpo Policial Olegario Jozé de Barros, lhe declara que, sendo o Escrivão o legitimo substituto do Collector quando se dá vaga deste lugar por morte, abandono, demissão ou suspensão, devia ser elle, no caso de que se trata, o encarregado da mencionada Collectoria; outrosim que deve quanto antes prover nesse lugar pessoa que reuna os requisitos legaes.

Thesouro Nacional em 20 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 98. — Aviso n.° 6 em 20 de Março de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — *Declarando que ao Fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas da Provincia deve-se a gratificação desde o exercicio da mesma Repartição.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, constante do seu officio n.° 4 de 25 de Janeiro ultimo sobre a data, desde que deve contar a gratificação do Fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas, declaro a V. Ex., para faser constar ao dito Inspector, que, sendo os Procuradores Fiscaes das Thesourarias Fiscaes natos das Repartições Especiaes, deve-se contar-lhes a gratificação desde o exercicio da mesma Re-

partição Especial de Terras, reputando-se como tal a data da posse e exercicio do respectivo Delegado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 99.—MARINHA.—Aviso de 22 de Março de 1858.—*Manda, em additamento á tabella annexa ao Aviso de 17 de Dezembro de 1849, observar outra, designando varios objectos, que devem tambem ser fornecidos ás praças do Batalhão Naval.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 22 de Março de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Concordando com as informações, dadas por V. S., e pelo Contador da Marinha, sobre a representação, que fizera o Commandante do Batalhão Naval, Determina que, em additamento á tabella annexa ao Aviso de 17 de Dezembro de 1849, se observe a inclusa, assignada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria d'Estado, designando varios objectos, que se devem tambem fornecer ás praças do mesmo Batalhão: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Joaquim José Ignacio.

Tabella, a que se refere o Aviso d'esta data, designando varios objectos, que devem ser fornecidos ás praças do Batalhão Naval alem dos marcados na que acompanhou o Aviso de 17 de Dezembro de 1849.

Por tempo indeterminado.	1 Canéca de folha.
	1 Colher de metal.
	1 Garfo.
	1 Faca.
	1 Prato de folha.
	1 Dito de dita travesso, para cada rancho.

Observação.

Em logar de toalhas para as mezas, se fornecerá oleado, conforme o numero e dimensões das ditas mezas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 22 de Março de 1858. — Francisco Xavier Bomtempo.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 100. — Aviso n.° 18 de 23 de Março de 1858. — Ao Presidente de S. Paulo. — *Explicando a maneira, como deve ser entendido o Aviso Circular de 9 de Fevereiro do corrente anno.*

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. sob. n.° 38 de 10 do corrente, que acompanhou copia do officio do Delegado Director Geral das Terras Publicas nessa Provincia a V. Ex. dirigido pedindo a desistencia da medida constante do Aviso Circular de 9 de Fevereiro proximo passado; e em resposta cumpre diser á V. Ex. que o citado Aviso não contem a intelligencia, que lhe deu o mesmo Delegado. Nunca se pretendeo que as contas dos salarios dos trabalhadores, agrimensores, Inspectores Geraes, e seus ajudantes não fossem pagas em tempo, isto he mensal ou semanalmente, conforme a natureza das despezas, porém quiz-se que taes folhas depois de pagas nas localidades não fossem remettidas directamente á Thesouraria, mas sim por intermedio do Delegado para as examinar, e conhecer com tempo os erros, para que se tomem logo as providencias necessarias. Cumprindo-se assim o Aviso circular, deixão de apparecer as difficuldades ponderadas pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 101. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1858. — *Qual a disposição que deve reger nos casos em que se tratar da reforma dos estatutos do Banco do Brasil.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Respondendo á consulta que V. Ex. me faz em seu officio n.° 138 de 23 do corrente, tenho a declarar-lhe que a disposição do art. 35 § 1.° dos Estatutos do Banco do Brasil, que exige o numero de 50.000 acções, he a que deve reger em todos os casos em que se tratar da reforma dos mesmos Estatutos, e por tanto na reunião por V. Ex. convocada para hoje.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Vice-Presidente do Banco do Brasil.

N.° 102. — Em 24 de Março de 1858. — *Para os descontos dos vencimentos dos Empregados de Fazenda sómente devem ser contadas as faltas que commetterem em dia de serviço; e aos Guardas Fieis da Alfandega se deve continuar abonar os vencimentos que tinhão antes do Decreto de 16 de Janeiro ultimo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1858.

Communico a V. S. para o seu conhecimento que nesta data declaro á Directoria Geral da Contabilidade, que no calculo para os descontos dos vencimentos dos empregados de Fazenda sómente devem ser contadas as faltas que commetterem em dias de serviço; e que aos Guardas Fieis dessa Alfandega se deve continuar a abonar os vencimentos que tinhão antes do Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro ultimo, pois que não houve alteração alguma nesta classe de empregados.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 103. — Em 24 de Março de 1858. — *Sobre a classificação dos Guardas das Alfandegas em* 1.ª *e* 2.ª *classe, conforme a Tabella que acompanhou o Decreto n.°* 2.082 *de* 16 *de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio de 23 de Fevereiro ultimo sob n.° 57: 1.° que a divisão dos actuaes Guardas da Alfandega em 1.ª e 2.ª classe, segundo a Tabella que acompanhou o Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno, deverá ser realisada pelo Presidente da Provincia nos termos do art. 11 § 1.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836; tendo-se em vista nessa classificação a aptidão, serviços e merecimento de cada hum: 2.° que, sendo as mesmas as attribuições e funcções de todos elles, quer sejão da 1.ª classe, quer da 2.ª, deverá o serviço ser distribuido indistinctamente, com a igualdade possivel e segundo a conveniencia do expediente, empregando-se huns e outros nos destacamentos, rondas e mais serviços da Repartição, assim do mar, como de terra, sendo todavia os Guardas de 1.ª classe preferidos para o serviço de mais importancia e que exija maior confiança: 3.° que approva a resposta que deu ao Inspector da respectiva Alfandega relativamente ao vencimento dos Guardas que tiverem de ser aposentados, visto competir ao Thesouro declarar, conforme as disposições em vigor, o vencimento que deve pertencer a cada hum na razão, ou do ordenado que percebião, ou do que passão a perceber: e 4.° finalmente, que os quatro Guardas excedentes do numero fixado na referida Tabella, deverão ser considerados como addidos, abonando-se-lhes o mesmo ordenado da antiga Tabella de 22 de Junho de 1836, em quanto bem servirem, ou até que, por vagos que occorrão no futuro em qualquer das ditas duas classes, possão passar a pertencer a alguma dellas.

Thesouro Nacional em 24 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 104. — Em 24 de Março de 1858. — *Sobre a revogabilidade ou destituição dos Presidentes e Directores das Sociedades anonymas pela Assembléa Geral dos Accionistas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o requerimento em que Joaquim Marques Rodrigues representa contra o acto da Assembléa Geral dos Accionistas do Banco do Maranhão, pelo qual foi destituido dos lugares de Presidente e Director do mesmo Banco, e que veio acompanhado do officio de V. Ex. n.° 12 de 4 do corrente, para que V. Ex. lhe faça significar que não compete ao Governo tomar conhecimento do facto. Por esta occasião cumpre-me declarar a V. Ex., que da disposição do art. 295 do Codigo Commercial do Imperio nas palavras — administradas por mandatarios revogaveis — se conclue não só que he inadmissivel nas sociedades anonymas a perpetuidade dos Presidentes e Directores, como que a revogabilidade ou destituição he permittida á Assembléa Geral dos accionistas, quando haja para isso causa justificada. Esta doutrina he a consagrada em diversos Codigos, e os Escriptores mais acreditados todos sustentão a sua conveniencia e a explicão, como, entre outros, Block, e Gozrget & Merger, com os jurisconsultos por elles citados. E como seja da competencia do Governo, segundo o art. 10 do Decreto de 10 de Janeiro de 1849 e estipulação dos Estatutos deste Banco, tomar conhecimento do modo porque são elles cumpridos, V. Ex. me informará se tem havido infracções, e quaes ellas são, para se providenciar como convier.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 105. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1858. — *Sobre a taxa que devem pagar os aparelhos de cobre e suas ligas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Março de 1858.

O Tribunal do Thesouro, indeferindo o recurso do Barão de Mauá, relativo ao despacho de duas barricas contendo aparelhos de cobre e suas ligas para o fabríco dos lampeões e arandelas para a illuminação a gaz, confirmou a decisão dessa Alfandega sujeitando semelhantes objectos ao pagamento da taxa de 500 réis por libra, nos termos do art. 498 da Tarifa. O que communico a V. S. para o seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 106. — Circular em 26 de Março de 1858. — *A alpaca lavrada deve ser despachada na fórma do art. 57 da Tarifa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, sobre recurso de Samuel Brown Cantor e Comp.ª, que a alpaca lavrada deve ser despachada na fórma do art. 57. da Tarifa, pagando os direitos de 300 reis por vara, visto que o citado artigo não distingue a alpaca lavrada da simples.

Thesouro Nacional em 26 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 107.—GUERRA—Aviso de 29 de Março de 1858.—*Determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretenderem matricular-se nas Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Março de 1858.

Para obviar duvidas sobre a verificação das idades, quando os pretendentes á matricula das aulas dessa escola não apresentarem certidão de baptismo, determina S. M. o Imperador que se observe o seguinte:

1.° O director e o lente ou o professor da aula em que se pretender a matricula, á vista da apparencia e desenvolvimento physico do pretendente, estimarão a idade, e no caso que evidentemente o não julgem excluido, á vista das disposições do regulamento das escolas do 1.° do corrente mez, o farão matricular condicionalmente, marcando-lhe prazo razoavel, conforme as circumstancias, para a apresentação da certidão de idade, e na falta desta, ao que for militar, se admittirá certificado da parte dos seus assentamentos militares relativos á idade ao assentar praça.

2.° Nos assentamentos da matricula se fará a declaração da idade por estimativa, e se mencionará qual o prazo concedido.

3.° No fim do prazo o alumno que não apresentar o documento, passará por nova estimativa sobre a idade, sendo feita tambem pelo director com assistencia de dous lentes ou professores, por elle convidados, não fazendo parte o que tiver servido na primeira estimativa. No caso favoravel ao alumno, será considerada a matricula definitiva, e disso far-se-ha a competente declaração; no caso contrario, sendo ouvido o lente ou professor do anno sobre a conducta e aproveitamento do alumno, informando tambem o director com o seu parecer, e sendo tudo levado ao conhecimento do governo, decidirá este se o alumno deve o não ser excluido por falta ou por excesso de idade.

4.° Quando, além da duvida sobre a idade, occorrer tambem duvida sobre a nacionalidade, o director marcará ao pretendente prazo para a apresentação de documento, e terá lugar a matricula condicional, podendo ser esta recusada pelo director quando tiver dados positivos para duvidar da nacionalidade, ficando ao pretendente o direito de recorrer ao governo. Podem ser aceitos como documentos de nacional-

lidade attestados passados por autoridades competentes, ou por pessoas de reconhecido credito, e que mereção fé por sua posição social ou elevado emprego, ficando V. S. na intelligencia de que estas disposições são communs ás tres escolas militares do exercito.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Antonio Joaquim de Souza.

N.° 108.—GUERRA.—Aviso de 30 de Março de 1858.—*Regulando o tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-Se em parte com a Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado relativameute ao tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito; houve por bem Resolver em data de 20 do corrente que o substituto he somente obrigado a servir o tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando porém em conta os primeiros 6 mezes contados do dia da substituição, por ser esse o prazo considerado precizo para hum rccruta completar todas as condições de idoneidade para o serviço; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde á V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Barão de Suruhy.

N.° 107.—GUERRA—Aviso de 29 de Março de 1858.—*Determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretenderem matricular-se nas Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Março de 1858.

Para obviar duvidas sobre a verificação das idades, quando os pretendentes á matricula das aulas dessa escola não apresentarem certidão de baptismo, determina S. M. o Imperador que se observe o seguinte:

1.° O director e o lente ou o professor da aula em que se pretender a matricula, á vista da apparencia e desenvolvimento physico do pretendente, estimarão a idade, e no caso que evidentemente o não julgem excluido, á vista das disposições do regulamento das escolas do 1.° do corrente mez, o farão matricular condicionalmente, marcando-lhe prazo razoavel, conforme as circumstancias, para a apresentação da certidão de idade, e na falta desta, ao que for militar, se admittirá certificado da parte dos seus assentamentos militares relativos á idade ao assentar praça.

2.° Nos assentamentos da matricula se fará a declaração da idade por estimativa, e se mencionará qual o prazo concedido.

3.° No fim do prazo o alumno que não apresentar o documento, passará por nova estimativa sobre a idade, sendo feita tambem pelo director com assistencia de dous lentes ou professores, por elle convidados, não fazendo parte o que tiver servido na primeira estimativa. No caso favoravel ao alumno, será considerada a matricula definitiva, e disso far-se-ha a competente declaração; no caso contrario, sendo ouvido o lente ou professor do anno sobre a conducta e aproveitamento do alumno, informando tambem o director com o seu parecer, e sendo tudo levado ao conhecimento do governo, decidirá este se o alumno deve o não ser excluido por falta ou por excesso de idade.

4.° Quando, além da duvida sobre a idade, occorrer tambem duvida sobre a nacionalidade, o director marcará ao pretendente prazo para a apresentação de documento, e terá lugar a matricula condicional, podendo ser esta recusada pelo director quando tiver dados positivos para duvidar da nacionalidade, ficando ao pretendente o direito de recorrer ao governo. Podem ser aceitos como documentos de naciona-

lidade attestados passados por autoridades competentes, ou por pessoas de reconhecido credito, e que mereção fé por sua posição social ou elevado emprego, ficando V. S. na intelligencia de que estas disposições são communs ás tres escolas militares do exercito.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Antonio Joaquim de Souza.

N.° 108.—GUERRA.—Aviso de 30 de Março de 1858.—*Regulando o tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-Se em parte com a Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado relativameute ao tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito; houve por bem Resolver em data de 20 do corrente que o substituto he somente obrigado a servir o tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando porém em conta os primeiros 6 mezes contados do dia da substituição, por ser esse o prazo considerado precizo para hum recruta completar todas as condições de idoneidade para o serviço; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde á V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Barão de Suruhy.

ção proseguinas Escolas depois de nfl litares.

Curs

ath de engenha

		OBSERVAÇÕES.
nh. e Me-		
.º—	.....	2.º Icipadamente approvação de alguma das
...		as secundarias, ora exigidas no presente
		gramma, cessará essa exigencia, e a sua
....		tricula nas outras aulas secundarias se
nh. e Me-		2.º de modo que complete no mais curto
.º—	.....	o de tempo o estudo das doutrinas do
....		ectivo Curso.
e Geolog.	2.º—	ta. 3.ª O anno complementar poderá ser
....		dado em ultimo lugar, quando assim não
....		
e Geolog.	2.º—	udique a sequencia do estudo das doutri-
4.º—	ta.	na ordem estabelecida pelo Regulamento.
....		
e Geolog.	2.º—	4.ª Fóra dos casos previstos no presente
	ta	ramma, o governo resolverá as duvidas
....		occorrerem.

viso do 1.º de Abril de 1858.)

N.° 112.—FAZENDA.—Circular de 3 de Abril de 1858.—*As caixas de papelão para guardar violões e rabecas são assemelhadas a iguaes caixas de guardar chapeos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada n'esta data á Thesouraria da Bahia na Ordem n.° 41, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que, á vista do disposto no art. 6.° das disposições preliminares da Tarifa, forão assemelhadas, para o pagamento dos respectivos direitos, as caixas de papelão para guardar violões e rabecas á iguaes caixas de guardar chapeos, ficando portanto sujeitas á taxa de noventa reis por libra fixada no art. 316 da mesma Tarifa.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 113.—Em 3 Abril de 1858.—*Autoridade competente para nomear os Escrivães interinos das Alfandegas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio de 8 de Fevereiro ultimo, sob n.° 21, que, attentas as circumstancias do caso, bem procedeo submettendo ao conhecimento da presidencia da mesma provincia a representação do Inspector da respectiva Alfandega ácerca da necessidade da nomeação de hum Escrivão interino para a mesma Repartição; porquanto era da competencia do Presidente da Provincia nomear quem servisse interinamente o dito lugar de Escrivão, em vista do art. 24 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que está em inteiro vigor.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 112.—FAZENDA.—Circular de 3 de Abril de 1858.—*As caixas de papelão para guardar violões e rabecas são assemelhadas a iguaes caixas de guardar chapeos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada n'esta data á Thesouraria da Bahia na Ordem n.° 41, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que, á vista do disposto no art. 6.° das disposições preliminares da Tarifa, forão assemelhadas, para o pagamento dos respectivos direitos, as caixas de papelão para guardar violões e rabecas á iguaes caixas de guardar chapeos, ficando portanto sujeitas á taxa de noventa reis por libra fixada no art. 316 da mesma Tarifa.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 113.—Em 3 Abril de 1858.—*Autoridade competente para nomear os Escrivães interinos das Alfandegas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio de 8 de Fevereiro ultimo, sob n.° 21, que, attentas as circumstancias do caso, bem procedeo submettendo ao conhecimento da presidencia da mesma provincia a representação do Inspector da respectiva Alfandega ácerca da necessidade da nomeação de hum Escrivão interino para a mesma Repartição; porquanto era da competencia do Presidente da Provincia nomear quem servisse interinamente o dito lugar de Escrivão, em vista do art. 24 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que está em inteiro vigor.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 114.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1858.—*Sobre a organisação dos mappas da navegação de cabotagem.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo n.° 41 de 13 do mez findo, com o qual transmittio o do Inspector da Alfandega da mesma Provincia representando sobre a difficuldade em que se acha para dar os mappas de navegação, a que he obrigado pelo art. 177 § 8.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836, visto não ter mais a seu cargo, em virtude da Circular de 7 de Maio de 1852, a matricula de que trata o capitulo 8.° do dito Regulamento; lhe declara que não pode servir de embaraço para a organisação dos mappas da navegação de cabotagem o ter passado para a capitania do porto a matricula das embarcações nacionaes, por isso que elles devem ser organisados, não a vista dessa matricula, mas do livro de registro da entrada das mesmas embarcações, que á Alfandega cumpre escripturar de conformidade com o modelo n.° 2 annexo ao Regulamento de 22 de Junho de 1836, não sendo tambem procedente, para que deixe de ser satisfeito aquelle preceito regulamentar a razão allegada de falta de pessoal, por ser de pouca monta o trabalho de que se trata, attento o limitado numero de embarcações que frequentão o porto da Victoria.

Thesouro Nacional em 5 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 115.—Em 6 de Abril de 1858.—*Nas habilitações para percepção de meio soldo não se admitte a fé de officio por publica fórma.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o novo processo de habilitação de D. Senhorinha Maria de Oliveira Gaia para a percepção do meio soldo que lhe compete por fallecimento de seu marido o Tenente Coronel Bento José Lobre Gaia, o qual acompanhou o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n.° 19 de 4 do mez findo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que, sendo a fé de officio apresentada huma publica fórma, que não pode ser aceita como o documento

que a lei exige nesta especie de processos, á vista da expressa prohibição do regimento das mercês de 19 de Janeiro da 1761 no capitulo 6.°; não he ainda possivel considerar habilitada a habilitanda, devendo portanto exigir-se della a fé de officio original, e que preste fiança para poder continuar a receber o referido meio soldo.

Thesouro Nacional em 6 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 116.—Em 7 de Abril de 1858.—*Approva o procedimento de ter-se negado cumprimento a huma precatoria para entrega de bens de ausentes, por não ter havido habilitação regular, nem terem sido pagos os direitos e sello devidos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n.° 18 de 3 do mez findo, no qual dá conta de haver negado cumprimento á precatoria para entrega de bens de ausentes, expedida pelo Juizo de Orphãos da Cidade de Campinas, a favor de Joaquim Bonifacio do Amaral, sua mulher D. Anna Guilhermina Pompeo do Amaral e D. Thereza Miquelina do Amaral Pompeo, em razão de não ter havido habilitação regular nos termos do art. 35 do Regulamento de 1.° de Maio de 1842, e de não terem sido pagos os direitos do § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 e sello do art. 13 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; declara ao mesmo Sr. Inspector que procedeo regularmente, dando aos arts. 35 e 36 do citado Regulamento a verdadeira intelligencia, confirmada pela pratica invariavel dos Tribunaes de Justiça e das Estações Fiscaes.

Thesouro Nacional em 7 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 117.—Em 8 de Abril de 1858.—*Sello dos processos de Orphãos e de arrecadações de heranças jacentes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo n.° 17 de 1.° do mez findo, acompanhado de copia da resolução que tomou em sessão da Junta, ácerca dos seguintes quesitos que lhe forão propostos pelo Juiz de Orphãos da Capital sobre a intelligencia da ordem n.° 125 dirigida á mesma Thesouraria em 19 de Dezembro ultimo: 1.° se entre os processos do Juizo de Orphãos a que não he concedido o beneficio do art. 52 § 1.° do Regulamento do sello se comprehendem os de arrecadação de heranças jacentes; 2.° se sendo relativa ao futuro a determinação ao Collector da mesma Capital de não continuar a pratica até então seguida de fazer extensivo aos processos que correm pelo dito Juizo o referido beneficio, que só pertence áquelles em que figurão como parte a Fazenda Publica e a Justiça, deve entender-se que os actos praticados, antes dessa determinação, em processos ainda não findos estão isentos das consequencias da falta de pagamento do imposto: declara ao mesmo Sr. Inspector, quanto ao 1.° quesito, que procedeo regularmente, entendendo que os processos de arrecadação de heranças jacentes não podem gozar do favor concedido pelo art. 52 § 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto que nelles não figura a Fazenda Nacional como parte, mas unicamente os seus Fiscaes como assistentes, nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842, art. 17, exceptuando-se todavia os mandados passados ex-officio, para seu conveniente andamento, attenta a generalidade com que se exprime o § 4.° do citado art. 52; e determina, quanto ao 2.° quesito, que se cobre o sello simples quando os processos a que se refere o Juiz de Orphãos tiverem andamento a requerimento daquelles que estavão obrigados ao respectivo pagamento.

Thesouro Nacional em 8 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 118.— IMPERIO. — Portaria de 8 de Abril de 1858.—*Approva o Regulamento provisorio do trafico e costeio da estradade ferro de D. Pedro 2.°*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar o Regulamento provisorio do trafego e costeio da estrada de ferro de D. Pedro 2.°, que com esta baixa, organisado pela Directoria da Companhia da mesma estrada.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1858.

Marquez de Olinda.

Regulamento provisorio do trafego e costeio da estrada de ferro de D. Pedro 2.°

CAPITULO I.

Da direcção geral.

Art. 1.° A suprema administração, fiscalisação e inspecção quer dos estudos, construcção da linha, quer do trafego, conservação e costeio das secções franqueadas ao tranzito publico, conferidos pelos Estatutos á Directoria serão por ella exercidas, tanto no que respeita ao pessoal como ao modo de execução, por intermedio de hum dos seus membros na conformidade do disposto no regimento interno; ao qual incumbirá achar-se em qualquer ponto da linha que a seu arbitrio julgar mais conveniente.

Art. 2.° O 1.° empregado e executor das ordens da Directoria, na forma do Artigo precedente, he o Engenheiro em Chefe da Companhia. E as instrucções relativas ao trafego, conservação, e costeio das secções abertas ao tranzito publico serão desempenhadas pelos seguintes empregados, cada hum dentro da esphera de seus deveres, além dos mestres e officiaes de officinas, que se houverem de fundar, e dos trabalhadores empregados nos reparos da estrada,

1.° Hum inspector geral do trafego que deve ter grande pratica do serviço de estrada de ferro.

2.° Hum agente, hum ajudante e dous fieis em cada huma das estações terminaes da *Côrte e Belem.*

3.° Hum agente, hum ajudante e hum fiel em cada estação intermedia.

4.° Hum chefe de trem, hum machinista e hum foguista para cada hum, e mais os guardas precizos para os freios.

5.° Feitores do serviço, guardas diurnos e noturnos dos pateos e da linha.

A ordem em que vão enumerados os empregos mencionados assignala a precedencia entre elles e o dever de obediencia.

Art. 4.° Além dos empregados referidos haverá na estação terminal da côrte, hum chefe de contabilidade e dous escripturarios incumbindo-lhes a organisação dos balanços mensaes e semestraes da receita e despeza do trafego e costeio de toda a linha, os mappas estatiscos, e toda escripturação relativa ao serviço dos transportes, ás reparações da via e material, consumo e custo do combustivel, oleo, e quaesquer outros trabalhos que lhe forem ordenados.

Emquanto as necessidades do serviço não exigirem o contrario, os fieis das estações intermedias farão o serviço dos ajudantes dos agentes destes, sendo isentos da fiança a estes imposta, e sem direito a qualquer gratificação: outrosim emquanto o serviço não avultar e se faz compativel servirá de chefe da contabilidade o guarda-livros da companhia com gratificação de hum conto de réis.

Para expedição de suas ordens e escripturação apropriada terá o engenheiro em chefe hum secretario sob a sua proposta, nomeado e demittido pela Directoria; o qual vencerá por anno dous contos de réis; he de sua rigorosa obrigação lançar em livro designado toda a correspondencia official; e deve fallar e escrever as linguas ingleza e portugueza.

Art. 7.° O engenheiro em chefe e o inspector geral do trafego serão nomeados por contractos especiaes em que se estipulem seus vencimentos e quaes as seguranças que devão offerecer á Companhia. Os agentes e seus ajudantes, os chefes de trem e o da contabilidade, os escripturarios e os fieis serão nomeados pela Directoria: as mais occupações necessarias aos trabalhos e serviços das estações, via ou trens serão providas pelo membro da Directoria em exercicio sobre proposta do inspector geral.

Art. 8.° O agente na estação da côrte e o chefe de contabilidade prestarão huma fiança de doze contos cada hum; o agente na estação de Belem de 8 contos; os ajudantes dos agentes das estações da côrte e Belem, os escripturarios agentes das

estações intermedias, de 6 contos cada hum; os ajudantes dos agentes das estações intermedias, os fieis das terminaes da Côrte e Belem, os chefes de trem de 4 contos cada hum; os fieis das intermedias de 3 contos cada hum.

Art. 9.° Emquanto os trens não passarem de Belem e a receita annual não exceder a mil contos della se dedusirá 1 1/2 por °/₀ para ser distribuido pelos empregados que directamente se occupão no trafego da linha na fórma da tabella annexa a este artigo onde igualmente se indica importancia dos ordenados. E para este fim se multiplicará o numero dos empregados de cada classe que estiverão em serviço effectivo no semestre pela quota respectiva e a somma dos productos será o divisor da porcentagem para determinar o valor das partes a que se refere a tabella.

	Ordenados.	Porc. para os que a tem.
Agente na estação da Côrte....	2.000$000	4 partes.
Seu ajudantes.....	1.600$000	3 »
Agente na estação de Belem em quanto for o termo da linha...	1.800$000	3 »
Seu ajudante, idem.....	1.400$000	2 »
Agentes nas estações intermedias cada hum.....	1.200$000	2 »
Seus ajudantes.....	1.000$000	1 »
Chefe de trem hum em cada huma.	1.300$000	3 »
Machinista, idem.....	1.200$000	2 »
Foguistas idem considerados como aprendizes de machinista.....	600$000	1 »
Fieis nas estações da Côrte e Belem, a cada hum.....	1.000$000	
Fieis nas estações intermedias..	800$000	
Chefe de contabilidade na estação da Côrte.....	3.000$000	
Escripturarios idem, a cada hum.	1.200$000	
Guardas diurnos e noturnos dos pateos e da linha.....	1$600 por dia.	

Feitores do serviço, o salario dos guardas e mais metade.

Mestres e operarios das officinas os salarios que se ajustarem.

N. B.—Exceptuão-se os machinistas nomeados por contractos especiaes os quaes serão mantidos.

Art. 10. Fica entendido que alem dos vencimentos dos empregados a companhia não os sustenta nem faz com elles mais despeza alguma. Os ordenados serão pagos mensalmente e a porcentagem no fim de cada semestre Os salarios dos que vencem por dia serão pagos semanalmente.

Art. 11. Quando o augmento do trafego parecer ao engenheiro em chefe ou ao inspector geral exigir huma maior divisão de trabalho e attribuições, hum ou outro exporá por escripto ao membro da Directoria em exercicio quaes as medidas que são aconselhadas pelas necessidades do publico, e da Companhia.

CAPITULO II.

Do inspector geral do trafego.

Art. 12. Todos os empregados creados por este regulamento, á excepção do engenheiro em chefe e seu secretario, serão subordinados ao inspector geral do trafego, cujas ordens cumprirão ou lhes sejão directamente transmittidas, verbalmente, ou por escripto, ou por intermedio de outros empregados segundo a gerarchia estabelecida.

Art. 13. O inspector geral do trafego tem por attribuições e deveres.

1.° Dirigir, tendo em vista quaesque ordens do membro da Directoria em exercicio, o serviço de todas as estações, officinas da companhia e trens em movimento.

2.° Fiscalisar, independentemente de qualquer outra fiscalisação que a Directoria estabelecer, a escripturação da receita classificada segundo os artigos da tarifa, e da despeza, separando sempre a do combustivel, a do oleo, a dos concertos do material, da conservação e reparos da estrada, e quaesquer outros que lhe parecerem uteis ou que forem prescriptos.

3.° Fazer inventario em livro especial dos utencilios e ferramentas, e formar listas dos que levar cada chefe de trem, dos que possuir cada guarda e dos que tiverem sido entregues aos feitores dos reparos, para os serviços a cargo de cada hum. Passar revista, quando lhe parecer conveniente aos

ditos utensilios e ferramenta, devendo no caso de extravio por negligencia de hum empregado descontar-lhe dos vencimentos os objectos perdidos.

4.° Remetter ao Presidente e ao Director em exercicio todos os sabbados huma noticia da importancia da receita bruta separando a parte dos viajantes do que provem de mercadorias, e mensalmente huma noticia geral do trafego extrahida das partes diarias dos agentes das estações.

5.° Organisar a folha geral do pagamento mensal dos empregados e das ferias dos trabalhadores e operarios, tendo recebido e verificado as folhas parciaes das estações, das officinas, e do pessoal dos trens, as quaes submetterá á inspecção e rubrica do membro da Directoria em exercicio e a despacho para pagamento á Directoria: exceptua-se a folha das ferias para cujo pagamento bastará a simples rubrica mencionada.

6.° Determinar segundo as necessidades do serviço as horas em que se devem abrir e fechar as estações, as horas em que os empregados podem tomar suas refeições, as destinadas ao recebimento ou entrega de cargas e vendas de bilhetes, e detalhar o serviço em cada hum dos seus ramos com approvação do Director em exercicio.

7.° Organisar a tabella das horas da partida dos trens das estações terminaes e de cada huma das intermedias.

8.° Organisar o regimento dos signaes empregados para a segurança do trafego e indicar qual o distinctivo de que deve usar cada classe de empregados.

9.° Dar instrucções escriptas aos guardas dos pateos das estações, aos que manobrão as agulhas, aos dos crusamentos de ruas publicas e outros, prescrevendo a cada classe ou a cada individuo as horas e natureza do serviço e a extenção de cada districto.

10. Marcar regras para a composição dos trens; os numeros dos carros, os lugares que nelles devem occupar respectivamente os empregados; e quaesquer preceitos necessarios para bem regular o movimento na estrada, nos desvios, nos casos de encontro de outro trem ou de embaraço na via ou de perigo qualquer.

11. Indicar annualmente á Directoria o machinista cuja locomotiva tem aturado mais do que o ordinario, ou que tem realisado notaveis economias de combustivel ou da untura dos eixos sem prejuizo do material ou da velocidade, para que lhes seja arbitrado hum premio.

12. Suspender qualquer empregado que em sua opinião

servir mal e propor sua demissão, se assim o julgar a bem do serviço: despedir qualquer operario ou jornaleiro, cuja conservação lhe parecer inconveniente.

Art. 14 Os trabalhos que pelos §§ 7.°, 8.°, 9.°, e 10 do artigo antecedente são incumbidos ao inspector geral do trafego serão apresentados ao membro da Directoria em exercicio a quem compete promover a sua devida approvação. A suspensão autorisada pelo § 12 do mesmo artigo antecedente só pode ter lugar quando tanto ella como o facto que a motivou tenhão conjunctamente occorido em auzencia do membro da Directoria em exercicio, o qual deve dar seu consentimento sempre que se achar presente, ou a suspensão não tenha sido immediata ao facto.

CAPITULO III.

Art. 15. O serviço em cada estação consiste no seguinte:

1.° Vender bilhetes das tres classes de viajantes lançando diariameute em hum livro a importancia vendida com distincção de classes.

2.° Receber carga para expedir ás outras estações emittindo conhecimentos de talão, nos quaes se declare se o frete foi ou não pago adiantado.

3.° Entregar a carga recebida das outras estações arrecadando o conhecimento e o frete senão foi pago adiantado: no caso de extravio do conhecimento se entregará o genero fazendo assignar o recibo em hum livro de talão e verificando-se a identidade da pessoa.

4.° Pesar e medir as cargas.

5.° Guardar por tempo determinado mercadorias abandonadas ou remettidas das outras estações, e que não tenhão sido reclamadas pelas pessoas que fizerão as remessas, ou por aquellas a quem tenhão sido dirigidas, e objectos perdidos pelos viajantes dentro ou fóra dos carros, e achados pelos empregados, aos quaes incumbe a revista dos carros, ou outros.

6.° Remetter os conhecimentos ou recibos ás estações d'onde procedeo a carga.

7.° Escripturar dia por dia a receita e despeza geral e peculiar de cada estação onde se derem.

8.° Fornecer ao chefe de cada trem hum manifesto dos objectos remettidos á cada huma das outras estações.

9.° Enviar ao membro da Directoria em exercicio e ao inspector geral parte diaria da receita e despeza e do que houver occorrido de notavel na estação ou na linha, havendo disso sciencia.

10. Todos os mais trabalhos que possão ser necessarios para auxiliar e regularisar o trafego da estrada de ferro.

Art. 16. Todos estes trabalhos estarão a cargo do Agente, que os repartirá entre si e o pessoal ás suas ordens debaixo da propria responsabilidade.

Art. 17. Em todas as estações haverá diariamente o numero de trabalhadores necessarios para o movimento das cargas fixado pelo inspector geral do trafego, depois de ouvido o agente.

Art. 18. O agente he o chefe de todo o pessoal da estação, dos guardas empregados nos pateos, ou manobras das agulhas proximas, e do pessoal dos trens, em quanto parados na estação.

Art. 19. Fica ao arbitrio da pessoa que faz a remessa pagar ou não adiantado o frete da carga expedida das estações intermedias ou terminal de Belem: toda a carga porém que da côrte for expedida para o interior pagará o frete adiantado.

Art. 20. Nenhuma despeza se fará nas estações sem autorisação previa. Os pedidos para essas autorisações, assim como para fornecimento de dinheiro, ou de quaesquer objectos se farão em hum livro de talão, averbando-se em cada hum o recebimento do objecto pedido ou a efectividade da despeza autorisada.

Art. 21. Nenhum annuncio, ou edital alheio ao serviço do edificio poderá ser afixado nas salas da estação, nem admittir vendilhão ou pregoeiro de objecto algum, sem previa autorisação.

Art. 22. Nenhum agente pode admittir ou despedir do serviço pessoa alguma sem previa autorisação; excepto dispensar trabalhadores inuteis.

Art. 23. As autorisações a que se referem os tres arts. 20, 21 e 22 são do membro da Directoria em exercicio.

Art. 24. O agente deve inspeccionar diariamente o serviço do asseio e arranjo de todo o edificio e suas dependencias, dos pateos, e dos apparelhos necessarios ao trafego da estação. Deve zelar que ninguem cultive terrenos da Companhia sem licença, nem se utilise particularmente de objecto algum a ella pertencente, os quaes todos terão a marca C. D. P. II.

Velará que nenhum empregado receba dos particulares por nenhum pretexto qualquer remuneração.

A infracção deste preceito será sempre causa sufficiente para a demissão.

Art. 25. Cada agente remetterá diariamente ao da côrte a quantia arrecadada no dia, sendo portador responsavel o chefe de trem. Remetterá tambem ao membro da Directoria em exercicio, e ao inspector geral do trafego huma parte mensal contendo:

1.° Declaração da importancia dos fretes separadamente de viajantes e mercadorias, adiantados ou recebidos no acto da entrega.

2.° Numero e importancia dos recibos ou conhecimentos de carga que dissolveo no decurso do mez.

3.° Noticia dos pedidos de objectos ou autorisações de despeza.

4.° Dita da despeza realisada.

5.° Numero dos trabalhadores que se occupárão a jornal.

Art. 26. A escripturação de cada estação se fará nos seguintes livros todos rubricados pelo Presidente, ou por quem este autorisar por despacho lançado na 1.ª folha.

Livro de receita e despeza.

Idem de entrada e sahida de mercadorias.

Idem de talão para conhecimentos de mercadorias recebidas.

Idem idem para recibos das que se entregão.

Idem idem para pedidos de dinheiro ou quaesquer objectos.

Idem idem para os bilhetes de viajantes.

Idem para a matricula das locomotivas.

Idem idem dos vehiculos.

Livro do ponto dos empregados.

Art. 27. No escriptorio da estação estará sempre presente hum exemplar do presente regulamento, que qualquer poderá examinar.

Art. 28. Todos os empregados que tem ordenado fixo assignarão diariamente o ponto em hum livro, e na estação da côrte os empregados dos trens: hum dos primeiros será incumbido de apontar os trabalhadores e todos os que vencem por dia.

Art. 29. O saldo em cofre na estação da côrte será todos os dias recolhido ao Banco em que a Companhia depositar seus fundos.

CAPITULO IV.

Do pessoal dos trens.

Art. 30. Huma hora antes da partida de qualquer trem deve o seu chefe apresentar-se ao Agente da Estação, depois de ter rerificado a presença de todo o mais pessoal do trem. Cabe ao Agente providenciar sobre a falta de qualquer desses empregados.

Art. 31. Todo o pessoal do trem he subordinado ao seu chefe.

Art. 32. O chefe do trem deve trazer sempre comsigo hum exemplar dos regulamentos do serviço, e hum bom relogio, que acertará todos os dias pelos das estações. Terá sempre no seu trem, em lugar appropriado, os utensilios, ferramentas e sobresalentes, constantes de huma lista, que for determinado pelo Inspector Geral do trafego.

Art. 33. He responsavel pecuniariamente pelo prejuizo causado a Companhia.

1.° Por negligencia. 2.° Por extravio de qualquer objecto ou dinheiro. 3.° Por avarias na carga transportada provenientes de sua negligencia.

Pode porém declinar da responsabilidade justificando-se e indicando o culpado, perante o Inspector Geral, que ouvirá a ambos e resolverá. Da decisão se pode appelar para Directoria.

Art. 34. Na hora que precede á partida, todo o pessoal se occupará em auxiliar o chefe, pelo modo por este prescripto, no desempenho dos seguintes cuidados.

Examinar os freios verificando se bem funccionão; cuidar na untura dos eixos, inspeccionar os engates dos carros, ver se estão promptos os signaes e luzes que se tem de empregar, abrir as portinholas aos viajantes, manter a boa ordem na entrada, auxiliar as crianças, velhos e doentes; velar que não sejão excedidas as lotações que nos carros não entrem pessoas com bilhetes de classe inferior, auxiliar a averiguação dos manifestos de carga, arrecadar as bagagens e todos os mais serviços que forem essenciaes para regularisar o movimento da linha.

Art. 35. Os trens devem achar-se compostos em frente da estação com a antecedencia exigida pelo Agente para a carga e arranjos necessarios.

Art. 36. O chefe do trem he responsavel pela policia e segurança do trem; e delibera sobre todos os casos occorrentes, durante o movimento.

Art. 37. O chefe do trem deve verificar pessoalmente antes da partida.

1.° Que nenhum carro destinado a concerto entre na composição dos trens, e que todos os engatados estejão em bom estado.

2.° Que o numero de carros não exceda as ordens.

3.° Que tenha o trem o numero prescripto de carros com freios devidamente collocados.

4.° Que todo o pessoal esteja nos seus postos.

5.° Que o carregamento se tenha feito devidamente, estando a carga preservada das chuvas, e do risco de perda ou de avarias.

Art. 38. São tambem attribuições do chefe do trem:

1.° Presidir a organisação do trem, segundo as ordens do Agente.

2.° Deliberar ácerca de qualquer carro que deve ser abandonado, e sobre o estado de outro qualquer, que se tenha de addicionar ao trem.

3.° Examinar antes da partida de qualquer estação os bilhetes dos viajantes, para verificar se pagarão a viagem que fazem.

4.° Transmittir as ordens, verbaes ou por escripto, do Inspector Geral.

5.° Fazer os signaes que forem necessarios, logo que veja a necessidade e sem esperar o apito do maquinista que alias tem igual obrigação de dar signal. Nos casos de duvida, a respeito de qualquer perigo, deve sempre tomar-se o lado da segurança.

6.° Conferir e encarregar-se dos manifestos da carga.

7.° Velar que á noite se accendão as luzes necessarias.

8.° Dar parte de qualquer negligencia ou falta dos empregados do trem, e do pessoal occupado na conservação da linha.

9.° Nas estações fazer remover dos desvios os carros que sahirem dos trens e ver que as agulhas fiquem bem collocadas para outros que se esperem.

10. Encarregar-se das encommendas e recados dos seus superiores no que for relativo ao serviço da Companhia.

Art. 39. Nenhum trem deve partir de huma estação antes do momento annunciado. Esta regra não soffrerá ex-

cepção de trem, de lugar, de tempo, nem de circumstancias alguma.

Art. 40. Todas as vezes que hum trem parar inesperadamente, e se esperar outro, nessa direcção mandará o chefe hum empregado; se o não tiver disponivel irá elle proprio até encontrar o 1.° Guarda para fazer o signal de via impedida. Não o encontrando até cerca de 300 braças, fará elle mesmo o signal.

Art. 41. Compete ao machinista:

1.° Dirigir, e fazer os pequenos reparos a seu alcance nas locomotivas e carros de seu trem.

2.° Examinar e limpar por si mesmo as peças essenciaes do machinismo, e presidir a limpeza de todo o material.

3.° Dar ordem para o serviço aos foguistas, por cujas faltas responde, se as occultou.

Art. 42. O foguista e os guardas freios de trem obedecem ao machinista e ao chefe, sem perguntarem o motivo das ordens que receberem.

Art. 43. Nenhum machinista póde abandonar a sua locomotiva estando accesa, sem que se tenha dado providencias para a substituição.

Art. 44. Todas as vezes que hum trem chegar a estação do Campo, o machinista dará parte do estado da machina, declarando se urge alguma reparação, ou se está prompta para nova viagem.

Art. 45. Os chefes de trem organisão a folha do seu pessoal, assignando elles chefes o ponto na estação, em cujas folhas serão admittidos; he sujeita á fiscalisação do Agente que a rubricará.

Os machinistas e mais empregados dos trens, quando por ventura deixarem estes de circular, poderão trabalhar nas officinas, em cuja folha se lhe abonarão os dias respectivos.

Art. 46. O lugar de foguista, devendo considerar-se como aprendiz de machinista, e com aspiração a accesso será destinado aos operarios mais intelligentes e moralisados das officinas.

Art. 47. Todo o empregado de hum trem que não comparecer huma hora antes da partida será suspenso por 3 ou mais dias, segundo a gravidade do caso.

CAPITULO V.

Dos guardas dos pateos e da linha.

Art. 48. Cada hum destes empregados tem por dever percorrer o seu districto pelo menos duas vezes, huma de dia, outra de noite, tendo por fim a 1.ª ronda examinar o estado da via e a 2.ª mais especialmente velar contra as infracções e examinar se depositão qualquer objecto na linha.

Na ronda de dia examinarão com especial cuidado o estado das pontes e viaductos.

Art. 49. Todos os Guardas tem por dever arrecadar os objectos achados na estrada, e leva-los ou remette-los na 1.ª occasião a huma das estações proximas.

Art. 50. Terá cada hum huma caderneta, fornecida pela Companhia na qual o superior que visitar a estrada escreverá as ordens do serviço. Entregará quando for rendido, esta caderneta a seu successor, com a ferramenta, signaes, e mais objectos a seu cargo.

Art. 51. A ronda diurna do Guarda terá sempre lugar o mais proximamente possivel da passagem do 1.º trem e antes della.

Art. 52. He obrigação do Guarda fazer qualquer pequeno concerto que couber em suas forças, como restabelecer os esgotos obstruidos, velar que se desenvolva a vegetação, onde isso lhe for recommendado, desobstruir o espaço entre os carris e os contra carris (onde os houver) e remover da via tudo o que possa causar embaraço á circulação.

Se para ultimar os pequenos reparos a seu cargo precisar do auxilio do Guarda mais visinho deverá este prestar-se sempre que isso não prejudicar suas proprias obrigações.

Art. 53. Para reparos de maior importancia dará parte pelo 1.º trem que passar, e fará signal de parada sempre que lhe parecer perigoso qualquer ponto da via: devendo sempre ter em vista esta regra, mui recommendada aos empregados de todas as classes; em caso de duvida, tome-se o lado da segurança.

Art. 54. Todas as obrigações dos guardas da via, dos crusamentos das agulhas e dos pateos das estações são subordinados ao principal dever de se achar cada hum no posto que lhe tiver sido designado á passagem de qualquer trem.

Art. 55. Os guardas cujos districtos começarem a menos de mil braças da estação serão apontados nellaapresentando-se

diariamente á hora marcada. Os outros serão incluidos nas ferias dos feitores das reparações.

Art. 56. A falta de cumprimento do artigo antecedente importa, pela 1.ª vez suspensão por 7 dias, pela 2.ª demissão.

CAPITULO VI.

Do pessoal empregado nas reparações.

Art. 57. A reparação do material se fará nas officinas que sobre proposta do Engeneiro em chefe e decisão da Directoria forem por esta fundadas. Cada officina terá hum mestre e os operarios que forem precisos e nellas haverão os livros necessarios em que se lancem a despeza e qualidade dos reparos feitos, o nome das locomotivas reparadas, o numero e especie dos vehiculos concertados, os materiaes entrados e tudo quanto se refere a receita e despeza da mesma officina. Cada officina e as obrigações acima impostas estarão a cargo do Agente da estação mais proxima, o qual deverá remetter ao Director em exercicio hum balancete mensal da receita e despeza.

Art. 58. Cada mestre rege a sua officina, e he subordinado ao Engenheiro em chefe, ao Inspector Geral do trafego e ao Agente da estação, devendo obedecer de preferencia em caso de discordancia de ordens, ao mais graduado.

Art. 59. As reparações da estrada, que não puderem ser feitas pelos Guardas, ficarão a cargo de hum feitor dispondo do numero de trabalhadores que autorisar o Inspector Geral, o qual tambem dá ordens para os trabalhos em que devão occupar-se.

Art. 60. O feitor dos reparos requisitará por escripto quando qualquer concerto exceder as forças e recursos de que dispõe.

Art. 61. Pode chamar em seu auxilio os guardas da linha sem prejuizo dos signaes de que depende a circulação dos trens.

Art. 62. Cada feitor de reparos organisa mensalmente a sua feria, que deve ser apresentada ao Inspector Geral e por este fiscalisada pelos meios que entender proprios.

CAPITULO VII.

Preceitos Geraes.

Art. 63. Todas as relações entre os empregados, maxime perante o publico, devem ter lugar do modo mais placido evitando-se gritos, conversações á distancia, ou em voz alta.

Art. 64. A polidez para com os viajantes he huma qualidade essencial para persistir no serviço da Companhia. Deverão sempre evitar-se altercações, embora provocadas.

Art. 65. Nenhum empregado pode negociar nos trens, ou estações, nem transportar mercadorias por sua conta, embora pagando o frete.

Art. 66. Nas horas do serviço das estações, das officinas ou dos trens nenhum se póde retirar sem autorisação de seu chefe, e sem que esteja no lugar quem o deve substituir.

Art. 67. Todo o empregado que por sua conducta e por qualquer maneira comprometter o bom credito da Companhia a juizo da Directoria, será demittido.

Art. 68. Nenhum trem ordinario ou extraordinario pode partir de huma estação com intervallo de outro, menos de 15 minutos.

Art. 69. A excepção dos viajantes com bilhetes e dos empregados, ninguem pode ser admittido nos trens, nem demorar-se nas estações, officinas ou armazens da Companhia, sem licença do empregado mais graduado della. Esta declaração será afixada nas portas.

Art. 70. Os Agentes das estações, seus Ajudantes, e os chefes de trens, são obrigados a estudar o regulamento geral n.° 1.930 de 26 de Abril de 1857, e explicar aos seus subordinados as obrigações, que nelle se impõe a cada hum; e estes procurarão esclarecer-se, certos de que nenhuma falta pode ser justificada com a allegação da ignorancia da lei.

Art. 71. Todos os empregados são obrigados a vigiar que os moradores visinhos da linha ou quaesquer outras pessoas não causem prejuizo á Companhia por qualquer maneira, e devem participar o que observarem ao Inspector Geral para que dê as providencias, necessarias, ou as reclame do membro da Directoria em exercicio.

Art. 72. Incumbe especialmente aos chefes dos trens, guardas, e feitor dos reparos velar que na divisa do terreno da Companhia não se abrão janellas ou portas, nem se plantem

arvores que venhão a cobrir a estrada de ferro, nem as edificações alterem o alinhamento das divisas.

Que quaesquer predios tolerados por emquanto fóra do alinhamento não se redifiquem, sem entrar nelle.

Que ninguem obstrua os esgotos, nem encaminhe aguas para a estrada de ferro, nem estabeleça servidões ou faça escavações prejudiciaes á estrada.

Finalmente que não seja infringido o Regulamento do Governo, e muito principalmente os arts. 26 e 27.

Art. 73. Os Agentes de que trata o presente regulamento são os Administradores de que falla o Regulamento do Governo de 26 de Abril de 1857.

Art. 74. A suspensão a que se refere o art. 13 § 12 só pode ter lugar por 3 dias. No caso porêm de presença do membro da Directoria em exercicio ou seu consentimento pode a suspensão extender-se a 15 dias.

Art. 75. O Inspector Geral do trafego tem o direito:

1.° De reprehender o empregado que incorrer em qualquer falta, que a seu juiso o merecer.

2.° De descontar ao empregado que incorrer em faltas por elle consideradas graves o salario do dia.

Art. 76. Se na opinião do membro da Directoria em exercicio tiver inconvenientes a execução de qualquer disposição deste regulamento, poderá suspende-la propondo e motivando á Directoria sua revogação ou reforma.

Art. 77. Qualquer reforma, alteração, ou suspensão de alguma parte do regulamento, resolvida pelo membro da Directoria em exercicio, não pode ser discutida em Directoria, sem que tenha sido dada para ordem do dia na sessão antecedente.

Escriptorio da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II. em 1.° de Março de 1858. — Christiano Benedicto Ottoni, Presidente. — João Baptista da Fonseca, Secretario.

N.° 119. — Portaria de 8 de Abril de 1858.— *Approva o Regimento provisorio de signaes para a Estrada de ferro de D. Pedro II.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar o Regimento provisorio de signaes para a Estrada de ferro de D. Pedro II., que, com esta baixa, organisado pela Directoria da Companhia da mesma Estrada.

Marquez de Olinda.

Regimento provisorio de signaes para a estrada de ferro de D. Pedro II.

Regras relativas ao uso do apito de vapor.

1.° Hum assobio rapido indica que o machinista esta prompto a fazer partir o trem: tambem exprime a ordem de voltar os freios, se tinhão sido apertados.

O trem ou a machina comtudo não parte sem ordem do chefe do trem.

2.° Dous assobios agudos, dados com rapidez, serão o signal para applicar os freios: chefe de trem e guarda freios, ouvindo o signal, cumprirão a ordem com rigor, e sem perder tempo a procurar ver qual seja a causa, fosse ou não o signal inesperado.

O mesmo signal repetido indica urgente e grande necessidade do uso dos freios, e deve ser seguido dos maiores exforços do chefe do trem e guarda freios para aperta-los o mais possivel.

3.° Tres assobios agudos, dados com rapidez, são o signal de que o trem vae andar para traz. He dever do chefe do trem, logo que ouve este signal, collocar-se na retaguarda do trem, em posição de poder fazer signaes ao machinista.

4.° O mesmo signal (tres assobios agudos e rapidos) será dado pelo machinista sempre que parar em lugar desusado na estrada, ou diminuir de velocidade a ponto de tornar provavel que outro trem o alcance. Nestes casos deve o chefe do trem ir ou mandar para o lado donde se espera outro trem para intimar-lhe que pare.

5.° Hum assobio longo e continuado exprime que o trem se aproxima das curvas, ou dos cruzamentos dos caminhos ordinarios.

6.° Bem que deva o machinista ser o primeiro a descobrir o perigo, e dar o alarma, o chefe do trem e os guarda freios terão o cuidado de não affrouxar a sua vigilancia, e especialmente terem promptos os freios, e applical-os em tempo, quando o trem deva parar, quer oução quer não o apito: ficando entendido que o signal para apertar os freios deve ser dado pelo machinista na proximidade de todas as paradas, sejão ordinarias, sejão inesperadas.

Signaes com bandeiras.

7.° Bandeira vermelha significa sempre perigo; e ao vel-a o trem deve parar com a maior promptidão possivel.

8.° Bandeira verde significa que a locomotiva pode seguir cautelosamente.

9.° Bandeira branca exprime que até onde chega o conhecimento do guarda, que a içou, a via está desimpedida.

10. Huma bandeira içada em huma locomotiva exprime que outra a vem seguindo. De noite huma lanterna verde significa o mesmo.

O trem ou machina que segue deve conservar-se pelo menos a 15 minutos de distancia e mover-se com dobrada cautela.

11. Toda a agitação energica de hum lenço dos braços de huma pessoa, ou qualquer outro será considerado pelo machinista como signal de perigo possivel e procederá em consequencia.

Instrucções geraes.

12. Todas as vezes que hum trem de lastro, ou de concerto occupar qualquer parte da estrada, se collocará hum homem intelligente com bandeira vermelha de cada lado da porção occupada pelo trem, em posição conveniente para avisar os outros trens contra o perigo.

13. Se hum trem parar entre duas estações, seja por sinistro, ou por outra causa, deve-se logo mandar para traz hum homem até 300 braças, ou até a estação proxima, se não distar mais de hum quarto de legoa, com bandeira ver-

melha se he de dia, ou lanterna da mesma côr sendo de noite, para avisar os trens que possão ter de seguir o primeiro. Os chefes e os mais empregados do trem darão a esta regra particular attenção, e nunca devem preteril-a, seja ou não esperado outro trem.

14. Todo o trem, que viajar de noite, terá na retaguarda duas lanternas vermelhas.

15. Todo o pessoal empregado na estrada tem obrigação de dar noticia de qualquer impedimento, por meio de huma bandeira vermelha, pelo menos a 300 braças do dito impedimento.

16. Luzes brancas, verdes e vermelhas, de noite, significão o mesmo que de dia as bandeiras das mesmas côres.

17. Da estação do Campo até a Quinta de Sua Magestade o Imperador, nenhum trem correrá mais de seis milhas por hora.

18. Em nenhum caso deve hum trem chegar a huma estação antes da hora marcada na tabella.

19. A velocidade dos trens de cargas não excederá a trez legoas de 3.000 braças ou 12 milhas inglezas.

Recommendação transitoria.

20. Ainda que Mr. Price não possa percorrer a linha com os seus trens se não em horas previamente combinadas com o Engenheiro em chefe, deve com tudo haver a respeito desses trens o mais minucioso cuidado. Procurarão por todos os meios os chefes de trem e machinista informar-se de todas as circumstancias do movimento das machinas e carros do Empresario, e reger-se em consequencia: nunca porém tendo qualquer informação por tão segura que autorise a diminuição das cautellas e vigilancia.

Rio de Janeiro 11 de Março de 1858.—Christiano Benedicto Ottoni, Presidente da Companhia.

N.° 120.—Aviso de 8 de Abril de 1858.—*Approva as Tabellas dos preços das passagens e fretes dos Paquetes da Companhia Brasileira.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as Tabellas dos preços das passagens e fretes dos paquetes da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor nas linhas do Norte e do Sul, organisadas pelo Gerente da mesma Companhia, que com esta baixão.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1858. — ***Marquez de Olinda.***

LINHA DO NORTE.

Tabellas dos preços das passagens e fretes

NOS

PAQUETES DA COMPANHIA BRASILEIRA

DE

PAQUETES A VAPOR.

nos lo Norte.

nbuco.	nhão.	Pará.	
Convez.	Convez.	Ré.	Convez.
28$000	40$000	230$000	50$000
15$000	30$000	180$000	38$000
10$000	22$000	160$000	30$000
.....	18$000	150$000	26$000
10$000	16$000	140$000	24$000
12$000	14$000	90$000	18$000
15$000	12$000	90$000	18$000
18$000	.....	50$000	12$000
26$000	12$000	.....	.....

ERV

sagem.

s crianças de
a bordo meia
lle que ficar guma.

N

N.° 4. — Tabellas dos fretes de dinheiros e joias, rapé e fumo; e do espaço concedido a cada passageiro para a sua bagagem.

Dinheiros a frete para qualquer porto.

Notas	De 200$	até 2.000$000	paga	1	por cento.
	» 2.001$	» 4.999$999	»	½	»
	» 5.000$	para mais	»	½	»

Ouro	½	»
Prata	¼	»
Cobre	2	»
Joias e objectos de valor	1½	»

Rapé e rolos de fumo.

Libra de rapé para qualquer porto paga	$090
Rolo de fumo	2$500

Espaço concedido para a bagagem dos passageiros nos Paquetes da Companhia.

Cada passageiro de ré tem 35 palmos cubicos.
Cada dito de convez 10 ditos
Pagarão o excedente na razão de 500 réis por palmo cubico os passageiros de ré, e 400 os de convez.

N.° 5.° — Tabella dos fretes de animaes para qualquer porto.

Gado ovelhum	cada individuo	5$000
Cachorro.....	»	10$000
Gallinhas.....	cada 10.na	3$000
Perús.....	»	6$000
Passaros	gaiola	2$000
Animaes não especificados	cada iudividuo	3$000

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos. Exceptuão-se os animaes ferozes e damninhos.

N

PORTOS.	Rio de Janeiro.	Bahia.	Maceyó.	Pernambuco.	Parahyba.	Natal.	Ceará.	Maranhão.	Pará.
Do Rio de Janeiro.....	.....	50$000	55$000	60$000	65$000	70$000	75$000	80$000	90$000
Da Bahia.....	50$000	.....	20$000	25$000	30$000	35$000	40$000	50$000	60$000
De Maceyó.....	55$000	20$000	.....	20$000	25$000	30$000	35$000	40$000	50$000
De Pernambuco.....	60$000	25$000	20$000	.....	20$000	25$000	30$000	35$000	45$000
Da Parahyba.....	65$000	30$000	25$000	20$000	.....	20$000	25$000	30$000	40$000
Do Natal.....	70$000	35$000	30$000	25$000	20$000	.....	20$000	30$000	40$000
Do Ceará.....	75$000	40$000	35$000	30$000	25$000	20$000	.....	20$000	30$000
Do Maranhão.....	80$000	50$000	40$000	35$000	30$000	30$000	20$000	.....	20$000
Do Pará.....	90$000	60$000	50$000	45$000	40$000	40$000	30$000	20$000	.....

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.

N

N. 7.—Tabella do frete do gado vaccum.

PORTOS.	Rio de Janeiro.	Bahia.	Maceió.	Pernambuco.	Parahiba.	Natal.	Ceará.	Maranhão.	Pará.
Do Rio de Janeiro.....	.....	30$000	35$000	40$000	40$000	45$000	45$000	50$000	60$000
Da Bahia.....	30$000	.....	10$000	15$000	20$000	25$000	25$000.	30$000	40$000
De Maceyó.....	35$000	10$000	.....	10$000	15$000	20$000	20$000.	25$000	35$000
De Pernambuco.....	40$000	15$000	10$000	.....	10$000	15$000	15$000	20$000	30$000
Da Parahyba.....	40$000	20$000	15$000	10$000	.....	10$000	15$000	20$000	25$000
Do Natal.....	45$000	25$000	20$000	15$000	10$000	.....	10$000	15$000	20$000
Do Ceará.....	45$000	25$000	20$000	15$000	15$000	10$000	.....	10$000	15$000
Do Maranhão.....	50$000	30$000	25$000	20$000	20$000	15$000	10$000.	.....	10$000
Do Pará.....	60$000	40$000	35$000	30$000	25$000	20$000	15$000	10$000	.....

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.

N

N 8.—Tabella dos fretes de carros grandes e pequenos.

Do Rio de Janeiro	para a	Bahia.....	paga	80$000
»	»	Maceió.....	»	100$000
»	»	Pernambuco..	»	120$000
»	»	Maranhão	»	140$000
»	»	Pará.....	»	150$000

H. H. Carneiro Leão.

N

LINHA DO SUL.

Tabellas dos preços das passagens e fretes

NOS

PAQUETES DA COMPANHIA BRASILEIRA

DE

PAQUETES A VAPOR.

N.° 4. —Tabella dos fretes de dinheiro, joias, rapé e rolos de fumo, e do espaço concedido a cada passageiro para sua bagagem.

Dinheiros a frete para qualquer porto.

De 200$000 até 2.000$000	paga	1 por cento.
De 2.001$000 » 4.999$999	paga	¾ »
De 5.000$000 para cima.....		½ »
Ouro.....		½ »
Prata.....		¾ »
Cobre.....		2 »
Joias e objectos de valor.....		1½ »

Rapé e rolos de fumo para qualquer porto.

Libra de rapé	90 rs.
Rolos de fumo.....	2$500 »

Espaço concedido a cada passageiro para sua bagagem nos Paquetes da Companhia.

Cada passageiro de ré tem 35 palmos cubicos.
Dito de convez » 10 ditos

E pagarão o excedente na razão de 500 por palmo cubico os passageiros de ré e 400 os de convez.

S.

N. 5. — Tabella dos fretes do gado muar ou cavallar.

PORTOS.	Rio de Janeiro.	Santa Catharina.	Rio Grande.	Porto Alegre.	Montevidéo.
Do Rio de Janeiro	.....	40$000	60$000	.....	70$000
De Santa Catharina.....	40$000	.....	40$000	.....	50$000
Do Rio Grande.....	60$000	40$000	.....	20$000	30$000
De Porto Alegre.....	.....	.....	20$000	.....	.....
De Montevidéo	70$000	50$000	30$000	.....	.....

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.

N.° 6. — Tabella dos fretes de animaes para qualquer porto.

Gado vaccum.....	cada individuo	30$000
Dito ovelhum cabrum, ou cerdum.	dito	5$000
Cachorro.....		10$000
Gallinhas	cada dezena...	3$000
Perús.....	»	6$000
Passaros	cada gaiola...	2$000
Animaes não especificados.....		3$000

O Carregador he quem deve fornecer os alimentos.
Exceptuão-se os animaes ferozes e damninhos.

S.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 121.—Aviso N.° 8 de 8 de Abril de 1858.—*Acerca dos emolumentos, que devem perceber os peritos empregados pelo Juizo Commissario de medições*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio n.° 15 de 8 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. expõe a decisão, que dera quanto aos emolumentos, que das partes devem perceber os peritos empregados pelo Juizo Commissario de medições, e bem assim o Official de Justiça e o Escrivão: Houve por bem Declarar que a referida decisão só póde ser mantida na parte, que respeita ao escrivão, mas não quanto aos arbitros, e Official de Justiça, pois que deste nenhuma menção faz o Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e áquelles não marca emolumento algum. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução e em resposta ao referido officio.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 122.—MARINHA.—Aviso de 9 de Abril de 1858.—*Manda executar o Regulamento provisorio, para o serviço de rebóque por Vapor nas barras da Provincia de Sergipe, bem como a nota dos signaes peculiares ao mesmo serviço.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 9 de Abril de 1858.

Illm.° e Exm.° Sr.—Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se execute o incluso Regulamento provisorio, para o serviço de rebóque por Vapor nas barras d'essa Provincia, de conformidade com o Decreto n.° 1.457, de 14 de Outubro de 1854; assim como a nota, tambem junta, a que se refere o Officio de V. Ex., n.° 27, datado de 24 de Julho ultimo, contendo os signaes peculiares áquelle serviço, propostos pelo Capitão do Porto da mesma Provincia, independentemente dos que se mandárão observar por Aviso de 18 de Janeiro de 1850, ácerca da Praticagem em geral: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito;

devendo informar a esta Secretaria de Estado sobre as alterações, que a experiencia de um anno, pelo menos, indicar como necessarias no dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Regulamento provisorio, para o serviço de rebóque por Vapor nas barras da Provincia de Sergipe, de conformidade com o Decreto n.º 1.457, de 14 de Outubro de 1854, que concedeo privilegio exclusivo, por doze annos, á Associação Sergipense, para fazer aquelle serviço.

TITULO I.

CAPITULO I.

Do material para o serviço de rebóque.

Art. 1.º Para o serviço de rebóque dos Navios e quaesquer outras Embarcações, que frequentarem as barras da Provincia de Sergipe, com especialidade a da Cotinguiba, haverá effectivamente dous Vapores de força de sessenta cavallos, conforme o disposto na decima condição das que acompanhárão o citado Decreto, conservando-se ambos promptos, tanto de combustivel, como do mais que fôr necessario, a fim de que sem a menor delonga, se prestem ás emergencias do serviço, para que são destinados; podendo a Associação, além d'estes Vapores, ter, se quizer, outros, bem como uma ou mais Catraias nas circumstancias de serem empregadas n'aquelle serviço, como é expresso na dita condição e em a nona.

Art. 2.º Os Vapores, de que trata o artigo antecedente, serão nacionalisados brasileiros, seja qual fôr o lugar de sua construcção; devendo a acquisição d'elles ficar izenta de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula, e observar-se ácerca das respectivas tripolações o que determina a condição decima quarta.

Art. 3.º Os aprestos de cada Vapor, no tocante ao serviço de rebóque, constarão de duas ancoras, com as suas competentes amarras de ferro, proprias para soccorros, um ancoróte, um virador apropriado a este serviço, dous cabos (de rebóque), para dar ás Embarcações, que fôr rebocar, e dous escaleres salva-vidas, promptos para o mesmo fim.

CAPITULO II.

Do pessoal para o serviço de rebóque.

Art. 4.° O pessoal de cada Vapor constará de um Capitão ou Mestre, de um Piloto habilitado, que poderá servir ao mesmo tempo de Contramestre, de um Pratico da barra, quando algum dos dous o não fôr, de dous Machinistas, e de dous Foguistas, pelo menos, além das demais praças necessarias para a sua tripolação.

Art. 5.° O pessoal empregado no serviço da Catraia ou Catraias, constará dos remadores, que forem de mister, de um Patrão, que deverá ser marinheiro de governo, de um Pratico da barra, e da tipolação necessaria; podendo o Pratico servir igualmente de Patrão, quando não haja n'isso inconveniente.

TITULO II.

CAPITULO I.

Do Capitão, Piloto, e mais praças pertencentes aos Vapores.

Art. 6.° Não poderá ser Capitão de qualquer dos Vapores de rebóque, ou de algum outro, que pertencer á Associação, quem não fôr Cidadão Brasileiro domiciliario no Imperio, com capacidade civil, para poder contractar validamente, conforme o art. 496, titulo 3.° do Codigo Commercial.

Art. 7.° Com as tripolações das embarcações do serviço de rebóque observar-se-ha o mesmo, que se pratica com as dos Vapores nacionaes empregados como Paquetes, ou em identicos misteres; sendo, além d'isso, izentas do recrutamento para tropa de linha, e do serviço da Guarda Nacional, para o que a Capitania do Porto respectiva verificará a identidade de cada um dos individuos pertencentes ás sobreditas tripolações, confrontando as suas matriculas pessoaes, passadas, ou registradas alli, com as listas, que pela directoria da Associação lhe devem ser remettidas trimensalmente, contendo os nomes das praças empregadas nos Vapores e Catraias da Associação, bem como se as inspecções determinadas pelo Governo, (a que hoje estão sujeitos todos os Vapores das diversas Companhias nacionaes) se fazem n'aquelles Vapores e Catraias com a regularidade e precisão recommendadas; devendo não só indicar as faltas que houverem, para serem em tempo remediadas, mas tambem velar escrupulosamente na integral execução das doutrinas contidas em cada

huma das condições, de que trata o mencionado Decreto, e no presente Regulamento; dando logo parte de qualquer transgressão, que se note, á Presidencia da Provincia, a fim de providenciar, como fôr conveniente.

CAPITULO II.

Das attribuições dos individuos empregados nos Vapores e Catraias do serviço de rebóque, e penas, á que ficão sujeitos.

SECÇÃO I.

Dos Capitães dos Vapores.

Art. 8.° Aos Capitães dos Vapores estarão sujeitas todas as praças matriculadas nos ditos Vapores, e as das Catraias empregadas no serviço de rebóque, pelo que, tanto humas, como outras, obedecerão ás suas ordens, em tudo quanto fôr relativo áquelle serviço, podendo os referidos Capitães, quando aconteça que alguma praça perturbe a marcha do mesmo por qualquer modo, ou commetta faltas de disciplina, insubordinando-se, ou praticando a bordo algum outro crime, prendel-a immediatamente, sob sua responsabilidade, dando parte do occorrido ao Capitão do Porto, para proceder contra o delinquente nos termos do Regulamento das Capitanias dos Portos á que se refere o Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846.

Art. 9.°. Da mesma fórma é permittido aos Capitães dos Vapores ajustar a gente necessaria para as tripolações d'estes e das Catraias, assim como despedil-a, quando esse acto deva ter lugar; não podendo ser constrangidos a admittir na equipagem individuo algum contra sua vontade. Tanto no primeiro, como no segundo caso, receberão do Gerente da Associação as precisas instrucções para o bom desempenho do serviço.

Art. 10. Se na acquisição dos individuos, para tripolarem os Vapores ou Catraias, os Capitães dos mesmos seduzirem ou desencaminharem qualquer praça de marinhagem matriculada em outra embarcação, serão elles punidos com a multa de cem mil réis por cada individuo, que se achar em tal caso, e obrigados a entregal-o, existindo a bordo dos Vapores ou Catraias; e, se a embarcação, por esta falta, deixar de fazer-se de véla, serão responsaveis pelas estadias da demora, como expressamente determina o art. 500 do titulo 3.° do Codigo Commercial.

Art. 11. Os Capitães dos Vapores terão toda a inspecção e direcção sobre as ordens tendentes ao serviço dos mesmos, de conformidade com as instrucções particulares da Directoria da Associação; e empregarão a maior actividade, zêlo e vigilancia na conservação e arrecadação dos sobresalentes, asseio do casco, apparelho, e tudo mais concernente á segurança e promptidão dos Vapores.

Art. 12. Conservarão sempre a bordo o necessario combustivel, de que fação uso os Vapores, para o serviço do rebóque, ou outro qualquer, quando se derem circumstancias extraordinarias que o reclamem, para o que communicarão diariamente, por escrito, ao Gerente da Companhia todas as occurrencias havidas, a fim de tomar as providencias precisas, em ordem a evitar, que por qualquer omissão venha a soffrer o serviço publico, e mesmo os interesses da Associação.

Art. 13. Designarão, com antecedencia, as Embarcações, que devão ter a preferencia na sahida da barra, em vista do *Passe* da Presidencia, e ordem numerica dos bilhetes para o rebóque, que serão passados na Agencia, declarando o nome da Embarcação, o do Capitão, e o do Consignatario, a nação, a que ella pertence, sua armação, tonelagem, calado d'agua e destino.

Art. 14. Duas horas, pelo menos, antes de começar o serviço de rebóque, farão o signal convencionado com o Capitão de cada uma das Embarcações, que estiverem para sahir, a fim de se apromptarem a receber o rebóque, conforme o detalhe feito para esse serviço, devendo dar a preferencia, nas occasiões de preamar das marés, ás Embarcações de maior calado d'agua.

Art. 15. Do mesmo modo que na sahida, darão preferencia na entrada da barra ás Embarcações de maior calado d'agua e porte, quando com outras menores se apresentarem á vista, e em concurrencia para entrarem; salvo, porêm, nos casos de avarias, ou de outros sinistros, em que devão preferir as que os soffrerem, ainda que sejão de menor porte.

Art. 16. Dirigirão com acerto os Vapores de rebóque, e as Embarcações que rebocarem, indicando aos Capitães d'estas as manobras, que devem executar no trajecto da barra, para o que ouvirão o Pratico de bordo, quando elles mesmos o não sejão.

Art. 17. Pela transgressão de qualquer das obrigações impostas n'este Regulamento, ficarão sujeitos a indemnisar os prejuisos, perdas e damnos, que causarem á Associação, independentemente das acções criminaes, a que sua malversação possa dar logar (art. 529, titulo 3.° do Codigo Commercial); devendo ser competentemente convencidos de taes faltas.

Art. 18. Pela perda do Vapor confiado ao seu com-

mando, ou de qualquer Embarcação, a que derem rebóque, responderão, separadamente, em processo instaurado para esse fim nos Tribunaes respectivos.

SECÇÃO II.

Dos Pilotos, ou Contramestres.

Art. 19. Aos Pilotos, ou Contramestres pertence executar as ordens, que lhes transmittirem os Capitães dos Vapores, não só no tocante ao serviço, de que forem especialmente incumbidos, como no que diz respeito ao da tripolação. Nos impedimentos dos Capitães dos Vapores, passarão a substituil-os, ficando-lhes competindo, *ipso facto*, todos os direitos, obrigações e responsabilidades inherentes áquelles.

Art. 20. Tambem ficarão sujeitos ás penas impostas nos artigos 17 e 18 aos Capitães dos Vapores, sempre que os substituirem.

SECÇÃO III.

Dos Praticos das barras.

Art. 21. Aos Praticos empregados nos Vapores de rebóque compete examinar cuidadosamente o estado da barra, por onde tenhão de passar, bem como as Embarcações, a que devão dar rebóque, a fim de communicarem aos respectivos Capitães se podem, ou não proseguir, sem perigo no seu transito.

Art. 22. Deverão igualmente indicar aos mesmos Capitães o rumo conveniente a seguir no trajecto da barra, quer á entrada, quer á sahida.

Art. 23. Os Praticos, incumbidos de dirigir os Vapores de rebóque, que os fizerem encalhar, ou perder, entrarão em processo, instaurado pela Capitania do Porto, para serem julgados, conforme o Regulamento, que acompanhou o Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846, ficando o direito salvo ás partes prejudicadas, para haverem a indemnisação em juizo competente.

Art. 24. Ás mesmas penas, estabelecidas no artigo antecedente, ficão sujeitos os Praticos, que forem incumbidos da direcção de quaesquer Embarcações, e as fizerem encalhar, ou perder.

SECÇÃO IV.

Dos Machinistas.

Art. 25. Aos Machinistas estará sujeito todo o pessoal empregado no serviço concernente ás machinas dos Vapores; e, além d'esse serviço, compete aos ditos Machinistas:

§ 1.° Conservar as peças das machinas sempre limpas e azeitadas.

§ 2.° Ter a bordo os apparêlhos e utencilios necessarios, para fazerem de prompto qualquer concerto, de que as machinas carecerem.

§ 3.° Examinar accuradamente todos os dias as caldeiras, fazer-lhes os reparos e concertos, de que precisarem, e designar o tempo, em que devem ser limpas.

§ 4.° Ter a bordo o combustivel, que fôr de mister, para o serviço de rebóque.

§ 5.° Indicar ao Gerente da Companhia, com a devida antecedencia, os concertos, que forem precisos no machinismo, caldeiras, e rodas, e não poderem ser feitos por elles mesmos; devendo representar opportunamente, quando os Capitães dos Vapores, onde estiverem empregados, lhes não prestem tudo quanto necessitarem para os ditos concertos.

Art. 26. Pela infracção de qualquer das obrigações contidas no artigo antecedente, serão os Machinistas responsaveis á Directoria da Associação, e sujeitos a um processo instaurado na Capitania do Porto, segundo o respectivo Regulamento.

Quando se possa provar, que tenhão commettido dolosamente faltas de seu officio em prejuizo da Companhia, ou do serviço publico, por algum sinistro, ficarão sujeitos ás penas impostas aos Capitães dos Vapores no art. 17 d'este Regulamento.

SECÇÃO V.

Dos Patrões das Catraias.

Art. 27. Aos Patrões das Catraias, cujas tripolações serão a elles sujeitas, e obrigadas a cumprir suas ordens, no que diz respeito ao serviço das mesmas, compete toda a inspecção d'aquelle serviço, além do seguinte:

§ 1.° Guardar e zelar todos os objectos pertencentes ás Catraias, e cuidar no asseio e limpeza d'estas.

§ 2.° Propôr com a necessaria antecedencia, aos Capitães dos Vapores tudo quanto fôr preciso ás Catraias, inclusive concertos e reparos, encalhando-as n'essas occasiões, e quando seja mister limpal-as.

§ 3.° Prestar soccorros aos passageiros e tripolações das Embarcações, que naufragarem, ou estiverem nas circumstancias d'isso.

Art. 28. O Patrão, que fôr Pratico da barra, alèm das obrigações marcadas nos diversos paragraphos do artigo antecedente, terá mais as seguintes:

§ 1.° Sondar a barra todas as vezes que lhe fôr ordenado pelos Capitães dos Vapores; devendo, depois do exame, declarar, por meio de signaes para a Atalaia, se está, ou não nas circumstancias de ser navegada, transmittindo-se d'alli immediatamente esta declaração aos Vapores.

§ 2.° Acompanhar os Vapores á barra, e dirigir-lhes a sahida, quando isso ordenarem os ditos Capitães, á requisição dos respectivos Praticos.

Art. 29. Pela falta de cumprimento de quaesquer das obrigações, que ficão mencionadas, e pelos prejuizos, perdas e damnos, que accusarem, serão os Patrões das Catraias sujeitos ás penas estabelecidas no § 2.° do artigo 26.

SECÇÃO VI.

Das tripolações das Catraias.

Art. 30. As tripolações das Catraias serão consideradas como as dos Vapores de rebóque, nas immunidades conferidas pelo artigo 7.° titulo 2.° capitulo 3.° d'este Regulamento, e obrigadas a fazer todo o trabalho que os Patrões ordenarem, e fôr concernente ao serviço da barra e rebóque.

TITULO III.

Das nomeações, demissões, substituições e vencimentos dos individuos empregados no serviço de rebóque.

CAPITULO I.

Das nomeações.

Art. 31. As nomeações, que a Directoria da Associação Sergipense, por si ou seus Delegados, tiver de fazer, de Capitão, Piloto, Contramestre, Pratico, Machinista, e mais Empregados para as tripolações dos Vapores de rebóque e Catraias, serão de

barras da Provin-

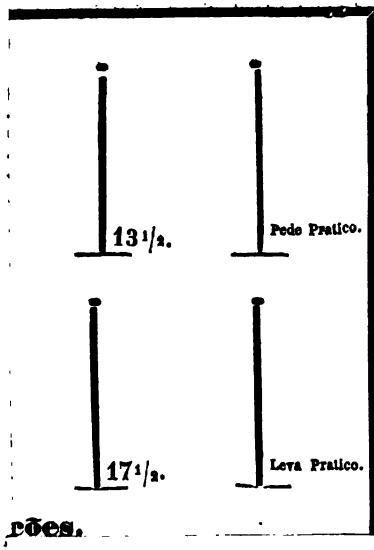

rões.

Órro esperem.

nista.

atico.

guarnição.

ctes e viradores.

accôrdo com as Leis e Regulamentos em vigôr, e com as disposições contidas nos differentes artigos do presente Regulamento.

Art. 32. Para as nomeações secundarias, convem que sejão ouvidos os Capitães dos Vapores, visto que sobre elles pesa perante a Companhia e o publico, a immediata responsabilidade do serviço de rebóque.

Art. 33. Pelas mesmas rasões fundamentadas no artigo antecedente podem os Capitães dos Vapores despedir qualquer praça de marinhagem das tripolações dos mesmos, ou das Catraias, de conformidade com o que se acha disposto no art. 499 titulo 3.º do Codigo Commercial.

Art. 34. Os Empregados do serviço de rebóque serão conservados, em quanto bem desempenharem as obrigações, para que forem contractados e d'elles necessitar a Associação.

CAPITULO II.

Das demissões.

Art. 35. Na ausencia da Directoria, o Administrador, ou quem suas vezes fizer, poderá demittir qualquer Empregado da tripolação dos Vaporos de rebóque, ou Catraias, nomeando quem o substitua, na forma já indicada, e dando parte áquella Directoria, apenas se ache reunida, para que definitivamente delibere sobre a referida demissão e substituição.

Art. 36. Os Empregados dos Vapores de rebóque (desde que estes sejão nacionalisados) bem como os das Catraias, ainda mesmo contractados por tempo certo, só poderão ser despedidos nos casos seguintes:

§ 1.º Por inepcia, ou inhabilidade reconhecida para o serviço, em que forem empregados.

§ 2.º Por desobediencia aos seus superiores n'aquillo em que lhes estejão subordinados.

§ 3.º Por máos costumes, e faltas de cumprimento de seus deveres.

§ 4.º Por qualquer crime, que commetterem.

Art. 37. Exonerado qualquer Empregado por algum dos motivos, de que tratão os differentes paragraphos do artigo anterior, dará a Directoria conta d'esse seu acto á Assembléa dos Accionistas na sua proxima reunião.

Art. 38. A pessoa demittida terá o direito de recurso para a Directoria, ou mesmo para os Tribunaes competentes, onde poderá exhibir as provas de sua defeza, ou justificação da falta, ou faltas, de que tiver sido arguida.

Art. 39. Qualquer Empregado dos referidos no artigo 35, que não tiver contracto por tempo certo, só poderá obter dispensa do serviço trinta dias depois d'aquelle, em que houver

pedido demissão; salvo porem os casos de molestia comprovada, e os que, não se tendo previsto no respectivo contracto, possão comtudo ser attendidos, ou tolerados pela Administração.

Art. 40. O Empregado, que, requerendo demissão das funcções do seu emprego, exonerar-se d'ellas antes do prazo de trinta dias, marcado no artigo antecedente, ou antes de ser dispensado pela Autoridade competente, perderá o tempo vencido até o momento, em que tiver abandonado o serviço; e ficará obrigado a pagar uma multa equivalente á quantia, que devia perceber nos dias, que lhe faltarem, para completar aquelle prazo.

CAPITULO III.

Das substituições.

Art. 41. Os Capitães dos Vapores serão substituidos, nos seus impedimentos, pelos Pilotos, ou Contramestres, na fórma do art. 19 do presente Regulamento, e os Patrões das *Catraias* pelos remadores da voga de bombordo das mesmas Catraias.

CAPITULO IV.

Dos vencimentos.

Art. 42. Os vencimentos dos individuos empregados nos Vapores de rebóque e Catraias serão estabelecidos pela Directoria da Associação, e declarados nos respectivos contractos, notando-se nas matriculas d'aquellas embarcações o tempo, porque elles se obrigão a servir, os deveres que teem a desempenhar, e o modo de effectuar-se o pagamento de taes vencimentos, ou soldadas mensaes, &c.

TITULO IV.

CAPITULO I.

Dos ancoradouros, quer das Embarcações, que teem de ser rebocadas, quer dos Vapores.

Art. 43. Logo que qualquer Embarcação estiver despachada, tanto pelas Repartições fiscaes, como pela Presidencia da Provincia, e prompta para seguir viagem, irá ancorar entre o rio « Poxim », e o riacho « Tramandahy grande ».

Art. 44. Segundo os numeros, em que as Embarcações estiverem na escala para a sahida, serão ellas amarradas ás

boias, que a Companhia fará collocar convenientemente, de modo que, á proporção que fôr sahindo uma, vá outra substituindo-a na amarração, com a maior presteza.

Art. 45. O ancoradouro dos Vapores será em lugar, d'onde elles se possão communicar por signaes, com a Atalaia, a Agencia da Companhia, e os Navios, que estiverem para sahir.

CAPITULO II.

Das condições e requisitos essenciaes para o serviço de rebóque.

Art. 46. Vinte e quatro horas, pelo menos, antes da maré em que tiver de sahir qualquer Embarcação, o seu Capitão, ou pessoa por elle autorisada, solicitará da Agencia o bilhete de rebóque, no qual se mencionarão os requisitos exarados no art. 13 do presente Regulamento, a fim de que a indemnisação da taxa, pelo serviço do rebóque por entrada e sahida do porto, seja calculada, segundo as toneladas da arqueação, regulada pelas Alfandegas, e mais Repartições fiscaes do Imperio.

Art. 47. Duas horas antes, pelos menos, da maré, em que a Embarcação tiver de receber o rebóque, o respectivo Capitão se dirigirá ao do Vapor, que o houver de dar, e, apresentando-lhe o bilhete para a sahida, saberá d'elle em que numero está a mesma Embarcação na escala dos reboques; combinando em um signal de intelligencia, feito no Vapor, que marque a sua vez, a fim de que prevenido se aprompte para tomar o cabo de rebóque.

Art. 48. Se, dentro das vinte e quatro horas, em que uma Embarcação tiver solicitado o rebóque, apresentar-se outra com bilhete para esse fim, a segunda se apromptará (se puder,) para sahir na mesma maré com a primeira, ou esta espaçará (se lhe convier) sua sahida, para a seguinte maré; porem, não concordando n'isso os Capitães das duas Embarcações, sahirá, a que estiver prompta, embora seja a unica n'essa maré, que o Vapor de rebóque tenha de deitar fóra da barra.

Art. 49. Os Vapores farão o serviço de rebóque diariamente, e sempre que seja reclamado, uma vez que pela barra possão sem perigo transitar as Embarcações, que a isso se propuzerem. Embora se ache uma só Embarcação na barra para entrar, ou sahir, o encarregado de dar o rebóque não a fará demorar alli á espera de concurrencia.

Art. 50. Pela transgressão de qualquer das disposições dos dous artigos antecedentes, será a Associação multada na quantia de cincoenta mil réis diarios, em favor do proprietario da Embarcação, que tiver sido demorada, por esse motivo, tanto á entrada como á sahida.

Art. 51. O Capitão da Embarcação, que, havendo solicitado rebóque, não a tiver prompta para o receber á hora, que lhe fôr designada, ficará obrigado a indemnisar a Associação da importancia do combustivel gasto no Vapor de rebóque, e ainda responsavel pelas consequencias da demora, uma vez que se prove cumplicidade, ou descuido da sua parte.

Art. 52. Verificando-se que a transgressão, de que trata o art. 50, foi proveniente de descuido, negligencia, ou falta de pontualidade do Capitão de qualquer dos Vapores de rebóque, ou do Machinista, o culpado indemnisará a Companhia das despezas do combustivel consumido inutilmente no Vapor, e a Associação da quantia, que esta houver pago ao Consignatario da Embarcação retardada á sahida, ou á entrada da barra.

Art. 53. Os cabos, ou espias empregados no rebóque serão fornecidos ás embarcações pela Companhia, havendo toda a possivel cautela a bordo das mesmas, para evitar que se estraguem, sob pena de ser por elles responsabilisado o Capitão da Embarcação, onde isso acontecer.

Art. 54. O serviço de rebóque terminará, no inverno ás 5 horas da tarde, e no verão ás 6, quando estiver o tempo regular.

Art. 55. Os Vapores largarão as Embarcações rebocadas fóra dos bancos da barra, em distancia conveniente, com attenção ao vento, tempo e mar, de modo que ella possa pôr-se a caminho, sem o menor perigo; e á entrada as conduzirão até o lugar das boias de amarração.

Art. 56. Os Vapores deixarão de prestar o rebóque, se, a juiso do Pratico da Catraia, que fôr sondar a barra, não se achar esta nas circumstancias de ser navegada. Se, porem, os Capitães das Embarcações provarem que houve peita do Pratico no signal de não ter agua a barra, para que os Vapores não déssem rebóque a um só Navio na sahida, ou entrada, será multada a Companhia na quantia de quinhentos mil reis; revertendo esta multa em favor dos prejudicados.

Art. 57. Se na occasião do rebóque os Capitães dos Vapores reconhecerem que não podem continuar a prestar esse serviço, sem perigo de perder-se os ditos Vapores, poderão, prevenindo o Capitão da Embarcação, que forem rebocando, largar, ou cortar o cabo do rebóque para os salvar; devendo comtudo prestar os necessarios soccorros aos passageiros e tripolação da Embarcação, a menos que força maior não os obrigue ao contrario, justificando este seu procedimento perante a Capitania do Porto e os Tribunaes competentes.

Art. 58. O Capitão da Embarcação, que, não pedindo rebóque, causar, no acto de sahir, ou entrar a barra avarias, perdas, ou quaesquer outros sinistros a algum dos Vapores de rebóque, ou á Embarcação, que este rebocar, será responsavel á parte prejudicada por todo o damno, que n'este trajecto lhe fizer.

Art. 59. Alem da taxa dobrada, a que está sujeita a Embarcação, que pedir rebóque em occasião de perigo, como se declara no contracto approvado pelo Governo Imperial, pagará ella mais os prejuizos, perdas e damnos, que occasionar ao Vapor, conforme as decisões dos Tribunaes.

Art. 60. Os Navios de Guerra, ou mercantes empregados em commissões do Governo Geral, ou Provincial, não pagarão taxa alguma por serviços que lhes forem prestados, como determina a condição 8.ª do mesmo contracto.

Art. 61. Quando os Vapores não puderem trabalhar, por motivo de qualquer concerto, em que se achem, será o serviço da barra feito pelas Catraias da Companhia; ficando reduzida á metade a taxa estabelecida por cada tonelada.

Art. 62. As Embarcações, que á entrada, ou sahida da barra dispensarem o rebóque, e pedirem sómente Pratico, será este fornecido, mediante o estipendio, que estava outr'ora marcado por taes serviços; mas, se ellas pedirem Pratico e Catraia, pagarão metade da taxa estabelecida, quando o rebóque é feito pelos Vapores.

Art. 63. Do mesmo modo pagarão a metade da taxa do rebóque por Vapor as pequenas Embarcações, que não puderem supportar a acção do rebóque, sendo guiadas nas entradas e sahidas das barras por alguma das Catraias.

Art. 64. As questões sobre prejuizos, perdas e damnos, de que trata este Regulamento, serão decididas pelos Tribunaes competentes, á vista das Leis e Regulamentos em vigôr.

Art. 65. A imposição da multa mencionada no art. 51 do presente Regulamento é da attribuição da Directoria; podendo todavia o multado, se a julgar infundada e arbitraria, recorrer para as decisões dos Tribunaes respectivos.

Art. 66. A Companhia é obrigada a ter na Agencia, a bordo dos Vapores, e nas Catraias a Tabella e Regimento de signaes, por onde se deve regular o serviço da barra.

Art. 67. Pelas infracções, tanto do contracto, e dos Regulamentos especiaes, que para a sua execução o Governo julgar conveniente expedir, como dos Regulamentos geraes de Policia e fiscalisação, e pelas faltas de cumprimento de ordens superiores, fica sujeita a Associação Sergipense á multa de cem mil réis a um conto de réis, imposta administrativa, ou directamente pelo Governo, ou o Presidente da Provincia, com o recurso estabelecido na condição 17.ª das que acompanharão o Decreto n.º 1.457, de 14 de Outubro 1854.

Art. 68. Logo que seja posto em execução o presente Regulamento, a Associação Sergipense fará, á sua custa, imprimir os exemplares precisos, a fim de que, distribuidos convenientemente, tenhão d'elle sciencia as Embarcações, que frequentarem o porto; entregando um, na occasião da entrada de qualquer Embarcação, ao respectivo Capitão, que á sahida

o deverá restituir depois de havel-o estudado em todas as suas partes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1858.

José Antonio Saraiva.

N.° 123. — FAZENDA. — Circular de 9 de Abril de 1858. — *Os livros de missa com capa de veludo devem ser despachados —ad valorem.—*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façáo constar aos das Alfandegas, em conformidade da decisão dada á Alfandega da Côrte sobre recurso de Domingos José Gomes Brandão, que os livros de missa com capa de veludo estão comprehendidos nas disposições da Circular n.° 6 de 27 de Fevereiro ultimo, e devem ser despachados ad valorem.

Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 124. — Em 9 de Abril de 1858. — *Que hum lustre de zinco só por assemelhação ou factura poderia ser depachado.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 100 de 12 de Novembro ultimo, que não procedeo regularmente, dando provimento ao recurso interposto pela casa commercial da Viuva de José Moreira da Silva & C.ª da decisão da Alfandega, que mandou despachar ad valorem hum lustre de zinco, e determinando que subsistisse o despacho pela maneira porque o havia processado o Feitor delle, o qual, por julgar o dito lustre comprehendido no art. 1.027 da Tarifa, classificou-o nos arts. 143, 743 e 772 da mesma

Tarifa; porquanto, tratando apenas o art. 1.027 de lustres de vidro, e sendo de materia diversa o que fez objecto do recurso, só por assemelhação ou factura poderia realisar-se o respectivo despacho, como he expresso nos arts. 6 e 7 das disposições preliminares da tarifa; mas não podendo proceder o primeiro modo, por não se terem guardado as formulas estatuidas á esse respeito no § 1.° do dito art. 6.°, he obvio que somente pelo segundo poderia realisar-se o despacho do referido lustre, e por conseguinte acertada foi a decisão recorrida do Inspector da Alfandega da Capital da mesma Provincia.

Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 125.—Em 9 de Abril de 1858.—*Os envoltorios externos de madeira não devem entrar no peso bruto para o pagamento dos direitos da mercadoria.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.° 7 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão de 28 de Janeiro ultimo, no qual communica ter dado provimento ao recurso dos negociantes Baltazar & Vinhaes, interposto da decisão da Alfandega da mesma Provincia que os sujeitou ao pagamento dos direitos pelo peso bruto não só dos cartões de papelão contendo fitas de setim, franjas e requifes de seda, despachados pelos mesmos negociantes, como dos envoltorios externos de madeira, em que se achavão acondicionados aquelles cartões; mandando conseguintemente restituir o que demais se cobrou dos sobreditos envoltorios externos; declara ao mesmo Sr. Inspector que, em vista do disposto nos arts. 755 e 875 da Tarifa, approva a deliberação de que dá conta, tanto mais procedente actualmente, quanto o art. 3.° do Decreto n.° 2.034 de 25 de Novembro do anno passado he expresso a respeito dos envoltorios que devem ser excluidos ou incluidos na verificação do peso liquido das mercadorias; pelo que não devião entrar no peso bruto os envoltorios de madeira.

Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 126. — Aviso de 10 de Abril de 1858. — *A respeito da legitimação de posses pertencentes a pessoas pobres.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo a que entre os individuos, cujas posses tem de ser legitimadas na conformidade do art. 24 do Regulamento de 30 de Janeiro, alguns são tão pobres, que não podem fazer as despezas, que exige a respectiva legitimação, especialmente aquelles que possuem terras de mui pequena extensão, e de valor tal, que não chega á importancia das ditas despezas: Houve por bem Resolver, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado datado de 30 de Outubro de 1857. 1.° Que o Juiz Commissario, que tiver de proceder á medição para as legitimações das referidas posses, quando reconhecer que estas não excedem a area de 250.000 braças quadradas, e que os respectivos posseiros não tem meios para satisfazer as despezas da medição e legitimação, deverá informar ao Presidente ácerca das circumstancias que occorrerem, e que lhe pareção favoraveis aos mesmos posseiros, a fim de que este, tomando em consideração a exposição feita pelo mesmo Commissario, e procurando colher, pelos meios ao seu alcance, os precisos esclarecimentos a tal respeito, decida como parecer attendivel: 2.° que se a decisão for conforme á opinião do Juiz Commissario, deverá este proceder á legitimação por conta do Governo, registrando porém as despezas feitas com todo este objecto. E porque a deliberação tomada em attenção dos posseiros pobres, fica dependente de resolução posterior, e cumpre que a Fazenda Publica seja convenientemente garantida, Manda o Mesmo Augusto Senhor que o Juiz Commissario faça lavrar o competente termo na conformidade do exposto, o qual depois de assignado pelo posseiro, e por duas testemunhas, se ajuntará aos autos respectivos e será julgado firme e valioso na mesma sentença, que julgar por finda a legitimação, observando-se os demais termos prescriptos nos arts. 49 e seguintes do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 127. — Aviso n.° 10 de 10 de Abril de 1858. — *Approvando huma decisão relativa ás posses transferidas a segundo occupante.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, em que communica que em solução á consulta, que fizera o Juiz Municipal de Bragança, decidira V. Ex. que as posses transferidas a segundo occupante por titulo aliás legitimo, mas do qual só se pagara o respectivo imposto depois da publicação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, devem ser medidas na conformidade do art. 44 do mencionado Regulamento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem approvar a referida decisão por ser conforme com o que muito expressamente determina o art. 26 do referido Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao referido officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 128. — Aviso n.° 14 de 10 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declarando extensiva a diaria por inteiro aos Agrimensores, que estiverem na Capital em consequencia da estação invernosa.*

Illm. e Exm. Sr. — Declare V. Ex. ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que a disposição do Aviso de 12 de Novembro do anno passado he extensiva aos Agrimensores, que estiverem na Capital retidos em consequencia da estação invernosa, ou por outro qualquer motivo independente de sua vontade, ficando deste modo respondida a consulta do dito Inspector de 3 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 129. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Abril de 1858. — *Declara, em solução ás duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Capital da Provincia de Pernambuco, que o Vereador só póde allegar impossibilidade para exercer o Lugar de Juiz Municipal. no impedimento dos respectivos Supplentes, por motivo de molestia, deixando neste caso de exercer a funcção de Vereador.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex. de 10 de Março ultimo, sob n.° 90, levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o do Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, que remetteo por copia, propondo as seguintes duvidas.

1.ª Se tendo passad oao Vereador immediato a Vara de Juiz Municipal, que lhe tinha sido transmittida pelo ultimo dos respectivos Supplentes, por motivo de molestia, e tambem por que o exercicio da dita Vara o prejudicaria nas suas occupações particulares, lhe era licito continuar a desempenhar as funcções de Vereador, como suppunha ser á vista do Aviso de 14 de Abril de 1847, por isso que não tinha tomado posse daquella Vara.

2.ª Se estando impedidos ao mesmo tempo os Supplentes das duas Varas Municipaes, ou os de huma dellas, e os da Vara de Orphãos, devia hum só Vereador exercer as respectivas funcções, ou passar huma das Varas ao seu immediato em votos.

Quanto á 1.ª duvida, respondeo V. Ex. ao Presidente da Camara Municipal, que, nesta qualidade, competia-lhe substituir ao Juiz Municipal no caso de impedimento dos respectivos Supplentes, não podendo passar a Vara ao seu immediato senão por motivo legal: e a respeito da 2.ª que, sendo separada as Varas de Orphãos e de Juizes Municipaes, cumpria guardar-se igual separação na substituição, occupando o Vereador mais votado a que primeiro vagasse, e o immediato aquella, sobre a qual se désse depois o mesmo facto.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Confomando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer por elle dado, Manda declarar a V. Ex. que, em these, bem decidio as duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Provincia; devendo porêm accrescentar-se, que jamais

póde o Vereador escusar-se de exercer as funcções de Juiz Municipal, ou de Orphãos, no caso de que se trata, por motivos de propria conveniencia, e que só por molestia deve considerar-se legitima a allegação de impossibilidade, que torna-se tambem extensiva ao exercicio de Vereador, ficando assim explicado o verdadeiro sentido do Aviso de 14 de Abril de 1847: porquanto, as disposições da Lei sobre taes disposições são obrigatorias, e não estão expostas ao arbitrio, e ainda menos ás conveniencias dos Vereadores das Camaras.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Presidente da Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 130. — FAZENDA. — Circular de 12 de Abril de 1858. — *Corrige dous erros das alterações da Tarifa, que baixárão com o Decreto n.° 2.139 de 27 de Março do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas, que nas alterações da Tarifa, que baixárão com o Decreto n.° 2.139 de 27 de Março proximo passado, deve ler-se no n.° 364, columna *unidades*, em vez de duzia, libra; e no n.° 870, a respeito das gravatas simples, columna *direitos*, em vez de 2$000, 4$000.

Thesouro Nacional em 12 de Abril de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 131.—Em 12 de Abril de 1858.—*Providencia sobre huma sociedade anonyma installada sem autorisação do Governo, nem estatutos approvados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 23 de Março ultimo, em que me communica ter mandado suspender as operações da Caixa Economica installada na Cidade do Penedo sem autorisação do Governo, nem estatutos competentemente approvados, offerecendo-se-me responder que a providencia regular nestes casos he fazer significar que as associações assim installadas não tem existencia legal, nem acção contra terceiros, e que os seus administradores ou directores respondem pessoal e solidariamente a terceiros, que tratarem com as mesmas associações, na fórma dos arts. 295 e 299 do Codigo Commercial.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 132.—Em 13 de Abril de 1858.—*Não são sujeitos ao pagamento do dizimo os couros extrahidos nesta cidade, do gado vindo de Minas e S. Paulo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1858.

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta ao seu officio n.° 20 de 15 de Março proximo passado, que deve continuar a pratica de não cobrar-se o dizimo dos couros extrahidos nesta cidade do gado vindo de Minas e S. Paulo para o matadouro publico, visto não se acharem os mesmos couros comprehendidos nas disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 133.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Abril de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—*Approva a decisão dada pelo referido Presidente á consulta do Juiz Municipal da Cidade de S. José, a respeito do Juizo ou Tribunal em que póde ser allegada e attendida a circumstancia justificativa do artigo 3.° do Codigo Criminal.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex., de 22 de Janeiro ultimo, sob n.° 179, cobrindo, por copia, o do Juiz Municipal da Cidade de S. José, consultando em que Juizo ou Tribunal se póde allegar e attender a circumstancia justificativa do art. 3.° do Codigo Criminal, visto que nem della se póde conhecer na formação da culpa, segundo foi declarado em Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, nem tambem no Tribunal do Jury, em presença do Accordão da Relação da Côrte, de 23 de Agosto de 1850, citado no formulario que regula a marcha dos processos criminaes; e bem assim a resposta que V. Ex. dera ao referido Juiz Municipal. Nessa resposta declarou V. Ex. que na formação da culpa não era dado attender-se á circumstancia mencionada, nem a qualquer outra justificativa, conforme o citado Aviso, e os preceitos do artigo 144 do Codigo do Processo, o qual estabelece que, na formação da culpa o officio do Juiz limita-se á conhecer da existencia do facto, e de quem seja o delinquente e que no julgamento do Jury não se devia igualmente propôr a questão em tal generalidade, não por que seja materia de direito, ou por que não possa o Jury conhecer da intenção do réo, como lhe he facultado pelo art. 18 § 1.° do referido Codigo, mas pela razão de que o artigo ácima citado expressamente declarou a necessidade da intenção como elemento do crime e condição essencial para a imputação, e a doutrina nelle estatuida acha-se reprodusida nos artigos 10 e 13 do Codigo Criminal, em os quaes se apontão todas as hypotheses legitimamente comprehendidas naquella disposição generica, sobre a qual seria sempre perigoso propôr hum quesito em termos tão vagos e indeterminados: que, não obstante, não ficava o réo inhibido de agitar semelhante questão em cada huma das hypotheses prevenidas nos artigos mencionados.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o negocio, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa, Houve por bem

Approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta do referido Juiz Municipal. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 134. — FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1858. — *Nenhuma porcentagem ou commissão deve ser deduzida pela guarda e remessa dos dinheiros de orphãos e ausentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1858.

Haja V. S. de declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba, em solução á consulta que fez em seu officio de 8 do corrente, que nenhuma porcentagem ou commissão deve ser deduzida pela guarda e remessa dos dinheiros de orphãos e ausentes; por isso que a entrada de taes dinheiros nas estações fiscaes effectua-se por deposito para serem dalli enviados ao Thesouro.

Deus Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 135. — Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1858. — *Sobre a venda em praça de mercadorias avariadas por successos do mar.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina n.° 198 de 17 de Novembro ultimo, acompanhado do do Inspector da Alfandega da mesma Provincia, em que dá conta do procedimento que teve relativamente ao requerimento em que José D. Brougthon, Capitão da barca americana «Francis Partridg» procedente de

Baltimore e arribada por força maior, pedio a venda em praça de algumas mercadorias carregadas na dita barca, allegando acharem-se humas com avaria e outras ameaçando deterioração, lhe declara que o sobredito Inspector da Alfandega procedeo regularmente indeferindo semelhante requerimento, visto não ter o mencionado Capitão guardado as formalidades prescriptas para reconhecimento da avaria por successos do mar nos arts. 2.° § 1.° do Decreto n.° 590 de 27 de Fevereiro de 1849 e 19 do de 26 de Abril de 1854; e outrosim que, quanto aos volumes com manteiga relacionados como ameaçando deterioração e as barricas com arroz declaradas avariadas parcialmente, deveria o mesmo Inspector, visto tratar-se de generos alimenticios, proceder de conformidade com o disposto no art. 283 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, fazendo-os examinar, e quando fosse reconhecida a deterioração, consumir pela maneira ahi determinada.

Thesouro Nacional em 21 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 136.—Em 22 de Abril de 1858.—*Sobre o pagamento de direitos de exportação pela avaliação da pauta da semana.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná n.° 123 de 23 de Outubro ultimo, no qual dá conta da resolução, que tomou em sessão da Junta, de mandar restituir ao negociante da Cidade de Paranaguá Joaquim Americo Guimarães, a differença de direitos de exportação, que a Alfandega exigio, de 2.225 arrobas de mate despachadas em 22 de Agosto do anno findo, em cuja semana a avaliação da pauta era de 4$500 por arroba e só embarcadas na barca ingleza «Percursor,» que as devia exportar, no dia 24 do mesmo mez, quando essa avaliação era de 4$800, conservando-se do dia 22 a 24 a bordo do hiate que tinha de conduzil-as para aquella barca; lhe declara que menos regularmente mandou fazer semelhante restituição; porque devendo, segundo o art. 170 do Regula-

mento de 30 de Maio de 1836, os generos despachados ser embarcados no mesmo dia em que entrarem na ponte da Mesa, não em hiates somente, mas no navio que tem de exportal-os, como se conhece do art. 165; e cobrando-se os respectivos direitos conforme a avaliação da pauta no dia do embarque, art. 161 do dito Regulamento, bem procedeo a Alfandega exigindo a differença reclamada.

E porque do exposto resulta que o hiate que em 22 de Agosto recebeo o genero, afim de conduzil-o para bordo da barca «Percursor,» irregularmente o conservou até o dia 24; ordena ao mesmo Sr. Inspector recommende á Alfandega que não consinta na reproducção de semelhante abuso, tomando as medidas a seu alcance para que se observe litteralmente o disposto nos arts. 164 e 165 do citado Regulamento.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 137.—Em 23 de Abril de 1858.—*As casas que vendem moveis, roupas, &c. fabricados em paiz estrangeiro, estão sujeitas ao imposto do art. 2.° § 1.° e ao especial do art. 11 § 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão de 4 de Março ultimo, sob n.° 18, no qual pede ser esclarecido — se as lojas, armazens ou sobrados de que trata o § 1.° do art. 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844, além do imposto de vinte por cento do aluguel da casa onde se achar o estabelecimento, estão tambem sujeitos ao imposto especial do art. 11 §§ 2.° e 3.° do mesmo Regulamento pelo facto de venderem moveis, roupa ou calçado fabricado em paiz estrangeiro, bem como objectos de perfumarias; declara que nunca entrou em duvida que se devem cobrar das lojas que vendem moveis, roupas, &c., não só o imposto do art. 2.° § 1.°, como o especial do art. 11 § 2.° do citado Regulamento, quer se exerça nellas, quer não se exerça outro genero de negocio.

Thesouro Nacional em 23 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 138. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1858. — *Declarando que se deve suspender o pagamento de soldo e quaesquer vantagens aos Officiaes do Exercito nomeados para differentes Commissões que não seguirem para seus destinos até 30 dias depois de nomeados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1858.

Fique Vm. na intelligencia de que aos Officiaes do Exercito nomeados para differentes Commissões, que não seguirem aos destinos até 30 dias depois de nomeados, deverá Vm. mandar suspender o pagamento do soldo e quaesquer vantagens que lhes competir.

Deos Guarde a Vm.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Inspector da Pagadoria das tropas da Côrte.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 139. — Aviso Circular de 24 de Abril de 1858. — Aos Presidentes de Provincias. — *Fixando o prazo durante o qual deve ser tolerada a ausencia dos Agrimensores do serviço das medições.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo fixar hum prazo, durante o qual deve ser tolerada a ausencia dos Agrimensores, que por motivo de molestia deixarem temporariamente o serviço duas medições, a fim de poderem gozar o favor concedido pelo Aviso Circular de 12 de Novembro do anno passado: Determina Sua Magestade o Imperador em additamento ao mencionado Aviso que o referido prazo seja de hum mez, ficando porém V. Ex. autorisado a proroga-lo por mais dous á vista de documento legal, que prove a gravidade e continuação da molestia, e participando a esta Secretaria d'Estado a deliberação que tomar a este respeito em attenção não só á gravidade da molestia, como tambem ao procedimento e actividade do Agrimensor no desempenho dos seus deveres. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. —Marquez de Olinda. —Sr. Presidente de Provincia de....

N.° 140.—GUERRA.—Aviso de 26 de Abril de 1858.—*Declarando que os artigos publicados em Jornaes atacando ao Presidente da Provincia da Bahia não deve ser considerado crime puramente militar, e deve reservar-se qualquer outro procedimento correctivo aos Tribunaes a quem compita.*

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos e V. Ex. a inclusa copia da Consulta das Sessões de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho d'Estado sobre as aggressões commettidas contra o Presidente da Provincia da Bahia em artigos publicados em Jornaes da Capital da mesma Provincia pelo Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Innocencio Velloso Pederneiras, as quaes forão consultadas sobre se taes aggressões devião ser consideradas crime militar, ou se o facto era puramente civil; cumprindo-me a este respeito communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-Se com o parecer do Conselheiro d'Estado Visconde de Albuquerque, que entende com as referidas secções, que o fôro da causa he civil, e que havendo o Governo Imperial exonerado das Commissões em que se achava na dita Provincia o mesmo Tenente Coronel, que foi mandado recolher á Côrte, deve reservar qualquer outro procedimento correctivo aos Tribunaes a quem compita o conhecimento da causa.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Marquez de Olinda.

N.° 141.—Aviso de 26 de Abril de 1858.—*Declarando o modo porque se deve fazer o pagamento dos vencimentos dos Officiaes e praças de pret em destacamentos no interior das Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. para seu conhecimento, em conformidade da requisição que fiz em Aviso de 9 do corrente ao Sr. Ministro da Fazenda ácerca do pagamento dos Officiaes e praças de pret dos destacamentos do

interior da Provincia de Pernambuco mandára expedir ordens á respectiva Thesouraria para observar a semelhante respeito o seguinte:

1.º Que o vencimento dos Officiaes e praças de pret dos destacamentos do interior da Provincia sejão pagos pelas respectivas collectorias da Fazenda geral nos prazos e pela fórma prescripta na Legislação militar, abonando-se na Thesouraria dos respectivos Collectores, como dinheiro recolhido, as quantias que assim pagarem.

2.º Que, quando a Collectoria geral do lugar não poder supprir o destacamento, deprecará á Presidencia da Provincia a expedição das necessarias ordens a fim de que a Collectoria Provincial seja autorisada para supprir á geral com o que faltar para o integral pagamento dos vencimentos do destacamento; devendo tal supprimento ser opportunamente indemnisado á Thesouraria provincial pela Thesouraria da Fazenda.

3.º Que, sendo as rendas de ambas as Collectorias insufficientes, deverá fazer remessa dos fundos precisos á Collectoria geral respectiva, mas nunca adiantamento aos Corpos a que pertencerem os destacamentos como estava em pratica.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Barão de Suruhy.

N.º 142. — Aviso de 26 Abril 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declara que nas Comarcas em que não existão instituições de capellas com bens vinculados, e ordem de succesão em sua administração e gozo, não ha fundamento para nellas serem estabelecidos os livros de Tombo, de que trata o Regulamento das correições.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Remetteo essa Presidencia, com officio n.º 35 de 27 de Janeiro de 1855, copias dos que recebera dos Juizes de Direito das Comarcas da Capital, Vianna, Caxias, Itapicurú e Chapada, declarando que, por não existirem nellas bens vinculados em capellas, tinha deixado de ser creado o livro de tombo, de que trata o Regulamento das correi-

ções, e mandado estabelecer pela Circular de 20 de Março de 1854, observando o juiz de Direito da Comarca de Vianna que apenas existem ali livros parciaes, em que os Administradores de alguns gados, que os fieis dão de esmolas á diversas Confrarias para auxilio do Culto Divino, prestam annualmente contas, mas que não podia considerar esses gados como bens de capellas, sem que lhe fosse isso communicado.

Em Officio de 17 de Janeiro do anno proximo preterito sob n.° 19, participou a mesma Presidencia que o actual Juiz de Direito da Comarca de Vianna instava pela decisão da duvida proposta pelo seu antecessor, sobre deverem ou não ser considerados bens de capellas os gados que os fieis dão de esmola á diversas Confrarias.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa que foi ouvido á tal respeito, Manda declarar á V. Ex. que uma vez que pelas informações dos respectivos Juizes de Direito constava não haver nas sobreditas Comarcas instituição alguma das que restrictamente se intitulão Capellas com bens vinculados, e ordem de successão em sua administração e gozo, era claro que faltava inteiramente o fundamento essencial para o estabelecimento dos livros de Tombo, de que falla o Regulamento das correições: sendo portanto desnecessario indagar-se se pódem ou não ser considerados bens encapellados esses gados offerecidos pelos fieis, para com seu rendimento manter-se o Culto Divino nos Templos e Ermidas administradas por Confrarias, sugeitas por isso á prestação de contas no Juizo das Capellas.

O que communico á V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar aos mencionados Juizes de Direito.

Deus Guarde á V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Tabella, a que s por elle se manda
observar, em su ou as Instrucções
provisorias ann no passado, desi-
gnando as raçõe res da Companhia
de Aprendizes

Qualidades dos gene	Divisão das rações.
	Almoço.
Assucar branco.....	
Café em grão.....	afé, pão e manteiga.
	Jantar.
Pão ou bolacha.....	

N.° 143.—MARINHA.—Aviso de 26 de Abril de 1858.—*Manda observar nova tabella em lugar da de n.° 2, que acompanhou as Instrucções provisorias annexas ao Aviso regulamentar de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuidas aos menores da Companhia de Aprendizes do Arsenal de Marinha da Côrte.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Abril de 1858.

Sua Magestade O Imperador, á vista do que V. S. expoz em Officio n.° 136, de 19 do corrente, referindo-se á proposta feita pelo Commandante da Companhia de Aprendizes menores d'esse Arsenal, Ha por bem que, em lugar da tabella n.° 2, que acompanhou as Instrucções provisorias annexas ao Aviso regulamentar de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuidas aos ditos menores, se observe a inclusa, assignada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria de Estado: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

N.° 144.—GUERRA.—Aviso de 27 de Abril de 1858.—*Declara que o Ajudante de ordens e outros Officiaes empregados no Quartel General do Commando das armas no Sul sómente tem direito ao abono de forragem para bestas de bagagem quando acompanharem o mesmo Commandante de armas para qualquer ponto da campanha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.° 27 de 18 do corrente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar á Thesouraria dessa Provincia, que á vista do que dispõe o art. 20 das Intstrucções de 24 de Julho do anno passado, o Ajudante de Ordens e outros officiaes empregados no Quartel General do Commando das armas tem direito ao abono de forragem sómente para besta de bagagem quando acompanharem o mesmo Commandante das armas em differentes diggressões para differentes pontos da campanha.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho. Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 145.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1858.—*Distribuição da importancia da multa imposta pelo accrescimo de mercadorias encontradas além da quantidade manifestada.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, dando provimento ao recurso dos Amanuenses dessa Alfandega Felippe Paes Sardinha e Baldoino Moniz Freire, da decisão, que mandou distribuir pelo Ajudante dos conferentes José Luiz Pinto Monteiro, metade da quantia de 3.838$276, importancia da multa imposta ao Capitão da barca nacional *Imperatriz*, na forma dos arts. 4.° e 6.° do Decreto n.° 1.385 de 26 de Abril de 1854 pelo accrescimo de 2.872 arrobas

de carne e 264 linguas seccas, encontradas, alêm da quantidade manifestada destes generos, a bordo da mesma barca, resolveo que fosse aquella quantia distribuida conforme dispõe o art. 3.° § unico do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838 e Ordem de 9 de Maio do mesmo anno, cuja fiel observancia muito lhe recommendo.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 146.—Em 28 de Abril de 1858.—*Sobre a distincção dos novos e velhos direitos que pertencem á Renda Geral dos que pertencem á Provincial para a cobrança do imposto do § 34 da tabella da lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1858.

Em resposta ao officio que a V. S. dirigio o Collector das Rendas Geraes de Nictheroy em 8 de Fevereiro ultimo n.° 6, consultando se pelos privilegios concedidos na Provincia do Rio de Janeiro a diversas emprezas se deve cobrar o imposto do § 34 da Tabella annexa á lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, haja V. S. de declarar ao mesmo Collector que para a distinção dos novos e velhos direitos que pertencem á Renda Geral dos que pertencem á Provincial se deve regular pelas Ordens n.os 112 de 17 de Agosto, 125 de 25 de Setembro e 167 de 3 de Dezembro, todas do anno de 1847.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 147.—Em 28 de Abril de 1858.—*Impostos sobre casas e agentes de leilão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1858.

Haja V. S. de declarar ao Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, em resposta ao seu officio n.° 28 de 11 de Fevereiro ultimo, que no proximo exercicio e seguintes deverão as casas de leilão continuar a pagar o imposto proporcional de 20 por cento sobre o valor locativo de que trata o art. 1.° § 1.°, alem do imposto especial do art. 10 do Regulamento de 15 de Junho de 1844; e que não he extensiva aos Agentes de leilões a regra do art. 13 do mesmo Regulamento, visto ser inherente ao officio o imposto especial.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco.— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 148.—Em 28 de Abril de 1858.—*As gratificações de embarque aos Guardas das Alfandegas não forão supprimidas ou alteradas pela Tabella que baixou com o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahiba de 14 do corrente, em que communica não ter mandado pagar aos Guardas da Alfandega, que embarcarão no mez de Março ultimo, a gratificação diaria, que pela tabella annexa ao Regulamento de 22 de Junho de 1836 tem os mesmos Guardas quando embarcados, pela rasão de não se achar a mesma gratificação contemplada na Tabella que baixou com o Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno, regulando o numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio; declara ao mesmo Sr. Inspector, que deve continuar a abonar as sobreditas gratificações; porquanto não forão ellas, pela sua natureza, supprimidas ou alteradas pelo citado Decreto.

Thesouro Nacional em 28 Abril de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

Março 1843, apesar de não ter o Juiz nomeado tomado ainda posse do Lugar.

Ao 1.° quesito respondeu V. Ex. que, enquanto não fosse apurado na Villa de Santa Quiteria o numero de Jurados de que trata o art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não podia haver n'ella fôro Civil; e que o Delegado de Policia do Termo de Sobral não devia continuar a exercer autoridade na dita Villa; e ao 2.° que, pela razão de estar o Termo de Sobral separado do de Acaracú. cessava neste toda a jurisdicção delle Juiz Municipal, inclusive a do art. 7.° do Decreto de 24 de Março de 1843; devendo portanto passar aos Substitutos do Acaracú todos os papeis do Termo, que tivesse em seu poder.

E havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal do Termo de Sobral, assim o Manda communicar á V. Ex. para sua intelligeneia.

Deus Guarde á V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 151.—Em 29 de Abril de 1858.—*As gratificações de exercicio dos Officiaes do Corpo Policial da Côrte não estão sujeitas aos direitos da Tabella de* 30 *de Novembro de* 1841.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1858.

Em deferimento á representação do Commandante do Corpo Policial da Côrte, que me foi transmittida pelo Ministerio da Justiça em Aviso de 9 do corrente, declaro a V. S., para que o faça constar á Recebedoria do Municipio, que as gratificações de exercicio dos officiaes do dito Corpo não estão sujeitas aos direitos da Tabella de 30 de Novembro de 1841, nos termos da Circular de 11 de Julho de 1842 e da Ordem de 21 de Agosto de 1852.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 152. — Aviso N.° 20 de 30 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — *Mandando pagar integralmente a braçagem do Inspector e Agrimenssores na fórma do disposto nos Arts.* 12 *e* 13 *do Regulamento de* 8 *de Maio de* 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo recebido o officio de 14 do corrente sob n.° 44, em que V. Ex. expõe o parecer da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ácerca do pagamento da gratificação de braçagem do Inspector de medições e Agrimensores encarregado da demarcação dos terrenos publicos, em virtude do qual foi recusado o pagamento desta gratificação, por entender a Thesouraria que aquelles empregados não tem direito a ella, senão depois de verificada a medição do Territorio, cumpre em resposta declarar a V. Ex. que tal opinião he inteiramente contraria ás disposições dos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, os quaes mui clara e terminantemente mandão que a gratificação de braçagem seja paga mensalmente quando, como no caso vertente, a medição for executada por administração. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de expedir neste sentido as ordens necessarias á Thesouraria de Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 153. — NAZENDA. — Circular de 30 de Abril de 1858. — *A circular de* 27 *de Junho de* 1856 *não se refere aos recursos nos casos de multas e apprehensões de que tratão os Decretos n.°* 177 *de* 18 *de Janeiro de* 1842 *e* 1.132 *de* 19 *de Março de* 1853.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que a Circular de 27 de Junho de 1856, como de seus termos claramente se collige, não se refere aos recursos nos casos de multas e apprehensões de que tratão os Decretos n.°s 177 de

18 de Janeiro de 1842 e 1132 de 19 de Março de 1853, os quaes, logo que interpostos forem nas Repartições competentes, deverão ser por estas directamente remettidos á Instancia, que tiver de tomar conhecimento delles na fórma dos citados Decretos, cumprindo que as Thesourarias, quando reenviarem ás mesmas Repartições os processos com as decisões que tiverem proferido, lhes fação juntar os papeis e pareceres que tiverem servido de base ás referidas decisões, a fim de que, se as partes recorrerem de novo, não seja retardada a solução da questão na Instancia superior com a exigencia de taes documentos.

Thesouro Nacional em 30 de Abril de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 154. — FAZENDA. — Em 1.° de Maio de 1858. — *Declara irregular o pagamento de meio soldo antes de preenchidas certas formalidades legaes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Mato Grosso n.° 151 de 28 de Dezembro ultimo, que acompanhou o processo de habilitação de D. Anna Efigenia Xavier para a percepção do meio soldo de seu finado marido o Alferes reformado Antonio Xavier do Valle, lhe declara que a habilitanda ainda não póde ser julgada habilitada para perceber o dito meio soldo, porque não juntou ao referido processo certidão do Thesouro de que nada recebe pelos cofres publicos, nem provou que não possue officio ou emprego que lhe renda tanto ou mais do que o mesmo meio soldo. E por esta occasião adverte ao Sr. Inspector que procedeo irregularmente incluindo a habilitanda em folha, e mandando pagar a respectiva pensão antes de ter sido approvada pelo Thesouro, sem que ella houvesse prestado a necessaria fiança: devendo exigir-se-lhe o cumprimento desta formalidade, sob pena de ser suspenso o pagamento da mesma pensão.

Thesouro Nacional em 1.° de Maio de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 155. — Em 4 de Maio de 1858. — *Sobre o premio de bilhetes da Alfandega pagos antes de seu vencimento.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que o mesmo Tribunal indeferio o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 18 de 28 de Janeiro ultimo, interposto pelos negociantes Viuva Theophilo, Filho & Ribeiro da sua decisão, que não mandou fazer o abatimento proporcional do premio de meio por cento incluido nos dez bilhetes da Alfandega assignados pelos supplicantes, pelo simples facto de terem estes pago de motu proprio os referidos bilhetes alguns dias antes de seu vencimento.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 156.—Circular de 4 de Maio de 1858.—*Regula o pagamente dos vencimentos dos destacamentos militares do interior das Provincias.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra do 1.° do corrente, que, no pagamento dos vencimentos dos destacamentos militares do interior da Provincia, se observe o seguinte: 1.° que os vencimentos dos officiaes e praças de pret dos sobreditos destacamentos sejão pagos pelas respectivas Collectorias da Fazenda geral nos prasos e pela fórma prescripta na legislação militar, abonando-se na Thesouraria aos respectivos Collectores, como dinheiro recolhido, as quantias que assim pagarem: 2.° que quando a Collectoria geral do lugar não puder supprir o destacamento, a Thesouraria deprecará á Presidencia da Provincia a expedição das necessarias ordens, a fim de que a Collectoria provincial seja autorisada para supprir á geral com o que faltar para o integral pagamento dos vencimentos do destacamento, devendo tal supprimento ser opportunamente indemnisado á Thesouraria Provincial pela Thesouraria de Fazenda: 3.° que, sendo

as rendas de ambas as Collectorias insufficientes, a Thesouraria de Fazenda deverá fazer remessa dos fundos precisos á Collectoria geral respectiva, mas nunca adiantamento aos Corpos a que pertencerem os destacamentos.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 157.—Em 6 de Maio de 1858.—*Sobre o despacho em separado das armações para chapeos de sol e das respectivas coberturas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 86 de 25 de Setembro ultimo, que bem procedeo indeferindo o recurso de J. B. Ovel, que pretendia despachar separadamente 534 armações e 177 coberturas para chapéos de sol, segundo os direitos estabelecidos na tarifa, art. 107, para aquellas, e art. 497 com referencia ao art. 1.558 para estas, e assim sustentando a decisão da Alfandega, que, em vista do art. 1.° das disposições preliminares da tarifa e do disposto na nota 81 da mesma tarifa, mandou reunir as 177 coberturas a igual numero de armações, para se cobrarem os direitos como 177 chapeos de sol acabados e promptos, e que as 357 armações restantes pagassem os direitos a que são especialmente sujeitas pelo artigo 107 da tarifa, attentas as circumstancias do caso.

Thesouro Nacional em 6 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 158.—IMPERIO. — Portaria de 6 de Maio de 1858.— *Manda observar a Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para execução do § 4.° do art. 25 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro do anno passado se observe a seguinte Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro.

Tabella dos vencimentos dos Agentes acima referidos.

Angra dos Reis	300$000
Campos	300$000
Estrella	300$000
Nictheroy	300$000
Resende	300$000
Petropolis	300$000
S. João da Barra	300$000
S. João do Principe	300$000
Valença	300$000
Vassouras	300$000
Nova Friburgo	300$000
Macahé	300$000
Cantagallo	300$000
Iguassú	300$000
Barra Mansa	192$000
Itaguahy	192$000
Magé	192$000
Parahyba do Sul	192$000
Pirahy	192$000
Paraty	192$000
Mangaratiba	192$000
Cabo Frio	144$000
Barra de S. João	120$000
Capivary	120$000
Itaborahy	120$000
Maricá	120$000
Rio Bonito	120$000
Rio Claro	120$000
Saquarema	120$000
Santo Antonio de Sá	120$000
S. Fidelis	120$000

Aos Agentes do Correio das Cidades e Villas da Provincia do Rio de Janeiro fica marcado como vencimento 50 %, do rendimento das respectivas Agencias, nunca porem podendo perceber mais de 700$000 em cada hum anno, devendo entrar para os cofres publicos com o excedente, quando haja.

Aos Agentes, que pelo producto de porcentagem não chegarem a fazer 300$000 fica marcado o vencimento da Tabella retro.

O Administrador do Correio da Côrte, tomando no fim de cada anno as contas das Agencias, e verificando por ellas quaes aquelles Agentes que pela porcentagem não chegárão a receber as quantias marcadas na Tabella, os incluirá pela falta na folha que no fim do mez remetter ao Thesouro, a fim de poderem ali ser pagos, como os mais empregados do Correio.

Se o producto da porcentagem exceder a quantia fixada na Tabella, o Agente o receberá por inteiro, huma vez, que não exceda a 700$000, não tendo em tal caso direito a quantia alguma dos cofres publicos.

Ficão subsistindo as gratificações marcadas ao Ajudante da Agencia do Correio de Nitheroy e ao segundo Ajudante da Agencia de Campos.

Os Agentes do Correio da mesma Provincia, que não forem de Cidades ou Villas, continuarão a perceber os vencimentos, que óra lhes estão ou para o futuro lhes forem arbitrados.

Se durante hum anno huma Agencia for servida por mais de hum Agente, se fará a conta proporcional ao que cada hum devia perceber, e lhe será inteirado pelo Thesouro, quando por ventura da porcentagem não tenha tirado o equivalente.

Fica supprimido o lugar de segundo Ajudante da Agencia de Paraty.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1858.—*Marquez de Olinda.*

N.º 139.—GUERRA.—Aviso de 7 de Maio de 1858.—*Regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo ou escusas por incapacidade physica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se, pelas instrucções de 8 de Junho do anno passado, regulado o modo da concessão da baixa ás praças que concluirem o tempo de serviço marcado na Lei, e convindo regular tambem os casos em que se deverá dispensar do serviço activo ou conceder baixa do serviço militar por incapacidade physica provada por inspecção de saude: Determinha Sua Magestade o Imperador que a este respeito se observem as inclusas instrucções. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Barão de Suruhy.

Instrucções regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo, ou escusas por incapacidade physica.

Art. 1.º As praças julgadas incapazes por inspecção de saude, se tiverem finalisado o tempo de serviço fixado em Lei, terão baixa mediante ordem do Ajudante General.

Art. 2.º Se, não tendo concluido o tempo porque são obrigadas a servir, puderem ainda prestar algum serviço moderado, á juizo dos membros da junta de inspecção de saude, serão passadas para as companhias de invalidos, onde as houver, e não havendo, ficarão addidas aos corpos ou companhias a que pertencerem, até se lhes dar destino.

Art. 3.º As praças pertencentes a corpos ou companhias de invalidos que completarem o seu tempo de serviço, serão logo delle escusas por ordem do Ajudante General na Côrte, ou dos Commandantes das armas nas provincias onde sómente houverem assistentes do Ajudante General, sob proposta destes pelos Presidentes das provincias. A's mesmas praças he livre desistirem de escusa e continuarem nos corpos e companhias de invalidos se assim o preferirem.

Art. 4.° Se, não tendo concluido o tempo, forem julgadas absolutamente incapazes de todo o serviço, terão delle escusa, sendo esta ordenada pelos Presidentes das Provincias sob proposta dos Commandantes das armas ou assistentes, nas Provincias de Matto Grosso, Goyaz, Piauhy e Amazonas; nas outras, essas baixas serão dadas pelo Ministerio da Guerra sob informação do Ajudante General. Estas praças terão tambem direito de preferirem á escusa a continuação como addidas aos corpos ou companhias de invalidos.

Art. 5.° Os mappas relativos á inspecção de saude serão todos de modelo uniforme, dado pela repartição do Ajudante General, contendo os nomes, filiação e idade, naturalidade, estado, tempo de praça e qualidade da molestia, ou circumstancia que produzio a impossibilidade absoluta para o serviço.

Paço, em 1.° de Maio de 1858.—Jeronymo Francisco Coelho.

N.° 160.—FAZENDA.—Em 8 de Maio 1858.—*Restabelece a pratica de poderem os despachos de mercadorias ser feitos em nome daquelles a quem o importador transfere a propriedade das mesmas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1858.

Fique o Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte na intelligencia de que deve ser restabelecida a pratica anteriormente admittida, fundada nos Regulamentos, em virtude da qual os despachos de mercadorias pódem ser feitos em nome daquelles a quem o importador transfere a propriedade das mesmas por conhecimentos e cessões do uso do commercio, ou outros titulos legaes; ficando desde já sem vigor quaesquer ordens que tenhão sido dadas em sentido contrario, cuja revogação he reclamada pela commissão da praça do commercio.

E, outrosim, cumpre que o Sr. Inspector interino remettendo copia das decisões ou ordens dadas pela Inspectoria da Alfandega em sentido abrogatorio daquella pratica, informe ao mesmo tempo quaes forão os motivos que derão causa á sua expedição, para que se tomem providencias tendentes a obviar os abuzos a que possa estar sujeita a mencionada pratica.

Thesouro Nacional em 8 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 161.—GUERRA.—Circular de 10 de Maio de 1858. *Declarando como se hade abonar a etapa aos officiaes e pessoas de sua familia quando viajarem por mar ou rio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo explicar melhor o art. 3.° das Instrucções de 24 de Julho do anno passado, na parte relativa ao abono de etapa do official que segue em serviço por mar ou rio com sua familia, Determina Sua Magestade o Imperador que as etapas que se abonarem nesse caso sejão as seguintes:

1.° Ao official a menor etapa que for marcada na tabella, correspondente ao posto que tiver.

2.° A mulher ou a mãi a etapa de 1$000.

3.° As outras pessoas de familia a de $400 excepto aos menores de dois annos de idade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 162.—Circular de 10 de Maio de 1858.—*Regula a execução do Decreto n.° 2.160 do 1.° do corrente, que manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remettendo aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia, o Decreto n.° 2.160 do 1.° do corrente mez, que manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa annual de quatro mil réis, declara aos mesmos Srs. Inspectores, em cumprimento do art. 11 do citado Decreto, e para a sua boa execução, que elle teve especialmente em vista uniformizar a applicação pratica das disposições do Regulamento de 11 de Abril de 1842, a fim de que, depois de proceder-se á referida matricula, se effectue a renovação desta na mesma época em todo o Imperio independente de exhibição de novas relações,

e se applique d'ahi em diante as disposições penaes áquelles que deixarem de matricular os escravos em tempo opportuno, ficando removidas as duvidas que sobre este ponto se havião suscitado nas Estações Fiscaes, e assim conciliados os interesses da fiscalisação com a commodidade dos contribuintes.

Os mesmos Srs. Inspectores farão constar ás Estações Fiscaes arrecadadoras da taxa que, antes de serem exigidas, no proximo mez de Julho nos lugares em que poder ser logo executado o referido decreto, ou em alguns dos seguintes mezes nos demais lugares, as relações dos escravos maiores de 12 annos no prazo de 30 dias, na conformidade do art. 1.°, deverá proceder-se com a maior brevidade possivel á demarcação dos limites das cidades e villas nos termos do art. 1.° do Decreto de 4 de Junho de 1845, se esta formalidade *não tiver* sido preenchida no anno passado ou no corrente, publicando-se o resultado da demarcação, para que as partes interessadas possão interpor os recursos legaes.

Recebidas as relações na conformidade do art. 9.° das Instrucções de 28 de Abril de 1856 e art. 4.° do Decreto n.° 2.160, far-se-ha immediatamente a matricula no livro que para esse fim deverão as Thesourarias com toda a urgencia remetter ás Estações Fiscaes, em cumprimento do art. 30 do Regulamento de 11 de Abril de 1842.

Concluida a matricula, serão as relações dos escravos enviadas á Thesouraria de Fazenda, onde ficarão archivadas para serem presentes aos empregados a quem competir por occasião da tomada de contas, e para qualquer outro effeito *legal*.

Como a cobrança da taxa depende do lançamento, e estes da organisação da matricula, effectuar-se-ha ella no exercicio futuro no mez de Setembro, na conformidade da Ordem n.° 282 do 1.° de Dezembro de 1851, nos lugares em que o lançamento estiver feito nessa época pela nova matricula, e senão em quelquer dos mezes seguintes até Janeiro ou mesmo depois deste mez, como o permitte para esta vez somente o art. 12 do Decreto n.° 2.160, em attenção ás distancias das localidades em que não será possivel a sua proxima execução.

Finalmente recommenda aos Srs. Inspectores a pontual e immediata observancia das presentes Instrucções, e *que o* mesmo façáõ ás Estações Fiscaes subordinadas quanto a todas as disposições em vigor sobre a taxa dos escravos, a fim *de que* a respectiva arrecadação se realise com a regularidade e exactidão que exigem os interesses da Fazenda.

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 163.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Maio de 1858.—*Ordena que o Director da Faculdade de Medicina da Côrte, quando não possa ali comparecer para o exercicio de suas funcções, se faça substituir por quem competir, vencendo este a correspondente gratificação.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Maio de 1858.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio com data de 10 do corrente mez, tenho de declarar-lhe que, no caso por V. S. apresentado, ou em outro qualquer em que não seja possivel ao Director comparecer no recinto da Faculdade para o exercicio das respectivas funcções, deve fazer-se substituir por quem competir, vencendo este a gratificação correspondente; pois que de outro modo soffrerá o serviço não sendo cumpridos, como o devem ser, os estatutos, principalmente quanto á disposição 13.ª do art. 36.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N.° 164.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Maio de 1858.—*Manda estranhar a deliberação que tomou a Camara Municipal da Capital do Maranhão de excluir de seu seio a hum Vereador, e de suspender outro: e determina que sejão ambos reintegrados.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia n.° 20 de 2 de Novembro do anno passado, e papeis annexos, relativos ás deliberações que a Camara Municipal dessa Capital tomou de excluir de seu seio o Vereador José Silvestre dos Reis Gomes, por julgar incompativel a accumulação deste cargo com o de Cirurgião do Corpo de Policia, e de responder a outro Vereador Antonio Joaquim Moscoso Salgado, por não ter querido entrar no exercicio do cargo de Juiz Municipal, que lhe competia no impedimento dos

substitutos do mesmo Juiz: e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por sua immediata Resolução de 28 de Março do corrente anno, com o parecer da referida Secção exarado em Consulta de 21 de Janeiro antecedente, Manda declarar a V. Ex.

1.° Que, para se declarar incompativel a accumulação de cargos publicos pelo terceiro principio firmado pelo Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847, he preciso que praticamente se mostre essa incompatibilidade, quando os mesmos empregos não forem taes que por sua natureza, ou pelas Leis que as regem, exijão exercicio nos mesmos dias, e nas mesmas horas porque então he evidente que não podem ser accumulados; e nesta circumstancia não estão os empregos do primeiro daquelles Vereadores José Silvestre dos Reis Gomes. E quando se verifique o caso da incompatibilidade não são as Camaras Municipaes as competentes para resolver as de seus membros; mas sim ou devem esperar que o Vereador requeira excusa deste cargo, ou, quando não o faça, e as Camaras reconheção que elle não póde pela accumulação desempenhar satisfactoriamente o cargo de Vereador, devem representar á Presidencia, para que esta applique o principio do citado Aviso, visto que he ao Governo, e aos seus Delegados nas Provincias, que compete esta attribuição.

2.° Que, comquanto seja verdadeira a doutrina exposta á Camara Municipal, de não poder o Vereador Antonio Joaquim Moscoso Salgado excusar-se de substituir o Juiz Municipal na falta de outros Vereadores mais votados, e ao mesmo tempo continuar a exercer o seu emprego na Camara, sob fundamento de que era Juiz de Paz, por isso que devia elle durante aquella substituição passar a outro a jurisdicção deste cargo; comtudo não era a Camara Municipal competente para determinar á sua suspensão do emprego de Vereador, mas devia representar á essa Presidencia, para chamal-o ao cumprimento dos seus deveres, fazendo-o responsabilisar, quando insistisse na recusa de substituir o Juiz Municipal.

Cumpre portanto que V. Ex. dando conhecimento á Camara Municipal dessa Capital das decisões acima e estranhando as deliberações que ella tomou, faça reintegrar no cargo de Vereador os dois cidadãos mencionados, procedendo-se para com elles da maneira que fica indicada: ficando V. Ex. na intelligencia de que terem sido aquellas questões affectas á Presidencia no tempo de hum de seus antecessores não impedia ao que lhe succedeo no Governo que entrasse no

conhecimento dellas, e as resolvesse, visto como o antecessor nenhuma deliberação tinha tomado, não se podendo interpretar como approvação dada aos actos da Camara o silencio que elle guardou a semelhante respeito.

O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 165. — Circular de 18 de Maio de 1858. — *Sobre a multa por falta de registro de terras, e da mesma cobrança.*

Illm. e Exm. Sr.—Convem que V. Ex., antes de remetter á Thesouraria da Fazenda as relações, que os Vigarios devem apresentar dos multados por falta de registro das terras, que possuem, faça constar a estes que dentro de hum prazo rasoavel, que V. Ex. lhes marcará, satisfação as multas, em que tiverem incorrido, e levem á Thesouraria de Fazenda a importancia respectiva, devendo V. Ex., outrosim prevenir desta providencia a mesma Thesouraria, com recommendação de que, findo o referido prazo, proceda administrativamente á cobrança das multas, que não tiverem sido pagas voluntariamente.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 166. — Circular de 19 de Maio de 1858. — *Recommendando aos Presidentes que ordenem aos Directores de Colonias militares, que não emprehendão obra alguma nova, ou de concerto nas mesmas Colonias militares, sem que apresentem a respectiva planta e orçamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Ordene V. Ex. aos Directores das Colonias Militares nessa Provincia, que não emprehendão obra nova ou concerto algum, sem que a respectiva planta e orça-

mento sejão previamente sujeitos á approvação do Governo Imperial, ao qual serão remettidos por intermedio da Presidencia da Provincia, que lhes addicionará pela sua parte a informação conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 167. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1858. — *O Thesoureiro d'Alfandega, embora substituido pelo seu Fiel, não tem direito á gratificação de que trata o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, que, em vista do disposto no art. 2.° do Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno e na Ordem n.° 29 de 28 de Janeiro de 1852, foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio de 14 de Abril ultimo sob numero 16, no qual pedia o Thesoureiro da Alfandega da mesma Provincia, José Carlos de Almeida e Albuquerque, o pagamento da gratificação, de que trata o citado Decreto, relativamente ao mez de Março findo em que não compareceo na Repartição, sendo substituido pelo seu Fiel, visto como o exercicio deste não faz cessar, nem enfraquece o dever que aquelle tem de comparecer na sua Repartição.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 168.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Maio de 1858.—*Declara não haver remoção nos cargos de Presidente e Secretario de Provincia bem como que os nomeados para taes cargos estão sujeitos ao pagamento de emolumentos; e prescreve qual o documento porque os Inspectores das Thesourarias devem proceder á cobrança desses emolumentos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia em seu officio n.° 22 de 15 do mez passado; tenho de declarar á V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Inspector: 1.°, que não ha remoção nos cargos de Presidente e Secretarios de Provincia, quando são nomeados para servir em outras Provincias, por isso que nessas commissões dá-se sempre exoneração de huma, e nova nomeação para outra: 2.°, que os nomeados estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos tanto na parte da mercê pecuniaria que lhes resulta, como na do feitio do Titulo, Decreto, ou Carta Imperial do provimento, comprehendidos por isso em huma e outra das hypotheses por elle figuradas no seu indicado officio, com referencia á Tabella annexa ao Decreto n.° 346 de 30 de Março de 1844: 3.°, que os Inspectores das Thesourarias de Fazenda não podem proceder á cobrança dos emolumentos devidos á esta Secretaria de Estado senão á vista da nota de taes despezas, rubricada pelo respectivo official-maior, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto n.° 632 de 27 de Agosto de 1849.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Pará

N.° 169.—Aviso de 19 de Maio de 1858.—*Declara que o Ajudante Contador da Administração do Correio da Provincia do Espirito Santo preste a fiança exigida pela Thezouraria de Fazenda, por estar no exercicio do cargo de Administrador.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 5 de Abril ultimo, que acompanhou o officio da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 11 de Março antecedente, relativo á fiança que exige do Ajudante Contador da respectiva Administração do Correio. por estar exercendo o cargo de Administrador; tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento que não obstante o Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 não impor tal obrigação aos Ajudantes das Administrações do Correio, deve aquelle prestal-a conforme a regra estabelecida pela Repartição a cargo de V. Ex. em vista das razões ponderadas no citado officio, que incluso devolvo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.° 170.—Aviso de 20 de Maio de 1858.—*Ordena que no julgamento das habilitações dos candidatos ao lugar de Opposito da Secção de Cirurgia da Faculdade de Medicina deve a votação recahir em cada escrutinio em hum só candidato.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Maio de 1858.

Em solução ao officio dessa Directoria de 11 do corrente mez, em que se pede esclarecimento sobre a duvida que se suscitou ácerca da maneira de votar-se no julgamento das habilitações dos candidatos a hum lugar de oppositor da secção de Cirurgia, por entenderem alguns Lentes que, sendo os candidatos de igual merecimento, não se podia verificar a votação da preferencia conforme o processo marcado no art. 139 do Re-

gulamento annexo ao Decreto n.° 1764 de 14 de Maio de 1856, pelo que forão apresentadas duas propostas para soltar a duvida, propostas que pela Directoria não forão aceitas, nem submettidas á approvação da Congregação, por parecer que violavão o segredo que o citado Aviso exige, quando manda votar em escrutinio secreto; tenho de declarar á V. S. para fazer constar á congregação, que sendo expressa, e bastantemente clara a disposição do já citado art. 139 do Regulamento, a qual em termos bem explicitos comprehende todas as hypotheses que possão apparecer na votação de que se trata, cumpre que ella seja observada em toda a força de sua lettra, nao devendo recahir a votação em cada escrutinio senão em hum só candidato. Assim se deve votar para designação do que tem de occupar o 1.° lugar na proposta ao Governo; e, designado que seja elle, se votará da mesma maneira sobre os candidatos que devem ser collocados em 2.° e 3.° lugar.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

N.° 171.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1858. —*Sobre o ponto dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias de 2.ª Ordem, e sobre as faltas justificadas destes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz n.° 44 de 30 de Maio do anno passado, no qual consulta 1.° se o Fiel que, com approvação da Thesouraria, substitue ao Thesoureiro nos seus impedimentos, deve ou não assignar o ponto; 2.° se as faltas do mesmo Thesoureiro, substituido por esta fórma, devem ou não ser levadas em conta por occasião de sua aposentadoria; lhe declara: quanto á 1.ª duvida que, embora seja de segunda ordem aquella Thesouraria, e por tanto nomeado pelo Thesoureiro, nos termos do art. 68 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, o sobredito Fiel; deve este assignar o ponto quando estiver substituindo o mesmo Thesoureiro, porque, assim o exige a regularidade do serviço publico; e quanto, a segunda que as faltas do Thesoureiro, justificadas na fórma das disposições em vigor, devem ser incluidas no tempo de serviço

para a liquidação do ordenado das aposentadorias, á vista do art. 57 § 3.° do citado Decreto, que a tal respeito nenhuma duvida offerece.

Thesouro Nacional em 21 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 172.—GUERRA.—Circular de 21 de Maio de 1858.—*Mandando a gratificação de 20$ mensaes para os Amanuenses das Secretarias dos Delegados do Cirurgião Mór do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo havido ommissão no Regulamento para o Corpo de Saude do Exercito que baixou com o Decreto n.° 1.900 de 7 Março do anno proximo passado na parte relativa a gratificação que devem vencer os Amanuenses das Secretarias dos Delegados do Cirurgião Mór do Exercito, nas Provincias, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar marcar aos ditos Amanuenses a gratificação de 20$000 mensaes, O que communico a V. Ex. para devidamente constar.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho—Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 173.—Circular de 22 de Maio de 1858.—*Determinando que a Diaria para os sentenciados seja fixada em tres quartas partes do valor da ração da etape para as praças de pret.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Attendendo á excessiva carestia dos generos alimenticios, e á variedade dos das Provincias do Imperio, Ha por bem Deter-

marinar que a diaria para sustento dos presos sentenciados, e excluidos dos Corpos, mas que tem de cumprir sentença nas prisões militares, assim como a dos presos em geral empregados em serviço dos mesmos, e das Fortalezas, em cada Provincia, seja fixada em tres quartas partes do valor da ração de etape das praças em serviço effectivo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 174.—Portaria de 22 de Maio de 1858.— *Declara que o Official de Engenheiros não tem direito a perceber o soldo quando servir o emprego de Presidente da Provincia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Maio de 1858.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba em resposta ao seu officio N.° 4 de 5 de Março ultimo, que prohibindo muito expressamente a Lei de 3 de Outubro de 1834 no artigo undecimo, que os Presidentes das Provincias accumulem outro algum vencimento além dos que lhes possa competir por aposentadoria, refórma, tença, pensão ou jubilação, não póde por consequencia ser applicavel a disposição do Aviso Circular de 26 Setembro de 1850 a nenhum official Engenheiro que exercer o cargo de Presidente ou outro qualquer emprego semelhante para ter direito a percepção do soldo.—Jeronimo Francisco Coelho.

N.° 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Maio de 1858. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — *Approva o Regulamento para a Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, e sua commissão Administrativa.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, e á vista da informação por V. Ex. dada em seu officio datado de 12 de Março proximo findo; Houve por bem Approvar o Regulamento organisado para a Praça do Commercio, creada na Capital dessa Provincia, e que incluso remetto á V. Ex. assignado pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria d'Estado, á fim de que lhe faça dar a devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Regulamento approvado pelo Governo Imperial para a Praça do Commercio da Cidade do Porto Alegre, e sua commissão Administrativa, de que faz menção o Aviso desta data.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Art. 1.° A Praça do Commercio de Porto Alegre he a reunião de todos os Commerciantes nacionaes e estrangeiros Capitães e Mestres de navios, Corretores e mais pessoas empregadas no commercio, que satisfizerem os requisitos marcados neste Regulamento para admissão (Cod. Comm. T. 2 *art.* 32).

Art. 2.° Só por votação por escrutinio secreto da Assembléa Geral, e sobre exposição motivada da Commissão Administrativa, poderá ser expulso o socio admittido.

Art. 3.° Qualquer socio poderá requerer a convocação da Assembléa Geral, que será chamada a reunir-se, se nisso concordar a Commissão Administrativa, precedendo parecer de huma commissão especial nomeada para conhecer da indicação.

Art. 4.° Será porém indispensavelmente convocada a Assembléa Geral, sempre que dez socios o requererem.

Art. 5.° Os artigos precedentes constituem a base do presente Regulamento da Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, o qual não poderá ser alterado, derrogado, ou abrogado, senão por resolução da Assembléa Geral.

CAPITULO II.

Objecto e fim da Praça do Commercio.

Art. 6.° O objecto desta associação he reunir os homens do commercio desta Cidade em hum centro que investigue de suas necessidades, concilie e promova os seus interesses tanto particulares como geraes, regularise a prosperidade desta importante fonte de riqueza publica, e determine o que estabelece o art. 33 do Cod. Comm. T. 2).

Art. 7.° O fim da associação he puramente Commercial, e não admitte discussão ou questão alguma estranha ao Commercio.

Art. 8.° Nenhuma petição, representação ou queixa sobre objecto commercial de interesse geral poderá ser levada aos Supremos Poderes do Estado, sem ser apresentada á Commissão Administrativa e examinada por huma commissão especial nomeada por ella, e descutida em Assembléa Geral.

Art. 9.° Não sendo nos precisos termos, a Praça do Commercio de Porto Alegre não reconhecerá como representação do corpo do commercio desta Praça.

CAPITULO III.

Da Commissão Administrativa.

Art. 10. A Praça do Commercio he representada por huma Mesa de direcção que se denominará — Commissão Administrativa, — composta de hum Presidente, hum Vice-Presidente, hum Secretario, hum Thesoureiro e seis Directores eleitos em Assembléa Geral por cedulas em escrutinio secreto,

elegendo-se mais nesta occasião hum 2.° Secretario, para no impedimento do 1.° substitui-lo em tudo.

Art. 11. Esta Commissão Administrativa he huma delegação da associação, por via da qual se administrão os fundos da caixa para manutenção da Praça e se observão as despezas e seu regulamento.

Art. 12. Hum dos primeiros trabalhos da Commissão Administrativa será o de formar huma tabella dos seis Directores de mez, para exercer as funcções marcadas no Capitulo 5.° deste Regulamento, art. 22.

Art. 13. São attribuições da Commissão Administrativa:

§ 1.° Toda a administração economica da associação.

§ 2.° Nomear os empregados e serventes que vencerem salarios, estipular-lhes os ordenados e obrigações, determinando o pagamento dos mesmos, e despedi-los quando seja conveniente.

§ 3.° Promover em todos os casos, ainda que sejão de attribuição da Assembléa Geral, huma vez que a utilidade e necessidade do commercio o reclame com urgencia; prover os casos omissos no presente Regulamento, dando conta á Assembléa Geral na primeira reunião.

§ 4.° Cumprir e levar a effeito as resoluções da Assembléa Geral.

§ 5.° Abrir correspondencia com todos os portos e praças nacionaes e estrangeiras que julgar conveniente.

§ 6.° Fomentar hum periodico commercial, para o qual ministrará informações, documentos e artigos proficuos ao commercio em geral.

§ 7.° Procurar animar todos os ramos do commercio promovendo associações de seguros, ou outras quaesquer para empresas relativas ao augmento da navegação, industria e agricultura.

§ 8.° Mandar vir os periodicos, preços correntes, e mais noticias que julgar interessantes para informação commercial da Praça do Commercio.

§ 9.° Estabelecer e alterar, como for conveniente, o regulamento policial da Praça e sallas.

§ 10. Convocar a Assembléa Geral, por avisos na Praça e nos periodicos tres dias antes do prazo para isso marcado.

§ 11. Receber e tomar em consideração as indicações levadas á Mesa pelo Director de mez, firmadas por qualquer dos socios, ácerca de vexames que o commercio soffra, ou de medidas e providencias que convenha pedir se adoptem

em beneficio geral do mesmo commercio (prehenchidas as formalidades marcadas no art. 9.° Cap. 2.°); discutir em sessão o merito da materia, e segundo o que se vencer, exercer ou não o direito de petição em nome da associação, precedendo mais as formalidades designadas no artigo seguinte.

Art. 14. Quando na Commissão Administrativa se vencer que a materia da indicação deve ser levada ao conhecimento da autoridade competente, convocar-se-ha a Assembléa Geral, e á ella será presente o requerimento que se julgar a proposito fazer. A Assembléa Geral, pela maioria presente, decidirá sobre a opportunidade, e vencendo-se pela affirmativa será o requerimento redigido pela Commissão Administrativa assignado pelo Presidente e Secretario, e dirigido a quem competir.

Art. 15. A Commissão Administrativa não poderá tornar a tomar em consideração qualquer materia, huma vez por ella, ou pela Assembléa Geral regeitada, salvo vindo assignado pelo menos por trinta dos socios.

Art. 16. A Commissão Administrativa se reunirá no dia 1.° e 15 de cada mez, e sendo Domingo, ou dia Santo de guarda, no seguinte. Alêm destas reuniões mensaes, se reunirá mais em que foras mnecessarias.

Art. 17. A Administração da Commissão Administrativa durará por hum anno, sua eleição será sempre no dia 10 de Dezembro de cada anno, e sua posse a 3 de Janeiro, porém a primeira Commissão Administrativa terá posse no dia da installação da associação, e finda na entrega a que se seguir em 3 de Janeiro, se pelo menos tiver servido seis mezes, do contrario compete-lhe funcionar mais no anno que se seguir. A Commissão Administrativa inteira, ou parte, pode ser reeleita, mas não constrangida á servir. No caso de recusa serão chamados os Supplentes mais votados.

Art. 18. Na eleição da Commissão Administrativa hum dos membros serve de escrutador por nomeação do Presidente.

CAPITULO IV.

Dos Empregados eleitos.

Art. 19. O Presidente dirige os trabalhos da Commissão Administrativa e da Assembléa Geral, tem voto igual ao dos outros membros, assigna as ordens e representações da Praça.

Art. 20. O Secretario lavra as actas das sessões da

Commissão Administrativa, e Assembléa Geral; assigna sempre com o Presidente, e expede as ordens que se determinão nas sessões.

Art. 21. O Thesoureiro assigna os recibos por todas as parcellas da receita, e para todas as despezas autorisadas pela Commissão Administrativa, dá conta todos os mezes do estado da caixa, apresentando hum balancete d'ella, e findo o tempo de suas funcções entrega ao successor o livro caixa com todos os documentos e o saldo existente, cobrando de tudo recibo para sua resalva. Quando o Thesoureiro tenha em seu poder reunida quantia que chegue á marcada pelo Banco para ser admittida em conta corrente, e não haja necessidade de applicação proxima para occorrer ás despezas deverá pôr no Banco em conta corrente.

CAPITULO V.

Dos Empregados da Commissão Administrativa, Director de Mez.

Art. 22. O Director de mez he hum delegado da Commissão Administrativa, que no intervallo das sessões exerce as funcções seguintes:

§ 1.° Vigiar que o Guarda Livros, Guarda e Porteiro da Praça cumprão com os seus deveres, e dar-lhes instrucções que julgar convenientes para execução das ordens da Commissão Administrativa, e cumprimento dos Regulamentos.

§ 2.° Autorisar o Thesoureiro para receber dos associados admittidos a quantia estabelecida neste Regulamento.

§ 3.° Receber as indicações de que trata o art. 13 § 11, vindo estas assignadas pelas pessoas em cujos nomes estiverem feitas e apresenta-las na primeira sessão da Commissão Administrativa.

§ 4.° Convocar extraordinariamente a Commissão Administrativa, se algum caso imprevisto e urgente o exigir antes do tempo marcado para as sessões ordinarias.

Art. 23. Haverá hum Guarda Livros, nomeado pela Commissão Administrativa, ao qual compete.

§ 1.° Todo o trabalho da escripturação da Praça sob as ordens e inspecção do Director do mez, e prestar-se *aos mais* serviços que dizem respeito á escripta da Praça, como seja informações de preços correntes, & &c., huma vez *que o* Director do mez o ordene.

Art. 24. Haverá hum Porteiro que servirá tambem de Guarda da Praça, nomeado pela Commissão Administrativa, ao qual compete:

§ 1.° Arrecadar as chaves da Praça e salla dos assignantes abrir ambas ás 9 horas da manhã e fecha-las ao pôr do sol, em todos os dias que não forem Domingos, ou dias Santos de guarda.

§ 2.° Conservar, tanto a Praça como a salla, com o asseio e arranjo determinado pela Commissão Administrativa.

§ 3.° Fazer as cobranças se lhe fôr ordenadas pelo Thesoureiro, sobre recibos assignados pelo mesmo, e entregar-lhe diariamente o importe do que fôr recebendo.

§ 4.° Executar todas as mais ordens que lhe forem dadas pelo Director de mez, ácerca de serviços da Praça do Commercio.

CAPITULO VI.

Das noticias e informações Commerciaes que devem haver na Praça.

Art. 25. Haverá na Praça.

§ 1.° Tres registros separados, hum para entrada e sahida de todos os navios e embarcações nacionaes e estrangeiras, e dous para os manifestos das mesmas, sendo hum para a importação e outro para exportação.

§ 2.° Taboletas para se affixarem os annuncios, com as seguintes classificações:

Avisos officiaes ao Commercio.

Navios á carga e para fretar.

Leilões, vendas e arrematações.

Partes de vesperas e avisos diversos.

Todos os socios são convidados por conveniencia geral a fazer avisos, no lugar proprio da Praça, dos navios que estiverem a carregar, e mui especialmente dos que estiverem proximos a sahir para qualquer porto nacional e estrangeiro, communicando a transferencia quando houver.

Art. 26. Haverá na salla dos assignantes.

§ 1.° Preços correntes de todas as praças tanto nacionaes como estrangeiras, e as noticias das occurrencias maritimas que se puderem obter.

§ 2.° Registro, por por portos, das entradas e sahidas de navios que forem de commercio costeiro.

§ 3.° Registro dos soccios da Praça.

§ 4.° Tabellas das medidas das diversas praças do Imperio, e lugares do commercio do interior comparadas entre si.

§ 5.° As folhas commerciaes que se poderem obter.

§ 6.° A Commissão Administrativa tratará de comprar, á proporção que os meios o permittirem, huma livraria commercial para a salla dos assignantes, a qual constará especialmente de codigos, tratados e diccionarios de Commercio, pautas e regulamentos das Alfandegas, tratados sobre seguros, direito maritimo e mappas geographicos.

Art. 27. Todos os livros, folhas, preços correntes, &c., que pertencerem á salla, serão assignados pelo Guarda da Praça com o letreiro — Salla dos assignantes da Praça do Commercio —, para evitar extravios.

Art. 28. Serão francas á todos os assignantes da Praça as informações que houverem no Archivo, não será porém permittido que alguns dos papeis, livros ou mappas sejão levados d'ahi para fóra.

CAPITULO VII.

Direitos e deveres dos Socios.

Art. 29. Todos os homens de negocio propriamente ditos (Cod. Comm. T. 2.) tem direito a serem admittidos á associação, gosarem de seus beneficios, sujeitarem-se a seus deveres, e aceitarem todos os empregos e commissões para que forem nomeados, podem porém escusarem-se, provando graves inconvenientes.

Art. 30. Para qualquer negociante ser admittido socio será necessario que se apresente proposta á Commissão Administrativa, e esta decidirá por escrutinio secreto.

Art. 31. As propostas serão por escripto, e nellas se declarará não só o nome do proposto como a qualidade de negocio e sua residencia. Serão datadas e assignadas.

Art. 32. Aceito o proposto, o Presidente enviar-lhe-ha huma carta de convite, com os estatutos, participando-lhe sua admissão.

Art. 33. Para as despezas da associação cada socio contribuirá com a quantia de 16$000 pagos na entrada, e 20$000 por anno, cobrados por trimestre adiantados.

Art. 34. Os socios tem direito aos periodicos, mappas, folhetos, livros, noticias da casa da associação, e podem

apresentar visitantes de qualquer outra praça assignando-se no livro respectivo.

Art. 35. Os correspondentes da Associação ficão por este facto associados, sem contribuição alguma.

Art. 36. Todos os socios ficão obrigados, cada hum na parte que lhe toca, ao cumprimento deste regimento.

CAPITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 37. As actas, as deliberações tanto da Assembléa Geral, como da Commissão Administrativa e a matricula dos socios serão lançadas em livros especiaes.

Art. 38. Prehenchidas as formalidades do § 11 do art. 13 a sociedade se julgará em estado de deliberar, qualquer que seja o numero dos socios reunidos, huma hora depois da marcada para a reunião, e suas decisões serão consideradas, como emanadas da maioria.

Art. 39. Este Regulamento, depois de approvado competentemente, será mandado a imprimir, e publicado pelos periodicos desta Cidade.

Porto Alegre, 2 de Fevereiro de 1858. — Abel Corrêa da Camara. — Constantino José de Barcellos.

Conforme. — José Manoel Duarte Lima, Secretario do Governo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Maio de 1858. — Josino do Nascimento Silva.

N.° 176. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1858. — *O preço da aguardente restilada não deve entrar no calculo do da aguardente simples, para a fixação do imposto de consumo deste genero no districto do interior.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio Janeiro em 25 de Maio de 1858.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte fique na intelligencia de que, depois da execução do Decreto n.° 2.169 do 1.° do corrente mez, no calculo do

preço da aguardente, para a fixação do imposto de consumo desse genero no districto do interior, não deve mais entrar o da restilada, considerando-se assim alterado o § 3.º da Portaria de 6 de Junho de 1842.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 177.—Em 28 de Maio de 1858.—*Resolve algumas duvidas occorridas na execução do Decreto nº* 2.082 *de* 16 *de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 41 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo de 27 de Abril ultimo, no qual expõe a decisão que deo ao Inspector da Alfandega da Cidade de Santos acerca da consulta, que o mesmo lhe fizera, de varias duvidas que occorrêrão por occasião de dar execução ao Decreto n.º 2.082, de 16 de Janeiro de corrente anno, sendo a 1.ª se, vigorando do 1.º de Março em diante a tabella que baixou com o citado Decreto, visto que fôra este recebido na Repartição em Fevereiro, devia a folha de pagamento pertencente ao mesmo mez ser organisada pela antiga ou pela nova tabella; a 2.ª, se a classificação dos guardas em 1.ª e 2.ª classe dependia de propostas e novas nomeações, ou se podião ser classificados pela propria Alfandega e sómente apresentados para a competente approvação; a 3.ª, se estando fixado o n.º de 12 guardas, sendo 4 de 1.ª classe e 8 de 2.ª, ficava a Alfandega inhibida de nomear supranumerarios quando a necessidade do serviço assim o exigisse; e a 4.ª, se os empregados, cujos ordenados forão augmentados e a favor dos quaes se concedêrão gratificações, estão ou não sujeitos ao pagamento do sello e de novos e velhos direitos em relação ao excesso que tiverão: declara ao mesmo Sr. Inspector que approva a solução que deo as referidas duvidas resolvendo: quanto á 1.ª, que tendo sido o Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno recebido na mesma Alfandega no mez de Fevereiro, e devendo a sua execução começar no mez seguinte, era claro, que os pagamemtos, que dizem respeito áquelle devião ser feitos pela tabella anterior, visto que a nova só principiava a ter vigor do 1.º de Março em diante, e o pri-

meiro pagamento, conforme ella dispõe, só podia verificar-se em Abril; porquanto o contrario lhe sujeitaria o mez de Fevereiro contra o disposto no art. 6 do mesmo Decreto: quanto á 2.ª, que tendo sido alterada a ordem acerca dos guardas, e collocados estes em 1.ª e 2.ª classe, era fóra de duvida que as classes, a que devião ficar pertencendo, dependião de novas propostas e nomeações, como regra geral em casos de nomeação e accessos: quanto a 3.ª que, sem embargo de ter sido fixado em 12 o numero dos guardas, continuava a Alfandega com a faculdade de nomear supranumerarios nos termos precisos do art. 7.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quando a necessidade do serviço assim o exigisse, visto ser huma providencia de conveniencia para occorrer aos casos estraordinarios, e não dever por isso considerar-se revogada pela simples alteração do estado ordinario da Repartição: e quanto a 4.ª, que os empregados de que se trata estavão sujeitos ao pagamento do sello proporcional e ao dos direitos de 5 %, em conformidade do art. 26 § 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850 e § 4.º da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, deduzindo-se as sobreditas taxas não só do accrescimo que tiverão em ordenados e gratificações, como tambem na porcentagem, fazendo-se o calculo desta na fórma da ordem n.º 118 de 26 de Outubro de 1846.

Thesouro Nacional em 28 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 178.—Em 28 de Maio de 1858.—*Quando se póde dispensar a justificação judicial da idoneidade dos fiadores fiscaes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em resposta a seu officio n.º 55 de 17 do mez findo, que o mesmo Tribunal resolveo approvar o procedimento da Junta da dita Thesouraria, aceitando independentemente de justificação judicial, os fiadores apresentados pelo Thesoureiro nomeado para a Alfandega de Paranaguá, João Ferreira Corrêa; visto serem elles notoriamente abonados e possuirem muito mais da importancia em que foi arbitrada a dita fiança.

Thesouro Nacional em 28 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 179.—GUERRA.—Aviso de 29 de Maio de 1858.—*Declarando que aos Empregados da Escola Militar e de Applicação do Exercito se deve descontar a gratificação nos dias que faltarem por qualquer motivo que seja.*

Rio de Janeiro, Minieterio dos Negocios da Guerra, em 29 de Maio de 1858.

Em solução á duvida de que trata o officio de V. S. sob o n.° 531 datado de hontem, se os mestres da Escola Militar e de Applicação estão sujeitos ao disposto no Aviso de 8 do corrente mez no que diz respeito ao desconto que devem sofrer por faltas que commetterem, declaro a V. S. para seu governo, que a todos os Empregados da Escola, que tiverem ao mesmo tempo ordenado e gratificação, será esta descontada nos dias de falta, qualquer que seja o motivo.

Quanto porém ao Lente interino da Cadeira de Direito militar em vez da gratificação mensal de 200$ que lhe foi arbitrada, se lhe abonará, como nesta data se requisita ao Sr. Ministro da Fazenda o vencimento correspondente ao de Lente estipulado na respectiva tabella, e então se procederá a respeito da gratificação segundo a regra commum.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Director da Escola Militar e de Applicação do Exercito.

N.° 180.— Circular de 1.° de Junho de 1858.— *Determinando que seja remettida á Repartição de Quartel Mestre General nota da polvora consumida nas Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.° de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que a Repartição de Quartel Mestre General seja habilitada com os esclarecimentos necessarios ácerca do consumo de polvora nas Provincias para poder ministrar a semelhante respeito as informações que lhe fôrem exigidas; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça ordem ao Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia para que remetta á referida Repartição nota

circumstanciadas da polvora consumida ahi nos tres annos decorridos de 1855 a 1857, ficando isto como regra invariavel para ser observada annualmente.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 181. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Junho de 1858. — Ao Presidente interino do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia. — *Declara que nos Tribunaes do Commercio deve ser ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional nas causas em que a mesma Fazenda fôr interessada.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1858.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente desse Tribunal do Commercio, datado de 11 de Março do corrente anno, no qual expõe que, havendo o mesmo Tribunal proferido Accordão em huma causa entre partes Marcelino Joaquim Monteiro e Francisco Ferreira de Castro, para que fosse ouvido o Procurador da Corôa da Relação dessa Provincia, visto ser a Fazenda Nacional interessada nessa causa, aquelle Magistrado á isso se recusára, com o fundamento de não ser obrigado por artigo algum de Lei á intervir em causa pendente no Tribunal do Commercio; em consequencia do que o referido Presidente pedia que o Governo Imperial désse huma solução á semelhante negocio, ponderando ao mesmo tempo que, posto nenhuma Lei estabeleça expressamente a audiencia do Procurador da Corôa nos letigios que correm perante o Tribunal do Commercio, com tudo dar-se-hia notavel incoherencia, e até nullidade, se huma questão em que a Fazenda Publica fosse interessada, e em que ella tivesse hum representante na inferior instancia, tivesse de ser julgada no referido Tribunal á despeito da interferencia do Funccionario encarregado da defeza de seus interesses; e para corroborar esta opinião citou as disposições do art. 763 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, do segundo periodo do art. 54 do Regulamento n.° 1.597 de 1.°

de Maio de 1855, na expressão «Fiscaes», e tambem do art. 74 deste ultimo Regulamento; e concluio com o facto de ter o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, em sessão de 12 de Novembro do anno proximo findo, mandado com vista ao Conselheiro Procurador da Corôa os autos entre partes Manoel José Gomes Pereira de Macedo, curador á herança jacente de José Antonio Pereira da Conceição, e de se não haver aquelle Magistrado recusado á officiar nelles.

Sendo ouvido o Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio ácerca do objecto, declarou que, embora não existisse na novissima reforma da Administração da Justiça Commercial disposição expressa ordenando a intervenção dos Procuradores da Corôa nas causas pendentes nos Tribunaes do Commercio, em que a Fazenda Publica fosse interessada, huma tal disposição se subentendia implicitamente em vigor nos termos do Direito, e do processo Civil, em vista do art. 913 do Codigo Commercial, art. 748 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 71 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio de 1855. Além de que era expresso no Alvará de 28 de Março de 1617, de accordo com as Ord. do Liv. 1.° Tit. 10, 13 e outros que, nas materias que tocão á Fazenda do Estado, se dê vista ao Procurador della nos termos em que couber, e antes de se dar final despacho nellas, para que responda por parte — da Minha Fazenda, como lhe parecer de justiça e mais convier ao Meu serviço —: sendo que nos casos em que se lhe dá vista por desembargo dos Tribunaes, nos termos da Ord. do Liv. 1.° Tit. 12 § 2.°, e Tit. 13 § 4.°, deve elle responder (Assentamento de 10 de Dezembro de 1665): não entrando por tanto em duvida que á esta legislação se reporta o art. 54 do Regulamento dos Tribunaes do Commercio de 2.ª Instancia, quando dispõe sobre o modo da entrega dos feitos aos Fiscaes da Fazenda Publica, que perante os Tribunaes do Commercio só podem ser os Procuradores da Corôa, ainda que não sejão membros delles, porque dahi só se conclue que não são obrigados á assistir aos seus despachos, e a assignar os respectivos Accordãos, como acontece em os demais Juizos e Tribunaes, ante os quaes com tudo fallão, sem que sejão tambem membros delles.

Ouvido á final o Conselheiro Procurador da Corôa foi este de parecer que pelos antigos Regimentos das Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e das mais que se seguirão foi determinado em artigos expressos que, por não revogados

no novissimo Regulamento das Relações do Imperio, estão em pleno vigor e pratica que os Procuradores da Corôa e Fazenda, creados nas mesmas Relações, seguissem em tudo que fosse applicavel aos casos occorrentes, as disposições do Regimento do Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, o que sempre foi observado; e que, se este Magistrado por força do seu Regimento e disposições que se lhe annexarão, devia ser ouvido, sob pena de nullidade, indistinctamente em todas as causas em que a Fazenda ou a Corôa podesse ter interesse directo ou indirecto, sendo autorisado para com esse fundamento intervir em quaesquer pleitos entre terceiros, tratados na casa ou fóra da casa, requerendo para este fim vista dos respectivos processos, ou oppondo embargos, e outros competentes recursos, ainda mesmo por virtude do beneficio da Restituição *in itegrum*, funcções estas que lhe forão amplamente confiadas, e que não só não tem sido derogadas, mas antes vigoradas, e talvez augmentadas pela novissima Lei de 29 de Novembro de 1841, e por muitos artigos da moderna legislação, era evidente que nas causas que em segunda Instancia se tratarem nos Tribunaes do Commercio não só se não devem negar os Procuradores da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional das Relações respectivas á responderem por bem dos direitos da mesma Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, dando-se-lhes para isso vista por Accordão, mas ainda lhes compete o dever de requere-la em quaesquer causas de que tenhão noticia, e em que entendão poderem ser prejudicados os mesmos direitos.

E, Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com os pareceres dos sobreditos Conselheiros Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio e Procurador da Corôa, assim o Manda communicar á V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar á esse Tribunal do Commercio.

Deos Guarde a V. S. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente interino do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia.

N.º 182. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1858. — Compete ao Thesouro autorisar o pagamento das praças reformadas

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 28 de 1.º de Maio ultimo, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 22 de Março do corrente anno, que continue o pagamento que fez, em virtude do Aviso do mesmo Ministerio de 24 de Fevereiro anterior, e de ordem do Presidente da Provincia, dos vencimentos que competem aos soldados reformados Antonio Martins Benevides e Ricardo de Souza da Encarnação, sem que por este facto considere revogada a Circular do Thesouro de 13 de Abril de 1853, visto como ao mesmo Thesouro compete autorisar o pagamento das praças reformadas tanto da Marinha como do Exercito, preenchidas as formalidades da Lei e do estilo, por pertencer semelhante despeza ao Ministerio da Fazenda.

Thesouro Nacional em 4 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 183. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1858. — Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — *Declara que o inventario do espolio de qualquer Subdito Brazileiro fallecido em Angola ou a copia delle, que acompanha o mesmo espolio, deve ser pago á custa da herança.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sollicitou V. Ex. em seu Aviso de 24 de Março ultimo, os necessarios esclarecimentos, á fim de poder dar solução á seguinte duvida do nosso Consul residente na Provincia de Angola.

Que, havendo o Governador Geral daquella Provincia ordenado á Junta da Fazenda que, logo que fosse concluido, pela Secção dos Ausentes, o inventario de qualquer subdito Brazileiro, se entregassem ao referido Consul os bens com huma copia do inventario pago pelo producto do espolio,

assim como o erão as custas, o mesmo Consul annuira á esta medida para não paralisar o andamento de taes inventarios, como declarou ao Governador Geral, e passou á consultar sobre este ponto ao Governo Imperial, visto que, em conformidade do art. 2.° do Regulamento á que se refere o Decreto n.° 855 de 8 de Novembro de 1851, tendo esses actos de ser feitos ex-officio, parecia-lhe que o Juiz, ao entregar-lhe os bens do fallecido, devia tambem acompanha-los do inventario original ex-officio, ou, em lugar deste, de uma copia, igualmente ex-officio.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa foi elle de parecer, com o qual Conformando-Se sua Magestade o Imperador, que não procedia a duvida do nosso Consul, antes reputava fundamentada em Direito a clausula de que foi acompanhada a ordem do Governador Geral da Provincia de Angola á respectiva Junta de Fazenda; por quanto, no art. 2.° do citado Regulamento não se declarou que fossem gratuitas e dispensadas de todo o onus de custas e despesas as arrecadações, inventarios e mais diligencias ahi determinadas, dizendo-se apenas, que pelo respectivo Juizo se procedesse á esses actos ex-officio, isto he, por proprio dever, independentemente de requerimentos de partes, clausula esta que nunca se entendêo, nem podia entender-se, que envolvia a condição de serem gratuitos todos esses actos, perdendo os Juizes, os Escrivaes e mais officiaes do Juizo os emolumentos devidos ao seu trabalho: que entre nós o mesmo se praticava entrando as despezas com as copias dos processos sempre na lista das custas, e como taes erão contadas e pagas á quem de direito pertencia.

O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em resposta ao seu citado Aviso.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração á V. Ex. á quem Deos Guarde. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. —Sr. Visconde de Maranguape.

N.° 184. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1858. — *As facas de ponta aparelhadas, &c., devem ser despachadas por factura nos termos do art. 7.° das Disposições Preliminares da Tarifa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.° 41 de 26 de Agosto ultimo, e para o fazer constar á respectiva Alfandega, que as facas de ponta aparelhadas, ou com cabos de metal branco ou amarello, e semelhantes, com bainhas do mesmo metal ou de couro, com ou sem aparelho, não estão comprehendidas na Tarifa em vigor; devendo por tanto ter sido despachadas por factura as de que trata o referido officio, nos termos do art. 7.° das Disposições Preliminares da mesma Tarifa, como se pratica na Alfandega da Côrte.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 185. — GUERRA. — Circular de 7 de Junho de 1858. — *Declarando que deve subsistir as disposições ácerca do pagamento das praças de pret reformadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Declarando o Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 4 do corrente, que a Circular do Thesouro Nacional de 6 de Outubro do anno findo, estabelecendo o modo porque devem ser pagas as praças dos destacamentos do centro da Provincia, não alterou o disposto no Aviso de 13 de Abril de 1853 a respeito do pagamento dos vencimentos das praças reformadas do Exercito que continua como até agora tem sido feito, assim o communico a V. Ex. para seu governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 186.—Circular de 8 de Junho de 1858.—*Manda suspender o pagamento de todos os vencimentos aos Officiaes do exercito, que não seguirem para seu destino no prazo determinado pelos Presidentes ou pelas autoridades militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. ordem á Repartição competente nessa Provincia, a fim de que aos Officiaes do Exercito que não marcharem para o seu destino, dentro do prazo, que por V. Ex. lhes for marcado, ou pela respectiva Autoridade Militar, sejão suspensos todos os vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 187.—Circular de 9 de Junho de 1858.—*Recommendando que sejão vaccinados os recrutas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1858.

Constando por officio do Director do Hospital Militar da Côrte, datado de 5 do corrente, ter afluido para o mesmo Hospital grande numero de praças do Exercito affectadas de variola, devido isto sem duvida a não serem vaccinados os recrutas e praças, que necessitão deste preservativo, antes de seguirem das Provincias para Côrte, Manda Sua Magestade o Imperador Recommendar a V. Ex. a exacta observancia do disposto nos Avisos Circulares de 4 de Maio e 23 de Dezembro de 1850, fazendo V. Ex. vaccinar os recrutas e praças de pret e tambem os presos sentenciados que a necessitarem, por não terem tido bexigas ou naturaes ou inoculadas, que quer essas praças ou recrutas tenhão ou não de sahir da Provincia; participando V. Ex. á esta Secretaria d'Estado quando houver falta de púz vaccinico para ser remettido.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 188. — Circular de 9 de Junho de 1858. — *Determinando que a correspondencia dos Assistentes do Ajudante General seja apresentada aos Presidentes para lhe pôr o visto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que a deficiencia de pessoal da Repartição do Assistente do Ajudante General nessa Provincia torne inexequivel o disposto no art. 9.° das Instrucções annexas ao Aviso de 14 de Março do presente anno, Dstermina Sua Magestade o Imperador que, a verificar-se o caso acima previsto, toda a correspondencia, que o referido Assistente tiver com o Quartel General do Exercito na Côrte, seja presente a V. Ex. em original, com a precisa antecedencia, para que V. Ex. pondo nella sua rubrica, possa fazer as convenientes observações, devendo ficar registado na Secretaria do Governo Provincial o extracto, tanto da sobredita correspondencia, como das observações que V. Ex. fizer nos originaes; podendo tambem faze-las em officio especial o que tudo declaro a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 189. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Junho de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — *Declara que não he incompativel o exercicio do cargo de Juiz Municipal Supplente com o de Delegado do Director Geral das Terras Publicas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1858.

Illm. Exm. Sr. — Em seu officio n.° 55 de 27 de Abril deste anno, trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial, que, havendo o Delegado do Director Geral das Terras Publicas nessa Provincia consultado á Presidencia, se, em presença do art. 87 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, era compativel o exercicio simultaneo do dito cargo e o Juiz

Municipal, á quem competia substituir no impedimento dos respectivos Supplentes, por ser o Vereador da Camara Municipal mais votado, V. Ex. lhe respondera, que não procedia a duvida proposta, por isso que não se podia inferir daquelle artigo, nem de algum outro do citado Regulamento, quer da accumulação temporaria de taes cargos, resultasse impossibilidade de ser cada hum delles bem servido. O que sendo presente á Sua Magestade o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. á semelhante duvida: e assim lho communico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Delegado.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 190. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1858. — *Instrucções para a arrecadação e fiscalisação do imposto do gado de consumo.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na arrecadação e fiscalisação do imposto do gado de consumo, se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.° O Agente e o Escrivão deverão nomear, este hum Ajudante e aquelle hum Fiel, os quaes serão pagos á sua custa, e servirão sob sua responsabilidade, ficando as nomeações dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 2.° O Fiel do Agente e o Ajudante do Escrivão coadjuvarão o Agente e o Escrivão no serviço a seu cargo, e substitui-los-hão nos seus impedimentos temporarios. Nos demais casos de impedimento o Agente será substituido pelo Escrivão, que para esse fim prestará fiança idonea perante o Tribunal do Thesouro Nacional, e o Escrivão por hum empregado da Agencia ou da Recebedoria que for designado pelo Administrador da Recebedoria.

Art. 3.° O gado, apprehendido por extravio do imposto, poderá ser arrematado antes do julgamento da apprehensão, annunciando-se por editaes com o prazo de tres dias, e recolhendo-se o producto a deposito, para se entregar a quem de direito for, depois da decisão final. O mesmo gado tambem

poderá ser logo entregue a seus donos, depositando-se o seu valor nos cofres publicos, ou prestando-se fiança idonea a contento do Administrador da Recebedoria.

Art. 4.° O gado que vier pela estrada de ferro de D. Pedro II. não passará da Estação do Engenho Novo, sem previo pagamento do imposto: hum guarda da Agencia será incumbido de verificar a exactidão do despacho, certificando na guia por meio de *Confere*.

O que vier por mar com direcção ao littoral da Cidade só poderá desembarcar na praia de D. Manoel, na conformidade do art. 14 do Regulamento de 28 de Março de 1838; exceptua-se o que for transportado em barcas de vapor, o qual poderá desembarcar onde as barcas atracarem, sendo porem vedado o transito pelas ruas da Cidade sob pena de apprehensão, sem previo pagamento do imposto ao vigia do littoral ou na Recebedoria do Municipio.

Art. 5.° A despeza com o aluguel de casas e expedientes da Agencia, e com o deposito de aguardente creado pelo art. 37 do Decreto n.° 2.169 do 1.° de Maio deste anno, será paga pela verba do expediente da Recebedoria.

O numero e a porcentagem dos Empregados da Agencia se regulará do 1.° de Julho proximo futuro em diante pela maneira seguinte:

Agente	34	quotas.	9 ½ por °/₀ da renda divididos por 120.
Escrivão	22	»	
8 Guardas	8	»	

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 191. — Circular em 10 de Junho de 1858. — *O cabo de arame de ferro deve ser considerado como cordoalha não classificada na Tarifa; e os córtes de fazenda de lã listrada ou pallas para ponchos como córtes de roupa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com as decisões dadas nesta data á Alfandega da Côrte, que o cabo d'arame de ferro deve ser

considerado no Art. 554 como cordoalha não classificada na Tarifa, e sujeito por tanto ao pagamento dos direitos ad valorem; e os córtes de fazenda de lã listrada ou pallas para ponches na disposição final do Art. 566 da mesma Tarifa, por se considerarem como córtes de roupa.

Thesouro Nacional em 10 de Junho de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.° 192. — IMPERIO.—Aviso de 12 de Junho de 1858. — *Approva a intelligencia dada pela congregação dos Lentes da Faculdade de Direito de S. Paulo aos arts.* 229 *e* 230 *do Regulamento complementar dos Estatutos respectivos sobre a falta de comparecimento dos estudantes dentro do* 1.° *quarto de hora das aulas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1858.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dirigido a V. S. pelo Lente Cathedratico dessa Faculdade, Dr. José Maria de Avelar Brotero, que acompanhou o seu officio de 22 de Junho do anno passado; representando contra a intelligencia dada pela congregação dos Lentes aos Arts. 229 e 230 do Regulamento complementar dos Estatutos das mesma Faculdade, que mandão se marque huma falta ao estudante que não responder á chamada logo que se abrir a aula, mas que essa falta seja abonada pelo Lente se o estudante comparecer dentro do primeiro quarto de hora, contando-se quatro dispensas destas, seja qual for o motivo, por huma falta.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por sua immediata Resolução de 2 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em consulta de 9 de Abril ultimo Manda declarar a V. S. que he approvada a intelligencia dada pela Congregação aos citados arts. do Regulamento complementar, com o fim de determinar-se a natureza daquellas dispensas, ficando entendido que o Lente he obrigado a dispensar a falta quando o estudante comparecer dentro do primeiro quarto de hora, mas que essa falta devendo seguir a natureza das outras, de que trata o art. 113 dos Estatutos, tem

o Lente o pendente arbitrio de abonal-a ou não, conforme o pezo que lhe merecerem as razões justificativas que apresentar o estudante, de sorte que por quatro faltas dadas dentro do primeiro quarto de hora se conte huma abonada ou não, para ser computada no fim do anno ás que a lei marca, quer de huma quer de outra natureza, para a perda do anno. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.° 193.—Aviso de 12 de Junho de 1858.—*Declara que os meninos filhos dos colonos, que forem estrangeiros não estão comprehendidos na disposição do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, para serem obrigados a frequentarem as escolas de instrucção primaria.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1858.

Recebi o officio dessa Inspectoria Geral de 7 de Abril deste anno, bem como o do Delegado da instrucção primaria, e secundaria da Ilha de Paquetá, consultando, se os menores filhos dos colonos devem ser obrigados a frequentar as escolas. Em resposta tenho de declarar a V. S., de conformidade com o que a este respeito ponderou a mesma Inspectoria, que os meninos filhos de colonos, que não forem Cidadãos Brazileiros, não estão no caso do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e por tanto que lhes he livre frequentar as escolas, se para ellas os enviarem voluntariamente seus paes e protectores.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N.° 194.— Aviso de 14 de Junho de 1858.—*Declara ao Presidente da Provincia do Espirito Santo* 1.° *que a excusa de servir o corpo de Vereador só approveita ao reeleito que tiver servido como Vereador effectivo, e não ao Supplente*; 2.° *que pode ser Vereador o cidadão que não sabe ler e escrever.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 14 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Com os officios dessa Presidencia n.os 75 e 76 de 3 de Dezembro do anno passado forão submettidas á consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado as representações da Camara Municipal da Villa de Nova Almeida, e as decisões que o antecessor de V. Ex. proferio sobre as duvidas que a mesma Camara propoz, a saber:

1.° Se tendo a Camara dispensado no actual quatriennio do cargo de Vereador, para que fôra eleito, o cidadão José da Rocha Coutinho, como este pedira, sob fundamento de ter servido no quatriennio passado na qualidade de supplente pelo fallecimento de José Ribeiro Pinto, desde 15 de Junho de 1856, pode ser de novo chamado para servir naquella qualidade de Vereador, como pretende hum dos Membros da Camara contra o voto Presidente, fundando-se aquelle no Aviso de 15 de Dezembro de 1832, e este no de 17 de Março de 1835.

2.ª Se o mesmo José da Rocha Coutinho pode ser Vereador, e como mais votado presidir a Camara, huma vez que como elle confessa, não sabe ler nem escrever, mas somente assigna o seu nome com difficuldade.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua immediata Resolução de 17 de Abril ultimo com parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 19 de Dezembro do anno passado: Manda declarar a V. Ex. que acertadas forão as decisões de seu antecessor, respondendo:

1.° Que o cidadão José da Rocha Coitinho fôra illegalmente dispensado de servir no actual quatriennio, e que deve ser chamado para tomar o seu lugar na Camara, por isso que o citado Aviso de 15 de Dezembro de 1832, assim como os de 22 de Fevereiro e 4 de Março de 1833, explicão que a escusa por motivo de reeleição só aproveita ao Vereador

que como tal tiver servido durante o quatriennio anterior, e não ao supplente que no correr desse quatriennio servir no impedimento de algum Membro da Camara, qualquer que seja o tempo que durar essa serventia interina; e o Aviso tambem citado, de 17 de Março de 1835 somente prohibe, de conformidade com o disposto no art. 18 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que seja admittido, ou compellido a servir o cargo de Vereador o cidadão que pedio excusa do mesmo cargo por ter servido como Vereador no quatriennio anterior.

2.° Que a Lei não exclue do cargo de Vereador o cidadão que não sabe ler nem escrever, e que assim já foi declarado por Aviso dirigido a essa Presidencia em 23 de Outubro de 1841; e que por tanto deve aquelle cidadão ser admittido ao logar que lhe compete, tanto mais que no quatriennio findo elle já servio na qualidade de supplente.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da Cidade da Victoria de 30 de Agosto deste anno, em que ella dá parte da decisão de V. Ex. escusando do emprego de Vereador daquella Camara a Joaquim José dos Reis Bastos, pelo fundamento de não saber ler nem escrever: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, não estando a falta de habilitação que serve de fudamento á referida decisão comprehendida nas disposições dos arts. 91 e 92 da Constituição, nem nas excepções dos arts. 4.° e 19 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que regulão o direito relativo á elegibilidade dos Vereadores e á sua escusa, he claro que mui de proposito, e prudentemente foi omittida na Lei a exigencia dessa habilitação, para que se não desse a impossilidade de se organisarem as Camaras Municipaes em alguns ou muitos municipios, sendo ainda de notar que a mesma Legislação antiga não tinha como regra geral a necessidade de saber ler e escrever quem houvesse de ser eleito Vereador: por tanto cumpre que V. Ex. revogando a mencionada decisão,

faça constar á Camara recorrente, a fim de que seja chamado ao exercicio do emprego o Vereador dispensado.

Deos Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1841.—Candido José de Arujo Vianna.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 195. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Junho de 1858. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declara que segundo he expresso no art.* 20 *do Regulamento n.°* 120 *de* 31 *de Janeiro de* 1842, *não compete aos Promotores Publicos a requisição de força.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Remetteu-me V. Ex. com o seu officio reservado de 18 de Fevereiro ultimo, sob n.° 82, copia da exposição do Secretario interino d'essa Provincia, e de varios officios do Chefe de Policia, e do Promotor Publico da Comarca da Capital, relativamente á entender aquelle que á este competia executar a ordem de prisão expedida contra o cidadão Antonio da Costa Carvalho, e mesmo requisitar força para effectuar a prisão, sendo o Promotor de opinião que lhe não cabião taes attribuições, em vista das razões que apresentou: e de Ordem de Sua Magestade o Imperador, á Quem forão presente os referidos papeis, tenho a declarar á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar á essas Autoridades, que, segundo he expresso no art. 20 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, não compete aos Promotores Publicos a requisição de força.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 196.—Aviso de 14 de Junho de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Amasonas.—*Declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes não ficão inhibidos de exercer as funcções respectivas, por terem servido de Procuradores da Camara Municipal, huma vez que deste ultimo Emprego tenhão sido exonerados.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei o officio de V. Ex. de 27 de Abril ultimo, sob n.° 56, cobrindo, por copia, o do 4.° Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos da Capital dessa Provincia, no qual consultou, se, por ter acceitado e servido o lugar de Procurador da Camara Municipal, posteriormente á sua nomeação para aquelle cargo, tinha perdido o direito á este, não obstante achar-se já exonerado do referido lugar de Procurador da Camara, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. á duvida offerecida pelo mencionado 4.° Supplente do Juiz Municipal, quando lhe declarou, em officio de 24 do citado mez, que tambem enviou, por copia, que pela doutrina consignada no Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845, e nos Avisos de 20 de Setembro de 1843, de 14 de Abril de 1847, e de 25 de Abril de 1849, §§ 1.° e 2.°, podia elle desempenhar as funcções de semelhante cargo, se para isso fosse chamado, visto ter cessado o impedimento com a sua exoneração do lugar de Procurador da Camara. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Provincia do Amasonas.

N.° 197.—FAZENDA.—Circular em 15 de Junho de 1858. *Os chalys de lã com listras de seda devem ser qualificados no art.* 443 *da Tarifa combinado com o art.* 1.558 *do Decreto de* 27 *de Março ultimo e n.°* 3 *da nota* 34.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfan-

dega da Côrte sobre recurso de Arthur Moss e C.ª, que os chalys de lã com listras de seda devem ser qualificados no art. 443 da Tarifa combinado com o art. 1.558 do Decreto de 27 de Março ultimo e n.º 3 da nota 34 deste Decreto.

Thesouro Nacional em 15 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 198.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Junho de 1858.—*Resolve duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz e substituto do Juiz Municipal, e ácerca da maneira de ser substituido o cidadão excluido daquelle cargo para servir este, e do anno em que elle deve servir na qualidade de Juiz de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio, em 15 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre o officio dessa presidencia n.º 5 de 22 de Janeiro deste anno, dirigido ao Ministerio da Justiça, e por este remettido á Repartição a meu cargo, por versar sobre materia de sua competencia, com o qual a mesma Presidencia submette á approvação do Governo Imperial a decisão que proferio ácerca da seguinte duvida proposta pelo cidadão João Martins da Silva:—Se tomando elle o 1.º lugar na lista dos Juizes de Paz eleitos para o districto da serra, pelo facto de ter o mais votado João Baptista da Costa acceitado e servido o lugar de substituto do Juiz Municipal do termo, compete-lhe servir neste anno. E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 8 de Março ultimo Manda declarar a V. Ex. que decidio bem o antecessor de V. Ex., resolvendo que aquelle facto importa huma renuncia tacita do cargo de Juiz de Paz, como he expresso nos Avisos citados pelo mesmo seu antecessor, n.º 36, de 8 de Março de 1847 § 1.º, e n.º 146 de 6 de Outubro do dito anno § 3.º; e ordenando que os cidadãos immediatos em votos tomassem na lista dos Juizes de Paz os lugares im-

mediatamente superiores, ficando assim collocado o cidadão João Martins da Silva em 1.° lugar, e que se juramentasse o 1.° Supplente para occupar o lugar de 4.° Juiz de Paz. Mas, sendo omissa essa decisão quanto á questão principal, isto he, si o cidadão collocado no 1.° lugar deve exercer neste anno o cargo de Juiz de Paz: Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que a este não pertence servir neste anno, uem nos futuros, porque sendo o 1.° da lista só no 1.° anno podia servir na qualidade de proprietario, não sendo razão para que entre em exercicio nesta qualidade, em o anno vigente, o não ter servido no seu anno proprio, se he que isto se deu, o que não consta dos papeis enviados pela Presidencia, por quanto, segundo tem sido decidido pelo Governo Imperial, cada Juiz de Paz deve servir como proprietario sómente no anno que lhe compete. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 199. — Aviso de 15 de Junho de 1858. — *Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo que, em quanto não for constituida a Camara Municipal de Taubaté com Vereadores novamente eleitos, devem servir os Vereadores do ultimo quatriennio; e que os novos eleitores devem receber seus diplomas passados pela Camara composta dos Vereadores antigos, devendo a posse delles ter lugar logo depois de sua eleição, se sobre esta não haver duvidas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. Ex. n.° 177 de 18 de Novembro do anno passado, em que communica as decisões que dera ás duvidas propostas pelo Vereador mais votado na eleição a que se procedera para Membros da Camara Municipal da Cidade de Taubaté, e que fora julgada nulla pelo Governo Imperial, conforme communiquei a V. Ex. em Aviso de 24 de Outubro do mesmo anno:

e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 21 de Dezembro ultimo: Mandar declarar a V. Ex:

1.° Que, em quanto não for constituida aquella Camara Municipal com Vereadores novamente eleitos, devem servir os Vereadores do quatriennio passado, conforme tem decidido o Governo Imperial, como se vê, d'entre outros, no Aviso n.° 8 de 11 de Janeiro de 1849, na ultima parte do § 3.° e nos de 26 de Julho, 2 e 30 de Agosto de 1850, incorporados no appenso das decisões do Governo desse anno.

2.° Que, como consequencia da decisão anterior, devem os diplomas dos Vereadores, que forem novamente eleitos, ser expedidos pela Camara composta daquelles Vereadores do anterior quatriennio.

3.° Que a posse dos novos Vereadores deve ter lugar logo depois de concluidos os trabalhos eleitoraes, salvo si occorrerem no seu processo irregularidades, taes, que tornem a mesma eleição dependente de previa approvação de V. Ex., ou do Governo Imperial.

Deos Garde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Paesidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 200. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Declara ao Director da Faculdade de Direito do Recife que os Professores e empregados da mesma Faculdade devem cumprir as ordens que der o mesmo Director no desempenho de suas attribuições, embora não estejão ellas expressadas nos Estatutos e Regulamento complementar delles; mas que não cabe pela omissão no cumprimento dessas ordens a pena de privação de vencimento, visto não estar ella decretada em Lei.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios dessa Directoria de 4 e 13 de Julho do anno passado, relativos á questão suscitada entre a mesma Directoria e o Professor

de Rhetorica do Collegio das Artes, Innocencio Serafico de Assis Carvalho, por se ter este negado a satisfazer á exigencia que lhe foi feita para remetter á Secretaria da Faculdade huma nota mensal dos estudantes que não fossem assiduos e applicados na sua aula; e bem assim outro officio de 7 do citado mez, consultando, se pode excluir do ponto os Professores daquelle Collegio, que não tiverem executado suas ordens, a fim de não receberem seus vencimentos em quanto não as cumprirem.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 27 de Março ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 29 de Dezembro do anno findo, Manda declarar a V. S.

1.° Que, com quanto não se encontre nos Estatutos nem no Regulamento dessa Faculdade disposição que obrigue o Professor a remetter ao Director, ou ao Secretario notas mensaes das faltas dos alumnos com reflexões ácerca do seu aproveitamento, he evidente que o Professor não está sómente obrigado á literal execução do que dispõe a legislação vigente sobre o ensino; e que, cumprindo ao Director não sómente fiscalisar a execução da legislação, mas tambem estudar os factos que interessem o desenvolvimento do ensino, e a melhor ordem dos trabalhos escolares, a fim de poder propor ao Governo as alterações, e medidas que entender convenientes para ou extirpar abusos, ou distruir os obstaculos que se opposerem a esse desenvolvimento, ou finalmente para dar melhor direcção ao ensino, todos os Empregados das Faculdades são obrigados a satisfazer as ordens delle emanadas, tendentes a este fim. Por tanto he manifesto que o Professor, de que se trata, deixou de satisfazer de proposito, e não por impossibilidade, á requisição do Director. E sendo certo que as ordens deste forão expedidas em desempenho das funcções do seu cargo, e para a boa direcção dos estudos o Professor, que as teve em menoscabo, está sujeito ás penas de desobediencia.

2.° Que, quanto á pena de suspensão de vencimentos dos Professores do Collegio das Artes, não se achando ella estabelecida nos Estatutos, nem no Regulamento Complementar das Faculdades, não pode ser de modo algum admittida.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Olinda. — Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N.° 201. — **Aviso de 16 de Junho de 1858.** — ***Approva as decisões do Presidente da Provincia do Maranhão sobre a organisação da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita do Codó.***

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios dos Imperio em 16 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do officio dessa Presidencia n.° 47 de 30 de Dezembro do anno passado submettendo ao conhecimento do Governo Imperial as decisões que proferira sobre as seguintes duvidas propostas pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita do Codó.

1.ª Se tendo convocado na falta de eleitores, por não terem sido ainda approvados os que forão eleitos para a mesma Parochia, os oito cidadãos que lhe erão immediatos em votos na eleição de Juiz de Paz, deve, no caso de comparecerem estes em numero impar, excluir para a formação das turmas o cidadão mais votado dentre elles.

2.ª Se, tendo-se ausentado da Parochia hum daquelles 8 cidadãos, póde ser chamado a substitui-lo o que se seguir na ordem da votação.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 20 de Fevereiro ultimo: Manda declarar V. Ex. que forão approvadas as decisões que dera o antecessor de V. Ex., concebidas nos seguintes termos:

1.ª Que em caso nenhum he permittido excluir os cidadãos convocados, qualquer que seja o numero em que elles se apresentem, tendo o Presidente da Junta em vista que os quatro mais votados representão a turma dos eleitores, e os outros quatro a dos Supplentes; e que, sómente no caso de não comparecer nenhum dos cidadãos que devem compor huma ou outra Turma, póde o Presidente convidar hum cidadão que tenha as qualidades de eleitor para fazer a nomeação que competir á respectiva turma, conforme determinão os arts. 2 e 14 do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

2.ª Que, segundo ordena o citado art. 2.º do Decreto, deve o Presidente da Junta, no caso figurado na decisão antecedente, convocar os 8 cidadãos que lhe forem immediatos em votos, residentes na Parochia; e por tanto não basta a simples ausencia para que se chame o immediato a esses cidadãos, mas he preciso para isto que haja mudança de Parochia.

Deos Gua,de a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 202. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Resolve duvidas propostas pela Junta de Qualificação de Itabaiana da Provincia de Sergipe sobre a presidencia da mesma Junta.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do officio de V. Ex. n.º 28 de 5 de Março deste anno; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 19 de Abril ultimo: Houve por bem Approvar as decisões que V. Ex. deu ás duvidas propostas pela Junta de Qualificação da Parochia de Itabaiana, por occasião da condemnação em processo de responsabilidade do Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, concebidas nos seguintes termos:

1.º Que se a sentença condemnatoria do dito Juiz Presidente passou em julgado, ou porque houvessem decorrido os dias da Lei sem interposição do recurso, ou porque o mesmo Juiz desistisse formalmente delle por escripto, he indubitavel que elle não póde legalmente continuar a presidir a Junta de Qualificação.

2.º Que no caso figurado pertence a presidencia da Junta ao Juiz de Paz immediato, embora esteja elle, como se diz, servindo na qualidade de Eleitor.

3.º Que verificada a falta de Membro da Junta, que segundo a decisão anterior passa a assumir a presidencia, cumpre

que a mesma Junta nomeie quem substitua a esse Membro com tanto que a eleição recaia em cidadão que tenha as qualidades de Eleitor, conforme está determinado no art. 17 do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 203. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, de deverem ser contemplados como Supplentes de Eleitores mais votados os cidadãos, cujos diplomas de eleitores forão annullados pela Camara dos Deputados, por excederem ao numero que deve dar a Parochia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. Ex. n.° 15 de 17 de Fevereiro deste anno; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 27 de Março ultimo: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que acertada foi a sua decisão dada á consulta que lhe fez o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. João por occasião da organisação da mesma Junta, de não deverem ser convocados como Eleitores, mas como Supplentes, os nove cidadãos, cujos diplomas de Eleitores forão cassados por deliberação da Camara dos Deputados, como excedentes do numero que podia dar a Parochia, visto que, se os mesmos cidadãos deixavão por esse facto de ser Eleitores, tomavão nas lista dos Supplentes os primeiros lugaes, e como taes devião concorrer para a eleição dos membros da Junta que competia á turma dos Supplentes.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba do Norte.

N.° 204. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Ceará de pertencer a resolução das duvidas suscitadas sobre a elegibilidade dos Membros das Juntas de Qualificação á turma dos Eleitores que os tiverem eleito.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do officio de V. Ex. n.° 17 de 10 de Março ultimo; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 19 de Abril: Houve por bem Approvar a declaração que V. Ex. fez ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia da Granja, de não ter elle procedido regularmente em sujeitar á deliberação dos outros Membros da Junta a legalidade da eleição feita pela turma dos eleitores para supprir a falta de hum dos Membros da eleição da mesma turma, que ficára impossibilitado de continuar nos trabalhos da Qualificação, e de submetter depois a mesma questão, de accordo com os ditos Membros da Junta, á decisão de V. Ex., por isso que, segundo a expressa disposição do art. 12 do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, as questões, que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta, são decididas pela pluralidade dos votos da turma que o houver eleito.

Deos Guade a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 205. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Approva a Presidente da Provincia das Alagôas, mandando dissolver a Junta de Qualificação da Parochia dos Prazeres, por não ter sido organisada de conformidade com a Lei da reforma eleitoral.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do officio de V. Ex. n.° 13 de 1.° de Fevereiro deste anno, e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 27 de Março ultimo: Manda declarar-lhe que bem resolveo V. Ex., conforme a opinião do 3.° Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora dos Prazeres, que, não estando a mesma Junta organisada de conformidade com os Decretos n.os 842 de 23 de Agosto de 1855, e 1.812 de 23 de Agosto de 1856, mas nos termos da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, como verificára aquelle Juiz quando assumio a presidencia da mesma Junta por impedimento do Juiz que de principio a tinha presidido, e na falta do 2.° Juiz de Paz, cumpria que fosse dissolvida a referida Junta, e organisada outra segundo as regras estabelecidas pelos citados Decretos que alterarão nesta parte a Lei tambem citada de 19 de Agosto de 1846.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 206.—Em 16 de Junho de 1858.—*Sobre a tabella relativa á armazenagem dos generos recolhidos aos trapiches particulares.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1858.

Em additamento á Portaria de 30 de Dezembro do anno passado, declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado que a tabella, a que a dita Portaria se refere, só he applicavel aos generos, que se recolherem depois do 1.° de Janeiro ultimo, e aos recolhidos antes quando depois dessa data se vencer novo prazo de demora nos Trapiches. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 207.—JUSTIÇA —Aviso de 17 Junho de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—*Declara, em solução á duvida do Juiz Municipal do Termo de Vassouras na execução da pena de açoites e de ferro ao pescoço, imposta a hum réo na qualidade de escravo, mas que tinha de obter a sua liberdade depois de compridas certas condições testamentarias de seu fallecido Senhor, que o dito Juiz deve neste caso seguir-se pelo disposto na Circular de 7 de Fevereiro de* 1856.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Expôz V. Ex. no seu officio n.° 435 de 15 de Dezembro do anno proximo preterito, as duvidas que occorrião ao Juiz Municipal do Termo de Vassouras no cumprimento da pena de 450 açoites, com obrigação de trazer ferro ao pescoço por espaço de hum anno, imposta pelo Jury daquelle Termo ao réo escravo Ambrosio, mas que por disposição testamentaria de seu Senhor, antes de haver o dito réo commettido o delicto porque fôra condemnado, lhe seria dada a carta de liberdade, logo que fosse satisfeita a condição de pagar elle com os seus serviços, bem como outros seus parceiros incluidos na mesma disposição, as dividas contrahidas pelo testador, e as despezas do inventario; pedindo o referido

Juiz Municipal ser esclarecido, se, nas circumstancias expostas, devia o réo ser considerado escravo, e como tal soffrer a pena de açoites, e se a de ferro ao pescoço devia continuar durante todo o anno, em que elle era obrigado á traze-lo, ainda quando se verificasse ficar livre em virtude da citada disposição testamentaria.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa respondeo elle que huma tal consulta estava exactamente comprehendida na Circular deste Ministerio, de 7 de Fevereiro de 1856, cumprindo por tanto ao Juiz, por desempenho do seu dever, e sob sua responsabilidade, resolver o caso, e obrar como entendesse de Direito, fazendo a divida applicação das disposições Legislativas, e das genuinas doutrinas da Jurisprudencia Patria, que constituem a invariavel bussola porque seguia o Julgador verdadeiramente letrado e instruido na arte de julgar, sem attenção á quaesquer controversias que se suscitem.

Consultada a Secção de Justiça de Conselho d'Estado foi estas de parecer, que, versando as duvidas propostas sobre a execução de huma sentença criminal, e a applicação da pena imposta considerada a qualidade de livre que póde vir á ter o réo, em virtude da disposição testamentaria, era evidente achar-se o caso comprehendido na citada Circular de 7 de Fevereiro de 1856, em conformidade da qual devia o Juiz proceder. Que convindo quando haja lacuna na legislação, adoptar-se huma medida geral para casos identicos, não devia entretanto seguir-se outra marcha senão a prescripta por aquella Circular e verificar-se por informações e averiguações competentes, se a falta de arestos e decisões dos Tribunaes em materia semelhante, tornavão o caso omisso. Que de outro modo iria o Governo invadir as attribuições das Justiças, ás quaes pertence a execução das sentenças, dando solução aos casos especiaes: acrescendo ter a sentença de que se trata passado em julgado, e tornando-se irrevogavel, e só competir ao Poder Moderador alterar a pena por ella imposta.

E Havendo Sua Magestade O Imperador por bem, por Sua Imperial Resolução de 12 do corrente mez, Conformando-Se com o parecer da sobredita Secção de Justiça do Conselho d'Estado, assim o Manda Communicar a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Juiz Municipal do Termo de Vassouras.

Deus Guarde V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 208. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Junho de 1858. — *Declara ao Presidente da Provincia do Ceará que ha exorbitancia nas attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, quando ellas legislão sobre aposentadorias, e outras mercés pecuniarias de natureza semelhante.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Dezembro do anno passado: Manda declarar a V. Ex. em resposta ao seu officio n.° 97 de 21 de Setembro do mesmo anno, pedindo approvação do acto de ter sanccionado a Resolução d' Assembléa Legislativa dessa Provincia, de que envia copia, concedendo aposentadoria aos Officiaes do Corpo de Policia que estiverem em certas circumstancias, que, segundo tem sido resolvido constantemente de conformidade com a opinião do Conselho d'Estado, sendo a concessão de aposentadorias, jubilações, reformas, e outras merces semelhantes da privativa attribuição do Poder Legislativo, exorbitão as Assembléas Provinciaes sempre que decretão taes mercês em favor de certos e determinados empregados provinciaes.

A Resolução que V. Ex. sanccionou não está neste caso ella estabelece regras geraes para serem applicadas pelo Presidente da Provincia aos Officiaes, que estiverem comprehendidos em suas disposições, e então podem essa regras tomar o caracter de condições dos empregos: Mas he controverso, segundo o nosso Direito Publico, como tambem tem opinado o Conselho d'Estado, que mesmo essa materia esteja na orbita das attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes; e por isso, na fórma do que se tem praticado em casos semelhantes vae ser a referida Resolução levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, da qual novamente se sollicita huma decisão sobre este objecto. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 209.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Junho de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—*Declara que os Promotores Publicos, bem como os Procuradores Fiscaes, não podem ser simplesmente equiparados aos Advogados, em vista das Leis, que os fazem Fiscaes d'ellas no fôro e fóra do fôro.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittio-me V. Ex. com o seu officio n.° 45 de 24 de Março ultimo, a resposta dada pelo Juiz de Ausentes do Termo da Capital dessa Provincia, á respeito do procedimento que tivera nos autos de inventario e arrecadação do espolio do fallecido Subdito Portuguez Jaime Cogmenes Teixeira, mandando riscar algumas palavras escriptas nos mesmos autos pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda, em retribuição á outras que lhe dirigio o dito Juiz, por entender este que lhe erão injuriosos.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com o parecer por elle dado, Manda significar á V. Ex. que não só os Promotores Fiscaes, bem como os Promotores Publicos, não podem ser simplesmente equiparados aos advogados em vista das Leis, que os fasem Fiscaes dellas no fôro e fóra do fôro, e por isso foi exorbitante o referido Juiz em seu procedimento, mas tambem que devia elle dirigir-se pelo que está estabelecido no Aviso de 10 de Dezembro de 1838: cumprindo-lhe ter presente que as autoridades se devem harmonisar sempre para a melhor administração da Justiça. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao referido Juiz.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Sant o.

N.° 210. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1858. — *Marca provisoriamente os vencimentos dos Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 31 do mez findo, declaro a V. Ex. que ficão approvados para os Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte, creados pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.147 de 10 de Abril ultimo, os ordenados e gratificações constantes da tabella junta, os quaes serão provisoriamente abonados em quanto não for possivel marcar, á vista da renda arrecadada pela dita Mesa, os vencimentos que devem competir definitivamente aos mesmos Empregados: cumprindo que V. Ex. ordene á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que informe ao Thesouro em tempo competente qual a renda da referida Estação no primeiro semestre do exercicio de 1858 — 1859, a fim de servir de base para fixação das quotas que devem perceber os respectivos Empregados.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Tabella provisoria dos ordenados e gratificações dos Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte, mandada observar por Aviso desta data, dirigido á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul.

EMPREGADOS.	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.
Administrador.....	800$000	1.600$000
Escrivão.....	500$000	1.000$000
Escripturario.....	300$000	500$000
Porteiro.....	400$000	800$000
Guarda.....	300$000	300$000

Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 211.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Junho de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declara, em solução á duvida proposta pelo Promotor Publico da Capital da dita Provincia, que nas causas crimes em que os Juizes tiverem de funcionar com Promotores seus parentes, consanguineos, &c., não se devem dar de suspeitos, sendo ao contrario excluidos os Promotores.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Submetteo V. Ex. com o seu officio n.° 61 de 15 de Dezembro ultimo, á consideração do Governo Imperial, por copia, o que lhe dirigio o Promotor Publico da Capital dessa Provincia, expondo que não lhe parecia justificavel a praxe seguida na mesma Provincia de dar-se o Juiz de suspeito nas causas crimes, quando tem de funccionar com Promotor Publico seu parente, consanguineo ou afin até segundo gráo, amigo intimo, &c., em virtude do art. 61 do Codigo do Processo Criminal, combinado com o Aviso de 15 de Novembro de 1834, e outros, que equiparão esse Funccionario Publico ás partes propriamente ditas.

Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei os citados officios, Tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-Se com o parecer por elle dado, Manda declarar á V. Ex. que nenhum fundamento substancialmente juridico apparece na intelligencia do Direito regulador da materia dada pelo referido Promotor Publico; por quanto, razões de ordem publica muito fundadas justificão a salutar disposição da Ord. Liv. 1.° Tit. 48. § 29, que foi sempre litteral e escrupulosamente guardada e applicada aos Promotores e Fiscaes do Juizo, cumprindo que seja fielmente observada, excluindo-se, não o Juiz, mas os Promotores, nos termos da mesma Ord.; convindo entretanto que na nomeação destes Empregados se preverião taes collisões, sempre contrarias á boa administração da Justiça. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde á V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 212.—IMPERIO. — Portaria de 26 de Junho de 1858. — *Approva a nova Tabella provisoria das passagens e fretes nos transportes da estrada de ferro de D. Pedro II.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que a tabella provisoria das passagens e fretes nos transportes da estrada de ferro de D. Pedro II seja substituida pela nova tabella, que com esta baixa, organisada pela Directoria da Companhia da dita estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858. — *Marquez de Olinda*

Reforma da Tabella provisoria dos fretes que se devem cobrar na estrada de ferro de D. Pedro II.

Fretes por peso.

Art. 1.° Primeira Classe. — Generos de importação (Regulamento de 26 de Abril de 1857, art. 105 § 1.°). Reputão-se taes todos os que percorrerem a estrada de ferro em direcção da Côrte para o interior, e pagarão os seguintes fretes por arroba (exceptuados os que estão classificados em outros artigos desta tarifa):

Da Côrte a.....	Engenho Novo.....	$45
	Cascadura.....	$90
	Maxambomba.....	$160
	Queimados.....	$240
	Belêm.....	$300

Art. 2.° Segunda Classe. — Generos de exportação (art. 105 § 2.° do Regulamento). Entrão nesta classe todas as mercadorias mandadas de qualquer estação do interior para a Côrte: as quaes pagarão por arroba (com excepção do art. precedente),

Do Engenho Novo para a Côrte.....	$30
De Cascadura idem.....	$60
De Maxabomba idem.....	$100
De Queimados idem.....	$160
De Belêm.....	$200

Art. 3.° Terceira classe. — Generos alimenticios (§ 3.° do Regulamento). São considerados taes a farinha de trigo, de

mandioca, e quaesquer outros que tenhão emprego como pão arroz, feijão, milho, batatas e tuberculos semelhantes, assucar, bacalhau, toucinho, peixes, e carnes seccas, ou em salmoura e o sal. Ao sal em saccos ou barricas se abaterão 40 por %; todos os outros generos 25 por % da 1.ª ou 2.ª tabella, segundo percorrerem huma ou outra direcção.

Art. 4.º As massas indivisas, que tiverem mais de 10 arrobas de peso, ou de 200 palmos cubicos de volume, pagarão huma taxa addicional igual á taxa ordinaria, ou maior até o dobro, sendo arbitrada entre estes limites, segundo as circumstancias.

Art. 5.º Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobilia encaixotada, e outros, pagarão 50 por % sobre a taxa ordinaria. As caixas de chapeos, pianos, e outros instrumentos de musica, pagarão frete duplo. A Companhia não he responsavel pelas avarias, senão mostrando-se signaes exteriores de estrago na caixa, ou envolucros, procedentes de culpa ou negligencia dos empregados.

Art. 6.º Podem ser recusados, ou pagar o frete que se ajustar:

1.º Toda a massa indivisa superior a 50 arrobas, ou 300 palmos cubicos. E nas do interior á que exceder a 10 arrobas, ou a 200 palmos cubicos.

2.º A polvora, agua raz, phosphoros, vitriolo, e mais substancias de conducção perigosa.

Art. 7.º Nenhum volume mandado isoladamente por qualquer pessoa pagará menos de 500 réis, qualquer que seja o pezo, e a distancia.

Art. 8.º A pessoa que encher por sua conta hum dos carros com generos, que paguem frete por pezo, terá direito á hum abatimento de 20 por %.

Art. 9.º Os objectos comprehendidos neste Capitulo tem direito á huma demora na estação da Côrte até 48 horas, e nas do interior até cinco dias livre de armazenagem. Por cada hum dia que mais se conservarem nos armazens da Companhia pagarão, até 10 dias, 20 rs. por arroba, de 10 até 30 dias, 50 rs., 30 até 90, 100 rs. Passados os 90 dias, deve a Companhia proceder na fórma dos arts. 63 e 65 do regulamento de 27 de Abril de 1857.

No caso de venda, o producto della, dedusido o que se dever á Companhia, será remettido ao deposito publico.

Art. 10. A Companhia não responde por esgoto de liquidos, ou diminuição de pezo dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Fretes por medida linear ou cubica.

Art. 11. A 4.ª e 5.ª classes de mercadorias mencionadas no Regulamento art. 105 serão sómente acceitos a frete, enchendo hum carro, ou compartimento de carro, e pagando a lotação em palmos cubicos, que deve estar marcado em cada vehiculo destinado á taes generos.

Preços por palmo cubico.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.
4.ª Classe.					
Cal.....	$08	$12	$30	$40	$055
Telha e tijollo de alvenaria.....	$10	$15	$40	$50	$065
Tijollos d'asphalto.....	$15	$25	$60	$80	$105
5.ª Classe.					
Capim, estrumes, e quaesquer substancias de utilidade á lavoura, e de pouco valor e pezo em relação ao volume....	$06	$10	$25	$30	$040

Fretes por milheiro em sacco.

6.ª Classe.—Lenha em achas até 4 palmos de comprimento e nove polegadas de grossura por milheiro.

Do Engenho Novo para a Côrte	1$000
De Cascadura idem	1$500
De Maxambomba idem	3$000
De Queimados idem	4$000
De Belem idem	5$000

A que tiver maior grossura e comprimento deve pagar relativamente, de sorte que nunca venha a pagar menos do que pagaria a que vae na tabella designada.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Maxambomba.	Queimados	Belem.
Carvão em saccos de 3 meios alqueires	$20	$30	$75	$100	$130

Art. 12. Os objectos comprehendidos neste, e no anterior capitulo devem ser retirados no prazo de seis horas, não se contando as que decorrerem depois do por do sol até ao nascer no dia seguinte. Não sendo retirados não terão direito a recolher-se debaixo da coberta; e pelo tempo que se demorarem nos pateos a Companhia não será responsavel por qualquer extravio.

Art. 13. 7.ª Classe.—Madeiras.

Preço por palmo de comprimento.

Da Côrte para	Engenho Novo.	Cascadura.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.
Taboas de 25 pollegadas de secção transversal, ou couçoeiras de pinho de igual grossura.	$06	$09	$022	$030	$040
Couçoeiras de 30 pollegadas de secção transversal, ou 12 pollegadas de largura, e 3 de grossura.....	$08	$13	$033	$045	$060
Idem de 40 pollegadas, ou pranchões até 2 palmos de largura, e 4 pollegadas de grossura.....	$12	$18	$045	$060	$075
Pernas de serra até 14 pollegadas de secção transversal.....	$05	$08	$020	$025	$035
Prumos, pernas de Machado que não excedão a 20 pollegadas de secção transversal.	$07	$10	$026	$033	$045
Páos, cuja grossura não exceda a 32 pollegadas de secção transversal, ou frexaes.....	$20	$30	$075	$100	$130
Idem até 40 pollegadas de secção transversal, ou vigas de 10 pollegadas em quadro....	$30	$45	$120	$160	$210

As outras madeiras de maiores dimensões terão frete convencional, attento o pezo e difficuldade do carrego.

Do interior para a Côrte terão hum abatimento de 20 %.

Art. 14. He sempre livre á Companhia recusar cargas de madeira, tijollos, telhas, cal e tenha por affluencia de outras,

e em todos os casos as que excederem a 150 pollegadas quadradas de secção, ou 50 palmos de comprimento, as quaes; se forem aceitas, pagarão o que se convencionar.

Trens de viajantes.

Art. 15. Os viajantes das 3 classes pagarão do Rio á cada huma das outras estações, e vice-versa, o seguinte·

ESTAÇÕES.	1.ª Classe.	2.ª Classe.	3.ª Classe.
Engenho Novo.....	$900	$600	$300
Cascadura.....	1$500	1$000	$500
Maxambomba.....	3$000	2$000	1$000
Queimados.....	4$000	3$000	1$500
Belem.....	5$000	4$000	2$000

Art. 16. Os meninos de menos de 10 annos, podendo, e querendo accommodar-se dous em cada assento, pagarão metade do frete. Os menores de tres, que forem sempre ao collo, terao passagem grutuita.

Art. 17. Nenhum viajante de qualquer classe pagará em caso algum menos do que os preços estabelecidos para o Engenho Novo, embora se estabeleção novos pontos para os trens.

Art. 18. Os bilhetes, ou passes que dão direito da ida e volta em todos os trens entre pontos certos, não serão por motivo algum transferiveis.

O que comprar qualquer destes bilhetes assignará no verso e caso não seja conhecido de algum agente da Companhia, pode este exigir nova assignatura em sua presença para verificar a identidade de pessoa. Esta identidade será provada pelos que não souberem escrever á contento da Administração quando esta o exigir.

Os preços de taes passes são:

Para hum mez o valor integral de huma ida e vinda cada dia, podendo incluir-se, ou excluir-se os dias de guarda á vontade do comprador.

Para tres mezes o mesmo preço, com o desconto de 20 por %

Para seis mezes o mesmo preço com o desconto de 30 por %.
Para hum anno o mesmo preço com o desconto de 50 por %.

Art. 19. Os viajantes e todos os objectos remettidos pelo mesmos trens, pagarão á vista mediante a compra de bilhetes na estação da partida.

Art. 20. Hum comboy estraordinario pode ser recusado pela Companhia, e se esta o conceder, cobrará o valor total da lotação com o desconto de 20 por %.

Art. 21. Se huma familia occupar hum carro inteiro tem direito ao abatimento de 10 por %.

Art. 22. Nos carros de 1.ª e 2.ª classes não póde entrar pessoa descalça.

Art. 23. Nenhum viajante de qualquer classe póde levar comsigo cães, salvo occupando hum carro inteiro, ou compartimento de carro.

Art. 24. Nenhum viajante pagará frete addicional pela bagagem de qualquer fórma, pezo, ou tamanho, comtanto que a leve comsigo, ou vá por baixo de seu assento, não incommodando os outros passageiros, do que he juiz a pessoa a cujo cargo estiver a policia do trem.

Art. 25. Devem ser conduzidos nos trens de viajantes os seguintes objectos:

1.° Os saccos vazios gratis.

2.° Dinheiro, joias, metaes, e pedras preciosas, pagando meio por cento ad valorem.

3.° Ovos, fructas, verduras, raizes, e toda a sorte de miudezas proprias para a alimentação, inclusive capoeiras de aves, cada volume conduzido por hum viajante de 3.ª classe, pagando metade da taxa que paga o conductor, sem ficar á companhia responsabilidade alguma.

4.° Peixe fresco do mar, ou de agoa doce, accondicionado em vazilha á vontade de quem remetter, e por sua conta e risco.

5.° Pequenos volumes de encommendas, não excedendo cada hum a 3 arrobas e nem a 12 palmos cubicos de volume.

6.° Volumes da bagagem excedente a que acompanha o viajante. As tres ultimas especies pagarão da Côrte para cada estação do interior e vice-versa o seguinte por arroba:

Engenho novo	$150
Cascadura	$300
Machambomba	$500
Queimados	$800
Belem	1$000

Dos fretes por cabeça.

Art. 26. Os animaes vivos pagarão da côrte para o interior, e vice-versa, o que consta da seguinte tabella:

	Eng. novo.	Cascadura.	Machamb.	Queimados.	Belém.
Bois.....	$400	$600	1$500	2$000	2$250
Vitellas menores de dois annos, e bezerros....	$300	$480	1$200	1$600	2$000
Porcos.....	$200	$300	$760	1$000	1$120
Carneiros, cabritos, veados e semelhantes....	$160	$240	$600	$800	1$000
Leitões.....	$100	$160	$360	$500	$560
Cavallos, bestas e jumentos.....	$600	1$200	2$000	3$200	4$000
Gallinhas, patos, marrecos, frangos, pombos e semelhantes, por duzia.....	$120	$180	$440	$600	$800
Perús, gansos, e semelhantes, por duzia.....	$240	$360	$880	1$200	1$560
Frutas, verduras, raizes e toda a sorte de miudezas proprias para alimentação, inclusive ovos, cada volume até 2 arrobas.....	$080	$120	$300	$400	$500

Art. 27. Quem encher hum carro, ou mandar diariamente hum certo numero de cabeças, tera direito a hum desconto de 20 por %.

Fretes por cada peça.

Art. 28. Os carros vazios, de carga ou de viajantes, pagarão os seguintes preços:

	Engenho Novo.	Cascadura.	Macharnbomba.	Queimados.	Belém.
Carro ou carroça de rodagem ordinaria de duas rodas, transportados sobre os vehiculos da estrada de ferro.....	1$500	3$000	5$000	8$000	10$000
Ditos de 4 rodas idem.....	2$500	5$000	8$000	13$000	16$000
Vagões, e carros de todas as especies para estradas de ferro, transportados como os procedentes.....	3$000	6$000	10$000	16$000	20$000
Os mesmos rodando nos trilhos em suas proprias rodas.....	1$200	2$000	3$500	5$500	7$000
Locomotivas nas proprias rodas...	7$500	15$000	25$000	40$000	50$000

Disposições Geraes.

Art. 29. A' excepção dos viajantes, e dos objectos remettidos pelos mesmos trens, todos os fretes serão pagos na Côrte, a saber; os dos generos daqui expedidos para o interior, adiantados ao expedir-se o conhecimento respectivo, e os que vem de fóra no acto da entrega.

Art. 30. Os viajantes, e mercadorias que percorrerem qualquer porção de estrada entre estação e estação, pagarão de frete a differença entre as taxas marcadas da Côrte dos pontos de partida e de chegada com o augmento de 10 por %.

Art. 31. As malas do correio e seus guardas, assim como quaesquer quantias de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional serão transportados gratuitamente pelos carros da Companhia, porêm ao cuidado, e por conta e risco do Governo. As sommas assim remettidas serão selladas em caixas. Pelo transporte de todos os mais objectos pertencentes ao Governo pagará este 20 % menos do que pagar o publico por objectos semelhantes (Art. 27. do contracto).

Art. 32. Os empreiteiros da 2.ª secção terão gratuitas as passagens para si, e seus animaes; e quanto ás suas cargas pagarão os preços da tabella com o abatimento de 20 por %.

Sala das Sessões da Directoria em 4 de Junho de 1858.—Christianno Benedicto Ottoni, Presidente.—João Baptista da Fonseca, Secretario.

N.° 213. — FAZENDA. — Em 1.° de Julho de 1858. — *Resolve as questões propostas pelo Mordomo da Casa Imperial se he elle o competente para receber a prestação de Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora Duqueza de Bragança, e a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, e os alimentos dos Serenissimos Principes Seus Augustos Filhos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 1.° de Julho de 1858.

Remetto a V. S., para sua intelligencia e execução, a inclusa copia authentica do Aviso que nesta data dirijo ao Exm. Mordomo da Casa Imperial, em resposta ás duas questões por elle propostas em seu officio de 15 de Março ultimo; a saber, huma, se a Mordomia da Casa Imperial era competente para receber a prestação concedida pela Resolução de 19 de Junho de 1838 a Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora D. Amelia Duqueza de Bragança: e a outra, se era a mesma Mordomia igualmente competente para receber a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, a consignação marcada no art. 3.° da Lei n.° 166 de 29 de Setembro de 1840, e os alimentos dos Serenissimos Principes Seus Agustos Filhos: as quaes questões, como V. S. verá do sobredito Aviso, forão resolvidas, a primeira negativamente, e a segunda pela affirmativa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 1.° de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 15 de Março ultimo, no qual V. Ex. pede que, em face do art. 114 da Constituição do Imperio, seja esclarecido: 1.°, se o Exm. Mordomo da Casa Imperial he competente para receber a prestação concedida pela Resolução de 19 de Junho de 1838 a Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora D. Amelia Duqueza de Bragança, e 2.°, se o mesmo Funccionario he tambem competente para receber a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, a consignação marcada no art. 3.° da Lei n.° 166 de 29 de

Setembro de 1840, e os alimentos dos Serenissimos Principes Seus Augustos Filhos; ou se as sobreditas sommas devem ser pagas no Thesouro Nacional directamente aos Procuradores que Sua Magestade a Imperatriz Viuva e Sua Alteza Imperial e Real hajão de constituir para tal fim: declaro á V. Ex., quanto á primeira questão, que, attendendo á letra e aos fundamentos da citada Resolução de 19 de Junho de 1838, vê-se que a somma a que ella se refere constitue huma prestação annual que Sua Magestade A Imperatriz Viuva percebe por titulo especial de concessão, não podendo conseguintemente considerar-se no numero daquellas prestações de que faz expressa menção, e sob denominação privativa, o art. 114 da Constituição do Imperio; sendo que da concessão feita pela mesma Resolução de 19 de Junho de 1838, passou-se Carta Imperial pelo Ministerio do Imperio, procedeo-se depois nas Repartições de Fazenda ao assentamento nos termos regulares e do estylo como de pensão; com quanto o art. 2.° § 3.° da Lei de 20 de Outubro de 1838 a classificasse convenientemente em rubrica especial, e a comprehendesse na denominação generica de «Dotação», a que se prendia pela identidade do fim das demais dotações mencionadas no mesmo artigo; por tanto, por esta e por outras juridicas razões, a pessoa competente para receber no Thesouro Nacional a prestação annual a que tem direito Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora D. Amelia Duqueza de Bragança, he o Procurador que a mesma Augusta Senhora Haja por bem Constituir com poderes bastantes para esse fim. Quanto á segunda questão, porêm, he o Exm. Mordomo da Casa Imperial o competente para receber a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora D. Januaria, bem como os alimentos dos Serenissimos Principes Seus Augustos Filhos; por quanto, prescrevendo o art. 112 da Constituição do Imperio que — quando as Princezas se casarem, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos, tendo sido este dote estabelecido na supracitada Lei n.° 166 de 29 de Setembro de 1840, e havendo finalmente o Tratado Matrimonial de 26 de Janeiro de 1844 ratificado em 22 de Abril do msmo anno se cingido no art. 3.° ás disposições do art. 1.° da mesma Lei n.° 166, que declara que a dotação das Princezas, quando houver de realisar-se o seu consorcio, será paga pela fórma porque o he o de Sua Magestade O Imperador; he evidente a competencia da Mordomia da Casa Imperial para receber do Thesouro Nacional,

na conformidade do art. 114 da Constituição do Imperio, a dotação de que se trata; accrescendo a isto achar-se Sua Alteza Imperial e Real fóra do Imperio por ausencia meramente temporaria com licença de Sua Magestade O Imperador, percebendo ainda a dotação de que trata o art. 112 da Constituição, como está previsto no art. 11 do Tratado Matrimonial.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Paulo Barboza da Silva.

N.° 214. — FAZENDA. — Circular em 3 de Julho de 1858. *As fitas, garça, ló, fumo, escomilhas de seda e outras fazendas semelhantes devem ser despachadas a pezo liquido.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada á Alfandega da Côrte em Portaria desta data, que as fitas, garça, ló, fumo, escomilhas de seda e outras fazendas semelhantes, que se achão classificadas nos arts. 755 e 826 da Tarifa das Alfandegas, devem ser despachadas a pezo liquido e não a pezo bruto.

Thesouro Nacional em 3 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 215.—IMPERIO.—Em 3 de Julho de 1858.—*Manda observar as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes do Correio das Provincias abaixo designadas.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para execução do § 4.° do art. 25 da Lei n.° 939 de 26 Setembro do anno passado, se observem as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes do Correio das seguintes Provincias.

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia da Bahia.

Cachoeira	300$000
Joazeiro	250$000
Jacobina	240$000
Caravellas	192$000
Rio de Contas	192$000
Feira de Sant'Anna	192$000
Purificação	192$150
Valença	144$000
Santo Amaro	144$000
Nazareth	144$000
Maragogipe	144$500
Inhambupe	144$000
Santa Izabel de Paraguassú	144$000
Macaúbas	144$000
Caeté	144$000
Ilhéos	144$000
Porto Seguro	144$000
Barra do Rio de S. Francisco	130$000
Abbadia	120$000
Camamú	120$000
São José de Porto Alegre	120$000
Belmonte	120$000
Canavieiras	120$000
Barra do Rio de Contas	120$000
Barcellos	120$000
Alagoinhas	120$000
Santa Rita	120$000
Campo Largo	120$000
Nova Rainha	120$000
Victoria	120$000
Carinhanha	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de S. Paulo.

Santos	700$000
Pindamonhangaba	300$000
Sorocaba	300$000
Silveiras	300$000
Taubaté	240$000
Guaratinguetá	240$000
Ubatuba	240$000
Lorena	192$000
Bananal	192$000
S. Sebastião	192$000
Constituição	192$000
Moggy-mirim	192$000
Itú	192$000
Arêas	192$000
Campinas	300$000
Iguape	300$000
Jacarahy	144$000
Rio Claro	144$000
Moggy das Cruzes	120$000
Parahibuna	120$000
Bragança	120$000
Itapetininga	120$000
Franca	120$000
Araraquára	120$000
Caçapava	120$000
S. José	120$000
Queluz	120$000
S. Luiz	120$000
Santa Branca	120$000
Atibaia	120$000
Caraguatuba	120$000
S. Roque	120$000
Cutia	120$000
Faxina	120$000
Tatuhy	120$000
Una	120$000
Jundiahy	120$000
Batataes	120$000
Casa Branca	120$000
Limeira	120$000
Porto Feliz	120$000
Capivary	120$000
Pirapóra	120$000

Parnahiba	120$000
Itanhaem	120$000
Cananéa	120$000
Xiririca	120$000
Botucatú	120$000
Cunha	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Maranhão.

Caxias	300$000
Alcantara	120$000
Viana	120$000
Codó	120$000
Coroatá	144$000
Barra da Corda	120$000
Itapicurú-mirim	120$000
Rozario	120$000
Brejo	144$000
Icatú	120$000
Pastos Bons	120$000
Tury-Assú	120$000
Guimarães	120$000
Cururupú	120$000
Vargem Grande	120$000
Chapada	120$000
Riachão	120$000
Carolina	120$000
S. Bento	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Espirito Santo.

S. Matheus	144$000
Barra de S. Matheus	120$000
Itapimirim	240$000
Benevente	144$000
Guarapary	144$000
Serra	120$000
Nova Almeida	120$000
Santa Cruz	120$000
Linhares	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de S. Pedro.

Rio Grande	300$000
Pelotas	300$000
S. José do Norte	300$000
Jaguarão	300$000
Rio Pardo	300$000
S. Gabriel	240$000
Bagé	192$000
Alegrete	150$000
S. Leopoldo	144$000
Piratininim	120$000
Santo Antonio	120$000
Triumpho	120$000
Taquary	120$000
Encruzilhada	120$000
Cachoeira	120$000
Caçapava	120$000
Cruz Alta	120$000
S. Borja	120$000
Uruguayana	120$000
Vaccaria	120$000
Sant'Anna do Livramento	120$000
Itaqui	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Paraná.

Paranaguá	300$000
Antonina	144$000
Castro	144$000
Morretes	120$000
Guaratuba	120$000
S. José dos Pinhaes	120$000
Principe	144$000
Ponta Grossa	120$000
Guarapuava	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de Pernambuco.

Olinda	120$000
Goyana	120$000
Victoria	120$000
Bonito	120$000
Caruarú	120$000
Garanhúns	120$000
Villa Bella	120$000
Ouricury	120$000
Exú	120$000
Iguarassú	120$000
Pau d'Alho	120$000
Nazareth	120$000
Limoeiro	120$000
Brejo da Madre de Deos	120$000
Pesqueira	120$000
Flôres	120$000
Cabo	120$000
Serinhaem	120$000
Rio Formoso	120$000
Barreirros	120$000
Agua Preta	120$000
Cabrobó	120$000
Tacaratú	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia das Alagoas.

Alagôas	127$000
Penedo	120$000
Porto Calvo	120$000
Porto das Pedras	120$000
Paço de Camaragibe	120$000
Pillar	120$000
S. Miguel	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de Sergipe.

Larangeiras	120$000
Estancia	120$000
Maroim	120$000

Itabaiana	120$000
Propriá	120$000
Capella	120$000
Rozario	120$000
Villa Nova	120$000
Lagarto	120$000
Campos	120$000
Itabaianinha	120$000
Divina Pastora	120$000
Porto da Folha	120$000
S. Christovão	120$000
Simão Dias	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Ceará.

Aracati	120$000
Baturité	120$000
Canindé	120$000
Cachoeira	120$000
Crato	120$000
Granja	144$000
Icó	120$000
Ipú	120$000
Lavras	120$000
Saboeiro	120$000
Queixeramobim	120$000
Sobral	192$000
S. João do Principe	120$000
Viçosa	120$000
S. Bernardo	120$000
Imperatriz	120$000

Aos Agentes do Correio das cidades e villas das Provincias designadas nas tabellas supra fica marcado como vencimento cincoenta por cento do rendimento das respectivas Agencias, nunca porêm podendo perceber mais de 700$000 em cada hum anno, devendo entrar para os cofres publicos com o excedente, quando o haja.

Aos Agentes, que pelo producto da porcentagem não chegarem a fazer 300$000 fica marcado o vencimento da tabella relativa a cada huma das Provincias.

Os Administradores dos Correios tomando no fim de cada anno as contas das Agencias, e verificando por ellas quaes aquelles Agentes que pela porcentagem não chegárão a receber as quantias

marcadas nas tabellas, os incluirão pela falta, na folha que no fim do mez remetterem ás Thesourarias, a fim de poderem ali ser pagos como os mais Empregados dos Correios.

Se o producto da porcentagem exceder ás quantias fixadas nas tabellas, o Agente o receberá por inteiro, huma vez que não exceda a 700$000, não tendo em tal caso direito á quantia alguma dos cofres publicos.

Os Agentes do Correio das provincias designadas nas ditas tabellas, que não forem de cidades ou villas, continuarão a perceber os vencimentos que ora lhes estão, ou para o futuro lhes forem arbitrados.

Se durante hum anno huma Agencia for servida por mais de hum Agente, se fará a conta proporcional ao que cada hum devia perceber, e lhe será inteirado pela respectiva Thesouraria, quando por ventura da porcentagem não tenha tirado o equivalente.

Ficão subsistindo os seguintes Empregados:

O Ajudante e o Praticante da Agencia do Correio de Santos, na Provincia de S. Paulo, aquelle com a gratificação de 400$, e este com a de 300$000; ficando supprimidos os 2.os Ajudantes das Agencias de Sorocaba e Campinas da mesma Provincia.

Os 2.os Ajudantes das Agencias do Correio de Pelotas, Rio Pardo, Rio Grande, e o Praticante desta, todos na Provincia de S. Pedro, vencendo o 1.° 10 °/o do rendimento da Agencia, o 2.° 20 °/o, o 3.° 8 °/o e o 4.° 6 °/o.

O 2.° Ajudante da Agencia do Correio de Paranaguá, na Provincia do Paraná, com o vencimento de 10 °/o do rendimento da Agencia.

O 2.° Ajudante da Agencia de S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, com a gratificação de 240$000; ficando supprimido o 2.° Ajudante da Agencia da Diamantina da mesma Provincia.

O 2.° Ajudante da Agencia do Correio de Caxias, na Provincia do Maranhão, com o vencimento de 15 °/o do rendimento da Agencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1858. — Marquez de Olinda.

N.° 216. — Portaria de 7 de Julho de 1858. — *Manda observar as Tabellas dos vencimentos dos Agentes de Correio nas Cidades e Villas das Provincias abaixo designadas.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para execução do § 4.° do art. 25 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro do anno passado, se observem as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes dos Correios das seguintes Provincias.

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Amasonas.

Cidade de Teffé	120$000
Bella da Imperatriz	120$000
Maués	120$000
Barcellos	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de Matto Grosso.

Cidade de Matto Grosso	120$000
Villa do Diamantino	120$000
» Maria	120$000
» Paconé	120$000
» Santa Anna de Parnahyba	120$000
» Miranda	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Pará.

Gurupá	240$000
Santarem	192$000
Cametá	144$000
Macapá	144$000
Obidos	144$000
Breves	120$000
Bragança	120$000
Vigia	120$000
Cachoeira	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Piauhy.

Parnahyba	192$000
Oeiras	192$000
S. Gonçalo	120$000
Jeromenha	120$000
Paranaguá	120$000
Valença	120$000
Jaicoz	120$000
Principe Imperial	120$000
Campo Maior	120$000
Barras	120$000
Peracuruca	120$000
Marvão	120$000
União	120$000
S. Gonçalo da Batalha	120$000
Pedro Segundo	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia da Parahyba.

Mamanguape	120$000
Independencia	120$000
Arêa	120$000
Bananeiras	120$000
Alagôa Nova	120$000
Pilar	120$000
Ingá	120$000
Campina Grande	120$000
Cabaceiras	120$000
S. João	120$000
Patos	120$000
Pombal	120$000
Catolé da Rocha	120$000
Pianco	120$000
Souza	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia do Rio Grande do Norte.

S. José	120$000
Imperatriz	120$000
Assú	120$000

Goyaninha	120$000
Villar	120$000
Extremoz	120$000
S. Gonçalo	120$000
Angicos	120$000
Mossoró	120$000
Maçan	120$000
Apodi	120$000
Principe	120$000
Porto Alegre	120$000
Santa Anna de Mattos	120$000
Acari	120$000
Touros	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de Goyaz.

Catalão	240$000
Bomfim	144$000
Cavalcante	144$000
Porto Imperial	144$000
Arraias	120$000
Boa Vista	120$000
Conceição	120$000
Corumbá	120$000
Flores	120$000
Famosa	120$000
Jaraguá	120$000
Meia Ponte	120$000
Natividade	120$000
Palma	120$000
Pilar	120$000
Santa Cruz	120$000
S. José	120$000
Santa Luzia	120$000
Trahiras	120$000

Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Provincia de Santa Catharina.

Cidade de S. Francisco	300$000
» Laguna	300$000
Villa do Porto Bello	120$000

Aos Agentes dos Correios das Cidades e Villas das Provincias designadas nas Tabellas supra fica marcado como vencimento 50 °/₀ do rendimento das respectivas Agencias, nunca porém podendo perceber mais de 700$000 em cada hum anno, devendo entrar para os cofres publicos com o excedente quando o haja.

Aos Agentes, que pelo producto da porcentagem não chegarem a fazer 300$000, fica marcado o vencimento da tabella relativa a cada huma das Provincias.

Os Administradores dos Correios tomando no fim de cada anno as contas das Agencias, e verificando por elles quaes aquelles Agentes que pela porcentagem não chegárão a receber as quantias marcadas nas tabellas, os incluirão pela falta na Folha que no fim do mez remetterem ás Thesourarias, a fim de poderem ali ser pagos como os mais empregados do Correio.

Se o producto da porcentagem exceder ás quantias fixadas nas tabellas, o Agente o receberá por inteiro, huma vez que não exceda a 700$000, não tendo em tal caso direito a quantia alguma dos cofres publicos.

Os Agentes do Correio das Provincias designadas nas ditas tabellas, que não forem de Cidades ou Villas continuarão a perceber os vencimentos, que óra lhes estão ou para o futuro lhes forem arbitrados.

Se durante hum anno huma Agencia for servida por mais de hum Agente, se fará a conta proporcional ao que cada hum devia perceber, e lhe será inteirado pela respectiva Thesouraria quando por ventura da porcentagem não tenha tirado o equivalente.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1858. — *Marquez de Olinda.*

N.° 217. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1858. — *Verbas a que devem ser levados os vencimentos de Empregados que substituem outros.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, n.° 28 de 27 de Março deste anno, em que, por occasião de lhe requererem alguns Empregados da mesma Thesouraria, bazeados na disposição do Decreto n.° 1.995 de 14 de Outubro ultimo, o pagamento da quinta parte, por conta da Fazenda Nacional, dos ordenados dos lugares que substituirão no decurso do anno passado, a contar da data do referido Decreto; consulta: se deve mandar fazer o pagamento pela verba «Thesourarias», ou se pela «Eventuaes», declara ao mesmo Sr. Inspector que, quando hum lugar está vago, ou quando o proprietario não tem direito ao todo ou á parte dos vencimentos delle, a despeza deve ser levada á verba por onde se pagarião ao proprietario os ditos vencimentos, se porêm este, apezar de impedido, tem direito aos vencimentos por inteiro do seu lugar, a despeza deve ser levada á verba «Eventuaes».

Thesouro Nacional em 7 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 218. — Em 10 de Julho de 1858. — *Sobre titulos e pagamento de divida inscripta.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.° 287 de 21 de Abril ultimo, no qual pondera que achando-se inscripta no auxiliar da divida publica da mesma Thesouraria a quantia de 661$000 em nome de Manoel José Machado, e tendo requerido hum novo conhecimento dessa divida o Barão de Quarahim, o Dr. João Dias de Castro e Manoel José de Freitas Travassos, genros e herdeiros daquelle credor, por ter-se extraviado o conhecimento que tinhão, entra em duvida se lhes deve dar huma certidão extrahida da respectiva inscripção

para servir de titulo da divida, por não ter a Thesouraria conhecimentos proprios, ou se, prescindindo disso, lhes póde passar a apolice, por assim o pedirem; e se neste caso tal apolice deve ser passada aos tres herdeiros, a quem pertence a referida quantia, ou se deve dividir essa importancia em partes iguaes, por não caber huma apolice a cada hum, a fim de lhes serem pagas em dinheiro: — declara quanto á 1.ª parte, que deve, na falta de conhecimento proprio, passar em substituição do perdido outro manuscripto observando as cautellas recommendadas na ordem n.° 6 de 18 de Setembro de 1841; e, quanto ao modo de fazer-se o pagamento, que, visto o numero dos herdeiros ser tal que não cabe a cada hum quota maior de quatrocentos mil réis, deve ser elle feito em dinheiro, embora seja o total inscripto soluvel em apolices, como se pratica no Thesouro.

Thesouro Nacional em 10 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 219. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Julho de 1858. — *Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão que não ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e de Cirurgião do Corpo de Policia, tendo a Camara Municipal da Capital exorbitado quando excluio do cargo de Juiz de Paz por aquelle motivo o cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, o qual está habilitado para presidir á Junta de Qualificação da Parochia a que pertence.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os officios dessa Presidencia n.os 54 e 57 de 1 e 9 de Fevereiro deste anno, com os quaes submetteo á approvação do Governo Imperial as decisões, que proferio por occasião da deliberação que a Camara Municipal dessa Cidade tomou, de excluir o cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, da lista dos Juizes de Paz do districto da Parochia da dita Cidade, sob pretexto de que este cargo era incompativel com o de Cirurgião do Corpo

de Policia; pretexto que anteriormente allegára a mesma Camara, para tambem o excluir do cargo de Vereador, conforme me foi communicado em officio do antecessor de V. Ex. n.° 2 de 2 de Novembro do anno findo, a que respondi por Aviso de 14 de Maio ultimo.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 7 do ultimo mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 15 de Março proximo passado: Manda declarar a V. Ex. que forão approvadas as decisões dessa Presidencia, não só declarando aquelle cidadão, em solução á consulta que elle fizera, que podia exercer o cargo de 2.° Juiz de Paz, visto não haver Lei que decrete a incompatibilidade allegada pela Camara Municipal, nem esta he competente para estabelece-la, tendo inteira applicação ao caso vertente os principios que expuz no 1.° quesito do meu citado Aviso de 14 de Maio, como tambem fazendo constar ao 3.° Juiz de Paz do districto da Cidade, que o consultára sobre a exclusão resolvida pela Camara, que o mesmo cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, na qualidade de 2.° Juiz de Paz que era do mesmo districto, em virtude daquella decisão, podia presidir á Junta de Qualificação dos votantes da Parochia da Cidade, embora pela creação da nova Parochia em territorio do referido districto, elle ficasse pertencendo a esta, visto que sua eleição devia prevalecer, até que se fizesse nova divisão de districtos de paz, e se procedesse á eleição geral de Juizes para elles, conforme está resolvido pelos Avisos citados por essa Presidencia, de 31 de Janeiro dd 1831, e n.° 110 de 10 de Agosto de 1847.

Posteriormente aos citados officios de 1 e 9 de Fevereiro recebi outro officio da dita Presidencia datado de 13 do mesmo mez, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial a resposta, que dera ao officio da mencionada Camara Municipal, pedindo a confirmação daquella sua deliberação. Sobre este officio tambem consultou a Secção do Conselho d'Estado, a qual foi de parecer que a sua materia estava comprehendida nas anteriores decisões da Presidencia, cujos fundamentos não forão destruidos pelas razões apresentadas pela Camara. E Assim o Resolveo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 9 do citado mez de Junho. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 220. — Aviso de 15 de Julho de 1858. — *Resolve duvidas sobre eleições de Juizes de Paz do Municipio de Itapemirim na Provincia do Espirito Santo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio dessa Presidencia N.° 8 de 27 de Janeiro do corrente anno, relativo ás eleições de Juiz de Paz, a que se mandou proceder para os novos districtos da Barra do Cachoeiro, e Alegre, do Municipio de Itapimirim, creadas pela lei provincial de 13 de Julho do anno passado; e Sua Magestade o Imperador Tendo-Se conformado por Sua immediata Resolução de 7 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 26 de Março ultimo: Manda declarar a V. Ex:

1.° Que certamente deve marcar-se novo dia para a eleição de Juizes de Paz do districto da Barra do Cachoeiro, como bem entendeo o seu antecessor, por não ter comparecido nem hum só votante no dia anteriormente designado: mas que tendo os seus domicilios naquelle districto, que foi desmembrado do da Barra de Itabapoana, os Juizes de Paz do 1.°, 2.° e 4.° annos, eleitos para todo o territorio na eleição geral de 1856, segundo informa seu antecessor, deve a referida eleição versar sómente sobre o Juiz de Paz para o 3.° anno, servindo aquelles tres no districto da Barra do Cachoeiro até a eleição geral, que hade verificar-se em 1860.

2.° Que, de conformidade e como consequencia da decisão anterior, deve fazer-se nova eleição de Juizes de Paz do 1.°, 2.° e 4.° annos para o antigo districto da Barra de Itabapoana, que actualmente só tem o do 3.° anno.

3.° Finalmente, que deve proceder-se a nova eleição de Juizes de Paz para o novo districto do Alegre, visto não poder prevalecer a que se fez em Dezembro do anno passado, na qual comparecerão unicamente seis votantes, menos da terça parte dos que se achão qualificados.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 221. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1858. — *Os emolumentos dos titulos dos novos Empregados das Secretarias de Policia devem ser arrecadados e considerados como renda geral.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 9 do corrente, e em solução á duvida constante de seu officio n.° 115 de 5 de Outubro ultimo, ácerca da cobrança dos emolumentos dos titulos dos novos Empregados das Secretarias da Policia, que taes emolumentos devem ser arrecadados e considerados como renda geral, á vista do que dispõe o art. 36 do Decreto n.° 1.746 de 16 de Abril de 1856.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 222. — Aviso N.° 14 de 17 de Julho de 1858. — *Declarando não haver incompatibilidade no exercicio dos cargos de Delegado do Director Geral das Terras Publicas e de Vereador da Camara Municipal.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 7 de Abril passado, consultando se havia incompatibilidade no exercicio dos cargos de Delegado do Director Geral das Terras Publicas, e de Vereador da Camara Municipal, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não se dá incompatibilidade entre os referidos cargos, visto não se verificarem as circumstancias, que a estabelecem. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 223. — GUERRA. — Circular de 20 de Julho de 1858. *Determinando a maneira por que serão abonadas as praças de pret da etape quando marcharem isoladamente em serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que ás praças de pret do Exercito, que marcharem isoladamente em serviço, ou com passagem de hum para outro Corpo se abone a etape correspondente ao tempo da viagem, que houverem de fazer, calculada esta a 4 legoas por dia, o que se declarará nas respectivas guias; ficando porèm as mesmas praças sem direito a semelhante vencimento nos dias em que excederem o tempo que se lhes marcar, salvo em caso de molestia. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 224. — Aviso N.° 160 de 21 de Julho de 1858. — *A'cerca das terras da extincta aldéa dos Indios da Baixa Verde, municipio da Villa Bella.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado duvidas a respeito de meia legoa de terra pertencente a huma extincta aldêa de Indios no lugar denominado — Baixa Verde — municipio de Villa Bella, Provincia de Pernambuco, a que se refere o Aviso n.° 67 de 21 de Abril de 1857, dirigido por este Ministerio ao da Fazenda, rogo a V. Ex. se digne mandar declarar á Thesouraria da Fazenda da referida Provincia, que as ditas terras são Nacionaes no sentido de devolutas, para serem applicadas na conformidade da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e que por tanto não podem ser arrecadadas como Proprio Nacional no sentido dos que estão inscriptos e designados com este nome, competindo ás mesmas

Thesourarias sómente a administração daquella meia legoa nos termos do Aviso de 21 de Outubro de 1850, e devendo enterder-se assim o já citado Aviso de 21 de Abril do anno passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.° 225. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1858. — *Converte em Meza de Rendas a Agencia da de S. Sebastião no porto de Caraguatatuba, Provincia de S. Paulo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta a seu officio n.° 30 de 31 de Outubro ultimo, que fica convertida em Meza de Rendas a Agencia da de S. Sebastião creada no porto de Caraguatatuba pelo Aviso de 28 de Julho de 1856: devendo V. Ex. expedir á Thesouraria dessa Provincia as ordens para tal fim necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 226. — Em 22 de Julho de 1858. — *O Ajudante e Contador do Correio, que serve interinamente o lugar vago de Administrador, percebe o ordenado deste integralmente.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 16 do corrente, que ao Ajudante do Contador do Correio da mesma Provincia, que serve interinamente o lugar de Administrador, vago por morte de João Malaquias dos Santos Azevedo, compete o vencimento por

inteiro do lugar que serve, em quanto se conservar como serventuario, na fórma do § 2.° do Aviso n.° 302 de 4 de Setembro do anno findo.

Thesouro Nacional em 22 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 227. — Em 22 de Julho de 1858. — *Não compete á Thesouraria fiscalisar os bancos approvados, mas incumbe á Presidencia da Provincia noticiar ao Governo as transgressões dos respectivos estatutos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia n.° 133 de 27 de Maio ultimo, no qual consulta se a mesma Thesouraria á vista dos arts. 88 e 91 dos Estatutos do Banco da Bahia, approvados pelo Decreto n.° 2.140 de 3 de Abril do corrente anno, tem alguma fiscalisação a exercer sobre o dito Banco, lhe declara, de conformidade com a ordem n.° 127 de 28 de Março de 1856, 1.° que, não sendo aquelle estabelecimento subordinado á Thesouraria, a esta não compete exercer sobre elle fiscalisação alguma; 2.° que he a Presidencia a quem corre a obrigação de informar o Ministerio da Fazenda das transgressões dos referidos Estatutos, que por ventura se derem, a fim de proceder-se como se acha nelles determinado, ou na fórma do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Thesouro Nacional em 22 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 228.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Julho de 1858.—*Declara que não he conforme ao Acto Addicional a Lei Provincial da Bahia mandando considerar a Manoel Gonçalves Dormund como addido ao Administrador das obras publicas, pagando-se-lhe a gratificação que vencia desde a data da sua demissão do lugar de Administrador das ditas obras.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio do antecessor de V. Ex. n.° 159 de 10 de Maio deste anno, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial a representação que a Camara Municipal dessa Capital dirigio ao mesmo seu antecessor contra a Lei provincial n.° 665 de 31 de Dezembro do anno passado, de que V. Ex. enviou hum exemplar impresso com seu officio n.° 8 de 9 de Junho ultimo, pela qual se ordenou que a dita Camara considerasse a Manoel Gonçalves Dormund, que fora demittido por ella do lugar de Administrador de suas obras, como empregado addido ao mesmo Administrador, vencendo a gratificação que tinha de 600$000, a qual lhe seria abonada desde a data da sua demissão até aquella em que se desse execução á referida Lei. E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 20 do citado mez de Junho: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, sendo menos conforme ao Acto Addicional a citada Lei provincial ou se considere ordenando a reintegração disfarçada de hum empregado que fôra competentemente demittido, o que importa nomeação, e por conseguinte fóra das faculdades do Poder Legislativo, ou se considere creando emprego, e desde logo designando a pessoa que deve occupa-lo, porque, sendo isto huma verdadeira nomeação, incorre na mesma censura de exorbitancia de attribuição, vai a mesma Lei ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, para que em sua sabedoria resolva o que parecer mais acertado, não se lhe dando entretanto execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 229.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1858.—*Manda pagar o ordenado de hum Empregado á vista da guia que trouxe embora nella se não declarasse que ficava suspenso o pagamento do seu vencimento.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1858.

Faça V. S. pagar pelo Thesouro ao Praticante da Thesouraria de Goyaz João Luiz da Silva Brandão o ordenado a que tiver direito desde o 1.° de Abril ultimo, á vista da guia, que apresentou, passada pela mesma Thesouraria, por não haver receio de duplicata de pagamento, visto como a Repartição que passar guia a qualquer funccionario não póde mais fazer-lhe pagamento algum, nem a procurador por elle instituido, em quanto lhe não for restituida a mesma guia com a nota dos pagamentos feitos pela Estação a que tiver sido apresentada, ou sem nota alguma se o empregado nada houver recebido.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.° 230.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Julho de 1858.—*Declara ao Presidente da Provincia de Sergipe, que a respectiva Assembléa Legislativa estava no seu direito annullando as eleições feitas em duplicata no districto eleitoral de Propriá, e que elle Presidente procedeo com acerto abrindo a mesma Assembléa, não obstante a falta de Membros pelo dito districto.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Em outro Aviso desta data dou solução ao § 1.° do officio reservado de V. Ex. n.° 3 de 18 de Abril proximo passado, relativo ás incompatibilidades decretadas pelo artigo 1.° § 20 do Decreto da reforma eleitoral, n.° 842 de 19 de Setembro de 1855. Tratando neste das materias que se comprehendem nos §§ 2.° e 3.° do mesmo officio,

communico a V. Ex. que, sendo sobre ellas ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, foi esta de parecer, exarado em Consulta de 24 de Maio ultimo:

1.° Que a Assembléa Legislativa dessa Provincia uson do direito que lhe confere o Acto Addicional, annullando as eleições feitas pelas duas turmas de eleitores do districto de Propriá, quer a que elegeo o Deputado á Assembléa Geral Legislativa João Baptista Monteiro, quer a que votou no Tenente Coronel Vicente Ferreira da Costa Piragibe, cujo diploma foi annullado pela Camara dos Deputados; por isso que pelo artigo 6.° do Acto Addicional á Constituição do Imperio compete ás Assembléas Provinciaes a verificação dos poderes dos seus Membros: e por que, com quanto pelo artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições ficou decidido que ellas devem respeitar as decisões da Camara dos Deputados sobre a validade dos poderes dos Eleitores, todavia nenhuma disposição constitucional, ou legal as torna adstrictas ás mesmas decisões da Camara, relativas ás eleições secundarias, em quanto as formalidades dos trabalhos dos collegios eleitoraes.

2.° Que V. Ex. procedeo com acerto, abrindo a Assembléa coma falta dos seis membros do dito districto, visto que os dos outros formavão a maioria dos membros que a Lei exige para que haja sessão.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o referido parecer, assim o Manda communicar a V. Ex. louvando-o pela maneira prudente e circunspecta com que se houve por occasião da questão suscitada na referida Assembléa na verificação dos poderes dos dous membros eleitos pelo districto eleitoral de Propriá.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 231. — Aviso de 27 de Julho de 1858. — *Declara ao Presidente da Provincia de Sergipe que pertence ao Poder Legislativo a interpretação do § 20 do art. 1.° do Decreto da reforma eleitoral n.° 842 de 19 de Setembro de 1855; e que a Assembléa Legislativa da mesma Provincia andou acautelada cingindo-se á letra do mesmo §.*

1.° Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 27 d Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio reservado de V. Ex. n.° 3 de 18 de Abril deste anno, em que me communica as diversas occorrencias que se derão na verificação dos poderes dos membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia em suas sessões preparatorias da ultima reunião.

Das materias dos §§ 2.° e 3.° do mesmo officio trato em outro Aviso desta data; e quanto ao objecto do § 1.° relativo á eleição de hum substituto de Juiz Municipal em exercicio, cujo diploma foi approvado pela Assembléa Legislativa dessa Provincia, por não o julgar comprehendido na disposiçãodo art. 1.° § 20 do Decreto da reforma eleitoral n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, communico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado deu a tal respeito em consulta de 24 de Maio ultimo: Houve por bem determinar que seja o mesmo objecto submettido ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, a fim de ser fixada a verdadeira intelligencia daquella disposição, visto que não está isto na alçada do Governo Imperial, entendendo a dita Secção que a Assembléa Provincial andou acautelada, attendendo unicamente ao sentido litteral da mesma disposição.

Deos Guarde a V. Ex.. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 232.—MARINHA.—Aviso de 27 de Julho de 1858.—*Manda observar o Regulamento provisorio, para o Corpo de Saude da Armada, na fórma do Plano, que baixou com o Decreto n.° 1.981, de 30 Setembro de 1857.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 27 de Julho de 1858.

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se execute o incluso Regulamento provisorio, para o Corpo de Saude da Armada, na fórma do Plano, que baixou com o Decreto n.° 1.981, de 30 de Setembro do anno passado; devendo V. S., de accordo com o Cirurgião Mór, informar a esta Secretaria d'Estado, no fim de seis mezes, sobre os defeitos, que pela experiencia se reconhecerem no mesmo Regulamento, para serem corrigidos: o que communico a V. S. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Joaquim José Ignacio

Regulamento provisorio, para o Corpo de Saude da Armada, na fórma do Plano, que baixou com o Decreto n.° 1.981, de 30 de Setembro de 1857.

TITULO I.

CAPITULO I.

Do Cirurgião Mór da Armada.

Art 1.° O Cirurgião Mór da Armada inspeccionará por si, e, onde não estiver presente, por Delegados de sua escolha, approvados pelo Governo, o serviço de saude, tanto nos Hospitaes, como a bordo dos Navios de Guerra, e em todos os logares, onde houver gente de Marinha reunida; fará manter a ordem, regularidade, e bom desempenho d'aquelle serviço; e n'esse sentido proporá, sempre que julgar conveniente, as medidas necessarias, principalmente em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° Manterá a ordem e a disciplina entre os seus subordinados, obrigando cada um ao exacto cumprimento de seus deveres, pondo em execução o disposto no art. 15 do Plano de 30 de Setembro de 1857; se porem a falta, que commetterem, merecer maior castigo do que os marcados no referido artigo, dará immediatamente parte ao Governo, por intermedio do Quartel General, a fim de proceder-se na fórma das Leis.

Art. 3.° Dirigirá todo o serviço de saude, nomeando os Cirurgiões, que a Autoridade superior requisitar, para os Navios da Armada, Corpos, e quaesquer outras commissões, e propondo ao Governo os que julgar mais aptos, para servirem nos Hospitaes, Esquadras e Divisões Navaes. Dará instrucções não só á bem da salubridade dos Navios, Prisões, Quarteis, Arsenaes e Hospitaes, como sobre o modo, ou methodo de fazer-se o serviço de saude á bordo dos Navios.

Art. 4.° Executará as ordens e commissões, que lhe forem dadas pela Secretaria d'Estado, á qual se dirigirá, por intermedio do Quartel General, tanto para o que fôr necessario á marcha, ordem, disciplina e regularidade do serviço de saude na Côrte, ou fóra d'ella, como para a remessa dos relatorios annuaes, e propostas sobre alterações dos respectivos Regulamentos.

Art. 5.° Dará ao Governo as informações, que elle exigir, assim relativas a este Corpo, como ácerca de tudo quanto disser respeito á saude, alimentação, vestuario e alojamento da gente de Marinha.

Art. 6.° De seis em seis mezes informará ao Governo, por escripto, sobre a conducta de seus subordinados, notando as faltas, que commetterão, e o bom desempenho das commissões, de que tiverem sido encarregados, e propondo, para recompensas honorificas, os que julgar d'ellas merecedores, pelos serviços notaveis, que tenhão prestado.

Art. 7.° No mez de Janeiro de cada anno enviará ao Governo um relatorio circumstanciado, ácerca do serviço de saude naval, propondo os melhoramentos, que reclamar este ramo d'Administração da Marinha; devendo o dito relatorio ser acompanhado de um mappa estatistico dos doentes tratados em todos os Hospitaes, e Enfermarias de Marinha no anno anterior.

Art. 8.° O Cirurgião Mór da Armada, como Presidente, e os dous 1.os Cirurgiões do Hospital de Marinha da Côrte, como Vogaes, formarão uma Junta de Saude, que terá as seguintes attribuições:

§ 1.° Organisar o Regulamento indicativo das molestias, que isentão do serviço da Armada, e o Formulario, pelo qual devem ser feitas todas as prescripções de remedios nos Hospitaes, Enfermarias e a bordo dos Navios.

§ 2.° Examinar o Formulario no principio de cada anno, a fim de vêr, se convem ser corrigido, ou augmentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição, se fôr necessaria.

§ 3.° Tratar de todas as questões de Hygiene, relativas á conservação da saude da gente de Marinha, e examinar os diarios apresentados pelos Cirurgiões.

§ 4.° Propor ao Governo, nos casos de epidemia, ou de

probabilidade de apparecimento d'ella, todos os meios convenientes, para suspender o seu progresso, ou evital-a, organisando para esse fim instrucções, que deverão ser executadas pelos Officiaes do Corpo, e em que os autorisará a desviar-se, sob sua responsabilidade, dos preceitos impostos, se a molestia, que constituir a epidemia, apresentar symptomas insolitos, ou fôr modificada em sua naturesa e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instrucções.

§ 5.° Propor igualmente ao Governo o material necessario, para uso dos doentes, e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade d'estes, para a formação das dietas.

§ 6.° Inspeccionar os Officiaes, praças de pret, e marinhagem da Armada, que para esse fim indicar o Encarregado do Quartel General.

§ 7.° Inspeccionar trimensalmente a botica do Hospital de Marinha, inutilisando os medicamentos e drogas, que encontrar deteriorados.

Art. 9.° Nas Estações Navaes tambem se formarão Juntas presididas pelos Chefes de Saude, e compostas d'estes, e de mais dous Cirurgiões, por elles propostos e approvados pelo Commandante em Chefe. Em circumstancias extraordinarias poderão convocar maior numero de Cirurgiões, para discutirem o objecto, de que se tratar.

Art. 10. Nas Provincias, onde não houver Estação Naval, e existirem mais de tres Cirurgiões da Armada, a Autoridade militar da Marinha formará d'elles uma Junta de Saude, que será presidida pelo mais graduado, ou antigo.

Art. 11. As Juntas de Saude das Provincias e das Estações Navaes terão por attribuições as que vão marcadas nos §§ 4.° e 6.° do Art. 8.°, com referencia aos Commandantes das Estações, ou aos Inspectores dos Arsenaes de Marinha das mesmas Provincias.

Art. 12. As actas das sessões das Juntas serão lavradas, na Côrte pelo Secretario do Corpo de Saude, ou pelo Cirurgião, que o Cirurgião Mór designar; e nas Provincias e Estações Navaes pelo membro menos graduado, ou mais moderno das mesmas Juntas.

Art. 13. Do resultado das inspecções dos Officiaes e praças da Armada as Juntas remetterão um extracto circumstanciado á Autoridade, que mandou examinal-os, e das mais resoluções darão conta á Autoridade superior competente, pelos tramites estabelecidos, a fim de se tomarem as providencias, que o objecto reclamar. Os Presidentes das Juntas, quando não se conformarem com as decisões da maioria, darão sua opinião reservada, em termos precisos, á Autoridade superior, explicando as razões, que para isso tenhão.

Art. 14. A Junta de Saude da Côrte celebrará suas sessões

no logar, que fôr indicado pelo Governo, e se reunirá quando fôr convocada pelo Cirurgião Mór da Armada, sempre que as necessidades do serviço o reclamarem.

Art. 15. No local, que fôr designado para as sessões da Junta, haverá, alem da mobilia, e mais objectos necessarios para archivo, uma bibliotheca, composta de obras de Anatomia, Medicina, Cirurgia e Hygiene navaes, e de outras sciencias accessorias, á escolha do Cirurgião Mór, para serem consultadas pelos Cirurgiões do Corpo de Saude. O Secretario do dito Corpo será responsavel por todos estes objectos, bem como pela sua guarda e conservação.

CAPITULO II.

Dos Cirurgiões de Esquadra e de Divisão.

Art. 16. Os Cirurgiões de Esquadra e de Divisão, que forem empregados na Escola de Marinha, ou no Hospital de Marinha da Côrte, como 1.° Medico, e 1.° Cirurgião, cumprirão restrictamente os Regulamentos, que regem aquelles Estabelecimentos, na parte que lhes disser respeito.

Art. 17. Os que forem Delegados do Cirurgião Mór da Armada nas Provincias, ou servirem de Chefes de Saude das Esquadras, ou Divisões Navaes, se regularão pelo que dispõem os arts. 14 e 15 do Plano de 30 de Setembro de 1857, e cumprirão todas as ordens dos Commandantes em Chefe, e as do Cirurgião Mór, relativas ao serviço de saude, quando não contrariarem as dos mesmos Commandantes.

Art. 18. Velarão na execução d'essas ordens, assim como na da Lei, que rege o Corpo de Saude, e na do presente Regulamento.

Art. 19. Se julgarem conveniente ao serviço da Esquadra, ou Divisão Naval, para preservar, ou conservar a saude das equipagens, dar instrucções reclamadas por circumstancias extraordinarias, como sejão o desenvolvimento de uma epidemia á bordo de qualquer Navio, não deverão pol-as em execução, sem prévia approvação do Commandante em Chefe.

Art. 20. Visitarão frequentemente os Navios, de que se compozer a Esquadra, ou Divisão, e darão conta ao Commandante em Chefe das irregularidades, que encontrarem no serviço de saude, e das medidas, que tiverem tomado para fazel-as desapparecer.

Art. 21. Exigirão semanalmente dos Cirurgiões dos Navios da Esquadra, ou Divisão uma conta do estado sanitario dos respectivos Navios, do numero e estado dos doentes, das medidas tomadas, para conservar a saude da equipagem, e a salubridade dos Navios, e da situação dos medicamentos, viveres, bebidas e quaesquer effeitos embarcados para os doentes.

Art. 22. Quando na Esquadra, ou Divisão houver algum Navio, que sirva de Hospital, proporão ao Commandante em Chefe um Cirurgião, para dirigir ali o serviço, como primeiro, e os que forem necessarios para coadjuval-o.

Art. 23. Se por circumstancias extraordinarias os Cirurgiões dos Navios apresentarem pedidos de medicamentos, ou quaesquer outros objectos, para uso dos doentes, antes de submettel-os á rubrica do Commandante em Chefe, os examinarão e assignarão, fazendo as observações e alterações, que julgarem convenientes.

Art. 24. De tres em tres mezes, e ao recolherem-se de suas commissões, remetterão directamente ao Cirurgião Mór um relatorio, não só das molestias, que tiverem reinado nos Navios da Esquadra, ou Divisão, e do tratamento aproveitado, mas ainda dos casos cirurgicos, que houverem tido logar durante aquelle tempo. Nas mesmas épocas enviarão tambem um mappa estatistico e nominal dos doentes, conforme o modelo em vigor.

Art. 25. Terão um livro, em que notarão os serviços e faltas dos Cirurgiões, que estiverem debaixo de sua autoridade, e todas as alterações, que houverem na marcha do serviço de saude na Esquadra, ou Divisão. No fim de cada anno, ou ao recolherem-se das commissões, remetterão este livro ao Cirurgião Mór, a fim de extrahir d'elle o que convier, para os assentamentos dos Cirurgiões, ou para dar informações ao Governo.

Art. 26. Antes da partida de uma Esquadra, ou Divisão Naval, o Chefe de Saude respectivo visitará os Navios, de que ella se compozer, e inspeccionará especialmente a enfermaria de cada um, assim como o logar destinado a receber os feridos durante o combate; e examinará, se os instrumentos, e ambulancias estão convenientemente arranjados, e são os precisos para qualquer emergencia, dando logo parte ao Commandante em Chefe das faltas, que encontrar, a fim de se tomarem as providencias, que o caso exigir.

Art. 27. Quando haja ordem de se preparar para combate, fará com que os Cirurgiões de todos os Navios da Esquadra, ou Divisão tratem de arranjar o logar destinado aos doentes, pondo em estado de servir tudo quanto fôr necessario, para o curativo dos feridos.

Art. 28. Durante o combate, tanto elle, como os outros Cirurgiões, estarão no lugar destinado aos doentes, onde se conservarão, até que cesse o fogo, e tenhão curado todos os feridos; não podendo sahir d'ali, sem ordem expressa do respectivo Commandante.

Art. 29. Depois do combate, e com permissão do Commandante da Esquadra, ou Divisão, o Chefe de Saude se dirigirá á bordo de todos os Navios, que tiverem entrado em acção, e visitará os feridos, tomando nota do seu numero e estado, e

informando-se dos cuidados, que lhes houverem prestado os respectivos Cirurgiões, fazendo de tudo um relatorio, que entregará ao mesmo Commandante, para ser transmittido ao Governo.

Art. 30. No caso de arribada, ou n'aquelles em que, achando-se estacionada a Esquadra, ou Divisão Naval, os doentes, ou feridos, que se devão tratar em terra, não possão ser recebidos nos Hospitaes do paiz, e se torne indispensavel o seu desembarque, o Chefe de Saude, autorisado pelo Commandante em Chefe, escolherá um local conveniente, onde se estabeleça uma enfermaria provisoria, que se regerá, no que fôr applicavel, pelos Regulamentos dos Hospitaes de Marinha, ou por instrucções, que elle fizer, e o mesmo Commandante approvar.

Art. 31. Os Chefes de Saude, quando se acharem estacionadas as Esquadras, ou Divisões, a que pertencerem, nomearão, de vinte em vinte quatro horas, com approvação dos Commandantes em Chefe, um Cirurgião, que se denominará —de dia—, para visitar os respectivos Navios. Se fóra da hora da visita apparecer qualquer accidente grave á bordo de algum d'elles, será immediatamente chamado o Cirurgião de dia, e avisado o Chefe de Saude. No Navio, em que estiver o dito Cirurgião, o Commandante em Chefe mandará arvorar um signal convencionado.

Ao Cirurgião de dia compete:

§ 1.° Dar conta, por escrito, ao Chefe de Saude do que occorreo no dia antecedente, a fim de que o participe ao Commandante em Chefe.

§ 2.° Acudir a qualquer accidente, que tenha logar á bordo de algum Navio.

§ 3.° Enviar para o Hospital os individuos, que adoecerem, depois da visita diaria dos Cirurgiões dos Navios, e não poderem ser tratados n'estes; classificando a molestia, e notando as circumstancias extraordinarias, que tenhão occorrido. As baixas serão por elle assignadas, e rubricadas pelo Commandante do Navio, ou por quem suas vezes fizer.

CAPITULO III.

Dos 1.os *e* 2.os *Cirurgiões.*

Art. 32. Os Primeiros Cirurgiões, que forem nomeados Chefes de Saude, serão revestidos das mesmas attribuições, que estão marcadas para os Cirurgiões de Esquadra e de Divisão.

Art. 33. Quando empregados nos Hospitaes, se cingirão aos Regulamentos respectivos, na parte que lhes tocar.

Art. 34. O que servir no Hospital de Marinha da Côrte, como encarregado do serviço medico, o 1.° Pharmaceutico, e o Almoxarife formarão uma commissão, que será incumbida da escolha dos medicamentos e drogas, que se houverem de em-

pregar no mesmo Hospital e nos Navios da Armada. A despeza da compra d'estes objectos ficará pertencendo áquelle Estabelecimento.

Art. 35. O 1.º Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, alem das obrigações, que lhe competem, terá á seu cargo a escolha dos instrumentos cirurgicos, e a inspecção do preparativo de bandagens e apparelhos necessarios, assim para serviço do Hospital, como para o fornecimento das ambulancias dos Navios de Guerra; devendo a compra dos instrumentos ser feita pelo Director do Hospital, com approvação do Cirurgião Mór.

Art. 36. Terá todo o cuidado em que haja sempre em deposito, e convenientemente acondicionadas, bandagens, enroladas a um e dous cheíes, do comprimento e largura, que prescreve a Arte, para terem prompta applicação no Hospital, e para fornecimento das ambulancias.

Art. 37. Nas ambulancias, que se derem aos Navios de Guerra, haverá as bandagens, apparelhos, instrumentos, e mais objectos necessarios para o curativo dos doentes; fornecendo-se tudo por pedidos, feitos pelos respectivos Cirurgiões, com a rubrica do Cirurgião Mór, que poderá restringir, ou ampliar os mesmos pedidos.

Art. 38. Em tempo de guerra, o 1.º Cirurgião encarregado do serviço de cirurgia empregará dobrado zelo, para que no deposito cirurgico do Hospital haja superabundancia de apparelhos, bandagens, panno, fios, e mais misteres, para fornecimento dos Navios armados em guerra.

Art. 39. Os Cirurgiões empregados nos Corpos, e nas Companhias de Aprendizes Marinheiros, terão uma pequena ambulancia para tres mezes, a qual estará depositada no respectivo Corpo ou Companhia.

Art. 40. Tratarão nos mesmos de todas as praças affectadas de molestias, que forem passageiras, ou não offerecerem n'isso inconveniente, remettendo para o Hospital as que não possão, ou devão ser tratadas nos Quarteis.

Art. 41. Farão diariamente visita aos doentes ás horas, que forem convencionadas com os Commandantes, aos quaes entregarão todos os dias uma relação das praças que tiverem ido para o Hospital, e outra das que ficão no Quartel doentes, ou em convalescença; praticando o mesmo fóra da hora da visita, sempre que haja qualquer accidente.

Art. 42. Cumprirão, no que diz respeito á escrituração do receituario, o que está determinado para os Cirurgiões embarcados; e no principio de cada mez enviarão ao Cirurgião Mór uma estatistica das molestias tratadas no mez antecedente, organisando-a conforme o modelo em vigor.

Art. 43. Quando haja no Hospital doentes, que pertençáo aos Corpos e Companhias, onde servirem, irão uma vez por

semana visital-os, e informar-se do seu estado, dando parte aos Commandantes do resultado de sua visita.

Art. 44. Os Cirurgiões empregados nos Corpos, com autorisação dos Commandantes, inspeccionarão, de oito em oito dias, todas as praças de pret; devendo as que forem encontradas com molestias syphiliticas ser logo remettidas para o Hospital.

Art. 45. Tanto os ditos Cirurgiões, como os das Companhias de Aprendizes, empregarão todo o cuidado, a fim de que os individuos, que não tiverão bexigas, ou forão vaccinados sem proveito, o sejão immediatamente, requisitando ao Instituto vaccinico, por intermedio do Cirurgião Mór, o fluido para isso necessario.

Art. 46. Inspeccionarão diariamente a caldeira, e mais utensilios de cozinha, dando parte aos Commandantes do estado, em que os acharem, para serem estanhados, quando fôr preciso.

Art. 47. Assistirão á escolha dos viveres destinados aos Corpos e Companhias, a que pertencerem, podendo rejeitar os que estiverem alterados, ou falsificados.

Art. 48. Se observarem qualquer molestia contagiosa em alguma praça mandarão logo separal-a das outras, e a remetterão para o Hospital, fazendo especial menção da dita molestia; e, no caso de desenvolvimento de epidemia nos Quarteis, alem da parte, que immediatamente devem dar aos Commandantes, o communicarão, com urgencia, ao Cirurgião Mór, para providenciar, como julgar necessario.

Art. 49. Os 1.os Cirurgiões embarcados nos Navios de Guerra, collectiva, ou isoladamente, executarão, e farão executar pelos seus subordinados as ordens e Regulamentos acerca do serviço de saude, e as que lhes forem dadas pelos Commandantes dos respectivos Navios.

Art. 50. Exercerão, no que disser respeito ao serviço de saude, uma autoridade immediata sobre os 2.os Cirurgiões, Pharmaceuticos, e Enfermeiros; e, no caso de insubordinação, ou falta de serviço, poderão prendel-os á ordem do Commandante, dando logo parte a este, que, informando-se do facto, procederá na conformidade das Leis militares. Havendo urgencia do serviço, os Officiaes de Saude presos não serão d'elle dispensados.

Art. 51. Farão a visita e o curativo diario dos doentes ás horas, que forem marcadas, de accordo com os respectivos Commandantes, a quem darão conta todas as manhãs do estado sanitario, da equipagem, e do Navio, propondo as medidas, que julgarem convenientes, para prevenir as molestias, ou fazer parar os progressos das que se tiverem manifestado.

Art. 52. Remetterão todos os dias ao Commandante do Navio, em que se acharem embarcados, um mappa dos doen-

tes entrados para a Enfermaria, dos que tiverem tido alta, e dos convalescentes, que deverem ser isentos do serviço, emquanto não o puderem fazer; e determinarão aos 2.os Cirurgiões encarregados das funcções de Pharmaceuticos, que assistão á receita dos medicamentos, effeitos e utensilios que se fornecerem, para o serviço dos doentes.

Art. 53. Os Primeiros Cirurgiões, e os Segundos, que forem encarregados das funcções d'aquelles, farão parte das commissões nomeadas, para examinar, e receber os viveres destinados aos Navios. Os ultimos terão todas as attribuições, que estão marcadas para os Primeiros, e perceberão as gratificações e mais vantagens, que a estes são abonadas.

Art. 54. Quando armar-se qualquer Navio, o Cirurgião para elle nomeado inspeccionará, á medida que forem chegando á bordo, os marinheiros e soldados destinados á formar a guarnição do mesmo Navio, e fará uma relação dos que não julgar aptos para a viagem, indicando as molestias da cada um, e a entregará ao respectivo Commandante.

Art. 55. Se na inspecção, a que proceder, tiver observado alguma molestia contagiosa, de qualquer natureza que seja, o participará ao Commandante do Navio, e remetterá logo para o Hospital o individuo, ou individuos affectados da referida molestia.

Art. 56. Inspeccionará, ou fará inspeccionar pelos seus subordinados a caldeira da equipagem, e outros utensilios de cozinha; tendo todo o cuidado em que se conservem no maior aceio; e, quando julgar conveniente, requisitará do Official Immediato, que os mande estanhar.

Art. 57. Durante os exercicios geraes, os Primeiros Cirurgiões e seus subordinados se conservarão á bordo, para occorrer a qualquer accidente, que possa ter logar.

Art. 58. Sempre que se houver de applicar qualquer castigo corporal á alguma praça do Navio, o Cirurgião, que estiver de serviço, será chamado, para assistir a elle, e examinará, se o estado physico, ou pathalogico do individuo admitte o castigo, que tem de se lhe infligir, sem ficar compromettida gravemente sua saude no presente, ou no futuro.

Se o castigo fôr incompativel com o estado physico, ou pathalogico do individuo, o mesmo Cirurgião emittirá esse juizo por escripto, motivando-o.

Art. 59. Os Cirurgiões, que emittirem um juizo manifestamente falso, em relação a castigos corporaes, serão por elle responsabilisados, conforme o disposto no art. 2.° dos de guerra do Regulamento militar de 1763, ou esse juizo tenda a subtrahir o criminoso a um castigo compativel com o seu estado, ou a que se lhe applique o castigo, de modo que sua vida perigue no presente, ou no futuro.

Art. 60. Quando se tenha de entrar em combate, os

1.os Cirurgiões, e seus immediatos, observarão, pela parte que lhes toca, o disposto nos arts. 27 e 28 do presente Regulamento.

Art. 61. Depois do combate, curados os feridos, e collocados em seus leitos, farão d'elles uma relação, notando a natureza e gravidade das feridas, e a entregarão ao Commandante, devendo, quando servirem em alguma Esquadra, ou Divisão Naval, dar outra relação semelhante ao respectivo Chefe de Saude.

Art. 62. O Cirurgião de qualquer Navio, logo que algum doente esteja em perigo de vida, fará aviso ao Capellão, para lhe prestar os soccorros espirituaes.

Art. 63. Assim que morrer qualquer doente, dará parte ao Immediato, ao Official de quarto, e ao Commissario, e os previnirá da hora, em que deva ser sepultado.

Art. 64. Se julgar que as cobertas, colchões, capotes e outros objectos, que tenhão servido aos doentes, devão ser expostos ao ar e purificados, o participará ao Immediato; e, se fôr necessario, para a salubridade do Navio e saude da equipagem, que se lancem ao mar taes objectos, dará parte ao Commandante, a fim de que este ordene ao Escrivão, que faça de tudo um ról, que será por elle rubricado.

Art. 65. No dia designado pelo Commandante para a inspecção de saude, que será feita de oito em oito dias, examinará todos os individuos da equipagem sem excepção, e se informará da existencia de qualquer molestia contagiosa, seja de que natureza fôr.

Art. 66. Depois da inspecção, o 1.° Cirurgião, quando haja mais de um á bordo, dará conta das suas observações ao Commandante e ao Immediato.

Art. 67. Os individuos, que estiverem affectados de molestia syphilitica, serão logo remettidos para o Hospital, se os Navios, a que pertencerem, se acharem fundeados em porto, onde o haja; devendo, no caso contrario, ser conservados á bordo, com prohibição de vir á terra.

Art. 68. Quando houver no Hospital doentes, que pertenção a qualquer Navio, o Cirurgião respectivo irá uma vez, por semana, visital-os, e informará ao Commandante a respeito do seu estado.

Art. 69. Dando-se o caso de desembarque em occasião de combate, um ou mais Cirurgiões acompanharão a força, levando comsigo um ou mais Enfermeiros, que conduzirão os instrumentos, panno, fios, e aprestos necessarios para os primeiros curativos dos feridos.

Art. 70. Nos Navios, em que houver mas de hum Cirurgião, o menos graduado, ou o mais moderno terá a seu cargo os instrumentos cirurgicos, botica, e objectos pertencentes á ambulancia, e será responsavel pela sua guarda e conservação.

Art. 71. Se o Navio não tiver Pharmaceutico, o Cirurgião, que reunir as duas funcções, perceberá uma gratificação mensal de doze mil réis, pelo accrescimo de trabalho, e para as quebras no peso dos medicamentos.

Art. 72. Os Segundos Cirurgiões, que accumularem as funcções de Pharmaceuticos, alem do serviço profissional, serão encarregados de escrever as prescripções que forem feitas durante a visita dos doentes pelos Primeiros, e com estes assignarão o livro do receituario. Os remedios prescriptos serão preparados por elles e distribuidos aos doentes pelos Enfermeiros em sua presença.

Art. 73. Os Cirurgiões embarcados, qualquer que fôr o seu posto, farão um Diario de observações das molestias, de que tiverem tratado á bordo, notando especialmente as que offerecerem gravidade, ou circumstancias extraordinarias. D'este Diario extrahirão uma parte circumstanciada, que remetterão mensalmente aos Chefes de Saude, quando servirem em alguma Esquadra ou Divisão; ou ao recolherem-se de suas viagens, ainda que sejão de pouco tempo, ao Cirurgião Mór, se pertencerem a Navios soltos.

Art. 74. N'esse Diario mencionarão a classe dos doentes, a qualidade e natureza da molestia, bem como o tratamento seguido, fazendo as reflexões, que lhes occorrerem, e d'elle extrahirão os mappas estatisticos.

Art. 75. Os Diarios feitos pelos Cirurgiões serão submettidos á Junta de Saude formada na Côrte, a qual emittirá sobre elles o seu juiso, que será levado ao conhecimento do Governo, declarando o merito ou demerito de cada um, a fim de se tomarem em consideração para os accessos.

Art. 76. Os Segundos Cirurgiões desembarcados serão destacados para o Hospital de Marinha da Côrte, a fim de assistirem ás visitas dos primeiros Cirurgiões, revesando no serviço de dia com os segundos do Hospital, sem que estes deixem de passar a visita diaria das Enfermarias, de que estiverem encarregados.

Art. 77. O Primeiro e o Segundo Cirurgião do Hospital, encarregados do serviço cirurgico, farão ensaios de operações sobre cadaveres durante o inverno, dirigindo os Segundos, que ali se acharem destacados, e não estiverem sufficientemente adestrados em taes operações; devendo do mesmo modo exercitar-se na applicação de bandagens, e apparelhos em manequins para isso destinados.

Art. 78. O Governo arbitrará ao 1.° e ao 2.° Cirurgião, encarregados do serviço cirurgico, uma gratificação rasoavel por este serviço.

CAPITULO IV.

Dos Pharmaceuticos.

Art. 79. Os Pharmaceuticos empregados nos Hospitaes de Marinha serão incumbidos das obrigações, que se achão marcadas nos respectivos Regulamentos, na parte que lhes tocar, alem do que fôr determinado pelos Facultativos.

Art. 80. Os que servirem nos Navios de Guerra terão á seu cargo a composição e distribuição dos remedios aos doentes, executando o que prescreverem os Cirurgiões dos mesmos Navios; e transcreverão diariamente em um livro as receitas dos ditos Cirurgiões, e com elles assignarão. Este livro, e as receitas originaes servirão de documentos, para as contas dos Pharmaceuticos.

CAPITULO V.

Dos Enfermeiros.

Art. 81. Em quanto se não organisa a Companhia de Enfermeiros, de que trata o § 8.º do art. 1.º do Plano de 30 de Setembro de 1857, continuarão o Enfermeiro Mór e mais Enfermeiros a ser destinados ao serviço, tanto dos Hospitaes e Enfermarias de Marinha, como dos Navios de Guerra, que tiverem Cirurgiões.

Art. 82. Os que forem empregados nos Hospitaes e Enfermarias serão divididos em Primeiros e Segundos Enfermeiros.

Art. 83. Da classe dos Primeiros Enfermeiros se escolherão dous, um para Enfermeiro Mór, e outro para seu Ajudante, com a graduação, aquelle de Primeiro, e este de Segundo Sargento.

§ Unico. Para ser Enfermeiro é preciso saber ler e escrever correctamente, preferindo-se os individuos, que tenhão servido na Armada, no Corpo de Imperiaes Marinheiros, ou no Batalhão Naval. Para Enfermeiro Mór requer-se mais o disposto no art. 25 do Plano, que acompanha o Decreto n.º 1.981, de 30 de Setembro de 1857, e ser Cidadão Brasileiro.

Art. 84. No Hospital de Marinha da Côrte, alem do numero necessario de Primeiros, e Segundos Enfermeiros para o serviço do Estabelecimento, haverá sempre alguns supranumerarios para praticarem; devendo ser por elles substituidos os que forem tirados, para embarcar nos Navios de Guerra, ou servir nos Hospitaes e Enfermarias das Provincias.

Art. 85. Ao Director do Hospital de Marinha da Côrte compete a nomeação e demissão dos Enfermeiros, quando não cumprão as obrigações, que lhes são impostas pelo Regulamento

dos Hospitaes, a que se refere o Decreto n.º 1.104, de 3 de Janeiro de 1853, podendo os Intendentes nas Provincias suspendel-os, communicando-o ao Quartel General, e requisitar outros, para servirem interinamente, d'entre os que se acharem embarcados nos Navios estacionados nas mesmas Provincias.

Art. 86. A nomeação e demissão do Enfermeiro Mór e seu Ajudante compete ao Cirurgião Mór da Armada, por proposta do Director do Hospital.

Art. 87. Os vencimentos dos Enfermeiros, tanto empregados nos Hospitaes e Enfermarias de Marinha, como embarcados nos Navios de Guerra, serão os que marca a tabella annexa a este Regulamento.

Art. 88. Os Enfermeiros, que contarem vinte e cinco annos de serviço effectivo, quer nos Hospitaes, quer embarcados em Navios de Guerra, terão direito á reforma, percebendo, como ordenado, o vencimento estabelecido para os Enfermeiros de Hospitaes na tabella, que acompanha o presente Regulamento.

CAPITULO VI.

Dos Alumnos Pensionistas.

Art. 89. Os Alumnos Pensionistas estarão debaixo da autoridade immediata do Director, e subordinados aos 1.ºs e 2.ºs Cirurgiões do Hospital.

Art. 90. Alem das obrigações, que lhes forem determinadas pelos Chefes do serviço de Saude do Hospital, auxiliarão os 2.ºs Cirurgiões no curativo dos doentes, e por escala, que fará o Director, entrarão de dia com os ditos Cirurgiões.

Art. 91. Durante as ferias, farão exercicios de anatomia e operações, dirigidos pelo 2.º Cirurgião, encarregado do serviço de cirurgia.

Art. 92. O mesmo Cirurgião terá debaixo de seu commando todos os Pensionistas, indicará os curativos, que devem fazer, e será por elles auxiliado na confecção das bandagens, apparelhos, &c., assim para o serviço do Hospital, como para o fornecimento de ambulancias destinadas aos Navios de Guerra.

Art. 93. Os Pensionistas não sahirão do Hospital, sem licença do Director, e, durante somente as horas, que teem de assistir ás lições na Escola de Medicina, poderão conservar-se fóra do Estabelecimento.

Art. 94. O Director se informará das horas, em que começão as aulas por elles frequentadas, e d'aquellas que terminão, a fim de lhes conceder o tempo necessario, para ida, estada e volta.

Art. 95. Os Alumnos Pensionitas ordinarios terão o uniforme de Guardas Marinhas, e com elle farão o serviço das Enfermarias.

Art. 96. O Director e os 1.os Cirurgiões no exercicio de suas attribuições disciplinares poderão prender qualquer Pensionista no proprio Hospital por espaço de tres dias, no maximo, e reprehendel-os verbalmente, e por Officio, ou em Ordem do dia do Hospital.

O Director poderá tambem dar licença aos Pensionistas por quatro dias.

Art. 97. Os Alumnos Pensionistas de Pharmacia estarão subordinados ao 1.° e ao 2.° Pharmaceuticos do Hospital, que lhes marcarão os seus serviços e obrigações.

Art. 98. Os Pensionistas extraordinarios farão semanas no Hospital, revesando uns com os outros por escala organisada pelo Director, sendo obrigados, durante ellas, aos mesmos serviços, que os ordinarios, e n'esse tempo terão ração, cama e luz no Hospital.

Art. 99. Durante as ferias, assistirão tambem aos exercicios praticos com os outros Pensionistas, e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias para os Navios da Armada.

Art. 100. Os Pensionistas serão nomeados pelo Governo, precedendo informação do Cirurgião Mór da Armada, que tomará em consideração as propostas, que fizer o 1.° Pharmaceutico do Hospital, a respeito dos que devem ser Praticantes de Pharmacia.

Art. 101. Os Alumnos Pensionistas, que tiverem máo comportamento, e deixarem de cumprir as suas obrigações, alem dos castigos, que soffrerem, serão despedidos, perdendo o direito ás vantagens, que lhes dá o Decreto n.° 1.981, de 30 de Setembro de 1857.

TITULO II.

Disposições Geraes.

CAPITULO VII.

Art. 102. Os Officiaes do Corpo de Saude da Armada receberão as ordens concernentes ao serviço, na Côrte, directamente do Cirurgião Mór, e nas Provincias, bem como nas Estações Navaes, dentro ou fóra do Imperio, por intermedio dos Delegados do mesmo Cirurgião Mór, ou dos Chefes de Saude, segundo os tramites estabelecidos pelas ordens geraes da Armada.

Art. 103. Por esses mesmos tramites o Cirurgião Mór informará ao Governo sobre todas as pretenções dos Cirurgiões militares e d'aquelles, que pretenderem ser admittidos ao serviço da Armada.

Art. 104. Na Secretaria do Corpo de Saude haverá não só um Livro Mestre para registro dos assentamentos dos Officiaes do dito Corpo, mas tambem os que forem necessarios, para a regularidade e clareza da administração, sendo todos pedidos pelo Cirurgião Mór.

Art. 105. Os instrumentos cirurgicos destinados ao Corpo de Saude serão marcados com as iniciaes C. S. A. Os Cirurgiões, que os receberem, ficarão por elles responsaveis, no caso de extravio ou deterioração, por motivo de negligencia na guarda e conservação dos mesmos.

Art. 106. Os Officiaes da Armada de qualquer graduação, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma fórma a acção dos Facultativos em tudo o que puder influir sobre a saude das praças da mesma Armada; mas no caso de occorrerem a esse respeito particularidades manifestamente contrarias aos principios comesinhos da hygiene e tratamento dos enfermos, a Autoridade disciplinar e administrativa, se conhecer que o Facultativo as permitte, ou autorisa, dará logo parte d'ellas ao superior competente, para este providenciar, como convier.

Art. 107. Os Chefes do serviço militar de saude não imporão a seus subalternos, n'elle empregados, systemas ou doutrinas medicas, nem dirigirão o tratamento de um ou outro doente em particular, quando este se achar incluido na generalidade dos que estiverem confiados aos cuidados dos ditos subalternos; cumprindo-lhes somente auxiliar a estes com suas luzes e experiencia.

Art. 108. Se occorrer, porem, a intervenção, ou a imposição, de que tratão os dous artigos antecedentes, e o Official de Saude, com quem se der o facto, entender que n'essa conjunctura fica compromettida a vida, ou saude dos enfermos, representará ao competente chefe superior, para este resolver, ou levar o mesmo facto ao conhecimento do Governo, se o julgar necessario.

Art. 109. Nos Navios, em que estiverem os Commandantes das Esquadras ou Divisões, e onde sempre embarcarão os Chefes de Saude, haverá um ou mais Cirurgiões, dos quaes será um encarregado do serviço de saude dos ditos Navios.

Art. 110. Os Chefes de Saude farão parte do Estado Maior General; receberão directamente dos Commandantes em Chefe as ordens para o serviço, vocalmente ou por escrito; e com elles se corresponderão tambem directamente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1858. — **José Antonio Saraiva.**

Tabella dos vencimentos mensaes dos Enfermeiros, annexos ao Corpo de Saude da Armada.

CLASSES.	No Hospital da Côrte.	Nos Hospitaes e Enfermarias das Provincias.	Embarcados.
Enfermeiro Mór.....	66$666		
Ajudante do Enfermeiro Mór..	50$000		
Primeiros Enfermeiros.....	41$666	33$333	50$000
Segundos Enfermeiros.....	33$333	25$000	41$666
Enfermeiros supranumerarios..	25$000		

Observação.

Os Enfermeiros empregados nos Hospitaes e Enfermarias terão a ração marcada no Regulamento respectivo, e os embarcados a que se abona á bordo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1858.— **José Antonio Saraiva.**

N.° 233. — FAZENDA. — Circular em 28 de Julho de 1858. *Declara que o Governo de Portugal prohibio nas Alfandegas deste Reino e Ilhas adjacentes o despacho de consumo ás mercadorias que não forem descriptas nos manifestos com todos os requisitos designados no formulario do Codigo Consular Portuguez.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de o fazerem constar ás Mesas de Consulado, para conhecimento dos interessados, que o Governo de Portugal, tendo em vista obstar a defraudação dos direitos da Fazenda, a que tem dado lugar a importação de volumes compostos de outros mais pequenos com as mesmas marcas, ou sem ellas, e sobretudo a circumstancia de não ser declarado, como devera, no manifesto da carga do navio, o pezo de taes volumes, prohibio nas Alfandegas do mesmo Reino e Ilhas adjacentes o despacho de consumo ás mercadorias que não forem descriptas nos referidos manifestos com todos os requisitos designados no formulario annexo ao Codigo Consular Portuguez; ordenando que em cada volume se marque o competente pezo e se mencione no manifesto sómente o pezo total dos volumes de huma mesma marca, devendo começar o effeito desta medida sessenta dias depois da sua publicação.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 234. — IMPERIO. — Portaria de 30 de Julho de 1858. *Approva a tabella das passagens nos paquetes de vapor da linha intermediaria da Côrte á Santa Catharina.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a tabella das passagens, que se hão de cobrar á bordo dos paquetes de vapor da linha intermediaria desta Côrte á Provincia de Santa Catharina, e que com esta baixa, organisada pelo respectivo empresario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1858.— Marquez de Olinda.

N.° 235. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1858. — *Declara que a siza he devida embora não haja escriptura publica.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, n.° 91 de 24 de Maio ultimo, que bem resolveo, declarando ao Collector da Cidade de Cametá, por occasião de o ter elle consultado — se devia, ou não, cobrar a siza da compra e venda de bens de raiz de maior valor que duzentos mil réis, em vista de escriptura particular, não obstante o art. 11 da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855; que deve cobrar a dita siza de compra e venda de bens de raiz excedentes de duzentos mil réis, embora feita por escriptura particular; visto que, como dispõe a Ordem do Thesouro n.° 106 de 30 de Outubro de 1844, para serem devidas as sizas dos bens de raiz, não he preciso que as compras, vendas e trocas delles se façáo por escripturas publicas; não competindo, na conformidade da Ordem n.° 138 do 1.° de Outubro de 1847, aos Empregados Fiscaes discutir a validade do titulo de tranferencia de propriedade, quando as partes a elles se dirigem para o pagamento da siza.

Thesouro Nacional em 30 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 236. — Em 31 de Julho de 1858. — *Declara quaes os vencimentos dos Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias de Provincia quando exercem o lugar de Secretario.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, o incluso processo, em que Bento José Pereira, Official Maior da Secretaria do Governo, pede pagamento do vencimento do lugar de Secretario, que exerceo interinamente, e ordena-lhe que proceda á nova liquidação da divida, abonando ao mesmo Official Maior o ordenado por inteiro do Secretario no tempo em que este o não tiver percebido, e a 5.ª parte quando elle, ainda que impedido, tiver direito ao ordenado por inteiro, cumprindo que especifique as épocas a que pertencer o vencimento que for liquidado. Outrosim

ordena ao Sr. Inspector que informe se, como despeza corrente, pagou ao Official Maior, de quem se trata, ordenado por inteiro do tempo em que sómente devera perceber a 5.ª parte, declarando as quantias e os exercicios a que pertencem.

Thesouro Nacional em 31 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 237. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1858. — *Os titulos de declaração de ordenado de aposentados pertencentes a outros Ministerios não pagão emolumentos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, n.º 38 de 24 de Maio ultimo, no qual, por occasião de mandar abrir assentamento, e incluir em folha o Juiz de Direito aposentado José Carlos Pereira Ibiapina, depois de pagos, alêm dos direitos de cinco por cento e sello, os emolumentos do titulo de declaração de ordenado, incluidos os das verbas de registro, consulta: se forão, ou não, legalmente recebidos aquelles emolumentos, parecendo-lhe que ao aposentado competia pagar, não esses, por não pertencer elle ao Ministerio da Fazenda, mas algum outro pelo mesmo titulo, ou como Portaria expedida em favor de partes, ou como remoção do vencimento de huma para outra folha, na conformidade da Tabella de 19 de Abril de 1844, declara ao mesmo Sr. Inspector que, a ordem do Thesouro n.º 206 de 19 de Setembro de 1853 determina que dos titulos de declaração de ordenado passados pelo Ministerio da Fazenda a favor dos Empregados dos outros Ministerios não se recebão emolumentos; e outrosim que, como declara a mesma ordem, não havendo na mencionada Tabella paragrapho em que se possão encabeçar, não deve o Sr. Inspector cobrar nem mesmo a taxa de 1$000 da verba do registro ali estabelecida.

Thesouro Nacional em 2 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

OBSERVAÇÕES.
Por esta poderá regular passagens de S. Sebas- para o Sul.
As crianças menores de annos nada pagão; de 10 annos pagão a me-

N.° 238. — Em 3 de Agosto de 1858 — *Sobre o abono de ajuda de custo, e ordenado a hum Juiz removido*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento que acompanhou o officio da Presidencia da Provincia de Sergipe, n.° 35 de 26 de Junho ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que approva a deliberação que tomou, indeferindo o dito requerimento, no qual o Juiz de Direito Julio Cezar Berenguer Bittencourt pedia que se lhe mandasse pagar, não só a ajuda de custo a que tinha direito pela sua sua remoção da Comarca de S. Matheos da Provincia do Espirito Santo para a da Estancia na sobredita Provincia, como tambem os seus ordenados desde o dia da remoção.

Quanto á ajuda de custo; não pela razão que allega o Sr. Inspector, de que a importancia da dita ajuda de custo devia sahir dos Cofres da Thesouraria do Espirito Santo; visto que semelhante regra não se acha expressamente estabelecida nos arts. 10 e 25, que invocou, do Decreto n.° 687 de 26 de Julho de 1850, mas porque, sendo a Presidencia do Espirito Santo a unica habilitada para avaliar as circumstancias em que se achava o Juiz removido, antes de partir, não podia a Thesouraria de Sergipe pagar a ajuda de custo, de que se trata, sem que tivesse sido fixada pela autoridade competente, na fórma do citado art. 10.

Quanto aos ordenados; porque, determinando o art. 2.° do Decreto n.° 560 de 28 de Junho de 1850 que o Juiz removido tem direito ao ordenado do novo lugar, desde a communicação official da remoção, se a acceita dentro de hum mez, nem a Thesouraria de Sergipe podia satisfazer ao pretendente o ordenado desde a data da remoção, nem da data da communicação em diante, sem que, neste ultimo caso, a do Espirito Santo informasse a tal respeito.

Thesouro Nacional em 3 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 239. — Circular em 7 de Agosto de 1858. — *A avêa em grão deve ser qualificada no art. 739 da Tarifa e pagar a taxa de 90 reis por arroba.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte sobre recurso de Thomaz Cockrane, para o fazerem constar nas demais Alfandegas, que a avêa em grão deve ser qualificada no art. 739 da Tarifa e pagar a taxa de 90 réis por arroba.

Thesouro Nacional em 7 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 240. — Em 10 de Agosto de 1858. — *Sobre o modo de verificar-se a idoneidade dos fiadores.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em solução a duvida proposta em seu officio n.° 35 de 13 de Março ultimo sobre o modo de verificar-se a idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional, que a Ordem do 1.° de Março de 1855 não revogou a de 25 de Outubro de 1853 e outras que permittem a aceitação dos fiadores dos mesmo responsaveis independentemente de justificação judicial, quando não for necessaria para o pleno conhecimento da sua idoneidade; tendo simplesmente por fim prohibir que, dispensada a justificação judicial na hypothese figurada, se dispensasse igualmente a justificação administrativa; por quanto em todo caso o fiador deve provar que he idoneo, senão judicialmente ao menos perante a autoridade administrativa competente, demonstrando com documentos ser possuidor de bens de raiz livres de qualquer onus, sufficientes para garantir a fiança assim como que não tem outra responsabilidade pecuniaria para com a Fazenda.

Thesouro Nacional em 10 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 241. — Em 10 de Agosto de 1858. — *Manda admittir a despacho huns botões de metal com emblemas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, que o mesmo Tribunal deo provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 598 de 3 do mez findo, interposto pelos negociantes Pearron & Sampaio da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da Alfandega da Cidade do Rio Grande, que mandou inutilisar trinta e seis dusias de botões de metal branco e amarello, sob o fundamento de traserem como emblemas o cunho de moedas: por quanto nem a ordem n.° 34 de 7 de Junho de 1844, nem a de n.° 365 de 20 de Novembro de 1855, em que o Sr. Inspector se baseou, podem ter applicação ao caso de que se trata, e sim o Aviso expedido á Alfandega da Côrte em 12 de Agosto de 1857, que determinou fossem admittidos a despacho botões inteiramente semelhantes.

Thesouro Nacional em 10 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 242. — GUERRA. — Aviso de 14 de Agosto de 1858. — *Approvando a Tabella do fardamento que se deve distribuir aos Alumnos da Escola militar de Applicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra. em 14 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. para seu conhecimento a Tabella approvada pelo Governo Imperial, do Fardamento que se deve distribuir aos alumnos da Escola Militar e de Applicação.

Deos Guarde a V. Ex. — Jesé Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhy.

N.° 243. — Aviso de 18 de Agosto de 1858. — *Determina que seja paga, independente de ordem da Secretaria d'Estado a importancia da despeza que se fizer com artigos para o expediente dos Assistentes do Ajudante General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande pagar, independente de ordem desta Secretaria d'Estado, a importancia da despeza que fizer com artigos para o respectivo expediente o Assistente do Ajudante General do Exercito nessa Provincia, huma vez que o pedido de taes artigos tenha sido previamente approvado por V. Ex. e a conta da despeza esteja legalisada com os documentos comprobatorios: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 244. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Agosto de 1858. — Ao Vice-Presidente da Provincia da Bahia. — *Declara que nas Comarcas onde houver mais de hum Juiz de Direito, a nomeação do Promotor Publico interino compete ao que estiver presidindo a Sessão do Jury, ou houver de presidi-la.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador os documentos que relatão o conflicto que ultimamente se deu entre os Juizes de Direito da Capital dessa Provincia, querendo o da 1.ª Vara, que lhe seja exclusiva a nomeação do Promotor Publico nos impedimentos temporarios do effectivo, e o da 2.ª Vara que seja cumulativa essa attribuição; e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar á V. Ex., para o fazer constar aos referidos Juizes de Direito, que, á vista da Lei de 3 de Dezembro de

1841, he sem duvida cumulativa a attribuição conferida aos Juizes de Direito, nas Comarcas onde houver mais de hum, para nomear Promotor interino, e que, para evitar conflictos, deverá a nomeação ser feita pelo Juiz de Direito que estiver presidindo a Sessão do Jury, ou houver presidi-la, quando este Tribunal não esteja funccionando.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 245. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1858. — *O Juiz Municipal que tambem serve de Distribuidor Contador não está sujeito ao imposto de escriptorio.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que encerre a conta que abrio ao Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade de Goiana, o Bacharel Caetano Estellita Cavalcante Pessoa, pela importancia do imposto de escriptorio em que foi collectado na Collectoria da mesma Cidade como Distribuidor e Contador do Juizo; devendo o Sr. Inspector communicar ao respectivo Procurador Fiscal e dos Feitos, para os fins convenientes, que fica annullada a certidão de divida daquella importancia, remettida para o Juizo dos Feitos; visto como, servindo o referido Bacharel aquelles officios na sua qualidade de Juiz, por não haver no Juizo Distribuidor e Contador nomeado, não está comprehendido no § 10 do art. 2.° do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844.

Thesouro Nacional em 20 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 246. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declara que não ha incompatibilidade na accumulação no lugar de Juiz Municipal com o de Vereador, huma vez que este seja chamado á exercer aquelle emprego em virtude da Lei, e não por nomeação do Governo.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Com o seu officio n.° 40, de 31 de Maio ultimo, remetteo V Ex., por copia, o que recebeo da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, representando contra o procedimento do Presidente da mesma Camara José Vieira da Silva, e do Vereador immediato em votos, Antonio Joaquim Moscoso Salgado, em funccionarem como taes, achando-se o 1.° no exercicio do Lugar de Juiz Municipal da 1.ª Vara, e o 2.° no da 2.ª Vara; remettendo V. Ex. igualmente, por copia, a resposta que dera á referida Camara, fazendo-lhe ver que o Decreto de 9 de Agosto de 1845, e o Aviso de 21 de Outubro do anno proximo passado, citados por ella para provar a incompatibilidade da accumulação dos dous lugares, só se referem ao caso de ser o Vereador Juiz Municipal nomeado pelo Governo, em que então deixa o exercicio de Vereador, não sendo applicavel á hypothese que se dá com aquelles Cidadãos, que servem taes lugares de Juizes Municipaes na qualidade de Vereadores, estando por isso comprehendidas nas disposições do Aviso deste Ministerio, de 3 de Setembro do dito anno passado, que declarou accumulavel o exercicio de Juiz Municipal com o de Vereador, quando, em cumprimento da Lei he este chamado para servir aquelle.

Sendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, foi elle de parecer que a decisão dessa Presidencia estava em harmonia com a do referido Aviso de 3 de Setembro do anno passado, sendo bem distinctas e claras as hypotheses de servir o Vereador por expressa e immediata disposição da Lei, ou por virtude da nomeação do Governo. E Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com semelhante parecer, assim o Manda communicar á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á mencionada Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 247. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1858. — *Sobre a siza relativa a hum predio rifado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1858.

Em resposta ao officio do Agente do Administrador da meza de Rendas de Angra dos Reis de 20 de Julho proximo passado, em que consulta se deve cobrar a siza relativa a hum predio, que tocou por sorte a Manoel Joaquim de Bulhões Dias em huma rifa, que elle mesmo fez, haja V. S. de declarar-lhe que deve proceder a semelhante respeito de conformidade com a ordem do Thesouro n.° 143 de 14 de Abril de 1856, e que ás autoridades competentes cabe proceder, conforme o declara a Ordem de 1.° Outubro de 1847, contra aquelles que fizerem rifas prohibidas por Lei.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 248. — Aviso N.° 51 de 24 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro. — *A'cerca da medição dos terrenos enrcavados.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.° 65 de 4 do corrente tenho de dizer-lhe que nada ha a providenciar para evitar os embaraços, que diz o Encarregado das medições dessa Provincia, Oscar Roberto Hennig, terem opposto os posseiros e concessionarios ao transito dos agrimensores por serem puramente imaginarios segundo as informações prestadas pelo Inspector interino das medições, e remettidas nesse mesmo officio Declaro mais a V. Ex. que quando se derem sobras de terrenos devolutos em extensão não superior a huma legoa, encravados em terrenos particulares, e de limites irregulares, o Engenheiro se afastará das regras geraes e procederá á medição e demarcação como mais conveniente for, tendo sempre á vista os arts. 28 e 29 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 249.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Agosto de 1858. *Annulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Missão Velha do Municipio de Barbalha, por não terem sido feitas as chamadas dos votantes na fórma da Lei, e ter-se concluido a eleição em huma casa particular.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Cons lho d'Estado sobre os officios dessa Presidencia n.os 16 e 21 de 6 e 21 de Fevereiro do anno passado, e documentos que os acompanhárão, e sobre as informações qne V. Ex. prestou em officio n.º 42 de 26 de Junho ultimo, relativamente ás irregularidades arguidas contra a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, feitas em Setembro de 1856 na Parochia de Missão Velha do Municipio da Barbalha; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 21 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 7: Houve por bem annullar a referida eleição, visto que a arguição de se ter preterido a formalidade substancial exigida pelo art. 48 da Lei Regulamentar das eleições, de fazerem-se 3 chamadas, e a 3.ª no dia immediato ao da 2.ª, em hora annunciada pelo Presidente da Mesa Parochial, prova-se pela falta das actas das chamadas dos votantes, formalidade tambem prescripta pela dita Lei, e que não deve ser omittida accrescendo o ter-se concluido a eleição em huma casa particular, conforme se prova pelo termo de protesto lavrado pelo Tabellião, e não desmentido pelo Presidente da Mesa a quem se attribue a remoção da urna da Igreja Matriz.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que mande proceder a nova eleição de Juizes de Paz na Parochia de Vianna, e bem assim para Vereadores em todas as Parochias da Villa da Barbalha, se o numero dos votantes daquella constituir a maioria do Municipio.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 250. — Aviso 25 de Agosto de 1858. — *Declara ao Presidente da Provincia do Maranhão que hum Vereador não está inhibido de servir, como tal, no Conselho Municipal de Recurso, embora tenha intervindo na organisação da Junta de Qualificação da Parochia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por Sua immediata Resolução de 18 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5: Manda declararar-lhe, em resposta ao seu officio n.° 21 de 31 de Maio ultimo, que decidio V. Ex. acertadamente, respondendo á consulta que lhe fez hum Vereador da Camara Municipal da Cidade de Vianna, que o Membro della João Raymundo Pereira da Silva, que interviera na organisação da Junta de Qualificação da Parochia da mesma Cidade, não estava inhibido de servir no Conselho Municipal de Recurso como Vereador, visto que o art. 33 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 sómente prohibe que sirva no dito Conselho o individuo que tenha feito parte da Junta Qualificadora do Termo, o que não se deu com aquelle; e neste sentido são concebidas as decisões do Aviso citado por V. Ex. n.° 70 de 15 de Junho de 1848, no § 1.° e d'outros expedidos para execução do citado Artigo da Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 251. — Aviso de 26 de Agosto de 1858. — *Approva a deliberação do Presidente da Provincia de Goyaz, de não mandar publicar huma Resolução da respectiva Assembléa Legislativa, pela qual erão approvados diversos artigos de posturas municipaes, visto como não precedeo proposta da Camara Municipal, segundo o art.* 10 § 4.° *do Acto Additional.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. E. n.° 51 de 10 de Maio ultimo, que acompanhou os exemplares dos actos legislativos dessa Provincia, promulgados no anno passado, foi ella de parecer que estão regulares os ditos actos. E quanto á parte do mesmo officio relativo á Resolução que approva diversos artigos de posturas municipaes da Villa de Flores, entende a Secção que V. Ex. procedeo bem em não mandal-a publicar, por não constar do projecto respectivo que tivesse precedido proposta da Camara Municipal, como exige o artigo 10 § 4.° do Acto Additional; mas que sendo a mesma Resolução offensiva da Constituição, visto que o he do Acto Additional que faz parte della, devia V. Ex. fazel-a voltar á Assembléa, e seguir a seu respeito o processo que se observa com as Leis que offendem a Constituição, na conformidade da Consulta de 8 de Novembro de 1845, resolvida em 10 de Dezembro seguinte.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 21 deste mez com aquelle parecer, exarado em Consulta de 16, assim o Manda communicar a V. Ex. e remetter-lhe huma copia da dita Consulta de 1845.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 252. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1858. — *Determina que os Officiaes Generaes prestem o juramento de seus postos perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1857.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador em vista do que V. Ex. expõe em seu officio sob n.° 2.930 de 25 do corrente, Ha por bem Approvar que os Officiaes Generaes prestem juramento de seus postos perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, lavrando-se termo em livro especial que haverá na respectiva Secretaria d'Estado onde se fará a competente nota nas Patentes analogamente ao que está em pratica a respeito dos mais Officiaes do Exercito. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo, e em resposta ao dito officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhy.

N.° 253. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — *Declara que não obstante a Imperial Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852, devem conservar-se os direitos dos Avaliadores anteriormente providos vitaliciamente, e confirma a declaração feita em Aviso de 3 de Dezembro de 1855 sobre custas judiciaes.*

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que João dos Santos Porto, provido e encartado no officio de Avaliador de bens de raiz do Termo do Recife, nessa Provincia, se queixa por não querer o Juiz de Orphãos reconhece-lo como tal em seu Juizo, privando-o do gozo do seu officio, e pede não só a manutenção dos direitos adquiridos por sua carta, como tambem que se declare dever-se ao supplicante tantas vezes o sallario mar-

rado no Regimento de custas quantas forem as partes em solos aforados, embora não constituão todos mais de huma posse em relação do posseiro.

E sendo ouvido a respeito o Conselheiro Procurador da Corôa, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o seu Parecer, Mandar declarar que se devem guardar ao Supplicante os direitos que resultar de sua carta tão inteiros como nella se contêm, sem embargo da Resolução da Consulta de 24 de Abril de 1852, que não pode referir se aquelles individuos, que, como o Supplicante, já estavão encartados no officio de Avaliador.

Quanto á segunda parte porêm, não tem lugar o que pretende o supplicante, á vista do que foi declarado em Aviso de 3 de Dezembro de 1855.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 254. — Aviso de 31 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declara que, por excepção de regra, e á grande affluencia de negocios o exigir, podem os Juizes especiaes do Commercio chamar qualquer dos Escrivães do Civel para diligencias urgentes.*

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1858.

Illm. e Ex. Sr. — Tendo o Bacharel Viriato Bandeira Duarte, Juiz de Direito Especial do Commercio, dessa Provincia, em seu officio de 21 do mez findo, sollicitado autorisação para chamar qualquer Escrivão do Civel, para as diligencias ou procedimentos que não soffrão demora, quando a accumulação de trabalhos não permittir que o Escrivão respectivo os satisfaça, Ha Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-Se com os pareceres dos Conselheiros Presidente do Tribunal do Commercio desta Côrte e do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Mandar Declarar a V. Ex. para fazer constar ao dito Juiz Especial do Commercio, e a quem mais convier, que quando, por excepção de regra, a grande affluencia de negocis dê lugar a essa accumulação,

mormente fóra do cartorio, que simultaneamente não possão ser desempenhados por hum só Escrivão, sem prejuizo do serviço publico ou particular, o mesmo Juiz está autorisado a chamar qualquer dos Escrivães do Civel para essas diligencias, porque dando-se assim hum impedimento, prevalece, por identidade de razão, a disposição do art. 8.° da Lei de 11 de Outubro de 1827; sendo excusado accrescentar, que, no exercicio deste direito, deve conciliar-se o serviço com os interesses de hum Escrivão, que he privativo, dando-se-lhe preferencia a respeito daquelles actos de officio, que forem, ou lhe parecerem mais lucrativos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 255. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1858. — *Aos Guardas de 1.ª e 2.ª classe das Alfandegas devem-se passar novos titulos, os quaes estão sujeitos ao sello correspondente a 1 % do vencimento de hum anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 76 de 6 do mez findo, que a ordem de 28 de Maio deste anno expedida a Thesouraria de S. Paulo na parte relativa ao sello e novos direitos que devem pagar os Guardas da Alfandega de Santos, não tem por fim alterar a Ordem n.° 228 de 4 de Outubro de 1852, segundo a qual estão sujeitos ao sello correspondente á totalidade do vencimento de hum anno os titulos de nomeação que se passarem aos referidos empregados; e que foi sómente com referencia aos direitos de 5 % que a ordem citada de 28 de Maio mandou cobrar a taxa do accrescimo de vencimentos, em cujo sentido deverá ser executada.

E por esta occasião declara ao Sr. Inspector que tendo o Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro ultimo dividido em duas classes os Guardas das Alfandegas, cumpre que novos titulos se passem, pela fórma indicada no art. 11 § 1. do Regulamento de 22 de Junho de 1836, aos da Alfandega de Paranaguá, de accordo com essa divisão; para o que se deverá attender aos serviços e ao merito de cada hum.

Thesouro Nacional em 31 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 256. — Aviso N.° 52 de 31 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro. — *Declarando que ao Governo Imperial compete marcar prazos para a medição e demarcação das posses e sesmarias, &c., embora não estejão sujeitas á legitimação e revalidação, que confinarem com terrenos devolutos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente a consulta constante do officio de V. Ex. datado de 27 de Julho e sob n.° 59, Houve por bem Declarar que ao Governo Imperial compete marcar prazos dentro dos quaes se meção e demarquem as posses e sesmarias, e outras concessões, que confinarem com terrenos devolutos, embora não estejão sujeitas a legitimação nem a revalidação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e em resposta ao citado officio, accrescentando que fica V. Ex. autorisado a marcar os ditos prazos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 257. — GUERRA. — Aviso de 1.° de Setembro de 1858. *Manda abolir a pratica de terem os Piquetes do Commandante das Armas fardamento de phantasia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.° de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Mande V. Ex. abolir a pratica, nessa Provincia introduzida, de terem os Piquetes a serviço dos respectivos Commandantes de Armas, fardamento de phantasia como V. Ex. informa em seu officio n.° 185 de 19 do mez passado, devendo as praças, que formarem aquelles Piquetes usar o fardamento dos Corpos do Exercito a que pertencerem

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

M.° 258. — Aviso de 1.° de Setembro de 1858. — *Declarando que os Presidentes das provincias podem ter as ordenanças que julgarem precisas ás urgencias do serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.° de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de reconhecida conveniencia e precisão que os Presidentes das Provincias tenhão á sua disposição as ordenanças de tropa de linha necessarias, não só para as urgencias do serviço publico, mas tambem para respeito e guarda de suas pessoas como primeira autoridade nas mesmas Provincias; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar a quem competir, que o referidos Presidentes podem ter, para aquelle fim, as ordenanças que julgarem precisas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhy

---

N.° 259. — FAZENDA. — Em o 1.° de Setembro de 1858. *As escovas de crina com alça ficão assemelhadas ás escovas para calçado e arreios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em o 1.° de Setembro de 1858.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, em resposta ao seu officio n.° 181 de 18 do corrente, que fica approvada a assemelhação das escovas de crina com alça ás escovas para calçado e arreios de que trata o art. 669 da Tarifa, para pagarem a taxa de 900 réis por duzia. — Bernardo de Souza Franco

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 260. — Aviso n.° 184 de 2 de Setembro de 1858. — Ao Ministro da Fazenda. — *Sobre o pagamento de divida de exercicios findos do Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior, Fiscal interino da Repartição Especial de Terras Publicas na Provincia do Pará.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso datado de 25 do mez findo, que V. Ex. se dignou dirigirme com a informação da Secção de Divida da Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, que devolvo, versando sobre o pagamento da divida de exercicios findos do Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior, do tempo que servio interinamente o lugar de Fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas do Pará, cumpre-me declarar a V. Ex. em solução ás questões ahi propostas, que o dito Bacharel deve ser pago na razão de huma gratificação igual á que vence o Fiscal effectivo, ficando esta resolução d'ora em diante firmada como regra para casos identicos. O que tenho a honra de communicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.° 261. — GUERRA. — Aviso de 3 de Setembro de 1858. *Sobre a questão de competencia de autoridade, entre o Commandante das Armas e o Commandante Superior da Guarda Nacional querendo este que lhe seja sujeita a mesma Guarda Nacional quando destacada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.° 118 de 28 de Maio ultimo, pedindo ser esclarecido ácerca da questão de competencia de autoridade suscitada entre o Commandante das Armas dessa Provincia, e o Commandante Superior da Guarda Nacional, querendo este que continue a ficar-lhe sujeita a força da mesma

Guarda destacada em varios pontos que, com quanto tenha substituido a tropa de linha, não se acha porêm addida a ella, e aquelle o contrario, por entender que, ainda assim, lhe está subordinada toda a força publica da Provincia; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar que, nos termos da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, a Guarda Nacional em destacamento conserva-se sujeita, quanto á disciplina, processos e punições, as autoridades da mesma Guarda.

Assim os respectivos Officiaes empregados nessa Provincia nos Commandos de Fronteira, de Districtos militares e do Destacamento da Capital são obrigados a executar as ordens que lhe dirigir o Commandante das Armas para a guarda e policia dos referidos pontos e para a guarnição da Capital, no que o Commandante Superior nenhuma ingerencia pode ter. E porque da boa intelligencia entre aquelles dous chefes no exercicio de suas attribuições depende o andamento conveniente e proficuo desse ramo do serviço publico V. Ex. lhes fará sentir a indispensavel necessidade de manterem mutua armonia.

Deos Guarde a V. Ex. —José Antonio Saraiva. —Sr Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.° 262.—IMPERIO.—Portaria de 3 de Setembro de 1858.—*Approva as Tabellas que regulão as passagens, e os fretes a bordo dos vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, nas* 1.ª *e* 3.ª *linhas de navegação, e os prazos de demora dos ditos vapores em cada hum dos portos de escala das mesmas linhas.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, Tendo Ouvido os Presidentes das Provincias do Pará, e do Amazonas e de accordo com a Directoria da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, Approvar as Tabellas por esta organisadas, e que baixão, pelas quaes são reguladas as passagens, e os fretes a bordo dos vapores da mesma Companhia na 1.ª e 3.ª linha de navegação, e os prazos de demora dos ditos vapores em cada hum dos portos de escala das mesmas linhas, com as seguintes alterações nos fretes da 1.ª linha: Por barrica de bolacha ao porto de Manáos se pagará o frete de mil e seiscentos réis, e por barril de quinto de vinagre ao mesmo porto o frete de dous mil e quinhentos réis; devendo a Companhia em prazo curto construir no referido porto hum trapiche em que se recolhão os generos que tiverem de ser embarcados.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1858. — *Marquez de Olinda.*

Tabell **e 3.ª linhas de**
v **mmercio**

s.	Demoras.
	Horas.
	3
	3
	3
1.ª.....	10
8	10
	3
	3
	72
3.ª.....	72

Escripto
Barão de M de Abril de 1858. —

ompanhia de Navegação

OBIDOS.	VILLA-BELLA.	SERPA.	MANA'OS.
60$000	75$000	90$000	100$000
40$000	55$000	70$000	80$000
30$000	45$000	60$000	70$000
20$000	35$000	50$000	60$000
10$000	25$000	40$000	50$000
.....	15$000	30$000	40$000
15$000	.....	15$000	25$000
30$000	15$000	.....	10$000
40$000	25$000	10$000	.....

1.
2. ara os de 1.ª classe.
3.
4.

5.
6. tivo dos passageiros.

de ão podem viajar sem elle.—Escriptorio da Companhia
anhia.

N.° 263. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1858. — *Os relogios de ouro não estavão sujeitos á taxa de 10$ antes do Decreto n.° 2.139.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1858.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, que o Tribunal do Thesouro em deferimento ao recurso de Melly e Raffard, interposto da decisão da mesma Alfandega, sujeitando os 39 relogios de ouro despachados como ordinarios á taxa de 10$ do art. 1.396 da Tarifa, por terem sido reputados de patente na conferencia da sahida, resolveu que os ditos relogios não estavão sujeitos, antes da alteração do citado art. 1.396 pelo Decreto n.° 2.139 de 27 de Março ultimo, á referida taxa de 10$: visto que esta era imposta unicamente aos de patente ou chronometros, qualidade que se não póde dar aos de que se trata. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 264. — GUERRA. — Aviso de 6 de Setembro de 1858. *Declara que ainda mesmo as partes interessadas quando pedirem certidões devem declarar para que fim.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Setembro de 1858.

Em resposta ao seu officio de 4 do corrente, perguntando-se ao Alferes reformado João Gonsalves de Carvalho, que pedio por certidão o theor da fé de officio do 2.° Tenente do antigo Corpo de Artilharia da Côrte Joaquim Bernardino de Moura e a outros, pode passar taes certidões, apesar de não mostrar o requerente e xpresso direito, declaro a Vm. para seu conhecimento e governo, que ainda mesmo as partes interessadas quando tiverem de requerer essas certidões devem declarar para que fim.

Deos Guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Contador Geral interino da Repartição da Guerra.

N.° 265. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1858. — *Augmento do vencimento do Piloto da Escuna Argos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1858.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte que ficão igualados os vencimentos do Piloto da Armada Nacional João Antonio de Oliveira, embarcado na Escuna *Argos* do serviço da dita Repartição, aos que percebem os officiaes da mesma classe pela nova tabella annexa ao Decreto n.° 2.110 de 20 de Fevereiro do corrente anno. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 266. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1858. — *Não he permittido reunir-se em hum só despacho objectos vindos em Navios differentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1858.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso interposto por Daeniker & C.ª da decisão da mesma Alfandega, que lhes negou, em vista do art. 38 das Disposições preliminares da Tarifa, reunirem em hum só despacho as peças avulsas de huma porção de cadeiras vindas nos navios *Villa Rica* e *Petropolis*, comprehendendo as ditas peças no 1.° periodo da nota 81 ao art. 1.044 para pagarem direitos na razão de objectos completos. — Bernado de Souza Franco.

N.° 267. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1858. — *Os Thesoureiros das Alfandegas não teem direito á gratificação nos dias em que faltarem, embora tenhão fieis pagos á sua custa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, que foi indeferido o requerimento, a que acompanhou o Officio da Presidencia da Provincia n.° 36 de 14 de Julho ultimo, no qual o Thesoureiro da Alfandega respectiva, João Carlos de Almeida e Albuquerque, pede que se lhe mande abonar a gratificação relativa aos dias em que faltou ao serviço da Repartição, allegando que, tendo sido o mesmo serviço feito pelo Fiel, pago á sua custa, não póde ser lhe applicada a disposição do art. 2.° do Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno, de que trata a Ordem do Thesouro n.° 16 de 19 de Maio ultimo; visto que nos vencimentos marcados para os Thesoureiros na tabella que baixou com o citado Decreto, independentemente da gratificação, se teve em vista o onus que lhes impõe o art. 36 § 6.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, de terem hum fiel pago á sua custa.

Thesouro Nacional em 14 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 268. — Em 14 de Setembro de 1858. — *Em quanto o extincto morgado de Santa Barbara, da Bahia, não for definitivamente encorporado aos bens nacionaes, deve abonar-se aos empregados da Recebedoria das rendas internas da dita Provincia pela arrecadação dos respectivos rendimentos a commissão de 1 por cento que percebem os exactores da Fazenda pela dos bens de orfãos e auzentes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em deferimento ao requerimento dos Empregados da Recebedoria das rendas internas da mesma Provincia, que acompanhou o seu officio de 20 de Março ultimo, n.° 83, que, em quanto o extincto morgado de Santa Barbara não for de-

finitivamente encorporado aos Proprios nacionaes, a arrecadação dos respectivos rendimentos pela Fazenda Publica não pode deixar de ser considerada senão como bens vagos; devendo por tanto abonar-se aos supplicantes por essa arrecadação a commissão de 1 por % que percebem os exactores da Fazenda pela dos bens de orphãos e ausentes, visto ser esta ultima connexa com a dos bens vagos, nos termos do Capitulo 1.° do Regulamento de 9 de Maio de 1842.

Thesouro Nacional em 14 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 269. — Em 15 de Setembro de 1858. — *Sello que se deve exigir da emissão do Banco Commercial e Agricola.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.

Respondendo ao officio que Vm. dirigio-me em data do 1.° do corrente, tenho a declarar-lhe, que com razão o Administrador da Recebedoria do Municipio exige o pagamento do sello da emissão do Banco Commercial e Agricola segundo o disposto no Decreto de 6 de Setembro de 1852, que obriga os Bancos de emissão a pagarem em cada semestre a taxa correspondente ao total da emissão auctorisada pelos respectivos estatutos. Como porem a emissão auctorisada ao Banco Commercial e Agricola não he sempre igual ao seu capital effectivo, mas limitada ao prescripto no art. 15 dos seus Estatutos, como ficou redigido pelo Decreto n.° 1.971 de 31 de Agosto de 1857; o sello que o mesmo Banco tem de pagar em cada semestre he o da somma que, para garantia da emissão estiver depositada em apolices da divida publica e acções da estrada de ferro de D. Pedro 2.°, e em metaes ou notas do Thesouro.

Deos Guarde a Vm. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente do Banco Commercial e Agricola.

N.° 270. — Em 15 de Setembro de 1858. — *Os Empregados das Alfandegas que se retirão antes de findar o expediente perdem a gratificação do dia.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta á consulta que fez no seu officio n.° 82 de 12 de Maio ultimo, que, em vista da disposição do art. 2.° do Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro deste anno, nenhum direito teem os Empregados das Alfandegas a perceberem gratificação nos dias em que se retirão por doentes antes de findar o expediente, por quanto o citado artigo exceptúa unicamente os casos de impedimento resultante de serviço gratuito, em virtude de Lei, ou ordem superior; e outrosim que aos que se achão com licença se deve descontar não só toda a gratificação, como tambem o ordenado e porcentagem, na proporção estabelecida pelo art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N. 271. — Em 15 de Setembro 1858. — *Sobre a eleição da Directoria do Banco Commercial e Agricola*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.

Declaro a Vm. em resposta á consulta que me fez em seu officio de 30 do mez passado, que á vista das disposições dos arts. 67, 69, 70 e 75 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.° 1.971 de 31 de Agosto de 1857, o Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola, como Membros da Directoria, estão sujeitos á eleição trienal, de que trata o art. 70, podendo ser reeleitos successivamente; mas não assim dous dos Directores que a antiguidade ou a sorte designar para se retirarem annualmente. Não se completando porem ainda hum anno, desde que o Banco entrou em operações até a sua primeira reunião da Assembléa Geral ordinaria, deve-se entender espaçadas as eleições para a seguinte

reunião, na qual será igualmente substituido o Membro da Commissão Fiscal, que, na fórma do art. 75, tem de retirar-se annualmente.

Deos Guarde a Vm. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente do Banco Commercial e Agricola

---

N.° 272. — Em 15 de Setembro de 1858. — *Estão isentos do pagamento do sello fixo os papeis que já pagarão o proporcional, e não estão sujeitos a segundo sello da mesma especie os que já huma vez pagarão o sello fixo ou proporcional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 25 do mez findo, em que consulta ácerca das seguintes duvidas propostas pelo Juiz Municipal do Termo Paracatú, 1.ª se os titulos comprehendidos na 1.ª classe do art. 1.° do Regulamento do 1.° de Julho de 1850, que se achão sujeitos ao sello proporcional devem pagar o fixo, quando juntados como documentos; 2.ª se a isenção do pagamento de dous sellos em huma mesma transacção, de que trata o § 3.° do art. 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843, deve entender-se a respeito da repetição de ambos os sellos proporcional e fixo, ou de qualquer delles: cabe-me declarar a V. Ex. quanto á 1.ª duvida, que a ordem n.° 157 de 23 de Junho de 1852 e o proprio Regulamento do sello, art. 52 § 3.°, confirmando a regra de direito de que huma mesma cauza não deve pagar mais de hum imposto da mesma natureza, isentão do sello fixo os papeis que já pagárão sello proporcional; e quanto á 2.ª, que não se deve sujeitar a segundo sello da mesma especie os papeis que já huma vez pagárão sello fixo ou proporcional.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 273. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1858. — *Sobre a admissão de hum recurso da apprehensão do vehiculo que conduzia aguardente, e intelligencia do art.* 286 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1858.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por Manoel Martins da decisão da Recebedoria do Municipio sobre a apprehensão de huma carroça e animaes, que conduzião aguardente, nos termos dos arts. 59 § 3.° e 65 do Regulamento do 1.° de Maio deste anno, por ser admissivel o dito recurso, não obstante a disposição do art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que se refere ás mercadorias; e considerando que a sobredita apprehensão teve lugar no dia 12 de Maio em que se publicou o citado Regulamento, deliberou dar-lhe provimento para o effeito de julgar insubsistente a mesma decisão quanto aos vehiculos e animaes, attenta a disposição da Ord. Liv. 1.° Tit. 2.° § 10 que marca a epocha em que as Leis começão a obrigar na Côrte; e assim o communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio para sua intelligencia e execução. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 274. — Em 22 de Setembro de 1858. — *Sobre o sello de cessão de acções, e intelligencia do art.* 13 *da Lei de* 26 *de Setembro de* 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1858.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso ex-officio interposto pelo mesmo Sr. Administrador, em officio n.° 17 de 13 de Julho ultimo, da decisão que proferio em requerimento de Antonio José de Moura, fazendo revalidar com o tresdobro da taxa competente, na fórma do art. 14 § 1.° da Lei de 21 de Outubro de 1843, a declaração

de 26 de Setembro do anno passado, escripta em papel sellado da taxa de 160 réis, pela qual Antonio José Domingues Ferreira cedeu ao dito Moura o excesso de preço que tivessem, até a somma de Rs. 675.000$000, quando vendidas fossem para pagamento dos Bancos do Brasil e Rural e Hypothecario e d'outros credores, diversas acções dadas em penhor e garantia aos mesmos Bancos e credores; resolveu approvar a mesma decisão, por isso que sendo aquelle contrato hum titulo de transferencia de propriedade deveria ter pago no prazo do art. 19 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não o sello fixo, mas sim o proporcional á referida importancia, sem embargo de ficar dependente de ulterior liquidação o conhecimento exacto do agio transferido e a responsabilidade do cedente; ficando d'este modo tambem confirmada a intelligencia que deu ao art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857, julgando-a applicavel sómente aos titulos e papeis sujeitos ao sello proporcional que não tiverem pago sello algum nos prazos estabelecidos. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 275. — Em 24 de Setembro de 1858. — *Declara o ordenado que compete ao Continuo da Thesouraria de Goyaz substituindo o Porteiro, que se achava destacado na Guarda Nacional, e o do Correio substituindo por semelhante motivo ao Continuo.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, n.° 78 de 10 de Julho ultimo, no qual transmittindo o requerimento em que o Continuo da mesma Thesouraria Angelo José de Gusmão pede que se lhe mande abonar o ordenado do lugar de Porteiro, que substitue, por achar-se o proprietario destacado na Guarda Nacional, consulta se no caso de ser attendida esta pretenção, deve o Correio perceber tambem o ordenado do lugar de Continuo; lhe declara que, huma vez que o dito Porteiro perdeo o vencimento do seu emprego, á vista das ordens de 27 de Dezembro de 1855, n.° 397 á Presidencia de S. Paulo, e de 17 de igual mez de 1856 n.° 412 á referida Thesouraria, está a sua substituição comprehendida na disposição do art. 2.° do Decreto

n.° 1.995 de 14 de Outubro do anno passado; cabendo por tanto ao Continuo substituto o ordenado integral do mencionado emprego desde a data em que começou a servir, e, pelo que respeita á substituição do sobredito Continuo pelo Correio, se este accumula o exercicio de hum e outro lugar, tem direito á 5.ª parte sómente do ordenado de Continuo, na fórma da 2.ª parte do art. 1.° do citado Decreto, e ao vencimento integral, se foi chamado outro individuo para servir de Correio, em quanto durar o seu impedimento.

E por esta occasião adverte ao Sr. Inspector que devia ter decidido estas questões, á vista do disposto nos §§ 10 e 15 do art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, submettendo sua deliberação ao conhecimento do Thesouro.

Thesouro Nacional em 24 de Setembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 276.—GUERRA.—Circular de 24 de Setembro de 1858. *Providenciando para que os recrutas não soffrão privação de alimentação, e de vestuario.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo da maxima importancia evitar que os recrutas, que se destinão ás fileiras do Exercito, soffrão privações de alimentação e vestuario, Sua Magestade o Imperador Manda recommendar á V. Ex. a adopção das medidas mais convenientes para obstar á reproducção de faltas dessa natureza, podendo V. Ex., se as circumstancia o exigirem, encarregar a algum negociante prestimoso, ou á pessoa de sua confiança, do fornecimento das diarias devidas aos recrutas, quando as autoridades recrutadoras não se acharem habilitadas para despender as quantias indispensaveis. O que tudo declaro á V. Ex. para sua intelligencia e governo, prevenindo-o de que por Aviso desta data rogo ao Sr. Ministro da Fazenda haja de expedir as suas ordens ás Thesourarias das Provincias para que empenhem a maior deligencia possivel no processo e pagamento das contas relativas ao recrutamento, a fim de

que das difficuldades e delongas desse pagamento não se derivem os receios que grande parte das pessoas mostra no adiantamento dos dinheiros para semelhante fim.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 277. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1858. — *Despacho livre de peças proprias para caldeiras tubulares de machinismo a vapor.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1858.

Verificando-se agora que os tubos de bronze, sobre que versa a reclamação de Miers Irmãos & Maylor, são peças proprias para caldeiras tubulares de machinismo a vapor, segundo a informação constante do seu officio n.° 273 de 18 do corrente, mande V. S. despachar os referidos tubos livres de direitos, na conformidade da disposição do art. 31 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, combinada com a da Circular n.° 45 de 25 de Novembro do mesmo anno, ficando sem effeito a Portaria de 30 do mez findo na parte que lhes diz respeito.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 278. — Em 25 de Setembro de 1858. — *As latas envernisadas contendo polvora devem pagar os direitos de* 1$200 *por duzia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1858.

Communico á V. S. que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Rocha Sobrinho & C.ª interposto, da de-

cisão dessa Alfandega classificando no art. 1.316 da Tarifa, para pagarem direitos á razão de 1$200 por duzia, as latas envernisadas contendo polvora que elles pretendião despachar como envoltorios; por quanto a decisão recorrida foi bazeada na ordem do Thesouro de 20 de Abril ultimo, que mandou cobrar iguaes direitos de mercadorias identicas.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 279. — Em 27 de Setembro de 1858. — *Sobre a intelligencia dos arts.* 90 *e* 146 § 4.° *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 115 de 22 de Dezembro ultimo, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso interposto por Leite & Irmão, no que respeita á decisão da Alfandega respectiva, confirmada pela dita Thesouraria, que os obrigou ao pagamento dos direitos de reexportação da parte do carregamento do Hiate americano *Harriet Hallock*, que vinha declarada no manifesto com destino ao Pará; devendo ser-lhes restituida a importancia daquelles direitos, visto que pelo art. 90 e § 4.° do art. 146 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 nenhum inconveniente havendo em que as embarcações se dirijão com o respectivo carregamento a mais de hum porto, e sendo o do Pará, no presente caso, o ultimo do destino do referido Hiate, devia aquella Alfandega ter considerado o porto da Provincia do Maranhão como de méra escala, e procedido na fórma da segunda parte do art. 154 do citado Regulamento; e que o indeferio quanto ao carregamento do Patacho *George C. Akerly*; porque, não importando a declaração contida no manifesto,—de hum mercado consignado aos recorrentes,— a designação expressa do porto do destino, como exige o mencionado art. 146 § 4.°, não podia semelhante manifesto ser recebido como regular na Alfandega do Pará; ficando portanto nesta parte confirmada a decisão da Alfandega que o sujeitou a despacho para reexportação.

Thesouro Nacional em 27 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 280. — Em 27 de Setembro de 1858. — *Sobre a qualificação de huns córtes de colletes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1858.

Declaro á V. S. que o Tribunal do Thesouro deu provimento ao recurso interposto por Binoche Debione & C.ª da decisão que os mandou pagar direitos, como tecidos de N.° 1, dos cortes de colletes, e fazenda a que se refere o mesmo recurso, por quanto do exame dos mesmos cortes e fazenda se reconhece que são tecidos em que a seda e o algodão entrão em partes iguaes, e estão no caso de ser classificados em o N.° 2 do art. 1.558 com referencia á nota 34, pelo que o Sr. Inspector os fará despachar pagando 4$ por libra.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 281. — GUERRA. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. *Dando esclarecimentos ácerca da genuina intelligencia que deve dar-se á disposição do* § 3.° *das Instrucções de 24 de Julho de 1857 relativa a transporte dos Officiaes que marchão em serviço, e declarando que não se deve attender ás reclamações de indemnisação pela intelligencia anteriormente dada ao referido* § 3.°

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do officio de V. Ex. sob n.° 157 de 24 de Julho ultimo, cobrindo o do Inspector da Thesouraria de Fazenda, datado, do dia antecedente, em que pede esclarecimentos ácerca da genuina intelligencia que deve dar á disposição do § 3.° das Instrucções de 24 de Julho de 1857 relativa ao transporte para os officiaes que viajão em commissão do serviço, e a semelhante respeito: Manda Sua Magestade o Imperador declarar á V. Ex. para o fazer constar ao referido Inspector, que, tratando o § 1.° das citadas Instrucções das vantagens devidas aos offi-

ciaes que marchão de huma para outra Provincia, o § 2.° das que competem aos que viajão na mesma Provincia, e os §§ 3.° e 4.° dos meios para transporte, sem fazer excepção alguma; he concludente que abrangem em suas disposições ambos os casos designados nos §§ 1.° e 2.° conforme decidio, e assim entende a Contadoria Geral da Guerra, como se vê das informações inclusas por copia. Pelo que respeita á duvida, se deve haver indemnisação, quando for requerida por aquelles que não forão attendidos favoravelmente em rasão da intelligencia anteriormente dada á disposição do § 3.° em questão; declara tambem á V. Ex. de Ordem do Mesmo Augusto Senhor para o fazer sciente ao sobredito Inspector, que nenhuma indemnisação se deve fazer por semelhante motivo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 282. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — *Declarando que se deve abonar dóra em diante aos Secretarios dos Corpos de 1.ª e 2.ª Classes vencimentos iguaes aos dos Secretarios dos Corpos do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858.

Declaro á Vm. para seu governo, que aos Secretarios dos Corpos do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe, deve abonar, d'ora em diante, iguaes vencimentos aos que se abonão aos Secretarios dos Corpos do Exercito.

Deos Guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 283. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — *Declarando que em hum mesmo dia se não póde contar aos alumnos da Escola Central senão huma falta.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858.

Em resposta ao seu officio que em data de 24 do corrente n.° 65 V. S. dirigio-me pedindo esclarecimento ácerca do modo de contarem-se as faltas aos alumnos dessa Escola, declaro á V. S. que em hum mesmo dia se não póde contar ao alumno senão huma falta, conforme V. S. informa no seu citado officio.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Director da Escola Central.

N.° 284. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1858. — *O art. 13 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857 he sómente applicavel ao sello proporcional, e não se póde extender ao fixo.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em resposta a seu officio n.° 133 de 23 de Julho ultimo, que bem resolveu a duvida que lhe foi proposta pelo Inspector da respectiva Alfandega ácerca dos casos em que devia impor a multa de 10 a 20 por %, pela revalidação do sello fixo e proporcional, conforme o art. 13 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, — entendendo que este artigo he sómente applicavel ao sello proporcional e não póde extender-se ao fixo, a respeito do qual se deve continuar a observar o art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843 na parte que lhe he relativa.

Thesouro Nacional em 29 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 285.—Em 29 de Setembro de 1858.—*As mulheres não podem servir de fiadoras.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará a copia do termo de fiança do Thesoureiro da mesma Thesouraria Vicente Baptista de Miranda, e o processo de avaliação dos bens da Fiadora, que apresentou, transmittidos com o seu officio n.° 138 de 16 de Agosto ultimo; declara ao mesmo Sr. Inspector, que o Tribunal do Thesouro resolveo, por despacho de 27 do corrente, que não fosse acceita a dita fiança; porque *ex vi* da Ord. Liv. 4.° Tit. 61 § 9.°, cuja doutrina foi confirmada por decisão do mesmo Tribunal de 17 de Setembro de 1855, e pela Ordem de 7 de Outubro do anno passado, não podem as mulheres ser fiadoras, ainda mesmo renunciando o beneficio de Velleiano.

Thesouro Nacional em 29 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 286. — Em 2 de Outubro de 1858. — *Sobre a occasião em que podem aproveitar ás mercadorias sujeitas a despacho as alterações da Tarifa.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1858.

Declaro á V. S., que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento do recurso de Antonio de Serpa Pinto & C.ª, ácerca da classificação das cadeiras que submetterão a despacho em 6 de Fevereiro ultimo; porquanto, recorrendo elles da denegação dessa Alfandega á reclamação que fizerão para pagar os respectivos direitos, não pela Tarifa que vigorava naquella data, mas pelo Decreto de 27 de Março do corrente anno, não apresentão documento algum por onde conste tal denegação.

E porque convenha remover as duvidas, que se têm suscitado sobre a occasião em que podem aproveitar ás mercadorias propostas a despacho as alterações da Tarifa das Alfandegas, e fixar a este respeito huma regra invariavel; declaro outrosim á V. S., que huma vez apresentada a nota de que

trata o art. 193 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e feita a distribuição, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento, ficão as mercadorias sujeitas aos direitos em vigor na data da distribuição, embora durante o processo ulterior do despacho se publiquem alterações á Tarifa,

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.° 287.—Circular em 2 de Outubro de 1858.—*Declara em que occasião devem as alterações da Tarifa aproveitar ás mercadorias propostas a despacho.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de remover as duvidas que podem ser suscitadas nas respectivas Alfandegas sobre a occasião em que as alterações da Tarifa devem aproveitar ás mercadorias propostas a despacho, que huma vez apresentada a nota de que trata o art. 193 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e feita a distribuição, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento, ficão as mercadorias sujeitas aos direitos em vigor na data da distribuição, embora durante o processo ulterior do despacho se publiquem alterações á Tarifa: o que os mesmos Srs. Inspectores farão constar aos das Alfandegas.

Thesouro Nacional em 2 de Outubro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 288. —Em 2 de Outubro de 1858. — *Vencimentos que competem aos Fiscaes interinos da Repartição Especial das Terras Publicas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, que, por conta do credito do § 4.° do art. 11 da Lei n.° 668 de 11 de Setembro de 1852, pague ao Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior a quantia de setenta e oito mil tresentos trinta e dous réis, que venceo como Fiscal interino da Repartição Especial das Terras Publicas da referida Provincia, de 27 de Junho a 30 de Julho de de 1855, e de 31 deste a 30 de Setembro do mesmo anno, como substituto do proprietario, impedido por molestia; provindo a differença entre esta quantia e a de cincoenta e dous mil novecentos e vinte nove réis, liquidada na Thesouraria, de ter ella calculado, por metade, o vencimento relativo ao tempo da substituição; sendo que o dito Bacharel deve ser pago, conforme foi declarado pelo Ministerio do Imperio em Aviso de 2 de Setembro proximo findo, á razão de huma gratificação igual á que vence o fiscal effectivo; ficando esta resolução firmada, d'ora em diante, como regra para casos identicos.

Thesouro Nacional em 2 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 289. —Em 4 de Outubro de 1858. — *Sobre a intelligencia do additamento feito pelo Decreto n.° 2.140 do art. 78 dos Estatutos do Banco da Bahia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Conselho de direcção do Banco dessa Provincia no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. de 12 de Agosto ultimo, sobre a intelligencia do additamento feito pelo Decreto n.° 2.140 de 3 de Abril do corrente anno ao art. 78 dos Estatutos do mesmo Banco; declaro á V. Ex., para que

o faça constar ao Supplicante, que a simples enunciação das palavras — transacções effectivamente concluidas e liquidadas— que se leem no dito additamento, basta para fazer ver, que dos dividendos semestraes do Banco não podem fazer parte premios de letras, cujo valor não tenha ainda sido pago ao Banco, excepto nos casos de reforma, em que o premio vencido até o dia em que ella tem lugar deve ser considerado como lucro de huma transacção liquidada até essa data, e por tanto no caso de entrar no dividendo. Hé neste sentido que tem sido entendida e executada por outros Bancos a disposição de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 290. — Em 4 de Outubro de 1858. — *Custas a que a Fazenda Nacional está obrigada.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo-se Dignado Sua Magestade o Imperador Declarar, por Sua Immediata Resolução de 2 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, com a qual Se Conformou, que as custas, a cujo pagamento a Fazenda Nacional está sujeita, nos termos do art. 50 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, são as de todas as demandas em que a mesma Fazenda decahir, qualquer que seja o Juizo em que ellas tenhão corrido: assim o communico á V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

N.° 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Outubro de 1858. — *Mandando pôr em execução as Instrucções organisadas em virtude do Decreto n.° 2.081 de 16 de Janeiro de 1858.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1858.

O Governo Imperial Houve por bem Approvar as inclusas Instrucções, por V. S. organisadas, para o serviço das patrulhas do Corpo Policial da Côrte, as quaes V. S. mandará pôr em execução com as alterações feitas nos arts. 2.° § 16 e 3.° § 8 das mesmas Instrucções, dando dellas conhecimento ao Coronel Commandante Geral daquelle Corpo.

Deos Guarde a V. S. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Isidro Borges Monteiro.

Instrucções organisadas em virtude do art. 24 do Decreto n.° 2.081 de 16 de Janeiro de 1858, pelas quaes se devem reger as rondas e patrulhas no serviço ordinario da policia da cidade e approvadas pelo Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 5 de Outubro de 1858.

Art. 1.° Haverá o numero de patrulhas diurnas e nocturnas que o Chefe de Policia entender necessario, e nos lugares por elle indicados.

Art. 2.° As patrulhas devem:

§ 1.° Prender as pessoas que forem encontradas commettendo algum crime, ou em quanto fogem perseguidos pelo clamor publico.

§ 2.° Prender as que forem encontradas com vestes ensanguentadas, ou com qualquer outro indicio, pelo qual manifestamente se conclua que commettêrão algum delicto.

§ 3.° Prender as que forem encontradas com gazúas, ou quaesquer outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

§ 4.° Prender as que forem encontradas com armas prohibidas pelas posturas da Illm. Camara Municipal.

§ 5.° Prender as que forem encontradas damnificando os caminhos, cercas nativas, e quaesquer edificios e obras publicas ou particulares.

§ 6.° Constranger os cocheiros, cavalleiros, e quaesquer conductores de vehiculos ou animaes, para que os guiem de modo que não sejão atropelados os viandantes, e prender aquelles que por imprudencia ou negligencia forem causa de algum sinistro nas ruas ou praças publicas.

§ 7.° Tomar nota do numero ou do nome do proprietario ou conductor dos vehiculos, cujos conductores infringirem as posturas Municipaes ou Regulamentos Policiaes, fazendo somente recolher em deposito os vehiculos, que forem ou estiverem abandonados pelos mesmos conductores.

§ 8.° Acudir ao lugar, em que tiver apparecido incendio, mandando immediatamente huma das praças dar parte na Secretaria da Policia, ou mais proxima estação do Corpo de Bombeiros, providenciando, quanto for possivel, para não progredir o incendio até que se apresente a autoridade competente.

§ 9.° Acudir tambem ao lugar, onde se estiver commettendo algum crime, ajudar á prestar soccorro a qualquer official de Justiça que soffrer resistencia.

§ 10. Prender os desertores do exercito, armada, ou Corpo policial, que conhecerem, ou a respeito dos quaes houverem notas com os respectivos signaes caracteristicos, remettida pelas autoridades competentes.

§ 11. Prender os contrabandistas ou ladrões que forem encontrados conduzindo mercadorias passadas por alto, ou objectos perdidos, apprehendendo as ditas mercadorias e objectos.

§ 12. Prender os criminosos, pronunciados ou condemnados, que conhecerem ou dos quaes tiverem as notas e signaes caracteristicos remettidos pelas autoridades competentes.

§ 13. Communicar de prompto á autoridade do lugar o apparecimento de qualquer cadaver, que for encontrado.

§ 14. Recolher ao Hospital da Misericordia qualquer pessoa, que for acommettida de enfermidade repentina, ou que for achada em abandono nas ruas e praças, necessitando de soccorros medicos.

§ 15. Recolher tambem ao Hospital da Misericordia qualquer pessoa, que estiver ferida ou espancada, dando immediatamente parte circumstanciada á autoridade do lugar.

§ 16. Auxiliar as prisões dos individuos que estiverem commettendo algum crime, ou se acharem pronunciados ou condemnados, ou finalmente aquelles contra quem se houver expedido ordem de prisão por qualquer motivo criminoso

Auxiliar aos Inspectores de Quarteirão no que disser respeito á prevenção dos delictos, nas prisões dos criminosos em flagrante, dos pronunciados não afiançados, devendo, quando este auxilio for reclamado, cingirem-se ás instrucções dos mesmos Inspectores, debaixo de cuja responsabilidade correm as diligencias.

§ 17. Prender os que forem encontrados em estado de embriaguez, ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fora de horas, por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos templos e lugares semelhantes.

§ 18. Prender os escravos fugidos, ou que forem encontrados nas ruas depois das 10 horas da noite sem bilhete dos senhores.

Art. 3.° He recommendado ás patrulhas:

§ 1.° Empregar todos os meios brandos para prevenir desordem, apartando os rixosos, e não consentindo vozerias, ou gritarias, que perturbem o socego publico, e ameaçando-os com prisão, que se realisará, no caso de se não apasiguarem.

§ 2.° Ordenar aos donos e caixeiros de qualquer taberna, botequim, &c., que fechem as portas logo que forem 10 horas da noite, dando parte das infracções, que notarem, e prendendo os desobedientes.

§ 3.° Dispersar ajuntamento de escravos nas tabernas, e quaesquer casas de negocio, dando parte dos donos e caixeiros das mesmas, que o consentirem, apesar da advertencia.

§ 4.° Encontrando aberta fóra de horas, a porta exterior de alguma casa, sem haver luz no corredor, ou as janellas de casa terrea, prevenir o morador para fechar aquella, ou estas.

§ 5.° Avisar, sem perda de tempo, á autoridade do lugar no caso de ouvir fóra de horas gritos do interior de alguma casa, que denctem estar-se commettendo algum crime, ou implorando-se soccorro, e bater á porta para presta-lo, ou prender logo o malfeitor.

§ 6.° Recolher ao xadrez da Policia os menores, que andarem vagando pelas ruas, por não terem quem delles tome conta, a fim de lhes dar o conveniente destino.

§ 7.° Recolher á Secretaria da Policia as crianças perdidas para serem entregues á pessoa, em cuja companhia viverem.

§ 8.° He prohibido ás patrulhas sahir fóra do districto da ronda, salvos os casos expressos em lei e as requisições das autoridades e Inspectores de Quarteirão.

Neste caso, quem fizer a requisição deverá prevenir im-

mediatamente depois o Chefe de Policia, dos motivos que tornárão necessaria essa medida; e as patrulhas darão igualmente conta ao Commandante Geral, informando-o á cuja requisição obedecêrão.

Art. 4.° He absolutamente prohibido ás patrulhas:

§ 1.° Altercar ou discutir com qualquer pessoa relativamente ao modo de desempenhar seus deveres.

§ 2.° Injuriar de qualquer maneira os presos, ou seja por palavras ou seja por gestos, e muito menos maltrata-los phisicamente, podendo sómente em caso extremo, empregar o gráo de força necessaria para conter os resistentes.

Sómente poderão usar de suas armas nos seguintes casos: 1.°, se se empregar contra ellas violencias, ou vias de facto; 2.°, quando por outro meio não for possivel guardar as pessoas, que lhes são confiadas, ou destruir a resistencia que lhes for opposta.

Art. 5.° Todas as prisões serão feitas á ordem do Chefe de Policia, exceptuadas sómente as que forem feitas á requisição dos Delegados e Subdelegados, por escripto ou pessoalmente, ou de officiaes de justiça munidos de ordem escripta das respectivas autoridades.

Art. 6.° Logo que se effectuar qualquer prisão, será o preso conduzido á presença da autoridade, sendo posto em custodia no caso de ser fóra de horas, ou de ausencia da mesma autoridade, que tomará conhecimento do caso, logo que chegue.

Art. 7.° Os presos serão recolhidos á prisão mais proxima.

Art. 8.° As patrulhas devem dar parte minuciosa e circumstanciada de todas as prisões, que effectuarem, assim como das occurrencias que tiverem lugar durante a ronda.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em 5 de Outubro de 1858. — *Jozino do Nascimento Silva.*

N.° 292. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1858. — *Augmento dos vencimentos do Commandante e do Mestre do Cuter Vigilante.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1858.

Declaro a V. S. que ficão igualados os vencimentos do Piloto Commandante do Cuter *Vigilante*, Joaquim Pereira Nunes Franco, e do Mestre José Manoel Rodrigues aos marcados para os Officiaes das mesmas classes da Armada Nacional pela Tabella annexa ao Decreto n.° 2.110 de 20 de Fevereiro deste anno; e que o Guardião do dito Cuter Luiz Francisco das Chagas continúa com os vencimentos que ora percebe, visto serem iguaes aos da Tabella citada.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.° 293. — Em 6 de Outubro de 1858. — *As cadeiras de madeira ordinarias, de abrir e fechar, devem ser despachadas* ad valorem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Manoel Olegario Abranches, interposto da decisão dessa Alfandega, pela qual forão comprehendidas as cem cadeiras de madeira, ordinarias, de abrir e fechar, no art. 1.044 da Tarifa para pagarem a taxa de 2$400 por arroba, resolveu que as ditas cadeiras sejão despachadas ad valorem.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.° 294.—Em 7 de Outubro de 1858.—*Não se deve cobrar mais de 160 réis por cada meia folha de papel que contenha mais de huma certidão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1858.

Declaro a V. S., em solução á representação da 3.ª Contadoria de 27 do mez passado, que á vista, não só da disposição final do periodo 1.° do § 2.° art. 12 da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, como das palavras—*por cada meia folha*—que se leem no art. 35 do Decreto n.° 681 de 10 de Julho de 1850, não se póde cobrar mais de 160 réis de sello fixo por cada meia folha de papel que contenha mais de huma certidão; ficando por tanto revogadas as Ordens de 29 de Dezembro de 1854 e 15 de Setembro de 1856.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director da Contabilidade.

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido.

N.° 295.—Em 7 de Outubro de 1858.—*Explicação ácerca da qualificação de mercadorias contendo sedas e outras materias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1858.

Declaro a V. S. em deferimento á reclamação de Glette Rathsack & C.ª, sobre que informou essa Alfandega em officio n.° 312 de 28 de Setembro proximo passado, que estando disposto no art. 558 do Decreto n.° 2.139 de 27 de Março do corrente anno, sob o artigo—tecidos de seda—que sejão classificados em n.° 2 aquelles em que, havendo mistura de seda com outra materia, entre a seda em partes iguaes, regulando esta igualdade o facto de ser de seda a trama do tecido e de outra materia a ordidura, ou vice-versa, como se acha explicado na nota 34 no mesmo Decreto; he evidente que,

havendo tecidos em que os fios de seda, da trama ou da ordidura, sejão mais finos e menos pesados que os da outra materia concurrente, não se verifica a igualdade das materias, necessarias para que o tecido se classifique sob n.° 2, e pague como seda na fórma do principio estabelecido no art. 3.° das disposições preliminares do Decreto n.° 1.914 de 28 de Março de 1857. Pelo que fique V. S. na intelligencia de que quando o tecido se achar nas condições de desigualdade que acabo de assignalar deve ser classificado em n.° 3 e assim despachado; e nesta conformidade faça V. S. despachar os córtes de vestidos popelina, sobre que versa a reclamação dos referidos Glette Rathsak & C.ª, que com esta ordem lhe he devolvida.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.° 296.—MARINHA.—Aviso de 7 de Outubro de 1858.—*Altera o art. 19 do Regulamento para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá na Provincia do Paraná, mandado observar provisoriamente por Aviso de 8 de Fevereiro d'este anno.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 7 de Outubro de 1858.

N.° 35.—Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n.° 18, de 28 de Setembro proximo preterito, sobre o que representou o Capitão do Porto da Cidade de Paranaguá no Officio, que acompanhou o de V. Ex. n.° 14, de 12 de Maio ultimo, a respeito da exiguidade dos vencimentos arbitrados aos Empregados da Praticagem da barra e porto da dita Cidade no art. 19 do respectivo Regulamento, mandado observar provisoriamente por Aviso de 8 de Fevereiro do presente anno, Ha por bem, Alterando o referido artigo, na parte relativa aos vencimentos fixos, e gratificações, que se observe a inclusa Tabella: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Praticagem da barra e porto da Cidade de Paranaguá, na Provincia do Paraná, a que se refere o Aviso d'esta data.

EMPREGOS.	Vencimento annual.		
	Fixo.	*Gratificações.*	*Total.*
Pratico Mór.....	300$000	300$000	600$000
Seis Praticos—cada um.....	200$000	300$000	500$000
Dous Praticantes—Idem....	100$000	100$000	200$000
Dous Patrões—Idem.....	144$000	276$000	420$000
Quatorze Remadores—Idem.	120$000	240$000	360$000

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1858.—***José Antonio Saraiva.***

N.° 297.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1858. — *Sobre as gratificações dos Empregados das Alfandegas quando faltão ao serviço.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, em resposta á consulta feita em seu officio n.° 254 de 16 do mez findo, que as gratificações de exercicio concedidas aos empregados da Alfandega só devem ser abonadas quando as faltas por elles dadas forem em consequencia de serviço gratuito a que sejão obrigados em virtude de Lei ou ordem superior, nas quaes não estão contempladas as que são motivadas por molestia, nojo ou gala de casamento.

Pelo que respeita ás gratificações de exercicio que se abonão aos empregados da Secretaria da Policia, nesta data se requesita do Ministerio da Justiça que haja de declarar se ellas são identicas ás que, na fórma do Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro ultimo, se abonão aos das Alfandegas; e opportunamente se communicará ao Sr. Inspector o que sobre tal assumpto for resolvido.

Thesouro Nacional em 9 de Outubro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 298. —Em 11 de Outubro de 1858. — *O augmento de congrua só comprehende os Parochos collados ou perpetuos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia n.° 145 de 10 de Junho ultimo, lhe declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 2 do corrente, que a Lei de 26 de Setembro do anno passado, elevando no § 3.° do art. 29 a 600$000 as congruas dos differentes Vigarios, só fez extensivo o beneficio desse augmento aos Parochos collados ou perpetuos.

Thesouro Nacional em 11 de Outubro de 1858. —Bernardo de Souza Franco.

N.° 299. — GUERRA. — Aviso de 12 de Outubro de 1858. *Approvando o modelo do mappa conta corrente da polvora, recebida, despendida e vendida.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Outubro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Approvando-se nesta data o incluso modelo, por copia, da conta de polvora apresentado pelo Chefe da Repartição de Quartel Mestre General, em substituição ao de N.° 3 das Instrucções de 3 de Agosto de 1844, e sobre que versa a informação de V. Ex. em officio n.° 3.222 de 9 do corrente, cumpre que V. Ex. o faça publicar em ordem do Dia do Quartel General do Exercito a fim de que as Estações militares tenhão delle conhecimento para a confecção das contas mensaes do movimento da polvora que tem de enviar áquella Repartição.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhy.

Mappa conta co ndida no mez de.... de....

	E.		
	DAT artuxos mbalados.		
	Deve ser sempre o 1.°	*N.° de cartuxos.*	Observações.
Entrada	Polvora que dação no m		
	Dita recebida		
Sahida	Polvora consi do Ministe		
	Dita vendida		

e que passa em carga pvora e cartuxame que fica existindo

8.ª A casa de observ

deve-se declarar o peso , havendo cartuxos de Artilharia, da maneira seguinte — i mencionando o numero de caruxos Tambem se deve declar tantos cartuxos de tal e tal calibre. Não se deve excluir da co porque se effectuou o pagamento. A polvora que existir n dal peso — acha-se em tal estado. debaixo do titulo — N. B. durante o mez será mencionado

Repartição de Quart

da Repartição guiar, Brigadeiro graduado, Chefe

N.° 309. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Outubro de 1858. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — *Decidindo a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jacobina, sobre o modo porque devem os Escrivães cobrar os emolumentos das certidões e traslados que passão á requerimento de partes.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito chegar á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 21 de Agosto do anno proximo passado, sob n.° 156, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida que lhe foi apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jacobina dessa Provincia, sobre o modo porque devem os Escrivães cobrar os emolumentos das certidões e traslados que passão á requerimento de partes, por entenderem huns que não devem elles entregar os ditos traslados ou certidões sem que sejão contados pelo respectivo Contador, fundando-se para isso no Art. 160 do Regimento de custas, em quanto outros julgão que podem receber seus emolumentos estando á margem dos traslados ou certidões a importancia delles, na fórma do art. 184 do mesmo Regimento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, tendo Ouvido a opinião do Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, com a qual Se Conformou, Ordenar-me que respondesse á V. Ex., para sua intelligencia, e para que o faça constar ao Juiz Municipal do Termo de Jacobina, que, á vista da disposição dos arts. 160 e 184 do Regulamento de 3 de Março de 1855, não pode haver razão alguma fundada, nem ainda plausivel para obrigar-se as partes á pagarem contas indevidas aos Contadores do Juizo, alêm da infallivel mora que tem de soffrer no expediente de seus negocios: sendo que pela letra do art. 160 obviamente se conhece que a sua disposição refere-se precisamente á conta dos processos e actos judiciaes *in especie*, e não de papeis avulsos; o que se confirma pelo art. 184 que não impõe aos Escrivães e Tabeliães a condição de receberem os seus salarios depois de contados, antes expressamente os autorisa á have-los logo que sejão concluidos os actos respectivos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 301. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1858. — *O sal importado deve pagar o expediente de 1 ½ por °/₀.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1858.

Communico a V. S. que foi indeferido o requerimento em que José Romaguera & C.ª pedem a restituição do imposto de 1 ½ por °/₀ de expediente, que pagarão pelo despacho de hum carregamento de sal vindo da Patagonia na Escuna Argentina — *Sete de Março* —; visto que essa imposição he expressa no art. 21, combinado com o art. 20 § 6.°, das disposições preliminares da Tarifa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 302. — GUERRA. — Aviso de 14 de Outubro de 1858. *Declara que os Pensionistas extranumerarios do Hospital militar obrigados ao desconto no vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Outubro de 1858.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio n.° 369 de 11 do corrente, que os Pensionistas extranumerarios do Hospital militar devem soffrer, semilhantemente como o Pensionista de numero, disconto no vencimento que percebe pelos dias que faltarem sem causa justificada ao serviço a que são obrigados.

Deos Guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Director do Hospital militar

N.° 303. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1858. — *Os Parochos encommendados, quando licenciados, não têm direito ao terço da congrua.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, n.° 62 de 5 de Março ultimo, no qual suscita duvida sobre a congrua que compete aos Vigarios encommendados que se achão com licença, e aos Sacerdotes que os substituem, lhe declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 29 do mez findo, que nenhum direito tem a percepção do terço da respectiva congrua hum Parocho encommendado quando com licença.

Thesouro Nacional em 16 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 304. — Em 18 de Outubro de 1858. — *Sobre habilitação de herdeiros, e direitos que se devem cobrar.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, n.° 80 de 15 de Maio ultimo, no qual participa que, tendo fallecido na Capital da Provincia o subdito portuguez Antonio Ferreira da Rocha, deixando herdeiros ausentes, mandára o Juiz entregar os respectivos quinhões, a vista de habilitações feitas em Portugal, as quaes não sujeitou ao pagamento dos direitos devidos; e outrosim que julgando ter havido com tal procedimento, prejuiso á Fazenda Nacional, remettera os papeis relativos á questão ao Juiz de Direito da Comarca para fazer o que fosse a bem do serviço publico: lhe declara que, embora em alguns Juizos se tenha entendido que para se mostrar qual o gráo de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros em cumprimento da parte final do art. 3.° do Decreto de 8 de Novembro de 1851, basta a apresentação de documentos sufficientes e devidamente legalisados, isto he, originaes, authenticos e revestidos das formalidades exigidas pelas Leis do respectivo paiz, legalisados pelos Consules Brasileiros, com a audiencia imprescindivel dos Agentes Fiscaes competentes,

intelligencia esta que não he apoiada pela pratica invariavel dos Juizos e Tribunaes da Côrte e de outros lugares do Imperio em que regularmente se procede á habilitação nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e mais disposições em vigor; he todavia fóra de duvida que os herdeiros assim reconhecidos pela apresentação de taes documentos devem pagar os direitos do § 42 da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e o sello dos quinhões hereditarios do Regulamento de 10 de Julho de 1850 art. 14; cumprindo por tanto que se promova contra qnem de direito for a indemnisação da Fazenda pelos direitos devidos das habilitações de que se trata.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 305. — Em 19 de Outubro de 1858. — *Nos despachos de baldeação e reexportação de mercadorias, não sujeitas a direitos de consumo, não se deve exigir a caução do art. 240 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1858.

Respondendo ao officio de V. S. de 29 de Setembro proximo passado, em que dá conta da resolução que tomára, fundando-se na disposição do art. 33 § 4.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, de não sujeitar as mercadorias estrangeiras, actualmente isentas de direitos de comsumo, que são despachadas por baldeação e reexportação, á caução do art. 240 do mesmo Regulamento; nem ao pagamento de 1 1/2 por °/₀ do expediente; mas sómente ao dos direitos de 1 por °/₀ de reexportação e baldeação; declaro a V. S., que bem resolveu quanto á primeira e terceira questão: não assim quanto á seguuda porquanto, em vista da disposição do art. 98 do supracitado Regulamento, que se acha confirmada pela do art. 21 das preliminares da Tarifa em vigor, e em face dos §§ 2.°, 4.° e 6.° do art. 7.° da Lei de 26 de Setembro de 1857, he tambem devido o expediente de 1 1/2 por °/₀ sempre que tenha lugar

o despacho para consumo, reexportação ou baldeação das mercadorias de que se trata.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido em 25 deste mez.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 306.—Aviso N.° 29 de 21 de Outubro de 1858.—Ao Presidente do Pará.—*Autorisando a estabelecer ao longo da estrada, que liga a Provincia á do Maranhão, presidios militares.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Attendendo ao que essa Presidencia representa em officio n.° 65 de 11 do passado, relativamente á necessidade de povoar de alguma fórma, a nova estrada, que vae ligar essa Capital á Provincia do Maranhão, Houve por bem autorisar a V. Ex. a estabelecer ao longo da referida estrada e de 4 em 4 legoas, presidios militares de 4 praças e 1 cabo, preferindo sempre os casados. A cada hum destes individuos nada mais se abonará alem dos respectivos soldos, e etapes, que serão pagos pela Repartição da Guerra, se não hum lote de terras de 250 braças de lado ou 62,500 braças quadradas, sobre o qual adquirirá direito de propriedade depois de 3 annos de effectividade e cultura, unica obrigação, que se lhe impõe.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 307. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1858. — *Sello de traslado de huns autos civeis, que ja tinhão seguido por appellação.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, n.° 92 de 9 do mez findo, lhe declara que bem respondeo na Portaria de 3 do mesmo mez, que enviou por copia, á consulta feita pelo Collector da Capital da Provincia sobre o sello que deveria exigir do traslado de huns autos civeis, que já tinhão seguido por appellação para o Tribunal competente, segundo informara a Administração do Correio, por quanto, á vista do Regulamento de 10 de Julho de 1850, os traslados de autos devem ser sellados antes da assignatura ou concerto, não se exigindo revalidação dos que forem apresentados em taes circumstancias: e se no caso especial de que se trata, o Escrivão respectivo commetteo a falta de fazer seguir a appellação sem ficar o traslado preparado, he a Autoridade judiciaria a competente para tomar conhecimento de tal falta, e a ella devem os empregados encarregados da arrecadação do imposto do sello requerer os exames necessarios para que tenha lugar a imposição das penas do referido Regulamento, não sendo permittido aos mesmos empregados apprehender e reter os papeis, a pretexto de revalidação, a qual he acto voluntario das partes como foi declarado pela Ordem n.° 204 de 12 de Setembro de 1853.

Thesouro Nacional em 21 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 308. — Em 22 de Outubro de 1858. — *Os Chefes das Secretarias do Tribunal do Commercio são considerados como responsaveis á Fazenda Nacional pelos emolumentos que arrecadão.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 94 de 28 de Agosto ultimo, que deve considerar

o Chefe da Secretaria do Tribunal do Commercio como hum Responsavel á Fazenda Nacional pelos emolumentos que arrecadar, e por tanto com obrigação de prestar contas á mesma Thesouraria: seguindo para isto as regras estabelecidas na Legislação em vigor.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Officiou-se no mesmo sentido ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N.° 309. — Em 22 de Outubro de 1858. — *Dos abusos e excessos, que cometterem as Commissões incumbidas de fixar os limites das cidades e villas, podem recorrer tanto os particulares como as Autoridades Fiscaes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta á consulta que faz em seu officio n.° 118 de 6 de Setembro ultimo, que, dando o Decreto de 20 de Junho de 1846 recurso na Côrte para o Ministerio da Fazenda, e nas Provincias para as Thesourarias e destas para o mesmo Ministerio, não só dos excessos, como dos abusos na designação dos limites das Cidades e Villas, feita pelas Commissões de que trata o art. 1.° do Decreto n.° 409 de 4 de Junho de 1845 e art. 1.° do Decreto n.° 411 da mesma data, e podendo interpo-lo tanto os particulares que se sentirem prejudicados, como os Administradores das Recebedorias, ou Mesas de Rendas, onde as houver, Collectores e Procuradores Fiscaes, que a supposerem em damno dos interesses da Fazenda Nacional; assim deve o Sr. Inspector declara-lo ao Collector, a que se refere no sobredito officio, para sua intelligencia, e a fim de que elle possa interpor para a Thesouraria o recurso facultado pela Legislação em vigor, sobre o qual a mesma Thesouraria decidirá como entender de justiça.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 310. — Aviso Circular de 22 de Outubro de 1858. — *Determinando o lugar onde se deve fazer o registro das terras possuidas, depois de expirados os prazos marcados para esse fim.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 14 de Setembro ultimo, Houve por bem Declarar por Sua Immediata Resolução de 22 do mesmo mez, que findos os prazos marcados pelo Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 para o registro das terras possuidas deve este continuar a ser feito na Repartição Especial das Terras Publicas, ou na Thesouraria onde se acharem os respectivos livros, em seguida ao termo de encerramento remettendo para esse fim os Vigarios a nota, que deve ter ficado em seu poder, segundo o art. 101 do Regulamento citado, e declarando o possuidor incurso nas multas respectivas, se já não o tiverem feito. E para estimular os possuidores de terras ao cumprimento da Lei já tão retardado, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que esses possuidores omissos sejão multados no 1.° anno seguinte ao do ultimo prazo, em 150$ réis; no 2.° em 200$ réis, e em cada hum dos que se seguirem ao effectivo cumprimento da Lei, nos mesmos 200$ réis. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução e em solução ao seu officio n.° 12 de 4 de Maio ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente de.....

N.° 311.—GUERRA.—Aviso de 22 de Outubro de 1858.—*Declarando*: 1.° *que a apuração de que trata o art.* 56 *do Regulamento da Escola Central, terá lugar sómente em relação aos alumnos, que ainda não tiverem perdido o anno:* 2.° *que as faltas devem ser justificadas perante o Director até o dia* 5 *do mez seguinte:* 3.° *que completas as faltas que fasem perder o anno seja lavrada a nota no livro respectivo participando-se ao Governo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1858.

Em resposta ao officio de V. S. n.° 68 de 20 do corrente, pedindo solução ás seguintes duvidas.

1.ª Se a operação de que trata o art. 56 do Regulamento vigente, terá lugar sómente em relação á aquelles alumnos que ainda não tiverem perdido o anno até ao primeiro dia do ultimo mez lectivo.

2.ª Se as faltas commettidas pelos alumnos em cada mez, só poderão ser justificadas, perante o Director, até o dia 5 do mez seguinte, como se determina no art. 100 do Regulamento a respeito dos Lentes, Professores, Opozitores, e Adjuntos.

3.ª Se no decurso do anno logo que o alumno tiver completado as faltas que na fórma do Regulamento fazem perder o anno, se deverá lavrar no livro respectivo, participando ao Governo essa circumstancia, como se faria na extincta Escola, de conformidade com o art. 11 do seu Regulamento interno.

Declaro a V. S. pela affirmativa para que proceda assim a respeito das duas ultimas duvidas, e da mesma sorte, quanto a primeira, se os alumnos não tiverem ainda perdido o anno.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva.—Sr. Director da Escola Central.

N.° 312. — Aviso de 22 de Outubro de 1858. — *Declara que as Portarias dos Presidentes concedendo licenças aos Officiaes e praças do Exercito estão comprehendidas no Aviso de 5 de Setembro de 1848 não se devem cumprir sendo apresentadas depois de hum mez.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.° 3.296 de 20 do corrente, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que as Portarias das Presidencias concedendo as licenças que estão em suas attribuições aos officiaes e praças do Exercito, são comprehendidas no disposto no Aviso desta Secretaria d'Estado de 5 de Setembro de 1858, isto é, não devem ter execução quando não sejão apresentadas no proprio prazo de hum mez.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva.—Sr. Barão de Suruhy.

N.° 313.—MARINHA.—Aviso de 26 de Outubro de 1858. *Manda augmentar varias porcentagens ao preço das obras manufacturadas nas diversas officinas dos Arsenaes e Estabelecimentos de Marinha do Imperio.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Outubro de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n.° 22, de 8 do corrente, sobre o que V. S. expoz em Officio n.° 273, de 24 de Julho ultimo, Ha por bem que em todos os Arsenaes e Estabelecimentos de Marinha do Imperio se observe o seguinte:

1.° Que nas guias de remessa ao Almoxarifado, ou a outros destinos das obras manufacturadas nas officinas se calcule dez por cento sobre o valor total da materia prima, e mão d'obra, a fim de cobrir as despezas geraes de administração, ferramentas, machinas, &c.

2.° Que, tendo de supprir-se a particulares qualquer obra manufacturada nas ditas officinas, se addicione ao custo, em que

ficar, segundo o disposto no artigo antecedente, mais vinte por cento, para indemnisação da differença de cambio, e direitos correspondentes á materia prima.

3.° Que, sendo o supprimento a particulares sómente de materia prima, ou de objectos não manufacturados nos Arsenaes, que existirem nos Armazens de Marinha, se deverá addicionar ao seu custo a porcentagem de vinte por cento, para indemnisação dos referidos direitos, differença de cambio, e outras despezas: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Diogo Ignacio Tavares.

N.° 314.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1858.—*O producto da arrematação dos objectos salvados de hum naufragio só podem ser entregues a quem se mostrar com direito a elles*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1858.

Illm. e Exm Sr.—Requisitando-me V. Ex. em Aviso de 23 de Junho ultimo, sob n.° 49, que seja entregue pela Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará ao Consul Portuguez ali residente o producto da arrematação dos salvados do Brigue da mesma nação *Tarujo* 3.°, naufragado naquella Provincia no lugar denominado Caethé, conforme solicita a Legação de Sua Magestade Fidelissima na Côrte; tenho a declarar a V. Ex. que não póde ser satisfeita esta requisição, por isso que a entrega daquelle producto, como bem entendeo a Thesouraria, só deve ser feita a quem se mostrar legitimo dono dos objectos arrematados, na fórma do art. 281 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, visto a disposição do art. 301 do mesmo Regulamento; disposição que está de accordo com a do art. 733 do Codigo Commercial, e á qual não se oppõe o art. 12 do Regulamento n.° 855 de 8 de Novembro de 1851, quando auctorisa os Agentes Consulares estrangeiros, para praticar tudo quanto julgarem conveniente para a salvação dos navios das respectivas nações, que naufragarem, e dos seus

pertences e carregamentos; porquanto essa autorisação he conferida, salva a intervenção das Autoridades territoriaes, para soccorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento, como os da Fazenda Nacional, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, &c; sendo certo que a maior garantia dos interesses communs da Fazenda Nacional e dos proprietarios dos referidos objectos está na entrega do seu producto pelo modo prescripto no citado Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Visconde de Maranguape.

N.° 315. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1858. *Declarando que deve cessar a pratica de abonar-se aos Cirurgiões do corpo de saude encarregados de Hospitaes ou Enfermarias, gratificações que não sejão as designadas no Decreto n.° 1.900 de 7 de Março de 1857.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Não devendo continuar a pratica de abonar-se aos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, encarregados de Hospitaes ou Enfermarias, vencimentos que não sejão os estabelecidos na Tabella annexa ao Regulamento do mesmo Corpo, approvado por Decreto n.° 1.900 de 7 de Março do anno proximo preterito; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande, não só cessar qualquer outro abono que, por semelhante motivo, se esteja fazendo nessa Provincia como tambem indemnisar, por meio de desconto, a Fazenda Publica do que se tiver pago a algum Cirurgião.

Deos Guarde a Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 316. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1858. — *Sobre questões de sello.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ás consultas feitas pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em seu officio n.° 115 de 3 de Setembro ultimo, lhe declara: 1.° que o art. 13 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857 he exclusivamente applicavel ao sello proporcional, devendo continuar se a observar ácerca do sello fixo o art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, na parte que lhe he relativa; 2.° que aos Chefes das Repartições fiscaes arrecadadoras compete impor a multa de 10 a 20 por °/₀ de que trata a referida Lei n.° 939, como lhes parecer justo; attentas as circumstancias do facto, e em qualquer rasão comprehendida entre os extremos — 10 e 20 por °/₀ —, sendo porêm mais regular que em taes casos se siga a doutrina do art. 63 do Codigo Criminal, 3.° finalmente, que na escripturação das mesmas multas se deve continuar a observar a pratica estabelecida, em virtude da qual são ellas classificadas na verba «Receita de Sello».

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 317. — Em 3 de Novembro de 1858. — *Competencia dos Chefes das Repartições de Fazenda para a suspensão dos Empregados.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 106 de 9 de Agosto ultimo, que a disposição do § 2.° do art. 36 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, que dá aos Administradores das Recebedorias e Mesas de Rendas a faculdade de suspender do exercicio de seus empregos, por tempo que não exceda a hum mez, aquelles de seus empregados, que, sem motivo justificado, faltarem quinze dias uteis dentro do anno financeiro, acha-se implicitamente abrogada pelo art. 63 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850,

que concede aos Chefes Superiores das diversas Estações do Thesouro, e aos Inspectores das Thesourarias o direito de suspender até o tempo de quinze dias os respectivos empregados, que acharem em negligencia, ou em falta, disposição que o art. 83 do mesmo Decreto fez extensiva aos empregados de todas as Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, e que de fórma alguma repugna com o que se acha determinado no art. 59; por quanto a hypothese que faz objecto deste artigo diversifica da que he figurada no art. 63, resultando da combinação destes dous textos, que os Chefes das Estações Fiscaes, pelo facto de haverem inflingido aos seus empregados, por huma ou mais vezes, as penas do art. 59, não ficão inhibidos de suspendel-os por tempo que não exceda a quinze dias nos casos de que trata o art. 63; e por isso bem procedeo o Sr. Inspector, fazendo sentir ao Administrador da Recebedoria de Rendas internas, que havia faltado aos seus deveres em deixar de suspender o Praticante da mesma Repartição Juvelino Armine de Barros Correia, que dentro do anno financeiro proximo passado faltára quarenta e tres dias interpolladamente, sem motivo justificado.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 318. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Novembro de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declara que aos Prelados Diocesanos compete a administração das Fabricas das Matrizes, e a autorisação das despezas nellas feitas; e ao Juizo temporal unicamente a tomada e fiscalisação das contas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do officio que V. Ex. me dirigio com data de 28 de Setembro ultimo, sob n.° 107, acompanhando copia do que lhe remetteo o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Guimarães, e a resposta que ao mesmo Juiz V. Ex. deu, tenho a significar-lhe que o Governo Imperial, á cujo exame submetti a questão, houve

por bem conformar-se com a decisão de V. Ex., isto he, que, competindo aos Prelados Diocesanos, nos termos do Aviso de 27 de Abril de 1855. a nomeação dos Fabriqueiros das Matrizes, he claro que á elles igualmente cabe a administração das fabricas, e portanto a autorisação das despezas, segundo as necessidades das mesmas Matrizes; não podendo pois o dito Juiz Municipal oppor-se a que o Fabriqueiro da Igreja Matriz daquella Villa, em obediencia ás determinações do Diocesano, pague as despezas nella feitas por ordem do respectivo Parocho; cabendo tão sómente á elle, na qualidade de Juiz temporal, a tomada e fiscalisação das contas, sem a menor ingerencia no que unicamente incumbe ao Poder Espiritual. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 319. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1858. — *Eleva o preço da armazenagem dos generos recolhidos nos trapiches e armazens alfandegados da Cidade da Bahia.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional. deferindo ao requerimento dos proprietarios rendeiros e administradores dos Trapiches e armazens alfandegados da Capital da Provincia da Bahia, em que pedem seja elevado o preço da armazenagem dos generos recolhidos nos mesmos trapiches e armazens, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que nesta data approvou a tabella junta, para por ella ser paga a armazenagem dos generos ahi mencionados.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1858. —Bernardo de Souza Franco.

Tabella a que se refere a ordem n.º 169 desta data á Thesouraria da Bahia da armazenagem que hão de pagar nos trapiches e armazens alfandegados da Cidade da Bahia os generos abaixo mencionados.

Assucar.

Entrada e estada por seis mezes.....	arroba..	$70
Lingagem por sahida.....	Caixa...	$640
	Fecho..	$320
	Barrica..	$120
	Sacco...	$40

Fumo em rolo ou fardo.

Entrada e estada.....	$70

Algodão em fardo.

Entrada e estada.....	$140

A armazenagem dos outros generos ou mercadorias que se recolherem aos referidos trapiches será aquella em que se convencionarem as partes, até que se organise huma tabella geral das taxas para todos os generos; não podendo porêm d'ora em diante os trapicheiros exigir augmento superior a 25 por % sobre os preços que estão em uso cobrar.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 320. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1858. — *A Fazenda provincial está isenta do pagamento da siza nas compras e vendas, mas não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções que promover contra seus devedores.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, em resposta ao seu officio n.° 65 de 27 de Agosto ultimo, que bem resolveo a duvida proposta pela 1.ª Secção da respectiva Contadoria, decidindo, de harmonia com o parecer do Procurador Fiscal, que a disposição do Decreto n.° 776 de 6 de Setembro de 1854, apenas isenta a Fazenda Provincial do pagamento de siza nas compras e vendas, e não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções por ella promovidas contra seus devedores; sendo que o Decreto n.° 663 de 24 de Dezembro de 1849 expressamente determina que de taes adjudicações se deve siza.

Thesouro Nacional em 8 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 321. — GUERRA. — Aviso de 8 de Novembro 1858. — *Declarando que os Commandantes das Fortalezas estão autorisados para nomearem os Patrões dos escaleres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Novembro de 1858.

Declarando o Ajudante General do Exercito, em officio n.° 3.365 de 2 do corrente, que se as nomeações dos Patrões dos escaleres do serviço das Fortalezas, são feitas pelos respectivos Commandantes, he por terem sido autorisados para isso, em Aviso de 4 de Março de 1853 expedido ao Commandante das Armas da Côrte, assim o communico a V. S. para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio n.° 318 de 21 de Agosto ultimo.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 322. — Aviso de 8 de Novembro de 1858. — *Remettendo copia das Instrucções approvadas para occorrer ao pagamento dos destacamentos de 1.ª Linha do interior da Provincia de Goyaz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial approvado as Instrucções appresentadas pela Contadoria Geral da Guerra, para regular e facilitar os pagamentos de vencimentos ás praças dos destacamentos de 1.ª Linha do interior dessa Provincia, remetto a V. Ex. huma copia das mesmas Instrucções a fim de que V. Ex. as faça observar.

Deos Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Instrucções para se occorrer ao pagamento dos vencimentos dos destacamentos de 1.ª Linha do interior da Provincia de Goyaz.

1.° As praças dos destacamentos do interior da Provincia serão pagas mensalmente pelas Collectorias da Fazenda Geral mais proximas ou a prazo mais curto de 15, ou 10 dias, se for possivel, obonando-se na Thesouraria dos respectivos Collectores, como dinheiro recolhido, os documentos de despeza, que assim houverem feito.

2.° Quando a Collectoria geral do lugar, por defficiencia de meios, não puder occorrer ao pagamento do destacamento, a Presidencia autorisará á Collectoria provincial a supprir á geral com o que faltar para o integral pagamento, devendo o Cofre provincial ser opportunamente indemnisado, pela Thesouraria da Fazenda, das quantias que houver supprido.

3.° Se não houver Collectoria geral proxima ao lugar do destacamento, mas sim Collectoria provincial, por esta se fará o pagamento da mesma fórma, autorisado pela Presidencia e indemnisado pelo Cofre geral.

4.° No caso de que, nem a Collectoria geral, nem a provincial tenhão fundos sufficientes ou quando não haja Collectorias a distancia conveniente, a Presidencia mandará em determinados prazos, hum ou mais officiaes, ou officiaes

Inferiores de confiança, com os fundos necessarios para fazerem taes pagamentos; passando elles recibo das quantias, que se lhes entregarem, no proprio pedido do Commandante do Corpo, que elle declarará de quantas praças se compõem o destacamento.

5.° Os pagamentos quer pelas Collectorias, quer por officiaes ou Inferiores a esse fim mandados, serão feitos por pretes interinos, que lhes servirão de descarga; e serão resgatados pelo Corpo em ajuste de contas.

6.° A Thesouraria de Fazenda dará aos Collectores huma Tabella dos vencimentos das praças de pret, para regularem a conferencia dos mencionados pretes interinos, que serão organisados em relações nominaes, á vista dos quaes os Collectores verificarão a existencia das praças dos destacamentos, pagando as presentes, e notando as que houverem desertado, ou tiverem tido outro destino, mencionando até quando ficão pagas as primeiras, e a data da deserção, ou marcha das outras.

Os officiaes ou Inferiores, que substituirem os Collectores neste serviço procederão semelhantemente.

7.° Se algum dos destacamentos for commandado por official, a Thesouraria da Fazenda fará saber á Collectoria proxima, ou ao official ou Inferior incumbido do pagamento, quaes os vencimentos que competem áquelle, á vista da Tabella de 1.° de Maio de 1858.

8.° Os Officiaes Inferiores, que forem pagar aos destacamentos levarão alêm das quantias necessarias para pagar-lhes os vencimentos até a data de sua chegada, hum mez da respectiva etapa adiantada, ou mais se a distancia for tal que difficulte as viagens a miudo.

9.° Os erros de calculo, ou de vencimentos indevidos serão corregidos no acto de ajustamento de contas com o Corpo, indemnisando-se este ou a Fazenda Nacional pelo pret geral, abonando-se ou deduzindo-se a importancia da differença.

10.° Os Officiaes empregados neste serviço perceberão as vantagens marcadas nas Instrucções de 24 de Julho de 1857; e aos Officiaes Inferiores, a Presidencia arbitrará huma quantia proporcional, para as despezas da viagem, que não exceda da metade do que se abonaria aos Officiaes pelo mesmo motivo.

11.° A Thesouraria da Fazenda dará, outrosim, as Instrucções que julgar necessarias para o bom desempenho deste serviço.

Contadoria Geral da Guerra em 2 de Novembro de 1858. José Antonio Calazans Rodrigues.

N.° 323. — Em 9 de Novembro de 1858. — *Não compete ás Alfandegas apreciar os documentos necessarios para obtenção da carta de registro e matricula de qualquer embarcação como brasileira.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná que o mesmo Tribunal deo provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.° 106 de 24 do mez findo, interposto por José Antonio Pereira Alves, da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega de Paranaguá, que negou consentimento para começar a carregar a barca sueca «Siri», por elle arrematada em praça do Juizo do Commercio, e nacionalisada sob a denominação de «Hermancia», pelo fundamento de que á sua arrematação não precederão os requisitos do art. 3.° do Decreto n.° 481 de 24 de Outubro de 1846; por quanto, tendo sido apresentada a carta de registro e matricula da dita barca, como embarcação brasileira passada pelo Tribunal do Commercio da Côrte, autoridade competente, nos termos do art. 460 do Codigo Commercial; e não podendo ella ser obtida, á vista do art. 5.° do Decreto citado, se não houvessem sido satisfeitos aquelles requisitos, não podia a sobredita Alfandega recusar o referido consentimento, huma vez que lhe não compete apreciar os documentos necessarios para a obtenção de semelhante carta.

Deve pois o Sr. Inspector, visto achar-se a barca de que se trata competentemente habilitada para ser admittida a despacho, expedir as precisas ordens para que elle se verifique.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 324. — Em 10 de Novembro de 1858. — *A suspensão administrativa não priva o empregado de perceber integralmente o seu ordenado.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, em resposta ao seu officio n.° 83 de 28 do mez findo, que deve mandar abonar ao Bacharel Flavio Farnese o

ordenado por inteiro correspondente ao tempo em que, por ordem da Presidencia, esteve suspenso do exercicio do cargo de Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, sem que todavia houvesse sido pronunciado em juizo competente; porque he contra a litteral disposição da Ordem n.° 66 de 9 de Março de 1849 a decisão que negou ao referido Bacharel os respectivos vencimentos pelo tempo da suspensão administrativa.

Thesouro Nacional em 10 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 325. — Em 10 de Novembro de 1858. — *São isentos do imposto os barcos pertencentes ao serviço e costeio dos estabelecimentos de industria fabril e rural.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858.

Estando isentos, na fórma do art. 28 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, do imposto de quatro mil e oitocentos réis, estabelecido pelo § 3.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, os barcos pertencentes ao serviço e costeio dos estabelecimentos de industria fabril e rural, haja V. S. de declarar ao Collector do Municipio de Itaborahy, em deferimento ao requerimento de José Francisco Belens de Lima, que o Barco que o supplicante possue para serviço de sua fazenda sita no mesmo Municipio foi indevidamente lançado nos exercicios de 1855—56 e 1856—57 para pagamento daquelle imposto, do qual deve ser o suplicante relevado, assim como das respectivas multas; visto que o simples facto de tomar algumas vezes volumes a fretes o barco de que se trata não pode invalidar o favor e protecção concedidos pela Lei aos referidos estabelecimentos, como entendeo aquelle Collector, procedendo irregularmente ao mencionado lançamento.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 326. — Em 10 de Novembro de 1858. — *Nas deprecadas para levantamento da taxa de heranças e legados pertencente á Fazenda Provincial não se exigem os requisitos dos arts.* 35 *e* 36 *do Regulamento n.°* 160 *de* 9 *de Maio de* 1842.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm Sr. — Declaro á V. Ex., em resposta a seu officio n.° 31 de 9 de Agosto ultimo, que estando passado em devida fórma a deprecada expedida para levantamento e entrega da quantia de 4.545$691, importancia da taxa de heranças e legados pertencente á Fazenda Provincial, proveniente da herança de Domingos José da Costa, que fôra recolhida aos cofres geraes como jacente, não póde a Thesouraria de Fazenda negar-se a cumpril-a, por quanto da Fazenda Provincial não se exigem em semelhantes deprecadas os requisitos dos arts. 35 e 36 do Regulamento n.° 160 de 9 de Maio de 1842, não precisando habilitar-se para tal effeito a mesma Fazenda Provincial, que não está sujeita aos direitos de 4 por % ou ao sello proporcional sobre a importancia da referida taxa, que lhe compete arrecadar para seus cofres como artigo de receita creado em Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 327. — Em 11 de Novembro de 1858.—*Quando houver suspeita de fraudes em volumes que se exportão deve tomar-se a providencia do art.* 159 *do Regulamento de* 30 *de Maio de* 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio dessa Presidencia n.° 4 de 28 de Maio ultimo, acompanhado de hum relatorio do Vice-Consul do Imperio em Bremen, transmittido com officio do Consul Geral em Hamburgo, no qual são

expostas as fraudes descobertas em fardos de tabaco idos dessa Provincia, cabe-me declarar á V. Ex. que, para obviar semelhantes fraudes, deve tomar-se a providencia marcada no art. 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1636, podendo os Empregados da Mesa do Consulado proceder aos precisos exames nos referidos volumes em virtude de suspeita que tinhão, ou lhes seja communicada pelo exportador do producto.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 328. — Em 11 de Novembro de 1858. — *Os empregados de fazenda não tem direito de perceber a 5.ª parte do ordenado dos lugares que interinamente servem por tempo menor de 60 dias.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal da Thesouro Nacional, em solução á consulta feita pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia em seu officio n.° 240 de 2 do mez findo, declara-lhe que bem procedeo negando a quinta parte dos vencimentos do lugar de Chefe de Secção aos primeiros Escripturarios da mesma Thesouraria Manoel Pereira de Mesquita e Pompilio Manoel de Castro que servirão interinamente esse lugar em consequencia de molestia do proprietario por tempo menor de sessenta dias; por quanto nesta hypothese a Fazenda Publica não he obrigada a pagar a mesma quinta parte, como he expresso no § 2.° do art. 3.° do Decreto n.° 1.995 de 14 de Outubro do anno passado, o qual sómente alterou a doutrina dos arts. 1.° e 2.° do Decreto de 27 de Julho de 1846 quanto ao prazo das substituições gratuitas por molestia, o qual foi ampliado de quarenta para sessenta dias.

Thesouro Nacional em 11 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 329. — GUERRA. — Aviso de 11 Novembro de 1858. — *Approvando as Instrucções para escripturação dos livros de registro dos assentamentos dos cavallos de praça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar as Instrucções que acompanhárão o seu officio n.° 3.251 de 13 Outubro ultimo, para escripturação dos livros de registro dos assentamentos dos cavallos de praça; assim o declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhy.

Instrucções para a fórma e escripturação dos livros de assentamentos dos cavallos de praça pertencentes aos corpos de cavallaria, e de artilharia a cavallo do exercito, instituidos pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 24 de Dezembro de 1855.

Art. 1.° Cada corpo de cavallaria, e artilharia a cavallo terá hum livro geral para assentamento dos respectivos cavallos de praça. Esse livro terá hum numero de folhas na razão composta do das companhias e de 25 folhas por cada companhia.

Art. 2.° Cada companhia do corpo terá tambem o seu livro para assentamento dos cavallos que lhe pertencerem; e esse livro conterá o numero de folhas indicado na ultima parte do art. 1.°

Art. 3.° Serão comprehendidos nos dous arts. antecedentes os corpos mixtos em cuja composição entrar a arma de cavallaria, e as companhias isoladas desta arma.

Art. 4.° O livro geral, e os das Companhias serão organisados com as mesmas dimensões estabelecidas para os Livros-Mestres dos corpos especiaes, e das tres armas do Exercito.

Art. 5.° As duas paginas que no modelo annexo vão marcadas com as letras — A e B — formarão huma folha do livro, a qual conterá casas para doze assentamentos, dando-se seis a cada pagina.

Art. 6.° Os assentamentos serão escriptos em casas successivas, numeradas cardinalmente, sem deixar-se nenhuma de intervallo para qualquer fim que seja; e á proporção que os cavallos forem assentando praça.

Art. 7.° Começando-se a escripturar o livro, os assentamentos dos cavallos serão lançados segundo o valor dos algarismos da marca numerica destes, principiando pelo menor que houver na companhia, e seguindo até ao maior.

Art. 8.° Feito o lançamento dos cavallos existentes, o que entrar depois tomará a marca numerica do primeiro que houver sahido do estado effectivo, e assim successivamente; de modo que só se dará nova marca numerica quando estiverem suppridas todas as que se houver perdido.

Art. 9.° Quando voltarem ao corpo cavallos extraviados por fuga ou tomadia, se lhes abrirá novo assentamento no livro da mesma companhia a que pertencia, conservando porém as mesmas marcas numericas que tinhão, embora estas tenhão sido dadas a outros, segundo o principio estabelecido no art. 8.°

Art. 10.° Os cavallos addidos terão assentamento no livro promiscuamente com os effectivos, e do mesmo modo que estes; mas emquanto servirem como taes não se lhes dará marca numerica.

Art. 11.° Os cavallos pertencentes a qualquer companhia que tiverem já a marca numerica della, não devem ser transferidos para outra companhia do mesmo, nem de outro corpo.

Art. 12.° Os assentamentos serão escripturados com toda lucidez e concisão, e serão, o mais possivel, adstrictos aos exemplos de notas especificadas no modelo, das quaes, por analogia, se tirarão as outras que exigirem as diversas occurrencias não exemplificadas.

Quartel General do Exercito na Côrte em 13 de Outubro de 1858. — O Tenente General Barão de Suruhy, Ajudante General do Exercito.

fugido a 2
3, conform
ido no 8.° a
a, foi app
de Abril
serva a m
nerica do
ntamento
do durant
esteve fug

omprado e
iso de
ficio do
d
eremias L
ção, por

1858.	Foi vendido em hasta publica a 12 de Setembro de 1858, a Manoel João, por 12$500.

10 linhas

10 linhas

N.° 330.—Em 12 de Novembro de 1858.—*O professor que por falta de alumnos não exerce o magisterio tem direito ao respectivo vencimento.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.° 807 de 15 de Setembro ultimo, no qual consulta se o Professor de Theologia moral do Seminario Episcopal da mesma Provincia, Padre Vicente Zeferino Dias Lopes, tem direito á percepção do respectivo vencimento relativo ao tempo em que não exerceo o magisterio por falta de alumnos, declara de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 4 do corrente, que ao referido Professor assiste aquelle direito, visto como a falta no magisterio foi devida a huma eventualidade inteiramente estranha á sua vontade.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 331.—Em 13 de Novembro de 1858.—*Sobre o despacho de sanefas de seda com borlas e gregas, &c.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1858.

Communico á V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Wallerstein Masset & C.ª, relativo a oito sanefas de damasco de seda com borlas e gregas tambem de seda, resolveo que semelhante mercadoria seja despachada conforme o disposto na nota do art. 1.558 do Decreto de 27 de Março do corrente anno, cobrando-se 5$ por libra; quanto ás argolas das mesmas, que se proceda conforme o disposto no art. 4.° do Decreto n.° 2.034 de 25 de Novembro de 1857, desprendendo-se apenas huma ou duas para se calcular pelo seu pezo o direito de todas; e quanto ás lanças que se cobre o imposto da Tarifa que lhe he applicavel.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.° 332. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Novembro de 1858. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — *Declara que os Parochos não podem receber em matrimonio orphãos menores sem previa licença do respectivo Juiz.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o officio de V. Ex. de 10 de Setembro ultimo, n.° 274, acompanhando, por copia, o do Juiz de Orphãos do Termo de Jundiahy, dessa Provincia, pedindo providencias contra a pratica introduzida pelos Parochos das Freguezias do mesmo Termo de receberem em matrimonio Orphãos menores sem o previo consentimento do respectivo Juiz; e, em resposta, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á V. Ex. que, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não der huma providencia a respeito deste objecto na conformidade da Imperial Resolução de 25 de Novembro do anno proximo preterito, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, deve ser observada a Ord. Liv. 1.° Tit. 88, em virtude da qual torna-se indispensavel a licença do competente Juizo para o casamento dos Orphãos menores. O que V. Ex. fará constar aos Parochos das Freguezias do mencionado Termo, a fim de que assim o cumprão.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 333. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1858. — *Deve exigir-se multa dos contribuintes que pagarem o impost fóra do prazo, embora seja por elles feito o pagamento n Estação arrecadadora.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1858.

Em resposta ao officio do Collector do Municipio do Ri Claro de 20 de Setembro ultimo, póde V. S. declarar-lhe quanto ao 1.° ponto, que em virtude da Ordem n.° 216 d 18 de Setembro de 1852, que alterou a de n.° 245 de 1

de Novembro de 1849, deve exigir a multa dos contribuintes que pagarem o imposto fóra do prazo estabelecido, embora seja por elles feito o pagamento na Estação arrecadadora; e, quanto ao 2.° que huma vez que o rendimento do exercicio de 1857—58 não excede de 10.000$000 podem o mesmo Collector e seu Escrivão cobrar pela renda do 1.° quartel o que de menos deduzirão no 4.° quartel, cuja renda foi maior de 2.500$000.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 334. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1858. — *Os instrumentos e utensis destinados á lavoura estão sujeitos á direitos de importação.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 149 de 14 de Setembro ultimo, que a alteração feita pelo Decreto n.° 1.969 de 26 de Agosto de 1857 no art. 1.038, que foi reproduzida no art. 31 da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, isentando de direitos de importação as machinas proprias para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, e bem assim para o serviço de quaesquer fabricas, para os navios a Vapor e para as estradas de ferro, não comprehendeo os instrumentos e utensis destinados á lavoura e sujeitos pelo art. 451 a pagamento de direitos, de que só depois forão aliviados pelo Decreto de 27 de Março do corrente anno; e porque não se tenha feito especial menção do art. 22 da Tarifa, que comprehende utensis, instrumentos e aparelhos empregados na preparação dos productos da lavoura, e dando-se para com elles a mesma razão que houve para se não julgar comprehendido na alteração do Decrecto de 26 de Agosto de 1857 o art. 451, deve entender-se que se acha ainda em vigor aquelle art. 22, e que são sujeitos aos direitos de 5 por °/₀ ad valorem todos os objectos nelle incluidos; ficando por tanto approvada a decisão da mesma Thesouraria, que assim o resolveo.

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 335. — Portaria de 18 de Novembro de 1858. — *Dá instrucções para a importação, distribuição e estabelecimento de colonos.*

Sua Magestade O Imperador Houve por bem ordenar que se observem as seguintes instrucções, para a importação, distribuição e estabelecimento de colonos.

Art. 1.° Aos colonos, que chegarem aos portos do Imperio com suas passagens pagas, e quizerem estabelecer-se nas colonias creadas pelo Governo, comprando terras, serão vendidas estas com as clausulas seguintes:

1.ª Se a venda for feita dinheiro á vista, o preço será de hum real para as terras de melhor qualidade, e de meio real para as de qualidade inferior.

2.ª Se porém a venda for a prazo, o preço será de real e meio para as de melhor qualidade, e de hum real para as de qualidade inferior.

3.ª Na hypothese da clausula antecedente o colono, que fizer os pagamentos antes das épocas dos respectivos vencimentos, terá o abatimento de 6 °/₀ pelo tempo, que faltar, para preencher o termo do contrato.

4.ª Na hypothese de venda a prazo, o colono não poderá alienar, ou sugeitar a onus real de qualquer natureza que seja, nem as terras, nem as bemfeitorias, que ficarão ambas hypothecadas para o pagamento.

Fica entendido que não se comprehendem nesta disposição os casos de herança legitima ou testamentaria, ou de legado, nos quaes passará a propriedade para o herdeiro ou legatario, mas sempre com o onus da hypotheca.

5.ª Os titulos de venda serão passados, na côrte pelo Director Geral das Terras Publicas, e nas provincias pelos Delegados deste, com o visto e approvação dos Presidentes das mesmas; e serão dados gratuitamente sem onus nenhum pecuniario.

6.ª Se forem em numero de cinco ou seis as pessoas, que composerem as familias dos colonos, de que se trata neste artigo, que são os que formarem estabelecimentos agricolas, e se elles comprarem as terras dinheiro á vista, o governo pagará huma passagem, e se passarem de seis, pagará duas.

Fica declarado que no numero de pessoas de familia não se comprehendem os maiores de 50 annos, nem os menores de 12.

7.ª Entende-se formada a familia, quando composta de marido e mulher, ou de pai e filhos, ou de irmãos e irmãs ou de tutor e pupilos.

8.ª Além das passagens gratuitas, de que se falla na clausula 6.ª, o governo pagará as dos menores de 12 annos.

9.ª Se os colonos, chegando a hum porto do Brasil, tiverem de seguir para outro porto, a fim de se encaminharem para o lugar do estabelecimento, as despezas das passagens para este segundo porto serão á custa do Governo.

10. Nos lotes de terras, que forem vendidos, o Governo mandará levantar huma casa, que sirva provisoriamente, e preparar o terreno com derribamento de mato na superficie correspondente á de hum quadrado de 100 braças por lado, assim como fornecerá no primeiro anno a cada familia, ou colono estabelecido sobre si, as primeiras sementes correspondentes a esta área, e de mais hum cavallo ou mulla, hum boi ou vacca, hum gallo, duas gallinhas e hum leitão, expirado o anno, cessará este favor.

11. Os favores expressados nos paragraphos antecedentes, são assegurados sómente ás primeiras 150 familias, que começarem a povoar huma colonia, das que são estabelecidas pelo Governo.

Fica declarado que, para ser considerado primeiro povoador, não se exige que este seja casado; bastando que compre terras e nellas forme estabelecimento agricola.

12. Para gozarem dos favores aqui concedidos, os colonos deverão trazer attestados dos consules brazileiros; dos quaes conste que são de bons costumes, e tem habitos de trabalhos agricolas; assim como quaes são as relações dos membros da familia entre si.

Art. 2.º Por espaço de tres annos, contados desta data, o Governo dará gratuitamente passagens aos colonos, que os fazendeiros ou lavradores de conceito quizerem tomar para suas fazendas, com tanto que a somma total por anno não exceda á quantia de tresentos contos; observadas as clausulas seguintes:

1.ª Deverão fazer constar á Directoria da Associação Central de Colonisação o numero de individuos ou de familias, que quizerem, e a nação a que deverão pertencer.

2.ª Deverão declarar a natureza dos trabalhos, a que os destinão, as profissões, que deverão ter, e o lugar do estabelecimento.

3.ª Não serão facultados a cada hum fazendeiro ou la-

vrador de conceito colonos com passagens pagas pelo Governo senão até o numero de 80, de todas as idades.

Este numero poderá ser elevado a 100, se dentro em hum anno do dia, em que elle for preenchido, não apparecer outro fazendeiro, que igualmente os queira.

4.ª Fica declarado que para huma e a mesma fazenda não se poderá exceder o numero de colonos marcado na clausula antecedente, sejão quantos forem seus donos, e seja qual for a fórma de sua administração, e a maneira de aproveitar as terras, ou trabalhando todos em commum, ou cada hum sobre si dentro da mesma fazenda.

5.ª O fazendeiro será obrigado a admittir huma familia por cada seis colonos, que quizer contratar.

A familia julga-se composta nos termos do art. 1.º clausula 7.ª

6.ª Os favores concedidos neste art. 2.º não são extensivos a companhias, emprezarios de colonia, ou particulares, que tenhão formado, ou houverem de formar estabelecimentos coloniaes com premios, emprestimos, ou quaesquer soccorros pecuniarios concedidos pelo Governo.

7.ª Fica inteiramente livre aos colonos celebrarem os contratos, que quizerem.

Se porem os primeiros contratos, que celebrarem, forem de locação de serviços, não poderão ter vigor por mais de dous annos. E se forem de outra qualquer natureza, poderão vigorar até o espaço de cinco annos.

8.ª No fim dos prazos declarados na clausula antecedente os colonos poderão dispor de si como bem quizerem, sem que para isso possão servir de embaraço quaesquer dividas, que elles hajão contrahido com o fazendeiro; ficando, porêm, exceptuadas as que procederem de fornecimento de vestuario necessario e de sustento, no caso em que o fazendeiro não seja obrigado a fornece-lo; fazendo-se para esse fim ajuste especial na occasião do contrato com o colono, mediante approvação da autoridade, que por Lei for estabelecida para protecção dos colonos.

9.ª Se o contrato for de locação de serviços, além das obrigações, a que fica sujeito o fazendeiro pela clausula 15.ª pagar-lhes-ha hum salario que não será por mez menos de 8$000 nem mais de 12$000; excepto: 1.º, se o colono for official de officio, que neste caso poderá ser mais elevado, conforme a natureza do mesmo officio; 2.º, se for maior de 10 annos e menor de 16, que então será regulado o sa-

lario de accordo com o pai ou tutor, e, na falta de ambos, com hum tutor nomeado pelo Presidente da Associação Central de Colonisação; e com os mesmos se regulará a quantia, que o menor deverá receber mensalmente, depositando-se o excedente de modo seguro que forme hum peculio, que elle ache quando se estabelecer sobre si.

10. O fazendeiro não poderá traspassar o contrato a outrem, sem consentimento expresso do colono e approvação do Presidente da Associação Central de Colonisação, ou de seus commissarios nas provincias, para verificarem as seguranças da execução do contrato.

11. Se acontecer que o colono consinta no traspasso, e o que estiver disposto a recebe-lo, não queira responsabilisar-se pelas obrigações contrahidas, ou não possa offerecer as seguranças, que se exigirem, poderá todavia ser permittido o contrato de traspasso, se o primeiro contratante se responsobilisar por todas as obrigações, e com as mesmas garantias anteriores, constituindo-se principal responsavel como se continuasse a ter o colono nos trabalhos de sua lavoura.

12. O fazendeiro fica obrigado a fazer as despezas de hospedaria no porto, ou portos, em que os colonos desembarcarem, e as de conducção para a fazenda; sem que exija retribuição do colono.

13. Se o fazendeiro não tiver dado as necessarias providencias para o recebimento dos colonos no porto, ou portos de desembarque, as despezas serão feitas pela Associação Central de Colonisação, para serem por elle pagas na sua integridade com o juro de 6 %.

14. O fazendeiro não poderá recusar as contas, que para o fim da clausula antecedente lhe forem apresentadas pelo Presidente da Associação, ou seus commissarios nas provincias; nem será ouvido em juizo sobre qualquer reclamação, que sobre ellas tenha de fazer, sem que primeiro deposite a quantia pedida.

15. O fazendeiro deverá dar aos colonos morada gratuita, qualquer que seja a fórma do contrato, com as necessarias accommodações para suas familias; assim como lhes dará o sustento necessario e os tratará em suas molestias. Lhes fornecerá os instrumentos necessarios, e porá á disposição dos mesmos, quando a fazenda tenha proporções para isso, algum terreno para suas plantações particulares no tempo, que lhes restar; sem que fiquem jámais com direito a esses terrenos, nem possão exigir pagamento de bemfeitorias, devendo larga-los logo que expire o contrato.

16. Em compensação das despezas, que se hão de fazer com os colonos, o fazendeiro terá direito aos trabalhos destes pelo tempo declarado na clausula 7.ª deste artigo, mediante o salario, conforme a clausula 9.ª do mesmo artigo, se o contrato for dessa natureza.

17. Os fazendeiros darão segurança sufficiente para o cumprimento do contrato, sendo obrigados a receber os colonos que pedirem, e vierem por ordem sua; salvo se estiverem tocados de molestia contagiosa, ou não se acharem nas circumstancias indicadas no pedido.

18. Fóra dos casos declarados na clausula antecedente, se os fazendeiros se recusarem a recebe-los, serão responsaveis por todas as despezas, que com elles se fizerem, assim de passagens, como de outras quaesquer que resultem da recusa.

19. Se o colono estiver doente por mais de 15 dias seguidos, será obrigado a servir por mais esse tempo.

E se no decurso do anno o total dos dias, que deixar de trabalhar, exceder de vinte dias, ainda que de cada vez *não* chegue a quinze, será obrigado a preencher esse tempo.

A cessação voluntaria de trabalho, traz a obrigação de o preencher por outro tanto tempo de serviço, ou por outro qualquer modo, que convencionarem.

20. Ao colono, que satisfizer seus deveres pelo tempo do contrato, tendo dado provas de bom comportamento, se venderão terras nas colonias do Governo, que elle escolher, com as condições constantes das clausulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do art. 1.º destas instrucções.

21. O colono não será obrigado a trabalhar nos domingos e dias santos; ficando exceptuados os tempos de colheita que exija trabalho nesses mesmos dias; assim como não será obrigado a trabalhar por dia senão até 12 horas, ficando salvo, durante este espaço, o tempo necessario para descanço e comida.

Fica entendido que o colono póde dispor de si fóra das horas de trabalho, as quaes aliás serão sempre marcadas pelo fazendeiro.

Art. 3.º Os colonos, de que trata o art. 2.º, serão contratados e transportados por intermedio da Associação Central de Colonisação até o porto do Rio de Janeiro, ou de qualquer outra provincia maritima, conforme for mais conveniente para os colonos se dirigirem para o estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1858.—Marquez de Olinda.

N.° 336. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1858. — *Verificando-se extravio dos bens de huma herança, o fallecimento do Juiz e Escrivão que procedêrão á respectiva arrecadação não impede que o Curador da mesma herança e os agentes fiscaes competentes promovão as acções necessarias para a indemnisação do damno causado pelo extravio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.° 13 de 10 de Julho ultimo, no qual participa ter o Juiz de Direito da Comarca do Rio Paranahyba, a quem V. Ex. ordenára que procedesse contra os funccionarios responsaveis pelo extravio dos bens do fallecido José de Sousa e Silva, no caso de serem exactas as informações a este respeito prestadas a V. Ex., declarado em officio de 18 de Março do corrente anno que não instaurou o competente processo visto serem fallecidos o Juiz e o Escrivão que procedêrão á respectiva arrecadação; cabe-me ponderar a V. Ex. que o facto de que dá conta o sobredito Juiz de Direito não impéde que o Curador da herança de que se trata e os agentes fiscaes competentes promovão as acções necessarias para a indemnisação do damno causado pelo referido extravio; recolhendo-se á Thesouraria de Fazenda o producto de tal indemnisação para ter opportunamente o devido destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 337. — GUERRA. — Aviso de 23 de Novembro de 1858. *Determinando que aos Commandantes de esquadrões formando Corpos isolados se arbitre a gratificação de exercicio correspondente ao seu posto commandando Corpo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.° 197 de 3 de Setembro

ultimo, e bem assim os que, por copia, o acompanhárão, versando sobre a gratificação que deve perceber hum Major Commandante de hum esquadrão da Guarda Nacional em destacamento, e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-Se com a informação a semelhante respeito dada pelo Ajudante General do Exercito, constante da copia inclusa, Ha por bem Determinar que aos Commandantes de esquadrões formando Corpo isolado se arbitre a gratificação de exercicio correspondente ao seu posto commandando Corpo, attentas as razões produzidas pelo referido Ajudante General. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo e em resposta ao dito seu officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 3.465. — Quartel General do Exercito na Côrte, em 19 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os papeis que acompanhárão o Aviso do Ministerio da Guerra de 9 do mez passado, cumpre-me dizer, em virtude do mesmo Aviso que não concordo com nenhuma das informações dadas sobre qual a gratificação do exercicio que deve perceber hum Major Commandante de hum Esquadrão da Guarda Nacional em destacamento. Não concordo por dous motivos. He o 1.° o fundarem-se ellas em razões que se apartão dos principios de equidade e da Justiça. E o 2.° o não estarem de accordo com o espirito da tabella de vencimentos do 1.° de Maio deste anno. No quadro do nosso Exercito não ha, he verdade, esquadrões isolados, e independentes; mas ha-os na Guarda Nacional.

Quando hum destes destaca para coadjuvar a força de linha no serviço da guarnição, he, posto que provisoriamente, hum Corpo do Exercito, na fórma da Lei de 19 de Setembro de 1850, e então o seu pessoal deve perceber os mesmos vencimentos que percebe o dos Corpos do Exercito. V. Ex. sabe que hum esquadrão compõe-se de duas companhias, e de duas companhias compõe-se tambem, por exemplo o Corpo de Artifices da Côrte, cujo Commandante, tambem Major, percebe a gratificação de exercicio marcada na tabella do 1.° de Maio, para os Commandantes de Corpos. Assim pois me

parece que seria de equidade e de justiça que aos Commandantes de Esquadrão, formando Corpo isolado, e independente, se arbitrasse a gratificação de exercicio correspondente a seu posto commandando Corpo. Ha mais razão para isso do que para se abonar a taes Commandantes gratificação de Commando de Companhia ou de exercicio de Fiscal. Se as opiniões advogando esse abono assentárão em razões de economia dos dinheiros publicos, tambem he inquestionavel que tal economia não deve prevalecer contra os sãos principios de igualdade, de equidade e de justiça remunerativa.

Deos Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e interinamente dos da Guerra. — O Tenente General Barão de Suruhy, Ajudante General do Exercito.

N.° 338. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1858. — *Quando se póde embargar ou penhorar as mercadorias existentes nas Alfandegas ou depositos alfandegados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.° 19 de 11 de Agosto ultimo, que acompanhou o que foi a V. Ex. dirigido pelo Juiz Municipal da Cidade de Santos, participando que, tendo expedido huma precatoria á Alfandega da mesma Cidade a fim de serem embargadas algumas mercadorias pertencentes ao negociante Joaquim José Fiusa para pagamento do que deve a Louzada e Bastos, recusou o respectivo Inspector dar cumprimento a essa precatoria por não ser a divida da natureza daquellas de que trata o art. 527 do Codigo Commercial, cabe-me declarar a V. Ex. que procedeo regularmente o referido Inspector, por quanto fóra dos casos do citado art. 527, a que se refere o art. 520 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, e que constituem as unicas excepções á disposição do art. 87 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não se póde embargar ou penhorar as mercadorias existentes nas Alfandegas, salvo para pagamento de dividas á Fazenda Nacional.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 339.—IMPERIO.—Portaria de 28 de Novembro de 1858. *Approva a nova Tabella das demoras que devem ter as barcas da Companhia Brazileira de Paquetes de vapor, tanto nos portos do Norte como do Sul.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a nova Tabella das demoras que devem ter as barcas da Companhia Brazileira de Paquetes de vapor, tanto nos portos do Norte como do Sul, organisada pelo Gerente da mesma Companhia, que com esta baixa.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1858.—Marquez de Olinda.

Tabella das demoras dos Paquetes da Companhia Brazileira de Paquetes de vapor a que se refere a Portaria supra.

PORTOS DO NORTE.

Portos.	Ida.	Volta.	Observações.
Bahia.....	12 horas.	12 horas.	As horas são marcadas de Sol a Sol, não sendo contadas as da noite.
Maceió.....	4 »	4 »	
Pernambuco.	24 »	24 »	
Parahyba....	6 »	6 »	
Natal.....	2 »	2 »	
Ceará.....	6 »	8 »	
Maranhão...	12 »	24 »	
Pará.....	24 »		

PORTOS DO SUL.

Portos.	Ida.	Volta.	Observações.
Santa Cath..	12 horas.	8 horas.	As horas são marcadas de Sol a Sol, não sendo contadas as da noite.
Rio Grande..	6 »	8 »	
Porto Alegre.	24 »		
Montevidéo..	30 »		

Condições do Contrato de 2 de Janeiro de 1855, que tem relação com estas Tabellas, a saber:

9.° Não será permittido aos paquetes da Companhia o demorarem-se nos diversos portos mais do que o prazo estipulado em huma Tabella approvada pelo Governo.

10.ª Os prazos de demora marcados na referida Tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os paquetes, quer seja em dia util, quer em domingo ou dia Santo; fica entendido que o maximo do tempo de demora não he obrigatorio; devendo os governos das Provincias despachar antes daquelle prazo os paquetes, sempre que seja possivel, com especialidade em Pernambuco, Parahyba, Maranhão e Pará, para que possão aproveitar a maré.

11.ª Quando occorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto do Presidente da respectiva Provincia ao Agente que nella tiver a Companhia, ou ao Commandante do Paquete no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250$000 por cada prazo de 12 horas que a hora de partida effectiva exceda á da partida ordinaria, salvo se por parte da Companhia se der a demora e ella provar que a isso foi obrigada por força maior.

A mesma pena, e pela mesma fórma, terá lugar relativamente á sahida dos Paquetes do Rio de Janeiro quando esta não se realisar no dia marcado.

Com tudo o Governo não ficará sujeito á referida pena se a demora for causada por sedição, rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica, que tiver occorrido em qualquer dos portos das duas linhas dependentes do mesmo Governo.

Só se contará cada prazo de 12 horas para imposição da multa estabelecida nesta condição quando o excesso da demora passar de 3 horas.

12.ª A repartição dos Correios deverá ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardar a viagem dos Paquetes alêm da hora marcada para a sahida, e quando por culpa sua haja demora soffrerá a mesma repartição a multa de que trata a condição antecedente. —H. H. Carneiro Leão.

N.° 340. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1858. — *Sobre attribuições das Assembléas Provinciaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado consultado ácerca dos actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia promulgados no anno proximo preterito, foi de parecer que se remettessem ao poder competente para tomal-as em consideração: 1.°, a Lei n.° 394 de 26 de Novembro no art. 3.°, que autorisa as retiradas livres dos depositos que a Presidencia, por meio de contas correntes com vencimento de juros, mandar fazer provisoriamente na Caixa filial do Banco do Brazil que existe na Cidade do Rio Grande, por isso que esta disposição he manifestamente contraria ao art. 11 n.° 4 dos Estatutos do Banco do Brazil, approvados, em virtude da Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853, pelo Decreto n.° 1.223 de 31 de Agosto do mesmo anno, e não he licito ás Assembléas Provinciaes legislar sobre actos que tem o seu fundamento n'huma Lei geral relativa a objecto da competencia do Poder Geral, á vista do que determinão o Acto Addicional e o art. 3.° da Lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840; e 2.°, a Lei n.° 403 de 18 de Dezembro no art. 2.° § 23, que designa como fonte de receita provincial o imposto de 200$000 sobre cada escravo importado na Provincia, por ser esta disposição litteralmente offensiva do art. 12 do Acto Addicional. E Havendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado com o referido parecer por sua Immeditada Resolução de 26 do corrente, Manda recommendar a V. Ex. que haja de evitar que disposições, como as de que se trata, se reprodusão em outras Leis provinciaes; não devendo V. Ex. celebrar com a Caixa filial do Banco do Brazil existente na Cidade do Rio Grande contracto algum, cujas condições não estejão de perfeito accordo com os mencionados Estatutos.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 341.—Em 30 de Novembro de 1858. — *Os empregados das Secretarias de Policia só tem direito á respectiva gratificação quando estiverem em exercicio.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina n.° 254 de 16 do mez findo, na parte em que consulta se os empregados da Secretaria da Policia tem direito á gratificação de exercicio nos dias que faltão á Repartição por motivo de molestia, licença ou serviço publico, lhe declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 30 do mesmo mez, que, á vista da disposição do art. 26 do Regulamento de 16 de Abril de 1856, só tem direito áquella gratificação o empregado do que estiver em exercicio.

Thesouro Nacional em 30 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.° 342. — Em 1.° de Dezembro de 1858. — *Os titulos de Delegado e Subdelegado de Policia só estão sujeitos ao sello de cento e sessenta réis.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 1.° de Dezembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 24 do mez findo, no qual participa ter ordenado á Collectoria de Nicterohy que, pelos titulos de Delegado e Subdelegado de Policia, só cobrasse o sello de cento e sessenta réis, e não as taxas de dous mil réis e mil réis, como praticava em consequencia de huma decisão da extincta Thesouraria dessa Provincia, cabe-me declarar que foi approvada a determinação de V. Ex., em tudo conforme ao Aviso deste Ministerio n.° 413 de 18 de Novembro do anno proximo preterito.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 343. — Circular de 3 de Dezembro de 1858. — *Impostos e emolumentos que devem pagar os Officiaes do Corpo de Saude da Armada.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 17 de Novembro proximo passado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para a devida execução, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n.° 30 de 22 de Outubro ultimo, sobre representação do Cirurgião mór da Armada, Houve por bem Declarar naquella data, que os Officiaes do Corpo de Saude da mesma Armada não estão sujeitos aos impostos, que cobra o Thesouro pelas mercês dos empregos e officios geraes, nem aos emolumentos, que se recebem na Secretaria d'Estado daquelle Ministerio, huma vez que suas nomeações sejão para o serviço regular e eventual, a que os destina o respectivo Regulamento e se não façáo por meio de Titulo; bem como que devem pagar o sello fixo e os ditos emolumentos quando suas nomeações de exercicio se fizerem por Titulos.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.° 344. — Aviso N.° 131 de 7 de Dezembro de 1858. — Ao Presidente do Espirito Santo. — *A respeito de aforamentos feitos pela Camara Municipal da Villa de Nova Almeida de terrenos pertencentes a sesmarias de Indios.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 26 de Julho passado, em que communica a resposta, que dera ao Juiz Commissario da Villa de Nova Almeida, resolvendo duvidas por elle propostas ácerca dos aforamentos feitos pela Camara Municipal da mesma Villa, de terrenos pertencentes á sesmaria de Indios, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar á V. Ex.; 1.° que não tendo sido nunca as Camaras Municipaes autorisadas a administrar

terras de Indios, os aforamentos, que de taes terras fez a Camara Municipal da Villa de Nova Almeida, não podem ser considerados legaes em nenhuma circumstancia, devendo não obstante ser respeitadas as posses obtidas por esse meio, e recebidos os foros, até que por medida geral se resolva definitivamente sobre este objecto; 2.° que he approvada a 2.ª decisão por V. Ex. dada ao dito Juiz, declarando-lhe que os aforamentos sobreditos que só começarão a ter cultura posteriormente á publicação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, tambem em nenhuma circumstancia podem ser considerados como legaes, devendo entretanto ser respeitadas as posses, e recebidos os foros como no 1.° caso; e 3.° finalmente que tambem he approvada a terceira decisão, pela qual declarou V. Ex. ao dito Juiz, que as sentenças proferidas pelo Juiz Municipal sobre medições de taes terrenos devem ser respeitadas, cumprindo porêm advertir que depois do Decreto de 13 de Fevereiro do corrente anno, as justiças ordinarias não são competentes para as medições de terras confinantes com terrenos devolutos, como são os comprehendidos nas sesmarias dos Indios, achando-se desoccupados.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 345. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1858. — *Os Immediatos dos vapores das Companhias de Paquetes a vapor Brasileiras são competentes para receberem dinheiros nas Thesourarias na falta dos respectivos Commandantes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 76 de 9 de Novembro ultimo, que, pelo art. 218 § 1.° do Regulamento para os vapores da Companhia Brasileira, expedido em 11 de Janeiro do corrente anno, incumbindo aos immediatos dos vapores da mesma Companhia substituir os Commandantes nas suas faltas e impedimentos, pódem elles receber da Thesouraria os dinheiros pertencentes ao Estado, que tenhão de ser conduzidos nos referidos vapores, e assignar o respectivo conhecimento, pela fórma determinada na Circular de 6 de

Fevereiro de 1855, quando os Commandantes se acharem absolutamente impedidos; não obstando a esta intelligencia os arts. 104 e 109 do citado Regulamento, que vedão aos Commandantes delegar a outrem o recebimento daquelles dinheiros, visto que semelhante disposição não póde vigorar nos casos em que houver real e effectivo impedimento dos Commandantes, bastando, para prova de tal impedimento, que o Agente da Companhia, na resposta que der ao officio da Thesouraria recommendando-lhe a expedição das ordens necessarias, para que o Commandante vá receber o dinheiro que tem de conduzir, declare que vae o immediato, por achar-se impedido o Commandante.

Thesouro Nacional em 11 de Dezembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.° 346. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1858. — *Pena em que incorrem os Trapicheiros e Administradores dos armazens de deposito quando faltarem ao disposto na 1.ª parte do art. 87 do Codigo Commercial.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 78 de 25 de Novembro ultimo, que a pena em que incorrem os Trapicheiros e Administradores dos armazens de deposito, de que trata no referido officio, quando faltem ao disposto na primeira parte do art. 87 do Codigo Commercial, he a que commina a segunda parte do mesmo artigo; cumprindo portanto que, quando não satisfação áquella disposição no tempo marcado, assim o faça o Sr. Inspector saber á competente autoridade commercial.

Thesouro Nacional em 17 de Dezembro de 1858. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.° 347. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1858. — *Prazos para a apresentação das licenças.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, n.° 40 de 28 de Outubro ultimo, em que consulta, se os prazos marcados pela Ordem do Thesouro n.° 120 de 26 de Outubro de 1846, para a apresentação das licenças dos Empregados de Fazenda, são tambem applicados ás concedidas pelas Presidencias das Provincias, e, no caso negativo, quaes os que devem ser estabelecidos; declara ao mesmo Sr. Inspector que deve a citada Ordem ser observada nas Thesourarias, quer com as licenças concedidas pelo Thesouro, quer com as que forem concedidas pelas Presidencias; ficando porêm fixado para estas ultimas, quando respeitem a Empregados residentes nas Capitaes, o prazo de hum mez, para sua apresentação e cumprimento.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1858. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.° 348. — Em 22 de Dezembro de 1858. — *O prazo de tres mezes dentro do qual os despachantes de aguardente devem apresentar na Mesa do Consulado certidão com que provem a entrada do dito genero nos portos ou qualquer outro ponto da Provincia do Rio de Janeiro, deve ser contado da data do despacho da mesma aguardente.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1858.

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em solução á duvida proposta em seu officio n.° 91 de 16 do corrente, que o prazo de tres mezes, dentro do qual os despachantes de aguardente, que depositarem a importancia dos direitos de consumo e taxa municipal, ou prestarem fiança para satisfação destes impostos, são obrigados a apresentar

na Mesa do Consulado certidão do Collector das Rendas Provinciaes, com que provem a entrada do dito genero nos portos ou qualquer outro ponto da Provincia do Rio de Janeiro, deve ser contado da data do Despacho da mesma aguardente até e não da sahida della do Trapiche da Ordem para o seu destino. — Francisco de Salles Torres Homem.

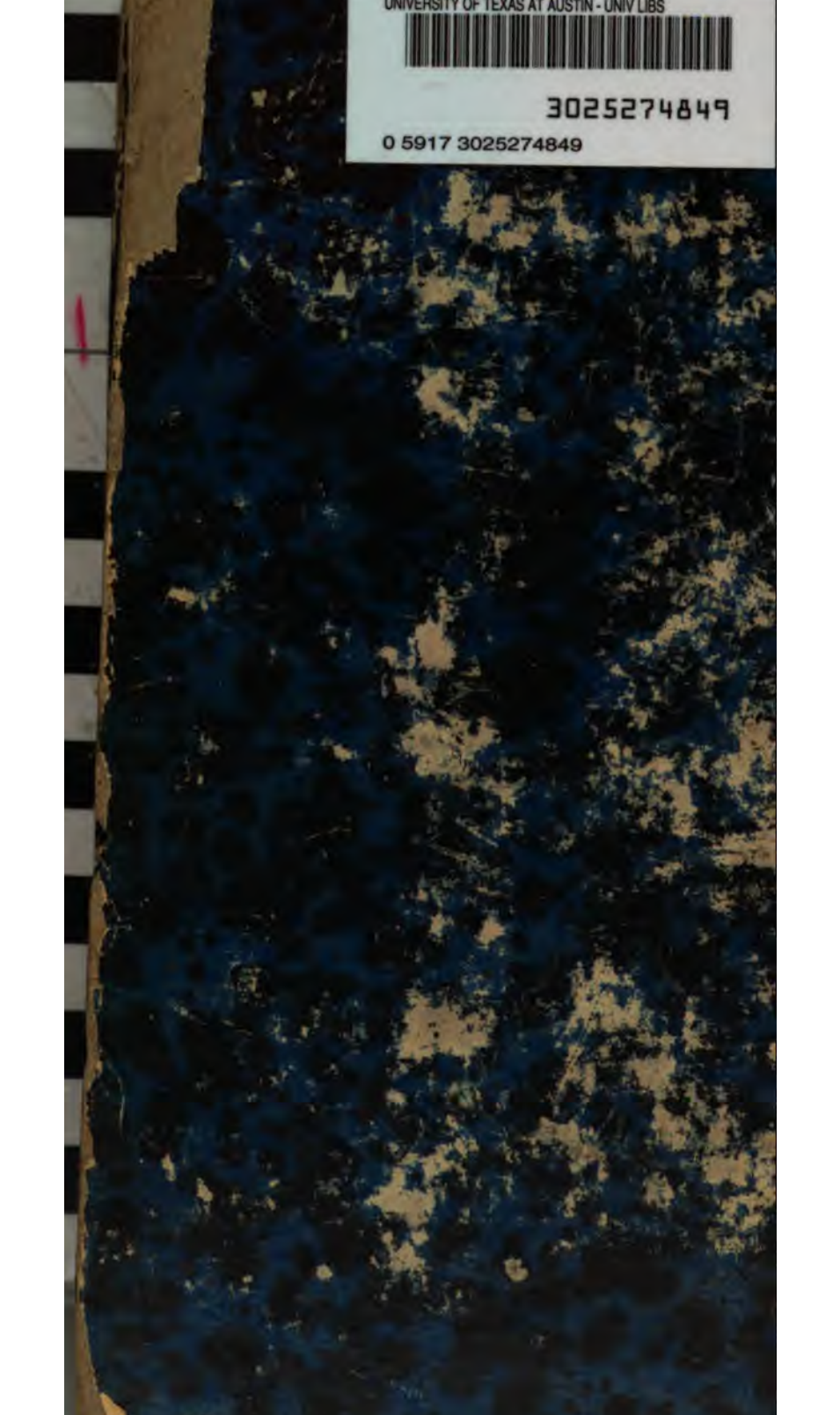
UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025274849
0 5917 3025274849